This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Wd. May 1915

HARVARD LAW LIBRARY

Received 191

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

1901

VOLUME I

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1902

EB 3 1915

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1901

Pags.

N. 758 — FAZENDA — Decreto de 21 de maio de 1901— Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 2º escripturario do Tribunal de Contas Antonio Corrêa Leal..... 1

N. 759 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 25 de maio de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 14:237$216, para pagamento de vencimentos ao Dr. Arlindo de Aguiar e Souza..... 1

N. 760 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de maio de 1901 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2:050$, para pagamento da gratificação devida ao preparador da cadeira de chimica industrial da Escola Polytechnica, Jayme Carlos da Silva Telles..... 2

N. 761 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de maio de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o premio de 4:100$, para pagamento do premio devido ao Dr. Tiburcio Valeriano Pecegueiro do Amaral, pela obra que publicou e da respectiva impressão..... 3

N. 762 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de maio de 1902 — Autoriza o Governo a conceder ao engenheiro Pedro Luiz Soares de Souza, ou á empreza ou companhia que organisar, a construcção de uma estrada

Pags.

de ferro a partir do ponto onde acaba a franca navegação a vapor do rio Branco ao ponto mais conveniente da fronteira com a Guyana Ingleza. 3

N. 763 — MARINHA — Decreto de 12 de junho de 1901— Autoriza o Governo a transferir do Corpo de Engenheiros Navaes para o da Armada o capitão de fragata graduado Carlos Accioli..... 4

N. 764 — GUERRA — Decreto de 14 de junho de 1901— Manda contar a antiguidade da promoção do tenente-coronel João Leocadio Pereira de Mello, a esse posto, de 17 de março de 1894..... 5

N. 765 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de junho de 1901 — Concede ao Dr. Antonio Augusto Ribeiro de Almeida, ministro do Supremo Tribunal Federal, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude..... 5

N. 766 — FAZENDA — Decreto de 18 de junho de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito preciso para pagamento do que for devido a Gustavo Saboya & C. em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal.. 6

N. 767 — FAZENDA — Lei de 18 de junho de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 72:751$947, supplementar á verba n. 10 do art. 43 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899..... 6

N. 768 — FAZENDA — Lei de 20 de junho de 1901 — Suspende temporariamente o decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, na parte relativa ás liquidações forçadas para os bancos nacionaes, com séde na Capital do Estado da Bahia..... 7

N. 769 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de junho de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 304$166 para pagamento dos vencimentos do finado escrivão do Juizo seccional no Estado do Paraná, capitão Damaso Corrêa de Bittencourt.....

N. 770 — FAZENDA — Decreto de 9 de julho de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos supplementares de 150:000$, ouro, á verba — Caixa de Amortização — e de 45:997$038, ouro, á verba — Casa da Moeda — do corrente exercicio..... 8

N. 771 — MARINHA — Decreto de 10 de julho de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a conceder ao com-

Pags.

missario geral da Armada capitão de mar e guerra, chefe da 4ª secção do Quartel General da Marinha, José Francisco da Conceição, seis mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier..... 9

N. 772 — FAZENDA — Decreto de 11 de julho de 1901— Concede a pensão de 100$ mensaes, repartidamente, á viuva e filha do capitão de engenheiros Salustiano Ferreira Souto Sobrinho..... 9

N. 773 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de julho de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a conceder a Augusto Moreno de Alagão, amanuense da Secretaria do Tribunal Civil e Criminal, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude..... 10

N. 774 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de julho de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a mandar pagar a Carlos Galdino Leal e outros, auxiliares e serventes nos trabalhos de exames preparatorios no Externato do Gymnasio Nacional..... 10

N. 775 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de julho de 1901 — Autoriza o Governo a conceder ao Dr. Manoel Victorino Pereira, lente da 2ª cadeira de clinica cirurgica da Faculdade de Medicina da Bahia, um anno de licença com o respectivo ordenado..... 11

N. 776 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de julho de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito necessario para a desapropriação da casa em que funcciona uma das estações do Corpo de Bombeiros, sita á rua Humaytá, nesta Capital..... 11

N. 777 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de julho de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a computar, para a aposentadoria do director de Contabilidade da Secretaria da Industria, Viação e Obras Publicas, engenheiro José de Napoles Telles de Menezes, o tempo que o mesmo serviu em varias commissões dos Ministerios da Guerra, Agricultura e Industria, Viação e Obras Publicas..... 12

N. 778 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de julho de 1901 — Autoriza o Governo a conceder ao conductor de trem de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil,

Pags.

Antonio Francisco de Oliveira Furtado, seis mezes de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude..... 12

N. 779 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de julho de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 20:750$, para indemnizar o Estado do Ceará da somma que recolheu aos cofres da União para conservação das linhas telegraphicas..... 13

N. 780 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de agosto de 1901 — Concede ao Dr. Alfredo Mereira de Barros Oliveira Lima mais um anno de licença..... 13

N. 781 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de agosto de 1901 — Concede ao Dr. Samuel da Gama Costa Mac-Dowell um anno de licença... 14

N. 782 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1901 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga a actual sessão legislativa até o dia 2 de outubro do corrente anno. 14

N. 783 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 6:727$754 á verba — Pessoal da Secretaria da Camara dos Deputados — do actual exercicio... 15

N. 784 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de setembro de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a dispensar a « Leopoldina Railway Company » da obrigação de construir o trecho entre Glycerio e Serra do Frade, da Estrada de Ferro Central de Macahé..... 15

N. 785 — MARINHA — Decreto de 11 de setembro de 1901 — Reorganisa o quadro do Corpo de Saude da Armada..... 16

N. 786 — MARINHA — Decreto de 11 de setembro de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a reintegrar no serviço activo da Armada o capitão de fragata graduado Francisco Augusto de Paiva Bueno Brandão..... 17

N. 787 — MARINHA — Decreto de 11 de setembro de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito necessario a satisfazer a despeza com a impressão da obra — *Lições de Balistica*, do lente substituto da Escola Naval, capitão-tenente Narciso do Prado Carvalho..... 17

Pags.

N. 788 — FAZENDA — Decreto de 11 de setembro de 1901 — Autoriza o Governo a elevar a 1:800$ annuaes a pensão concedida ao coronel honorario do Exercito Antonio Bezerra Cabral..... 18

N. 789 — FAZENDA — Decreto de 11 de setembro de 1901 — Autoriza o Governo a garantir os juros e amortização, durante 15 annos, do emprestimo de 650:000$ que effectuar a Associação do 4º Centenario do Brazil, para o fim de construir o edificio destinado á Academia de Bellas Artes..... 18

N. 790 — EXTERIOR — Decreto de 12 de setembro de 1901 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito da quantia necessaria, até 150:000$ em ouro, para occorrer ás despezas com a representação brazileira na segunda conferencia internacional americana, que se reunirá no Mexico..... 19

N. 790 A — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de setembro de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a conceder ao conductor geral do abastecimento de agua á Capital Federal, Alcêo Mario de Sá Freire, seis mezes de licença.. 20

N. 791 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de setembro de 1901 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 1 de novembro do corrente anno..... 20

N. 792 — FAZENDA — Decreto de 1 de outubro de 1901 — Concede um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao 2º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, no Estado do Paraná, Manoel Pereira Mendes..... 21

N. 793 — GUERRA — Decreto de 4 de outubro de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 837$472 para pagamento do ordenado do fiel aposentado do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, João Leopoldino do Rego... 21

N. 794 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de outubro de 1901 — Autoriza o Governo a extornar da consignação — Material — da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, do orçamento para 1900, a somma de 71:728$232, ouro, para a parte correspondente em papel..... 22

N. 795 — MARINHA — Lei de 16 de outubro de 1901 — Fixa a Força naval para o anno de 1902..... 22

Pags.

N. 796 — GUERRA — Lei de 25 de outubro de 1901 — Fixa as Forças de terra para o exercicio de 1902. 23

N. 797 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de outubro de 1901 — Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 30 de novembro do corrente anno 24

N. 798 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1901 — Concede um anno de licença ao Dr. Manoel José de Queiroz Ferreira, preparador de physica da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro..... 25

N. 799 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de novembro de 1901 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 100:000$, com o fim de ser entregue ao Sr. Alberto Santos Dumont, como premio pelo resultado de sua experiencia de um balão dirigivel 25

N. 800 — GUERRA — Decreto de 17 de novembro de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 630$, para occorrer ao pagamento da diaria de 3$ a Candido da Cunha Villela, por haver servido na commissão encarregada da construcção da linha telegraphica de Cuyabá a Corumbá..... 26

N. 801 — FAZENDA — Decreto de 20 de novembro de 1901 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 8:000$, para pagamento do aluguel da casa em que funccionou a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, durante os mezes de setembro a dezembro de 1899, e o de 20:000$, supplementar á verba 9ª, art. 28, lei n. 746, de 29 de dezembro ultimo — assignatura de notas..... 26

N. 802 — GUERRA — Decreto de 22 de novembro de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 4:806$630, para cumprimento da sentença do Supremo Tribunal Federal que mandou pagar ao major Democrito Ferreira da Silva os vencimentos que deixou de receber 27

N. 803 — FAZENDA — Decreto de 28 de novembro de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 3º escripturario do Tribunal de Contas, José de Moraes..... 28

N. 804 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de novembro de 1901 — Publica a resolução

Pags.

do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 30 de dezembro do corrente anno 28

N. 805 — GUERRA — Decreto de 29 de novembro de 1901 — Autoriza o Governo a confirmar no primeiro posto de official do Exercito os alferes graduados que tiverem as approvações plenas de que trata o art. 95 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.881, de 18 de abril de 1893..... 26

N. 806 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de dezembro de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a prorogar, por um anno, com ordenado, a licença concedida a Manoel Joaquim Ferreira, porteiro da extincta Inspectoria Geral de Estradas de Ferro, addido á Secretaria do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.... 29

N. 807 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de dezembro de 1901 — Autoriza o Governo a conceder ao Dr. Zacharias do Rego Monteiro, juiz do Tribunal Civil e Criminal, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude. 30

N. 808 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de dezembro de 1901 — Autoriza o Governo a prorogar por seis mezes, com o respectivo ordenado, a licença concedida ao Dr. Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu, juiz do Tribunal Civil e Criminal 30

N. 809 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de dezembro de 1901 — Autoriza o Governo a conceder ao engenheiro Joaquim Huet Bacellar, respeitados os direitos adquiridos, a construcção, uso e goso de uma estrada de ferro de Manáos até a foz do rio Mahú..... 31

N. 810 — MARINHA — Decreto de 18 de dezembro de 1901 — Reorganisa o quadro do Corpo de Machinistas Navaes 32

N. 811 — FAZENDA — Decreto de 21 de dezembro de 1901 — Suspende e proroga por seis mezes os vencimentos das letras, notas promissorias e quaesquer outros titulos commerciaes da responsabilidade dos bancos nacionaes com séde no Estado de Pernambuco, e dá outras providencias..... 33

N. 812 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1901 — Concede um anno de licença ao Dr. Henrique de Toledo Dodsworth, preparador effectivo da cadeira de operações e apparelhos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro 33

Pags.

N. 813 — FAZENDA — Lei de 23 de dezembro de 1901 — Fixa a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1902, e dá outras providencias..... 34

N. 814 — FAZENDA — Decreto de 24 de dezembro de 1901 — Concede a D. Leopoldina de Figueiredo Accioli, viuva do capitão de fragata graduado Carlos Accioli, a pensão de mensal 200$000..... 48

N. 815 — FAZENDA — Decreto de 24 de dezembro de 1901 — Eleva de 60$ a 100$ a pensão mensal do alferes honorario Antonio Paes de Sá Barreto..... 48

N. 816 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de dezembro de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 100:000$, supplementar ao n. 14 do art. 2º da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 — Diligencias policiaes. 49

N. 817 — MARINHA — Decreto de 26 de dezembro de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a mandar pagar ao capitão honorario 1º tenente reformado Collatino Marques de Souza a differença de soldo que deixou de receber durante os cinco annos que precederam á sua reclamação sobre contagem do tempo de serviço..... 49

N. 818 — FAZENDA — Decreto de 26 de dezembro de 1901 — Concede uma pensão mensal de 300$ ao Dr. Amaro Rodrigues de Albuquerque Figueiredo 50

N. 819 — MARINHA — Decreto de 26 de dezembro de 1901 — Autoriza o Governo a mandar contar ao capitão de fragata Francisco Carlton a antiguidade de sua promoção áquelle posto de 26 de abril de 1890 50

N. 820 — MARINHA — Decreto de 26 de dezembro de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 6:000$, para pagamento de vencimentos ao ex-secretario do extincto Arsenal de Marinha de Pernambuco, João Sabino Pereira Giraldes..... 51

N. 821 — MARINHA — Decreto de 27 de dezembro de 1901 — Determina que os vencimentos dos auxiliares dos auditores de marinha e guerra na Capital Federal serão correspondentes aos de capitão dos corpos arregimentados do Exercito e equipara aos vencimentos daquelles os dos auditores de guerra dos 4º e 6º districtos militares..... 51

N. 822 — GUERRA — Decreto de 27 de dezembro de 1901 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da

Pags.

Guerra o credito extraordinario de 4:225$800 para occorrer ao pagamento do ordenado que compete ao almoxarife do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco, João Climaco dos Santos Bernardes..... 52

N. 823 — GUERRA — Decreto de 27 de dezembro de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 736:424$, supplementar á verba 10ª — Etapas — do art. 15 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900..... 52

N. 824 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 27 de dezembro de 1901 — Approva o tratado que submette a arbitramento a questão de limites entre os Estados Unidos do Brazil e a Guyana Ingleza, firmado em Londres em 6 de novembro de 1901. 53

N. 825 — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença com o respectivo ordenado a Enéas Ferreira Valle, 2º escripturario da Alfandega de Manáos, Estado do Amazonas..... 53

N. 826 — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1901 — Concede a D. Isabel Thompson Esteves Junior, viuva do senador Antonio Justiniano Esteves Junior, a pensão mensal de 300$000..... 54

N. 827 — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1901 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença ao fiel do thesoureiro da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Minas Geraes, Antonio de Santa Cecilia Junior.. 54

N. 828 — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 477:121$620, ouro, supplementar á verba 35ª, art. 28 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900..... 55

N. 829 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a conceder ao bacharel Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, juiz federal na secção do Paraná, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude..... 55

N. 830 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1901 — Restabelece, para todos os effeitos, o decreto legislativo n. 657, de 25 de novembro de 1899..... 56

N. 831 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 13:300$, para

Pags.

pagamento do premio e impressão de mil exemplares da obra « Theoria do processo civil e commercial », composta pelo Dr. João Pereira Monteiro..... 56

N. 832 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de dezembro de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a extinguir a secção da Pagadoria da Estrada de Ferro Central do Brazil..... 57

N. 833 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de dezembro de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao machinista de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Achilles Arnaud Coutinho..... 57

N. 834 — FAZENDA — Lei de 30 de dezembro de 1901 — Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1902, e dá outras providencias..... 58

N. 835 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 100:000$, ouro, para occorrer ás despezas com a Missão Especial que deve tratar da questão de limites com a Guyana Ingleza..... 98

N. 836 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1901 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.954:500$332, papel, e 2:676$445, ouro, para attender ao pagamento de dividas de exercicios findos..... 98

N. 837 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1901 — Eleva a 100$ mensaes a pensão que percebe D. Cybele de Mendonça Souza Monteiro. 99

N. 838 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1901 — Concede a D. Maria Isabel de Castro Pernambuco, viuva do ex-senador da Republica Dr. Joaquim José de Almeida Pernambuco, a pensão de 300$000..... 99

N. 839 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1901 — Concede a D. Amelia Cavalcanti de Albuquerque a pensão mensal de 100$000..... 100

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1901

DECRETO N. 758 — DE 21 DE MAIO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 2º escripturario do Tribunal de Contas Antonio Corrêa Leal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, a Antonio Corrêa Leal, 2º escripturario do Tribunal de Contas, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de maio de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 759 — DE 25 DE MAIO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 14:237$216, para pagamento de vencimentos ao Dr. Arlindo de Aguiar e Souza.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de quatorze contos duzentos e trinta e sete mil duzentos e dezeseis réis (14:237$216) para occorrer ao pagamento

dos vencimentos relativos ao periodo de 1 de agosto de 1894 a 31 de dezembro de 1896, que deixou de perceber o capitão medico da brigada policial desta Capital Dr. Arlindo de Aguiar e Souza, que, tendo sido exonerado por decreto de 30 de maio de 1894, foi pelo de 22 de fevereiro de 1897 mandado reverter ao quadro effectivo, visto haver provado que não solicitara a demissão que lhe foi dada ; fazendo as necessarias operações de credito e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de maio de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 760 — DE 25 DE MAIO DE 1901

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2:650$, para pagamento da gratificação devida ao preparador da cadeira de chimica industrial da Escola Polytechnica Jayme Carlos da Silva Telles.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2:650$ para pagamento da gratificação annual de 1:200$ ao preparador da cadeira de chimica industrial da Escola Polytechnica desta Capital Jayme Carlos da Silva Telles, por haver accumulado o exercicio da cadeira de physica industrial da mesma Escola, no prazo de vinte e seis mezes e meio, que vae de 1º de janeiro de 1896 a 15 de março de 1898 ; fazendo para isso as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de maio de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 761 — DE 25 DE MAIO DE 1901

Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 4:100$, para pagamento do premio devido ao Dr. Tiburcio Valeriano Pecegueiro do Amaral pela obra que publicou e da respectiva impressão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de quatro contos e cem mil réis para occorrer ao pagamento ao Dr. Tiburcio Valeriano Pecegueiro do Amaral, lente cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, do premio arbitrado, na conformidade dos arts. 38 e 39 do Codigo do Ensino superior, pela obra que publicou, intitulada *Noções elementares de chimica organica*, e da impressão da mesma ; fazendo as operações necessarias e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de maio de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 762 — DE 27 DE MAIO DE 1901

Autorisa o Governo a conceder ao engenheiro Pedro Luiz Soares de Souza, ou á empreza ou companhia que organisar, a construcção de uma estrada de ferro a partir do ponto onde acaba a franca navegação a vapor do rio Branco ao ponto mais conveniente da fronteira com a Guyana Ingleza.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a conceder ao engenheiro Pedro Luiz Soares de Souza, ou á empreza ou companhia que organisar, sem onus algum para o Thesouro Federal, a construcção, uso e goso de uma estrada de ferro de um metro entre trilhos, a partir do ponto onde acaba a franca navegação a vapor do rio Branco ao ponto mais conveniente da fronteira com a Guyana Ingleza.

§ 1.° Os pontos inicial ou terminal serão determinados definitivamente e bem assim as condições technicas, á vista dos

estudos apresentados e de accordo entre o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas e o da Guerra.

§ 2.º Essa estrada continuará a 2ª secção da que figura no plano geral da viação, partindo da cidade de Manáos á fronteira pelo valle do rio Branco.

§ 3.º Obrigar-se-ha o concessionario a apresentar os estudos definitivos dentro do prazo de dous annos a contar da data do decreto do Poder Executivo, fazendo-lhe a respectiva concessão; e a iniciar os trabalhos da construcção dentro do prazo de dous annos, a contar da data da approvação dos estudos.

Art. 2.º O prazo da concessão será de cincoenta annos, contado da data em que for a estrada aberta ao trafego, revertendo esta ao dominio da União ao findar-se o referido prazo.

Paragrapho unico. Serão concedidos ao concessionario todos os favores e vantagens inherentes a taes concessões e que não tragam onus para o Thesouro Federal.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de maio de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 763 — DE 12 DE JUNHO DE 1901

Autoriza o Governo a transferir do Corpo de Engenheiros Navaes para o da Armada o capitão de fragata graduado Carlos Accioli.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a transferir do Corpo de Engenheiros Navaes para o da Armada o capitão de fragata graduado Carlos Accioli, ficando, porém, aggregado ao quadro até que nelle haja vaga, excluidas as que occorrerem, em virtude de qualquer reorganisação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 764 — DE 14 DE JUNHO DE 1901

Manda contar a antiguidade da promoção do tenente-coronel João Leocadio Pereira de Mello, a esse posto, de 17 de março de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. A antiguidade de promoção do tenente-coronel João Leocadio Pereira de Mello a este posto deve ser contada de 17 de março de 1894, em que foi a primeira vez a elle promovido; revogando-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de junho de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 765 — DE 15 DE JUNHO DE 1901

Concede ao Dr. Antonio Augusto Ribeiro de Almeida, ministro do Supremo Tribunal Federal, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedido ao Dr. Antonio Augusto Ribeiro de Almeida, ministro do Supremo Tribunal Federal, para tratar de sua saude onde lhe convier, um anno de licença com todos os vencimentos; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de junho de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 766 — DE 18 DE JUNHO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito preciso para pagamento do que for devido a Gustavo Saboya & Comp. em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario da quantia que necessario for para cumprir a sentença do Supremo Tribunal Federal, que condemnou a Fazenda Federal a pagar a Gustavo Saboya & Comp. a quantia de 11:636$490, juros e custas, proveniente do imposto a mais pago á Alfandega do Rio de Janeiro pela importação de sal em 1896 ; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 767 — DE 18 DE JUNHO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 72:751$947, supplementar á verba n. 10 do art. 43 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 72:751$947, supplementar á verba n. 10 do art. 43 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

LEI N. 768 — DE 20 DE JUNHO DE 1901

Suspende temporariamente o decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, na parte relativa ás liquidações forçadas para os bancos nacionaes, com séde na Capital do Estado da Bahia.

Francisco de Assis Rosa e Silva, Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica suspenso o decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, na parte relativa ás liquidações forçadas para os bancos nacionaes, com séde na Capital do Estado da Bahia, que declararem perante a respectiva Junta Commercial, dentro de 30 dias, a contar da data da publicação desta lei, adoptar o regimen que ella estabelece.

Paragrapho unico. Esta suspensão durará sómente o tempo necessario para o fim indicado no art. 2º desta lei e não poderá exceder de quatro mezes.

Art. 2.º E' permittido aos mesmos bancos fazerem accordo extra-judicial com seus credores, desde que obtenham annuencia delles, representando mais de metade do valor sujeito aos effeitos do mesmo accordo.

Art. 3.º O accordo de que trata o artigo antecedente fica sómente dependente, para produzir seus effeitos, da homologação que será dada pelo juiz do commercio da jurisdicção dos bancos.

Art. 4.º Homologado o accordo, será elle obrigatorio para todos os credores actuaes, presentes e ausentes, conformes ou dissidentes, exceptuando-se os de dominio, os privilegiados e os hypothecarios e de letras hypothecarias.

Art. 5.º A sentença que homologar o accordo passará em julgado, no prazo de 48 horas, que correrão no cartorio, e della só poderá haver recurso de aggravo de instrumento para o tribunal superior do districto do banco.

Art. 6.º A recusa do accordo pelos credores chirographarios não induz liquidação forçada.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 20 de junho de 1901, 13º da Republica.

DR. FRANCISCO DE ASSIS ROSA E SILVA,
Presidente do Senado.

DECRETO N. 769 — DE 22 DE JUNHO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 304$166 para pagamento dos vencimentos do finado escrivão do Juizo seccional no Estado do Paraná, capitão Damaso Corrêa de Bittencourt.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 304$166 para pagamento dos vencimentos devidos, no periodo de 10 de setembro a 22 de novembro de 1894, aos herdeiros do finado escrivão do Juizo seccional no Estado do Paraná, capitão Damaso Corrêa de Bittencourt; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 770 — DE 9 DE JULHO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos supplementares de 150:000$, ouro, á verba — Caixa de Amortização — e de 45:997$038, ouro, á verba — Casa da Moeda — do corrente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda os seguintes creditos supplementares, fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario:

Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 23, n. 9 — Caixa de Amortização — para encommenda de notas ao cambio de 27..... 150:000$000

N. 10 — Casa da Moeda — (material) para pagamento de 21.520.000 sellos adhesivos encommendados a Bradburg, Wilkinson & Comp., ao cambio de 27..... 45:997$038

Capital Federal, 9 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 771 — DE 10 DE JULHO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a conceder ao commissario geral da Armada, capitão de mar e guerra, chefe da 4ª secção do Quartel General da Marinha, José Francisco da Conceição, seis mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratar da sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder seis mezes de licença, com todos os vencimentos, ao capitão de mar e guerra José Francisco da Conceição, commissario geral da Armada e chefe da 4ª secção do Quartel General da Marinha, para tratar de sua saude onde julgar conveniente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 772 — DE 11 DE JULHO DE 1901

Concede a pensão de 100$ mensaes, repartidamente, á viuva e filha do capitão de engenheiros Salustiano Ferreira Souto Sobrinho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' concedida a D. Ernestina Fontoura Ferreira Souto, viuva do capitão de engenheiros Salustiano Ferreira Souto Sobrinho, e á sua filha, uma pensão mensal de 100$, repartidamente, sem prejuizo do meio soldo que lhes compete por lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

[redacted]

DECRETO N. 775 — DE 22 DE JULHO DE 1901

Autoriza o Governo a conceder ao Dr. Manoel Victorino Pereira, lente da 2ª cadeira de clinica cirurgica da Faculdade de Medicina da Bahia, um anno de licença com o respectivo ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença com o respectivo ordenado ao Dr. Manoel Victorino Pereira, lente da 2ª cadeira de clinica cirurgica da Faculdade de Medicina da Bahia; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 776 — DE 27 DE JULHO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito necessario para a desapropriação da casa em que funcciona uma das estações do Corpo de Bombeiros, sita á rua Humaytá, nesta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito que for necessario para promover a desapropriação da casa em que funcciona uma das estações do Corpo de Bombeiros, sita á rua Humaytá, nesta cidade, por ter a autorização, que para tal fim foi dada pelo art. 3º da lei n. 652, de 1899, caducado com o encerramento do exercicio de 1901; fazendo as precisas operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 773 — DE 13 DE JULHO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a conceder a Augusto Moreno de Alagão, amanuense da Secretaria do Tribunal Civil e Criminal, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, a Augusto Moreno de Alagão, amanuense da Secretaria do Tribunal Civil e Criminal, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de julho de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 774 — DE 22 DE JULHO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a mandar pagar a Carlos Galdino Leal e outros, auxiliares e serventes nos trabalhos de exames preparatorios no Externato do Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar pagar a Carlos Galdino Leal e outros, auxiliares e serventes nos trabalhos de exames preparatorios no Externato do Gymnasio Nacional, a quantia a que tiverem direito pelos serviços prestados durante os mezes de janeiro, fevereiro e março do anno passado; fazendo para isso as necessarias operações de credito e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de julho de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 775 — DE 22 DE JULHO DE 1901

Autoriza o Governo a conceder ao Dr. Manoel Victorino Pereira, lente da 2ª cadeira de clinica cirurgica da Faculdade de Medicina da Bahia, um anno de licença com o respectivo ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença com o respectivo ordenado ao Dr. Manoel Victorino Pereira, lente da 2ª cadeira de clinica cirurgica da Faculdade de Medicina da Bahia; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 776 — DE 27 DE JULHO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito necessario para a desapropriação da casa em que funcciona uma das estações do Corpo de Bombeiros, sita á rua Humaytá, nesta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito que for necessario para promover a desapropriação da casa em que funcciona uma das estações do Corpo de Bombeiros, sita á rua Humaytá, nesta cidade, por ter a autorização, que para tal fim foi dada pelo art. 3º da lei n. 652, de 1899, caducado com o encerramento do exercicio de 1901; fazendo as precisas operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 773 — DE 13 DE JULHO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a conceder a Augusto Moreno de Alagão, amanuense da Secretaria do Tribunal Civil e Criminal, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, a Augusto Moreno de Alagão, amanuense da Secretaria do Tribunal Civil e Criminal, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de julho de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 774 — DE 22 DE JULHO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a mandar pagar a Carlos Galdino Leal e outros, auxiliares e serventes nos trabalhos de exames preparatorios no Externato do Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar pagar a Carlos Galdino Leal e outros, auxiliares e serventes nos trabalhos de exames preparatorios no Externato do Gymnasio Nacional, a quantia a que tiverem direito pelos serviços prestados durante os mezes de janeiro, fevereiro e março do anno passado; fazendo para isso as necessarias operações de credito e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de julho de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 775 — DE 22 DE JULHO DE 1901

Autoriza o Governo a conceder ao Dr. Manoel Victorino Pereira, lente da 2ª cadeira de clinica cirurgica da Faculdade de Medicina da Bahia, um anno de licença com o respectivo ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença com o respectivo ordenado ao Dr. Manoel Victorino Pereira, lente da 2ª cadeira de clinica cirurgica da Faculdade de Medicina da Bahia; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 776 — DE 27 DE JULHO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito necessario para a desapropriação da casa em que funcciona uma das estações do Corpo de Bombeiros, sita á rua Humaytá, nesta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito que for necessario para promover a desapropriação da casa em que funcciona uma das estações do Corpo de Bombeiros, sita á rua Humaytá, nesta cidade, por ter a autorização, que para tal fim foi dada pelo art. 3º da lei n. 652, de 1899, caducado com o encerramento do exercicio de 1901; fazendo as precisas operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 773 — DE 13 DE JULHO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a conceder a Augusto Moreno de Alagão, amanuense da Secretaria do Tribunal Civil e Criminal, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, a Augusto Moreno de Alagão, amanuense da Secretaria do Tribunal Civil e Criminal, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de julho de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 774 — DE 22 DE JULHO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a mandar pagar a Carlos Galdino Leal e outros, auxiliares e serventes nos trabalhos de exames preparatorios no Externato do Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar pagar a Carlos Galdino Leal e outros, auxiliares e serventes nos trabalhos de exames preparatorios no Externato do Gymnasio Nacional, a quantia a que tiverem direito pelos serviços prestados durante os mezes de janeiro, fevereiro e março do anno passado; fazendo para isso as necessarias operações de credito e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de julho de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 775 — DE 22 DE JULHO DE 1901

Autoriza o Governo a conceder ao Dr. Manoel Victorino Pereira, lente da 2ª cadeira de clinica cirurgica da Faculdade de Medicina da Bahia, um anno de licença com o respectivo ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença com o respectivo ordenado ao Dr. Manoel Victorino Pereira, lente da 2ª cadeira de clinica cirurgica da Faculdade de Medicina da Bahia; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 776 — DE 27 DE JULHO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito necessario para a desapropriação da casa em que funcciona uma das estações do Corpo de Bombeiros, sita á rua Humaytá, nesta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito que for necessario para promover a desapropriação da casa em que funcciona uma das estações do Corpo de Bombeiros, sita á rua Humaytá, nesta cidade, por ter a autorização, que para tal fim foi dada pelo art. 3º da lei n. 652, de 1899, caducado com o encerramento do exercicio de 1901; fazendo as precisas operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 773 — DE 13 DE JULHO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a conceder a Augusto Moreno de Alagão, amanuense da Secretaria do Tribunal Civil e Criminal, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, a Augusto Moreno de Alagão, amanuense da Secretaria do Tribunal Civil e Criminal, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de julho de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 774 — DE 22 DE JULHO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a mandar pagar a Carlos Galdino Leal e outros, auxiliares e serventes nos trabalhos de exames preparatorios no Externato do Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar pagar a Carlos Galdino Leal e outros, auxiliares e serventes nos trabalhos de exames preparatorios no Externato do Gymnasio Nacional, a quantia a que tiverem direito pelos serviços prestados durante os mezes de janeiro, fevereiro e março do anno passado; fazendo para isso as necessarias operações de credito e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de julho de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 775 — DE 22 DE JULHO DE 1901

Autoriza o Governo a conceder ao Dr. Manoel Victorino Pereira, lente da 2ª cadeira de clinica cirurgica da Faculdade de Medicina da Bahia, um anno de licença com o respectivo ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença com o respectivo ordenado ao Dr. Manoel Victorino Pereira, lente da 2ª cadeira de clinica cirurgica da Faculdade de Medicina da Bahia; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 776 — DE 27 DE JULHO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito necessario para a desapropriação da casa em que funcciona uma das estações do Corpo de Bombeiros, sita á rua Humaytá, nesta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito que for necessario para promover a desapropriação da casa em que funcciona uma das estações do Corpo de Bombeiros, sita á rua Humaytá, nesta cidade, por ter a autorização, que para tal fim foi dada pelo art. 3º da lei n. 652, de 1899, caducado com o encerramento do exercicio de 1901; fazendo as precisas operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 777 — DE 29 DE JULHO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a computar, para a aposentadoria do director de Contabilidade da Secretaria da Industria, Viação e Obras Publicas, engenheiro José de Napoles Telles de Menezes, o tempo que o mesmo serviu em varias commissões dos Ministerios da Guerra, Agricultura e Industria, Viação e Obras Publicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a computar, para a aposentadoria do director de Contabilidade da Secretaria da Industria, Viação e Obras Publicas, engenheiro José de Napoles Telles de Menezes, todo o tempo que o mesmo serviu em varias commissões dos Ministerios da Guerra, Agricultura e Industria, Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 778 — DE 29 DE JULHO DE 1901

Autoriza o Governo a conceder ao conductor de trem de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil Antonio Francisco de Oliveira Furtado, seis mezes de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a conceder seis mezes de licença, com o respectivo ordenado, a Antonio Francisco de Oliveira Furtado, conductor de trem de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, para tratar de sua saude.

Capital Federal, 29 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 779 — DE 29 DE JULHO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 20:750$000, para indemnizar o Estado do Ceará da somma que recolheu aos cofres da União para conservação das linhas telegraphicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 20:750$000, para indemnizar o Estado do Ceará da somma que recolheu aos cofres da União para conservação das linhas telegraphicas que transferiu a esta, nos termos do accordo de 16 de fevereiro de 1900; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 780 — DE 10 DE AGOSTO DE 1901

Concede ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima mais um anno de licença.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' concedido ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, mais um anno de licença com todo o ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 781 — DE 17 DE AGOSTO DE 1901

Concede ao Dr. Samuel da Gama Costa Mac-Dowell um anno de licença

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Samuel da Gama Costa Mac-Dowell, lente substituto da Faculdade de Direito do Recife, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 782 — DE 31 DE AGOSTO DE 1901

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga a actual sessão legislativa até o dia 2 de outubro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar a actual sessão legislativa até o dia 2 de outubro do corrente anno.

Capital Federal, 31 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 783 — DE 31 DE AGOSTO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 6:727$754 á verba — Pessoal da Secretaria da Camara dos Deputados — do actual exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Governo autorizado a abrir o credito supplementar de 6:727$754 á verba — Pessoal da Secretaria da Camara dos Deputados — para pagamento, no corrente exercicio, a um chefe de secção incumbido da bibliotheca da Camara dos Deputados e a um conservador da bibliotheca, nomeados por deliberação da mesma Camara, em sessão de 6 de julho do corrente anno, o primeiro com o vencimento annual de 9:000$ e o segundo com o de 5:000$, sendo dous terços de ordenado fixo e um terço de gratificação; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 784 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a dispensar a « Leopoldina Railway Company » da obrigação de construir o trecho entre Glycerio e Serra do Frade, da Estrada de Ferro Central de Macahé.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a dispensar a *Leopoldina Railway Company* da obrigação de construir o trecho entre Glycerio e Serra do Frade, da Estrada de Ferro Central de Macahé, ficando limitado o capital sobre que recahe a garantia de juros de 6 % ao já fixado para a linha em trafego.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 785 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1901

Reorganisa o quadro do Corpo de Saude da Armada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionoa resolução seguinte:

Art. 1.° O quadro do Corpo de Saude da Armada ficará assim constituido:

1 inspector de saude naval, contra-almirante ;
2 cirurgiões, capitães de mar e guerra ;
6 cirurgiões, capitães de fragata ;
18 cirurgiões, capitães-tenentes ;
20 cirurgiões, 1os tenentes ;
20 cirurgiões, 2os tenentes ;
1 chefe de pharmacia, capitão de fragata ;
2 pharmaceuticos, capitães-tenentes ;
3 pharmaceuticos, 1os tenentes ;
3 pharmaceuticos, 2os tenentes ;
3 pharmaceuticos, guardas-marinha.

§ 1.° O posto de contra-almirante, inspector de saude naval, como posto de accesso que é, será sempre preenchido por cirurgião de 1ª classe, capitão de mar e guerra, de conformidade com o art. 85 da Constituição e com as leis e regulamentos vigentes.

§ 2.° Fica extincto o quadro extranumerario, transferidos os officiaes medicos nelle existentes para o quadro ordinario, de que trata este artigo.

Art. 2.° A idade para a reforma compulsoria do contra-almirante inspector geral de saude da Armada e do capitão de fragata chefe de pharmacia será de 66 annos para aquelle e de 64 para este.

Art. 3.° O tempo, em que os officiaes superiores do Corpo de Saude da Armada servirem nos logares de chefes de clinica do hospital e dos arsenaes de marinha, deve ser computado, para todos os effeitos, como si esses facultativos exercessem os logares de chefes de saude de forças navaes.

Art. 4.° Os medicos que tenham pertencido ao Corpo de Saude da Armada, mediante concurso, poderão reverter no mesmo corpo independente de novas provas.

Art. 5.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de setembro de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 786 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1901

Autorisa o Poder Executivo a reintegrar no serviço activo da Armada o capitão de fragata graduado Francisco Augusto de Paiva Bueno Brandão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a reverter para o serviço activo da Armada e classificar no quadro especial dos officiaes de marinha, que servem no corpo docente da Escola Naval, o capitão-tenente, graduado em capitão de fragata, Francisco Augusto de Paiva Bueno Brandão, sem outra vantagem mais, a não ser a da contagem do tempo que tem servido como lente, para ulterior reforma; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de setembro de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 787 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito necessario a satisfazer a despeza com a impressão da obra — Lições de Balistica — do lente substituto da Escola Naval, capitão-tenente Narciso do Prado Carvalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha, de accordo com a respectiva disposição do Codigo do Ensino, o credito necessario para a impressão da obra do lente substituto da Escola Naval capitão-tenente Narciso do Prado Carvalho — Lições de Balistica — devidamente approvada pela congregação daquella escola, ou no caso de já estar impressa a referida obra, para indemnizar o seu autor da despeza que houver feito com a impressão do numero de volumes, de que trata o citado Codigo de Ensino.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de setembro de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 788 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1901

Autoriza o Governo a elevar a 1:800$ annuaes a pensão concedida ao coronel honorario do Exercito Antonio Bezerra Cabral.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a elevar a 1:800$ annuaes a pensão concedida ao coronel honorario do Exercito Antonio Bezerra Cabral, por decreto de 26 de outubro de 1869, em attenção aos relevantes serviços prestados na campanha do Paraguay ; revogada qualquer disposição em contrario.

Capital Federal, 11 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 789 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1901

Autoriza o Governo a garantir os juros e amortização, durante quinze annos, do emprestimo de 650:000$, que effectuar a Associação do 4º Centenario do Brazil, para o fim de construir o edificio destinado á Academia de Bellas Artes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Governo autorizado a garantir os juros e amortização, durante quinze annos, na importancia annual de setenta e um contos e quinhentos mil réis (71:500$) correspondente ao emprestimo de 650:000$, juros de sete por cento (7 %), amortização de quatro por cento (4 %), que effectuar a Associação do 4º Centenario do Brazil, para o fim de construir o edificio destinado á Academia de Bellas Artes.

§ 1.º A Associação obrigar-se-ha a construir o referido edificio no prazo de dezoito mezes, a datar de 1 de janeiro de 1901.

§ 2.º Esse edificio será incorporado aos bens do dominio federal pertencentes ao Ministerio do Interior, e, uma vez construido o edificio em que funcciona a actual Academia, será entregue ao Ministerio da Fazenda, afim de aproveital-o como dependencia do Thesouro.

§ 3.º O edificio da Academia será construido de accordo com o projecto que ao Ministerio do Interior submetterá a Associação do 4º Centenario, a qual se obrigará a terminal-o com o producto do emprestimo, sem direito a qualquer outro pagamento, a qualquer titulo que seja.

§ 4.º As rendas e emolumentos da Academia de Bellas Artes serão destinados ás despezas do referido emprestimo; e o Governo fica autorizado a abrir o credito necessario a este serviço durante o exercicio desta lei.

Capital Federal, 11 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 790 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1901

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito da quantia necessaria, até 150:000$ em ouro, para occorrer ás despezas com a representação brazileira na segunda conferencia internacional americana, que se reunirá no Mexico.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito da quantia necessaria até 150:000$ em ouro, para occorrer ás despezas com a representação brazileira na segunda conferencia internacional americana que se reunirá no mez de outubro deste anno, na Capital da Republica dos Estados Unidos Mexicanos; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Olyntho de Magalhães.

DECRETO N. 790 A — DE 12 DE SETEMBRO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a conceder ao conductor geral do abastecimento de agua á Capital Federal Alcêo Mario de Sá Freire seis mezes de licença.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.° **Fica** o Poder Executivo autorizado a conceder seis mezes de licença, com o ordenado a que tiver direito, a Alcêo Mario de Sá Freire, conductor geral do abastecimento de agua á Capital Federal, para tratar de sua saude onde julgar conveniente.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de setembro de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 791 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1901

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 1 de novembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1° do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar novamente a actual sessão legislativa até o dia 1 de novembro do corrente anno.

Capital Federal, 28 de setembro de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 792 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1901

Concede um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao 2º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, no Estado do Paraná, Manoel Pereira Mendes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedido ao 2º escripturario da Delegacia Fiscal no Estado do Paraná, Manoel Pereira Mendes, um anno de licença, em prorogação á de dous mezes, em cujo goso se acha, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 793 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 837$472 para pagamento do ordenado do fiel aposentado do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, João Leopoldino do Rego.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionno a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 837$472 para pagamento do ordenado do fiel aposentado do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco João Leopoldino do Rego, a contar de 19 de janeiro de 1899 a 5 de fevereiro de 1900, visto não haver sido contemplado nos respectivos orçamentos; fazendo-se as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 794 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1901

Autoriza o Governo a extornar da consignação — Material — da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, do orçamento para 1900, a somma de 71:728$232 ouro, para a parte correspondente em papel.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionio a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a extornar da consignação — Material — da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, do orçamento para 1900, do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, a somma de 71:728$232 do credito de 2.200:000$, ouro, para a parte correspondente a 237:902$460, que nesta especie foi paga a Lage & Irmãos, proveniente de fornecimento de carvão, quando devia ser naquella; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

LEI N. 795 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1901

Fixa a Força naval para o anno de 1902

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionio a resolução seguinte:

Art. 1.º A Força naval no anno de 1902 constará:

§ 1.º Dos officiaes da Armada e classes annexas, conforme os respectivos quadros.

§ 2.º De 130, no maximo, aspirantes a guardas-marinha.

§ 3.º De 4.000 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, inlusive 300 praças para as companhias de foguistas e 100 para a companhia do Estado de Matto Grosso.

§ 4.º De 700 foguistas contractados, de conformidade com o regulamento promulgado para os foguistas extraordinarios.

§ 5.º De 1.500 aprendizes marinheiros.

§ 6.º De 450 praças do Corpo de Infantaria de Marinha.

§ 7.º Em tempo de guerra, do dobro do pessoal dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º.

Art. 2.º As praças e ex-praças que se engajarem por mais de tres annos e em seguida por dous, pelo menos, terão direito em cada engajamento ao valor recebido em dinheiro das peças de fardamento gratuitamente distribuidas aos recrutas.

Art. 3.º São revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

LEI N. 796 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1901

Fixa as Forças de terra para o exercicio de 1902

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1.º As Forças de terra para o exercicio de 1902 constarão:

§ 1.º Dos officiaes das differentes classes do Exercito.

§ 2.º Dos alumnos das escolas militares até 800 praças.

§ 3.º De 28.160 praças de pret, distribuidas de accordo com a organisação em vigor, as quaes poderão ser elevadas ao dobro ou mais em circumstancias extraordinarias.

Art. 2.º Estas praças serão obtidas pela fórma expressa no art. 87, § 4º, da Constituição e na lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, com as modificações estabelecidas nos arts. 3º, e 4º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, continuando em vigor o paragrapho unico do art. 2º e o art. 3º da lei n. 394, de 9 de outubro de 1896.

Art. 3.º Emquanto não for executado o sorteio militar, o tempo de serviço para os voluntarios será de tres annos, podendo o engajamento dos que tiverem concluido esse tempo de serviço ter logar por mais de uma vez e por tempo nunca menor de tres annos de cada vez.

Art. 4.º As praças que, findo o seu tempo de serviço, continuarem sem interrupção nas fileiras, com engajamento de tres annos, pelo menos, terão direito á importancia em dinheiro das peças de fardamento que se abonam gratuitamente aos recrutas no ensino, e bem assim á gratificação diaria de 250 réis, estipulada na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894.

Art. 5.º As ex-praças que de novo se alistarem com engajamento ou reengajamento, por tres annos, terão direito ás peça

de fardamento que são abonadas aos recrutas no ensino, gratuitamente, e á gratificação diaria de 125 réis.

Art. 6.º O Governo providenciará para que nas colonias militares sejam convenientemente localisadas as praças que o desejarem quando forem excusas do serviço por conclusão de tempo, garantindo-as na posse dos respectivos lotes.

Art. 7.º O Ministerio da Guerra terá um registro dos voluntarios, segundo os Estados onde tenham verificado praça, para o fim de deduzir-se annualmente do contingente a ser sorteado em cada Estado (Constituição, art. 87 e seus paragraphos) o numero daquelles voluntarios.

Art. 8.º O Governo animará a creação do tiro nacional, instituindo premios pecuniarios e medalhas de distincção para serem conferidas annualmente, em concurso solemne, aos melhores atiradores, deduzindo-se opportunamente da verba — Instrucção militar — do orçamento do Ministerio da Guerra, a importancia que for necessaria á realização desse serviço.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 797 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1901

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 30 de novembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar novamente a actual sessão legislativa até o dia 30 de novembro do corrente anno.

Capital Federal, 30 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 798 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1901

Concede um anno de licença ao Dr. Manoel José de Queiroz Ferreira, preparador de physica da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' concedido ao Dr. Manoel José de Queiroz Ferreira, preparador de physica da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 799 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 100:000$, com o fim de ser entregue ao Sr. Alberto Santos Dumont, como premio pelo resultado de sua experiencia de um balão dirigivel.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 799, de 15 do corrente mez, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 100:000$, com o fim de ser entregue ao Sr. Alberto Santos Dumont, como premio pelo resultado de sua experiencia de um balão dirigivel, feita em Paris a 13 de outubro do corrente anno; revogadas as disposições em contrario e fazendo-se as necessarias operações de credito.

Capital Federal, 17 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 800 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 630$, para occorrer ao pagamento da diaria de 3$ a Candido da Cunha Villela, por haver servido na commissão encarregada da construcção da linha telegraphica de Cuyabá a Corumbá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 630$ para pagamento da diaria de 3$ que competia, de 14 de maio a 9 de dezembro de 1894, a Candido da Cunha Villela, por haver servido na commissão encarregada da construcção da linha telegraphica de Cuyabá a Corumbá; fazendo-se as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 801 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1901

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 8:000$ para pagamento do aluguel da casa em que funccionou a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, durante os mezes de setembro a dezembro de 1899, e o de 20:000$, supplementar á verba 9ª, art. 28, lei n. 746, de 29 de dezembro ultimo — assignatura de notas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos abaixo designados; fazendo

as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario:

Extraordinario para pagamento do aluguel da casa em que funccionou, de setembro a dezembro de 1899, a Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul.....	8:000$000
Supplementar á verba 9ª—Caixa de Amortização—da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 28 —Assignatura de notas.....	20:000$000

Capital Federal, 20 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 802 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 4:803$630, para cumprimento da sentença do Supremo Tribunal Federal que mandou pagar ao major Democrito Ferreira da Silva os vencimentos que deixou de receber.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 4:806$630, para cumprir a sentença do Supremo Tribunal Federal que mandou pagar ao major Democrito Ferreira da Silva os vencimentos que deixou de receber na qualidade de lente em disponibilidade da Escola Militar do Estado do Rio Grande do Sul; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 803 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 3º escripturario do Tribunal de Contas, José de Moraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, com o ordenado a que tiver direito, ao 3º escripturario do Tribunal de Contas, José de Moraes, afim de tratar de sua saude fóra desta Capital; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 804 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1901

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 30 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar novamente a actual sessão legislativa até o dia 30 de dezembro do corrente anno.

Capital Federal, 29 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 805 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1901

Autoriza o Governo a confirmar no primeiro posto de official do Exercito os alferes graduados que tiverem as approvações plenas de que trata o art. 95 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.881, de 18 de abril de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionoa seguinte resolução :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a confirmar, attendendo ás necessarias vagas, no primeiro posto de official do Exercito, os alferes graduados que tiverem obtido as approvações plenas de que trata o art. 95 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.881, de 18 de abril de 1898.

Capital Federal, 29 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 806 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a prorogar por um anno, com ordenado, a licença concedida a Manoel Joaquim Ferreira, porteiro da extincta Inspectoria Geral de Estradas de Ferro, addido á Secretaria do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionoa resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a prorogar por um anno a licença concedida, com ordenado, para tratar de sua saude, a Manoel Joaquim Ferreira, porteiro da extincta Inspectoria Geral de Estradas de Ferro, addido á Secretaria do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 807 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1901

Autoriza o Governo a conceder ao Dr. Zacharias do Rego Monteiro, juiz do Tribunal Civil e Criminal, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a conceder ao Dr. Zacharias do Rego Monteiro, juiz do Tribunal Civil e Criminal, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 808 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1901

Autoriza o Governo a prorogar por seis mezes, com o respectivo ordenado, a licença concedida ao Dr. Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu, juiz do Tribunal Civil e Criminal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a prorogar por seis mezes, com o respectivo ordenado, a licença concedida ao Dr. Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu, juiz do Tribunal Civil e Criminal desta Capital.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 809 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1901

Autoriza o Governo a conceder ao engenheiro Joaquim Huet Bacellar, respeitados os direitos adquiridos a construcção, uso e goso de uma estrada de ferro de Manáos até a foz do rio Mahú.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionO a seguinte resolução :

Art. 1.° Fica o Governo autorizado a conceder ao engenheiro Joaquim Huet Bacellar, respeitados os direitos adquiridos, a construcção, uso e goso de uma estrada de ferro que, partindo de Manáos, siga o rumo geral, do norte até a foz do rio Mahú.

§ 1.° As condições technicas do traçado e todos os seus pontos obrigados serão fixados definitivamente pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, ouvido o da Guerra, á vista dos estudos que lhe forem apresentados, respeitados os direitos de concessões anteriores.

§ 2.° Obrigar-se-ha o concessionario a apresentar os estudos definitivos dentro do prazo de dous annos, a contar da data do decreto do Poder Executivo, fazendo-lhe a respectiva concessão, e a iniciar os trabalhos da construcção dentro do prazo de dous annos, a contar da data da approvação dos estudos.

§ 3.° Findos esses prazos caducará a concessão, salvo si o Poder Executivo julgar attendivel alguma consideração de força maior, podendo então prolongar os prazos a mais um anno, no maximo.

Art. 2.° O prazo da concessão será de cincoenta annos, contados da data da assignatura do contracto, revertendo a estrada ao dominio da União ao findar-se o referido prazo.

Paragrapho unico. Serão concedidos ao concessionario todos os favores e vantagens inherentes a taes concessões que não tragam onus para o Thesouro Federal.

Art. 3.° O Poder Executivo, além das clausulas que lhe parecerem convenientes, estabelecerá no contracto o minimo de kilometros a construir-se annualmente.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de dezembro de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 610 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1901

Reorganisa o quadro do Corpo de Machinistas Navaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º O quadro dos machinistas navaes passará a ser o seguinte:

Capitão de mar e guerra	1
Capitães de fragata	2
Capitães-tenentes	5
Primeiros-tenentes	18
Segundos-tenentes	50
Guardas-marinha	80
Sargentos-ajudantes	90
Praticantes, primeiros-sargentos	44

Art. 2.º Os officiaes machinistas do quadro extraordinario, que fica extincto, serão transferidos para o quadro ordinario na ordem de antiguidade.

Art. 3.º A idade limite para a reforma compulsoria dos officiaes deste quadro será a seguinte:

Capitão de mar e guerra	64	annos
Capitão de fragata	62	»
Capitão-tenente	60	»
Primeiro-tenente	58	»
Segundo-tenente	55	»
Guarda-marinha	50	»

Art. 4.º Na reforma os officiaes do quadro de machinistas terão as mesmas vantagens que competem aos do quadro da Armada.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 811 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1901

Suspende e prorroga por seis mezes os vencimentos das letras, notas promissorias e quaesquer outros titulos commerciaes da responsabilidade dos bancos nacionaes com séde no Estado de Pernambuco, e dá outras providencias.

Francisco de Assis Rosa e Silva, Presidente do Senado:

Faço saber aos que o presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Artigo unico. Ficam suspensos e prorogados por seis mezes, contados de 28 de outubro ultimo, os vencimentos das letras, notas promissorias e quaesquer outros titulos commerciaes da responsabilidade dos bancos nacionaes com séde no Estado de Pernambuco, comprehendidas as suas caixas filiaes ou succursaes em outros Estados, que desde então tiverem suspendido, ou até a data desta lei suspenderem os seus pagamentos; e tambem suspensos e prorogados pelo mesmo tempo os protestos, recursos em garantia e prescripções dos referidos titulos; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de dezembro de 1901.

DR. FRANCISCO DE ASSIS ROSA E SILVA,

Presidente do Senado.

DECRETO N. 812 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1901

Concede um anno de licença ao Dr. Henrique de Toledo Dodsworth, preparador effectivo da cadeira de operações e apparelhos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' concedido um anno de licença com todo o ordenado ao Dr. Henrique de Toledo Dodsworth, preparador effectivo da cadeira de operações e apparelhos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

LEI N. 813 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1901

Fixa a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1902, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a lei seguinte :

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada, para o exercicio de 1902, em ouro 42.876:666$637, papel 257.461:000$ e será realizada com o producto do que for arrecadado dentro do mencionado exercicio, sob os seguintes titulos:

ORDINARIA

Importação

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo.....	33.000:000$000	123.750:000$000
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo.....	.....	1.600:000$000
3. Dito de capatazias....	.....	1.150:000$000
4. Armazenagem.....	.....	3.700:000$000
5. Taxas de estatistica....	.....	270:000$000
Entrada, sahida e estadia de navios		
6. Imposto de pharóes...	300:000$000	
7. Dito de dócas.....	130:000$000	20:000$000
Addicionaes		
8. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação, pharóes e dócas.....	.....	90:000$000
INTERIOR		
9. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	.....	29.000:000$000

	Ouro	Papel
10. Renda das estradas de ferro custeadas pela União.....	.....	400:000$000
11. Dita do Correio Geral	.....	6.000:000$000
12. Dita dos Telegraphos, nos termos das leis em vigor e do disposto na presente lei.....	.....	7.000.000$000
13. Dita da fazenda de Santa Cruz e outras de propriedade da União.....	.....	60:000$000
14. Dita da Casa de Correcção.....	.....	15:000$000
15. Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*	.....	300:000$000
16. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses nos termos da presente lei.....	.....	80:000$000
17. Dita dos Arsenaes.....	.....	30:000$000
18. Dita da Casa da Moeda.	.....	25:000$000
19. Dita do Gymnasio Nacional.....	.....	130:000$000
20. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos e Meninos Cegos	.....	5:000$000
21. Dita do Instituto Nacional de Musica....	.....	2:000$000
22. Dita das matriculas nos estabelecimentos officiaes de instrucção superior.....	.....	250:000$000
23. Dita da Assistencia a Alienados.....	.....	200:000$000
24. Dita arrecadada nos Consulados.....	1.000:000$000	
25. Dita dos proprios nacionaes.....	.....	150:000$000
26. Imposto do sello.....	.....	15.000:000$000
27. Dito de transporte....	.....	4.300:000$000
28. Dito, nos termos das leis em vigor, sobre o capital das loterias e do sello adhesivo.	.....	1.700:000$000

	Ouro	Papel
29. Imposto sobre vencimentose subsidios, inclusive os vencimentos dos juizes federaes, não comprehendidos os membros do Supremo Tribunal Federal.....	.....	3.400:000$000
30. Dito sobre consumo de agua.....	.....	1.700:000$000
31. Dito de 2 1/2 % sobre dividendos dos titulos das companhias ou sociedades anonymas.....	.....	1.300:000$000
32. Dito sobre casas de *sport*	.....	20:000$000
33. Dito sobre annuncios.	.....	2:000$000
34. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e de outras companhias. inclusive a *City Improvements* ..	.....	1.400:000$000
35. Foros de terrenos de marinha.....	.....	30:000$000
36. Laudemios.....	.....	50:000$000
37. Premio de depositos publicos.....	.....	40:000$000
38. Taxa judiciaria.....	.....	150:000$000
39. Dita de aferição de hydrometros.....	.....	5:000$000
Consumo		
40. Taxa sobre fumo, de accordo com as leis em vigor, modificadas as taxas para o charuto cujo preço não exceder de 30$ o milheiro, cada charuto 5 réis e para o fumo desfiado, picado ou migado, a saber: o do preço de 1$200 por kilogramma, por 25 grammas, 20 réis. De 1$200 a 2$ o kilo-		

		Ouro	Papel
	gramma, por 25 grammas 30 réis. De mais de 2$ o kilogramma, por 25 gram-mas 40 réis...	.....	7.000:000$000
41.	Taxa sobre bebidas....	.....	5.000:000$000
42.	Dita sobre phosphoros.	.....	6.000:000$000
43.	Dita de 25 réis por kilogramma sobre sal de qualquer procedencia, nacional ou estrangeira, sujeito á elevação de mais cinco réis quando refinado ou beneficiado no paiz.....	.....	5.000:000$000
44.	Dita sobre calçado...	.....	1.300:000$000
45.	Dita sobre velas.....	.....	400:000$000
46.	Dita sobre perfumarias	.....	500:000$000
47.	Dita sobre especialidades pharmaceuticas nacionaes e estrangeiras.....	.....	700:000$000
48.	Dita sobre vinagre....	.....	150:000$000
49.	Dita sobre conservas de carne, peixes, doces, fructas ou legumes em latas, caixinhas, frascos ou outro envoltorio, de qualquer procedencia, não comprehendidos nesse imposto o peixe secco, a carne de porco e o peixe salgado ou em salmoura, acondicionados em tinas, barricas ou a granel, quando de producção nacional, e mantida a isenção de que gosa o bacalhão	.....	800:000$000
50.	Dita sobre cartas de jogar.....	.....	100:000$000
51.	Dita sobre chapéos...	.....	1.000:000$000
52.	Dita sobre bengalas...	.....	20:000$000
53.	Dita sobre tecidos....	.....	7.000:000$000

	Ouro	Papel
EXTRAORDINARIA		
54. Montepio de Marinha.	.....	130:000$000
55. Dito Militar.....	.....	250:000$000
56. Dito dos empregados publicos.....	.....	850:000$000
57. Indemnizações.....	.....	1.000:000$000
58. Juros de capitaes nacionaes.....	90:000$000	600:000$000
59. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.....	.....	15:000$000
60. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal	.....	2.000:000$000
61. Dito de industrias e profissões do Districto Federal.....	.....	2.800:000$000
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL		
Fundo de resgate:		
62. 1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União	.....	320:000$000
2.º Producto da cobrança da divida activa da União, qualquer que seja a sua natureza, inclusive as sommas provenientes das liquidações dos bancos e dos emprestimos feitos ás industrias	.....	600:000$000
3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro, inclusive a emissão de moeda de nickel.....	.....	2.000:000$000
4.º Os saldos que se apurarem no orçamento.		

		Ouro	Papel
	Fundo de garantia:		
63.	1.° Quota de 5 % ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.	8.250:000$000	
	2.° Os saldos das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que nesta especie o Thesouro é obrigado a custear.		
	3.° O producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.....	26:666$667	
	4.° Todas e quaesquer rendas eventuaes em ouro.....	80:000$000	
	Fundo de amortização dos emprestimos internos:		
64.	1.° Receita provcniente da venda de generos e proprios nacionaes, arrendamentos e aforamentos.....	.....	1.000:000$000
	Depositos :		
	2.° Saldo ou excesso entre os recebimentos e restituições....	.....	5.000:000$000
65.	**Fundo destinado ás obras de melhoramentos de portos, executadas á custa da União :**		
	Maranhão	.....	150:000$000
	Fortaleza	.....	200:000$000
	Natal.....	.....	130:000$000

	Ouro	Papel
Parahyba.....	.....	100:000$000
Paranaguá.....	.....	100:000$000
Recife.....	.....	800:000$000
Maceió (Jaraguá)...	.....	100:000$000
Florianopolis	.....	150:000$000
Rio Grande do Sul...	.....	800:000$000
66. Fundo destinado ao serviço de soccorro naval no porto do Rio de Janeiro: 10 °/o addicionaes sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação, pharóes e dócas, cobrados no dito porto.	.....	72:000$000
	42.876:666$667	253.061:000$000

Art. 2.° E' o Governo autorizado :

I. A emittir como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000:000$, que serão resgatados até ao fim do mesmo exercicio.

II. A adoptar uma tarifa differencial aggravada até 50 °/o sobre a ordinaria para um ou mais generos de producção de paizes que se recusem a beneficiar a entrada de productos brazileiros com os favores da nação mais favorecida.

III. A conceder, a quem se proponha realizar as obras dos portos de Manáos e Pará, os favores de que gosa a Empreza Dócas de Santos, constantes da clausula 6ª dos annexos ao decreto n. 966, de 7 de novembro de 1890, não comprehendida a prorogação do prazo de duração da referida concessão.

IV. A mandar adoptar um sello especial com o qual seja porteada toda a correspondencia official.

§ 1.° Toda e qualquer correspondencia de caracter official, que não tenha o referido sello, não será porteada, salvo si tiver o sello ordinario correspondente.

§ 2.° Da isenção de taxas postaes não gosará correspondencia alguma a que esse favor não tenha sido concedido expressamente em lei, ficando, desde já, revogadas todas as concessões feitas fóra dessa regra.

V. A cobrar dos navios que se utilizarem dos portos em que forem executadas, á custa da União, obras tendentes ao melhoramento das respectivas entradas e ancoradouros, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadoria que for por elles descarregada, segundo o seu valor, destino ou procedencia.

§ 1.° O producto desta taxa, que será tambem proporcionada ás necessidades do serviço, constituirá, para cada porto, um fundo especial, destinado exclusivamente ao respectivo melhoramento.

§ 2.° Exceptuam-se desta taxa as mercadorias que soffram baldeação devida á superioridade de calado dos navios que as transportem sobre o permittido na zona directamente beneficiada pelas obras em execução.

§ 3.° Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Governo acceitar donativos, ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessados no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam ao producto da taxa indicada.

VI. A modificar o paragrapho unico do art. 10 e o art. 11 do regulamento sobre impostos de consumo, na parte referente ao registro do seguinte modo:

« Paragrapho unico. Aos fabricantes, commerciantes por grosso e retalhistas e aos mercadores ambulantes de vinagre, velas, phosphoros, conservas, cartas de jogar, sal, perfumarias, calçado, bengalas, chapéos e especialidades pharmaceuticas serão fornecidos gratuitamente os registros, si já estiverem registrados, para o fabrico ou commercio de genero sujeito ao imposto de consumo e tiverem pago a maior taxa. Serão tambem fornecidos gratuitamente os registros dos depositos que estiverem situados dentro da circumscripção fiscal das fabricas.

« Art. 11. Pela expedição do certificado ou patente do registro cobrar-se-hão os seguintes emolumentos:

a) fabricas.....	20$000
b) depositos de fabricas e casas commerciaes por grosso.....	100$000
c) casas commerciaes retalhistas, exclusivamente de producto tributado, quando de 1ª classe.....	50$000
as demais.....	30$000
d) casas commerciaes retalhistas com outros ramos de negocio além do de producto tributado, excepto charutarias.....	30$000
e) casas commerciaes retalhistas de mais de um producto tributado, por cada patente até tres.	20$000
f) mercador ambulante por conta propria ou alheia	20$000
g) pequenos fabricantes trabalhando só ou com um numero de operarios que não exceda a seis...	20$000
de mais de 6 a 12.....	50$000

« Paragrapho unico. Fica isento do registro o pequeno fabricante que não estiver sujeito a imposto de industrias e profissões.»

VII. A modificar a tarifa interior vigente da Repartição Geral dos Telegraphos:

a) concedendo uma reducção de 30 a 50 % sobre as taxas ordinarias para os telegrammas particulares que tragam a indicação — preterido — os quaes serão transmittidos depois da terminação do serviço sujeito ás taxas normaes.

Essa reducção será elevada a 75 % sobre as taxas ordinarias para os telegrammas de imprensa;

b) reduzindo a tarifa nas proporções necessarias em zonas em que o Telegrapho Federal soffrer concurrencia na exploração do serviço;

c) entendendo-se com a *Western Telegraph* sobre a effectividade do pagamento em especie da contribuição de que trata a clausula III do contracto de 30 de julho de 1893, eliminando-se a clausula IV do mesmo contracto;

d) effectuando em francos, ouro, as liquidações das contas de deposito proveniente de trafego mutuo telegraphico com as administrações estrangeiras.

Paragrapho unico. Fica uniformisada a taxa por palavra dos telegrammas exteriores destinados ou procedentes do Brazil para francos 1.25, média das taxas de francos 1.00 e francos 1.50 actualmente cobradas para os telegrammas em percurso em uma ou duas zonas, mantidas a taxa de transito e as terminaes com as Republicas limitrophes constantes dos arts. 525, 528 e 529.

VIII. A isentar de direitos o material importado pelos Estados ou Municipalidades com applicação ao abastecimento de agua e o material metallico para rêde de exgotto; bem como as road-locomotivas com vagões importados para serviço de tracção em estradas sem trilhos, e os instrumentos destinados ao ensino profissional e apparelhos para a instrucção technica, importados pelos institutos de ensino profissional officiaes dos Estados e o material importado para os institutos profissionaes mantidos pelo Governo do Districto Federal.

Paragrapho unico. Ficam isentos de impostos e outras quaesquer contribuições os navios e embarcações nacionaes que se empregarem exclusivamente na pesca, e bem assim os apparelhos, instrumentos e artigos importados para exploração daquella industria e para conservação do pescado.

IX. A modificar o regulamento sobre o imposto de consumo, providenciando para que os agentes fiscaes da União forneçam guia aos charutos nacionaes destinados á exportação, independentemente do pagamento de consumo federal, acautelados os interesses do fisco.

Art. 3.º Fica revogado o disposto no art. 5º, lettra *b*), da lei n. 640, de 14 de dezembro de 1899, o art. 43 do decreto n. 3529, de 15 do mesmo mez e anno, prevalecendo na materia de que tratam esses artigos as disposições da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica.

Art. 4.º Da data da presente lei será obrigatoria a remessa ao Laboratorio de Analyses de todas as bebidas e productos alimenticios importados pela Alfandega da Capital Federal, sem interrupção de partidas.

§ 1.º O boletim de analyse só poderá servir ao importador do producto analysado.

§ 2.º Quando as partidas de vinho forem acondicionadas em volumes de differentes capacidades, deverão ser remettidas ao

Laboratorio de Analyses amostras correspondentes aos referidos volumes.

§ 3.º O Laboratorio Nacional procederá ás analyses dos productos importados, depois da entrada dos mesmos no laboratorio e de exhibido o talão de pagamento da respectiva taxa de analyses, nos seguintes prazos:

De seis dias uteis, no maximo, para a analyse qualitativa de vinhos, cervejas, cidras, vinagres, bitters, vermouths, limonadas gazosas, aguas mineraes, azeite doce, licores e xaropes communs;

De 15 dias uteis, no maximo, para a analyse qualitativa de farinhas, massas alimenticias, chá, chocolate, coalho para leite, conservas de carne, de peixe, de leite, legumes e fructas, oleos para lubrificação de machinas e outros fins industriaes, sabões, tecidos diversos, essencias naturaes e artificiaes e ligas metallicas;

De 30 dias uteis, no maximo, para as analyses (que exigem sempre algumas dosagens) de manteigas, banhas, sebos e outros productos graxos de natureza complexa, cognacs, rhums, whiskies, aguardentes, alcooes e outras substancias fortemente alcoolicas, productos não classificados.

§ 4.º O Laboratorio é obrigado a dar aos interessados certificado da exhibição do talão de pagamento da respectiva taxa de analyse, designando dia e hora dessa apresentação e a restituir o valor da mesma taxa no caso de não ser procedida a analyse no prazo da lei.

§ 5.º Si, terminado o prazo, não houver o Laboratorio procedido ou terminado a analyse, poderá o interessado despachar a sua mercadoria, exhibindo o certificado do § 4º á Alfandega, que levará no mesmo dia o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda.

§ 6.º Os prazos das analyses quantitativas serão fixados pelo director do Laboratorio, tendo em vista a maxima brevidade.

§ 7.º Não serão comprehendidas nos referidos prazos as analyses qualitativas de productos suspeitos de conterem substancias nocivas, sobre os quaes for necessario repetirem-se experiencias por serem duvidosos ou pouco accentuados os resultados das primeiras sobre elles effectuadas, e haja necessidade tambem da remessa de novas amostras.

Art. 5.º Entrará em vigor desde janeiro de 1902 a seguinte tabella:

TABELLA A

Taxas de analyses a que se refere o regulamento que baixou com o decreto n. 1257, de 3 de fevereiro de 1893

Investigação de acido salicylico nas substancias alimentares.....	
Idem de materias corantes de anilina idem idem...	
Idem de metal idem, idem.....	
Idem de um sal idem, idem.....	
Idem de acidos mineraes, idem, idem	15$000
Idem idem nos oleos e gorduras para lubrificar machinas.....	
Idem de glucose e albumina na urina.....	
Idem de gordura e sangue idem.....	
Idem de pigmentos biliares idem.....	
Analyse qualificativa de calculos e concreções animaes	
Idem idem de essencias artificiaes.....	
Idem idem de perfumarias.....	
Idem idem de saes mineraes em medicamentos....	
Idem idem de alcaloides idem.....	
Idem idem de tecidos de seda, lã, algodão, etc.....	
Determinação da densidade do leite, extracto a 95° e falsificações.....	
Investigação de substancias extranhas no queijo, pão, farinhas diversas, massas de tomates.....	
Dosagem do acido salicylico nas substancias alimentares.....	
Idem do cobre idem idem.....	
Idem do chumbo idem idem.....	25$000
Idem de zinco idem idem.....	
Idem de um sal idem idem.....	
Idem de chumbo no vasilhame estanhado.....	
Idem de um metal em mineraes.....	
Idem do acido sulfurico nos oleos e gorduras.....	
Idem do acido chlorhydrico idem idem.....	
Idem da glucose na urina e densidade desta.....	
Idem da albumina idem.....	
Idem da urêa idem.....	
Idem do acido urico.....	
Idem da gordura idem.....	
Idem do acido phosphorico idem.....	
Idem dos chloruretos idem.....	
Idem dos sulfatos.....	

Investigação de substancias toxicas ou nocivas em todas as materias alimentares, aguas mineraes artificiaes, brinquedos, papeis pintados, tapeçarias, perfumarias, etc.....	
Idem de substancias extranhas em preparados pharmaceuticos.....	
Alcool (investigação dos alcooes extranhos).....	
Agua (analyse sob o ponto de vista de sua potabilidade, residuo total).....	
Assucar, glycose, melaço, mel, xaropes, licores, doces de conservas, bitter, cognac, vermouth, etc.	40$000
Café (determinação das cinzas, da chicorea, do feijão, do milho e das materias empregadas para dar-lhe brilho e augmentar-lhe o peso).....	
Ovos (investigação das materias que servem para sua conservação).....	
Productos de confeitaria e de pastelaria, fructas seccas e confeitadas, chocolate, cacáo, chá, mate, tubaras, especiarias diversas.....	
Dosagem do azoto em uma amostra de sangue	
Analyse qualitativa de uma liga metallica.....	
Sal de cozinha (dosagem da agua e sal extranhos)..	
Extractos de carne, conservas de peixe, de carne e de leite.....	
Oleos comestiveis e outros.....	
Vinagre (dosagem de seus principios essenciaes, falsificações).....	
Leite e creme.....	
Vinho, cerveja, cidra (dosagem dos principios mais importantes, investigação das materias corantes extranhas, metaes toxicos, falsificações).....	50$000
Pão, farinhas diversas, gorduras, manteigas, queijos (dosagem de seus principios mais importantes, falsificações).....	
Analyse quantitativa de um tecido.....	
Idem idem de pixe de alcatrão.....	
Idem qualitativa de um producto de aspecto terroso	
Idem quantitativa de um sabão.....	60$000
Idem de uma planta.....	
Idem quantitativa de uma agua potavel ou mineral.	
Idem idem de argilla, kaolim.....	
Dosagem do acido borico em um coalho para leite.	
Alimento para animaes, composto de diversas hervas (valor nutritivo).....	200$000
Analyse completa de uma turfa.....	
Idem completa de um cognac.....	
Idem quantitativa de um oleo.....	

Observação — As taxas das analyses de substancias que não figuram na presente tabella serão fixadas pelo director, com approvação do Ministro da Fazenda.

TABELLA B

Taxas das analyses dos productos importados, a que se refere o regulamento que baixou com o decreto n. 1257, de 3 de fevereiro de 1893

Investigação de substancias nocivas nos productos alimentares, bebidas alcoolicas e outros liquidos..	
Analyse qualitativa de oleos comestiveis, oleos para lubrificar machinas e outras substancias graxas.	
Idem idem de preparados pharmaceuticos.....	20$000
Dosagem de um sal, de um metal em substancias alimentares e outros productos.....	
Exames de tecidos de seda, lã e algodão.....	
Productos não classificados.....	
Analyse qualitativa de alcaloides, seus saes e de outros compostos chimicos organicos.....	
Idem idem de drogas simples de origem vegetal e animal.....	10$000
Idem idem de productos chimicos mineraes.....	

Observação — As taxas das analyses de substancias que não figuram na presente tabella serão fixadas pelo director, com approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 6.° Ficam isentos de impostos de importação os instrumentos da lavoura e machinismos para fabrico e beneficio de productos agricolas quando directamente importados por lavradores e bem assim os apparelhos para fabrico de lacticinios.

Paragrapho unico. O despacho para tal fim será dado pelo Ministro da Fazenda, mediante lista, que lhe será apresentada, especificando os objectos, uma vez verificado que são importados directamente por lavradores.

Art. 7.° Fica sujeito apenas á taxa fixa de £ 2 todo e qualquer vapor ou navio á vela, seja qual for a sua tonelagem ou carregamento, que demandar qualquer dos portos da União, com o fim exclusivo de receber ordens e seguir o seu destino, podendo demorar-se por 10 dias sob a fiscalização das Alfandegas, respeitados os regulamentos de saude e policia do porto, receber provisões, agua e combustiveis.

§ 1.° Na referida taxa serão comprehendidos todos os impostos aduaneiros com os demais a que estiverem sujeitos os referidos navios.

§ 2.° O prazo de 10 dias poderá ser prorogado por mais cinco dias pelo inspector da Alfandega, salvo caso de força maior, que deverá ser justificado.

Terminado o prazo de cinco dias, ficará o navio ou vapor submettido ao mesmo regimen dos que dão entrada por inteiro, franquia ou arribada.

Art. 8.º A cobrança dos 25 %, ouro, sobre a importação, dos quaes 5 % continuam a ser destinados ao fundo de garantia, continuará a ser feita nos termos da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900.

Art. 9.º O sello de documentos continuará a ser applicado na fórma e segundo as prescripções da legislação em vigor, com as seguintes modificações:

§ 1.º Nos casos de omissão, terá logar a revalidação:

a) pagando-se 10 vezes o valor do sello, até 30 dias da data em que o mesmo se tornou devido;

b) pagando-se 25 vezes o valor do sello, até 60 dias da data em que o mesmo se tornou devido;

c) pagando-se 50 vezes o valor do sello, de 60 dias por diante, a contar da data da omissão.

§ 2.º Ficam revogados o § 2º do art. 10 da lei n. 559, de 21 de dezembro de 1898, e demais disposições correspondentes.

Art. 10. Ficam sem effeito as autorizações para arrendar ou alienar a Estrada de Ferro Central do Brazil.

Art. 11. A transferencia de titulos da divida publica interna da União só paga o sello proporcional, nos termos do n. 11 da tabella A do actual regulamento do sello, ainda que elle se opere em virtude de doação *inter vivos* ou *causa mortis*.

Art. 12. Na vigencia do actual exercicio financeiro, a sellagem das bebidas alcoolicas será cobrada no duplo.

Art. 13. São isentos do imposto do sello todos os papeis, documentos, justificações, etc., referentes ao casamento civil.

Art. 14. Ficam extensivos á Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos no Brazil os arts. 24 e 25 do decreto n. 4.228, de 6 de novembro de 1901, que autoriza a organisação da Companhia Docas do Rio de Janeiro.

Art. 15. A lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, será executada com a seguinte modificação:

« Art. 3º § 1º — Charutos, cujo preço não exceder de 30$ o milheiro, cada charuto 5 réis. »

Art. 16. São do dominio dos Estados os proprios nacionaes que no regimen transacto eram destinados a serviços que passaram para os Estados com a nova organisação politica, e bem assim os que naquella época já eram utilisados para serviços que estavam a cargo das antigas provincias e continuaram a cargo dos Estados.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 814 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1901

Concede a D. Leopoldina de Figueiredo Accioli, viuva do capitão de fragata graduado Carlos Accioli, a pensão mensal de 200$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionoa seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedida a D. Leopoldina de Figueiredo Accioli, viuva do capitão de fragata graduado Carlos Accioli, durante a sua viuvez, sem prejuizo do montepio e meio soldo do seu marido, a pensão mensal de 200$000 com reversão, no caso de morte, para suas filhas emquanto solteiras; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de dezembro de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 815 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1901

Eleva de 60$ a 100$ a pensão mensal do alferes honorario Antonio Paes de Sá Barreto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionoa seguinte resolução:

Artigo unico. E' elevada de 60$ a 100$ a pensão mensal do alferes honorario Antonio Paes de Sá Barreto; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de dezembro de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 816 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 100:000$, supplementar ao n. 14 do art. 2º da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 — Diligencias policiaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 100:000$, supplementar ao n. 14 do art. 2º da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 — Diligencias policiaes —; fazendo-se as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 817 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a mandar pagar ao capitão de fragata honorario 1º tenente reformado Collatino Marques de Souza a differença de soldo que deixou de receber durante os cinco annos que precederam á sua reclamação sobre contagem do tempo de serviço.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Governo autorizado a mandar pagar ao capitão de fragata honorario 1º tenente reformado Collatino Marques de Souza, a quantia em que importar a differença de soldo que deixou de receber durante os cinco annos que precederam á sua reclamação sobre a contagem do tempo de serviço, apresentada no anno de 1897; fazendo-se as necessarias operações de credito e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 818 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1901

Concede uma pensão mensal de 300$ ao Dr. Amaro Rodrigues de Albuquerque Figueiredo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' concedida ao Dr. Amaro Rodrigues de Albuquerque Figueiredo, medico civil contractado para servir como cirurgião de 5ª classe, 2º tenente da Armada, invalidado em razão de serviço, uma pensão mensal de 300$000.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario para immediata execução desta lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 819 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1901

Autoriza o Governo a mandar contar ao capitão de fragata Francisco Carlton a antiguidade de sua promoção áquelle posto de 26 de abril de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a mandar contar ao capitão de fragata Francisco Carlton a antiguidade da data da promoção do referido official áquelle posto, em 26 de abril de 1890; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 820 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 6:000$, para pagamento de vencimentos ao ex-secretario do extincto Arsenal de Marinha de Pernambuco, João Sabino Pereira Giraldes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 6:000$, para pagar os vencimentos que, nos exercicios de 1900 e 1901, competem ao ex-secretario do extincto Arsenal de Marinha de Pernambuco, João Sabino Pereira Giraldes, como funccionario vitalicio, em disponibilidade até 31 de dezembro de 1900, e addido á Contadoria da Marinha, a contar de 1 do mez de janeiro proximo findo em deante; fazendo-se as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 821 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1901

Determina que os vencimentos dos auxiliares dos auditores de marinha e guerra na Capital Federal serão correspondentes aos de capitão dos corpos arregimentados do Exercito e equipara aos vencimentos daquelles os dos auditores de guerra dos 4º e 6º districtos militares.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os vencimentos dos auxiliares dos auditores de marinha e guerra na Capital Federal serão correspondentes aos de capitão nos corpos arregimentados do Exercito em serviço activo.

Art. 2.º Os vencimentos dos auditores de guerra dos 4º e 6º districtos militares ficam equiparados aos dos auditores de guerra e marinha na Capital Federal.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito necessario para a execução desta lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 822 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1901

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 4:225$800 para occorrer ao pagamento do ordenado que compete ao almoxarife do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco, João Climaco dos Santos Bernardes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 4:225$800 para pagar ao almoxarife do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco, João Climaco dos Santos Bernardes, o ordenado que lhe compete, durante o tempo em que esteve respondendo a processo no fôro criminal, por crime cuja denuncia foi julgada improcedente; fazendo-se as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 823 — DE 27 DE ZEMBRO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 736:424$, supplementar á verba 10ª — Etapas-do art. 15 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 736:424$, supplementar á verba

10ª— Etapas —do art. 15 da lei n. 746,de 29 de dezembro de 1900; fazendo-se as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 824 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1901

Approva o tratado que submette a arbitramento a questão de limites entre os Estados Unidos do Brazil e a Guyana Ingleza, firmado em Londres em 6 de novembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' approvado o tratado de arbitramento que, para a fixação dos limites entre o Brazil e a Guyana britannica, foi celebrado na cidade de Londres entre os plenipotenciarios da Republica dos Estados Unidos do Brazil e da Gran-Bretanha, aos 6 de novembro deste anno.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

DECRETO N. 825 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença com o respectivo ordenado a Enéas Ferreira Valle, 2º escripturario da Alfandega de Manáos, Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, a Enéas Ferreira

Valle, 2º escripturario da Alfandega de Manáos, para tratar de sua saude onde julgar conveniente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 826 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1901

Concede a D. Isabel Thompson Esteves, viuva do senador Antonio Justiniano Esteves Junior, a pensão mensal de 300$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedida a D. Isabel Thompson Esteves, viuva do senador Antonio Justiniano Esteves Junior, a pensão mensal de 300$, com reversão á sua filha Regina Esteves, emquanto solteira; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 827 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1901

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença ao fiel do thesoureiro da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Minas Geraes, Antonio de Santa Cecilia Junior.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao cidadão Antonio de Santa Cecilia Junior, fiel do thesoureiro da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, no Estado de Minas Geraes, um anno de licença para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 828 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 477:121$620, ouro, supplementar á verba 35ª, art. 28 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 477:121$620, ouro, supplementar á verba 35ª, art. 28 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900; fazendo-se as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 829 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a conceder ao bacharel Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, juiz federal na secção do Paraná, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, com o ordenado a que tiver direito, ao bacharel Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, juiz seccional do Paraná, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 830 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1901

Restabelece, para todos os effeitos, o decreto legislativo n. 657, de 25 de novembro de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica restabelecido, para todos os effeitos, o decreto legislativo n. 657, de 25 de novembro de 1899; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 831 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 13:300$, para pagamento do premio e impressão de mil exemplares da obra « Theoria do processo civil e commercial », composta pelo Dr. João Pereira Monteiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 13:300$, para pagamento do premio e impressão de mil exemplares da obra « Theoria do processo civil e commercial », composta pelo Dr. João Pereira Monteiro, lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, de accordo com os arts. 35 e 36 do Codigo de Ensino promulgado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901; fazendo-se as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 832 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a extinguir a secção da Pagadoria da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica extincta a secção de Pagadoria da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Art. 2.º O quadro do pessoal da thesouraria da mesma estrada fica assim constituido :

1 Thesoureiro, vencimento de.....	12:000$000
1 Escrivão, idem.....	5:400$000
1 Fiel pagador, idem.....	7:200$000
6 Fieis a 4:500$.....	27:000$000
5 Ajudantes do fiel a 3:900$.....	19:500$000
2 Ajudantes de escrivão a 4:200$.....	8:400$000
34 Escripturarios a 2:700$.....	8:100$000
2 Continuos a 1:800$.....	3:600$000
1 Servente.....	1:460$000

Art. 3.º As funcções da Pagadoria ficarão a cargo do thesoureiro, que distribuirá pelo fiel-pagador e mais auxiliares o serviço de pagamento ao pessoal na Capital e no interior.

Art. 4.º O Poder Executivo expedirá as providencias regulamentares necessarias á execução da presente lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 833 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao machinista de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Achilles Arnaud Coutinho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao machinista de 2ª classe da

Estrada de Ferro Central do Brazil, Achilles Arnaud Coutinho, para tratar de sua saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

LEI N. 834 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1901

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1902, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanccciono a lei seguinte:

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1902, é fixada na quantia de 237.921:888$054, papel, e 33.592:171$580, ouro, assim distribuida pelos respectivos Ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e com os serviços designados nas seguintes verbas a quantia de 16.451:611$236.

	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica.....	120:000$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica..	36:000$000
3. Despeza com o palacio da Presidencia da Republica.....	101:440$000
4. Gabinete do Presidente da Republica.....	33:600$000
5. Subsidio dos Senadores.....	567:000$000
6. Secretaria do Senado.....	324:532$118
7. Subsidio dos Deputados.....	1.908:000$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados — reduzida no pessoal de 2:000$, vencimentos de um porteiro que falleceu, e augmentada de 21:200$, sendo: 14:000$ para pagamento de vencimentos a um chefe de secção incumbido da Bibliotheca da Camara dos Deputados e a um conservador da bibliotheca, nomeados por deliberação da Camara, o primeiro com o vencimento de 9:000$ e o segundo com o de 5:000$; e 7:200$ para pagamento de vencimentos a um official dispensado do serviço.....	447:068$118

	Papel
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....	90:000$000
10. Secretaria de Estado — Augmentada no material de 6:000$ para pagamento de telegrammas officiaes para o exterior...	362:803$118
11. Justiça Federal — Reduzida de 300$ pela suppressão de um official de justiça do Juizo Seccional do Ceará, cargo incluido no orçamento sem disposição legal que o tivesse creado; augmentada de 6:000$ para a remuneração provisoria de serviços na Procuradoria Geral da Republica.	838:534$118
12. Justiça do Districto Federal.....	338:679$059
13. Ajudas de custo a magistrados.....	6:000$000
14. Policia do Districto Federal.....	2.926:229$754
15. Casa de Correcção.....	218:230$939
16. Guarda Nacional, sem a restricção da tabella, supprimida a gratificação para o chefe do Estado-Maior.....	29:000$000
17. Junta Commercial.....	31:346$118
18. Archivo Publico — Elevada de 2:160$ a consignação destinada a serventes. Diminuida de 2:160$ a consignação destinada á compra de caixas para guarda de documentos, moveis, estantes, etc...	76:516$118
19. Assistencia a Alienados.....	663:565$298
20. Directoria Geral de Saude Publica — Augmentada de 4:600$ por ser elevada a 10:000$ a rubrica — Gratificação — estabelecida no art. 65 do regulamento respectivo, e de 70:000$ para o serviço quarentenario e desinfecção no Estado de Matto Grosso.....	1.064:059$000
21. Faculdade de Direito de S. Paulo.....	282:900$000
22. Faculdade de Direito do Recife.....	298:440$000
23. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.	615:800$332
24. Faculdade de Medicina da Bahia.....	635:000$000
25. Escola Polytechnica.....	480:131$118
26. Escola de Minas — Augmentada de 3:600$ para gratificação a tres lentes á razão de 1:200$ a cada um, por trabalhos de gabinete ou laboratorio	229:060$000
27. Gymnasio Nacional — Matenha-se a restricção — sómente durante quatro mezes — estabelecida na applicação da importancia destinada ás despezas com os exames de preparatorios e expediente dos de madureza, inclusive pagamento mensal do pessoal indispensavel a esse serviço e os respectivos auxiliares, á	

	Papel
razão de 200$ por mez ao director, 150$ ao vice-director, 100$ ao secretario, 50$ ao escrivão, 50$ a um inspector servindo de amanuense, 5$ diarios aos auxiliares e 3$ aos serventes que servirem nos mesmos exames	506:488$354
28. Escola Nacional de Bellas Artes	171:941$336
29. Instituto Nacional de Musica	127:632$118
30. Instituto Benjamin Constant	205:418$118
31. Instituto dos Surdos-Mudos — Elevada de 1:800$ a consignação — Material para officinas — ficando assim redigida — Material para officinas e gratificação ao mestre da officina typographica. Reduzida de 1:800$ a consignação destinada á alimentação e combustivel	117:863$118
32. Bibliotheca Nacional — Modificadas as seguintes sub-consignações do material — Em logar de: — Acquisição e conservação de livros, jornaes e revistas, 22:000$ — Idem, idem de manuscriptos, photographias, estampas, moedas e medalhas, 9:000$; diga-se — Acquisição de livros, revistas, jornaes, manuscriptos, estampas, mappas, moedas, medalhas, sellos, 15:000$ — Conservação de livros, revistas, manuscriptos, etc., inclusive montagem e custeio de uma pequena officina de encadernação, 16:000$	185:312$818
33. Museu Nacional	146:673$111
34. Serventuarios do Culto Catholico	182:260$000
35. Soccorros publicos	100:000$000
36. Escola Quinze de Novembro — Para manutenção até o maximo de 60 menores orphãos existentes ou que forem recebidos, á razão de 700$ cada um, de accordo com o n. V, do art. 3º, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900	42:000$000
37. Obras — Eleve-se a 665:639$698, destinados — 150:000$ para fundação ou adaptação de um edificio para a Maternidade e escola profissional de enfermeiras, na Capital Federal; 200:000$ para estabelecer-se uma estação sanitaria de 1ª classe, a ella adaptando-se as obras feitas em Tamandaré; e 40:287$580 para as obras do Senado Federal	665:639$698
38. Corpo de Bombeiros	777:448$050
39. Magistrados em disponibilidade	400:000$000
40. Eventuaes	100:000$000

Art. 3.º E' o Governo autorizado:

A pagar ao Dr. Clovis Bevilaqua o premio de 3:500$, conquistado com a sua obra *Direito das Successões*, e mais a quantia de 4:600$, como indemnização da impressão de 1.000 exemplares da obra mencionada, abrindo para isso os necessarios creditos.

Art. 4.º E' o Governo autorizado:

A effectuar o pagamento da installação de novo material electrico na Brigada Policial com o saldo do credito para esse fim aberto pelo decreto n 4.194, de 5 de outubro do corrente anno, si o prazo para a terminação das obras exceder de 31 de março de 1902.

Art. 5.º E' concedida uma matricula gratuita no Internato do Gymnasio Nacional em favor do pae que tiver tres filhos alumnos contribuintes, no mesmo estabelecimento.

Art. 6.º E' o Governo autorizado a mandar imprimir na Europa ou em paiz onde houver maior vantagem, a obra *Sertum palmarum* do botanico brazileiro Dr. Barbosa Rodrigues, abrindo para tal fim o necessario credito, e de accordo com o autor.

Art. 7.º E' o Governo autorizado a mandar illuminar por electricidade a Casa de Detenção e a de Correcção, abrindo o credito necessario á respectiva installação.

Art. 8.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio das Relações Exteriores a importancia de 926:500$, ouro, e 737:920$, papel, nos serviços designados nas seguintes verbas:

	Papel	Ouro
1. Secretaria de Estado — Augmentada de 11:000$ para pagamento de telegrammas exteriores....	222:920$000	
2. Empregados em disponibilidade.....	70:000$000	
3. Extraordinarias no interior.....	45:000$000	
4. Commissão de limites....	400:000$000	
5. Legações e Consulados — Diminuida de 28:000$ para as representações dos ministros no Perú, Bolivia, Paraguay, Suissa, Santa Sé, Belgica e Hespanha. — Augmentada de 65:000$, sendo: 30:000$ para um 2º secretario em cada uma das Legações dos Estados Unidos da America, da Republica Argentina, do Uruguay, da Italia, de Portugal e da Allema-		

	Papel	Ouro
nha, a 5:000$ cada um (2:500$ de ordenado e 2:500$ de gratificação); 7:000$ para um consul em Trieste (2:500$ de ordenado e 4:500$ de gratificação); 7:000$ para um consul em Napoles (2:500$ de ordenado e 4:500$ de gratificação); 4:000$ para um vice-consul em Posada; 2:000$ para um consul geral em Nova-York; 7:500$ para vencimentos de um consul no Chile; 7:500$ para o restabelecimento do Consulado Geral de 2ª classe em Genebra.....	.....	786:500$000
6. Ajudas de custo.....	.....	80:000$000
7. Extraordinarias no exterior.....	.....	60:000$000

Art. 9.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 24.379:297$254, papel:

1. Secretaria de Estado — Augmentada de 3:000$, no material, para pagamento de telegrammas officiaes para o exterior....	208:667$000
2. Conselho Naval.....	46:000$000
3. Quartel General.....	90:231$000
4. Supremo Tribunal Militar.....	26:040$000
5. Contadoria.....	227:932$500
6. Commissariado Geral da Armada.....	43:760$000
7. Auditoria.....	15:800$000
8. Corpo da Armada e classes annexas — Augmentada a verba de 32:400$ pela annullação da reforma de um capitão de fragata, incluido no quadro da reserva por decreto de 21 de agosto ultimo; de um capitão de fragata graduado reintegrado no serviço activo da Armada, no posto de capitão-tenente do quadro especial, corpo docente da Escola Naval, por decreto n. 786, de 11 de setembro de 1901, e de um capitão-tenente promovido no quadro extraordinario, por decreto de 5 do mesmo mez de setembro, e de tres 1os tenentes incluidos no quadro da re-	

serva por decreto de 18 de setembro, e pela inclusão de quota para o pessoal do Corpo de Saude, reorganisado, em virtude do decreto n. 785, de 11 do referido mez de setembro; reduzida de 4:800$, de um capitão de mar e guerra do quadro extraordinario, reformado por decreto de 28 de agosto findo..... 2.930:620$000

9. Corpo de Marinheiros Nacionaes..... 1.399:400$000
10. Corpo de Infantaria de Marinha..... 280:063$200
11. Arsenaes — Augmentada de 100:000$ para pagamento das pensões a que tiverem direito os operarios dos Arsenaes de Pernambuco e da Bahia, e de 3:600$ para pagamento dos vencimentos devidos ao ex-secretario do extincto Arsenal de Pernambuco..... 3.795:334$650
12. Capitanias de portos..... 352:239$000
13. Balisamento de portos..... 50:000$000
14. Força Naval..... 3.919:911$050
15. Hospitaes—Augmentada de 22:900$, sendo: 10:000$ a quota destinada a roupa, colchões, camas, travesseiros, etc., para doentes do hospital e enfermaria de Copacabana; 10:000$ para medicamentos e 2:900$ para utensilios..... 358:125$000
16. Repartição da Carta Maritima —Augmentada de 70:000$ para conclusão da montagem do pharol de Gurupy e montagem dos pequenos pharóes de Simão Grande, Tatuoca, ilha das Flechas e Ponta do Caeté..... 690:100$000
17. Escola Naval e estabelecimentos scientificos — Augmentada de 9:500$, sendo 8:000$ para publicação da *Revista Maritima* e 1:500$ para acquisição de obras, memorias, etc., da sub-consignação Bibliotheca e Museo da Marinha..... 378:000$000
18. Reformados — Augmentada a verba de 9:000$ para attender ao soldo e quotas de um vice-almirante graduado reformado com o soldo de contra-almirante, por decreto de 28 de agosto de 1901, não obstante a reducção de 9:312$, proveniente do soldo de um capitão de fragata que passou para o serviço no quadro da reserva e de um capitão de fragata graduado reintegrado tambem no serviço da Armada, no quadro especial, por decreto n. 786, de 11 de setembro de 1901, e tres 1os tenentes cujas reformas foram

annulladas por decreto de 18 de setembro de 1901.....		683:482$108
19. Companhia de Invalidos.....		110:000$000
20. Armamento.....		70:000$000
21. Munições de bocca — Augmentada de 28:871$500 para attender ás etapas dos officiaes promovidos em virtude da reorganisação do Corpo de Saude por decreto n. 785, de 11 de setembro de 1901, e a dos do quadro extraordinario do corpo da Armada.....		4.973:591$746
22. Munições navaes — Elevada a consignação de 400:000$.....		1.200:000$000
23. Material de construcção naval.....		750:000$000
24. Obras:		
Para acquisição de uma portabatel destinada ao dique Santa Cruz.....	200:000$	
Para reconstrucção da doca do Arsenal da Bahia.....	50:000$	
Para os concertos necessarios ao edificio onde funcciona a Contadoria da Marinha.....	35:000$	
Para os concertos de edificios, fortalezas e quarteis; acquisição do respectivo material e obras novas, incluida nesta verba a quantia necessaria para os concertos de que precisa a Escola de Aprendizes Marinheiros de Pernambuco, a juizo do Governo.....	145:000$	430:000$000
25. Combustivel — Augmentada a dotação de.....	259:000$	900:000$000
26. Fretes, etc.....		250:000$000
27. Eventuaes.....		200:000$000

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado:

a) a rever os regulamentos das repartições do Ministerio da Marinha, sem augmento de despeza, creação ou suppressão de empregos, augmento ou diminuição de vencimentos;

b) a vender o material reputado inutil, aproveitando o producto da venda nos reparos do material fluctuante e proprios nacionaes;

c) a desenvolver o serviço de soccorro naval com os recursos para esse fim destinados na lei da receita;

d) a dotar, dentro das forças do orçamento, as escolas de aprendizes marinheiros, com o material fluctuante necessario para dar aos aprendizes a instrucção pratica de grumete;

e) a applicar aos novos pharóes, que tenham de ser inaugurados dentro do exercicio, os creditos votados para pessoal e custeio dos que não estiverem montados e funccionando ;

f) a abrir credito supplementar á verba — Corpo de Marinheiros Nacionaes — caso venha a preencher-se o numero de praças marcado na lei de fixação de forças, para attender ao pagamento de vencimentos e material ;

g) a enviar officiaes competentes como addidos navaes a paizes estrangeiros, não excedendo de tres, correndo a despeza pelas rubricas 8ª, 14ª e 21ª ;

h) a mandar construir, para experiencia, um submarino de invenção nacional, que for julgado acceitavel, depois de ouvidas e publicadas as opiniões dos competentes sobre o melhor typo a adoptar, abrindo o credito necessario ;

i) a fazer embarcar officiaes da Armada em navios de linhas subvencionadas, no intuito de proporcionar-lhes pratica do mar e conhecimento da costa, sem perda dos vencimentos que perceberem, nem de antiguidade, sendo-lhes contado esse tempo como de embarque, não percebendo, porém, gratificação alguma das respectivas emprezas e sendo obrigados a apresentar relatorios das viagens que fizerem ;

j) a abrir credito necessario para occorrer ás despezas com as viagens de navios da Armada, que, porventura, sejam feitas a portos estrangeiros, na vigencia do exercicio ;

k) a fazer embarcar officiaes da Armada em navios de guerra de marinha estrangeira, até o maximo de seis, obtida a prévia sentença dos respectivos Governos, correndo a despeza pelas rubricas 8ª, 14ª e 21ª, e devendo a escolha recahir entre os officiaes subalternos.

Art. 11. Continúa em vigor no exercicio de 1902 o disposto no art. 16 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899.

Art. 12. Nas diversas verbas do orçamento do Ministerio da Marinha seja realizada economia até a importancia de 500:000$, para ser applicada á construcção dos monitores *Maranhão* e *Pernambuco*.

Art. 13. O Presidente da Republica é autorizado a despender com os diversos serviços a cargo do Ministerio da Guerra a quantia de 46.295:602$033, assim distribuida :

1. Administração Geral da Guerra.....	202:615$000
2. Supremo Tribunal Militar e auditores.....	129:800$000
3. Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.	238:330$000
4. Intendencia Geral da Guerra.....	261:725$000
5. Instrucção militar — Augmentada de 10:000$ a sub-rubrica *Tiro Nacional* para organisação dos concursos de tiro. Reduzida de 3:600$, nas *Diversas vantagens*, a consignação referente á gratificação para regencia de turmas e prelecções sobre hygiene militar.....	1.002:494$500

6. Arsenaes e depositos — Substituida por — Arsenaes, depositos e fortalezas. Augmentada de 14:710$ para o pessoal encarregado da luz electrica nas fortalezas de Imbuhy e Santa Cruz, sendo em cada uma dellas um electricista com 4:800$ annuaes de gratificação e um foguista com a diaria de 7$000..... 1.144:385$000
7. Fabricas e laboratorios — Diminuida de 19:170$ por extinguir-se o Laboratorio Pyrotechnico de Matto Grosso e augmentada em 6:000$ a sub-rubrica — Fabrica de Polvora de Coxipó — para diarias a operarios a 6$666 cada uma... 350:871$300
8. Serviço de saude..... 335:100$000
9. Soldos e gratificações — Diminuida de 10:000$ na sub-rubrica — gratificações diversas, especiaes..... 14.650:222$900
10. Etapas — Accrescentem-se depois das palavras — *Amazonas, Pará e Matto Grosso* — as seguintes:— *e Rio Grande do Sul sómente em S. Borja, Santa Anna do Livramento e Colonia do Alto Uruguay*..... 15.797:054$000
11. Classes inactivas..... 1.901:369$956
12. Ajuda de custo..... 200:000$000
13. Colonias militares..... 97:908$277
14. Obras militares—Augmentada: de 100:000$ para continuação da construcção das linhas telegraphicas estrategicas nos Estados de Matto Grosso, Paraná e Rio Grande do Sul; de 700:000$ para continuação da reconstrucção da fortaleza da Lage; e distribuida a importancia de 110:000$ do seguinte modo: 40:000$ para a estrada de Guarapuava á colonia do Iguassú; 40:000$ para a linha telegraphica em construcção á foz do Iguassú; 30:000$ para a linha telegraphica em construcção á colonia do Alto Uruguay, no Rio Grande do Sul. Inclusive 20:000$ para a conclusão de trabalhos urgentes no quartel de linha de S. João d'El-Rey... 2.000:000$000
15. Material — Reduzida de 139:935$ por ser supprimida a sub-consignação destinada ao Laboratorio Pyrotechnico de Matto Grosso, na importancia de 18:000$; por serem assim diminuidas as seguintes subconsignações: de 81:935$ a destinada ao fardamento e calçado para 16.387 praças, por ser reduzida a 215$ a média do custo

respectivo; de 40:000$ a destinada á remonta de cavallos, muares e outros animaes para o Exercito. Augmentada de 58:352$ pelo accrescimo de 30:000$ á sub-consignação destinada a medicamentos, drogas, etc., para o Laboratorio Pharmaceutico Militar; pelo de 20:000$ á sub-consignação destinada a luz para quarteis e estabelecimentos militares, etc.; pelo de 1:652$ para concerto do motor da officina de machinas do Arsenal de Porto Alegre; pelo de 6:000$ para a compra de machinas para a officina de carpintaria do mesmo Arsenal e pelo de 700$ para pagamento de telegrammas exteriores..... 7.983:727$000

Art. 14. Fica o Governo autorizado:

I, a rever, na vigencia desta lei e sem augmento de despeza, as tabellas de gratificações de exercicio e abono de ajuda de custo aos officiaes do Exercito, tornando-as mais equitativas e applicaveis aos officiaes do quadro e classes annexas da Armada, conforme dispoem o art. 85 da Constituição Federal e o art. 3º, ns. 2 e 3, da lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894;

II, a mandar installar em logar conveniente, ouvida a Direcção de Saude do Exercito, uma ou mais enfermarias destinadas aos officiaes e praças affectados de tuberculose;

III, a enviar officiaes competentes, como addidos militares, a paizes estrangeiros, não excedendo de quatro, correndo a despeza pela rubrica 8ª — Soldos e gratificações, e 10ª — Etapas;

IV, a continuar, na vigencia desta lei, os estudos necessarios á urgente construcção de uma ferro-via que ligue o Estado do Paraná ao de Matto Grosso, a qual será feita por praças do Exercito, sob a direcção de engenheiros militares;

V, a extinguir o Laboratorio Pyrotechnico de Matto Grosso, aproveitando o material e pessoal no Arsenal de Guerra e fabrica de polvora do mesmo Estado e o edificio para aquartelamento de um batalhão;

VI, a mandar servir nos exercitos estrangeiros, por espaço de um anno, até dous officiaes por arma e corpos especiaes, obtida a prévia licença dos respectivos Governos, correndo a despeza por conta das rubricas competentes;

VII, a reformar o arreiamento dos corpos montados do Exercito, podendo, para esse fim, dispor das sobras que se verificarem nas outras rubricas do art. 15 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

Art. 15. Ficam vigorando como creditos especiaes, para os mesmos fins para que foram votados, os saldos dos creditos concedidos pelos decretos ns. 141, de 5 de julho de 1893, e 1923, de 24 de dezembro de 1894.

Art. 16. Continúa em vigor o art. 20 da lei n. 552, de 26 de novembro de 1899.

Art. 17. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a importancia de 66.878:839$622, papel, e 10.770:614$422, ouro, com os serviços designados nas seguintes verbas :

		Papel	Ouro
1.	Secretaria de Estado — Augmentada de 1:000$ para pagamento de telegrammas exteriores officiaes e elevada a gratificação para fardamento dos correios a 300$ para cada um...	295:280$000	
2.	Estatistica — Reduzida a 180:000$ a consignação destinada ao recenseamento de 1900..	332:592$500	
3.	Correios — Reduzidas as seguintes consignações: vencimentos e gratificações fixados aos agentes, ajudantes thesoureiros no territorio da Republica a 1.600:000$; aos conductores, estafetas e empregados das lanchas, escaleres e correeiros, a 1.100:000$: ajudas de custo e passagens a 30:000$; combustivel e outros objectos necessarios ao serviço das lanchas e escaleres e sua conservação no Districto Federal e em diversos Estados, a 60:000$; publicações postaes, annuncios, editaes e relatorios diversos, a 40:000$; despezas miudas e de prom-		

	Papel	Ouro
pto pagamento a 70:000$; Eventuaes a 40:000$; ac cres cen ta das as seguintes consignações: Installação e custeio de seis succursaes do Correio da Capital da Republica, custo e conservação dos vehiculos, arreios, animaes, etc., 109:200$; material para o transporte das malas na Capital Federal, em carros apropriados, 33:600$; telegrammas exteriores, 600$, e podendo destinar-se da subconsignação «Utensilios» até 30:000$, para estabelecer-se o fechamento de valores e de malas pelo systema do empregado Alfredo Marques de Souza.....	.....	10.330:582$300	112:000$000
4. Telegraphos — incluindo-se na consignação — Pessoa—lda Administração Geral, dous 2os escripturarios, 7:600$, em virtude do regulamento approvado pelo decreto n. 4053, de 24 de junho de 1901; na consignação —Pessoal das linhas—, elevado o numero de engenheiros-chefes de districto a 17, 153:000$, supprimidos dous ajudantes, reduzido			

	Papel	Ouro
o numero de feitores a 78, 168:480$, o numero de guardas de 1ª classe a 140, 252:000$, o numero de guardas de 2ª classe a 335, 482:400$, substituida a consignação — 720 trabalhadores a 4$ diarios (300 dias), 864:000$— por esta — Trabalhadores e empreitadas de conservação das linhas, 840:000$; no material das linhas, substituidas as consignaçõ·s — Empreitadas e conservação das linhas, 40:000$— e — Renovação e consolidação das linhas, 120:000$, papel e 84:445$500 ouro — respectivamente por estas — Empreitadas de conservação das linhas ao longo das estradas de ferro 40:000$—e—Renovação e consolidação da linha (pessoal e material), papel, 120:000$ — Renovação e consolidação das linhas (acquisição de material no estrangeiro), ouro, 84:445$500; —na consignação —Pessoal — das estações, reduzido o numero de telegraphistas de 1ª classe a 75, 360:000$, de telegraphistas de		

	Papel	Ouro
3ª classe a 292, 876:000$, de telegraphistas de 4ª classe a 264, 528:000$, de estafetas de 1ª classe a 63, 113:400$, incluindo-se 20 telegraphistas regionaes, 28:800$, tudo de accordo com o citado regulamento de 24 de junho de 1901; reduzida a consignação — Transporte de pessoal — a 50:000$; no — Material das estações, — substituindo o enunciado — Consignações do art. 43 do regulamento, 125:000$ — por este: — Consignações do art. 36 do regulamento, 125:000$; — no «escriptorio da 2ª divisão», substituido o engenheiro - ajudante pelo subchefe da secção technica, 9:000$ (art. 339 do regulamento); reduzido no pessoal do almoxarifado o numero de 2os escripturarios a um, 3:800$ (art. 358 do regulamento); organisado o quadro do pessoal da 3ª divisão, de accordo com o art. 373 do regulamento e elevada a consignação respectiva a 232:000$; na — 4ª divisão —, substituido o		

			Papel	Ouro
	enunciado—Gratificações extraordinarias, ajudas de custo e do art. 89 do regulamento por motivos de serviço—por este — Gratificações extraordinarias, comprehendidas as dos arts. 81 e 548 do regulamento e ajudas de custo.....	.....	7.435:320$000	307:586$122
5.	Auxilios á agricultura — reduzida a consignação *Conclusão do muro do Jardim Botanico* a 8:000$ e dizendo-se na mesma consignação em vez de 30 trabalhadores 27:000$, trabalhadores 27:000$. Accrescentado na consignação —Contribuição para a *Flora Brazilicensis de Martius*: — « e seus supplementos ».....	.....	112:500$000	815$000
6.	Agasalho e transporte de immigrantes espontaneos — reduzida a 6:000$ a consignação para concerto e continuação do caes do lado de léste, elevada a 12:000$ para a reparação e conservação do material fluctuante, elevado a quatro o numero de tripulantes de batelões e a respectiva verba a 3:679$200....	.....	195:255$700	
7.	Subvenções ás companhias de navegação —			

			Papel	Ouro
	augmentada de 24:000$ para o serviço de rebocagem dos portos de Sergipe; supprimida a consignação de 36:000$ para subvenção á *The Royal Mail Steam Packet Company* e elevada a subvenção aos serviços que estão a cargo do Lloyd Brazileiro, de 139:500$ para o serviço de navegação constante dos contractos da ex-Companhia Bahiana, ficando o Governo autorizado a contemplar na escala do Norte o porto de Aracajú, pelo menos com uma viagem mensal.....	.....	2.772:140$000	9.865:339$638
8.	Garantia de juros.	.....	3.718:563$630	
9.	Estrada de Ferro Central do Brazil — na 4ª divisão inscrevendo-se a consignação *Acquisição de material rodante e de tracção*, sem a discriminação da proposta, 1.880:000$; reduzindo-se a verba — Obras novas, melhoramentos nas officinas, etc., a 450:000$; na 5ª divisão, reduzida a consignação para 12 machinistas de lastro, de 3ª classe, e 12 foguistas a 55:660$; reduzida a consigna-			

		Papel	Ouro
ção — Gratificação de 25 % aos empregados destacados para logares insalubres a 100:000$000...	.....	31.308:868$270	
10. Estrada de Ferro Paulo Affonso..	.....	116:756$500	
11. Obras federaes nos Estados:			
A — Porto de Pernambuco:			
Pessoal.....	226:752$500		
Material.....	150:000$000		
B — Barra e porto do Rio Grande do Sul:			
Pessoal.....	369:272$000		
Material	417:970$000		
C — Porto de Santa Catharina:			
Pessoal	85:615$000		
Material.....	75:150$000		
D — Porto da Parahyba:			
Pessoal (lei n. 652, de 23 de novembro de 1899).....	116:749$500		
Material (idem, idem).	105:242$000		
Reconstrucção da ponte Sanhauá.....	100:000$000		
E—Porto do Natal:			
Pessoal e material....	211:040$000		
F—Açude do Quixadá:			
Pessoal e material....	299:600$000		
G—Porto do Maranhão:			
Subvenção á Companhia Geral de Melhoramentos do Maranhão.....	150:000$000	2.307:401$000	
12. Obras publicas na Capital Federal:			
1ª divisão — reduzidas as consignações — Expediente — e o necessario			

		Papel	Ouro
	para o serviço a 6:400$; reparos de proprios nacionaes a 15:000; aluguel de apparelhos telephonicos a 2:000$000.	253:105$000	
2ª divisão	— rectificada, na proposta, a diaria dos leitores da conservação das florestas, que é de 5$, sem alteração da consignação respectiva; reduzida a de jardineiros a 8:100$; substituindo-se na rubrica « Reparação e melhoramentos da rêde de distribuição » 120 trabalhadores, 153:300$ por 100 trabalhadores, a 4$, 146:000$; rectificado na rubrica « Aferição de hydrometros » o erro typographico, em virtude do qual estão indicados 50 officiaes, em vez de cinco; reduzida a consignação « Proseguimento da rêde de distribuição » de 300:000$ a 250:000$; eliminada a consignação de 191:000$ para a ligação do reservatorio do Pedregulho ao do Morro da Viuva, elevando-se a consignação para trabalhadores da floresta da Tijuca a 19:162$560; accrescentan-		

		Papel	Ouro
do-se um feitor da conservação de collectores e galerias de aguas pluviaes, 1:800$000.....	930:909$060		
3ª divisão—corrigindo-se na rubrica «Pessoal» da proposta a designação «contador geral» por «conductor geral»; accrescentando-se á consignação «Conservação das canalizações» 12 guardas, 15:360$, á consignação «Mananciaes e florestas», 10 guardas, 12:720$ no pessoal da conservação das canalizações, dizendo-se um amanuense, em vez de um escrevente.....	127:462$500		
4ª divisão — novas canalizações	250:000$000		
5ª divisão—corrigindo-se a diaria do servente estafeta do escriptorio central, que é de 3$, accrescentando-se ao pessoal da estação do Cajú um guarda de armazem, diaria de 5$, 1:825$, rectificada a somma da consignação «Pessoal» da via permanente, que é 119:172$500...	506:759$500	2.073:236$060	
13. Esgoto da Capital Federal	.....	4.524:595$000	
14. Illuminação publica na Capital Federal.....	.....	578:288$662	481:273$662
15. Fiscalização—substituindo-se «Estrada de Ferro			

		Papel	Ouro
Corcovado e Ferro-Carril Itaguahy» pelo seguinte:			
Estrada de Ferro Corcovado e estatistica da viação ferrea:			
Engenheiro fiscal.....	8:600$000		
Expediente.....	50$000		
Ferro-Carril de Itaguahy:			
Engenheiro-fiscal.....	3:600$000		
Expediente.....	50$000	502:760$000	3:600$000
16. Observatorio Astronomico.....	.....	81:600$000	
17. Repartições e logares extinctos.....	.....	92:560$000	
18. Eventuaes.....	.....	100:000$000	

Art. 18. E' o Poder Executivo autorizado:

I, a mandar imprimir na Imprensa Nacional os trabalhos organisados sobre Correios pelo amanuense da Directoria Geral Alfredo Marques de Souza, caso esses trabalhos mereçam a approvação da mesma Directoria;

II, a construir as seguintes linhas telegraphicas:

de Bomjardim a Taquaretinga, no Estado de Pernambuco;

de Cuyabá a Corumbá, ficando autorizado a despender a quantia de 100:000$000;

de Porto de Cachoeira de Santa Leopoldina á villa Affonso Claudio, no Estado do Espirito Santo, ficando autorizado a despender a quantia de 40:000$000;

de Itabira a Sant'Anna de Ferros e Guanhães, ficando autorizado a despender a quantia de 30:000$000;

da estação de Boquim á cidade de Simão Dias, passando pela villa de Campos e cidade do Lagarto, no Estado de Sergipe;

de Lavras, no Estado do Ceará, a Souza, no da Parahyba, passando pela cidade de Cajazeiras e villa de S. João de Souza;

de Peripery á cidade de Itamaraty, no Estado do Piauhy;

um ramal ligando as cidades de Sant'Anna e Acarahú á de Sobral, no Estado do Ceará, ficando autorizado a despender até 40:000$000;

ramaes de linha terrestre para as cidades de Maracanã, Marapanim, Odivelas, Vigia e S. Miguel do Guamá, no Estado do Pará;

de Oeiras a Parnaguá, com um ramal de Oeiras para as cidades de Valença, Picos e Jaicós, ficando autorizado a despender até a quantia de 60:000$000;

de Cachoeiro do Itapemirim a Rio Novo e Alfredo Chaves, no

Estado do Espirito Santo, ficando autorizado a despender até 40:000$000;

linha para Campos Novos, passando por Coritybanos, em Santa Catharina, ficando autorizado a despender até 30:000$000;

de S. Benedicto, no Ceará, ao ponto mais conveniente da rêde geral;

III, a despender até a quantia de 100:000$ com a acquisição de sementes e plantas para serem distribuidas pelos agricultores e com o pagamento de passagens e seguros de animaes de raças cavallar, bovina, suina e lanigera, reproductores destinados a estabelecimentos agricolas ou pastoris, devendo as requisições para importação desses animaes ser feitas directamente ao Governo, que terá muito em vista a distribuição mais equitativa possivel pelos Estados;

IV, a despender até 300:000$ com a propaganda dos productos agricolas e mineraes do Brazil nos paizes estrangeiros;

V, a adherir á convenção internacional de Berne para a defesa efficaz da viticultura;

VI, a conceder franquia postal para a correspondencia, publicações e sementes distribuidas pela Sociedade Nacional de Agricultura, para a correspondencia do Instituto da Ordem dos Advogados Brazileiros;

VII, a reorganisar os serviços de navegação que teem estado a cargo do Lloyd Brazileiro, distribuindo as respectivas subvenções nos limites do credito consignado nesta lei e ficando estipuladas, no contracto com a companhia que tomar a si esses serviços, a diminuição dos actuaes preços de transporte para os generos de producção nacional e a obrigação para a companhia de fornecer vapores extraordinarios, afim de transportar as mercadorias dos portos intermediarios, desde que a requisição lhe tenha sido feita com a antecedencia de dez dias e os navios ordinarios não possam effectuar o transporte;

VIII, a renovar, sem augmento de despeza, o actual contracto com a Companhia Pernambucana de Navegação para o serviço de navegação entre os portos do Recife e Camocim e os do Recife e Aracajú, com a clausula de fazer duas viagens mensaes ao porto da Amarração ou ao de Cajueiros;

IX, a contractar de novo, nas condições da lei n. 351, de 11 de dezembro de 1895, o serviço de navegação por ella estabelecido, devendo, porém, as viagens começar dos portos de Grajahú e Floriano, sem augmento da actual subvenção;

X, a prolongar a navegação da linha do Araguary até o Oyapoc mediante a subvenção que julgar conveniente, de accordo com a Companhia do Amazonas;

XI, a applicar da renda liquida produzida pela Estrada de Ferro Central do Brazil, no exercicio de 1901, até a quantia de 2.500:000$ na construcção do prolongamento da linha do centro, de Silva Xavier a Curvello, e na conclusão do prolongamento da bitola do ramal de S. Paulo, sendo 1.500:000$ na primeira obra e 1.000:000$ na segunda.

§ 1.º O respectivo credito será aberto no começo do exercicio, por conta do saldo a liquidar.

§ 2.º A execução das obras será subordinada á Directoria da Estrada de Ferro Central, podendo ser constituida uma divisão provisoria, para a construcção do prolongamento de Silva Xavier a Curvello;

XII, a prorogar o prazo para a conclusão das obras da Estrada de Ferro Mogyana, no trecho de Araguary a Catalão;

XIII, a prorogar por dous annos o prazo da concessão da Estrada de Ferro da praça da Republica á barra de Guaratyba, sem onus algum;

XIV, a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 600:000$ para occorrer ás despezas com a revisão da rêde de encanamentos do abastecimento de agua da Capital Federal, acquisição de novos mananciaes e outros melhoramentos reclamados pelo mesmo serviço;

XV, a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 40:000$, para occorrer ás despezas da representação dos productos brazileiros na exposição Pan-Americana de Buffalo;

XVI, a entrar em accordo com a Companhia Victoria a Minas para que a concessão a que se refere o decreto n. 1082, de 28 de novembro de 1890, comece na cidade da Victoria, passe por Peçanha e termine em Diamantina, mantidos para o começo e conclusão das obras os prazos constantes do contracto celebrado para a execução do decreto citado, ficando extincta a concessão feita pelo decreto n. 574, de 12 de julho de 1890;

XVII, a rever, em beneficio da lavoura da canna, a concessão dos engenhos centraes de fabricar assucar, de Iguape e Rio Fundo, no Estado da Bahia, para o fim de regularizar o seu funccionamento; podendo, no caso de não conseguir a restauração das fabricas necessarias á defesa e salvação da lavoura, rescindir o contracto, sem prejuizo para a União do reembolso das quantias adeantadas pelo Governo a titulo de garantia de juros, credito determinado no decreto n. 635, de 9 de agosto de 1890;

XVIII, a entrar em accordo com as emprezas de estradas de ferro, que gosam de garantias de juros do Governo Federal, no sentido de alterar os respectivos traçados, comtanto que dessa alteração não resultem novos onus para a União, ficando antes demonstrado que os novos traçados offerecem melhores probabilidades de trafego, tendentes a diminuir a importancia dos juros a pagar durante o prazo das respectivas concessões;

XIX, a fazer contar o prazo para a conclusão da construcção do primeiro trecho da Estrada de Ferro de Catalão a Palmas, da data da inauguração da estação de Catalão, da Estrada de Ferro Mogyana, obrigando-se a concessionaria a entrar em accordo com a Estrada de Ferro Mogyana para conclusão do trecho de Araguary a Catalão;

XX, a contractar o estabelecimento de um apparelho de carga e descarga no porto da Fortaleza, mediante o pagamento de taxas previamente estipuladas e sem privilegio;

XXI, a incluir nas viagens do Lloyd o porto de Santarém, no Estado do Pará, utilisando-se para isso das viagens que são feitas ao porto de Obidos, as quaes passarão a ser feitas alternadamente;

XXII, a renovar, sem augmento de despeza, o contracto da Companhia de Navegação do Maranhão, por prazo não excedente ao da clausula XXIII do decreto n. 1835, de 10 de outubro de 1894, podendo supprimir portos de escalas e crear outras, incluindo nestas o porto de Acarahú, e respeitada a disposição do art. 18 da lei n. 939, de 26 de setembro de 1857.

Art. 19. Aos engenheiros residentes da Estrada de Ferro Central do Brazil será abonada, para despezas de viagem, a diaria de 5$000, que será paga mediante attestado do funccionario immediatamente superior.

Art. 20. Ficam mantidas as disposições constantes do n. XII do art. 22 da lei n. 652, de 23 de dezembro de 1899, dos ns. IX, XII, XIV, XVIII, XIX, XX, XXII, XXV e XXVII do art. 22 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e dos arts. 23 e 24 da mesma lei.

Art. 21. Fica prorogado, por mais oito mezes, o prazo para o começo das obras do porto da Bahia.

Art. 22. As despezas de fiscalização das estradas arrendadas, a que se refere o n. 25 do art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, serão pagas pelas quotas fornecidas para este fim, constantes dos contractos de arrendamento.

Art. 23. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelas repartições do Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, em ouro, 21.895:057$158; em papel, 83.178:617$909.

	Ouro	Papel
1. Juros e mais despezas da divida externa.....	17.034:466$667	
2. Juros e amortização dos emprestimos internos...	2.286:065$000	9.600:000$000
3. Juros da divida interna fundada.....	.....	25.756:084$000
4. Pensionistas, sendo 300:000$000 para despezas de funeral, novas pensões.....	.....	4.388:179$949
5. Aposentados.....	.....	2.708:653$374
6. Thesouro Federal, augmentada de 9:000$ para telegrammas no exterior...	.....	1.003:945$000
7. Tribunal de Contas.....	.....	403:000$000
8. Recebedoria da Capital Federal.....	.....	350:700$000
9. Caixa de Amortização....	100:000$000	292:742$500

	Ouro	Papel
10. Casa da Moeda, diminuida a verba de material para a fabricação das moedas de nickel e bronze, de 15:000$ para 10:000$; a de combustivel, de 80:000$ para 60:000$; a de papel, tinta, oleos, vernizes, gomma (para sellos, estampilhas, etc.) de 80:000$ para 60:000$; e a de materiaes para as obras de 30:000$ para 15:000$000.....	.....	678:540$000
11. Imprensa Nacional e *Diario Official*, inclusive a impressão de 2.000 exemplares do *Boletim de Legislação Brazileira*, organisado pelo cidadão Paulo Tavares. Desse *Boletim*, publicado em 12 fasciculos, 1.000 exemplares ficarão para o Governo e 1.000 serão dados como unica recompensa ao seu organisador, que, si desejar fazer maior tiragem, poderá fazel-a mediante pagamento do papel necessario.....	.....	1.160:340$000
12. Laboratorio Nacional de Analyses na Alfandega da Capital Federal, elevada a 15:200$ a verba destinada ao material, sendo: para livros, jornaes scientificos e objectos de expediente, talões e publicações, 4:500$; acquisição de reactivos e instrumentos e conservação destes, 8:000$; consumo de gaz, 1:200$; despezas extraordinarias e eventuaes, inclusive asseio do edificio, 1:500$; para os tres serventes, 3:600$; e mais		

	Ouro	Papel
18:000$, importancia de 80 quotas á razão de 15 % sobre a renda até o maximo de 120:000$.....	.....	88:000$000
13. Administração e custeio dos proprios e fazendas nacionaes, deduzidos 6:000$ pedidos para pagamento do fiscal da Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro	.....	71:280$000
14. Delegacia do Thesouro em Londres.....	36:600$000	
15. Delegacias Fiscaes.....	.....	1.512:718$000
16. Alfandegas: augmentada de 4:000$ para o material da Alfandega do Rio Grande do Norte, sendo: 2:000$ para acquisição de um escaler e 2:000$ para compra do material fixo e rodante para o serviço das capatazias; de 7:600$ para a Alfandega de Sant'Anna do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, sendo: 1:600$ de ordenado do administrador das capatazias e 9 quotas, 1:200$ para 2 serventes e 4:800$ para aluguel da casa em que funcciona a repartição e elevado a 174 o numero de quotas nesta Alfandega; de 9:600$ para a Alfandega de Penedo, Estado de Alagôas, sendo: 6:000$ para concerto do *cutter* pertencente á mesma Alfandega e 3:600$ para compra de tubos para a lancha *Ondina* e reduzida de 75:320$, importancia das quotas, de conformidade com a tabella infra.	8:658$200	9.415:849$100

Tabella das quotas que devem perceber os empregados das Alfandegas

ALFANDEGAS	LOTAÇÃO	PORCENTAGENS	DESPEZA PARA 1902
Manáos	7.000:000$000	1.80	126:000$000
Belém	17.000:000$000	1.30	221:000$000
Maranhão	4.000:000$000	1.40	56:000$000
Parnahyba	500:000$000	2.70	13:500$000
Fortaleza	2.600:000$000	2.00	40:000$000
Natal	100:000$000	10.00	10:000$000
Parahyba	900:000$000	2.10	18:900$000
Recife	18.000:000$000	0.94	169:200$000
Maceió	1.700:000$000	2.20	37:400$000
Penedo	140:000$000	12.00	16:800$000
Aracajú	300:000$000	3.50	10:500$000
Bahia	14.000:000$000	0.95	133:000$000
Victoria	250:000$000	6.09	15:000$000
Macahé	60:000$000	20.00	12:000$000
Capital Federal	65.000:000$000	0.75	487:500$000
Santos	27.000:000$000	0.57	153:900$000
Paranaguá	1.500:000$000	1.90	28:500$000
Florianopolis	850:000$000	2.60	22:100$000
Rio Grande do Sul	8.000:000$000	0.65	52:000$000
Porto Alegre	4.000:000$000	1.30	52:000$000
Uruguayana	600:000$000	5.00	30:000$000
Livramento	300:000$000	4.00	12:000$000
Corumbá	1.400:000$000	3.10	44:800$000
			1.762:100$000

17. Mesas de Rendas	724:226$000
18. Empregados de repartições e logares extinctos	82:959$986
19. Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo	2.849:400$000
20. Commissão de 2 % aos vendedores particulares de estampilhas	150:000$000
21. Ajudas de custo	40:000$000
22. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios	30:000$000
23. Juros dos bilhetes do Thesouro	480:000$000
24. Juros do emprestimo do cofre dos orphãos.	650:000$000
25. Juros das Caixas Economicas e Monte de Soccorro	5.700:000$000
26. Juros diversos	50:000$000

	Ouro	Papel
27. Porcentagem pela cobrança executiva pelas dividas da União.....	.....	100:000$000
28. Commissão e corretagens	.....	20:000$000
29. Despezas eventuaes.....	.....	120:000$000
30. Reposições e restituições.	50:000$000	450:000$000
31. Exercicios findos.....	.....	2.000:000$000
32. Obras, sendo na Capital Federal 180:000$ e nos Estados 600:000$, comprehendendo-se nesta verba: 200:000$ para construcção de uma ponte de descarga na Alfandega do Ceará, 2:000$ para construcção de um posto fiscal em Parapuca, Estado de Alagôas e 1:500$ para construcção de outro posto fiscal no pontal da Barra de S Francisco, no Estado de Alagôas..	.....	780:000$000
33. Creditos especiaes.... ..	2.379:267$291	

APPLICAÇÃO DA RENDA COM DESTINO ESPECIAL

34. Fundo de resgate	importancia da receita orçada sob esta rubrica.....	.....	2.920:000$000
	mais metade dos saldos que se operarem no orçamento	.....	$
35. Fundo de amortização dos emprestimos internos:			
Papel.....	importancia da receita orçada....	.....	6.000:000$000
	mais metade dos saldos que se apurarem no orçamento.	.....	$

	Ouro	Papel
36. Obras dos melhoramentos dos portos executadas á custa da União, importancia orçada.....	.....	2.530:000$000
37. Serviço do soccorro naval no porto do Rio de Janeiro, importancia orçada.....	.....	72:000$000

Art. 24. O fundo de amortização dos emprestimos internos, papel, será constituido com os seguintes recursos:

a) as apolices adquiridas com a receita proveniente da venda de generos e proprios nacionaes, arrendamentos e aforamentos determinados no art. 3º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900;

b) as apolices adquiridas com o saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições de depositos;

c) as apolices já adquiridas e as que o forem sendo pela Caixa de Amortização com os juros não reclamados, nos termos da lei de 23 de outubro de 1848, art. 48, e regulamento n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, art. 94;

d) as apolices adquiridas com as verbas que para esse fim forem votadas annualmente pelo Congresso.

Art. 25. Todas as apolices adquiridas pela fórma indicada no art. 2º serão escripturadas na Caixa de Amortização sob o titulo «*Fundo de amortização dos emprestimos internos, papel*» e os respectivos juros serão empregados na compra de novas apolices, que irão augmentar o dito fundo.

Art. 26. Da renda do Laboratorio Nacional de Analyses será abonada ao seu pessoal, em effectivo exercicio e sem prejuizo de seus vencimentos actuaes, a quantia de 15 % sobre a lotação de 120:000$, dividida em 80 quotas, assim distribuidas:

1 Director	10	2:250$000
2 Chimicos, 1ª classe 7 cada um.....	14	3:150$000
4 » 2ª » 6 » »	24	5:400$000
4 » 3ª » 5 » »	20	4:500$000
1 Escripturario.....	5	1:125$000
1 Amanuense.....	3	675$000
1 Porteiro-conservador	4	900$000
	80	18:000$000

Art. 27. Os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos publicos da Capital Federal, para cuja despeza são consignadas verbas nesta lei, serão executados, exclusivamente, pela Imprensa Nacional, não devendo ser ordenada nem paga despeza alguma, por conta das mencionadas verbas, sinão de conformidade com este preceito. Exceptuam-se desta regra os serviços peculiares da Alfandega da Capital Fe-

deral e os da Repartição de Estatistica, que continuarão a ser feitos nas officinas typographicas dessas repartições.

Paragrapho unico. Só por ordem expressa do Ministro da Fazenda e nos termos determinados no decreto n. 1541 C, de 31 de agosto de 1893, poderá ser feito, na mesma Imprensa, qualquer trabalho para particulares, com o pagamento a prazo, e, gratuitamente, só com autorização legislativa.

Art. 28. Os vencimentos por substituição dos empregados de Fazenda se regularão pela fórma estabelecida na decisão do Ministerio da Fazenda, n. 234, de 23 de abril de 1879.

Art. 29. As despezas com funeraes dos funccionarios publicos ficam sujeitas ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, nos termos do art. 164 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

Art. 30. Ficam approvados os creditos na somma de 1.020:032$019 ouro, e 12.329:832$586 papel, constantes da tabella A, que acompanha esta lei.

Art. 31. Fica o Governo autorizado:

§ 1.° A ampliar até 25 annos os prazos para arrendamento dos campos de pastagem da fazenda de Santa Cruz, inserindo nos contractos que celebrar clausulas que assegurem o saneamento dos mesmos campos, de conformidade com a autorização do art. 3°, lettras *c*, *d*, *e*, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, que continúa em vigor.

§ 2.° A despender, da quantia que tem de receber do Banco da Republica, em pagamento de sua divida, a importancia necessaria para adquirir, por compra ou construcção, predios necessarios para serviço federal e objectos de valor artistico para a Academia de Bellas Artes.

§ 3.° A abrir no exercicio de 1902 creditos supplementares, até o maximo de 8.000:000$, ás verbas indicadas na tabella B, que acompanha a presente lei. A's verbas — Soccorros publicos e — Exercicios findos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade computada com as dos demais creditos abertos não exceda o maximo fixado, respeitada quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1881, art. 11.

No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior.

§ 4.° A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilios á lavoura.

§ 5.° A conceder o premio de 50$, por tonelada, aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo, para isso, abrir os creditos que forem necessarios.

§ 6.° A levar a credito do collector das rendas federaes da cidade de Queluz, Estado de Minas Geraes, José Augusto

Moreira de Mendonça, a importancia de 2:700$520, que lhe foi debitada, proveniente de estampilhas de sello adhesivo e de impostos de consumo, roubadas por meio de arrombamento do edificio em que funccionava a Collectoria, como ficou provado pelo inquerito e pronuncia dos criminosos.

§ 7.° A despender, mediante avaliação pela Imprensa Nacional, a quantia necessaria para a impressão, até o numero de tres mil exemplares, da — Carta Descriptiva — para o ensino intuitivo nas escolas primarias, de Julio Cesar Pinto Coelho e Albino Alves Filho.

§ 8.° A elevar a categoria de 1ª ordem, sem augmento de despeza, a Mesa de Rendas de Camocim, no Estado do Ceará.

§ 9.° A relevar a Mesa administrativa da Santa Casa de Misericordia e Hospital dos Lazaros de Sabará (Minas) da obrigação do pagamento da quantia de 1:736$250, correspondente á liquidação das tres quintas partes do extincto vinculo do Jaguara.

§ 10. A despender até a quantia de 50:000$ com a construcção ou acquisição de um predio para a Alfandega da Parnahyba.

§ 11. A pagar ao cidadão Apulchro Motta a quantia de 6:530$107, que deixou de lhe ser paga por falta de verba e cujo direito lhe foi reconhecido por despacho do Ministerio da Fazenda de 10 de outubro de 1899.

§ 12. A mandar pagar aos empregados das Alfandegas a porcentagem relativa ao augmento da renda verificado no exercicio de 1901, comparado com o exercicio anterior, de conformidade com a doutrina estabelecida no art. 41 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, abrindo para esse fim o necessario credito.

§ 13. A relevar o thesoureiro do papel-moeda da Caixa da Amortização da responsabilidade e pagamento da importancia relativa ao desfalque dado pelo ex-fiel Arnaldo Vieira da Camara. Nessa relevação não se comprehende a importancia de 40:000$, valor da fiança prestada pelo mesmo thesoureiro.

§ 14. A despender até a quantia de 50:000$ para auxiliar as despezas feitas pela Sociedade Nacional de Agricultura com o Congresso Nacional de Agricultura, que se reuniu nesta Capital, em setembro do corrente anno, podendo mandar publicar na Imprensa Nacional os trabalhos apresentados e os stenographados, inclusive as monographias e memorias.

§ 15. A tornar extensivas a todas as Alfandegas as disposições do art. 254, § 2°, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, incluindo-se os vinhos em cascos entre as mercadorias susceptiveis de corrupção a que se refere o dito paragrapho.

§ 16. A rever o regulamento sobre facturas consulares para o fim de modifical-o, eliminando disposições que a pratica tenha aconselhado e adaptando-o de modo mais conveniente aos fins a que se destina.

§ 17. A mandar publicar na Imprensa Nacional a *Historia da guerra da triplice alliança*, escripta pelo finado Arthur Montenegro.

§ 18. A effectuar o emprestimo de 300:000$ ao Estado do Espirito Santo, fazendo para esse fim a necessaria operação de credito.

§ 19. A abrir o credito na importancia de 6:975$080, devida ao Dr. Ernesto Augusto da Silva Freire em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal de 16 de maio de 1900, para pagamento de seus ordenados de juiz de direito em disponibilidade.

§ 20. A pagar á viuva de Manoel Soares Lisboa a importancia das pedras fornecidas por seu marido ao Governo para a construcção da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, bem como o respectivo transporte.

Art. 32. Continuam em vigor, no exercicio desta lei, as disposições dos ns. 2, 9, 12, 23, 24 e 28 do art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, bem como a do art. 32 da mesma lei e a do art. 2º, n. XIV, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, que permitte a venda de estampilhas aos fabricantes nacionaes, a prazo de tres mezes.

Art. 33. Fica elevado a 15 % o maximo de porcentagem de que trata o art. 29, n. 6, da lei que fixou a despeza do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1901.

Art. 34. Fica revogada a disposição do n. 6 do art. 29 da lei n. 746, de 29 de outubro do anno passado, que prescreve a divisão do vencimento dos collectores e escrivães em quota fixa proporcional, e considerado o dito vencimento sómente como porcentagem.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

TABELLA — A

Leis n. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1 § 6 e n. 2.348, de 25 de agosto, art. 20

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

EXERCICIO DE 1900

Decreto n. 3.589 — de 9 de fevereiro de 1900.

Abre o credito especial para pagamento de premios e das despezas de impressão das obras — Do endireitamento forçado dos cyphoticos, Direito Penal do Exercito e Armada, Codigo Penal commentado e Compendio de Historia Geral de Direito.....	26:460$000

Decreto n. 3.683 — de 16 de junho de 1900

Abre o credito supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1900.... 550:000$000

Decreto n. 3.728 — de 4 de agosto de 1900

Abre o credito extraordinario para indemnizar ao Dr. João Paulo de Carvalho de despezas que fez na Europa, no desempenho de commissão..... 8:000$000

Decreto n. 3.735 — de 11 de agosto de 1900

Abre o credito extraordinario, ao cambio de 27, para premio ao Dr. Tito dos Passos de Almeida Rosas, quando alumno na Faculdade de Direito do Recife..... 4:200$000

Decreto n. 3.736 — de 11 de agosto de 1900

Abre o credito extraordinario para pagamento dos vencimentos do preparador de histologia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Ernani Carlos de Menezes Pinto..... 880$345

Decreto n. 3.766 — de 22 de setembro de 1900

Abre o credito supplementar para as verbas — Subsidio de Senadores — 141:750$ e á Subsidio de Deputados — 477:000$000..... 618:750$000

Decreto n. 3.767 — de 22 de setembro de 1900

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — 32:700$ e Secretaria da Camara dos Deputados — 46:000$, do actual exercicio..... 78:700$000

Decreto n. 3.813 — de 18 de outubro de 1900

Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidio dos Senadores — 141:750$ e Subsidio de Deputados — 477:000$, do actual orçamento. 618:750$000

Decreto n. 3.814 — de 18 de outubro de 1900

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — 32:700$ e Secretaria da Camara dos Deputados — 46:000$, do actual orçamento..... 78:700$000

Decreto n. 3.823 — de 10 de novembro de 1900

Abre o credito supplementar á verba — Soccorros publicos — do actual exercicio..... 550:000$000

Decreto n. 3.827 — de 17 de novembro de 1900

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — 32:700$ e — Secretaria da Camara dos Deputados — 46:000$, do exercicio corrente..... 78:700$000

Decreto n. 3.828 — de 17 de novembro de 1900

Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidio dos Senadores — 141:750$ e — Subsidio dos Deputados—477:000$, do exercicio corrente.. 618:750$000

Decreto n. 3.861 — de 15 de dezembro de 1900

Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — 32:700$ e — Secretaria da Camara dos Deputados — 16:000$, do actual exercicio ..... 78:700$000

Decreto n. 3.862 — de 15 de dezembro de 1900

Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidio dos Senadores — 137:025$ e — Subsidio dos Deputados — 461:100$, do actual exercicio.. 598:125$000

Decreto n. 3.966 — de 23 de março de 1901

Abre o credito supplementar á verba — Soccorros publicos — do actual exercicio..... 216:361$310

4.125:076$955

Ministerio das Relações Exteriores

EXERCICIO DE 1900

Decreto n. 3.750 — de 23 de agosto de 1900

Abre o credito especial destinado a occorrer ás despezas com a verificação da nascente do rio Javary..... 200:000$000

Decreto n. 3.847 — de 6 de dezembro de 1090

Abre o credito para liquidar definitivamente as reclamações de diversas Legações estrangeiras pelo imposto sobre navios das respectivas nacionalidades, indevidamente cobrado pelos Estados de Pernambuco e Alagôas..... 24:379$954

224:379$954

Ministerio da Marinha

EXERCICIO DE 1900

Decreto n. 3.627 — de 28 de março de 1900

Abre o credito para pagamento da differença de salarios devida a operarios extraordinarios dispensados do Arsenal de Marinha desta Capital, no anno de 1899..... 10:863$000

Decreto n. 3.853 — de 12 de dezembro de 1900

Abre o credito para pagamento ao almirante Jeronymo Francisco Gonçalves, da differença de vencimentos desde a data de sua reforma até a de sua reversão ao serviço activo da Armada..... 67:063$138

77:926$138

Ministerio da Guerra

EXERCICIO DE 1900

Decreto n. 3.705 — de 20 de julho de 1900

Abre o credito extraordinario para pagamento de diarias a que tem direito o capitão reformado do Exercito Carlos Augusto Ferreira de Assumpção..... 3:350$000

Decreto n. 3.796 — de 11 de outubro de 1900

Abre o credito para pagamento da gratificação de engajado ao ex-1º sargento do corpo de operarios militares do Arsenal de Guerra desta Capital, Augusto Candido Pereira Baptista de Oliveira..... 194$875

Decreto n. 3.849 — de 7 de dezembro de 1900

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento de vencimentos atrazados do pessoal encarregado da conservação da Fabrica de ferro de Ipanema..... 41:557$600

Decreto n. 3.970 — de 26 de março de 1901

Abre o credito supplementar á verba 16ª — Material — consignação n. 34 — Transporte de tropas, do orçamento vigente.. 154:030$119

199:132$594

Ministerio da Industria

EXERCICIO DE 1900

Decreto n. 3.637 — de 2 de abril de 1900

Abre o credito especial equivalente a cem mil libras sterlinas para occorrer ao pagamento devido á *Ceará Harbour Corporation, Limited*, nos termos do decreto n. 3.602, de fevereiro do corrente anno. 888:888$888

Decreto n. 3.651 — de abril de 1900

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento das differenças que soffreram nos seus vencimentos, durante o exercicio de 1897, os conductores de 1ª e 3ª classes da Estrada de Ferro Central do Brazil..... 31:162$007

Decreto n. 3.672 — de 4 de junho de 1900

Abre o credito especial destinado ao pagamento da indemnização de 250:000$ ao Banco União de S. Paulo e 400:000$ ao engenheiro Francisco de Almeida Torres, pela rescisão dos respectivos contractos da fundação de nucleos coloniaes..... 650:000$000

Decreto n. 3.773 — de 24 de setembro de 1900

Abre o credito para o pagamento devido a Alceste Petterle pela empreitada da estrada de rodagem do Porto de Cima a Figueira de Braço, no Paraná..... 18:973$280

Decreto n. 3.857 — de 15 de dezembro de 1900

Abre o credito afim de saldar a indemnização arbitrada aos herdeiros de Joseph Hancox 240:000$000

Decreto n. 3.923 — de 16 de fevereiro de 1901

Abre o credito para occorrer ás despezas com a construcção da linha telegraphica de Cuyabá a Corumbá..... 100:000$000

Decreto n. 3.954 — de 12 de março de 1901

Abre o credito para occorrer ao pagamento das diarias de transporte dos engenheiros e

constructores technicos da Inspecção das Obras Publicas da Capital Federal, relativas aos mezes de janeiro a dezembro do exercicio findo de 1898.....	30:660$000
Decreto n. 3.955 — de 12 de março de 1901	
Abre o credito, em ouro, para occorrer ao pagamento da gratificação devida ao escripturario da Delegacia do Thesouro em Londres, Dario Caetano da Silva.....	1:643$740
	1.961:327$915

Ministerio da Fazenda

EXERCICIO DE 1900

Decreto n. 3.643 — de 16 de abril de 1900	
Abre o credito especial para occorrer ao pagamento do premio devido a Silva Moreira & Comp.....	9:150$000
Decreto n. 3.685 — de 19 de junho de 1900	
Abre o credito para occorrer ás despezas com o estabelecimento da Alfandega de Porto Alegre.....	184:262$505
Decreto n. 3.821 — de 9 de novembro de 1900	
Abre o *credito* especial para pagamento de contas de fornecimentos feitos ao director do Jardim Botanico.....	508$600
Decreto n. 3.852 — de 11 de dezembro de 1900	
Abre o credito especial para pagamento das despezas feitas com a recepção do Sr. Presidente da Republica Argentina	12:345$810
Decreto n. 3.905 — de 14 de janeiro de 1901	
Abre o credito para a liquidação do direito creditorio reconhecido a Karl Valais & Comp., Augusto Leuba & Comp. e Aretz & Comp., por accordão do Supremo Tribunal Federal de 20 de outubro de 1900.....	603:618$798

Decreto n. 3.909 — de 21 de janeiro de 1901

Abre o credito supplementar á verba — Recebedoria da Capital Federal, no exercicio de 1900..... 53:950$000

Decreto n. 3.936 — de 25 de fevereiro de 1901

Abre o credito supplementar, em ouro, á verba — Caixa da Amortização, do exercicio de 1900..... 125:299$391

Decreto n. 3,939 — de 25 de fevereiro de 1901

Abre o credito supplementar á verba — Alfandega, do exercicio de 1900 ..... 216:085$299

Decreto n. 3.961 — de 18 de março de 1901

Abre o credito para liquidação da indemnização devida a Eduardo Martins & Comp., em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal de 23 de agosto de 1899 ..... 33:155$773

Decreto n. 3.972 — de 27 de março de 1901

Abre o credito supplementar á verba — Mesas de Rendas, do exercicio de 1900..... 280:000$000

Decreto n. 3.973 — de 27 de março de 1901

Abre o credito para liquidação do direito creditorio reconhecido a Pires Coelho & Irmãos, por accordão do Supremo Tribunal de 30 de janeiro do corrente anno..... 401:206$890

Decreto n. 3.974 — de 27 de março de 1901

Abre o credito para occorrer ao pagamento devido a João de Aquino Fonseca e Fonseca Irmãos & C., em virtude de sentença do juiz federal de Pernambuco, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal..... 179:717$480

Decreto n. 3.975 — de 27 de março de 1901

Abre o credito para liquidação do direito creditorio reconhecido a Pires Coelho & Irmãos e outros por accordão do Supremo Tribunal de 21 de novembro de 1900 ..... 485:179$824

Decreto n. 3.976 — de 27 de março de 1901

Abre o credito para liquidação do direito creditorio reconhecido a Silva Guimarães & C. e outros por accordão do Supremo Tribunal Federal de 10 de outubro de 1900. 429:919$460

Decreto n. 3.977 — de 27 de março de 1901

Abre o credito para liquidação do direito creditorio reconhecido a Souza Filho & C. e outros por sentença do juiz federal nesta secção, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal..... 1.797:502$320

Decreto n. 3.980 — de 30 de março de 1901

Abre o credito para liquidação do direito creditorio reconhecido a Theodor Wille & C., em virtude de sentença do juiz federal confirmada nesta secção, por accordão do Supremo Tribunal Federal..... 1.923:553$391

Decreto n. 3.981 — de 30 de março de 1901

Abre o credito para liquidação do direito creditorio reconhecido a D. Maria Constança de Gouvêa Soares e outros em virtude de sentenças do Poder Judiciario passadas em julgado..... 22:842$380

Decreto n. 3.982 — de 30 de março de 1901

Abre o credito para liquidação da indemnização devida ao Dr. Henrique Augusto de Albuquerque Milet e sua mulher em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal. 3:723$200

6.762:021$044

RESUMO	OURO	PAPEL
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores...	4:200$000	4.120:876$955
» das Relações Exteriores.....	$	224:379$954
» da Marinha.....	$	77:926$138
» da Guerra.....	$	199:132$594
» da Industria.....	890:532$628	1.070:795$287
» da Fazenda.....	125:299$391	6.636:721$653
	1.020:032$019	12.329:832$581

Capital Federal, 30 de dezembro de 1901.—*Joaquim Murtinho.*

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1900, de accordo com as leis ns. 358, de 9 de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 8°, n. 2, e art. 28 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1887.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidios aosdeputados e senadores — Pelo que for preciso durante as prorogações.

Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.

Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Pelas passagens e ajuda de custo autorizadas em lei e commissões de saques.

Eventuaes — Por gratificações extraordinarias autorizadas em lei e tratamento de praças om portos estrangeiros e nos Estados onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterro.

Ministerio da Guerra

Hospitaes e enfermarias — Pelos medicamentos e utensis a praças de pret.

Soldos e gratificações — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Etapas — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissões de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Garantia de juros de estradas de ferro, aos engenhos centraes e portos — Pelo que exceder ao decretado.
Correio Geral — Para conducção de malas.

Ministerio da Fazenda

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.
Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.
Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.
Pensionistas — Pela pensão, meio soldo do montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.
Caixa da Amortização — Pelo feitio ou assignatura de notas.
Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.
Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.
Mesas de Rendas — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.
Commissões dos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.
Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.
Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso da arrecadação.
Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.
Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem idem.
Commissões e corretagem — Pelo que for necessario além da somma concedida.
Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder a do credito votado.
Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.
Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2330, de 3 de setembro de 1884.
Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados quando a importancia dellas exceder a consignação.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1901. — *Joaquim Murtinho.*

DECRETO N. 835 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 100:000$, ouro, para occorrer ás despezas com a Missão Especial que deve tratar da questão de limites com a Guyana Ingleza.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 100:000$, ouro, para occorrer ás despezas com a Missão Especial que deve tratar da questão de limites com a Guyana Ingleza, fazendo-se as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
Olyntho de Magalhães.

DECRETO N. 836 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1901

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.954:500$332, papel, e 2:676$445, ouro, para attender ao pagamento de dividas de exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos extraordinarios de 2.954:500$332, papel, e 2:676$445, ouro, para attender ao pagamento de dividas de exercicios findos, segundo a relação abaixo, fazendo-se as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario:

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça.....	.....	43:042$551
Ministerio da Fazenda.....	.....	554:667$663
Ministerio das Relações Exteriores	2:676$445	2:471$133
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.....	.....	82:863$938
Ministerio da Marinha.....	.....	1.125:172$596
Ministerio da Guerra.....	.....	1.146:282$451

Capital Federal, 31 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 837 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1901

Eleva a 100$000 mensaes a pensão que percebe D. Cybele de Mendonça Souza Monteiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica elevada a 100$ mensaes a pensão que percebe D. Cybele de Mendonça Souza Monteiro, viuva do tenente honorario do Exercito Heleodoro Avelino de Souza Monteiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 838 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1901

Concede a D. Maria Izabel de Castro Pernambuco, viuva do ex-senador da Republica Dr. Joaquim José de Almeida Pernambuco, a pensão mensal de 300$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccIono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedida a pensão de 300$ mensaes a D. Maria Izabel de Castro Pernambuco, viuva do ex-senador da Republica Dr. Joaquim José de Almeida Pernambuco; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 839 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1901

Concede a D. Amelia Cavalcanti de Albuquerque a pensão mensal de 100$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccionо a seguinte resolução:

Art. 1.° E' concedida a D. Amelia Cavalcanti de Albuquerque, viuva do capitão de engenheiros Antonio Cavalcanti de Albuquerque, fallecido em consequencia de molestias adquiridas no Amapá, onde se achava em serviço do Estado, a pensão mensal de 100$000.

Art. 2.° Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios para immediata execução desta lei.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1901

(VOLUME I)

Pags.

N. 3.890 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — **Decreto de 1 de janeiro de 1901** — **Approva o** Codigo dos Institutos de ensino superior e secundario, dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores..... 1

N. 3.891 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de janeiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2:417$338, para pagamento ao escrivão do juiz seccional no Estado do Piauhy, Jesuino José Rodrigues de Carvalho, e ao juiz de direito, em disponibilidade, bacharel Francisco José da Silva Porto..... 52

N. 3.892 — FAZENDA — Decreto de 2 de janeiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.699:730$376, papel, e 28:547$434, ouro, para pagamento de dividas de exercicios findos..... 52

N. 3.893 — GUERRA — Decreto de 5 de janeiro de 1901 — Extingue a Contadoria Geral da Guerra e crea a Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.... 53

N. 3.894 — MARINHA — Decreto de 9 de janeiro de 1901 — Crea um curso de torpedos no Commando Geral das Torpedeiras..... 70

N. 3.895 — GUERRA — Decreto de 11 de janeiro de 1901 — Modifica o art. 18 do regulamento approvado pelo decreto n. 2.881, de 18 de abril de 1898, para os institutos militares de ensino..... 71

Pags.

N. 3.896 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de janeiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas os creditos especiaes de 220.555 e 11.792 francos, para pagamento do saldo de contas atrazadas e indemnisações devidos á administração do Telegrapho Oriental..... 71

N. 3.897 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 12 de janeiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 100:000$ para occorrer ás despezas de agasalho e soccorros com os retirantes cearenses nos Estados da União..... 72

N. 3.898 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 12 de janeiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 2.912:675$525 á verba 17ª do art. 21 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, para occorrer ao pagamento das taxas de esgoto da Capital Federal no exercicio de 1900, e dá outras providencias..... 72

N. 3.899 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 12 de janeiro de 1901 — Approva a transferencia do contracto de arrendamento da Estrada de Ferro do S. Francisco á sociedade constituida sob a razão social—Argollo, Aragão & C. 73

N. 3.900 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS Decreto de 12 de janeiro de 1901 — Concede á « The Machine Cottons, Limited », sociedade anonyma com séde em Glasgow, na Escossia, autorização para funccionar na Republica..... 74

N. 3.901 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de janeiro de 1901 — Approva o regulamento do Instituto Benjamin Constant..... 93

N. 3.902 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de janeiro de 1901 — Approva o regulamento das Faculdades de Medicina..... 122

N. 3.903 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 12 de janeiro de 1901 — Approva o regulamento das Faculdades de Direito..... 148

N. 3.904 — FAZENDA — Decreto de 14 de janeiro de 1901 — Approva os estatutos da companhia de seguros mutuos sobre a vida « Universal »..... 159

N. 3.905 — FAZENDA — Decreto de 14 de janeiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 603:618$798 para liquidação do direito creditorio reconhecido a Karl Valais & C., Augusto Leuba

Pags.

& C. e Aretz & C., por accordão do Supremo Tribunal Federal de 20 de outubro de 1900..... 166

N. 3.906 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de janeiro de 1901 — Altera o preço de unidades da verba n. 9 do orçamento approvado pelo decreto n. 3.755, de 27 de agosto de 1900, para construcção do desvio pelo córte grande da Estrada de Ferro D. Thereza Christina . 166

N. 3.907 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de janeiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 287:894$920, supplementar ao autorizado pelo decreto legislativo n. 622 de 1899.... 167

N. 3.908 — FAZENDA — Decreto de 21 de janeiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 181$427, para liquidação da indemnização devida ao Dr. João de Carvalho Soares Brandão Sobrinho, em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 18 de dezembro de 1899.... 167

N. 3.909 — FAZENDA — Decreto de 21 de janeiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 53:950$, supplementar á verba « Recebedoria da Capital Federal » no exercicio de 1900..... 168

N. 3.910 — MARINHA — Decreto de 23 de janeiro de 1901 — Altera o art. 23 do regulamento annexo ao decreto n. 3.843 de 5 de dezembro de 1900... 169

N. 3.911 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de janeiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 9:138$, para occorrer ao pagamento de restituições devidas a Severino Possas Nunez, proveniente do pedagio sobre a ponte Vacca-Cahy, na Estrada de Ferro Porto Alegre a Uruguayana..... 169

N. 3.912 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de janeiro de 1901 — Permitte que a Companhia Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya cobre um pedagio para navegação do Alto Tocantins, do Araguaya e de seus affluentes, e dá outras providencias..... 170

N. 3.913 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de janeiro de 1901 — Crea o conselho administrativo do patrimonio do Hospicio Nacional de Alienados, e dá outras providencias..... 170

N. 3.914 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de janeiro de 1901 — Approva o regulamento para o Gymnasio Nacional..... 171

Pags.

N. 3.915 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de janeiro de 1901 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Quixadá, no Estado do Ceará..... 193

N. 3.916 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de janeiro de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Piracuruca, no Estado do Piauhy..... 194

N. 3.917 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de janeiro de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Barras, no Estado do Piauhy..... 194

N. 3.918 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de fevereiro de 1901 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Marianna, no Estado de Minas Geraes..... 195

N. 3.919 — MARINHA — Decreto de 6 de fevereiro de 1901 — Estabelece os uniformes para os patrões-móres da marinha..... 195

N. 3.920 — MARINHA — Decreto de 6 de fevereiro de 1901 — Altera o plano de uniformes mandado observar pelo decreto n. 2.036, de 4 de julho de 1895, na parte referente aos aspirantes a guardas-marinha..... 196

N. 3.921 — FAZENDA — Decreto de 11 de fevereiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:300$ para pagamento do premio devido a Silva Moreira & C..... 197

N. 3.922 — MARINHA — Decreto de 13 de fevereiro de 1901 — Define a reserva dos navios da Armada.. 197

N. 3.923 — INDUSTRIA, VIAÇÃO EOB RAS PUBLICAS — Decreto de 16 de fevereiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 100:000$ para occorrer ás despezas com a construcção da linha telegraphica de Cuyabá a Corumbá..... 198

N. 3.924 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de fevereiro de 1901 — Modifica o art. 110 dos estatutos da « The Western Telegraph Company, limited »..... 199

N. 3.925 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de fevereiro de 1901 — Approva os orçamentos e projectos de obras complementares do cáes de Santos e dá outras providencias..... 199

Pags.

N. 3.926 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de fevereiro de 1901 — Approva o regulamento da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro..... 200

N. 3.927 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de fevereiro de 1901 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas..... 229

N. 3.928 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de fevereiro de 1901 — Concede ao Gymnasio de Campinas as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional..... 229

N. 3.929 — MARINHA — Decreto de 20 de fevereiro de 1901 — Approva o regulamento para as Capitanias de portos..... 230

N. 3.930 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de fevereiro de 1901 — Altera o art. 1º do decreto n. 3.841, de 3 de dezembro de 1900, e modifica a tarifa para os saccos vasios destinados a productos agricolas, transportados pela Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro.... 328

N. 3.932 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de fevereiro de 1901 — Approva a planta e orçamento para as obras de cobertura e e prolongamento da plataforma da estação maritima da Estrada de Ferro Rio Grande a Bagé... 329

N. 3.932 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de fevereiro de 1901 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cambucy, no Estado do Rio de Janeiro..... 329

N. 3.933 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de fevereiro de 1901 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaocára, no Estado do Rio de Janeiro. 330

N. 3.934 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de fevereiro de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pirajú, no Estado de S. Paulo..... 330

N. 3.935 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de fevereiro de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Faxina, no Estado de S. Paulo..... 331

N. 3.936 — FAZENDA — Decreto de 25 de fevereiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 125:299$391, ouro, supplementar á verba — Caixa de Amortização — do exercicio de 1901. 331

Pags.

N. 3.937 — FAZENDA—Decreto de 25 de fevereiro de 1901 — Manda observar pelo Consulado brazileiro do Salto, na Republica Oriental do Uruguay, o modelo de factura consular annexo ao regulamento approvado pelo decreto n. 3.732, de 7 de agosto de 1900, com as modificações neste indicadas..... 332

N. 3.938 — FAZENDA — Decreto de 25 de fevereiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:500$, para pagamento de ordenados devidos ao ex-conferente da Alfandega do Ceará, Francisco de Paula Albuquerque Maranhão..... 332

N. 3.939 — FAZENDA—Decreto de 25 de fevereiro de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 216:085$299, supplementar á verba —Alfandegas — do exercicio de 1900..... 333

N. 3.940 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 28 de fevereiro de 1901 — Proroga até 31 de dezembro de 1902 o prazo para conclusão dos cem primeiros kilometros da Estrada de Ferro Uberaba ao Coxim..... 333

N. 3.941 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de fevereiro de 1901 — Proroga por um anno o prazo fixado na clausula 2ª do decreto n. 3.569, de 23 de janeiro de 1900, para o inicio das obras de melhoramento do porto da Capital do Estado da Bahia..... 334

N. 3.942 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 28 de fevereiro de 1901 — Eleva a 5:590$960 o orçamento das obras de construcção da casa para morada do agente da estação de Caxias, da Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras 334

N. 3.943 — GUERRA — Decreto de 1 de março de 1901— Crea o Deposito do material sanitario do Exercito, ao qual se dá regulamento..... 335

N. 3.944 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de março de 1901 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Itambé, no Estado de Pernambuco..... 354

N. 3.945 — FAZENDA — Decreto de 4 de março de 1901 — Dá regulamento ao art. 29, ns. 23 e 24 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, de accordo com o § 6º do art. 3º n. IX da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e art. 1º, §§ 3º, 4º e 5º do decreto n. 2.502, de 24 de abril de 1897..... 354

N. 3.946 — INDUSTRIA, VIAÇAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de março de 1901 — Concede á Empreza Industrial de Melhora-

Pags.

mentos no Brazil autorização para prolongar a Estrada de Ferro de S. Francisco Xavier ao Commercio, da estação da Mangueira ao littoral, mediante condições..... 357

N. 3.947 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 7 de março de 1901 — Altera algumas e consolida todas as clausulas dos decretos relativos á concessão da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande..... 358

N. 3.948 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 7 de março de 1901 — Approva o projecto e orçamento de modificação da ponte sobre o rio Aracoyaba e do traçado da variante entre as estacas 0 e 61+18 do ramal de Canôa, da Estrada de Ferro de Baturité..... 377

N. 3.949 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 7 de março de 1901 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 46:800$ para pagar a Estevão Cunha a importancia das terras de sua propriedade, em que foram localisados immigrantes na ex-colonia Brusque, no Estado de Santa Catharina 378

N. 3.950 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 7 de março de 1901 — Autoriza a inclusão da quantia despendida com diversas obras complementares do caes de Santos no capital da Companhia Docas de Santos..... 378

N. 3.951 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 7 de março de 1901 — Autoriza a inclusão da quantia despendida com diversas obras complementares do caes de Santos no capital da Companhia Docas de Santos..... 379

N. 3.952 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de março de 1901 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bambuhy, Estado de Minas Geraes..... 379

N. 3.953 — RELAÇÕES EXTERIORES—Decreto de 12 de março de 1901 — Crea um Consulado em Cannes (França)..... 380

N. 3.954 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 12 de março de 1901 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de trinta contos seiscentos e sessenta mil réis (30:660$), para occorrer ao pagamento das diarias de transporte dos engenheiros e conductores technicos da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, relativas aos mezes de janeiro a dezembro do exercicio findo de 1898. 380

Pags.

N. 3.955 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 12 de março de 1901 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1:643$740, em ouro, para occorrer ao pagamento da gratificação devida ao escripturario da Delegacia do Thesouro em Londres, Dario Caetano da Silva..... 381

N. 3.956 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 12 de março de 1901 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de duzentos contos de réis (200:000$) para occorrer ás despezas de transporte dos retirantes cearenses e a outras relativas..... 381

N. 3.957 — MARINHA — Decreto de 13 de março de 1901 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 92:511$ para pagamento de differença de salarios, no exercicio de 1898, a operarios extraordinarios dispensados do Arsenal de Marinha desta Capital..... 382

N. 3.958 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 14 de março de 1901 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de trinta contos de réis (30:000$) para occorrer ao pagamento devido á viuva e ao filho do Dr. Annibal Falcão..... 382

N. 3.959 — GUERRA—Decreto de 15 de março de 1901— Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 4:800$ para occorrer ao pagamento de gratificações que deixou de receber em 1898 e 1899 a mestrança da officina de alfaiates do Arsenal de Guerra desta Capital..... 383

N. 3.960 — FAZENDA—Decreto de 18 de março de 1901— Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 9:000$ para occorrer ao pagamento de aluguel de armazens ao serviço da Alfandega de Maceió, Estado das Alagôas..... 384

N. 3.961 — FAZENDA — Decreto de 18 de março de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 33:155$773, para a liquidação da indemnização devida a Eduardo Martins & Comp., em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal de 23 de agosto de 1899..... 385

N. 3.962 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 21 de março de 1901 — Approva a transferencia do contracto de arrendamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco á firma social A. de S. Pires Ferreira & Comp..... 386

Pags.

N. 3.964 (*) — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de março de 1901 — Approva o regulamento para o Instituto Nacional dos Surdos-Mudos..... 386

N. 3.965 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de março de 1901 — Dá instrucções para o serviço da clinica psychiatrica e de molestias nervosas da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro..... 408

N. 3.966 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de março de 1901 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores novo credito supplementar de 216:361$315 á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1900..... 410

N. 3.967 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de março de 1901 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Xiririca, no Estado de S. Paulo..... 415

N. 3.968 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de março de 1901 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Barretos, no Estado de S. Paulo..... 415

N. 3.969 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de março de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaboticabal, no Estado de S. Paulo. 416

N. 3.970 — GUERRA — Decreto de 26 de março de 1901 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 154:030$119, supplementar á verba 16ª — Materiai — consignação n. 34 — Transporte de tropas, etc., do art. 17 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899..... 417

N. 3.971 — FAZENDA — Decreto de 27 de março de 1901 — Approva, com accrescimo de tres clausulas, os estatutos da Companhia de seguros terrestre, maritimo, sobre vida e commercial — America..... 417

N. 3.972 — FAZENDA — Decreto de 27 de março de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 280:000$, supplementar á verba — Mesas de Rendas — do exercicio de 1901..... 439

(*) Com o n. 3.963 não houve acto algum.

Pags.

N. 3.973 — FAZENDA — Decreto de 27 de março de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 401:206$890, para liquidação do direito creditorio reconhecido a Pires Coelho & Irmão, por accordão do Supremo Tribunal Federal de 30 de janeiro do corrente anno..... 440

N. 3.974 — FAZENDA — Decreto de 27 de março de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 179:717$480, para occorrer ao pagamento devido a João de Aquino Fonseca e Fonseca Irmãos & Comp., em virtude de sentença do juiz federal em Pernambuco, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal..... 440

N. 3.975 — FAZENDA — Decreto de 27 de março de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 485:179$824, para liquidação do direito creditorio reconhecido a Pires Coelho & Irmão e outros por accordão do Supremo Tribunal Federal de 21 de novembro do anno passado..... 441

N. 3.976 — FAZENDA — Decreto de 27 de março de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 429:919$460, para liquidação do direito creditorio reconhecido a Silva Guimarães & Comp. e outros por accordão do Supremo Tribunal Federal de 10 de outubro do anno passado..... 442

N. 3.977 — FAZENDA — Decreto de 27 de março de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.797:502$320, para liquidação do direito creditorio reconhecido a Souza Filho & Comp. e outros por sentença do juiz federal nesta secção, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal..... 443

N. 3.978 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de março de 1901 — Autoriza a «Amazon Steam Navigation Company, limited» a substituir a escala do porto de Macapá da linha Araguary pela do porto de Chaves..... 443

N. 3.979 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de março de 1901 — Autoriza a novação do contracto celebrado em virtude dos decretos ns. 1.835, de 10 de outubro de 1894 e 2.015, de 25 de abril de 1895, com a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão..... 444

N. 3.980 — FAZENDA — Decreto de 30 de março de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.923:553$314, para liquidação do direito creditorio reconhecido a Theodoro Wille & Comp.,

Pags.

em virtude de sentença do juiz federal nesta secção, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal..... 449

N. 3.981 — FAZENDA — Decreto de 30 de março de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:842$380, para liquidação do direito creditorio reconhecido a D. Maria Constança de Gouvêa Soares e outros, em virtude de sentenças do Poder Judiciario, passadas em julgado..... 450

N. 3.982 — FAZENDA —Decreto de 30 de março de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:723$200, para liquidação da indemnização devida ao Dr. Henrique Augusto de Albuquerque Milet e sua mulher, em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal..... 451

N. 3.983 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de março de 1901 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pirajú, no Estado de S. Paulo..... 452

N. 3.984 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 2 de abril de 1901 — Rectifica o algarismo do orçamento a que allude o art. 1º do decreto n. 3856, de 15 de dezembro de 1900, e altera a disposição do art. 2º do mesmo decreto. 453

N. 3.985 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 9 de abril de 1901 — Proroga por mais um anno o prazo concedido á Companhia Brazileira *Torrens* para inicio das obras do porto da Victoria, no Estado do Espirito Santo..... 453

N. 3.986 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 9 de abril de 1901 — Approva os planos e orçamentos para o augmento das estações de Viçosa, Gamelleira e Cachoeira, da Estrada de Ferro Central de Alagôas..... 454

N. 3.986 A — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de abril de 1901 — Approva a modificação feita no art. 6º e nas tres primeiras alineas do art. 8º dos estatutos da sociedade anonyma *Sucrerie de Cupim*..... 454

N. 3.987 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de abril de 1901 — Approva o regulamento para a Escola Nacional de Bellas Artes..... 455

N. 3.988 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de abril de 1901 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas

Pags.

Nacionaes na comarca de Itaporanga, no Estado de S. Paulo..... 487

N. 3.989 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de abril de 1901 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Coary, no Estado do Amazonas..... 488

N. 3.990 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de abril de 1901 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Negro, no Estado do Amazonas..... 488

N. 3.991 — RELAÇÕES EXTERIORES—Decreto de 18 de abril de 1901 — Publica a adhesão da colonia britannica da Rhodesia do Sul e do protectorado britannico de Bechuanaland á Convenção principal de Washington de 15 de junho de 1897... 489

N. 3.992 — GUERRA — Decreto de 18 de abril de 1901— Manda matricular nas escolas do Exercito, de accordo com a lei n. 687, de 14 de setembro de 1900, 800 alumnos..... 492

N. 3.993 — GUERRA — Decreto de 19 de abril de 1901— Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 23:108$322 para occorrer ao pagamento a docentes, em disponibilidade, dos institutos militares de ensino, e gratificações vencidas e a vencer de 19 de abril de 1898 a 31 de dezembro de 1901..... 494

N. 3.994 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de abril de 1901 — Concede ás Escolas Dom Bosco, em Cachoeira do Campo, Estado de Minas Geraes, as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional..... 494

N. 3.995 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de abril de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo..... 495

N. 3.996 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de abril de 1901 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Bananal, no Estado de S. Paulo..... 495

N. 3.997 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 22 de abril de 1901 — Declara caduca a concessão de engenhos centraes feita ao cidadão Joaquim Ignacio Pereira, no Estado do Rio Grande do Norte..... 496

N. 3.998 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de abril de 1901 — Approva os

Pags.

novos estatutos da Companhia *The São Bento Gold Estates, Limited*..... 496

N. 3.999 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de abril de 1901 — Considera extensivas aos desvios, em geral, na Estrada de Ferro Central das Alagôas, as disposições constantes do decreto n. 3.711, de 23 de junho de 1900 533

N. 4.000 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de abril de 1901 — Approva as condições regulamentares e bases das tarifas da Estrada de Ferro de Sobral..... 533

N. 4.001 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de abril de 1901 — Approva a alteração do art. 4º dos estatutos da Companhia Antarctica Paulista..... 566

N. 4.002 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de abril de 1901 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 100:000$, em supplemento ao de que trata o decreto n. 3.956, de 12 de março de 1901, afim de occorrer ás despezas de transporte dos retirantes cearenses, sua internação e outros..... 566

N. 4.003 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de abril de 1901 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 250:000$ para ser applicado á indemnização devida á Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão pela rescisão do respectivo contracto para o estabelecimento de immigrantes e nucleos coloniaes naquelle Estado..... 567

N. 4.004 — FAZENDA — Decreto de 23 de abril de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1.630:884$400, para pagamento das despezas de representação do Presidente da Republica com sua viagem á Republica Argentina..... 567

N. 4.005 — FAZENDA — Decreto de 23 de abril de 1901 — Autoriza a organisação da Sociedade mutua de seguros sobre a vida «A Nacional» e approva os respectivos estatutos..... 568

N. 4.006 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de abril de 1901 — Faz cessar a reducção dos fretes dos generos de primeira necessidade, feita na Estrada de Ferro de Baturité pelo decreto n. 3.684, de 19 de junho de 1900... 573

N. 4.007 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de abril de 1901 — Torna exten-

Pags.

sivas ás estradas de ferro do Carangola e de Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim as tarifas e instrucções regulamentares approvadas pelo decreto n. 3.785 de 1 de outubro de 1900.. 573

N. 4.008 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 29 de abril de 1901 — Proroga por mais tres mezes o prazo concedido á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande pelo decreto n. 3.868, de 22 de dezembro de 1900, para interrupção dos respectivos trabalhos de construcção..... 574

N. 4.009 — FAZENDA — Decreto de 30 de abril de 1901 — Concede ao « London and Brasilian Bank, limited » autorização para estabelecer uma agencia na cidade de Manáos, Estado do Amazonas. 574

N. 4.010 — RELAÇÕES EXTERIORES—Decreto de 2 de maio de 1901 —Regula o Ceremonial Diplomatico no Brazil..... 575

N. 4.011 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de maio de 1901 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Belém do Descalvado, no Estado de S. Paulo. 582

N. 4.012 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 6 de maio de 1901 — Concede ao cidadão Francisco José Gonçalves Agra Filho autorização para organisar uma Companhia de seguros mutuos contra fogo denominada « Luzitania » e approva os respectivos estatutos..... 582

N. 4.013 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de maio de 1901 — Concede á Sociedade Anonyma *Belgo-Brésilienne* autorização para funccionar na Republica..... 592

N. 4.014 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de maio de 1901 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Villa Bella, no Estado de S. Paulo..... 616

N. 4.015 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de maio de 1901 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas..... 611

N. 4.016 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de maio de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Amazonas..... 611

N. 4.017 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de maio de 1901 — Approva o regulamento da Escola de Minas..... 612

Pags.

N. 4.018 — MARINHA—Decreto de 15 de maio de 1901 — Manda observar as regras propostas pelo Governo de Sua Magestade Britannica, afim de preencher lacunas existentes no regulamento para evitar abalroamentos no mar, a que se refere o decreto n. 1.988, de 14 de março de 1895. 629

N. 4.019 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 16 de maio de 1901 — Publica a adhesão do Governo de Malta ao accordo de Washington de 15 de junho de 1897, relativo *á troca de cartas e de encommendas (boites) com valor declarado*..... 632

N. 4.020 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de maio de 1901 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Campinas, no Estado da Parahyba..... 633

N. 4.021 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 20 de maio de 1901 — Rectifica os decretos abaixo mencionados no sentido de serem considerados especiaes os creditos por elles abertos ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas para soccorrer a população *do Norte* flagellada pela secca..... 634

N. 4.022 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de maio de 1901 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2:650$, para pagamento de gratificação devida ao preparador da cadeira de chimica industrial da Escola Polytechnica Jayme Carlos da Silva Telles..... 634

N. 4.023 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de maio de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Quixeramobim, no Estado do Ceará.. 635

N. 4.024 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de maio de 1901 — Crea uma brigada de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Quixeramobim, no Estado do Ceará..... 635

N. 4.025 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de maio de 1901 — Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Maragogipe, no Estado da Bahia..... 636

N. 4.026 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de maio de 1901 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 14:237$216, para pagamento de vencimentos ao Dr. Arlindo de Aguiar e Souza. 636

Pags.

N. 4.027 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de maio de 1901 — Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1.500:000$ para occorrer ao pagamento devido á Companhia Colonisação e Industria de Santa Catharina pela rescisão dos respectivos contractos para fundação de burgos agricolas nesse Estado..... 637

N. 4.028 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 27 de maio de 1901 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 250:000$, em supplemento do de que trata o decreto n. 3.818, de 24 de outubro de 1900, afim de ser applicado ás obras complementares do açude de Quixadá, no Estado do Ceará..... 637

N. 4.029 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de maio de 1901 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Carlos do Pinhal, no Estado de S. Paulo..... 638

N. 3.030 — FAZENDA —Decreto de 28 de maio de 1901 — Autoriza a Sociedade de seguros sobre a vida — Garantia Mutua do Brazil — a emittir apolices ou titulos de accumulação..... 638

N. 4.031 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de junho de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Faxina, no Estado de S. Paulo..... 641

N. 4.032 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de junho de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca da Capella, no Estado de Sergipe..... 641

N. 4.033 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de junho de 1901 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Cruz das Palmeiras, no Estado de S. Paulo..... 642

N. 4.034 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 3 de junho de 1901 — Autoriza a « S. Paulo Railway Company, Limited » a incorporar ao respectivo capital a quantia de £ 952.520-3-0, excesso de despeza com a duplicação da linha de Santos a Jundiahy..... 642

N. 4.035 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 8 de junho de 1901 — Eleva os emolumentos que percebe o secretario da Junta Commercial do Districto Federal..... 643

Pags.

N. 4.036 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 8 de junho de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ribeirão Preto, no Estado de S. Paulo..... 643

N. 4.037 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de junho de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaboticabal, no Estado de S. Paulo.. 644

N. 4.038 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de junho de 1901 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Borba, no Estado do Amazonas..... 644

N. 4.039 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de junho de 1901 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 4:100$, para pagamento do premio devido ao Dr. Tiburcio Valeriano Pecegueiro do Amaral, pela obra que publicou e da respectiva impressão. 645

N. 4.040 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de junho de 1901 — Concede á Empreza de Navegação Rio de Janeiro as vantagens e regalias de paquetes para os vapores de sua propriedade, em viagem para qualquer porto da Republica..... 645

N. 4.041 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 10 de junho de 1901 — Approva a situação da estação terminal do trecho da Estrada de Ferro de Mulungú a Alagôa Grande, no Estado da Parahyba..... 647

N. 4.042 — FAZENDA — Decreto de 12 de junho de 1901— Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:000$, para pagamento da ajuda de custo devida ao inspector, em commissão, da Alfandega de Santa Catharina, Augusto Rangel Alvim..... 647

N. 4.043 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de junho de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Faxina, no Estado de S. Paulo..... 648

N. 4.044 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de junho de 1901 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes nas comarcas de Palmeira e Triumpho, no Estado do Paraná..... 643

N. 4.045 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de junho de 1901 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas

Pags.

Nacionaes na comarca de Atibaia, no Estado de S. Paulo..... 649

N. 4.046 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de junho de 1901 — Crea duas brigadas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul..... 649

N. 4.047 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de junho de 1901 — Crea duas brigadas de infantaria e uma de artilharia de uardas a cionaes na comarca de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul..... 650

N. 4.048 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de junho de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Miranda e Nioac, no Estado de Matto Grosso..... 650

N. 4.049 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de junho de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Corumbá, no Estado de Matto Grosso. 651

N. 4.050 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de junho de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio do Rio Abaixo, no Estado de Matto Grosso..... 651

N. 4.051 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de junho de 1901 — Crea os logares de supplentes do substituto do juiz seccional nas circumscripções federaes do Estado do Espirito Santo..... 652

N. 4.052 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de junho de 1901 — Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes nas comarcas de Palmeira e Triumpho, no Estado do Paraná..... 652

N. 4.053 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de junho de 1901 — Approva o regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos..... 653

N. 4.054 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de junho de 1901 — Concede autorização á sociedade anonyma « Nord Bahia » para funccionar na Republica..... 758

N. 4.055 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de junho de 1901 — Concede auto-

Pags.

rização á *The Lathom Gold Company, limited*, para funccionar na Republica..... 775

N. 4.056 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de junho de 1901 — Approva a planta para construcção das obras do prolongamento da linha ferrea de serviço do cáes de Santos, de Outeirinho ao Forte Augusto..... 790

N. 4.057 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de junho de 1901 — Fixa o capital e dá outras providencias em relação á Estrada de Ferro do Rio Claro..... 791

N. 4.058 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de junho de 1901 — Approva o contracto para o arrendamento provisorio da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco e ramal do Timbó..... 794

N. 4.059 — FAZENDA — Decreto de 25 de junho de 1901 — Restabelece as Collectorias Federaes.... 799

N. 4.060 — FAZENDA — Decreto de 25 de junho de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 8:400$, para pagamento do premio devido a José Rodrigues Bastos Coelho..... 826

N. 4.061 — FAZENDA — Decreto de 25 de junho de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 72:751$947, supplementar á verba n. 10, do art. 43 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899. 826

N. 4.062 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de junho de 1901 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 304$166, para pagamento dos vencimentos do finado escrivão do Juizo Seccional no Estado do Paraná, capitão Damaso Corrêa de Bittencourt..... 827

N. 4.063 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de junho de 1901 — Crea os logares de supplente ou substituto do juiz seccional nas circumscripções federaes do Estado do Maranhão. 827

N. 4.064 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de junho de 1901 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Crato, no Estado do Ceará..... 828

N. 4.065 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de junho de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Bernardo das Russas, no Estado do Ceará..... 829

Pags.

N. 4.066 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de junho de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itapipoca, no Estado do Ceará..... 829

N. 4.067 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de junho de 1901 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Morada Nova, no Estado do Ceará..... 830

N. 4068 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de junho de 1901 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Quixadá, no Estado do Ceará..... 830

N. 4.069 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de junho de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Ceará..... 831

N. 4.070 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de junho de 1901 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Faxina, no Estado de S. Paulo..... 831

N. 4.071 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de junho de 1901 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bocaina, no Estado de S. Paulo..... 832

N. 4.072 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de junho de 1901 — Rectifica os arts. 84, § 1º e 312 do Codigo dos Institutos officiaes de ensino superior e secundario, dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, approvado por decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901..... 832

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1901

DECRETO N. 3.890—DE 1 DE JANEIRO DE 1901

Approva o Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe é concedida pelo art. 3º n. II da lei n. 746, de 29 de dezembro ultimo, resolve approvar, para os Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o Codigo, que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 1 de janeiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario

DEPENDENTES DO MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

TITULO I

Instituições federaes de ensino superior e secundario

CAPITULO I

DAS FACULDADES E ESCOLAS E DO GYMNASIO NACIONAL

Art. 1.º As Faculdades de Direito, as de Medicina, a Escola Polytechnica, a de Minas e o Gymnasio Nacional se regerão por

este codigo e pelos regulamentos especiaes que forem expedidos por força da lei n. 746 de 29 de dezembro de 1900, art. 3º, II, e que serão parte complementar delle.

CAPITULO II

DOS DIRECTORES

Art. 2.º Cada estabelecimento será administrado por um director, de livre escolha do Governo, a qual poderá recair em qualquer dos lentes, e um vice-director, tirado d'entre estes. No impedimento de ambos, exercerá a directoria o lente mais antigo.

§ 1.º Nomeado director, o lente accumulará com este cargo a funcção da sua cadeira.

§ 2.º Quando escolhido fóra do corpo docente, o director será, todavia, profissional da sciencia onsinada no estabelecimento respectivo. Para director do Gymnasio Nacional bastará a qualidade notoria de homem de lettras.

Art. 3.º Incumbe ao director:

1.º Presidir a congregação;

2.º Fazer observar o regulamento;

3.º Resolver ácerca dos requerimentos e representações cujo assumpto fôr da sua competencia e encaminhar os outros, segundo a especie, ao Governo ou á congregação;

4.º Convocar as congregações ordenadas por este codigo e pelo regulamento ou, em caso extraordinario, quando tal entender preciso, ou lhe for isso determinado pelo Governo ou requerido por um lente, motivado o pedido e julgado pelo mesmo director como procedente, providenciando de modo que essas reuniões se effectuem sem interrupção dos trabalhos do estabelecimento, salvo caso de força maior, que será assignalado no officio de convite e na acta;

5.º Adiar, em circumstancias graves, a reunião da congregação ou suspender a sessão, inteirando disso ao Governo;

6.º Nomear as commissões que não deverem ser nomeadas pela congregação;

7.º Propor ao Governo, no caso de vaga ou quando ninguem se inscrever para o concurso, as pessoas que, por sua idoneidade, se acham em condições de exercer interinamente o magisterio;

8.º Assignar a correspondencia official, os termos e despachos lavrados em virtude deste codigo ou do regulamento ou por deliberação da congregação, e com os demais membros desta as actas das sessões;

9.º Executar e fazer executar as decisões da congregação, podendo, porém, suspendel-as, si lhe parecerem contrarias á lei, e levar então as cousas ao conhecimento do Governo;

10.º Organisar o orçamento annual, rubricar os pedidos mensaes das despezas do estabelecimento e solicitar do Governo a

quantia que parecer necessaria ás despezas de prompto pagamento durante um mez ;

11.° Realizar as despezas, fiscalizando o emprego das quantias autorizadas ;

12.° Informar os recursos interpostos dos actos e decisões da congregação e os pedidos de accrescimos de vencimentos e premios de obras ;

13.° Regular os trabalhos da secretaria e da bibliotheca e prover em tudo quanto for necessario aos serviços do estabelecimento ;

14.° Assistir, sempre que lhe for possivel, ás aulas, exercicios praticos e exames, e inspeccionar os cursos livres ;

15.° Suspender os empregados e auxiliares do ensino, com privação dos vencimentos, por um a quinze dias ;

16.° Nomear e demittir os conservadores, os bedeis e os serventes ;

17.° Receber e por si mesmo dirigir reclamações ao Governo por faltas commettidas pelos empregados que não fôrem de sua nomeação ;

18.° Conceder, nos estabelecimentos de ensino superior, aos membros do corpo docente e, em todos, aos auxiliares do ensino e ao pessoal administrativo até quinze dias de licença, sem *prejuizo do* respectivo ordenado, dentro de um anno ;

19.° Fiscalizar a observancia dos programmas de ensino, dando conhecimento á congregação das irregularidades que notar ;

20.° Apresentar a congregação o relatorio mensal dos lentes, substitutos e professores, ao qual se referem os arts. 27, n. 2, e 28, § 1°.

Art. 4.° Além das informações que deve dar ao Governo ácerca das occurrencias mais importantes, o director remetterá, no mez de janeiro de cada anno, um relatorio circumstanciado dos trabalhos do estabelecimento durante o anno anterior, visando sobretudo o desenvolvimento do ensino.

Art. 5.° Nas mesas examinadoras em que o director funccionar, lhe tocará sempre a presidencia.

Art. 6.° Pelos seus actos, o director só tem que responder perante o Governo.

CAPITULO III

DAS CONGREGAÇÕES

Art. 7.° A congregação compõe-se dos lentes e dos substitutos em exercicio de cadeiras.

Paragrapho unico. Os professores serão convidados para as sessões da congregação e terão voto, quando se tratar de assumpto concernente ás suas aulas.

Art. 8.° A congregação não póde exercer as suas funcções sem mais de metade dos lentes em exercicio, excepto no caso de sessão solemne, que se effectuará com qualquer numero.

Art. 9.º Salvo caso de força maior, a convocação dos lentes para as sessões da congregação será feita por officio do director com antecedencia, pelo menos, de 24 horas. Neste officio, quando não houver inconveniente, virá declarado o fim principal da reunião.

Art. 10. Si, até meia hora depois da marcada, não se reunir a maioria dos lentes convocados, o director fará lavrar uma acta, que assignará com os lentes presentes.

Art. 11. Aberta a sessão, o secretario procederá á leitura da ultima acta, a qual, depois de discutida e approvada, será assignada pelo director e pelos lentes presentes. O director exporá em resumo o objecto da reunião e dará, para discutil-o, a palavra aos lentes que a pedirem. No caso de conter esse objecto partes distinctas, poderá qualquer dos lentes requerer que seja cada uma dellas discutida e votada separadamente.

Art. 12. Durante a discussão, nenhum lente fallará mais de vinte minutos cada vez, nem mais de duas vezes sobre cada materia, salvo si tiver por fim dirigir a ordem dos trabalhos ou dar alguma breve explicação.

Art. 13. Finda a discussão de cada objecto, o director o sujeitará á votação, que, quando nominal, principiará pelo lente mais moderno, votando, porém, antes delle, e na mesma ordem, os professores e os substitutos em exercicio.

Paragrapho unico. Quando tomarem assento na congregação pessoas extranhas ao magisterio official, a votação principiará por ellas, regulando-se a antiguidade pela ordem da designação para a regencia das cadeiras.

Art. 14. As deliberações da congregação serão tomadas por maioria dos membros presentes e, si o assumpto dellas interessar particularmente a algum delles, a votação se fará por escrutinio secreto, prevalecendo, na hypothese de empate, a opinião mais favoravel ao interessado. Este poderá tomar parte na discussão; mas não votar nem assistir á votação.

Art. 15. Sendo lente, terá o director, além do seu voto, o de qualidade; não o sendo, sómente este.

Art. 16. O lente que assistir á sessão da congregação não deixará de votar; o que abandonar a sessão sem justo motivo, apreciado pelo director, incorre em falta igual á que daria por não comparecer.

Art. 17. Resolvendo a congregação que fique em segredo alguma das suas decisões, lavrar-se-ha della acta especial, fechada com o sello do estabelecimento. Sobre a capa lançará o secretario a declaração, assignada por elle e pelo director, de que o objecto é secreto, e notará o dia em que se deliberou.

Art. 18. Antes de fechada a acta de que trata o artigo antecedente, se extrahirá copia, destinada ao conhecimento do Governo, que poderá retirar da referida acta o caracter secreto. Quando lhe parecer opportuno, poderá a congregação fazer outro tanto.

Art. 19. O lente que se afastar em sessão das conveniencias e boas normas, será chamado á ordem até duas vezes pelo

director, que, si não conseguir contel-o, o convidará a retirar-se da sala, e em ultimo caso levantará a sessão e procederá na fórma do art. 43 e seguintes.

Art. 20. Esgotado o objecto principal da sessão, fica aos lentes o direito de proporem o que tiverem por conveniente á boa execução do regulamento e aperfeiçoamento do ensino.

Art. 21. Si, por falta de tempo, não puder alguma das questões suscitadas ser decidida na mesma sessão, ficará adiada a discussão, marcando então o director o dia em que deve proseguir, convidando-se para isso os lentes, na fórma do art. 9º.

Art. 22. O secretario lançará por extenso na acta de cada sessão as indicações propostas e o resultado das votações, e por extracto os requerimentos das partes e mais papeis submettidos á congregação, assim como as deliberações tomadas por ella, as quaes tambem serão transcriptas em fórma de despacho nos proprios requerimentos, destinados, conforme o seu objecto, a serem archivados ou devolvidos ás partes. A congregação poderá, não obstante, mandar inserir por extenso as suas resoluções nos papeis em que julgar devam ellas ficar assim registradas.

Art. 23. Compete á congregação:

1.º Approvar os programmas do ensino, podendo modifical-os;

2.º Regular o horario do serviço docente;

3.º Approvar ou alterar as listas dos pontos para os concursos e exames;

4.º Propor ao Governo as medidas aconselhadas pela experiencia para melhorar a organisação scientifica do estabelecimento ou aperfeiçoar os methodos didacticos;

5.º Informar ao Governo ácerca do merito dos profissionaes que se houverem de contractar para exercer o officio de lente, com os onus e vantagens dos outros membros do corpo docente;

6.º Informar da conveniencia quanto á troca de cadeiras, nos termos do art. 37;

7.º Eleger commissões, segundo as exigencias do ensino e dos concursos;

8.º Eleger em sua primeira reunião aquelle dos seus membros que deve redigir a *Memoria historica* dos mais notaveis acontecimentos escolares do anno;

9.º Auxiliar ao director na manutenção do regimen disciplinar.

Art. 24. A congregação se corresponderá com o Governo por intermedio do director.

CAPITULO IV

DOS MEMBROS DO MAGISTERIO

Art. 25. O corpo docente dos estabelecimentos abrangidos neste codigo compõe-se de lentes, substitutos e professores. Os lentes regem cadeiras; os professores, aulas.

Paragrapho unico. Os substitutos serão distribuidos por cções, conforme o disposto nos regulamentos especiaes.

Art. 26. Os lentes, substitutos e professores são vitali desde a data da posse e exercicio e não perderão seus log sinão na fórma das leis penaes e das disposições deste codi

Art. 27. Compete ao lente ou ao professor:

1.° Cumprir os encargos da sua cadeira ou aula;

2.° Apresentar ao director nos primeiros cinco dias de c mez um succinto relatorio das lições e trabalhos praticos do r anterior;

3.° Observar as instrucções do director no tocante á pol interna das aulas e auxilial-o na manutenção da ordem;

4.° Satisfazer a todas as requisições feitas pelo director interesse do ensino.

Art. 28. Compete ao substituto, além das attribuições aradas nos regulamentos especiaes:

1.° Substituir os lentes da respectiva secção;

2.° Fazer cursos complementares theoricos ou praticos so as materias que a congregação designar, quando taes cur forem julgados necessarios, por indicação do respectivo ler que especificará o assumpto e programma delles.

§ 1.° O substituto observará, em relação aos cursos com mentares que fizer, o disposto no art. 27, n. 2.

§ 2.° A regencia dos cursos complementares é cumulativa c a substituição do lente.

Art. 29. Nos actos escolares em que tomarem parte lent substitutos e professores, será observada nesta mesma orde precedencia entre elles; para os da mesma classe regular antiguidade, contada do dia em que entraram para o corpo cente.

Paragrapho unico. Tendo havido mais de uma posse mesmo dia, prevalecerá para a antiguidade a data do decre sendo esta a mesma, a da graduação e por ultimo a idade.

Art. 30. O lente, substituto ou professor que, além do c empenho do seu cargo, reger cadeira ou aula, por impedime ou falta do respectivo funccionario, terá direito a um accresci de vencimentos igual á gratificação deste.

Art. 31. O lente, substituto ou professor, que cumpri suas funcções de modo distincto, terá periodicamente dire mediante informação do director, a um accrescimo de vencime nos seguintes termos:

O que contar 10 annos de serviço, 5 %; 15 annos, 10 ' 20 annos, 20 %; 25 annos, 33 %; 30 annos, 40 %.

§ 1.° Esta ultima gratificação sómente será abonada áqu que houver publicado no ultimo quinquennio alguma o considerada de assignalado merito, nos termos do art. 36.

§ 2.° Só o serviço effectivo de magisterio dará direitc accrescimo de vencimento, salvo o caso de disponibilidade determinação de lei.

§ 3.º A percentagem acima marcada será calculada sobre os vencimentos da tabella em vigor.

Art. 32. O lente, substituto ou professor que, contando mais de 10 annos de serviço, invalidar, terá direito á jubilação nos seguintes termos :

1.º Com ordenado proporcional ao tempo de serviço o que contar menos de 25 annos de exercicio effectivo do magisterio;

2.º Com ordenado por inteiro o que contar 25 annos de serviço effectivo no magisterio ou 30 de serviços geraes, sendo entre estes 20, pelo menos, no magisterio;

3.º Com todos os vencimentos o que contar 30 annos de exercicio effectivo no magisterio ou 40 de serviços geraes, sendo entre estes, no magisterio, não menos de 25.

Art. 33. Os accrescimos concedidos por antiguidade na fórma do art. 31 se incorporarão integralmente nos vencimentos do funccionario jubilado.

Art. 34. Os membros do magisterio contarão como tempo de serviço nelle, para os effeitos da jubilação :

1.º O tempo intercurrente de serviço gratuito se obrigatorio por lei;

2.º O de serviço publico em commissões scientificas;

3.º O de serviço de guerra;

4.º O de serviço de auxiliar de ensino, excepto o de interno de clinica;

5.º O numero de faltas não excedentes de 20 por anno e motivadas por molestia;

6.º O tempo de suspensão judicial, quando o funcionario for julgado innocente;

7.º O tempo de exercicio de membro do Poder Legislativo federal ou estadual, o de agente diplomatico extraordinario, o de Ministro da União e o de Presidente ou Vice-Presidente da Republica ou de Estado.

Art. 35. O membro do magisterio que compuzer tratados, compendios e memorias scientificas importantes ácerca de materias ensinadas no estabelecimento, terá direito á impressão do seu trabalho por conta do Governo, si a congregação, em escrutinio secreto e por dous terços dos votos da totalidade dos seus membros, o julgar de utilidade para o ensino, não excedendo, porém, de tres mil exemplares a edição impressa á custa dos cofres publicos.

Art. 36. Si a congregação, pelo processo estabelecido no artigo precedente, considerar a obra de merito excepcional ou extraordinaria vantagem para o progresso da sciencia ou para texto do ensino, além da impressão taxada no referido artigo, terá o autor direito a um premio, arbitrado pelo Governo, mediante informação do director, e nunca inferior a 2:000$ ou superior a 5:000$000.

Art. 37. E' licito aos lentes da mesma secção permutarem entre si as suas cadeiras, uma vez que o requeiram e a congregação abone na permuta vantagem real para o ensino.

Art. 38. Os lentes e substitutos usarão as suas insignias nos seguintes actos :

1.° Visitas do chefe do Estado, officialmente annunciadas ;

2.° Collação do gráo ;

3.° Posse do director, do vice-director, dos lentes e dos substitutos ;

4.° Provas oraes dos concursos.

Art. 39. O membro do magisterio que dentro de dous mezes não comparecer para tomar posse do seu cargo, sem communicar ao director a razão justificativa da demora, será considerado desistente do mesmo cargo.

Art. 40. O membro do magisterio que deixar de comparecer para o desempenho das suas funcções por espaço de tres mezes, sem que justifique as suas faltas, incorrerá nas penas comminadas em lei.

§ 1.° Desde que as faltas cheguem a oito, o director proverá na substituição.

§ 2.° Si a ausencia exceder de seis mezes, é como si o lente, substituto ou professor houvesse renunciado ao seu logar.

Art. 41. Nos casos dos dous artigos precedentes o director levará o occorrido ao conhecimento do Governo, para que este providencie como for de direito.

Art. 42. Dada qualquer divergencia a respeito do serviço docente entre o director e algum membro do magisterio, será a especie submettida por aquelle á congregação.

Art. 43. Si, nos actos escolares, algum membro do corpo docente faltar aos seus deveres, o director levará o facto ao conhecimento da congregação.

Art. 44. Neste caso a congregação nomeará uma commissão para syndicar do facto arguido e mandará que o accusado responda dentro de cinco dias.

Art. 45. Dentro do igual prazo, a commissão, com a resposta do accusado ou sem ella, interporá o seu parecer, depois do qual a congregação, verificando a falta arguida, deliberará si o accusado deve ser advertido camararialmente ou soffrer a pena de suspensão de um mez a um anno com privação dos vencimentos.

Art. 46. Em qualquer das hypotheses do artigo precedente, assiste ao Governo a faculdade de reformar a sentença da congregação : ou condemnando o accusado nas penas alli prescriptas, quando a sentença for absolutoria, ou, no caso contrario, absolvendo-o, ou finalmente modificando a pena imposta.

Art. 47. Nenhum lente ou professor poderá ter curso particular, ou em instituto não equiparado, congenere ou não, da materia que professar no estabelecimento official ou daquella em cuja mesa de exame, por força deste codigo ou dos regulamentos especiaes, deva funccionar.

Paragrapho unico. A inobservancia do disposto neste artigo importará na suspensão de um mez a um anno com privação dos vencimentos, observado o processo estabelecido nos artigos antecedentes.

Art. 48. Quando os alumnos não comprehenderem algum ponto da lição, poderão propor ao lente ou ao professor, verbalmente ou por escripto, as duvidas que lhes occorrerem, as quaes o lente ou o professor resolverá no começo da lição seguinte.

CAPITULO V

PROVIMENTO DOS CARGOS DOCENTES

SECÇÃO I

DOS LENTES

Art. 49. As cadeiras dos institutos de ensino superior serão distribuidas por secções, na fórma dos regulamentos especiaes.

Art. 50. Vagante alguma cadeira, será provido nella, por decreto do Governo, o substituto da respectiva secção.

Art. 51. No Gymnasio Nacional o provimento das cadeiras se fará por concurso.

SECÇÃO II

DOS SUBSTITUTOS E PROFESSORES

Art. 52. O preenchimento das vagas de substituto se fará por concurso, salvo o caso de haver dentre os pretendentes algum que tenha publicado obras, as quaes, sujeitas ao exame da congregação, sejam por ella, na conformidade do art. 35, julgadas como reveladoras de sufficiente preparo theorico e pratico em todas as materias da secção. Si houver mais de um pretendente nas mesmas condições, a congregação os classificará por ordem de merecimento, de accordo com o disposto no art. 104.

Paragrapho unico. Quando a congregação dispensar o concurso, o seu voto será motivado e submettido á decisão do Governo, que o poderá recusar.

Art. 53. As vagas de professor serão preenchidas mediante concurso.

Art. 54. O instrumento official da nomeação de substituto ou de professor é o indicado no art. 50.

SECÇÃO III

DOS CONCURSOS

1ª PARTE

REGRAS GERAES PARA O PROCESSO DO CONCURSO

Art. 55. Tres dias depois de verificada a vaga, mandará o director annunciar o concurso nas folhas officiaes da Capital Fe-

deral e do Estado em que houver séde o estabelecimento, marcando para a inscripção do mesmo concurso o prazo de tres mezes. A publicação do edital será renovada e pelo mesmo modo repetida em cada um dos ultimos oito dias do prazo da inscripção; e, si este expirar durante as ferias, conservar-se-ha aberta a mesma inscripção nos tres dias uteis que se seguirem ao termo dellas, procedendo-se ao encerramento no terceiro, ás duas horas da tarde.

Art. 56. No caso de haver duas ou mais vagas, a congregação resolverá qual a ordem em que devem ser postas a concurso.

Paragrapho unico. O prazo da inscripção para o segundo concurso começará a correr dous mezes depois da abertura da inscripção do primeiro, e assim por diante, de sorte que haja um concurso especial para cada vaga.

2ª PARTE

HABILITAÇÃO PARA O CONCURSO

Art. 57. Poderão ser admittidos a concurso nos institutos de ensino superior os brazileiros que se acharem no goso dos direitos civis e politicos e possuirem o gráo de doutor, bacharel ou engenheiro pelo estabelecimento onde houver a vaga ou por outros a elle equiparados, e tambem os brazileiros que, tendo esse gráo por instituições extrangeiras, se houverem habilitado perante algum dos referidos estabelecimentos.

Paragrapho unico. Para o magisterio no Gymnasio Nacional não ha mister que os candidatos possuam gráo scientifico.

Art. 58. Os extrangeiros com os requisitos scientificos do artigo precedente poderão, si fallarem correctamente a lingua vernacula, inscrever-se para concurso. No caso, porém, de serem graduados por instituições extrangeiras, ficam sujeitos á habilitação prévia, na fórma do art. 226, salvo si tiverem sido professores de faculdades ou escolas reconhecidas pelos respectivos Governos e em cujos regulamentos se consigne igual concessão aos lentes das faculdades ou escolas brazileiras, ou mediante parecer da congregação, o Governo os julgar habilitados.

Paragrapho unico. Para o concurso no Gymnasio Nacional applica-se ao candidato extrangeiro a clausula obrigatoria de fallar vernaculo.

Art. 59. Para satisfazerem ás exigencias dos artigos precedentes, os candidatos deverão apresentar á secretaria do estabelecimento, no acto da inscripção, seus diplomas e titulos ou publicas-fórmas delles, justificada a impossibilidade de apresentação dos originaes, e folha corrida.

Art. 60. Si no exame dos documentos exigidos suscitar duvida ácerca da validade ou importancia de qualquer delles o director, ouvido o interessado, convocará a congregação,

resolverá no prazo de tres dias. A resolução da congregação será transmittida pelo secretario a todos os candidatos e publicada pela imprensa.

Art. 61. Da decisão da congregação em materia de habilitação para concurso, poderá recorrer para o Governo qualquer dos candidatos que se achar prejudicado, não só em relação ao que for resolvido a seu respeito, como tambem a respeito dos outros candidatos.

Art. 62. O candidato que quizer inscrever-se irá á secretaria assignar o seu nome no livro apropriado.

Neste livro o secretario lavrará para cada concurso um termo de abertura e outro de encerramento, que serão assignados pelo director.

Art. 63. Na occasião de se inscreverem, poderão os candidatos, além dos documentos especificados no art. 59, apresentar outros quaesquer, que julgarem convenientes, como titulos de idoneidade ou prova de serviços prestados á sciencia e ao Estado, passando-lhes o secretario um recibo, no qual declarará o numero e a natureza de taes documentos.

Art. 64. O candidato que pretender ser provido independentemente de concurso, nos termos do art. 52, se inscreverá 30 dias pelo menos antes do ultimo da inscripção, entregando tantos exemplares de cada uma das suas obras quantos os membros da congregação, pelos quaes serão os ditos exemplares logo distribuidos.

Art. 65. A inscripção poderá fazer-se por procuração.

Art. 66. No dia fixado para o encerramento da inscripção, a congregação se reunirá ás 2 horas da tarde, e, lidos pelo secretario os nomes dos candidatos e os documentos respectivos, será decidido, por maioria de votos, si existem as necessarias condições de idoneidade nos concurrentes, correndo votação nominal sobre cada um. Nesta occasião lavrará o secretario o termo de encerramento, que será logo assignado pelo director.

§ 1.º Verificado o caso constante do art. 64 e cumprido o disposto na primeira parte do presente artigo, a congregação decidirá si a pretenção do candidato se acha nos termos do art. 52. Na hypothese affirmativa, ficará adiado o concurso pelo prazo de 20 dias, devendo reunir-se a congregação no 4º dia, para ouvir a leitura do voto, que será redigido pelo lente ou lentes da secção e cujos fundamentos a mesma congregação poderá modificar, como lhe aprouver. No dia seguinte o director levará ao conhecimento do Governo o dito voto, remettendo tambem copia de acta da sessão e um exemplar das obras examinadas. O Governo decidirá na conformidade do paragrapho unico, art. 52, dentro dos restantes 15 dias.

§ 2.º Sanccionado pelo Governo o voto da congregação, o director declarará sem effeito a inscripção para o preenchimento da vaga; em caso contrario, o concurso se iniciará tres dias depois daquelle em que o director teve conhecimento da decisão do Governo, podendo nello tomar parte o candidato a que se refere o art. 64.

O director dará, em qualquer das hypotheses, aviso didatos.

Art. 67. O director fará extrahir pelo secretario dua dos candidatos habilitados pela congregação, uma das qua dará publicar e a outra remetterá ao Governo.

Art. 68. Findo o prazo da inscripção nenhum candid a ella admittido.

Art. 69. Si, terminado o prazo, ninguem se houver in a congregação deverá espaçal-o por igual tempo, e si, nado o novo prazo, ninguem se apresentar, o Governo fazer a nomeação nos termos do art. 3º, n. 7, sendo adi tres mezes a nova inscripção.

Art. 70. Si não for possivel para os actos do concurso a congregação por mingua de lentes, o director o c nicará ao Governo, para ser autorizado a convidar os jubilados que puderem comparecer, e, na falta destes, o tores ou bachareis que regerem cursos particulares.

Art. 71. Si, encerrada a inscripção, algum candidato ditar que ha incompatibilidade de ordem moral entre si e quer membro da congregação, poderá, em officio ao Go arguil-o de suspeito. Apreciando os fundamentos da allega Governo decidirá si o referido membro da congregação de não, ser impedido de funccionar no concurso, e em caso af tivo, o director lhe designará substituto.

3ª PARTE

PROVAS DO CONCURSO

Art. 72. O concurso para o logar de substituto consta tres ordens de provas, a saber :

1.ª Prova escripta sobre uma das cadeiras da secção, signada por sorte;

2.ª Provas oraes ;

3.ª Provas praticas.

§ 1.º As provas oraes serão tantas quantas as materias secção ; as praticas tambem, nas materias que as comportar

§ 2.º Quando a secção fôr constituida por uma só cad e esta não admittir prova pratica, haverá, no dia immediat da leitura da prova escripta, arguição sobre a materia desi da oral pela commissão mencionada no § 1º, art. 74.

Art. 73. As provas do concurso para o logar de lente ou professor serão as mesmas indicadas no art. 72, observando-s disposto no § 2º do mesmo artigo quando a disciplina da cade ou aula não comportar prova pratica.

Art. 74. No primeiro dia util depois do encerramento inscripção, salvo si pender de decisão algum recurso, reunid congregação, os lentes da secção onde se deu a vaga form larão para a prova escripta uma lista de 20 pontos sobre ca uma das materias da dita secção.

§ 1.º Quando a secção for constituida por menos de tres cadeiras, a congregação elegerá no dia do encerramento da inscripção mais um ou dous lentes, para compor com o outro ou os outros da secção uma commissão de tres, encarregada de organisar os referidos 20 pontos.

§ 2.º Nos concursos para o logar de lente ou de professor a congregação elegerá tres membros.

§ 3.º No concurso para o logar de substituto da cadeira de medicina publica, a commissão será eleita pelo jury de que trata o regulamento das Faculdades de Direito.

Art. 75. Constituida a commissão examinadora, designar-se-ha dia e hora para o começo das provas, o que será annunciado pela imprensa com a necessaria antecedencia.

Art. 76. Os pontos para a prova escripta, depois de approvados pela congregação, que os poderá modificar, serão numerados pelo director ; e o secretario escreverá os numeros correspondentes em pequenas tiras de papel, iguaes em tudo, as quaes, depois de dobradas, serão lançadas em uma urna.

Paragrapho unico. O ponto uma vez sorteado não figurará na lista dos que teem de servir para as outras provas nem para mais de uma turma.

Art. 77. Lançar-se-hão em outra urna tiras de papel com os nomes dos lentes que se acharem presentes ; desta urna o lente mais antigo extrahirá oito tiras, escrevendo-se os nomes dos lentes á proporção que forem sorteados.

Art. 78. Serão logo depois admittidos os candidatos. O primeiro na ordem da inscripção tirará um numero da urna dos pontos, e, lido pelo director em voz alta o ponto correspondente, o secretario dará uma copia delle a cada candidato.

Art. 79. Os candidatos se recolherão immediatamente a uma sala, onde terão, para dissertarem sobre o ponto sorteado, o espaço de quatro horas, devendo deixar em cada meia folha de papel uma pagina em branco.

Art. 80. A cada hora desse trabalho assistirão dous lentes dos oito sorteados, na ordem em que estiverem os seus nomes, afim de manterem o silencio necessario, e evitarem que qualquer dos concurrentes consulte livros ou papeis (salvo os volumes de legislação) que lhe possam servir de adjutorio, ou tenha communicação com quem quer que seja.

Art. 81. Terminado o prazo, serão todas as folhas da prova de cada um rubricadas no verso pelos dous lentes que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora e pelos outros candidatos.

Art. 82. Fechada e lacrada cada uma das provas e escripto no envoltorio o nome do seu autor, serão todas encerradas pelo secretario em uma urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo director, e as outras duas pelos dous lentes a que se refere o artigo antecedente.

Art. 83. A urna será tambem cerrada com o sello do estabelecimento, impresso em lacre sobre uma tira de papel rubricada pelo director e pelos dous referidos lentes.

Art. 84. No segundo dia util depois da prova escripta, a con-

gregação se reunirá para a organisação dos pontos da prova oral e o sorteio do de que os candidatos terão que dissertar.

§ 1.º Observar-se-ha quanto a esta prova o processo exarado nos arts. 76 e 78, menos no que respeita ao numero dos pontos, que serão trinta.

§ 2.º Terminadas as provas oraes de uma materia, começarão as da outra.

Art. 85. A prova oral se realizará em sessão publica, 24 horas depois de tirado o ponto, devendo os candidatos, sob pena de exclusão, discorrer por espaço de uma hora. Emquanto fallar um candidato, os que se lhe seguirem não o poderão ouvir e estarão incommunicaveis.

Art. 86. Havendo mais de tres candidatos, serão divididos em duas ou mais turmas, que tirarão pontos diversos.

§ 1.º A divisão das turmas se fará por sorte no dia designado no art. 84.

§ 2.º Cada turma tirará o seu ponto no dia em que a anterior fizer a prova, observado sempre o intervallo marcado no art. 85 e mais o disposto no paragrapho unico, art. 76.

Art. 87. Dous dias depois da prova oral a congregação se reunirá para tratar da prova pratica, na qual se respeitará em todas as suas partes o processo da prova oral.

Art. 88. A commissão creada no art. 74 organisará, para a prova pratica, o programma dos pontos, cuja natureza e numero serão especificados nos regulamentos especiaes.

Art. 89. Tirado o ponto pelo candidato e lido pelo director na fórma do art. 78, o secretario entregará uma copia á commissão, que em acto continuo formulará as questões relativas ao ponto, si, no enunciado do dito ponto, já não estiverem ellas formuladas.

Art. 90. A prova pratica se effectuará em uma ou mais sessões, a juizo da commissão, por programma especial que a respeito do modo pratico de proceder for pela congregação organisado, dando-se delle conhecimento aos interessados, com antecedencia de 24 horas, pelo menos.

Art. 91. A commissão acompanhará a execução da prova pratica e apresentará á congregação um relatorio ácerca das aptidões reveladas nella pelos candidatos.

Art. 92. Na hypothese do art. 86, proceder-se-ha relativamente á prova pratica como fica estatuido nelle.

Art. 93. Todos os documentos resultantes da prova pratica serão no acto da entrega rubricados pela commissão, lacrados e guardados na secretaria, afim de serem exhibidos com o relatorio da commissão no acto do julgamento.

Art. 94. No dia immediato ao da prova pratica a congregação se reunirá para ouvir a leitura da prova escripta e proceder ao julgamento do concurso. Verificada, porém, a hypothese do § 2º, art. 72, ou do final do art. 73, o julgamento se fará depois da arguição de que tratam as referidas disposições.

Paragrapho unico. Aberta em plena congregação a urna das provas escriptas, cada candidato, segundo a ordem da inscripção,

receberá a sua e a lerá em voz alta, fiscalizada a leitura do primeiro pelo segundo e a do ultimo pelo primeiro. Havendo um só candidato, a fiscalização caberá a um dos lentes, designado pelo director.

Art. 95. Lida a prova escripta e dado o caso do § 2º, art. 72, ou do final do art. 73, a congregação ouvirá no segundo dia util a arguição dos candidatos pela commissão a que se referem os §§ 1º e 2º, art. 74.

Paragrapho unico. A arguição durará no maximo uma hora para cada lente e versará sobre a materia declarada no § 2º, art. 72, devendo ser neste caso distribuidas pelos lentes copias da prova escripta tiradas por apparelhos apropriados.

Art. 96. Si algum concurrente for acommettido de molestia antes de tirado o ponto, de modo que fique inhabilitado para fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a congregação, que, si o julgar legitimo, espaçará o acto até oito dias.

Da decisão em contrario poderá haver recurso para o Governo, interposto dentro de 24 horas.

Paragrapho unico. Havendo um só candidato, o concurso será adiado pelo tempo que á congregação parecer sufficiente, até 30 dias.

Art. 97. O candidato que, ainda por motivo de molestia, deixar de comparecer á prova, depois de tirado o ponto, ou se retirar de qualquer dellas depois de começada, ou não completar o tempo marcado para a oral, ficará excluido do concurso.

4ª PARTE

JULGAMENTO DO CONCURSO

Art. 98. Finda a ultima prova, constituir-se-ha a congregação em sessão secreta para ouvir a leitura do relatorio de que trata o art. 91 e proceder em seguida ao julgamento do concurso.

Art. 99. Não poderão tomar parte na votação os lentes que tenham faltado a alguma das provas oraes ou não tenham ouvido a leitura da prova escripta ou a subsequente arguição.

Paragrapho unico. Ao lente que apenas tiver deixado de ouvir a leitura da prova escripta, será mantido o direito de voto, si quizer lel-a, para o que lhe será concedido pelo director um prazo razoavel.

Art. 100. O julgamento se fará por votação em lista assignada.

§ 1.º Correrão dous escrutinios : o primeiro para a habilitação dos candidatos ; o segundo para a classificação, podendo entrar neste ultimo sómente os candidatos que houverem obtido no outro maioria absoluta de votos. Si nenhum a obtiver, proceder-se-ha a novo concurso.

§ 2.º Depois de votarem todos os juizes do concurso, o dire lerá as listas, mencionando o nome dos signatarios, e assim apurará.

§ 3.º No caso de empate entre dous candidatos, qua forem os unicos a concorrer ou os unicos votados, exercer director o direito conferido no art. 15.

§ 4.º Si nenhum dos candidatos conseguir a maioria al luta dos votos, proceder-se-ha a novo escrutinio entre os d que alcançaram os dous primeiros logares na ordem da votaç e si houver mais de dous candidatos nestas condições, se abr inscripção para novo concurso pelo prazo do art. 105.

Art. 101. Nenhum lente deixará de votar para a classificaç dos candidatos já habilitados no primeiro escrutinio. Si algu lente infringir este preceito, o seu voto será excluido do compu para o reconhecimento da maioria absoluta.

Art. 102. A acta da sessão em que se julgar o concurso se assignada no final da mesma sessão.

Art. 103. A congregação se reunirá no dia seguinte para a signar o officio de que trata o art. 104, o qual officio será acom panhado da copia das provas escriptas, da do relatorio da com missão constante do art. 91 e actas do processo do concurso.

Art. 104. A congregação apresentará por officio ao Govern os concurrentes que houverem obtido maioria absoluta de votos na relatividade do merecimento, para que seja nomead um dos classificados nos dous primeiros logares.

Art. 105. Si o Governo entender que o concurso deve ser an nullado, por se terem preterido formalidades essenciaes, assim o decretará, dando os motivos. O prazo da inscripção para o novo concurso será então de dous mezes.

Art. 106. Aos extrangeiros que forem nomeados lentes, sub stitutos ou professores não se expedirá o titulo de nomeação sem que exhibam carta de naturalização.

Art. 107. Aos bachareis ou engenheiros providos no cargo de substituto será conferido o gráu de doutor.

CAPITULO VI

DOS AUXILIARES DO ENSINO

Art. 108. Consideram-se auxiliares do ensino os preparadores, os assistentes de clinica, os profissionaes incumbidos do ensino de clinica odontologica, os internos de clinica e as parteiras.

Art. 109. Com excepção dos internos de clinica e das partei- ras, que serão nomeados, mediante as clausulas do regulamento das Faculdades de Medicina, pelo director, os outros auxiliares do ensino sel-o-hão, mediante tambem as clausulas dos regu- lamentos especiaes, por portaria ministerial.

Art. 110. Os auxiliares do ensino serão mantidos nos seus cargos, emquanto bem os servirem, a juizo do lente em exercicio.

Art. 111. Dos regulamentos especiaes constarão as funcções dos auxiliares do ensino e o mais que lhes disser respeito.

CAPITULO VII

REGIMEN ESCOLAR

Art. 112. Com excepção da Escola de Minas e do Gymnasio Nacional, onde se observará o regimen da frequencia obrigatoria, haverá nos outros estabelecimentos duas classes de alumnos: os *matriculados* e os *não matriculados*.

Art. 113. Os alumnos matriculados deverão assistir a todas as aulas e exercicios praticos, responder ás arguições dos lentes ou dos professores, as quaes se farão pelo menos tres vezes mensalmente, e executar os trabalhos praticos de que forem incumbidos por elles.

Art. 114. Os alumnos não matriculados poderão frequentar os cursos theoricos e os praticos.

Art. 115. O alumno só poderá ter guia de um para outro estabelecimento depois de prestados os exames do anno.

CAPITULO VIII

DA INSCRIPÇÃO DE MATRICULA

Art. 116. A matricula se fará desde o dia da abertura dos trabalhos do estabelecimento até á vespera da abertura dos cursos.

Paragrapho unico. Aos alumnos de que trata o art. 151 será facultada a matricula até cinco dias depois da abertura dos cursos.

Art. 117. Ninguem será admittido á matricula sem que exhiba titulo de bacharel em sciencias e lettras ou certificado dos estudos secundarios exigidos pelos regulamentos especiaes.

Paragrapho unico. Os exames de preparatorios prestados em paizes extrangeiros poderão, a juizo do Governo e ouvida a congregação, ser acceitos para a matricula.

Art. 118. As matriculas serão annunciadas por editaes affixados nos logares mais frequentados do estabelecimento e publicados pela imprensa oito dias antes das epocas determinadas neste codigo.

Art. 119. Para a matricula em alguma ou em to cadeiras do 1º anno, o estudante deverá provar,em requei ao director :

1.º Achar-se habilitado, na fórma do art. 117;
2.º Ter sido vaccinado com bom resultado;
3.º Haver pago a taxa de matricula;
4.º Identidade de pessoa.

Paragrapho unico. A prova de identidade se fará p de attestação escripta de algum membro do corpo docent duas pessoas conceituadas no logar.

Art. 120. Para a matricula em alguma ou em todas as c dos annos seguintes o alumno deverá apresentar :

1.º Certidão de approvação nas materias do anno ante
2.º Conhecimento de haver pago a referida taxa.

Art. 121. E' facultada a matricula aos individuos feminino, para os quaes haverá nas aulas logar separado

Art. 122. A inscripção da matricula poderá ser fe procurador.

Art. 123. O secretario, logo que lhe for apresentado o d do director mandando matricular algum estudante, abrir de matricula no livro respectivo, fazendo menção de sei filiação, naturalidade e idade, e assignará o dito termo matriculando ou seu procurador.

Paragrapho unico. Os termos de inscripção de matricul lavrados seguidamente e sem que fiquem do permeio lin branco.

Art. 124. A inscripção será feita pela ordem em qu recebidos os requerimentos; e, si dous ou mais estuda apresentarem simultaneamente com despacho do direct se inscreverem na mesma cadeira ou no mesmo anno, g se-ha na inscripção a precedencia determinada pela or phabetica de seus nomes.

Art. 125. O Governo poderá mandar todos os anno cular gratuitamente em qualquer estabelecimento de ei perior até dous alumnos, dentre os estudantes pobres que revelado nos estudos secundarios excepcional aptidão.

§ 1.º Este favor cessará si o alumno soffrer penas disci que desabonem a sua reputação ou si for reprovado em dui no mesmo anno do curso, seja na mesma cadeira ou em diversas.

§ 2.º Ao alumno gratuito que concluir o curso será d dependentemente de emolumentos, o diploma que lhe c

Art. 126. No dia determinado para se fecharem as ma escreverá o secretario em seguida ao ultimo termo o d ramento e o assignará com o director.

Art. 127. Finda a inscripção de matricula, o secretar dará organisar uma lista geral dos matriculados em dos annos, com declaração da naturalidade, e a fará i sem demora, para ser distribuida pelos lentes e prof enviada ao Governo.

Art. 128. A taxa de inscripção de matricula só dá direito a esta no anno lectivo em que houver sido paga.

Art. 129. E' nulla a inscripção de matricula feita com documento falso, assim como nullos são todos os actos que a ella se seguirem, e aquelle que por esse meio a pretender ou obtiver, além da perda da importancia das taxas pagas, fica sujeito ás disposições do Codigo Penal e inhibido pelo tempo de dous annos de se matricular ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrucção federaes ou a elles equiparados.

Art. 130. Cada alumno, depois de matriculado, receberá do secretario um cartão impresso, assignado pelo director, contendo o nome do mesmo alumno e a designação do anno ou cadeira em que se houver inscripto.

Art. 131. Serão considerados alumnos dos estabelecimentos sómente os que se houverem matriculado.

Art. 132. Para a matricula no Gymnasio Nacional se observará o disposto no regulamento respectivo.

CAPITULO IX

DO TEMPO DOS TRABALHOS E EXERCICIOS ESCOLARES

Art. 133. Com excepção dos da Escola de Minas, que começarão em 15 de agosto e terminarão em 15 de junho, os trabalhos dos estabelecimentos de ensino superior principiarão no 1º de março e terminarão no ultimo de dezembro.

Os cursos da Escola de Minas abrirão em 15 de setembro e fecharão no ultimo de abril; os dos demais estabelecimentos de ensino superior abrirão no 1º de abril e fecharão em 14 de novembro.

O curso do Gymnasio Nacional irá de 15 de abril a 15 de dezembro.

Art. 134. Trinta dias antes da abertura dos cursos, a congregação se reunirá para organisar o horario respectivo, verificar a presença dos lentes e professores, e designar os substitutos que devem reger as cadeiras cujos lentes se acharem impedidos.

O director fará publicar por edital e pela imprensa o resultado dessa sessão da congregação.

Paragrapho unico. Si houver mingua de substitutos, observar-se-ha o disposto no art. 336.

Art. 135. A distribuição das horas, que for approvada no principio do anno lectivo, só póde ser alterada com annuencia da congregação, si assim o exigirem as conveniencias do ensino.

Art. 136. A duração das lições será marcada nos regulamentos especiaes.

Art. 137. Cada lente ou professor ou quem os estiver substituindo será obrigado a apresentar na sessão de abertura dos trabalhos, para ser approvado, o programma do ensino de sua cadeira ou aula, dividido em partes ou artigos distinctos,

Sem haver cumprido essa obrigação, nenhum lente ou fessor assumirá o exercicio da respectiva cadeira ou aula regencia será confiada ao substituto.

Art. 138. O substituto, na hypothese do art. 134, apres o programma respectivo dentro de 72 horas ao directo o remetterá sem demora á commissão de que trata o seguinte.

Paragrapho unico. No caso do paragrapho unico, art. encarregado da regencia da cadeira ou aula apresentará gramma igualmente dentro de tres dias, a partir da de designação.

Art. 139. Apresentados os programmas, o director no uma commissão de tres membros para uniformal-os, de que exprimam o ensino completo das materias professa estabelecimento.

Art. 140. A commissão apresentará o seu parecer mot em sessão da congregação, que deverá effectuar-se de antes da abertura das aulas, e esse parecer será discu approvado na mesma sessão.

Art. 141. Os programmas, depois de approvados pel gregação, serão impressos e distribuidos e só poderão s terados na primeira sessão do seguinte anno lectivo. Os e professores deverão preenchel-os até o dia do encerramen curso.

Art. 142. O director providenciará para que os subs auxiliem em cursos complementares o preenchimento do grammas das cadeiras, cujos lentes não possam fazel-o.

Art. 143. Os programmas approvados em um anno p servir para os annos seguintes, si a congregação, por si proposta dos respectivos autores, não julgar necessari ral-os.

Art. 144. A frequencia dos alumnos de que trata o ar será verificada segundo as instrucções expedidas pelo dire cada estabelecimento.

Art. 145. Os lentes, quando impedidos, habilitarão os seu stitutos com os esclarecimentos necessarios ácerca do est ensino da respectiva cadeira.

CAPITULO X

DA INSCRIPÇÃO DE EXAMES

Art. 146. Haverá duas epocas de exame nos estabeleci de ensino superior.

Art. 147. A inscripção para a primeira epoca se fará timos quinze dias do curso lectivo. Os exames começarão gundo dia depois do encerramento do curso e não exce prazo de mez e meio.

Art. 148. A inscripção para a segunda epoca se fará nos ultimos oito dias das ferias escolares. Os exames começarão no dia seguinte ao da abertura dos trabalhos e terminarão na vespera da abertura dos cursos.

Art. 149. Si, pelo crescido numero de candidatos, parecer ao director que é insufficiente o prazo indicado nos artigos precedentes, serão examinadas duas turmas por dia.

Art. 150. Aos exames da primeira epoca serão sómente admittidos os alumnos matriculados.

Art. 151. Aos exames da segunda epoca serão admittidos:

1.º Os alumnos não matriculados;

2.º Os matriculados que durante o anno houverem dado 30 faltas, contadas tambem as dos cursos complementares, sendo o exame restricto ás cadeiras em que tiverem dado as ditas faltas;

3.º Os que na primeira epoca não tiverem feito exame do anno ou de alguma das cadeiras que o compoem;

4.º Os reprovados na primeira epoca sómente em uma das materias do anno.

Art. 152. Os exames da primeira epoca comprehenderão sómente a materia explicada durante o anno lectivo; os da segunda abrangerão toda a materia do programma e versarão uns e outros, nas provas que o permittirem, sobre pontos formulados no acto.

Art. 153. O alumno que tiver prestado exame das materias de um anno na primeira epoca não poderá ser admittido na segunda a exame das materias do anno subsequente.

Art. 154. Os candidatos a exame deverão dirigir um requerimento ao director, satisfazendo ás seguintes condições:

1.ª Apresentar certidão de habilitação na fórma dos regulamentos especiaes ou de approvação nas materias que antecedem ás dos exames requeridos, segundo a ordem do programma official;

2.ª Provar identidade de pessoa;

3.ª Pagar a importancia da taxa;

4.ª Apresentar attestado de vaccina.

§ 1.º A prova de identidade é a regulada no paragrapho unico, art. 119.

§ 2.º As condições 1ª, 2ª e 4ª não se exigirão dos alumnos matriculados e esta ultima será exigida dos não matriculados sómente para a inscripção do primeiro exame.

Art. 155. O candidato em nome de quem e com cujo consentimento algum individuo houver obtido inscripção ou feito exame, perderá esse e todos os mais exames prestados até essa data, sem embargo do procedimento criminal que no caso couber contra as pessoas implicadas no facto. Para esse effeito o director dará conhecimento do facto ao Governo e aos directores dos outros estabelecimentos.

Art. 156. Ao director compete ordenar que o secretario faça as inscripções de exames dos estudantes, cujos requerimentos estejam conforme as disposições antecedentes.

Art. 157. As inscripções para os exames serão lançadas, c as inscripções para a matricula, em livros especiaes para cadeira ou anno, com termos de abertura e de encerram lavrados pelo secretario e assignados pelo director.

Os lançamentos serão feitos de modo que fique uma mar no livro respectivo em que se possa mencionar o resultadc exame de qualquer materia ou anno em que o estudante t(sido examinado.

Art. 158. Os alumnos serão chamados pela ordem da spectiva inscripção de exames.

Art. 159. O pagamento da taxa para inscripção de exam dá direito a este na epoca em que tiver sido effectuado.

Art. 160. E' extensivo á inscripção de exames, no que lh(applicavel, o disposto no capitulo VIII.

CAPITULO XI

DOS EXAMES

Art. 161. No dia seguinte ao do encerramento dos curs(no da abertura dos trabalhos reunir-se-ha a congregação designar os examinadores e determinar a ordem em que de ser feitos os exames.

Art. 162. Os exames serão prestados por cadeiras e aula accordo com os regulamentos especiaes.

Art. 163. Nos regulamentos especiaes serão estabelecid normas para a composição das mesas examinadoras, que em algum terão menos de tres membros.

Paragrapho unico. Todavia, no caso de incompatibili proveniente de parentesco por consanguinidade ou affinidad grão prohibido, entre lentes que devem compôr a mesma missão examinadora, cada um delles funccionará por sua ve annos alternados.

Art. 164. Para os impedimentos que occorrerem no de dos exames, o director proverá na substituição. Em falt lentes, dos quaes serão preferidos os da mesma secção, substitutos ou de professores, o director nomeará os l jubilados ou os de outros estabelecimentos publicos ou ticulares.

Art. 165. Salva a restricção do art. 5°, as commissões aminadoras serão presididas pelo lente mais antigo, a quel cumbe decidir as questões de ordem e levar ao conhecim do director qualquer irregularidade observada no acto exames.

Art. 166. O secretario organisará a lista dos alumn scriptos e mandará affixal-a em logar conveniente. Reme outrosim diariamente á mesa examinadora a relaçã alumnos que devem ser chamados a exame e mais outros t

nomes que se lhes seguirem, afim de serem preenchidas as faltas dos que não comparecerem.

Art. 167. São prohibidas as trocas de logares para exames entre os alumnos.

Art. 168. Cada turma terá o numero de examinandos que a commissão examinadora indicar, com approvação do director.

Art. 169. E' licito ao alumno, antes de começarem os exames, usar do direito garantido aos candidatos ao magisterio, na fórma do art. 71.

Art. 170. O candidato que faltar á chamada para qualquer das provas de exame só poderá ser chamado de novo na mesma epoca, si justificar perante o director, ouvida a commissão examinadora, o motivo de sua falta, não podendo, porém, sel-o mais de duas vezes na mesma epoca.

Art. 171. Haverá para cada cadeira duas provas, a saber:

Uma prova *escripta* ;

Uma prova *pratica e oral*, ou sómente *oral* nas cadeiras de ensino theorico ou nas que, para o processo do exame, lhes forem equiparadas pelos regulamentos especiaes.

Paragrapho unico. No exame das cadeiras de clinica a prova escripta será substituida pelas observações de que trata o regulamento das Faculdades de Medicina.

Art. 172. A prova pratica e oral será publica ; a escripta feita a portas fechadas.

Art. 173. No dia designado para a prova escripta collocar-se-hão em uma urna, e em tiras de papel convenientemente dobradas, os numeros correspondentes aos artigos do programma da cadeira.

Art. 174. O primeiro alumno da turma, tirando da urna uma tira de papel, a entregará ao presidente, que, lendo em voz alta o numero, verificará o correspondente artigo do programma, formulando em seguida o lente da cadeira, com approvação dos outros membros da mesa, as questões que devem fazer objecto do exame de toda a turma.

Art. 175. As questões formuladas serão transcriptas por ordem do lente da cadeira em uma taboa preta, collocada á vista de todos os examinandos.

Art. 176. Feito o sorteio, e chamado cada examinando pelo presidente da mesa, este lhe entregará uma folha de papel rubricada pela commissão examinadora, e as mais que posteriormente o examinando pedir, afim de escrever a sua prova, que assignará.

Art. 177. E' vedado aos examinandos terem comsigo papeis ou livros, salvo os permittidos nos regulamentos especiaes, e communicarem-se entre si durante o trabalho das provas. Si algum precisar de sahir da sala de exame antes de terminado o mesmo trabalho, só poderá fazel-o com licença do presidente da commissão examinadora, que o mandará acompanhar por pessoa de confiança.

Art. 178. Recolhidas no fim do tempo marcado, e no estado em que se acharem, as provas escriptas de toda a turma, lançará

a commissão examinadora sobre cada uma dellas a not merecer: *optima*, *boa*, *soffrivel* ou *má*.

Art. 179. Será considerado reprovado para todos os e: o alumno que tiver escripto sobre assumpto differente d lhe coube por sorte, ou nada tiver escripto, ou for surprehe em consulta de apontamentos ou livros não permittidos regulamentos especiaes, não lhe assistindo neste ultimo direito conferido aos de que trata o n. 4, art. 151.

Art. 180. Realizadas as provas escriptas de todos os alu de um anno, começará a prova pratica e oral.

Art. 181. A prova pratica e oral consistirá na execução trabalho pratico, designado por sorte, com arguição ulteri materia delle e tambem de outros assumptos da mesma ciplina, á vontade do examinador.

Quando simplesmente oral, esta prova se effectuará con dispoem a seu respeito os regulamentos especiaes.

Art. 182. Na prova pratica e oral os examinandos ser guidos segundo a ordem da chamada.

Art. 183. Terminados os exames a commissão julg tendo presentes as provas escriptas, procederá em se ao julgamento, que será por votação nominal e separada sobre as materias de cada cadeira ou aula.

Art. 184. A qualificação do julgamento se fará do seg modo: 1º, será considerado reprovado o alumno que não t maioria dos votos favoraveis; 2º, será approvado plenar o que, tendo obtido unanimidade de votos favoraveis, ob igual resultado em segunda votação, a que immediatame procederá; 3º, será approvado com distincção o que for pro por algum dos membros da commissão julgadora e em votação alcançar todos os votos favoraveis. Nos outros de julgamento, o alumno terá a nota de approvado sim mente.

Haverá na approvação simples os *gráos* de 1 a 5 e na os de 6 a 9, que servirão para indicar em escala ascende merecimento das provas. A' approvação com distincção c ponderá o *gráo* 10. A determinação do gráo será objec uma nova votação.

Art. 185. Será permittido aos estudantes approvados sim mente inscreverem-se de novo para o mesmo exame na propria; mas neste caso prevalecerá a nota do segundo e quer seja de approvação, quer de reprovação.

Art. 186. A reprovação em uma ou algumas cadeira importa a perda do exame nas outras cadeiras do n anno:

Art. 187. O alumno que, embora feita a prova escripta terminar na mesma epoca o exame da cadeira ou aula, te repetir a dita prova.

Art. 188. O resultado do julgamento será escripto e gnado pelos membros da commissão julgadora, e tudo red a termo no livro competente.

CAPITULO XII

DA COLLAÇÃO DO GRÁO

Art. 189. A collação do gráo se fará em sessão solemne.

Art. 190. O dia para a collação do gráo será designado pelo director do estabelecimento e annunciado por edital nas folhas publicas.

Art. 191. Para esta sessão serão convocados os lentes, substitutos e professores, em exercicio ou jubilados, e convidadas pessoas distinctas por titulos scientificos ou litterarios ou por sua posição social.

Art. 192. Será permittido aos alumnos que vão receber o gráo dar todo o realce á solemnidade.

Art. 193. Terá começo a sessão com a leitura, feita pelo secretario, das notas de approvação nos exames finaes para os bachareis, e na defesa de theses para os doutores em medicina; em seguida, serão chamados os graduandos, cada um por sua vez, para receberem a investidura. O primeiro a quem esta for conferida fará na integra a promessa constante dos regulamentos especiaes: os seguintes ratificarão a promessa, pelas palavras dos mesmos regulamentos.

Art. 194. O gráo será conferido a cada alumno pela ordem dos dias dos exames finaes ou da defesa de theses.

Paragrapho unico. No momento da collação do gráo os membros do magisterio se conservarão de pé.

Art. 195. O distinctivo de cada gráo é o declarado nos regulamentos especiaes.

Art. 196. Ao conferir o gráo a cada alumno, o director pronunciará as palavras consignadas nos regulamentos especiaes.

Art. 197. Feita a collação do gráo, aquelle dos novos doutores ou bachareis que houver sido escolhido por seus companheiros, recitará um discurso congratulatorio, o qual será préviamente apresentado ao director, que eliminará o que nelle houver inconveniente. A este discurso responderá o paranympho, que será um lente eleito pelos referidos doutores ou bachareis.

Art. 198. Aos alumnos que não puderem, por motivo justificado, a juizo do director, receber o gráo em acto solemne, só depois deste o receberão, no dia que o director julgar conveniente, e em presença de tres lentes.

Art. 199. Na collação do gráo de doutor em sciencias juridicas e sociaes ou em sciencias physicas e naturaes ou mathematicas, se observará o ceremonial estabelecido nos regulamentos especiaes.

Art. 200. Os gráos que não forem de doutor ou bacharel serão conferidos pelo director, na secretaria, em presença de tres lentes.

Art. 201. De todos os actos da collação do gráo se lavrará um termo, que será assignado pelo director e subscripto pelo secretario.

CAPITULO XIII

DA REVISTA DOS CURSOS

Art. 202. Em cada estabelecimento de ensino superior h uma *Revista dos cursos* da faculdade ou escola.

Esta *Revista* será redigida por uma commissão de cinco le eleita pela congregação na primeira sessão de cada ann commissão elegerá o redactor principal e promoverá a tro *Revista* com os periodicos da mesma natureza na Eur America.

Art. 203. A impressão será feita na typographia em q publicarem os actos officiaes ou na que offerecer maiores v gens.

Art. 204. E' obrigatoria a acceitação do cargo de redact

Art. 205. Cada numero da *Revista* será publicado an mente.

Art. 206. Dar-se-ha na *Revista* um summario das decisõ congregação que, a juizo do director, possam ser publicad terão preferencia nas publicações as memorias originaes á de assumptos concernentes ás materias ensinadas no estab mento.

Art. 207. O preço da assignatura para os alumnos se metade da quantia que for estipulada pelo director, de ac com a commissão.

§ 1.º Cada alumno não poderá tomar mais de uma assignat

§ 2.º Todo exemplar destinado a alumno trará o deste.

CAPITULO XIV

DA MEMORIA HISTORICA

Art. 208. Na sessão de abertura dos trabalhos, design congregação um dos seus membros para redigir a *Me historica* dos mais notaveis acontecimentos escolares do lectivo.

Art. 209. Neste trabalho será especificado o gráo de volvimento a que tiver attingido nesse periodo o ensino, nos cursos officiaes como nos particulares, sendo para es enviadas ao redactor da memoria as informações constant arts. 27 n. 2 e 28 § 1º.

Art. 210. O lente que for nomeado redactor da *Memor torica* não poderá, salvo caso de força maior, recusar-se ac primento desse encargo, nem deixar de apresental-a.

Art. 211. Os lentes e os substitutos que tiverem feito durante o anno lectivo, serão obrigados a prestar as inf ções pedidas pelo redactor da *Memoria historica*.

Art. 212. A' medida que expuzer os factos, o redactor do trabalho fará as apreciações e commentarios que entender.

Art. 213. Os actos do Governo e, no que diz respeito á parte economica e administrativa, os da directoria, não constituem materia da *Memoria historica*.

Art. 214. A *Memoria historica* será apresentada na sessão de abertura dos trabalhos do anno lectivo seguinte e lida na mesma occasião pelo seu autor, afim de ser discutida e julgada pela congregação, que poderá approval-a ou rejeital-a, e terá competencia pera emendal-a, tanto na narração como na fórma.

Art. 215. A *Memoria historica*, depois de approvada, será remettida ao Governo, afim de ser impressa e distribuida.

CAPITULO XV

DAS COMMISSÕES EM BENEFICIO DO ENSINO E COMO PREMIO ESCOLAR

Art. 216. De dous em dous annos, a congregação de cada estabelecimento de ensino superior indicará ao Governo um lente ou substituto para ser encarregado de fazer investigações scientificas e observações praticas, ou para estudar nos paizes extrangeiros os melhores methodos do ensino e as materias das respectivas cadeiras, assim como examinar os estabelecimentos e instituições das nações mais adeantadas da Europa e da America.

Art. 217. A congregação dará por escripto ao nomeado instrucções adequadas ao bom desempenho da commissão, designando a epoca, a duração das viagens e os logares que deverá visitar, e impondo-lhe a obrigação de informar o estabelecimento de tudo que possa interessar ao ensino.

Art. 218. Os estabelecimentos transmittirão uns aos outros as instrucções dadas aos commissionados e os relatorios por estes apresentados, dividindo entre si os objectos uteis que adquirirem sempre que dos mesmos objectos houver duplicata.

Art. 219. Os directores, quando assim o entenderem preciso, se corresponderão com os commissionados, podendo tambem incumbil-os da compra e remessa de objectos para uso dos estabelecimentos.

Art. 220. Os directores velarão pelo cumprimento das instrucções que forem dadas aos commissionados, levando ao conhecimento da congregação e do Governo o que occorrer durante a commissão, assim como o resultado final desta. O Governo cassará a nomeação do commissionado que não cumprir suas obrigações, e o mandará regressar dentro de prazo determinado, findo o qual cessarão os supprimentos que lhe foram concedidos.

Art. 221. O alumno dos institutos de ensino superior que tiver completado os estudos e for classificado pela congregação

como o primeiro estudante entre os que com elle frequent o curso, terá direito ao premio de viagem á Europa ou á rica, afim de se applicar aos estudos por que tiver predilecç áquelles que forem designados pela congregação, arbitr lhe o Governo a quantia que julgar sufficiente para a su nutenção.

Art. 222. A classificação, a que se refere o artigo an dente, será feita por uma commissão, nomeada pela co gação e composta de tres lentes, a qual, colligindo com a i imparcialidade todos os titulos que puderem revelar a ca dade dos alumnos e attendendo ao seu procedimento m apresentará um relatorio, que será em suas conclusões v em sessão da congregação.

Art. 223. Não poderá ter o premio de viagem o alum quem tenham sido infligidas penas escolares que desabonen reputação. O premio passará então para o segundo alumno sificado, e assim successivamente ; o que tambem se obse no caso de recusa por parte do alumno designado.

Art. 224. Os alumnos que fizerem a viagem de instr continuarão a ser considerados como pertencendo ao est cimento e serão obrigados a remetter semestralmente u latorio do que tiverem estudado, o qual será julgado por commissão do mesmo estabelecimento, eleita pela co gação.

Art. 225. Si os relatorios não forem remettidos regularm ou demonstrarem pouco aproveitamento por parte dos autores, a congregação poderá reduzir o prazo concedi até dal-o por findo, participando sua resolução ao Governo, de que este suspenda a respectiva pensão.

CAPITULO XVI

DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAES DIPLOMADOS POR INSTITUIÇÕES EXTRANGEIRAS

Art. 226. Para exercerem no Brazil os misteres do seu deverão os doutores ou bachareis em sciencias juridicas ciaes e os doutores em medicina diplomados por institu extrangeiras, reconhecidas pelos respectivos Governos, sujeit a exame de habilitação perante alguma das faculdades offi

Art. 227. Para a inscripção de exame o candidato apr tará ao director os seguintes documentos: 1º, diploma ou t original ou, a juizo do director, documentos equivalen 2º, prova de identidade de pessoa, produzida perante o dire 3º, folha corrida trazida do logar onde teve residencia no anterior.

Paragrapho unico. Os documentos serão reconhecidos representantes do Brazil no paiz em que tiverem sido pass

podendo ser supprida a falta desse reconhecimento por informações officiaes dos agentes diplomaticos ou consulares da respectiva nação, residentes no Brazil.

Art. 228. Preenchidos os requisitos do artigo antecedente, o secretario passará guia ao candidato para o pagamento da taxa de exame; e, satisfeita esta, o director designará dia para o mesmo exame nas epocas proprias.

Art. 229. A fórma do exame a que se refere o art. 226 será estatuida nos regulamentos especiaes.

Art. 230. O candidato que, além da habilitação para exercer os misteres do seu gráo, pretender o diploma de doutor ou bacharel em sciencias juridicas e sociaes ou de doutor em medicina por alguma das faculdades brazileiras, se sujeitará nos dias indicados pelo director, e nas epocas proprias, ao exame de todas as disciplinas do curso respectivo e, para o gráo de doutor, á defesa de these, sendo dispensadas, para os medicos, as observações clinicas exigidas para os alumnos pelo regulamento da Faculdade de Medicina.

Art. 231. Os pharmaceuticos, cirurgiões-dentistas e parteiras se habilitarão mediante os mesmos exames prestados pelos alumnos.

Art. 232. Não se admittirá exame feito por meio de interprete nem poderão os lentes examinar em lingua extrangeira.

Art. 233. Os diplomas dos profissionaes approvados nos exames de habilitação serão apostillados. A apostilla, registrada em livro especial, ficará sujeita ao pagamento dos mesmos direitos a que estão obrigados, por seus diplomas, os alumnos.

Art. 234. Aos profissionaes de que trata o art. 230 será em tudo applicavel o disposto em relação aos alumnos, quanto ao pagamento das taxas, successão dos exames, collação do gráo e expedição dos diplomas.

Art. 235. No caso de reprovação, o director da faculdade onde se effectuar o exame communicará o facto ao director da outra.

Art. 236. Os lentes effectivos ou jubilados de instituições extrangeiras, reconhecidas pelos respectivos Governos, acreditadas no conceito da congregação e cujos regulamentos consignem identica concessão aos lentes das faculdades brazileiras, poderão obter licença para o exercicio da sua profissão no Brazil, independentemente do exame de habilitação. A condição de lente será justificada perante a congregação por meio de certidão dos agentes diplomaticos ou, na falta destes, dos consules brazileiros do paiz onde tiver séde a escola ou faculdade a que digam os peticionarios pertencer ou ter pertencido.

CAPITULO XVII

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 237. Cada estabelecimento de ensino superior terá um secretario, um bibliothecario, amanuenses, conservadores, auxi-

liares e bedeis em numero marcado pelos regulamento
ciaes, e um porteiro.

§ 1.º Haverá ainda, nos estabelecimentos em que is
mister, um sub-secretario e um sub-bibliothecario.

§ 2.º O Gymnasio Nacional terá os empregados que o
ctivo regulamento indicar, os quaes serão nomeados pela
ahi estabelecida.

Art. 238. São funccionarios providos por decreto o
tario e sub-secretario, o bibliothecario e sub-bibliothecario,
portaria do Ministro os amanuenses.

Art. 239. Os secretarios e sub-secretarios, bibliotheca
sub-bibliothecarios dos institutos de ensino superior dover
profissionaes da sciencia nelles ensinada.

Art. 240. Na vaga dos logares do secretario e biblioth
terão accesso o sub-secretario e o sub-bibliothecario.

Art. 241. Ao director compete nomear e demittir os
empregados indicados no art. 237.

Paragrapho unico. Os conservadores serão nomeado
diante proposta dos lentes a cujas cadeiras os laboratorio
tencerem e servirão emquanto, a juizo dos lentes em exe
cumprirem os seus deveres.

Art. 242. Os empregados que provarem invalidez terão
á aposentadoria nos termos da lei n. 117 de 4 de nov
de 1892.

Art. 243. Para o serviço interno do estabelecimento o di
admittirá os servantes que forem precisos.

CAPITULO XVIII

DA SECRETARIA

Art. 244. Haverá em cada estabelecimento uma secr
que, com excepção dos domingos e dias feriados, estará a
das 9 horas da manhã ás 3 da tarde, desde o dia da ab
até o do encerramento dos trabalhos do anno lectivo.

Art. 245. Poderá o director prorogar as horas do servi
secretaria pelo tempo que for necessario.

Art. 246. A um dos lados da porta da secretaria haver
caixa propria para receber os requerimentos, a qua
aberta duas vezes por dia, e cuja chave estará em po
secretario.

Art. 247. A secretaria, além do necessario para o expe
terá os seguintes livros:

1.º Para os termos de posse do director, dos lentes, substi
professores e mais funccionarios;

2.º Para o registro dos titulos do pessoal do estabelecim

3.º Para a inscripção de matricula em cada um dos a
para a dos respectivos exames;

4.º Para os termos de exames;

5.° Para o registo dos diversos diplomas, cartas, licenças ou titulos, expedi los pelo estabelecimento;
6.° Para os termos de defesas de theses;
7.° Para os concursos;
8.° Para os termos de admoestação e outras penas impostas aos estudantes;
9.° Para os termos de advertencia e suspensão dos membros do corpo docente e seus auxiliares e dos empregados do estabelecimento;
10.° Para apontamento das faltas dos lentes, substitutos e professores;
11.° Para apontamento das faltas dos empregados;
12.° Para inventario dos moveis do estabelecimento;
13.° Para lançamento dos livros e papeis entregues pela secretaria á bibliotheca;
14.° Para lançamento do inventario do archivo;
15.° Para registo das licenças concedidas pelo Governo;
16.° Para registo de termos de posse e gráo.

Art. 248. Além dos livros especificados, poderá o director por si, por deliberação da congregação ou proposta do secretario, crear os que julgar convenientes ao serviço do estabelecimento.

Art. 249. A entrada da secretaria não é facultada aos alumnos, nem a pessoas extranhas, sinão em caso de necessidade, com licença do respectivo chefe.

Art. 250. O pessoal da secretaria constará de um secretario, amanuenses e bedeis.

Art. 251. Compete ao secretario:

1.° Fazer ou mandar fazer a escripturação da secretaria, e ter sob sua guarda os moveis e objectos a ella pertencentes;

2.° Mandar no fim de cada anno encadernar os avisos e ordens do Governo, a minuta dos editaes e das portarias do director, dos officios por elle expedidos, e as actas das sessões da congregação;

3.° Copiar ou mandar copiar em livro proprio, com titulos distinctos, o inventario do material da secretaria, das aulas, dos exames, e em geral de tudo que disser respeito ao serviço do estabelecimento, exceptuado sómente o que pertencer á bibliotheca;

4.° Exercer a policia não só dentro da secretaria, fazendo sahir os que perturbarem a boa ordem dos trabalhos, como em geral em todas as dependencias do estabelecimento, fiscalizando o serviço dos empregados, afim de dar circumstanciadas informações ao director;

5.° Redigir e fazer expedir a correspondencia do director, inclusive os officios de convocação para as sessões da congregação;

6.° Comparecer ás sessões da congregação, cujas actas lavrará;

7.° Abrir e encerrar, assignando-os com o director, todos os termos referentes a concurso e inscripções para a matricula e exames dos alumnos;

8.° Lavrar e assignar com o director todos os termos, não só de gráo, como de posse dos empregados;

9.° Lavrar os termos de posse do director, vice-director, lei substitutos e professores;

10.° Lavrar os termos de exames;

11.° Fazer a folha do vencimento do director e do pes docente e administrativo, apresentando-a no ultimo dia de mez ou no primeiro do seguinte;

12.° Organisar, sob as ordens do director, até o dia 25 de mez, o orçamento das despezas do estabelecimento para o seguinte;

13.° Providenciar quanto ao asseio do edificio;

14.° Encarregar-se de toda a correspondencia do estabe mento que não for da exclusiva competencia do director;

15.° Informar, por escripto, todas as petições que tiveren ser submettidas a despacho do director ou da congregação;

16.° Lançar e subscrever todos os despachos da congrega

17.° Prestar nas sessões da congregação as informações lhe forem exigidas, para o que o director lhe dará a pala quando julgar conveniente.

Art. 252. Os actos do secretario ficam sob a immediata specção do director, a quem explicará o motivo das s faltas.

Art. 253. Ao sub-secretario compete auxiliar ao secretari desempenho das suas obrigações, seguindo as prescripções delle receber. Na falta e impedimento do secretario, todas suas attribuições passarão para o sub-secretario.

Art. 254. Quando o sub-secretario houver substituido o cretario por tempo excedente de tres mezes, preparará, p apresentar-lhe, terminada a substituição, um relatorio circ stanciado de todos os factos occorridos na secretaria na ause daquelle.

Art. 255. O secretario é o chefe da secretaria e são-lhe s ordinados não só os empregados desta, como tambem os out subalternos do estabelecimento.

Art. 256. Na ausencia do director, nenhum dos empreg poderá abandonar o serviço antes de terminar a hora, consentimento do secretario, ao qual dará os motivos por precisa retirar-se, afim de que este, quando comparece director, lhe faça a necessaria communicação.

Art. 257. Além das obrigações já exaradas, o secret cumprirá outras quaesquer que lhe incumbam os regulame especiaes.

CAPITULO XIX

DA BIBLIOTHECA

Art. 258. Haverá em cada estabelecimento uma bibliothe destinada especialmente ao uso do corpo docente e dos alum mas que será tambem franqueada a todas as pessoas decentes alli se apresentarem.

Art. 259. A bibliotheca será de preferencia formada de livros, mappas, memorias e quaesquer impressos ou manuscriptos relativos ás sciencias professadas no estabelecimento.

Art. 260. Haverá na bibliotheca um livro em que se inscreverão os nomes das pessoas que fizerem donativo de obras, com indicação do objecto sobre que versarem.

Art. 261. A bibliotheca estará aberta todos os dias uteis das 9 horas da manhã ás 3 da tarde e, havendo necessidade, a juizo do director, das 7 ás 10 da noite.

Paragrapho unico. Nos dias em que houver sessão da congregação, a bibliotheca não se fechará sinão depois de terminados os trabalhos da sessão.

Art. 262. Haverá na bibliotheca quatro catalogos:

1.° Das obras, pelas especialidades de que tratam;

2.° Das obras, pelos nomes de seus autores;

3.° Dos diccionarios;

4.° Das publicações periodicas.

Art. 263. O catalogo pelos nomes dos autores será organisado de modo que, em frente do nome pelo qual cada autor é mais conhecido, se achem inscriptas todas as suas obras existentes na bibliotheca.

Art. 264. O catalogo dos diccionarios comprehenderá todos os glossarios, vocabularios e encyclopedias com discriminação das especialidades, ainda que estejam incluidos em outros catalogos.

Art. 265. No catalogo das publicações periodicas se mencionarão as revistas, theses, bibliographias, memorias, relatorios e quaesquer impressos que tenham o caracter de periodicos.

Art. 266. Os livros da bibliotheca serão todos encadernados e terão, assim como os folhetos, impressos e manuscriptos, o carimbo do estabelecimento.

Art. 267. Em hypothese alguma sahirão da bibliotheca livros, folhetos, impressos ou manuscriptos.

Art. 268. Haverá na bibliotheca um livro de registo para se lançar o titulo de cada obra que for adquirida, com indicação da epoca da entrada e do numero dos volumes.

Art. 269. No recinto da bibliotheca propriamente dita só é facultado o ingresso aos membros do corpo docente e seus auxiliares e aos empregados do estabelecimento; para os estudantes e pessoas que queiram consultar obras, haverá uma sala contigua, onde se acharão em logar apropriado os catalogos necessarios, e as mesas e cadeiras para accommodação dos leitores.

Art. 270. O pessoal da bibliotheca constará de um bibliothecario, um sub-bibliothecario, onde o houver, um amanuense, um bedel e um servente.

Art. 271. Ao bibliothecario compete:

1.° Conservar-se na bibliotheca, emquanto estiver aberta;

2.° Cuidar da conservação das obras;

3.° Organisar os catalogos especificados no art. 262, segundo o systema que estiver em uso nas bibliothecas mais adeantadas, e de accordo tambem com as instrucções que a congregação ou o director do estabelecimento lhe transmittir;

4.° Observar e fazer observar este codigo em tud lhe disser respeito;

5.° Communicar diariamente ao director as occurrenci se derem na bibliotheca;

6.° Apresentar o orçamento mensal das despezas da bibli

7.° Propor ao director, por si ou por indicação dos le compra de obras e a assignatura de jornaes, dando pref ás publicações periodicas que versarem sobre materias en no estabelecimento e procurando sempre completar as ol collecções existentes;

8.° Empregar o maior cuidado para que não haja du desnecessarias e se conserve a conveniente harmonia na dernação dos tomos de uma mesma obra;

9.° Providenciar para que as obras sejam immediat entregues ás pessoas que as pedirem;

10.° Fazer observar o maior silencio na sala de leitur videnciando para que se retirem as pessoas que perturb ordem, recorrendo ao director, quando não for attendido

11.° Apresentar mensalmente ao director um mappa tores da bibliotheca, das obras consultadas e das que de de ser ministradas, por não existirem; outrosim uma das obras, que mensalmente entraram para a bibliotheca panhada de noticia, embora perfunctoria, da doutrina uma;

12.° Organisar e remetter annualmente ao director u torio dos trabalhos da bibliotheca e do estado das obras e indicando as modificações que a pratica lhe tiver sug

13.° Encerrar diariamente o ponto dos empregados d theca, notando a hora do comparecimento e da retirada o fizerem antes de terminar a hora do expediente;

14.° Dar noticia ao director de todas as novas publicaç tas na Europa e America, para o que se munirá dos c das principaes livrarias.

Art. 272. Organisados os catalogos da bibliotheca, livros collocados por ordem numerica, em estantes nu tendo cada volume no dorso um rotulo ou cartão indic numero que tem no respectivo catalogo.

Art. 273. O bibliothecario reorganisará, de cinco e annos, os catalogos, afim de nelles contemplar as pu accrescidas.

Art. 274. Sempre que concluir os catalogos, o biblic os fará imprimir, com prévia autorisação do direct serem enviados ao Governo, ao corpo docente e aos em graduados de todos os estabelecimentos de ensino ficando sempre archivado um exemplar na secretaria.

Art. 275. Ao sub-bibliothecario compete não só tra em livro para esse fim destinado, e na primeira colu cada pagina, os pedidos de obras para consultas, ficando columna em branco, para nella mencionar-se a entrega a sua falta ou deterioração, mas tambem executar os que pelo bibliothecario lhe forem designados.

CAPITULO XX

DOS AMANUENSES E OUTROS EMPREGADOS

Art. 276. Compete aos amanuenses fazer todo o trabalho de escripturação que lhes for determinado pelo secretario ou bibliothecario e pelo sub-secretario ou sub-bibliothecario, cabendo ao mais antigo da secretaria archivar os papeis, segundo as instrucções que receber.

Art. 277. Aos conservadores incumbem os seguintes encargos:

1.° Ter sob sua guarda e responsabilidade o material technico e scientifico dos laboratorios ou gabinetes e cuidar da conservação dos apparelhos, instrumentos e productos, quer durante o anno lectivo, quer no periodo das ferias;

2.° Fiscalizar o trabalho dos serventes, fazendo com que estes tratem do asseio do recinto, moveis e objectos utilizados nos cursos theoricos e praticos;

3.° Verificar si, á hora competente, são fechadas as janellas e portas do laboratorio, e entregar ao porteiro a chave da porta principal da repartição a seu cargo;

4.° Prevenir opportunamente ao lente de tudo quanto possa faltar ao laboratorio;

5.° Proceder, no fim do anno lectivo, a um inventario no material que lhes está confiado, apresentando esse inventario ao lente, que o remetterá ao director;

6.° Cumprir as determinações que receberem dos lentes e dos preparadores, aos quaes são immediatamente subordinados;

7.° Dar por si e a expensas suas pessoa idonea e da confiança do lente, quando não puderem comparecer por motivo de molestia prolongada ou de licença;

8.° Responder pelos objectos que desapparecerem, ou se deteriorarem fóra das experiencias e preparações dos cursos, assim como por todas as perdas e damnos occorridos no laboratorio ou gabinete, si não for conhecido o seu autor.

Art. 278. Compete ao porteiro ter a seu cargo as chaves do edificio, abrindo-o e fechando-o ás horas ordenadas; cuidar do asseio interno da casa, empregando para esse fim os serventes que forem designados; receber os officios, requerimentos e mais papeis dirigidos á secretaria e expedil-os ou entregal-os ás partes quando assim for ordenado; zelar a conservação dos moveis e objectos que estiverem fóra da secretaria e da bibliotheca; entregar ao secretario uma relação delles, e cumprir quaesquer ordens, relativas ao serviço, que lhe forem dadas pelo director ou pelo secretario.

Art. 279. Aos bedeis compete manter o silencio nas salas em que se estiver procedendo a algum acto escolar, e em suas proximidades.

Art. 280. Ao bedel da bibliotheca, o qual fará o officio guarda do edificio e de tudo quanto este contiver, compete:

1.º Attender aos leitores, inscrevendo, em livro especial seus nomes a par com os pedidos;

2.º Auxiliar o sub-bibliothecario nos trabalhos do pediente;

3.º Fiscalizar as salas de leitura, no que será coadjuv pelo servente, impedindo o extravio e estrago dos livros;

4.º Expedir, por intermedio da secretaria, a corresponde da bibliotheca.

Art. 281. As funcções dos auxiliares de gabinete serão finidas nos regulamentos dos institutos onde os houver.

CAPITULO XXI

DA CORRESPONDENCIA E DA POSSE DO DIRECTOR, VICE-DIRECTOR, DOS MEMBROS DO CORPO DOCENTI SEUS AUXILIARES, E DOS EMPREGADOS.

Art. 282. A correspondencia entre o director e os mem do corpo docente se fará por officio; a daquelle com os a liares do ensino e os empregados, por portaria.

Art. 283. O director tomará posse do seu cargo peran congregação.

Para esse fim deverá enviar uma participação ao dire em exercicio, o qual convocará a congregação para o prim dia util, e communicará ao nomeado o dia e a hora em que de comparecer para lhe ser dada a posse.

Art. 284. No dia e hora indicados, recebido o novo direct porta do edificio pelo secretario e mais empregados, e á porta sala das sessões da congregação pelo director em exercicio e le presentes, tomará assento á direita do presidente da congrega e lido pelo secretario o acto de nomeação, estará empossa lavrando-se de tudo um termo, que será assignado por director e pelos ditos lentes.

Occupará logo depois o logar que lhe compete, e dar-s por terminado o acto da posse, que será communicado ao verno.

Art. 285. As mesmas formalidades serão observadas em lação á posse do vice-director.

Art. 286. Os lentes e substitutos tomarão posse dos cargos em sessão da congregação, que será convocada para fim, em dia e hora designados pelo director; serão recel pelo secretario, e dirigir-se-hão para os logares que lhes fo destinados no recinto da congregação, ao lado direito da r da presidencia.

Tomando assento o nomeado, o director fará ler pelo secr rio o decreto da respectiva nomeação.

O nomeado prestará depois o compromisso constante da formula sob n. 3.

Art. 287. Ao substituto nomeado que se achar nas condições do art. 107 se applicará o disposto no mesmo artigo, consignando-se o facto no termo da posse.

Art. 288. Os professores e os empregados se empossarão perante o director.

No acto da posse farão uns e outros as promessas constantes da formula sob n. 3.

Art. 289. Da posse dos cargos de lentes, substitutos, professores e mais funccionarios, o secretario lavrará um termo que será assignado pelo director e pelo nomeado. O termo da posse dos lentes e substitutos será tambem assignado pela congregação.

CAPITULO XXII

DOS CURSOS LIVRES

Art. 290. Poderão fazer cursos livres no recinto dos estabelecimentos os profissionaes que tiverem diploma conferido pelos mesmos estabelecimentos ou outros equivalentes, nacionaes ou extrangeiros.

Paragrapho unico. Ficam excluidos desta permissão os laboratorios, os gabinetes e as clinicas.

Art. 291. Os pretendentes a cursos livres deverão dirigir ao respectivo director, na sessão de abertura dos trabalhos escolares, um requerimento acompanhado do diploma, ou sua publica-fórma, folha corrida e programma que se propoem a seguir.

Estes documentos serão sujeitos á apreciação da congregação, que votará em escrutinio secreto sobre a petição.

Art. 292. No caso de ser attendido o candidato, o director designará a sala em que deve ser feito o curso, marcando-lhe o respectivo horario.

Art. 293. A autorização concedida para os cursos livres não constitue titulo, nem confere regalia official.

Art. 294. Os cursos livres ficarão sob a immediata inspecção do director.

Art. 295. Quando os cursos livres não preencherem os seus fins, forem desprezados os programmas, professadas doutrinas contrarias á lei ou á moral, ou se derem disturbios, o director levará o facto ao conhecimento da congregação, á qual compete cassar a licença concedida.

Art. 296. Os professores de cursos livres deverão remetter ao director, no fim do anno lectivo, uma informação circumstanciada ácerca dos respectivos cursos.

Art. 297. As concessões para os cursos livres não deverão exceder de um anno, podendo, entretanto, ser renovadas, si assim convier ao ensino.

Art. 298. Nas petições para a renovação basta que os ca
datos apresentem o seu programma.

Art. 299. Para os actos solemnes do estabelecimento todo
professores particulares serão convidados, havendo para e
logar especial.

Art. 300. No relatorio annual, remettido ao Governo
director, se fará sempre menção dos professores particul
que mais tiverem contribuido para o adeantamento do ensi

Art. 301. Os professores particulares poderão publicar
cartazes os programmas dos seus cursos com o horario re
ctivo, o logar em que tiverem de fazel-os, e outras explica
que julgarem convenientes, sendo esses cartazes affixados
logares mais frequentados do estabelecimento.

Art. 302. Os cursos dos professores particulares serão diu
ou nocturnos, mas estes ultimos não poderão funccionar de
das nove horas.

Art. 303. Os professores de cursos livres são responsa
pelas despezas que fizerem, assim como pelos damnos que e
ou os seus discipulos causarem nos objectos pertencentes ao
tabelecimento, sendo tambem obrigados a gratificar, segun
ajuste feito, o porteiro, bedeis e serventes que occuparem
taes cursos.

CAPITULO XXIII

DA POLICIA ACADEMICA

Art. 304. O alumno que perturbar o silencio, causar de
dem dentro da aula ou nella proceder mal, será reprehen
pelo lente ou pelo professor.

Si não se contiver, o lente ou o professor o fará immedi
mente sahir da sala e levará o facto ao conhecimento do direc
Si o lente ou o professor vir que a ordem não póde ser re
belecida, suspenderá a lição, e dará ao director relação
occorrido.

Art. 305. O director, assim que tiver noticia do facto,
duas ultimas hypotheses do artigo precedente, fará vir á
presença o culpado ou culpados, e, depois de ler a parte d
pelo lente ou pelo professor, convocará immediatamente
congregação, que imporá por votação nominal, depois de ouv
o delinquente, a pena de suspensão de um ou dous annos
estudos em qualquer estabelecimento federal ou a elle e
parado, conforme a gravidade do facto.

Art. 306. Si a desordem se realizar dentro do edificio,
fóra da aula, qualquer membro do magisterio ou empregado
se achar presente procurará conter os autores. No caso de
serem attendidas as admoestações, ou si o successo for de
tureza grave, o funccionario que o presenciar deverá imme
tamente communicar o facto ao director.

Art. 307. O director, logo que receber a participação ou tiver noticia do occorrido, tomará de tudo conhecimento, fazendo comparecer, na secretaria, perante si o alumno ou alumnos indigitados.

Art. 308. Si, depois das indagações a que proceder, o director achar que o alumno merece maior correcção do que uma simples advertencia feita em particular, o reprehenderá publicamente.

Art. 309. A reprehensão será neste caso dada na secretaria, em presença de dous lentes, dous empregados e de quatro ou seis alumnos, pelo menos, ou na aula a que o estudante pertencer, presentes o lente ou o professor e os outros estudantes da mesma aula, que se conservarão nos respectivos logares.

A todos estes actos assistirá o secretario, e de todos elles, bem como dos casos referidos nos arts. 305 e 307, se lavrará um termo, que será presente na primeira sessão da congregação e transcripto nas informações dadas ao Governo ácerca do procedimento dos estudantes.

Art. 310. Si a perturbação do silencio, a falta de respeito ou a desordem for praticada durante o exame ou em qualquer acto publico do estabelecimento, se observará o disposto nos arts. 305 e 308.

Art. 311. Si algum dos factos de que trata o artigo antecedente e a primeira parte do art. 306, for praticado por estudante que já tenha feito os exames do ultimo anno, o director levará tudo ao conhecimento da congregação, a qual poderá substituir a pena de reprehensão publica pela do espaçamento da epoca para a collação do gráo, ou pela retenção do diploma até um anno.

Art. 312. Si o director entender que o delicto declarado no art. 304 merece, pelas circumstancias que o acompanharam, mais severa punição que a do art. 309, mandará lavrar termo de tudo pelo secretario, com as razões que o estudante allegar a seu favor e com os depoimentos das testemunhas que souberem do facto, e o apresentará á congregação; esta, depois de empregar os meios necessarios para apurar a verdade, condemnará o delinquente na pena de suspensão de um ou dous annos de estudos em qualquer estabelecimento federal ou a elle equiparado, conforme a gravidade do delicto.

Art. 313. O alumno que intencionalmente estragar ou inutilizar instrumentos, apparelhos, modelos, mappas, livros ou moveis, será obrigado a restituir o objecto por elle damnificado, e, na reincidencia, além da restituição, será admoestado pelo director, á vista da participação da autoridade competente, ou sujeito á pena de suspensão por um ou dous annos de estudos em qualquer estabelecimento federal ou a elle equiparado, segundo a gravidade do delicto.

Art. 314. Sempre que se verificar qualquer desapparecimento de objectos, tanto da secretaria, como das demais dependencias do estabelecimento, o secretario, recebida a communicação, par-

ticipará por escripto o facto ao director, o qual nomeará uma commissão para proceder á syndicancia respectiva.

Art. 315. O bibliothecario levará igualmente ao conhecimento do director quaesquer subtracções occorridas na bibliotheca e, a tal respeito, se praticará o que fica determinado no artigo precedente.

Art. 316. Descoberto o autor do delicto de que tratam os dous ultimos artigos, será reprehendido pelo director e obrigado á restituição do objecto subtrahido, promovendo-se processo criminal, si no caso couber.

Art. 317. Os estudantes que dentro ou fóra do edificio escolar praticarem actos de injuria por palavras, por escripto ou por qualquer outro modo contra o director ou contra membros do corpo docente, serão punidos com a pena de suspensão de um ou dous annos de estudos em qualquer estabelecimento federal ou a elle equiparado, conforme a gravidade do caso.

Art. 318. Si os actos forem offensivos da moral publica ou consistirem em ameaças ou tentativas de aggressão contra as pessoas indicadas no artigo antecedente, os autores serão punidos com o dobro das penas alli comminadas.

§ 1.º Si realizarem a aggressão, serão punidos com a exclusão dos estudos.

§ 2.º As penas deste artigo e as do antecedente não isentam daquellas em que incorrerem os delinquentes segundo a legislação commum.

Art. 319. Si os delictos dos artigos antecedentes forem praticados por estudantes do ultimo anno, serão estes punidos com a suspensão do exame ou, si este já tiver sido feito, com a de mora da collação do gráo ou com a retenção do diploma, pelo tempo correspondente ao das penas marcadas nos mesmo artigos.

Art. 320. Das penas de suspensão de estudos ou de exame demora de collação do gráo e retenção do diploma, caberá recurso para o Governo, sendo interposto dentro de oito dias contados da data da intimação.

O recurso terá effeito suspensivo quando a pena imposta for de suspensão de estudos ou a de exclusão.

Art. 321. O Governo, a quem serão presentes todos os papeis que formarem o processo, resolverá confirmando, revogando ou modificando a decisão da congregação.

Art. 322. O estudante que, chamado pelo director, não comparecer, será coagido a vir á sua presença, depois de lavrado o termo de desobediencia pelo empregado que o for chamar, requisitará o mesmo director auxilio da autoridade policial.

Art. 323. Os lentes exercerão a policia dentro das respectivas aulas, e nos actos escolares que presidirem deverão auxiliar o director na manutenção da ordem dentro do edificio.

Art. 324. Não estando presente o director, deverão substituil-o na manutenção da ordem o vice-director e os lentes substitutos e os professores, por ordem de antiguidade, e, falta de todos elles, o secretario.

Art. 325. O porteiro, os bedeis e os serventes velarão na manutenção da ordem e do asseio dentro do edificio, advertindo com toda a urbanidade os infractores.

Si as suas advertencias não bastarem, tomarão os nomes dos ditos infractores e darão immediatamente parte do occorrido ao director, e em sua ausencia a qualquer membro do corpo docente ou ao secretario.

Art. 326. Si qualquer pessoa extranha ao estabelecimento praticar algum ou alguns dos actos puniveis por este codigo, será o facto levado ao conhecimento do director, afim de que faça tomar por termo o occorrido e dê de tudo conhecimento á competente autoridade policial, para proceder na conformidade das leis. Poderá tambem o director prohibir ao autor daquelles actos a entrada no edificio.

CAPITULO XXIV

DAS LICENÇAS E FALTAS

Art. 327. As licenças de mais de 15 dias a um anno serão concedidas por portaria do Ministro, em caso de molestia provada ou por outro qualquer motivo attendivel, mediante requerimento convenientemente informado pelo director.

§ 1.° A licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção do ordenado até seis mezes, e de metade por mais de seis mezes até um anno; e por outro qualquer motivo obriga ao desconto da quarta parte do ordenado até tres mezes, da metade por mais de tres até seis, das tres quartas partes por mais de seis até nove, e de todo o ordenado dahi por deante.

§ 2.° A licença não dará direito em caso algum á gratificação do exercicio do cargo; não se poderá, porém, fazer qualquer desconto nos accrescimos de vencimentos obtidos por antiguidade.

Art. 328. O tempo de prorogação de licença, concedida dentro de um anno, será contado do dia em que terminou a primeira, afim de ser feito o desconto de que trata o § 1° do artigo anterior.

Art. 329. Esgotado o tempo maximo dentro do qual poderão ser concedidas as licenças com vencimento, a nenhum funccionario é permittida nova licença com ordenado ou parte delle, antes de decorrido o prazo de um anno, contado da data em que houver expirado o ultimo.

Art. 330. O membro do magisterio poderá gosar onde lhe aprouver a licença que lhe for concedida; esta, porém, ficará sem effeito, si della não se aproveitar dentro de um mez, contado da data da concessão.

Art. 331. Não poderá obter licença alguma o membro do magisterio que não tiver entrado em exercicio do logar em que haja sido provido.

Art. 332. Nos Estados, o prazo da licença começará a correr do dia em que tiver o devido — *Cumpra-se*.

Art. 333. O membro do magisterio licenciado poderá renunciar ao resto do tempo que tiver obtido, uma vez que entre immediatamente no exercicio do seu cargo; mas, si não tiver feito renuncia antes de começarem as ferias, só depois de terminada a licença poderá apresentar-se.

Art. 334. As disposições dos artigos antecedentes applicam-se igualmente ao funccionario que perceber simples gratificação.

Art. 335. Aos funccionarios contractados, que requererem licença, serão applicadas as disposições referentes aos effectivos, quando do assumpto não cogitarem os respectivos contractos.

Art. 336. Dado o caso de licença concedida a um lente, assim como no de vaga de cadeira, será chamado pelo director um substituto da respectiva secção para regel-a. Quando não haja substituto da secção, ou esteja este impedido, será convidado por ordem de preferencia outro lente da mesma secção, um lente ou um substituto de outra secção ou um professor, e por ultimo o Governo nomeará um cidadão que tenha titulo conferido por instituto nacional da mesma natureza, preferindo-se nestas circumstancias os lentes dos institutos livres e os auxiliares do ensino.

Art. 337. A presença dos membros do corpo docente será verificada pela sua assignatura nas cadernetas das aulas e nas actas da congregação.

Paragrapho unico. A presença dos empregados do serviço administrativo será verificada pela sua assignatura no livro de ponto, indicando a hora da entrada e a da sahida; a dos auxiliares do ensino se verificará na caderneta das aulas.

Art. 338. O secretario, á vista das notas das cadernetas, da que haja tomado sobre quaesquer actos escolares, e do livro d ponto, organisará no fim de cada mez a lista completa das falta e a apresentará ao director, que, attendendo aos motivos, pc derá considerar justificadas até tres para os lentes, substitut ou professores que derem menos de cinco lições por semana até o dobro para os demais e o pessoal administrativo.

Art. 339. As faltas devem ser justificadas até o ultimo d do mez.

Art. 340. As faltas dos lentes ás sessões de congregação a quaesquer actos a que forem obrigados pelos regulamen serão contadas como as que derem nas aulas.

Art. 341. Si, por motivo de força maior, nos termos do art. n. 4, coincidirem as horas da aula e da congregação, o serv desta terá preferencia, importando em falta a ausencia do le ou professor; não coincidindo, a ausencia a qualquer dos viços será tambem considerada como falta.

Art. 342. Terão direito só ao ordenado os lentes, substitu professores e auxiliares do ensino que faltarem por motivo ju ficado.

Art. 343. O lente director estará sujeito ás prescripções d capitulo.

CAPITULO XXV

PATRIMONIO

Art. 344. E' permittido aos estabelecimentos constituirem patrimonio com o que lhes provier de doações, legados e subscripções.

Este patrimonio será administrado pelo director, na fórma do regulamento organisado pela congregação, e convertido em apolices da divida publica, cujos rendimentos se applicarão aos melhoramentos do edificio e do material de ensino.

Art. 345. As doações e legados com applicação especial serão empregados na fórma determinada nas respectivas clausulas.

CAPITULO XXVI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 346. Os directores, os lentes, os substitutos, os professores, os auxiliares do ensino e mais empregados mencionados neste codigo, perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa, sob n. 1. As taxas de matriculas e de exames, bem como os emolumentos dos diplomas, constam da tabella annexa sob n. 2. As formulas das promessas para posse dos funccionarios figuram no annexo sob n. 3.

Art. 347. Os diplomas serão passados segundo os modelos descriptos nos regulamentos especiaes, e impressos em pergaminho, a expensas daquelles a quem pertencerem.

Art. 348. Os diplomas de pessoas que não se acharem presentes para assignal-os perante o secretario, serão enviados pelo director á autoridade do logar em que estiverem residindo os diplomados, afim de serem por estes assignados em presença della.

Si, porém, o diplomado não se achar no Estado em que tem sua séde o estabelecimento, o director enviará a carta ao Governo do Estado em que elle residir, afim de ter aquelle destino.

Art. 349. As formulas para a collação dos gráo serão declaradas nos regulamentos especiaes.

Art. 350. Não se passará segundo diploma sinão no caso de justificada a perda do primeiro e com a competente resalva, lançada pelo secretario e assignada pelo director.

Art. 351. Haverá em cada estabelecimento um sello grande que servirá para os diplomas, e sómente poderá ser empregado pelo director, e outro pequeno, para os papeis que forem expedidos pela secretaria.

A fórma dos sellos continúa a ser a mesma.

Art. 352. A borla e as fitas das cartas para o sello pendente terão a mesma fórma e côr até agora admittidas.

O capello será da côr adoptada nos estabelecimentos, e do feitio usado actualmente.

Art. 353. No edificio escolar, além das salas para as aulas, para as sessões de congregação, para a secretaria, para a bibliotheca, para o director e para os membros do magisterio, haverá um salão especial para a collação dos grão e mais actos solemnes.

Art. 354. O director, os lentes, os substitutos, o secretario e o bibliothecario, trarão, nos actos solemnes do estabelecimento, o vestuario em uso.

Art. 355. O porteiro e os bedeis usarão, no recinto do estabelecimento e no exercicio de suas funcções, um distinctivo, que consistirá em uma chapa elliptica de metal branco, collocada ao lado esquerdo da gola, com designação do emprego respectivo.

Art. 356. Nas questões de interesse particular não podem votar conjunctamente lentes, substitutos ou professores que tenham entre si o parentesco referido no paragrapho unico, art. 156.

Art. 357. Quando, entre dous ou mais membros do magisterio, se verificar o impedimento de que trata o artigo antecedente, só o mais antigo será admittido a votar.

Quando o mesmo impedimento se verificar entre o director e algum ou alguns lentes, substitutos ou professores, votará o director.

Art 358. Além do periodo comprehendido entre o encerramento dos trabalhos e a sua abertura, os domingos e dias de festa ou luto nacional, consideram-se feriados os dias do fallecimento do director, do vice-director e de qualquer lente, substituto ou professor, effectivo ou jubilado, o dia commemorativo da fundação do curso, no respectivo estabelecimento, e os de carnaval.

Art. 359. Sob a denominação de *Pantheon* haverá nos estabelecimentos uma sala destinada aos retratos ou photographias dos alumnos que terminarem os seus cursos e mais se houverem distinguido por sua intelligencia, excepcional aproveitamento e procedimento exemplar.

§ 1.º Os alumnos a que se refere este artigo, e que terão o titulo de — Laureados, devem contar, pelo menos, dous terços de approvações distinctas.

§ 2.º A inauguração do retrato se effectuará por occasião da collação do grão.

Art. 360. Durante o tempo feriado, o pessoal docente e o administrativo, salvo os funccionarios que estiverem no goso de licença, perceberão integralmente os seus vencimentos, sem embargo de quaesquer impedimentos occasionaes que occorrerem no anno lectivo.

TITULO II

Instituições de ensino superior e secundario fundadas pelos Estados ou por particulares

Art. 361. Aos estabelecimentos de ensino superior ou secundario fundados pelos Estados, pelo Districto Federal ou por qualquer associação ou individuo, poderá o Governo conceder os privilegios dos estabelecimentos federaes congeneres.

Art. 362. Para que esses institutos possam ser reconhecidos e gosar de taes privilegios, deverão satisfazer as seguintes condições :

I. Constituir um patrimonio de 50 contos de réis pelo menos, representado por apolices da divida publica federal e pelo proprio edificio em que funccionar ou por qualquer desses valores;

II. Ter uma frequencia nunca inferior a 60 alumnos pelo espaço de dous annos;

III. Observar o regimen e os programmas de ensino adoptados no estabelecimento federal.

§ 1.º Aos institutos de ensino secundario creados e custeados pelo Governo dos Estados e do Districto Federal não se estende a obrigação constante do n. I.

§ 2.º Nenhuma collectividade particular será admittida a requerer a equiparação do instituto que houver fundado ou mantiver, sem que mostre ter adquirido individualidade propria, constituindo-se como sociedade civil na fórma da lei n. 173 de 10 de setembro de 1893.

Art. 363. As apolices constitutivas do fundo patrimonial serão averbadas na Caixa de Amortização, em nome do instituto, com a clausula de inalienabilidade.

Art. 364. Os predios que constituirem, no todo ou em parte, o patrimonio do instituto, deverão estar seguros em companhia abonada, livres de imposto e de demanda e desembaraçados de onus, cujo valor abranja total ou parcialmente o do patrimonio; o que tudo se provará com a apolice do seguro, certidão do registo geral de hypothecas e do distribuidor geral e conhecimento do imposto predial.

Art. 365. Os institutos fundados pelos Estados, pelo Districto Federal ou por particulares, que quizerem obter a equiparação aos institutos federaes, declararão a sua denominação, séde e fins, o nome e naturalidade dos seus administradores e da pessoa a cujo cargo estiver a sua direcção technica, e instruirão o pedido com os seguintes documentos :

I. Certidão do archivamento no registo civil dos estatutos, compromisso ou contracto social, quando se tratar de associação;

II. Um exemplar da folha official em que houver sido publicado por extenso o regulamento do instituto;

III. Certidão da Caixa de Amortização, do registo geral de hypothecas e do distribuidor, apolice do seguro ou minuta,

devidamente authenticada, e conhecimento do impos
que provem o cumprimento das exigencias dos arts.
IV. Laudo judicial de avaliação dos predios.

Art. 366. A' vista dos documentos apresentados, o G
meará um delegado de reconhecida competencia, o q
zará o instituto pelo espaço de dous annos e em relato
traes exporá quanto observar sobre o programma e m
do ensino, processo dos exames, natureza das provas
condições de admissão á matricula, idoneidade moral
do director e do corpo docente, existencia de labo
gabinetes necessarios ao ensino, frequencia do institut
que possa interessar.

Paragrapho unico. O delegado fiscal perceberá a g
annual de 3:600$, paga pelo instituto, que a rec
prestações semestraes, á repartição federal pelo Go
signada.

Art. 367. Terminado o prazo de que trata o artigo p
o Governo, tendo em vista os relatorios do delegado fis
verá sobre a equiparação.

Paragrapho unico. Aos institutos fundados pelos E
pelo Districto Federal poderá o Governo conceder a eq
antes de decorrido o prazo de dous annos.

Art. 368. Concedida a equiparação, o mesmo delega
ou outro, si assim entender o Governo, continuará a e
suas funcções no instituto equiparado, percebendo
gratificação do art. 366, paragrapho unico.

Art. 369. Ao delegado fiscal incumbe, além do dis
art. 366:

1.° Levar ao conhecimento do Governo qualquer m
operada no corpo docente do instituto equiparado;

2.° Rubricar o livro de matricula, verificar os do
apresentados pelos candidatos, e encerral-a na época cor

3.° Lançar o *visto* nos programmas de pontos organis
os exames e nas certidões passadas pelo secretario;

4.° Assistir aos exames, rubricar o papel para as pro
gnar as actas respectivas;

5.° Reclamar e juntar aos seus relatorios a certidão
do registo de hypothecas e a do pagamento do impost
relativos ao edificio que constituir o patrimonio.

Art. 370. Os institutos equiparados terão o direito d
aos seus alumnos os gráo que concedem os estabelecim
deraes, uma vez que elles tenham obtido as approv
igidas pelos regulamentos destes para a obtenção dos
grão.

Art. 371. Os exames desses estabelecimentos se
de conformidade com as leis, decretos e instrucções
larem os dos estabelecimentos federaes, e valerão p
tricula nos cursos destes.

Paragrapho unico. A transferencia de alumnos, poré
para outro instituto federal ou officialmente recon
será permittida depois de prestado o exame do anno.

Art. 372. As epocas de exames poderão ser alteradas, attendendo-se ás condições de localidade ou outras peculiares aos institutos equiparados, desde que essa alteração não importe menor duração do curso lectivo ou do prazo necessario para o preparo dos exames da 2ª epoca; sendo em tal caso alteradas tambem proporcionalmente as epocas para a abertura e encerramento dos trabalhos lectivos.

Art. 373. E' licito aos institutos equiparados ensinar outras disciplinas além das comprehendidas no plano de ensino do instituto federal, desde que dahi não resulte, a juizo do Governo, sobrecarga para os alumnos, com prejuizo da sua hygiene mental.

Art. 374. Cada instituto equiparado terá a sua congregação de lentes com as attribuições que forem dadas pelo respectivo regulamento.

Art. 375. Das penas disciplinares impostas aos alumnos pelas congregações ou directores dos institutos equiparados haverá recurso para o Governo quando ellas importarem exclusão dos estudos ou privação de matricula em estabelecimentos congeneres.

Art. 376. A infracção das disposições contidas neste titulo determinando irregularidades ou abusos que acarretem o abatimento do nivel moral do ensino, sujeitará o instituto equiparado, conforme a gravidade do caso, á censura particular ou publica do Governo, á multa de 500$ a 1:000$, á suspensão do privilegio por tempo não excedente de dous annos ou á cassação do dito privilegio.

Art. 377. O privilegio será tambem cassado:

I. Quando for dissolvida a sociedade mantenedora do estabelecimento de ensino ou o proprietario declarar extincto o respectivo estabelecimento;

II. Quando por dous annos successivos a frequencia não chegar ao minimo legal.

Art. 378. Será tambem suspenso o goso das prerogativas da equiparação:

I. Deixando o proprietario do estabelecimento ou a associação de sujeitar ao exame do delegado fiscal e approvação do Governo as alterações que fizer nos seus estatutos ou compromisso, até que satisfaça essa obrigação;

II. Baixando a frequencia a menos de 60 alumnos durante mais de um semestre;

III. Deixando de renovar o seguro do predio em que estiver a séde do estabelecimento, quando elle constituir no todo ou em parte o fundo patrimonial da associação;

IV. Deixando de apresentar opportunamente ao delegado fiscal as certidões de que trata o art. 364.

Art. 379. Só por decreto, e depois de audiencia dos interessados em inquerito regular, será suspensa ou cassada a equiparação. O Ministro poderá, porém, por simples portaria resolver, em vista da representação do delegado fiscal, sobre a censura ou a multa.

Art. 380. Si dentro do periodo da suspensão o institu provar ter satisfeito as obrigações que lhe são impostas, s ha cassada a concessão.

Art. 381. O estabelecimento privado da regalia da equip poderá readquiril-a, observado o disposto nos arts. 365

Art. 382. Em relação aos estabelecimentos de ensino dario se observará mais o seguinte:

I. São de rigorosa observancia nestes estabelecimentos posições do regulamento do Gymnasio Nacional, relativas mero e seriação das disciplinas, á sua distribuição pelos do curso e ao numero de horas semanaes consagradas ao de cada materia.

II. A organisação dos programmas de ensino é da ex competencia da congregação do Gymnasio Nacional, sendo, t permittido ás congregações dos institutos equiparados s ter, ántes de terminado o prazo da duração daquelle grammas, á consideração do Governo, por intermedio e c formação dos respectivos delegados fiscaes, modificações o didas aconselhadas pela experiencia em bem do ensino, s quaes resolverá o mesmo Governo, ouvida previamente gregação do Gymnasio.

III. São de estricta observancia as regras estabelecidas gulamento do Gymnasio Nacional para a execução do grammas, bem como o disposto com relação aos exames missão, de promoções successivas e de madureza.

IV. São prohibidas as aulas communs a alumnos de differentes.

V. Aos delegados fiscaes incumbe nos exames de madu fiscalização de que trata o regulamento do Gymnasio Na

VI. Os exames de madureza para os alumnos proceder qualquer ensino que não o official ou o officialmente recon effectuar-se-hão, na Capital Federal, perante o Gymnasio nal; e, em outras localidades, perante os estabelecimentos equiparados que ahi existirem.

Existindo na mesma localidade institutos equiparados, dual e particular, é no primeiro que se devem realizar ames dos ditos alumnos.

Estes exames deverão effectuar-se nas proximidades da tura dos cursos superiores.

VII. Cada instituto equiparado será obrigado a recebe tuitamente, por indicação do Ministro, até dous alumnos in e oito externos, observadas as condições estabelecidas no lamento do Gymnasio Nacional para a admissão de al gratuitos.

Art. 383. Aos estabelecimentos de ensino superior e rados é applicavel o disposto no art. 125.

Art. 384. Revogam-se as disposições em contrario.

Disposições transitorias

Art. 1.º A exigencia do gráo de doutor ou bacharel, ou outras condições para o exercicio dos cargos que, por este codigo dependem dellas, não se entenderá com os actuaes serventuarios dos mencionados cargos, que não as possuirem. Não terão, porém, elles direito de accesso aos cargos superiores, para os quaes se exijam as condições referidas.

Art. 2.º A elevação da taxa e dos emolumentos consignada na tabella n. 2 só entrará em vigor depois de approvada pelo Congresso Nacional.

Art. 3.º O cargo de agente thesoureiro da Escola Polytechnica será conservado emquanto for exercido pelo actual serventuario.

Capital Federal, 1 de janeiro de 1901.—*Epitacio Pessôa*.

CARG	ESCOLA DE MINAS			GYMNASIO NACIONAL		
	ORD.	GRAT.	TOTAL	ORD.	GRAT.	TOTAL
Director	—	7:200$000	7:200$000	4:000$000	2:000$000	6:000$000
Vice-director	—	—	—	3:200$000	1:600$000	4:800$000
Lente	000$000	3:200$000	7:200$000	4:000$000	2:000$000	6:000$000
	000$000	2:000$000	6:000$000			
Substituto	800$000	1:400$000	4:200$000			
Professor	800$000	1:400$000	4:200$000	2:400$000	1:200$000	3:600$000
Encarregado da clinica						
Assistente						
Preparador	—	—	—	1:200$000	600$000	1:800$000
Instructor de gymnastic	—	—	—	2:400$000	1:200$000	3:600$000
Secretario	000$000	2:000$000	6:000$000	2:400$000	1:200$000	3:600$000
Sub-secretario						
Bibliothecario	200$000	1:600$000	4:800$000			
Sub-bibliothecario						
Escrivão	—	—	—	2:400$000	1:200$000	3:600$000
Medico	—	—	—	2:400$000	1:200$000	3:600$000
Parteira						
Amanuense	400$000	800$000	2:400$000			
Inspector de alumnos	—	—	—	1:600$000	800$000	2:400$000
Porteiro	500$000	900$000	2:700$000	934$000	466$000	1:400$000
Bedel	980$000	420$000	1:400$000	1:600$000	800$000	2:400$000
Bedel servindo na bibli						
Conservador	400$000	800$000	2:400$000	—	1:200$000	1:200$000
Auxiliar de gabinete						
Interno de clinica						
Agente-thesoureiro						

ital Federal, 1 de janeiro de 1901.— *Epitacio Pessôa.*

N. 2 — Taxa e emolumentos

Diploma de doutor ou bacharel.....	200$000
Apostilla de doutor, bacharel ou medico extrangeiro,	200$000
Diploma de pharmaceutico.....	150$000
Diploma de engenheiro.....	100$000
Diploma de cirurgião dentista.....	150$000
Diploma de parteira.....	100$000
Diploma de agrimensor.....	50$000
Apostilla de pharmaceutico extrangeiro.....	150$000
Apostilla de parteira extrangeira.....	100$000
Apostilla de dentista extrangeiro.....	150$000
Certidão de approvação em uma ou em todas as cadeiras de cada anno.....	5$000
Taxa de exame de agrimensor.....	100$000
Taxa de matricula.....	50$000
Taxa de exame para quem tiver pago matricula.....	50$000
Taxa de exame para quem não tiver pago matricula.	100$000

N. 3 — Formulas das promessas para a posse

DO DIRECTOR E DO VICE-DIRECTOR

Prometto respeitar as leis da Republica, observar e fazer observar o regulamento de..... cumprindo, quanto em mim couber, os deveres do cargo de.....

DOS LENTES, SUBSTITUTOS E PROFESSORES

Prometto respeitar as leis da Republica, observar o regulamento de..... e cumprir os deveres de....., com zelo e dedicação, promovendo o adeantamento dos alumnos que forem confiados aos meus cuidados.

DO SECRETARIO, DO BIBLIOTHECARIO E DOS DEMAIS EMPREGADOS

Prometto cumprir fielmente os deveres do cargo de.....

Capital Federal, 1 de janeiro de 1901.—*Epitacio Pessôa.*

DECRETO N. 3.891 — DE 1 DE JANEIRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credit ordinario de 2:417$338, para pagamento ao escrivão do juiz nal no Estado do Piauhy, Jesuino José Rodrigues de Carvalh juiz de direito, em disponibilidade, bacharel Francisco José d Porto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do usando da autorização concedida pelo decreto leg n. 755, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Ju Negocios Interiores o credito extraordinario de dous quatrocentos e dezeseto mil trezentos trinta e oi (2:417$338), sendo 462$500 para pagamento de venci que competem, no periodo de 10 de setembro a 31 de de de 1894, ao escrivão do juiz seccional, no Estado do I Jesuino José Rodrigues de Carvalho, e 1:954$838, dos or do juiz de direito, em disponibilidade, bacharel Francis da Silva Porto, correspondentes aos mezes de junho a de de 1893 e abril a julho de 1895.

Capital Federal, 1 de janeiro de 1901, 13º da Republi

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3.892 — DE 2 DE JANEIRO DE 190

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.699:730$376, 28:517$434, ouro, para pagamento de dividas de exercicios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do usando da autorização conferida ao Poder Executivo no legislativo n. 742, de 27 de dezembro proximo findo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.699: papel, e 28:547$434, ouro, para pagamento de dividas d cicios findos, de accordo com o que preceitua o § 2º do ar lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e relativas aos s Ministerios:

	Ouro	Pa
Marinha — Inclusive a importancia de réis 80:644$472 para pagamento a João Antonio Rodrigues, relativa ao exercicio de 1897, de accordo com o livro do Ministerio da Marinha n. 1.438, de 3 de agosto de 1899.....,	22:527$359	1.094

ndustria, Viação e Obras Publicas.	6:020$075	59:021$844
Guerra — Inclusive a importancia de 4:032$, para pagamento a F. P. Passos pelo fornecimento de madeira á Intendencia da Guerra no exercicio de 1899.....		375:949$956
Fazenda.....		133:298$533
Justiça.....		35:630$649
Exterior.....		1:778$267

Capital Federal, 2 de janeiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 3.893 — DE 5 DE JANEIRO DE 1901

Extingue a Contadoria Geral da Guerra e crea a Direcção Geral de Contabilidade da Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da faculdade conferida pela Constituição, art. 48, § 1º, e de conformidade com a lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 15, n. 3, resolve extinguir a Contadoria Geral da Guerra e crear a Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, com o regulamento que com este baixa, assignado pelo marechal João Nepomuceno de Medeiros Mallet, Ministro da Guerra.

Capital Federal, 5 de janeiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

Regulamento da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra

CAPITULO I

DA DIRECÇÃO GERAL DE CONTABILIDADE DA GUERRA E SEUS FINS

Art. 1.º A Direcção Geral de Contabilidade da Guerra tem a seu cargo o exame, processo e fiscalização das despezas pagas e a pagar do Ministerio da Guerra, de accordo com o disposto nas leis de Fazenda.

Art. 2.º Esta Direcção fica immediatamente subordinada ao Ministro da Guerra, de quem receberá directamente as ordens para o desempenho do serviço que lhe incumbe.

Art. 3.º A Direcção Geral de Contabilidade da Guer stituirá uma repartição composta de tres secções e um doria. Essas secções serão designadas:

a 1ª, de exame e revisão;
a 2ª, de contabilidade e expediente;
a 3ª, de pagamentos.

Art. 4.º A's secções em geral incumbe:

a) o registro, por extracto, de todos os papeis entr secção, com indicação do processo que forem seguindo e cisões que tiverem;

b) a synopse e indice das leis, regulamentos, instru decisões peculiares aos assumptos tratados na secção;

c) a organisação nominal do quadro de seus empregad as observações relativas ao exercicio e procedimento um;

d) passar attestados e certidões em cumprimento pacho;

e) a tomada de contas dos responsaveis de qualquer ou classe por dinheiros e mais valores, fóra das horas d diente, para julgamento do Tribunal de Contas, como cede nas Repartições de Fazenda;

f) auxiliarem-se mutuamente na execução dos serviços e como o director geral ordenar.

§ 1.º A's secções especialmente incumbe:

Primeira

I. Notar as irregularidades que encontrar nas despeza pela Direcção, caixas militares e repartições de Fazen Estados, indicando o meio de sanal-as e de evitar sua ducção.

II. Abrir assentamento dos responsaveis e verificar sentam os livros e documentos relativos ás suas gest prazos marcados pelas disposições ou ordens em vigor, sentando contra os negligentes ou remissos.

III. Rever os calculos das tabellas explicativas para p fixação do valor das etapas, forragens, ferragens e diet guarnições da Capital Federal e dos Estados; escriptu valores e os balancetes dos conselhos economicos, ver e especialisando os saldos e *deficits*.

IV. Informar todas as pretenções e duvidas suscitad repartições a respeito de vencimentos, interpretações d regulamentos, reconhecimento de dividas de exercicios quaesquer assumptos ou negocios, cujo exame lhe for c tido ou ordenado.

V. A matricula de todos os empregados civis do Mi da Guerra e a liquidação do tempo de serviço ou anti dos mesmos.

VI. Executar todo o serviço relativo ao montepio civil, desde a inscripção dos contribuintes até a expedição dos titulos declaratorios das pensões.

VII. Celebrar os contractos que possam ser ordenados e examinar os feitos nos Estados e repartições, para serem submettidos ao Tribunal de Contas, reclamando pelo estricto cumprimento de suas disposições e representando para que sejam multados os infractores das clausulas que houverem sido ajustadas.

Segunda

I. O expediente official da Direcção, registro dos pareceres e representações do director geral e dos despachos no livro da porta.

II. O serviço do protocollo geral, que preenche na secção a observancia do disposto na lettra *a)* do art. 4°.

III. A escripturação das despezas realizadas na Capital Federal e Estados, legações e consulados ou repartições que, para qualquer fim, forem creadas no Ministerio da Guerra.

IV. Organisar os balanços mensaes e definitivos do cofre, para serem submettidos á fiscalização do Tribunal de Contas e exame do Thesouro Federal, os orçamentos que annualmente devem ser apresentados ao Poder Legislativo; e, em geral, quaesquer tabellas demonstrativas.

V. Propor as distribuições de credito á Direcção, Thesouro Federal, Delegacia Fiscal em Londres, ás repartições de Fazenda, nos Estados, tendo em attenção para os augmentos as demonstrações das mesmas repartições das despezas pagas e a pagar e fazer toda a escripturação de credito.

VI. Demonstrar a necessidade da abertura de creditos supplementares, especiaes e extraordinarios, com tabellas explicativas ou justificativas, para serem solicitados do Congresso ou decretados pelo Poder Executivo, depois de observado o preceito do § 5° do art. 70 do decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896 e art. 11, § 2° do decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1898.

VII. Proceder a exame moral, arithmetico e classificação da despeza de material a pagar pelo Thesouro Federal e da que tiver de ser paga pela Direcção, á conta do credito distribuido e registrado.

VIII. Processar as dividas de exercicios findos e encerrados, e escriptural-as de accordo com o decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889 e disposições em vigor.

IX. Promover as indemnizações por jogo de contas, no Thesouro Federal, dos fornecimentos feitos aos outros Ministerios e os destes ao da Guerra.

Terceira

I. Processar e escripturar, para pagamento, as folhas e recibos de vencimentos de empregados civis, officiaes effectivos e refor-

mados e de quaesquer milicias, a serviço do Ministerio da
competentemente legalizados ou documentados, sendo
á vista de relações de mostra, cuja exactidão verificará.

II. Justar contas aos corpos, officiaes e praças em ma
por exercicios diversos, alternados ou interrompidos, á vi
cadernetas, guias, attestados e prets.

III. Promover a arrecadação da receita a seu cargo.

IV. Averbar toda a receita e despeza que tiver de se
zada pelo cofre da Direcção, impugnando o que não est
accordo com o orçamento e a de material, com o cred
tribuido e registrado.

V. Passar guias, cadernetas e titulos de dividas, em
mento de despacho.

VI. Informar sobre consignações que tenham de ser
lecidas, augmentadas, reduzidas ou suspensas; processan
pagamento, as que tiverem de ser satisfeitas nesta Capital
de verificar si foram averbadas nos assentamentos dos co
tarios, na Direcção, ou si expediram-se communica
repartições fiscaes dos Estados para os respectivos desco
seus soldos ou ordenados.

VII. Liquidar as vantagens dos officiaes reformados,
suas patentes, para pagamentos na Capital Federal, in
o destino que devam ter as dos ausentes.

§ 2.º Para o cumprimento do disposto na lettra *f)* d
não é necessario ordem do director geral pela natureza do
a cargo desta secção, dependente de exame constante
2ª secções.

Art. 5.º Haverá na Direcção um cofre annexo a carg
gador e fieis, que serão os unicos responsaveis, perante o
pelas sommas no mesmo arrecadadas, sendo feita toda
pturação de receita e despeza por um escrivão e au
designados pelo director geral.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 6.º A Direcção Geral de Contabilidade da Guerra
seguinte pessoal com as graduações militares do decreto
novembro de 1892, referente ao de n. 277 C, de 22 de m
1890, na seguinte conformidade:

1 director geral, coronel;
3 chefes de secção, majores;
10 1os officiaes, capitães;
10 2os ditos, tenentes;
10 3os ditos, alferes;
10 praticantes, 1os sargentos;
1 pagador, capitão;
2 fieis, tenentes;

1 porteiro, sargento-ajudante ;
3 continuos, forrieis ;
3 serventes.

Paragrapho unico. Os empregados usarão do uniforme de honorarios, com o distinctivo creado pelo decreto de 25 de novembro de 1892.

Art. 7.º Todo o pessoal da Direcção é subordinado ao director geral.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 8.º Ao director geral de Contabilidade da Guerra, sob a autoridade do Ministro da Guerra, incumbe:

§ 1.º Dirigir e inspeccionar todos os trabalhos da Direcção; manter a ordem e regularidade do serviço, advertindo e suspendendo os empregados nos casos e pela fórma estabelecida no presente regulamento.

§ 2.º Corresponder-se directamente com o Ministro da Guerra, sobre todos os assumptos a cargo da Direcção.

§ 3.º Organisar e apresentar em tempo, em referencia ao estado do credito e ao orçamento da despeza, os elementos necessarios para confecção do relatorio que o Ministro da Guerra tem de apresentar ao Presidente da Republica, annualmente.

§ 4.º Solicitar, em nome do Ministro da Guerra, ao Tribunal de Contas, Thesouro Federal, Delegacias Fiscaes, Alfandegas e a todas as autoridades da administração da Guerra e commandos militares, as informações e esclarecimentos necessarios á solução dos negocios de sua gestão.

§ 5.º Dar parecer sobre todos os trabalhos e prestar quaesquer informações que o Ministro exigir, e bem assim prestar as informações que solicitarem os chefes ou directores dos diversos serviços da administração superior da Guerra e Fazenda.

§ 6.º Distribuir os papeis pelas respectivas secções e mandar expedir, depois de examinados e informados, os que pelas mesmas lhe forem devolvidos.

§ 7.º Inspeccionar o ponto dos empregados, encerrando-o á hora regulamentar, fazendo no mesmo as notas que julgar convenientes para apuração das faltas.

§ 8.º Dar posse aos empregados.

§ 9.º Rubricar os livros de contabilidade da Direcção e de todas as repartições do Ministerio da Guerra, podendo para isso dar commissão a qualquer empregado, com reserva para si das assignaturas dos termos de abertura e encerramento.

§ 10. Exigir dos responsaveis por dinheiros ou valores do Estado esclarecimentos, por escripto ou verbalmente, para a tomada de contas.

§ 11. Apresentar quinzenalmente ao Ministro da Guerra a demonstração dos saldos de cada uma das rubricas orçamentarias.

§ 12. Propôr, sempre que entender necessario, medid dentes ao melhoramento da fiscalização, escripturação e c lidade, e instrucções para as caixas militares e especi regulem tudo quanto for concernente ao processo dos ne direcção, ordem e economia do serviço.

§ 13. Rubricar todos os documentos relativos a venci e outras despezas, pelo cofre da Direcção, mandando c por despacho escripto as ordens do Ministro da Guerr pagamento com credito distribuido, e, em sua falta, sentando para solicitar-se do Ministro da Fazenda.

§ 14. Assignar as folhas das despezas, annuncios e authenticar todos os papeis expedidos pela Direcção, q igirem esta formalidade.

§ 15. Conceder o estabelecimento de consignações até portancia do soldo ou ordenado, submettendo a despe Ministro as pretenções excedentes e mandar passar ce do que constar nos livros e documentos existentes nas e archivo, quando requeridas pelas partes, com declars motivo para que as pretendem.

§ 16. Designar, de entre os primeiros officiaes, o escri cofre e o archivista, sendo livre a escolha do protoc substituil-os ou transferil-os, como aos demais empregados uma para outra secção, conforme as conveniencias do s dando parte ao Ministro, para seu conhecimento e appro quando se tratar de chefe de secção.

§ 17. Designar um empregado da Direcção para auxi seu gabinete, e bem assim os que entender convenient coadjuvar o escrivão e o archivista no expediente dos tra que lhes são commettidos.

§ 18. Apurar e submetter ao julgamento do Tribu Contas, com o seu parecer em separado, os processos de t de contas dos responsaveis.

§ 19. Fazer expedir guias ou cadernetas aos offici corpos, contingentes e empregados civis e militares qu charem para fóra da Capital Federal, ou remettel-as, na p opportunidade, á competente estação de Fazenda, ou militares, quando não possam ser entregues antes da r

§ 20. Exercer as attribuições conferidas ao director de bilidade do Thesouro Federal, pelo art. 8º, §§ 1º e 2º do n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, relativas ao m civil, e assignar os titulos declaratorios das pensões qu autorizadas por lei.

§ 21. Annunciar pelo *Diario Official*, nas devidas sempre que for conveniente, os pagamentos que se ho de effectuar pelo cofre da Direcção.

§ 22. Funccionar no Conselho de Compras da Inte Geral da Guerra, de accordo com o disposto no art. 58 gulamento que baixou com o decreto n. 3193, de 12 de de 1899.

§ 23. Submetter directamente ao Tribunal de Co documentos de receita e despeza do pagador, os li

sua escripturação e os resumos dos balanços mensaes; e, ao director de Contabilidade do Thesouro Federal, além desse balanço mensal o definitivo, no fim do exercicio.

§ 24. Remetter impreterivelmente ao Ministro da Guerra, no dia 21 de cada mez ou no anterior, si aquelle for feriado, afim de solicitar do Ministro da Fazenda o necessario supprimento de fundos, o orçamento da despeza mensal e a respectiva synopse da effectuada, assignados pelo escrivão do cofre, com o visto do chefe da 2ª secção e a rubrica do mesmo director.

§ 25. Julgar as faltas de comparecimento á repartição, dos empregados; o que fará no fim de todos os mezes.

Art. 9.º Em seus impedimentos e faltas o director geral será substituido pelos chefes de secção, segundo a ordem de antiguidade.

Art. 10. Aos chefes de secção incumbe:

§ 1.º Dirigir e fiscalizar, de accordo com o presente regulamento e ordens do director geral, o serviço da secção.

§ 2.º Distribuir o serviço pelos empregados, de modo a ser desempenhado com presteza, clareza e perfeição.

§ 3.º Examinar e inspeccionar os trabalhos da secção, fazendo corrigir ou corrigindo os erros ou defeitos que encontrar.

§ 4.º Dar sua opinião sobre os negocios que, pertencendo á secção, tiverem de subir a despacho ou sobre os que forem commettidos ao seu exame.

§ 5.º Propor e representar sobre o que for conveniente para o andamento e fiscalização dos trabalhos e desempenhar conjunctamente com os 1os officiaes os que lhe forem commettidos pelo director geral.

§ 6.º Conservar methodicamente o expediente pendente de resolução e a seu cargo, para satisfazer de prompto qualquer exigencia.

§ 7.º Representar, por escripto, ao director geral, quando entender que os empregados tenham incorrido em alguma falta grave, ficando responsavel pelas consequencias, quando deixarem de cumprir esta determinação.

§ 8.º Apresentar annualmente as informações e trabalhos que forem necessarios para a confecção do relatorio do Ministro da Guerra.

§ 9.º Prestar e requisitar dos demais chefes de secção todas as informações que forem necessarias para o perfeito desempenho de suas attribuições.

Art. 11. Os 1os officiaes substituirão os chefes das secções em que servem, segundo a ordem de suas antiguidades; e, como directos auxiliares dos mesmos, farão com que os demais empregados desempenhem cabalmente o serviço que lhes for distribuido.

Art. 12. Ao pagador, unico responsavel pelos dinheiros recebidos e recolhidos ao cofre, incumbe:

§ 1.º Receber do Thesouro Federal, por si ou por seus fieis, as quantias que, mensalmente, forem destinadas ao pagamento

das despezas a cargo do cofre da Direcção, ao qual as recolher immediatamente, do que dará prompto conhecimen director geral, apresentando-lhe guia do Thesouro, par elle a rubrique.

§ 2.° Do mesmo modo receberá outras quaesquer quânti lhe forem entregues, com guia ou conhecimento em f processo da 3ª secção e rubrica do director geral.

§ 3.° Receber e entregar, com as mesmas formalidade conta especial, os depositos de concurrencias ou cont semestraes e annuaes do Ministerio da Guerra.

§ 4.° Effectuar o pagamento de todos os documentos qu forem apresentados, devidamente processados e com a ru do director geral, sem que opponha duvida, salvo si nhecer falsidade ou que o processo é vicioso.

§ 5.° Conferir diariamente com o escrivão os pagam feitos com as quantias que para isso tirar do cofre, e ver sua exactidão.

§ 6.° Balancear o cofre no dia 15 de cada mez, e qu o director geral determinar, devendo assistir a taes actos, authentical-os, o chefe da 2ª secção.

§ 7.° Propor ao director geral os fieis com os quaes houv servir e o que deva substituil-o em seus impedimentos, af ser a proposta submettida á resolução do Ministro.

§ 8.° Lançar immediatamente em todos os documentos pagar e em logar que não possa ser viciado o seu — Pa rubricado.

§ 9.° Entregar, no fim de cada exercicio, na Thesouraria do Thesouro Federal, a importancia da receita arrecadad saldo existente em seu poder.

Art. 13. O pagador será coadjuvado pelos fieis, nos mentos que houver de fazer e em tudo que tiver a seu c os quaes, servindo sempre sob sua responsabilidade e fianç prestarão contas diarias.

Art. 14. Os fieis, conforme lhes for determinado pelo pag de accordo com o director geral, farão os pagamentos das tições civis e militares ou de quaesquer outros estabelecim na Direcção ou fóra della.

Paragrapho unico. Quando forem effectuar pagamentos da Capital terão direito a transporte e comedoria á conta despezas miudas e de prompto pagamento da Direcção.

Art. 15. Ao escrivão incumbe:

§ 1.° Escripturar os livros diarios e auxiliares, organi synopse da despeza do mez corrente e o orçamento do m guinte, sob as vistas do chefe da 2ª secção.

§ 2.° Passar conhecimento e quitação das quantias entr ao cofre.

§ 3.° Conferir todos os dias, depois de fechado o exped os documentos pagos com a nota do pagador e verificar os pectivos saldos, entregando, no dia seguinte, até uma ho tarde, o balancete da receita e despeza do dia anterior, ao

da 2ª secção, para com o seu — Visto — e rubrica do director geral, archivar.

§ 4.º Fechar impreterivelmente, no ultimo dia util de cada mez, as contas da receita e despeza; entregando, porém, os documentos, logo que estejam conferidos com o pagador, ao chefe da 2ª secção, para a organisação do balanço mensal.

Art. 16. No desempenho do serviço o escrivão será auxiliados pelos empregados que o director geral julgar necessarios.

Art. 17. Ao archivista incumbe:

§ 1.º Conservar sob sua guarda e immediata responsabilidade todos os livros e papeis existentes no archivo e os que houverem de ser recolhidos por ordem do director geral e chefes de secção.

§ 2.º Entregar os papeis, mediante ordem expressa do director geral, exigindo, invariavelmente, recibo dos empregados ou pessoas encarregadas de recebel-os.

§ 3.º Distribuir pelos empregados, segundo as instrucções que receber, os livros e documentos para a tomada de contas, arrecadal-os com os competentes relatorios findos os prazos estipulados, afim de o director geral submettel-os ao julgamento do Tribunal de Contas.

§ 4.º Informar sobre o que constar dos livros e papeis, e pedido das secções e por ordem do director geral, e passar certidões, á vista de despacho.

§ 5.º Cuidar na segurança e ordem do archivo, prohibindo que em seu recinto entrem pessoas extranhas ou empregados que ahi não tenham serviço a desempenhar.

Art. 18. Ao protocollista incumbe escripturar os respectivos protocollos com exactidão e nitidez e á medida que for recebendo ou entregando os papeis, tendo sempre em vista o systema adoptado para a sua classificação e guarda.

Art. 19. Ao porteiro incumbe:

§ 1.º Abrir e fechar a casa em que funccionar a Direcção.

§ 2.º Cuidar no asseio e segurança do edificio e na conservação dos moveis e mais objectos.

§ 3.º Expedir a correspondencia official e dar destino a todos os papeis do expediente que lhe forem entregues.

§ 4.º Ter sob sua guarda e vigilancia o livro da porta.

§ 5.º Distribuir e vigiar o serviço dos continuos e serventes, participando em tempo opportuno ao director geral as faltas ou abusos que qualquer delles commetter.

§ 6.º Fazer as despezas miudas e de prompto pagamento, ordenadas e fiscalizadas pelo director geral, dentro da verba para esse fim votada annualmente.

§ 7.º Satisfazer a tudo que, em relação ao serviço, o director geral ordenar.

Art. 20. Tanto o porteiro como os continuos e serventes devem comparecer á repartição uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos.

Art. 21. A policia e ordem do edificio da repartição ficam a cargo do porteiro e continuos, que evitarão, durante as horas do expediente, ajuntamentos de pessoas extranhas á repartição ou

de empregados da mesma, nas salas externas, com procedim que perturbe os trabalhos em andamento.

Art. 22. O pagador prestará fiança no Thesouro Federal, garantia do Estado, de conformidade com as leis de Fazen disposições em vigor, ás quaes fica sujeito com seus fieis.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES

Art. 23. O director geral, chefes de secção, pagador e offi serão nomeados por decreto ; todos os outros empregados, portaria do Ministro da Guerra.

Paragrapho unico. O director geral e pagador serão de escolha do Governo.

Art. 24. As nomeações de chefes de secção, 1os e 2os offi serão sujeitas a accesso, mas não a antiguidade, salvo o ca igualdade de merecimento.

Art. 25. Os logares de 3os officiaes serão providos por conc entre os praticantes que, além de terem um anno de exer pelo menos, mostrem conhecer não só a theoria de escriptu mercantil por partidas dobradas e suas applicações nas re tições de Fazenda, traducção correcta das linguas franceza gleza, geographia e historia do Brazil, algebra até equaçõ segundo grão e pratica do serviço de repartição, mas tambe applicações da arithmetica ao commercio, com especialida reducção de moedas, pesos e medidas pelo systema metric cimal, calculo de descontos, juros simples e compostos, the de cambios e suas applicações.

Art. 26. Os logares de praticantes tambem serão pro por pessoas que provem em concurso : boa lettra e conh mento perfeito não só da grammatica e lingua nacional, ainda de arithmetica até a theoria das proporções, inclusiv

Paragrapho unico. Os continuos e serventes são de livre meação do director geral.

CAPITULO V

DOS CONCURSOS

Art. 27. Os concursos de que tratam os artigos anter serão prestados perante uma commissão examinadora nom pelo Ministro da Guerra, presidida pelo director geral, designará um funccionario para seu secretario.

Art. 28. As provas prestadas pelos candidatos serão escr e oraes ; aquellas, rubricadas por toda a commissão ex nadora, que marcará para duração de cada uma o tempo for razoavel.

Art. 29. Os concursos para praticantes serão annunciados, com antecedencia de 30 dias, no *Diario Official* e nos jornaes da Capital, marcando-se o prazo em que os concurrentes devam apresentar seus requerimentos convenientemente instruidos com documentos provando serem maiores de 18 annos e terem boa conducta.

Art. 30. Terminadas as provas, a commissão examinadora fará a classificação dos concurrentes, para ser submettida á consideração do Ministro da Guerra, lavrando o secretario as competentes actas do processo diario, que serão assignadas pelo presidente e demais membros da commissão examinadora.

Art. 31. Os concurrentes, desde que sejam classificados, ficam habilitados para o preenchimento das subsequentes vagas de 3º official, prevalecendo por dous annos o concurso para as vagas de praticante.

Art. 32. Serão dispensados do concurso os que tiverem o curso preparatorio das escolas militares, e para a escolha, em igualdade de condições intellectuaes, serão preferidos os candidatos que exhibirem certidões validas de outros preparatorios e attestados de serviços publicos, especialmente militares.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS E DESCONTOS

Art. 33. Os empregados da Direcção Geral de Contabilidade perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 34. O empregado que deixar o exercicio de seu cargo, pelo de qualquer commissão de serviço alheio ao Ministerio da Guerra, ainda que com autorização, perderá todo o vencimento de seu logar.

Art. 35. Todo o empregado que faltar ao serviço da repartição soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, de accordo com as seguintes regras:

a) o que faltar sem causa justificada, perderá todo o vencimento;

b) o que faltar por nojo ou gala de casamento ou por molestia comprovada com attestado medico, logo que exceda de tres dias, perderá sómente a gratificação;

c) ao que, por motivo de força maior, a juizo do director geral, comparecer depois de encerrado o ponto, mas, dentro da primeira hora que seguir a fixada para os trabalhos, se descontará metade da gratificação;

d) o mesmo desconto soffrerá o empregado que, por quaesquer motivos justificaveis e permissão do director geral, se retirar meia hora antes de encerrar-se o expediente;

e) o comparecimento depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, ou a sahida antes de findar-se o expediente, sem

permissão do director geral, importa na perda total dos cimentos;

f) o desconto por faltas interpoladas será relativo sóm aos dias em que se derem, mas, si forem successivas, se e derá tambem aos dias que, não sendo de serviço, estiverem prehendidos no periodo das mesmas faltas.

Art. 36. Não soffrerá desconto algum o empregado que fal

1.º Por se achar encarregado pelo Ministro da Guerra qualquer trabalho ou commissão fóra da repartição;

2.º Por motivo de serviço da Direcção e ordem do dir geral;

3.º Por estar exercendo algum cargo obrigatorio e gra em virtude de prescripção de lei.

Art. 37. Nas substituições o substituto perceberá sem proprio ordenado e a gratificação do substituido, ainda nos em que este deva recebel-a por achar-se afastado da r tição em serviço gratuito e obrigatorio.

Art. 38. O empregado que interinamente exercer logar ou aquelle cujo proprietario não tiver direito a vencin algum, receberá integralmente esse vencimento em log seu, que perderá.

CAPITULO VII

DAS LICENÇAS

Art. 39. As licenças com vencimentos só poderão ser c didas por motivo de molestia, até seis mezes, com ordenad inteiro; e, dahi em deante, até um anno, com metade do nado; em nenhum caso, porém, será abonada a gratificaçã exercicio.

§ 1.º As licenças, por motivo que não seja de molestia d pregado, podem ser concedidas com o desconto da quarta do ordenado, até tres mezes; da metade, por mais de tre seis; as tres quartas partes, por mais de seis até nove todo o ordenado, dahi por deante.

§ 2.º O tempo das licenças reformadas ou de novo cedidas aos empregados, dentro de um anno, contado do d que houver terminado a primeira, será junto ao das a dentes, para o fim de fazer-se nos ordenados o desconto trata o paragrapho antecedente.

Art. 40. A licença, ainda em caso de molestia, pode concedida com o ordenado correspondente ao tempo resp ou sem elle, a juizo do Ministro da Guerra.

Art. 41. Não terá logar a concessão de licença ao emp que ainda não houver entrado no effectivo exercicio cargo, ou que, concluindo qualquer commissão fóra da tição, não se tenha apresentado para o serviço.

Art. 42. Fica sem effeito a licença em cujo goso não o empregado, no prazo de um mez, contado da data publicação.

CAPITULO VIII

DAS APOSENTADORIAS

Art. 43. A Direcção Geral de Contabilidade da Guerra fará a liquidação do tempo de serviço dos empregados civis do Ministerio da Guerra, podendo os da mesma Direcção ser aposentados, no caso de inhabilitação para desempenhar suas funcções, por motivo de invalidez provada em inspecção de saude.

Art. 44. Poderá ser aposentado, com o ordenado por inteiro, o empregado que contar 30 annos de serviço, ou que, tendo mais de 10 se inutilizar no exercicio junto ás forças em operações; e depois dos 30 annos, com mais a vigesima parte da gratificação em cada anno excedente até completar 50; e com ordenado proporcional aos annos, o que tiver menos de 30 e mais de 10, conforme a legislação vigente.

§ 1.º Nenhum empregado tem direito á aposentadoria com menos de 10 annos de serviço.

§ 2.º As vantagens da aposentadoria serão as do ultimo logar em que o empregado servir, comtanto que no mesmo tenha dous annos de effectivo exercicio, excluido desse periodo todo o tempo de interrupção por motivo de licença ou faltas, ainda que em consequencia de molestia; e, emquanto não completar, só o poderá com as vantagens do logar que houver anteriormente occupado.

Art. 45. Serão contemplados como serviços uteis para aposentadoria e addicionados aos que forem prestados na Direcção, os que o empregado houver desempenhado em qualquer tempo:

1.º No exercicio de empregos ou cargos publicos de qualquer natureza, por nomeação do Governo Federal e retribuidos pelo Thesouro Nacional;

2.º No Exercito ou Armada, como praça de pret ou official, si já não tiver sido incluido o respectivo tempo de serviço em reforma militar com vencimentos;

3.º Como addido, em virtude de suppressão de logares, a qualquer repartição publica federal.

Paragrapho unico. Aos actuaes empregados da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, que tiverem servido em repartições administrativas provinciaes ou estadoaes, ou municipal da Capital Federal, será contado para aposentadoria o tempo desse serviço, nos termos do art. 4º da lei n. 2343, de 29 de janeiro de 1859, e 24 n. 2 do de n. 4153, de 6 de abril de 1868.

Art. 46. O tempo de serviço prestado no Exercito e na Armada, na paz ou em campanha, será contado de accordo com a legislação militar, concernente á reforma.

Art. 47. Perderá a aposentadoria o empregado que for convencido, em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, de ter, emquanto se achava no exercicio de seu emprego, commettido os crimes de peita, suborno e abuso de confiança.

Art. 48. O tempo de exercicio junto ás forças em operaçõ é contado dobradamente para a aposentadoria dos empregad da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.

Art. 49. Na liquidação do tempo de serviço para aposent doria observar-se-ha o disposto no decreto n. 117, de 4 de n vembro de 1892, e circular do Ministro da Fazenda, n. 6, de de janeiro de 1894.

CAPITULO IX

DO TEMPO E MODO DE SERVIÇO E DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 50. Os trabalhos da repartição começarão invariav mente ás 10 horas da manhã e encerrar-se-hão ás 3 1/2 tarde.

Paragrapho unico. Quando a urgencia do serviço o exi poderá o director geral prorogar o tempo do expediente, mesmo fazer trabalhar em dias feriados.

Art. 51. Os empregados, com excepção do director ge assignarão o livro do ponto durante a primeira meia hora qu seguir á marcada para o começo dos trabalhos, e rubrica hão findo o expediente, ao retirarem-se.

Art. 52. Os empregados teem direito a 15 dias de fé em cada anno, que gosarão conforme resolver o director ge que attenderá ás conveniencias do serviço.

Art. 53. Os empregados incumbidos dos processos de reci contas, folhas, férias e prets, ou quaesquer outros docume de despeza ou informações, ficam responsaveis pelas qua que de mais forem despendidas em consequencia de erro vicios que commetterem no exame; podendo, todavia, h depois, dos que receberem de mais, a competente inde zação.

Não se comprehendem nesta disposição os erros tenci por dólo ou malicia, sujeitos á penalidade criminal.

Art. 54. Os empregados que se desviarem do cumprin de seus deveres ou que se mostrarem desobedientes torna hão passiveis das penas de simples advertencia, reprehens suspensão até 15 dias, e os que reincidirem e se torn incorrigiveis serão punidos como o Governo melhor julgar

§ 1.º As tres primeiras penas serão impostas pelo di geral, podendo as de advertencia e reprehensão ser appli pelos chefes de secção.

§ 2.º A suspensão do empregado, por prisão, cumpri de pena que impeça o exercicio das funcções, pronunci crime de responsabilidade ou como medida preventi poderá ser determinada pelo Ministro da Guerra.

Art. 55. O effeito da suspensão é a perda de to vencimentos, excepto quando se tratar de pronuncia em de responsabilidade ou de medida preventiva, em que

pregado perderá a gratificação, ficando no do pronuncia privado, além dessa, de metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido, restituindo-se, dada a absolvição, a outra metade.

Art. 56. A suspensão do exercicio das funcções não estorvará o accesso que competir ao empregado pronunciado.

CAPITULO X

DAS CAIXAS MILITARES

Art. 57. Nas sédes dos districtos militares em que não houver repartição de Fazenda federal, bem assim junto ás forças de observação e em operações, serão instituidas caixas militares, com pessoal commissionado na seguinte conformidade:

1 Chefe-pagador, major;
1 Official-escrivão, capitão;
1 Conferente-fiel, tenente;
Os adjuntos necessarios, alferes;
Ordenanças, praças.

Paragrapho unico. Exercerão estas funcções os empregados da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra ou do Ministerio da Fazenda, os addidos a outras repartições federaes por nomeação do Ministro da Guerra, sob proposta do director geral, podendo ser os adjuntos alferes do Exercito de reconhecida aptidão.

Art. 58. As caixas militares ficarão immediatamente subordinadas ao commandante junto ao qual forem instituidas e dependentes da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra; e estão sujeitas ao cumprimento das disposições applicaveis ao presente regulamento e instrucções que forem expedidas;

Serão suppridas de fundos pelos creditos distribuidos ás repartições de Fazenda nos Estados, á vista de orçamento da despeza mensal e da synopse da effectuada;

Remetterão mensalmente á Direcção o resumo e balanço da receita e despeza, assim como o livro diario e as 1as vias dos documentos comprobatorios para serem presentes ao Tribunal de Contas e á Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal.

Art. 59. Compete ás caixas militares nos districtos o pagamento das despezas do pessoal, de accordo com as tabellas em vigor, com excepção das vantagens do reformados e asylados e do material a cargo das repartições de Fazenda nos Estados.

Art. 60. As caixas militares das forças de observação e em operações, em circumstancias especiaes, satisfarão, á vista de ordens expedidas pelos commandantes das mesmas forças, as despezas de pessoal e material, competentemente legalizadas e serão suppridas de fundos como for mais conveniente, de accordo com o Ministro da Fazenda.

Art. 61. A disposição contida na primeira parte do art. 57 só será posta em vigor quando as forças do districto estiverem concentradas nas respectivas sédes.

Art. 62. O pessoal das caixas militares terá os vencimentos especificados na observação da tabella annexa e de que trata o art. 33.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 63. O pagamento dos vencimentos de todo o pessoal d Ministerio da Guerra, existente na Capital Federal, de accord com as tabellas em vigor, quer da parte militar, inclusiv soldo e quotas de reformados, quer da civil, será realizado pel cofre da Direcção, e o de material, pelo Thesouro Federal.

Paragrapho unico. Exceptua-se, quanto a material, o qu para evitar desorganisação dos serviços, for necessario pag pela Direcção, depois de observadas as disposições do art. da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898.

Art. 64. Nenhuma despeza será realizada pela Direcção, conta das respectivas verbas e consignações orçamentarias, se credito distribuido pelo Thesouro Federal e registrado pelo T bunal de Contas.

Art. 65. A Direcção, na tomada de contas, limitar-se-ha apreciação dos factos occorridos e o gráo de responsabilidade responsaveis aos quaes se referem as contas, sem notifica de qualquer alcance encontrado no processo preparatorio; da do-lhes, porém, conhecimento da remessa do dito processo Presidente do Tribunal de Contas, nos termos da parte final art. 208, do decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896.

Art. 66. Nos relatorios da gestão dos funccionarios a c cargo estiverem valores e effeitos da Republica se deverá m cionar, quanto aos inventarios, que são elementos primordi da tomada de contas desses responsaveis, o seguinte :

1.° Si o inventario que representa o debito do respons é primitivo, isto é, o que foi levantado no inicio de seu e cicio, ou si, em consequencia de successivos recebimentos ultimo a que se procedeu, quer por substituição ou termin de responsabilidade, quer por verificação de balanço annu

2.° Data em que foram começados e ultimados os inventa de recebimento, de entrega ou, annualmente, de verificaç passagem de saldo.

3.° Nomes e classificação dos officiaes e empregados assignaram esses trabalhos.

Art. 67. As minutas de todos os officios, os avisos e port dos Ministros e as representações e pareceres das secções, r trados em folhas de papel igual, serão encadernados, por o chronologica, de seis em seis mezes.

Art. 68. E' expressamente prohibido aos empregados receberem das partes requerimentos e outros quaesquer papeis, que tenham de ser processados pelas secções.

Art. 69. As petições de militares e empregados civis, ou de operarios e trabalhadores, da administração da Guerra que não vierem á Direcção Geral de Contabilidade da Guerra por intermedio dos respectivos chefes, deixarão de ser attendidas; e do mesmo modo as que, remettidas pelas autoridades nos Estados, relativas a vencimentos ou outras despezas, não vierem instruidas ou informadas pelas respectivas repartições de Fazenda ou caixas militares.

Art. 70. Fica extincta a Contadoria Geral da Guerra, que passa a denominar-se « Direcção Geral de Contabilidade da Guerra ».

Art. 71. Revogam-se as disposições em contrario.

Tabella dos vencimentos dos empregados da Direcção Geral da Contabilidade da Guerra

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director geral (coronel). .	8:000$000	4:000$000	12:000$000
Chefe de secção (major) . .	6:000$000	3:000$000	9:000$000
1º official (capitão) . . .	4:000$000	2:000$000	6:000$000
2º » (tenente) . . .	3:200$000	1:600$000	4:800$000
3º » (alferes) . . .	2:400$000	1:200$000	3:600$000
Praticante (1º sargento). .	1:600$000	800$000	2:400$000
Pagador (capitão)	4:000$000	2:000$000	6:000$000
Para quebras. .	. . . .	1:000$000	1:000$000
Fiel (tenente)	2:600$000	1:400$000	4:000$000
Porteiro (sargento-ajudante)	3:200$000	1:600$000	4:800$000
Continuo (forriel)	1:300$000	700$000	2:000$000
Servente (diaria 3$500) . .	. . . .	. . . .	1:260$000

Observações

O pessoal das caixas militares, de que trata o art. 57 do regulamento, perderá os vencimentos da tabella acima para perceber as vantagens de officiaes effectivos do Exercito, de accordo com as respectivas graduações deste regulamento, inclusive ajudas de custo, competindo aos chefes pagadores as de commissão activa como chefe, e aos demais funccionarios as de estado-maior de 1ª classe, accrescendo, quando em serviço junto ás forças de observação ou em operações de guerra, a terça parte do soldo e as forragens para besta de bagagem.

Capital Federal, 5 de janeiro de 1901. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 3.894 — DE 9 DE JANEIRO DE 1901

Crea um curso de torpedos no Commando Geral das Torpedeiras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 9º (*a*) da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, resolve crear no Commando Geral das Torpedeiras um curso de torpedos, que será regido pelo regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro da Marinha, ficando revogado o decreto n. 9.077, de 7 de dezembro de 1883.

Capital Federal, 9 de janeiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

Regulamento a que se refere o decreto n. 3.894 desta data

Art. 1.º No quartel do Commando Geral das Torpedeiras fica creado um curso de torpedos, theorico e pratico, destinado ao ensino das praças da Armada.

Art. 2.º O curso de torpedos, que terá como director o commandante geral das torpedeiras, durará um anno e será regido por dous professores nomeados dentre os officiaes da Armada.

§ 1.º Um dos professores será encarregado do ensino da theoria e pratica da electricidade, principalmente da descripção e uso das pilhas, apparelhos e machinas electricas empregadas no manejo dos torpedos, assim como da pyrotechnia militar, com especialidade os explosivos modernos, seu uso, propriedades e modo de empregal-os.

§ 2.º Ao segundo professor competirá o ensino pratico e theorico das minas, torpedos fixos, de reboque e automoveis, seu uso para a defesa dos navios, costas ou portos, meios de conserval-os em depositos, em terra ou a bordo, e finalmente a tactica em geral das torpedeiras.

Art. 3.º A matricula no curso de torpedos será facultativa para os officiaes que desejarem estudal-o, uma vez preenchida a condição de embarque, constituindo a approvação nota de merecimento.

Art. 4.º Emquanto não houver um gabinete especial, as experiencias necessarias ao ensino serão feitas no gabinete e deposito da officina de torpedos, precedendo requisição do director do curso ao inspector do Arsenal.

Art. 5.º O ensino será o mais pratico possivel e o anno lectivo começará em 15 de janeiro e terminará em 15 de novembro.

Art. 6.º Os exames serão feitos logo que se encerrarem as aulas, perante uma commissão composta do director do curso como presidente e de tres examinadores nomeados pelo Governo.

Art. 7.º O numero de praças matriculadas não poderá exceder de 40 e constituirá a guarnição das torpedeiras.

Art. 8.º O programma de ensino será confeccionado annualmente pelos professores e submettido á approvação do Governo.

Art. 9.º O director e professores do curso perceberão, além dos respectivos vencimentos de embarque, uma gratificação que opportunamente será arbitrada e as praças matriculadas vencerão as vantagens e vencimentos de embarque em navio de guerra.

Secretaria da Marinha, 9 de janeiro de 1901. — *José Pinto da Luz.*

DECRETO N. 3.895 — DE 11 DE JANEIRO DE 1901

Modifica o art. 18 do regulamento approvado pelo decreto n. 2.881, de 18 de abril de 1898, para os institutos militares de ensino

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que nem sempre é possivel aos alumnos do curso primario do Collegio Militar terminar o dito curso em tres annos, como a pratica o tem demonstrado, resolve determinar que se permitta aos mesmos alumnos a frequencia por mais um anno, ficando nesta parte modificado o art. 18 do regulamento approvado pelo decreto n. 2.881, de 18 de abril de 1898, para os institutos militares de ensino.

Capital Federal, 11 de janeiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3.896 — DE 12 DE JANEIRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas os creditos especiaes de 220.555 e 11.792 francos, para pagamento do saldo de contas atrazadas e indemnisações devidos á Administração do Telegrapho Oriental.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 751, de 29 de dezembro de 1900, decreta:

Art. 1.º Ficam abertos ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas os seguintes creditos especiaes:

De duzentos e vinte mil quinhentos e cincoenta e cinco francos (frs. 220.555), para pagamento do saldo devido á administração

do Telegrapho Oriental, proveniente do ajuste de contas atrazadas desde abril de 1892 a 1 de julho de 1897;

De onze mil setecentos e noventa e dous francos (frs. (11.792), para a indemnização da construcção da linha telegraphica de Santa Victoria do Palmar ao Chuy, no Rio Grande do Sul, devida á mesma administração.

Art. 2.º Para a execução desta lei poderá o Governo fazer as necessarias operações de credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3.897 — DE 12 DE JANEIRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 100:000$ para occorrer ás despezas de agasalho e soccorros com os retirantes cearenses nos Estados da União.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 707, de 22 de outubro do anno proximo findo, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 100:000$, afim de ser applicado ás despezas de agasalho e soccorros com os retirantes cearenses nos Estados da União.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3.898 — DE 12 DE JANEIRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 2.912:675$525 á verba 17ª do art. 21 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, para occorrer ao pagamento das taxas de esgoto da Capital Federal no exercicio de 1900, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 749, de 29 de dezembro de 1900, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito supplementar de 2.912:675$525 á

verba 17ª do art. 21 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, para occorrer ao pagamento das taxas de esgoto da Capital Federal, no exercicio de 1900.

Art. 2.º Ficam sem effeito as consignações de 74:250$ e 107:250$ da mesma verba da citada lei, destinadas aos fornecimentos de apparelhos de lavagem e ventiladores.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3.899 — DE 12 DE JANEIRO DE 1901

Approva a transferencia do contracto de arrendamento da Estrada de Ferro do S. Francisco á sociedade constituida sob a razão social — Argollo, Aragão & Comp.

O **Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil**, attendendo ao que requereu, por intermedio do respectivo engenheiro fiscal, o engenheiro Miguel de Teive e Argollo, arrendatario da Estrada de Ferro do S. Francisco, no Estado da Bahia, e á vista do que estabelece a clausula XXVI do contracto de 26 de janeiro de 1900, decreta:

Art. 1.º Fica approvada a transferencia do contracto de arrendamento da Estrada de Ferro do S. Francisco, nos termos da clausula citada, combinada com a XXIV do dito contracto, á sociedade para tal fim constituida sob a razão social de Argollo, Aragão & Comp., composta do alludido arrendatario, dos engenheiros Francisco Manoel das Chagas Doria, Alipio Vianna e do Dr. Francisco Pires de Carvalho e Aragão.

Art. 2.º A referida sociedade fica integralmente subrogada em todos os onus e garantias do contracto de 26 de janeiro de 1900, celebrado em conformidade do decreto n. 5565, de 23 de janeiro daquelle anno.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3.900 — DE 12 DE JANEIRO DE 1901

Concede á «The Machine Cottons, Limited», sociedade anonyma com séde em Glasgow, na Escossia, autorização para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Machine Cottons, Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á *The Machine Cottons, Limited*, sociedade anonyma com sédo em Glasgow, na Escossia, autorização para funccionar na Republica, com os estatutos que apresentou, e sob as clausulas, que com este baixam assignadas pelo Ministro interino da Industria, Viação e Obras Publicas, ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3.900 desta data

I

A *The Machine Cottons, Limited* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III.

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar no Brazil si infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000$) a cinco contos de réis (5:000$), e no caso de reincidencia pela cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1901.— *Epitacio Pessôa.*— Visto— *J. C. Valdetaro.*

Eu abaixo assignado, Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha Filho, traductor publico das linguas allemã, franceza, ingleza e hespanhola, com escriptorio á rua Primeiro de Março n. 41, sobrado, certifico pela presente que me foi apresentado um documento escripto na lingua ingleza, afim de o traduzir para o portuguez, o qual é do teor seguinte :

TRADUCÇÃO

Memorandum e estatutos da sociedade da *Machine Cottons Limited*, incorporada aos 16 de novembro de 1900. *(Duplicata.)*

Em papel que trazia estampado um sello do valor de um shilling e colladas cinco estampilhas do valor collectivo de doze shillings e seis dinheiros sterlinos do Thesouro de Edimburgo, na Escossia, todos com a data de vinte e um de novembro de mil e novecentos, relativas ao registro das sociedades commerciaes (companhias), sendo inutilizadas devidamente pelos carimbos identicos e iguaes, onde se lia a data referida.

LEIS RELATIVAS ÁS COMPANHIAS — COMPANHIAS POR ACÇÕES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Memorandum da Sociedade da Machine Cottons Limited

I. O nome da companhia é *Machine Cottons Limited.*

II. O escriptorio registrado da séde da companhia será na Escossia.

III. Os fins para que foi a companhia estabelecida são :

a) Fazer e exercer o commercio de agentes negociantes de commissão para fabricantes, commerciantes e negociantes por grosso, produzindo, vendendo ou negociando em mercadorias de qualquer especie, proprias para exportação e consumo nos Estados Unidos do Brazil.

b) Combinar com o alludido negocio de agencia, ou estabelecer e exercer em separado o commercio de negociantes das referidas mercadorias no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, ou nos Estados Unidos do Brazil, ou em qualquer delles, e, em particular, sem prejuizo da referida generalidade estabelecer e exercer no Reino Unido e

nos citados Estados Unidos do Brazil o negocio de vende linhas de toda a qualidade, quer feitas de algodão, linho, seda ou de outros quaesquer materiaes ou fibras, bem como quaesquer apparelhos, applicações, materiaes e accessorios concernentes á linha ou como tal usados, que no entender da directoria possam ser conveniente ou vantajosamente vendidas pela companhia e comprar, vender, commerciar e negociar em todos e quaesquer dos artigos mencionados, assim como exercer qualquer negocio que á directoria parecer capaz de ser feito relativamente ao que fica dito, ou que pelos calculos se veja trazer proveito e servir aos haveres e direitos de qualquer ordem da companhia.

c) Comprar, arrendar, prover-se, ou de outro modo adquirir quaesquer bens de raiz, mobiliarios, hereditarios (successorios) ou bens moveis no Reino Unido, ou nos referidos Estados do Brazil, ou interessar-se em quaesquer desses bens, quer exclusivamente para a companhia, quer juntamente com quaesquer companhias, associações, sociedade ou pessoa que se supponham necessarias ou convenientes (uteis) para os fins da companhia ; e adquirir, obter e explorar qualquer privilegio de invenção (patente) ou outro direito ou privilegio.

d) Emprestar dinheiro a qualquer companhia, sociedade, associação, ou pessoas e em particular á clientell da companhia, sob garantia da sua respectiva empreza bens, immoveis, activo e effeitos, ou qualquer part dellos, ou sem garantia e, em geral, nas condições q a companhia entender convenientes.

e) Garantir o pagamento de quaesquer quantias dinheiro, ou a execução de quaesquer contractos, respo sabilidades, obrigações ou compromissos de qualqu companhia, firma social ou pessoa com ou a outra qu quer companhia, firma social ou pessoa e tornar responsavel ou obrigar-se por dinheiro e tomar obri ções de toda a especie e qualidade sob as condições q de tempos a tempos forem pela companhia considera como de vantagem aos seus interesses.

f) Conseguir o registro ou outro reconhecimento le da companhia nos Estados Unidos do Brazil.

g) Emprestar e levantar dinheiro para promove negocio da companhia e conceder *debentures* ou ou obrigações pelo dinheiro por esse modo emprestado

h) Pagar, acceitar e endossar notas promisso letras de cambio e outros instrumentos negociaveis

i) Pagar qualquer propriedade, haver ou direitos ad ridos pela companhia, quer a dinheiro de contado, por prestações ou por outro modo, ou em acções ou sem direito de preferencia ou deferidas rela mente ao dividendo ou reembolso do capital, ou do modo, ou por quaesquer garantias que tem a compa

faculdade de emittir, ou em parte de um modo e parte de outro e, em geral, sob as condições que a directoria approvar.

j) Entrar em sociedade ou em qualquer ajuste de coparticipação ou despezas communs, ou qualquer trato de divisão de lucros, união de interesses, ou cooperação com qualquer sociedade, pessoa ou companhia que commercie ou que se proponha a commerciar no Reino Unido ou nos alludidos Estados Unidos do Brazil, com os objectos desta companhia ou com qualquer negocio similar, segundo juizo da directoria, para promover os interesses desta companhia e adquirir e possuir acções, sortimento ou garantias de qualquer companhia.

k) Vender, quer em hasta publica, quer em venda particular, permuta, aluguel ou arrendamento, fôro, divisão de lucros, ou de outro modo; conceder licenças, servidões e outros direitos respectivos e de outra qualquer maneira gyrando com ou dispor da empreza e todos ou de qualquer dos bens immoveis, successorios, mobiliarios ou moveis—actuaes da companhia.

l) Fundir-se com outra companhia qualquer, cujos fins são ou comprehendem objectivo similar aos desta companhia, quer por venda ou troca da empreza, sujeita ás responsabilidades desta ou de outra companhia qualquer, com ou sem liquidação, ou pela venda e permuta de todas as acções, sortimentos ou garantias desta ou de outra companhia qualquer, como acima se declara, ou por sociedade ou por trato da mesma natureza de sociedade, ou de outra maneira qualquer.

m) Distribuir pelos socios, em especie, quaesquer haveres da companhia, quer por via de dividendos, quer pela restituição do capital; mas, de maneira que distribuição alguma que importe em reducção do capital, se faça, salvo com a sancção (havendo-a) actualmente prescripta por lei.

n) Fazer todos ou quaesquer dos actos supracitados no Reino Unido ou nos Estados Unidos do Brazil, e quer em nome da companhia ou de qualquer companhia, firma social ou pessoa como representante da companhia.

o) Fazer, em geral, todas as demais cousas, quer accessorias, quer directamente conducentes aos fins supra indicados de qualquer dellas.

IV. A responsabilidade dos socios é limitada.

V. O capital nominal da companhia é de tres mil libras esterlinas (£ 3.000), divididas em tresentas (300) acções de dez libras (£ 10) cada uma, sendo cento e cincoenta (150) acções privilegiadas e cento e cincoenta (150) acções communs com certos direitos respectivos como se acham definidos nos estatutos da associação aqui com este registrados.

Qualquer das acções por emquanto ainda não emit-

tidas e quaesquer novas acções que a todo o tempo forem creadas, poderão de tempos a tempos ser emittidas com qualquer garantia ou qualquer direito de preferencia, quer com relação ao dividendo, quer ao reembolso do capital ou a ambos, ou outro qualquer privilegio especial ou vantagem sobre quaesquer acções previamente emittidas, ou então para serem emittidas, ou sujeitas a outras quaesquer condições ou prescripções e com qualquer direito especial ou sem direito algum de votar, e em geral, segundo as condições ou nos termos que a todo tempo possa a companhia por deliberação especial determinar; mas, de maneira que os direitos ou privilegios que pertencem aos possuidores das taes acções privilegiadas com a preferencia ou outras acções quaesquer emittidas com direito á preferencia não serão hypothecadas (affectas), alternadas, modificadas ou transferidas (negociadas) excepto com aprasimento, segundo a sancção dos referidos estatutos da associação.

Nós, as diversas pessoas, cujos nomes e endereços aqui adeante se acham subscriptos, desejamos e temos intenção de continuarmos em companhia em virtude desto *Memorandum* de associação e todos respectivamente accordamos tomar o numero de acções do capital da companhia, lançado do lado opposto aos nossos respectivos nomes.

Nomes endereços e qualidades dos subscriptores	Numeros de acções tomadas por subscriptor singular
Chas. Money; Whinknowe, Meikleriggs, Paisley, guarda-livros...	Cinco acções privilegiadas
J. C. Hutcheson; Faloide-Cottage, Paisley, proprietario (rural), capitalista, gentleman.....	Cinco acções privilegiadas
M. Neilson; Brisbane Street, n. 42, Greenock, stenographo.....	Cinco acções privilegiadas
D. Kevan; Thistle-Terrace n. 13, Paisley, guarda-livros.....	Uma acção privilegiada
Robt. Jardine; Beechmant, Eldorslie, Renfrewshire, proprietario (rural), capitalista.....	Uma acção privilegiada
G. Yloy; 17, Nelson-Street, West Greenock, caixeiro.....	Uma acção privilegiada
A. W. Ireland, Rookend, Bridge of Weir, Renfrewshire, caixeiro.....	Uma acção privilegiada

Datado aos dezeseis dias do mez de novembro do anno mil e novecentos (16 de novembro de 1900).

Testemunhas das assignaturas supra:

And. Hyslop, do West-George Street, n. 169.—Glasgow.—Escrevente judicial.

. . . . . .

Cópia fiel.—Certificado por (assignado):

R. R. Mac Gregor. Pelo registrador das companhias anonymas. Edimburgo, vinte e um de novembro de mil e novecentos (21 de novembro de 1900).

Nas primeira e segunda folhas do *Memorandum* original se via o sello official do registrador das companhias anonymas por acções, da Escossia...

Nada mais continha esse primeiro documento supra que literal e fielmente verti do proprio original escripto em inglez. Em fé do que passei o presente, que assigno, appondo-lhe o sello do meu officio aos 15 de dezembro de mil e novecentos. Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1900.— *Joaquim Ferreira Fernandes da Cunha Filho*, traductor publico.

Em papel que trazia estampado um sello do valor de um shilling, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.

Leis relativas ás companhias — Companhia por acções de responsabilidade limitada

Estatutos da Associação da « Machine Cottons Limited »

TABELLA A

1

As regras da tabella A na primeira lista da lei de companhias do anno de mil oitocentos e sessenta e dous (1862) não se applicam á companhia.

CAPITAL

2

Os possuidores de acções privilegiadas de preferencia serão habilitados a receber dos lucros da companhia destinados a esse fim um dividendo preferencial accumulativo á razão de cinco por cento (5 %) ao anno sobre a importancia actualmente paga sobre as acções de preferencia por elles respectivamente possuidas.

3

Os remanescentes lucros excedentes depois de pago o dividendo preferencial, serão destinados para o pagamento do dividendo das acções communs.

4

As referidas acções privilegidas tambem habilitarão os possuidores a um direito preferencial a ser paga a importancia das mesmas ao par na eventualidade de liquidação.

5

As acções ficarão sob a fiscalização da Directoria que póde conceder ou dispor das mesmas em favor de certas pessoas, segundo termos ou condições e quer ao par, quer a premio, si não de outro modo qualquer e no tempo que a directoria determinar.

6

Todas as acções da companhia serão pagas integralmente por prestações parciaes.

7

A directoria não empregará os fundos da companhia ou qualquer parte dos mesmos na compra ou emprestimos sobre a caução ou garantia das acções da companhia.

CAUTELAS

8

Todo o socio terá direito a uma cautela carimbada com o sello social da companhia, especificando as acções por elle possuidas e a quantia pelas mesmas pagas.

9

Si qualquer cautela ficar estragada ou destruida, ou perder-se, poderá ser a mesma renovada, exhibindo-se prova satisfactoria á directoria de que aquella ficou estragada, destruida, ou que se perdeu, e por meio de certa indemnização ou sob as condições que a directoria nesse caso entender impor e exigir.

10

As cautelas registradas em nome de duas ou mais pessoas serão entregues á pessoa que figure em primeiro logar no registro.

11

As acções da companhia poderão ser transferidas por cessão, na fórma commum do uso.

12

Todo o instrumento de transferencia será deixado no escriptorio da companhia, com a cautela correspondente a cada

acção que tenha de ser por esse meio transferida e a transferencia e a cautela ficarão sob a guarda da directoria. Nova cautela será entregue ao cessionario depois de consummada e registrada a transferencia á requisição sua para isso. Por e de cada transferencia se cobrará uma taxa que não excederá de dous shillings e seis dinheiros esterlinos.

13

O registro da transferencia constituirá prova convincente da approvação da transferencia por parte da directoria.

TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

14

No caso de fallecimento de um socio, os sobreviventes ou sobrevivente, quando o fallecido tiver sido co-proprietario, e os executores e administradores testamentarios do defunto, tendo sido elle o só possuidor, serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia que tenham qualquer direito ás acções daquelle, mas, nada aqui contido isentará os bens de um co-proprietario fallido, de qualquer responsabilidade relativamente a qualquer acção possuida por elle de sociedade com outro.

15

Qualquer pessoa que venha ter direito sobre uma acção em consequencia do fallecimento ou fallencia de qualquer socio, poderá ser registrada como socio, produzindo no caso de obito attestação ou confirmação por parte de um tribunal competente a seu favor e no caso de fallencia por competente sentença de tribunal competente, investindo-o na massa fallida.

ASSEMBLÉAS GERAES

16

A primeira assembléa geral da companhia será realizada no tempo (não sendo mais de quatro mezes após a data do registro) e logar que forem designados pela directoria.

17

Uma assembléa geral fixa realizar-se-ha cada anno uma vez, no tempo e logar emprazado pela directoria.

18

As supramencionadas assembléas geraes annuas serão chamadas assembléas geraes ordinarias; todas as demais reuniões da companhia serão chamadas assembléas geraes extraordinarias.

19

A directoria poderá, quando assim lhe parecer conveniente, e assim á requisição por escripto, assignada por socios que ao todo possuam não menos da vigesima parte das acções privilegiadas e communs, tambem essas, convocar uma assembléa geral extraordinaria.

20

Em qualquer dessas requisições deverão ser especificados o objecto ou fim da proposta da assembléa convocada e esse requerimento ficará depositado no escriptorio da companhia.

Nenhum requerimento vigorará por mais de dous mezes contados da data em que foi elle deixado no escriptorio.

21

A' recepção (no acto do recebimento) desse requerimento a directoria convocará uma assembléa geral da companhia. Si não convocarem a mesma dentro de vinte e um dias contados da data da requisição, quando deixado no escriptorio, requerentes ou outros quaesquer socios que possuam igual quantidade de acções, poderão elles por si mesmos convocar uma assembléa da companhia e tambem qualquer reunião subsequente que se possa requerer afim de confirmar ou deliberação tomada em tal assembléa.

22

Dentro de sete dias dar-se-ha aviso aos socios a respeito de toda a assembléa geral, quer ordinaria, quer extraordinaria; tal aviso deve especificar todo o negocio especial que deva ser nellas tratado. Esse aviso será feito pelo secretario ou outros empregados da companhia, ou por qualquer pessoa differente, devidamente nomeada para isso pela directoria ou pela companhia.

23

O expediente ordinario da assembléa geral acima citará em receber e examinar a conta de lucros e perdas e inventario ou balanço da companhia, os relatorios dos directores e contadores em substituição dos que se retiram por alterar ou fixar o ordenado dos directores e contadores, resolver a recommendação da directoria o que diz respeito a dividendo, destino ou applicação dos lucros annuaes. Toda e outra qualquer materia se considerará especial e será sujeita a ann como ficou acima previsto e consignado.

24

Tres socios presentes, pessoalmente, ou representados por procuração, farão numero para uma assembléa geral; e

cio algum será tratado em qualquer assembléa geral, sem que se ache presente o numero requisitado no começo dos trabalhos.

25

Si não se achar presente numero para fazer casa, dentro de meia hora contada do tempo marcado para a reunião, os membros presentes, sejam quantos forem, farão numero.

26

Qualquer questão sujeita a uma assembléa geral será resolvida no primeiro caso com levantarem as mãos os socios pessoalmente presentes; mas, poder-se-ha pedir o escrutinio, fazendo-o por escripto qualquer socio pessoalmente presente, sinão representado por procurador.

A não ser reclamado o escrutinio, feita pelo presidente a declaração de que passou uma deliberação ou foi ou não approvada por qualquer maioria particular e a consignação respectiva a isso no corpo das actas na companhia, serão prova concludente do facto, sem prova do numero, proporção ou validade de votos manifestados a favor ou contra tal deliberação.

27

Exigido o escrutinio, será elle feito desde logo, ou depois de um prazo e em geral pelo modo e no tempo e logar que o presidente que dirija os trabalhos da sessão em que foi solicitado o escrutinio o ordenar, e o resultado desse escrutinio será considerado como deliberação da companhia.

28

O pedido do escrutinio não obstará a continuação de uma assembléa para se tratar de outro negocio, a não ser o ponto a respeito do qual foi o escrutinio reclamado.

VOTOS DOS SOCIOS

29

Na votação symbolica de erguer as mãos, cada socio terá unicamente um voto. Na votação por escrutinio cada socio terá *tantos* votos quantas as acções que possuir.

30

Si mais de uma pessoa tiver direito conjunctamente a uma acção qualquer, a pessoa cujo nome estiver em primeiro logar no registro dos socios como um dos possuidores da acção, e não outrem, é que terá direito de votar relativamente a ella.

31

O testamenteiro ou administrador dos bens de um socio fallecido terá direito a votar relativamente ás acções desse socio fallecido, aliás não registrado e sendo qualquer socio demente, idiota ou sandeu, poderá por elle votar o seu tutor dativo, o curador aos (seus) bens, ou outro curador legal.

Si qualquer socio for pupillo ou tutelado, poderá em seu logar votar o seu curador legal ou tutor ou qualquer dos seus tutores ou curadores, havendo mais de um.

32

Voto algum será valido, nem privilegio algum poderá ser exercido relativos e correspondentes a quaesquer acções de cujas prestações alguma tenha deixado de ser paga.

33

Os votos podem ser dados, quer pessoalmente, quer por procuração; mas, pessoa alguma, salvo algum socio com direito de votar em uma assembléa geral, ou que seja director ou empregado de qualquer companhia e for accionista, poderá ser constituido procurador.

34

Qualquer instrumento nomeando procurador será escripto pelo punho do outorgante; ou si for o constituinte qualquer corporação, sob o seu sello social, tendo-o e si o não possuir, então o fará do seu punho algum dos seus empregados, competentemente autorizado para esse mister.

35

O instrumento que nomeia procurador terá de ser depositado no escriptorio, pelo menos quarenta e oito horas anteriormente ao tempo designado para a convocação da assembléa na qual a pessoa nomeada nesse instrumento tem de dar o seu voto, de outro modo, a pessoa desta arte nomeada terá direito de votar com relação ao mesmo.

DIRECTORES

36

Os directores não serão menos de tres nem o seu numero excederá de cinco.

37

São os seguintes os primeiros directores da companhia, a saber:

Joseph Chalmers Hutcheson, Falside-Cottage, Paisley.
Charles Money, Whinknowes, Meikleriggs, Paisley.
Matthew Neilson, 42 Brisbane Street, Greenock.

38

Para ser director é requisito possuir como seu direito exclusivo e não conjuntamente com outra pessoa, pelo menos cinco acções do valor nominal de dez libras (£ 10) cada uma, e esse requisito se exigirá não só dos primeiros actuaes, como dos futuros directores.

39

A remuneração aos directores será determinada pela companhia em assembléa geral.

ATTRIBUIÇÕES DOS DIRECTORES

40

A companhia póde exercer as attribuições conferidas pela lei do sello das companhias do mil oitocentos e sessenta e quatro (1864).

41

Os directores podem exercer todos esses poderes da companhia e fazer em nome da companhia todos esses actos que se acham comprehendidos na intenção e designio do *memorandum* e estatutos da associação da companhia (abrangendo as attribuições que se referem a isso no ultimo artigo precedente), e que pelos estatutos ou pelos presentes artigos não se exige que sejam exercidos ou feitos pela companhia em assembléa geral, sujeitos, não obstante, a quaesquer regulamentos destes estatutos, ás disposições das suas clausulas e a taes regulamentos que não sejam incompativeis com os supraditos regulamentos ou disposições, como podem ser prescriptos pela companhia em assembléa geral; mas, nenhum regulamento feito pela companhia em assembléa geral invalidará quaesquer actos anteriores dos directores que teriam sido validos si esse regulamento não tivesse sido feito.

42

Os directores, que continuarem, em qualquer tempo poderão funccionar, não obstante qualquer vaga na sua corporação; comtanto sempre que, no caso em que a qualquer tempo fiquem os directores reduzidos em numero a menos de tres, será legal que tratem como directores de preencher as vagas abertas no seu gremio; mas, não para outro fim qualquer.

43

A companhia em qualquer tempo poderá nomear qualquer pessoa director-gerente, com plenos poderes para gerir e dirigir todo o negocio da companhia, e qualquer director-gerente assim nomeado poderá exercer todos os poderes pela presente

conferidos aos directores, uma vez que a nomeação lhe garanta essa prerogativa. A companhia ou o director-gerente podem a todo tempo nomear e demittir gerentes, agentes e representantes da companhia dentro e fóra do paiz; e podem definir os seus respectivos direitos e deveres, e fixar-lhes o ordenado.

44

A companhia ou o director-gerente poderão de tempos a tempos e em qualquer tempo, por procuração sellada, nomear qualquer pessoa para procurador da companhia para fins determinados e com poderes, autorização e faculdade certos, e por tal espaço de tempo e sujeito ás condições que entender convenientes e essa nomeação será feita em favor de qualquer companhia, ou dos socios, directores, gerentes ou empregados de qualquer companhia ou razão social, ou sinão em favor de qualquer corporação de individuos sem fixidade e todas essas procurações deverão conter certas disposições, afim de proteger e attender ás conveniencias das pessoas que tratem com essos procuradores, como se considerar de utilidade. Todos esses delegados ou procuradores, como ficou dito, serão autorizados pelos directores a substabelecerem todos ou parte desses poderes, autorizações e faculdades nelles investidos.

45

Qualquer director póde fazer contracto com a companhia ou ser interessado, quer individualmente, quer como membro de uma sociedade, companhia ou corporação, em qualquer contracto ou negocio que possa ser emprehendido, ou em emprehendimento seja proposto pela ou por esta companhia ou outra companhia com que ella esteja interessada; e o director não será obrigado a dar contas a esta companhia qualquer lucro que lhe possa advir de ser assim interessado comtanto que obtenha o consentimento dos possuidores de maioria das acções da companhia de ser assim interessado. Qualquer director ainda que assim possa ser interessado, terá direito de votar em qualquer questão suscitada, relativa a esse contracto ou negocio; mas, si assim for interessado, informará a directoria a respeito da natureza do seu interesse, salvo ella já se achar a par disso.

46

Não se affixará o sello a qualquer instrumento sem autorização do director-gerente, ou por deliberação da directoria e ha de ser elle apposto em presença do director-gerente (tendo) e do secretario, ou de dous directores, pelo menos o secretario e o referido director-gerente ou dous directores e secretario, segundo a circumstancia o permittir, assignando cada instrumento, ao qual será affixado o sello na sua presença.

47

Os primeiros directores funccionarão até a primeira assembléa geral.

48

Os directores serão eleitos annualmente; mas, serão reelegiveis (podem ser reeleitos).

49

Qualquer vaga que se der casualmente na directoria será preenchida pelos directores; mas, pessoa alguma assim escolhida occupará o cargo sinão até a seguinte assembléa geral, quer ordinaria, quer extraordinaria.

ACTOS DOS DIRECTORES

50

Os directores poderão, sujeitos a quaesquer regulamentos feitos pela companhia em assembléa geral, reunir-se para o despacho do expediente, adiar e por outra fórma regular as suas sessões como entenderem conveniente e determinar o numero de vogaes necessario para a decisão do negocio. A menos que se não resolva outra cousa, dous dos directores constituirão numero sufficiente para isso. As questões que se suscitarem em qualquer reunião dos directores serão decididas pela maioria de votos. Em caso de empate de votação, o presidente tem segundo voto ou outro preponderante.

51

O director-gerente (havendo) será o presidente do conselho, *ex-officio*, sujeito, porém, á clausula de poderem os directores, de tempos a tempos, eleger e demittir o presidente do seu conselho. O presidente presidirá a todas as sessões do conselho; mas, não havendo tal presidente, ou si a qualquer sessão não estiver presente o presidente, dentro de cinco minutos da hora marcada para reunirem-se elles, os directores presentes escolherão um de entre elles para servir de presidente dessa reunião, e o director assim escolhido presidirá a sessão nessa conformidade.

52

Todos os actos praticados *bona fide* por um director-gerente ou por qualquer reunião de directores, não obstante se venha a descobrir depois que houve algum vicio na nomeação de qualquer pessoa que agiu como fica declarado, ou por não terem elles ou qualquer delles competencia, serão aquelles actos tão validos como si fosse essa pessoa devidamente nomeada ou designada e fosse habilitada a pratical-o.

DIVIDENDOS

53

A directoria póde, com a sancção da companhia em assembléa geral, declarar que se paguem dividendos aos socios proporcionalmente á importancia chamada e paga por suas respectivas acções.

54

Não se pagará dividendo algum sinão dos lucros da companhia e a declaração da directoria relativa á importancia desses lucros será concludente. Nenhum dividendo excederá da quantia recommendada opportunamente pela directoria.

55

A directoria de tempos a tempos poderá, sem convocação da assembléa geral, pagar ôs socios por conta do dividendo proximo futuro, dividendo provisorio este que no seu entender seja justificado pela situação da companhia.

56

A directoria póde deduzir dos dividendos pagaveis a qualquer socio, todas as quantias de dinheiro que possam ser devidas e pagaveis por elle á companhia, por conta das prestações, ou por outro motivo.

57

O recibo de uma pessoa, que conste do registro ser possuidor de acções, será sufficiente quitação passada á companhia a respeito de qualquer dividendo ou de outra quantia de dinheiro pagavel com relação a taes acções; e, si forem differentes pessoas co-possuidoras de uma acção, o recibo de qualquer dellas será boa e valida quitação dada á companhia por qualquer dividendo ou outras garantias de dinheiro pagaveis por ellas.

FUNDO DE RESERVA

58

A directoria de tempos em tempos, antes de ordenar qualquer dividendo, porá de parte dos saldos ou lucros da companhia e deitará de reserva, pelo menos, cinco por cento (5 %) dos lucros liquidos apurados, até que o fundo de reserva attinja, pelo menos, á quarta parte do capital nominal, quando a directoria deixará de passar para o fundo de reserva a referida porcentagem; mas, será obrigada a repôl-a no caso de vir a descer o fundo de reserva a menos da quarta parte. A directoria tambem poderá a todo tempo, antes de ordenar qualquer

dividendo, pôr de parte dos ditos lucros e levar para a reserva outras quantias mais, que entender conveniente. A reserva servirá para acudir e remediar as perdas e damnos fortuitos, sinão para prover novas construcções ou machinismos, ou concertos, beneficiar ou conservar as propriedades da companhia sinão mais só quando e tanto quanto a mesma exceder da referida quarta parte do capital afim de igualar os dividendos, ou para outros fins que a directoria considerar vantajosos, attinentes aos interesses da companhia. A directoria poderá empregar o fundo de reserva no negocio, ou applical-o fóra, com garantias á selecção sua, não consistindo esse emprego em acções da companhia.

CONTAS

59

A directoria possuirá livros proprios em que se lançarão todas as transacções, objectos do commercio e negocios como tambem o *deve* e *haver* da companhia. Os livros serão guardados no escriptorio da companhia e serão inventariados, fazendo-se balanço uma vez por anno.

60

Na assembléa ordinaria do anno de mil novecentos e dous (A. D. 1902), e dahi por deante em cada assembléa ordinaria a directoria apresentará á companhia uma conta exacta dos lucros e perdas do anno,—a trinta (30) de junho immediatamente precedente, e um inventario do activo e do passivo da companhia nessa data.

VERIFICAÇÃO DE CONTAS

62

Uma vez pelo menos cada anno as contas da companhia serão examinadas e a exactidão das contas de lucros e perdas e o inventario verificados por um mais contadores.

63

Os primeiros contadores ou contador serão nomeados e fixados os seus ou o seu ordenado pela directoria. Esses contadores serão mantidos no cargo até a assembléa ordinaria que se reunir, do anno de mil novecentos e dous (A. D. 1902).

64

Sujeita ás clausulas supracitadas, a eleição dos contadores será feita pela companhia na assembléa ordinaria, cada anno, que fixará o seu ou os seus ordenados.

AVISOS

65

A companhia dará aviso a qualquer socio, quer pessoalmente, quer enviando-lhe pelo correio, em carta franqueada, dirigida a tal socio com o seu endereço registrado, segundo constar do registro dos socios.

66

Todos os avisos dados por ordem aos socios, relativamente a qualquer acção em que seja mais de uma pessoa contemplada como co-proprietaria da mesma, serão dirigidos áquella cujo nome se ache nella inscripto em primeiro logar, segundo o registro dos socios; e o aviso assim dado será sufficiente advertencia para todos os proprietarios da referida acção.

67

Qualquer aviso, si mandado pelo correio será considerado como enviado na data em que a carta que o continha foi posta no Correio; e, para provar essa expedição, bastará provar que a carta que continha o aviso foi convenientemente endereçada e posta no Correio.

68

Qualquer aviso, ou documento entregue ou enviado pelo Correio, ou ahi posto o endereço registrado de qualquer socio, embora tenha esse socio fallecido, quer tenha, quer não tenha a companhia noticia da sua morte, será considerado como tendo sido expedido devidamente aos seus herdeiros, executores testamentarios e administradores do espolio.

Nomes, endereços e qualificação dos subscriptores

Chas. Money, Whinknowe.
Meiklorighs, Paisley, guarda-livros.
J. C. Hutcheigson, Falside-Cottage. Paisley.—Proprietari (rural) capitalista.
M. Neilson; 42, Brisbane Street, Greenock; Stenograph
D. Devan—13, Thistle Terrace—Paisley, guarda-livros.
Robt. Jardine—Beech-Mont, Elderslie, Renfrewshire, pr prietario (rural) capitalista.
G. Hoy, 17—Nelson Street—West Greenock, caixeiro.
A. W. Ireland—Rockend, Bridge of Weir, Renfrewshi caixeiro.

Datado aos dezeseis dias do mez de novembro do anno mil e novecentos (16 de novembro *A.* D. 1900).

Testemunha das assignaturas supra:

And. Hyslop, de 169 West-George-Street, Glasgow, escrevente judicial.

Cópia fiel, certificada por (assignado)— *R. R. Mac Gregor*, pelo registrador das companhias anonymas.

Edimburgo, vinte e um de novembro de mil e novecentos (21 de novembro de 1900).

CERTIDÃO DA INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

Eu, pela presente, certifico que a *Machine Cottons, Limited*, foi incorporada na conformidade das leis sobre companhias, dos annos de mil oitocentos e sessenta e dous a mil oitocentos e noventa e dous (1862 a 1892), aos dezesseis de novembro de mil e novecentos (16 de novembro de 1900).

Passada de meu proprio punho em Edimburgo, aos vinte e um dias de novembro de mil e novecentos (21 de novembro de 1900).

(Assignado):

R. R. Mac Gregor.

Pelo Registrador das companhias anonymas da Escossia.

Achava-se apposto o sello do registrador das companhias anonymas da Escossia e o mesmo estava tambem affixado nas demais paginas dos estatutos impressos, que ora traduzo.

Lia-se sob o sello a seguinte menção: Lei das Companhias (1862), mil oitocentos e sessenta e dous (sec. 174, 5), secção centesima-septuagesima quarta (5). (Assignado com as iniciaes R. M.)

Estava apposta uma estampilha do valor de cinco shillings, devidamente inutilizada pelo carimbo do Thesouro de Edimburgo, com a data de vinte e um de novembro de mil e novecentos (21 de novembro de 1900).

Eu, James Maclay, de West George Street, numero cento e sessenta e nove (n. 169), da cidade de Glasgow, na Escossia, tabellião publico e devidamente nomeado por autorização régia em exercicio e juramentado, certifico pela presente, quando esta virem todos os que nella tenham de interessar-se, que aos vinte e um dias de novembro de mil e novecentos (21 de novembro de 1900), me achava presente pessoalmente e vi Robert Roy Mac Gregor, devidamente autorizado e servindo em logar do registrador das companhias anonymas da Escossia, assignar a certidão da incorporação da *Machine Cottons, Limited*, aqui appensa e assignar e attestar ser fiel a cópia do *Memorandum* e estatutos da Associação da *Machine Cottons Limited*, contidos nas trezo paginas impressas aqui juntas atrás

o que as assignaturas R. R. Mac Gregor appostas e subscriptas em cada um dos citados documentos são a assignatura verdadeira e authentica do referido Robert Roy Mac Gregor. E eu, outrosim, certifico que o dito Roberto Ruy Mac Gregor está devidamente autorizado pela Junta Commercial a servir na ausencia do registrador das companhias anonymas da Escossia, nos termos da secção cento e setenta e quatro da lei sobre companhias de mil oitocentos e sessenta e dous (1862).

Em fé e testemunho do que assignei a presente e appuz-lhe o meu sello notorial, aos vinte e dous de novembro de mil e novecentos, anno do Senhor (22 de novembro A. D. 1900).— (Assignado) *James Maclay*, Tabellião-publico.

Achavam-se affixadas duas estampilhas do valor de seis dinheiros, cada uma, devidamente inutilizadas pela data de Glasgow, vinte e dous de novembro de mil e novecentos e o nome de James Maclay.

Achava-se o sello do tabellião de Glasgow, o Sr. James Maclay.

Reconheço verdadeira a assignatura supra, a fl. 10, do Sr. James Maclay, notario publico em Glasgow.

Consulado dos Estados Unidos do Brazil, em Glasgow, aos vinte e dous dias do mez de novembro de mil e novecentos (22 de novembro de 1900).

Reconhecimento de firma numero cincoenta e quatro (n. 54).

Glasgow, vinte e dous de novembro de mil e novecentos (22 de novembro de 1900). — (Assignado) Dr. *J. B. N. Gonzaga Filho*, consul.

Achava-se affixada uma estampilha consular do valor de cinco mil réis (5$000), devidamente inutilizada pela data, assignatura e dizer logo acima indicado.

Ao lado estava aposto o sello do Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Glasgow.

Lia-se em nota infra :

Recebi onze shillings e tres dinheiros.— (Assignado), *Gonzaga*

Vinham numeradas todas as paginas do documento origina em numero de dez e rubricadas com a assignatura do referid consul o Sr. Gonzaga, paginas essas presas por uma fitinl verde que sahia de um feixe de lacre vermelho, ao qual e tava impresso a secco o sello do referido Consulado do Braz em Glasgow.

Reconheço verdadeira a assignatura retro do Sr. Dr. J. N. Gonzaga Filho, consul em Glasgow.

Rio de Janeiro, quatorze de dezembro de mil e novecen (14 de dezembro de 1900).—Pelo director geral — (Assigna *L. P. da Silva Rosa*.

Achavam-se affixadas quatro estampilhas do valor collect de quinhentos e cincoenta réis (Rs. 550), devidamente inu

zadas pela data, assignatura e os demais dizeres que ficam logo acima indicados.

Estava apposto ao lado o sello da Secretaria das Relações Exteriores da Republica.

Sobre tres estampilhas valendo junto tres mil e seiscentos réis (Rs. 3$600), estava apposto o carimbo da Recebedoria da Capital Federal, com a mesma data supra, inutilizando-as devidamente.

Nada mais continha o segundo documento supra, que litteral e fielmente verti do proprio original escripto em inglez. Em fé do que passei a presente, que assigno, appondo-lhe o sello do meu officio, nesta cidade, aos quinze de dezembro de mil e novecentos.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1900.— *Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha Filho*, traductor publico.

DECRETO N. 3.901 — DE 12 DE JANEIRO DE 1901

Approva o regulamento do Instituto Benjamin Constant

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 3º n. I da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, resolve approvar, para o Instituto Benjamin Constant, o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro do Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

Regulamento do Instituto Benjamin Constant

CAPITULO I

FIM DO INSTITUTO E SUA ORGANISAÇÃO

Art. 1.º O Instituto Benjamin Constant tem por fim ministrar aos cegos :

1. A instrucção primaria ;
2. A instrucção secundaria ;
3. O ensino da musica vocal e instrumental ;
4. O ensino do maior numero possivel de artes, industrias e officios fabris que estejam ao seu alcance e lhes sejam de reconhecida utilidade.

Art. 2.º O pessoal do Instituto comprehende:

1. O pessoal administrativo e economico;
2. O pessoal do ensino;
3. O pessoal subalterno e de serventes.

Art. 3.º O pessoal administrativo e economico é o seguinte:

1 director;
1 medico;
1 escripturario archivista;
1 inspector de alumnos;
1 inspectora de alumnas.

Art. 4.º O pessoal do ensino consta de:

1 professor de primeiras lettras;
1 professor de portuguez;
1 professor de francez;
1 professor de geographia e historia;
1 professor de arithmetica e geometria;
5 repetidores do curso litterario;
1 professor de musica elementar e de solfejo;
1 professor de harmonia e contraponto;
1 professora de piano e canto para as alumnas;
1 professor de piano e canto para os alumnos;
1 professor de instrumentos de sopro e percussão;
1 professor de instrumentos de corda;
1 professor de orgam e harmonium;
3 repetidores do curso de musica;
1 dictante copista;
1 mestra de trabalhos de agulha;
1 contra-mestra;
1 mestre da officina typographica;
1 mestre da officina de encadernação;
1 mestre da officina de cartonagem;
1 mestre da officina de fabrico de escovas e espanadores;
1 mestre da officina de empalhação de moveis;
1 mestre de gymnastica;
1 mestre de affinação de piano, harmonium e orgam.

Art. 5.º O pessoal subalterno e de serventes comprehende:

1 agente;
1 ajudante do inspector de alumnos;
1 ajudante da inspectora de alumnas;
1 auxiliar de escripta;
1 roupeira;
1 porteiro;
1 continuo;
1 despenseiro;
1 feitor comprador;
1 cozinheiro;
1 ajudante de cozinheiro;
Serventes.

CAPITULO II

DO ENSINO

Art. 6.º O ensino no Instituto se divide em dous cursos: o litterario e o profissional.

Art. 7.º O curso litterario subdivide-se em dous:— primario e secundario; e será feito em sete annos, sendo tres para o primario e quatro para o secundario.

Art. 8.º O curso primario comprehende as seguintes materias:—conhecimento do alphabeto, signaes de pontuação e dos algarismos, no systema de pontos (methodo de Luiz Braille), conhecimento dos algarismos ordinarios em typos maiores; ler e escrever no systema de pontos e em caracteres ordinarios;—arithmetica pratica até fracções decimaes e systema metrico;—noções elementares de grammatica portugueza;— lições de cousas limitadas ao conhecimento dos objectos mais triviaes do uso domestico.

Art. 9.º O curso secundario comprehende as seguintes materias:— linguas portugueza e franceza; historia universal e especialmente do Brazil; geographia physica e politica, especialmente do Brazil; arithmetica theorica e pratica; noções de geometria plana e no espaço.

Art. 10. As materias do ensino primario serão distribuidas do modo seguinte:

1º anno —Conhecimento do alphabeto, signaes de pontuação e dos algarismos, no systema de pontos de Luiz Braille; conhecimento dos algarismos ordinarios em typos maiores; noções de cousas, limitadas aos objectos mais triviaes do uso domestico.

2º anno — Ler e escrever no systema de pontos; pratica das quatro operações de arithmetica; noções elementares de grammatica portugueza, limitadas á lexiologia; noções de cousas, mais desenvolvidas, abrangendo objectos mais complicados, e sobretudo instrumentos que tenham applicação aos usos domesticos.

3º anno — Aperfeiçoamento de leitura e escripta no systema de pontos; escrever em caracteres ordinarios na machina Remington aperfeiçoada ou em outra que melhor preencha os mesmos fins; arithmetica pratica até fracções decimaes, systema metrico; complemento dos elementos de grammatica portugueza; noções elementares de historia natural, limitadas ao conhecimento pelo tacto dos diversos seres que constituem os chamados tres reinos da natureza, sem preoccupação de theorias.

Art. 11. As materias do ensino secundario serão distribuidas do modo seguinte:

4º anno — Grammatica portugueza (lexiologia); grammatica franceza (lexiologia); arithmetica theorica e pratica, comprehendendo preliminares e operações, inclusive potencias e raizes, permutações, agrupamentos e combinações; systema metrico completo.

5º anno — Grammatica portugueza (syntaxe); grammatica franceza (toda a lexiologia); arithmetica (proporções e suas diversas applicações, progressões e logarithmos), geometria elementar plana e no espaço.

6º anno — Grammatica franceza (syntaxe); geographia physica geral e noções de historia antiga e media.

7º anno — Estudo completo da lingua franceza; geographia politica e chorographia do Brazil; noções de historia moderna e historia do Brazil.

Art. 12. O curso profissional comprehenderá as seguintes materias: — estudo completo de musica vocal e instrumental, inclusive o estudo de orgam e harmonium; arte typographica no systema de pontos e no systema ordinario; arte de encadernação; afinação de pianos, fabrico de vassouras, escovas e espanadores, empalhação de moveis, cartonagem; trabalho de agulha para as alumnas; gymnastica apropriada aos cegos de ambos os sexos.

Art. 13. O Governo poderá crear outras officinas, quando entender conveniente.

Art. 14. O director distribuirá os alumnos pelas diversas officinas, de accordo com as suas aptidões individuaes.

Art. 15. O director, mediante autorização do Ministro dos Negocios Interiores, poderá organizar officinas novas com os alumnos que conseguir habilitar, sem augmento de despeza. O alumno que tiver revelado maior aproveitamento dirigirá os trabalhos da officina.

Art. 16. Os alumnos terão direito a uma porcentagem, nunca superior a 50 %, sobre o producto da venda dos objectos por elles fabricados ou sobre o preço do trabalho por elles feito nas officinas e na aula de trabalhos de agulha, quando não destinados ao Instituto. Essa porcentagem será calculada segundo o valor e merecimento de cada objecto fabricado ou trabalho feito. A renda das officinas, deduzida essa porcentagem, será recolhida ao Thesouro.

Paragrapho unico. As quantias pertencentes aos alumnos serão recolhidas á Caixa Economica Federal em cadernetas individuaes, para lhes serem entregues quando deixarem o Instituto. As que pertencerem aos operarios de que trata o art. 37, ser-lhes-hão entregues mensalmente, mediante recibo.

Art. 17. O curso profissional será distribuido gradual e successivamente pelos sete annos do curso litterario.

Art. 18. O estudo da musica, que em sua parte geral e elementar será obrigatorio para todos os alumnos, deve começar no segundo anno do curso geral.

Art. 19. O ensino da musica comprehenderá as seguintes materias:

1. Notações musicaes, leitura e escripta da musica no systema de pontos;
2. Theorias elementares e solfejo;
3. Execução no piano, orgam e harmonium;
4. Execução nos instrumentos de sopro, corda e percus-

Art. 20. O Instituto terá banda de musica e orchestra. A regencia desta caberá ao professor de instrumentos de sopro e percussão ou ao de instrumentos de corda, segundo a designação do director.

Art. 21. Os alumnos que obtiverem approvação no primeiro anno do ensino de musica, começarão a aprendizagem dos outros ramos do curso profissional, podendo todavia começal-a antes si não houver inconveniente.

Art. 22. O anno escolar começará no dia 2 de março e terminará no dia 25 de novembro.

Art. 23. Durante este tempo serão feriados os domingos, os dias de festa ou luto nacional e o dia 17 de setembro, anniversario da fundação do Instituto.

Art. 24. A distribuição das materias do ensino pelos diversos annos dos cursos primario e secundario poderá ser alterada pelo director, de accordo com os professores e segundo as conveniencias do ensino. A alteração dependerá, porém, de approvação do Ministro.

Art. 25. O horario das aulas, assim como a duração de cada uma, será determinado pelo director, de accordo com os professores.

Art. 26. A entrada nas aulas, durante as horas de lição, será vedada ás pessoas extranhas ao Instituto, salvo com licença do director.

CAPITULO III

DOS ALUMNOS

Art. 27. O numero dos alumnos contribuintes será limitado pela capacidade do estabelecimento e o dos gratuitos pelos recursos do orçamento do Instituto.

Art. 28. Aos alumnos gratuitos o Instituto fornecerá sustento, vestuario, calçado e tratamento medico.

Art. 29. Aquelles que não forem reconhecidamente pobres pagarão uma pensão annual de 600$ por trimestres adeantados e uma joia de 200$000.

Art. 30. O Instituto ministrará a todos os alumnos os livros e instrumentos necessarios ao ensino.

Art. 31. A admissão no Instituto dependerá de autorização do Ministro, mediante informação do director.

Art. 32. O pretendente deverá juntar ao requerimento:

1. Certidão ou justificação de edade superior a 6 e inferior a 12 annos.

2. Attestado medico do qual conste que soffre de cegueira total e incuravel.

3. Attestado de vaccinação.

4. Attestado medico pelo qual prove não soffrer de molestia contagiosa ou de molestia chronica e incuravel que o impossibilite para os trabalhos escolares.

Em caso de duvida, o director poderá ouvir o parecer d medico do Instituto ácerca do estado de saude do pretendente admissão.

5. No caso de ser gratuita a admissão, o candidato devei ajuntar tambem attestado de duas autoridades do logar de s residencia provando indigencia.

Art. 33. Os alumnos serão classificados :

1. Em relação ao seu estado, em contribuintes e gratuitos;

2. Em relação á edade, em tres classes ou turmas, sendc primeira composta dos alumnos de seis a nove annos, a segun dos de nove a doze e a terceira dos maiores de doze;

3. Em relação ao ensino, em duas classes : a primeira (que frequentarem o curso primario; a segunda dos que f quentarem o curso secundario.

Art. 34. As alumnas, seja qual for a sua edade, serão comp tamente separadas dos alumnos e terão á parte : salas de estu logar de recreio e passeio, refeitorio, dormitorios, enfermar sala de banho e latrinas.

Art. 35. As alumnas serão sempre acompanhadas e fica sob a vigilancia immediata e aos cuidados da inspectora e de ajudante.

Art. 36. Os alumnos quer de um, quer de outro sexo, verão ainda ser separados, quanto possivel, por turmas, segu as edades ou desenvolvimento physico, havendo pelo menos turmas para cada sexo.

As turmas terão em regra dormitorios separados; e no r torio terão tambem mesas separadas.

Art. 37. O alumno que, findo o curso, tiver revelado ap e vocação para um ou mais dos ramos de estudos do ensino fissional poderá continuar no Instituto na qualidade de — rario de officina. Nenhuma officina, porém, poderá ter ma seis alumnos nestas condições.

Art. 38. Os alumnos pobres que completarem seus estu não puderem continuar no Instituto, nem como aspirante: como operarios, terão o destino que o Governo julgar veniente.

Art. 39. O mesmo se praticará com aquelles que, tendo pletado a edade de 22 annos, não tiverem terminado o estudos, salvo si obtiverem licença do Governo para con no Instituto até concluirem o curso.

Art. 40. Os alumnos só poderão receber visitas de seu ou de quem suas vezes fizer, ou de pessoas expressament rizadas por elles, e com previa licença do director.

Paragrapho unico. Estas visitas só terão logar nos do e dias feriados, nas horas de recreio e em sala destinad locutorio.

Art. 41. Durante as ferias, que começarão logo de terminados os exames, e durante os dias feriados, pod alumnos, com licença do director, ir para as casas de seu tutores, correspondentes ou protectores.

Paragrapho unico. Esta licença só será concedida sob c

de ser o alumno recebido á porta do Instituto por pessoa de confiança que haja de conduzil-o, e se obrigue a reconduzil-o á noite ou na manhã seguinte, antes da abertura das aulas. Todo aquelle que não satisfizer esta disposição, ficará privado de sahir nos dous mezes seguintes.

CAPITULO IV

DAS FALTAS DOS ALUMNOS E DAS PENAS AOS MESMOS E AOS ASPIRANTES AO MAGISTERIO E OPERARIOS

Art. 42. Incorre em falta:

1. O alumno que não comparecer á aula exactamente á hora marcada na chamada ;
2. O que não houver preparado a lição ;
3. O que por má conducta for compellido a retirar-se da aula.

Art. 43. Em caso algum serão sommadas as faltas dadas em uma, com as faltas dadas em outras aulas.

Art. 44. Serão faltas justificadas aquellas que forem dadas por motivo de molestia ou de morte de parente proximo.

Art. 45. Perderá o anno o alumno que der 10 faltas não justificadas ou 30 justificadas.

Art. 46. Os alumnos estão sujeitos ás penas seguintes:

1. Admoestação ;
2. Reprehensão ;
3. Retirada da aula com ponto marcado ;
4. Prohibição de sahir ;
5. Exclusão do Instituto.

Art. 47. Os professores poderão impor aos alumnos, por faltas commettidas durante a lição ou exercicios, as tres primeiras penas, participando ao director quando houver applicado a terceira.

Art. 48. Todas as penas poderão ser impostas, por faltas commettidas no estabelecimento, e segundo a gravidade dellas, pelo director e a juizo delle.

Quando o director applicar a pena 5ª, communicará ao Ministro.

Art. 49. Os aspirantes ao magisterio e os operarios ficarão sujeitos ás penas ns. 1, 2, 4 e 5 do art. 46.

CAPITULO V

DOS EXAMES E PREMIOS

Art. 50. Depois de encerradas as aulas, o director tendo em vista as relações trimensaes apresentadas pelos professores, conforme dispõe o art. 78, mandará organisar, com discriminação dos

cursos, annos, materias e sexos, uma relação geral dos alumn que estiverem habilitados para exame, e dos não habilitadc com declaração para estes do motivo que os inhabilita.

Nessa relação o director terá muito em consideração as not obtidas durante o anno, assim como o numero de faltas e comportamento de cada alumno.

Art. 51. Não poderão fazer exame os alumnos que tiver perdido o anno por faltas.

Art. 52. A relação dos alumnos de que trata o art. 50 se registrada em livro especial pelo escripturario.

Art. 53. Uma relação egual será organisada em vista das re ções parciaes que forem apresentadas pelos mestres das officin de trabalhos de agulha, de gymnastica e de afinação de pia harmonium e orgam.

Art. 54. No primeiro dia util depois de encerradas as au os professores, tanto do curso litterario como do ensino de m sica, apresentarão ao director uma lista, datada e assigna dos pontos para os exames das respectivas aulas.

Paragrapho unico. Esses pontos serão organisados de m que em sua totalidade abranjam toda a materia estudada na spectiva aula durante o anno lectivo.

Art. 55. Os professores de musica apresentarão mais: — relação datada e assignada das peças de musica que devam executadas pelos examinandos na banda marcial, na orche em um só instrumento ou em quaesquer combinações instrumentos.

Art. 56. Os exames serão publicos e começarão em dia cado pelo director, logo depois do encerramento das aulas.

Art. 57. O director mandará annunciar no *Diario Offi* com antecedencia pelo menos de 24 horas, o dia em que de começar os exames.

Art. 58. Os exames serão feitos sob a inspecção geral d rector, que nomeará as commissões examinadoras das ma de cada anno.

Art. 59. Cada commissão examinadora será composta d membros, devendo fazer parte della o professor e o repeti uma das materias sobre que tiver de versar o exame.

Art. 60. O alumno que for reprovado em um poderá repetil-o até duas vezes mais com licença do Mi mas, si apezar dessas repetições nenhum progresso fize poderá continuar no Instituto, salvo si, a par de irrepreh comportamento, tiver revelado grande aptidão em qualq ramos do ensino profissional, e nesta hypothese ser applicado o disposto no art. 37.

Art. 61. O alumno que deixar de fazer exame na legal, só por motivo justificado poderá prestal-o nos ulti dias do mez de fevereiro.

Art. 62. Os alumnos que mais se tiverem distingu rante o anno pelo seu comportamento, applicação e intelli terão direito a premios, que lhes serão distribuidos e solemne e em dia determinado pelo director.

Art. 63. O acto da distribuição dos premios será publico e presidido pelo Ministro, e a elle deverão assistir, além do director, todos os funccionarios do curso litterario e do profissional e os inspectores dos alumnos.

Art. 64. O director de accordo com os professores organisará instrucções especiaes, em que será regulado o processo dos exames.

Art. 65. O alumno reprovado em qualquer das materias do curso litterario não poderá passar para o anno seguinte.

Essa reprovação, porém, não prejudicará o accesso no ensino da musica.

Art. 66. A qualidade e valor dos premios e o modo de sua distribuição serão regulados em instrucções especiaes, organisadas pelo director.

CAPITULO VI

DO DIRECTOR

Art. 67. O director é a primeira autoridade do Instituto; são-lhe subordinados todos os empregados, que delle receberão as instrucções e ordens necessarias para o bom desempenho de suas funcções.

Art. 68. Ao director cabe a direcção e superintendencia geral de todo o estabelecimento, em relação ao seu pessoal e material, trabalhos, disciplina e economia.

Compete-lhe, pois:

1. Distribuir e fiscalizar, de conformidade com este regulamento, todo o serviço dos diversos funccionarios, inclusive os do ensino;

2. Regular e fiscalizar a despeza, de modo que esta se faça com a maior economia;

3. Determinar e regularisar o serviço da escripturação;

4. Nomear e demittir os empregados subalternos e todos aquelles cuja nomeação for de sua competencia;

5. Rubricar os pedidos mensaes para as despezas do Instituto; ordenar a execução das autorizadas e assignar as folhas dos empregados que, mensalmente, são enviadas ao Thesouro e ao Ministro;

6. Deliberar, sob sua responsabilidade, ácerca de qualquer occurrencia não prevista neste regulamento, participando ao Ministro o que houver succedido;

7. Dar licença aos empregados sem perda de seus ordenados, comtanto que essa licença não exceda de tres dias em um mez e de 15 em um anno;

8. Impor penas aos alumnos e aos empregados, segundo a gravidade das faltas por elles commettidas, de accordo com o disposto neste regulamento.

Art. 69. O director deve morar no estabelecimento, mas terá economia separada.

Art. 70. O director deverá apresentar ao Ministro, terminados os trabalhos escolares do anno e até o janeiro, um relatorio circumstanciado do estado do e mento em relação ao pessoal e material, dando conta balhos do anno findo, mencionando as principaes occ havidas e o plano do ensino litterario e profissional que binação com os professores e mestres tiver sido assent pondo todas as medidas que julgar necessarias á boa m estabelecimento e ao seu progressivo melhoramento.

Art. 71. Com esse relatorio annual deverá o direct sentar o balanço da receita e despeza do anno findo mento da receita e despeza para o anno seguinte.

Art. 72. O director deverá franquear o estabeleci visitas do publico nos dias e horas para esse fim des

Art. 73. As visitas serão feitas em dias e horas que turbem o regular andamento dos trabalhos do Institut

Art. 74. O director será substituido em suas faltas dimentos pelo professor vidente mais antigo e que est exercicio ou por quem o Governo determinar.

CAPITULO VII

DOS PROFESSORES

Art. 75. Os logares de professores serão preenchidos concurso pelos repetidores cegos, ex-alumnos do I

Na falta de repetidores cegos serão admittidas ao pessoas videntes.

Art. 76. Os professores devem comparecer no Insti dias e horas designados para as respectivas aula retirar-se sem que esteja findo o tempo marcado para a

Art. 77. Aos professores cumpre:

1. Ensinar aos alumnos as materias das respectiv explicando-as convenientemente;

2. Manter a disciplina na classe, observando e fazen var os preceitos de moral e de civilidade e os que r corram para o aproveitamento dos alumnos;

3. Tratar com igual desvelo todos os seus alumnos, os que derem boas contas de si, admoestando os q negligentes;

4. Lembrar-lhes em qualquer occasião opportuna deveres como cidadãos, e dar-lhes conselhos uteis se delles careçam;

5. Chamar á lição os alumnos de modo que, no fim tenham sido chamados todos;

6. Lançar no competente livro as notas de lição e tamento;

7. Dar ao director todas as informações que forem bem do serviço no que fôr de suas attribuições;

8. Propor ao director todas as medidas que julgar convenientes á boa marcha do ensino e á disciplina da aula;
9. Requisitar do director todos os materiaes necessarios ao ensino de suas aulas;
10. Organisar os programmas de ensino das materias de sua cadeira;
11. Dar aos repetidores as instrucções que devam observar no preparo das turmas e nas salas de estudo;
12. Comparecer aos exames, distribuição de premios e actos solemnes do Instituto;
13. Impor aos alumnos as penas que forem de sua attribuição; e quando a falta exigir pena mais rigorosa, communicar ao director para applical-a.

Art. 78. No fim de cada trimestre os professores deverão apresentar ao director uma relação nominal dos seus alumnos, na qual manifestarão seu juizo sobre o comportamento, applicação e aproveitamento de cada um.

Art. 79. Os professores serão substituidos em seus impedimentos pelos repetidores, e na falta destes por quem o director designar, participando ao Ministro.

Art. 80. Os professores que residirem no estabelecimento, não poderão ausentar-se delle sem participarem verbalmente ao director.

CAPITULO VIII

DOS REPETIDORES

Art. 81. Os logares de repetidores serão preenchidos mediante concurso pelos aspirantes ao magisterio e pelos ex-alumnos do Instituto que tenham concluido o respectivo curso.

Na falta de aspirantes e de ex-alumnos, serão admittidas ao concurso pessoas extranhas ao estabelecimento.

Art. 82. Aos repetidores incumbe:

1. Auxiliar os professores no ensino das diversas materias;
2. Preparar as turmas de alumnos que lhes forem confiados, conformando-se em tudo com as instrucções o methodo de ensino do respectivo professor;
3. Auxiliar os alumnos no estudo de suas lições tirando-lhes todas as duvidas, explicando-lhes os pontos mais difficeis, lembrando-lhes o que houverem esquecido e levando-os pelo raciocinio á cabal comprehensão das materias do ensino;
4. Cumprir para com os alumnos, no preparo das turmas, nas repetições e salas de estudo, os mesmos deveres prescriptos aos professores;
5. Substituir os respectivos professores em seus impedimentos.

Art. 83. Os repetidores cegos, do ensino de musica, que residirem no estabelecimento, são obrigados a tomar parte em todos os trabalhos ordinarios e extraordinarios da banda de musica e da orchestra.

Art. 84. Os repetidores cegos auxiliarão o dictante-copista quando lhes for determinado pelo director.

Art. 85. Os repetidores serão substituidos em suas faltas e impedimentos pelos aspirantes ao magisterio, e só na falta destes por quem o director designar, participando ao Ministro.

Art. 86. Os repetidores que morarem no estabelecimento não poderão ausentar-se delle sem participarem ao director.

CAPITULO IX

DOS ASPIRANTES AO MAGISTERIO

Art. 87. Os alumnos que se houverem distinguido pelo seu comportamento, applicação e aproveitamento; tiverem obtido approvação distincta em alguma das materias do curso litterario ou do curso de musica e approvação plena nas outras do mesmo curso e revelarem, além disso, aptidão para o professorado, poderão continuar no Instituto, formando a classe dos — aspirantes ao magisterio de cada um dos cursos.

Art. 88. Aos aspirantes cumpre:

1. Prestar os serviços que lhes forem designados pelo director na qualidade de coadjuvantes, quer no curso litterario, quer no profissional, quer na aula do dictante-copista e nas salas de estudo;

2. Tomar parte, os do curso de musica, em todos os trabalhos ordinarios e extraordinarios da banda e da orchestra do Instituto;

3. Substituir aos repetidores em suas faltas ou impedimentos.

Art. 89. Os aspirantes estão sujeitos ao regimen disciplinar e economico do estabelecimento, e emquanto bem servirem, terão casa, alimentação, vestuario, calçado e direito a tratamento medico.

Art. 90. O numero de aspirantes não excederá de 10 por emquanto; poderá, porém, ser augmentado, si houver necessidade com autorização do Ministro, sobre proposta do director.

Art. 91. Os aspirantes não poderão sahir do Instituto sem licença do director.

Art. 92. Os aspirantes poderão residir fóra do estabelecimento com permissão do director, mas serão obrigados a comparecer todos os dias no Instituto ás horas dos trabalhos escolares.

Art. 93. Os aspirantes serão divididos, segundo suas aptidões, em tres classes: — a primeira se comporá daquelles que tiverem vocação para o ensino da musica; á segunda pertencerão os aspirantes que revelarem mais aptidão para o ensino das linguas; da terceira farão parte aquelles que mostrarem mais aptidão para as sciencias.

Art. 94. Os aspirantes que se distinguirem pelo seu comportamento e assiduidade nos trabalhos do Instituto, terão uma gratificação mensal de 10$ a 30$, segundo os serviços que elles prestados e a juizo do director.

CAPITULO X

DO DICTANTE-COPISTA

Art. 95. A aula do dictante-copista funccionará durante o anno lectivo tres vezes por semana, em dias alternados, e tres horas consecutivas em cada dia.

Art. 96. Incumbe ao dictante-copista:

1. Dictar aos alumnos, repetidores e aspirantes ao magisterio designados pelo director, para que escrevam no systema de Luiz Braille, as obras, impressas ou manuscriptas em caracteres ordinarios, que se destinarem á bibliotheca especial do Instituto;

2. Copiar e fazer copiar pelos alumnos, repetidores e aspirantes, no referido systema especial, um ou mais exemplares de cada uma das obras destinadas ás aulas dos cursos litterario e profissional, que tenham de ser impressas na typographia do referido estabelecimento para uso dos alumnos e dos professores cegos;

3. Corrigir todos os erros commettidos pelos alumnos, nos manuscriptos em pontos salientes, relativos ás obras que tiver dictado e feito escrever por esses alumnos em sua aula;

4. Auxiliar, como revisor, todos os trabalhos da typographia, sempre que lhe for determinado pelo director;

5. Fazer aos alumnos e aspirantes a leitura de jornaes, revistas e quaesquer outras publicações que lhe forem recommendadas pelo director;

6. Promptificar, no menor prazo possivel, todos os trabalhos a seu cargo, esmerando-se pela boa execução dos mesmos;

7. Numerar no systema de Luiz Braille e em caracteres ordinarios todas as paginas dos livros escriptos naquelle systema que houver dictado ou copiado em sua aula;

8. Rubricar todas as folhas de cada um dos referidos livros, declarando na ultima o dia em que foi começado e aquelle em que ficou prompto, e o em que os manuscriptos dos alumnos foram revistos e corrigidos, declaração que deverá datar e assignar;

9. Conservar sob sua guarda e responsabilidade os originaes em caracteres ordinarios, impressos e manuscriptos que lhe forem dados para copiar ou dictar, e os manuscriptos em pontos feitos na aula; devendo entregar, tanto uns como outros, á secretaria do Instituto, logo que estiverem promptas as cópias;

10. Escripturar, fóra das horas de sua aula, segundo o plano indicado pelo director, e ter sempre em dia, o livro de — entrada e sahida — de todas as obras, de que for encarregado, mencionando nesse livro o dia em que lhe foram entregues para copiar ou dictar e aquelle em que entregou á secretaria as referidas obras e as respectivas copias. Este livro será rubricado pelo director;

11. Manter a disciplina e boa ordem na aula, fazendo reti della os alumnos e aspirantes que depois de admoestados reprehendidos continuarem a proceder mal.

Art. 97. O tempo da aula será empregado do seguinte m

1. Na cópia dos livros destinados ao curso litterario;
2. Na cópia dos que forem destinados ao curso profissiona
3. Na cópia daquelles que tiverem de pertencer á bibliot do Instituto;
4. Na leitura de que trata o art. 96, n. 5.

Essa distribuição poderá ser alterada pelo director, conf as exigencias do serviço.

Art. 98. Durante o exercicio de suas funcções na cl incumbem ao dictante-copista os mesmos deveres impostos professores e repetidores no art. 77.

Art. 99. O dictante-copista deverá comparecer pon mente no Instituto para o exercicio de suas funcções, nos e horas determinados em horario especial, organisado director, de harmonia com o disposto no art. 25, e conserv no exercicio effectivo dessas funcções durante todo o t acima determinado.

CAPITULO XI

DAS OFFICINAS E DOS MESTRES

Art. 100. Haverá em cada officina um mestre e os op e aprendizes que forem designados pelo director, den alumnos e os aspirantes ao magisterio.

Art. 101. Os mestres das officinas, a mestra e contra-mes trabalhos de agulha e os mestres de gymnastica e de a do piano, harmonium e orgam, deverão apresentar-se spectivas officinas e aulas nos dias e horas determina horarios especiaes, organisados pelo director, e ahi pe cerão no exercicio effectivo de suas funcções até a hora de para a terminação dos trabalhos e lições.

Art. 102. Durante o exercicio de suas funcções nas officinas incumbem-lhes os mesmos deveres que aos pro (art. 77).

Art. 103. Os mestres são directamente subordinados rector, de quem unicamente receberão ordens, e com entenderão em relação a tudo quanto for concernente ao e á disciplina das respectivas officinas e aulas.

Art. 104. Incumbe aos mestres:

1. Propor ao director a acquisição do material de qu sitarem nas officinas e aulas;
2. Requisitar do director todas as medidas que j necessarias á manutenção da disciplina, boa marcha balhos e ao progressivo augmento das officinas e do ens

3. Dar ao director todas as informações que por elle forem exigidas ácerca de tudo quanto for concernente ás officinas e aulas, e á conducta do respectivo pessoal;

4. Promptificar e fazer promptificar pelos operarios e aprendizes, e no menor prazo possivel, todos os trabalhos de que forem encarregados pelo director;

5. Conservar em boa ordem, bem acondicionados, todos os moveis, materia prima, machinas, apparelhos e outros materiaes pertencentes á officina, os quaes ficarão sob a sua guarda e responsabilidade;

6. Ter sempre em dia e escripturados em ordem os livros de que trata o art. 196;

7. Executar na officina e durante o tempo em que ella funccionar sómente os trabalhos de que forem encarregados pelo director;

8. Distribuir equitativamente por si, pelos aprendizes e operarios, os trabalhos a executar, sendo responsaveis pela boa execução delles.

Art. 105. Os mestres serão auxiliados pelos alumnos operarios que maior aproveitamento revelarem. Dentre estes o que tiver mais idoneidade moral e profissional substituirá o mestre em seus impedimentos temporarios, tendo direito á gratificação do emprego do quarto dia em deante, si o impedimento exceder de tres dias consecutivos.

Na falta de alumno nessas condições o director nomeará pessoa idonea para substituir o mestre.

Art. 106. Além dos materiaes necessarios, haverá em cada officina:

1. Um livro de — entrada e sahida — em que serão mencionados os trabalhos de que forem encarregados os respectivos mestres, o dia em que entrarem para ellas e aquelle em que forem entregues pelos mestres ao director depois de promptificados, especificando-se nesse livro a quantidade e qualidade desses trabalhos;

2. Um livro de — inventario — em que serão mencionados especificadamente todos os materiaes pertencentes á officina, taes como: mobilias, machinas, apparelhos, materia prima, etc., etc.

Art. 107. Os livros de que trata o artigo precedente serão rubricados pelo director e escripturados pelos mestres, fóra das horas de trabalho da officina.

Art. 108. As officinas typographica, de encadernação e de cartonagem trabalharão, durante o anno lectivo, tres vezes por semana, em dias alternados, das dez horas da manhã ás quatro da tarde; e as de empalhação de moveis, de escovas e vassouras funccionarão diariamente durante as mesmas horas.

Art. 109. Os mestres devem ensinar a arte ou officio a seu cargo em todos os seus detalhes, de modo que os alumnos fiquem habilitados a exercel-os não só no Instituto como fóra delle.

Art. 110. Os originaes das obras que tiverem de se pressas, serão entregues ao mestre da typographia, esc pelo dictante-copista no systema de pontos de Luiz E e revistos pelo professor a cuja cadeira se destinarem.

Art. 111. A aula de afinação de piano, harmonium e c funccionará, durante o anno lectivo, duas vezes por seman dias alternados.

Art. 112. Ao mestre de afinação incumbe:

1. Ensinar a arte de afinação de piano, harmonium e e tudo mais que for concernente a esta arte, de modo q alumnos fiquem habilitados a exercel-a em todas as suas p

2. Fazer e ensinar os alumnos a fazer todos os concert estejam ao alcance dos cegos, taes como: encordoação, s tuição de martellos, etc.;

3. Afinar os pianos do Instituto todas as vezes que for sario e que lhe for ordenado pelo director.

Art. 113. O mestre de afinação será substituido em faltas e impedimentos pelo repetidor ou aspirante que o di designar, e na falta destes por pessoa idonea.

Art. 114. A mestra de trabalhos de agulha deverá dar tres vezes por semana, em dias alternados, e duas hor cada dia.

Art. 115. Incumbe á mestra de trabalhos de agulha:

1. Ensinar a costurar e fazer trabalhos de agulha, *tricot chet*, vidrilho e missanga, taes como:—meias de diversos fio retes, botins de lã para crianças, capotinhos de lã, cestinh sas, tapetes, flores de lã, de papel e outras materias; emfim os lavores e trabalhos proprios do sexo e que possam serfab sem dependencia do sentido da vista e só pela destreza do

2. Escripturar o livro de — entrada e sahida — em mencionará todos os materiaes que lhe forem fornecidos e balhos que, depois de promptificados, entregar ao director cificando a quantidade e a natureza delles.

Art. 116. A mestra será substituida em suas faltas e dimentos pela contra-mestra, e esta pela repetidora ou as que for designada pelo director, e na falta destas por idonea.

Art. 117. O ensino de gymnastica constará de duas theorica e pratica.

O ensino theorico será dado simultaneamente aos alu alumnas; as lições praticas, porém, serão dadas em distinctas aos alumnos de um e de outro sexo.

Art. 118. O ensino de gymnastica limitar-se-ha á gym simples, medica ou hygienica, comprehendendo a cally simples, ou com saltereos, evoluções simples, marcha, carreira e outros exercicios compativeis com a cegueira.

Art. 119. A aula de gymnastica funccionará duas ve semana, em dias alternados, e uma hora cada dia.

CAPITULO XII

DOS INSPECTORES E SEUS AJUDANTES

Art. 120. Haverá no Instituto uma inspectora de alumnas e um inspector de alumnos. Cada inspector terá um ajudante.

Art. 121. Compete aos inspectores:

1. Acompanhar os alumnos nas horas de refeição, de estudo, de recreio, e em todos os actos a que elles devam comparecer;

2. Velar pelo asseio dos alumnos, fazendo-os lavar o rosto, escovar os dentes e unhas e pentear o cabello, logo que se levantem da cama;

3. Fazel-os tomar banho nos dias e horas para esse fim designados, mandando-os acompanhar por um criado para os ajudar a vestir e lavar;

4. Verificar si o vestuario e calçado estão em bom estado; caso estejam sujos, rotos, ou tenham qualquer falta, requisitar outros immediatamente da rouparia;

5. Dar parte ao director de qualquer falta que encontrar na mesa dos alumnos, nos dormitorios, lavatorios, latrinas, salas de banho, de estudos e de aulas;

6. Empregar seu principal cuidado em vigiar que os alumnos não se exponham a desastres e que mantenham o silencio, respeito e boa ordem nas salas de estudos e refeitorios;

7. Fazer a chamada dos alumnos que devem comparecer ás aulas ou salas de estudo, dous minutos antes de entrarem para ella, e fazel-os tomar seus respectivos logares;

8. Proceder igualmente á chamada dos alumnos que devem comparecer ás officinas, nas horas para esse fim designadas;

9. Tomar nota dos alumnos que faltarem ás chamadas acima, verificar a razão da falta e dar de tudo parte ao director;

10. Vigiar incessantemente os alumnos e advertil-os com moderação pelas faltas que não merecerem maior correcção;

11. Tomar nota daquelles que faltarem aos seus deveres e communicar ao director para dar providencias;

12. Presidir a mesa dos alumnos, comendo juntamente com elles e verificando si os alimentos são de boa qualidade, bem preparados e em quantidade sufficiente;

13. Dormir em aposento que communique com os dormitorios dos alumnos para vigial-os e dirigil-os;

14. Dar parte por escripto ao director, logo pela manhã, das occurrencias havidas durante a noite nos dormitorios;

15. Não se recolher antes de haver verificado que todos os alumnos a seu cargo estão accommodados nos respectivos leitos;

16. Acompanhar os alumnos, sempre que sahirem encorporados, quer a passeio, quer quando tenham de comparecer ou tomar parte em solemnidades publicas, como festas, theatros, etc., etc.;

17. Apresentar aos professores, mestres e repetidores o livro de notas dos alumnos.

Art. 122. Os inspectores deverão residir no estabelec
Art. 123. Os inspectores e seus ajudantes não pod
ceitar dos alumnos, nem de seus paes, tutores, protec
correspondentes, retribuição ou presente de natureza
debaixo de qualquer pretexto, sob pena de demissão.

CAPITULO XIII

DO ESCRIPTURARIO-ARCHIVISTA E SEU AUXILIAR

Art. 124. O escripturario-archivista e seu auxiliar
comparecer no Instituto todos os dias uteis, ás nove
manhã, e não se poderão retirar antes das tres horas
salvo si for em objecto de serviço e por ordem do direct
Art. 125. Ao escripturario-archivista compete por
seu auxiliar:
1. Ter em ordem e sempre em dia a escripturação do
livros;
2. Escrever e registrar toda a correspondencia;
3. Ter sempre em boa ordem e asseio o archivo;
4. Tomar apontamentos de todas as occurrencias que
de ser mencionadas no relatorio do director, e apresen
este quando lhe forem pedidos, ajuntando todos os e
mentos necessarios;
5. Ter sempre em dia o inventario dos objectos pert
ao archivo;
6. Escripturar, segundo as instrucções e modelos da
director, todos os livros, mappas, folhas de pagament
papeis relativos á contabilidade e á escripturação;
7. Guardar os programmas e as relações de pontos
sados pelos professores, para apresental-os nos actos de
8. Colligir e archivar em boa ordem todas as leis,
regulamentos, instrucções e portarias relativas ao Insti
9. Archivar e formar indice de toda a correspond
cebida;
10. Encadernar por ordem chronologica e archivar
tas originaes do expediente.
Art. 126. Emquanto o Instituto não tiver bibliothec
sada, os livros que possue e que vier a possuir devem
servados pelo escripturario-archivista.

CAPITULO XIV

DO AGENTE

Art. 127. O serviço braçal do Instituto ficará a carg
agente auxiliado pelos empregados da despensa, copa,
refeitorios, jardim e dos serventes.
Art. 128. O agente é encarregado da guarda, asseio
vação da mobilia e mais materiaes de que não forem de

mente incumbidos outros empregados, do recebimento dos generos e mais artigos de consumo; da distribuição e fiscalização do serviço dos serventes e mais pessoal a seu cargo.

Art. 129. Incumbe-lhe mais:

1. Transmittir aos serventes e mais pessoal a seu cargo as ordens do director, sendo responsavel pela fiel execução das mesmas;

2. Velar sobre a ordem e asseio do estabelecimento, fiscalisando para esse fim, de conformidade com as instrucções e ordens do director, todo o serviço da copa, cozinha, despensa, refeitorios e dormitorios;

3. Representar ao director contra as faltas commettidas pelo pessoal a seu cargo, quando não cumprir bem os seus deveres;

4. Verificar a qualidade e quantidade dos generos entrados para a despensa, dando parte ao director de qualquer falta que encontrar;

5. Assistir e fiscalisar o serviço do refeitorio dos professores, mestres e repetidores que morarem no estabelecimento, providenciando para que sejam bem servidos e verificando si os alimentos são de boa qualidade, bem preparados e em quantidade sufficiente;

6. Receber por inventario, ao tomar posse, todos os materiaes e objectos existentes no estabelecimento e que são pelo art. 128 confiados á sua guarda e conservação;

7. Fazer ao director os pedidos dos generos e mais objectos precisos para o abastecimento da despensa e outras repartições a seu cargo;

8. Proceder nos mezes de junho e dezembro ao inventario de todos os moveis e utensilios do estabelecimento;

9. Ter sempre em dia o livro de inventario dos materiaes a seu cargo, mencionando nelle os objectos entrados, os dados em consumo ou extraviados, as datas de entrada e sahida desses objectos;

10. Apresentar ao escripturario, no fim de cada mez, a relação dos empregados que lhe são subordinados, mencionando os dias de serviço de cada um;

11. Ter a seu cargo a arrecadação geral do Instituto e fazer com que todos os objectos arrecadados fiquem bem acondicionados.

Art. 130. Toda a escripturação dos serviços a cargo do agente será feita por elle ou pelo escripturario-archivista e seu auxiliar segundo as ordens e normas prescriptas pelo director.

Art. 131. O agente deverá morar no estabelecimento.

CAPITULO XV

DO SERVIÇO SANITARIO

Art. 132. Haverá no Instituto uma enfermaria que ficará a cargo do medico do estabelecimento e sob sua immediata administração e fiscalisação.

Paragrapho unico. A enfermaria se dividirá em dus completamente independentes, uma para as alumnas e para os alumnos.

Art. 133. Os professores ou repetidores cegos, que no estabelecimento, serão tratados, quando enfermos, o masculino na enfermaria dos alumnos, e os do fem das alumnas.

Art. 134. Cada enfermaria terá um enfermeiro que a dos alumnos o ajudante do inspector, e para a das al ajudante da inspectora.

Paragrapho unico. Quando acontecer que o numero mos seja excessivo, ou as doenças tão graves, que absor o tempo desses ajudantes, prejudicando o serviço de ins director poderá encarregar das enfermarias pessoas ex

Art. 135. Os medicamentos prescriptos pelo medico á que teem direito a tratamento no Instituto, serão forne conta do estabelecimento.

Art. 136. E' dever do medico :

1. Prestar os soccorros de sua profissão aos alumnos e pregados internos do Instituto;

2. Comparecer todos os dias no estabelecimento, e vezes que for chamado;

3. Examinar o estado de saude dos candidatos á adm Instituto, sempre que esse exame lhe for requisitado rector;

4. Visitar todos os dias os doentes, e tantas vezes dia quantas o exigir a gravidade da molestia;

5. Examinar, sempre que lhe for requisitado pelo os generos alimenticios fornecidos ao Instituto, e dar a nião fundamentada sobre a qualidade delles;

6. Em caso de molestia grave, avisar ao director este communique á familia do doente ou a quem su fizer;

7. Participar ao director qualquer indicio de molesti giosa que se manifestar em individuo pertencente ao I indicando o meio de realizar-se immediata e efficazme separação;

8. Dar parte ao director das faltas que na enferma metterem os doentes, enfermeiros e serventes; das fal se derem no fornecimento e preparo dos medicam das dietas; assim como de todas as occurrencias que inter ao serviço medico e administrativo, propondo as med cessarias;

9. Fazer de seu proprio punho e assignar o receitu medicamentos que prescrever;

10. Apresentar ao director, no fim de cada anno, un rio circumstanciado do serviço sanitario e um mappa es pathologico dos doentes tratados durante o anno;

11. Requisitar do director, sempre que julgar nece convocação de outros facultativos para com elles conf sobre casos graves ou difficeis;

12. Propor ao director, em tempo de epidemia, as medidas que entender convenientes para prevenir a sua propagação no estabelecimento.

Art. 137. Si as familias dos alumnos ou dos empregados doentes preferirem que sejam elles tratados por outro facultativo que não o do Instituto, correrão por sua conta as despezas do tratamento medico.

Art. 138. Os enfermeiros serão responsaveis pelo serviço das suas secções e pela conservação dos respectivos utensilios, os quaes receberão em carga e terão sob sua guarda.

Art. 139. Os enfermeiros serão subordinados ao medico e delle receberão directamente as ordens e instrucções, relativas ao serviço da enfermaria.

Art. 140. Os enfermeiros teem por obrigação:

1. Acompanhar o medico nas visitas diarias aos doentes de suas respectivas secções;

2. Executar e fazer executar pelos seus ajudantes e serventes todas as prescripções do medico, não só no que diz respeito aos medicamentos e regimen alimentar dos doentes, como á hygiene e administração da enfermaria;

3. Velar pelo asseio e boa ordem da secção a seu cargo;

4. Fazer e assignar os pedidos de dietas e de todos os utensilios necessarios á enfermaria, pedidos que, depois de rubricados pelo medico, serão entregues ao director;

5. Fazer toda a escripturação da enfermaria em livros para esse fim destinados e sob a immediata fiscalisação do medico;

6. Participar ao medico toda e qualquer falta que houver, tanto da parte dos doentes e dos ajudantes e serventes, como do que for relativo aos medicamentos e dietas, e de toda as occurrencias, emfim, que interessarem ao serviço da enfermaria.

Art. 141. O regimen alimentar dos doentes será regulado por uma tabella de dietas, organisada pelo medico e approvada pelo director.

CAPITULO XVI

DA ROUPARIA E LAVANDERIA

Art. 142. Toda a roupa de corpo, cama, mesa e cozinha, e o calçado em reserva, pertencentes aos alumnos, serão guardados e arrumados em armarios apropriados.

Art. 143. Na arrumação devem ficar separadas, não só as roupas do corpo dos alumnos de um e outro sexo, contribuintes e gratuitos, como todas as outras, conforme o respectivo destino.

Os botins e sapatos, novos ou concertados, serão tambem arrumados em logar proprio com a separação recommendada quanto ao sexo e condição dos alumnos.

Art. 144. Os serviços de costura, lavagem e engommado serão feitos dentro do estabelecimento. Só em caso de necessidade

sel-o-hão fóra, precedendo ajuste com pessoas que se ob
a prestal-os com mais vantagens.

Art. 145. Haverá na rouparia um livro de — ent
sahida — em que será lançada a roupa que existir e ent
que se consumir e sahir, e o calçado existente.

Art. 146. A' roupeira incumbe:

1. Receber, arrecadar e conservar convenientemente as
que lhe forem remettidas pela administração;

2. Fazer e mandar fazer pelos empregados da roupar
os concertos de que precisar a roupa que se houver est

3. Dirigir e fiscalisar o pessoal encarregado do ser
lavanderia e do engommado;

4. Fazer lavar e engommar toda a roupa de uso d
mnos e dos aspirantes ao magisterio;

5. Fazer lavar toda a roupa que sahir dos dormitorio
torios, cozinha e enfermaria, devendo ser esta lava
radamente;

6. Escripturar em boa ordem e ter sempre em dia o
— entrada e sahida — da rouparia;

7. Requisitar do director o pessoal e material preci
os serviços a seu cargo;

8. Cumprir fielmente todas as ordens que lhe fore
pelo director.

Art. 147. A roupeira é immediatamente subordina
rector, de quem unicamente receberá ordens.

Art. 148. A roupeira é obrigada a residir no estabele

CAPITULO XVII

DA PORTARIA E DO PORTEIRO

Art. 149. As portas do Instituto serão abertas diarl
cinco horas da manhã no verão, e ás seis horas no
e serão fechadas ás nove horas da noite.

Art. 150. Ninguem poderá sahir do Instituto
aberto, ou entrar nelle depois do fechado, sem expres
do director.

Art. 151. A entrada do Instituto poderá ser franq
visitas do publico nas quintas-feiras; em outro
dia só com permissão especial do director.

Art. 152. O porteiro terá por obrigação:

1. Residir no estabelecimento, onde se alimentará,
necer na entrada principal;

2. Abrir e fechar as portas do edificio ás horas mar

3. Impedir a sahida dos alumnos e dos empregado
do Instituto que não tiverem permissão do director.

CAPITULO XVIII

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 153. Haverá na secretaria do Instituto os seguintes livros:

1. Da—matricula dos alumnos—em que será lançado o termo da matricula de cada alumno com a declaração de seu nome, idade, filiação, naturalidade, causa e tempo de cegueira; e o nome e domicilio do pae, tutor, protector ou correspondente. Tambem serão registrados nesse livro a perda do anno, as penas impostas e o resultado dos exames com o gráo de approvação alcançado no curso litterario ou com as habilitações obtidas. nos diversos ramos do curso profissional;

2. Da— receita —no qual se mencionará a quantia consignada em lei do orçamento para despezas do Instituto;

3. Da— despeza —onde serão lançadas discriminadamente em columnas distinctas e distribuidas segundo as consignações orçamentarias, todas as despezas miudas e de prompto pagamento, feitas em cada mez; um resumo das contas dos fornecimentos feitos mensalmente ao Instituto por ordem escripta ou verbal do director ; e finalmente, um resumo da despeza total feita durante o mez, de accordo com as folhas remettidas ao Ministro, fazendo-se a distribuição da mesma despeza pelas referidas consignações;

4. Do—pessoal—do qual constará o vencimento que durante um mez perceberem todos os funccionarios do Instituto;

5. De — termos — que mencionará o dia de posse dos empregados, o registro de seus titulos de nomeação, e as licenças obtidas;

6. De—attestado de frequencia—dos empregados relacionados em folha do Thesouro, do qual constará o nome e emprego de cada um e as faltas mensaes com causa justificada ou não;

7. De — contas dos fornecedores — onde no fim de cada mez serão lançadas todas as contas dos fornecimentos feitos ao Instituto por ordem verbal ou escripta do director;

8. Dos—contractos para fornecimentos — em que serão registrados todos os contractos de generos e objectos fornecidos ao Instituto;

9. De — termos de admoestação — e outras penas impostas aos funccionarios do Instituto.

CAPITULO XIX

NOMEAÇÕES, VANTAGENS, LICENÇAS, FALTAS E PENAS

Art. 154. Serão nomeados por decreto do Governo o director e os professores ; e por portaria do Ministro, os repetidores, o medico, o escripturario, o dictante-copista, os inspectores, o

mestre de gymnastica e o de afinação de piano, orgam e h
nium.

Art. 155. Todos os outros empregados, bem como os
rantes ao magisterio, serão de nomeação do director.

Art. 156. Ficará sem effeito a nomeação do empregad
dentro de um mez não tiver tomado posse do seu carg
motivo justificado.

Art. 157. Os professores que houverem cumprido os se
veres de modo distincto, terão direito ás gratificações addic
estabelecidas no Codigo dos institutos officiaes de ensino.

Art. 158. Nas substituições previstas neste regulame
empregado vencerá sempre o seu ordenado e a gratifica
logar que substituir.

Paragrapho unico. Quando a substituição for de repetid
aspirante ao magisterio, perceberá este só a gratificaç
quelle.

Art. 159. Fóra do exercicio os membros do magisterio s
ceberão seus vencimentos integraes nos seguintes casos:

1. De impedimentos por serviço publico e obrigatorio po
2. De desempenho de commissões scientificas ;
3. Durante o periodo das férias.

Art. 160. As licenças com ordenado por inteiro só
concedidas por motivo de molestia, não excedendo de seis n
por outro qualquer motivo, as licenças poderão ser conc
tambem por seis mezes, dentro de um anno, mas com m
do ordenado e si o motivo for attendivel.

Paragrapho unico. Quando a licença concedida com o
de seis mezes e ordenado por inteiro não bastar por prolon
a molestia, o Governo poderá amplial-a por igual temp
metade do ordenado ; e depois de um anno, sem ordenad
excedendo porém de dous annos a somma do tempo da
tiva licença com o das prorogações.

Art. 161. Os professores, repetidores e todos os outr
pregados do Instituto que não estiverem no estabelecim
hora determinada, ou retirarem-se antes de findar o tem
seu trabalho, incorrem em falta.

Paragrapho unico. As faltas commettidas em um mez
derão ser justificadas perante o director até o primeiro dia
mez seguinte.

Art. 162. Os professores, repetidores e todos os empr
do serviço administrativo e economico que faltarem ac
deveres ou commetterem actos contrarios á disciplina
stituto, ficarão sujeitos ás seguintes penas:

1. Admoestação ;
2. Reprehensão ;
3. Suspensão ;
4. Demissão.

§ 1.° As duas primeiras penas serão impostas pelo direc

§ 2.° O director poderá impor a pena de suspensão de
oito dias participando-o ao Ministro ; só este poderá app
por mais longo tempo.

§ 3.º A pena de demissão será imposta pelo Governo, por proposta do director, e, tratando-se de professores, só terá logar:

1.º No caso de condemnação á prisão com trabalho ou por crime contra a moral e os bons costumes;

2.º Quando o professor por tres mezes seguidos deixar de comparecer ao Instituto sem causa justificada;

3.º Quando já houver sido suspenso por tres vezes dentro do espaço de um anno;

4.º Quando fomentar immoralidade entre os alumnos.

Art. 163. Aos empregados de nomeação do director serão extensivas todas as penas, independentemente de participação ou proposta ao Governo.

CAPITULO XX

DAS CONTAS E ORÇAMENTOS

Art. 164. O director no fim de cada mez, á vista dos recibos e das contas das despezas miudas e de prompto pagamento, da relação dos dias de trabalho do pessoal subalterno e das contas dos fornecedores, fará organisar:

1. A folha das despezas miudas e de prompto pagamento do Instituto;

2. A folha das gratificações e salarios do pessoal subalterno;

3. A folha da importancia dos fornecimentos feitos durante o mez.

Estas folhas, depois de assignadas pelo director, serão remettidas ao Ministro para os devidos pagamentos.

CAPITULO XXI

DOS CONCURSOS

Art. 165. Quando houver de se proceder a concurso para o preenchimento de qualquer logar no magisterio, observar-se-ha o seguinte:

1. O director mandará publicar edital annunciando que, na secretaria do Instituto, se acha aberta a inscripção, pelo prazo de tres mezes, para o preenchimento da cadeira vaga e declarando a natureza das provas exigidas e as condições que precisam possuir os candidatos;

2. Findo o prazo da inscripção, serão publicados pela imprensa os nomes dos candidatos inscriptos, e o dia, hora e logar em que deverá ter começo a primeira prova;

3. Quando o concurso dever ter logar só entre os repetidores cégos (art. 75) ou entre os aspirantes ao magisterio (art. 81),

não haverá necessidade de prazo para a inscripção; o con começará dentro dos oito dias seguintes, depois de verific vaga.

Art. 166. Para que possa inscrever-se, deverá apresen candidato:— documento de ser cidadão brazileiro no goso de direitos civis e politicos; folha corrida do seu procedimento, sada por autoridade competente; e titulo de capacidade fissional.

Art. 167. As provas do concurso ou de habilitação c tirão em :

1.° Prova escripta;

2.° Prova oral;

3.° Prova pratica das materias que a admittirem.

Os pontos para qualquer dessas provas serão tirados no

Art. 168. Para a prova escripta o candidato terá tres h si a cadeira comprehender uma só materia; no caso conti poderá a commissão examinadora prorogar a hora.

A prova escripta será feita em papel rubricado commissão examinadora e fornecido na occasião. Não permittido ao candidato consultar livro ou notas. Na em que se fizer a prova escripta, só estarão os candid em mesas distinctas, e a commissão.

Art. 169. A prova oral consistirá numa exposição do tirado á sorte, e numa arguição feita pelos examinad A exposição deverá durar meia hora em cada materia da ca em concurso; para a arguição cada examinador terá 2(nutos.

O ponto desta prova será o mesmo para todos os candi que a prestarão segundo a ordem da inscripção. O primeir scripto tirará o ponto, que os outros só conhecerão na occ opportuna. No caso de haver muitos candidatos e não pod todos fazer a prova oral no mesmo dia, serão divididos turmas; cada turma tirará um ponto. Esta prova publica.

Art. 170. Quando a materia não comportar prova pr haverá arguição tambem sobre a prova escripta.

Para a prova pratica, a commissão examinadora determi o processo.

Art. 171. A commissão examinadora se comporá de tre fessores do curso a que pertencer a cadeira, e será presidid director, o qual entretanto não terá voto no julgamento.

Paragrapho unico. Si dentre os membros do magisteri houver quem possa servir de examinador, o director propc Governo a nomeação de cidadãos, extranhos ao Instituto, q nham as habilitações necessarias para tal fim.

Art. 172. Os examinadores organisarão, no dia em que dev começar as provas, os pontos em numero de 25, os deverão abranger, cada um, uma parte de cada mater cadeira em concurso.

Paragrapho unico. O ponto tirado para a prova escript entrará na urna para a prova oral.

Art. 173. No dia seguinte ao do encerramento da inscripção o director reunirá a commissão examinadora e marcará dia para a primeira prova que deverá ser a escripta. Tres dias depois desta, terá começo a prova oral. Finda esta, si for possivel no mesmo dia, proceder-se-ha á leitura da prova escripta. Esta leitura será feita pelo proprio candidato, fiscalizada por outro na ordem da inscripção. Si houver um só candidato, um dos examinadores fiscalizará a leitura.

Art. 174. Terminadas as provas do concurso, proceder-se-ha ao julgamento. A commissão votará diante das provas exhibidas, e os dous candidatos que reunirem maioria de votos serão propostos pelo director ao Governo. Cada membro da commissão terá o direito de consignar na prova escripta dos candidatos o seu juizo sobre o merito das provas e a capacidade profissional do concurrente.

CAPITULO XXII

DO PATRIMONIO DO INSTITUTO

Art. 175. O patrimonio do Instituto será constituido :

1. Com o fundo patrimonial que já existe ;
2. Com os rendimentos e juros desse fundo patrimonial já existentes e que se irão capitalisando ;
3. Com os valores que forem doados ou legados ao Instituto por qualquer modo legal ;
4. Com as joias de entrada e annuidades pagas pelos alumnos contribuintes ;
5. Com as contribuições pagas pelos professores, mestres e repetidores que morarem no estabelecimento (art. 183) ;
6. Com as sobras que se verificarem no fim do anno nas diversas consignações do orçamento das despezas do Instituto ;
7. Com as subvenções que forem votadas pelo Congresso em beneficio do fundo patrimonial.

Art. 176. O patrimonio do Instituto continuará a ser administrado por um conselho, não remunerado, composto de tres a cinco membros, dos quaes um presidente, um thesoureiro e um secretario.

Art. 177. O fundo patrimonial do Instituto será convertido em apolices geraes da divida publica fundada ou em quaesquer outros titulos da divida publica que melhores garantias offerecerem. Todavia o Instituto poderá possuir em bens de raiz uma parte do seu patrimonio, a qual será determinada pelo Governo.

Art. 178. Nenhuma quantia será distrahida do fundo patrimonial ou dos juros e mais rendimentos, emquanto não for elle sufficiente para occorrer a todas as despezas do Instituto com os nove decimos de seus juros e rendimentos annuaes.

Art. 179. Logo que o patrimonio attingir ess
empregar-se hão os nove decimos dos rendimentos na
do Instituto, nos seus melhoramentos e progressi
volvimento, e então nada mais com elle despenderá
Art. 180. No caso do artigo antecedente serão app
augmento do fundo patrimonial todos os saldos que
carem, assim como todas as doações, legados e subve
dessa época em deante se fizerem em beneficio do Instit
Art. 181. O Governo, ouvindo o conselho administr
pedirá instrucções especiaes que regulem o modo pra
efficaz e conveniente de administrar o patrimonio.

CAPITULO XXIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 182. Nenhum funccionario interno do Institut
nelle residir poderá ausentar-se do estabelecimento sen
do director.
Art. 183. Os professores, repetidores e mestres, cegos
ros, poderão, si quizerem, residir no estabelecimento, e
reito, neste caso, a casa, alimentação e assistencia med
diante uma contribuição annual, que será: para os pr
do curso litterario e de musica, de 600$; e para os repe
mestres, de 400$000.
§ 1.º Ficarão, porém, sujeitos ao regimen disciplin
nomico do Instituto.
§ 2.º O Thesouro descontar-lhes-ha, para satisfação da
contribuição, uma quota mensal em seus vencimento
Art. 184. E' expressamente prohibida a residencia n
lecimento de familia que não seja a do director, nem
mittida a admissão de criados para o serviço particular
pregados.
Art. 185. Nenhum empregado, que não tiver economi
tabelecimento, terá direito a alimentação.
Art. 186. A qualidade e quantidade dos alimentos
refeições diarias, assim nos refeitorios, como fóra delle
reguladas por tabellas que o director organisará, attend
regras hygienicas e á necessaria economia.
Paragrapho unico. Estas tabellas serão feitas de man
possam ser collocadas nos refeitorios e lidas por todos q
verem de velar na sua execução ou desejarem consultal-
Art. 187. São considerados relevantes para todos os
os serviços que de qualquer modo forem prestados á ins
e educação dos cegos, assim como os beneficios feitos
tuto.
Art. 188. O director expedirá instrucções especiaes qu
lem o serviço interno administrativo e economico do Insti

Art. 189. Os vencimentos dos empregados do Instituto serão os constantes da tabella annexa a este regulamento.

Art. 190. Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

1.ª Os professores cujas cadeiras são extinctas por este regulamento ficarão em disponibilidade percebendo os seus vencimentos e serão aproveitados independentemente de concurso nas cadeiras que vagarem e para as quaes tiverem competencia profissional.

2.ª Na parte em que eleva os vencimentos do mestre de afinação e a gratificação do agente, a tabella annexa só entrará em vigor depois de approvada pelo Congresso Nacional.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1901. — *Epitacio Pessôa.*

Tabella dos vencimentos dos empregados do Instituto Benjamin Constant

Pessoal de nomeação do Governo

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1 director.....	3:600$000	1:800$000	5:400$000
1 medico.....	1:600$000	800$000	2:400$000
5 professores do curso litterario a.....	2:400$000	1:200$000	18:000$000
7 professores de musica á.....	2:400$000	1:200$000	25:200$000
5 repetidores do curso litterario a.....	1:200$000	600$000	9:000$000
3 repetidores de musica a....	1:200$000	600$000	5:400$000
1 mestre de gymnastica.....	800$000	400$000	1:200$000
1 mestre de afinação e afinador de piano, orgam e harmonium.....	1:200$000	600$000	1:800$000
1 escripturario-archivista....	1:600$000	800$000	2:400$000
1 dictante-ecpista.....	1:200$000	600$000	1:800$000
1 inspector dos alumnos.....	1:000$000	500$000	1:500$000
1 inspectora das alumnas....	1:000$000	500$000	1:500$000
			75:600$000

Pessoal de nomeação do director

EMPREGOS	GRATIFICAÇÃO	T
1 agente	1:200$000	1
1 ajudante do inspector	720$000	
1 ajudante da inspectora	720$000	
1 auxiliar de escripta	1:200$000	1
1 mestra de trabalhos de agulha	1:500$000	1
1 contra-mestra de trabalhos de agulha	900$000	
5 mestres de officinas a	1:800$000	1
1 roupeira	720$000	
1 despenseiro	600$000	
1 porteiro	600$000	
1 continuo	480$000	
1 feitor-comprador	600$000	
1 cozinheiro	960$000	
1 ajudante do cozinheiro	600$000	
		1

Capital Federal, 12 de janeiro de 1901. — *Epitacio Pe*

DECRETO N. 3.902 — DE 12 DE JANEIRO DE 19

Approva o regulamento das Faculdades de Medicin

O Presidente da Republica dos Estados Unidos d usando da autorização que lhe confere o art. 3º, n. n. 652, de 23 de novembro de 1899, e de accordo com n. II da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, resolve para as faculdades de medicina o regulamento, que a e nanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Interiores.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1901, 13º da Repu

M. FERRAZ DE CAMPOS SALL

Epitacio Pessôa.

Regulamento das Faculdades de Medicina

CAPITULO I

CONSTITUIÇÃO DAS FACULDADES E SEUS FINS

Art. 1.º As Faculdades de Medicina serão regidas pelo Codigo dos institutos officiaes de ensino superior e secundario e por este regulamento.

Art. 2.º E' de sua exclusiva competencia:

1.º Conferir diploma de doutor em medicina;
2.º Conferir diploma de pharmaceutico;
3.º Conferir diploma de parteira;
4.º Conferir diploma de cirurgião dentista;
5.º Examinar os profissionaes graduados por instituições congeneres.

Art. 3.º Haverá em cada faculdade os seguintes cursos:

1.º O de sciencias medicas e cirurgicas;
2.º O de pharmacia;
3.º O de obstetricia;
4.º O de odontologia.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO DOCENTE

Art. 4.º O ensino se distribuirá por 26 cadeiras, a saber:

Chimica medica,
Historia natural medica,
Materia medica, pharmacologia e arte de formular,
Anatomia descriptiva,
Anatomia medico-cirurgica,
Histologia,
Physiologia,
Anatomia e physiologia pathologicas,
Bacteriologia,
Obstetricia,
Pathologia cirurgica,
Pathologia medica,
Operações e apparelhos,
Therapeutica,
Hygiene,
Medicina legal e toxicologia,
Clinica propedeutica,
Clinica cirurgica (1ª cadeira),

Clinica cirurgica (2ª cadeira),
Clinica medica (1ª cadeira),
Clinica medica (2ª cadeira),
Clinica obstetrica e gynecologica,
Clinica pediatrica,
Clinica ophtalmologica,
Clinica dermatologica e syphilographica,
Clinica psychiatrica e de molestias nervosas.

Art. 5.º Destas cadeiras se comporão 12 secções, cujas quaes terá o seu substituto.

1ª SECÇÃO :

Anatomia descriptiva ;
Anatomia medico-cirurgica.

2ª SECÇÃO :

Histologia ;
Bacteriologia ;
Anatomia e physiologia pathologicas.

3ª SECÇÃO :

Physiologia ;
Therapeutica.

4ª SECÇÃO :

Hygiene ;
Medicina legal e toxicologia.

5ª SECÇÃO :

Pathologia cirurgica ;
Operações e apparelhos ;
Clinica cirurgica.

6ª SECÇÃO :

Pathologia medica ;
Clinica propedeutica ;
Clinica medica.

7ª SECÇÃO :

Materia medica, pharmacologia e arte de formular
Historia natural medica;
Chimica medica.

8ª SECÇÃO :

Obstetricia;
Clinica obstetrica e gynecologica.

9ª SECÇÃO :

Clinica pediatrica.

10ª SECÇÃO :

Clinica ophtalmologica.

11ª SECÇÃO :

Clinica dermatologica e syphilographica

12ª SECÇÃO :

Clinica psychiatrica e de molestias nervosas.

Art. 6.º Além das cadeiras de clinica, haverá ensino pratico naquellas que tiverem laboratorio.

Art. 7.º O ensino clinico será feito :

1.º Em hospital apropriado, onde cada lente terá um gabinete com o material necessario ás pesquizas da sua cadeira ;

2.º Em maternidade, para a cadeira de clinica obstetrica e gynecologica ;

3.º No Hospicio Nacional de Alienados, para a cadeira de clinica psychiatrica e de molestias nervosas.

Art. 8.º Como auxiliares do ensino clinico haverá:

1.º Treze assistentes, doutores em medicina, sendo dous para a cadeira de clinica propedeutica e para cada cadeira de clinica cirurgica e um para cada uma das demais;

2.º Vinte internos, alumnos matriculados no curso de sciencias medicas e cirurgicas, sendo dous para cada cadeira ;

3.º Uma parteira para a clinica obstetrica e gynecologica.

Art. 9.º Destinados á instrucção pratica dos alumnos, bem como ás investigações dos lentes, substitutos e preparadores, funccionarão os laboratorios de:

Chimica medica;
Historia natural medica;
Pharmacologia ;
Anatomia descriptiva ;
Anatomia medico-cirurgica ;
Histologia ;
Physiologia ;
Bacteriologia ;
Anatomia pathologica ;
Operações e apparelhos ;
Therapeutica ;
Hygiene;
Medicina legal e toxicologia ;
Odontologia.

Paragrapho unico. No laboratorio de chimica medica se installarão os apparelhos necessarios ao curso de que trata a primeira parte do art. 53.

Art. 10. Como auxiliares do ensino pratico, haverá 16 preparadores, sendo um para cada cadeira servida de laboratorio e um para o laboratorio de odontologia. A cadeira de anatomia descriptiva e a de histologia terão, porém, dous preparadores.

Art. 11. Cada faculdade terá o seu museu an annexo ao laboratorio de anatomia pathologica.

Art. 12. Além do preparador do laboratorio de odoi haverá outro profissional, a cujo cargo ficará o ensino terias especificadas no art. 26.

Art. 13. O profissional a que se refere o artigo ant será nomeado pelo Governo, sobre proposta do director ap pela congregação; servirá por cinco annos, podendo se duzido, observadas as formalidades da primeira nomeaçã

CAPITULO III

CURSOS DAS FACULDADES

SECÇÃO I

CURSO DE SCIENCIAS MEDICAS E CIRURGICAS

Art. 14. As materias do curso de sciencias medicas gicas serão ensinadas em seis annos na seguinte successi

1º ANNO:

Historia natural medica;
Chimica medica;
Anatomia descriptiva.

2º ANNO:

Anatomia descriptiva;
Histologia;
Physiologia.

3º ANNO:

Physiologia;
Bacteriologia;
Materia medica, pharmacologia e arte de formular;
Clinica propedeutica;
Clinica dermatologica e syphilographica.

4º ANNO:

Anatomia e physiologia pathologicas;
Pathologia medica;
Pathologia cirurgica;
Clinica propedeutica;
Clinica cirurgica (2ª cadeira);
Clinica ophtalmologica.

5º ANNO:

Operações e apparelhos;
Anatomia medico-cirurgica;
Therapeutica;
Clinica cirurgica (1ª cadeira);
Clinica medica (2ª cadeira);
Clinica pediatrica.

6º ANNO:

Obstetricia;
Hygiene;
Medicina legal e toxicologia;
Clinica medica (1ª cadeira);
Clinica obstetrica e gynecologica;
Clinica psychiatrica e de molestias nervosas.

Art. 15. As materias do curso de sciencias medicas e cirurgicas constituirão objecto de seis series de exames, prestados na seguinte ordem:

1º ANNO:

Historia natural medica;
Chimica medica;
Anatomia descriptiva.

2º ANNO:

Anatomia descriptiva;
Histologia;
Physiologia.

3º ANNO:

Physiologia;
Bacteriologia;
Arte de formular.

4º ANNO:

Anatomia e physiologia pathologicas;
Pathologia medica;
Pathologia cirurgica.

5º ANNO:

1ª parte:

Operações e apparelhos;
Anatomia medico-cirurgica;
Therapeutica.

2ª parte:

Clinica cirurgica;
Clinica propedeutica;
Uma das clinicas especiaes á escolha do examinando.

6º ANNO:

1ª parte:

Hygiene;
Medicina legal e toxicologia.

2ª parte:

Clinica medica;
Clinica obstetrica e gynecologica;
Uma das clinicas especiaes á escolha do examinando.

§ 1.º Aos alumnos não matriculados é obrigatorio o exame demais clinicas e o de obstetricia.

§ 2.º Dos alumnos matriculados que tiverem 30 faltas cadeira de obstetricia ou em qualquer clinica especial exigido o exame da materia em que ellas se deram, sem pre da clinica especial escolhida pelo examinando.

Art. 16. Os alumnos approvados nas materias do curso sciencias medicas e cirurgicas deverão apresentar, como ul prova de habilitação, complementar dos exames, theses pressas.

Art. 17. Aos alumnos approvados em defesa de these conferido o grau de doutor em medicina.

SECÇÃO II

CURSO DE PHARMACIA

Art. 18. O curso de pharmacia comprehenderá as cad seguintes:

Historia natural medica;
Chimica medica;
Materia medica, pharmacologia e pharmacia pratica.

Art. 19. As materias deste curso serão leccionadas em annos.

1º ANNO:

Chimica medica;
Historia natural medica;
Materia medica e pharmacologia (pharmacia pratica).

2º ANNO:

Chimica medica;
Pharmacologia (pharmacia chimica e pharmacia pratic

Art. 20. As materias do curso pharmaceutico serão e do duas series de exames, prestados na ordem estabeleci artigo precedente.

Art. 21. Aos alumnos approvados nas materias deste será conferido o diploma de pharmaceutico.

SECÇÃO III

CURSO DE OBSTETRICIA

Art. 22. O curso de obstetricia será feito em dous annos, havendo exame em cada anno das respectivas disciplinas.

1º ANNO:

Anatomia, descriptiva e medico-cirurgica, da bacia e dos orgams genito-urinarios da mulher;
Obstetricia.

2º ANNO:

Clinica obstetrica, limitada á pratica do parto natural e á pequena intervenção obstetrica.

Art. 23. A's alumnas approvadas nesses dous annos de estudo será conferido o diploma de parteira.

SECÇÃO IV

CURSO DE ODONTOLOGIA

Art. 24. Ao curso de odontologia pertencem as seguintes materias:

Anatomia descriptiva da cabeça;
Histologia da bocca e seus annexos;
Physiologia dentaria;
Anatomia medico-cirurgica da bocca;
Pathologia, therapeutica e hygiene dentarias;
Prothese dentaria;
Clinica odontologica.

Art. 25. Os cursos a que se refere o artigo anterior far-se-hão:

1.º O de anatomia descriptiva da cabeça e medico-cirurgica da bocca no primeiro mez do anno lectivo, por prelecções em dias alternados, acompanhadas de demonstração e exercicios praticos, tambem em dias intercalados;

2.º O de histologia no segundo mez do anno lectivo, do mesmo modo estabelecido para o curso de anatomia especial;

3.º O de physiologia no terceiro mez do anno lectivo, por prelecções em dias alternados;

4.º O de pathologia, therapeutica e hygiene dentarias durante a primeira metade do anno lectivo, sendo as prelecções em dias alternados;

5.º O de prothese dentaria e o de clinica odontologica diariamente, para os alumnos de ambos os annos.

Art. 23. O ensino da prothese dentaria estará a c
preparador do laboratorio de odontologia ; do ensino d
respectiva e bem assim do da pathologia, therapeutica e
dentarias, será incumbido o profissional a que se
art. 12.

Art. 27. O ensino das materias do curso de odonto
effectuará em dous annos, a saber :

1º ANNO :

Anatomia descriptiva da cabeça ;
Histologia da bocca ;
Physiologia dentaria.

2º ANNO:

Anatomia medico-cirurgica da bocca ;
Pathologia, therapeutica e hygiene dentarias ;
Prothese dentaria ;
Clinica odontologica.

Art. 28. Os exames destas materias serão prestados
ordem perante duas commissões assim compostas :

Para o 1º anno, dos tres lentes respectivos ;

Para o 2º anno, do lente de anatomia medico-
como presidente, e dos profissionaes encarregados do
clinica odontologica e da prothese dentaria.

Art. 29. Aos alumnos approvados nas materias d
será conferido o diploma de cirurgião-dentista.

CAPITULO IV

DOS AUXILIARES DO ENSINO

SECÇÃO I

DOS PREPARADORES

Art. 30. Os preparadores serão nomeados dentre
em medicina, mediante proposta do lente que estiver
da cadeira.

Paragrapho unico. Os logares de preparador de chi
e de materia medica, pharmacologia e arte d
poderão ser exercidos por pharmaceutico.

Art. 31. Aos preparadores incumbe :

1.º Comparecer diariamente no laboratorio antes
aulas, afim de dispor, segundo as determinações do
quanto for necessario para as demonstrações e exe
ticos ;

2.° Assistir ás aulas theoricas e praticas, realizando as demonstrações experimentaes indicadas pelo lente ;

3.° Exercitar os alumnos no manejo dos apparelhos e instrumentos, guial-os nos exercicios praticos, segundo as instrucções do lente, e fiscalizar os trabalhos que os alumnos houverem de executar no respectivo laboratorio ;

4.° Fiscalizar a conservação dos apparelhos e instrumentos ;

5.° Mandar fazer pelos conservadores, em livro rubricado pelo director, a relação dos objectos pertencentes ao laboratorio, inserir os pedidos de novos e a data em que estes entraram.

Art. 32. Além dos deveres communs aos preparadores, pertence aos das cadeiras de anatomia e ao da de operações :

1.° Executar as preparações anatomicas para as demonstrações nos cursos e dirigir os exercicios de dissecção feitos pelos alumnos ;

2.° Preparar peças dignas de serem conservadas no museu anatomico ;

3.° Praticar a injecção conservadora dos cadavares destinados aos trabalhos praticos das respectivas cadeiras.

Art. 33. O preparador do laboratorio de anatomia pathologica é obrigado a praticar as autopsias dos cadaveres pertencentes ás clinicas da faculdade, sob a direcção do lente da cadeira de anatomia e physiologia pathologicas, registando em livro especial as alterações dos orgams e remettendo de tudo cópia authentica aos lentes de clinica, em cujo serviço se houver dado o obito.

Art. 34. Cabe ao preparador de bacteriologia praticar os exames technicos requisitados pelos lentes de clinica ao de bacteriologia e enviar-lhes o relatorio do resultado desses exames. O relatorio será rubricado pelo lente da cadeira, que lhe additará, si quizer, alguns esclarecimentos.

SECÇÃO II

DOS ASSISTENTES DE CLINICA

Art. 35. E' applicavel aos assistentes de clinica a disposição do art. 30.

Art. 36. Aos assistentes de clinica incumbe :

1.° Comparecer nas enfermarias antes da hora das aulas, afim de tomar conhecimento de qualquer occurrencia sobrevinda no serviço e communical-a ao lente ;

2.° Dividir os leitos das enfermarias entre os alumnos, aos quaes adextrarão no exame dos doentes o na conveniente redacção das observações clinicas ;

3.° Registar com auxilio dos internos em livro da enfermaria as observações dos casos que houverem servido para o ensino clinico ;

4.º Assistir ás visitas e licções do lente, prescrevendo, n sencia delle, a medicação adequada ;

5.º Fazer com que as prescripções dos lentes sejam cump pelos internos, que escreverão o receituario e tomarão not curvas thermometricas e esphygmographicas e do mais qu teressar á historia clinica dos doentes ;

6.º Ajudar as operações cirurgicas, podendo, na ausenci lente, praticar as operações de urgencia, ou, por delibe delle, as que o não forem ;

7.º Fazer os curativos e applicar os apparelhos indicados lente ;

8.º Organizar com os internos a estatistica do serviço cl da cadeira, com especial menção dos methodos e agentes t peuticos empregados;

9.º Comparecer á tarde nas enfermarias, acompanhados internos, afim de observar si as prescripções medicas se priram e prestar cuidados aos doentes entrados depois da vi

SECÇÃO III

DOS INTERNOS DE CLINICA

Art. 37. Os internos de clinica serão nomeados, sobre posta do lente, dentre os alumnos matriculados e com ap vação nas materias do 3º anno do curso de sciencias medic cirurgicas, cessando a sua funcção com a terminação do m curso.

Art. 38. Aos internos de clinica incumbe :

1.º Comparecer nas enfermarias antes da chegada do len cumprir as determinações deste e do assistente ;

2.º Visitar á tarde as enfermarias, desempenhando as or que houverem recebido na visita da manhã ;

3.º Fazer a vigilia aos operados, acudindo a qualquer hor noite ás occurrencias supervenientes.

SECÇÃO IV

DA PARTEIRA

Art. 39. Como auxiliar do serviço da maternidade, ha uma parteira, nomeada mediante proposta do lente.

Paragrapho unico. A' parteira cumpre executar os ser profissionaes que lhe forem determinados pelo lente e pelo a tente de clinica obstetrica e gynecologica.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS CONCURSOS

Art. 40. Os pontos da prova pratica serão em numero de dez para cada cadeira, com excepção das de clinica, nas quaes a dita prova versará sobre um doente escolhido pela commissão de que trata o Codigo dos institutos officiaes de ensino superior e secundario no art. 74.

Art. 41. Em papel rubricado pelo director os concurrentes poderão expor os processos empregados para a resolução das questões technicas que lhes couberam por sorte, bem como o resumo da observação feita no doente, ou as alterações que encontraram na autopsia.

Cada candidato terá vinte minutos, no maximo, para explicar e justificar as suas preparações e analyses, e os processos de que se tiver servido na prova technica.

CAPITULO VI

EXERCICIO DOCENTE

Art. 42. Os lentes das cadeiras que não tiverem laboratorio farão cinco prelecções semanaes, por espaço de uma hora.

Art. 43. Os lentes das cadeiras com laboratorio farão tres prelecções semanaes por espaço de uma hora e tres licções praticas por egual tempo.

Paragrapho unico. Poderá o lente, quando julgar de utilidade didactica, converter alguma vez a sua licção theorica em pratica ou vice-versa.

Art. 44. Os lentes das cadeiras de clinica darão quatro aulas praticas por semana e duas licções oraes.

§ 1.° Das aulas praticas tres durarão hora e meia ; a restante e as licções oraes, uma hora.

§ 2.° Para objecto das licções oraes devem preferir-se os casos em que tiver sido praticada a autopsia, nos termos do art. 33.

Art. 45. O lente da cadeira de anatomia e physiologia pathologicas presidirá as autopsias de que reza o art. 33 e rubricará os relatorios respectivos, inserindo nelles as observações que lhe aprouver.

Art. 46. Exceptuam-se da disposição do art. 44, § 1°, os lentes das cadeiras de clinica dermatologica e syphilographica, ophtalmologica, pediatrica e psychiatrica, que leccionarão por espaço de uma hora.

Art. 47. Ao lente da cadeira de medicina legal e toxicologia, á testa de pequenas turmas de alumnos, é facultado proceder

na policia, no necroterio, ou onde lhe for designado pela a ridade, a exames medico-legaes, cumprindo-lhe nestes c organizar os relatorios a respeito de taes exames.

Art. 48. Embora considerado dependencia da cadeir operações, o laboratorio de odontologia estará a cargo do fissional contractado na fórma do art. 13 e do preparador.

Art. 49. O curso de anatomia descriptiva do 1º anno m (osteologia, arthrologia e myologia) ficará a cargo do substi da 1ª secção, a quem egualmente cabe leccionar a parte tomica do curso de obstetricia, art. 22, e do de odontol art. 24, sendo, em caso de necessidade, a juizo do dire auxiliado nesse serviço pelo substituto da 5ª secção e tam na parte de que trata o art. 22, pelo da 8ª.

Art. 50. O curso de physiologia será dado pelo len cadeira, que dividirá a materia em duas partes, cada um quaes fará o objecto de um anno lectivo.

Art. 51. Os cursos de histologia e de physiologia m nados no art. 24 serão feitos pelos substitutos das s respectivas.

Art. 52. Os cursos complementares de que forem enc gados os substitutos se darão duas vezes por semana, por e de uma hora nas cadeiras theoricas e de duas nas cadeiras ticas, sendo nestas a primeira hora de exposição e a segun demonstração.

Art. 53. Ao substituto da 7ª secção incumbe fazer um de physica, complementar do ensino do 1º anno medico e maceutico, curso cujo programma será indicado pelo le cadeira de chimica medica e que durará os primeiros c mezes lectivos. Nos mezes restantes o referido sub dará o curso complementar da cadeira de materia m pharmacologia e arte de formular.

Art. 54. O programma da cadeira de chimica medic prehenderá o ensino da chimica mineral e da organica, na restrictas applicações á medicina, e bem assim o da c biologica.

CAPITULO VII

DOS PREPARATORIOS PARA OS CURSOS DE PHAR DE OBSTETRICIA E DE ODONTOLOGIA

Art. 55. Para a matricula nos cursos de pharmacia, de tricia e de odontologia são exigidos os seguintes prepara

Para o curso de pharmacia:

Portuguez;
Francez;
Arithmetica;

Algebra até equações do 1º grau ;
Geometria plana ;
Elementos de physica e chimica ;
Elementos de historia natural.

Para o curso de obstetricia:

Portuguez ;
Francez ou inglez ou allemão ;
Arithmetica até proporções inclusive.

Para o curso de odontologia:

Portuguez ;
Francez ou inglez ou allemão ;
Arithmetica até proporções inclusive ;
Geometria plana ;
Elementos de physica e chimica.

CAPITULO VIII

DA INSCRIPÇÃO DE EXAME

Art. 56. O candidato á inscripção de exame do 5º anno entregará na secretaria da faculdade tres observações de doentes, sendo uma de clinica propedeutica, outra de clinica cirurgica e outra de uma das clinicas especiaes já cursadas por elle e de sua escolha.

Paragrapho unico. Ao candidato á inscripção de exame do 6º anno é applicavel a mesma disposição, referindo-se as suas observações á clinica medica, á obstetrica e gynecologica e á clinica especial em que tenha preferido ser examinado.

CAPITULO IX

DOS EXAMES

Art. 57. As commissões examinadoras serão constituidas pelos lentes do anno ou por quem os substituir na regencia das cadeiras.

Art. 58. As commissões examinadoras que não puderem ser formadas segundo o disposto no artigo precedente serão organizadas pelo director, com approvação da congregação.

Art. 59. Na sessão da congregação a que se refere o art. 58, os membros das commissões examinadoras apresentarão as listas dos pontos para a prova pratica. Os que forem nomeados pelo director, nos termos do mesmo artigo, apresentarão essas listas dentro de 48 horas.

Art. 60. A's cadeiras de ensino theorico ficam equipa quanto ao processo do exame, as de therapeutica, hygiene, cina legal e toxicologia e, para os alumnos do 2º anno d de sciencias medicas e cirurgicas, a de physiologia.

SECÇÃO I

DA PROVA ESCRIPTA

Art. 61. A prova escripta será feita sob a fiscalização d missão examinadora em tantos dias quantas as materias o examinando para cada uma dellas hora e meia.

SECÇÃO II

DA PROVA PRATICA E ORAL

Art. 62. Consistirá a prova pratica e oral na exec uma preparação ou experiencia, seguida de arguição a hora sobre o objecto della e tambem sobre outros quaes sumptos da cadeira.

§ 1.º Nas cadeiras sem laboratorio a arguição durar minutos sobre o assumpto escolhido pelo lente.

§ 2.º Nos exames de clinica se procederá como nos deiras com laboratorio.

Serão objecto desses exames casos clinicos escolhidos p missão examinadora, a qual, si assim o entender, tam guirá o examinando nas observações de que tratam o a seu paragrapho.

Art. 63. O julgamento dos exames de clinica será na capa das provas escriptas das materias do anno res

CAPITULO X

DA DEFESA DE THESES

Art. 64. Constarão as theses de uma dissertação á assumpto importante de qualquer das cadeiras, á esc candidatos, e de tres proposições relativas a cada cadei

Art. 65. As theses serão impressas á custa dos seus em formato *in quarto* grande, segundo o modelo a conterão na primeira pagina o assumpto da disserta verso o quadro do corpo docente, com declaração, em que a faculdade não approva nem reprova as opiniões nellas pelos seus autores.

Art. 66. Não ha para as theses censura prévia; devem, porém, os seus autores apresentar o autographo ao secretario da faculdade, que declarará com o seu *visto* si estão conformes ás disposições deste regulamento.

Art. 67. Si, nas theses impressas, verificar a commissão examinadora o emprego de linguagem offensiva da moral e bons costumes ou desrespeitosa ao Governo, á faculdade ou a qualquer membro do magisterio, dará conhecimento de tal facto ao director, que submetterá á congregação si essas theses podem ser levadas á defesa.

Paragrapho unico. No caso de recusa do trabalho, apresentará o autor outra these, que será defendida nas épocas ordinarias.

Art. 68. Os candidatos entregarão 36 exemplares de suas theses á secretaria da faculdade até o dia em que começarem os exames de clinica.

Paragrapho unico. Si não houver esses exames na época de que trata o art. 148 do Codigo dos institutos officiaes de ensino superior e secundario, a entrega das theses se fará no começo do prazo marcado para os demais exames.

Art. 69. A congregação, na sessão de que trata o art. 161 do Codigo dos institutos officiaes de ensino superior e secundario, designará as diversas commissões examinadoras das theses, compondo-as de cinco examinadores, dentre os quaes pelo menos tres lentes, sob a presidencia do mais antigo.

Paragrapho unico. Essas commissões examinadoras, organizadas pelo director, e sobre proposta delle submettidas á approvação da congregação, servirão até que se renovem na mesma época do anno seguinte.

Art. 70. A arguição das theses começará pelo substituto mais moderno e terminará pelo lente mais antigo.

Art. 71. Nenhuma commissão é obrigada a arguir por dia mais de tres theses.

Art. 72. O tempo concedido a cada examinador não passará de 20 minutos.

Art. 73. Os dias para as defesas de these serão marcados segundo a ordem em que ellas foram entregues; em identicas circumstancias, prevalecerá a ordem da inscripção nos exames do sexto anno.

Art. 74. O secretario publicará por edital affixado nos pontos mais concorridos da faculdade, os dias da sustentação das theses, e remetterá a cada examinador um exemplar das mesmas theses, com antecedencia pelo menos de quatro dias.

Art. 75. Terminada a defesa de theses, a commissão procederá ao julgamento, que deve assentar sobre o merito do trabalho e os conhecimentos que o doutorando houver exhibido por occasião da defesa.

§ 1.º O julgamento será lançado no boletim impresso, que deve acompanhar as notas das provas de exames prestados pelos candidatos em todos os annos do curso.

§ 2.º A nota obtida pelo candidato será registada em livro

especial pelo secretario e o respectivo termo assignado a seguinte pelos examinadores.

Art. 76. A inhabilitação em defesa de theses importa candidato obrigação de apresentar outro trabalho de assumpto diverso do da these anterior.

Art. 77. Os candidatos approvados entregarão 10 plares de suas theses, afim de receberem o diploma de em medicina.

Art. 78. O director de uma das faculdades remetter verno quatro exemplares e ao da outra numero sufficie serem distribuidos por todos os lentes, ficando tambem exemplares na bibliotheca dos dous estabelecimentos.

Art. 79. O alumno que for approvado simplesment defender nova these, prevalecendo neste caso a nota d julgamento.

CAPITULO XI

DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAES DIPLOMA INSTITUIÇÕES EXTRANGEIRAS

Art. 80. Os exames de habilitação constarão de quat a saber:

1ª SERIE:

Physiologia;
Therapeutica.

2ª SERIE:

Operações e apparelhos;
Anatomia medico-cirurgica.

3ª SERIE:

Clinica cirurgica;
Clinica propedeutica;
Uma clinica especial escolhida pelo candidato.

4ª SERIE:

Clinica medica;
Clinica obstetrica e gynecologica;
Uma clinica especial escolhida pelo candidato.

CAPITULO XII

DOS PREMIOS ESCOLARES

Art. 81. Além do premio consignado no art. 221 dos institutos officiaes de ensino superior e secundi

gregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro conferirá os premios Gunning, Dr. Manoel Feliciano e Alvarenga.

Art. 82. A concessão destes premios será feita segundo as instrucções estabelecidas pelos instituidores, em acto solemne, no dia e sessão da collação do grau.

CAPITULO XIII

DOS EMPREGADOS DO SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Art. 83. Além do secretario, sub-secretario, bibliothecario, sub-bibliothecario e porteiro, haverá em cada faculdade os seguintes empregados para o serviço administrativo:

3 Amanuenses.
8 Conservadores.
8 Bedeis.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 84. Vagando as cadeiras de clinica medica ou as de clinica cirurgica, serão providas pelos lentes das respectivas secções, a juizo da congregação, cabendo ao substituto o accesso á cadeira então vaga.

Art. 85. Os diplomas serão passados segundo os modelos do annexo sob n. 1 e assignados pelo director, pelo secretario e por aquelles a quem os titulos pertencerem.

Art. 86. O distinctivo de doutor em medicina consiste na beca e na borla, conforme o modelo approvado pelo Governo, e no annel em fórma de serpente com uma esmeralda ladeada de dous brilhantes.

Art. 87. A beca dos lentes e substitutos trará sobre o braço direito, bordadas a ouro, duas palmas em semicirculo e ligadas inferiormente. Sobre a beca e cobrindo o hombro esquerdo usarão os lentes e substitutos uma murça verde, a dos lentes orlada de arminho. A murça do director será vermelha e no mais como a dos lentes.

Os lentes e substitutos terão o annel mencionado no artigo precedente, sendo, porém, cercada de brilhantes a esmeralda.

Art. 88. O distinctivo do pharmaceutico é o annel em fórma de serpente com um topazio.

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Emquanto não estiver em execução o madureza, as materias exigidas como preparatorio tricula no curso de sciencias medicas e cirurgic seguintes:

Portuguez;
Francez;
Inglez ou allemão;
Latim;
Historia universal (em particular a do Brazil);
Geographia (em particular a do Brazil);
Arithmetica;
Algebra até equações do 1º grau inclusive;
Geometria elementar e trigonometria rectilinea;
Physica e chimica;
Historia natural.

Art. 2.º Os alumnos do curso de sciencias medicas assim como os do de pharmacia, obstetricia e odon contarem approvações antes da promulgação deste r serão admittidos a completar as series de exames c 20, 22 e 28, sem retrocederem para prestar exame d novas, constantes de annos que hajam percorrido.

Art. 3.º Emquanto a faculdade não for dotada do clinicas a que se refere o § 1º, art. 7º o ensino c plinas no Rio de Janeiro continuará a ser feito geral da Santa Casa de Misericordia.

Paragrapho unico. O mesmo se observará a re nica obstetrica e gynecologica.

Art. 4.º A cadeira de historia natural medica s pelo actual lente de botanica e zoologia medicas.

Art. 5.º Para a cadeira de bacteriologia será p dos lentes em disponibilidade que a isso annuir e com da congregação.

Havendo annuencia de mais de um desses lente gação proporá o que deve ser nomeado.

Si nenhum acquiescer ou a congregação não assen proverá o dito cargo, bem como a vaga de substitut que acaso occorrer, como houver por melhor.

Paragrapho unico. Poderá, todavia, o Governo cadeira por transferencia de um lente da secção e neste caso, quanto ao preenchimento da vaga de s autorização exarada na parte final deste artigo.

Art. 6.º Para as cadeiras que daqui em deante v nomeados, si o acceitarem, os lentes em disponibilid nisso a congregação.

Havendo annuencia de mais de um lente, p vaga, a congregação indicará o que deve ser prov

Art. 7.° Si a cadeira vaga pertencia, na ultima organização, á secção de que fazia parte a cadeira extincta, a acceitação pelo lente em disponibilidade será obrigatoria.

Art. 8.° Na cadeira de chimica medica será provido o mais antigo dos lentes das cadeiras extinctas de chimica.

Art. 9.° Os substitutos serão distribuidos pelas secções a que pertencer o maior numero de disciplinas das secções em que actualmente servem.

Paragrapho unico. Para o logar de substituto da nova 3ª secção será transferido o da actual 2ª secção e para o da 7ª o da actual 1ª.

Art. 10. O preparador de botanica e zoologia medicas passará a ter exercicio no laboratorio de historia natural medica. Para o logar de preparador de chimica medica será nomeado o mais antigo dos actuaes preparadores de chimica. O logar de preparador de bacteriologia, bem como os que se acham actualmente vagos, poderão ser preenchidos por transferencia dos preparadores de outros laboratorios ou por designação dos preparadores em disponibilidade, a juizo do Governo.

Art. 11. Aos funccionarios vitalicios que ficarem em disponibilidade são mantidos todos os direitos de que gosam actualmente.

Art. 12. Aos alumnos de 1900 é garantido o direito de prestarem exames no começo do corrente anno lectivo, observando-se o processo do regulamento que baixou com o decreto n. 1.482, de 24 de julho de 1893.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1901.—*Epitacio Pessôa.*

N. 1 — Modelos dos diplomas

Diploma de doutor em medici

Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Faculdade de Medicina de...

Em nome do Governo da Republica dos Estado Brazil,

Eu *(nome e titulos do director)*, director da Medicina de....., tendo presente o termo de col de doutor em medicina conferido no dia... de.... de ..... ao Sr....., natural d filho de....., nascido em... d de ....., depois de ter sido approvado *(nota d* em defesa de theses, mandei passar-lhe, em virt ridade que me confere o Regulamento da Faculd ploma de doutor em medicina, afim de que possa profissão nos Estados Unidos do Brazil, com os d rogativas concedidos pelas leis da Republica.

Rio de Janeiro *(ou Bahia)*, em... de.....

O director da

.....

(Assignatura do doutorado)

.....

O secretario d

.....

(Logar do sello)

Diploma de pharmaceutico

Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Faculdade de Medicina de...

Em nome do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil,

Eu *(nome e titulos do director)*, director da Faculdade de Medicina de....., tendo presentes os termos de approvação nos exames das materias do curso pharmaceutico prestados pelo Sr....., natural de....., filho de....., nascido em..... de..... de ....., ao qual foi conferido o titulo de pharmaceutico no dia.,. de... de ..... mandei passar-lhe, em virtude da autoridade que me confere o Regulamento da Faculdade, este diploma, afim de que possa exercer a sua profissão nos Estados Unidos do Brazil com os direitos e prerogativas concedidos pelas leis da Republica.

Rio de Janeiro *(ou Bahia)*, em... de..... de 19....

O director da faculdade,

.....

(Assignatura do pharmaceutico)

.....

O secretario da faculdade,

.....

(Logar do sello)

Diploma de parteira

Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Faculdade de Medicina de...

Em nome do Governo da Republica dos Estados U
Brazil,

Eu (*nome e titulos do director*), director da F
de Medicina de..., tendo presentes os termos de ap
nos exames das materias do curso de obstetricia prest
Sra....., natural de.....
de....., nascida em..... de.....
de ....., e em virtude da autoridade que me confere
lamento da Faculdade, mandei passar-lhe este
afim de que possa exercer a profissão de parteira no
Unidos do Brazil, de conformidade com as leis vigent

Rio de Janeiro (*ou Bahia*), em..... de.....

O director da fac

.....

(*Assignatura da parteira*)

.....

O secretario da fa

.....

(*Logar do sello*)

Diploma de cirurgião-dentista

E' o mesmo de parteira, *mutatis mutandis*.

Modelo das apostillas dos profissionaes formados por instituições extrangeiras

Considerado habilitado pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (*ou da Bahia*), na fórma do seu Regulamento, para exercer a profissão de..... na Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Rio de Janeiro (*ou Bahia*), em..... de..... de 19....

O director da faculdade,

.....

O secretario da faculdade,

.....

N. 2 — Formula da promessa para a col grau de doutor em medicina

Ego (N. N.) promitto me in exercenda medendi ar semper exhibiturum honestatis, charitatis, scientiaeque Lares ingressus, oculi mei tamquam coeci erunt, mutu commissa secreta rite servanda, quod pro munere h cipuo habebo : nunquam etiam disciplin medica ad rumpendes, fovendave crimina utar.

Os outros alumnos dirão sómente: *Idem spond*

Formula da promessa para o grau de ceutico e parteira

Prometto, no exercicio da profissão de..... fiel aos deveres da honra, da sciencia e da caridade.

Nunca me servirei da minha profissão para corron tumes nem favorecer o crime.

Formula da promessa para o grau de dentista

(A primeira parte da promessa supra.)

Palavras proferidas pelo director, c art. 196 do Codigo dos institutos o ensino superior e secundario

Hippocratica opera legito ac meditator, tucque dicent homines, si exempla quoque in vitae ratione Accipe anulum hunc, symbolum gradus quem til Esto, igitur, medicam artem tum exercere tum do

N. 3 — Modelo do frontispicio das theses escolares

FACULDADE DE MEDICINA DE..... .....

THESE

Apresentada á Faculdade de Medicina de.....
..... em ..... de..... de .....,
para ser defendida por.....,
natural de.....,
afim de obter o grau de doutor em medicina.

DISSERTAÇÃO

CADEIRA DE.....

(Titulo do ponto)

PROPOSIÇÕES

Tres sobre cada uma das cadeiras do curso de sciencias medicas e cirurgicas.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1901. —*Epitacio Pessôa*.

DECRETO N. 3.903 — DE 12 DE JANEIRO DE 1

Approva o regulamento das Faculdades de Direit

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Bra da autorização que lhe confere o art. 5º, n. II da lei n. de dezembro de 1900, resolve approvar para as Faculds reito o regulamento que a este acompanha, assignado nistro de Estado Dr. Epitacio Pessôa.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1901, 13º da Repub

M. FERRAZ DE CAMPOS SAL
Epitacio Pessôa.

Regulamento das Faculdades de Direito

CAPITULO I

DAS FACULDADES

Art. 1.º As Faculdades de Direito serão designadas da cidade em que tiverem a sua séde e regidas pe dos institutos officiaes de ensino superior e secundario regulamento.

CAPITULO II

DO CURSO

Art. 2.º O ensino nas Faculdades de Direito será cinco annos.

Art. 3.º O curso comprehenderá as seguintes disci

I. Philosophia do direito;
II. *a*) Direito internacional publico e privado;
b) Diplomacia;
III. *a*) Direito publico;
b) Direito constitucional;
IV. *a*) Economia politica;
b) Sciencia das finanças;
c) Contabilidade do Estado;
V. *a*) Sciencia da administração;
b) Direito administrativo;
VI. Medicina publica;
VII. Direito romano;
VIII. Direito criminal;
IX. Direito civil;
X. Direito commercial;
XI. Theoria e pratica do processo civil, commerc minal.
XII. Legislação comparada do direito privado.

Art. 4.º Para o ensino destas materias haverá 16 lentes, distribuidos pelas seguintes cadeiras :

1º anno

1ª cadeira — Philosophia do direito.
2ª cadeira — Direito romano.

2º anno

1ª cadeira — Direito publico e constitucional.
2ª cadeira — Direito internacional publico e privado e diplomacia.
3ª cadeira — Direito civil (1ª parte).

3º anno

1ª cadeira — Direito civil (2ª parte).
2ª cadeira — Direito criminal (1ª parte).
3ª cadeira — Direito commercial (1ª parte).

4º anno

1ª cadeira — Direito civil (3ª parte).
2ª cadeira — Direito commercial, especialmente direito maritimo, fallencia e liquidação judicial (2ª parte).
3ª cadeira — Direito criminal, especialmente direito militar e regimen penitenciario (2ª parte).
4ª cadeira — Economia politica, sciencia das finanças e contabilidade do Estado.

5º anno

1ª cadeira — Theoria e pratica do processo civil, commercial e criminal.
2ª cadeira — Sciencia da administração e direito administrativo.
3ª cadeira — Medicina publica.
4ª cadeira — Legislação comparada do direito privado.

Art. 5.º As cadeiras constituirão oito secções, com outros tantos substitutos, e se distribuirão da seguinte fórma:

1ª secção: Philosophia do direito e direito romano.
2ª secção: Direito publico e constitucional, direito internacional publico e privado e diplomacia.
3ª secção: Economia politica, sciencia das finanças e contabilidade do Estado, sciencia da administração e direito administrativo.
4ª secção: Medicina publica.
5ª secção: Direito civil e legislação comparada do direito privado.
6ª secção: Direito criminal.
7ª secção: Direito commercial.
8ª secção: Theoria e pratica do processo civil, commercial e criminal.

Art. 6.º Os substitutos das 1ª, 2ª, 3ª e 8ª secções farã complementares: o primeiro de direito romano; o seg direito internacional privado; o terceiro de sciencia da: ças; e o quarto de pratica do processo civil, commerci mmal.

§ 1.º Estes cursos começarão quando entender conv congregação; nunca, porém, depois de tres mezes da das aulas.

§ 2.º Os demais substitutos sómente farão cursos con tares, quando assim julgar preciso a congregação e em de requisição do lente da cadeira.

Art. 7.º Os lentes das cadeiras cujas materias conti ser ensinadas no anno seguinte (direito civil, comi criminal) deverão proseguir nellas até terminarem respectivo.

CAPITULO III

DO CONCURSO DE MEDICINA PUBLICA

Art. 8.º O concurso de substituto da cadeira de med blica será feito, em presença da congregação, perante de sete membros, sendo tres lentes da faculdade, ele congregação, e quatro doutores em medicina, nomeados verno, podendo ser para tal fim escolhidos os lentes dades officiaes.

§ 1.º A eleição dos lentes se effectuará em reunião d gação, dez dias antes da terminação do prazo marc o concurso. As nomeações que competem ao Gover feitas com antecedencia de vinte dias.

§ 2.º O director presidirá ao concurso, sem todavia na escolha dos candidatos, salvo na hypothese do § 3º.

§ 3.º Terminado o concurso, serão o processo e a ac gamento submettidos, para apresentação official dos c á congregação, que, motivando o seu parecer, poderá do voto emittido pelo jury. O Governo escolherá ent didatos assim apresentados. Si a congregação não habilitado o candidato ou candidatos, o Governo resol mologando ou não a decisão do jury.

Art. 9.º Ao concurso poderão ser admittidos os dou medicina, sendo, todavia, em igualdade de condições para a nomeação os bachareis ou doutores em direito.

Art. 10. Serão 10 os pontos da prova pratica. A incumbida de organizal-os e de fiscalizar a prova será jury de que trata o art. 8º.

CAPITULO IV

DO TEMPO DOS TRABALHOS E EXERCICIOS ESCOLARES

Art. 11. A lição durará uma hora, e será dada cinco vezes por semana.

Art. 12. Os substitutos encarregados dos cursos complementares, na fórma do art. 6º e seus paragraphos, darão duas lições por semana, podendo ouvir os alumnos sobre ellas, o farão exercicios praticos duas vezes por mez.

Art. 13. Haverá um laboratorio para os exercicios praticos do medicina publica.

§ 1.º O ingresso no laboratorio será permittido exclusivamente, nas horas destinadas aos trabalhos praticos, aos alumnos da cadeira e aquelles que, tendo sido approvados na materia, obtiverem para este fim autorização do lente.

§ 2.º As funcções de preparador serão exercidas pelo substituto da cadeira.

CAPITULO V

DOS EXAMES

Art. 14. As commissões examinadoras serão constituidas pelos lentes do anno ou por quem os substituir na regencia das cadeiras, designando a congregação o terceiro membro da commissão examinadora do 1º anno.

Paragrapho unico. As commissões que não puderem ser assim formadas serão organizadas pelo director com approvação da congregação.

Art. 15. Haverá prova pratica e oral nas cadeiras de medicina publica e de theoria e pratica do processo civil, commercial e criminal, durando a arguição até meia hora.

Paragrapho unico. Na sessão da congregação a que se refere o artigo precedente, os membros das commissões examinadoras apresentarão as listas dos pontos para a prova pratica. Os que forem nomeados pelo director, nos termos do paragrapho unico, apresentarão essas listas dentro de 48 horas.

Art. 16. O examinando terá duas horas para a prova escripta, a qual se fará em tantos dias quantas forem as materias do anno.

Paragrapho unico. Na prova simplesmente oral o lente arguirá o alumno até vinte minutos sobre o assumpto que escolher.

CAPITULO VI

DA DEFESA DE THESES

Art. 17. O bacharel em sciencias juridicas e soci
alguma das faculdades federaes ou a estas equipara
quizer obter o grau de doutor, requererá ao director que
inscrever para a defesa de theses.

Para este fim instruirá o seu requerimento:

1°, com a carta de bacharel, ou com a publica-fórm
justificando a impossibilidade da apresentação do origin
2°, com folha corrida obtida no logar do seu domicilio

Art. 18. A defesa de theses só poderá effectuar-se
dos primeiros 15 dias posteriores á abertura dos traball

Art. 19. No principio do anno lectivo, os lentes em
enviarão ao director uma lista contendo 10 questões
materias de suas cadeiras.

§ 1.° Estas questões, depois de approvadas pela congr
lançadas na acta da sessão em que forem adoptadas, se
secretario numeradas e escriptas em livro especial,
em qualquer tempo franqueado aos candidatos ao doutor

§ 2.° Dentre as ditas questões escolherá o doutorando
sobre que pretenda escrever as proposições.

Art. 20. O requerimento para a inscripção será ent
secretario, o qual passará recibo delle ao portador, decla
nome do pretendente, os documentos apresentados e
que foram entregues.

Art. 21. Feita a inscripção, o director convocará a co
ção, afim de designar dia para a apresentação das
nomear a commissão, composta de tres lentes, que as
examinar e approvar.

Art. 22. As theses consistirão em tres proposições,
nos, sobre cada materia do curso.

Art. 23. A commissão a que se refere o art. 21 de
prazo de tres dias, contados do recebimento das these
sentar o seu parecer por escripto ao director, afim de
o faça constar ao doutorando.

Art. 24. Si o doutorando não se conformar com o pa
commissão, poderá recorrer por meio de requerimento
ctor. Este immediatamente convidará os dous lentes
tigos entre os que não tiverem feito parte da commissão
elles tomará conhecimento do recurso, resolvendo a
definitivamente.

Art. 25. Approvadas as theses, serão impressas a ex
doutorando, o qual entregará ao secretario 50 exemp
prazo de 20 dias. O frontispicio das theses deve conter
mente o seu objecto e fim e o nome do autor.

Art. 26. Recebidas as theses pelo secretario e comi
por elle immediatamente o seu recebimento ao direc

convocada a congregação para proceder em sessão publica ao sorteio dos lentes que devem compor a commissão examinadora. Esta commissão constará do director, de cinco lentes sorteados, um de cada anno, e do de medicina publica.

Paragrapho unico. Si o director não pertencer ao corpo docente, será sorteado mais um lente.

Art. 27. Além das theses, o doutorando apresentará, no dia da defesa, uma dissertação sobre assumpto importante, á sua escolha, de qualquer das cadeiras do curso.

A dissertação será lida pelo doutorando, na primeira hora, e entregue logo ao presidente do acto. Sobre ella arguil-o-ha, si quizer, o lente mais antigo.

Será tambem impressa á custa do doutorando, si for approvado, e distribuida pelos lentes antes do dia da collação do grau.

Art. 28. O director marcará o dia ou dias e a hora da defesa de theses, cujo acto presidirá.

Art. 29. Cada examinador arguirá durante meia hora, começando pelo mais moderno.

Art. 30. Si as theses, depois de impressas, não combinarem em doutrina com o original approvado, o director não consentirá que sejam defendidas e mandará intimar o seu autor para reformal-as e reimprimil-as á sua custa.

Art. 31. Si as alterações indicarem má fé, o director levará o facto ao conhecimento da congregação, a qual, além do que fica disposto, poderá resolver que o doutorando seja reprehendido pelo mesmo director perante ella, ou adiar a defesa das theses para a época seguinte, conforme a natureza e gravidade das alterações.

Art. 32. Si forem dous ou mais os doutorandos, logo que se concluir o sorteio dos lentes para arguirem o primeiro, proceder-se-ha ao sorteio da commissão examinadora do segundo, pelo modo determinado nos artigos antecedentes, e assim por deante.

Art. 33. Concluidos os trabalhos determinados nos artigos anteriores, o director mandará affixar no logar do costume e publicar pela imprensa um edital em que se declare o dia da defesa das theses de cada candidato e mandará distribuil-as por todos os membros da commissão.

Paragrapho unico. A defesa das theses se realizará no oitavo dia depois do sorteio dos examinadores, ou no immediato, si aquelle for feriado.

Art. 34. No dia e hora determinados para a defesa das theses, os lentes que estiverem em effectivo exercicio, precedidos do director, se dirigirão á sala dos actos solemnes, com as insignias do seu grau, e, subindo ao doutoral, o director tomará o primeiro assento, seguindo-se os lentes e substitutos, na ordem da antiguidade.

Art. 35. Logo que os lentes tiverem tomado assento, o candidato será introduzido na sala pelo porteiro. Recebido á porta pelo secretario, este o acompanhará ao logar que lhe é reservado, ao lado direito da mesma sala, perto do doutoral, onde

estará uma mesa convenientemente ornada, e irá depois se ao lado opposto, junto de outra mesa, sobre a qua uma ampulheta de meia hora para regular o tempo da de cada examinador.

Art. 36. Terminada a defesa das theses, sahirão da doutorando e os assistentes, e, fechadas as portas, os e dores e o presidente do acto procederão ao julgamento, assignada, cujo resultado o secretario lançará no r livro, por termo, que será subscripto pelos examinador presidente. Na declaração do resultado final, o secreta sempre de uma destas formulas: *Approvado com dist Approvado plenamente — Approvado simplesmente — Rep* conforme o numero e a qualidade dos votos.

Art. 37. No dia seguinte ao da defesa das theses do doutorando, ou no immediato, si aquelle for feriado, ser e julgado o segundo, e assim por deante, até o ultimo, (do-se a respeito de cada um as formalidades acima de

Art. 38. O doutorando que for approvado deverá, receber o grau, entregar na secretaria da faculdade 8 plares impressos de suas theses e dissertação.

Art. 39. O director remetterá ao Governo, pelo men exemplares das ditas theses, e á outra Faculdade de Di numero sufficiente para que possam ser distribuidas os lentes, e fiquem alguns exemplares archivados na r bibliotheca.

Art. 40. A approvação simples não impedirá a c grau. Fica, todavia, salvo ao doutorando o direito de novas theses, prevalecendo neste caso a nota do segui mento.

Art. 41. O que for reprovado, sómente poderá ser a novo acto dous annos depois.

CAPITULO VII

DOS GRAUS CONFERIDOS PELAS FACULDADES

Art. 42. Aos que tiverem sido approvados em toda rias do curso será conferido o grau de bacharel e juridicas e sociaes.

Art. 43. O distinctivo do grau de bacharel em scie dicas e sociaes é um annel de rubi ladeado de dous tendo gravadas no aro, proximo ao engaste, de um lad e do outro a taboa da lei. Os bachareis podem us accordo com o figurino adoptado.

Art. 44. Aos approvados em defesa de theses ser o grau de doutor em sciencias juridicas e sociaes.

Art. 45. Os distinctivos do grau de doutor são o a descripto com um rubi circumdado de brilhantes, a capello. Podem tambem usar beca, igual á dos bacha

CAPITULO VIII

DA COLLAÇÃO DO GRAU DE DOUTOR

Art. 46. Na collação do grau de doutor serão observadas as formalidades prescriptas nos artigos seguintes.

Art. 47. O doutorando escolherá um lente para lhe servir de paranympho, o qual o acompanhará em todos os actos desde a sua chegada.

Art. 48. Ao chegar á porta principal, será o doutorando recebido pelo porteiro e bedeis, que o acompanharão até uma sala, onde esperará a hora marcada para a collação do grau.

Art. 49. A' hora designada dirigir-se-hão para esta sala o director e todos os lentes, precedidos do secretario, porteiro e bedeis da faculdade. O doutorando os virá encontrar á porta e ahi reunidos seguirão para a sala dos graus. Nesta sala haverá, no logar mais conveniente, uma mesa e cadeira de espaldar para o director; ao lado esquerdo duas cadeiras, uma para o doutorando e a outra para o paranympho, que lhe dará sempre a direita.

Art. 50. Os doutores pelas faculdades federaes ou a estas equiparadas, pelas academias e universidades extrangeiras, que comparecerem com as respectivas insignias, tomarão assento promiscuamente logo abaixo do substituto mais moderno, si entre elles não houver algum ou alguns que sejam lentes de qualquer das faculdades; estes os precederão sempre, guardando entre si a ordem da respectiva antiguidade.

Art. 51. Tendo todos tomado assento, fará o secretario a leitura do termo de approvação; em seguida o doutorando recitará um discurso analogo á solemnidade e terminará pedindo o grau que lhe deve ser conferido. Este discurso será previamente apresentado ao director, que eliminará o que nelle houver inconveniente.

Art. 52. Findo o discurso, o paranympho do doutorando o apresentará ao director. Este, depois de ouvir a promessa constante da fórmula annexa sob o n. 1, lhe ornará o dedo com o annel e conferirá o grau, pondo-lhe a borla sobre a cabeça e revestindo-o do capello. A fórmula da collação do grau de doutor será a mesma que a do grau de bacharel.

Art. 53. Em seguida o doutorando cumprimentará o director e todos os lentes, e irá sentar-se logo abaixo do lente mais moderno. O paranympho dirigir-lhe-ha então um discurso, congratulando-se pelo resultado feliz dos seus esforços, e mostrando-lhe a importancia do grau que acaba de receber e o uso que na sociedade deve fazer de suas lettras.

Art. 54. Concluido este discurso, o director declarará finda a ceremonia, e o novo doutor será acompanhado até á porta do edificio da faculdade pelo mesmo prestito com que tiver ido da sala de espera para a dos graus.

Art. 55. De todo este acto se lavrará um termo, que será assignado pelo director, pelo paranympho e pelo secretario.

Art. 56. Si concorrer mais de um doutorando no m serão recebidos pela mesma maneira que o primeir de espera, á proporção que forem chegando, e dahi tos para a sala dos graus.

Art. 57. Neste caso o discurso de que trata o art. 5 citado pelo doutorando que para este fim houver sido pelos outros.

O mais antigo fará a promessa por extenso, dizendo simplesmente — *Idem spondeo* — como se manda pra collação do grau de bacharel, e o grau de doutor será successivamente a cada um delles pela ordem de preced defesa das theses.

Art. 58. Dada a hypothese do art. 56, proferirá o di que trata o art. 53 o paranympho que for escolhi doutorandos.

CAPITULO IX

DA HABILITAÇÃO DOS DIPLOMADOS POR FACULDADES EXTR.

Art. 59. Os exames de habilitação dos diplomado culdades extrangeiras, que quizerem exercer no Brazi teres do seu grau, versarão sobre as seguintes materias

1ª SERIE

Direito constitucional e administrativo;
Direito internacional privado.

2ª SERIE

Direito romano;
Direito civil;
Direito criminal.

3ª SERIE

Direito commercial;
Theoria e pratica do processo civil, commercial e cri

4ª SERIE

Medicina publica.

CAPITULO X

DOS EMPREGADOS DO SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Art. 60. Além do secretario, subsecretario, biblio subbibliothecario e porteiro, haverá em cada faculda guintes empregados para o serviço administrativo:

3 amanuenses.
8 bedeis.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Emquanto não estiver em execução o exame de madureza, os preparatorios exigidos para a matricula ou para o exame inicial do curso de sciencias juridicas e sociaes são os seguintes: portuguez; francez, inglez ou allemão (á vontade do candidato); latim; arithmetica; geometria; geographia, especialmente do Brazil; historia universal, especialmente do Brazil; elementos de physica e chimica; elementos de historia natural.

Art. 2.º A disposição do art. 13 § 2º só terá execução depois que vagar o logar, actualmente provido, de preparador das cadeiras de hygiene e medicina legal.

Art. 3.º Aos alumnos de que trata o art. 35, *c* e *d*, do regulamento que baixou com o decreto n. 2226 de 1º de fevereiro de 1896, é mantido o direito de prestarem exame, este anno, na 2ª época a que se refere o mesmo artigo, dispensados os do quinto anno do exame de historia do direito, especialmente do direito nacional.

Art. 4.º Dos substitutos da 1ª secção creada pelo decreto n. 2.226 de 1º de fevereiro de 1896, o mais moderno passará a ter exercicio em a nova 1ª secção e o mais antigo na 2ª.

Fica, porém, salvo o direito de cada um ao accesso logo que vague qualquer das cadeiras das duas novas secções.

Os demais substitutos passarão para as secções immediatas, em numero de ordem, áquellas em que actualmente servem.

Art. 5.º Para as cadeiras que daqui em deante vagarem serão nomeados, si o acceitarem, os lentes das cadeiras extinctas, convindo nisso a congregação.

Havendo annuencia de mais de um lente para a mesma vaga, a congregação indicará o que deve ser provido.

Si a cadeira vaga pertencia, na ultima organização, á secção de que fazia parte a cadeira extincta, a acceitação pelo lente em disponibilidade será obrigatoria.

Art. 6.º O lente em disponibilidade continuará a gosar das regalias inherentes ao seu cargo.

Art. 7.º Dentre os actuaes lentes de economia politica, sciencia das finanças e contabilidade do Estado, theoria do processo civil, commercial e criminal, e pratica forense, a congregação indicará os que devem ser encarregados do ensino da 4ª cadeira do 4º anno e da 1ª do 5º.

Art. 8.º Os alumnos já approvados em economia politica e theoria do processo civil, commercial e criminal continuam sujeitos aos exames de sciencia das finanças e contabilidade do Estado, e de pratica do processo civil, commercial e criminal.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1901. — *Epitacio Pessôa*,

FORMULAS

Para a promessa dos candidatos ao grau de bacharel

Ego (N. N.) promitto me, semper principiis honesta rentem, mei gradus muneribus perfuncturam atque ope in jure patrocinando, justitia exsequenda et bonis mori piendis, numquam causae humanitatis defuturam.

Palavras que deve proferir o director ao conferil

En igitur, munera tui gradus exercere liceat. Sit ti infensa malo, intellectus errori. Sustine pro justitia custodi legem atque in ea exsequenda, semper rationem e bonum perspecti habeas.

MODELO DOS DIPLOMAS

De doutor

Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Faculdade de Direito de.....

Em nome do Governo da Republica dos Estados Unidos

Eu F..... *(o nome do director e seus titulos)*, di Faculdade de Direito de....., tendo presente o term lação do grau de doutor em sciencias juridicas e socia rido no dia.... de..... de.... ao Sr. F....., n ....., filho de....., nascido a....., depois de ter sido s *(declarando-se a nota da approvação)* em defesa de usando da autoridade que me confere o regulamento culdade, mandei passar-lhe o presente diploma de I sciencias juridicas e sociaes, para que possa gosar de direitos e prerogativas concedidas a este titulo pela Republica,

(Sello.)

O DIRECTOR DA FACULDADE

.....

ASSIGNATURA DO DOUTOR,

.....

O SECRETARIO DA FACULDADE,

.....

(O diploma terá pendente o grande sello da Facul

De bacharel

O diploma de bacharel será passado nos mesm do de doutor, *mutatis mutandis*, e supprimidas as depois de ter sido approvado em defesa de theses.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1901.—*Epitacio Pe*

DECRETO N. 3.904 — DE 14 DE JANEIRO DE 1901

Approva os estatutos da Companhia de seguros mutuos sobre a a vida «Universal».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereram o Dr. João Pedreira do Couto Ferraz Junior, Belisario Conte e Manoel Pereira da Silva Guimarães:

Resolve approvar os estatutos, que a este acompanham, da Companhia de seguros mutuos sobre a vida «Universal», accrescentando-se, porém:

a) ao final do art. 3º:—o precedendo autorização do Governo;

b) ao capitulo 2º:—Art. A companhia não poderá praticar operações extranhas ás do seu fim principal, sob pena de ser immediatamente cassada a autorização para funccionar; sendo-lhe tambem expressamente vedado resegurar os seus seguros em companhias estrangeiras, dentro ou fóra do paiz.

Capital Federal, 14 de janeiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Estatutos da Companhia de seguros mutuos sobre vida «Universal»

CAPITULO I

DA COMPANHIA, SUA SÉDE E CAPITAL

Art. 1.º Fica constituida nesta Capital uma sociedade mutua denominada *Universal*.

Art. 2.º A duração da companhia será de 90 annos e só poderá sêr dissolvida nos casos previstos em lei; podendo este prazo ser prorogado por deliberação da assembléa geral.

Art. 3.º A companhia tem sua séde e fôro juridico na cidade do Rio de Janeiro e estabelecerá agencias em todos os Estados da Republica ou fóra della, sempre que a directoria julgar conveniente.

Art. 4.º O capital da companhia é de 1.000:000$, para o seu inicio de mutualidade.

CAPITULO II

CONDIÇÕES DOS CONTRACTOS E SEGUROS

Art. 5.º Os contractos de seguros regem-se, segund especies, prazos, quantias, pelo que determinarem as em vigor na época do contracto, embora essas tabellas ser revistas e alteradas, conforme as circumstancias.

Todavia, a tabella que servir de typo ao inicio de u tracto, subsistirá durante a vigencia do mesmo contrac

Art. 6.º São documentos iniciaes do contracto:

a) a proposta firmada pelos interessados;

b) o exame ou exames de sanidade feitos pelos facu designados pela directoria ou seus representantes legaes

c) a prova de que o proponente ou contractante é ma

Art. 7.º O contracto de seguro só é perfeito e acal portanto, nos casos de produzir todos os seus effeitos, d preenchidas as duas seguintes formalidades essenciaes:

1º, estar a proposta approvada pela directoria, na companhia;

2º, achar-se pago o primeiro premio, salvo ajuste e prévio e por escripto, celebrado entre o proponente e rida directoria ou representante legal.

Paragrapho unico. A directoria póde, a seu livre a recusar acceitação a qualquer proposta de seguro, s absolutamente vedado revelar o motivo da rejeição.

Art. 8.º Nos seguros em caso de morte, effectuados cabeça do proprio instituidor, a morte por suicidio, d execução capital, occorrida dentro do primeiro anno, contracto nullo de pleno direito; si, porém, essa morte depois desse primeiro anno, ficará o seguro reduzido ção ás entradas realizadas.

Paragrapho unico. Si o suicidio for consequencia de será considerado como morte natural.

Art. 9.º Estão sujeitos mais ao premio de 15 % e sistirá durante o tempo em que existir a aggravação d

1º, os contractos cujos segurados tomarem parte em internacional ou civil, excepto quando empunharem para sua legitima defesa, em caso de invasão do loca residencia;

2º, os contractos cujos segurados embarcarem, profi mente ou não, em viagem de longo curso, maritima ou e isso durante o tempo em que estiverem embarcados;

3º, os contractos cujos segurados transferirem su dencia para logares reconhecidamente insalubres ou zo vagens;

4º, os contractos feitos sobre vida de senhoras, du periodo critico, a juizo do facultativo.

Art. 10. São declarados nullos todos os contractos d pados cuja morte occorrer por culpa propria,

Art. 11. Em todos os casos em que se dê annullação de algum contracto, por faltas praticadas pelo instituidor, beneficiario ou rendeiro, os premios que a companhia tiver recebido a esta pertencerão integralmente.

Art. 12. O maximo do capital seguravel sobre uma só cabeça ou existencia simultanea de duas ou mais cabeças, será de 50:000$000.

Paragrapho unico. Nos contractos de seguros superiores a 30:000$, as propostas serão acompanhadas de dous exames de sanidade por medicos da confiança da directoria ou de seus representantes.

Art. 13. Nenhum socio instituidor, beneficiario ou rendeiro, tem outra responsabilidade pecuniaria ou pessoal, além das dispostas nos presentes estatutos e das insertas no corpo do contracto (apolice).

Nas condições que, impressas ou manuscriptas, deverão estar no referido contracto, o contractante ou socio encontrará os moldes para o processo da revalidação, os dias da tolerancia concedida para espera do pagamento dos premios, etc.

CAPITULO III

DOS FUNDOS SOCIAES E RESERVAS

Art. 14. Os lucros verificados no fim de cada semestre, de 30 de junho e 31 de dezembro, serão distribuidos do seguinte modo:

15 °/₀ para fundo de reserva;

10 °/₀ para fundo suspenso, que cessarão quando attingir á importancia de 1.000:000$000;

15 °/₀ para fundo especial que será applicado de accordo com a directoria e conselho fiscal, constando do respectivo livro de actas;

15 °/₀ para os fundadores da companhia, Dr. João Pedreira do Coutto Ferraz Junior, Belisario Conte e Manoel Pereira da Silva Guimarães, durante o prazo ou existencia da companhia, e na falta por morte dos fundadores, aos seus legitimos herdeiros sobreviventes.

O excedente, dividido pelos socios segurados, no fim dos respectivos contractos.

Art. 15. As reservas da companhia, nos termos do art. 14, serão empregadas do seguinte modo:

Em apolices federaes.
Em primeiras hypothecas.
Em titulos de primeira ordem.
Em compras de propriedades.
E em cauções de titulos de primeira ordem.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 16. A administração da companhia será ex
um presidente, um secretario e um thesoureiro, que
o mandato por seis annos, podendo ser reeleita.

Art. 17. O presidente será o representante gera
panhia em Juizo ou fóra delle, será substituido n
impedimento por um dos outros directores, na order
no art. 16.

Art. 18. O conselho fiscal se comporá de tres s
serão eleitos annualmente pela assembléa geral, p
reeleitos.

Art. 19. A directoria terá, além de outros auxili
os seguintes:

Um agente geral ;
Um gerente ;
Um advogado ;
Um ou mais facultativos.

Art. 20. Compete ao presidente :

1º) Convocar a assembléa geral, ordinaria ou extr
conjunctamente com um outro director.

2º) Propor os auxiliares da directoria e marcar-lh
cimentos e porcentagens, de accordo com os demais

3º) Assignar com o thesoureiro os balanços e mai
tos officiaes da companhia.

Art. 21. Compete ao secretario :

1º) Assignar a correspondencia da companhia e e

2º) Ter a seu cargo os livros das actas das sessõ
ctoria e fiscalizar os trabalhos de escripturação e
guarda e responsabilidade a secretaria e archivo
panhia.

Art. 22. Compete ao thesoureiro :

1º) Ter sob sua guarda e responsabilidade todos o
companhia, recolhendo-os a um ou mais bancos, esc
directoria, desde que excedam de um conto de réis.

2º) Apresentar ao presidente para pôr o respectivo
todas as contas ou titulos que tenham de ser pagos
da companhia, não podendo pagar sem essa forma
soncial.

3º) Apresentar mensalmente a caixa para ser exa
sessão da directoria, quando as circumstancias nã
que essa apresentação se faça tantas vezes, quantas
gadas necessarias.

Art. 23. Quando, por impedimento ou ausencia n
por mais de 15 dias, renuncia ou qualquer outro

verificar alguma vaga na directoria, os outros directores convidarão um socio que reuna as condições de idoneidade para exercer o cargo até a proxima reunião ordinaria da assembléa geral, em que se deverá proceder á eleição desse director.

Art. 24. Para ser director da companhia é necessario caucionar, durante o tempo em que exercer esse cargo, um contracto de seguro de capital por fallecimento, de quantia nunca inferior a 10:000$000.

Art. 25. A administração geral da companhia pertence á directoria collectivamente, além das attribuições inherentes ao seu cargo especificadas nestes estatutos.

CAPITULO V

DA DIRECTORIA

Art. 26. Cada um dos directores perceberá um conto e *quinhentos* mil réis mensaes; o presidente, porém, vencerá dous *contos* de réis.

Art. 27. Todos os annuncios, avisos, notificações que se fizerem em nome da companhia, serão assignados pelo presidente ou outro director.

Art. 28. As deliberações da directoria serão tomadas por maioria de votos, lavrando-se actas do que se passar e resoluções tomadas.

Art. 29. As reuniões serão a 30 de cada mez e, sempre que houver urgencia, em outro qualquer dia.

CAPITULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 30. O conselho fiscal se reunirá uma vez por mez e exercerá as funcções que lhe competem pelas leis em vigor. Dará parecer sobre todos os assumptos submettidos a sua apreciação.

Art. 31. O conselho fiscal se reunirá tambem extraordinariamente, sempre que entender ou quando para isso seja convocado.

Art. 32. Os membros do conselho fiscal vencerão annualmente 3:000$ cada um.

CAPITULO VII

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 33. A assembléa geral, poder soberano da con será constituida:

a) com 50 socios na primeira convocação ;

b) com 30 socios na segunda convocação ;

c) com qualquer numero de socios presentes na te ultima convocação.

1º) Para todos os effeitos poderão os socios fazer-s sentar por procuração com poderes especiaes.

2º) Nenhum socio poderá representar mais de 20 v clusive o do proprio socio votante.

Art. 34. As assembléas geraes ordinarias effectuar-s mez de março de cada anno e as extraordinarias sen a directoria consideral-as necessarias, ou forem co pelo conselho fiscal, ou requeridas á directoria por u de socios em numero de 50 no minimo.

1º) Nas assembléas geraes ordinarias se tratará da discussão e deliberação do parecer do conselho fiscal, eleição annual e da discussão e deliberação do relatorio e inventario, contas e actos da directoria.

2º) Qualquer assembléa geral, tanto ordinaria como dinaria, deverá ser sempre motivada em seus annun imprensa, com oito dias de antecedencia.

Art. 35. O presidente das assembléas geraes será nom acclamação dos socios presentes e do mesmo partirá dos secretarios da mesa.

Paragrapho unico. As deliberações serão tomadas po do votos presentes, e cada socio, seja qual for a espe contracto de seguro e o valor deste, representará um

Disposições geraes

Art. 36. Os casos não tratados nestes estatutos será dos pelo que dispozer a legislação em vigor.

Art. 37. Os socios abaixo assignados, que constitue panhia, acceitam as obrigações que lhes são impostas estatutos e os dão por approvados para todos os effei

Manoel Pereira Silva Guimarães.
Belisario Conte.
Amado Tempera.
Henrique Magalhães.
Guilherme Augusto Silva Mello.
Victorio Leonardo.
João Barbosa Conte.
Salvador Conte.

Antonio Rodrigues Albernaz.
Joaquim Pereira C. Guimarães.
Luiz M. Dantas.
João Walker.
A. Billiant.
Horacio Antonio Teixeira.
Thomaz Fernandes.
Damazo Siqueira.
Lycia Guimarães.
Anna Francisca Guimarães.
Anna Guimarães.
Engenheiro Militão Ferreira de Mattos.
Joaquim Ferreira Simões Corrêa.
José Valentim Dunhan.
Antonio Cunha Bastos.
Agostinho Vieira do Couto.
Engenheiro João Pedreira do Coutto Ferraz Filho.
Arthur Ferreira Lemos.
Dr. Guilherme Valle.
Luiz Sanches.
Manoel Soares Ribeiro.
Gaspar Gonçalves da Costa.
Vicente Jatahy.
Gabriel Martins dos Santos Vianna.
João Pedreira do Coutto Ferraz.
Manoel da Silva Ribeiro.
João Severiano Ferreira da Silva.
Dr. Julio Augusto da Silva Maya.
Engenheiro José Antonio da Silva Maya.
Engenheiro Henrique de Salles Rodrigues.

Sr. Presidente da Republica— Tendo este Ministerio acceitado a proposta feita por Karl Valais & Comp., Augusto Leuba & Comp. e Aretz & Comp., em petição de 23 de dezembro proximo findo, para receberem com o abatimento de 35 %, a quantia de 928:644$306, de principal, juros e custas que a União foi condemnada a pagar-lhes por sentença do juiz federal de secção nesta Capital, de 31 de julho do anno passado, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal, na acção que os mesmos interpuzeram para haverem a importancia dos direitos de exportação que lhes foram indevidamente cobrados pela Alfandega do Rio de Janeiro, desde 1894 até 1898, assignaram os requerentes, na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal e em data de 27 de dezembro proximo findo, o competente termo de accordo.

Em seguida foi ouvido o Tribunal de Contas sobre a abertura do credito necessario para o pagamento de que se trata e, tendo elle opinado pela legalidade desse acto, á vista do disposto na

lei n. 686, de 10 de setembro de 1900, cabe-me subi vossa assignatura o incluso decreto, pelo qual é abert rido credito na importancia de 603:618$798.

Capital Federal, 14 de janeiro de 1901. — *Joaquim M*

DECRETO N. 3.905 — DE 14 DE JANEIRO DE 190

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 603:618$798 pa dação do direito creditorio reconhecido a Karl Valais & Augusto Leuba & Comp. e Aretz & Comp., por accordã premo Tribunal Federal de 20 de outubro de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do usando da autorização conferida ao Poder Executivo nc legislativo n. 686, de 10 de setembro de 1900, e tendo Tribunal de Contas, de accordo com o art. 2º, § lettra *C* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 603:618$798, para occorrer ao pagamento devido a K lais & Comp., Augusto Leuba & Comp. e Aretz & Co termos do accordo firmado na Directoria do Conten Thesouro Federal, em 27 de dezembro proximo findo, ficou reduzida aquella importancia á de 928:644$306 cipal, juros e custas que a União foi condemnada a p por sentença do Juizo Federal desta secção, de 31 de ju firmada por accordão do Supremo Tribunal, de 20 de ultimo, em acção contra ella intentada por aquella para haverem a importancia dos direitos de exporta lhes foram indevidamente cobrados pela Alfandega d Janeiro desde 1894 até 1898.

Capital Federal, 14 de janeiro de 1901, 13º da Repul

M. FERRAZ DE CAMPOS SALL

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 3.906 — DE 19 DE JANEIRO DE 19

Altera o preço de unidades da verba n. 9 do orçamento pelo decreto n. 3.755, de 27 de agosto de 1900, para const desvio pelo córte grande da Estrada de Ferro D. Thereza

O Presidente da Republica dos Estados Unidos d decreta:

Artigo unico. Fica elevado para 43$500 o preço de da verba n. 9 do orçamento approvado pelo decreto

de 27 de agosto de 1900, para construcção do desvio pelo córte grande do trecho comprehendido entre o kilometro 99.800 e 105.500 da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.

Capital Federal, 19 de janeiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3.907 — DE 19 DE JANEIRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 287:894$920, supplementar ao autorizado pelo decreto legislativo n. 622 de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 749, de 29 de dezembro de 1900, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 287:894$920, supplementar ao autorizado pelo decreto legislativo n. 622, de 1899, destinado á regularização final das despezas pertencentes ao exercicio de 1898, pagas pela administração da Estrada de Ferro Central do Brazil, em registro do Tribunal de Contas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de janeiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3.908 — DE 21 DE JANEIRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 181$427, para liquidação da indemnização devida ao Dr. João de Carvalho Soares Brandão Sobrinho, em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 18 de dezembro de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 686, de 10 de setembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de cento e oitenta

e um mil quatrocentos e vinte e seis réis (181$4
occorrer ao pagamento devido ao Dr. João de Carval
Brandão Sobrinho, nos termos do accordo firmado na
do Contencioso do Thesouro Federal, em 31 de mar
passado, pelo qual ficou reduzida áquella importa
duzentos e cincoenta e dous mil quatrocentos e
(252$420), de principal e custas que a Fazenda F
condemnada a pagar-lhe, em virtude de accordão d
Tribunal Federal de 18 de dezembro de 1899, na acção
pelo mesmo doutor, para ser indemnizado, não só
tancia de dous bilhetes de ida e volta entre a estaç
da Estrada de Ferro Central do Brazil e a de Bacel
da Estrada de Ferro Leopoldina, como tambem da
e dos damnos e prejuizos resultantes da viagem q
hendeu, a 29 de março de 1896, mas não concluiu
então interrompido o transito do mencionado ramal
de Ferro Leopoldina.

Capital Federal, 21 de janeiro de 1901, 13º da

M. FERRAZ DE CAMPOS SALI

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 3.909 — DE 21 DE JANEIRO DE

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 53:950$, sup
verba « Recebedoria da Capital Federal » no exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos
usando da autorização contida no art. 44, n. 1, da
de 23 de novembro de 1899, e tendo ouvido o
Contas, de accordo com o art. 2º, § 2º, n. 2, l
decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 18
abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de cinco
contos novecentos e cincoenta mil réis (53:950$), su
á verba 8ª do art. 43 da lei n. 652, de 23 de novem
para occorrer ao pagamento de porcentagens qu
aos empregados da Recebedoria da Capital Federal

Capital Federal, 21 de janeiro de 1901, 13º da

M. FERRAZ DE CAMPOS SA

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 3.910 — DE 23 DE JANEIRO DE 1901

Altera o art. 33 do regulamento annexo ao decreto n. 3.843 de 5 de dezembro de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve arbitrar em 500$ a caução que são obrigados a prestar os patrões-móres da Marinha, para garantia dos objectos da Fazenda Nacional sob sua responsabilidade, visto serem equiparados aos commissarios da Armada, ficando assim alterado o art. 33 do regulamento annexo ao decreto n. 3.843, de 5 de dezembro de 1900.

Capital Federal, 23 de janeiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 3.911 — DE 26 DE JANEIRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 9:138$, para occorrer ao pagamento de restituições devidas a Severino Possas Nunez, proveniente do pedagio sobre a ponte Vacca-Cahy, na Estrada de Ferro Porto Alegre a Uruguayana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 735, de 22 de dezembro do anno proximo passado, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas um credito especial de 9:138$, para occorrer ao pagamento do Severino Possas Nunez, proveniente da restituição do pedagio sobre a ponte Vacca-Cahy, na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, que indevidamente foi obrigado a pagar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de janeiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3.912 — DE 26 DE JANEIRO DE 1901

Permitte que a Companhia Viação Ferrea e Fluvial do Tocanti Araguaya cobre um pedagio para navegação do Alto Tocantir Araguaya e de seus affluentes, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do B usando da autorização conferida pelo n. X do art. 22 d n. 746, de 29 de dezembro de 1900, decreta:

Art. 1.º Fica permittido desde já á Companhia Viação F e Fluvial do Tocantins e Araguaya cobrar um pedagio par vegação do Alto Tocantins, do Araguaya e de seus affiu destinado á amortização do capital empregado nas obr melhoramentos dos rios; comtanto que o periodo dessa tização não exceda ao fixado no n. I do art. 2º do d n. 862, de 16 de outubro de 1890, reproduzido na claus do de n. 3812, de 17 de outubro de 1900, para uso e g Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha, de cessionaria.

Art. 2.º A cobrança ora permittida, porém, só poderá em vigor depois de approvadas pelo Ministerio da Indu Viação e Obras Publicas as tabellas das respectivas taxa

Capital Federal, 26 de janeiro de 1901, 13º da Republi

M. FERRAZ DE CAMPOS SALL

Epitacio Pessôa

DECRETO N. 3.913 — DE 26 DE JANEIRO DE 1901

Crea o conselho administrativo do patrimonio do Hospicio N de Alienados, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do usando da autorização concedida pelo art. 3º, n. VIII, n. 746, de 29 de dezembro do anno findo, decreta:

Art. 1.º O patrimonio do Hospicio Nacional de Alienac administrado por um conselho não remunerado e comp tres membros nomeados pelo Ministro da Justiça e N Interiores e dos quaes um será o presidente, e os dous secretario e thesoureiro.

Art. 2.º Compete ao presidente reunir o conselho sem julgar conveniente, e dirigir os respectivos trabalhos; a tario redigir o expediente, lavrar as actas das reun livro aberto, rubricado e encerrado pelo presidente, e or o tombo dos bens pertencentes ao patrimonio do Hospicio thesoureiro receber, emquanto se não proceder na confo do disposto nos arts. 3º, § 2º, e 4º, não só os juros das a

os alugueis dos immoveis que façam parte do dito patrimonio, mas tambem quaesquer outros valores que a este pertençam.

Art. 3.° O patrimonio será constituido em apolices federaes da divida publica interna, que serão inscriptas na Caixa da Amortização como inalienaveis.

§ 1.° Logo que o hospicio disponha de quantia sufficiente para adquirir uma das alludidas apolices, o conselho determinará a acquisição.

§ 2.° As quantias inferiores á de que trata o paragrapho antecedente serão depositadas na Caixa Economica.

§ 3.° Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores communicará o conselho todas as acquisições de apolices que se fizerem e no fim de cada anno apresentará o balancete do movimento do fundo patrimonial.

Art. 4.° Os bens immoveis legados ou doados ao hospicio e os moveis e semoventes que não forem necessarios para o serviço serão convertidos em apolices dentro do prazo que o Ministro fixar.

Art. 5.° As doações e legados com applicação especial serão empregados na fórma determinada nas respectivas clausulas.

Art. 6.° Todos os documentos relativos ao patrimonio serão entregues ao thesoureiro que os depositará no cofre do hospicio.

Art. 7.° A renda do patrimonio e a receita, a que se refere o art. 116 do regulamento annexo ao decreto n. 3244, de 29 de março de 1899, serão annualmente applicadas ao pagamento da despeza ordinaria com o pessoal e material dos dous asylos da Assistencia a Alienados, exceptuada a do pavilhão de observação emquanto funccionar ahi a clinica psychiatrica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, desde que houverem attingido a importancia necessaria para occorrer ao alludido pagamento e o Poder Legislativo tiver habilitado o Governo a accommodar a repartição ao novo regimen que se terá de instituir.

Capital Federal, 26 de janeiro de 1901, 13° da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio Pessôa.

Decreto n. 3.914 — de 26 de janeiro de 1901

Approva o regulamento para o Gymnasio Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe é conferida pelo art. 3°, n. II, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, resolve approvar, para o Gymnasio Nacional, o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 26 de janeiro de 1901, 13° da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio Pessôa,

Regulamento do Gymnasio Nacional

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO SCIENTIFICA DO INSTIT

CAPITULO I

INSTITUIÇÃO DO GYMNASIO NACIONAL

Art. 1.º O Gymnasio Nacional tem por fim proj cultura intellectual necessaria para a matricula no: ensino superior e para a obtenção do grau de ba sciencias e lettras.

Art. 2.º O Gymnasio Nacional continúa dividido estabelecimentos, sob a denominação de *Internato* e Pelo que respeita á administração, os dous institutos dependentes um do outro, mas se regerão ambos p dos institutos officiaes de ensino superior e secund este regulamento, e os seus lentes formarão uma só ção, que será presidida em annos alternados por ca directores.

CAPITULO II

DO CURSO

Art. 3.º O curso do Gymnasio Nacional compreh seguintes disciplinas:

Desenho,
Portuguez,
Litteratura,
Francez,
Inglez,
Allemão,
Latim,
Grego,
Mathematica elementar,
Elementos de mecanica e astronomia,
Physica e chimica,
Historia natural,
Geographia, especialmente a do Brazil,
Historia, especialmente a do Brazil,
Logica.

Paragrapho unico. No Internato haverá mais, e intuito hygienico, o ensino da gymnastica.

Art. 4.º As referidas disciplinas, com o respectivo horas de aulas por semana, serão distribuidas por se estudos, da maneira seguinte:

1º anno		2º anno		3º anno		4º anno		5º anno		6º anno	
								Mec. e Astr.	3		
		Alg.....	3	Geom.....	4	Trig.....	4				
				Alg.....		Geom.....					
						Alg.....					
Arith.....	4	Arith.....		.....		.....		.....		Math.....	2
Geogr.....	3	Geogr.....	3	Geog.....	2	.....		.....		Geogr.....	1
Port.....	3	Port.....	3	Port.....	2	Port.....	2				
Fr.....	4	Fr.....	3	Fr.....	2	Fr.....	1	.....		Fr.....	1
Des.....	3	Des.....	3	Des.....	3	Des.....	2	Ing.....	1	Ing.....	1
		Ing.....	3	Ing.....	3	Ing.....	2	All.....	3	All.....	2
	17			Lat.....	2	All.....	3	Lat.....	3	Lat.....	1
			18			Lat.....	3	Greg.....	3	Greg.....	2
					18	Greg.....	3	Hist.....	3	Hist. do Br.	3
						Hist.....	3	Phys. e Ch...	4	Phys. e Ch.	3
								Litt.....	2	Litt.....	2
							23	Hist. Nat.....	2	Hist. Nat...	5
										Logica.....	3
									24		
											26

Art. 5.º Haverá em cada estabelecimento um lente
tuguez, um de francez, um de inglez, um de allemão
latim, dous de mathematica elementar, um de elen
mecanica e astronomia, que fará no 6º anno a revisão do
mathematica, um de physica e chimica, um de historia
um de geographia, especialmente do Brazil, um de
especialmente do Brazil, um de grego e um pro
desenho, sendo communs ao Internato e ao Externato u
de litteratura e um de logica. Haverá ainda em cada es
mento um preparador de physica e chimica e um de
natural. No Internato haverá mais um instructor de gy

CAPITULO III

DOS PROGRAMMAS DE ENSINO

Art. 6.º O ensino será regulado por programmas or
triennalmente pela congregação, na fórma do art. 5
de accordo com o preceituado no art. 9º.

Art. 7.º Estes programmas só terão execução depo
provados pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores
o director os enviará.

Art. 8.º No fim de cada triennio os novos pro
serão submettidos á consideração do Ministro, com as mo
que a congregação tiver feito e o parecer justificati
modificações.

Art. 9.º Nesses programmas attender-se-ha ao segu

1. O estudo da grammatica portugueza nos primeir
deverá revestir a maior simplicidade e limitar-se ao q
ctamente indispensavel para que o estudante tenha a
exacta: grammatica descriptiva ou pratica. O tra
alumno desenvolver-se-ha em exercicios graduados
ção do pensamento, na leitura dos prosadores e poeta
quaes o lente procurará familiarizal-o, obrigando-o
ção dos termos, expressões idiomaticas, figuradas,
jogo da synonymia e da paraphrase, emprego de
reducção de prosa litteraria a linguagem commum,
a prosa litteraria ou vulgar, assim como de co
variadas e successivamente mais difficeis, que versa
conhecimentos adquiridos, assumptos de ordem litte
plicados anteriormente, e biographias de vultos d
patria. A grammatica historica constituirá objecto d

Os programmas no estudo de portuguez e sua l
attenderão a que as lições e exercicios sejam disposto
que no fim do curso o alumno não só possa fallar e e
por escripto correctamente na lingua materna, ma
que conheça os mais vernaculos prosadores e poetas br
portuguezes.

O estudo da litteratura será precedido de noções de historia litteraria, particularmente das litteraturas que mais directamente influiram na formação e desenvolvimento da litteratura da lingua portugueza.

II. Ao estudo das outras linguas vivas será dada feição eminentemente pratica. Os exercicios de conversação, de composição e as dissertações sobre themas litterarios, scientificos, artisticos e historicos reclamarão especial cuidado dos respectivos lentes. No fim do curso deverão os alumnos mostrar-se habilitados a fallar ou pelo menos a entender as linguas extrangeiras.

III. Do latim e do grego se procurará não só incutir no alumno a comprehensão dos classicos mais communs, como tambem principalmente tornal-o conhecedor do muito cabedal que dessas linguas tem a vernacula.

IV. No curso de mathematica elementar o lente considerará as disciplinas a seu cargo não só como um complexo de theorias uteis em si mesmas, de que os alumnos deverão ter conhecimento para applical-as ás necessidades da vida, sinão tambem como poderoso meio de cultura mental, tendente a desenvolver a faculdade do raciocinio. Os limites desta materia deverão ser assaz restrictos, attendendo o programma accuradamente ao lado pratico, de maneira que o ensino se torne utilitario por numerosos exercicios de applicação e por judiciosa escolha de problemas graduados da vida commum.

De accordo com taes preceitos, o estudo da arithmetica no primeiro anno abrangerá o systema decimal de numeração, as operações sobre numeros inteiros e fracções, as transformações que estas comportam, até ás dizimas periodicas, fazendo-se durante o curso uso habitual do calculo mental; no segundo anno virão as proporções e suas applicações, progressões e logarithmos; o estudo da algebra deverá ahi ser levado até ás equações do 1º grau; no terceiro anno se completará o estudo da algebra elementar, e se fará o da geometria, com o desenvolvimento usual relativo á igualdade, á semelhança, á equivalencia, á rectificação da circumferencia, avaliação das áreas e dos volumes, tudo com applicações praticas; do quarto anno será o desenvolvimento da algebra no estudo do binomio de Newton, a determinação dos principios geraes da composição das equações e sua resolução numerica pelos methodos mais simples e praticos; irá o estudo da geometria até englobar o das secções conicas, com o traçado e principaes propriedades das curvas correspondentes, e se effectuará o ensino da trigonometria rectilinea, havendo sempre o cuidado de tornar frequentes as applicações e a pratica dos logarithmos, iniciada no segundo anno e desenvolvida no terceiro.

Um dos lentes se encarregará do 1º e 3º annos, o outro do 2º e 4º, e se revesarão annualmente.

V. Com os recursos da mathematica, até então estudada, se estabelecerão na mecanica as leis geraes e regras fundamentaes que constituem a doutrina elementar desta sciencia.

VI. A astronomia limitar-se-ha á apreciação do espe diario do céo, suas variações fundamentaes, meios geraes ticos de observação e principaes factos do dominio da geo celeste, expostos de modo verdadeiramente elementar e, possivel, intuitivo.

VII. No ramo physico da cadeira de physica e chimica sinarão os factos do dominio da gravidade, do calor, da ac da optica, da electricidade e do magnetismo. O ensino mica começará pelo da mineral e passará ao da organica objecto da primeira parte, depois do estudo da nomencl notação chimicas, do das leis da combinação e do da do atomica, o dos principaes metalloides e metaes e dos ctivos compostos. A segunda parte tratará da composiçã stituição e classificação dos corpos organicos, das formu ganicas, dos radicaes, das series organicas e das funcçõ micas em geral.

VIII. A historia natural comprehenderá na mineralogi tudo da crystallização e suas leis, o dos systemas crystall exame dos mineraes, seus caracteres morphologicos, a gnação das especies mineraes e sua classificação. Na geol discriminarão as rochas, segundo a sua origem, composiçã neralogica e estructura, e se explicará a formação dos e sedimentares e a chronologia geologica. Na botanica, al parte geral desta sciencia, se fará o estudo das mais impor familias vegetaes, servindo como exemplares para isso frescas das especies mais communs. Na zoologia, das noç lativas aos tecidos, orgams, apparelhos, systemas e fu dos animaes se passará ao estudo das especies e sua taxin á succinta descripção dos typos da serie animal.

IX. No ensino da geographia o intuito fundamental descripção methodica e racional da superficie da ter meio de desenhos, na pedra e no papel, copiados, mas trasfoleados, e de memoria, das cinco partes do mun paizes da America, especialmente do Brazil, e dos da E com a preoccupação de evitar minucias, nomenclatur tensas, dados estatisticos exagerados e tudo quanto possa carregar a memoria do alumno ou não a exercitar co proveito, quer no estudo da geographia physica, quer no graphia politica e do ramo economico.

No 1º anno far-se-ha o estudo da geographia physica, cularmente do Brazil; no 2º o da geographia politica em em particular do Brazil; no 3º da chorographia do Bra priamente dita.

X. Na historia mencionar-se-hão, sem jamais descer a mi cias, os acontecimentos politicos, scientificos, litterarios ticos de cada epoca memoravel; serão expostas as caus determinaram o progresso ou o estacionamento da civi nos grandes periodos historicos, apreciados os home concorreram para as revoluções beneficas ou pernici humanidade, mórmente os da America e sobretudo os do agrupando-se em torno delles os factos caracteristic

phases em que dominaram o espirito publico, devendo ser principal escopo do programma e do ensino, na historia patria particularmente, instituir a historia educativa e vivificadora do sentimento nacional.

XI. A logica, no seu dominio real e formal, restringir-se-ha ao estudo elementar da marcha effectiva da intelligencia humana no descobrimento, demonstração e transmissão da verdade, e ás leis invariaveis que regem os phenomenos intellectuaes, comprehendendo: meditação inductiva, meditação deductiva, classificação das sciencias e methodos correlativos.

XII. O desenho, no plano geral de estudos, figurará como perfeita linguagem descriptiva. O curso, começando por simples combinações lineares, deverá passar gradativamente á cópia expressiva, a mão livre, de desenhos feitos na pedra pelo professor, á execução do desenho dictado, de desenhos de memoria e de invenção, ao desenho de modelos naturaes ou em relevo.

Tendo por fim o ensino do desenho adextrar o alumno no lance de vista rapido e seguro, desenvolver nelle o sentimento das fórmas e das proporções, servir-lhe-ha de base a morphologia geometrica. As fórmas convencionaes, attenta a sua regularidade, hão de preceder ás naturaes, que são irregulares. As fórmas naturaes, que se tiverem de desenhar, hão de ser primeiramente reduzidas ás geometricas em que se basearem. A percepção ha de preceder á execução, sendo inconveniente que o alumno comece a desenhar qualquer objecto ou modelo antes de o ter estudado em sua totalidade e nas suas partes, comparando-as entre si.

O ensino da perspectiva entrará a seu tempo, de modo elementar, intuitivo e gradual.

O curso finalizará pela pratica do desenho projectivo, precedida da resolução graphica dos mais simples problemas da geometria descriptiva.

Assim, o primeiro anno comprehenderá: desenho a mão livre, com applicação especial ao ornato geometrico plano; o segundo: estudo dos solidos geometricos, acompanhado dos principios praticos da execução das sombras, e ornatos em relevo; o terceiro: desenho linear geometrico, elementos de perspectiva pratica á vista; o quarto: elementos de desenho geometrico ou representação real dos corpos.

CAPITULO IV

DOS EXAMES

Art. 10. Encerradas as aulas, começarão os exames do curso, que serão de *promoções successivas* e de *madureza*.

Paragrapho unico. Haverá em março uma segunda época de exames exclusivamente destinada aos alumnos de que trata o art. 151, ns. 3 e 4, do Codigo dos institutos officiaes do ensino superior e secundario.

Art. 11. Os *exames de promoções* se realizarão perant missões constituidas de lentes de cada anno.

Art. 12. Estes exames constarão de :

I. Prova graphica de desenho para o 1º, 2º, 3º e 4º ;

II. Provas escriptas e oraes : de arithmetica, geogr portuguez e francez do 1º anno ; de arithmetica, algebra graphia, portuguez, francez e inglez do 2º ; de algebra, tria, portuguez, francez, inglez, latim e geographia do algebra, geometria e trigonometria, portuguez, francez, allemão, latim, grego e historia do 4º; de mecanica e astr physica e chimica, historia natural, litteratura, inglez, a latim, grego e historia do 5º; de historia natural, physic mica, litteratura, allemão, grego, logica e historia do 6º.

Art. 13. As provas se farão de accordo com os progr e methodos adoptados no ensino e pontos organizados na pela respectiva commissão.

Art. 14. No julgamento dos exames de promoções, q feito por cadeira ou aula, deverá ser tomada em consi a conta de anno do alumno.

Art. 15. Não poderá continuar no estabelecimento o gratuito que for reprovado duas vezes consecutivas no anno, bem como o que deixar de apresentar-se a exame nc lapso de tempo.

Art. 16. O *exame de madureza*, destinado a verific alumno tem assimilada a summa da cultura intellectua saria, se effectuará no Externato, immediatamente de realizados os exames de promoções nos dous estabelecim Gymnasio.

Art. 17. Será prestado perante duas commissões, um linguas, outra para sciencias, sendo tres lentes para ca linguas vivas, um para litteratura, um para linguas um para mathematica e astronomia, um para physica, ch historia natural, um para geographia e historia, u logica e um professor para desenho.

Paragrapho unico. Estas commissões serão eleitas p gregação, e terão como presidente o lente mais antigo uma dellas.

Art. 18. O exame de madureza constará de provas e de linguas e mathematica e astronomia, graphica de d oraes de cada uma das secções seguintes :

1ª linguas vivas ;
2ª linguas mortas ;
3ª mathematica e astronomia ;
4ª physica, chimica e historia natural ;
5ª geographia, historia e logica.

§ 1.º A prova escripta ou a graphica será commum a que se constituirá de accordo com a capacidade do local e veniencias da fiscalização, e durará no maximo cinco ho cada secção : linguas vivas, linguas mortas, mathemat tronomia e desenho.

§ 2.° As provas oraes de cada turma de alumnos guardarão entre si os necessarios intervallos de repouso, de maneira que cada alumno não seja arguido seguidamente mais de uma hora.

Art. 19. A prova escripta de portuguez constará de uma composição ou dissertação sobre thema litterario, scientifico, artistico ou historico, escolhido por cada candidato dentre quatro themas sorteados na occasião da maneira seguinte: cada membro da commissão de linguas apresentará dous themas que, acceitos pela maioria, irão para uma urna, donde o examinando extrahirá os quatro que devam servir.

Art. 20. A prova escripta das outras linguas vivas comprehenderá tres partes : 1ª, composição ou dissertação, em francez, sobre assumpto scientifico, litterario, historico ou artistico, assumpto ou thema fornecido como para a prova de portuguez ; 2ª, dictado de um trecho inglez ou allemão á sorte; 3ª, interpretação em portuguez de um trecho allemão ou inglez, com o texto á vista.

§ 1.° Na dissertação em portuguez e em francez o alumno será obrigado a incluir duas ou tres passagens, questões ou factos indicados com clareza pela commissão, nos limites de cada um dos themas sorteados, de modo que se verifique a originalidade da prova.

§ 2.° Em uma folha de papel em branco, devidamente rubricada, o examinando pedirá á mesa examinadora os subsidios de que carecer para a prova, em falta de diccionario. Assim cada juiz verificará si o examinando desconhece apenas vocabulos de uso menos frequente ou si ignora palavras de emprego corrente. A folha dos subsidios pedidos será appensa á prova escripta respectiva.

Art. 21. As provas escriptas de latim e de grego constarão de traducção de trechos faceis (tirados á sorte) de um dos autores manuseados no sexto anno e sorteado na occasião. A cada alumno será fornecida a folha de subsidios como nas provas escriptas de linguas vivas.

Art. 22. A prova escripta de mathematica e astronomia versará sobre o desenvolvimento methodico e pratico de quatro questões, inclusive avaliação de áreas e de volumes, questões sorteadas dentre doze formuladas, no acto de começar a prova, pelo especialista da commissão de sciencias, e acceitas pela maioria dos seus membros.

Art. 23. As provas oraes de linguas serão feitas sobre textos sorteados de autores contemporaneos não incluidos nos programmas de ensino, mas indicados pela commissão. A sorte designará o autor para cada turma de alumnos, os quaes deverão se mostrar habilitados a fallar, ou pelo menos a entender as linguas extrangeiras.

Na prova especial de litteratura se verificará o subsidio de que dispõe cada candidato para bem conhecer a pureza da lingua vernacula.

Art. 24. As provas oraes de sciencias versarão sobre pontos organizados pela commissão, ao começar a prova de cada turma

de alumnos, abrangendo cada ponto varias partes de cad
das disciplinas da secção.

Art. 25. Terminada para os alumnos de cada tur
prova oral, que será feita perante as duas commissõ
procederá ao julgamento.

Art. 26. Um delegado do Governo assistirá a todo o
cesso do exame, cabendo-lhe o direito de *veto*, com effeit
pensivo, sobre a decisão da commissão examinadora,
que se verifique a existencia de irregularidades substan
não só na exhibição das provas, sinão tambem no modo de
mento.

O Ministro resolverá em ultima instancia.

O delegado terá o direito de intervir no exame para seu
recimento pessoal, quer tomando conhecimento das provas
ptas, quer interrogando os candidatos.

Art. 27. Na primeira quinzena de abril realizar-se-hão
novos alumnos, *exames de admissão* a qualquer anno do
mediante requerimento dos paes dos candidatos ou dos
responsaveis, entregue na secretaria durante a segunda n
do mez de março.

Art. 28. Os exames de admissão ao primeiro anno f
hão perante uma commissão de tres lentes designada pe
rector.

Art. 29. Estes exames constarão de provas escriptas e
As escriptas versarão: 1º sobre um dictado de dez
impressas de portuguez contemporaneo; 2º sobre arithi
pratica limitada ás operações e transformações relativ
numeros inteiros e ás fracções ordinarias e decimaes. As
constarão de leitura de um trecho sufficientemente longo
tuguez contemporaneo, estudo succinto da sua interpreta
todo ou em partes, ligeiras noções de grammatica portug
de arguição sobre arithmetica pratica nos referidos limite
tema metrico, morphologia geometrica, noções de geog
e de historia do Brazil.

Nas provas escriptas os candidatos deverão exhibir r
calligraphia.

Art. 30. Os exames de admissão a outro qualquer
do curso se farão pelo processo dos de promoções succe
devendo os candidatos prestar, além do exame do anno
diatamente inferior áquelle em que pretenderem mat
se, o de todas as materias estudadas de modo compl
antecedentes, e só dependentes de revisão no ultim
do curso.

Art. 31. O alumno que fizer o curso completo de
com as disposições deste regulamento, obterá, após exame
dureza de todas as disciplinas do dito curso, o grau de b
em sciencias e lettras.

Art. 32. Para o alumno que não quizer bacharelar
sciencias e lettras será facultativo o estudo da mecanica
nomia, do inglez ou do allemão, do grego e da litteratur

TITULO II

DOS ALUMNOS

CAPITULO I

ADMISSÃO DOS ALUMNOS

Art. 33. Os paes ou encarregados dos matriculandos deverão apresentar aos directores dos estabelecimentos, do dia 15 ao dia 31 de março de cada anno, os requerimentos instruidos com todos os documentos justificativos das condições em que se acham os candidatos á matricula.

Art. 34. Para a matricula no primeiro anno exigir-se-hão as seguintes condições:

I. Certidão de idade, ou documento equivalente, por onde se prove ter o candidato 14 annos, no maximo, para o Internato;

II. Attestado de vaccinação ou revaccinação;

III. Certificado de que o candidato não soffre de molestia contagiosa ou infecto-contagiosa;

IV. Exame prévio de admissão feito na conformidade dos arts. 28 e 29 deste regulamento.

Art. 35. Os candidatos approvados nos exames de admissão serão classificados e na respectiva commissão examinadora por ordem de merecimento, e de accordo com este julgamento, serão pelos directores, em cada estabelecimento, preenchidas as vagas existentes no quadro dos alumnos.

§ 1.º Tendo em vista a classificação, determinada neste artigo, e quando se tratar de matriculandos gratuitos, que só podem ser os provadamente pobres, deverão os directores, na escolha dos candidatos, attender ás seguintes condições de preferencia:

1.ª Serem os candidatos orphams de pae e mãe;

2.ª Serem orphams de pae;

3.ª Serem filhos de funccionarios federaes.

§ 2.º Como alumnos gratuitos não serão admittidos mais de dous irmãos, nas duas primeiras condições, nem mais de um filho de funccionario federal.

Art. 36. E' fixado em 210 o numero dos alumnos do Internato, sendo 60 gratuitos. No Externato a matricula será limitada a 50 alumnos para cada anno do curso; o numero total de gratuitos não excederá de 100.

Paragrapho unico. Si o numero dos candidatos á matricula gratuita for superior ao das vagas, poderão elles ser admittidos como contribuintes até que aquellas lhes possam caber, uma vez verificada a pobreza.

Art. 37. Os alumnos contribuintes pagarão annualmente: no Internato, a quantia de 18$ no acto da matricula e mais a de 900$ em quatro prestações trimensaes adiantadas; e no Externato, 36$ por trimestre e mais 18$ no acto da matricula.

Art. 38. Exceptuada a matricula, as contribuições pod ser pagas em prestações mensaes, quando os alumnos f filhos de funccionarios publicos.

Art. 39. Os alumnos contribuintes do Internato dev entrar com o enxoval marcado no regimento interno, o será renovado á proporção do uso, bem como, no principi cada anno, com os livros adoptados, ficando a cargo do es lecimento a lavagem e engommado da roupa não só delles tambem dos gratuitos.

Art. 40. Aos alumnos gratuitos do Internato serão f cidos, por conta do estabelecimento, enxoval igual ao dos tribuintes, bem como os livros de estudo.

Art. 41. A todos os alumnos do Internato serão fornec pelo estabelecimento, papel, pennas, tinta e mais objectos n sarios para o trabalho das aulas.

CAPITULO II

DA DISCIPLINA ESCOLAR

Art. 42. Nenhuma pessoa extranha ao estabelecimento nelle entrada sem prévia licença do director ou vice-directo

Art. 43. E' vedado aos alumnos occuparem-se, no estabe mento, com a formação de quaesquer associações, com a i cção de periodicos ou outros trabalhos que possam distrai de seus estudos regulares, bem como entregarem-se á leitu livros e jornaes que prejudiquem os bons costumes e o primento de seus deveres collegiaes, organizarem rifas, coll ou subscripções, seja qual for o motivo.

Art. 44. Os alumnos do Internato, em regra geral, pod ter sahida aos sabbados depois das aulas, devendo recolher-s estabelecimento no dia e hora que lhes for determinado.

Não poderão sahir sinão acompanhados por seus paes ou carregados ou por pessoas que os mesmos indicarem, salvo rização especial delles e consentimento expresso do directo

Só poderão ser visitados durante as horas do recreio, s que essa visita só será admittida quando se tratar dos pae pessoas competentemente autorizadas.

Art. 45. São permittidos como jogos escolares: a barr amarella, o *foot-ball*, a petéca, o jogo da bola, o *cricket*, o *tennis*, o *crocket*, corridas, saltos e outros, que, a juizo do dir e por proposta do instructor de gymnastica, concorram desenvolver a força e dextreza dos alumnos, sem pôr em a sua saude.

Art. 46. Os meios disciplinares, sempre proporcionad gravidade das faltas, serão os seguintes:

1º, notas más nas listas das aulas;

2º, reprehensão ou exclusão momentanea da aula;

3º, privação de recreio, com reclusão do alumno em sal vada e tarefa de cópia de autor manuseado em aula;

4º, privação de sahida no Internato, quando a houver ;
5º, reprehensão em particular ou perante os alumnos reunidos do anno ou de todo o estabelecimento ;
6ª, exclusão do Gymnasio por tres a oito dias com ponto duplo ;
7º, suspensão dos estudos por um a dous annos ou eliminação do Gymnasio, nos casos de insubordinação, parede ou pratica de actos immoraes.

Art. 47. As duas primeiras penas serão impostas pelos lentes ; a 3ª e a 4ª pelos directores e vice-director ; a 5ª e a 6ª sómente pelo director ; a 7ª pelo director, mediante inquerito e processo summario, com recurso, no prazo de oito dias, para o Ministro.

Paragrapho unico. Das cinco primeiras penas se fará especial menção no boletim bimensal de que trata o art. 69, n. III ; da 6ª se dará prévia communicação ao pae, encarregado ou tutor do alumno para providenciar no sentido de corrigil-o.

CAPITULO III

DA FREQUENCIA

Art. 48. A presença dos alumnos nas aulas será verificada pelos inspectores. O lente mandará marcar ponto ao alumno que, sem licença, se retirar da aula.

Art. 49. Ao alumno que, por motivo justificado, faltar a mais de uma aula ou trabalho no mesmo dia, se marcará um só ponto.

Art. 50. A justificação das faltas commettidas pelos alumnos será feita perante o director.

Art. 51. Deverão as faltas dos alumnos ser notadas cuidadosamente, afim de que se cumpra o disposto no artigo seguinte.

Art. 52. O alumno que der 40 faltas, durante o anno lectivo, ainda que sejam ellas justificadas, perderá o anno e será excluido do estabelecimento. Poderá, porém, matricular-se no anno seguinte, caso o mereça por seu procedimento e applicação.

Paragrapho unico. Por uma falta não justificada marcar-se-hão dous pontos.

CAPITULO IV

DAS RECOMPENSAS

Art. 53. As recompensas conferidas aos alumnos serão :

1.ª Boas notas nas listas das aulas ;
2.ª Licenças excepcionaes, no Internato, para sahida ;

3.ª Bancos de honra, de que haverá até seis em cad obtidos em concursos bimensaes, que se realizarão nos m junho, agosto, outubro e dezembro;

4.ª Premios, de que haverá até tres em cada anno, o mente numerados e conferidos aos melhores dentre os al que tiverem obtido distincção no respectivo exame de pr ou no de madureza;

5.ª Collocação do retrato no «Pantheon».

§ 1.º A primeira destas recompensas será conferid lentes e professores; a segunda pelo director; a terceira t pelo director, por proposta dos lentes, e as duas ultim congregação. A ultima recompensa, que se denominará « Benjamin Constant », será conferida por occasião da colh grau. Na mesma occasião serão tambem conferidos os pre clausula 4ª.

§ 2.º Os alumnos que obtiverem a 3ª recompensa te respectivas aulas logares especiaes.

TITULO III

DO MAGISTERIO

CAPITULO I

DOS LENTES E PROFESSORES DA CONGREGAÇÃO

Art. 54. Compete aos lentes e professores, além do no Codigo dos institutos officiaes de ensino superior e dario:

I. Começar e concluir o ensino da cadeira ou aula a s por uma serie de lições tendentes a ligar o assumpt disciplinas anteriores e subsequentes.

II. Marcar, com 48 horas de antecedencia, pelo men teria das sabbatinas escriptas.

III. Marcar, de dous em dous mezes (art. 53, 3ª concurso sobre questões da materia ensinada, julgar a deste concurso, e á vista dellas propôr ao director, c messa das provas, os seis melhores alumnos da sua a cedores de *Bancos de Honra*.

Art. 55. O instructor de gymnastica será nomeado taria, cabendo-lhe dirigir, em horas apropriadas, a pra disciplina e dos jogos especificados no art. 45.

Art. 56. Nos casos que affectarem gravemente a director poderá suspender desde logo o lente ou o pro vando immediatamente o facto ao conhecimento da con

Art. 57. Quando, por excessiva frequencia de uma indispensavel subdividil-a, si o lente da cadeira não não puder encarregar-se da aula supplementar, o Go

signará para regel-a, de preferencia, outro lente do Gymnasio, e, caso dentre estes não haja quem possa fazel-o, chamará pessoa extranha ao corpo docente e que reuna as necessarias habilitações.

Art. 58. Compete á congregação, além do disposto no Codigo dos institutos officiaes de ensino superior e secundario :

I. Decidir sobre os premios e outras distincções conferidas aos alumnos, á vista de proposta dos respectivos lentes e do director (art. 53);

II. Fazer de tres em tres annos a revisão dos programmas de ensino por intermedio de commissões especiaes, que os uniformarão.

Art. 59. Os secretarios alternadamente exercerão as funcções de secretario da congregação.

Art. 60. No caso de achar-se impedido por justo motivo o director presidente da congregação, será esta convocada pelo outro director.

CAPITULO II

DOS CONCURSOS

Art. 61. A prova escripta, no concurso de linguas, constará de dissertação sobre assumpto grammatical ou philologico, feita na lingua da cadeira em que se der a vaga, ou em portuguez, si se tratar da cadeira desta disciplina ou de uma das de linguas mortas.

Art. 62. A prova oral constará de prelecção, em portuguez, sobre assumpto relativo á litteratura da lingua e durará uma hora (art. 85 do Codigo dos institutos officiaes de ensino superior e secundario). Como complemento desta prova, o candidato fará a leitura e traducção de um trecho sufficientemente longo (sorteado) de classico notavel ou de reputado autor contemporaneo (tambem sorteado) e analyse commentada do referido trecho sob os diversos aspectos linguisticos.

Para cumprimento desta ultima disposição, será sorteado o ponto logo depois da prelecção, concedendo-se ao candidato meia hora para reflectir e até igual tempo para expor.

Art. 63. A prova escripta, no concurso de sciencias, constará de dissertação sobre ponto sorteado relativo ao assumpto de uma parte da cadeira vaga, e de tres proposições sobre a outra ou sobre cada uma das outras partes, sendo igualmente sorteado o ponto para as ditas proposições.

Art. 64. A prova pratica de physica e chimica ou de historia natural realizar-se-ha no respectivo gabinete, sobre um ponto de physica e outro de chimica, ou sobre um ponto de botanica, outro de zoologia e outro de mineralogia, sendo cada candidato obrigado a apresentar relatorio do trabalho que tiver executado. A de astronomia versará sobre quatro questões praticas.

Art. 65. A prova pratica de desenho constará da graphica, a nankin e a sepia, de um problema d da geometria descriptiva elementar e da theoria da correlativa e da execução, a mão livre, de um desenh de ornato, de estylo caracteristico, com o natural ou vista.

CAPITULO III

DOS PREPARADORES

Art. 66. Os preparadores deverão ter, por algun official ou a elle equiparado, o exame da cadeira a qu o respectivo laboratorio.

§ 1.º Incumbe-lhes:

1.º Ter todos os objectos do gabinete catalogados na melhor ordem e estado de asseio;

2.º Preparar as collecções conforme as instrucções

3.º Cumprir o que pelo lente lhes for ordenado rel ás demonstrações praticas nas aulas.

§ 2.º Cada preparador terá, para auxilial-o, um e e fará o inventario de seu gabinete ao tomar posse

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

CAPITULO I

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 67. Cada estabelecimento do Gymnasio Nac seguinte pessoal administrativo:

1 director,
1 secretario,
1 escrivão,
inspectores de alumnos de accordo com as nece disciplina,
1 bedel,
1 porteiro.

No Internato haverá mais:

1 medico,
1 vice-director,
1 enfermeiro,
1 roupeiro,
1 despenseiro,
os cozinheiros, auxiliares e serventes necessarios.

Art. 68. Haverá no Internato um conselho de economia interna, composto do director, como presidente, do escrivão, como secretario, do medico e do lente mais antigo.

Paragrapho unico. Incumbe-lhe:

1.° Dar a sua opinião, sempre que o director o consultar, sobre qualquer objecto concernente ao regimen economico do estabelecimento e á fiscalização da sua despeza;

2.° Abrir as propostas que, em concurrencia, forem apresentadas para o fornecimento dos generos e mais objectos relativos á alimentação, vestuario, calçado e asseio da roupa dos alumnos, bem como ao expediente do estabelecimento, afim de serem as que parecerem mais vantajosas submettidas á approvação do Governo, por intermedio do director.

As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, devendo o director levar ao conhecimento do Governo, com as observações que julgar necessarias, o voto de cada um delles, no caso de serem todos divergentes.

CAPITULO II

DOS DIRECTORES

Art. 69. Aos directores incumbe, além do disposto no Codigo dos institutos officiaes de ensino superior e secundario:

I. Examinar os relatorios dos inspectores de alumnos;

II. Rubricar todos os livros de escripturação;

III. Mandar, de dous em dous mezes, aos paes dos alumnos, ou a quem suas vezes fizer, informações resumidas dos mappas mensaes, relativos ao procedimento, applicação e, no Internato, ao estado de saude dos alumnos;

IV. Organizar o regimento interno do estabelecimento, o qual será posto em execução depois de approvado pelo Ministro;

V. Exercer as funcções mencionadas nos arts. 35, 47, 53 e 56.

CAPITULO III

DO VICE-DIRECTOR

Art. 70. O vice-director será nomeado por decreto.

Paragrapho unico. Incumbe-lhe, além de substituir o director nos seus impedimentos:

1.° Receber directamente as ordens do director e dar-lhe parte da execução dellas;

2.° Receber dos lentes, do professor de desenho e dos inspectores, para entregal-as ao director, informações diarias relativas ao

procedimento e applicação dos alumnos, e fiscalizar
devam ser transportadas para as cadernetas escolare
3.º Vigiar pessoalmente, com a maior frequencia,
levantar dos alumnos;
4.º Distribuir, segundo instrucções do director, o
deve ser desempenhado pelos inspectores de alumnos
encerrará, para que o bedel registe as faltas em li
5.º Instruir com os necessarios esclarecimentos to
cios que subirem ao conhecimento do director, relat
disciplinar do estabelecimento;
6.º Communicar ao director as faltas dos empreg
vigilancia, podendo propor a suspensão delles até 15
de falta grave;
7.º Propor ao director tudo quanto lhe parecer
ao bom andamento e progresso do estabelecimento.
Art. 71. O director e o vice-director residirão
mento. Emquanto o edificio não tiver os commodos
o director residirá na proximidade delle, em casa
conta do Governo.

CAPITULO IV

DOS SECRETARIOS

Art. 72. Os secretarios serão nomeados por port

Paragrapho unico. Incumbe-lhes, além do dispos
dos institutos officiaes de ensino superior e secunda

I. Ter em boa ordem e devidamente catalogado
bibliotheca, percebendo, por esse trabalho, a gr
for fixada no orçamento. E' livre ao secretario tran
cargo a um conservador nomeado, em virtude de
pelo director;
II. Substituir o escrivão nos seus impedimentos.

CAPITULO V

DOS ESCRIVÃES

Art. 73. Os escrivães serão nomeados por portar

Paragrapho unico. Incumbe-lhes:

1.º Escripturar os livros a seu cargo com toda
e asseio, trazendo-os sempre em dia;
2.º Processar as folhas mensaes dos vencimen
pessoal do estabelecimento;
3.º Organizar todas as contas e balanços de desp
4.º Fazer os inventarios, lavrar os termos de
tractos, fianças e multas;

5.° Archivar e ter sob sua guarda e responsabilidade todos os livros e documentos da escripturação a seu cargo;
6.° Authenticar a legalidade dos documentos que servirem de base para os pagamentos, refutando, sob sua responsabilidade, os que não estiverem conformes;
7.° Receber no Thesouro Federal o dinheiro para as despezas de prompto pagamento, bem como a quantia relativa ao pagamento do pessoal de nomeação do director; pelo que terá, para quebras, a quantia que for fixada no orçamento;
8.° Fazer as despezas e pagamentos autorizados por ordem escripta do director;
9.° Apresentar ao director as contas dos fornecedores no principio de cada mez;
10.° Expedir as guias de pagamento e contribuição dos alumnos;
11.° Avisar o director, com a devida antecedencia, do estado de cada verba consignada por lei e instruir com os necessarios esclarecimentos todos os negocios que subirem ao conhecimento do mesmo director, relativamente á parte economica do estabelecimento;
12.° Fazer, por ordem do director, no *Diario Official*, annuncios relativos ao prazo em que se devem apresentar os proponentes aos fornecimentos de todo genero;
13.° Fornecer ao director apontamentos precisos sobre o orçamento annual, apresentando-lhe ao mesmo tempo as medidas que a tal respeito julgar convenientes;
14.° Encerrar o ponto do roupeiro, despenseiro e seus auxiliares, os quaes todos lhe são subordinados;
15.° Substituir o secretario em seus impedimentos.

CAPITULO VI

DO MEDICO

Art. 74. O medico será nomeado por portaria.

§ 1.° Incumbe-lhe:

1.° Visitar ao menos uma vez por dia o Internato, propondo todas as medidas que lhe parecerem convenientes á hygiene;
2.° Comparecer no estabelecimento todas as vezes que for reclamada a sua presença, quer para os alumnos, quer para os empregados internos;
3.° Examinar os candidatos á admissão, verificando si satisfazem as condições hygienicas para isso exigidas; devendo administrar a vaccina aos que não exhibirem certificado della ou não apresentarem cicatrizes de vaccina regular;
4.° Examinar periodicamente todos os alumnos, informando sobre o estado de saude de cada um ao director, afim de que este possa fazel-o aos paes ou encarregados;

5.° Fazer remover immediatamente os alumnos tidos de molestias infecto contagiosas, os quaes, so pretexto, poderão ser tratados no estabelecimento;

6.° Examinar a qualidade dos generos alimenticios ao Internato;

7.° Ter sob a sua direcção os empregados da enfer

§ 2.° Na enfermaria só poderão ser tratadas simples ou accidentaes. Em pharmacia a ella annex existir sempre medicamentos e apparelhos apro primeiras applicações, nos casos de epidemia, bem accidentes communs na vida collegial, taes como lux cturas, contusões, incisões, queimaduras, etc.

CAPITULO VII

DOS INSPECTORES DE ALUMNOS

Art. 75. Os inspectores de alumnos serão nomead taria.

§ 1.° Incumbe-lhes:

1.° Vigiar com todo zelo e solicitude o procedimen cação dos alumnos, usando de moderação e delicade lhando paternalmente e dando constantes e evidentes do cumprimento pontual do dever;

2.° Cumprir todas as ordens que lhes forem dadas director;

3.° Apresentar ao director no Externato e ao vice- Internato, um relatorio diario do que houver acor classe, especialmente no que se referir ao procedimen cação dos alumnos;

4.° Tomar conhecimento dos trabalhos prescriptos a pelos lentes, afim de preparar com antecedencia o q cessario;

5.° Acompanhar os alumnos á entrada e sahida d attentamente observal-os nas salas de estudo e duran de recreio, animando-os em seus trabalhos, e dirigi seus jogos;

6.° Examinar os livros e as mesas de estudo do não perdendo occasião de pôr em relevo os deveres ao asseio e civilidade;

7.° Observar, além do que se passar na classe a tudo quanto de irregular occorrer no movimento alumnos;

8.° Não se ausentar da classe a seu cargo, salvo c gencia;

9.° Presidir, no Internato, as mesas do refeitorio, os alumnos nas regras de civilidade e usos de boa so lativos ao acto da refeição;

10.° Não se recolher, no Internato, ao respectivo compartimento nos dormitorios, sem que estejam todos os alumnos accommodados.

§ 2.° O numero de inspectores de alumnos será sempre superior ao das classes, de modo que possam elles ser substituidos sem prejuizo da disciplina do estabelecimento.

§ 3.° Os inspectores que não tiverem divisão a seu cargo alternarão no policiamento geral do estabelecimento.

CAPITULO VIII

DOS BEDEIS

Art. 76. Os bedeis serão nomeados por portaria.

§ 1.° Incumbe-lhes:

1.° Ter sob sua guarda as cadernetas das aulas, nas quaes mencionarão, em cada dia, o comparecimento ou não comparecimento dos preparadores, bem como o não comparecimento dos lentes e professores, os quaes rubricarão as ditas cadernetas nos dias em que comparecerem;

2.° Tomar, mensalmente, com escrupuloso cuidado, as notas relativas ás faltas dos lentes, professores, preparadores e inspectores, transmittindo ao escrivão os devidos apontamentos;

3.° Organizar as listas de cada aula, apresental-as aos lentes e professores, na occasião em que entrem estes para a classe;

4.° Ter sob seu cuidado papel, pennas, tinta e mais objectos necessarios para o uso dos alumnos, fornecendo-os, desde que sejam pedidos pelos inspectores, do que tomarão nota em livro para esse fim destinado;

5.° Apresentar diariamente ao director as notas relativas ás faltas dos lentes e professores;

6.° Coadjuvar o secretario e o escrivão em tudo quanto disser respeito a exames, annuncios, avisos e mais serviços de escripturação.

§ 2.° Os bedeis serão substituidos, nos seus impedimentos, por inspectores designados pelos directores.

CAPITULO IX

DOS EMPREGADOS INTERNOS

Art. 77. Os porteiros serão nomeados por portaria.

Paragrapho unico. Incumbe-lhes, além do disposto no Codigo dos institutos officiaes de ensino superior e secundario:

1.° Tomar, no Internato, nota do dia e hora, em livro especial, da entrada e sahida dos alumnos;

2.º Acompanhar os escrivães na organização do inve
qual terão cópia authentica.

Art. 78. O enfermeiro será nomeado pelo direc

Paragrapho unico. Incumbe-lhe :

1.º Ter todo o cuidado com o asseio e boa disposição
maria ;

2.º Cumprir exactamente o que for prescripto pela
medicas ;

3.º Tratar com toda a delicadeza e carinho os
doentes ;

4.º Levar ao conhecimento do director os pedido
dicamentos e dietas, rubricados pelo medico ;

5.º Observar com a maior solicitude os factos que
rem durante a ausencia do medico, dando a este comm
exacta de quanto tiver observado no doente ;

6.º Notar no livro da enfermaria o dia em que os
nella entram ou sahem, consignando o diagnostico
pelo medico na papeleta dos alumnos doentes.

Art. 79. O roupeiro será nomeado pelo director.

§ 1.º Incumbe-lhe :

1.º Receber o enxoval dos alumnos e verificar si
accordo com as prescripções regulamentares ;

2.º Não acceitar peça alguma do enxoval que n
marcada com o numero designado ;

3.º Tomar escrupuloso cuidado com a roupa dos
depositada nos armarios da rouparia ;

4.º Entregar, mediante rol, ao encarregado da l
engommado, a roupa dos alumnos, e bem assim as pe
do refeitorio, copa, cozinha e enfermaria ;

5.º Receber a roupa lavada e engommada, veri
está de accordo com o rol e si se acha tratada com
asseio ;

6.º Assentar em livro proprio o recebimento do e
alumnos ;

7.º Entregar ao alumno que se retirar do Internat
do enxoval que nessa occasião possuir ; sendo que
gratuito não será entregue, ao retirar-se, a roupa d
que tudo lavrará nota em livro para este fim destin

§ 2.º O roupeiro terá para auxilial-o um ajudante
pelo director.

Art. 80. O despenseiro será nomeado pelo dire

§ 1.º Incumbe-lhe :

1.º Receber os objectos que entrarem para a de
zendo delles relação no livro de carga, e notar
descarga os que della sahirem para a cozinha e co
obrigado a lançar em um livro especial a quantida
neros alimenticios que se forem gastando diariament

2.º Pesar os generos que pelo conselho do econo
foram acceitos e bem assim a quantidade delles

para a alimentação quotidiana dos alumnos e pessoal administrativo;

3.º Apresentar ao escrivão um balancete quinzenal dos generos consumidos.

§ 2.º O despenseiro, responsavel não só pelo serviço da despensa como tambem pelos da copa e cozinha, terá para auxilial-o um ajudante nomeado pelo director.

Art. 81. Os cozinheiros, seus auxiliares e os serventes serão nomeados pelo director e as obrigações que lhes competem serão especificadas no regimento interno.

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Emquanto não estiver em execução o exame de madureza o titulo de bacharel em sciencias e lettras será conferido aos alumnos que forem approvados em todas as materias do 6º anno; e o exame final de cada disciplina, excluida a revisão, valerá para a matricula nos cursos superiores.

Capital Federal, 26 de janeiro de 1901. — *Epitacio Pessôa*.

DECRETO N. 3.915 — DE 26 DE JANEIRO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Quixadá, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creados na Guarda Nacional da comarca de Quixadá, no Estado do Ceará, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 42ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 124, 125 e 126, e um do da reserva sob n. 42, e esta com a de 2ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 3º e 4º, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de janeiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3.916 — DE 26 DE JANEIRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Naci
comarca de Piracuruca, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do
para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro
decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da
de Piracuruca, no Estado do Piauhy, mais uma brigad
fantaria, com a designação de 25ª, que se constituirá
batalhões do serviço activo, ns. 73, 74 e 75, e um d
serva, sob n. 25, os quaes se organizarão com os gua
lificados nos districtos da referida comarca; revogad
posições em contrario.

Capital Federal, 26 de janeiro de 1901, 13º da Repu

M. FERRAZ DE CAMPOS SA

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3.917 — DE 26 DE JANEIRO DE 19

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Na
comarca de Barras, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos
para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembr
decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da c
Barras, no Estado do Piauhy, mais uma brigada de
com a designação de 24ª, que se constituirá de tres
do serviço activo, ns. 70, 71 e 72, e um do da reserva,
os quaes se organizarão com os guardas qualificados
ctos da referida comarca; revogadas as disposiçõ
trario.

Capital Federal, 26 de janeiro de 1901, 13º da

M. FERRAZ DE CAMPOS SA

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3.918 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Marianna, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Marianna, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 132ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 394, 395 e 396, e um do da reserva, sob n. 132, e esta com a de n. 58, que se constituirá de dous regimentos, sob ns. 115 e 116, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de fevereiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES,

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3.919 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1901

Estabelece os uniformes para os patrões-móres da marinha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro da Marinha sobre a conveniencia de estabelecer uniformes para o corpo de patrões-móres, creado pelo decreto n. 3.843, de 5 de dezembro de 1900, decreta:

Os patrões-móres da marinha usarão dos mesmos uniformes marcados para os officiaes da Armada, pelo decreto n. 2.036, de 4 de julho de 1895, com as alterações estabelecidas pelos decretos ns. 3.081, de 31 de outubro de 1898 e 3.733, de 8 de agosto de 1900, não tendo nas divisas o circulo a que se refere o decreto n. 3.660, de 23 de maio de 1900.

Nas passadeiras será substituida a ancora por um nó direito bordado a ouro e na gola do dolman usarão o mesmo distinctivo, porém de prata.

Capital Federal, 6 de fevereiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 3.920 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1901

Altera o plano de uniformes mandado observar pelo decreto n. 2 de 4 de julho de 1895, na parte referente aos aspirantes a gua marinha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil tendendo ao que lhe expoz o Ministro da Marinha ácer necessidade de alterar o plano de uniformes a que se r o decreto n. 2.036, de 4 de julho de 1895, na parte co nente aos aspirantes a guardas-marinha, decreta:

Art. 1.º Os aspirantes a guardas-marinha usarão, em de sobrecasaca, com platina dourada, collete e calça de p dolman sem platina e calça de panno, o dolman do m feitio do actual de flanella, sendo, porém, o panno menc corpado que o da sobrecasaca.

Art. 2.º Em substituição á espada, usarão espadim de nha de couro, semelhante á da actual espada.

Art. 3.º Usarão um só talim de seda, sem fios de

Art. 4.º Como distinctivos deverão trazer, no lado ex das mangas a 14 centimetros da respectiva costura do 1º anno, uma estrella bordada a ouro, de 20 millin de diametro; os do 2º anno, uma ancora bordada a p de 38 millimetros de comprimento entre os extrem cruz e do anete, tendo no centro da haste, sobreposta, estrella bordada a ouro, de 12 millimetros de diametro do 3º anno, duas ancoras cruzadas, bordadas a prata, c mesmas dimensões da primeira e 35 millimetros de abe entre as cruzes, tendo no ponto de intersecção, sobre uma estrella bordada a ouro, igualmente de 12 millin de diametro.

Art. 5.º O dolman e a calça de panno ou branca, co padim, constituirão o primeiro uniforme e trajo de p sempre com espadim.

Art. 6.º Ficam dispensados da alteração a que se este decreto os actuaes aspirantes do 3º anno da Escol val, que conservarão os seus uniformes.

Capital Federal, 6 de fevereiro de 1901, 13º da Repu

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 3.921 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1901.

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:300$ para pagamento do premio devido a Silva Moreira & Comp.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 29, n. 11, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de dez contos e trezentos mil réis (10:300$), para occorrer ao pagamento do premio a que fizeram jús Silva Moreira & Comp., proprietarios da Empreza Valença Industrial, no Estado da Bahia, pela construcção do barco *Valença Industrial*, com a capacidade de duzentas e seis toneladas metricas.

Capital Federal, 11 de fevereiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 3.922 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1901

Define a reserva dos navios da Armada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de definir a reserva dos navios da Armada, decreta:

Art. 1.º São considerados na reserva:

a) os navios em bom estado, que não forem precisos para o serviço;

b) os que necessitarem de obras que se prolonguem além de quatro mezes;

c) os que não estiverem em condições de ser utilizados.

Art. 2.º Os navios, na situação *a)*, terão a bordo commandante, immediato, tres officiaes, commissario, fiel, mestre, dous guardiães e o numero de machinistas, foguistas e marinheiros necessarios para sua conservação e asseio. Esse pessoal perceberá integralmente vencimentos de embarque, contando o tempo como de embarcado.

Art. 3.º Os navios na situação *b)* terão a bordo commandante, immediato, tres officiaes, commissario, fiel, mestre,

dous guardiães e os machinistas, foguistas e marinh necessarios á sua conservação e asseio. Perceberá esse pe os vencimentos do embarcado e contará o tempo de emb pela metade.

Paragrapho unico. Nos navios comprehendidos neste ar quartel-general só deverá embarcar officiaes que já tenh tempo de embarque marcado em lei para promoção.

Art. 4.º Na situação *c)* os navios serão entregues ao nal do Marinha, que deverá encarregar-se do asseio e servação do que houver a bordo que tenha valor, procede ao competente desarmamento, de accordo com as instruc que se refere o decreto n. 215, de 2 de maio de 1891.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de fevereiro de 1901, 13º da Repu

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 3.923 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o especial de 100:000$ para occorrer ás despezas com a constru linha telegraphica de Cuyabá a Corumbá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do usando da autorização contida em o n. V do art. 2 n. 746, de 29 de dezembro de 1900, decreta :

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Industria, V Obras Publicas o credito especial de cem contos (100:000$), para occorrer ás despezas com a linha teleg de Cuyabá a Corumbá, fazendo-se as necessarias opera credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de fevereiro de 1901, 13º da Rep

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3.924 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1901

Modifica o art. 110 dos estatutos da « The Western Telegraph Company, limited ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Western Telegraph Company, limited*, devidamente representada e autorizada a funccionar na Republica pelo decreto n. 3.557, de 16 de janeiro de 1900, decreta:

Artigo unico. Fica assim modificado o art. 110 dos estatutos da referida companhia: « Qualquer director, passado, presente e futuro, que tiver sido, for ou vier a ser director de outra qualquer companhia, como representante desta, proverá, em accrescimo a qualquer remuneração que receber em virtude das disposições precedentes deste artigo, guardar tambem a seu proprio beneficio qualquer remuneração, á qual elle tenha adquirido direitos, ou possa vir a adquiril-os como director dessa outra companhia, quer elle tenha ou não conservado a sua habilitação para o cargo de director desta companhia.»

Capital Federal, 16 de fevereiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3.925 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1901

Approva os orçamentos e projectos de obras complementares do caes de Santos e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, decreta:

Art. 1.º Ficam approvados os orçamentos e projectos que com este baixam, rubricados pelo director geral da Directoria de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, para construcção das obras de estaleiro para reparação de embarcações, da rêde telegraphica de alarme e vigia e do levantamento do nivel da rua Xavier da Silveira, comprehendendo obras de arte, calçamento e linhas de trilhos até proximo á extremidade da curva de Paquetá, do caes de Santos.

Art. 2.º E' igualmente autorizada a companhia a addicionar ao respectivo capital as parcellas de mil e quarenta e dous contos seiscentos sessenta e oito mil seiscentos quarenta e um réis (1.042:668$641), mais quarenta e tres contos trezentos

cincoenta e oito mil e trinta e quatro réis (43:358$034) oitocentos noventa e sete contos setecentos noventa e mil e quinhentos e seis réis (897:794$506), correspondente feridas obras.

Capital Federal, 16 de fevereiro de 1901, 13º da Rep

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3.926 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 19(

Approva o regulamento da Escola Polytechnica do Rio de

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do usando da autorização que lhe confere o art. 3º n. V n. 652, de 23 de novembro de 1899, e de accordo com o a n. II da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, resolve var, para a Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, o mento que a este acompanha, assignado pelo Minis Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 16 de fevereiro de 1901, 13º da Repub

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

Regulamento da Escola Polytechnica

CAPITULO I

DOS CURSOS

Art. 1.º A Escola Polytechnica será regida pelo Codig institutos officiaes de ensino superior e secundario e pe regulamento.

Art. 2.º O ensino se distribuirá por 25 cadeiras, a saber

I. Geometria analytica. Calculo differencial e integral
II. Geometria descriptiva e suas applicações.
III. Physica molecular. Optica applicada á engenharia. E technica. Meteorologia.
IV. Calculo das variações. Mecanica racional.
V. Topographia. Legislação de terras e principios geraes lonização.
VI. Chimica inorganica descriptiva e analytica.
VII. Trigonometria espherica. Astronomia theorica e pr Geodesia.

VIII. Mecanica applicada: cinematica e dynamica applicadas; theoria da resistencia dos materiaes. Gra pho-estatica.

IX. Mineralogia systematica. Geologia e paleontologia.

X. Estudo dos materiaes de construcção e determinação experimental da sua resistencia. Estabilidade das construcções. Technologia das profissões elementares e do constructor mecanico.

XI. Hydraulica: liquidos e gazes. Abastecimento de agua. Esgotos. Hydraulica agricola.

XII. Estradas de ferro e de rodagem. Pontes e viaductos.

XIII. Economia politica e finanças.

XIV. Architectura. Hygiene dos edificios. Saneamento das cidades.

XV. Navegação interior. Portos de mar. Pharóes.

XVI. Machinas motrizes e operatrizes, precedido o seu estudo do dos motores e industrias mecanicas correspondentes.

XVII. Direito constitucional. Direito administrativo, contabilidade e estatistica e suas applicações á Engenharia.

XVIII. Exploração de minas.

XIX. Docimasia. Metallurgia.

XX. Chimica organica descriptiva e analytica.

XXI. Physica industrial: calor e suas applicações industriaes; electro-metallurgia.

XXII. Chimica industrial.

XXIII. Botanica systematica, especialmente do Brazil.

XXIV. Zoologia systematica, especialmente do Brazil, precedida do estudo complementar da zoologia geral.

XXV. Agricultura: physica e chimica agricolas, agricultura geral e especial, machinas agricolas. Zootechnia. Veterinaria.

Art. 3.º Destas cadeiras se comporão oito secções, cada uma das quaes terá o seu substituto.

1ª secção

Geometria analytica. Calculo differencial e integral.

Calculo das variações. Mecanica racional.

Mecanica applicada: cinematica e dynamica applicadas; theoria da resistencia dos materiaes. Grapho-estatica.

2ª secção

Geometria descriptiva e suas applicações.

Estudo dos materiaes de construcção e determinação experimental da sua resistencia. Estabilidade das construcções. Technologia das profissões elementares e do constructor mecanico.

Architectura. Hygiene dos edificios. Saneamento das cidades.

3ª secção

Physica molecular. Optica applicada á Engenharia. Electrotechnica. Meteorologia.

Topographia. Legislação de terras e principios gerae lonização.
Trigonometria espherica. Astronomia theorica e Geodesia.

4ª secção

Chimica inorganica descriptiva e analytica.
Chimica organica descriptiva e analytica.
Chimica industrial.

5ª secção

Mineralogia systematica. Geologia e palcontologia.
Exploração de minas.
Physica industrial : calor e suas applicações in electro-metallurgia.
Docimasia. Metallurgia.

6ª secção

Hydraulica : liquidos e gazes. Abastecimento de gotos. Hydraulica agricola.
Estradas de ferro e de rodagem. Pontes e viaducto
Machinas motrizes e operatrizes, precedido o seu dos motores e industrias mecanicas correspondentes

7ª secção

Economia politica e finanças.
Navegação interior. Portos de mar. Pharóes.
Direito constitucional. Direito administrativo, con estatistica e suas applicações á Engenharia.

8ª secção

Botanica systematica, especialmente do Brazil.
Zoologia systematica, especialmente do Brazil, p estudo complementar da zoologia geral.
Agricultura : physica e chimica agricolas, agricu e especial, machinas agricolas. Zootechnia. Veterin

Art. 4.º Haverá mais as seguintes aulas de des balhos graphicos :

I. Desenho de aguadas e sua applicação ás soml lhos graphicos de geometria descriptiva applicada.
II. Desenho topographico. Trabalhos graphicos de
III. Desenho e construcção de cartas geodesicas projectos de mecanismos.
IV. Trabalhos graphicos relativos á technolc structor mecanico, a estradas de ferro e respectivo e rodante e a pontes e viaductos.

V. Desenho e projectos de architectura, construcções hydraulicas e saneamento das cidades.
VI. Trabalhos graphicos de construcção, de hydraulica e de exploração de minas.
VII. Desenho e projectos de machinas.
VIII. Desenho organographico.

Art. 5.º A Escola Polytechnica se comporá de um curso fundamental e dos seguintes cursos especiaes:

1.º Curso de Engenharia civil.
2.º Curso de Engenharia de minas.
3.º Curso de Engenharia industrial.
4.º Curso de Engenharia mecanica.
5.º Curso de Engenharia agronomica.

Art. 6.º Os estudos do curso fundamental e dos especiaes serão assim distribuidos:

CURSO FUNDAMENTAL

1º anno

1ª Cadeira — Geometria analytica. Calculo differencial e integral.
2ª Cadeira — Geometria descriptiva e suas applicações.
3ª Cadeira — Physica molecular. Optica applicada á Engenharia. Electro-technica. Meteorologia.

Aula — Desenho de aguadas e sua applicação ás sombras. Trabalhos graphicos de geometria descriptiva applicada.

2º anno

1ª Cadeira — Calculo das variações. Mecanica racional.
2ª Cadeira — Topographia. Legislação de terras e principios geraes de colonização.
3ª Cadeira — Chimica inorganica descriptiva e analytica.

Aula — Desenho topographico. Trabalhos graphicos de topographia.

3º anno

1ª Cadeira — Trigonometria espherica. Astronomia theorica e pratica. Geodesia.
2ª Cadeira — Mecanica applicada: cinematica e dynamica applicadas; theoria da resistencia dos materiaes. Grapho-estatica.
3ª Cadeira — Mineralogia systematica. Geologia e paleontologia.

Aula — Desenho e construcção de cartas geodesicas. Desenho e projectos de mecanismos.

CURSO DE ENGENHARIA CIVIL

1º anno

1ª Cadeira — Estudo dos materiaes de construcção minação experimental da sua resistencia. Estabilidade strucções. Technologia das profissões elementares e dc ctor mecanico.

2ª Cadeira — Hydraulica : liquidos e gazes. Abas de agua. Esgotos. Hydraulica agricola.

3ª Cadeira — Estradas de ferro e de rodagem. Pont ductos.

4ª Cadeira — Economia politica e finanças.

Aula — Trabalhos graphicos relativos á technologi structor mecanico, a estradas de ferro e respectivo ma e rodante e a pontes e viaductos.

2º anno

1ª Cadeira — Architectura. Hygiene dos edificios. Sa das cidades.

2ª Cadeira — Navegação interior. Portos de mar. Ph

3ª Cadeira — Machinas motrizes e operatrizes.

4ª Cadeira — Direito constitucional. Direito admi contabilidade e estatistica e suas applicações á Engenh

Aula — Desenho e projectos de architectura, co hydraulicas e saneamento das cidades.

CURSO DE ENGENHARIA DE MINAS

1º anno

1ª Cadeira — Estudo dos materiaes de construcçã minação experimental da sua resistencia. Estabilidad strucções. Technologia das profissões elementares e dc ctor mecanico.

2ª Cadeira — Hydraulica : liquidos e gazes. Abas de agua. Esgotos. Hydraulica agricola.

3ª Cadeira — Exploração de minas.

4ª Cadeira — Economia politica e finanças.

Aula — Trabalhos graphicos de construcção, de hy de exploração de minas.

2º anno

1ª Cadeira — Physica industrial : calor e suas appl dustriaes ; electro metallurgia.

2ª Cadeira — Docimasia. Metallurgia.

3ª Cadeira — Machinas motrizes e operatrizes.

4ª Cadeira — Direito constitucional. Direito admi contabilidade e estatistica e suas applicações á Engen

Aula — Desenho e projectos de machinas.

CURSO DE ENGENHARIA INDUSTRIAL

1º anno

1ª Cadeira — Estudo dos materiaes de construcção e determinação experimental da sua resistencia. Estabilidade das construcções. Technologia das profissões elementares e do constructor mecanico.
2ª Cadeira — Hydraulica : liquidos e gazes. Abastecimento de agua. Esgotos. Hydraulica agricola.
3ª Cadeira — Chimica organica descriptiva e analytica.
4ª Cadeira — Economia politica e finanças.
Aula — Trabalhos graphicos de construcção e de hydraulica.

2º anno

1ª Cadeira — Physica industrial : calor e suas applicações industriaes; electro-metallurgia.
2ª Cadeira — Chimica industrial.
3ª Cadeira — Machinas motrizes e operatrizes.
4ª Cadeira — Direito constitucional. Direito administrativo, contabilidade e estatistica e suas applicações á Engenharia.
Aula — Desenho e projectos de machinas.

CURSO DE ENGENHARIA MECANICA

1º anno

O 1º anno de Engenharia civil.

2º anno

O 2º anno de Engenharia de minas.

CURSO DE ENGENHARIA AGRONOMICA

1º anno

1ª Cadeira — Chimica organica descriptiva e analytica.
2ª Cadeira — Botanica systematica, especialmente do Brazil.
3ª Cadeira — Zoologia systematica, especialmente do Brazil.
4ª Cadeira — Economia politica e finanças.
Aula — Desenho organographico.

2º anno

1ª Cadeira — Estudo dos materiaes de construcção e ção experimental da sua resistencia. Estabilidade d cções. Technologia das profissões elementares e do mecanico.

2ª Cadeira — Hydraulica: liquidos e gazes. Aba de agua. Esgotos. Hydraulica agricola.

3ª Cadeira — Agricultura: physica e chimica agric cultura geral e especial, machinas agricolas. Veterinaria.

4ª Cadeira — Direito constitucional. Direito adm contabilidade e estatistica e suas applicações á Engen

Aula — Trabalhos graphicos de construcção e de

Art. 7.º As cadeiras ou aulas communs a diver especiaes serão regidas por um mesmo lente ou profe

Art. 8.º Na designação dos trabalhos graphicos po os quaes constarão dos respectivos programmas, professor ter sempre em vista o curso especial a que os alumnos da aula commum.

Paragrapho unico. Na aula do 1º anno do curso de industrial e na do 2º anno de Engenharia agronomica serão dispensados dos trabalhos graphicos de exp minas.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS DOCENTES

Art. 9.º Os pontos para a prova pratica serão no numero de dez.

A commissão formulará as questões relativas ao teado, as mesmas para todos os candidatos de turma.

Art. 10. Para a prova pratica, conforme o seu ob missão poderá facultar a consulta de livros e ap mantendo-se, todavia, a incommunicabilidade dos c

Art. 11. A prova escripta do concurso para a fessor será graphica e consistirá na execução de e problemas de geometria descriptiva e suas applicaç

Quanto ás outras provas, serão observadas nella prescripções que para as do concurso ao cargo de s

Art. 12. Na organização dos pontos para a pr do concurso ao cargo de professor e sua realizaçã servadas as mesmas disposições que na prova prati

CAPITULO III

AUXILIARES DO ENSINO; CONSERVADORES; AUXILIARES DE GABINETES E LABORATORIOS

Art. 13. O cargo de preparador será provido por proposta do lente que estiver em exercicio da cadeira.

Paragrapho unico. Para exercer o cargo de preparador, deve o candidato proposto ser graduado por alguma faculdade ou escola official ou a ella equiparada, em curso que comprehenda a materia respectiva.

Art. 14. Haverá preparadores para as seguintes disciplinas:

Physica e meteorologia; chimica inorganica; astronomia e geodesia; mineralogia e geologia; docimasia e metallurgia; chimica organica; physica industrial; chimica industrial; botanica systematica; zoologia systematica; agricultura, zootechnia e veterinaria.

Art. 15. Aos preparadores incumbe:

1.º Comparecer diariamente antes da hora das aulas, afim de dispor, segundo as determinações do lente o do substituto, tudo quanto for necessario para as demonstrações, trabalhos e exercicios praticos;

2.º Demorar-se no gabinete, laboratorio ou observatorio o tempo preciso para o cabal desempenho dos serviços a seu cargo, mesmo durante as ferias;

3.º Assistir ás aulas theoricas e praticas, realizando as demonstrações experimentaes determinadas pelo lente ou pelo substituto;

4.º Dispor quanto lhes for determinado para as investigações do lente ou do substituto, e executar os trabalhos praticos que lhes forem designados;

5.º Exercitar os alumnos no manejo dos apparelhos e instrumentos, guial-os nos trabalhos praticos, segundo as instrucções do lente, e fiscalizar os trabalhos que os alumnos tiverem de executar, por ordem do lente, no respectivo gabinete, laboratorio ou observatorio;

6.º Zelar o asseio do gabinete, laboratorio ou observatorio, bem como a conservação dos instrumentos e apparelhos, sendo obrigados a substituir os que se inutilizarem por negligencia ou erro de officio.

Art. 16. Os preparadores registarão em livro especial, rubricado pelo director, os pedidos dos objectos de que carecer o gabinete, laboratorio ou observatorio, consignando as datas do pedido, da entrada e da descarga. Esta só poderá ser dada por ordem do director. Em outro livro, igualmente rubricado, organizarão os preparadores uma relação de todos os objectos pertencentes ao gabinete, laboratorio ou observatorio,

Art. 17. Haverá conservadores, de preferencia cidadi duados, para as seguintes disciplinas :

Desenho e trabalhos graphicos do curso fundamental Engenharia civil ; topographia, desenho e trabalhos gr dos cursos de Engenharia de minas, industrial, mec agronomica ; calculo, geometria descriptiva e suas appl mecanica racional, mecanica applicada, economia politica administrativo ; construcção, hydraulica, estradas e architectura, navegação interior e portos de mar, mac exploração de minas.

Art. 18. O director, por proposta dos lentes e professore ctivos, poderá effectuar na distribuição de que trata o arti cedente as alterações que as necessidades do serviço requ uma vez que não se exceda a verba fixada no orçame vigor.

Art. 19. Os auxiliares de gabinetes e laboratorios nomeados pelo director, sobre proposta do lente, de acco as exigencias do serviço e com o orçamento annual. Incum executar os trabalhos indicados pelos preparadores ou vadores, manter em bom estado de conservação os appa instrumentos e mais objectos, e auxiliar estes funcciona escripturação da entrada e consumo, ou sahida dos obj gabinete ou laboratorio.

Art. 20. Conforme a natureza do serviço especial, e mento votado para as despezas da Escola, os auxiliares e ventes poderão trabalhar em dous ou mais gabinetes ou torios, a juizo do director.

Art. 21. No começo de cada anno, segundo os orça apresentados pelos lentes e professores, o director distri verba destinada aos gabinetes, laboratorios e observatori diversas cadeiras e aulas, attendendo, dentro dos recu dita verba, ao que for mais urgente.

Art. 22. Os pedidos para os gabinetes e laboratorio feitos pelos preparadores ou conservadores e rubricado lentes e professores.

Art. 23. Nenhuma despeza se fará sem a autorização rector, e sem que seja pedida por escripto, na fórma do precedente.

§ 1.º O mesmo se observará quanto ás despezas com os para a secretaria e bibliotheca, devendo o pedido ser ru pelo secretario ou bibliothecario.

§ 2.º De todas estas despezas o preparador, o conserv secretario ou o bibliothecario, conforme a hypothese, apre trimensalmente ao director o respectivo balancete, o qual do approvado, será registado em livro especial, ru pelo mesmo director.

Art. 24. O director, sempre que houver por convenie derá ouvir o parecer do lente, antes de resolver sobre qu pagamento.

CAPITULO IV

DO TEMPO DOS TRABALHOS E EXERCICIOS ESCOLARES

Art. 25. O horario das lições e trabalhos de gabinete, laboratorio ou observatorio, bem como o dos trabalhos graphicos, será marcado de fórma que essas lições e trabalhos tenham o desenvolvimento necessario.

§ 1.º O numero de lições theoricas nas cadeiras não será inferior a tres por semana, havendo além disto semanalmente um dia destinado ás arguições e trabalhos de que trata o art. 113 do Codigo dos institutos officiaes de ensino superior e secundario.

§ 2.º O numero de lições ou trabalhos graphicos nas aulas será de quatro por semana.

§ 3.º Os cursos complementares se effectuarão, em cada secção, pelo menos tres vezes por semana, podendo ser simultaneos ou successivos nas varias cadeiras, conforme determinar o horario.

Art. 26. As lições das cadeiras e aulas durarão uma hora; a pratica dos laboratorios, gabinetes e observatorio e a execução dos trabalhos graphicos nas aulas durarão o tempo preciso para seu necessario desenvolvimento.

Art. 27. No começo dos trabalhos da cadeira, aula ou exercicios praticos, o bedel tomará nota dos alumnos ausentes, afim de o consignar na caderneta respectiva, e ao terminarem os mesmos trabalhos entregará a caderneta ao lente, substituto ou professor para verificar e rubricar a parte feita.

Art. 28. A presença dos preparadores será verificada pela sua assignatura na caderneta da cadeira, compareça ou não o respectivo lente ou substituto, em cada dia de trabalho, quer durante os cursos, quer durante os exames e os exercicios praticos, neste ultimo caso, quando assim for pelo lente ou substituto julgado necessario para os trabalhos dos alumnos.

CAPITULO V

DA INSTRUCÇÃO PRATICA E EXAMES

Art. 29. Haverá sob a direcção dos lentes, segundo o horario e os programmas approvados pela congregação, instrucção pratica dos alumnos em todos os laboratorios e gabinetes, assim como pratica de astronomia no observatorio astronomico pertencente á Escola.

Art. 30. A pratica será feita com o desenvolvimento preciso para que todas as medidas, calculos, verificações, analyses, ensaios, observações, visitas, trabalhos graphicos e outras quaesquer operações sejam realizados com regularidade e de modo completo. Taes trabalhos, especialmente para as cadeiras

de mineralogia e geologia, construcção, architectura e pl
industrial, se effectuarão fóra do gabinete ou laboratori
Capital Federal, quando o lente o julgar necessario, de ac
com o director, que autorizará a respectiva despeza.

Art. 31. Os exames serão prestados perante uma comm
de tres lentes ou substitutos da qual deverá, sempre q
possivel, fazer parte o lente que tiver regido a c
sobre a qual versar o exame. Os lentes e substituto da s
em que estiver incluida essa cadeira são obrigados a acce
nomeação.

Art. 32. A prova escripta e a pratica e oral ou sómente
se farão sobre pontos designados pela sorte, com antecedên
uma hora para a primeira e de duas para a segunda. D
este intervallo os alumnos poderão consultar quaesquer l

§ 1.º Os pontos da prova escripta deverão ser formula
modo que a prova verse principalmente sobre exercicios
blemas numericos ou graphicos.

§ 2.º Na prova simplesmente oral cada ponto deverá
materias concernentes pelo menos a tres partes distinc
cadeira.

Art. 33. A prova escripta será feita sob a fiscalizaç
commissões examinadoras em tantos dias quantas as ca
tendo o examinando para cada uma dellas um prazo
superior a seis horas.

Art. 34. Consistirá a prova pratica e oral na execuç
uma preparação ou experiencia seguida de arguição at
hora para cada examinador sobre o objecto della e ta
sobre outros quaesquer assumptos do ponto sorteado.

§ 1.º Na prova simplesmente oral a arguição dura
vinte minutos para cada examinador sobre o assumpt
hido por elle e contido no ponto sorteado.

§ 2.º O presidente do acto tambem poderá arguir, qua
seja necessario para bem ajuizar das habilitações do exami

§ 3.º Nos exames da 2ª epoca a arguição durará até o

Art. 35. Na prova pratica e oral ou simplesmente o
derá a commissão examinadora arguir o examinando
neralidades da cadeira, as quaes sob o nome de part
deverão vir consignadas em annexo ao programma resp

A arguição sobre generalidades da cadeira será obrigato
exames da 2ª epoca.

Art. 36. Os exames de trabalhos graphicos serão pr
perante uma commissão de tres professores, da qual fará
sempre que for possivel, o da aula, tomando-se por base
naes executados pelos alumnos durante o anno, os quae
apresentados á commissão examinadora pelo respectivo p
no acto do exame; e constarão mais de uma arguição até
minutos para cada examinador sobre as materias ensin
aula.

Na 2ª epoca haverá, antes do exame oral, uma prov
phica, realizada no minimo de quatro e no maximo

sessões de cinco horas cada uma, a juizo da commissão examinadora, sobre ponto sorteado dentre os formulados no acto pela mesma commissão.

Art. 37. A prova graphica a que se refere a 2ª parte do artigo precedente, será commum para todos os alumnos de cada aula e comprehenderá duas partes. A primeira constará de um esboço delineado na primeira sessão, devendo conter de modo claro a indicação de todos os elementos da questão proposta, afim de que se possa ajuizar si o examinando conhecia o assumpto no acto de fazer a prova. A segunda consistará em passar a limpo o mesmo esboço e acabal-o a contento da commissão, no limite de tempo por ella prescripto.

Art. 38. Os trabalhos executados durante o anno escolar e os realizados como prova de exame, que merecerem a nota de distincção, serão conservados em quadros e expostos em logar apropriado, na respectiva aula.

§ 1.º Quando pelo correr do tempo se tornar avultado o numero desses trabalhos graphicos assim expostos, passarão os mais antigos a formar collecções em albuns especiaes, que serão tambem conservados na respectiva aula.

§ 2.º Formarão albuns de consulta para a aula os trabalhos que, embora não approvados com a nota de distincção, merecerem, a juizo do professor, ser assim considerados.

Art. 39. Os pontos para os exames serão tirados em presença da commissão examinadora, sendo o numero e o objecto do ponto da prova oral consignados em uma nota rubricada pelo secretario ou por quem suas vezes fizer.

Art. 40. A inscripção para exame de uma cadeira ou anno dá direito á dos exercicios praticos correspondentes e reciprocamente.

Art. 41. Terão exercicios praticos finaes as seguintes cadeiras:

Topographia; astronomia e geodesia; hydraulica; estradas e pontes; navegação interior e portos de mar; machinas; exploração de minas; docimasia e metallurgia; chimica industrial; botanica systematica; agricultura e zootechnia.

Paragrapho unico. No primeiro anno do curso fundamental haverá exercicios praticos de levantamento de plantas pelos processos mais simples, empregando-se os seguintes instrumentos: trena, corrente e cadeia metrica, estadia, podometro, bussola, graphometro, esquadro de agrimensor, prancheta e outros do mesmo genero, sendo outrosim estes trabalhos precedidos da descripção completa dos instrumentos, do seu manejo e rectificação.

Art. 42. Para os alumnos não matriculados, a inscripção aos exercicios praticos do curso fundamental será requerida no periodo de 1 a 10 de setembro; e para os dos cursos especiaes de 16 a 25 de dezembro; sendo os cinco dias seguintes reservados ao processo dos requerimentos e aos trabalhos da inscripção.

Paragrapho unico. Para a inscripção a exercicios praticos serão exigidas do candidato as mesmas condições que para a inscripção aos exames dos annos ou cadeiras correspondentes.

Art. 43. Os exercicios praticos durarão dous mezes e s realizados, para o curso fundamental, de 15 de setembro a de novembro, e para os cursos especiaes durante as ferias, de janeiro ao ultimo de fevereiro.

Art. 44. Os exercicios praticos serão dirigidos pelos mem do corpo docente, por designação do director, a qual de recahir de preferencia no lente e havendo excusa deste, no stituto.

Art. 45. Os programmas dos exercicios praticos, organis pelos lentes das cadeiras e approvados pela congregação, s executados pelos directores respectivos, nos logares que indicarem, de accordo com os mesmos programmas e com o ctor da Escola.

Art. 46. Os exercicios praticos finaes constarão de trabalh campo na Capital Federal ou fóra della; de excursões, observ e pratica em estabelecimentos publicos ou particulares; de jectos, plantas ou planos; de um relatorio, em que serão descripções circumstanciadas dos trabalhos e de questões pra numericas ou graphicas propostas pelos directores das tu sobre assumpto relativo aos mesmos trabalhos.

Art. 47. Cada director de turma terá direito a uma gratifi mensal, além das passagens e de uma ajuda de custo p cional ao numero de dias de excursão fóra da Capital Fe assim como a uma quantia fixa para transporte dos i mentos e do servente.

Art. 48. Aos alumnos inscriptos para exercicios praticos dadas todas as despezas de transporte. Será, outrosim, p disposição do director da turma uma quantia variavel, segu numero de alumnos e de dias de excursão fóra da Capit deral, destinada a auxiliar as despezas dos alumnos insc que disso necessitarem.

Art. 49. Ao director da Escola, afim de percorrer os tra de exercicios praticos, serão dadas todas as vantagens d rectores de turma, quanto á gratificação mensal e aju custo.

Art. 50. Ao preparador que tiver de acompanhar nas sões a turma de alumnos, afim de augmentar as collecçõ respectivos gabinetes ou laboratorios, serão dadas as passa uma ajuda de custo dependente das circumstancias e fixa director da Escola, sobre proposta do director da turma.

Art. 51. Os bedeis ou serventes que acompanha trabalhos praticos, na Capital ou fóra della, terão dir uma gratificação, que será abonada pelo lente com appr do director.

Art. 52. Os exercicios praticos do curso fundamental executados na Capital Federal.

Art. 53. As excursões que, nos cursos especiaes, em dos programmas apresentados, tiverem de realizar-se Capital Federal, sel-o-hão todas no mez de janeiro, d fazer-se conjunctamente, sempre que for possivel, as das c do mesmo anno.

Paragrapho unico. O prazo das excursões poderá ser restringido, a juizo do director da Escola, conforme o credito concedido para a respectiva despeza.

Art. 54. Sempre que for occasião dos exercicios praticos, remetterá o director da Escola ás Directorias de estradas de ferro e companhias de navegação a lista das passagens de ida e vinda, que forem necessarias para o cabal desempenho dos programmas, remettendo tambem ao Thesouro a nota das que tiverem de ser pagas, para os devidos effeitos. Esta autorização abrange as linhas telegraphicas terrestres e submarinas, conforme as conveniencias do serviço escolar.

Art. 55. Durante o mez de fevereiro e em sessões realizadas no edificio da Escola nos dias designados pelos directores das turmas e fixados no programma approvado pela congregação, serão resolvidas as questões praticas, numericas ou graphicas, propostas de accordo com o art. 46.

Paragrapho unico. Todos os resultados dos trabalhos feitos na Escola serão entregues na ultima sessão ao director da turma, que os remetterá á secretaria, afim de serem reunidos opportunamente aos trabalhos de que trata o art. 46.

Art. 56. A falta do alumno inscripto a todos os trabalhos de campo ou excursões de exercicios praticos impede o respectivo exame.

Art. 57. Os exames de exercicios praticos serão prestados e julgados, de conformidade com o estatuido para os das cadeiras, por uma commissão de tres lentes ou substitutos, da qual fará parte o director da turma, á vista dos trabalhos exhibidos pelo alumno e da arguição oral sobre os mesmos trabalhos.

Paragrapho unico. Não poderá ser admittido a exame quem não houver apresentado esses trabalhos.

Art. 58. Terminados todos os exames de exercicios praticos da mesma turma, a commissão examinadora escolherá os trabalhos de mais merecimento para serem encadernados e depositados na bibliotheca.

Os outros trabalhos ficarão depositados no archivo da secretaria, até que os alumnos terminem o curso e obtenham o respectivo grau, sendo então dados ao consumo ou entregues aos alumnos que os exigirem. Tambem serão dados ao consumo ou entregues aos seus autores, logo que terminarem os exames da 2ª epoca, os trabalhos dos alumnos que forem reprovados ou não prestarem exame.

Art. 59. Terminados os exercicios praticos e seu julgamento, cada um dos directores de turma apresentará ao director da Escola um relatorio circumstanciado dos trabalhos, que, sob sua direcção, houverem sido executados, bem como de quaesquer occurrencias que mereçam ser referidas.

Art. 60. Os exames de exercicios praticos do curso fundamental serão prestados na 1ª epoca e os dos cursos especiaes na 2ª, não podendo effectuar-se quaesquer delles sem previa approvação no exame da cadeira, salvo os do 1º anno do curso fundamental.

§ 1.º A reprovação no exame da cadeira ou o não comp cimento a elle importa a obrigação de frequentar novament exercicios praticos respectivos. O mesmo se observará, no de reprovação ou não comparecimento no exame de exerci praticos.

§ 2.º As commissões examinadoras poderão arguir os alun sobre qualquer ponto comprehendido nos respectivos program de exercicios praticos.

§ 3.º Para os alumnos de que trata o art. 151 do Codigo institutos officiaes de ensino superior e secundario os exame exercicios praticos, quer do curso fundamental, quer dos cu especiaes, se realizarão na 2ª epoca.

Art. 61. Os projectos, plantas ou planos e as caderneta spectivas, memorias descriptivas, bem como os relatorio que trata o art. 46, deverão ser entregues na secretaria Escola até o ultimo dia de exercicios praticos e ficarão depois dia á disposição dos directores das turmas, os quaes os apres rão ás competentes commissões examinadoras, de conformi com o art. 57.

Art. 62. Nenhum alumno poderá fazer mais de uma prov prestar mais de um exame no mesmo dia.

Art. 63. Terminados todos os exames da cadeira, aula ou cicios praticos, a commissão examinadora organizará a classifi final com as respectivas notas e graus e a lavrará em cade apropriada, extrahindo a secretaria uma copia para ser affi na portaria do estabelecimento e outra para ser publicad *Diario Official*. Nessa publicação não figurarão os nome alumnos inhabilitados nem os dos que não compareceram exame ou se retiraram delle.

Art. 64. O sub-secretario lavrará o termo desta classifi em livro especial da secretaria, por meio de copia fiel do q gistarem as cadernetas, e o secretario assignará o termo firmando a sua exactidão.

CAPITULO VI

DOS GRAUS E DIPLOMAS

Art. 65. Os alumnos que terminarem o curso funda receberão o grau de engenheiro geographo.

Aos que terminarem qualquer dos cursos especiaes conferido o grau de engenheiro civil, engenheiro de engenheiro industrial, engenheiro mecanico e engenheiro mo, conforme a especialidade do curso cujos estudos concluido.

Art. 66. Os engenheiros que tiverem obtido appr plenas ou com distincção em todas as cadeiras, aulas cicios praticos de um curso especial terão direito ao g ta charel em sciencias physicas e mathematicas, tratando

quatro primeiros cursos, ou em sciencias physicas e naturaes, tratando-se do ultimo.

Art. 67. Os diplomas de doutor, bacharel e engenheiro, impressos em pergaminho e com o mesmo formato, serão assignados pelo director, pelo secretario e pelo diplomado, e trarão pendente de fita azul com orla côr de ouro, o sello grande da Escola.

CAPITULO VII

DA DEFESA DE THESES

Art. 68. O bacharel em sciencias physicas e mathematicas ou em sciencias physicas e naturaes que quizer obter o grau de doutor, requererá ao director que o mande inscrever para a defesa de theses.

Para este fim instruirá o seu requerimento:

1º, com a carta de bacharel, ou com a publica-fórma desta, justificando a impossibilidade da apresentação do original;

2º, com folha corrida obtida no logar do seu domicilio.

Art. 69. A defesa de theses só poderá effectuar-se dentro dos primeiros quinze dias posteriores á abertura dos trabalhos.

Art. 70. No principio do anno lectivo, os lentes em exercicio enviarão ao director uma lista contendo dez questões sobre as materias de suas cadeiras.

§ 1.º Estas questões, depois de approvadas pela congregação e lançadas na acta da sessão em que forem adoptadas, serão pelo secretario numeradas e escriptas em livro especial, que será em qualquer tempo franqueado aos candidatos ao doutoramento.

§ 2.º Dentre as ditas questões escolherá o doutorando aquellas sobre que pretenda escrever as proposições.

Art. 71. O requerimento para a inscripção será entregue ao secretario, o qual passará recibo delle ao portador, declarando o nome do pretendente, os documentos apresentados e o dia em que foram entregues.

Art. 72. Feita a inscripção, o director convocará a congregação, afim de designar dia para a apresentação das theses e nomear a commissão, composta de tres lentes, que as tem de examinar e approvar.

Art. 73. As theses consistirão em tres proposições, pelo menos, sobre cada uma das sciencias do grau.

Art. 74. A commissão a que se refere o art. 72 deverá, no prazo de tres dias, contados do recebimento das theses, apresentar o seu parecer por escripto ao director, afim de que este o faça constar ao doutorando.

Art. 75. Si o doutorando não se conformar com o parecer da commissão, poderá recorrer por meio de requerimento ao director. Este immediatamente convidará os dous lentes mais antigos dos cursos correspondentes ao grau dentre os que não tiverem feito parte da commissão, e com elles tomará conhecimento do recurso, resolvendo a questão definitivamente.

Art. 76. Approvadas as theses, serão impressas a expensa doutorando, o qual entregará ao secretario 120 exemplares, prazo de vinte dias. O frontispicio das theses deve conter s plesmente o seu objecto e fim e o nome do autor.

Art. 77. Recebidas as theses pelo secretario e communic por elle immediatamente o seu recebimento ao director, s convocada a congregação para proceder em sessão public eleição dos lentes que devem compor a commissão examinado Esta commissão constará do director e de seis lentes.

Paragrapho unico. Si o director não pertencer ao corpo cente, será eleito mais um lente.

Art. 78. Além das theses, o doutorando apresentará, no da defesa, uma dissertação sobre assumpto importante, á escolha, de qualquer das sciencias do grau.

A dissertação será lida pelo doutorando, na primeira h e entregue logo ao presidente do acto. Sobre ella arguil-o si quizer, o lente mais antigo.

Será tambem impressa á custa do doutorando, si for approv e distribuida pelos lentes antes do dia da collação do grau.

Art. 79. O director marcará o dia ou dias e a hora da de de theses, cujo acto presidirá.

Art. 80. Cada examinador arguirá durante meia hora minimo, ou uma no maximo, começando pelo mais moderno.

Art. 81. Si as theses, depois de impressas, não combin em doutrina com o original approvado, o director não conse que sejam defendidas e mandará intimar o seu autor par formal-as e reimprimil-as á sua custa.

Art. 82. Si as alterações indicarem má fé, o director le o facto ao conhecimento da congregação, a qual, além d fica disposto, poderá resolver que o doutorando seja repre dido pelo mesmo director perante ella, ou adiar a defes theses para a epoca seguinte, conforme a natureza e gravi das alterações.

Art. 83. Si forem dous ou mais os doutorandos, logo q concluir a eleição dos lentes para arguirem o primeiro, p der-se-ha á eleição da commissão examinadora do segundo modo determinado nos artigos antecedentes, e assim por de

Art. 84. Concluidos os trabalhos determinados nos a anteriores, o director mandará affixar no logar do costu publicar pela imprensa um edital em que se declare o d defesa das theses de cada candidato e mandará distribuil-i todos os membros da commissão.

Paragrapho unico. A defesa das theses se realizará no dia depois da eleição dos examinadores, ou no immedia aquelle for feriado.

Art. 85. No dia e hora determinados para a defesa das os lentes que estiverem em effectivo exercicio, precedidos rector, se dirigirão á sala dos actos solemnes, com as in do seu grau, e, subindo ao doutoral, o director tomará meiro assento, seguindo-se os lentes, substitutos e profe na ordem da antiguidade.

Art. 86. Logo que os lentes tiverem tomado assento, o candidato será introduzido na sala pelo porteiro. Recebido á porta pelo secretario, este o acompanhará ao logar que lhe é reservado, ao lado direito da mesma sala, perto do doutoral, onde estará uma mesa convenientemente ornada, e irá depois sentar-se ao lado opposto, junto de outra mesa, sobre a qual haverá uma ampulheta de meia hora para regular o tempo da arguição de cada examinador.

Art. 87. Terminada a defesa das theses, sahirão da sala o doutorando e os assistentes, e, fechadas as portas, os examinadores e o presidente do acto procederão ao julgamento, por lista assignada, cujo resultado o secretario lançará no respectivo livro, por termo que será subscripto pelos examinadores e pelo presidente. Na declaração do resultado final, o secretario usará sempre de uma destas formulas: *Approvado com distincção — Approvado plenamente — Approvado simplesmente — Reprovado* — conforme o numero e a qualidade dos votos.

Art. 88. No dia seguinte ao da defesa das theses do primeiro doutorando, ou no immediato, si aquelle for feriado, será arguido o segundo e depois julgado, e assim por deante, até o ultimo, observando-se a respeito de cada um as formalidades acima declaradas.

Art. 89. O doutorando que for approvado deverá, antes de receber o grau, entregar na secretaria da Escola 80 exemplares impressos de suas theses e dissertação.

Art. 90. O director remetterá ao Governo, pelo menos, quatro exemplares das ditas theses.

Art. 91. A approvação simples não impedirá a collação do grau. Fica, todavia, salvo ao doutorando o direito de defender novas theses, prevalecendo neste caso a nota do segundo julgamento.

Art. 92. O que for reprovado, sómente poderá ser admittido a novo acto dous annos depois.

Art. 93. Aos approvados em defesa de theses será conferido o grau de doutor.

CAPITULO VIII

DA COLLAÇÃO DOS GRAUS

Art. 94. Na collação do grau de bacharel se observará o disposto no Tit. I, Cap. XII do Codigo dos institutos officiaes de ensino superior e secundario.

Art. 95. Na collação do grau de doutor serão observadas as formalidades prescriptas nos artigos seguintes.

Art. 96. O doutorando escolherá um lente para lhe servir de paranympho, o qual o acompanhará em todos os actos desde a sua chegada.

Art. 97. Ao chegar á porta principal, será o doutorando recebido pelo porteiro e bedeis, que o acompanharão até uma sala, onde esperará a hora marcada para a collação do grau.

Art. 98. A' hora designada dirigir-se-hão para a sala dos ; o director e todos os lentes, precedidos do secretario, port bedeis. O doutorando os virá encontrar á porta e ahi re entrarão na sala dos graus. Nesta sala haverá, no mais conveniente, uma mesa e cadeira de espaldar p director; ao lado esquerdo duas cadeiras, uma para o torando e a outra para o paranympho, que lhe dará sem direita.

Art. 99. Serão convidados para o acto da collação do os lentes e professores jubilados da Escola, os funccionari igunes categorias das Escolas superiores e Faculdades da C e do Gymnasio Nacional, os membros do Governo, os chef repartições de instrucção e as pessoas distinctas pela sua p social e titulos scientificos.

Art. 100. Tendo todos tomado assento nos logares qu forem designados, fará o secretario a leitura do termo de vação; em seguida o doutorando recitará um discurso a á solemnidade e terminará pedindo o grau que lhe de conferido. Este discurso será previamente apresentado rector, que eliminará o que nelle houver inconveniente.

Art. 101. Findo o discurso, o paranympho do doutor apresentará ao director. Este, depois de ouvir a pr constante da formula annexa sob o n. 1,lhe ornará o dedo annel e conferirá o grau, pondo-lhe a boria sobre a ca revestindo-o do capello. A formula da collação de grau de será a annexa sob o n. 3.

Art. 102. Em seguida o doutorando cumprimentará o d e todos os lentes, e irá sentar-se logo abaixo do lent moderno. O paranympho dirigir-lhe-ha então um discurs gratulando-se pelo resultado feliz dos seus esforços, e m do-lhe a importancia do grau que acaba de receber e o dellle deve fazer na sociedade.

Art. 103. Concluido este discurso, o director declarará ceremonia.

Art. 104. De todo este acto se lavrará um termo, que assignado pelo director, pelo paranympho, pelo doutorand secretario.

Art. 105. Si concorrer mais de um doutorando no mes serão recebidos pela mesma maneira que o primeiro, de espera, á proporção que forem chegando, e dahi i tos para a sala dos graus.

Art. 106. Neste caso o discurso de que trata o art. recitado pelo doutorando que para este fim houver sido e pelos outros.

O mais antigo fará a promessa por extenso, dizendo o simplesmente— *Assim o prometto* — e o grau de dou conferido successivamente a cada um delles pela ordem cedencia na defesa das theses.

Art. 107. Dada a hypothese do art. 105, proferirá o de que trata o art. 102 o paranympho que for escolhi doutorandos.

CAPITULO IX

DA INSIGNIAS INHERENTES AOS GRAUS

Art. 108. As insignias para os graus conferidos pela Escola Polytechnica constarão do annel distinctivo, da borla e do capello. O doutor terá o direito de usar o annel, a borla e o capello; o bacharel, o annel e a borla; o engenheiro apenas o annel.

Art. 109. O annel será de saphira, ladeada de dous brilhantes para os bachareis e engenheiros e rodeada delles para os doutores; o engaste será de ouro, com os emblemas seguintes, conforme o grau, nos pontos em que o aro se liga á cravação, ou ao longo do aro:

O de doutor em sciencias physicas e mathematicas, uma pequena esphera armillar com um compasso e esquadro;
O de bacharel nas mesmas sciencias, uma pequena estrella com um compasso e esquadro;
O de doutor em sciencias physicas e naturaes, uma esphera armillar, rodeada de um ramo de café e um arado;
O de bacharel nas mesmas sciencias, uma estrella rodeada de um ramo de café e um arado;
O de engenheiro civil, um trilho Vignole;
O de engenheiro de minas, um cabo metallico;
O de engenheiro industrial, um fio metallico;
O de engenheiro mecanico, uma cadeia de elos;
O de engenheiro agronomo, um ramo vegetal;
O de engenheiro geographo, uma trena metallica.

Paragrapho unico. Os emblemas de bacharel e doutor serão em baixo relevo, de cada lado da saphira, e burilados: os de engenheiro serão no aro. Os aros nos anneis de doutor ou bacharel serão os do curso de Engenharia, pelo qual é concedido o grau.

Art. 110. A borla e o capello serão de velludo azul orlado de ouro, tendo a borla os pendentes de ouro, e o capello duas ordens de alamares tambem de ouro.

Art. 111. A insignia dos lentes será a beca.

CAPITULO X

CONCESSÃO DO TITULO DE AGRIMENSOR

Art. 112. O titulo de agrimensor será concedido aos individuos que se mostrarem habilitados em portuguez, francez, geographia, especialmente do Brazil, arithmetica, algebra, geometria plana e no espaço, trigonometria rectilinea, physica e chimica, historia natural, desenho geometrico, desenho

topographico, topographia, comprehendendo planimetria, lamento e agrimensura, pratica de trabalhos de campo dacção das respectivas memorias, elementos de astro e legislação de terras.

Art. 113. Os candidatos mostrarão achar-se habilitad portuguez, francez, geographia especialmente do l arithmetica, physica e chimica e historia natural, median tidões de approvação validas para a matricula na Escola P chnica.

Os exames das demais materias serão prestados na Escola.

Art. 114. A inscripção para estes ultimos exames será rida ao director em fevereiro, no prazo que fôr annunci *Diario Official*.

Os requerimentos serão instruidos não só com as cert que se refere a 1ª parte do artigo antecedente, mas tambe attestado que prove a identidade do candidato, e que s signado por algum dos lentes da Escola, ou por duas conceituadas que residam na Capital Federal.

Art. 115. Os referidos exames serão feitos, por occas da 2ª epoca, segundo o programma que fôr approvad nalmente pela congregação, e que se publicará no *Diario* no principio do anno.

Art. 116. Os exames de algebra, geometria e trigon rectilinea e o de desenho geometrico se realizarão con mente com os dos candidatos á admissão na Escola; o de topographico com o da respectiva aula do curso fundame de topographia com o de pratica de trabalhos de campo, os demais se procederá separadamente.

Art. 117. Os exames serão prestados perante commissõ postas de tres lentes, substitutos ou professores designa congregação e presididas por lentes, e de accordo com o lecido para os exames da Escola.

Art. 118. O exame oral de topographia e de pratica balhos de campo, a que os candidatos se submetterão de houverem apresentado as memorias de que trata o art. precedido das seguintes provas praticas:

1.ª Levantamento de uma planta com a bussola, e con sito ou theodolito, e determinação e divisão da área de reno;

2.ª Determinação da declinação da agulha;

3.ª Nivelamento com os niveis de bolha de ar e de lu

4.ª Exercicios de tachymetria.

Art. 119. Para a execução das provas praticas, de qu artigo antecedente, a commissão dividirá os candid turmas que forem necessarias.

Art. 120. Findos os trabalhos praticos de uma tur candidato deverá elaborar, em escala differente, os em que serão indicadas as construcções, e representad tintas convencionaes, os pormenores da planta; bem digir as respectivas memorias.

§ 1.° Em uma sala do edificio da Escola serão feitos os desenhos e redigidas as memorias em papel rubricado pelo presidente do acto.

§ 2.° Estes trabalhos serão executados em uma ou mais sessões de cinco horas cada uma, a juizo da commissão examinadora.

Art. 121. Si algum candidato, depois de examinado e approvado, faltar ao respeito aos membros da commissão examinadora e aos mais funccionarios encarregados da direcção e trabalhos dos exames, verificado e apreciado o facto pelo director, será por ordem deste demorada, pelo tempo que julgar conveniente até seis mezes, a entrega do diploma; e si já tiver sido feita a entrega o director declarará a nullidade do mesmo diploma até á expiração do prazo que for fixado.

Desta decisão, que o director communicará ao Governo, haverá recurso para o mesmo Governo.

O recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da data da imposição da pena.

Art. 122. Do resultado dos exames, que será publicado no *Diario Official*, se lavrará termo, assignado pelo secretario, em livro especial rubricado pelo director.

Art. 123. Aos candidatos que se habilitarem perante a Escola será conferido um diploma conforme o modelo annexo.

Este diploma, impresso em papel, será de formato menor que os de que trata o art. 67 e levará apenas o carimbo da Escola.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 124. Compete á congregação, além do disposto no Codigo dos institutos officiaes de ensino superior e secundario, organizar instrucções especiaes para o ensino docente theorico e pratico e para o das aulas de trabalhos graphicos.

Art. 125. Além do secretario, sub-secretario, bibliothecario, sub-bibliothecario e porteiro, haverá, para o serviço administrativo, tres amanuenses, oito bedeis e os serventes que forem necessarios.

Art. 126. Os certificados de approvação nos exames serão passados pelo secretario, ou seu substituto, em papel impresso e sem dependencia de despacho. Os demais certificados serão passados nos requerimentos dos interessados, depois de despacho do director.

Art. 127. Os serventes estão subordinados ao porteiro, salvo durante o serviço dos laboratorios ou gabinetes, caso em que o estarão aos preparadores ou aos conservadores.

Art. 128. Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Emquanto não tiver execução o exame de mad os preparatorios para a matricula serão: portuguez, franc glez ou allemão, geographia especialmente do Brazil, l especialmente do Brazil, arithmetica, algebra, geometr gonometria rectilinea, algebra superior, physica e chimi teria natural e desenho geometrico.

Paragrapho unico. Os exames de algebra, geometria, t metria rectilinea, algebra superior e desenho geometrico, (ser feitos em qualquer das Escolas Militares, na Escola Na de Minas, ou na propria Escola Polytechnica juntamen os exames da 2ª epoca e segundo programmas approvad congregação no começo de cada anno e publicados no *Dia cial* e de accordo com as prescripções dos exames dos cu Escola, ou finalmente em qualquer estabelecimento de ins equiparado aos precedentes.

Art. 2.º Os candidatos ao titulo de agrimensor, app nos dous annos do curso geral pelo regulamento d abril de 1874, e nos respectivos exercicios praticos, todas as materias dos dous primeiros annos do curs mental da Escola de Minas, segundo o regulamento junho de 1885, bem assim os que tiverem approvações lentes áquellas, em conformidade das disposições em prestarão unicamente os seguintes exames: os primeir mentos de astronomia, topographia, pratica de trab campo e legislação de terras; os segundos, de topo pratica de trabalhos de campo e legislação de terra ultimos, os que lhes faltarem para satisfazer o exi art. 112.

Art. 3.º Aos alumnos de 1900 é garantido o direito starem exames, em março do anno corrente, de accor legislação anterior; e dos candidatos á matricula n época sómente serão exigidos os exames constantes de lação.

Art. 4.º Dentre os lentes de chimica geral, chimi nica, processos geraes de analyse chimica — chimica — e chimica analytica, a congregação indicará os q reger as cadeiras de chimica inorganica descriptiva e e de chimica organica descriptiva e analytica.

O lente que ficar em disponibilidade continuará n seus direitos actuaes, cabendo-lhe preferencia para o mento de qualquer cadeira que vagar. Si a cadeira va for uma das duas primeiras da 4ª secção, a acceitação do dito lente será obrigatoria.

Art. 5.º A congregação indicará dos lentes das c actual 1ª secção de Engenharia civil o que deve rege de construcção e qual o que deve ser provido na d ctura, hygiene dos edificios e saneamento das cidades.

Art. 6.º Os substitutos serão assim distribuidos: para a 1ª secção, o da 1ª do curso geral; para a 2ª, o da 1ª de Engenharia civil; para a 3ª, o da 2ª do curso geral; para a 4ª, o do curso de Engenharia industrial; para a 5ª, o da 3ª do curso geral; para a 6ª, o da 2ª do curso de Engenharia civil; para a 7ª, o da 3ª deste mesmo curso; para a 8ª, o do curso de Engenharia agronomica.

Art. 7.º Os professores serão distribuidos pelas aulas seguintes: os das aulas do curso geral para as dos respectivos annos do curso fundamental; o das aulas do 1º e 2º annos de Engenharia civil para a aula de trabalhos graphicos relativos á technologia do constructor mecanico, a estradas de ferro e respectivo material fixo e rodante e a pontes e viaductos; o da aula do 3º anno de Engenharia civil para a de desenho e projectos de architectura, construcções hydraulicas e saneamento das cidades; o das aulas do 2º e 3º annos de Engenharia industrial para a aula de trabalhos graphicos de construcção, de hydraulica e de exploração de minas; o das aulas do 2º e 3º annos de Engenharia mecanica para a aula de desenho e projectos de machinas; o das aulas do 2º e 3º annos de Engenharia agronomica para a de desenho organographico.

Art. 8.º Os actuaes alumnos do curso geral do regulamento de 23 de janeiro de 1896 continuarão os seus cursos de accordo com a organização do presente regulamento, dispensados de geometria descriptiva applicada. Para os que, tendo concluido o curso geral, se matricularem no primeiro anno dos cursos especiaes, fará o substituto na cadeira de construcção um curso complementar de theoria da resistencia dos materiaes e de grapho-estatica. Quanto aos alumnos que até março do corrente anno forem approvados em todos os exames do 1º anno dos cursos especiaes daquelle regulamento, deverão matricular-se no 2º anno dos cursos especiaes do novo regulamento e mais nas cadeiras dos novos primeiros annos que lhes faltarem e cujos exames deverão previamente prestar, dispensados, porém, dos respectivos exercicios praticos.

Art. 9.º Os alumnos que estudam actualmente pelo regulamento de 1874 continuam no goso desse favor.

Art. 10. A attribuição de que trata o § 2º, art. 23, caberá ao agente-thesoureiro emquanto existir esse funccionario.

Capital Federal, 16 de fevereiro de 1901.—*Epitacio Pessôa.*

MODELOS

DIPLOMA DE BACHAREL

Republica dos Estados Unidos do Brazil

ESCOLA POLYTECHNICA DO RIO DE JANEIRO

Em nome do Governo da Republica,

Eu *(nome e titulos)*, Director da Escola Polytechni de Janeiro.

Faço saber aos que o presente virem, que o Sr. nascido em... de... de..... no ..... tend o curso de Engenharia....., obteve nesta data bacharel em sciencias.....

E, para que gose dos direitos e prerogativas qu grau lhe confere, mandei passar o presente diploma em sciencias..... que vae por mim assignado, p tario da Escola e pelo proprio bacharel.

Escola Polytechnica do Rio de Janeiro em.... de 19.....

O Director,

.....

(Assignatura do bacharel) O Secre

....

DIPLOMA DE DOUTOR

ESCOLA POLYTECHNICA DO RIO DE JANEIRO

Republica dos Estados Unidos do Brazil

Em nome do Governo da Republica,

Eu (*nome e titulos*), Director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

Faço saber aos que o presente virem que o Sr. F..... nascido em.... de..... de..... no ..... bacharel formado em sciencias..... por esta Escola, obteve nesta data o grau de doutor nas mesmas sciencias.

E, para que gose dos direitos e prerogativas que o mesmo grau lhe confere, mandei passar o presente diploma de doutor em sciencias..... que vae por mim assignado, pelo secretario da Escola e pelo proprio doutor.

Escola Polytechnica do Rio de Janeiro em.... de..... de 19...

O Director,

.....

(Assignatura do doutorando) O Secretario,

....

DIPLOMA DE ENGENHEIRO

Republica dos Estados Unidos do Brazil

ESCOLA POLYTECHNICA DO RIO DE JANEIRO

Em nome do Governo da Republica,

Eu (*nome e titulos*), Director da Escola Polytechnica d de Janeiro.

Faço saber aos que o presente virem que o Sr. F., nascido em.... de..... de..... no ..... foi julgado l tado para exercer a profissão de engenheiro..... cujc terminou no anno lectivo de...

E, para que gose dos direitos e prerogativas inherentes profissão, mandei passar o presente diploma de engenheir que vae por mim assignado, pelo secretario da Escola proprio diplomado.

Escola Polytechnica do Rio de Janeiro em.... de.. de....

O Director,

.....

(Assignatura do engenheiro) O Secretari

....

DIPLOMA DE AGRIMENSOR

Republica dos Estados Unidos do Brazil

ESCOLA POLYTECHNICA DO RIO DE JANEIRO

Eu (*nome e titulos*), Director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

Faço saber aos que o presente virem que o Sr. F....., nascido a... de..... de..... no ..... tendo sido approvado em exames prestados nesta Escola, na conformidade da legislação em vigor, se acha habilitado desde..... de..... de..... para exercer a profissão de agrimensor de terras publicas. Em firmeza do que mandei passar este diploma com o qual gosará dos direitos inherentes ao mesmo diploma.

Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, em... de..... de....

O Director,

.....

(Assignatura do agrimensor) O Secretario,

....

(Adiante do nome, em cada diploma, se mencionará a filiação, si for declarada.)

Capital Federal, 16 de fevereiro de 1901. — *Epitacio Pessôa*.

FORMULAS

N. 1

Para a promessa dos candidatos ao grau de bacharel ou

Prometto concorrer, quanto em mim couber, para o ad
mento das sciencias....., cujo grau acaba de ser-m
ferido, e contribuir para o constante engrandecimen
Brazil.

N. 2

Para a promessa dos candidatos ao grau de engenhei

Prometto que no exercicio da profissão de engenheiro...
cooperarei sempre para o desenvolvimento das sciencias
e suas applicações, e para a prosperidade do Brazil.

N. 3

Palavras que deve proferir o director ao conferir o g

Confiro ao Sr..... o grau de.....

Capital Federal, 16 de fevereiro de 1901. — *Epitacio P*

DECRETO N. 3.927 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1901

Crêa uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 421, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas, uma brigada de infantaria, com a designação de 13ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 37, 38 e 39, e um do da reserva, sob n. 13, os quaes se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de fevereiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3.928 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1901

Concede ao Gymnasio de Campinas as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo as informações prestadas pelo delegado do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Gymnasio de Campinas, no Estado de S. Paulo; resolve conceder a este estabelecimento de instrucção, á vista do disposto nos arts. 361 e 367 paragrapho unico do Codigo dos institutos officiaes de ensino superior e secundario, approvado pelo decreto n. 3.890 de 1 de janeiro de 1901, as vantagens de que goza o Gymnasio Nacional.

Capital Federal, 16 de fevereiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA— Tendo sido suspensa a execução do regulamento das Capitanias dos portos, approvado pelo decreto n. 3.334, de 5 de julho de 1899, por ter creado novos encargos, onerando assim o orçamento e afastando-se da autorização concedida pelo Congresso Nacional, resolvi submetter ao

Conselho Naval o referido regulamento para fazer as
cações que julgasse convenientes, no intuito de não au
a despeza, conforme a concessão dada pelo Poder Legis

Assim, o regulamento que ora vos apresento não é
que o que fôra suspenso, modificado e alterado em un
disposição, não obedecendo, infelizmente, á amplitude
traçado, que augmentava o pessoal e material de que r
necessitam as Capitanias, para o desempenho do servi
calização e de soccorro naval.

Na impossibilidade absoluta de se conseguir actual
augmento desses dous grandes elementos — pessoal e
— e tambem de continuar em vigor o primitivo regul
que data de 1846, alterado em quasi todas as suas disposi
avisos e decretos, que, esparsos, difficultam e perturb
recção das Capitanias, submetto á vossa approvação e
tura o decreto annexo, mandando executar o novo regul

Secretaria de Estado da Marinha, 20 de fevereiro de
José Pinto da Luz.

DECRETO N. 3.929 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 19

Approva o regulamento para as Capitanias de portos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do
usando da autorização que lhe foi concedida pelo art. 9º (l
da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, resolve app
regulamento para as Capitanias de portos, que a este acom
assignado pelo contra-almirante José Pinto da Luz, Min
Estado da Marinha.

Capital Federal, 20 de fevereiro de 1901, 13º da Re

M. FERRAZ DE CAMPOS SALL

José Pinto da Lu

Regulamento para as Capitanias dos portos

TITULO I

DAS CAPITANIAS DOS PORTOS E SUA ORGANISA

CAPITULO I

DA FUNCÇÃO DAS CAPITANIAS E SUAS DEPENDENCI

Art. 1.º As capitanias dos portos são repartições d
terio da Marinha, que teem a seu cargo a policia, regim
servação da costa, portos, rios e lagôas navegaveis da Re

Art. 2.º Os encargos das capitanias, ligados entre si por immediata dependencia, se resumem no conjunto de medidas que asseguram a navegação da costa e aguas interiores, regularisam o trafego dos portos e garantem á população maritima o livre exercicio de sua industria.

Art. 3.º O territorio da Republica comprehende tantas circumscripções para o serviço naval quantos são os Estados maritimos e fluviaes da União.

Art. 4.º Em cada uma das circumscripções funccionará uma capitania, administrada exclusivamente por official da Armada e tendo por séde, com preferencia, o porto da capital do Estado.

Art. 5.º As capitanias dos portos, como instituição federal, exercem no dominio maritimo e fluvial da União a jurisdicção compativel com a natureza de serviços, e dentro dos limites dessa jurisdicção independem de quaesquer outras repartições.

Art. 6.º As capitanias dos portos terão delegacias onde for necessario estabelecel-as no interesse do commercio maritimo e da navegação, e serão divididas em tantas capatazias quantos forem os portos maritimos e fluviaes da circumscripção, accessiveis ás embarcações e por ellas frequentados.

Art. 7.º As capatazias podem ficar comprehendidas na jurisdicção das delegacias, ou ser directamente subordinadas ás capitanias.

Art. 8.º As delegacias são repartições que desempenham serviços identicos aos das capitanias, cujo regulamento executarão na parte que lhes for applicavel.

Art. 9.º As capatazias teem a seu cargo o serviço naval dos portos a que se refere o art. 6º.

Art. 10. Nas sédes das capitanias e delegacias haverá tambem capatazias distribuidas pelos logares em que devam estacionar as embarcações empregadas no respectivo trafego.

Art. 11. Taes logares devem dispôr de pontos de embarque e desembarque, com a denominação de estações de capatazia.

Art. 12. As capatazias de muita faina se subdividirão em secções, cada uma das quaes deve abranger apenas os pontos de embarque e desembarque, no caso de serem policiados pelos agentes da capitania ou delegacia que a ella pertençam.

Art. 13. As divisões e subdivisões das capitanias e delegacias estabelecidas de accordo com os arts. 6º, 10 e 12 serão levadas a effeito pelos capitães dos portos.

CAPITULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS A CARGO DAS CAPITANIAS

Art. 14. Com os serviços relativos á policia, regimen e conservação da costa, portos, rios e lagôas navegaveis, mencionados no art. 1º e que fazem o principal objecto da instituição

das capitanias, relacionam-se outros encargos, que tal competem, a saber:

1.º A inspecção dos pharóes e o balisamento da cos rios e lagôas navegaveis, excepto no Districto Federa

2.º A matricula de todos os individuos empregado do mar, inclusive o pessoal maritimo de todas as re federaes e estadoaes;

3.º O registro e matricula das embarcações de cabot

4.º O arrolamento das embarcações do trafego;

5.º Os processos por infracção do presente regulam

6.º As vistorias das embarcações;

7.º Os soccorros navaes;

8.º Os exames para obtenção da carta de arrae de pequena cabotagem, pratico e machinista de 4ª clas

9.º A collecta das taxas e multas que constituem provavel e a eventual da Repartição.

Art. 15. Além dos serviços enumerados no arti rior, outros ha que accidentalmente poderão ficar an capitanias, por força da investidura dos officiaes nomea as administrar, os quaes são:

1.º A inspecção dos arsenaes de marinha e o comm flotilhas e escolas de aprendizes marinheiros;

2.º A praticagem dos portos, barras, rios, lagôas

3.º A fiscalização das linhas de navegação subven pela União, excepto no Districto Federal.

CAPITULO III

DO PESSOAL DAS CAPITANIAS E SUAS DEPENDENCIA

Art. 16. As capitanias dos portos e delegacias te guinte pessoal:

DISTRICTO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIR

O capitão do porto, chefe da capitania, official ge capitão de mar e guerra; dous ajudantes, officiaes da um secretario; dous encarregados de diligencias, um n soccorro naval e um servente. Haverá mais para g as embarcações a vapor e a remos da capitania, patrõ rinheiros, machinistas e foguistas.

DELEGACIA DE S. JOÃO DA BARRA

O delegado, capitão do porto, official da Armada, ou reformado, um manuense, que fará tambem a escri da praticagem da barra, e os patrões, praticos e ma necessarios para o serviço geral da delegacia.

ESTADO DO AMAZONAS

Art. 17. O capitão do porto poderá servir de commandante da flotilha, e o ajudante será um official destacado, da mesma flotilha, com o tempo de embarque.

ESTADO DO PARÁ

Art. 18. O capitão do porto servirá de inspector do Arsenal de Marinha, tendo por ajudante um dos officiaes desse estabelecimento.

Um secretario e um encarregado de diligencias.

A gente do serviço maritimo será a do Arsenal.

ESTADO DE MATTO GROSSO

Art. 19. O capitão do porto será o inspector do Arsenal de Marinha do Ladario, e terá como ajudante um dos officiaes desse estabelecimento.

Haverá um secretario e um encarregado de diligencias. A gente para o soccorro e mais serviços será fornecida pelo Arsenal.

Art. 20. Nas demais circumscripções estabelecidas para o serviço naval, os capitães dos portos serão officiaes superiores e accumularão o commando das escolas de aprendizes marinheiros que nellas funccionarem, excepto no Rio Grande do Sul, tendo sob suas ordens um secretario, um encarregado de diligencias, um patrão-mór e pessoal necessario para o soccorro e outros serviços.

Art. 21. A capitania do porto do Rio Grande do Sul terá duas delegacias, uma em Pelotas e outra em Porto Alegre; cada uma dellas com um delegado, official da Armada da activa ou reformado, um amanuense, os patrões e marinheiros indispensaveis para o soccorro naval e demais serviços.

Art. 22. Haverá capatazes e sub-capatazes, que serão agentes da capitania; os primeiros encarregados das capatazias, e os segundos das secções de capatazia.

CAPITULO IV

DO MATERIAL DAS CAPITANIAS E SUAS DEPENDENCIAS

Art. 23. As capitanias terão as embarcações a vapor e a remos que forem necessarias para o serviço geral do porto, o material para o soccorro naval, bombas e demais apparelhos para a extincção de incendios.

Art. 24. As delegacias terão embarcações apropriadas á navegação dos portos onde funccionarem, e á praticagem que nellas houver por administração.

Serão tambem providas de material indispensavel ao serviço de soccorros.

Art. 25. As capitanias e delegacias occuparão e tuado nas proximidades do porto, com accommoda aquartelamento de seus empregados militares ou asse e para acondicionamento de todo o material nautic cendio.

Terão tambem carreiras com cobertura para a co e limpeza das embarcações a remos e lanchas a vapor.

TITULO II

DOS DEVERES DO PESSOAL DAS CAPITANIAS DEPENDENCIAS

CAPITULO I

DO CAPITÃO DO PORTO

Art. 26. O capitão do porto, como chefe da exerce autoridade sobre o pessoal nella empregado por superior immediato o Ministro da Marinha.

Art. 27. O capitão do porto é de direito, por seu cargo :

1º, director da praticagem das barras, rios exceptuando a da barra do Rio Grande do Sul ;

2º, inspector das linhas de navegação subve pela União, excepto no Districto Federal ;

3º, commandante do porto, quando este não fo da marinha de guerra nacional.

Art. 28. Ao capitão do porto compete:

1.º A policia, regimen e conservação da cost rios e lagôas navegaveis ;

2.º Administrar os serviços da capitania, com pessoal desta, cumprindo e fazendo cumprir quanto no presente regulamento ;

3.º Manter a boa ordem nos trabalhos da capit disciplina entre os seus empregados ;

4.º Responder perante o Ministro da Marinha execução dos serviços que administra ;

5.º Executar e fazer executar as ordens do Mi Marinha ;

6.º Observar e fazer observar as leis geraes, na Marinha, que por este regulamento são applicav viços da capitania ;

7.º Detalhar o serviço de seus subordinados que m funcções especiaes ;

8.º Corresponder-se directamente com todas as au

9.º Processar e decidir as questões relativas naval ;

10. Percorrer as capatazias em correcção, pelo menos duas vezes por anno, devendo para isso requisitar ao Ministro da Marinha os meios de transporte;

11. Presidir as vistorias e as mesas de exames para praticos, arrâes, mestres de pequena cabotagem e machinistas de 4ª classe, excepto no Districto Federal, quanto aos exames para machinistas de 4ª classe;

12. Presidir o inquerito policial e os inqueritos em geral, sobre sinistros no mar;

13. Providenciar sobre o destino dos dinheiros arrecadados pela capitania, e sobre os inventarios dos responsaveis da Fazenda Nacional, ordenando que, terminado cada exercicio, os respectivos livros de receita e despeza e seus auxiliares sejam remettidos, na Capital Federal, á Contadoria da Marinha, e, nos Estados, ás Delegacias do Thesouro Federal ou Alfandegas;

14. Empossar os empregados e tomar delles o compromisso de bem servirem;

15. Dar licença aos empregados por motivo justificado, não excedendo de 30 dias em cada anno;

16. Prover as faltas cu impedimentos temporarios dos empregados que não tiverem substituto legal;

17. Propôr pessoal idoneo para o serviço da capitania, cuja nomeação dependa do Ministro da Marinha;

18. Nomear e contractar o pessoal, cujo provimento lhe compete;

19. Autorizar a acquisição dos artigos de expediente e dos objectos de consumo e custeio das embarcações; no Districto Federal, porém, só aos de expediente;

20. Convocar e presidir o conselho de compras quando lhe competir;

21. Ordenar os gastos da repartição dentro das restricções orçamentarias, sem exceder em cada mez á duodecima parte da verba decretada para ellas;

22. Rubricar os livros do expediente da Repartição e os da escripturação dos navios mercantes nacionaes;

23. Authenticar os documentos que dependem da capitania para a arrecadação de impostos federaes;

24. Organisar tabellas de frete para as embarcações do trafego do porto, comprehendidos os rebocadores de barra-fóra;

25. Conceder matricula de mestre aos individuos que comprovem pratica de navegação por attestado passado por armadores de navio, com caracter provisorio, sómente para a pequena cabotagem, de uma só escala;

26. Propôr a adopção de melhoramentos aconselhados pela experiencia, e dos já applicados em repartições semelhantes de outras marinhas, com bom exito, devendo por isso ser utilisados ou submettidos á prova;

27. Impôr multas pelas infracções deste regulamento;

28. Requisitar o auxilio das autoridades civis e militares e da policia, quando lhe for preciso, para fazer effe-

ctivas as disposições regulamentares, prender e punil infringirem ;

29. Apresentar annualmente ao Ministro da M fim de dezembro, um relatorio do qual conste o serviços, com indicação de medidas que tornem ma ou sanem os defeitos ou lacunas do regulamento;

30. Manter em todas as circumstancias a aul encargos da capitania ;

31. E, finalmente, resolver sob sua respor usando de prudente arbitrio, os casos de que o r não faça particular menção, sobretudo nos conflict dicção, si não houver tempo de consultar o Minis rinha e de aguardar suas ordens.

Art. 29. O capitão do porto sómente delega ao ajudante, fóra dos casos previstos neste re quando estiver effectivamente impedido.

Art. 30. O capitão do porto, nas compras miud expediente da capitania e consumo das embarca nará que a acquisição seja feita directamente p gados de sua confiança, segundo os preços correntes d dentro das verbas orçamentarias votadas.

Ordinariamente, porém, convocará o conselho d e chamará concurrencia para o fornecimento, de accordo com o decreto n. 3.258, de 11 de abri que regula a especie.

Art. 31. O capitão do porto, como inspector da subvencionada, além das condições de navegabilidade pela commissão de vistorias, examinará, fóra do Di deral, si os vapores se acham em bom estado de ord e apercebidos de sobresalentes e vitualhas para vi trando nesse exame a fiscalização da qualidade dos g paiões e despensas.

Verificará mais si o serviço da mesa e camar cozinhas e outros compartimentos do navio garantem e bem-estar dos passageiros; apressando-se em in que occorrer ao Ministro da Viação, sem embargo dencias que puder tomar nos casos de infracção dos por parte das companhias ou emprezas.

Art. 32. Deve prestar ao Ministro da Viação i requisitadas sobre os contractos de subvenção ante negociados, na parte relativa aos portos de esca quetes.

Art. 33. Nas faltas ou impedimentos temporario do porto será substituido pelo mais graduado ou ant ajudantes; na falta de ajudante, pelo official do ars escola, que como tal esteja servindo ; na deste, pelo e em ultimo logar, pelo secretario. Si o capitã accumular o commando de flotilha, será substituid mandante mais antigo, dos que servirem sob suas o

CAPITULO II

DOS AJUDANTES

Art. 34. No Districto Federal, o primeiro ajudante ou o mais graduado ou antigo dentre os officiaes que servirem esse cargo, é o substituto legal do capitão do porto, e terá, como principal obrigação, a policia naval, fiscalizando por si e pelo serviço de vigilancia que estabelecer com os varios agentes da capitania, postos á sua disposição, a observancia das regras do porto nos ancoradouros e nos logares de embarque e desembarque que nelles existirem, para que sejam rigorosamente executados.

Art. 35. Incumbe mais ao primeiro ajudante:

1.° Dirigir o serviço nos casos de incendio, naufragio, encalhe ou qualquer outro sinistro no mar, sempre que o capitão do porto não se ponha á testa delle;

2.° Presidir as vistorias por delegação do capitão do porto;

3.° Fazer o inquerito policial da capitania quando o capitão do porto estiver impedido;

4.° Estudar as concessões de terrenos de marinha ou de curraes de peixe, indo ao local, para onde forem destinados, proceder aos exames convenientes, quando o capitão do porto, por motivo de força maior, não puder pessoalmente executal-os;

5.° Pôr o visto nas matriculas do trafego do porto, e dar o passe aos navios, quando houver affluencia de expediente, para auxiliar o capitão do porto a despachal-o;

6.° Funccionar como fiscal da Fazenda Nacional, inspeccionando amiudadamente a carga dos responsaveis, o acondicionamento de todo o material e seu estado de conservação, e a despeza com o custeio das embarcações.

Art. 36. Ao segundo ajudante da capitania do Districto Federal compete:

1.° Ser encarregado de todas as embarcações da capitania e do pessoal correspondente, para que o material esteja bem cuidado e prompto, e para que os patrões e marinheiros, assim como os machinistas e foguistas, conheçam bem as obrigações que teem a cumprir;

2.° O serviço exterior mais remoto, como seja, nas correcções pelas capatazias, representar o capitão do porto.

Art. 37. Incumbencias communs aos ajudantes:

1.° Coadjuvar o capitão do porto no desempenho de suas attribuições, cumprir e fazer cumprir as ordens que delle receber;

2.° Manter a boa ordem no recinto da capitania, e a disciplina do pessoal em todas as occasiões;

3.° Rondar os ancoradouros uma ou mais vezes por dia, conforme o movimento do porto;

4.° Inspeccionar o serviço dos capatazes e sub-capatazes;

5.° Permanecer durante o dia na sala do expedie
não tiver serviço exterior, de modo que, na ausenci
do porto, haja quem por elle responda ;

6.° Pernoitar um na repartição, de accordo com

7.° Acudir aos soccorros que a capitania tiver
ainda que não resida no recinto della ;

8.° Permittir que, fóra das horas do expedient
ao cáes da capitania as embarcações miudas dos
cantes e do trafego do porto, que tiverem de faze
cações urgentes ou de pedir providencias, no cas
no porto ;

9.° Attender ás reclamações sobre assumpto m
o não puder fazer, por ser a capitania incompetente,
os reclamantes, sobretudo estrangeiros, para a r
estabelecimento que possa providenciar a respeito ;

10. Participar ao capitão do porto qualquer ir
no regimen do porto, da qual resulte infracção da p
que tenha chegado a seu conhecimento por observa
por denuncia da imprensa, ou por informações
dedigna.

Art. 38. Os ajudantes se substituirão, em toda
stancias, segundo a ordem de successão natural, do m
para o menos, do mais antigo para o mais modern

Art. 39. Os ajudantes não estão sujeitos
repartição, por serem considerados sempre em
funccionarios militares.

Art. 40. Nas demais capitanias, onde só ha u
este accumulará as incumbencias que competem a
ao segundo ajudante, e as de que trata este capitul

CAPITULO III

DOS DELEGADOS

Art. 41. O delegado do capitão do porto,
este, cumpre e faz cumprir as ordens que delle
pessoal da delegacia.

§ 1.° Exerce por delegação as funcções de cap
com responsabilidade propria onde estiver estabel
gacia, fazendo nella executar todas as disposições
regulamento que lhe forem applicaveis.

§ 2.° Corresponde-se directamente com o ca
e com as autoridades locaes, sempre que for preci
serviço da delegacia.

§ 3.° Nos seus impedimentos temporarios se
pelo amanuense.

Art. 42. Os empregados da delegacia exercit
funcções que os que lhes correspondam na capitar

CAPITULO IV

DO PESSOAL DA SECRETARIA

Art. 43. O secretario é responsavel pela boa ordem e regularidade dos trabalhos da secretaria, cujo expediente dirige, distribue e executa de conformidade com o que dispõe este regulamento, que cumprirá e fará cumprir exactamente pelos empregados da secretaria.

§ 1.º Compete-lhe escripturar o inquerito policial e os inqueritos em geral sobre sinistro no mar.

§ 2.º Tem a responsabilidade dos dinheiros arrecadados pela capitania.

§ 3.º Incumbe mais ao secretario:

1.º A correspondencia official da capitania, em geral, todos os actos expedidos pela secretaria com assignatura do capitão do porto;

2.º Lavrar termos em livros ou fóra delles e fazel-os registrar;

3.º Lançar os despachos nos requerimentos ao capitão do porto, e assignar as certidões que em virtude daquelles se passarem;

4.º Escripturar os processos que tenham de ser decididos pelo capitão do porto, e tomar por termo os recursos interpostos pelas partes;

5.º Colligir dados para o relatorio annual da repartição, que fará acompanhar de mappas por elle organisados, contendo o numero de navios entrados e sahidos, com declaração das tripulações, tonelagem, portos de procedencia e destino, e de todos os individuos empregados na vida do mar, segundo a profissão de cada um;

6.º Propor ao capitão do porto as providencias conducentes ao melhor andamento do serviço da secretaria;

7.º Fazer os registros, arrolamentos e matriculas das embarcações em geral;

8.º Effectuar a matricula da gente do mar;

9.º Organisar semestralmente a lista dos navios mercantes á vela e a vapor, da marinha brazileira, e a estatistica dos naufragios occorridos em igual periodo nas costas comprehendidas na circumscripção da capitania, para serem remettidas á Repartição da Carta Maritima;

10. Arrecadar as taxas e multas cobradas pela capitania, e fazer entrega da importancia dellas ao Thesouro Federal, e ás Delegacias Fiscaes nos Estados ou nas Alfandegas, quando as capitanias não funccionarem nas Capitaes;

11. Fazer as folhas de pagamento dos empregados civis e do demais pessoal da capitania.

Art. 44. A escripturação do secretario é feita ec
das seguintes denominações:

Livros de conta corrente:

1º, de taxa ;
2º, de multas.

Livros talões:

1º, para cobrança das taxas ;
2º, » » » multas ;
3º, » » » dos tiros de signal ;
4º, de remessas de dinheiro (taxa) ;
5º, » » » (multas).

Livros de licenças:

1º, para as embarcações do trafego ;
2º, » descarregar cinzas ;
3º, » carregar e descarregar lastro ;
4º, » obras ;
5º, » amarrações fixas nos ancoradouros.

Livros de matricula:

1º, das tripulações dos navios de cabotagem ;
2º, » » empregadas no trafego ;
3º, dos individuos que se empregarem em geral
do mar.

Livros concernentes á navegação de cabotagem:

1º, do registro dos navios ;
2º, da matricula dos navios.

Livro das entradas dos navios estrangeiros.
» » sahidas dos mesmos.
» » entradas dos navios nacionaes (confer
rol de equipagem).

Livro da sahida dos navios nacionaes (ajuste de
» do arrolamento das embarcações do trafego,
as empregadas nas associações de praticagem.

Livros de registro:

1º, das cartas de piloto ;
2º, » » » machinista ;
3º, » » » arraes e mestres de pequena ca
4º, » » » pratico ;
5º, » cercadas ou curraes de peixe ;
6º, » lotações dos navios, etc.

Livro de vistorias das embarcações do trafego e
cabotagem.

Livros de termos:

1º, de termos diversos ;
2º, » exames de machinistas de 4ª classe ;
3º, » mestres de pequena cabotagem, arraes e pra

Livro de ponto.
Protocollo.
Livro de soccorros.
Indices diversos.
Copiadores.

Art. 45. Os livros e documentos recolhidos ao archivo serão methodicamente classificados, devendo o secretario organisar o inventario delles para facilitar as buscas.

Art. 46. Os amanuenses das delegacias funccionam nestas como os secretarios nas capitanias, fazendo do presente regulamento a possivel applicação na parte relativa ao expediente, que são encarregados de preparar.

Art. 47. Na falta de servente, será um dos remadores da capitania ou delegacia que deve cuidar do asseio das salas e gabinetes da secretaria, onde comparecerá nos dias de serviços e naquelles que forem destinados para a limpeza geral, e coadjuvará ao encarregado das diligencias.

CAPITULO V

DO ENCARREGADO DAS DILIGENCIAS

Art. 48. O encarregado das diligencias exerce as funcções de official de justiça da capitania para fazer as intimações que lhe forem ordenadas, proceder á cobrança das multas por infracção do regulamento, e ainda executar todas as diligencias policiaes que tenham por objecto auxiliar a inspecção da capitania sobre os individuos de profissão maritima e as embarcações em que elles forem empregados.

§ 1.° E' subordinado ao capitão do porto, de quem recebe as ordens para effectuar as intimações sobre pagamentos de multas, e outras que dizem respeito ao comparecimento dos individuos implicados nos processos por infracção da policia maritima.

§ 2.° Sobre as diligencias a que tenha de proceder deve receber as instrucções do capitão do porto, ou de quem suas vezes fizer.

Art. 49. Todas as intimações serão por escripto, expedidas em nome do capitão do porto, que as rubricará, e assignadas pelo secretario.

Art. 50. Feita a intimação, na qual o encarregado das diligencias porta por fé, as partes serão obrigadas a entrar com a importancia das multas para o cofre da capitania, no prazo de 24 horas.

Art. 51. Nos casos de prisão, será esta tambem intimada pelo encarregado das diligencias.

Art. 52. A pessoa a quem for intimada a prisão será obrigada a apresentar-se immediatamente na capitania, e, si não o fizer no prazo marcado na intimação, o capitão do porto recorrerá á policia local, para a compellir a obedecer.

Art. 53. O encarregado das diligencias póde ser i
de rondar por terra as capatazias, afim de auxiliar os r
capatazes.

Art. 54. O encarregado das diligencias, sem pr
suas obrigações especiaes, auxiliará ao secretario nos
de escripta, sempre que houver muita affluencia de e
a despachar.

§ 1.° Póde substituir o secretario em seus impedime
porarios.

§ 2.° E' responsavel pela mobilia, utensilios e outr
das salas do expediente.

Art. 55. Ao encarregado de diligencias incumbe:

1.° Cuidar na conservação e boa guarda da mobili
quer outros objectos das salas de expediente, pelos q
responsavel por inventario;

2.° Ter sempre providas do necessario as mesas
pregados;

3.° Velar na policia e ordem das ante-salas, e
entrada e sahida das pessoas que tiverem negocio na

4.° Fechar, sellar e expedir a correspondencia;

5.° Transmittir aos empregados os recados, papeis

6.° Abrir a repartição nos dias de serviço uma
da marcada para o começo dos trabalhos, e, extraordin
quando ordenar o capitão do porto;

Paragrapho unico. O encarregado das diligencias
siderado sempre em serviço, posto que sujeito ao p
dispensado de pernoitar na capitania.

Terá direito ás custas que forem legaes, além
que perceber.

CAPITULO VI

DOS CAPATAZES E SUB-CAPATAZES

Art. 56. Os capatazes são os agentes da capitan
gados das capatazias.

Nos portos onde estas funccionarem, elles fa
sejam matriculados todos que exercem industria c
maritima ou fluvial, e arrolar tambem as embarcaçõe
quer as já existentes que o não tenham ainda sido,
se construirem de novo, impedindo que os donos as
no arrolamento das que forem retiradas do trafego. Ob
a tirar licença e a renoval-a cada anno, para que
vegar.

Art. 57. Fóra da séde da capitania, áquell
poderem pessoalmente comparecer nella os capata
os nomes e residencia, filiação e signaes, occupação c
e as dimensões das embarcações, para entregar ou

capitania, ou para apresentar ao official desta que for ao porto em visita de correcção, afim de se effectuarem as matriculas dos individuos e o arrolamento das embarcações.

Art. 58. Os capatazes procurarão obstar que se entulhem os fundeadouros, não consentindo que os moradores do logar façam nelles despejos que possam prejudicar o porto; e reclamarão das autoridades providencias para que não se levantem construcções que obstruam as barras. Terão sob sua guarda as boias, balisas e outras marcas de praticagem, onde esta se não puder encarregar dellas.

Art. 59. Os capatazes se apressarão em dar conhecimento á capitania de todas as occurrencias attinentes a seus encargos, para que o capitão do porto possa em tempo providenciar. Igualmente darão conta das infracções commettidas, indicando a natureza e autoria dellas, para serem punidos os infractores.

Art. 60. Cada secção das capatazias estabelecidas no interior dos portos terá um agente da capitania como ajudante do capataz e com a denominação de subcapataz, sob cuja jurisdicção ficam as embarcações do trafego e pesca, que, conforme o detalhe geral da capitania, nella estacionarem, sujeitas ás regras do porto no interesse de sua propria industria, e com segurança para os que lhes procurarem os serviços.

Art. 61. Os capatazes e sub-capatazes terão de applicar a seus jurisdiccionados todas as disposições de que tratam os precedentes artigos, relativamente ao arrolamento, matricula e licença. Responderá pela limpeza e policia de sua secção, e fará por que haja a maior subordinação no pessoal maritimo della.

Art. 62. Os capatazes e sub-capatazes terão muita attenção em que seja executada a tabella dos fretes das embarcações miudas.

Fará com que os passageiros sejam nellas bem tratados e que não soffram prejuizos em suas bagagens, providenciando mesmo para que se lhes restituam os objectos que por esquecimento tenham deixado nas embarcações.

Art. 63. Os capatazes e sub-capatazes que tiverem praias em suas circumscripções não consentirão que sejam ellas excavadas, nem que sirvam para deposito de quaesquer materias susceptiveis de se putrefazerem.

Art. 64. Nos casos de conflictos, ferimentos, roubos, etc., entre o pessoal maritimo das capatazias ou secções de capatazia, ou nas embarcações entre os tripulantes e os passageiros, os capatazes ou sub-capatazes farão immediatamente intervir a policia local para restabelecer a ordem e prender os delinquentes.

Art. 65. Nos casos de incendio ou riscos maritimos, os capatazes e sub-capatazes se apresentarão na capitania para receber as ordens relativas ao soccorro naval.

Art. 66. Os capatazes e sub-capatazes vigiarão para que não haja descaminho dos objectos pertencentes ás embarcações em perigo que forem ter ás praias, e entregarão á repar-

tição competente aquelles cujos donos não forem conh
ou não se lhes conhecer o paradeiro, afim de serem all
cadados.

Art. 67. Os capatazes e sub-capatazes serão nomeadc
capitão do porto dentre os maritimos de boa nota, co
dencia no logar, que se queiram prestar a servir como t

Art. 68. Os capatazes e sub-capatazes, como agen
capitanias, são subordinados aos capitães dos portos ou a
suas vezes fizer.

CAPITULO VII

DO PATRÃO-MÓR

Art. 69. Em todas as capitanias haverá um patrão-r
rectamente subordinado ao capitão do porto.

§ 1.° Onde houver arsenal de marinha o patrão-mó
tence ao pessoal daquelle estabelecimento, a cujo inspec
tará subordinado.

§ 2.° No Estado do Amazonas servirá de patrão
mestre do navio chefe da respectiva flotilha, para os
deste regulamento.

Art. 70. O patrão-mór nos Estados e o mestre de s
no Districto Federal teem sob sua direcção todas as embar
a remos e a vapor da capitania, pelas quaes é responsav
inventario, assim como pelo material destinado ao serviç
do porto e a soccorros no mar.

Art. 71. A gente do serviço maritimo da capitania fi
ordinada ao patrão-mór, excepto no Districto Federal,
receberá suas ordens adventiciamente, por occasião d
tros no mar.

Art. 72. Compete ao patrão-mór:

1.° Dirigir todos os trabalhos da arte do marinhei
tiverem de ser executados pela capitania, e, em geral t
serviços de igual natureza ordenados pelo capitão do p

2.° Prestar soccorros, dentro ou fóra do porto, aos
em perigo;

3.° Fazer dentro do porto, no ancoradouro proprio, a
rações fixas para os navios de guerra nacionaes;

4.° Ter sempre promptas as embarcações da ca
safos e claros todos os apparelhos do serviço maritim
soccorro naval, observando neste detalhe as instruc
ajudante;

5.° Auxiliar a policia naval, cooperando nas ronda
ancoradouros e cáes, segundo as ordens do ajudante;

6.° Cumprir as ordens do capitão do porto e as
forem dadas pelo ajudante em qualquer circumstancia.

Art. 73. O patrão-mór deve acondicionar todo o m
de sua responsabilidade nos depositos da capitania, arr
e rotulando os apparelhos que não forem de uso diari

Art. 74. Cumpre ao patrão-mór conservar em amarrações proximas da capitania, e de preferencia na dóca que a esta pertencer, as embarcações que não estiverem nas carreiras sob coberta.

CAPITULO VIII

DA GENTE DO SERVIÇO NAVAL

Art. 75. Os patrões ao serviço da capitania, subordinados ao pessoal dirigente desta, teem por especial incumbencia zelar na conservação das embarcações que lhes são confiadas.

Pertencem á direcção geral do patrão-mór, mas respondem perante o ajudante pelo estado das embarcações e pela disciplina de seus tripulantes.

Art. 76. Nas fainas da capitania, os patrões devem manter a todo transe a ordem e a subordinação da gente que dirigirem. São encarregados de rondar os ancoradouros e cáes, conforme o detalhe desse serviço, organisado pelo primeiro ajudante, de quem receberão as necessarias instrucções e podem ser empregados em quaesquer diligencias quando lhes for ordenado.

Art. 77. Os patrões, por occasião de soccorro a navio, acodem com a gente do serviço naval sob as ordens do patrão-mór.

Art. 78. Os patrões devem ter carta de arráes e possuir as habilitações precisas para pilotear as embarcações da capitania em qualquer expedição no interior do porto, podendo nessa qualidade ser chamados para fazer parte da commissão de exame dos candidatos á carta de arráes.

Em igualdade de circumstancias, devem ser preferidos para patrões os officiaes marinheiros reformados por haverem completado o seu tempo de serviço na marinha de guerra.

Art. 79. A marinhagem para o serviço da capitania deve ser contratada entre os individuos de profissão maritima, de preferencia os que tiverem sido praças da Armada, com baixa por conclusão de tempo. Nos contractos devem ser especificadas as obrigações de cada um, as soldadas, o tempo de serviço e o premio de reengajamento, si houver essa clausula.

Art. 80. A marinhagem pertence á direcção geral do patrão-mór, mas, pelo detalhe das incumbencias, cabe ao ajudante tel-a sob suas immediatas ordens.

Incumbe especialmente á marinhagem ter as embarcações aprestadas e no maior estado de asseio, assim como conservar o seu aquartelamento e rancho limpos e arranjados.

Art. 81. Dentre os marinheiros serão tirados pelo ajudante os patrões das embarcações a remos.

Art. 82. A gente do serviço naval por occasião de incendio a bordo ou na capitania, acudirá com bombas de que esta dispuzer; e poderá ser utilisada por ordem do capitão do porto ou de quem suas vezes fizer, na extincção de incendios

fóra do recinto da capitania, si não houver no logar s organisado para soccorros dessa natureza.

Art. 83. Os machinistas e foguistas, contractados servir nas embarcações da capitania, desempenharão as ções que lhes são marcadas no regulamento do corpo de nistas navaes, com a responsabilidade peculiar a cada u classes.

Pertencem á direcção do patrão mór, como pessoal viço naval, mas são immediatamente subordinados ao aju perante quem respondem pela limpeza, conservação e fu namento das machinas das lanchas, assim como pelo co do combustivel e sobresalentes.

Devem obedecer aos patrões das embarcações em q virem.

CAPITULO IV

DO PESSOAL DA PRATICAGEM

Art. 84. Na Capital Federal poderá ser admittido u tico para o serviço privativo da capitania, a cujo regul ficará sujeito.

§ 1.º Será encarregado de pilotear as lanchas e em ções nas inspecções e ronda.

§ 2.º Para o serviço da ronda que lhe couber por d o pratico da capitania receberá as ordens do primeiro aju

§ 3.º Por occasião do soccorro naval, ficará á dispos official que dirigir o serviço.

Art. 85. Faz parte da commissão examinadora dos datos á carta de arrâes.

Art. 86. O pratico-mór, os praticos e os atalaiado sujeitos á jurisdicção da capitania, mas regidos na parte sional pelo regulamento geral da praticagem.

TITULO III

DA ESCRIPTURAÇÃO DOS DINHEIROS ARRECADADOS CAPITANIA

CAPITULO I

DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA EM GERAL

Art. 87. Todo o expediente deverá ser feito com s dade e clareza, observando-se, quanto possivel, a maior midade em seus detalhes, por maneira que os assumpt guardarem analogia sejam tratados segundo as mesmas

Art. 83. O modo de escripturar os livros a que se refere o art. 44, impressos pelos modelos actuaes, é indicado pela denominação de cada um delles.

Art. 89. Os actos officiaes serão registrados em livros, e a correspondencia recebida constará do protocollo, no qual se lançarão as datas de entrada e sahida dos papeis, e a solução e destino que tenham tido os assumptos sobre que versarem.

CAPITULO II

DA RECEITA E DESPEZA

Art. 90. Haverá em todas as capitanias um cofre, do qual serão clavicularios o capitão do porto, o ajudante e o secretario, para ser nelle recolhida a importancia das taxas relativas ao serviço da navegação mercante, das multas por infracção da policia naval, que ellas cobrarem, assim como a de qualquer outra procedencia.

Art. 91. O secretario, que é o competente para receber os dinheiros que tenham de ser arrecadados, assume a responsabilidade delles.

Art. 92. O movimento de dinheiros é iniciado nos livros-talões, continuado nos de conta corrente e depois nos de remessa.

Art. 93. Só serão validos os lançamentos que forem authenticados pelo capitão do porto ou, por commissão deste, pelo ajudante.

Art. 94. Os livros-talões constam do recibo, que é a parte que se corta ou destacada do livro, e do talão, que é a parte que fica e na qual se registram resumidamente os dizeres do recibo.

Art. 95. Haverá livros-talões conforme a classificação da receita.

Art. 96. Nos livros de remessa, o talão é o registro do dinheiro remettido para o Thesouro, na Capital Federal, ou para as Delegacias Fiscaes e Alfandegas nos Estados, e a parte que se destaca é a guia de remessa que acompanha o mesmo dinheiro.

Art. 97. Por meio de recibos destacados dos livros-talões, numerados e rubricados, é que se effectuará a cobrança em especie das taxas e multas que constituem a receita da capitania, procedendo-se executivamente, nos termos da legislação em vigor, contra os que se eximirem ao respectivo pagamento.

Art. 98. Os talões, tambem numerados e rubricados, effectuado o seu lançamento no livro de conta-corrente, comprovarão a responsabilidade do secretario.

Art. 99. Os talões das taxas serão encerrados cada mez, e os das multas, por trimestres, constando do encerramento a importancia recolhida ao cofre e o numero de recibos destacados; e em seguida se procederá ao balanço do cofre, na presença dos tres clavicularios.

Art. 100. Quando algum recibo deixar de ser destacado do talão, ou, já destacado, deixar de ser entregue á parte, será

inutilisado e collado ao talão respectivo, no qual se declaração do facto.

Art. 101. A falta de entrega do recibo á parte d houver sido cobrada a importancia em dinheiro, a ni respondencia deste com a quantia inscripta no talão e o tranhamento de qualquer dos talões interrompendo a su meração, implicarão a immediata responsabilidade do secr

Art. 102. As partes teem o direito de reclamar qu seja entregue o recibo numerado e rubricado, e que corre com a quantia inscripta no talão competente.

Art. 103. Nos primeiros dias de cada mez ou do tri o secretario fará entrega ao Thesouro Federal ou ás cias Fiscaes ou Alfandegas dos Estados, do dinheiro exist cofre, por meio de guia de remessa destacada do livro-t qual terá recibo ou conhecimento em fórma, passado por a repartições.

Art. 104. Os conhecimentos passados pelas reparti caes, levados ao livro de conta-corrente pelo numero e tancia de cada um, comprovarão a despeza.

Art. 105. Os livros da escripturação, sob a responsal do secretario, serão remettidos em cada exercicio, na Federal, á Contadoria da Marinha, e nos Estados, ás De do Thesouro Federal, para o processo inicial da prest contas.

Art. 106. No caso de ser substituido o secretario, contas serão encerradas e remettidas á Contadoria da M ou ás Delegacias Fiscaes, nos Estados, e o saldo ao Th Federal e aos das Delegacias nos Estados.

Art. 107. A conta do secretario, como responsav dinheiros collectados pela capitania, deve ser encerrada de cada exercicio, constando o encerramento de un lavrado no livro de conta-corrente.

Art. 108. Nas delegacias das capitanias, de acco o art. 46, proceder-se ha em relação á escripturaç contas dos amanuenses, como ficou estabelecido para tario, sendo que o producto das taxas e multas deve mettido, por intermedio do capitão do porto, ao Thes Capital Federal, e ás Delegacias Fiscaes, nos outros Est

TITULO IV

DA POLICIA, REGIMEN E CONSERVAÇÃO DA COSTA, RIOS E LAGOAS NAVEGAVEIS

CAPITULO I

DOS PORTOS, CÁES, PRAIAS OU MARGENS

Art. 109. O capitão do porto cuidará constantei conservação do porto, estabelecendo a policia activa nc

douros, cáes, praias do littoral, rios, lagôas e outras aguas navegaveis que communiquem com o porto, para que este esteja sempre em boas condições de limpeza, profundidade e segurança.

Art. 110. Para fazer a policia naval haverá rondas, distribuidas por detalhe do capitão do porto, o qual nellas empregará o pessoal da capitania que não exerça funcções especiaes na secretaria da repartição.

Art. 111. Os serviços de policia ou quaesquer outros que as repartições federaes mantiverem no porto serão directamente sujeitos ás autoridades respectivas, não cabendo aos funccionarios da capitania sinão auxilial-as na execução dos regulamentos que regem os mesmos serviços, quando o auxilio for reclamado, e a elle se não opponham, na occasião, as obrigações privativas da capitania.

Art. 112. O capitão do porto não intervirá nas visitas, buscas, detenção, apprehensão ou captura de individuos, mercadorias ou objectos em geral, nas diligencias que realizarem no mar, agentes das repartições federaes que tenham nelle jurisdicção definida, ou nos casos de contravenção de seus regulamentos; mas, não deve consentir, por pretexto algum, que em *todas* as diligencias ou em qualquer circumstancia, os referidos agentes lancem mão de medidas que attentem contra as prerogativas de seu cargo, como chefe da capitania, ou que lhe *invadam* attribuições, a cujo cerceamento, aliás, é de sua obrigação oppor toda a resistencia legal.

Art. 113. E' prohibido fazer quaesquer construcções, aterros e obras sobre o mar, rios navegaveis e seus braços, sobre os terrenos de marinha e reservados para a servidão publica, sem que seja declarado pelas capitanias que taes obras não prejudicam os portos e sua navegação, nem damnificam os estabelecimentos da União; para o que a repartição competente lhes remetterá a informar os requerimentos pedindo autorização para construil-as.

§ 1.° As declarações das capitanias serão sempre baseadas em estudos sobre o terreno.

§ 2.° Todos aquelles que houverem levantado construcções ou feito aterros sem autorização legalmente concedida, segundo os preceitos que ficam estabelecidos, serão compellidos a demolir as obras, pagarão uma multa de 100$ a 500$, e indemnizarão o damno que porventura causarem com a obstrucção do porto.

Art. 114. Os terrenos de marinha a que se refere o artigo anterior, são os que, banhados pelo mar ou rios navegaveis, vão até a distancia *de trinta e tres metros* para a parte de terra, contados do ponto a que chega o preamar médio.

Art. 115. Os terrenos reservados para a servidão publica a que se refere o mesmo art. 113, são os que existem nas margens dos rios navegaveis e dos que se fazem navegaveis, e que, banhados pelos ditos rios, fóra do alcance das marés, vão até á distancia de *quinze metros* para a parte de terra, contados do ponto médio das enchentes ordinarias.

Art. 116. Terrenos accrescidos aos de marinha, de que este regulamento faz particular menção, são os que, natural ou artificialmente, se tiverem formado ou formarem além do ponto determinado nos artigos anteriores para a parte do mar ou das aguas dos rios.

Art. 117. O limite, que separa o dominio maritimo do dominio fluvial, para o effeito de medirem-se e demarcarem-se *trinta e tres ou quinze metros*, conforme os terrenos estiverem dentro ou fóra do alcance das marés, será indicado pelo ponto onde as aguas deixarem de ser salgadas.

Art. 118. Como complemento do disposto no art. 113, compete ás capitanias informar sobre quaesquer concessões de marinhas e accrescidos, tendo em muita attenção que, com o deferimento dellas, não só sejam satisfeitos por completo os requisitos do sobredito artigo, como não venha a soffrer a belleza natural do porto o alinhamento e regularidade de seus cáes e edificações.

Art. 119. Tambem compete ás capitanias dizer sobre as licenças para construcção de viveiros, cercados ou curraes de peixe nos portos, rios, lagôas e canaes navegaveis ao longo da costa.

Para conhecerem si ha ou não conveniencia em autorizar taes licenças, devem os officiaes das capitanias transportar-se ao local destinado pelos peticionarios ás construcções projectadas e alli proceder a exames minuciosos, cuja preliminar seja a conservação dos portos em todas as condições de navegabilidade.

Art. 120. Posto que não seja directa e effectiva a acção das capitanias sobre as concessões de marinhas e outras semelhantes, devem os capitães dos portos, sempre que as impugnarem por contrarias aos interesses da navegação, representar ao Ministro da Marinha, pondo-o ao corrente dos fundamentos da impugnação.

Art. 121. A extracção de areia das praias, e em geral quaesquer excavações do littoral, interior dos portos e suas enseadas, sendo prohibidas, as capitanias devem cooperar com os agentes municipaes na conservação das praias em beneficio da hygiene e dos pontos de embarque e desembarque que ellas offerecem.

Paragrapho unico. Nas praias longinquas ou fóra dos portos ou naquellas em que as excavações não possam por modo algum influir no regimen das aguas, as capitanias por seus agentes nesses logares as não impedirão.

Art. 122. Sempre que lhes for requisitado pelas Municipalidades, devem as capitanias, com approvação do Governo Federal, por intermedio do Ministro da Marinha, designar e marcar, dentro dos portos nos logares reservados para logradouros publicos, os terrenos sobre os quaes se possam assentar estaleiros, mortonas, pontes, trapiches, mercados, estancias de lenha, depositos de carvão e outros usados nos portos.

Art. 123. Ninguem poderá construir embarcações dentro dos portos, ou encalhal-as para fabricar, quer na parte re-

serval-a para logradouro publico, quer na parte aforada, sem que, depois da licença municipal, as capitanias se tenham pronunciado a respeito, dizendo si dahi resultam ou não prejuizos á conservação dos portos.

Art. 124. Toda a embarcação que estiver com agua aberta e for a pique por descuido de seu proprietario, será este obrigado a suspendel-a e a encalhal-a para concerto ou desmancho, marcando-lhe a capitania prazo para isso. Si expirado o prazo não for levantada a embarcação, será considerada em abandono, passando ao dominio da capitania que poderá fazer arrematar o desmancho ou tomal-a a si. Em todo caso o proprietario não ficará isento de uma multa, que cubra as despezas do trabalho si houver *deficit*.

Art. 125. E' prohibido lançar entulhos, cinzas, varreduras ou quaesquer immundicies nos cáes ou praias dos portos, fóra dos logares para isso destinados pelas camaras municipaes, de accordo com as capitanias. Os infractores serão obrigados, além da multa de 50$ a 100$, a remover o entulho, si for possivel fazel-o; mas, quando não o seja ou se ignore quem praticou o despejo, os agentes da capitania na secção respectiva mandarão intimar os encarregados da limpeza publica para que estes effectuem immediatamente a remoção.

Art. 126. Ninguem poderá depositar madeiras nas praias, nem conservar nellas ou nos cáes quaesquer objectos que embaracem a servidão publica por mais de tres dias, sem licença municipal, devendo a capitania ser ouvida para dizer si, durante aquelle tempo ou além delle, o deposito ou demora de taes objectos é ou não prejudicial ao embarque e desembarque de pessoas e bagagens, em geral, ao trafego da secção. Em todo caso, a capitania não consentirá quaesquer depositos nos cáes, principalmente de objectos de muito peso; e, quanto ás praias, sómente os autorizará além do ponto a que chegue a maré no preamar de aguas vivas para evitar o accumulo de areias, em prejuizo do porto.

Os infractores pagarão uma multa de 50$ e serão obrigados a remover as areias amontoadas, pagando mais a despeza da remoção, si esta for feita pela capitania.

Art. 127. As embarcações que se amarrarem a quatro cabos junto de praias não lançarão ancoras que no preamar fiquem cobertas; mas fal-o-hão em logar onde estejam sempre á vista, para evitar o damno que isso possa resultar ás embarcações do trafego.

Os infractores pagarão a multa de 12$ a 36$ e ficam obrigados a reparar o damno.

Art. 128. E' prohibido lançar ao mar ou rio, de bordo dos navios ou de quaesquer embarcações, lixo, cinzas, varreduras do porão, etc., para o que as capitanias, de accordo com a repartição sanitaria ou com a camara municipal, designarão em ilhas situadas a sotavento dos ventos reinantes nos portos local adequado para vasadouro.

Os infractores pagarão a multa de 200$ a 1:000$000.

Art. 129. Os capitães dos portos proporão ao Ministro da Marinha todas as medidas relativas á conservação dos portos, rios, ancoradouro e canaes, que possam ser levadas a effeito, sem embargo das obras de melhoramento a cargo do Ministerio da Viação, ouvindo sempre ao engenheiro naval hydraulico da directoria technica competente do arsenal.

Na falta de engenheiro naval, os capitães dos portos indicarão apenas os melhoramentos que a experiencia do serviço lhes suggerir.

Art. 130. Todas as vezes que o regimen ou conservação dos portos venha a ser perturbado por obras publicas ou particulares, ou por outras causas, os capitães dos portos se apressarão em dar disso conhecimento ao Ministro da Marinha; podendo, desde logo, embargar as que não forem mandadas effectuar pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas ou pela Inspectoria de Melhoramentos dos Portos.

Art. 131. Os capitães dos portos representarão igualmente, todas as vezes que o fundeadouro dos navios mercantes ou logares designados para a carga e descarga de mercadorias offereçam inconvenientes ao trafego, e sejam prejudiciaes ás embarcações e ao regimen do porto.

CAPITULO II

DOS ANCORADOUROS

Art. 132. E' da competencia das capitanias, de accordo com o director da saude publica e o inspector do Alfandega no Districto Federal, e com os inspectores de Alfandegas, e inspectores de saude nos Estados, designarem nos ancoradouros logar mais proximo para os navios que tenham de fazer quarentena ou ficar de observação, para franquia e para carga e descarga, sendo estes ultimos ancoradouros subdivididos para navios que tenham de carregar ou descarregar generos de facil combustão, e para aquelles cuja carga não for sujeita a direitos da Alfandega.

§ 1.º Tambem as capitanias designarão ancoradouro para os navios velhos, para os que tenham de fabricar e para aquelles que não tiverem destino.

§ 2.º As cabreas, alvarengas, barcaças, saveiros, depositos fluctuantes, dragas e as embarcações do trafego dos portos, amarrar-se-hão onde lhes for indicado pelas capitanias e do modo prescripto por estas.

Art. 133. O ancoradouro dos navios sujeitos á fiscalziação da Alfandega deve ser marcado de accordo com esta.

Art. 134. Os navios de guerra terão ancoradouro especial, fóra dos destinados aos navios mercantes, nos portos onde para isso houver espaço; e naquelles em que assim não possa ser, occuparão o ancoradouro de franquia, ficando em distancia conveniente de um a outro navio.

Art. 135. Não é permittido aos navios de guerra conservar durante a noite embarcações miudas amarradas na pôpa; fazer exercicio ao alvo no ancoradouro de fabrico, e lançar dentro do porto cinzas das fornalhas e mantimentos deteriorados.

Art. 136. Nenhum navio mercante, tendo a bordo materias explosivas, poderá transpor o ancoradouro de franquia sem as descarregar, effectuando essa operação para logar expressamente designado pela capitania nos portos onde não houver deposito especial para taes artigos, em embarcações fechadas ou cobertas com encerado, as quaes deverão arvorar bandeira encarnada e ser acompanhadas por agentes da Alfandega, quando largarem de bordo.

Art. 137. Todo o navio de guerra que tenha de ir para o ancoradouro de fabrico, não o fará sem remover de bordo a pol*vora* e artificios de guerra para o competente deposito, que lhe será indicado, si for estrangeiro, pelo commandante do porto; effectuada a remoção com as mesmas precauções do artigo anterior, sob a vigilancia do pessoal de bordo.

Art. 138. Todo navio mercante em carga ou descarga deve ter dentro os páos de bujarrona e giba; e quando estiver amarrado de pôpa e prôa, terá tambem a retranca dentro e as vergas desamantilhadas.

Só na vespera da sahida para o ancoradouro de franquia, afim de envergar o panno, poderá amantilhar as vergas e deitar fóra os páos, menos o da giba, que só o porá quando se achar no referido ancoradouro.

Art. 139. As capitanias prestarão auxilio requisitado pelas repartições federaes para qualquer diligencia no mar, ou para a designação e demarcação dos ancoradouros de franquia, carga, descarga e quarentena.

Si as providencias reclamadas parecerem inconvenientes, ou que outras devam ser mais consentaneas com o serviço que incumbe ás capitanias, os Capitães dos portos recorrerão ao Ministro da Marinha, para que elle delibere.

Art. 140. As capitanias empregarão todos os esforços para que sejam rigorosamente observadas as medidas aconselhadas pela repartição sanitaria, considerando-as obrigatorias para todos os effeitos.

Art. 141. Todos os navios nos differentes ancoradouros são obrigados a auxiliar-se mutuamente no acto de amarrar e desamarrar, recebendo espias, arriando amarra, praticando quaesquer manobras indicadas pelas necessidades do momento.

Art. 142. E' prohibido a todo e qualquer navio dar tiros ou salvar não estando no ancoradouro de franquia.

Art. 143. E' prohibido nos ancoradouros de carga e descarga conservar fogo a bordo depois do toque de recolher, a não serem as luzes indispensaveis.

Art. 144. O serviço de carga e descarga á noite sómente poderá ser feito com licença da Alfandega, não podendo ser nelle empregadas luzes descobertas que ponham em risco as embarcações.

Os infractores serão multados em 12$ a 36$, além da obrigação de indemnizarem o damno.

Art. 145. Nenhum navio mercante poderá ter suas embarcações miudas amarradas sinão aos portalós nos ancoradouros de carga e descarga. No de franquia lhe será permittido ter a lancha pela pôpa. Os infractores serão multados no minimo, si da infracção não houver resultado prejuizo ás embarcações do trafego.

Art. 146. Sómente aos escaleres dos navios de guerra, aos da capitania, alfandega, policia e saude, no serviço de ronda ou em qualquer outro, será permittido andar pelos ancoradouros de carga e descarga depois do toque de recolher.

Qualquer bote ou escaler encontrado sem licença da Alfandega depois daquella hora, será apprehendido, e o dono ou patrão multado pela capitania no minimo, além da pena em que incorrer pelo regulamento da Alfandega.

Art. 147. Tambem será prohibido, incorrendo os infractores na multa de 12$ a 36$, aos botes, canôas ou quaesquer outras embarcações, pescar entre os navios nos ancoradouros, principalmente á noite com fachos, ou commerciar com elles sem licença.

Art. 148. As embarcações do trafego dos portos, empregadas na carga e descarga, não poderão carregar além da linha d'agua que estiver marcada, e estando estanques.

O patrão que contravier será multado de 12$ a 36$000.

Art. 149. As embarcações encontradas sem tripulação nos ancoradouros são consideradas em abandono, devendo as capitanias apprehendel-as, e annunciar por editaes durante tres dias.

Um mez depois, não apparecendo os donos das embarcações, serão estas entregues ao juiz seccional para proceder na fórma do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890.

Art. 150. Nenhum navio poderá dar ás ancoras, no acto de amarrar, outra direcção que não seja a adoptada pelo uso do porto.

Os infractores, além da obrigação de desamarrarem para dar ás suas ancoras a direcção conveniente, incorrerão na multa de 12$ a 36$000.

Art. 151. Todo navio será obrigado a ter boias nas ancoras com que se amarrar, as quaes em caso algum servirão para nellas se darem espias.

Os infractores, além da multa de 12$ a 36$, terão de reparar o damno que provenha da infracção.

Art. 152. Os navios mercantes não poderão ter fóra suas embarcações miudas depois do tiro de recolher, salvo por motivo extraordinario, que justificarão, ou com licença da Alfandega, da qual tenham conhecimento as capitanias.

Art. 153. Ninguem poderá rocegar ancoras perdidas sem licença da capitania, e esta só a concederá durante 15 dias.

A ancora encontrada deve ser examinada, para se conhecer si realmente pertence a quem rocegou. No caso negativo, ficará

depositada na capitania para ser entregue ao seu legitimo dono, pagas as despezas com o trabalho da rocega.

Nos portos, porém, onde houver praticagem, esse trabalho será feito nos termos do art. 127 do regulamento geral da praticagem dos portos.

Art. 154. E' prohibido aos navios conservar espias amarradas a outros navios, boias e molhes, salvo com licença da capitania e onde não embarace o transito das embarcações.

Os infractores serão multados no minimo.

Art. 155. Todo aquelle que pretender desmanchar ou arrazar o seu navio, deverá requerer á capitania que lhe seja marcado o logar onde o possa fazer.

A capitania, deferindo, mandará lavrar termo, no qual se obrigue o proprietario, dentro do prazo estrictamente necessario, a effectuar o desmancho ou arrazamento sem deixar objecto algum que arruine o porto, depositando no cofre da Capitania quantia arbitrada pelo capitão do porto, correspondente á tonelagem da embarcação. Concluido o desmancho ou arrazamento, e preenchidas as condições estipuladas no termo, a quantia depositada, como garantia deste, será restituida. No caso contrario, sómente será restituido o excedente da despeza realizada com a remoção dos destroços por conta da capitania.

Art. 156. E' prohibido aos calafates, por occasião do fabrico dos navios, accender fogo nas lanchas ou pranchas do calafeto, para derreter breu ou pixe, sem as terem em distancia dellas pelo menos o comprimento de uma amarra.

Os infractores serão multados em 12$ a 36$000.

Art. 157. O dono ou consignatario, cujo navio, por motivo de sahida urgente e precipitada ou por qualquer outro motivo, tiver deixado no ancoradouro ancoras e amarras, será obrigado a suspendel-as no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa, que será de 50$ a 100$, si o não fizer, além de indemnizar a despeza realizada pela capitania com o trabalho de verificação do logar onde ficarem as ancoras e amarras e a consequente suspensão dellas.

Art. 158. Nos ancoradouros, todos os navios de guerra e mercantes conservarão içada á prôa, desde o pôr até ao nascer do sol, em altura que não exceda de seis metros acima da borda, uma luz branca e brilhante que projecte sua claridade sobre todo o espaço de roda dos mesmos navios.

Esta luz obrigatoria é independente de outras luzes regulamentares dos navios de guerra.

Art. 159. A decencia do traje é obrigatoria para quantos frequentarem os ancoradouros, quer sejam ou não tripulantes dos navios e embarcações do trafego.

Paragrapho unico. Os que infringirem esta disposição ao ponto de se apresentarem em estado de nudez, o capitão do porto os mandará entregar á policia local, multando ainda os que aggravarem a acção deshonesta com a perturbação da ordem nos mesmos ancoradouros.

Art. 160. As embarcações nacionaes e estrangeiras deverão observar com toda a exactidão as regras do porto.

Para não allegarem ignorancia, as encontrarão nas capitanias, não só em portuguez, como traduzidas em varias linguas, affixadas em quadro ao alcance do publico.

CAPITULO III

DAS REGRAS PARA AS EMBARCAÇÕES DO TRAFEGO

Art. 161. Os tiros de recolher e de alvorada indicam aos que trafegam nos portos: o 1º, interrupção das communicações; o 2º, o restabelecimento dellas.

Executa-se, no primeiro caso, a licença da Alfandega ou causa extraordinaria, como perigo no mar, para justificar a infracção.

Art. 162. As embarcações para as quaes se consignam regras neste capitulo são as classificadas em botes, lanchas (a vapor ou a remos), catraias, baleeiras, canôas e outras semelhantes.

Art. 163. Depois do sol posto, não é permittido embarcar e desembarcar sinão nos cáes principaes do porto, onde a policia tenha estabelecido postos de vigilancia, aos quaes os capatazes ou sub-capatazes prestarão auxilio na manutenção da ordem entre os embarcadiços e passageiros.

Onde não houver cáes, as praias servirão de embarcadouro e desembarcadouro, com as mesmas restricções.

Art. 164. Quer de dia, quer á noite, as embarcações miudas dos navios mercantes e as que andam a frete não poderão conservar-se amarradas ou atracadas ás escadas dos cáes, sinão o tempo indispensavel para embarcar e desembarcar passageiros e bagagens, e as que tenham de esperar ficarão ao largo, em distancia que não estorve a passagem das outras.

Art. 165. As mesmas embarcações não poderão sahir fóra dos limites do ancoradouro sem licença da Alfandega.

Art. 166. Ao pôr do sol, todas as embarcações a frete irão estacionar no ancoradouro de sua secção.

Art. 167. As lanchas a vapor e rebocadores que trafegam entre os ancoradouros deverão moderar a marcha, de modo que não excedam á de uma embarcação a remos, ao approximar-se dos navios, cáes, pontes ou molhes onde tenham de atracar ou de largar os reboques, e não fazer uso de apitos estridentes e prolongados.

Do mesmo modo procederão nas passagens estreitas e frequentadas ou de muita agglomeração, para não pôrem em risco as embarcações menores.

Os infractores serão multados em 50$ a 100$, podendo a capitania, conforme a gravidade das circumstancias, suspender, sem cassar a matricula dos patrões ou mestres, os quaes ficarão sujeitos ao dobro da multa na reincidencia.

Art. 168. Todas as embarcações miudas, licenciadas para conduzir passageiros ou carga, á excepção das movidas a vapor, que estão sujeitas á vistoria, deverão apresentar-se nas capitanias para ser inspeccionadas, logo que receberem ordem.

Art. 169. O capitão do porto, sempre que considerar em más condições qualquer embarcação miuda, deverá cancellar a licença que ella tiver para conduzir passageiros ou carga, ordenando que se lhe façam os reparos de que carecer; e a mesma embarcação não poderá voltar ao trafego sem estar prompta, o que o capitão do porto mandará verificar por peritos de sua confiança, si os não tiver no serviço da capitania.

Art. 170. Todas as embarcações a frete terão o numero de tripulantes determinado nas licenças, nas quaes tambem se especificarão os passageiros e cargas que puderem conduzir, de accordo com as lotações marcadas por occasião do arrolamento.

Art. 171. Nenhuma embarcação será deixada no cáes, ou em outro qualquer ponto de embarque e desembarque, sem ter a bordo pelo menos um individuo de sua tripulação; e, si a embarcação for a vapor, estacionará ao largo.

Art. 172. Nenhuma embarcação conduzindo passageiros e bagagens permanecerá atracada ao costado dos navios, principalmente ás escadas de bota-fóra, por menor que seja a affluencia de outras embarcações do mesmo genero, mais tempo do que o preciso para embarcar ou desembarcar os passageiros, carregar ou descarregar as bagagens.

Art. 173. O patrão que sobrecarregar sua embarcação com outras bagagens, quando esteja com a carga completa dos passageiros que conduzir, incorre em multa.

Art. 174. Nenhuma embarcação miuda atracará aos navios em franquia, ou nos outros ancoradouros, sem licença da Alfandega.

Art. 175. Qualquer reclamação ou disputa entre passageiros e tripulantes, ou entre os individuos de cada uma destas classes será levada ao conhecimento da capitania pela parte queixosa, ou pelo capataz ou sub-capataz da secção para ser decidida summariamente pelo capitão do porto.

Art. 176. Os patrões das embarcações do trafego são obrigados a dar parte á capitania de qualquer incidente que occorra com os passageiros ou com os tripulantes, ou entre uns e outros, e procurar a estação policial mais proxima de suas secções para entregarem quaesquer objectos esquecidos pelos passageiros que conduziram.

Art. 177. As embarcações miudas, á noite, movendo-se a remos ou a vela, deverão ter sempre prompta, á mão, uma lanterna de luz branca, para ser mostrada a tempo de evitar o abalroamento de algum navio que vá sobre ellas.

Art. 178. As lanchas a vapor e os rebocadores, quando andarem pelos ancoradouros á noite, mostrarão as tres luzes regulamentares.

Art. 179. As lanchas que pela pequenez de suas dimensões não puderem ter fixas as luzes dos lados, usarão, abaixo da luz

branca, á prôa, uma lanterna de duas côres que apresente para ré da linha do travez de boreste a luz verde, e para o outro bordo, na mesma posição, a luz vermelha.

Art. 180. As embarcações miudas debaixo de cerração, nevoeiros ou fortes aguaceiros, quer de dia, quer á noite, devem dar signal de sua passagem ou presença por meio de sino, busina ou apito, e moderar a marcha.

Art. 181. Aquelles que infringirem as regras estabelecidas nos ultimos cinco artigos ficam sujeitos á multa de 50$ a 100$, que o capitão do porto imporá no minimo, no médio e no maximo, conforme a natureza e intensidade da infracção, sendo todas as reincidencias multadas no dobro.

CAPITULO IV

DA TABELLA DOS FRETES

Art. 182. A tabella de fretes para as embarcações do trafego, especialmente empregadas na conducção de passageiros e bagagens, será organisada pelas capitanias, entrando o capitão do porto em accordo com os proprietarios de taes embarcações; e posta em pratica depois de approvada pelo Ministro da Marinha.

Art. 183. A lotação de passageiros deve ser tal, que em caso algum elles possam atravancar a embarcação, impedindo-lhe as manobras, nem sobrecarregal-a com bagagens que a ponham em risco de sossobrar.

Art. 184. Os fretes dos rebocadores tambem serão regulados pelas capitanias, convocando o capitão do porto os proprietarios para, de accordo com elles, ou quem os represente, organisar uma tabella de preços pelos quaes se faça o serviço de reboque em condições normaes.

Paragrapho unico. A tabella será calculada tendo por base a distancia a percorrer pelo rebocador, dentro do porto ou fóra delle; si entre os ancoradouros sómente, si de barra fóra, por entrada e sahida, etc.; tudo de combinação com a tonelagem do navio a rebocar.

Art. 185. Nas barras perigosas ou naquellas em que o serviço de reboque pertença á associação de praticagem, tabellas especiaes para cada localidade marcarão as taxas que se devem pagar.

Art. 186. Em occasião de temporal, ou no caso de sinistro no mar, quando seja preciso o serviço de rebocadores, será este feito mediante ajuste.

Art. 187. A tabella de fretes dos rebocadores será tambem submettida á approvação do Ministro da Marinha.

CAPITULO V

DO LASTRO DOS NAVIOS

Art. 188. Toda a embarcação que quizer metter lastro, alliviar ou descarregar o que tiver, requererá á capitania licença para o fazer, a qual a concederá indicando ao mesmo tempo o logar para esse fim.

Art. 189. A carga e descarga de pedras, tijolos ou arêa para lastro será effectuada, estendendo-se encerados ou velas ao longo do costado da embarcação até ao fundo da lancha que os for entregar ou receber, afim de não cahirem ao mar ou rio.

Art. 190. E' prohibido embarcar ou desembarcar lastro durante a noite, e igualmente lançal-o ao mar ou rio em qualquer logar do ancoradouro, e da mesma fórma a varredura do porão após a descarga do lastro. Os infractores, no primeiro caso, ficarão sujeitos á multa de 200$, e, no segundo, á de 500$ a 1:000$000.

Art. 191. Será permittido ás embarcações baldear entre si os lastros, precedendo licença da capitania, e tomando-se as cautelas que esta ordenar para se não damnificar o porto.

Art. 192. A capitania dará passe de sahida ás embarcações para irem fóra dos ancoradouros metter lastro, precedendo licença da Alfandega.

Art. 193. As lanchas do trafego, que carregarem pedras, tijolos, telhas, ladrilhos e outros objectos submersiveis e os deixarem cahir ao mar ou rio, quer seja por falta de precauções na carga ou descarga, ou no transporte dellas, ficarão sujeitas á multa de 50$ a 100$, conforme a quantidade lançada ao fundo, si não justificarem que os alijaram por accidente imprevisto.

Art. 194. Os agentes da capitania, que presenciarem ou tiverem noticia de qualquer das infracções especificadas nos artigos anteriores, devem participar immediatamente ao capitão do porto ou ao ajudante de serviço.

Por igual devem fazel-o todos os maritimos, como interessados na conservação do porto.

CAPITULO VI

DAS ENTRADAS E SAHIDAS DOS NAVIOS

Art. 195. Os navios mercantes, nacionaes e estrangeiros, não poderão entrar nos portos ou sahir delles, ancorar ou mudar de ancoradouro, em geral, operar qualquer movimento nas aguas territoriaes, sinão de conformidade com o regulamento das capitanias.

Art. 196. A todo navio mercante que entrar pela primeira vez no porto, ou áquelle cujo capitão ou mestre não conhecer as regras pelas quaes se deva dirigir durante a entrada do

navio, o official do registro do porto entregará, no acto da visita, um exemplar do presente regulamento, traduzido para o idioma que seja entendido pelo respectivo capitão ou mestre.

§ 1.º Afim de ser observada esta disposição, a capitania deverá fornecer á repartição da policia exemplares do regulamento em francez e inglez.

§ 2.º O capitão ou mestre, á sahida do navio, restituirá o exemplar que houver recebido.

Si não fizer, ou entregal-o em máo estado, a capitania mandará intimar o consignatario para que o pague.

Art. 197. Os capitães ou mestres dos navios brazileiros são obrigados a ter a bordo este regulamento.

Art. 198. Logo depois de ser o navio visitado, e posto em livre pratica, o capitão ou mestre irá á capitania dar entrada delle, formalidade que consiste em alli declarar o nome do navio (si é a vapor ou á vela, e neste caso qual o seu apparelho), o do capitão ou mestre e o do dono ou consignatario, a praça e nação a que pertence, o signal do Codigo, o numero das pessoas da tripulação, porto de onde vem, quaes os passageiros, qualidade e quantidade da carga ou lastro, e a tonelagem.

§ 1.º Si o capitão ou mestre não puder ir á capitania, mandará as declarações por escripto, assignadas por elle ou por algum official do navio.

§ 2.º O consignatario deste, por si ou por preposto, poderá então lançar as ditas declarações no livro competente, e assignal-as pelo capitão ou mestre.

Art. 199. Os navios entrados depois do pôr do sol fundearão em franquia.

Art. 200. O capitão ou mestre, cujo navio tenha de sahir, deve comparecer á capitania, na vespera do dia em que o pretenda fazer, com os seus despachos para serem alli examinados.

Estando estes correntes, isto é, achando-se o navio completamente desembaraçado pelas repartições fiscaes, se lançarão em um livro de registro declarações identicas ás do art. 198, accrescentadas do porto a que se destina o navio, com as quaes se observará o mesmo processo que á entrada, si o capitão ou mestre não comparecer, e for representado pelo seu consignatario.

Cumprida essa formalidade, o capitão ou mestre, ou quem o represente, receberá o passe, documento assignado pelo capitão do porto, para ser entregue ao official da visita, afim de que o navio possa sahir. (Modelo n. 1.)

Art. 201. O official da visita do porto, tendo notado no passe o dia da sahida e os nomes dos passageiros, o devolverá á capitania para ser alli archivado.

Paragrapho unico. O passe servirá tambem para a capitania confrontar a relação dos passageiros nelle transcripta com a que as emprezas de navegação devem apresentar ao capitão do porto para este authenticar, afim de por ellas se effectuar a cobrança do imposto de transporte.

Art. 202. Todo capitão ou mestre que deixar de cumprir o que fica determinado no art. 200, não poderá sahir e pagará a multa de 50$ a 100$, que o capitão do porto arbitrará no minimo ou no maximo, conforme a infracção for por desidia ou fraude, negando-lhe o passe, si a não satisfizer de prompto.

Art. 203. Nenhum navio poderá sahir do porto depois de entrar o sol ou antes delle nascer; comtudo será permittida a sahida toda vez que, precedendo pedido dos capitães ou mestres, possa este ser deferido sem prejuizo do serviço de fiscalização e policia do porto, principalmente onde todo o movimento dos navios for subordinado ás marés.

Art. 204. Os vapores das linhas regulares de navegação, que na qualidade de paquetes gozam de privilegios inherentes aos navios de guerra, poderão sahir a qualquer hora do dia ou da noite, observando o regulamento da policia do porto.

Si não forem desembaraçados por esta, a fortaleza da barra encarregada do registro lhes impedirá a sahida, fazendo signaes com tiros de peça até que deem fundo debaixo de suas baterias, onde esperarão que cheguem as communicações necessarias á fortaleza, que só então lhes facultará a sahida.

Paragrapho unico. Os commandantes, capitães e mestres são responsaveis pelas despezas dos signaes.

Art. 205. Os navios de guerra podem sahir a qualquer hora, devendo, porém, avisar á fortaleza da barra encarregada do registro do porto, quando o pretendam fazer depois do pôr do sol.

TITULO V

DA MARINHA MERCANTE NACIONAL

CAPITULO I

DO REGISTRO E MATRICULA DAS EMBARCAÇÕES DE CABOTAGEM

Art. 206. A navegação de cabotagem só poderá ser feita por navios nacionaes previamente registrados.

Art. 207. Navegação de cabotagem é a que tem por fim a communicação e commercio directo entre os portos nacionaes, dentro das aguas deste e dos rios que percorrem o territorio da Republica.

Art. 208. A navegação de cabotagem é executada ao longo da costa; si é de cabo a cabo, de porto a porto, sem perder terra de vista, resumindo-se a derrota de viagem na estima mais rudimentar, chama-se de pequena cabotagem ou costeira; si depende de observações astronomicas, calculos de pilotagem, marcação, tal qual na navegação alta, recebe o nome de grande cabotagem.

Art. 209. Aos navios das nações limitrophes é per
a navegação dos rios e aguas interiores, nos tern
convenções e tratados existentes.

Art. 210. Para um navio ser considerado nacional é
1.° Que seja propriedade de cidadão brazileiro, resid
não no territorio da Republica, ou de sociedade ou empre
séde no mesmo territorio e gerida exclusivamente por c
brazileiros;
2.° Que tenha capitão ou mestre brazileiro;
3.° Que tenha, pelo menos, dous terços de sua equ
formada por brazileiros.

Art. 211. Quando, por qualquer motivo, o prop
do navio deixar de ser cidadão brazileiro, será cassada
de nacionalidade do navio e cancellado o seu registro.

Paragrapho unico. O cancellamento deverá ser re
dentro de seis mezes da data em que o navio deixou
nacional, e, decorrido o prazo, ficará este sujeito á appr
como contrabando.

Art. 212. Todas as embarcações de cabotagem
competente registro na capitania em cuja circumscripç
domicilio o proprietario.

Na capitania do porto do Districto Federal não só s
trarão os navios cujos proprietarios nelle residam, como n
do Rio de Janeiro e fóra da Republica.

Art. 213. O registro deverá conter:

1.° A declaração do logar onde a embarcação foi cons
o nome dos constructores e a qualidade dos principaes m
empregados;
2.° As dimensões da embarcação em metros e deci
e a sua capacidade em toneladas metricas, comprovádas
tidão de arqueação com referencia á sua data;
3.° A armação que tem e o numero de cobertas;
4.° O dia em que foi lançada ao mar;
5.° O nome de cada um dos donos ou associad
respectivos domicilios;
6.° Qual a parte de cada associado, si for de mai
dono, e a época de sua acquisição, com referencia á na
data do titulo, que deverá acompanhar a petição para o
que é a inscripção civil de propriedade da embarcaçã
delo n. 2).

Art. 214. Si a embarcação for de construcção estr
além das especificações sobreditas, dever-se-ha declara
gistro a nação a que pertencia, o nome que tinha
tomou, e o titulo por força do qual passou a ser de
dade brazileira, podendo omittir-se, quando não conste
cumentos, o nome do constructor.

Art. 215. Nenhum navio será admittido ao regis
poderá se apparelhar, sem que tenha sido julgado em
de navegar pela commissão de vistorias, e verificada
queação pela Alfandega.

Art. 216. Provando-se que alguma embarcação registrada como nacional, não o é e que obteve o registro fraudulentamente, ou perdeu, a mais de seis mezes, as condições precisas para a sua nacionalisação, o capitão do porto procederá á apprehensão della e pol-a-ha á disposição do juiz seccional do districto,tomando provisoriamente conta, até ser nomeado o depositario definitivo.

Paragrapho unico. Os agentes da capitania, praticos das barras e costas, e outros, são obrigados a denunciar ao capitão do porto as embarcações que incidirem nessas disposições.

Art. 217. Os registros de todos os actos e contractos referentes aos navios de cabotagem, inclusive os de fretamento (Codigo Commercial, art. 566), ficarão a cargo das capitanias dos portos onde os mesmos navios tiverem sido registrados.

Art. 218. Nenhum navio registrado poderá ser desmanchado sem que seja cancellado o seu registro.

Art. 219. Será cancellado o registro do navio de que não houver noticia por mais de dous annos.

Art. 220. O titulo de nacionalisação do navio deve ser passado em nome do Governo e assignado pelo Ministro da Fazenda; mas, o capitão do porto deverá dar titulo provisorio por quatro mezes para não prejudicar a embarcação, emquanto o dono promover o titulo definitivo (modelo n. 3) perante a autoridade competente.

Paragrapho unico. A capitania facultará, por certidão, a requerimento dos interessados, os documentos justificativos do registro e do titulo provisorio, afim de que o dono possa obter o definitivo.

Art. 221. O titulo provisorio a que se refere o artigo anterior será expedido á vista do registro.

Paragrapho unico. Si o navio perder a qualidade de brazileiro ou for desmanchado, será o titulo archivado na capitania que o expediu, si a desnacionalisação ou o desmancho se verificar durante os quatro mezes em que elle subsiste.

Art. 222. Compete ás capitanias tomar conhecimento da transferencia ou transmissão de propriedade das embarcações, a qual será requerida pelos interessados para nova inscripção, sob pena de não valer contra terceiros.

Paragrapho unico. Tambem a mudança de nome será communicada ás capitanias, para as necessarias rectificações dos titulos de nacionalisação.

Art. 223. No caso de serem as embarcações vendidas a estrangeiros, deverá, á retirada da bandeira, preceder requerimento dos donos á capitania.

Art. 224. O capitão do porto não consentirá na transferencia ou baixa do registro sem que tenha sido realizado, no cofre da capitania, o deposito de quantia sufficiente para o pagamento das soldadas da equipagem, calculadas conforme os respectivos contractos de engajamento, e, na falta destes, conforme os preços em vigor para taes serviços no porto de procedencia.

Art. 225. A matricula das embarcações de cabotag feita na capitania do porto de sua navegação, parada dia, e renovada de seis em seis mezes.

Art. 223. Consiste a matricula no lançamento, e do nome do navio, seu numero e signal do Codigo, nome prietario, logar da construcção e quando foi construid rial do casco, dimensões, mastreação, tonelagem, si á a vapor, e neste caso o propulsor e numero de caldeira voeiras, e quantas pessoas de tripulação, conforme o n. 4, que servirá tambem de modelo para o documento e do livro, e que deve estar a bordo da embarcação.

Art. 227. A matricula servirá de licença para as cações de cabotagem poderem navegar, e o prazo par renovação terminará sempre no fim de cada semestre civil.

Art. 228. Nenhuma embarcação será admittida á n sem estar aprestada dos recursos indispensaveis á segu navegação dos mares e rios, assim como de todos os ap para a salvação de passageiros e carregamentos, dev capitães dos portos exercer a mais severa investigaçã estas particularidades.

Art. 229. As embarcações de cabotagem devem ter o seu titulo de nacionalisação, a matricula do navio, a culas do pessoal, o rol da equipagem, os manifestos ções de carga, os despachos ou conhecimentos das merc

Art. 230. As embarcações que se empregarem n gação de longo curso ou de grande cabotagem não pod commandadas sinão por officiaes de nautica com carta d loto, ou por officiaes da marinha de guerra licenciados verno ; e as que se empregarem na navegação de cost vial de pequena cabotagem não serão confiadas sinão de nautica com carta de 2º piloto e a mestre habilitad

Paragrapho unico. Os navios de longo curso ou d cabotagem devem ter immediato, que será, pelo menos,

Art. 231. Todas as embarcações a vapor, qualquer a navegação em que se empreguem, terão a bordo ma de carta para o serviço e direcção das machinas, cujo e classe serão fixados segundo a categoria da embarc importancia de seu apparelho motor.

Art. 232. Todos os navios deverão ter a linha d'a çada distinctamente no costado, e o nome na pôpa, ass a praça a que pertencerem, em caracteres bem visivei esta logo abaixo daquella, bem como o numero do codi tado em ambos os bordos.

Art. 233. Não poderá sahir barra-fóra embarcaçã carregada além da linha d'agua, ou que leve no con gamento que a exponha a risco de incendio, como fardo dão, lã, paina, alfafa e outros artigos de facil combust

§ 1.º Tambem não poderá sahir nenhuma sobre de passageiros, além de sua lotação, ou que os con accommodações debaixo de coberta.

§ 2.º A capitania avisará a policia do porto para cassar o passe para que esta faça effectiva a prohibição de sahir em taes condições, sem embargo de outras providencias de que possa lançar mão.

Art. 234. A capitania negará passe a toda embarcação julgada incapaz de navegar, ou que, intimada para requerer vistoria, se recuse a obedecer á intimação.

Art. 235. As capitanias organisarão, para remetter de seis em seis mezes á Repartição da Carta Maritima, a lista geral dos navios mercantes nacionaes, á vela e a vapor, matriculados em cada uma dellas, com os dizeres e esclarecimentos do modelo n. 5.

§ 1.º Os navios exclusivamente empregados na navegação fluvial serão mencionados em mappa especial.

§ 2.º As embarcações da pesca e do pequeno trafego dos portos e rios, cuja matricula se effectua por arrolamento permanente, não serão tambem incluidas na sobredita lista.

Art. 236. As capitanias organizarão igualmente em cada semestre, para ter o mesmo destino, a estatistica dos navios naufragados nas respectivas circumscripções, por nomes e nacionalidades dos navios e dos capitães ou mestres, com indicação do logar e circumstancias do sinistro e do numero das victimas, contendo ainda quaesquer esclarecimentos que interessem á navegação.

Art. 237. Em geral, com referencia á navegação de cabotagem, os capitães dos portos se guiarão pelo regulamento mandado executar pelo decreto n. 2304, de 2 de julho de 1896, resalvando a parte contraria ás disposições ora estabelecidas, pelas quaes se devem reger os serviços da mesma navegação, que são da competencia exclusiva da capitania.

CAPITULO II

DA MATRICULA DE TODOS OS INDIVIDUOS EMPREGADOS NA VIDA DO MAR

Art. 238. A matricula instaurada nas capitanias para os individuos empregados na vida do mar, comprehende tres categorias:

1.ª As tripulações dos navios da cabotagem;

2.ª As tripulações dos barcos do trafego do porto, inclusive o pessoal maritimo empregado nos diversos serviços da União e dos Estados;

3.ª Os pescadores, praticos, pharoleiros e atalaiadores.

Art. 239. Outros individuos poderão ser accidentalmente matriculados como agentes das capitanias nas capatazias ou secções de capatazia, sempre que, por falta de pessoal idoneo entre os matriculados, os capitães dos portos utilisem os serviços de individuos que não pertençam a qualquer das categorias de matricula.

Art. 240. Matricula é a inscripção do individuo da capitania, para que esta lhe forneça um documen qual elle possa exercer sua profissão no mar ou teriores.

Art. 241. A matricula se effectua por decla proprio e á vista de certidão authentica ou document lente nos casos em que é exigida esta prova contend filiação e signaes, idade e estado, naturalidade e naci residencia e ramo de vida.

Paragrapho unico. Do lançamento de taes decla livo especial para cada categoria de matricula se o documento, a que se refere o artigo anterior, d matricula pessoal (modelo n. 6).

Art. 242. Nas capitanias onde não seja avultad sujeito á matricula, poderá um só livro servir para a dos individuos comprehendidos nas 2ª e 3ª categorias.

Art. 243. As matriculas pessoaes das tripulações de cabotagem estão sujeitas á reforma semestral, sol multa. As outras matriculas pessoaes estão sujeitas mensal, tambem sob pena de multa.

CAPITULO III

DOS CAPITÃES OU MESTRES DOS NAVIOS DA CABOT

Art. 244. Todo capitão ou mestre, á entrada logo que o seu navio seja visitado e declarado em liv se dirigirá á capitania com o rol de equipagem (m e as matriculas pessoaes da tripulação para a confer será feita pelo secretario, cotejando estas com aqu de verificar si estão conformes ou si houve qualquer durante a viagem e qual fosse ella, para ser exp capitão ou mestre como principal responsavel.

Em seguida o secretario lavrará o termo de signado por elle, pelo capitão do porto e pelo capitão no qual deve constar fielmente o resultado da confere

O rol de equipagem ficará archivado na capitani

Art. 245. As matriculas pessoaes, até a sahid se conservam depositadas na capitania, sob a guar tario, para serem entregues com o novo rol de eq capitão ou mestre.

Art. 246. Durante o deposito das sobreditas poderão ellas ser retiradas pelos proprios, á me reclamarem, uma vez que provem o seu desligamen mediante guia de desembarque ou documento equiv

Art. 247. O capitão ou mestre, cujo navio tive hender viagem, deve dirigir-se á capitania do por tripulação para alli fazer a declaração do trato e a dada que cada um dos individuos for ganhar duran da embarcação.

O secretario, depois de fazer a chamada da tripulação pela respectiva lista (modelo n. 8), organizada pelo capitão ou mestre e por elle apresentada, achando-a conforme, passará a lavrar o termo de sahida, em que se declarem, com clareza e minuciosidade, quaesquer condições que houverem sido estipuladas entre o capitão ou mestre e a respectiva tripulação, bem como a soldada ajustada e mais particularidades que devem constar da sobredita lista, que ficará archivada na capitania.

Este termo será assignado pelo capitão do porto, secretario, capitão ou mestre, e depois o secretario extrahirá o rol de equipagem (modelo n. 7) para ser entregue com o competente passe ao referido capitão ou mestre.

O passe será por este apresentado ao official da visita do porto, para os fins especificados no art. 201.

Art. 248. O capitão do porto poderá dispensar o comparecimento da tripulação na capitania para se confeccionar o rol de equipagem, quando a viagem não for de longo curso.

Neste caso, o secretario fará a conferencia da lista da tripulação com as matriculas pessoaes.

Art. 249. O rol da equipagem será renovado em cada viagem; comtudo, o capitão do porto poderá permittir que continue o da viagem anterior, si esta, pela sua curteza, não tiver dado logar a alterações no pessoal, que de qualquer modo o tornem inservivel.

Paragrapho unico. Em caso algum, porém, se permittirá rol de equipagem com appendiculos.

Art. 250. Os capitães ou mestres poderão contractar livremente os individuos que devem compôr suas tripulações, comtanto que as formem, pelo menos, com dous terços de brazileiros.

Art. 251. Os capitães dos portos não conhecerão dos contractos a que se refere o artigo anterior, sinão na parte relativa á nacionalidade das tripulações; devendo, para isso, estar declarado nas matriculas pessoaes dos naturalisados que o são em vista de documento competente.

Art. 252. As questões que se suscitarem sobre taes contractos, entre as partes interessadas, correrão perante o juizo seccional do districto, a quem compete processar e julgar os casos relativos ao ajuste e soldada dos officiaes e gente da tripulação dos navios mercantes.

Art. 253. Não obstante essa disposição, si as partes preferirem ao pleito em juizo, o recurso conciliatorio da autoridade dos capitães dos portos, para dirimir as sobreditas questões, poderão estes intervir nellas, proferindo julgamento definitivo.

Art. 254. O capitão ou mestre que seduzir ou desencaminhar marinheiro matriculado em outra embarcação, será punido com a multa de 200$ por marinheiro que desencaminhar, e obrigado a entregal-o; ficando ainda responsavel pelos prejuizos que causar á embarcação, si por tal motivo ella retardar sua viagem.

Art. 255. Nenhum capitão ou mestre, depois de matriculado qualquer individuo de sua tripulação, poderá despedil-o antes de

concluida a viagem, salvo pagando-lhe por inteiro ajustada, ou como houver sido convencionado entre as

Art. 256. Nenhum individuo, depois de matric derá exonerar-se de seguir viagem na embarcação de tricula, cabendo ao capitão ou mestre o recurso ao porto, para que este interponha sua autoridade no obrigar o tripulante a cumprir o trato.

Art. 257. O individuo que pretender desligar-se de sua matricula, póde dar outro em seu logar, si niss o capitão ou mestre; devendo fazer-se disso sabedor o porto, afim de mandar pôr a conveniente nota na

Art. 258. Nenhum capitão ou mestre poderá ad sua tripulação individuo algum que não esteja matri capitania do porto.

Art. 259. As capitanias não darão matricula a esteja desembaraçado do serviço da marinha de guer engajamento em outro navio; devendo o individuo que a matricula provar, pela apresentação da guia de des baixa do serviço ou qualquer outro documento que fa ter compromissos que lhe tolham a liberdade de em

Paragrapho unico. Si o individuo for estrangeir derá ser matriculado sem apresentar documento fir consul de sua nação, declarando estar desembaraç

Art. 260. Os capitães ou mestres são obrigados aos individuos de suas tripulações a despeza da passa do porto em que os despedirem para aquelle onde ou se ajustaram, cessando essa obrigação si encontrarem porto da despedida.

Art. 261. Quando nas capitanias pretender matr viduo nacional para navio estrangeiro, com destin tambem estrangeiro, se deverá estipular a obrigato repatriação, a expensas do capitão ou mestre, no contracto, sendo transcripta no verso da matricula ticada pelo capitão do porto, para, no caso de não se a clausula, o prejudicado poder apresentar sua matric ao consul brazileiro, no porto em que se effectuar o de afim de tornal-a effectiva.

Art. 262. As condições do ajuste entre o capitão e a gente da tripulação, na falta de outro titulo do provam-se pelo rol de equipagem e pela matricula pe

Não sendo estipulado de outro modo, entend tempo do ajuste foi por viagem redonda, ou para id ao porto da capitania que fez a matricula.

Art. 263. O capitão ou mestre que não aprese os individuos matriculados, ou não fizer constar de a razão da falta, será multado em 200$ por pessoa sentar de menos.

Art. 264. O capitão ou mestre que desembarcar nos portos de escala de seu navio, deixando-os ao será multado em igual quantia, além de ser obrigado o art. 260.

Art. 265. Fica sujeita á multa de 500$ o capitão ou mestre, cuja embarcação navegar ou empregar-se no serviço a que se destina:

1º, sem pessoal legalmente habilitado;

2º, sem ter a bordo o numero de tripulantes, escaleres, boias de salvação, ancoras, amarras, ancorotes, etc., correspondentes á sua lotação e porte;

3º, sem as luzes regulamentares e o Codigo com respectivo regimento de signaes.

Art. 266. A escripturação dos navios mercantes será feita em tres livros distinctos, encadernados e rubricados pelo capitão do porto, ficando os capitães ou mestres responsaveis por perdas e damnos que resultarem da falta delles.

O primeiro dos livros se denominará Livro de Carga, o segundo será o de Receita e Despeza, e o terceiro o Diario da Navegação, nos quaes o secretario lavrará os termos de abertura e encerramento, assignados pelo capitão do porto.

Art. 267. Os barcos da navegação costeira, que não fazem derrota, são dispensados de ter a escripturação de que trata o artigo anterior, supprindo os livros nelle mencionados por cadernos de notas.

Art. 268. Aos capitães ou mestres que se obstinarem em não cumprir as ordens e intimações da capitania, esta lhes negará o passe, impedindo a sahida das embarcações, do que dará conhecimento ao Ministro da Marinha.

Art. 269. Os capitães ou mestres não consentirão que individuos de suas tripulações desembarquem em passeio ou serviço com faca de ponta, punhal, estoque ou armas de fogo, sob pena de serem detidos nos postos de vigilancia policial dos logares de serventia das embarcações miudas, si, advertidos pelo capataz ou sub-capataz, não depositarem em mão de um ou de outro as armas até seu regresso para bordo.

Art. 270. Os capitães ou mestres não são obrigados a apresentar nas capitanias os titulos de nomeação que por ventura tenham dos proprietarios dos navios.

Art. 271. No interesse da navegação, e sempre que for requisitado pelos capitães dos portos, deverão os capitães ou mestres fornecer as derrotas de viagem e todos os esclarecimentos que possam servir para organisação da carta geral da costa do Brazil e roteiros a cargo da Repartição da Carta Maritima.

Art. 272. Os capitães ou mestres, em cujos navios em viagem occorrerem nascimentos ou obitos, lavrarão os termos respectivos nas 24 horas que se seguirem ao nascimento ou obito, em presença dos paes ou de quaesquer outros parentes e de duas testemunhas, nos quaes serão declarados o nome e o sexo do recem-nascido, o nome, sexo e edade do fallecido, o ponto do mar, a hora, o dia, mez e anno em que o facto se der e suas circumstancias.

Paragrapho unico. Quanto aos recem-nascidos, declararão mais os nomes, estado, profissão e patria dos paes e avós; devendo os capitães dos portos, por occasião de receberem taes

termos, verificar si estão de accordo com os decretos de 7 de março de 1888 e 4968, de 24 de maio de 1872.

Art. 273. No que diz respeito á propriedade, admi carregamento, navegação, seguro, embargo e outras a que são obrigados os capitães ou mestres pelo Cod mercial, ficam elles sujeitos aos juizes seccionaes.

Quanto ás vistorias, condições de navegabilidade e que trata em detalhe o presente regulamento, são dir subordinados á dos capitães dos portos.

Art. 274. Das decisões proferidas pelas capitanias capitães ou mestres, em virtude das quaes sejam elles poderão, qualquer que seja a importancia da multa para o juiz seccional do districto.

CAPITULO IV

DO MODO DE INTERPOR E PROCESSAR OS RECURS(

Art. 275. O recurso de que podem usar os ca mestres, quando se não conformarem com as decisões d dos portos, será apresentado dentro de cinco dias co data da intimação para pagamento da multa, feita á encarregado das diligencias, sob pena de tornar-se, fin(prazo, a decisão exequivel.

Art. 276. A petição para o recurso deverá especi as peças de que se pretenda traslado para documenta

Tomado o termo de recurso pelo secretario da c entregue por elle ao recorrente o traslado e mais d pedidos, deverá este dentro de cinco dias, contados do posição do recurso, apresentar suas razões, instruidas traslado e mais documentos que tiver.

Art. 277. Autoadas pelo secretario as ditas razões e documentos, e por certidão o termo de recurso, e da decisão (si não constar do traslado), será o recur ao capitão do porto, que dentro de outros cinco dias formar a decisão, ou mandar juntar ao recurso os tr julgar convenientes e fundamentar o seu despacho.

Art. 278. Os prazos concedidos ao recorrente (276) poderão, a requerimento seu, ser ampliados at pelo capitão do porto, si entender que assim o exige e quantidade dos traslados, ou a affluencia do serviço secretario.

Art. 279. Si o capitão do porto denegar o recu mesmo pelo fundamento de ter sido interposto fóra do nem por isso deixará o recurso de ser processado e o recorrente depositar no cofre da capitania a imp multa, que levantará, no caso de provimento apre tempo.

Art. 280. O recurso deve ser apresentado em juizo dentro dos cinco dias seguintes ao da entrega do processo pelo secretario com a resposta do capitão do porto.

Art. 281. O capitão do porto mandará fazer á margem do termo de multa a annotação absolutoria ou confirmatoria, de acordo com a decisão do juizo seccional.

CAPITULO V

DO ARROLAMENTO DAS EMBARCAÇÕES DO TRAFEGO DO PORTO

Art. 282. Não são sujeitos ao registro (art. 212):

1.° Os navios empregados na pescaria das costas;

2.° Os vapores de reboque, de coberta ou não, empregados no serviço dos portos ou rios navegaveis;

3.° As embarcações á vela e a vapor, destinadas no interior dos portos ao transporte de passageiros e bagagens, ao serviço de carga e descarga e ao transporte de mercadorias;

4.° As embarcações ao serviço das associações de praticagem e as de recreio;

5.° As canôas, botes, catraias, igarités, chalanas e outras semelhantes.

Art. 283. Todas as embarcações do trafego, classificadas no artigo anterior, ainda que não sejam de propriedade brazileira, considerar-se-hão brazileiras e não poderão em caso algum içar outra bandeira na pôpa que não seja a da Republica.

Todas as embarcações não sujeitas ao registro serão arroladas nas capitanias dos portos onde exercerem sua industria.

Art. 284. O arrolamento se realizará por declarações do proprietario da embarcação feitas por elle pessoalmente ou por preposto perante o secretario da capitania, de seu nome e residencia, das dimensões da embarcação e do serviço a que a destina, conforme o modelo n. 9, que é o documento extrahido do livro em que o secretario lançar as declarações.

Art. 285. O arrolamento para as embarcações do trafego corresponde á matricula para as embarcações de cabotagem.

Art. 286. Por occasião do arrolamento, deverão as capitanias dos portos lotar as embarcações do trafego, marcando-lhes o numero de passageiros e a carga que podem comportar.

Art. 287. O arrolamento deve ser feito quando as embarcações entrarem em serviço.

Art. 288. O arrolamento é permanente, e a sua baixa nos livros da capitania só se verificará, a requerimento do proprietario da embarcação, quando esta passar a outro dono, si não puder mais servir ou navegar, ou si tiver soffrido transformação por força da qual venha a ter novo destino.

Art. 289. Todas as embarcações arroladas, além da matricula pessoal dos seus tripulantes (art. 238), a qual deve estar em poder de cada um destes ou sob a guarda do patrão ou arrães,

terão a bordo a licença da capitania (modelo n. 10), c
sem o qual não poderão empregar-se no trafego do p
navegaveis, e tambem as tabellas de fretes e passage
Art. 290. Estas licenças, que ficam registrada
tania, deverão ser reformadas nos primeiros dias
e solicitadas em qualquer época que sejam ; conced
não perduram além do anno civil nem poderão passa
para outras embarcações, sendo multados os infra
12$ a 30$000.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as licenças par
possuirem amarração fixa nos ancoradouros proprios
que seus proprietarios se obriguem por termo a d
quando as capitanias julgarem conveniente.

Art. 291. As capitanias, no interior dos portos, d
as embarcações pelas estações ou secções de capat
gnando a cada uma o logar onde devem estacionar sol
dicção da capatazia, designando a cada uma o logar o
estacionar sob a jurisdicção do capataz ou sub-capa
ctivo, conforme as conveniencias do serviço geral do
do trafego em que se empregarem.

Art. 292. As embarcações do trafego terão o se
de ordem no arrolamento, assignalado em um dos
no outro a lettra do alphabeto que designar a estaçã
de capatazia a que pertencerem, sob pena de multa.

Art. 293. Os patrões ou mestres dos vapores de
devem ter carta de arraes, si não forem matriculados
ciaes de nautica.

Art. 294. Os patrões das lanchas a vapor dos
mentos publicos, qualquer que seja o Ministerio a
tençam, tambem devem ter carta de arraes de porto,
classificados no quadro dos officiaes-marinheiros da A

Art. 295. As embarcações a vapor do trafego
quer andem a frete quer sirvam tão sómente pa
não poderão empregar-se em taes serviços sem ter a
chinista approvado e patrão habilitado com carta de

Art. 296. As embarcações pequenas á vela, class
hiates, lanchas, barcaças e outras destinadas nos
transporte de mercadorias, e cuja arqueação não ex
toneladas metricas, não são obrigadas a ter official
mas serão dirigidas por um arraes do porto, e, quan
de sahir barra fóra, por um pratico da costa ou
pequena cabotagem.

CAPITULO VI

DAS VISTORIAS

Art. 297. Haverá em cada capitania uma com
sidida pelo capitão do porto ou seu ajudante, e c
engenheiros navaes da especialidade de machinas e

strucção naval, para fazer a vistoria do casco e machina, a que são obrigadas, de seis em seis mezes, todas as embarcações mercantes nacionaes a vapor, comprehendidas as do trafego do porto empregadas no serviço de transporte de passageiros, cargas ou materiaes, assim como as de reboque, pesca e recreio.

Paragrapho unico. As embarcações miudas á vela ou a remos empregadas no trafego do porto e na pesca, as de que trata o art. 296 e os navios á vela empregados na grande ou pequena cabotagem e na navegação de longo curso, estão dispensados da vistoria a que se refere o presente artigo, ficando entretanto sujeitos estes á do art. 215 e aquellas ás dos arts. 168 e 169.

Art. 298. Os engenheiros navaes que devem compôr a commissão de vistorias serão tirados dentre os que servirem nos arsenaes e ficarão á disposição do capitão do porto, sem prejuizo de suas funcções naquelles estabelecimentos.

Paragrapho unico. No Districto Federal serão de preferencia empregados na referida commissão os engenheiros navaes addidos ao Quartel General da Marinha, que pertencerem ás especialidades requeridas.

Art. 299. Onde não houver arsenal, comporão a commissão de vistorias profissionaes em serviço na capitania ou da marinha de guerra nacional, si na occasião se achar no porto algum navio; e, na falta, será formada por pessoal competente da embarcação a vapor do serviço exterior de Alfandega ou Mesa de rendas, de passagem no logar.

Paragrapho unico. Quando não houver profissionaes da marinha de guerra effectivos ou reformados, nem da Alfandega, o capitão do porto recorrerá ás pessoas competentes da localidade, antigos officiaes da marinha mercante ou outros, convidando-as para fazer a vistoria, que neste caso será retribuida por quem a tiver requerido.

Art. 300. As capitanias empregarão toda a solicitude para que as embarcações sujeitas á vistoria semestral não se esquivem a ella.

Art. 301. As vistorias deverão ser requeridas ao capitão do porto pelos proprietarios das embarcações, por si ou por prepostos, em qualquer tempo, para o caso da primeira vistoria ou inspecção extraordinaria; e, fóra disso, oito dias antes de esgotado o prazo durante o qual a embarcação tiver sido julgada em estado de poder navegar.

§ 1.º Em documento appenso ao requerimento, o 1º machinista deve declarar que a machina e caldeiras estão preparadas para a vistoria.

§ 2.º Si a commissão assim não as encontrar, a capitania multará o machinista em 100$, e marcará outro dia para a vistoria.

Art. 302. Vinte e quatro horas depois de despachado o requerimento para vistoria a commissão se reunirá a bordo da embarcação para proceder aos exames requeridos no casco e machina.

§ 1.º A vistoria será feita tendo a embarcação varridos e safos, e as caldeiras completamente frias.

§ 2.º Pelo menos uma vez por anno a embarcaç ser vistoriada em secco, ou no dique.

Art. 303. O presidente da commissão examinar relho, velame, amarras, ancoras, etc., e verificará si cações estão providas dos escaleres, boias de salvação agulhas, prumos, odometros, chronometros, instru reflexão, cartas e roteiros, que devem ter, confor porte e navegação em que se empregam. Inspeccio particularmente si as embarcações do trafego encarr conducção de passageiros dispõem dos meios de acu quer sinistro que ponha em perigo a vida dos me sageiros.

Paragrapho unico. Si a embarcação for de vela do apparelho e velame compete ao mestre da offici parelho e velas do arsenal ou do patrão-mór da na falta daquelle.

Art. 304. O perito de machinas fará minucio nas machinas, caldeiras, bombas e carvoeiras.

§ 1.º As caldeiras quando não bastem á percus submettidas á pressão hydraulica, ou á de vapo do perito.

§ 2.º Haverá em todas as caldeiras, além da segurança ordinaria, outra, que será graduada e se commissão, afim de não ser alterada pelo pessoal de

Art. 305. Ao perito de construcção naval in aminar o casco, mastreação, leme, escaleres e mais relativos á sua especialidade.

Art. 306. A commissão de vistorias se fará a de caldeireiros, ajustadores, cravadores, calafate teiros, para auxiliarem-na, si forem precisos, no embarcações.

Paragrapho unico. Estes operarios serão pagos ctivos salarios de um dia, segundo a classe de cada individuos que houverem requerido a vistoria.

Art. 307. Concluidos os exames, o presidente missão mencionará no livro de bordo, rubricado p do porto, a data e resultado da vistoria.

Em seguida a commissão se dirigirá á capitani cretario lavrará em livro proprio o termo da visto deve resumidamente conter os fundamentos do pa o estado da embarcação vistoriada e suas condições d lidade, assignando-o com todos os membros da commi

Art. 308. Si algum dos membros da commissã do parecer da maioria, assignará vencido, declarand da divergencia.

Art. 309. Do livro de termo se extrahirá certid entregue á parte, para que esta apresente na secção chos. afim de ser desembaraçada a embarcação e pod

Art. 310. A certidão do termo de vistoria não

gue á parte sem que esta, além do sello por estampilha, tenha pago as taxas correspondentes.

Art. 311. Os navios da cabotagem, além do livro a que se refere o art. 307, terão outro, tambem rubricado pelo capitão do porto, no qual o machinista de quarto consigne todas as occurrencias que se derem na machina durante as horas de serviços.

Art. 312. Os vapores das linhas subvencionadas serão vistoriados, sempre que for possivel, na presença do respectivo fiscal.

Art. 313. Quando qualquer embarcação houver excedido o prazo durante o qual deveria requerer vistoria, mandará a capitania intimar a quem seja por ella responsavel para que requeira, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de ficar a embarcação impedida de navegar, e quem por ella responda sujeito á multa de 50$, 100$ e 200$, conforme pertencer ao trafego do porto, á cabotagem ou á navegação de longo curso.

Art. 314. Todo capitão ou mestre, patrão ou arraes, que intimado para requerer vistoria ou depois de haver sido sua embarcação julgada incapaz de navegar, tentar sahir do porto ou continuar no trafego, sem obedecer á intimação, incorrerá na multa de 200$, 300$, 500$, conforme for empregada na navegação interior do porto, na de pequena ou grande cabotagem.

Art. 315. Será passivel de igual multa o capitão ou mestre, patrão ou arraes, cuja embarcação emprehenda viagem de duração média excedente ao prazo arbitrado, para ella navegar com segurança, pela ultima vistoria, ou que continue a trafegar entre pontos longinquos do interior do porto, quando tenha expirado o prazo que se lhe marcou para cessar o serviço.

Art. 316. Quando o capitão ou mestre, patrão ou arraes não se conformar com o julgamento da commissão de vistoria, poderá recorrer delle, por intermedio do capitão do porto, para o Ministro da Marinha, o qual, si entender conveniente, mandará proceder a nova vistoria por commissão nomeada *ad hoc* e formada de pessoal alheio á questão para a decidir.

§ 1.º A cópia do termo da segunda vistoria subirá ao Ministro, ainda por intermedio do capitão do porto, que prestará informação sobre os fundamentos do julgado na primeira vistoria, cabendo ao Ministro a decisão definitiva.

§ 2.º Até que se verifique esta decisão, é suspensivo o effeito do julgamento da vistoria appellada, mas a embarcação aguardará no porto de sua navegação, parada ou estadia.

Art. 317. Além das vistorias periodicas, todas as embarcações a ellas sujeitas, si tiverem feito concertos, dos quaes resultem alterações no casco, machinismo, mastreação, etc., serão vistoriadas por esta occasião.

Art. 318. Sempre que tiverem encalhado ou batido de modo a receiar-se avaria de importancia, as embarcações serão vistoriadas em secco.

Art. 319. Outras vistorias poderão ser feitas quando a commissão entender que são indispensaveis para as embarcações poderem navegar com segurança.

Art. 320. Haverá tambem vistorias especiaes, r
para quaesquer effeitos não previstos neste regular
cando os que as requererem obrigados não só ao paga
sello por estampilha, como ao de taxas extraordinaria

Art. 321. Das multas por infracção das disposiç
vistorias poderão os interessados recorrer, utilisando
estabelecido neste regulamento (art. 275).

Art. 322. Modelo do termo de vistoria a que se
art. 307:

« Aos..... dias do mez de..... de 19.. a c
de vistorias compareceu a bordo da..... e, ap
ciosos exames no casco, leme, machinas, caldeiras, ca
mastreação, etc., reconheceu que tudo se acha (ou não
estado, na conformidade do regulamento das capitania
guintemente, é de parecer que a..... está (ou não
dições de poder navegar com segurança, ou de empre
serviço a que se destina. Em firmeza do que lavrei o
termo, que assignam, commigo, secretario, todos os me
commissão. » (Seguem-se as assignaturas.)

CAPITULO VII

DAS LOTAÇÕES

Art. 323. A lotação das embarcações mercantes a
á vela, empregadas no trafego do porto, na pequena
cabotagem, ou navegação de longo curso, será fixada
meira vistoria por que passar a embarcação, quer se
arrolamento, matricula ou registro, quer para ser ac
Governo, si pertencer a companhia por elle subvencio

§ 1.º As embarcações a vapor de pequena cabotag
prehendem os rebocadores.

§ 2.º As do trafego do porto, tambem a vapor,
hendem as embarcações postas a frete, as de recreio,
d'agua, as barcas sujeitas a horarios em linha certa
ducção de passageiros, as dragas, os guinchos, as
os bate-estacas fluctuantes que se movam ou funccione

§ 3.º As embarcações miudas á vela ou a rem
gadas no trafego do porto e na pesca e as de que trata
serão lotadas por occasião do respectivo arrolamento.

Art. 324. O pessoal encarregado da direcção e se
machinas nas embarcações mencionadas no artigo ant
o seguinte:

TRAFEGO DO PORTO

Barcas a helice ou de rolas — 2 machinistas e 4
Lanchas a helice — 1 machinista e 1 foguista ;
Guinchos — 1 machinista e 1 foguista ;
Cabreas, bate-estacas e outras — 1 machinista e

Até a força indicada de 400 cavallos — 3 machinistas, os praticantes que for preciso embarcar, 9 a 15 foguistas;

De 400 cavallos até 2.500 — 4 machinistas, os praticantes que for preciso embarcar, 16 a 20 foguistas;

Acima de 2.500 cavallos — 6 machinistas, os praticantes que for preciso embarcar, 30 a 40 foguistas.

Art. 325. A falta de machinista de 1ª classe para chefe de machinas nos vapores de mais de 400 cavallos poderá ser supprida por machinista de 2ª classe.

§ 1.º Os machinistas de 4ª classe não poderão exercer funcções diversas das que lhes conferem os proprios titulos.

§ 2.º Os praticantes embarcam para fazer sua instrucção pratica como auxiliares dos machinistas, e são como taes matriculados.

Art. 326. A commissão de vistorias, ao lotar as embarcações em pessoal de machina, poderá, si entender conveniente, alterar o pessoal aqui fixado de accordo com os capitães ou mestres, patrões ou arraes, chefes ou encarregados de machinas, sem prejuizo do funccionamento destas, sobretudo em viagem.

Art. 327. A lotação de convez das sobreditas embarcações será calculada tomando-se por base que em cada embarcação ou navio sob a vela, haja, além do capitão ou mestre e pilotos neste, e do arraes ou patrão naquella, um homem ao leme, outro de vigia, um sobre o convez por cada mastro (inclusive o gurupés), um carpinteiro e um cozinheiro, para poder formar a divisão da equipagem em dous quartos, pelo menos na grande cabotagem ou navegação alta.

Art. 328. Os cascos fluctuantes não comprehendidos no quadro (art. 324) serão lotados segundo a natureza do serviço em que se empregarem.

Art. 329. A commissão de vistorias, ao fixar a lotação de convez, poderá fazel-o de accordo com o capitão ou mestre, patrão ou arraes, alterando o pessoal como for melhor e segundo os apparelhos de que disponha a embarcação para facilitar a manobra.

Art. 330. As lotações, uma vez fixadas, passarão ao registro do livro especial da capitania e não poderão ser alteradas sinão por ordem do capitão do porto, precedendo requerimento da parte, com audiencia da commissão de vistorias.

TITULO IV

DOS PREJUIZOS OU DAMNOS CAUSADOS PELOS NAVIOS ENTRE SI DENTRO DO PORTO

CAPITULO I

DOS DAMNOS CAUSADOS POR NAVIOS EM MOVIMENTO

Art. 331. Para evitar os abalroamentos no mar, dentro do porto ou fóra delle, á entrada ou sahida da barra, mas ainda

entre pontas, deverão os capitães ou mestres observar as
estabelecidas na Conferencia Maritima Internacional de
hington, que o decreto n. 1.988, de 14 de março de 1895, m
executar para os navios em movimento.

CAPITULO II

DOS DAMNOS CAUSADOS POR NAVIOS FUNDEADOS

Art. 332. Achando-se um navio com pouco fundo,
pitão ou mestre terá direito, em caso de perigo, de exigir
navio proximo suspenda ou ponha a sua ancora a pique
lhe dar passagem, uma vez que este o possa fazer sem ris

Paragrapho unico. O navio ancorado deve ser indem
pelo outro da avaria que tiver soffrido para lhe evitar o
imminente.

Art. 333. Todo navio fundeado, logo que delle se
ximo outro velejado, deverá prolongar com o costado as
cações miudas que estiverem amarradas na pópa.

Não o fazendo, perderá o direito á indemnisação do d
no caso de havel-o; e será obrigado a reparar a avari
o velejado possa soffrer por semelhante falta.

Art. 334. Todo navio fundeado é responsavel pelo
causado por falta de boias nas ancoras de sua amarração,
si as houver perdido porque arrebentassem os arinques,
vando não ter sido possivel pôr-lhes outros.

Art. 335. Todo navio mal fundeado ou amarrado é
ponsavel pelo damno que causar áquelle com o qual aba

CAPITULO III

DOS DAMNOS CAUSADOS POR OCCASIÃO DE TEMPORAL, OU POR C STANCIAS EXTRAORDINARIAS

Art. 336. Toda a vez que o navio garrar para cima d
em occasião de temporal ou de muita correnteza, no
ter sido por descuido, ou porque as ancoras não sejam pro
naes ao navio, será elle obrigado á reparação do dami

Art. 337. Si um navio, nas mesmas circumstancias
roar outro, impellido por terceiro, será este obri
reparação do damno, si tiver garrado por descuido
falta de ancoras que o aguentem.

Verificando-se, porém, que o navio, não obstante
lançado ao mar todas as suas ancoras, ainda continuou a
ou lhe faltasse alguma das ancoras, não haverá di
reparação do damno.

Todavia, poderá haver circumstancias em que o dan
rateado pelos dous.

Art. 338. Toda a vez que um navio, ao amarrar ou desamarrar, abalroar outro, porque um terceiro se negasse a prestar os auxilios reciprocos a que são obrigadas todas as embarcações no ancoradouro, não haverá direito a haver delle reparação do damno, mas sim daquelle que lhe negou o auxilio.

Art. 339. Nos casos de damno por abalroamento, quer estejam os navios em movimento, quer fundeados, ou em occasião de máo tempo, ainda que não sujeitos á immediata jurisdicção das capitanias, podem os capitães dos portos interpôr sua autoridade e bons officios, por accordo e solicitação das partes, mesmo na pendencia da acção judiciaria.

TITULO VII

DO BALISAMENTO E ILLUMINAÇÃO

CAPITULO UNICO

Art. 340. Nas costas, portos, rios ou lagôas em que, para segurança da navegação, forem necessarios boias, balisas, ou outros quaesquer signaes que indiquem perigo submerso, os capitães dos portos os mandarão collocar de accordo com as instrucções da Repartição da Carta Maritima, á qual compete assignalar o balisamento nos mappas e cartas destinados á navegação, e exercerão sobre este serviço a maior vigilancia.

Art. 341. Os capitães dos portos tambem inspeccionarão as boias que assignalam encanamentos e cabos submarinos, e as que demarcam o quadro em que são rectificadas as agulhas dos navios de guerra, ou os pontos pelos quaes estes medem a velocidade nas experiencias officiaes de marcha.

Art. 342. Todo navio que tomar alguma boia não destinada á amarração fica sujeito á multa de 100$ por hora ou fracção de hora que nella se demorar. Em caso de força maior, que justificará, lhe será relevada a multa com a obrigação de desamarrar immediatamente.

Art. 343. Todo aquelle que damnificar as boias e balisas ou concorrer para mudar a posição dellas, será obrigado a reparar o damno ou repol-as em seus logares, ficando ainda sujeito á multa de 50$ a 100$ pela infracção.

§ 1.° Si o trabalho de collocação e rectificação das boias for feito pela capitania, será esta indemnisada pelo infractor, segundo a avaliação dos peritos.

§ 2.° Si do desvio das boias ou balisas resultar encalho ou perda de navio, ou qualquer outro sinistro maritimo, aquelle que o houver causado, além da multa e reparação do damno, ficará sujeito á acção penal pelo Juizo competente.

Art. 344. Fóra da séde da capitania ou delegacia, os capatazes vigiarão na conservação das boias e balisas.

Art. 345. Fóra do Districto Federal, os postos meteorologicos, atalaias e todos os signaes ou marcas de praticagem

dos portos e barras tambem ficarão sob immediata insp
capitanias, as quaes, quanto á conservação dos portos, pr
de accordo com as instrucções da Repartição da Carta h

Art. 346. A inspecção dos pharóes da costa,
barras ficará a cargo dos capitães dos portos, ex
Districto Federal ou onde a Repartição da Carta
tenha a sua séde, os quaes os administrarão, fiscalizan
viços pertencentes á illuminação e o respectivo pess
maneira que sejam de real utilidade para a navegaçã

Art. 347. Os capitães dos portos providencia
casos urgentes e fóra do Districto Federal, sobre o apr
mento dos pharóes; ordenarão os reparos inadiaveis n
e apparelhos de luz; contractarão pharoleiros e dem
que mal servirem; mantendo em tudo as instrucções
forem ministradas pela Repartição da Carta Maritim
chefe darão conhecimento de quanto houverem res
executado.

Não obstante, se absterão de fazer alterações
ficação nos pharóes sem annuencia prévia daquella re

Art. 348. Não é permittido estabelecer, dentro
dos portos, luzes, pharóes, boias ou quaesquer sig
possam interessar a navegação, sem consentimento ex
Repartição da Carta Maritima, nem autorização das ca

Art. 349. O capitão do porto providenciará sobr
dicionamento e conservação dos apparelhos de luz e m
teriaes de construcção ou consumo destinados aos ph
sua circumscripção, excepto no Districto Federal.

Art. 350. Os capitães dos portos communicarão ao
da Marinha todas as informações concernentes á illu
e balisamento, bem assim os que forem de interesse ger
navegação, afim de serem transmittidas á Repartição
Maritima, no caso de haver necessidade de as publicar.

Quando esta necessidade for de caracter urgent
pitães dos portos farão as communicações depois de da
dade á noticia maritima.

Art. 351. Os capitães dos portos na circumscripçã
um, excepto no Districto Federal, administram os se
illuminação e balisamento como auxiliares da Repa
Carta Maritima, mas não dependem della, nem lhe s
dinados, por mais graduado que seja o respectivo chefe

TITULO VIII

DOS SOCCORROS EM OCCASIÃO DE INCENDIO E
NAVAL

CAPITULO UNICO

Art. 352. Por occasião de incendio a bordo, as em
que estiverem proximas daquella em que se tiver m

o incendio deverão afastar-se, e as que ficarem fóra do alcance, deixando a bordo a gente necessaria para sua guarda e segurança, prestarão logo todo o auxilio de que puderem dispôr.

Art. 353. Os capitães ou mestres, apenas observarem o signal de incendio, estando em terra, recolher-se-hão immediatamente a seus navios, onde permanecerão até cessar o perigo.

Art. 354. Todas as vezes que algum navio se achar em perigo, e tiver de pedir auxilio de outros navios ou de terra, fará uso dos seguintes signaes, junto ou separadamente, a saber:

De dia:

1.° Um tiro de peça ou outro signal explosivo, disparado de minuto em minuto, pouco mais ou menos;

2.° O signal de soccorro do Codigo Internacional, representado por bandeiras;

3.° O signal de soccorro para grande distancia, formado por uma bandeira quadrada, tendo por cima ou por baixo uma esphera ou qualquer objecto apparentando a fórma de uma esphera;

4.° Sons continuados, produzidos por meio de qualquer dos instrumentos com que se fazem os signaes de cerração.

De noite:

1.° Um tiro de peça ou outro signal explosivo, disparado de minuto em minuto, pouco mais ou menos;

2.° Chammas a bordo do navio, como as que, por exemplo, podem ser produzidas por um barril de azeite ou de alcatrão ardendo;

3.° Foguetes ou bombas, lançando lagrimas de qualquer côr ou especie, atirados um ou uma de cada vez e com pequenos intervallos;

4.° Sons continuados, produzidos por meio de qualquer instrumento com que se fazem os signaes de cerração.

Art. 355. O capitão do porto, logo que chegar a bordo do navio incendiado com os seus ajudantes, patrão-mór, patrão e marinhagem, e o material preciso, ao mesmo tempo que lhe applicar as bombas, empregará todos os meios de o tirar dentre os outros, mandando rebocal-o para logar onde os não prejudique; e, quando não haja probabilidade de o salvar, dará suas ordens para encalhal-o em praia ou corôa proxima.

Si a rapidez do incendio não permittir que isso se faça, e correr o risco de propagar-se, ameaçando os outros navios, o capitão do porto o mandará metter a pique, tomando, porém, as providencias para ser posto a nado, extincto que seja o incendio.

Art. 356. No caso de achar-se uma embarcação em perigo ou pedindo soccorro, além das providencias directamente a seu cargo, poderão os capitães dos portos dispôr de quaesquer embarcações miudas do trafego e do pessoal nellas empregado para a soccorrer, sendo posteriormente indemnisadas as despezas pela embarcação soccorrida.

Art. 357. Os navios mercantes devem ter a bordo, em numero correspondente á sua tonelagem, baldes de lona, sola ou

madeira, alceados e com seus fieis e machados sempre para alguma emergencia, sob pena de serem multad assim se não acautelarem.

Art. 358. Os praticos, capatazes e sub-capataze apresentar-se ao capitão do porto com as embarcações de que puderem dispôr para acudir ao incendio.

Paragrapho unico. Os que assim não pratica dendo fazel-o, serão reprehendidos severamente pe do porto, e incorrerão mais — os praticos, nas penas gulamento, e os capatazes e sub-capatazes, na de dem mediata, conforme as circumstancias.

Art. 359. Por occasião de máo tempo, logo que se alguma embarcação em perigo, ou com signal pedindo o capitão do porto mandará aprestar rebocadores providas de todo o material naval reclamado pela nat sinistro, para irem, sob sua direcção ou de seus ajuda o patrão-mór e toda gente do serviço naval, prestar ao navio que o houver pedido.

§ 1.° Os praticos, os capatazes e os sub-capataze que seja possivel, se apresentarão para receber as o capitão do porto.

§ 2.° A gente que for mandada a soccorro será navio em perigo.

§ 3.° O aluguel do material que se lhes pre igualmente pago por elle, conforme a tabella dos ar

Art. 360. Os capitães dos portos convidarão nacionaes surtos no porto a fazer entre si o detalhe do cada dia, ser o primeiro, em occasião de incendio o naval, a ter prompta sua lancha, regularmente gu para prestar soccorro.

Paragrapho unico. O navio que estiver de dia gnalado por uma bandeira azul no tôpe da prôa.

Art. 361. Quando, nos casos de incendio ou não intervierem as autoridades civis competentes, o dos portos providenciarão sobre a guarda dos salv ficarão á disposição das mesmas autoridades.

Art. 362. No Districto Federal compete ao arsen rinha, e não á capitania do porto, o serviço relati corro naval.

TITULO IX

DA PRATICAGEM

CAPITULO UNICO

Art. 363. O serviço da praticagem dos portos, e e lagôas navegaveis da Republica será regido pelo de de 23 de dezembro de 1889, sob a direcção exclusiva d dos portos, excepto o da praticagem do porto do Rio

quaes, no exercicio das attribuições e deveres que lhes competem como directores da praticagem nas respectivas circumscripções, não admittirão a interferencia dos poderes estadoaes nos casos em que é invocada no referido decreto de 1889.

Art. 364. As circumscripções por capitanias comprehendem o serviço da praticagem organisada de qualquer fórma na zona por ellas marcada.

Art. 365. A praticagem da barra do Rio Grande e a de S. João da Barra, são feitas por administração do Governo e sómente a ultima está comprehendida na jurisdicção da capitania respectiva.

Paragrapho unico. A praticagem das outras barras, portos, rios e lagôas navegaveis será exercida por associação, salvo onde ella, até esta data, houver sido declarada livre.

Art. 366. Os praticos e mais empregados na praticagem pertencem á classe dos individuos obrigados á matricula nas capitanias dos portos.

Art. 367. O capitão do porto preside de direito á mesa de exames para admissão de praticos.

Art. 368. Para a praticagem dos navios de guerra nacionaes que tenham de navegar nas costas, os capitães dos portos contractarão, á requisição dos commandantes ou chefes de força, ou por ordem do Ministro da Marinha, praticos de carta registrada na capitania onde forem matriculados.

Art. 369. Os capitães dos portos farão observar o Codigo de signaes commum a todos os portos e barras, e usarão delle para se communicar com as praticagens e atalaias das barras.

Art. 370. O regulamento da praticagem em geral na parte relativa ás penas a que ficam sujeitos os praticos e mais empregados, só será executado com modificações compativeis com as praxes do presente regulamento, que de ora avante regerá a especie.

Paragrapho unico. O capitão do porto é competente para impôr essas penas, ficando extincto o conselho da capitania, de que trata o regulamento da praticagem.

Art. 371. Todo e qualquer pratico ou empregado da praticagem, que transgredir o regulamento da capitania e os das outras repartições com jurisdicção no mar, ficará sujeito, além das penas nelles estabelecidas, á suspensão por tres a 15 dias, imposta pelo capitão do porto, e, quando a falta for grave, será demittido ou eliminado do quadro, com recurso para o Ministro da Marinha.

Art. 372. Todo e qualquer pratico ou empregado da praticagem que, sem causa justificada, recusar-se ao serviço que lhe for detalhado — será punido, a primeira vez, com suspensão por 15 dias — a segunda, com suspensão por 30 dias — a terceira, finalmente, com demissão, com recurso para o Ministro da Marinha.

Art. 373. O pratico ou praticante que se apresentar a bordo embriagado, ou maltratar por palavras o capitão ou mestre da embarcação que for dirigir, ou faltar-lhe com o

respeito e attenção devida, será punido com as m
do artigo anterior. Si a falta commettida for a
physica, será preso o delinquente e entregue á aut
petente para o punir na fórma da lei.

Art. 374. Nas faltas graves, passiveis de su
mais de 15 dias ou de demissão por eliminação d
consequente baixa na matricula como pratico, se
viduos desta classe submettidos a processo pela
fórma indicada no art. 383. Sómente depois da de
pitão do porto, si este confirmar a accusação feita
individuos, serão elles considerados em falta e s
exercicio de suas funcções para aguardar as ordens
da Marinha, a quem compete fazer ou não effecti
penas.

Para este fim lhe enviará o capitão do porto
processo.

Art. 375. O pratico ou praticante, incumbid
qualquer embarcação, si a encalhar ou perder, entr
em processo, afim de reconhecer-se:

1º, si o sinistro deu-se por força maior, ou
alheias á vontade delle;

2º, si por erro de officio;

3º, si de proposito ou por qualquer outro motivo

Art. 376. Verificando-se que o sinistro foi devi
maior, será o pratico ou praticante restituido ao liv
de suas funcções; si houve erro de officio, será elle
forme a gravidade do caso, á suspensão por um me
até á demissão; e, finalmente, si a causa do sinist
posital, será entregue á autoridade criminal para
fórma da lei

Art. 377. Fica salvo ás partes o direito de
pratico ou praticante indemnisação por prejuizos que
advir do sinistro, no caso de não ser este devido a

Art. 378. Si encalhar ou perder-se alguma
e provar-se que o encalhe ou perda provém de ha
o auxilio da praticagem extemporaneamente, será
a processo o pratico que a houver piloteado, quer d
quer por meio de signaes.

Art. 379. Da mesma fórma se procederá qua
embarcação encalhar ou perder-se depois que o pra
fundeado, uma vez provado que o sinistro resulto
stancia de não havel-o feito em posição convenient
currencia de motivos de força maior.

Art. 380. A suspensão de qualquer pratico o
da praticagem importa para este na perda de gr
rante os dias em que estiver cumprindo a pena.

Si a suspensão não for applicada como pena,
mente como medida preventiva (art. 374), até ul
do Ministro da Marinha, haverá indemnisação do
porventura haja soffrido o pratico, si, definitiv
for incriminado.

TITULO X

DA FÓRMA DO PROCESSO

CAPITULO UNICO

Art. 381. Será summario todo o processo para dirimir questões de policia naval e outras que se suscitem perante as capitanias dos portos, de valor estimativo não excedente de um conto de réis.

Art. 382. Constará o processo de um termo inicial que relate resumidamente, mas com clareza, o facto e suas circumstancias, não omittindo pormenores que o deixem patente e bem demonstrado.

Seguir-se-ha a inquirição de testemunhas, si forem precisas, allegação da parte, parecer de peritos, si os houver, contradicta e repergunta, encerrando o processo a decisão do capitão do porto.

Paragrapho unico. Todas estas peças serão escriptas pelo secretario e assignadas pelo capitão do porto, testemunhas, peritos e partes.

Art. 383. Será formulado do mesmo modo o processo a que respondem perante as capitanias os praticos, por erro de officio, ou falta grave commettida no exercicio de suas funcções.

Paragrapho unico. Por igual se procederá quando se tenha de investigar qualquer sinistro maritimo.

Art. 384. Quando, por qualquer maneira, chegar ao conhecimento do capitão do porto alguma contravenção da policia naval, mandará lavrar pelo secretario o auto de infracção, contendo a narração do facto, o nome do infractor, o tempo e o logar em que foi commettida a infracção, o rol das testemunhas e o nome do queixoso, si houver.

Fará então que compareçam todos os individuos constantes do auto.

Recebendo as allegações ou queixas, verbaes ou por escripto, com que as partes expliquem o facto, passará a inquirir as testemunhas, cujos depoimentos serão facilmente tomados, e, si houver contradicta, as poderá reperguntar ou acarear. Em seguida decidirá, si houver ou não a infracção, e qual ella seja, si alguem é por ella responsavel, e a pena em que se acha incurso.

Paragrapho unico. *Mutatis mutandis* será o processo a que se refere o artigo anterior em seu paragrapho unico.

Art. 385. Si o individuo a quem for attribuida a infracção não comparecer, não obstante haver recebido a intimação, quer esteja ou não presente o queixoso, si houver, ou for caso disso, o capitão do porto procederá á revelia; e, sómente por motivo attendivel e justificado, poderá deferir o seguimento e ultimação do processo para outro dia.

Art. 386. Si durante o processo se reconhece
da infracção da policia naval, o caso é tambem d
sação pecuniaria, por avarias ou prejuizos emerge
lisão no mar, o capitão do porto, na decisão que pro
sterá de intervir no caso, nesta parte, por ser da
dos juizes seccionaes processar e julgar sobre naufr
badas, damnos por abalroamento, abandono e avaria

§ 1.° Comtudo, si os interessados requererem
que desistem de pleitear seus direitos em Juizo e pr
o capitão do porto decida a respeito como entender
poderá elle attender si o valor estimativo da causa
de um conto de réis.

§ 2.° Si deferir a petição, nomeará peritos
riarem o navio ou embarcação damnificada, e arbitr
demnisação devida, segundo a importancia do damno.

§ 3.° Não se conformando os interessados com o
vistoria, si pedirem outra por novos peritos, o capitã
no interesse da conciliação, admittirá que assim s
uma só vez.

§ 4.° Realizados os exames requeridos, o capitã
decidirá definitivamente, si houver ou não culpado
seja, condemnando-o a pagar as avarias pelo laudo
que desempatará, dada a contrariedade das vistoria
forme as circumstancias, mandando ratear a importan
ellas forem orçadas pelo damnificante e damnificado.

Art. 387. Em geral, nos casos de damnos por aba
não procederá o capitão do porto *ex-officio*, sinão para
si houve infracção da policia naval; fóra disto, só
requerimento ou queixa da parte; mas, si pertencer
de guerra nacional o navio ou embarcação que te
o damno, fará tambem o processo de indemnisação,
pelo inquerito na capitania, indo a bordo com perito
as avarias e avaliar a importancia do damno, na pr
officiaes das embarcações damnificante e damnific
dindo qual a causa do accidente, e sobre quem reca
bilidade della, si houver responsavel.

§ 1.° De tudo dará o capitão do porto conhecim
nistro da Marinha para ser promovida a acção d
sação pelo Juizo competente, si a parte damnificant
cida culpada, recusar-se a satisfazer amigavelment
tancia do damno.

§ 2.° Si o navio damnificante tiver sahido
será citado para assistir á vistoria o consignatar
por preposto, ou o consul da nação a que pertenc
si for estrangeiro, na falta daquelle.

§ 3.° Não existindo no logar nenhuma dessas
si ellas não comparecerem, o capitão do porto
revelia em todos os actos precisos para prova do da

Art. 388. Nos casos de damno por abalroame
navios de guerra nacionaes ou estrangeiros, ou en
aquelles, o capitão do porto se absterá de intervir.

Art. 389. Quando se der abalroamento, encalhe, naufragio ou qualquer outro sinistro maritimo em que caiba a intervenção das capitanias para averiguação da causa ou causas do desastre, e delle resultarem mortes ou ferimentos, devem os capitães dos portos, si taes factos tiverem origem criminosa, mandar prender os delinquentes ou indiciados, e remettel-os para a policia local, si esta não tiver comparecido ou não puder realizar a prisão.

Art. 390. Os peritos que os capitães dos portos devem nomear para servir nas vistorias, de que tratam os artigos anteriores, serão engenheiros navaes das especialidades requeridas, os quaes se farão acompanhar dos officiaes mecanicos que forem precisos do quadro dos arsenaes, e onde os não houver serão os peritos tirados, com audiencia das partes, dentre os profissionaes de notoria idoneidade residentes no logar ou embarcados em navio de guerra ou mercante surto no porto.

Paragrapho unico. Tambem os capitães dos portos nomearão peritos quando os juizes seccionaes declinarem na competencia profissional delles essa faculdade, nos casos de damno por abalroamento.

Art. 391. Todos os papeis que se processarem e expedirem pelas capitanias pagarão o sello por estampilha, na fórma da lei.

Art. 392. As infracções da policia naval, para as quaes não haja multa estipulada, ficam sujeitas á de 12$ a 36$, imposta a juizo dos capitães dos portos.

Art. 393. As multas que não forem satisfeitas no prazo de vinte e quatro horas uteis, contadas da intimação, serão cobradas executivamente pelos meios judiciaes.

Art. 394. Das decisões dos capitães dos portos, no que diz respeito á imposição de multas por infracção da policia naval, podem as partes recorrer para os juizes seccionaes, depositando no cofre da capitania a respectiva importancia, que lhes será restituida no caso de provimento.

Art. 395. O processo para taes recursos será estabelecido no titulo 5º, capitulo 4º, deste regulamento.

TITULO XI

DA PESCA

CAPITULO I

DOS PESCADORES

Art. 396. E' livre o exercicio da pesca para os individuos matriculados como pescadores e que a exerçam nas costas, portos, rios e lagôas da Republica, com licença da capitania.

Art. 397. Os pescadores pertencem ás estações em cujas proximidades teem domicilio, e que servem de paradouro

ás embarcações por elles empregadas. Formam, com o dema pessoal do trafego da capatazia, ou secção de capatazias, u grupo de gente do mar, cujo chefe é o capataz ou sub-capata da secção.

Art. 398. Logo que este regulamento entre em execução, depois, no principio de cada anno, os capitães dos portos mar darão proceder ao recenseamento geral dos barcos de pesca seus tripulantes para saber si estes estão matriculados e aquell arrolados, e com suas licenças em dia, afim de que o sejam tod quantos estiverem em falta.

§ 1.º Si depois da primeira revisão geral houverem de matricular quaesquer individuos, procurarão estes o capataz sub-capataz de sua secção, o qual, procedendo conforme determi o art. 57, enviará á capitania uma relação nominal dos in viduos que pretendam matricula e um mappa das embarcaç ainda não arroladas ou que accrescerem no arrolamento feito.

§ 2.º Pela capitania, effectuados os competentes assen mentos, se remetterão ao capataz ou sub-capataz as matricu e arrolamento para serem entregues a cada individuo.

Art. 399. Todos os pescadores serão obrigados a deixar os agentes da capitania inspeccionem as embarcações em estiverem pescando ou em que transportarem o producto pesca, á primeira intimação que receberem.

Art. 400. E' prohibido usar na pesca o dynamite qualquer outro explosivo, bem como empregar substan toxicas, apparelhos ou instrumentos destinados á destrui do peixe.

O infractor será multado de 100$ a 200$000.

Art. 401. Os pescadores que reconhecerem sobre as pr ou costas destroços ou salvados das embarcações de pesca didas ou naufragadas, deverão entregal-os aos agentes capitania ou ás autoridades competentes.

Art. 402. Nenhuma embarcação de pesca poderá ama ou fundear sobre as redes ou instrumentos de pesca de ou embarcações, nem suspender os apparelhos que não lhe tencerem.

Art. 403. As embarcações que pescarem á noite dev pairar ou fundear, indicando as respectivas posições por me uma luz branca.

Em alto mar as embarcações especiaes de pesca d indicar as suas posições por meio das regras mandadas obs por aviso n. 40, de 12 de janeiro de 1901, e que devem cons o art. 9º do regulamento para evitar abalroamentos no ma

Art. 404. E' prohibido ás embarcações de pesca us fogos que attraiam o peixe, empregar bozinas, ou turv aguas com o fim de atordoar o peixe e fazel-o affluir ás red

Art. 405. Os pescadores, quando sobre as praias coll as redes ou outros instrumentos de pesca, serão obriga lançar ao mar, immediatamente depois daquella opera peixe miudo não aproveitavel, as algas ou detritos mari trazidos pelas mesmas redes, para que não apodreçam, ex

aos raios solares, sob pena, si o não fizerem, de serem multados de 50$ a 100$ e no dobro si reincidirem.

Art. 406. As redes de pescar devem ter a malha de vinte a trinta millimetros, conforme a pesca em que as applicarem; sendo prohibido aos pescadores empregar as redes de arrastar, rastros ou arrastão, para que com os detritos trazidos por ellas não se infeccionem as praias.

Os infractores serão multados e perderão o seu material, que será apprehendido e inutilisado, por ser tambem prejudicial á procreação do peixe.

Art. 407. As embarcações que concorrerem á pesca, em um mesmo logar, não poderão lançar as redes de maneira que se prejudiquem umas ás outras.

Art. 408. Os pescadores não poderão lançar suas redes ou apparelhos de pesca em logares destinados ao trafego do porto.

Art. 409. E' prohibido ás fabricas ou estabelecimentos industriaes despejar nos portos, rios, lagôas, etc. os detritos delles provenientes, ainda que não sejam nocivos á conservação do peixe.

Art. 410. Sempre que os pescadores empregarem apparelhos ou instrumentos de pesca fixos, deverão assignalal-os para que os possam evitar as embarcações em transito.

Art. 411. Os pescadores não poderão lançar apparelhos de pesca em distancia menor de vinte metros dos curraes ou cercadas de peixe existentes por concessão regularmente feita.

Art. 412. Os dados que as capitanias puderem reunir sobre a pesca, dentro dos limites de cada circumscripção, serão colligidos por ellas, afim de servirem á organisação da estatistica que deve ser remettida, no fim de cada anno, ao Ministro da Marinha.

CAPITULO II

DOS CURRAES DE PEIXE

Art. 413. Logo que entre em execução o presente regulamento, os capitães dos portos mandarão proceder ao recenseamento geral dos curraes de peixe para saberem quaes as condições em que elles se acham relativamente á navegação, regimen e conservação dos portos e rios, afim de serem demolidos os que, apezar de funccionarem completamente autorizados, forem contrarios áquelles requisitos.

Art. 414. A's demolições de que trata o artigo anterior e o de n. 113 precederão sempre editaes, que as capitanias farão publicar, marcando um prazo razoavel para serem levadas a effeito, findo o qual as capitanias, não sendo attendidas, as resolverão como melhor convenha á conservação dos portos.

Art. 415. Os capitães dos portos, sempre que tiverem de informar os requerimentos para a construcção de curraes de peixe, que para esse fim lhes serão remettidos pelo executivo municipal, devem considerar, como preliminar, taes construcções

sempre prejudiciaes aos portos, por concorrerem p
strucção delles, e por constituirem outros tantos emp
franca navegação de suas enseadas, passagens e canaes;
desse principio para as denegar quando as concessões r
não satisfizerem inteiramente os requisitos a que são
de conformidade com este regulamento.

Art. 416. As capitanias dos portos, informando, i
sua approvação ao levantamento ou construcção de c
cercadas de peixe, ainda que não embaracem a nav
qualquer especie, ponto este que deve ser averiguado
narmente em explorações sobre o terreno (art. 415):

1.° Quando forem construidos ou conservados e
que na baixa-mar fiquem em secco, ou com menos
timetros de profundidade na baixa-mar de aguas vivas.
nas proximidades dos encanamentos de esgoto, princ
dos hospitaes, ou dos depositos de lixo ou de outros l
que se amontoem materias em decomposição;

2.° Quando forem construidos ou conservados on
causar muita accumulação de areia ou lodo;

3.° Quando ficarem em distancia menor de 200 m
dos outros;

4.° Quando ficarem em distancia menor de 150 m
embocaduras das barras, bahias, rios e outras aguas n
e fóra das embocaduras em distancia menor de 450 me

Art. 417. Os curraes serão de madeira e de f
não offereçam resistencia á correnteza, e a altura das
que se compõe o engradamento excederá de 66 cent
superficie das aguas nas mais altas marés.

§ 1.° As estacas não serão fincadas mais de 66 c
na areia ou lodo, ou 44 em fundo mais firme.

§ 2.° O engradamento, qualquer que seja o
terá intersticios para dar sahida facil ao peixe miudo

Art. 418. Os proprietarios dos curraes serão
a remover em cada maré as algas ou outras plant
pela enchente para dentro delles, e, mensalmente, na
grandes marés a areia ou lodo que ficar accumulad

Paragrapho unico. A remoção será effectuada
em terra firme que a capitania tenha designado n
informar o requerimento pedindo a construcção do

Art. 419. Na mesma informação a que se refe
anterior se determinará, com particular individua
em que o curral deverá ter assento, bem assim a s
e limites.

Art. 420. Nos banhados e alagadiços dos rio
navegaveis póde-se permittir a construcção de
ficarem em distancia de quinze metros, pelo menos, da
mas as capitanias os deverão prohibir si, por cir
especiaes, forem prejudiciaes á navegação, aos estab
de marinha e aos logradouros publicos.

Art. 421. São permittidos os curraes moveis e
parte das aguas navegaveis, comtanto que não em

navegação, devendo seus proprietarios removel-os, de tres em tres mezes, de uns para outros logares.

§ 1.° Serão fundeados por meio de ancoras ou pesos em dez metros, e assignalados por boias.

§ 2.° A sua construcção será de taquara ou vime com engradamento que offereça sahida ao peixe ainda pequeno.

Art. 422. Si algum curral movel garrar ou soffrer avarias que deixem no fundo qualquer parte delle, o proprietario será obrigado a retiral-o, extrahindo o material que estiver submergido.

Paragrapho unico. Si o não fizer, a capitania procederá á apprehensão do curral e á sua arrematação em beneficio do cofre das multas, si dentro de trinta dias o infractor não resgatal-o pagando as despezas de sua extracção.

Art. 423. Todo aquelle que construir ou conservar curral fixo sem licença ou com ella, mas contra a informação da capitania, incorrerá na multa de 100$ a 500$, sendo, além disso, demolido o curral á sua custa (art. 113).

Art. 424. Todo aquelle que, tendo a licença, infringir algumas das disposições sobre curraes fixos, incorrerá na multa de 100$ a 200$, si da infracção não resultar damno para o porto ou embaraço para a navegação; mas, si assim for, terá de o demolir si, dentro de dous mezes, não corrigir o preceito infringido.

Art. 425. As capitanias terão muito em vista nas suas declarações ou informações ás camaras municipaes, sobre a construcção de novos curraes de peixe e a conservação dos já existentes ao tempo do recenseamento geral (art. 413), que as respectivas concessões não excedam do prazo de dous annos, e recaiam de preferencia em pescadores de profissão, como taes matriculados.

Art. 426. As concessões que não forem seguidas de trabalho para sua apropriação dentro de tres mezes, ficarão nullas.

Art. 427. A maior dimensão dos curraes ao longo da costa, nos canaes de navegação, será de 200 metros correspondendo a uma extensão igual pelo lado de terra, e não poderão ser estabelecidos com intervallo menor tambem de 200 metros uns dos outros.

Art. 428. Os curraes situados em terrenos particulares que communiquem com as aguas dos portos serão sujeitos á policia naval.

Art. 429. Os concessionarios ou proprietarios de curraes de peixe não poderão dar-lhes direcção differente da que lhes for determinada, nem alterar a fórma que devem ter, sem autorização da capitania.

Art. 430. Todos os curraes fixos terão um numero de ordem collocado do lado do mar, bem visivel, e não exposto a ser coberto pelas marés altas.

Art. 431. O concessionario que, por espaço de seis mezes, abandonar o seu curral, perderá o direito a elle, não lhe sendo licito vender, arrendar ou transferir a concessão.

TITULO XI

DOS EXAMES NAS CAPITANIAS

CAPITULO I

DOS MACHINISTAS

Art. 432. Nos Estados onde não houver escola de mac
livre ou official, os candidatos á carta de 4º machinist
a marinha mercante poderão requerer exame aos
dos portos, os quaes, si reconhecerem a necessidade de ma
pessoal daquella classe no interesse da navegação, o
submetter ás provas necessarias, por commissão de profi
sob a sua presidencia.

Art. 433. Os profissionaes que devem compôr as m
exame serão nomeados *ad hoc* pelo capitão do porto,
os engenheiros navaes ou machinistas que tenham e
na capitania ou no arsenal a ella annexo, ou que estejam
cados em navios de guerra nacional dentro do porto.

Paragrapho unico. Na falta destes e da mestrança t
dos arsenaes, o capitão do porto recorrerá aos profissio
classe civil residentes na localidade.

Art. 434. Os requerimentos devem ser escriptos e assi
pelos candidatos perante o secretario da capitania.

§ 1.º Deferidos os requerimentos, o capitão do porto e
portaria concedendo o exame, pela qual os candidatos p
sello por estampilhas do valor de 20$000.

§ 2.º As portarias só valerão por seis mezes.

Art. 435. Os exames devem constar de prova oral e
pratica.

Art. 436. Os examinandos, que pretenderem a ca
4º machinista, provarão com documentos que trabalhara
assiduidade em machinas de navios durante seis meze
menos.

Paragrapho unico. Sempre que for possivel, o exa
feito a bordo de um vapor, ou em uma officina de mach
em um outro logar successivamente, a juizo da commis
aminadora, observando-se o programma da Escola Nav
os machinistas de 4ª classe em todas as suas partes.

Art. 437. Os 4ºs machinistas estrangeiros, que f
portuguez, poderão revalidar suas cartas, authenticad
consul respectivo, sujeitando-se aos exames das materias
no mencionado programma.

Art. 438. O presidente da commissão examinad
for approvado o candidato, lhe mandará passar a c
machinista, da qual conste o exame e approvação, e a
ao Ministro da Marinha para assignar.

Art. 439. O candidato reprovado só poderá ser admi
novo exame passados seis mezes.

CAPITULO II

DOS MESTRES DE PEQUENA CABOTAGEM E DOS ARRAES DE PORTO OU PATRÕES

Art. 440. Para que possam ser devidamente executados os arts. 293 e 296, fica instituida nas capitanias uma commissão de exames sob a presidencia do capitão do porto, perante a qual os que pretendam a carta de mestre de pequena cabotagem ou de arraes devem exhibir provas de habilitação profissional.

Os outros membros da commissão serão o patrão-mór e o pratico-mór, servindo, na falta deste, individuos designados nos arts. 76 e 85.

Art. 441. As provas de habilitação profissional versarão sobre o seguinte:

1º, conhecimento da arte do marinheiro;

2º, atracar e desatracar em todas as circumstancias de vento e mar;

3º, conhecimento dos rumos da agulha, sua nomenclatura e valores, e da maneira de dirigir por elles a embarcação;

4º, noções praticas da direcção e velocidade das correntes e movimento das marés no porto (arráes ou patrões) e no trecho da costa onde pretenderem navegar (para os mestres de pequena cabotagem);

5º, ventos reinantes, conforme as estações, sua influencia sobre as marés, phenomenos que mais commummente se observam no porto, precauções para evitar ou aproveitar seus effeitos na navegação do porto (arráes ou patrões) e da costa (para os mestres de pequena cabotagem);

6º, pedras occultas e perigosas, sua posição; baixios, canaes, barras dos rios, sua profundidade; portos de abrigo ou de espera; tudo nos limites da circumscripção em que pretenderem navegar;

7º, nomenclatura das pontas de terra, ilhas e enseadas comprehendidas no porto (arráes ou patrões) e na costa (para os mestres de pequena cabotagem), profundidade destas e ao redor daquellas;

8º, modo de salvar qualquer pessoa ou cousa que caia ao mar, e prestar soccorros;

9º, conhecer as luzes regulamentares de bordo e saber manobrar com a embarcação para evitar collisões.

Art. 442. Para este exame precederá despacho do capitão do porto em requerimento que lhe apresente o candidato, a quem, si for approvado, será passada pela secretaria da capitania a carta competente, pagando em sellos, por estampilhas, a taxa de dez mil réis.

Art. 443. Nas delegacias, as cartas de mestre de pequena cabotagem e de arraes serão conferidas pelo delegado, que pre-

sidirá a commissão examinadora, composta de profiss residentes no logar, si a delegacia não tiver pessoal comp (art. 440).

Art. 444. As cartas de mestre de pequena cabotagen arráes ou patrões ficarão reg'stradas nas capitanias ou gacias.

Art. 445. Os capitães dos portos, sempre que for po sem inconveniente para a navegação costeira, evitarão d tricular, como mestres das embarcações nella empregadas viduos cujas habilitações profissionaes sejam apenas atte por armadores de navio (arts. 28 e 230).

TITULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

CAPITULO UNICO

Art. 446. Os officiaes da Armada empregados nas tanias serão tirados dentre os da classe activa ou dent reformados, na falta daquelles.

Art. 447. Nenhum official da classe activa poderá pe necer por mais de tres annos em serviço de capitania, nen tempo lhe poderá, em caso algum, ser contado como d barque, para os effeitos legaes.

Art. 448. E' condição indispensavel para que os off da classe activa possam desempenhar empregos em capi haverem, por completo, o tempo de embarque exigido as promoções.

Art. 449. Os machinistas ao serviço das capitanias não forem contractados, poderão ser tirados dentre os chinistas navaes reformados. Sómente na falta absoluta e outros, será utilisado o pessoal do quadro do corpo d chinistas.

Art. 450. Terão direito á casa no recinto da capitania accommodações correspondentes á categoria de cada u capitães dos portos e seus ajudantes, o patrão-mór e os chinistas; não podendo, em caso algum, tal direito ser co tido em abono em dinheiro para aluguel de casa.

Art. 451. Terão quartel no mesmo recinto os pa foguistas e machinistas.

Art. 452. Todos os funccionarios das capitanias e cumprir rigorosamente os deveres que lhes impõe o pr regulamento, não podendo desconhecer nenhuma de su posições; e, no desempenho dos cargos de que são inve usarão uns para com os outros o trato inherente á cat de cada um.

Paragrapho unico. E'-lhes vedado dirigir reclamaç petições collectivas, e, ainda que o não sejam, não pode zel-os sinão por intermedio do capitão do porto.

Art. 453. As capitanias dos portos devem possuir as seguintes collecções encadernadas para a consulta diaria de seus empregados :

1.° O regulamento das capitanias;
2.° Codigo Commercial;
3.° O decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890 (organisação da justiça federal) ;
4.° O regulamento da praticagem em geral, e o especial da sua circumscripção ;
5.° O decreto n. 5036, de 1 de agosto de 1872 (instrucções para a fiscalização da navegação subvencionada);
6.° Regulamento internacional para evitar abalroamento no mar ;
7.° Regulamento para a cobrança do sello ;
8.° Regulamento processual criminal militar e o respectivo formulario ;
9.° Codigo de signaes internacional ;
10. Codigo de signaes commum a todos os portos e barras da Republica ;
11. O decreto n. 3749, de 7 de dezembro de 1866 (franqueia a navegação do Amazonas e seus affluentes ás bandeiras mercantes de todas as nações) ;
12. O regulamento sobre a cabotagem ;
13. O regulamento da Alfandega ;
14. A organisação municipal de cada circumscripção ;
15. O regulamento do serviço sanitario no mar ;
16. Os avisos e circulares que receberem da Secretaria de Estado.

TITULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

CAPITULO I

DAS NOMEAÇÕES E ADMISSÕES

Art. 454. Os capitães dos portos serão nomeados por decreto dentre os officiaes generaes ou superiores, e servirão durante tres annos no maximo.

Paragrapho unico. Os reformados, que forem nomeados na falta de officiaes da activa, poderão ser conservados emquanto bem servirem.

Art 455. Os ajudantes e delegados serão nomeados, pelo Ministro da Marinha, em commissão por tres annos.

Paragrapho unico. Os reformados poderão ser conservados emquanto bem servirem.

Art. 456. O secretario da capitania da Capital Federal será nomeado por decreto, e os das outras, bem como os amanuenses das delegacias, por portarias do Ministro da Marinha.

Art. 457. A nomeação do secretario no Districto F
da escolha do Governo dentre os empregados das capitan
tenham sido admittidos originariamente por concurso,
tre os officiaes reformados ou das classes annexas.

Art. 458. O logar de secretario nos Estados, quan
haja pessoal idoneo para o seu provimento, de accordo
artigo anterior, e o de amanuense nas delegacias, serã
enchidos mediante concurso, preferindo-se, em igualdade
circumstancias, para aquelle os que tiverem servido com
nuenses nas delegacias.

Art. 459. Ninguem poderá ser nomeado amanu
delegacia sem provar que é brazileiro, que tem bom com
mento civil e moral, idade, pelo menos, de 18 annos; mo
em concurso boa lettra, conhecimento da grammatica e
portugueza, assim como da arithmetica elementar.

Art. 460. O candidato ao logar de secretario (art. 45
provar que é brazileiro, que procede bem, e que é maior
annos; sendo examinado em concurso nas seguintes ma
Orthographia da lingua portugueza, versão da fi
chorographia do Brazil, composição em portuguez, red
estylo de actos officiaes, arithmetica e suas applica
commercio.

Art. 461. Nenhum empregado aposentado ou p
jubilado poderá ser nomeado para servir nas capitanias.
Os officiaes reformados da Armada e classes annexas
não tenham sido administrativamente, poderão ser nom

Art. 462. O secretario da capitania do Districto
corresponde em categoria ao 1º escripturario da contad
marinha, e os dos outros Estados aos de 2º — e o amanu
3º escripturario da mesma repartição.

Art. 463. As provas de habilitação para o amanu
delegacia serão prestadas perante uma commissão p
pelo capitão do porto, a cuja jurisdicção pertença a de
e composta de dous professores de ensino secundario
capitão do porto convidará para esse fim, excepto na d
de S. João da Barra cujo delegado presidirá á commissã
minadora e convidará os dous professores, que devem co

Art. 464. Nos Estados, o concurso para secretario
ctuará perante professores convidados pelo capitão do
por elle presididos, mas que pertençam a lyceos ou gyn
entretidos pelos poderes federaes ou estadoaes.

Art. 465. A inscripção para taes concursos estará
durante trinta dias e será annunciada, por editaes, n
naes do logar.

Art. 466. O capitão do porto remetterá ao Ministro
rinha a lista dos candidatos, classificados pela ordem das
vações, acompanhada de esclarecimentos sobre a id
delles.

Art. 467. O patrão-mór, o pratico-mór e o mestre
corro naval do Districto Federal serão nomeados pelo
da Marinha.

Paragrapho unico. Sahirá o primeiro dentre os mestres da classe activa e o segundo será escolhido dentre os primeiros praticos da jurisdicção respectiva e o terceiro dentre officiaes marinheiros ou inferiores do corpo de marinheiros reformados.

Art. 468. Serão nomeados pelo capitão do porto : os patrões das lanchas rebocadores, os officiaes ou encarregados das diligencias, o servente no Districto Federal, os capatazes e sub-capatazes, e os pharoleiros e estacionarios dos portos meteorologicos, os dous ultimos provisoriamente, nos casos occurrentes de vaga por abandono, demissão ou fallecimento, excepto estes no Districto Federal.

Art. 469. As nomeações por acto directo do capitão do porto conferem ao funccionario o direito de ser conservado emquanto bem servir.

Art. 470. Serão admittidos pelo capitão do porto, mediante contracto, os machinistas, os foguistas e a marinhagem.

CAPITULO II

DOS UNIFORMES

Art. 471. Em todos os actos de serviço, os officiaes empregados na capitanias se apresentarão rigorosamente uniformizados.

Art. 472. O pratico da capitania, que tiver honras militares de official em razão de seu cargo ou serviço, usará o uniforme marcado para os honorarios no plano mandado adoptar pelo decreto em vigor.

Paragrapho unico. Os que forem equiparados a officiaes inferiores do corpo de marinheiros nacionaes usarão os uniformes respectivos, sem divisas.

Art. 473. Os patrões, capatazes e sub-capatazes terão o uniforme de guardião do corpo de officiaes marinheiros, sem divisas.

Paragrapho unico. Aos capatazes e sub-capatazes é facultativo o uniforme.

Art. 474. O uniforme dos marinheiros ao serviço das capitanias será igual aos dos marinheiros nacionaes, sem distinctivos na gola (que terá dous cadarços brancos) e no braço.

§ 1.° Conforme a estação, usarão chapéo de palha ou bonnet, sendo este segundo o modelo daquelle uniforme, sem tope.

§ 2.° A fita do chapéo ou do bonnet terá o distico em lettras douradas — capitania do porto.

Art. 475. Os praticos, machinistas e foguistas observarão, quanto a uniformes, o plano em vigor.

CAPITULO III

DA DISCIPLINA GERAL

Art. 476. Todos os empregados das capitanias são respc veis pelas faltas que commetterem no desempenho de suas gações e deveres.

Paragrapho unico. Os que perturbarem a boa ordem do viço, praticarem actos de desobediencia, ou de qualquer i incorrerem em falta, serão, conforme a gravidade desta, a estados, reprehendidos, suspensos ou demittidos.

Art. 477. O capitão do porto é competente para imp penas de admoestação, reprehensão, suspensão até oito e demissão aos por elle nomeados.

Paragrapho unico. Poderá mandar prender até tres d marinheiros e assemelhados.

Art. 478. A pena de suspensão além de oito dias e até mezes, assim como a de demissão aos que por elle não nomeados, só poderão ser applicadas pelo Ministro da Mar

Paragrapho unico. O abandono do emprego por 60 caso de demissão.

Art. 479. A suspensão priva o empregado, pelo correspondente, do exercicio do emprego, da antiguidade todos os vencimentos.

Art. 480. O capitão do porto poderá supprimir gratifi de tres a oito dias, aos empregados que deixarem em o serviço de escripta a elles incumbido.

Art. 481. Si for commettido algum crime no recinto d tania ou em alguma de suas dependencias, o capitão d ou quem suas vezes fizer, si aquelle não estiver presen tregará logo o delinquente á autoridade a quem pert jurisdicção do preso, dando em seguida parte circumstanc occorrido ao Ministro da Marinha.

Art. 482. Os empregados militares estão sujeitos á dos artigos anteriores e áquellas em que incorrerem segu leis geraes em vigor na Marinha.

CAPITULO IV

DO PONTO, CONDIÇÕES GERAES, VENCIMENTO DOS EMPREG

Art. 483. O expediente nas capitanias começará mente ás 10 horas da manhã e terminará ás 3 da t todos os dias uteis.

Art. 484. A secretaria só não funccionará aos e nos dias de festa nacional.

Art. 485. Em caso extraordinario, o capitão do porto poderá prorogar o serviço da secretaria ou determinal-o em qualquer occasião.

Art. 486. Antes da hora marcada para começarem os trabalhos na secretaria, e findos que elles sejam, deverão os empregados assignar-se no livro do ponto, que será encerrado cada dia pelo capitão do porto.

Art. 487. Os empregados civis das capitanias, quanto ao tempo de serviço, vitaliciedade, montepio, aposentação, impostos sobre vencimentos, faltas e licenças, terão seus direitos regulados por disposições analogas ás dos empregados da contadoria de marinha a que correspondem.

Paragrapho unico. Aos empregados militares serão applicados os principios geraes das leis e regulamentos da Armada.

Art. 488. Os vencimentos dos empregados civis e militares das capitanias e de toda a gente do serviço maritimo, que ellas occupam, são fixados nas tabellas annexas a este regulamento.

Art. 489. O pessoal empregado nas capitanias com vencimento diario, perderá todo elle, faltando ao serviço.

Art. 490. Compete ao capitão do porto o julgamento sobre a justificação das faltas.

Art. 491. Não soffrerá desconto algum aquelle que faltar por ter sido encarregado de trabalhos fóra da repartição pelo capitão do porto ou por quem suas vezes fizer, ou por ter sido sorteado para serviço gratuito e obrigatorio por lei.

Art. 492. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Secretaria de Estado da Marinha, 20 de fevereiro de 1901. — *José Pinto da Luz*.

Tabella das taxas que devem ser cobradas pelas capitanias

Pela inclusão da matricula no rol de equipagem, pessoa . . . . . .

Pela matricula dos empregados na vida do mar, pessoa . . . . . .

Pelo arrolamento de cada bote, escaler, canôa ou barcação miuda de qualquer especie, a rem

Pela matricula de uma embarcação qualquer at toneladas de arqueação, ou lancha a vapor .

Pela matricula de uma embarcação de 10 até 25 t ladas . . . . . .

Pela matricula de uma embarcação de 25 até 50 t ladas . . . . . .

Pela matricula de uma embarcação de 50 até 75 neladas . . . . . .

Pela matricula de uma embarcação de 75 até toneladas . . . . . .

(Acima de 100 toneladas cobrar-se-ha á razão de réis por tonelada.)

Por uma licença de qualquer natureza . . .

Por um termo qualquer, em livro ou fóra delle

De busca por anno, conforme a tabella B, dec n. 2.573, de 3 de agosto de 1897 . . .

Por vistoria especial, de 50$ a. . . . .

Por titulo provisorio de nacionalisação das emba ções de cabotagem, em estampilhas . .

Por carta de arraes, idem. . . . . .

Por termo de vistoria das embarcações a vapor, vela, idem . . . . . .

Por carta de 4º machinista ou 2º piloto, idem.

A certidão é cobrada na razão de 55 réis linha, não se recebendo menos de 1$100. (do sello, em vigor.)

(MODELO N. 1 — ART. 200)

PASSE

Nesta capitania do porto apresentou-se.....
.....commandante.....
com destino ao porto de.....
o qual exhibiu seus despachos, que se acharam correntes, faltando sómente a declaração dos passageiros por não se poder isso verificar senão no acto do registro, que tem de ser feito pelo Sr. official da visita do porto.

Capitania do porto de..... de..... de.....

O capitão do porto,

.....

CLASSE	NOME DOS PASSAGEIROS	DESTINO

(MODELO N. 2— ART. 213)

REGISTRO

Inscripção civil de propriedade da. . . . . .
Porto de . . . . . .

NUMERAÇÃO	PROPRIETARIO			EMBARCAÇÃO						AR		
	Nome	Estado	Domicilio	Nome	Especie	Genero de construcção	Logar de construcção	Nome do constructor	Data da construcção	Comprimento	Largura maior	Altura do porão

OBSERVAÇÕES

Nas transmissões sob qualquer titulo, na fórma da nova inscripção, respeitando-se a numeração.

As modificações por que passar a embarcação, as por innavegaveis, e outras alterações sobre a propriedad notadas de modo claro e na fórma dos respectivos docu

(MODELO N. 3 — ART. 220)

CAPITANIA DO PORTO.....

TITULO PROVISORIO DE NACIONALISAÇÃO DO NAVIO.....

PROPRIEDADE DE.....

N. do registro ..... Porto ou circumscripção de.....

O capitão do porto..... de accordo com o disposto no art. 220 do regulamento das capitanias e autorizado pelo disposto no art. 13 do regulamento n. 2.304, de 2 de julho de 1896, declara:

Nome do navio..... Especie.....

Genero de construcção..... Logar da construcção.....

Nome do constructor..... Data da construcção.....

Comprimento.....Bocca.....Pontal.....

Numero de cobertas ..... Altura das cobertas.....

Capacidade em toneladas metricas..... Machina.....

Systema do propulsor .....

Nome do proprietario..... Estado do proprietario.....

Domicilio do proprietario.....

Capitania do porto da Capital Federal, em.... de ..... de 190...

.....

Capitão do porto,

N. B. —Este titulo provisorio terá valor por quatro mezes, prazo em que deve ser substituido pelo definitivo passado pelo Ministerio da Fazenda.

MATRICULA DO .....

(MODELO N.º 4 — ART. 226)

NUMERO DO NAVIO	
SIGNAL DO CODIGO	
NOME DO NAVIO	
NOME DO PROPRIETARIO	
ONDE MATRICULADO	
CONSTRUCÇÃO — Mat. do casco	
CONSTRUCÇÃO — Anno	
CONSTRUCÇÃO — Logar	
MASTREAÇÃO	
DIMENSÕES — Comprimento	
DIMENSÕES — Bocca	
DIMENSÕES — Pontal	
DIMENSÕES — Calado médio	
TONELAG. — Total	
TONELAG. — Registrada	
PROPULSOR	
MACHINAS — Qualidade	
MACHINAS — Cavallos — Nominaes	
MACHINAS — Cavallos — Indicados	
MACHINAS — N. da caldeira	
MACHINAS — Capacidade das caldeiras	
NUMERO DA TRIPULAÇÃO	

OBSERVAÇÕES .....

LISTA DOS NAVIOS MERCANTES A' VELA E A VAPOR DA MARINHA BRAZILEIRA

(MODELO N. 5 — ART. 236)

NUMERO DO NAVIO	SIGNAL DO CODIGO	NOME DO NAVIO	ONDE MATRICULADO	CLASSE	CONSTRUCÇÃO			DIMENSÕES				TONELAGEM		PROPULSOR	MACHINAS					EQUIPAGEM	NOME E RESIDENCIA DO PROPRIETARIO
					Nat. do casco	Anno	Logar	Comprimento	Bocca	Ponta	Calado médio	Total	Registrada		Qualidade	Cavallos		N. de caldeiras	Capacidade das carvoeiras		
																Nominaes	Indicados				

Nota:—A aço; F ferro; M madeira; H helice; R rodas; V vela. As dimensões pelo systema metrico decimal.

(MODELO N. 6 — ART. 241, PARAGRAPHO 1

CAPITANIA DO PORTO DE.....

CABOTAGEM OU TRAFEGO DO PORTO

L..... fl.....

Matricula pessoal feita em...de.....de...na fórma do regulamento em vigor.

Nome.....

FILIAÇÃO E SIGNAES

Filho de.....	Cabellos.....
Nacionalidade.....	Olhos.....
Naturalidade.....	Barba.....
Idade.....	Estatura.....
Côr.....	Estado.....
Rosto.....	Residencia.....
Nariz.....	Ramo de vida.....

Este documento é sujeito á *Reforma semestral* (cabo *Visto mensal* (trafego do porto), sob pena de multa.

Secretaria da Capitania de .....em...de

O capitão do porto, O secr

.....

(MODELO N. 7 — Art. 244)

Rol de equipagem da embarcação ——————————
propriedade da ——————————
do porto d ——————————

LOGAR DO NASCIMENTO	NUMERO DE INSCRIPÇÃO OU MATRICULA	FILIAÇÃO	NOMES	IDADE	QUALIDADE COM QUE FOI EMBARCADO	SALARIO POR MEZ

Organisado por esta capitania o presente rol de equipagem, conforme a lista de tripulação, sendo despachado o navio para ..... subindo a ..... o numero dos homens de equipagem.

Capitania do porto de ——— de ——————— de 190 ....

O secretario,

———————

(MODELO N. 8 — Art. 347)

LISTA DE TRIPULAÇÃO

Vapor ou navio á vela——— Tonelagem———
Destino ———

NUMERO	NOMES	EMPREGO	NACIONALIDADE	SOLDADA

Apresentada pelo capitão ou mestre abaixo assignado.

(Logar onde) em..... de.....de 190.....

O capitão ou mestre,

.....

(MODELO N. 9—Art. 284)

.....*Estação* .....*Secção*

CAPITANIA DO PORTO

Arrolamento feito em.....

.....

É obrigado a ter, em ambos os bordos da embarcação, o numero deste arrolamento e a letra do alphabeto que designa a estação, sob pena de multa.

Livro..... Fls..... N.....

DIMENSÕES								ARQUEAÇÃO		LINHA D'AGUA					
Quilha limpa		*Roda a roda*		*Bocca*		*Pontal*				*A ré*		*A vante*			
Metros	Centimetros	Metros	Centimetros	Metros	Centimetros	Metros	Centimetros	N. de kilos de carga	N. de passageiros	Metros	Centimetros	Metros	Centimetros	N. de pessoas de equipagem	Letra do alphabeto que designa cada estação

Est..... é propriedade de

.....

.....

Secretaria da capitania de....., em.....de

.....de 190.....

O capitão do porto,

.....

Secretario,

.....

N.....

CAPITANIA DO PORTO

—«o»—

Por esta repartição se concede licença a

.....

proprietario d..... N... para empregal-a durante o anno civil corrente no

.....

não podendo o respectivo patrão receber de carga mais de....kilos ou.... passageiros, e ter..... de equipagem; sob pena de ser multado.

Capitania do porto de.....

.....em....de.....

Licença concedida pela capitania do porto

odas as embarcações empregadas no trafico do porto, alem da matricula de que spectivos individuos deverão andar munidos, não poderão em tal serviço empre- sem a licença dada pela capitania do porto, onde ficará ella registrada; estas as serão reformadas em janeiro de cada anno e não poderão ser transmis- s; o que contravier será multado de 12$ a 36$000 (arts. 289 e 290).

(MODELO N. 10—art. 289)

N.....

CAPITANIA DO PORTO

REGULAMENTO DE 5 DE JULHO DE 1899

Por esta repartição se concede licença a .....proprietario d..... N.... para empregal-a durante o anno civil corrente no..... não podendo o respectivo patrão receber de carga mais de.... kilos ou.... passageiros, e ter..... de equipagem; sob pena de ser multado.

Capitania do porto de..... ..... em.... de..... de 190....

Secretario,

Tabella do pessoal das capitanias dos portos e respectivos vencimentos, calculados annualmente, pela respectiva verba

AMAZONAS

NUMERO DO PESSOAL	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Capitão do porto.		3:000$000	3:000$000
1	Secretario.	1:000$000	500$000	1:500$000
1	Encarregado das diligencias, 2$ × 365 dias	. . . . .	730$000	730$000

PARA'

NUMERO DO PESSOAL	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
	Capitão do porto, o inspector do Arsenal.	. . . . .	1:200$000	1:200$000
1	Secretario.	1:466$666	733$334	2:200$000
1	Encarregado das diligencias, 2$ × 365 dias..	. . . . .	730$000	730$000

MARANHÃO

NUMERO DO PESSOAL	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TO
1	Capitão do porto, accumulando o commando da escola .	. . . . .	1:200$000	1
1	Secretario	1:466$666	733$334	2
1	Encarregado das diligencias, 2$×365 dias	. . . . .	730$000	
1	Patrão-mór	$	$	
1	Pratico-mór. . . .	. . . . .	360$000	
2	Patrões a 45$ por mez	. . . . .	540$000	1
8	Remadores a 40$ por mez.	. . . . .	480$000	3
1	Machinista, por anno, soldo e gratificação.	. . . . .	. . . . .	2
1	Foguista a 60$ por mez.	. . . . .	. . . . .	

CEARA'

NUMERO DO PESSOAL	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
	Capitão do porto, o commandante da escola de aprendizes marinheiros	. . . . .	1:200$000	1:200$000
1	Secretario.	1:000$000	500$000	1:500$000
1	Encarregado das diligencias, diaria 2$×365 dias	. . . . .	730$000	730$000
1	Patrão-mór	$	$	$
1	Pratico-mór	. . . . .	240$000	240$000
	SOCCORRO E MAIS SERVIÇOS			
1	Patrão	. . . . .	540$000	540$000
8	Remadores	. . . . .	480$000	3:840$000
1	Guarda-vigia do porto de Aracaty	. . . . .	120$000	120$000
1	Dito dito do porto de Acaracú	. . . . .	120$000	120$000

PIAUHY

NUMERO DO PESSOAL	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Capitão do porto		3:000$000	3:000
1	Secretario . . .	1:000$000	500$000	1:500
1	Encarregado de diligencias, diaria 2$×365 dias		730$000	730
	SOCCORRO E MAIS SERVIÇOS			
1	Patrão		540$000	540
4	Remadores, a 40$000 por mes. . . .		480$000	1:920
	LANCHA A VAPOR			
1	Machinista — soldo e gratificação.			2:600
1	Foguista		720$000	720

RIO GRANDE DO NORTE

NUMERO DO PESSOAL	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Capitão do porto.		3:000$000	3:000$000
1	Secretario.	1:000$000	500$000	1:500$000
1	Encarregado das diligencias. . . .	. . . . .	730$000	730$000
1	Patrão-mór . . .	$	$	$
	SOCCORRO E MAIS SERVIÇOS			
1	Patrão.	. . . . .	540$000	540$000
8	Remadores, a 40$ por mez	. . . . .	480$000	3:840$000

PARAHYBA

NUMERO DO PESSOAL	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
	Capitão do porto, o commandante da escola de aprendizes marinheiros.		1:200$000	1:200$000
1	Secretario. . . .	1:000$000	500$000	1:500$000
1	Encarregado das diligencias — diaria de 2$ 365 dias.		730$000	730$000
1	Patrão-mór . . .	$	$	$
	SOCCORRO E MAIS SERVIÇOS			
1	Patrão	. . . . .	540$000	540$000
8	Remadores, a 40$ por mez	. . . . .	480$000	3:840$000
	LANCHA A VAPOR			
1	Machinista—soldo e gratificação. . .	. . . . .	. . . . .	2:600$000
1	Foguista	. . . . .	720$000	720$000

PERNAMBUCO

NUMERO DO PESSOAL	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
	Capitão do porto, o commandante da escola de aprendizes marinheiros		1:200$000	1:200$000
1	Secretario . . .	1:466$666	733$334	2:200$000
1	Encarregado das diligencias		730$000	730$000
1	Patrão-mór . . .	$	$	$
	SOCCORRO NAVAL			
2	Patrões		540$000	1:080$000
16	Remadores, a 40$ por mez.		480$000	7:680$000

ALAGÔAS

NUMERO DO PESSOAL	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Capitão do porto. .	. . . . .	3:000$000	3:000$000
1	Secretario . . .	1:000$000	500$000	1:500$000
1	Encarregado das diligencias, diaria 2$ × 365 dias .	. . . . .	730$000	730$000
1	Patrão-mór . . .	$	$	$
	SOCCORRO E MAIS SERVIÇOS			
1	Patrão de escaler .	. . . . .	540$000	540$000
10	Remadores, a 40$000	. . . . .	480$000	4:800$000

SERGIPE

NUMERO DO PESSOAL	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Capitão do porto		3:000$000	3:000$000
1	Secretario . . .	1:000$000	500$000	1:500$000
1	Encarregado das diligencias		730$000	730$000
1	Patrão-mór . . .	$	$	$
	SOCCORRO E MAIS SERVIÇOS			
1	Patrão		540$000	540$000
8	Remadores a 40$ por mez.		480$000	3:840$000
1	Escrevente da praticagem		600$000	600$000
	BARRA DO RIO REAL			
2	Atalaiadores a 30$ por mez.		360$000	720$000
1	Patrão da catraia		540$000	540$000
5	Marinheiros a 40$ por mez		480$000	2:400$000
	BARRA DE VASA-BARRIS			
1	Atalaiador		360$000	360$000

BAHIA

NUMERO DO PESSOAL	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
	Capitão do porto, o commandante da escola de aprendizes marinheiros.		1:200$000	1:200$000
1	Secretario . . .	1:466$666	733$334	2:200$000
1	Encarregado das diligencias, diaria 2$ × 365 dias.		730$000	730$000
1	Patrão-mór . . .	$	$	$
	SOCCORRO NAVAL			
2	Patrões — 45$ por mez.		540$000	1:080$000
16	Remadores — 40$ por mez		480$000	7:680$000

ESPIRITO SANTO

NUMERO DO PESSOAL	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Capitão do porto		3:000$000	3:000$000
1	Secretario . . .	1:000$000	500$000	1:500$000
1	Encarregado das diligencias — diaria de 2$ × 365 dias.		730$000	730$000
1	Patrão-mór . . .	$	$	$
	PRATICAGEM DA BARRA			
1	Patrão		540$000	540$000
6	Remadores a 40$ por mez.		480$000	2:880$000
	SOCCORROS E MAIS SERVIÇOS			
1	Patrão		540$000	540$000
8	Remadores a 40$ por mez.		480$000	3:840$000

DISTRICTO FEDERAL

NUMERO DO PESSOAL	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Capitão do porto (*).		6:000$000	6:000$000
2	Ajudantes.		2:400$000	4:800$000
1	Secretario . . .	3:333$332	1:666$668	5:000$000
2	Encarregados das diligencias, diaria de 3$ × 365 dias.		1:095$000	2:190$000
	Salario de um servente		840$000	840$000
	SOCCORRO NAVAL			
2	Patrões a 5$ × 365 dias.		1:825$000	3:650$000
2	Machinistas (soldo e gratificação) .	800$000	1:800$000	5:200$000
2	Foguistas, a 90$ por mez.		1:080$000	2:160$000
2	Carvoeiros, a 50$ por mez.		600$000	1:200$000
1	Mestre para o soccorro naval . .		3:000$000	3:000$000
1	Mestre servindo de pratico do porto.		3:000$000	3:000$000
12	1os marinheiros, 60$ por mez (soldo).	720$000		8:640$000
12	2os ditos, 45$ por mez (soldo) . .	540$000		6:480$000
1	Cozinheiro, 30$ por mez.		360$000	360$000

(*) Capitão do porto contra-almirante 6:000$000.
» » » capitão de mar e guerra 5:000$000.

DELEGACIA DE S. JOÃO DA BARRA — RIO DE JANEIRO

NUMERO DO PESSOAL	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Delegado do capitão do porto . . .	. . . . .	1:200$000	1:200$000
1	Amanuense da delegacia e da praticagem	. . . . .	1:080$000	1:080$000
1	Patrão.	. . . . .	1:080$000	1:080$000
6	Remadores (60$ por mez)	. . . . .	720$000	4:320$000
	PRATICAGEM DA BARRA			
1	Pratico-mór . . .	. . . . .	1:200$000	1:200$000
1	Sota-patrão . . .	. . . . .	840$000	840$000
10	Remadores (60$ por mez)	. . . . .	720$000	7:200$000
1	Atalaiador . . .	. . . . .	600$000	600$000

S. PAULO

NUMERO DO PESSOAL	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Capitão do porto. .	. . . . .	3:000$000	3:000$000
1	Secretario . . .	1:466$666	733$334	2:200$000
1	Encarregado das diligencias . . .	. . . . .	730$000	730$000
1	Patrão-mór . . .	$	$	$
	SOCCORRO E MAIS SERVIÇOS			
1	Patrão	. . . . .	540$000	540$000
6	Remadores a 40$ por mez. . . .	. . . . .	480$000	2:880$000

PARANÁ

NUMERO DO PESSOAL	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Capitão do porto .	. . . .	3:000$000	3:000$000
1	Secretario . . .	1:000$000	500$000	1:500$000
1	Patrão-mór . . .	$	$	$
1	Encarregado das diligencias, diaria de 2$ × 365 dias.	. . . .	730$000	730$000
	SOCCORRO E MAIS SERVIÇOS			
1	Patrão.	. . . .	540$000	540$000
6	Remadores a 40$ por mez.	. . . .	480$000	2:880$000
	LANCHA A VAPOR			
1	Machinista—soldo e gratificação . .	. . . .	. . . .	2:600$000
1	Foguista	. . . .	720$000	720$000

SANTA CATHARINA

NUMERO DO PESSOAL	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
	Capitão do porto, o commandante da Escola de Aprendizes Marinheiros.	. . . . .	1:200$000	1:200$000
1	Secretario . . .	1:000$000	500$000	1:500$000
1	Encarregado das diligencias . . .	. . . . .	730$000	730$000
1	Patrão-mór . . .	$	$	$
	SOCCORRO E MAIS SERVIÇOS			
1	Patrão	. . . . .	540$000	540$000
10	Remadores a 40$ por mez . . .	. . . . .	480$000	4:800$000
	LANCHA A VAPOR			
1	Machinista — soldo e gratificação . .	. . . . .	. . . . .	2:600$000
1	Foguista	. . . . .	720$000	720$000

RIO GRANDE DO SUL

NUMERO DO PESSOAL	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Capitão do porto.		3:000$000	3:000$000
1	Secretario . . .	1:466$666	733$334	2:200$000
1	Encarregado das diligencias—diaria de 2$ 365 dias		730$000	730$000
1	Patrão-mór . . .	$	$	$
	DELEGACIA EM PORTO ALEGRE			
1	Delegado do capitão do porto		1:200$000	1:200$000
1	Amanuense		1:200$000	1:200$000
1	Patrão		540$000	540$000
4	Remadores a 40$ por mez.		480$000	1:920$000
	DELEGACIA EM PELOTAS			
1	Delegado do capitão do porto.		1:200$000	1:200$000
1	Amanuense		900$000	900$000
4	Remadores a 40$ por mez.		480$000	1:920$000
	SOCCORRO E MAIS SERVIÇOS			
2	Patrões		540$000	1:080$000
16	Remadores a 40$ por mez.		480$000	7:680$000

MATTO GROSSO

NUMERO DO PESSOAL	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
	Capitão do porto, o inspector do Arsenal	. . . . .	1:200$000	1:200$000
1	Secretario . . .	1:000$000	500$000	1:500$000
1	Encarregado das diligencias . . .	. . . . .	730$000	730$000

DECRETO N. 3.930 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1901

Altera o art. 1º do decreto n. 3.841, de 3 de dezembro de 1900, e modifica a tarifa para os saccos vasios destinados a productos agricolas, transportados pela Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Great Western of Brasil Railway Company, limited*, decreta:

Art. 1.º O abatimento concedido pelo art. 1º do decreto n. 3.841, de 3 de dezembro de 1900, para o kerosene e courinhos transportados pela Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro, nas respectivas tarifas, é de 25 % na distancia de um a 100 kilometros e de 35 % na distancia de mais de 100 kilometros.

Art. 2.º Os saccos vasios, tanto novos como usados, destinados a productos agricolas, serão despachados como bagagem, com o abatimento de 50 %.

Capital Federal, 23 de fevereiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3.931 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1901

Approva a planta e orçamento para as obras de cobertura e prolongamento da plataforma da estação maritima da Estrada de Ferro Rio Grande a Bagé.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Southern Brasilian Rio Grande do Sul Railway Company, limited*, decreta :

Artigo unico. Ficam approvados a planta e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral da Directoria de Obras e Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, para as obras de construcção da cobertura e prolongamento da plataforma da estação maritima da Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé.

Capital Federal, 23 de fevereiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES,

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3.932 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cambucy, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Cambucy, no Estado do Rio de Janeiro, uma brigada de infantaria, com a designação de 44ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 130, 131 e 132, e um do da reserva, sob n. 44, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de fevereiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3.933 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaocára, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Itaocára, no Estado do Rio de Janeiro, uma brigada de infantaria com a designação de 45ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 133, 134 e 135, e um do da reserva, sob n. 45, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de fevereiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3.934 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pirajú, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Pirajú, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 60ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 178, 179 e 180, e um do da reserva, sob n. 60, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de fevereiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3.935 — DE 23 DE] FEVEREIRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Faxina, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Faxina, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 61ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 181, 182 e 183, e um do da reserva, sob n. 61, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de fevereiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3.936 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 125:299$391, ouro, supplementar á verba — Caixa de Amortização — do exercicio de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 44, n. 1, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de cento e vinte e cinco contos duzentos noventa e nove mil trezentos noventa e um réis (125:299$391), ouro, supplementar á verba 9ª do art. 43 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 — Caixa de Amortização — para occorrer ao pagamento de despezas feitas por conta da consignação — Encommenda de notas ao cambio de 27 d. por 1$000.

Capital Federal, 25 de fevereiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 3.937 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1901

Manda observar pelo Consulado brazileiro do Salto, na Republica Oriental do Uruguay, o modelo de factura consular annexo ao regulamento approvado pelo decreto n. 3.732, de 7 de agosto de 1900, com as modificações neste indicadas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, e attendendo a que as mercadorias procedentes do departamento do Salto, Republica Oriental do Uruguay, são transportadas para o territorio brazileiro sómente por estrada de ferro, resolve que as facturas exigidas pelo art. 1º da lei n. 651, de 22 de novembro de 1899, sejam organisadas, com referencia a taes mercadorias, de accordo com o modelo annexo ao regulamento approvado pelo decreto n. 3732, de 7 de agosto de 1900, feitas ao mesmo modelo as seguintes alterações:

1.ª Supprimam-se os dizeres relativos ao nome e nacionalidade do navio a vapor e á vela, bem como os que se referem ao porto de destino da mercadoria, com opção ou em transito para...

2.ª Nos dizeres relativos ao porto de embarque e ao de destino da mercadoria, substitua-se a palavra — porto — pela palavra — ponto.

3.ª O consul declarará no logar mais conveniente, até quando poderão ter entrada na repartição destinataria as mercadorias constantes da factura.

Capital Federal, 25 de fevereiro de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 3.938 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:500$, para pagamento de ordenados devidos ao ex-conferente da Alfandega do Ceará, Francisco de Paula Albuquerque Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto n. 744, de 28 de dezembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de doze contos e quinhentos mil réis (12:500$) para occorrer ao pagamento dos ordenados que competem ao ex-conferente da Alfandega do Ceará Francisco de Paula Albuquerque Maranhão, a

contar do 6 de setembro de 1894, em que foi desligado da mesma Alfandega, por ter sido aposentado, até 5 de novembro de 1898, data em que foi legalmente expedida a sua aposentadoria.

Capital Federal, 25 de fevereiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 3.939 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 216:085$299, supplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 44, n. I, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de duzentos e dezeseis contos oitenta e cinco mil duzentos noventa e nove réis (216:085$299), supplementar á verba 16ª do art. 43 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, para occorrer ao pagamento de porcentagens devidas aos empregados de diversas Alfandegas da Republica.

Capital Federal, 25 de fevereiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 3.940 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1901

Proroga até 31 de dezembro de 1902 o prazo para conclusão dos cem primeiros kilometros da Estrada de Ferro Uberaba ao Coxim.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco União de S. Paulo, concessionario da Estrada de Ferro de Uberaba ao Coxim e nos termos da autorização conferida pelo art. 22, n. VIII, da lei n. 746, de 29 de dezembro do anno findo, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado até 31 de dezembro de 1902 o prazo para a conclusão dos cem primeiros kilometros da referida estrada de ferro, a que se refere a clausula III do decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890.

Capital Federal, 28 de fevereiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3.941 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1901

Proroga por um anno o prazo fixado na clausula 2ª do decreto n. 3.569, de 23 de janeiro de 1900, para o inicio das obras de melhoramento do porto da Capital do Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos no Brazil, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado, por um anno, o prazo fixado na clausula 2ª do decreto n. 3.569, de 23 de janeiro de 1900, para o inicio das obras de melhoramento do por toda Capital do Estado da Bahia.

Capital Federal, 28 de fevereiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3.942 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1901

Eleva a 5:590$960 o orçamento das obras de construcção da casa para morada do agente da estação de Caxias, da Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, decreta:

Artigo unico. Fica elevada a cinco contos quinhentos e noventa mil novecentos e sessenta réis (5:590$960) a importancia a despender com a construcção da casa para morada do agente da estação de Caxias, da Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras, de accordo com o orçamento e planta que com este baixam, rubricados pelo director geral da Directoria de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, em substituição dos que foram approvados pelo decreto n. 3.055, de 24 de outubro de 1898.

Capital Federal, 28 de fevereiro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3.943 — DE 1 DE MARÇO DE 1901

Crea o Deposito do Material Sanitario do Exercito, ao qual se dá regulamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, de accordo com o disposto no n. 1 do art. 84 do regulamento approvado pelo decreto n. 3.220, de 7 de março de 1899, e no art. 15, § 8º, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, crear o Deposito do Material Sanitario do Exercito, com o regulamento que com este baixa, assignado pelo marechal João Nepomuceno de Medeiros Mallet, Ministro de Estado da Guerra.

Capital Federal, 1 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

Regulamento do Deposito do Material Sanitario do Exercito

CAPITULO I

DO DEPOSITO E SEUS FINS

Art. 1.º O deposito do material sanitario, sob a immediata dependencia do chefe da 2ª secção da Direcção Geral de Saude, é especialmente destinado a assegurar aos hospitaes, enfermarias e ambulancias dos corpos de tropas, todo o material sanitario admittido no serviço dos mesmos, tanto na paz como na guerra.

Art. 2.º O Deposito terá um almoxarifado e a respectiva escripturação.

§ 1.º Ao almoxarifado incumbe:

I. A guarda, arrecadação, arrumação e acondicionamento do material sanitario adquirido, ou que for sendo adquirido, e carga geral desse material.

II. A satisfação dos pedidos que lhe forem remettidos com ordem de fornecimento, assim como fazer as requisições para o supprimento da arrecadação.

III. A escripturação da receita e despeza, das guias de expedição, da carga e descarga de todo o material.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 3.º O Deposito do Material Sanitario terá o seguinte pessoal:

Um director, medico de 2ª ou 3ª classe;
Um ajudante, medico de 3ª ou 4ª classe, servindo tambem de secretario;
Um almoxarife, capitão ou subalterno reformado;
Dous escripturarios, subalternos reformados;
Um fiel do almoxarife, praça do Exercito ou da secção de enfermeiros;
Um amanuense, praça do Exercito ou da secção de enfermeiros;
Um porteiro, capitão ou subalterno reformado;
Dous encaixotadores;
Dous serventes.

Art. 4.º Além desse pessoal, poderá o director geral de saude, em casos extraordinarios, augmental-o, applicando ao Deposito o disposto no art. 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 3.220, de 7 de março de 1899.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO PESSOAL

Art. 5.º Ao director compete:

§ 1.º Dirigir, sob a autoridade do director geral de saude, e dependente como é do chefe da 2ª secção, todos os trabalhos do Deposito, pela regularidade dos quaes é o primeiro responsavel.

§ 2.º Velar pela disciplina e exacto cumprimento dos deveres por parte dos empregados, no que se refere á execução pontual e escrupulosa das leis, regulamentos e ordens concernentes á arrecadação, fornecimento e escripturação do material.

§ 3.º Inspeccionar e fiscalizar a entrada e recebimento do material comprado para provimento, cumprindo-lhe mandar fazer o necessario exame para verificação do peso, quantidade e qualidade, tudo de conformidade com as estipulações dos contractos feitos, com as amostras e modelos adoptados.

§ 4.º Inspeccionar a arrumação e o acondicionamento de todo o material arrecadado.

§ 5.º Solicitar do director geral de saude, por intermedio do chefe da 2ª secção, as providencias necessarias para que o almoxarifado esteja sempre provido do material preciso para o consumo de seis mezes, com excepção, porém, do de facil deterioração, afim de evitar delongas nos fornecimentos.

§ 6.° Satisfazer, por ordem do Ministro da Guerra, os pedidos extraordinarios, e por ordem do director geral de saude, os regulamentares, dirigidos ao Deposito.

§ 7.° Fiscalizar a sahida dos artigos que, por ordem superior, forem mandados fornecer, tendo em vista que esse trabalho seja executado com promptidão e regularidade.

§ 8.° Ordenar o acondicionamento e expedição do material que tiver de ser remettido para os Estados, ou outros pontos determinados pelo Ministro.

§ 9.° Providenciar sobre a acquisição do material, effectuando os ajustes ou contractos que lhe forem determinados, por ordem do Ministro, para essa acquisição para o transporte e concerto do material.

§ 10. Mandar relacionar o material que for recolhido ao Deposito pelas dependencias da direcção, dando conta ao director geral, do respectivo estado e quantidade, para as providencias necessarias.

§ 11. Assistir á commissão de exame que for nomeada para os artigos que entrarem para o Deposito, e requisitar exame para o material imprestavel.

§ 12. Dar parte ao director geral de qualquer falta grave ou inconveniente que occorrer no exacto cumprimento dos contractos, ajustes ou ordens expedidas para a acquisição de material.

§ 13. Communicar, para os fins convenientes, as multas em que incorrerem os fornecedores ou quaesquer pessoas, segundo as estipulações dos contractos que tiverem celebrado.

§ 14. Prestar as informações exigidas, assim como passar, mediante ordem superior, as certidões que forem requeridas, observando o que a esse respeito dispõem as leis de Fazenda.

§ 15. Participar ao director geral qualquer falta, irregularidade ou transgressão de lei, commettida por empregados, para os effeitos da policia militar e consequente punição do delinquente.

§ 16. Rubricar todos os documentos da receita e despeza e dar as instrucções que julgar convenientes para o regular andamento do serviço interno do Deposito.

§ 17. Apresentar annualmente ao director geral, até 15 de janeiro, um relatorio circumstanciado do serviço a seu cargo durante o anno anterior, propondo nessa occasião as medidas que entender para o melhoramento do mesmo serviço.

Art. 6.° Ao ajudante incumbe:

§ 1.° Coadjuvar a acção administrativa e fiscal do director e servir tambem de secretario.

§ 2.° Substituil-o em sua ausencia ou impedimento temporario.

§ 3.° Inteirar-se, tanto quanto for possivel, do estado do mercado ácerca da existencia, qualidade e preço dos artigos cuja acquisição se torne necessaria.

§ 4.° Velar pela rigorosa execução do serviço, na parte relativa á entrada e classificação do material recebido para pro

vimento do Deposito, e, bem assim, ao acondicionamento e sahida do material fornecido pelo mesmo, dando immediata conta ao director de qualquer falta ou irregularidade que encontrar.

§ 5.° Tomar nota das ordens expedidas pelo director e fazer cumpril-as com brevidade e exactidão.

§ 6.° Fiscalizar a arrumação e acondicionamento dos artigos em deposito na arrecadação do almoxarifado, assim como a respectiva escripturação.

Art. 7.° Ao almoxarife incumbe:

§ 1.° Assignar os termos ou declarações que devem constituir a sua responsabilidade e dar recibos aos fornecedores dos artigos por elles suppridos.

§ 2.° Responder pelo material a seu cargo.

§ 3.° Manter a arrecadação em perfeita ordem e asseio, determinando a arrumação e o acondicionamento dos artigos sob sua guarda, de modo a zelar a sua limpeza e conservação, devendo, no caso de deterioração casual de qualquer artigo, dar parte immediata. A falta de cumprimento desse dever sujeita-o á indemnização do valor do artigo deteriorado.

§ 4.° Assistir ao exame de verificação dos artigos que, por compra ou fornecimento, entrarem para o almoxarifado e lançal-os á sua carga no livro respectivo, assignando-a juntamente com a commissão que para esse exame for nomeada.

§ 5.° Proceder do mesmo modo em relação ao material que, das diversas dependencias da Direcção Geral, for recolhido ao Deposito, por falta de applicação ou por inservivel e estragado. Neste ultimo caso será a carga lançada em livro especial até ulterior deliberação.

§ 6.° Escripturar, por si ou com o auxilio do escripturario posto á sua disposição, com toda fidelidade e asseio, a receita e despeza, o livro de carga, o de descarga, as guias de expedição, segundo os modelos estabelecidos neste regulamento, e todos os mais papeis que forem adoptados na escripturação.

§ 7.° Satisfazer com promptidão todos os pedidos e ordens, devidamente legalizados, para o fornecimento de artigos em arrecadação no almoxarifado.

§ 8.° Assignar as guias de expedição que devem acompanhar os artigos fornecidos pelo Deposito.

§ 9.° Dirigir e assistir ao acondicionamento e preparo das remessas do material.

§ 10. Fazer os pedidos dos objectos precisos para o serviço a seu cargo, bem como de tudo quanto for necessario para o provimento do almoxarifado.

§ 11. Apresentar quinzenalmente ao director uma relação dos artigos mandados fornecer com a declaração daquelles que ainda não o tiverem sido, dando o motivo de tal falta.

§ 12. Informar, nos pedidos que lhe forem apresentados, si existem ou não os artigos requisitados, organisando, no caso negativo, a relação dos artigos que o almoxarifado póde fornecer.

§ 13. Ter um diario em que lance chronologicamente a entrada e sahida dos artigos recebidos ou entregues.

§ 14. Prestar todas as informações que lhe forem ordenadas, assim como propor as medidas que julgar necessarias para o bom andamento do serviço a seu cargo e em proveito dos interesses da Fazenda Nacional.

Art. 8.º Para a execução dos serviços da sua competencia, terá o almoxarife á sua disposição um escripturario um fiel de sua confiança e por elle proposto, dous encaixotadores e dous serventes.

Art. 9.º Com a fiança de 5:000$ garantirá o almoxarife os prejuizos que possa causar á Fazenda Nacional, podendo ser elevada a 10:000$, conforme o valor do material a seu cargo.

Art. 10. Ao porteiro incumbe:

§ 1.º Abrir e fechar diariamente o estabelecimento ás horas marcadas pelo director.

§ 2.º A limpeza e arranjo do estabelecimento, assim como a conservação dos moveis, tendo para a execução desse serviço os serventes que forem designados.

§ 3.º Receber e expedir a correspondencia, encaminhar as partes e fiscalizar o serviço dos serventes, sendo em suas faltas substituido pelo amanuense.

§ 4.º Obstar a sahida de qualquer objecto que não for acompanhado da respectiva ordem.

§ 5.º Velar, durante as horas do expediente, pela policia e segurança do material do estabelecimento.

Art. 11. Aos escripturarios e amanuense incumbe desempenhar todos os trabalhos de escripta que lhes forem distribuidos.

Art. 12. Os encaixotadores e serventes cumprirão todas as ordens que receberem, relativas á execução dos serviços que lhes competem.

CAPITULO IV

DAS NOMEAÇÕES E DEMISSÕES

Art. 13. Serão nomeados:

O director, o ajudante, o porteiro, o almoxarife, o fiel deste, os escripturarios e o amanuense, por portaria do Ministro da Guerra;

Os encaixotadores e serventes, pelo director.

Art. 14. Os officiaes do Corpo de Saude empregados no Deposito do Material Sanitario serão considerados em commissão militar.

Art. 15. O empregado que commetter qualquer falta grave poderá ser demittido, além do processo criminal em que porventura incorrer; o empregado, militar effectivo, que incidir em falta igual, será dispensado e soffrerá as penas disciplinares que forem applicaveis ao caso.

CAPITULO V

DAS LICENÇAS, PENAS DISCIPLINARES E VENCIMENTOS

Art. 16. As licenças, quer para tratamento de saude, quer por outro qualquer motivo, serão reguladas pelas disposições vigentes que se referem ao assumpto.

Art. 17. O empregado que, por negligencia ou desobediencia, faltar ao cumprimento dos seus deveres, incorrerá nas seguintes penas:

1ª, advertencia verbal;

2ª, reprehensão verbal ou por portaria;

3ª, suspensão até 15 dias, com perda da etapa e gratificação, para os reformados.

Art. 18. As penas de que tratam os ns. 1º e 2º do artigo antecedente serão impostas pelo director, e a do n. 3º, pelo director geral.

Art. 19. Os empregados, militares effectivos, ficam sujeitos, pelas faltas que commetterem, ás penas estabelecidas nas leis e regulamentos militares.

Art. 20. Os vencimentos dos empregados no Deposito do Material Sanitario serão os marcados na tabella annexa ao presente regulamento.

CAPITULO VI

DO MATERIAL SANITARIO

Art. 21. O material sanitario que constitue o Deposito abrange o que é destinado não só aos differentes serviços de saude em tempo de paz, como ás organisações sanitarias creadas pelo estado de guerra.

Art. 22. O material para o serviço de paz comprehende:

1º, caixas de instrumental cirurgico para uso dos hospitaes e enfermarias militares, segundo o padrão que for adoptado;

2º, instrumentos cirurgicos avulsos;

3º, apparelhos, peças de curativos e objectos accessorios necessarios ao tratamento dos doentes;

4º, mesas, apparelhos e objectos necessarios ás operações cirurgicas;

5º, apparelhos e utensilios de saude para uso dos enfermos, officiaes e praças;

6º, apparelhos de electricidade estatica, de correntes continuas ou induzidas e outros quaesquer instrumentos que tenham applicação á clinica;

7º, ambulancias regimentaes para o serviço dos corpos do Exercito, segundo o modelo que for adoptado;

8º, artigos para expediente das delegacias, hospitaes, enfermarias e serviço regimental;
9º, impressos de todos os modelos adoptados na escripturação dos diversos estabelecimentos de saude, bem como os respectivos livros;
10º, padiolas e outros utensilios de saude;
11º, material para acondicionamento;
12º, material adventicio.

Paragrapho unico. Os medicamentos, drogas e utensilios de pharmacia continuarão a ser fornecidos pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar; os moveis, roupas e demais utensilios communs, em uso nos hospitaes e enfermarias, pela Intendencia Geral da Guerra; os viveres e mais generos de dietas para os doentes, por intermedio dos conselhos economicos daquelles estabelecimentos, em tempo de paz, e pela Administração Geral do Exercito, em tempo de guerra.

Art. 23. O material para o serviço de guerra comprehende:

1º, os objectos do artigo antecedente que forem necessarios;
2º, pacotes de curativo individual;
3º, material para os postos de soccorros, comprehendendo, além de carruagens medicas para os corpos das diversas armas, roupas e viveres para os primeiros recursos aos feridos no campo da batalha e meios de transporte para os mesmos;
4º, material completo de ambulancias, compostas de carruagens de cirurgia, do pessoal technico da administração, e carros de serviço de saude, contendo reservas de ambulancias, padiolas, cacolets, liteiras, hospitaes-barracas, etc.;
5º, hospitaes de campanha, com capacidade para 100 doentes ou feridos, systema Tollet, Tortoise ou outro, e o competente material de liteiras, padiolas rodantes e estufa locomovel de desinfecção de Geneste & Herscher ou outra;
6º, hospitaes de evacuação dos mesmos systemas, materia para transporte de doentes e feridos por caminhos de ferro, ou outra via terrestre, maritima e fluvial;
7º, saccos de ambulancia, mochilas de curativos, rolos de soccorros aos asphixiados e canastras medicas;
8º, ambulancias especiaes para a columna que operar em região montanhosa e sem estrada;
9º, reservas de material para provimento das ambulancias, hospitaes e depositos extraordinarios, que forem estabelecido no theatro das operações de guerra.

Art. 24. Todo o material sanitario recolhido ao Deposito será arrumado no almoxarifado, de modo a manter-se sua conservação, tendo-se tambem em vista a reunião dos da mesma especie.

Art. 25. Quando os diversos artigos do material forem suppridos por fornecedores, a esses compete arrumal-os nos logares que forem indicados, devendo essa obrigação constituir uma das clausulas dos contractos de fornecimentos.

Art. 26. Não será permittida a existencia de material algum no Deposito, sem que esteja lançado em receita.

Art. 27. E' expressamente prohibido o emprestimo de qualquer objecto pertencente á Nação, sem ordem do Ministro.

Art. 28. Haverá no Deposito um compartimento especialmente destinado aos objectos inutilizados, ou que não tenham mais applicação ao fim a que eram destinados.

Art. 29. O recebimento de objectos nas condições do artigo antecedente realizar-se-ha perante uma commissão de exame, composta do chefe da 2ª secção, de um adjuncto da mesma e de um official do Exercito, nomeado pelo commandante do districto.

Art. 30. Desse exame será lavrado, em livro especial, o respectivo termo, separando-se os objectos em tres classes:

1ª, dos que estiverem em bom estado;
2ª, dos que puderem ser utilizados mediante concerto;
3ª, dos completamente imprestaveis.

Art. 31. Os artigos da 1ª classe serão levados pela mesma commissão á receita do almoxarife; os da 2ª, depois de concertados, terão o mesmo destino; e os da 3ª serão dados em consumo, seguindo-se os preceitos estabelecidos e observando-se, quanto á materia prima aproveitavel, o disposto nas leis e regulamentos sobre exame e consumo.

Art. 32. O material entrado para supprimento do Deposito, qualquer que seja sua procedencia, será lançado á receita do almoxarife, depois de examinado por uma commissão identica á do art. 29, sendo, porém, o respectivo termo lavrado em livro differente.

Art. 33. Nenhum objecto será conservado no almoxarifado logo que, por qualquer circumstancia, devidamente justificada pelo almoxarife, se estrague ou se inutilize; neste caso, o almoxarife levará o facto ao conhecimento do director, para a providencia de que trata o § 11 do art. 5º.

Art. 34. Só por ordem expressa do Ministro da Guerra poderá ser dado em consumo, mediante venda particular ou em hasta publica, qualquer objecto julgado inservivel.

CAPITULO VII

DO ABASTECIMENTO DO DEPOSITO

Art. 35. A acquisição dos artigos que constituem o material sanitario do Exercito será commettida a um conselho de compras, composto do chefe da 2ª secção da Direcção Geral, do director do Deposito e de um empregado superior da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, designado pelo respectivo director.

Art. 36. Servirá de secretario do conselho o ajudante do Deposito.

Art. 37. O conselho não funccionará sem a presença de todos os seus membros, devendo presidil-o o chefe da 2ª secção.

Art. 38. A acquisição do material se fará:

1°, por contractos, celebrados mediante concurrencia publica, chamada pelas folhas officiaes ou particulares, de grande circulação;

2°, por encommendas feitas pelo Ministro da Guerra, ou pelo conselho de compras devidamente autorizado, aos commissarios ou casas importadoras de notorio credito;

3°, por ajustes directos do director geral de saude, expressamente autorizado pelo Ministro da Guerra.

Art. 39. Os contractos celebrados em virtude de concurrencia, ou autorização expressa, serão sempre sujeitos á approvação do Ministro da Guerra.

Art. 40. Será sómente admittido como concurrente aos fornecimentos annunciados todo aquelle que habilitar-se provando, em requerimento dirigido ao presidente do conselho de compras:

1°, ser negociante matriculado, ou ter casa importadora;

2°, haver pago imposto de sua casa commercial no semestre vencido;

3°, ter caucionado na Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, para garantia da assignatura do contracto, a importancia correspondente a 5 °/o da quantia a que montarem os artigos que propuzer fornecer.

Art. 41. As propostas deverão ser em duplicata, fechadas e mencionarão:

1°, o nome do proponente, a enumeração, qualidade e preço dos artigos que pretender fornecer, o prazo de entrega total ou parcial e mais condições de fornecimento;

2°, o numero e marca das amostras apresentadas;

3°, declaração explicita de sujeitar-se o proponente á multa de 5 °/o da importancia a que montarem os artigos que lhe forem acceitos, no caso de não comparecer para assignar o respectivo contracto, dentro do prazo nunca maior de quatro dias uteis, que lhe for notificado por edital publicado na imprensa;

4°, indicação da casa commercial do proponente.

Art. 42. As propostas mencionarão, tambem, no sobrescripto, a data da sessão do conselho, o nome do proponente, o numero e marca das amostras apresentadas, as quaes serão entregues ao porteiro, que, depois de conferil-as com as declarações feitas no sobrescripto, as guardará convenientemente em presença do interessado.

Art. 43. As amostras dos artigos acceitos não serão restituidas, sendo, porém, incluidas nas contas de fornecimento, para serem pagas juntamente com as quantidades contractadas. As referentes a artigos rejeitados deverão ser retiradas dentro de 48 horas, sob pena de perda do direito sobre as mesmas, que passarão a cargo do Deposito.

Art. 44. No dia e hora marcados nos annuncios procederá o conselho, reunido em presença dos proponentes, á abertura das propostas e á sua leitura, apuração e julgamento.

Paragrapho unico. A apuração será feita artigo por artigo, e quando acontecer encontrarem-se duas ou mais propostas em identicas circumstancias, preferirá o conselho a do licitante que então propuzer, por escripto, maior abatimento.

Art. 45. Não será aberta a proposta que se referir á amostra que for rejeitada, nem a do proponente que não comparecer, ou não se fizer representar por pessoa autorizada.

Art. 46. Os concurrentes são obrigados a guardar silencio e a portarem-se com a maior circumspecção durante a sessão do conselho, assim como a rectificarem, por escripto, qualquer omissão, razura ou emenda, que nas suas propostas puder occasionar duvidas, sendo convidados a retirarem-se os que infringirem a disposição acima, ficando, por esse facto, rejeitadas as respectivas propostas.

Art. 47. Concluida a apuração de todas as propostas o secretario lançará ao lado de cada artigo a nota — acceito — ou — rejeitado, e, no alto de cada proposta, a data da sessão do conselho, sendo estas declarações rubricadas pelo presidente do conselho.

Art. 48. As amostras ou modelos dos artigos acceitos serão sellados com o sello do estabelecimento, em lacre collocado sobre cartões, nos quaes ficarão mencionados o nome do proponente e o preço do artigo. Estes cartões, collocados ás amostras de modo que não possam ser dellas desprendidos sem destruição do sello, serão rubricados pelo conselho e pelo proponente.

Art. 49. Terminado todo esse processo, o secretario lavrará a competente acta circumstanciada, na qual deverão ser mencionados os nomes dos proponentes, a quantidade, qualidade, numero, marcas e preços dos artigos acceitos, bem como todas as considerações que o conselho julgar conveniente addicionar-lhe. Na mesma acta se declarará o numero das propostas que não foram tomadas em consideração, ou rejeitadas, mencionando-se os respectivos motivos.

Art. 50. Uma cópia dessa acta, acompanhada das primeiras vias das propostas admittidas á concurrencia, será, com a possivel brevidade, apresentada ao director geral, que a remetterá, com as informações que julgar convenientes, á consideração do Ministro para resolver.

Art. 51. O director geral de saude, logo que receber o despacho do Ministro da Guerra, por-lhe-ha o «cumpra-se», e providenciará para que, sem perda de tempo e em edital publicado no *Diario Official* ou jornaes de grande circulação, se convide os proponentes acceitos a virem assignar os respectivos contractos, que levarão o sello proporcional, notificando-se-lhes, na mesma occasião, a multa de que trata o n. 3 do art. 41.

Paragrapho unico. Para cada proponente acceito se lavrará o respectivo contracto referente aos artigos que o mesmo deve fornecer.

Art. 52. No dia immediato ao em que terminar o prazo para a assignatura do contracto, si tiver faltado algum concurrente

á alludida assignatura, levará o conselho, pelos tramites legaes, ao conhecimento da Direcção Geral de Contabilidade da Guerra a importancia da multa em que o mesmo tiver incorrido, para o respectivo desconto na caução realizada.

Art. 53. O fornecedor que não entrar com qualquer artigo para o almoxarifado do Deposito, dentro do prazo estipulado no seu contracto, incorrerá na multa de 10 °/₀ do valor do artigo ou artigos não entregues; si, porém, o excesso do prazo for maior de 15 dias, a multa será de 20 °/₀, sendo em ambos os casos imposta a multa sem recurso algum, salvo o caso de força maior, provado perante o Ministro.

Paragrapho unico. Será rescindido o contracto si o excesso do prazo attingir a um mez, perdendo o contractante toda a importancia da caução realizada.

Art. 54. Os contractantes que, por occasião do exame e recebimento dos artigos fornecidos, não se conformarem com as decisões ou impugnações da competente commissão, poderão recorrer para o director geral e deste para o Ministro da Guerra.

Art. 55. O provimento dos artigos de expediente e de impressos para a escripturação, de que tratam os ns. 8 e 9 do art. 22, será feito por contractos annuaes, effectuados pelo conselho de compras, procedendo-se com as mesmas formalidades e exigencias estatuidas nos artigos antecedentes.

Art. 56. Poderão tambem concorrer a esse fornecimento os estabelecimentos litho-typographicos e os commerciantes dessas especialidades, cujas casas forem de notorio credito, sendo extensivas aos mesmos as condições dos ns. 2 e 3 do art. 41 e as penas do art. 53.

Art. 57. O director do Deposito organisará, para ser remettido ao Ministro da Guerra, no mez de fevereiro de cada anno, o orçamento provavel das despezas a fazer-se com o fornecimento desses artigos, afim de ser solicitado o necessario credito ao Congresso, sob a rubrica — Expediente e escripturação das Delegacias, Hospitaes e Enfermarias Militares.

Art. 58. O fornecimento desses artigos pelo Deposito ás diversas dependencias da Direcção Geral, será feito á vista de pedidos semestraes enviados com a devida antecedencia.

Art. 59. A' Direcção Geral de Saude continuará a ser consignada a verba até agora concedida para o seu expediente especial, devendo, entretanto, a mesma utilizar-se dos contractos feitos com o Deposito, para o fornecimento dos artigos similares que usar.

Art. 60. O pagamento dos artigos fornecidos por contractos, effectuados pelo conselho de compras, será feito no Thesouro Federal, á vista das respectivas contas, convenientemente processadas na Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.

Art. 61. Todas as contas serão apresentadas em tres vias escriptas com clareza, sem emendas ou rasuras, sendo uma das vias destinada a servir de documento de receita, e as outras para o processo do pagamento.

CAPITULO VIII

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 62. Haverá no Deposito, para sua escripturação, os seguintes livros:

1º, livro do protocollo;
2º, idem de matricula dos empregados;
3º, idem para termos de exame e conferencia do material comprado;
4º, idem para termos de exame do material recolhido;
5º, idem para termos de consumo;
6º, idem de carga (modelo n. 1);
7º, idem de descarga (modelo n. 2);
8º, livro-mappa, para mostrar a existencia real dos artigos entrados e sahidos durante o trimestre (modelo n. 3);
9º, livro de talão de guias de expedição (modelo n. 4, dimensões de 0,m33×0,m14).

Paragrapho unico. Além desses, que terão, excepto o ultimo, as dimensões de 0,m45×0,m30, haverá mais os que o director geral, ou do Deposito, julgar convenientes para melhor regularidade da escripturação.

Art. 63. Os pedidos dirigidos ao Deposito devem obedecer ao modelo annexo n. 5.

Art. 64. Constituem documentos da receita do almoxarifado:

1º, portarias ou outras ordens, do Ministro ou director geral, com especificação dos artigos, sua qualidade e quantidade;
2º, as terceiras vias das contas dos fornecedores, depois de devidamente processadas, conferidas e visadas pelo director, á vista do termo de exame a ellas referente;
3º, guias de remessa de artigos recolhidos ao Deposito pelos diversos estabelecimentos militares, dependentes ou não da Direcção Geral.

Art. 65. São documentos da despeza do mesmo:

1º, as guias de expedição;
2º, os pedidos originaes e as relações substitutivas, organisadas por ordem do director e por elle rubricadas;
3º, as cópias dos termos de consumo.

Art. 66. São documentos justificativos das despezas:

1º, as ordens ou despachos do director para effectuar as compras ou despezas de qualquer natureza;
2º, recibos ou declarações da entrega de qualquer quantia;
3º, recibos nas contas de venda, facturas ou documento qualquer, provando que pagou o objecto comprado ou serviço mandado executar.

Art. 67. Todos os documentos da receita e da despeza, depois de devidamente escripturados e numerados, serão mensalmente copiados e archivados em dous maços distinctos — Receita, — Despeza —, sob a responsabilidade directa do almoxarife.

Art. 68. A escripturação do livro-mappa deverá ficar prompta até o dia 10 do mez seguinte ao em que terminar cada trimestre.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 69. Em circumstancias extraordinarias, como nos casos de guerra externa ou de accumulação de forças em qualquer Estado da União, serão creados depositos provisorios, que se regerão, tanto quanto possivel, pelo presente regulamento.

Art. 70. A primeira acquisição de todo ou a maior parte do material para o serviço de paz e de guerra, que deve constituir o Deposito, será feita pelo modo que o Governo julgar mais conveniente aos interesses da Fazenda Nacional, passando, porém, desde já a formar o nucleo do Deposito o material sanitario que existe arrecadado no Hospital Central e no Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.

Art. 71. Uma vez assim installado, promoverá o Deposito a acquisição do material constante dos ns. 8 e 9 do art. 22.

Art. 72. Ao director do deposito, além das attribuições já definidas, incumbe:

1º, fiscalizar a assiduidade dos empregados, podendo para isso estabelecer o livro do ponto, ou outro qualquer meio que entender;

2º, organisar os orçamentos da despeza a fazer-se com os fornecimentos regulamentares, que correrem pelo Deposito;

3º, propor ao Governo as medidas que entender para o melhoramento do serviço, ou a mudança dos typos e modelos adoptados no material sanitario, de accordo com os progressos da sciencia e da industria.

Art. 73. Além da verba orçamentaria, que for annualmente votada para occorrer ás despezas dos fornecimentos ordinarios que devem ser feitos pelo Deposito e para augmento e renovação do material, terá elle, para esse ultimo fim, a totalidade ou a parte dos saldos das economias dos conselhos dos hospitaes e enfermarias militares, que o Governo puzer á sua disposição.

Capital Federal, 1 de março de 1901.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

Tabella dos vencimentos que competem aos empregados do Deposito do Material Sanitario

EMPREGOS	GRATIFICAÇÃO	DIARIA
Director, medico militar.....	$	
Ajudante, idem.....	$	
Almoxarife, official reformado.....	1:200$000	
Porteiro, idem.....	1:200$000	
Escripturario, idem.....	600$000	
Fiel do almoxarife, praça de pret.....	240$000	
Amanuense, idem.....	120$000	
Encaixotador.....	$	3$000
Servente.....	$	2$000

Observações

1.ª Ao director e ao ajudante serão abonados sómente os vencimentos que lhes competir pelo regulamento da Direcção Geral de Saude.

2.ª Aos officiaes reformados se abonará, além do soldo da reforma, a etapa correspondente á sua patente.

3.ª As gratificações acima referidas são annuaes, devendo-se considerar na do porteiro 720$000 como ordenado e 480$000 como gratificação, de accordo com o § 8º do art. 15 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

4.ª As praças de pret, além das gratificações marcadas, terão os respectivos vencimentos militares.

5.ª Ao servente que contar cinco annos de serviço com bom comportamento se abonará a diaria de 2$500.

Capital Federal, 1 de março de 1901.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

Modelo n. 1

Livro de carga do material entrado para o almoxarifado do Deposito do Material Sanitario do Exercito

DIA	MEZ	ANNO	CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADES	CUSTO DE CADA UNIDADE				OBSERVAÇÕES
					Libra	Franco	Marco	Moeda nacional	
1	Janeiro. .	1900	Algalias	50	. . . .	. . . .	. . . .	. . . . .	Adquiridos por compra directa na Europa, em virtude de contractos realizados com. . . . (nome do contractante), ou recolhidos ao Deposito, etc, etc.
			Ataduras circulares. .	500	. . . .	. . . .	. . . .	. . . . .	
			Bistouris	20	. . . .	. . . .	. . . .	. . . . .	
			Padiolas para officiaes.	6	. . . .	. . . .	. . . .	. . . . .	
			Pinças de Lister. . .	24	. . . .	. . . .	. . . .	. . . . .	
			& & &.	. . .	. . . .	. . . .	. . . .	. . . . .	

A commissão de exame e conferencia

F. . . . . .
F. . . . . .
F. . . . . .

O almoxarife

F. . . . . .

Modelo n. 2

Livro de descarga do material fornecido pelo almoxarifado do Deposito do Material Sanitario do Exercito

DIA	MEZ	ANNO	CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADES	CUSTO DE CADA UNIDADE				OBSERVAÇÕES
					Libra	Franco	Março	Moeda nacional	
1	Fevereiro.	1900	Ataduras circulares. .	350	. . . .	. . . .	. . . .	. . . . .	Fornecidas por ordem de . . . . . , ou, para satisfazer, de ordem de. . . . . , o pedido feito pelo hospital, ou enfermaria, de . . . , em (data), conforme a guia de expedição n. . .
			Bistouris	8	. . . .	. . . .	. . . .	. . . . .	
			Pinças de Lister. . .	10	. . . .	. . . .	. . . .	. . . . .	
			O director,						O almoxarife,
			F.						*F*. . . . .
10	Março ..	1900	Algalias	24					
			Padiolas para officiaes.	2					
			O director,						O almoxarife,
			F.						*F*. . . . .

Modelo n. 3

Livro-mappa do movimento da receita e da despeza do almoxarifado do Deposito do Material Sanitario do Exercito durante o 1º trimestre de 1900

CLASSIFICAÇÃO	RECEITA						DESPEZA					
	SALDO DO TRIMESTRE ANTERIOR	ENTRADOS NESTE TRIMESTRE				TOTAL	FORNECIDOS NESTE TRIMESTRE					SALDO DESTE TRIMESTRE
		Janeiro	Fevereiro	Março	Somma		Janeiro	Fevereiro	Março	Dado em consumo	Somma	
Algalias		50			50	50		24			24	26
Ataduras circulares		500			500	500		350			350	150
Bistouris		20			20	20		8			8	12
Padiolas para officiaes		6			6	6		2			2	4
Pinças de Lister		24			24	24		10			10	14
& & &												

Almoxarifado do Deposito do Material Sanitario do Exercito, 1º de abril de 1900.

O director,

F. . . . . . .

O almoxarife,

F. . . . . . .

Modelo n. 4

GUIA DE EXPEDIÇÃO N.

Visto
O director,
F.....

DEPOSITO DO MATERIAL SANITARIO DO EXERCITO

Remette-se pelo almoxarifado deste Deposito á.....
.....
em virtude de.....para satisfazer o pedido de...de.....de 190.., o seguinte:

QUANTIDADES	CLASSIFICAÇÃO	PREÇO DA UNIDADE	TOTAL
500	Altas impressas, mod. n.....		
500	Baixas impressas, mod. n.....		
500	Papeletas impressas, mod. n.....		
2	Pennas Mallat, n. 12 (caixa).....		
100	Sobre-cartas para officios.....		
	& & &		

Deposito do Material Sanitario,... de janeiro de 1900.

O almoxarife,
F....

DEPOSITO DO MATERIAL SANITARIO DO EXERCITO

GUIA DE EXPEDIÇÃO N....

Visto
O director,
F.....

DEPOSITO DO MATERIAL SANITARIO DO EXERCITO

Remette-se pelo almoxarifado deste Deposito á.....
.....
em virtude de..... para satisfazer o pedido de...de.....de 190..., o seguinte:

QUANTIDADES	CLASSIFICAÇÃO	PREÇO DA UNIDADE	TOTAL
500	Altas impressas, mod. n.....		
500	Baixas impressas, mod. n.....		
500	Papeletas impressas, mod. n.....		
2	Pennas Mallat, n. 12 (caixa).....		
100	Sobre-cartas para officios.....		
	& & &		

Deposito do Material Sanitario,... de janeiro de 1900.

O almoxarife,
F....

Modelo n. 85

Delegacia, Hospital, ou Enfermaria de.....

Precisa-se que o Deposito do Material Sanitario do Exercito forneça a... (esta Delegacia, Hospital ou Enfermaria), para (o fim ou serviço para que se pedem os artigos), o seguinte:

CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADES	OBSERVAÇÕES
(Enumeração dos artigos pedidos.)		Pede-se em substituição aos que foram julgados inserviveis, conforme o termo junto. — Pede-se para a primeira carga do estabelecimento, ou para seu complemento. — Pede-se para o expediente do semestre. (Deve-se declarar as sobras ou faltas de qualquer artigo de expediente durante o semestre anterior.)

Delegacia, Hospital, ou Enfermaria de....., de janeiro de 1900.

O delegado, director, chefe.....

P.....

(Deve ser feito em papel almasso pautado.)

DECRETO N. 3.944 — DE 2 DE MARÇO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Itambé, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Itambé, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria, com a designação do 26ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 76, 77 e 78, e um do da reserva, sob n. 26, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3.945 — DE 4 DE MARÇO DE 1901

Dá regulamento ao art. 29, ns. 23 e 24, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, de accordo com o § 6º do art. 3º n. IX da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e art. 1º §§ 3º, 4º e 5º do decreto n. 2.502, de 24 de abril de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do disposto no art. 29, ns. 23 e 24, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, de accordo com o § 6º do art. 3º n. IX da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, §§ 3º, 4º e 5º do art. 1º do decreto n. 2.502, de 24 de abril de 1897:

Decreta:

Art. 1.º Ficam designados os armazens ns. 1 e 9 da Alfandega da Capital Federal e ns. P 1, P 2, P 3 e P 4 da estação maritima da Estrada de Ferro Central do Brazil, para nelles serem recebidas as mercadorias de importação, ou quaesquer mercadorias de producção nacional, não sujeitas a deterioração ou explosão, e que se destinem a servir de base á emissão de conhecimentos de deposito e *warrants*.

§ 1.º Nas outras Alfandegas ou estradas de ferro de propriedade da União serão designados armazens destinados ao referido fim, logo que o solicite qualquer instituição bancaria da localidade.

§ 2.º Nas dócas de Santos, cuja directoria já está autorizada e declarou achar-se habilitada para executar o serviço de que trata o decreto n. 2.502, de 24 de abril de 1897, serão por ella designados os armazens especiaes, logo que á mesma directoria o solicite qualquer instituição bancaria com séde ou filial no Estado de S. Paulo.

§ 3.º Nas estradas de ferro pertencentes a particulares e nos trapiches alfandegados, o Governo fará, si julgar conveniente, identica designação, a requerimento dos respectivos proprietarios.

Art. 2.º Em qualquer das hypotheses dos §§ 1º e 3º do art. 1º a solicitação será feita em requerimento dirigido ao Ministro da Fazenda e encaminhado pela Delegacia Fiscal no Estado, ouvido o inspector da respectiva Alfandega ou a directoria da estrada de ferro.

§ 1.º A informação versará principalmente sobre as condições de estabilidade e segurança dos edificios que se pretenda destinar ao deposito requerido, sobre as garantias a tomar para acautelar os interesses publicos e a boa guarda e conservação das mercadorias depositadas, e finalmente, sobre os recursos do proponente e do proprietario do estabelecimento projectado.

Art. 3.º A designação de que tratam os paragraphos do art. 1º e a autorização para que os armazens ou trapiches possam iniciar o serviço de deposito especial, só se verificarão depois que o respectivo proprietario, directoria ou gerencia tiver prestado fiança, em dinheiro ou em apolices da divida publica federal, no valor que for arbitrado pelo Ministro da Fazenda, na proporção approximada da responsabilidade do concessionario, para garantia do deposito das mercadorias, e tambem depois que o mesmo Ministro houver approvado a nomeação do gerente e do fiel do armazem ou trapiche designado.

Art. 4.º Os conhecimentos de deposito e os *warrants* serão assignados:

I. Pelo inspector da Alfandega e pelo fiel do respectivo armazem, quando o deposito das mercadorias tiver logar nas Alfandegas da Republica.

II. Pelo director da estrada de ferro e pelos fieis dos armazens especiaes, quando o deposito se effectuar em estações das estradas de ferro de propriedade da União.

III. Pelo superintendente e pelo fiel do armazem designado nas dócas de Santos.

IV. Por um dos directores ou gerente, superintendente ou proprietario e pelo fiel do armazem designado, quando o deposito se fizer em estradas de ferro particulares, ou em trapiches ou armazens alfandegados.

§ 1.º O Governo assume plena e directa responsabilidade pela guarda e conservação das mercadorias recebidas em deposito nos armazens especiaes das Alfandegas e estradas de ferro da União.

Quanto aos depositos realizados nas dócas de Santos, estrada, de ferro particulares, trapiches ou armazens alfandega dos cabe igual responsabilidade aos respectivos proprietarios, como fieis depositarios.

Art. 5.° Quando o deposito se fizer em armazens ou trapiches alfandegados, ficarão elles sob a guarda dos proprietarios ou dos gerentes nomeados pelo Governo.

Art. 6.° Nas localidades onde houver junta de corretores, fará esta no certificado de deposito, quando a parte interessada o requeira, a classificação das mercadorias e bem assim a indicação dos valores correspondentes, pelas cotações do dia, e na falta destas, pela mais recente cotação.

Art. 7.° Os certificados de deposito e os *warrants* serão nominativos e transferiveis por endosso.

Art. 8.° O sello fixo do conhecimento de deposito e o proporcional do *warrant*, de que trata o art. 16 do decreto n. 2.502, de 24 de abril de 1897, serão affixados no acto do primeiro endosso.

Art. 9.° Nenhuma mercadoria poderá ser retirada, no todo ou em parte, dos armazens de deposito, sinão mediante a entrega do certificado e do *warrant* correspondente.

Art. 10. As companhias de estradas de ferro e os proprietarios dos trapiches alfandegados, que obtiverem concessão para o estabelecimento dos depositos especiaes, ficam sujeitos ás mesmas obrigações e gosarão as mesmas vantagens e direitos que o citado decreto n. 2.502, de 24 de abril de 1897, confere ás companhias de dócas.

Art. 11. A concessão do deposito feita ás estradas de ferro e aos proprietarios de trapiches alfandegados poderá ser revogada:

a) a requerimento do concessionario;

b) a juizo do Governo, ouvido o concessionario, no caso de contravenção ou abuso em prejuizo do commercio ou do fisco.

Art. 12. A concessão para o estabelecimento de armazens ou trapiches, de que trata este decreto, não poderá ser transferida sem prévia autorização do Ministro da Fazenda, que julgará da idoneidade do cessionario e o obrigará a prestar as mesmas garantias exigidas do cedente.

Art. 13. E' permittido ao depositante examinar, ou fazer examinar por qualquer pessoa que o acompanhe, as mercadorias por elle depositadas no armazem ou trapiche, mas sómente nas horas que o regulamento designar para tal fim e na presença do fiel respectivo.

Art. 14. Cada armazem ou trapiche terá o seu regulamento interno, que depois de approvado pelo Ministro da Fazenda será affixado na porta principal do estabelecimento, de modo que possa ser facilmente consultado pelo publico nas horas do expediente.

§ 1.° Qualquer modificação feita no regulamento interno será igualmente submettida á approvação do Ministro da Fazenda.

§ 2.° A administração do armazem ou trapiche terá á disposição dos depositantes de mercadorias exemplares impressos

do regulamento interno e das taxas a pagar pela entrada, deposito e retirada dos volumes.

Art. 15. As taxas de entrada, armazenagem e sahida a que ficam sujeitas as mercadorias nos armazens e trapiches de deposito especial, serão as que vigorarem na occasião para a armazenagem e capatazias nas Alfandegas da União.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 3.946 — DE 7 DE MARÇO DE 1901

Concede á Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil autorização para prolongar a Estrada de Ferro de S. Francisco Xavier ao Commercio, da estação da Mangueira ao littoral, mediante condições.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil, decreta:

Art. 1.º E' concedida autorização á Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil, cessionaria da Estrada de Ferro de S. Francisco Xavier ao Commercio, para prolongar a mesma estrada, da estação da Mangueira ao littoral, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º Fica approvado o traçado do referido prolongamento assignado na planta annexa, rubricada pelo director geral da Directoria de Obras e Viação da mesma Secretaria de Estado.

Capital Federal, 7 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3.946, desta data

I

E' concedida á Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil autorização para prolongar sua estrada de ferro da estação da Mangueira ao littoral.

II

A' Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil será concedida livre passagem em uma faixa de vinte metros (20m) de largura para as suas linhas nos terrenos da Quinta da Boa Vista, de propriedade do Governo Federal.

III

A empreza obriga-se a permittir o livre percurso em suas linhas dos trens da Estrada de Ferro do Rio do Ouro até o caes projectado do Arsenal de Marinha á Ponta do Cajú, ficando aquelles trens sujeitos unicamente ás condições regulamentares de circulação da Estrada de Ferro S. Francisco Xavier ao Commercio.

IV

Obriga-se, outrosim, a empreza a ceder á Estrada de Ferro Rio do Ouro uma faixa de dez metros (10m) de largura entre a rua D. Anna Nery e um ponto conveniente da Estrada de Ferro S. Francisco Xavier ao Commercio, nas proximidades da estação de S. Francisco Xavier, para ligação daquella Estrada de Ferro Rio do Ouro com a referida de S. Francisco.

V

Fica fixado o prazo de dous annos para a conclusão das obras.

VI

Como parte integrante, que é o trecho de que ora se trata, da Estrada de Ferro de S. Francisco Xavier ao Commercio, fica elle, no que lhe for applicavel, sujeito, além das clausulas acima enumeradas, a todos os onus e vantagens da concessão da referida estrada.

Capital Federal, 7 de março de 1901.— *Alfredo Maia.*

DECRETO N. 3.947 — DE 7 DE MARÇO DE 1901

Altera algumas e consolida todas as clausulas dos decretos relativos á concessão da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, e de accordo com o art. 22, VII, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, decreta :

Artigo unico. Ficam alteradas algumas e consolidadas todas as clausulas annexas aos decretos ns. 10.432, de 9 de no-

vembro de 1889; 305, de 7 de abril; 462, de 7 de junho e 920, de 24 de outubro de 1890; 397, de 20 de junho de 1891; 968, de 1 de agosto e 1.088, de 20 de outubro de 1892; 1.963, de 13 de fevereiro e 1.984, de 9 de março de 1895; 3.691, de 25 de junho; 3.775, de 24 de setembro; 3.792 e 3808, de 8 e 15 de outubro de 1900, concernentes á concessão da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, pelas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 7 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Consolidação das disposições constantes das clausulas dos decretos ns. 10.432, de 9 de novembro de 1889; 305, de 7 de abril de 1890; 462, de 7 de junho de 1890; 920, de 24 de outubro de 1890; 397, de 20 de junho de 1891; 968, de 1 de agosto de 1892; 1.088, de 20 de outubro de 1892; 1.963, de 13 de fevereiro de 1895; 1.984, de 9 de março de 1895; aviso n. 64, de 11 de setembro de 1896; decretos ns. 3.691, de 25 de junho de 1900; 3.775, de 24 de setembro de 1900; 3.792, de 8 de outubro de 1900; 3.808, de 15 de outubro de 1900, das concessões da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, com as alterações constantes da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 22, VII, a que se refere o decreto n. 3.947, desta data.

I

A Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande gosa de privilegio por 90 annos e garantía de juros de 6 % (seis por cento) em ouro, ao anno, durante 30 annos, para a construcção, uso e goso de uma rêde de viação ferrea, ligando entre si os Estados do Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Matto Grosso e as linhas de fronteira das Republicas Argentina e do Paraguay aos Estados de S. Paulo, Minas Geraes, Rio de Janeiro e Capital Federal, dividida em linha principal ou tronco e ramaes, observadas, quanto á direcção geral e condições technicas, as clausulas seguintes:

II

A linha principal será dividida, a partir da cidade de Ponta Grossa, em linha norte em direcção ao Estado de S. Paulo, e em linha sul a entroncar-se nas margens do rio Uruguay com a via ferrea da *Compagnie Chemins de Fer Sud-Ouest Brésiliens*, conforme os estudos já approvados pelo Governo.

III

O ponto de entroncamento dos grandes ramaes será fixado entre as estações «Teixeira Soares» e «Fernandes Pinheiro» da linha em trafego, ou em qualquer dessas estações, e terá uma parte commum até a villa de Prudentopolis.

IV

De Prudentopolis partirão duas linhas subordinadas ao seguinte traçado, que poderá ser modificado, si as circumstancias locaes assim o obrigarem:

1.° A primeira linha, ao sahir de Prudentopolis, descerá pelo valle do rio dos Patos até proximo a sua confluencia no Ivahy e por este rio até a villa de Therezina. Desta villa continuará a acompanhar o mesmo valle até o salto das Bananeiras, de onde começa a navegação do baixo Ivahy.

Daquelle salto o traçado procurará atravessar a linha de divisão de aguas com o rio Piquiry em direcção ás nascentes do rio Goyô-Erê, por cujo valle descerá até proximo a confluencia com o Piquiry, seguindo este até transpol-o em distancia conveniente da foz no Paraná, por cuja margem descerá ao longo do salto das Sete-Quedas até as minas de Outiveiros na barra do rio S. Francisco.

Será este o grande ramal *Ivahy — Piquiry — Paraná.*

2.° A segunda linha, partindo de Prudentopolis, deverá atravessar o valle do rio Barra Grande, subir por um dos affluentes do rio dos Patos até galgar a serra da Esperança, transpol-a de modo a alcançar as cabeceiras do rio das Bananas, por cujo valle descerá, atravessando pequenas aguas, já no planalto de Guarapuava. Desta cidade seguirá pelo valle do rio Jordão até o do Iguassú, cuja margem direita acompanhará até a colonia militar de Santa Maria.

Será este o grande ramal — *Prudentopolis — Guarapuava — Iguassú — Paraná.*

V

E' facultado á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande escolher para o prolongamento de sua linha norte, a partir da villa de Pirahy, novo traçado que offereça melhor garantia de trafego remunerador do que o já approvado pelo Governo, podendo ser feita a ligação com a ferro-via Sorocabana no Salto Grande do Paranapanema ou na estação «Cerqueira Cesar», ou mesmo em outro ponto comprehendido entre os dous, que apresente melhores condições.

VI

Pela concessão constante da clausula precedente não fica a referida companhia dispensada da construcção da linha que

passar por Itararé, a qual o Governo considera como linha estrategica, tendo por ponto terminal S. João Baptista do Rio Verde ou, preferivelmente, S. Pedro de Itararé.

VII

O Governo fixará previamente o ponto terminal do trecho de Pirahy a Itararé, onde deve realizar-se o entroncamento com a linha Sorocabana, e devendo ser considerada linha estrategica; o inicio e conclusão deste trecho ficarão dependentes do desenvolvimento que a Estrada de Ferro Sorocabana der ao ramal de Tatuhy, além de Itapetininga, em demanda do ponto fixado para entroncamento das duas linhas ferreas. Em todo caso, porém, não será marcado para o inicio de construcção prazo inferior a seis mezes, contados da data daquella fixação, por approvação ou revisão dos estudos definitivos.

VIII

Si por qualquer circumstancia a Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande não construir ou não concluir a construcção do referido trecho de Pirahy a Rio Verde, ou Itararé, nos prazos e condições estabelecidos pelo Governo e pelas clausulas da concessão, incorrerá em caducidade a garantia de juros para igual extensão no ramo da linha norte que vá de Pirahy á ligação no valle do Paranapanema, atrás referida.

IX

Além do privilegio, a companhia gosa de:

1º, cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, em uma zona maxima de quinze kilometros para cada lado das linhas de que se trata, comtanto que a área total não exceda á que corresponder á média de nove kilometros para cada lado da extensão total das referidas linhas.

A estrada de ferro deverá utilizar esses terrenos dentro do prazo de cincoenta annos, a contar da data da concessão, sob pena de perder o direito aos que não tiverem sido utilizados ao findar aquelle prazo;

2º, direito de desapropriar, na fórma do decreto n. 816, de 10 de julho de 1855, os terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias que forem precisos para o leito da estrada, estações, armazens e outras dependencias especificadas nos estudos definitivos;

3º, preferencia, em igualdade de circumstancias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contracto especial o numero de datas que o Governo julgar conveniente conceder, bem como as condições a que deva ficar sujeita a empreza.

X

O capital garantido, na fórma da concessão feita pelo decreto n. 10.432, de 9 de novembro de 1889, será o que for necessario para o estabelecimento, quer da linha principal, quer dos ramaes indicados nas clausulas precedentes, até o maximo, que em caso algum poderá ser excedido, correspondente a 30:000$ (ouro) por kilometro de extensão total da mesma estrada.

XI

Tem igualmente a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande privilegio e mais favores de que gosa para todas as suas linhas, excepto garantia de juros, para o ramal que construir de um ponto de sua linha sul, fixado por estudos, entre a estação Teixeira Soares e a villa União da Victoria, em direcção ao littoral e á cidade de S. Francisco, no Estado de Santa Catharina, ou á villa de Guaratuba, no Paraná.

XII

A companhia, organisada de accordo com as leis e regulamentos em vigor, terá representante ou domicilio legal na Republica dos Estados Unidos do Brazil.

XIII

Os trabalhos de construcção não poderão ser encetados sem prévia autorização do Governo; para isso os projectos de todos esses trabalhos serão organisados em duplicata e submettidos á approvação do mesmo Governo.

Um dos exemplares será devolvido, depois de rubricado pelo director geral de Obras e Viação, do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, e o outro ficará archivado no mesmo Ministerio.

XIV

Os projectos a que se refere a clausula precedente e que constituirão os estudos definitivos, deverão ser apresentados ao Governo em trechos ou secções nunca menores de 100 kilometros, estendendo-se de um ponto obrigado a outro, ou de estação a estação projectada, salvo si este ultimo for o ponto terminal de uma das linhas da presente concessão.

Para a construcção, porém, e effeito do deposito das quantias de que trata a clausula XLIII, o Governo poderá reduzir essa extensão até 50 kilometros.

Constarão taes estudos dos seguintes documentos:

1º, planta geral da linha e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura e a configuração do terreno, representada por meio de curvas de nivel equidistantes de tres metros; e bem assim em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos, e, sempre que for possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

Nessas plantas serão indicadas as distancias kilometricas contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos e, bem assim, a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio, o angulo central e o sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas, e 1 por 4.000 para as distancias horisontaes, mostrando respectivamente, por linhas pretas e vermelhas, o terreno natural e as plataformas dos córtes e aterros. Indicará por meio de tres linhas horisontaes traçadas abaixo do plano de comparação:

I, as distancias kilometricas contadas a partir da origem da estrada de ferro;

II, a extensão e indicação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares;

III, a extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e nas plantas será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de communicação transversaes;

2º, perfis transversaes na escala de 1 por 200, em numero sufficiente para o calculo de movimento de terras;

3º, projecto de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, e abastecimento de agua ás locomotivas, incluindo os typos geraes que forem adoptados.

Estes projectos compor-se-hão de projecções horisontaes e verticaes e de secções transversaes e longitudinaes na escala de 1 por 200;

4º, plantas de todas as propriedades que for necessario adquirir por meio de desapropriações;

5º, relação das pontes, viaductos, pontilhões e bueiros, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidade de obra;

6º, tabella da quantidade das escavações necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação provavel e bem assim a das distancias médias de transporte;

7º, tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raio das curvas, inclinação e extensão das declividades;

8º, cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno;

9º, tabella dos preços compostos e elementares em que basear-se o orçamento;

10º, orçamento da despeza total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes classes :

I, estudos definitivos e locação da linha ;
II, movimento de terras ;
III, obras de arte correntes ;
IV, obras de arte especiaes ;
V, superstructura das pontes ;
VI, via permanente ;
VII, estações e edificios, orçado cada typo separadamente com os accessorios necessarios, officinas, abrigos de machinas e de carros ;
VIII, material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes ;
IX, telegrapho electrico ;
X, administração, direcção e conducção dos trabalhos de construcção ;
XI, relatorio geral e memoria descriptiva, não sómente pelos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memoria descriptiva serão expostos com a possivel exactidão a estatistica da população e da producção, o trafego provavel da estrada, o estado e a fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes á estrada de ferro, ou os que convier construir e os pontos mais convenientes para estações.

XV

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel, sendo o raio minimo de 100 metros.

As curvas dirigidas em sentido contrario deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros pelo menos.

A declividade maxima será de 3 % (tres por cento).

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas procurando-se, em cada uma dellas uniformizar as condições technicas, de modo a effectuar-se o melhor aproveitamento da força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes de raios e desenvolvimento convenientes.

Toda a rampa seguida de uma contra-rampa será separada desta por um patamar de 30 metros pelo menos ; nos tunneis e nas curvas de pequenos raios se evitará o mais possivel o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequenos raios ou fortes declividades.

As paradas e estações serão situadas sobre porção da linha em recta e de nivel.

XVI

A estrada será de via singela, mas terá os desvios necessarios e linhas auxiliares precisos para o desenvolvimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de um metro, augmentada da sobrelargura nas curvas e da folga necessaria para o perfeito rolamento dos vehiculos.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declives necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes, dos córtes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

XVII

A companhia executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessarios para que a estrada não crêe obstaculo algum ao escoamento das aguas e para que a direcção das outras vias de communicação existentes não receba sinão modificações indispensaveis e precedidas da approvação do Governo.

Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente não se possa fazer por outro modo, de nivel, construindo, porém, a estrada, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancellas, durante o dia e a noite. Terá nesse caso a estrada o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos com o fim de melhorar os cruzamentos ou diminuir o seu numero, precedendo conhecimento do Governo, e, quando for de direito, da Camara Municipal, e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessarias á passagem das aguas utilizadas para abastecimento ou para os fins industriaes ou agricolas e permittirá que, com identicos fins, taes obras se effectuem em qualquer tempo, desde que dellas não resulte damno á propria estrada.

A estrada não poderá impedir a navegação dos rios ou canaes, e, nesse intuito, as pontes ou viaductes terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embaraçada.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de communicação ordinarias, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades da circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nivel, os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nivel da via de communicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embaraçar a circulação de carros e carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de communicação ordinaria um angulo menor de 45°.

Os cruzamentos de nivel terão cancellas ou barreiras para vedarem, durante a passagem dos trens, a circulação da via ordinaria, si esta for nas proximidades das povoações, ou tão frequentada que se torne necessaria esta precaução, a juizo do Governo, podendo este exigir, além disto, uma casa de guarda, sempre que reconhecer essa necessidade.

XVIII

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1m,50 de cada lado dos trilhos.

Além disso, haverá, de distancia em distancia, no interior dos tunneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construcção e ventilação dos tunneis serão guarnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de communicação existentes.

XIX

A estrada de ferro empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras; seguirá sempre as prescripções da arte, de modo que obtenha construcções perfeitamente solidas.

O systema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de accordo entre a companhia e o Governo.

A estrada será obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fincamentos de estacas de ensaio, etc.

Na superstructura das pontes, as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metallicas, logo que o Governo o exija.

O emprego de ferro fundido em longerões não será tolerado.

Antes de entregues á circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar e repassar sobre ellas com diversa velocidade e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas, ou, em falta destas, de carros de mercadorias, quanto possivel carregados. As despezas destas experiencias correrão por conta da estrada.

XX

A estrada de ferro construirá todos os edificios e dependencias necessarios para que o trafego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão salas de espera, bilheteria, accommodações para o agente, armazens para mercadorias, caixas de agua, latrinas, mictorios, rampas de carregamento e embarque de animaes, balanças, relogios, lampeões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas.

As estações e paradas terão mobilias apropriadas.

Os edificios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta, para embarque e desembarque de passageiros.

As estações e paradas terão dimensões, de accordo com a sua importancia. O Governo poderá exigir que a estrada faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da lavoura, commercio e industria.

XXI

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pela companhia ou por conta della, durante o prazo da concessão, alterações, obras novas, cuja necessidade a experiencia haja indicado em relação á segurança publica, policia da estrada de ferro ou do trafego.

XXII

O trem rodante compor-se-ha de locomotivas, alimentadores (tenders), carros de 1ª e 2ª classes para passageiros, carros especiaes para o serviço de correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freio e, finalmente, de carros para a conducção de ferro, madeira, etc., indicados no orçamento definitivo.

Todo o material será construido com os melhoramentos e commodidades que o progresso houver introduzido no serviço de transporte por estrada de ferro e segundo o typo que for adoptado de accordo com o Governo, de modo a poder circular indistinctamente em todas as linhas da companhia e naquellas com as quaes for estabelecido o trafego mutuo de vehiculos.

A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada e que, a juizo do Governo, deva ser aberta ao transito publico; e si nesta secção o trafego exigir maior numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões que proporcionalmente a ellas caibam, a companhia será obrigada, dentro de seis mezes, depois de reconhecida aquella necessidade por parte do Governo e della sciente, a augmentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões e mais material necessario, comtanto que tal augmento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro periodo desta clausula.

A companhia incorrerá na multa de 2 a 5:000$ por mez de demora, além de seis mezes que são concedidos para o augmento do trem rodante acima referido.

E si, passados seis mezes mais, além do fixado para o augmento, este não tiver sido feito, o Governo fornecerá o dito augmento de material por conta da companhia.

XXIII

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construcção, conservação, trafego e reparação da estrada de ferro, correrão exclusivamente, e sem excepção, por sua conta.

XXIV

A companhia será obrigada a cumprir as disposições do regulamento de 26 de abril de 1857 e, bem assim, quaesquer outras da mesma natureza que forem decretadas para segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as presentes clausulas.

XXV

A companhia será obrigada a conservar, com cuidado, durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa, suspensão de concessão, ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa da estrada.

No caso de interrupção do trafego, excedente de trinta dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor uma multa por dia de interrupção, igual á renda liquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o trafego, correndo as despezas por conta da companhia.

XXVI

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construcções necessarias ao estabelecimento de uma linha telegraphica de sua propriedade, usando ou não, como melhor lhe parecer, dos mesmos postes das linhas telegraphicas que a companhia é obrigada a construir em toda a extensão da linha, responsabilisando-se a mesma companhia pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos que pertencerem ao Governo.

Emquanto isto não se realizar, a estrada é obrigada a expedir telegrammas do Governo, com 50 % de abatimento da tarifa estabelecida para os telegrammas particulares.

XXVII

Dentro do prazo de cinco annos, a contar da data do presente decreto, de consolidação das clausulas da concessão, é a companhia obrigada a apresentar á approvação do Governo os

estudos definitivos de todas as linhas de sua concessão, podendo fazel-o por trechos ou secções, na fórma prescripta no primeiro periodo da clausula XIV. O prazo acima mencionado poderá ser prorogado, a juizo do Governo, uma vez demonstrado pela companhia o andamento regular dos trabalhos a que se obriga, para os quaes o Governo concorde em dar preferencia aos de construcção das linhas já estudadas.

XXVIII

Uma vez apresentados os estudos definitivos de um trecho ou secção qualquer da estrada, em conformidade com os preceitos estabelecidos em clausulas do presente decreto, o Governo se pronunciará a respeito, fixando, á vista de taes estudos, e dentro do limite de 30:000$ (ouro), por kilometro, o capital garantido correspondente a essa secção ou trecho, afim de serem as obras começadas e concluidas nos prazos marcados.

XXIX

Durante o tempo da concessão, o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de vinte kilometros para cada lado do eixo da estrada.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, comtanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

XXX

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo e por elle pagos, aos quaes compete velar pelo fiel cumprimento das presentes condições.

Para essa fiscalização a estrada de ferro concorrerá annualmente com a quantia de quatorze contos de réis (14:000$000), paga por semestre a vencer.

O exame, bem como o ajuste de contas de receita e despeza da estrada para o pagamento dos juros garantidos, serão feitos semestralmente, e segundo as instrucções expedidas pelo Governo.

A liquidação, porém, dessas contas será annual.

E' livre ao Governo em todo tempo mandar engenheiro de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construcção, afim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

XXXI

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada

conforme as regras da arte, o Governo poderá exigir da estrada a sua demolição ou reconstrucção total ou parcial, ou fazel-a por administração, á custa da mesma estrada.

XXXII

Um anno depois da terminação dos trabalhos, a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras de arte e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou acquisição anterior será tambem enviada planta ao Governo.

XXXIII

Os preços de transporte serão fixados em tarifas approvadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de conducção no tempo da organisação das mesmas tarifas.

As tarifas serão revistas, pelo menos, todos os tres annos.

XXXIV

Pelos preços fixados nessas tarifas, a estrada será obrigada a transportar constantemente, com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

XXXV

A estrada poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de modo geral e sem excepção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Esta baixa de preço se fará effectiva com consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes. Si a estrada fizer transportes por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá applicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe de tarifas, e os preços, assim reduzidos, não tornarão a ser elevados, como no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez, pelo menos, de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar logar á applicação deste artigo.

XXXVI

A estrada obriga-se a transportar gratuitamente:

1°, os colonos e immigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios;

2º, as sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos presidentes dos Estados para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores;

3º, as malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Federal ou estadual, sendo os transportes effectuados em carro especialmente adaptado para esse fim.

Serão transportados com o abatimento de 50 % (cincoenta por cento) sobre os preços das tarifas:

I. As autoridades e escoltas policiaes e respectiva bagagem, quando forem em diligencia;

II. Munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia, com seus officiaes e respectivas bagagens, quando mandados a serviço do Governo, a qualquer parte da linha, dada ordem para tal fim pelo mesmo Governo Federal ou estadual, ou outras autoridades que para isso forem autorizadas;

III. Todos os generos de qualquer natureza que sejam pelo Governo Federal ou estadual enviados para attender aos soccorros publicos exigidos por secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os passageiros e cargas do Governo Federal ou estadual, não especificados acima, serão transportados com abatimento de 15 % (quinze por cento).

Terão tambem abatimento de 15 % (quinze por cento) os transportes de materiaes que se destinarem á construcção e custeio dos ramaes e prolongamentos da propria estrada e os destinados a obras dos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer.

Neste caso, o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que for convencionado pelo uso da estrada e todo seu material, não excedendo o valor da renda média do periodo identico nos ultimos tres annos.

XXXVII

Logo que os dividendos excederem a 12 % (doze por cento), o Governo terá o direito de exigir a reducção das tarifas de transporte. Estas reducções se effectuarão principalmente em tarifas differenciaes para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á lavoura e á exportação.

XXXVIII

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida, sem que a companhia

tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver augmento eventual de despeza de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisorias, necessarias para obter nesse caso a segurança do trafego, serão feitas sem onus para a companhia.

XXXIX

Na época fixada para a terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquennio da concessão a conservação da estrada for descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

XL

O Governo terá o direito de resgatar a estrada, a que se refere a presente concessão, depois de decorridos 30 annos da data do decreto n. 10.432, de 9 de novembro de 1889.

O preço do resgate será regulado, em falta de accordo, pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquennio e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias, no estado em que estiverem então, não sendo esse preço inferior ao capital garantido, si o resgate se effectuar antes de expirar o privilegio.

Si o resgate se effectuar depois de expirado o prazo do privilegio, o Governo só pagará á estrada o valor das obras e material, no estado em que se acharem, comtanto que a somma que tiver de despender não exceda ao que se tiver effectivamente empregado na construcção da mesma estrada.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da divida publica interna de 5 % (cinco por cento), de juro annual.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não se abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

XLI

A companhia não poderá alienar a estrada ou parte desta sem prévia autorização do Governo.

XLII

E' concedida á — Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, a garantia de 6 % (seis por cento) ao anno (ouro), sobre o capital que for fixado e reconhecido pelo Governo como necessario e sufficiente á construcção do tronco e ramaes de sua concessão, acquisição do respectivo material fixo e rodante e outros, linha telegraphica, compra de terrenos, indemni-

zação de bemfeitorias, quaesquer despezas feitas antes e depois de começados os trabalhos de construcção da mesma estrada até sua conclusão e acceitação definitiva, e ser ella aberta ao trafego publico, sendo fixado dentro de 30:000$ (trinta contos de réis)— ouro—por kilometro, o capital garantido correspondente ás secções ou trechos que forem sendo approvados.

1.º O capital fixo mencionado nesta clausula será determinado á vista do orçamento fundado nos planos e mais desenhos de caracter geral, documentos e requisitos necessarios á execução de todos os trabalhos, quer digam respeito ao leito da estrada, quer ás suas obras de arte e edificios de qualquer natureza, ou se refiram ao material fixo e rodante desta e á sua linha telegraphica, constantes dos estudos já approvados.

Além desses planos e mais desenhos de caracter geral exigidos, a companhia sujeitará á approvação do fiscal por parte do Governo os detalhes necessarios á construcção das obras de arte, taes como pontes, viaductos, pontilhões, boeiros, tunneis e os de qualquer edificio da estrada de ferro, um mez antes de dar-se começo á obra; e, si, findo esse prazo, a estrada não tiver solução do fiscal, quer approvando-os, quer exigindo modificações, serão elles considerados approvados.

No caso de serem exigidas modificações pelo fiscal do Governo, a companhia será obrigada a fazel-as, e si não as fizer será deduzida do capital garantido a somma gasta na obra executada sem a modificação exigida.

2.º Si alguma alteração for feita em um ou maior numero dos ditos planos, desenhos, documentos e requisitos já approvados pelo Governo, sem consentimento deste, a companhia perderá o direito á garantia dos juros sobre o capital que se tiver despendido na obra executada, segundo os planos, desenhos, documentos e mais requisitos assim alterados.

Si, porém, a alteração for feita com approvação do Governo, já pela revisão dos estudos approvados, de onde resulte encurtamentos, já na execução das obras, de onde provenha economia que possa diminuir o preço kilometrico do capital garantido, a metade da economia resultante do encurtamento da execução das obras será deduzida do capital garantido.

O Governo, porém, poderá manter, a titulo provisorio, até o ajuste final de contas, o capital já fixado, á vista dos estudos definitivos.

XLIII

A garantia de juros far-se-ha effectiva, livre de quaesquer impostos, em semestres vencidos nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno, e pagos dentro do terceiro mez, depois de findo o semestre, durante 30 annos, observadas as seguintes prescripções:

1ª, a companhia, antes de proceder á construcção de cada trecho de sua estrada, fica obrigada a depositar o capital ne-

cessario até o maximo de trinta contos de réis, em ouro, por kilometro a construir, com applicação da clausula XXXV do decreto n. 10.432, de 9 de novembro de 1889, pela qual caducarão o privilegio, a garantia e mais favores, si a construcção for interrompida por mais de tres mezes, salvo caso de força maior, julgada tal sómente pelo Governo;

2ª, marcado o prazo para a construcção de cada trecho, não poderá ser excedido sinão a juizo do Governo, sob pena de suspensão de juros sobre as quantias depositadas;

3ª, os depositos só poderão ser feitos mediante pedido distincto, com justificação da necessidade do capital que se houver de depositar, e cujas retiradas só serão permittidas por pedidos, com antecedencia de 90 dias, depois de provada a boa applicação das sommas anteriormente retiradas.

XLIV

Entregue a estrada ou parte desta ao transito publico, os juros relativos ao respectivo capital serão pagos em presença dos balanços e liquidação da receita e despeza do custeio da estrada, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

XLV

As despezas só serão consideradas para os effeitos destas disposições até ao maximo do capital garantido, correspondente a 30:000$ (trinta contos) ouro, por kilometro, que, em caso algum será excedido; esta circumstancia, porém, não exime a companhia da obrigação que assume de concluir as obras e os fornecimentos referentes a cada uma secção da estrada, independentemente de qualquer augmento de onus para o Estado.

XLVI

Fica expressamente entendido que a perda do privilegio, garantia de juros e mais favores de que trata a presente concessão, não será applicada ao trecho ou trechos da estrada que se acharem concluidos no fim do prazo estipulado para conclusão das obras de toda a estrada.

Esta ultima disposição só não aproveitará, na fórma da clausula VIII, ao trecho de Pirahy a Itararé, caso a companhia não o construa em todo ou em parte.

XLVII

Si no prazo fixado não estiverem concluidos todos os trabalhos de construcção da estrada e esta aberta ao trafego publico, a companhia pagará uma multa de 1 a 2 % (um a dous por cento) por mez de demora, sobre as quantias despendidas pelo Governo com a garantia até essa data.

E, si passados dozo mezes além do prazo fixado acima, não ficarem concluidos todos os trabalhos acima referidos e não estiver a estrada aberta ao trafego publico, ficarão tambem caducos o privilegio, a garantia e mais favores já mencionados, salvo caso de força maior, só pelo Governo como tal reconhecido.

XLVIII

As despezas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o trafego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e todas as dependencias da via ferrea, taes como armazens, officinas, depositos de qualquer natureza do leito da estrada e todas as obras de arte a ella pertencentes.

XLIX

A companhia obriga-se ainda :

1.° A exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros de receita e despeza de custeio e seu movimento ; prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo em relação ao trafego da mesma estrada, ou pelo Governo estadual, pelos fiscaes por parte do mesmo Governo, ou por quaesquer agentes deste, competentemente autorizados, e bem assim a entregar semestralmente aos supraditos fiscaes ou ao Governo estadual um relatorio circumstanciado do estado dos trabalhos em construcção e da estatistica do trafego, abrangendo as despezas de custeio, convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar com declaração das distancias médias por ellas percorridas ; da receita de cada uma das secções e da estatistica de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando entender conveniente, indicar modelos para as informações que a companhia tem de prestar-lhe regularmente.

2.° Acceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem ou a outra empreza, ficando entendido que qualquer accordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que effectuar e á modificação dostas, si entender que são offensivas aos interesses do Estado.

3.° A submetter á approvação do Governo, antes do começo do trafego, o quadro dos seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização e approvação do mesmo Governo.

L

Logo que os dividendos excederem a 8 °/o (oito por cento) depois de rebaixadas as tarifas, o excedente será repartido

igualmente entre o Governo e a companhia, cessando essa divisão logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

LI

Para os trabalhos de construcção vigorará a tabella de preços de unidades, que for approvada pelo Governo, e para o material importado, ou o que for adquirido no paiz, quer para a construcção, quer para o trafego, vigorará o preço das respectivas facturas.

LII

No caso de desaccordo entre o Governo e a estrada sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por arbitros, nomeados, um pelo Governo e outro pela estrada.

Si os arbitros nomeados não chegarem a accordo, cada uma das partes indicará mais um nome e a sorte designará o do arbitro, que servirá de desempatador.

LIII

Si, terminada a construcção de qualquer trecho, a companhia não puder de prompto effectuar novo deposito, por circumstancias superiores aos seus esforços, ou pela situação precaria do mercado onde tiverem de ser lançados os novos titulos, de modo a não ficar obrigada a acceitar cotação inferior á que lhe é necessaria para obtenção de recursos com que possa dar fiel cumprimento ás clausulas de sua concessão, o Governo lhe concederá permissão para interromper a construcção pelo tempo que entender ser necessario para a remoção da difficuldade que possa, de momento, perturbar a marcha regular dos trabalhos que a companhia é obrigada a executar.

LIV

Uma vez approvados os estudos definitivos de todas as suas linhas e fixado o respectivo capital, a companhia, depois de detalhado estudo sobre a capacidade de trafego, difficuldades technicas e de tracção das diversas zonas a serem atravessadas por via ferrea, poderá escolher, com permissão do Governo, para inicio da construcção, aquellas que melhores condições offereçam, inclusive o ramal para o porto de S. Francisco, que não gosa de garantia de juros.

LV

A companhia não poderá recusar-se a estabelecer, quando o Governo julgar conveniente, trafego mutuo de passageiros e mercadorias com as linhas ferreas das Republicas Argentina e do Paraguay logo que a estrada alcance a margem do rio Paraná, e com as linhas ferreas nacionaes, o trafego mutuo de passageiros, mercadorias e vehiculos.

As bases para este accordo serão organisadas pelas companhias interessadas e sujeitas á approvação do Governo.

LVI

Depositado o capital da companhia, em todo ou em parte, na Delegacia do Thesouro Federal em Londres, ou em casa dos agentes financeiros do Brazil, na mesma cidade, regulará, para todas as operações da companhia, o cambio de 27 dinheiros por mil réis.

LVII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas e para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impor multas de 200$ (duzentos mil réis), até 5:000$ (cinco contos de réis), e o dobro na reincidencia.

LVIII

Decorridos os prazos fixados, sem motivo de força maior, o Governo poderá declarar caduca a concessão.

Capital Federal, 7 de março de 1901.— *Alfredo Maia.*

DECRETO N. 3.948 — DE 7 DE MARÇO DE 1901

Approva o projecto e orçamento de modificação da ponte sobre o rio Aracoyaba e do traçado da variante entre as estacas 0 e 61 + 18 do ramal de Canôa, da Estrada de Ferro de Baturité.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o arrendatario da Estrada de Ferro de Baturité e ao que informou o respectivo engenheiro fiscal, resolve approvar o projecto e orçamento de modificação da ponte sobre o rio Aracoyaba e do traçado da variante entre as estacas 0 e 61+18 do ramal de Canôa, na mesma estrada, na importancia total de cento e dezesete contos duzentos e vinte e um mil trezentos e setenta e oito réis (117:221$378), os quaes com este baixam e vão rubricados pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, levando-se á conta do capital a despeza correspondente, de accordo com o disposto na clausula XIII, lettra *C*, do contracto de arrendamento celebrado em 12 de abril de 1898.

Capital Federal, 7 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3.949 — DE 7 DE MARÇO DE 1901

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 46:800$ para pagar a Estevão Cunha a importancia das terras de sua propriedade, em que foram localisados immigrantes na ex-colonia Brusque, no Estado de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 753, de 31 de dezembro ultimo, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 46:800$ para pagar a Estevão Cunha a importancia das terras de sua propriedade em que foram localisados immigrantes na ex-colonia Brusque, no Estado de Santa Catharina, por ordem do Governo do Imperio, de accordo com o que arbitrou a respectiva Secretaria de Estado; fazendo-se as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3.950 — DE 7 DE MARÇO DE 1901

Autoriza a inclusão da quantia despendida com diversas obras complementares do caes de Santos no capital da Companhia Docas de Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a inclusão no capital da Companhia Docas de Santos das quantias de cento e cincoenta e quatro contos trezentos e trinta e oito mil oitocentos e noventa e oito réis (154:338$898) e seiscentos e noventa e nove contos setecentos e noventa e oito mil cento e trinta e quatro réis (699:798$134), correspondente á construcção dos armazens de explosivos e inflammaveis e casas do guarda e de vigias, no sitio de Allamoa; dos aterros e enrocamentos, obras de arte e linhas de trilhos, para os citados armazens, de accordo com os orçamentos e projectos que a este acompanham devidamente rubricados.

Capital Federal, 7 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3.951 — DE 7 DE MARÇO DE 1901

Autoriza a inclusão da quantia despendida com diversas obras complementares do caes de Santos no capital da Companhia Docas de Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a inclusão no capital da Companhia Docas de Santos da quantia de sete mil e trinta e seis contos setecentos e dezenove mil oitocentos e vinte e cinco réis (7.036:719$825), correspondente ás obras de dragagem, do aterro geral, enrocamento, etc., relativas ao caes construido, desde a raiz da ponte nova da S. Paulo Railway até á extremidade da curva de Paquetá, de accordo com os orçamentos que a este acompanham, devidamente rubricados.

Capital Federal, 7 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3.952 — DE 9 DE MARÇO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bambuhy, Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Bambuhy, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de infantaria com a designação de 133ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 397, 398 e 399, e um do da reserva, sob n. 133, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3.953 — DE 12 DE MARÇO DE 1901

Crea um Consulado em Cannes (França)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização que lhe é concedida pelo art. 3º da lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, decreta :

Artigo unico. Fica creado um Consulado em Cannes (França).

Capital Federal, 12 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

DECRETO N. 3.954 — DE 12 DE MARÇO DE 1901

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de trinta contos seiscentos e sessenta mil réis (30:660$000), para occorrer ao pagamento das diarias de transporte dos engenheiros e conductores technicos da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, relativas aos mezes de janeiro a dezembro do exercicio findo de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em execução da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 22, n. XVI, decreta :.

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de trinta contos seiscentos e sessenta mil réis (30:660$000), afim de occorrer ao pagamento das diarias de transporte fixadas pelo decreto n. 364, de 26 de abril de 1890, aos engenheiros e conductores technicos da Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, e relativas aos mezes de janeiro a dezembro do exercicio de 1898.

Capital Federal, 12 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3.955 — DE 12 DE MARÇO DE 1901

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1:643$740, em ouro, para occorrer ao pagamento da gratificação devida ao escripturario da Delegacia do Thesouro em Londres, Dario Caetano da Silva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em execução da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 22, n. XXI, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1:642$740, em ouro, afim de occorrer ao pagamento da gratificação devida ao escripturario da Delegacia do Thesouro em Londres, Dario Caetano da Silva, pelo serviço de tomada de contas ás companhias de estradas de ferro garantidas pela União e com séde naquella cidade.

Capital Federal, 12 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES,

Alfredo Maia,

DECRETO N. 3.956 — DE 12 DE MARÇO DE 1901

Abre ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de duzentos contos de réis (200:000$) para occorrer ás despezas de transporte dos retirantes cearenses e a outras relativas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 707, de 22 de outubro de 1900, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de duzentos contos de réis (200:000$) para occorrer ás despezas de transporte dos retirantes cearenses, á internação dos mesmos e a outras necessarias a esse serviço.

Capital Federal, 12 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia,

Sr. Presidente da Republica — Submettendo á vossa apreciação a inclusa demonstração da importancia a que se eleva a differença de vencimentos que perderam, em consequencia da desclassificação havida em seus salarios, nos dias em que trabalharam durante o exercicio de 1898, os operarios extraordinarios dispensados do Arsenal de Marinha desta Capital, tenho a honra de propor-vos a abertura do credito especial de 92:511$ deste Ministerio, para attender ao pagamento de tal differença, de accordo com a autorização contida no art. 9º, lettra *h*, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

Capital Federal, 13 de março de 1901. — *José Pinto da Luz.*

DECRETO N. 3.957 — DE 13 DE MARÇO DE 1901

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 92:511$ para pagamento de differença de salarios, no exercicio de 1898, a operarios extraordinarios dispensados do Arsenal de Marinha desta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pela lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, no art. 9º, lettra *h*, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 92:511$ para attender ao pagamento da differença de vencimentos que perderam, em consequencia da desclassificação havida em seus salarios, nos dias em que trabalharam, durante o exercicio de 1898, os operarios extraordinarios dispensados das officinas do Arsenal de Marinha desta Capital.

Capital Federal, 13 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 3.958 — DE 14 DE MARÇO DE 1901

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de trinta contos de réis (30:000$) para occorrer ao pagamento devido á viuva e ao filho do Dr. Annibal Falcão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, dando execução ao art. 22, n. XI, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 30:000$ afim de ser applicado ao pagamento devido á viuva e ao filho do Dr. Annibal Falcão, em

remuneração dos serviços por elle prestados como arbitro do Governo Federal em diversas questões processadas perante o mesmo Ministerio.

Art. 2.º Para esse pagamento poderão ser feitas as operações de credito necessarias.

Capital Federal, 14 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Sr. Presidente da Republica — O art. 16, n. 1, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, autoriza o Governo a abrir o credito necessario para pagamento das gratificações a que teem direito o mestre e contra-mestre da officina de alfaiates do Arsenal de Guerra desta Capital durante o tempo em que esteve fechada a mesma officina, na qual os serviços desses funccionarios foram aproveitados na Intendencia Geral da Guerra.

Em vista de tal disposição consultou-se o Tribunal de Contas, na fórma do preceituado no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, sobre a abertura do credito especial da quantia de 4:300$ para occorrer ao pagamento a Joaquim José Lopes da Silva e João José Tavares, mestre e contra-mestre da officina em questão, ao primeiro de 2:800$ e ao segundo de 2:000$, de gratificações que deixaram de receber em 1898 e 1899, em que esteve ella fechada, sendo os serviços dos mesmos aproveitados naquella Intendencia, e o mencionado Tribunal foi de parecer que o credito de que se trata póde ser legalmente aberto.

Nestas condições, submetto á vossa assignatura o decreto junto, que abre este credito.

Capital Federal, 15 de março de 1901.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 3.959 — DE 15 DE MARÇO DE 1901

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 4:800$ para occorrer ao pagamento de gratificações que deixou de receber em 1893 e 1899 a mestrança da officina de alfaiates do Arsenal de Guerra desta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 16, n. 1, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de quatro

contos e oitocentos mil réis (4:800$) para occorrer ao pagamento a Joaquim José Lopes da Silva, mestre, e João José Tavares, contra-mestre da officina de alfaiates do Arsenal de Guerra desta Capital, ao primeiro de 2:800$ e ao segundo 2:000$, proveniente de gratificações que deixaram de receber em 1898 e 1899 em que esteve fechada a referida officina, sendo os serviços dos mesmos aproveitados na Intendencia Geral da Guerra.

Capital Federal, 15 de março de 1901, 13° da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles,

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3.960 — DE 18 DE MARÇO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 9:000$, para occorrer ao pagamento de aluguel de armazens ao serviço da Alfandega de Maceió, Estado das Alagôas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 29, n. 18, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de nove contos de réis (9:000$), para occorrer ao pagamento do aluguel, relativo ao periodo de 1 de julho a 31 de dezembro de 1899, de coxias para deposito de mercadorias sujeitas a direitos de consumo na Alfandega de Maceió, Estado das Alagôas.

Capital Federal, 18 de março de 1901, 13° da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

Sr. Presidente da Republica — Tendo a firma Eduardo Martins & Comp. proposto a este Ministerio receber com o abatimento de 28 1/8 °/₀ a quantia de 46:129$770, que a Fazenda Federal foi condemnada a pagar-lhe, por accordão do Supremo Tribunal Federal de 23 de agosto de 1899, como indemnização não só de 30 caixas de armamento de caça, importadas pela dita firma, e de que se apoderou o Governo durante

a revolta de 1893, mas tambem das avarias em 15 outras, com identica mercadoria, foi lavrado na Directoria do Contencioso do Thesouro, em 2 do corrente mez, o competente termo de accordo, pelo qual se obrigou a mesma firma a dar á Fazenda Federal quitação daquella importancia, mediante o recebimento da de 33:155$773.

Ouvido a respeito o Tribunal de Contas, e tendo sido este de parecer que póde ser aberto o credito necessario para o pagamento de que se trata, nos termos da lei n. 686, de 10 de setembro ultimo, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o incluso decreto.

Capital Federal, 18 de março de 1901.— *Joaquim Murtinho.*

DECRETO N. 3.931 — DE 18 DE MARÇO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 33:155$773, para a liquidação da indemnização devida a Eduardo Martins & Comp., em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal de 23 de agosto de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo na lei n. 686, de 10 de setembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de... 33:155$773, para occorrer ao pagamento devido a Eduardo Martins & Comp., nos termos do accordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 2 do corrente, mez, pelo qual ficou reduzida áquella importancia a de 46:129$770, que a Fazenda Federal foi condemnada a pagar, por accordão do Supremo Tribunal Federal, de 23 de agosto de 1899, como indemnização não só do valor de 30 caixas com armamentos, importados por aquella firma, de que se apoderou o Governo durante a revolta de 1893, mas tambem das avarias de 15 outras com identica mercadoria e existentes na Alfandega do Rio de Janeiro.

Capital Federal, 18 de março de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 3.962 — DE 21 DE MARÇO DE 1901

Approva a transferencia do contracto de arrendamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco á firma social A. de S. Pires Ferreira & Comp.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu, por intermedio do respectivo engenheiro fiscal Antonio de Sampaio Pires Ferreira, arrendatario da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, e á vista do que estabelece a clausula XXV do contracto de 12 de abril de 1898, decreta :

Art. 1.º Fica approvada a transferencia do contracto de arrendamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, nos termos da clausula citada, á sociedade constituida pelo referido arrendatario, por Joaquim Caetano Junior e Manoel Rodrigues Lages, sob a razão social—A. de S. Pires Ferreira & Comp.

Art. 2.º A dita sociedade fica integralmente subrogada em todos os onus e garantias do contracto de 12 de abril de 1898, celebrado de conformidade com o decreto n. 2.850, de 21 de março do mesmo anno.

Capital Federal, 21 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3.964 (*) — DE 23 DE MARÇO DE 1901

Approva o regulamento para o Instituto Nacional de Surdos-Mudos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe é conferida pelo art, 3º, n. 1, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, resolve approvar, para o Instituto Nacional de Surdos-Mudos, o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 23 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

(*) Com o n. 3963 não houve acto algum.

Regulamento do Instituto Nacional de Surdos-Mudos

CAPITULO I

DO FIM DO INSTITUTO E SUA ORGANISAÇÃO

Art. 1.º O Instituto Nacional de Surdos-Mudos tem por fim instruir e educar as crianças privadas da audição e da palavra articulada, dando-lhes instrucção litteraria e ensino profissional.

Art. 2.º O Instituto será administrado por um director subordinado ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, e que exercerá directamente a inspecção superior do estabelecimento.

Art. 3.º Além do director, o Instituto terá o seguinte pessoal:

2 professores de linguagem escripta;
1 professor de linguagem articulada e leitura sobre os labios;
1 professor de mathematica, geographia e historia do Brazil;
2 professores de desenho;
4 repetidores;
1 mestre de gymnastica;
1 medico;
1 agente-thesoureiro;
1 escripturario-archivista;
1 despenseiro;
1 roupeiro-enfermeiro;
1 porteiro;
1 cozinheiro;
Serventes.

CAPITULO II

DO ENSINO

Art. 4.º O ensino no Instituto será litterario e profissional.

Art. 5.º O ensino litterario comprehenderá as seguintes materias: lingua portugueza, com o maior desenvolvimento possivel; mathematica elementar com applicações praticas ás necessidades da vida commum; historia e geographia do Brazil; lições de cousas pelo methodo intuitivo.

Art. 6.º O curso litterario será de seis annos. A distribuição das materias, a ordem e o methodo que presidirão ao seu ensino, serão prescriptos em programmas organisados pelo director, de accordo com os professores, e submettidos á approvação do Governo no começo de cada anno lectivo.

Art. 7.º O methodo *misto* ou *combinado* será o adoptado no ensino de todas as disciplinas.

Art. 8.º O ensino da linguagem articulada e da leitura sobre os labios será dado de preferencia aos alumnos que se mostrarem aptos para recebel-o.

Art. 9.º O ensino profissional comprehenderá o seguinte: arte typographica, officio de encadernador, de dourador, de sapateiro, gymnastica.

Art. 10. O director distribuirá os alumnos pelas diversas officinas, de accordo com as suas aptidões individuaes.

Art. 11. O Governo poderá crear outras officinas, quando entender conveniente, e o director, mediante autorização do Ministro, poderá tambem organisar officinas novas com os alumnos que conseguir habilitar, sem augmento de despeza. O alumno que tiver revelado maior aproveitamento dirigirá neste caso os trabalhos da officina.

Art. 12. Os alumnos terão direito a uma porcentagem, nunca superior a 50 %, sobre o producto da venda dos objectos por elles fabricados ou sobre o preço do trabalho por elles feito nas officinas, quando não destinados ao Instituto. Essa porcentagem será calculada segundo o valor e merecimento de cada objecto fabricado ou trabalho feito.

A renda das officinas, deduzida essa porcentagem, será recolhida ao Thesouro.

Paragrapho unico. As quantias pertencentes aos alumnos serão recolhidas á Caixa Economica Federal em cadernetas individuaes, para lhes serem entregues quando deixarem o Instituto. As que pertencerem aos operarios de que trata o art. 14, serlhes-hão entregues mensalmente, mediante recibo.

Art. 13. Todos os alumnos são obrigados a aprender um officio ou arte, não devendo, porém, trabalhar nas officinas mais de quatro horas por dia.

Art. 14. O director poderá empregar nas officinas, como operarios, alumnos que, tendo sido desligados por haverem terminado o curso, se mostrarem peritos na arte ou officio que houverem aprendido. Nenhuma officina, todavia, poderá ter mais de seis alumnos nestas condições.

Art. 15. O anno escolar começará no dia 2 de março e terminará no dia 25 de novembro. Durante este tempo serão feriados os domingos, os dias de festa ou luto nacional e o dia anniversario da fundação do Instituto.

Art. 16. O horario das aulas, assim como a duração de cada uma, será determinado pelo director, de accordo com os professores e com approvação do Ministro.

Art. 17. A entrada nas aulas, durante as horas de lição, será vedada ás pessoas extranhas ao Instituto, salvo com licença do director.

CAPITULO III

DO DIRECTOR

Art. 18. O director é a primeira autoridade do Instituto; são-lhe subordinados todos os empregados, que delle receberão as instrucções e ordens necessarias para o bom desempenho de suas funcções.

Art. 19. Compete ao director:

1.° Distribuir e fiscalizar, de conformidade com este regulamento, todo o serviço dos diversos funccionarios;

2.° Inspeccionar as aulas e dar as ordens e instrucções necessarias para regularidade e efficacia do ensino;

3.° Regular e fiscalizar a despeza, de modo que esta se faça com a maior economia;

4.° Determinar e regularizar o serviço da escripturação;

5.° Nomear e demittir os empregados subalternos e todos os que forem da sua livre escolha;

6.° Rubricar os pedidos mensaes para as despezas do Instituto; ordenar a execução das autorizadas e assignar as folhas dos empregados que, mensalmente, são enviadas ao Thesouro e ao Ministro;

7.° Deliberar, sob sua responsabilidade, ácerca de qualquer occurrencia não prevista neste regulamento, participando ao Ministro o que houver succedido;

8.° Dar licença aos empregados sem perda de seus ordenados, comtanto que a licença não exceda de tres dias em um mez, e de quinze em um anno;

9.° Impôr penas aos alumnos e aos empregados, segundo a gravidade das faltas por elles commettidas, de accordo com o disposto neste regulamento.

Art. 20. O director deve morar no estabelecimento, mas terá economia separada.

Art. 21. O director deverá apresentar ao Ministro, depois de terminados os trabalhos escolares do anno e até o dia 30 de janeiro, um relatorio circumstanciado do estado do estabelecimento em relação ao pessoal e ao material, dando conta dos trabalhos do anno findo, mencionando as principaes occurrencias havidas e o plano do ensino litterario e profissional que de combinação com os professores e mestres tiver sido assentado, propondo todas as medidas que julgar necessarias á boa marcha do estabelecimento e ao seu progressivo melhoramento.

Art. 22. Com o relatorio annual, de que trata o artigo precedente, deverá o director apresentar o balanço da receita e despeza do anno findo e o orçamento da receita e despeza para o anno seguinte.

Art. 23. O director deverá franquear o estabelecimento ás visitas do publico nos dias e horas para esse fim designados, mas de modo que não sejam perturbados os trabalhos do Instituto.

Art. 24. O director será substituido em suas faltas ou impedimentos pelo professor mais antigo que estiver em exercicio ou por quem o Governo determinar.

CAPITULO IV

DOS PROFESSORES

Art. 25. Os professores serão nomeados mediante concurso.

Art. 26. Aos professores cumpre :

1.° Comparecer no Instituto á hora marcada para começar a aula e não se retirar antes de preenchido o tempo que deve durar cada lição ;

2.° Manter a disciplina na classe, observando e fazendo observar os preceitos da moral e da civilidade e os que mais concorram para a boa educação dos alumnos ;

3.° Tratar com igual desvelo todos os seus alumnos, louvando os que derem boa conta de si, admoestando os que forem negligentes ;

4.° Lançar no competente livro as notas de lição e comportamento ;

5.° Dar ao director todas as informações exigidas a bem do serviço, no que for de suas attribuições ;

6.° Propôr ao director as medidas que julgar convenientes á boa marcha do ensino e á disciplina da aula ;

7.° Requisitar do director os materiaes necessarios ao ensino da aula ;

8.° Organisar os programmas de ensino de sua aula ;

9.° Dar aos repetidores as instrucções que devam observar na repetição das lições ;

10. Comparecer aos exames, distribuição de premios e actos solemnes do Instituto ;

11. Impôr aos alumnos as penas que forem de sua attribuição.

Art. 27. No fim de cada trimestre os professores deverão apresentar ao director uma relação nominal dos seus alumnos, na qual manifestarão seu juizo sobre o comportamento, applicação e aproveitamento de cada um.

Art. 28. Os professores serão substituidos em seus impedimentos pelos repetidores, e na falta destes por quem o director designar, participando ao Ministro.

CAPITULO V

DOS REPETIDORES

Art. 29. Os repetidores serão nomeados dentre as pessoas que provarem estar habilitadas nas materias da respectiva cadeira. Esta prova será feita ou por certificados de estudos ou

por um exame prestado no Instituto perante uma commissão nomeada pelo director.

Art. 30. Haverá um repetidor para cada cadeira de linguagem escripta, um para a cadeira de linguagem articulada e um para a de mathematica, historia e geographia do Brazil.

Art. 31. Aos repetidores incumbe :

1.° Assistir e depois repetir as lições, observando as instrucções dadas pelo professor ;

2.° Acompanhar os alumnos até á sala da aula, á hora marcada, e reconduzil-os ao recreio, depois de terminada a lição ;

3.° Communicar ao director as faltas dos alumnos e só applicar-lhes as penas que aquelle autorizar ;

4.° Corrigir e rubricar as lições que os alumnos copiarem em seus cadernos ;

5.° Pernoitar nos dormitorios dos alumnos em logar reservado, velando pela moralidade, ordem e asseio, e informando immediatamente o director de qualquer falta que houver ;

6.° Presidir ás refeições, mantendo nellas toda a ordem e respeito ;

7.° Acompanhar os alumnos nas horas de recreio e nos passeios, nunca os deixando entregues a si mesmos, e procurar sempre entretel-os com objectos e actos que concorram para o seu desenvolvimento physico e intellectual ;

8.° Assistir ao serviço das officinas para obrigar os alumnos a fazer o que lhes for determinado, evitando, porém, que sejam maltratados ou forçados a serviços superiores ás suas forças ;

9.° Empregar a maior vigilancia na policia do estabelecimento e não consentir, a pretexto algum, que os alumnos se afastem do grupo dos companheiros;

10. Substituir os respectivos professores em seus impedimentos.

Art. 32. Quando substituirem os professores em seus impedimentos temporarios, os repetidores terão direito á gratificação do professor substituido.

Art. 33. No concurso ao logar de professor, o repetidor será preferido em igualdade de circumstancias ; e, si for nomeado professor, contará para os effeitos da jubilação e das gratificações addicionaes o tempo de serviço como repetidor.

CAPITULO VI

DAS OFFICINAS E DOS MESTRES

Art. 34. Haverá em cada officina um mestre e os operarios e aprendizes que dentre os alumnos forem designados pelo director.

Art. 35. Os mestres das officinas e o de gymnastica deverão apresentar-se no estabelecimento nos dias e horas determinados em

horarios especiaes, organisados pelo director, e ahi permanecerão no exercicio effectivo de suas funcções até a hora designada para a terminação dos trabalhos e lições.

Art. 36. Durante o exercicio de suas funcções na aula e officinas, incumbem aos mestres, no que lhes for applicavel, os mesmos deveres que aos professores (art. 26).

Art. 37. Os mestres são directamente subordinados ao director, de quem unicamente receberão ordens, e com quem se entenderão em relação a tudo quanto for concernente ao serviço e á disciplina das respectivas officinas e aula.

Art. 38. Incumbe ao mestre de gymnastica:

1.° Attender com toda a solicitude ás observações e conselhos do director e do medico, relativamente aos exercicios gymnasticos;

2.° Dar parte ao director, para ser ouvido o medico, si reconhecer que algum alumno não póde supportar os exercicios.

Art. 39. Incumbe aos mestres das officinas:

1.° Distribuir os trabalhos de accordo com as forças e aptidões dos alumnos, e velar para que estes não se distraiam nem estraguem os objectos de que se utilisarem;

2.° Ter o maior cuidado em que os alumnos não se offendam reciprocamente, nem sejam victimas de desastres;

3.° Não permittir que os alumnos se occupem na officina com trabalhos extranhos, nem que della retirem objecto algum;

4.° Retirar da officina e entregar ao repetidor que estiver presente, para levar á presença do director, o alumno que não quizer trabalhar ou que lhe desobedecer;

5.° Fazer em tempo opportuno o pedido dos objectos necessarios á officina, de accordo com o disposto no art. 45;

6.° Dar sahida aos artefactos com declaração dos seus valores e nomes dos proprietarios respectivos;

7.° Velar pela conservação dos utensilios das officinas e pedir ao director o que for preciso para o aperfeiçoamento dos trabalhos e economia dos dinheiros publicos.

Art. 40. Os mestres serão responsaveis pelos valores que existirem na officina e sujeitos á multa de um a quatro dias de trabalho, pelas infracções deste regulamento.

Art. 41. Nenhum trabalho se fará nas officinas sem autorização do director e sem que seja escripturado.

Art. 42. Aos artefactos das officinas, depois de promptos, os mestres darão um preço de conformidade com a tabella organisada pelo director, que a poderá alterar quando julgar conveniente aos interesses da fazenda publica.

Art. 43. Os artefactos não sahirão das officinas sem uma nota, da qual conste o preço e o nome do alumno que os tiver feito. Esta nota será assignada pelo mestre e pelo alumno e archivada para conferencia no fim do mez.

Art. 44. Os artefactos que não forem reclamados dentro de doze mezes, serão vendidos para indemnização da materia prima e retribuição aos alumnos que os houverem preparado.

Art. 45. A acquisição do material para o serviço das officinas será feita á vista de pedidos impressos extrahidos do livro de talão, onde ficarão registradas por extenso as qualidades e quantidades dos objectos.

1.° Estes pedidos, assignados pelo mestre da officina, serão apresentados ao director para autorizar a compra;

2.° Comprados os objectos, o mestre da officina, depois de conferil-os, passará recibo no verso da conta ou do pedido e assignará o talão donde tiver sido extrahido o mesmo recibo;

3.° As contas ou pedidos dos objectos recebidos nas officinas serão lançados por extenso no livro de conta corrente;

4.° No fim do mez o mestre da officina apresentará um balancete da materia prima que tiver sobrado.

Art. 46. Os mestres serão auxiliados pelos alumnos operarios que maior aproveitamento revelarem. Dentre estes, o que tiver mais idoneidade moral e profissional substituirá o mestre em seus impedimentos temporarios, tendo direito á gratificação do emprego do quarto dia em deante, si o impedimento exceder de tres dias consecutivos.

Na falta de alumno nessas condições, o director nomeará pessoa idonea para substituir o mestre.

Art. 47. Além dos materiaes necessarios, haverá em cada officina:

1. Um livro de — entrada e sahida — em que serão mencionados os trabalhos de que for encarregada a officina, o dia em que entrarem para ella e aquelle em que forem entregues ao director, especificando-se nesse livro a quantidade e qualidade dos trabalhos;

2. Um livro de — inventario — em que serão mencionados especificadamente todos os materiaes pertencentes á officina, taes como: mobilias, machinas, apparelhos, materia prima, etc., etc.

Paragrapho unico. Estes livros serão rubricados pelo director e escripturados pelos mestres, fóra das horas de trabalho da officina.

Art. 48. Os mestres devem ensinar a arte ou officio a seu cargo em todos os seus detalhes, de modo que os alumnos fiquem habilitados a exercel-os não só no Instituto, como fóra delle.

CAPITULO VII

DOS ALUMNOS

Art. 49. Os alumnos serão internos ou externos. Os primeiros não excederão de 50 e se dividirão em contribuintes e gratuitos. Os externos serão tantos quantos comportar o estabelecimento e nada pagarão.

Art. 50. Os alumnos contribuintes pagarão uma pensão annual de 600$ por semestres adeantados e uma joia de 200$000.

Art. 51. Aos alumnos gratuitos o Instituto fornecerá vestuario e calçado, e, a todos, sustento, tratamento medico e os livros e instrumentos necessarios ao ensino.

Art. 52. O Governo poderá mandar admittir como pensionistas gratuitos até 35 alumnos provadamente pobres. Este favor será concedido de preferencia: 1º aos orphãos de pae e mãe; 2º aos orphãos de pae; 3º aos filhos de funccionarios federaes, civis ou militares.

Art. 53. Os alumnos mantidos pelos Estados serão considerados contribuintes e serão recebidos á vista de requisição dos respectivos Governos.

Art. 54. A admissão no Instituto dependerá de autorização do Ministro, mediante informação do director.

Art. 55. O pretendente deverá juntar ao requerimento:

1. Certidão ou justificação de idade superior a 9 e inferior a 14 annos;

2. Attestado medico, do qual conste que a surdo-mudez não destruiu as faculdades mentaes;

3. Attestado de vaccinação ou revaccinação;

4. Attestado medico pelo qual prove não soffrer de molestia contagiosa ou de molestia chronica e incuravel que o impossibilite para os trabalhos escolares.

Em caso de duvida, o director poderá ouvir o parecer do medico do Instituto ácerca do estado de saude do pretendente á admissão.

Paragrapho unico. Os candidatos á admissão gratuita deverão provar tambem as condições exaradas no art. 55.

Art. 56. O surdo-mudo procedente dos Estados será reenviado á custa de quem o tiver remettido para o Instituto, si se verificar que soffre molestia contagiosa e incuravel ou que a surdo-mudez destruiu nelle as faculdades intellectuaes.

Art. 57. Serão excluidos do Instituto os alumnos que forem accommettidos de alienação mental, de imbecilidade ou de qualquer molestia transmissivel ou incuravel, bem como os incorrigiveis.

Art. 58. Entre os alumnos contribuintes e os gratuitos não haverá a menor distincção, gosando todos, dentro do estabelecimento, das mesmas vantagens e regalias.

Art. 59. Os alumnos que completarem seis annos de estada no Instituto serão excluidos, ainda que não tenham terminado sua educação litteraria.

O Governo, ouvido o director, poderá fazer excepção a esta regra, prorogando até dous annos a estada no estabelecimento:

1.º Para os que estiverem nas condições de completar sua educação dentro da prorogação;

2.º Para os contribuintes que o requererem;

3.º Para os que forem habeis na officina em que trabalharem.

Nenhum alumno, porém, poderá permanecer no Instituto depois de haver completado 18 annos de idade.

Art. 60. O alumno admittido á matricula, que não comparecer dentro de 60 dias contados da data do aviso, não será mais recebido.

Art. 61. Os alumnos estão sujeitos ás penas seguintes:

1. Admoestação;
2. Reprehensão;
3. Privação de recreio ou de sahida, com ou sem tarefa;
4. Reclusão;
5. Expulsão do Instituto.

§ 1.º Todas estas penas, excepto a ultima, poderão ser impostas, por faltas commettidas no estabelecimento e segundo a gravidade dellas, pelo director e a juizo delle.

§ 2.º Os professores poderão impôr aos alumnos, por faltas commettidas durante as lições ou exercicios, as duas primeiras penas, devendo levar ao conhecimento do director as faltas que reclamarem maior punição.

§ 3.º A pena de expulsão será applicada pelo Ministro, mediante requisição motivada do director.

Art. 62. Aos alumnos gratuitos que tiverem terminado a educação e não forem aproveitados nas officinas o Governo dará o destino que julgar mais conveniente.

Os que não acceitarem o destino dado pelo Governo, ou os que não o tomarem por si ou por seus parentes ou protectores, serão obrigados a deixar o estabelecimento dentro dos quinze dias seguintes ao em que for julgada concluida a sua educação.

Art. 63. O director enviará com a antecedencia necessaria aos presidentes ou governadores dos Estados que tiverem alumnos no Instituto, uma relação nominal dos que devem deixar o estabelecimento por terem concluido sua educação ou por qualquer outro motivo.

Paragrapho unico. Si os presidentes ou governadores não fizerem retirar os alumnos dentro do prazo de tres mezes depois da communicação que lhes tiver sido feita, o Governo poderá dar aos mesmos alumnos o destino que julgar conveniente ou fazel-os regressar para os seus Estados á custa destes.

Art. 64. Os alumnos só poderão receber visitas de seus paes, ou de quem suas vezes fizer, ou de pessoas devidamente autorizadas, e com prévia licença do director.

Paragrapho unico. Estas visitas só terão logar nos domingos e dias feriados, nas horas de recreio e em sala destinada para locutorio.

Art. 65. Durante as ferias e nos dias feriados, poderão os alumnos, com licença do director, ir para as casas de seus paes, tutores, correspondentes ou protectores.

Paragrapho unico. Esta licença só será concedida sob condição de ser o alumno recebido á porta do Instituto por pessoa de confiança que haja de conduzil-o e se obrigue a reconduzil-o até as oito horas da manhã do primeiro dia util. Todo aquelle que não satisfizer esta disposição ficará privado de sahir nos dous mezes seguintes.

CAPITULO VIII

DOS EXAMES E PREMIOS

Art. 66. No dia immediato ao do encerramento das aulas começarão os exames do 1º ao 6º annos, successivamente. Estes exames serão publicos e se farão segundo o processo adoptado, em instrucções especiaes, pelo director de accordo com os professores.

Art. 67. A qualificação do julgamento se fará do seguinte modo: 1º, será considerado reprovado o alumno que não tiver a maioria dos votos favoraveis; 2º, será approvado plenamente o que, tendo obtido unanimidade de votos favoraveis, obtiver igual resultado em segunda votação, a que immediatamente se procederá; 3º, será approvado com distincção o que for proposto por algum dos membros da commissão julgadora e em nova votação alcançar todos os votos favoraveis. Nos outros casos de julgamento, o alumno terá a nota de approvado simplesmente. Haverá na approvação simples os *gráos* de 1 a 5 e na plena os de 6 a 9, que servirão para indicar em escala ascendente o merecimento das provas. A' approvação com distincção corresponderá o *gráo* 10. A determinação do gráo será objecto de uma nova votação.

Art. 68. Haverá quatro premios a distribuir pelos alumnos que mais se distinguirem: medalhas de ouro, de prata e de bronze, cunhadas de accordo com o desenho e descripção annexos a este regulamento; e livros apropriados, ricamente encadernados.

Art. 69. Quando houver premios a conferir a distribuição será feita em sessão publica e solemne, que se realizará sob a presidencia do Ministro, no dia e hora por elle designados.

Art. 70. As ferias começarão depois dos exames e terminarão no ultimo dia de fevereiro.

CAPITULO IX

DO SERVIÇO SANITARIO

Art. 71. Haverá no Instituto uma enfermaria que ficará a cargo do medico do estabelecimento e sob sua immediata administração e fiscalização.

Art. 72. Os medicamentos prescriptos pelo medico ás pessoas que teem direito a tratamento no Instituto serão fornecidos por conta do estabelecimento.

Art. 73. E' dever do medico:

1.º Prestar os soccorros de sua profissão aos alumnos e aos empregados internos;

2.º Comparecer todos os dias no estabelecimento, e todas as vezes que for chamado;

3.° Examinar o estado de saude dos candidatos á admissão, sempre que esse exame lhe for requisitado pelo director;

4.° Visitar todos os dias os doentes, e tantas vezes em cada dia quantas o exigir a gravidade da molestia;

5.° Examinar, sempre que lhe for requisitado pelo director, os generos alimenticios fornecidos ao Instituto, e dar a sua opinião fundamentada sobre a qualidade delles;

6.° Em caso de molestia grave, avisar ao director para que este communique á familia do doente ou a quem suas vezes fizer;

7.° Participar ao director qualquer indicio de molestia contagiosa que se manifestar em individuo pertencente ao Instituto, indicando o meio de realizar-se immediata e efficazmente sua separação;

8.° Dar parte ao director das faltas que na enfermaria commetterem os doentes, enfermeiro e serventes; das que se derem no fornecimento e preparo dos medicamentos e das dietas; assim como de todas as occurrencias que interessarem ao serviço medico e administrativo, propondo as medidas necessarias;

9.° Fazer de seu proprio punho e assignar o receituario dos medicamentos que prescrever, e consignar em livro especial o diagnostico dos casos occorridos no serviço, com descripção da marcha da molestia, tratamento instituido, etc.;

10. Apresentar ao director, no fim de cada anno, um relatorio circumstanciado do serviço sanitario e um mappa estatistico pathologico dos doentes tratados durante o anno;

11. Requisitar do director, sempre que julgar necessario, a convocação de outros facultativos para com elles conferenciar sobre casos graves ou difficeis;

12. Propôr ao director, em tempo de epidemia, as medidas que entender convenientes para prevenir a sua propagação no estabelecimento;

13. Assistir ás aulas de gymnastica.

Art. 74. Si as familias dos alumnos ou dos empregados doentes preferirem que sejam elles tratados por outro facultativo que não o do Instituto, correrão por sua conta as despezas do tratamento medico.

Art. 75. O enfermeiro tem por obrigação:

1.° Acompanhar o medico nas visitas diarias aos doentes;

2.° Executar as prescripções do medico, não só no que diz respeito aos medicamentos e regimen alimentar dos doentes, como á hygiene e administração da enfermaria;

3.° Velar pelo asseio e boa ordem da enfermaria;

4.° Fazer e assignar os pedidos de dietas e de todos os utensilios necessarios á enfermaria, pedidos que, depois de rubricados pelo medico, serão entregues ao director;

5.° Participar ao medico as faltas que houver, tanto da parte dos doentes como do que for relativo aos medicamentos e dietas, e bem assim todas as occurrencias que interessarem ao serviço da enfermaria;

5.º Apresentar no fim do mez um balanço dos generos entrados e sahidos da despensa;

6.º Empregar toda a vigilancia e zelo para que o serviço do refeitorio e da cozinha seja feito com toda a regularidade e asseio.

CAPITULO XI

DOS CONCURSOS

Art. 85. Quando houver de se proceder a concurso para o preenchimento do logar de professor observar-se-ha o seguinte:

1.º O director mandará publicar edital annunciando que na secretaria do Instituto se acha aberta a inscripção, pelo prazo de tres mezes, para o preenchimento da cadeira vaga e declarando a natureza das provas exigidas e as condições que precisam possuir os candidatos;

2.º Findo o prazo da inscripção, serão publicados pela imprensa os nomes dos candidatos inscriptos, e o dia, hora e logar em que deverá ter começo a primeira prova.

Art. 86. Para que possa inscrever-se, deverá apresentar o candidato documento de ser cidadão brazileiro no goso de seus direitos civis e politicos e folha corrida do seu procedimento, passada por autoridade competente.

Art. 87. Serão tres as provas do concurso:

1.º Prova escripta;
2.º Prova oral;
3.º Prova pratica.

Os pontos para qualquer dessas provas serão tirados no acto.

Art. 88. A commissão examinadora se comporá de tres professores, do estabelecimento ou extranhos, nomeados pelo Governo e será presidida pelo director, o qual entretanto não terá voto no julgamento.

Art. 89. Os examinadores organisarão, no dia em que deverem começar as provas, os pontos em numero de 25, os quaes deverão abranger toda a materia da cadeira em concurso.

Art. 90. No dia seguinte ao do encerramento da inscripção o director reunirá a commissão examinadora e marcará dia para a primeira prova, que deverá ser a escripta. Dous dias depois desta terá começo a prova oral, á qual se seguirá, com dous dias de intervallo, a prova pratica. Finda esta, proceder-se-ha á leitura da prova escripta. Esta leitura será feita pelo proprio candidato, fiscalizada por outro na ordem da inscripção. Si houver um só candidato, um dos examinadores fiscalizará a leitura.

Art. 91. Para a prova escripta o candidato terá tres horas. Ella será feita sobre ponto sorteado e em papel rubricado pela commissão examinadora e fornecido na occasião. Não será per-

mittido ao candidato consultar livros ou notas. Na sala em que se fizer a dita prova só estarão os candidatos, em mesas distinctas, e a commissão.

Art. 92. A prova oral consistirá numa exposição do ponto tirado á sorte, e numa arguição feita pelos examinadores. A exposição deverá durar meia hora em cada materia da cadeira em concurso; para a arguição cada examinador terá vinte minutos. O ponto tirado para a prova escripta não entrará na urna para a prova oral.

Art. 93. O ponto desta prova será o mesmo para todos os candidatos, que a prestarão segundo a ordem da inscripção. O primeiro inscripto tirará o ponto, que os outros só conhecerão na occasião opportuna. No caso de haver muitos candidatos e não poderem todos fazer a prova oral no mesmo dia, serão divididos em turmas; cada turma tirará um ponto. Esta prova será publica.

Art. 94. A prova pratica se fará de accordo com o programma especial organisado pela commissão examinadora.

Art. 95. Terminadas as provas do concurso proceder-se-ha ao julgamento. A commissão votará deante das provas exhibidas, e classificará por ordem de merecimento os candidatos que reunirem maioria absoluta de votos. Essa classificação será apresentada pelo director ao Governo que nomeará um dos candidatos classificados nos dous primeiros logares. Cada membro da commissão terá o direito de consignar na prova escripta dos candidatos o seu juizo sobre o merito das provas e a capacidade profissional do concurrente.

Art. 96. Si o Governo entender que o concurso deve ser annullado por se terem preterido formalidades essenciaes, assim o decretará, dando os motivos. O prazo para a inscripção do novo concurso será então de dous mezes.

CAPITULO XII

NOMEAÇÕES, VANTAGENS, LICENÇAS, FALTAS E PENAS

Art. 97. Serão nomeados por decreto do Governo o director e os professores; e por portaria do Ministro, os repetidores, o medico, o agente-thesoureiro, o escripturario e o mestre de gymnastica.

Todos os outros empregados serão de nomeação do director.

Art. 98. Ficará sem effeito a nomeação do empregado que dentro de um mez não tiver tomado posse do seu cargo sem motivo justificado.

Art. 99. Os professores que houverem cumprido os seus deveres de modo distincto terão direito ás gratificações addicionaes estabelecidas no Codigo dos institutos officiaes de ensino.

Art. 100. Nas substituições previstas neste regulamento o empregado vencerá sempre o seu ordenado e a gratificação do que substituir.

Art. 101. Fóra do exercicio os professores só perceberão seus vencimentos integraes nos seguintes casos:

1.° De impedimento por serviço publico e obrigatorio por lei;
2.° De desempenho de commissões scientificas;
3.° Durante o periodo das ferias.

Art. 102. As licenças com ordenado por inteiro só serão concedidas por motivo de molestia, não excedendo de seis mezes; por outro qualquer motivo, as licenças poderão ser concedidas tambem por seis mezes, dentro de um anno, mas com metade do ordenado e si o motivo for attendivel.

Paragrapho unico. Quando a licença concedida com o prazo de seis mezes e ordenado por inteiro não bastar, por prolongar-se a molestia, o Governo poderá amplial-a por igual tempo com metade do ordenado; e depois de um anno, sem ordenado, não excedendo, porém, de dous annos a somma do tempo da primitiva licença com o das prorogações.

Art. 103. Os professores, repetidores e todos os outros empregados do Instituto, que não estiverem no estabelecimento á hora determinada, ou retirarem-se antes de findar o tempo de seu trabalho, incorrem em falta.

Paragrapho unico. As faltas commettidas em um mez só poderão ser justificadas perante o director até o primeiro dia util do mez seguinte.

Art. 104. Os professores, repetidores e todos os empregados do serviço administrativo e economico, que faltarem aos seus deveres ou commetterem actos contrarios á disciplina do Instituto, ficarão sujeitos ás seguintes penas:

1.° Admoestação;
2.° Reprehensão;
3.° Suspensão;
4.° Demissão.

§ 1.° As duas primeiras penas serão impostas pelo director.

§ 2.° O director poderá impôr a pena de suspensão de um a oito dias, participando-o ao Ministro. Só este poderá applical-a por mais tempo.

§ 3.° A pena de demissão será imposta pelo Governo e, tratando-se de professores, só terá logar:

1.° No caso de condemnação á prisão com trabalho ou por crime contra a moral e os bons costumes;
2.° Quando o professor por tres mezes seguidos deixar de comparecer ao Instituto sem causa justificada;
3.° Quando já houver sido suspenso por tres vezes dentro do espaço de um anno;
4.° Quando fomentar immoralidade entre os alumnos.

Art. 105. Aos empregados de nomeação do director poderão ser applicadas por este todas as penas, independentemente de participação ao Governo.

CAPITULO XIII

DA ESCRIPTURAÇÃO E DA CAIXA

Art. 106. Haverá na secretaria do Instituto os seguintes livros:

1.° De — matricula — em que será lançado o termo da matricula de cada alumno, com a declaração de seu nome, idade, filiação, naturalidade e o nome e domicilio do pae, tutor, protector ou correspondente, devendo tambem ser registrados nesse livro as penas impostas e o resultado dos exames finaes;

2.° De — receita e registro de contas — no qual se mencionará a quantia consignada na lei do orçamento para despezas do Instituto, distribuida pelas differentes consignações, e no fim de cada mez se registrarão as contas de fornecedores, cujas importancias serão deduzidas gradualmente;

3.° De — lançamento das despezas de prompto pagamento — cuja escripturação será feita e encerrada todos os dias e discriminadamente pelas rubricas da lei do orçamento;

4.° De — termos — que mencionará o dia de posse dos empregados, o registro de seus titulos de nomeação, e as licenças obtidas;

5.° De — attestado de frequencia — dos empregados relacionados em folha do Thesouro, do qual constará o nome e emprego de cada um e as faltas mensaes com causa justificada ou não;

6.° De — ponto dos empregados.

Paragrapho unico. Além destes livros haverá mais na secretaria ou em qualquer outra dependencia do estabelecimento os que o director julgar necessarios para a regularidade do serviço.

Art. 107. Todas as quantias pertencentes ao Instituto serão recolhidas pelo agente-thesoureiro, no mesmo dia em que as receber, ao cofre do estabelecimento, que ficará sob sua guarda e exclusiva responsabilidade.

Em um livro, que nesse cofre deve ser guardado, o escripturario fará o lançamento das quantias recolhidas, com declaração da procedencia, e das quantias que sahirem, com declaração dos seus destinos.

Art. 108. Nenhuma despeza se fará sem preceder pedido por escripto e autorização do director e nenhuma conta será paga sem estar conferida e assignada pelo escripturario e pelo agente-thesoureiro e rubricada pelo director.

O director prescreverá o modo pratico de se fazerem as pequenas despezas eventuaes a que se não possa applicar esta regra.

Art. 109. No ultimo dia do mez se dará balanço á caixa na presença do director, depois de pagos os salarios dos mestres das officinas, dos operarios, dos serventes e as despezas de prompto pagamento; e no fim de cada trimestre se recolherá ao Thesouro a parte da renda que lhe pertencer e á Caixa Economica a parte que pertencer aos alumnos.

CAPITULO XIV

DAS CONTAS E ORÇAMENTOS

Art. 110. O director, no fim de cada mez, á vista dos recibos e das contas das despezas miudas e de prompto pagamento, da relação dos dias de trabalho do pessoal subalterno e das contas dos fornecedores, fará organisar:

1.º A folha das despezas miudas e de prompto pagamento do Instituto;

2.º A folha das gratificações e salarios do pessoal subalterno;

3.º A folha da importancia dos fornecimentos feitos durante o mez.

Estas folhas, depois de assignadas pelo director, serão remettidas ao Ministro para o devido pagamento.

CAPITULO XV

DO PATRIMONIO DO INSTITUTO

Art. 111. O patrimonio do Instituto será constituido:

1.º Com o fundo patrimonial que já existe;

2.º Com os rendimentos e juros desse fundo patrimonial já existentes e que se irão capitalisando;

3.º Com os valores que forem doados ou legados ao Instituto por qualquer modo legal;

4.º Com as joias de entrada e annuidades pagas pelos alumnos contribuintes;

5.º Com as sobras que se verificarem no fim do anno nas diversas consignações do orçamento das despezas do Instituto;

6.º Com as subvenções que forem votadas pelo Congresso em beneficio do fundo patrimonial.

Art. 112. O patrimonio do Instituto continuará a ser administrado por um conselho, não remunerado, composto de tres a cinco membros, dos quaes um presidente, um thesoureiro e um secretario.

Art. 113. O fundo patrimonial do Instituto será convertido em apolices geraes da divida publica fundada ou em quaesquer outros titulos da divida publica que melhores garantias offerecerem. Todavia o Instituto poderá possuir em bens de raiz uma parte do seu patrimonio, a qual será determinada pelo Governo.

Art. 114. Nenhuma quantia será distrahida do fundo patrimonial ou dos juros e mais rendimentos, emquanto não for elle sufficiente para occorrer a todas as despezas do Instituto com os nove decimos de seus juros e rendimentos annuaes.

Art. 115. Logo que o patrimonio attingir essa somma empregar-se-hão os nove decimos dos rendimentos nas despezas do Instituto, nos seus melhoramentos e progressivo desenvolvimento, e então nada mais com elle dispenderá a União.

Art. 116. No caso do artigo antecedente serão applicados ao augmento do fundo patrimonial todos os saldos que se verificarem, assim como todas as doações, legados e subvenções que dessa época em deante se fizerem em beneficio do Instituto.

Art. 117. O Governo, ouvindo o conselho administrativo, expedirá instrucções especiaes que regulem o modo pratico mais efficaz e conveniente de administrar o patrimonio.

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 118. O director, os repetidores, o roupeiro, o enfermeiro e o porteiro residirão no Instituto.

Art. 119. Nenhum funccionario interno do Instituto ou que nelle residir poderá ausentar-se do estabelecimento sem licença do director.

Art. 120. E' expressamente prohibida a residencia no estabelecimento de familia que não seja a do director, nem será permittida a admissão de criados para o serviço particular dos empregados.

Art. 121. Nenhum empregado, que não tiver economia no estabelecimento, terá direito a alimentação.

Art. 122. A qualidade e quantidade dos alimentos para as refeições diarias, assim nos refeitorios, como fóra delles, serão reguladas por tabellas, que o director organisará, attendendo ás regras hygienicas e á necessaria economia.

Paragrapho unico. Estas tabellas serão feitas de maneira que possam ser collocadas nos refeitorios e lidas por todos que houverem de velar na sua execução ou desejarem consultal-as.

Art. 123. O director expedirá instrucções especiaes que regulem o serviço interno administrativo e economico do Instituto.

Art. 124. Os vencimentos dos empregados do Instituto serão os constantes da tabella annexa a este regulamento.

Art. 125. Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Emquanto não forem augmentadas as consignações sob as rubricas — Repetidores, alimentação, combustivel, calçado e roupa, etc., do orçamento do Instituto, o numero de repetidores continuará a ser de tres e o de alumnos não poderá exceder de 35.

Capital Federal, 23 de março de 1901.— *Epitacio Pessôa.*

Tabella dos vencimentos dos empregados do Instituto Nacional dos Surdos-Mudos

CARGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director.....	3:600$000	1:800$000	5:400$000
2 Professores de linguagem escripta.....	2:400$000	1:200$000	7:200$000
1 Professor de linguagem articulada.....	2:400$000	1:200$000	3:600$000
1 Professor de mathematica, geographia e historia do Brazil..	2:400$000	1:200$000	3:600$000
2 Professores de desenho.	1:600$000	800$000	4:800$000
4 Repetidores	—	1:200$000	4:800$000
1 Mestre de gymnastica.	—	600$000	600$000
1 Medico.....	—	600$000	600$000
1 Agente-thesoureiro ...	1:333$332	666$668	2:000$000
1 Escripturario - archivista.....	1:600$000	800$000	2:400$000
Pessoal de nomeação do director			
1 Porteiro.....	—	600$000	600$000
1 Despenseiro	—	600$000	600$000
1 Roupeiro-enfermeiro..	—	720$000	720$000
1 Cozinheiro.....	—	1:200$000	1:200$000
1 Mestre sapateiro.....	—	2:000$000	2:000$000
1 Mestre encadernador..	—	2:555$000	2:555$000
1 Dourador.....	—	2:400$000	2:400$000
			45:075$000

Capital Federal, 23 de março de 1901.— *Epitacio Pessôa.*

Descripção das medalhas a que se refere o art. 68

As medalhas conferidas como premios aos alumnos do Instituto são de ouro, de prata e de bronze, com 25 millimetros de diametro e dous millimetros de espessura no rebordo.

Em uma das faces serão impressas as armas da Republica circumdadas pelo distico — «Instituto Nacional de Surdos-Mudos»—; na outra, um livro aberto atravessado por uma penna e em cujas paginas ler-se-hão as palavras : Rep. dos E. U. do Brazil. Em torno do livro a phrase latina: *Sapientia operuit os mutorum*.

Desenho das medalhas a que se refere o art. 68

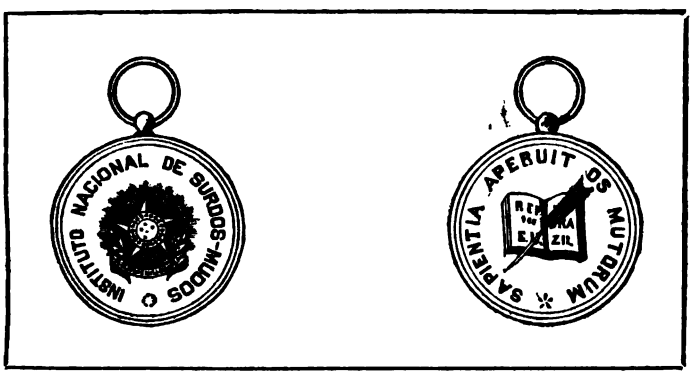

Capital Federal, 23 de março de 1901.— *Epitacio Pessôa*.

DECRETO N. 3.965 — DE 23 DE MARÇO DE 1901

Dá instrucções para o serviço da clinica psychiatrica e de molestias nervosas da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, resolve que, para execução do disposto no art. 7º, n. 3, do regulamento approvado pelo decreto n. 3.902, de 12 de janeiro do corrente anno, se observem, no serviço da clinica psychiatrica e de molestias nervosas da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, as instrucções que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 23 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

Instrucções a que se refere o decreto n. 3.965, desta data

Art. 1.º No pavilhão de observação do Hospicio Nacional de Alienados poderão ser recebidos, além dos individuos suspeitos de alienação mental enviados pelas autoridades civis, os doentes de molestias nervosas que tenham de servir para estudo e instrucção clinica dos alumnos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

A observação dos demais individuos suspeitos de alienação mental, apresentados ao director do hospicio e não comprehendidos na disposição deste artigo, se fará no proprio estabelecimento e de modo que nenhum contacto tenham com os doentes já matriculados.

Art. 2.º Na admissão dos primeiros se observará o disposto no capitulo XI do regulamento da Assistencia a Alienados approvado pelo decreto n. 3.244, de 2 de março de 1899.

Os segundos só poderão ser recebidos temporariamente e isto mesmo si, pelo exame realizado por occasião da consulta externa, a complexidade symptomatica ou qualquer curiosidade pathologica indicar a conveniencia de uma observação mais dilatada.

Art. 3.º Haverá no hospicio um ambulatorio, onde se effectuará gratuitamente a consulta externa. O lente de clinica psychiatrica e de molestias nervosas dará as consultas medicas, nos dias designados no programma da referida Faculdade, aos doentes de molestias nervosas que ahi comparecerem, fazendo as applicações electrotherapicas e a indicação do tratamento pharmaceutico.

As consultas se realizarão na presença dos alumnos nos dias designados para as aulas praticas. Ao interrogatorio e exame o lente additará as considerações que o caso suggerir.

Art. 4.° Os doentes de molestias nervosas serão removidos com sua annuencia ou de quem os represente legalmente, para os hospitaes communs, si disso houver mister, requisitando-se do chefe de policia as ordens convenientes, ou terão alta logo que cessarem os motivos que determinaram a internação.

Art. 5.° Quando se tratar de alienados, verificada a existencia da affecção mental o doente será remettido ao director do hospicio. No caso negativo, será posto immediatamente em liberdade.

Art. 6.° Além dos enfermos recolhidos ao pavilhão e que servirão de objecto ao ensino clinico, o lente poderá requisitar do director do hospicio os doentes remettidos pelas autoridades civis e já matriculados naquelle estabelecimento:

1°, quando entre os enfermos do pavilhão não houver typos clinicos que despertem interesse scientifico, por já terem sido objecto de estudo ou por ser em extremo banal a affecção;

2°, quando houver mister de demonstrar as analogias symptomaticas em typos clinicos diversos ou as dissemelhanças, dependentes de condições individuaes em typos da mesma especie nosologica.

Nestes casos, a permanencia no pavilhão limitar-se-ha ao tempo concedido para as aulas praticas ou ao tempo preciso para que se possa observar a marcha da molestia e os effeitos do tratamento empregado, segundo as conveniencias do ensino.

Durante o tempo em que permanecerem no pavilhão os alienados matriculados no hospicio, nenhum contacto terão com elles os individuos em observação.

Art. 7.° As observações de que trata o art. 36, n. 3, do regulamento das Faculdades de Medicina serão enviadas em resumo ao director do hospicio, quando se referirem a alienados.

Art. 8.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de março de 1901.—*Epitacio Pessôa.*

Sr. Presidente da Republica—A continuação do apparecimento de casos de peste bubonica nos mezes de outubro, novembro e dezembro, e a necessidade de manter-se parte do pessoal technico que fôra nomeado para o serviço de policia sanitaria e todo o pessoal de desinfectadores e serventes occupados, quer no serviço urbano, quer no da Estrada de Ferro Central do Brazil, bem como as despezas com o material, que são sempre avultadas; o custeio do Lazareto da Ilha Grande e do Hospital Paula Candido, e ainda a installação de gaz corrente para os trabalhos do Instituto Serotherapico, determinaram novos gastos, que excederam ás previsões do credito anterior, no qual aliás sómente se incluiu a despeza a fazer com o serviço ex-

traordinario até fim de outubro. Accresce que em alguns dos estabelecimentos sanitarios houve demora e atrazo na conferencia e legalização de contas antigas, que foram objecto de reclamações por falta de conformidade, de modo que não puderam ellas entrar na avaliação daquelle credito e constituem agora divida reconhecida, que deve ser saldada.

Convem notar que, tendo-se verificado, nos mezes referidos, o apparecimento de casos de peste, salteadamente em pontos diversos da cidade, tornou-se indispensavel multiplicar as desinfecções e estendel-as a grande numero de casas contiguas ás infeccionadas, resultando dahi notavel despeza em desinfectantes e o material respectivo.

Existindo, apenas, do credito supplementar de 550:000$, aberto pelo decreto n. 3.823, de 10 de novembro do anno passado, á verba—Soccorros publicos—do exercicio de 1900, o saldo de 12:775$479, conforme consta da demonstração junta sob n. 1, e tendo-se de attender ao pagamento de despezas já feitas, na importancia de 229:136$794, como se verifica da relação sob n. 2, torna-se preciso que, de accordo com o disposto no art. 44 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e já tendo sido ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, autorizeis a abertura de novo credito de 216:361$315, supplementar á mencionada verba.

Capital Federal, 23 de março de 1901.—*Epitacio Pessôa.*

DECRETO N. 3.966 — DE 23 DE MARÇO DE 1901

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores novo credito supplementar de 216:361$315 á verba—Soccorros publicos—do exercicio de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir, de accordo com o disposto no art. 44 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, novo credito supplementar de 216:361$315, á verba—Soccorros publicos—do exercicio de 1900, para pagamento de despezas feitas com o serviço sanitario.

Capital Federal, 23 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

N. 1

DEMONSTRAÇÃO DAS DESPEZAS PAGAS POR CONTA DO CREDITO SUPPLEMENTAR ABERTO PELO DECRETO N. 3.823 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1900.

Folhas

Da tripulação do vapor *Paula Candido*, de setembro a dezembro.....	8:930$400
Do interprete da Directoria Geral de Saude Publica, de setembro a dezembro.....	200$000
Do servente do Laboratorio Bacteriologico, de setembro a dezembro....	400$000
Dos dous serventes destacados no Hospital Paula Candido, de setembro a dezembro.....	280$000
Da tripulação das lanchas em serviço quarentenario, de setembro a novembro.....	4:513$000
Do pessoal extraordinario do Hospital Paula Candido, de setembro a dezembro.....	7:485$882
Da tripulação da lancha *Esquirol*, de agosto a dezembro.....	4:345$200
Dos guardas extranumerarios em serviço de desinfecções nas prisões da Casa de Detenção, em setembro....	135$000
Do pessoal da Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, inclusive o destacado na estação da Estrada de Ferro Central do Brazil, de setembro a novembro.....	62:514$947
Do pessoal do Hospital de S. Sebastião empregado no serviço de observação sanitaria, de setembro a novembro.....	5:713$144
Do pessoal do Instituto Serotherapico Federal, de setembro a dezembro...	14:280$000
Dos commissarios de hygiene, de setembro a novembro.....	21:919$350
Quantia mandada entregar ao almoxarife do Lazareto da Ilha Grande, para occorrer ao pagamento do pessoal jornaleiro, nos mezes de setembro a dezembro.....	26:780$961

Fornecimentos feitos aos seguintes estabelecimentos :		
Ao Lazareto da Ilha Grande, de abril a dezembro	57:035$060	
A' Directoria Geral de Saude, de janeiro a outubro	13:839$339	
Ao Laboratorio Bacteriologico, de julho a outubro	9:103$910	
A' Inspectoria do Serviço de Isolamento, de maio a outubro	107:675$835	
Ao Hospital de S. Sebastião, de junho a setembro	26:297$980	
Ao Hospital Paula Candido, de julho a outubro	77:055$890	
Ao Instituto Serotherapico Federal, de junho a outubro	12:333$659	303:341$673
Passagens dadas pela Companhia Lloyd Brazileiro	.....	34$230
Obras sanitarias urgentes, inclusive o fornecimento de materiaes, em estabelecimentos dependentes deste Ministerio	.....	49:148$890
Indemnização ao Dr. Nuno de Andrade, do pagamento feito, em 17 de setembro, ao Dr. Camillo Terni	.....	10:000$000
Adeantamento feito ao engenheiro Henrique José Alvares da Fonseca, para o pagamento de ferias a operarios em serviço de obras sanitarias a seu cargo	.....	6:000$000
Creditos		
A' Delegacia do Thesouro no Pará, para occorrer á despeza com os concertos da lancha *Bonifacio de Abreu*	4:175$000	
A' Delegacia do Thesouro na Bahia, para occorrer ao pagamento de uma caldeira destinada á lancha *Flecha*	5:499$361	
A' Delegacia do Thesouro em S. Paulo, para pagamento do serviço semaphorico da barra de Santos, de outubro a dezembro	2:040$000	
A' Delegacia em Londres para indemnização de telegrammas dirigidos a este Ministerio pelos ministros brazileiros em Londres e Assumpção	778$067	12:493$328
Somma		538:545$805

Saldo que existia do credito supplementar aberto pelo decreto n. 3.683.	319$936	
Credito supplementar aberto pelo decreto n. 3.823, de 10 de novembro de 1900.....	550:000$000	550:319$936
		11:774$131
Quantia mandada annullar por aviso n. 544, de 2 de março corrente.....		1:001$348
Saldo nesta data.....		12:775$479

Primeira Secção da Directoria Geral de Contabilidade, 9 de março de 1901.—*Flores Junior*, 2º official.— Visto — *Rodrigues Barbosa*, director da secção. — Visto — *J. Bordini* director geral.

N. 2

RELAÇÃO DAS DESPEZAS FEITAS E POR PAGAR COM O SERVIÇO SANITARIO

Folha de um servente extranumerario do serviço de isolamento e desinfecção, em novembro.....	150$000
Idem dos commissarios de hygiene, em dezembro.....	4:000$000
Idem do pessoal extraordinario da Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, em dezembro.....	8:512$896
Idem, idem, do serviço sanitario destacado na Estrada de Ferro Central do Brazil, em dezembro...	2:464$514
Idem, idem, do serviço de observação sanitaria do Hospital de S. Sebastião, em dezembro.....	938$523
Idem da tripulação das lanchas em serviço nocturno, em dezembro....	1:516$000
Idem de dous desinfectadores e um machinista que estiveram ao serviço do Lazareto de Tamandaré, de janeiro a dezembro.....	871$660
Fornecimentos extraordinarios feitos á Directoria Geral de Saude Publica, de abril a dezembro, inclusive impressões, para o serviço sanitario, na Imprensa Nacional....	10:698$081

Fornecimentos extraordinarios ao Lazareto da Ilha Grande, de abril a dezembro.....	65:515$630	
Idem, idem, á Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, de julho a dezembro.....	68:172$830	
Idem, idem, ao Hospital de S. Sebastião, de setembro a dezembro.....	12:422$850	
Idem, idem, ao Instituto Serotherapico, de outubro a dezembro.....	2:743$360	
Idem, idem, ao Hospital Paula Candido, de novembro a dezembro.....	13:325$440	
Despeza com a installação do gaz no Instituto Serotherapico.....	13:637$010	
Para pagamento do combustivel e lubrificante á Inspectoria do 3º districto sanitario maritimo.....	6:850$000	
Indemnização ao Dr. Nuno de Andrade, director geral de saude publica, pelo pagamento feito ao Sr. José de Barros Franco, na qualidade de procurador de D. Maria Mendes Pimentel e de seu filho Dr. Francisco Mendes Pimentel, proprietario da casa do morro do Valongo n. 3, interdicta pelas autoridades sanitarias, em virtude de terem se dado casos de peste.....	400$000	
Despezas com obras sanitarias na repartição da policia.....	16:918$000	229:136$794
A deduzir:		
Saldo existente na verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1900.....	.....	12:775$479
Credito preciso.....	.....	216:361$315

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 9 de março de 1901.—*Carvalho e Sousa*, 1º official. — Visto—*Rodrigues Barbosa*, director da secção.—Visto—*J. Bordini*, director geral.

DECRETO N. 3.967 — DE 23 DE MARÇO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Xiririca, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Xiririca, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a denominação de 62ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 184, 185 e 186, e um da reserva, sob n. 62, e esta com a de 19ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 37 e 38, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3.968 — DE 23 DE MARÇO DE 1901

Crea umabrigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Barretos, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Barretos, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 63ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 187, 188 e 189, e uma do da reserva, sob n. 63, e esta com a de 20ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 39 e 40, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3.969 — DE 23 DE MARÇO DE 1901

Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaboticabal, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Jaboticabal, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 64ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 190, 191 e 192, o um do da reserva, sob n. 64, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

Sr. Presidente da Republica— A lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, art. 17, § 16 — Material — concedeu para a consignação n. 34 — Transporte de tropas, etc. — do exercicio de 1900, o credito da quantia de 1.000:000$000, quando da inclusa demonstração, organisada na Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, se verifica que a despeza será de 1.154:030$119.

Tendo importado em 4.529:807$782 a despeza effectuada nos exercicios de 1896 a 1899, a média annual de 1.162:451$945 não foi attendida no exercicio de 1900, sendo que de 1896 a 1898 não foi a verba onerada com a quantia de 40:000$000 annuaes para material destinado a transportes terrestres.

A insufficiencia do credito é de 154:030$119 e seria de 122:746$119 si a importancia de 21:284$, proveniente de descontos mensaes de passagens de favor concedidas aofficiaes, não deixasse de ser annullada com as leis de fazenda para escripturar-se como renda do Estado.

Ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o disposto no decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *C*, sobre a abertura a este Ministerio do credito da quantia de 154:030$119, supplementar á verba 16 — Material — consignação n. 34 — transporte de tropas, etc. — do art. 17 da citada lei, em vista da autorização contida no art. 44, n. 1, tabella B desta lei, foi o mesmo Tribunal de parecer que o referido credito póde ser legalmente aberto.

Nestas condições, submetto á vossa assignatura o decreto junto.

Capital Federal, 26 de março de 1901.—*J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 3.970 — DE 26 DE MARÇO DE 1901

Abre ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 154:030$119, supplementar á verba 16ª — Material — consignação n. 34 — Transporte de tropas, etc., do art. 17 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 44, n. 1, tabella B, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito da quantia de 154:030$119, supplementar á verba 16ª — Material — consignação n. 34 — Transporte de tropas, etc.— do art. 17 da citada lei.

Capital Federal, 26 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3.971 — DE 27 DE MARÇO DE 1901

Approva, com accrescimo de tres clausulas, os estatutos da Companhia de seguros terrestre, maritimo, sobre vida e commercial — America.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Angelo de Bittencourt, Seraphim Martins Vieira, João Antonio Lopes de Castro Torres, João dos Santos Pinto e José Joaquim de Oliveira Lima, resolve approvar os estatutos que a este acompanham da Companhia de seguros terrestre, maritimo, sobre vida e commercial — America, accrescentando-se, porém, em logar conveniente as seguintes disposições:

a) a companhia só poderá estabelecer agencias dentro ou fóra do paiz, mediante autorização do Governo ;

b) não poderá praticar operação alguma que não seja directamente relativa a seus fins principaes, sob pena de ser cassada immediatamente a autorização para funccionar ;

c) é tambem expressamente vedado á companhia resegurar os seus seguros em companhias estrangeiras, dentro ou fóra do paiz.

Capital Federal, 27 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Estatutos da Companhia de seguros terrestre, maritimo, sobre vida e commercial « America »

CAPITULO I

DA CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.° E' estabelecida na Capital Federal, onde terá sua séde o fôro juridico, uma companhia de seguros mutuos com a denominação de « America » e se regerá por estes estatutos e pela legislação respectiva.

Paragrapho unico. Estabelecerá succursaes e agencias nos Estados da União e no estrangeiro, si convier aos interesses da companhia, a juizo da directoria.

Art. 2.° Será de 50 annos o prazo da duração da companhia; este prazo poderá ser prorogado por deliberação da assembléa geral.

Paragrapho unico. Durante o prazo estabelecido, a companhia só poderá ser dissolvida dado algum dos casos previstos na legislação em vigor.

CAPITULO II

DOS FINS DA COMPANHIA

Art. 3.° A companhia praticará as seguintes operações, que constituem seus fins :

1°, garantir aos seus associados da secção de seguros contra fogo, sobre as clausulas ou condições estabelecidas nos presentes estatutos, toda e qualquer propriedade movel ou immovel, urbana, suburbana ou rural, contra fogo accidental, assim como contra os damnos causados pelas medidas preventivas empregadas pela autoridade competente para impedir ou atalhar o incendio ;

2°, segurar mercadorias embarcadas, por mar ou terra, em vias ferreas, para qualquer ponto do paiz ou do estrangeiro, a juizo da directoria, as quaes serão garantidas dos riscos de incendio, naufragio ou desastre casual ;

3°, fazer contractos de seguros de vida por meio de contribuições, nas condições ou clausulas estabelecidas nestes estatutos ;

4°, fazer seguros de credito e garantia commercial tambem nas clausulas ou condições estabelecidas nestes estatutos ;

5°, comprar, vender ou passar estabelecimentos commerciaes, effectuar cobranças ou liquidações, por conta propria ou de terceiros, e com estes transigir, a juizo da directoria.

CAPITULO III

DA DIRECTORIA E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 4.° A companhia será dirigida e administrada por sua directoria, composta de cinco membros eleitos em assembléa geral, designado de entre estes o presidente.

Paragrapho unico. Esta directoria exercerá o mandato por cinco annos, podendo ser reeleita. (Arts. 33 e 71.)

Art. 5.° A directoria é competente para gerir todos os negocios da companhia e realizar todas as operações de que tratarem estes estatutos, deliberando todos os seus actos por maioria de votos em reunião.

§ 1.° A directoria será o representante legal da companhia, em juizo ou fóra delle, podendo passar procuração para represental-a.

§ 2.° Os directores serão substituidos, no caso de falta ou impedimento de algum delles, pelos outros directores.

Art. 6.° A directoria terá os seguintes auxiliares: um agente geral, um inspector de incendios e outros accidentes, e os mais auxiliares que forem necessarios; todos nomeados e demittidos pela directoria, tendo em vista os interesses da companhia, marcando-lhes os vencimentos ou porcentagens.

Paragrapho unico. São empregados os que mostrarem nomeação, com as firmas dos directores reconhecidas por tabellião. (Art. 42.)

Art. 7.° Haverá um conselho fiscal da companhia, composto de tres membros, eleitos annualmente, e exercerá as funcções indicadas nestes estatutos e nas leis das sociedades anonymas.

Art. 8.° Compete especialmente á directoria:

1°, convocar a assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, quando exigirem os interesses da companhia;

2°, assignar as apolices de seguros, dous dos directores;

3°, assignar todos os titulos e documentos da companhia, a correspondencia official e o balanço annual;

4°, nomear os agentes competentemente habilitados;

5°, organisar os balancetes mensaes do movimento da companhia;

6°, examinar e fiscalizar a direcção e boa ordem do escriptorio, a correspondencia official e sua expedição;

7°, propor em sessão todas as medidas necessarias ao bom andamento dos negocios da companhia;

8°, dar todas as explicações necessarias, ter pleno conhecimento dos negocios internos e externos da companhia e crear agencias no interior e exterior;

9°, ter sob sua absoluta responsabilidade e guarda todos os haveres da companhia e promover o deposito em conta corrente, no banco escolhido de commum accordo entre si, desde que haja em caixa quantia superior a 3:000$000;

10, não despender quantia alguma sem autorização expressa em reunião;

11, apresentar todas as contas que tenham de ser pagas pelos cofres da companhia, para serem visadas;
12, apresentar mensalmente a caixa para ser examinada pelos directores.

CAPITULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 9.º São attribuições do conselho fiscal:

1º, examinar os balanços e relatorios que a directoria tenha de apresentar á assembléa geral;
2º, propor, de accordo com a directoria, as alterações de que precisarem estes estatutos, no que melhor possa interessar aos intuitos financeiros e economicos da companhia;
3º, nomear de entre si o seu presidente e secretario.

CAPITULO V

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 10. A assembléa geral de associados é a reunião destes, convocada de conformidade com estes estatutos, e suas sessões serão presididas por um socio acclamado, que convidará dous outros para secretarios.

Art. 11. Achando-se presentes socios que representem a quinta parte, pelo menos, de socios segurados em valores nunca inferiores a 5:000$, estará constituida a assembléa geral.

Paragrapho unico. Não se podendo effectuar a reunião, por faltarem socios segurados, será feita uma convocação pelos jornaes de maior circulação desta Capital; si ainda desta vez não se realizar, far-se-ha terceira e ultima convocação, e com o numero de socios segurados, que comparecerem, ter-se-ha por constituida a assembléa geral, excepto nos seguintes casos:

1º, quando se tratar da reforma dos estatutos;
2º, quando se tratar da liquidação voluntaria da companhia; nestes dous casos será preciso, pelo menos, a quarta parte do capital realizado e representado, podendo o comparecimento dos socios segurados ser feito pessoalmente ou mediante autorização por escripto e firma reconhecida por tabellião.

Art. 12. A assembléa geral reunir-se-ha, ordinariamente, uma vez por anno, a 15 de abril, e logo depois que a commissão de contas tiver dado o seu parecer.

Art. 13. A' assembléa geral ordinaria compete:

1º, examinar e approvar as contas annuaes;
2º, eleger o conselho fiscal, marcar seu honorario e o da directoria;

3º, resolver a liquidação da companhia, no caso previsto no art. 2º, paragrapho unico, nomeando em acto continuo uma commissão de tres membros, que acompanhará os actos da directoria.

Art. 14. Só para resolver a liquidação da companhia poderão os empregados della votar e ser votados nas assembléas geraes.

§ 1.º Nenhum socio segurado terá mais que um voto na assembléa geral, seja qual for a importancia do seu seguro.

§ 2.º Na assembléa geral extraordinaria só se tratará do assumpto para que houver ella sido convocada.

CAPITULO VI

DOS PREMIOS, DIVIDENDOS, FUNDO DE RESERVA E RATEIO

Art. 15. Todos os premios obtidos, dos differentes seguros feitos, transacções commerciaes, emprehendimentos e de quaesquer outras fontes de rendimentos, serão depositados em um banco da confiança da directoria, a juros em conta corrente.

Paragrapho unico. Os dinheiros depositados só serão sacados, no todo ou por parte, mediante cheque assignado por dous dos directores.

Art. 16. Dos lucros, rendimentos e juros vencidos, obtidos da secção de seguros realizados contra fogo, abater-se-hão no dia 31 de dezembro de cada anno todos os gastos com pagamento de sinistros terrestres e mais despezas, liquidadas e vencidas até esse dia.

Paragrapho unico. Do saldo restante tirar-se-ha a terça parte para *fundo de reserva* e das outras duas partes far-se-ha o dividendo por todos os associados na proporção dos premios que houverem pago, creditando-se-lhes este saldo nas suas contas especiaes, afim de que, ou vençam elles na fórma de seus seguros ou lhes possa ser applicada a disposição do art. 18; a outra sómente com a quota que lhes couber pela condição dos mesmos seguros contra fogo.

Art. 17. Entender-se-ha por despezas da companhia:

1º, os honorarios e commissão da directoria;

2º, os vencimentos do conselho fiscal e empregados auxiliares;

3º, o aluguel e gastos eventuaes do escriptorio;

4º, as impressões, a factura de chapas emblematicas da companhia, custas judiciaes, ajuda de custo de viagens dos empregados em serviço da companhia, a seu mandado, e em geral todas e quaesquer outras despezas que se façam em prol dos interesses da companhia.

Art. 18. Os associados da secção de seguros contra fogo, que cahirem em commisso ou se retirarem da companhia sem que tenham renovado o seu seguro, perderão o direito ao dividendo

que lhes tiver pertencido até ao anno social anterior ao em que se retirou, revertendo o seu quinhão em beneficio do *fundo de reserva*. (Art. 16 paragrapho unico.)

Paragrapho unico. Todos os annos, após o balanço e por meio de annuncios, publicados nos jornaes de maior circulação, far-se-ha o annuncio do pagamento dos dividendos aos associados, que até o dia 31 de dezembro do anno correspondente ao balanço estiverem quites com a companhia.

Art. 19. Ficam fazendo parte do fundo de reserva os dividendos, que dentro do prazo de um anno, a contar da respectiva liquidação, não forem reclamados.

§ 1.° O fundo de reserva é applicavel tão sómente ás perdas do capital social ou ao seu reforço e substituição.

§ 2.° Este fundo de reserva deverá ser representado por apolices da divida publica, geral ou dos Estados, garantidas pelo Governo Federal, por bilhetes do Thesouro, letras hypothecarias dos bancos de credito real garantidos, hypothecas e letras de associados, que offereçam a garantia precisa, a juizo da directoria.

§ 3.° Os dividendos serão pagos nos mezes de julho de cada anno, depois do primeiro quinquennio, não havendo distribuição dos mesmos, si o capital tiver sido desfalcado, emquanto não for este integralmente restabelecido.

Art. 20. O fundo de reserva compor-se-ha:

1°, da terça parte da importancia do saldo a dividir annualmente, nos termos do art. 16, paragrapho unico;

2°, dos juros que for vencendo e que devem ser capitalizados, conforme o disposto nestes estatutos;

3°, dos dividendos comprehendidos na disposição do art. 18.

Art. 21. Cessará a constituição do fundo de reserva logo que attinja elle á quantia de 500:000$, sendo applicadas ao dividendo todas as parcellas que serviam para constituil-o.

Art. 22. A divisão do fundo de reserva só poderá ter logar em qualquer das seguintes hypotheses:

1ª, findo o prazo da duração da companhia;

2ª, entrando ella em liquidação;

3ª, quando duas terças partes do capital representado disseminar em favor dos associados então existentes.

CAPITULO VII

DO SEGURO CONTRA FOGO E SUAS CONDIÇÕES

Art. 23. A Companhia «America», segundo os fins especificados nos diversos paragraphos do art. 3° destes estatutos, segura predios de domicilio, estabulos, cocheiras, officinas que

não tenham ou não estejam ligadas a machinismos a vapor, etc., a juizo da directoria.

§ 1.° Os segurados ou seguradores podem deixar de ter suas propriedades ou estabelecimentos seguros quando lhes aprouver, e para esse fim participarão, por escripto, 30 dias antes do vencimento do seu contracto e, quando não o façam, serão considerados segurados no anno seguinte.

§ 2.° A companhia poderá recusar qualquer seguro, sem dar o motivo por que o faz e poderá tambem denunciar a cessação de qualquer seguro existente com antecipação de tres mezes da data da denuncia.

Art. 24. Os riscos começarão do meio-dia em que forem feitos os contractos de seguros, nos termos do art. 23 e terminarão ao meio-dia em que se findar o prazo de sua duração.

§ 1.° Acceita a minuta, que deverá ser assignada pelo segurado e conter todas as declarações, a bem da validade do contracto, será paga á vista a importancia do seguro, sello, apolice, chapa e porte de remessa, si essa importancia não exceder de 200$; excedendo, acceitará o segurado uma letra a prazo de tres mezes, pela importancia do seguro, o que sómente se praticará na Capital Federal.

§ 2.° A falta de pagamento dessas letras, no seu vencimento, exime a companhia de toda e qualquer responsabilidade, no caso de sinistro, dos objectos segurados pelas apolices relativas ás ditas letras.

§ 3.° Cessam os effeitos do seguro:

1°, pelo desapparecimento dos objectos segurados;
2°, pela terminação do periodo fixado na apolice.

§ 4.° Podem ser reduzidos os capitaes segurados e os premios annuaes, si no decurso do seguro diminuir a importancia deste, o que o segurado participará, em devido tempo, á directoria, remettendo-lhe a respectiva apolice, afim de ser-lhe feita a differença no premio correlativo e da validade do seguro.

§ 5.° O segurado deve declarar, quando assignar a minuta, em que caracter o faz: si de proprietario, credor, usofructuario ou arrendatario dos bens garantidos.

§ 6.° O silencio ou falsidade do segurado, que tenha de diminuir a damnificação do risco, ou trocar a natureza ou objecto della, retiram do mesmo segurado o direito de, em caso de sinistro, receber qualquer indemnisação, ainda mesmo que, sobre a perda ou damno soffrido, em nada tenha influido esse silencio ou falsidade.

Art. 25. No caso de se fazerem construcções que augmentem o risco designado na apolice em vigor do seguro dos objectos, nos termos do art. 23; de se estabelecer nos edificios segurados outros contiguos, fabricas a vapor, industrias ou outros objectos que augmentam o prejuizo do incendio; de serem removidos para outro logar objectos ou remettidos a seguro ou passarem a ser propriedade de outrem, cumpre ao segurado

garantir ou declarar já ter garantido por outras companhias, no acto de assignar a minuta, os objectos sobre que recahir o seguro e, finalmente, não cumprir o que se acha estatuido no art. 24 e seus paragraphos, cessará a obrigação desta companhia até que o segurado possuidor, comprador, usofructuario, herdeiro, credor ou arrendatario, informe por escripto á directoria e esta declare entrar novamente em suas obrigações para com quem sejam ellas relativas ou desistir da responsabilidade.

§ 1.° O segurado, ou alguem por elle autorizado, é obrigado a participar á autoridade competente e a um dos directores na Capital Federal, e aos agentes nos suburbios e interior, dentro das primeiras setenta horas uteis, o caso de sinistro.

§ 2.° A ninguem é licito tirar vantagem do seguro, que não seja a compensação do prejuizo soffrido, de sorte que a companhia não é responsavel sinão pelo valor real e commum, que os objectos tinham, antes de serem damnificados.

§ 3.° A companhia não acceita, por fórma alguma, beneficios illicitos, nem entra em qualquer outra condição que não seja a do seguro.

§ 4.° No caso de sinistro é licito á companhia praticar toda a sorte de investigações para esclarecimento da verdade do facto e exigir do segurado todas as declarações que forem julgadas necessarias.

§ 5.° Dado o sinistro, não é licito ao segurado abandonar total ou parcialmente os objectos segurados, estejam ou não avaliados, sob pena de perda do direito a qualquer indemnização.

§ 6.° Avaliado por peritos, o valor do damno causado, depois dos necessarios exames, decidido por arbitros, caso não se consiga a avaliação por accordo das partes, será seu valor pago, sendo licito á companhia optar por qualquer dos seguintes meios de indemnização:

1°, restabelecer o objecto segurado ao seu estado anterior ao sinistro;

2°, pagar a dinheiro ou em letras a prazo de seis mezes, a importancia do damno arbitrado, a aprazimento do segurado, deduzindo-se o valor da parte ou pagamento dos objectos ou dos materiaes salvos.

§ 7.° Optando a companhia pela primeira hypothese, si o objecto a restabelecer for algum predio, indemnizará ao segurado dos alugueis que o predio produzia, antes do sinistro, deixando de ter logar esta indemnização logo que termine a reconstrucção e na segunda hypothese, porém, os alugueis serão pagos até o vencimento do prazo marcado pelos peritos para conclusão das obras, tudo a juizo da directoria.

§ 8.° A importancia arbitrada para pagamento do seguro só será paga ao associado depois de reconhecido o sinistro pelo conselho fiscal.

Art. 26. Soffrendo o segurado prejuizo que um só pagamento absorva o *fundo de reserva ordinario*, ou este não seja sufficiente para completar a importancia dos damnos, a directoria recorrerá ao *fundo de reserva extraordinario*, ou entregará ao segurado letras da quantia arbitrada ou reconhecida, ou que faltar para completal-a e mais os juros á razão de 6 °/₀ ao anno, pagos nas épocas marcadas pelo conselho fiscal, as quaes não excederão de doze mezes.

Art. 27. Na dupla qualidade de segurado e segurador todo o associado é responsavel pelos damnos, que possam soffrer os demais associados desta secção, na razão da quantia segurada ou concordancia com o risco que soffrem os objectos segurados.

§ 1.° Os bens moveis ou immoveis segurados respondem pelos pagamentos do premio do seguro, bem como pelas quotas a que os segurados são obrigados, nos casos de sinistro, nos termos do art. 27.

§ 2.° Cabe o direito á companhia, no caso de pagamento de sinistro, qualquer que seja a sua importancia, rescindir ou renovar o contracto, pagando o segurado novo premio e mais despezas com a apolice.

Art. 28. A nomeação dos arbitros e peritos será feita a aprazimento das partes; não chegando ellas a um accordo, nomeará cada uma o seu perito e estes o terceiro desempatador. (Art. 25 § 6°.)

§ 1.° Si mais de um segurado for interessado na questão, combinar-se-hão na escolha do perito e, si não accordarem, escolherão á sorte entre os propostos.

§ 2.° Nenhum recurso haverá da decisão dos arbitros; sob pena de perda de metade do valor do objecto questionado, em favor do *fundo de reserva*.

§ 3.° Os arbitros no caracter de juizes julgarão de direito pela verdade sabida e conforme as condições da apolice, independente de formulas e prazos de processo, pondo fim á questão o seu laudo irrevogavel.

§ 4.° E' da obrigação dos segurados o pagamento das despezas com os peritos.

Art. 29. No caso de sinistro, o segurado obriga-se a transferir á companhia todo o direito e acção que lhe possa competir contra quem de direito for, constituindo-a, para isso, procuradora em causa propria.

Paragrapho unico. Sem que se faça esta caução de direito, quando exigida lhe for, não poderá o segurado reclamar indemnização alguma do sinistro.

Art. 30. No caso de incendio em construcções feitas em terrenos alheios, as que o segurado trata na qualidade de inquilino ou arrendatario e que estejam seguras, a indemnização que possa corresponder ao damno, segundo as clausulas da apolice, affectará unicamente a reparação ou reconstrucção no mesmo terreno do edificio incendiado.

Paragrapho unico. Dada esta hypothese, a companhia pagará os prejuizos até á quantia que for accordada, á proporção que

se for verificando a reparação ou reconstrucção e á vista das contas devidamente processadas.

Art. 31. A companhia fica obrigada tão sómente, por estes estatutos, especialmente pelas clausulas geraes e especiaes, impressas e manuscriptas na apolice, de modo que para a interpretação das ditas clausulas não se attenderá sinão ás forças de sua propria letra com referencia á companhia e desta em suas relações para com outras pessoas.

CAPITULO VIII

DAS VANTAGENS DOS SEGUROS

Art. 32. Todos os empregados da companhia, para entrarem no exercicio de seus cargos, precisam segurar-se no valor de 5:000$, para cima, conforme os seus logares ; prestarão fiança idonea e serão individualmente responsaveis pelos abusos que commetterem no exercicio de suas occupações.

Art. 33. As alterações de que precisarem estes estatutos só poderão ser feitas por deliberação da assembléa geral e approvação do Governo, á excepção do art. 4º, paragrapho unico, e art. 71, mediante proposta apresentada em uma reunião extraordinaria e approvada em outra.

Art. 34. O mutuario segurado ou associado nesta companhia gosará das seguintes vantagens:

1ª, ser-lhe pago pontualmente, no caso de sinistro, prejuizo ou avaria occasionada pelo fogo, ou qualquer dos outros accidentes a que estejam sujeitos os seguros, nas condições ou clausulas mencionadas nestes estatutos ;

2ª, receber annualmente um dividendo relativo ao capital realizado, nas mesmas condições da primeira parte deste artigo.

CAPITULO IX

CONDIÇÕES DO SEGURO MARITIMO

Art. 35. A Companhia « America », segundo os fins especificados no art. 3º e seus paragraphos destes estatutos, segura a risco maritimo, nas condições ou clausulas seguintes, a juizo da directoria:

1ª, a companhia toma a seu cargo todos os riscos, perdas e damnos, que sobrevierem aos objectos segurados, quer por tempestade, naufragio, varações, abordagem fortuita, mudança forçada de derrota de viagem do navio, quer por alijamento, fogo e geralmente todos e quaesquer riscos de mar, proveniente de força maior ;

2ª, são exceptuados todos os riscos de rebeldia ou barataria do capitão e equipagem, presas, detenções de quaesquer povos ou potencias, guerra, hostilidades, pilhagem, pirataria, represalias, não sendo estes riscos especialmente admittidos na subscripção do contracto;

3ª, ficam expressamente excluidos todos os riscos de presas ou confiscos resultantes de contrabando ou commercio illicito;

4ª, os riscos sobre mercadorias começam desde que são entregues no cáes do porto da carga e terminam quando desembarcadas no porto de destino, não excedendo a sua estada a bordo, depois da chegada, a mais de 30 dias, findos os quaes cessa a responsabilidade da companhia;

5ª, nos seguros que tiverem prazo determinado sobre carga em certos mares e costas, entende-se que a companhia não se obriga a indemnização alguma de mercadorias seguras, cuja reclamação seja feita depois de expirado o prazo de um anno, a contar do dia em que se deu o sinistro, tendo este acontecido em qualquer porto ou logar situado no Atlantico, Mar do Norte e Mediterraneo; em dezoito mezes em outra qualquer parte do globo; nem das avarias que não forem verificadas na Alfandega ou nos trapiches antes da sahida da mercadoria;

6ª, no caso de sinistro ou avarias, o segurado ou quem legitimamente o representar, apresentará a conta de sua reclamação competentemente regulada e authenticada, com os documentos legaes, os quaes, estando em devida fórma, a companhia determinará o embolso das quantias que houver de pagar, deduzindo, no caso de sinistro, o valor dos salvados, si os houver;

7ª, salvo o caso de naufragio, são livres de avarias: o sal, as frutas, queijos, perfumarias, tabacos, charutos, ipecacuanha e quaesquer drogas, papel, madeira, couro salgado, crina, instrumentos de musica, de optica, physica e mathematica, relogios, louça de qualquer especie, alcatrão, pixe, metaes e em geral todos os objectos por sua natureza sujeitos a quebra ou ferrugem;

8ª, a companhia não responde por avarias causadas por defeito proprio e inherentes aos objectos segurados, nem por escoamento ou derramamento de liquidos e má embalagem das mercadorias, ainda que provenha de força maior;

9ª, os generos aqui não especificados serão considerados do mesmo modo que aquelles com os quaes tiverem maior analogia, quanto á sua susceptibilidade de avarias;

10ª, nos casos de naufragio, perda total ou parcial dos objectos segurados, a companhia pagará ao segurado ou ao portador do contracto, sem que para esse fim possa exigir outra qualquer ordem ou procuração, além do competente endosso no prazo de um mez, depois de provada a perda ou regulada a avaria, ou depois de devidamente effectuado o abandono, a quantia ou quantias seguradas;

11ª, si o seguro for feito por series ou por valor de cada

objecto declarado no contracto, o abandono de uma serie ou um objecto, não importa o abandono dos demais, sem embargo do que dispõe o art. 755 do Codigo Commercial ;

12ª, os premios dos seguros serão pagos á vista pelo segurado, no acto da entrega do contracto ;

13ª, a companhia não responde, em caso algum, por maior quantia do que aquella subscripta, sendo-lhe permittido abandonar os salvados, quando as despezas de sua arrecadação, guarda e conservação, excederem ao seu valor ;

14ª, a transferencia dos contractos do seguro maritimo, sem prévio accordo com a companhia, ou falta de pagamento do premio, exonera a companhia de toda e qualquer responsabilidade ;

15ª, os segurados não podem tomar valores de outrem para incluil-os no seu contracto, salvo ordem de seus committentes, sob pena de nullidade do seguro ;

16ª, nos casos não previstos nestas disposições, seguir-se-ha o disposto no Codigo Commercial desta Republica ;

17ª, a companhia fará o pagamento de sua letra a seis mezes de prazo, sem condição alguma ou á vista sem desconto, deduzindo sempre os salvados, si os houver. (Condição 6ª.)

CAPITULO X

DO SEGURO DE VIDA POR CLASSES

Art. 36. A Companhia « America » praticará, nos termos do art. 3º e seus paragraphos, o seguro de vida por classes, destes estatutos.

§ 1.º Chamar-se-ha subscriptor associado a pessoa que realizar o seguro e segurado a pessoa a favor de quem é feito o seguro, podendo ser feito a favor do proprio subscriptor associado.

§ 2.º Durante o prazo do contracto o segurado não poderá ser substituido.

Art. 37. As obrigações assumidas pelo subscriptor associado e pela companhia constarão de um contracto assignado pelo subscriptor e pela directoria, no qual se mencionará :

1º, o nome do subscriptor associado e sua residencia ;

2º, o nome, idade e naturalidade do segurado ;

3º, o valor, fórma das contribuições e épocas em que devem ser realizadas ;

4º, duração do contracto e classe a que pertence ;

5º, numero em que se acha registrado na companhia e bem assim o numero do contracto.

Art. 38. As apolices só terão validade sendo escriptas no registro da companhia e contendo as clausulas mencionadas no art. 37 e seus numeros.

Paragrapho unico. Em caso de perda justificada, poderá o associado reclamar outra apolice, que lhe será expedida, assignando no escriptorio da companhia uma declaração e correndo as despezas por sua conta ; ficando estas novas apolices registradas em livros especiaes, para esse fim destinados.

Art. 39. Dentro do prazo de um anno, a contar da data da assignatura do contracto, o associado é obrigado a apresentar certidão authentica da idade do segurado, que ficará archivada na companhia até a terminação do contracto.

Art. 40. Na falta de cumprimento do disposto no art. 39, o associado sujeita-se a ser classificado na classe que menos risco offerece.

Art. 41. Si as informações e declarações fornecidas á companhia ou fixação das idades forem inexactas, fazendo assim alterar as condições do contracto, em prejuizo dos mais associados, perderá o associado todos os lucros que lhe pertencer na época da liquidação e só receberá o capital com que tiver entrado, si nessa occasião for vivo o segurado, caducando o respectivo contracto. (Art. 52, paragrapho unico.)

Art. 42. As contribuições serão pagas á vista, no escriptorio da companhia ou a seus empregados legalmente habilitados por nomeação, mediante recibo assignado pela directoria, nas épocas determinadas na apolice e no contracto. (Art. 6º, paragrapho unico.)

Paragrapho unico. A falta do que preceitua o art. 42 importa em nullidade do contracto.

Art. 43. O seguro divide-se em classes segundo a idade, importancia das subscripções e épocas em que forem effectuados os contractos.

Paragrapho unico. Farão parte de uma classe todos os contractos, cuja época de liquidação não exigirem combinações differentes.

Art. 44. Pelas tabellas de mortalidade de Duparcieux serão calculados os riscos de morte para os segundos na liquidação dos lucros que lhe corresponder.

Art. 45. Os subscriptores associados podem optar por qualquer das fórmas de seguros seguintes :

1ª, perdendo o capital e lucros, no caso de morte do segurado, podendo liquidar de cinco em cinco annos ;

2ª, perdendo unicamente os lucros, sem perda do capital imposto, em caso de morte do segurado liquidante, da mesma fórma do primeiro ;

3ª, perdendo o capital e lucros, por morte do segurado, com a faculdade de liquidar todos os annos, depois do primeiro quinquennio ;

4ª, sem perda do capital nem lucros, em caso algum, mesmo por morte do segurado, com a faculdade de liquidar cada anno, depois dos primeiros cinco annos.

Art. 46. Os contractos de seguro mutuo vigorarão de cinco a vinte e cinco annos, sendo os quinquennios completos para as

respectivas liquidações, começando em 1 de janeiro seguinte ao anno em que se fizer o primeiro pagamento, á excepção do primeiro. (Art. 47.)

§ 1.º As contribuições recebidas, no decurso de qualquer anno, até a data fixada no art. 46, vencerão os juros de 6% até o dia 31 de dezembro a favor do associado.

§ 2.º As contribuições serão annuaes ou uma só vez, a minima contribuição annual só poderá ser de 25$ e as de uma só vez de 50$000.

Art. 47. Os subscriptores que quizerem adquirir direitos á partilha dos lucros da classe respectiva, no mesmo anno em que se inscreverem, sem sujeição ao que determina o art. 46, devem pagar 1 % sobre a contribuição unica ou annual que fizerem por cada mez, mesmo incompleto, que tiver decorrido de 1 de janeiro desse anno.

Art. 48. Para as liquidações voluntarias das classes descriptas no art. 45 o subscriptor associado deverá avisar a directoria tres mezes antes de expirar o quinquennio ou anno em que quizer liquidar; não havendo aviso, o fundo liquidante passará ao quinquennio seguinte.

Paragrapho unico. Os avisos só serão validos quando forem feitos por escripto e accusados por um recibo da directoria.

Art. 49. Deixarão de existir os compromissos determinados nos contractos para o subscriptor associado e para a companhia, nos seguintes casos:

1º, por morte do segurado, pertencente elle á primeira, segunda ou terceira classes descriptas no art. 45;

2º, por vencer o prazo do seguro ou pela conclusão voluntaria, como faculta o art. 48, preenchido o dever imposto no art. 47; no primeiro caso, o subscriptor associado por annuidades fica livre dos pagamentos posteriores á morte do segurado; no segundo caso, o segurado entra a receber o resultado da liquidação que houver escolhido.

Art. 50. O associado da 4ª classe, descripta no art. 45, póde prolongar a liquidação do seguro depois da morte do segurado até conclusão do termo que houver escolhido.

Paragrapho unico. Os contractos da 4ª classe, especificados no art. 45, não caducam em caso algum e as liquidações se farão segundo a importancia das contribuições e tempo da imposição da companhia.

Art. 51. No termo da liquidação das diversas classes de seguro se procederá á liquidação no principio do anno seguinte e deverá estar concluida a 30 de junho desse anno, fazendo-se nessa data distribuição dos capitaes e lucros na mesma especie em que tiverem sido convertidas as contribuições e lucros, recebendo dessa fórma os subscriptores:

1º, os capitaes impostos e realizados;

2º, os juros compostos que tenham obtido até principiar o dividendo;

3º, os capitaes dos segurados mortos antes da época da liquidação;

4º, os juros accumulados, dos mesmos capitaes;

5º, os capitaes e juros produzidos pelos contractos considerados nullos.

Paragrapho unico. As distribuições serão feitas segundo a classe a que pertencer o contracto.

Art. 52. Os segurados ou seus herdeiros, que não reclamarem os capitaes e lucros liquidados nos doze mezes seguintes á época marcada para a terminação das liquidações, entendo-se ter opinado pelo deposito, por sua conta e risco, dos mesmos capitaes e lucros. (Art. 41.)

Paragrapho unico. Para recebimento do dividendo devem ser exhibidos os documentos seguintes:

1º, certidão authentica da vida do segurado;

2º, certidão de obito do segurado que prove que o mesmo vivia ainda na meia-noite de 31 de dezembro do anno em que terminar o contracto;

3º, deverão apresentar iguaes documentos todos os que tenham parte na liquidação, ainda mesmo que não queiram liquidar, sob pena de serem considerados incursos no art. 41, sem direito a reclamação alguma;

4º, os associados da 4ª classe são dispensados da apresentação desses documentos.

Art. 53. E' da obrigação do associado remetter á companhia todos os documentos perfeitamente legalizados e livres de despezas, no prazo de seis mezes, cobrando um recibo assignado pela directoria.

Art. 54. O prazo fixado para justificação dos direitos dos associados é peremptorio e produz, para os que não incorrerem em commisso, em favor da classe respectiva, sem que haja necessidade de notificação prévia.

Art. 55. Por fallecimento do segurado, seus herdeiros ou os que devem ser nos beneficios do respectivo contracto, que se mostrarem legalmente habilitados, devem fazer-se representar por um unico procurador para todos os actos e tramites a praticar-se com a companhia.

Art. 56. A companhia perceberá dos subscriptores uma commissão de 5 °/₀ sobre a importancia total dos capitaes subscriptos e mais 2$ por cada apolice do contracto, além do sello correspondente e porte de remessa, que será cobrado no acto da assignatura do contracto.

§ 1.º A commissão, sello, apolice e porte de remessa, que todo o associado é obrigado a pagar no acto de inscrever-se na companhia, serão por elle perdidos si não realizar o contracto na fórma da inscripção.

§ 2.º A importancia cobrada a titulo de commissão será levada metade á conta de lucros da companhia e a outra metade dividida pela directoria.

Art. 57. O presente capitulo será transcripto no verso das apolices.

CAPITULO XI

DO SEGURO DE VIDA POR QUOTAS OCCASIONAES

Art. 58. Além da fórma do seguro de vida, já descripto nestes estatutos, far-se-ha mais o da tabella das lettras ou series A, B, C, D.

§ 1.° Este seguro de vida consiste na somma total das quotas occasionaes a que pertencer o socio fallecido e a importancia que será entregue ao herdeiro ou herdeiros designados na respectiva apolice.

§ 2.° As outras occasionaes são cobradas com antecipação e a sua importancia total depositada em um banco da confiança da directoria, a juros em conta corrente, ficando desta fórma garantido o herdeiro ou herdeiros, ou excepção immediata do seguro feito a favor do segurado.

Art. 59. Haverá quatro especies de seguros designados por series A, B, C, D, em uma tabella annexa, tendo cada serie numero illimitado de socios divididos em grupos de dous mil socios cada serie.

§ 1.° E' facultado a todo o socio a sua inscripção em mais de um grupo, formado da mesma ou de diversas series.

§ 2.° Estando completo o primeiro grupo de dous mil socios, em qualquer das series, os novos socios, que nellas se inscreverem, ficarão subordinados ás outras series até que as mesmas fiquem completas.

Art. 60. Completo ou não o grupo, a que pertencer o segurado, a companhia só se responsabiliza pelas quotas occasionaes arrecadadas até a data do fallecimento do segurado.

Paragrapho unico. Nenhum socio contribuirá com quotas occasionaes, sinão para fallecimentos, que se derem no seu grupo.

Art. 61. A directoria por si, ou ouvido o conselho fiscal, resolverá como melhor convenha aos interesses da companhia e do segurado, sobre o pagamento das apolices devidas por fallecimentos, emquanto o mesmo grupo, a que pertencer o segurado, não estiver completo.

Art. 62. A companhia pagará com a maxima pontualidade a importancia das apolices vencidas, para o que o herdeiro deverá aprosentar certidão do obito do seu instituidor, provar a sua quitação. (Art. 65.)

Paragrapho unico. Os herdeiros menores serão, neste acto, representados por seus paes, tutores ou outros responsaveis legaes, da mesma fórma que para a inscripção como segurado.

Art. 63. Nenhuma apolice será paga, no caso de suicidio occorrido dentro dos primeiros cinco annos da data da admissão ou na hypothese de não ter sido satisfeita a quota occasional a que o segurado é obrigado, quando se der algum fallecimento no grupo a que pertencer. (Art. 65.)

Paragrapho unico. Em ambos os casos a sua importancia reverterá em beneficio do *fundo de reserva* desta secção.

Art. 64. As apolices serão intransferiveis, podendo, entretanto, ser alteradas a herdeiro ou herdeiros.

Paragrapho unico. No caso de extravio da apolice, devidamente provado, a companhia extrahirá duplicata, pagando o segurado nova apolice, sello e porte de remessa.

Art. 65. Em qualquer das series A, B, C, D, o segurado deve ter sempre tres quotas occasionaes em deposito nos cofres da companhia, visto o mesmo segurado não entrar com mais quota alguma, sinão quando se der algum fallecimento no grupo da serie a que pertencer, para o que só entrará com uma quota. (Arts. 62 e 63.)

§ 1.º No caso de fallecimento, a directoria participará por escripto aos interessados, assim como annunciará o dito fallecimento pelo jornal indicado na apolice, na qual irá tambem transcripto este capitulo.

§ 2.º As quotas occasionaes e joias constarão de uma tabella annexa a estes estatutos.

CAPITULO XII

DO SEGURO DE CREDITO COMMERCIAL

Art. 66. A Companhia «America», além de outras disposições do art. 3º e seus paragraphos, praticará mais o seguro de credito commercial destes estatutos, a juizo da directoria.

Art. 67. O seguro de credito commercial tem por fim prevenir a fallencia e effectuar-se-ha sob as seguintes condições:

1ª, o segurado, no acto de assignar a sua proposta de seguro de credito commercial, deverá declarar em que caracter o faz: si de unico responsavel por sua casa commercial, com sua firma, ou si em collectividade solidaria ou commanditaria e não occultar o estado de seu negocio, sob pena de nullidade do contracto;

2ª, o segurado pagará annualmente o premio que for estipulado e o contracto durará, no maximo, cinco annos, a contar da data em que for emittida a apolice e pago o primeiro premio, apolice, sello e porte de remessa;

3ª, estando o segurado em condições de embaraço com seus negocios commerciaes e que por isso mereça moratoria, a companhia obrigar-se-ha, de accordo com os credores, ao pagamento do passivo, ficando o associado segurado obrigado a este pagamento;

4ª, si o segurado se achar, porém, em estado de insolvencia, a companhia obriga-se ao pagamento da proposta que fizer aos credores e for por estes acceita;

5ª, em um e outro caso, o segurado dará aviso por escripto á directoria da companhia, a qual convocará immediatamente o

conselho fiscal, afim de deliberar a respeito e verificar o estado da casa commercial do segurado ;

6ª, si os credores do segurado não acceitarem a proposta da companhia, o segurado lhe passará procuração bastante, si isso for de sua vontade e conveniencia, que a companhia o defenda em Juizo, independente de quaesquer despezas, caso seja aberta a fallencia do segurado ;

7ª, acceita a proposta da companhia pelos credores do segurado, estabelecerá ella em favor do mesmo uma pensão mensal, que lhe será fornecida, durante o prazo da liquidação ;

8ª, si for aberta a fallencia do segurado, a companhia lhe fornecerá igualmente uma pensão mensal durante o periodo da liquidação ;

9ª, o segurado tem ainda a vantagem de poder utilisar-se da companhia, com emprestimos para desenvolvimento do seu negocio, dando as garantias que as partes estipularem.

CAPITULO XIII

DO SEGURO DE GARANTIA DE CREDITO COMMERCIAL

Art. 68. A Companhia « America », com o fim de auxiliar os empregados do commercio, de modo que o mais modesto dos seus auxiliares possa habilitar-se no fim de cinco annos e assim crear um futuro pelos seus esforços e pela honestidade da sua conducta social, resolveu crear a secção de seguro de garantia de credito commercial, sob as seguintes condições :

1ª, cada socio segurado possuirá a apolice de garantia entregue no acto do pagamento da joia ;

2ª, o segurado obrigar-se-ha a pagar mensalmente a quantia de 3$, por espaço de cinco annos a contar da data da apolice ;

3ª, o pagamento das mensalidades deve ser feito com regular pontualidade, perdendo o socio segurado o direito á referida apolice, si não realizar as mensalidades dentro do trimestre vencido ; obrigando-se a não reclamar as que tenha realizado ;

4ª, o socio segurado, incurso na ultima parte das disposições da clausula 3ª, poderá revalidar o seu direito ás quantias por elle pagas, si pedir uma nova apolice de garantia, com a condição de pagar nova joia e as mensalidades atrazadas, que, em nenhuma hypothese, deverá exceder de seis mezes, prazo maximo para renovação do seu seguro ;

5ª, todo o segurado, que tenha cumprido as condições especificadas nas clausulas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª, terá direito a um credito até 10:000$ para se estabelecer com qualquer genero de negocio no fim do referido prazo ;

6ª, este credito será aberto pela companhia no estabelecimento escolhido por accordo com o socio segurado, cabendo á companhia o direito expresso e irrevogavel de exigir a boa e economica gerencia do negocio, sem a isto haver embargo da parte do socio garantido;

7ª, dous ou mais socios segurados poderão associar-se para em commum estabelecer-se em qualquer ramo de negocio, não sendo permittido essa associação com pessoas extranhas á esta companhia;

8ª, os pagamentos do credito aberto serão feitos de accordo com a companhia e á ordem da mesma, de conformidade com o disposto na clausula 6ª;

9ª, os socios segurados, que chegarem ao ponto de incapacidade de negociar, assim como os que se associarem a qualquer firma extranha a esta companhia; os fallidos não rehabilitados; os insolvaveis; os delictuosos condemnados por crime infamante, perderão direito ás vantagens da apolice de seguro de garantia de credito commercial, revertendo todas as quantias, que houverem pago, em beneficio do *fundo de reserva especial* desta secção;

10ª, em caso de morte do socio segurado, não cabe a terceiros a restituição das mensalidades, que aquelle tiver pago, revertendo ellas em beneficio do *fundo de reserva especial*, desta secção;

11ª, a companhia e socios segurados ficam obrigados ao cumprimento das condições ou clausulas exaradas neste capitulo, transcriptas na apolice, que acceitam e querem que valham, independente e sem embargo de quaesquer disposições e estylos em contrario.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 69. Os subscriptores associados acceitam estes estatutos, clausulas ou condições e tabellas das apolices do seguro mutuo da Companhia «America» e autorizam aos incorporadores a assignal-os e a pedir a approvação do Governo.

Art. 70. A companhia, depois de approvados estes estatutos, será considerada installada e constituida para começar as suas operações com o capital subscripto de 500:000$; este capital poderá ser elevado á somma que o movimento da companhia reclamar, para o que fica a directoria investida de plenos e especiaes poderes.

Art. 71. A primeira directoria será eleita em assembléa geral, que se reunirá expressamente logo que tiver logar a approvação dos presentes estatutos pelo Governo e terá a duração de cinco annos. (Art. 4°, paragrapho unico, e art. 33.)

Art. 72. São incorporadores, para o fim de que trata a lei, os seguintes senhores, que ficam autorizados a pedir ao Governo a approvação destes estatutos, com ou sem modificações.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1901.

Angelo de Bittencourt.
Serafim Martins Vieira.
João Antonio Lopes de Castro Torres.
João dos Santos Pinto.
José Joaquim de Oliveira Lima.

TABELLA DO SEGURO DE CREDITO COMMERCIAL

Valor do activo

1/2 °/₀ sobre	5/8 °/₀ sobre
1:000$ a 1.000:000$000	1.001:000$ a 2.000:000$000

TABELLA DO SEGURO DE GARANTIA DE CREDITO COMMERCIAL

Credito	*Joia de 1/4 °/₀ sobre*	*Mensalidade*
10:000$000	10:000$000	3$000

TABELLA DO SEGURO DE VIDA POR QUOTAS OCCASIONAES

Serie	*Seguro*	*Joia*	*Quota*	*Deposito*
A.....	10:000$000	10$000	15$000	45$000
B.....	15:000$000	15$000	20$000	60$000
C.....	20:000$000	20$000	25$000	75$000
D.....	25:000$000	25$000	30$000	90$000

TABELLA DO SEGURO CONTRA FOGO

1ª classe, 1 °/₀ sobre :

Predios construidos só de pedra, cobertos de telha.
Ditos de tijolos e pedra, idem.
Ditos só de tijolos, idem.
Ditos de taipa, idem.
Ditos de adôbe, idem.
Ditos de estuque, idem.

2ª classe, 1/2 °/o sobre :

Estabulos.
Cocheiras.
Açougues.
Agencias e mobilias.
Barbeiros e cabelleireiros.
Consultorios e mobilias.
Depositos de ferro, zinco, etc.
Ditos de louça de qualquer especie.
Ditos de cimento, tijolos, etc.
Officinas de estucador.
Ditas de estatuario.
Ditas de esculptura.
Escriptorios.
Moveis de uso de familia.
Utensilios, idem.
Idem de serviço rural, idem.
Engenhos movidos a agua.
Marcenarias.
Carpintarias.
Empalhadores.
Lojas de calçado.
Depositos de sal.
Ditos de cal e materiaes.
Officinas de ferreiro.
Ditas de caldeireiro.
Ditas de latoeiro.
Ditas de sapateiro.
Depositos de aves.
Ditos de fructas e verduras.

TABELLA DO SEGURO MARITIMO

¾ °/o para :

Café em barricas.
Algodão em rama.
Farinha de trigo em barricas.
Fazendas de linho em caixas.
Ditas de seda, idem.
Ditas de lã, idem.
Ditas de algodão, idem.
Sabão, idem.
Sebo em caixas de folha.
Dito em barricas.
Graxa em pipas.
Toucinho em jacás.
Carnes de salmoura em barris.
Peixes, idem.

1 °/₀ para:

Café em saccos.
Arroz em barricas.
Milho e feijão em saccos.
Assucar em barricas.
Cabos, barbante e linhas.
Cacáo em barricas.
Carne secca.
Fazendas de linho em fardos.
Ditas de seda, idem.
Ditas de lã, idem.
Ditas de algodão, idem.
Herva-mate em barricas.
Farinha de trigo em saccos.
Polvilho, idem ou barricas.

1 ½ °/₀ para:

Assucar em saccos ou caixas.
Arroz em saccos.
Fumo em fardos ou rolos.
Couros salgados.
Chá e café em pó.
Farinha de mandioca.
Cangiquinha em saccos.
Amendoim, idem.
Herva-mate em jacás.
Cacáo em saccos.
Milho, feijão e outros generos semelhantes, a granel.

TABELLA DO SEGURO DE VIDA POR CLASSES

Minimas contribuições

Annual..... 25$000 De uma só vez..... 50$000

Paga 111$ de sello revalidado.

N. 19 — Pagou a quantia supra. Recebedoria da Capital Federal, 8 de março de 1901.— O fiel do thesoureiro, *Alfredo da Rocha Vianna*.— O escrivão, *Pinto da Silva*.

DECRETO N. 3.972 — DE 27 DE MARÇO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 280:000$, supplementar á verba — Mesas de Rendas — do exercicio de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo, no art. 44, n. 1, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de duzentos e oitenta contos (280:000$) supplementar á verba 17ª do art. 43 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 — Mesas de Rendas — para occorrer ao pagamento de porcentagens devidas ao pessoal encarregado da arrecadação das rendas federaes nos Estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes e Rio Grande do Sul,

Capital Federal, 27 de março de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Sr. Presidente da Republica — Tendo sido a União condemnada por sentenças da Justiça Federal, confirmadas por accordãos do Supremo Tribunal Federal, de 26 de junho de 1899, 30 de janeiro e 21 de novembro ultimos, a pagar a João de Aquino Fonseca e Fonseca Irmãos & Comp. a quantia de 179:717$480, a Pires Coelho & Irmão a de 401:206$890 e a Pires Coelho & Irmão, Faria Lemos & Comp., Vianna Magalhães & Comp., Cardoso Fernandes & Comp., Braga Falcão & Comp., Gonçalves Campos & Comp., Castro Pereira & Comp., Martins Rocha & Comp., Karl Valais & Comp., Peixoto Serra & Serra, Eduardo Ashworth & Comp., C. W. Gross & Comp., Gomes Oliveira & Comp. e J. Pascal & Comp. a de 485:179$824, como restituição de direitos que foram cobrados a mais sobre o kerosene que importaram nos annos de 1896 e 1897, propuzeram as mesmas firmas a este Ministerio receber aquellas quantias em inscripções de 3 % do Banco da Republica do Brazil, pelo seu valor nominal.

Acceitas as propostas apresentadas, foram assignados na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 16, 19, 20 e 21 do corrente mez, os competentes termos de accordo e como o Tribunal de Contas, consultado sobre a abertura dos creditos precisos para os pagamentos de que se trata, tenha opinado pela legalidade desse acto, cabe-me submetter á vossa assignatura os inclusos decretos, para cumprimento dos citados accordos.

Capital Federal, 27 de março de 1901, 13° da Republica.— *Joaquim Murtinho.*

DECRETO N. 3.973 — DE 27 DE MARÇO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 401:206$890, para liquidação do direito creditorio reconhecido a Pires Coelho & Irmão, por accordão do Supremo Tribunal Federal de 30 de janeiro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo na lei n. 686, de 10 de setembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve, para cumprimento do accordão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em 30 de janeiro ultimo, nos termos do accordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 21 do corrente mez, abrir ao Ministerio da Fazenda o credito da importancia de quatrocentos e um contos duzentos e seis mil oitocentos e noventa réis (401:206$890), proveniente de direitos indevidamente cobrados sobre o kerozene importado em 1897 pela firma Pires Coelho & Irmão.

Capital Federal, 27 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 3.974 — DE 27 DE MARÇO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 179:717$480, para occorrer ao pagamento devido a João de Aquino Fonseca e Fonseca Irmãos & Comp., em virtude de sentença do juiz federal em Pernambuco, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo na lei n. 686, de 10 de setembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve, para cumprimento da sentença do juiz federal na secção de Pernambuco, de 27 de junho de 1898, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal, de 26 de junho de 1899, nos termos do accordo assignado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 20 do corrente mez, abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de cento e setenta e nove contos setecentos e dezesete mil quatrocentos e oitenta réis (179:717$480),

afim de occorrer á restituição dos direitos cobrados a mais sobre o kerozene importado em 1897 por João de Aquino Fonseca e Fonseca Irmãos & Comp.

Capital Federal, 27 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 3.975 — DE 27 DE MARÇO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 485:179$824, para liquidação do direito creditorio reconhecido a Pires Coelho & Irmão e outros por accordão do Supremo Tribunal Federal de 21 de novembro do anno passado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo na lei n. 686, de 10 de setembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve, para cumprimento do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 21 de novembro do anno passado, nos termos dos accordos firmados na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 16 e 19 do corrente mez, abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 485:179$824 afim de occorrer á restituição dos direitos indevidamente cobrados, no anno de 1896, sobre o kerozene importado por Pires Coelho & Irmão, Faria Lemos & Comp., Vianna Magalhães & Comp., Cardoso Fernandes & Comp., Braga Falcão & Comp., Gonçalves Campos & Comp., Castro Pereira & Comp., Martins Rocha & Comp., Karl Valais & Comp., Peixoto Serra & Serra, Eduardo Ashworth & Comp., C. W. Gross & Comp., Gomes de Oliveira & Comp. e J. Pascal & Comp.

Capital Federal, 27 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Sr. Presidente da Republica — Por accordãos do Supremo Tribunal Federal de 7 de julho e 10 de outubro do anno passado, foi a União condemnada a pagar a Souza Filho & Comp., Frias & Comp., Cabral Belchior & Comp., John Moore & Comp., Companhia Alliança Mercantil, Dias Pereira & Almeida, Gustavo

DECRETO N. 3.973 — DE 27 DE MARÇO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 401:206$890, para liquidação do direito creditorio reconhecido a Pires Coelho & Irmão, por accordão do Supremo Tribunal Federal de 30 de janeiro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo na lei n. 686, de 10 de setembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve, para cumprimento do accordão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em 30 de janeiro ultimo, nos termos do accordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 21 do corrente mez, abrir ao Ministerio da Fazenda o credito da importancia de quatrocentos e um contos duzentos e seis mil oitocentos e noventa réis (401:206$890), proveniente de direitos indevidamente cobrados sobre o kerozene importado em 1897 pela firma Pires Coelho & Irmão.

Capital Federal, 27 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 3.974 — DE 27 DE MARÇO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 179:717$480, para occorrer ao pagamento devido a João de Aquino Fonseca e Fonseca Irmãos & Comp., em virtude de sentença do juiz federal em Pernambuco, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo na lei n. 686, de 10 de setembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve, para cumprimento da sentença do juiz federal na secção de Pernambuco, de 27 de junho de 1898, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal, de 26 de junho de 1899, nos termos do accordo assignado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 20 do corrente mez, abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de cento e setenta e nove contos setecentos e dezesete mil quatrocentos e oitenta réis (179:717$480),

afim de occorrer á restituição dos direitos cobrados a mais sobre o kerozene importado em 1897 por João de Aquino Fonseca e Fonseca Irmãos & Comp.

Capital Federal, 27 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 3.975 — DE 27 DE MARÇO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 485:179$824, para liquidação do direito creditorio reconhecido a Pires Coelho & Irmão e outros por accordão do Supremo Tribunal Federal de 21 de novembro do anno passado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo na lei n. 686, de 10 de setembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve, para cumprimento do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 21 de novembro do anno passado, nos termos dos accordos firmados na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 16 e 19 do corrente mez, abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 485:179$824 afim de occorrer á restituição dos direitos indevidamente cobrados, no anno de 1896, sobre o kerozene importado por Pires Coelho & Irmão, Faria Lemos & Comp., Vianna Magalhães & Comp., Cardoso Fernandes & Comp., Braga Falcão & Comp., Gonçalves Campos & Comp., Castro Pereira & Comp., Martins Rocha & Comp., Karl Valais & Comp., Peixoto Serra & Serra, Eduardo Ashworth & Comp., C. W. Gross & Comp., Gomes de Oliveira & Comp. e J. Pascal & Comp.

Capital Federal, 27 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Sr. Presidente da Republica — Por accordãos do Supremo Tribunal Federal de 7 de julho e 10 de outubro do anno passado, foi a União condemnada a pagar a Souza Filho & Comp., Frias & Comp., Cabral Belchior & Comp., John Moore & Comp., Companhia Alliança Mercantil, Dias Pereira & Almeida, Gustavo

DECRETO N. 3.979 — DE 28 DE MARÇO DE 1901

Autoriza a novação do contracto celebrado em virtude dos decretos ns. 1.835, de 10 de outubro de 1894 e 2.015, de 25 de abril de 1895, com a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereu a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, resolve renovar por um anno o contracto que, em virtude dos decretos ns. 1.835, de 10 de outubro de 1894 e 2.015, de 25 de abril de 1895, foi celebrado com a referida companhia, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 28 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 3.979, desta data

I

A Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, para fazer o serviço de navegação a vapor por força do presente contracto, que deve vigorar até 31 de dezembro de 1901, se obriga a realizar mensalmente as viagens das seguintes linhas:

1ª linha — Maranhão, Tutoya, Amarração e Ceará, regressando com escala por Camocim, Amarração, Tutoya; Maranhão, Guimarães, Cururupú, Turyassú, Vizeu, Bragança e Cintra, regressando ao Maranhão, com escalas por estes portos, de Guimarães, Curarupú, Turyassú, Vizeu, Bragança e Cintra.

2ª linha — Tutoya, Amarração, Camocim e Ceará, regressando com escalas por Amarração e Tutoya; Maranhão indo direito ao Pará, e dalli regressando directamente ao Maranhão.

3ª linha — Maranhão, Barreirinhas, regressando directamente a Maranhão.

4ª linha — Quatro viagens do Maranhão a Alcantara, de onde regressará directamente a Maranhão, guardadas entre as viagens intervallos iguaes.

5ª linha — Quatro viagens do Maranhão a S. Bento, de onde regressará directamente a Maranhão, devendo essas viagens ser marcadas no fim de cada mez para o seguinte, de accordo com o fiscal do Governo.

II

A companhia empregará no serviço os vapores que actualmente possue, mediante exame previo feito pela commissão competente, mas os que se inutilizarem serão substituidos no mais curto prazo possivel, a juizo do Governo, por outros inteiramente novos, que satisfaçam as seguintes condições:

Accommodações para trinta passageiros de ré e cincoenta de prôa debaixo de coberta;

Capacidade para duzentas toneladas metricas de carga e marcha, pelo menos, de doze milhas por hora, tendo o calado apropriado á barra.

Estes navios terão todos os melhoramentos modernos.

III

Os vapores serão nacionalizados brazileiros e isentos de qualquer imposto por transferencia de propriedade ou matricula, e gosarão de todos os privilegios e isenções, e a respeito de suas tripulações se observará o que se pratica com a dos navios de guerra, o que, entretanto, não os isentará dos regulamentos policiaes e das Alfandegas e Capitanias dos portos.

IV

Os vapores deverão ter a bordo sobresalentes, escaleres, salva-vidas, cintas de salvação, ambulancia, objectos do serviço de passageiros, officiaes, machinistas, foguistas e marinhagem, que forem necessarios e fixados em tabella especial, elaborada pela companhia, de accordo com o fiscal da navegação e approvação por este Ministerio.

V

As condições de acceitação serão verificadas por uma commissão de profissionaes, nomeada por este Ministerio e da qual fará parte o fiscal da navegação.

Por occasião da apresentação dos vapores, a companhia entregará documentos comprobatorios do custo do navio e relação dos aprestos e mais objectos que lhe pertençam.

VI

Os dias de sahidas do porto inicial, o maximo prazo de duração da viagem redonda serão fixados em tabella organisada pela companhia, de accordo com o fiscal da navegação e submettida á approvação deste Ministerio, dentro de tres mezes.

VII

As tarifas de passagens e fretes serão organizadas e apresentadas á approvação do Governo dentro do prazo de tres

mezes desta data ; gosando as passagens por conta da União de um abatimento de 25 °/₀ e os fretes de cargas de 20 °/₀.

VIII

A companhia fará transportar gratuitamente :

1°, o fiscal da navegação, quando viajar em serviço ;

2°, os empregados do Correio da Republica incumbidos da commissão da Repartição e o empregado que for designado para acompanhar as malas da correspondencia.

A todos esses funccionarios a companhia, além da accommodação devida, fornecerá comedoria ;

3°, as malas do Correio nos termos da legislação vigente ;

4°, os dinheiros publicos. Os commandantes dos paquetes ou officiaes de sua confiança receberão e entregarão, passando e exigindo quitação nas respectivas repartições, não só as malas do Correio, como tambem os caixotes ou pacotes de dinheiros pertencentes aos cofres publicos, não sendo, entretanto, obrigados a verificar a respectiva importancia ; a responsabilidade dos commandantes cessará desde que, na occasião da entrega, reconhecer-se que os sellos appostos estão intactos ;

5°, os objectos remettidos ao Museo ;

6°, os objectos destinados ás exposições officiaes ou auxiliadas pelo Governo ;

7°, as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins ou estabelecimentos publicos.

IX

As repartições do Correio deverão ter as suas malas sempre promptas a tempo de não retardarem as viagens dos paquetes, além da hora marcada para sahida.

X

No caso de innavegabilidade ou perda de algum vapor, será permittido, com prévia autorização, fretar um outro que se approxime o mais possivel das condições exigidas quanto á segurança, marcha, dimensões e accommodações.

XI

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá direito de comprar ou tomar a frete compulsoriamente os vapores da companhia, ficando esta obrigada a substituil-os dentro do prazo que for marcado. A compra ou fretamento compulsorio será effectuado mediante accordo ou arbitramento no caso de desaccordo. Nos casos de força maior, o Governo poderá lançar mão dos vapores independente de prévio accordo, sendo positivamente regulada a indemnização que for devida.

XII

Salvo os casos de sedição, rebellião ou qualquer perturbação da ordem publica, não poderão os governadores transferir as sahidas dos vapores, nem demoral-os nos portos, além do prazo marcado. Si a demora ou transferencia for causada por força maior, devidamente provada, será a companhia isenta de multas, ouvido o fiscal da navegação, com recursos a este Ministerio.

XIII

A interrupção do serviço por mais de um mez, sem ser por effeito de força maior, sujeitará a companhia á indemnização de todas as despezas que o Governo fizer para a continuação do serviço interrompido e mais á multa de cincoenta por cento das mesmas despezas. No caso de abandono, além da caducidade, a companhia pagará a multa de cincoenta por cento da subvenção annual; entendendo-se por abandono a interrupção do serviço por mais de tres mezes, salvo o caso de força maior.

XIV

As estações fiscaes do porto da Republica expedirão os despachos necessarios para se proceder ao embarque e desembarque de cargas e encommendas que transportarem os paquetes da contractante, com preferencia á carga ou descarga de qualquer outro navio e sem embargo de ser domingo ou dia feriado.

XV

Na acceitação de cargas para os navios a companhia procurará attender em igualdade de condições á solicitação de todos os carregadores, distribuindo entre elles proporcionalmente a praça do navio, quando por affluencia de carga não possa attender a todos.

XVI

A companhia apresentará ao fiscal da navegação a estatistica dos passageiros e cargas que transportar em seus vapores, e que será entregue dentro do prazo de quarenta dias, depois do findo cada trimestre.

XVII

Os vapores da companhia serão vistoriados de seis em seis mezes, o que não dispensará a vistoria exigida pela legislação em vigor.

XVIII

A companhia entrará adeantadamente para a Alfandega do Maranhão com a importancia de cem mil réis (100$000) mensaes para pagamento da gratificação do fiscal da navegação.

XIX

A companhia fica sujeita ás seguintes multas, não estando provada força maior:

1ª, da importancia da subvenção que tiver de receber, si deixar de fazer alguma das viagens do contracto ;

2ª, de um conto de réis a tres contos de réis, si a viagem começada não for concluida, caso em que não terá direito á subvenção. Si a viagem for interrompida por força maior, não será imposta multa e a companhia receberá a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas ;

3ª, de duzentos mil réis a quatrocentos mil réis por prazo de doze horas que exceder á affixada da sahida ou chegada. O prazo de doze horas será contado sómente quando a demora for maior de tres horas ;

4ª, de duzentos mil réis a quinhentos mil réis pela demora das malas ou máo acondicionamento. Esta multa será de um conto de réis no caso de extravio ;

5ª, de cem mil réis a quinhentos mil réis pela não observancia de qualquer das clausulas do contracto para a qual não haja multa especial.

XX

As questões que se suscitarem entre o Governo e a companhia na execução do contracto serão resolvidas por arbitramento. As partes contractantes louvar-se-hão no mesmo arbitro ou cada uma escolherá o seu, os quaes antes de tudo deverão designar o terceiro que será o desempatador ; si os dous arbitros escolhidos discordarem sobre a designação do terceiro, deverá apresentar cada um o nome de um outro e a sorte designará o terceiro.

XXI

A companhia perceberá pelos serviços especificados a subvenção de duzentos contos de réis (200:000$) paga em prestações mensaes, depois de vencidas, na Alfandega do Estado do Maranhão, em vista do attestado do fiscal da navegação e administrador dos Correios.

XXII

A companhia obriga-se a não commerciar por sua conta nos mercados comprehendidos nas linhas de navegação deste contracto.

XXIII

Quaesquer embarcações e favores concedidos pelos Governos dos Estados, em relação aos serviços contractados, se tornarão effectivos sem prejuizo das subvenções e favores a que a companhia tiver direito em consequencia de actos do Governo Federal.

Capital Federal, 28 de março de 1901.— *Alfredo Maia.*

Sr. Presidente da Republica — Tendo sido acceita por este Ministerio a proposta feita por Theodoro Wille & Comp., na qualidade de cessionario de Francisco Antonio da Silva e José Martins Pollo, para o fim de receberem em inscripções de 3 % do Banco da Republica do Brazil, pelo seu valor nominal, a quantia de 1.923:553$314, em que importa a divida que a Fazenda Nacional foi condemnada a satisfazer ao mesmo Francisco Antonio da Silva, por sentença do juiz federal, nesta secção, de 22 de agosto de 1898, e accordão do Supremo Tribunal Federal de 13 de dezembro de 1899, e proveniente de contractos de empreitadas por elle celebradas com a União, foi assignado na Directoria do Contencioso do Thesouro, em 23 do corrente mez, o competente termo de accordo, para a liquidação daquella divida pela fórma indicada.

Nestas condições, á vista do disposto na lei n. 686, de 10 de setembro de 1900 e do parecer emittido pelo Tribual de Contas, ouvido a respeito, cabe-me submetter á vossa assignatura o incluso decreto, abrindo a este Ministerio o credito preciso para o pagamento de que se trata.

Capital Federal, 30 de março de 1901, 13º da Republica.— *Joaquim Murtinho.*

DECRETO N. 3.980 — DE 30 DE MARÇO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.923:553$314, para liquidação do direito creditorio reconhecido a Theodoro Wille & Comp., em virtude de sentença do juiz federal nesta secção, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo na lei n. 686, de 10 de setembro de 1900 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve, para cumprimento da sentença do juiz federal, nesta secção, de 22 de agosto de 1898, e do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 13 de dezembro de 1899, nos termos do accordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em

23 do corrente mez, abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de mil novecentos vinte e tres contos quinhentos cincoenta e tres mil trezentos e quatorze réis (1.923:553$314), para occorrer ao pagamento devido a Theodoro Wille & Comp., na qualidade de cessionarios de Francisco Antonio da Silva e José Martins Pollo, do principal, custas e juros contados na acção intentada pelo referido Francisco Antonio da Silva, para haver a importancia de trabalhos de empreitadas por elle realizados em virtude de contractos com a União.

Capital Federal, 30 de março de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

Sr. Presidente da Republica — Tendo a Fazenda Nacional de pagar a DD. Maria Constança de Gouvêa Soares, Eugenia Teixeira Soares de Gouvêa, Laudelina Teixeira Soares de Gouvêa e a Torquato Teixeira Soares de Gouvêa, Elpidio Teixeira Soares e Manoel Teixeira Soares de Gouvêa a importancia de 22:842$380 para execução da sentença de 13 de outubro de 1884, do Juizo dos Feitos da Fazenda Geral na Bahia, confirmada pelos accordãos de 14 de julho de 1885, da Relação da Bahia, e de 7 de dezembro de 1886, do então Superior Tribunal de Justiça e da carta de sentença de 11 de novembro de 1890, do Superior Tribunal da Relação do dito Estado, propuzeram os interessados receber a referida importancia em inscripções de 3 % do Banco da Republica, pelo seu valor nominal.

Acceita a proposta, foi assignado na Directoria do Contencioso, em 20 do corrente mez, o necessario termo do accordo, para a liquidação da divida de que se trata, na conformidade da lei n. 686, de 10 de setembro de 1900; e como o Tribunal de Contas, ouvido a respeito, tenha emittido parecer favoravel á abertura do credito preciso para o cumprimento do alludido accordo, cabe-me submetter á vossa assignatura o decreto que a esta acompanha.

Capital Federal, 30 de março de 1901, 13º da Republica.— *Joaquim Murtinho.*

DECRETO N. 3.931 — DE 30 DE MARÇO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:842$380, para liquidação do direito creditorio reconhecido a D. Maria Constança de Gouvêa Soares e outros, em virtude de sentenças do Poder Judiciario, passadas em julgado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo na lei n. 686, de 10 de setembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal

de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de vinte e dous contos oitocentos quarenta e dous mil tresentos e oitenta réis (22:842$380), para occorrer ao pagamento a que teem direito DD. Maria Constança de Gouvêa Soares, Eugenia Texeira Soares de Gouvêa e Laudelina Teixeira Soares de Gouvêa e Torquato Teixeira Soares de Gouvêa, Elpidio Teixeira Soares e Manoel Teixeira Soares de Gouvêa, nos termos do accordo firmado na Directoria do Contencioso, em 26 do corrente mez, e em virtude da sentença de 13 de outubro de 1884, do Juizo dos Feitos da Fazenda Geral na Bahia, confirmada pelos accordãos de 14 de julho de 1885, da Relação da Bahia e de 7 de dezembro de 1886, do então Superior Tribunal de Justiça e da carta de sentença de 11 de novembro de 1890 expedida pelo Superior Tribunal da Relação do dito Estado.

Capital Federal, 30 de março de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Sr. Presidente da Republica — Tendo o Dr. Henrique Augusto de Albuquerque Milet e sua mulher entrado em accordo com este Ministerio, conforme consta do termo assignado na Directoria do Contencioso, em 23 do corrente mez, para receberem em inscripções de 3 % do Banco da Republica do Brazil, pelo seu valor nominal, a quantia de 3:723$200, de principal e custas, que a União foi condemnada a pagar-lhes, por sentença do juiz federal na secção de Pernambuco, de 30 de junho de 1899 e accordão do Supremo Tribunal Federal, de 12 de agosto do mesmo anno, como indemnização dos damnos e prejuizos causados ao sitio denominado Dutra, de sua propriedade, pela commissão do Lazareto de Tamandaré, e havendo o Tribunal de Contas, á vista do disposto na lei n. 686, de 10 de setembro de 1900, emittido parecer favoravel á abertura do credito necessario para a liquidação da referida indemnização, tenho a honra de submetter á vossa assignatura o incluso decreto.

Capital Federal, 30 de março de 1901, 13º da Republica.— *Joaquim Murtinho.*

DECRETO N. 3.982 — DE 30 DE MARÇO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:723$200, para liquidação da indemnização devida ao Dr. Henrique Augusto de Albuquerque Milet e sua mulher, em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo na lei

n. 686, de 10 de setembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve, para cumprimento da sentença do juiz federal em Pernambuco, de 30 de junho de 1899 e do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 12 de agosto do mesmo anno, de accordo com o termo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 26 do corrente mez, abrir ao Ministerio da Fazenda o credito da importancia de tres contos setecentos vinte e tres mil e duzentos réis (3:723$200), do principal e custas que a União foi condemnada a pagar ao Dr. Henrique Augusto de Albuquerque Milet e sua mulher D. Francisca Regueira de Albuquerque Milet, como indemnização dos damnos e prejuizos causados ao sitio denominado Dutra, de sua propriedade, pela commissão do Lazareto de Tamandaré.

Capital Federal, 30 de março de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 3.983 — DE 30 DE MARÇO DE 1901

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pirajú, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Pirajú, no Estado de S. Paulo, uma brigada de cavallaria, com a designação de 21ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 41 e 42, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de março de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3.984 — DE 2 DE ABRIL DE 1901

Rectifica o algarismo do orçamento a que allude o art. 1º do decreto n. 3.856, de 15 de dezembro de 1900, e altera a disposição do art. 2º do mesmo decreto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Conde d'Eu, contractante da construcção e exploração do trecho de Mulungú á Alagôa Grande, no Estado da Parahyba do Norte, decreta:

Art. 1.º O orçamento apresentado pela companhia e approvado pelo art. 1º do decreto n. 3.856, de 15 de dezembro de 1900, é de 521:809$900 e não de 221:809$900, como por erro de cópia está escripto naquelle artigo.

Art. 2.º A base para a conversão em ouro das despezas feitas, em moeda nacional, com as obras do trecho, será a taxa cambial do ultimo dia de cada mez.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de abril de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3.985 — DE 9 DE ABRIL DE 1901

Proroga por mais um anno o prazo concedido á Companhia Brazileira *Torrens* para inicio das obras do porto da Victoria, no Estado do Espirito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Brazileira *Torrens*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica prorogado por mais um anno, a contar de 28 de maio proximo vindouro, o prazo de que tratam o decreto n. 1.173 de 17 de dezembro de 1892 e contracto de 31 de março de 1893, concedido á Companhia Brazileira *Torrens*, para inicio das obras de melhoramento do porto da Victoria, no Estado do Espirito Santo.

Capital Federal, 9 de abril de 1901, 13º, da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3.986 — DE 9 DE ABRIL DE 1901

Approva os planos e orçamentos para o augmento das estações de V
çoaa, Gamelleira e Cachoeira, da Estrada de Ferro Central
Alagôas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Braz
attendendo ao que requereu a *Alagoas Railway Company, limite*
decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os planos e orçament
que com este baixam, devidamente rubricados, para o au
gmento das estações de Cachoeira, na linha principal, Viço
e Gamelleira, no ramal da Assembléa, da Estrada de Fer
Central de Alagôas, sendo a respectiva despeza, na importanc
de 4:370$011, quanto á primeira; na de 21:323$695, quanto
segunda e na de 4:370$011, quanto á ultima, levada á con
de custeio da referida estrada de ferro.

Capital Federal, 9 de abril de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
Alfredo Maia.

DECRETO N. 3.986 A — DE 9 DE ABRIL DE 1901

Approva a modificação feita no art. 6º e nas tres primeiras aline
do art. 8º dos estatutos da sociedade anonyma *Sucreris de Cupim*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atte
dendo ao que requereu a sociedade anonyma *Sucreris de Cupi*
autorizada a funccionar por decreto n. 3.663, de 28 de maio
1900, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as modificações feitas
art. 6º e nas tres primeiras alineas do art. 8º dos estatutos
referida sociedade, as quaes são as seguintes:

«Art. 6.º O capital social é fixado em um milhão setecento
cincoenta mil francos e dividido em dezesete mil e quinhent
acções de cem francos cada uma, pagaveis em numerario.»

Tres primeiras alineas do art. 8º:

«A importancia das dezesete mil e quinhentas acções de num
rario é pagavel á vontade dos subscriptores:

A — Quer na totalidade ou cem francos no acto da subscripçã

B — Quer uma quarta parte ou vinte e cinco francos no a
da subscripção e o restante á medida das necessidades da soc
dade, nas épocas e proporções que forem determinadas pelo c
selho de administração.»

Capital Federal, 9 de abril de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.
Alfredo Maia.

DECRETO N. 3.987 — DE 13 DE ABRIL DE 1901

Approva o regulamento para a Escola Nacional de Bellas Artes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe é conferida pelo art. 3º, n. IV, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, resolve approvar, para a Escola Nacional de Bellas Artes, o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 13 de abril de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

Regulamento da Escola Nacional de Bellas Artes

CAPITULO I

DA INSTITUIÇÃO DA ESCOLA

Art. 1.º A Escola Nacional de Bellas Artes é destinada ao ensino da pintura, da esculptura, da architectura e da gravura de medalhas e pedras preciosas.

Art. 2.º O ensino da Escola comprehenderá um curso geral, dous cursos especiaes preparatorios, um de pintura, esculptura e gravura de medalhas e pedras preciosas e o outro de architectura, e quatro cursos praticos: de pintura, de esculptura, de architectura e de gravura de medalhas e pedras preciosas.

CAPITULO II

DA ORGANISAÇÃO DO ENSINO

Art. 3.º O curso geral será dividido em tres annos, comprehendendo as seguintes materias:

Primeiro anno

Mythologia;
Desenho geometrico;
Desenho figurado (estudo elementar).

Segundo anno

Historia das artes;
Geometria descriptiva; trabalhos graphicos correspondentes;
Desenho figurado.

Terceiro anno

Perspectiva e sombras; trabalhos graphicos correspondent
Elementos de architectura decorativa e desenho de ornat
Desenho figurado.

Art. 4.º O curso preparatorio de pintura, esculptura e g
vura de medalhas e pedras preciosas comprehenderá as seguin
materias, estudadas em um só anno:

Anatomia e physiologia artisticas;
Desenho de modelo vivo.

Art. 5.º O curso preparatorio de architectura comprehend
as seguintes materias:

Primeiro anno

Calculo, mecanica e resistencia dos materiaes;
Noções de topographia; desenho topographico.

Segundo anno

Historia e theoria da architectura e sua legislação; hygi
das habitações;
Materiaes de construcção; technologia das profissões elem
tares; estereotomia.

Art. 6.º O curso pratico de pintura comprehenderá as
guintes materias:

Desenho de modelo vivo;
Pintura (duas aulas).

Art. 7.º O curso pratico de esculptura comprehenderá as
guintes materias:

Desenho de modelo vivo;
Esculptura de ornatos; estatuaria.

Art. 8.º O curso pratico de gravura comprehenderá as
guintes materias:

Desenho de modelo vivo;
Esculptura de ornatos;
Gravura de medalhas e pedras preciosas.

Art. 9.º O curso pratico de architectura comprehenderá
seguintes materias:

Composição e desenho de architectura, trabalhos praticos
respondentes.

Art. 10. Haverá na Escola os seguintes professores:

1 de desenho geometrico, noções de topographia e dese
topographico;
1 de geometria descriptiva, perspectiva e sombras;

1 de elementos de architectura decorativa e de desenho de ornatos;
1 de mythologia;
1 de historia das artes;
1 de desenho figurado;
1 de historia e theoria da architectura e sua legislação, e hygiene das habitações;
1 de calculo, mecanica e resistencia dos materiaes;
1 de materiaes de construcção, technologia das profissões elementares e estereotomia;
1 de anatomia e physiologia artisticas;
1 de desenho de modelo vivo;
2 de pintura;
1 de esculptura de ornatos e estatuaria;
1 de composição e desenho de architectura e trabalhos praticos correspondentes;
1 de gravura de medalhas e pedras preciosas.

CAPITULO III

DO CONSELHO SUPERIOR DE BELLAS ARTES

Art. 11. O conselho superior de bellas artes compor-se-ha do director, dos professores de pintura, modelo vivo, estatuaria, gravura e desenho de architectura; dos ex-professores destas cadeiras, os quaes serão considerados membros honorarios do conselho; dos professores effectivos eleitos pelo conselho escolar, em numero sufficiente; e dos cidadãos que por serviços relevantes prestados ás bellas artes forem pelo conselho escolar eleitos membros honorarios da Escola.

Art. 12. O conselho superior será presidido pelo Ministro; na ausencia deste, pelo director, e funccionará desde que se achem presentes seis dos seus membros.

§ 1.º Na ausencia do Ministro e do director, a presidencia caberá ao membro mais antigo.

§ 2.º O secretario do conselho superior será um dos seus membros eleito pelo mesmo conselho.

Art. 13. O conselho superior reunir-se-ha em sessão sempre que for necessario, cabendo-lhe as seguintes attribuições:

1.º Deliberar sobre todas as altas questões de bellas artes, sua propagação e aperfeiçoamento;

2.º Promover annualmente uma exposição geral de bellas artes;

3.º Dar parecer sobre questões em que for consultado pelo Ministro, ou pelo director;

4.º Resolver opportunamente sobre a organisação do jury encarregado das exposições geraes de bellas artes, de conformidade com o regulamento que o mesmo conselho approvar.

Art. 14. Os membros do conselho superior não perceberão vencimento algum pelos trabalhos especiaes do seu cargo.

CAPITULO IV

DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 15. O conselho escolar compõe-se de todos os professor em exercicio, e é presidido pelo director.

Paragrapho unico. O conselho não poderá exercer as suas fu cções sem mais de metade dos seus membros.

Art. 16. O conselho reunir-se-ha em sessão ordinaria em u dos primeiros dias de cada mez, e em sessão extraordinar sempre que for convocado pelo director.

Art. 17. Salvo caso de força maior, a convocação dos profe sores para as sessões do conselho será feita por officio do direct com antecedencia, pelo menos, de 24 horas. Neste offic quando não houver inconveniente, virá declarado o fim pri cipal da reunião.

Art. 18. Si, até meia hora depois da marcada, não se reun a maioria dos professores convocados, o director fará lavr uma acta, que assignará com os presentes.

Art. 19. Aberta a sessão, o secretario procederá á leitura ultima acta, a qual, depois de discutida e approvada, será as gnada pelo director e pelos professores presentes. O direct exporá em resumo o objecto da reunião e dará, para discutil a palavra aos professores que a pedirem. No caso de conter es objecto partes distinctas, poderá qualquer dos professores querer que seja cada uma dellas discutida e votada separad mente.

Art. 20. Durante a discussão, nenhum professor fallará ma de vinte minutos cada vez, nem mais de duas vezes sobre ca materia, salvo si tiver por fim dirigir a ordem dos traball ou dar alguma breve explicação.

Art. 21. Finda a discussão de cada objecto, o director sujeitará á votação, que, quando nominal, principiará pelo pr fessor mais moderno.

Art. 22. As deliberações do conselho serão tomadas p maioria dos membros presentes e, si o assumpto dellas interes particularmente a algum delles, a votação se fará por escruti secreto, prevalecendo, na hypothese de empate, a opinião m favoravel ao interessado. Este poderá tomar parte na discussã mas não votar nem assistir á votação.

Art. 23. Sendo professor, terá o director, além do seu voto de qualidade; não o sendo, sómente este.

Art. 24. O professor que assistir á sessão do conselho não d xará de votar; o que abandonar a sessão sem justo motivo, ap ciado pelo director, incorre em falta igual á que daria por n comparecer.

Art. 25. O professor que se afastar em sessão das convenie cias e boas normas, será chamado á ordem até duas vezes p director que, si não conseguir contel-o, o convidará a retirar-se sala, e em ultimo caso levantará a sessão e procederá na fór do art. 44 e seguintes.

Art. 26. Esgotado o objecto principal da sessão, fica aos professores o direito de proporem o que tiverem por conveniente á boa execução do regulamento e aperfeiçoamento do ensino.

Art. 27. Si, por falta de tempo, não puder alguma das questões suscitadas ser decidida na mesma sessão, ficará adiada a discussão, marcando então o director o dia em que deve proseguir, convidando-se para isso os professores, na fórma do art. 17.

Art. 28. O secretario lançará por extenso na acta de cada sessão as indicações propostas e o resultado das votações, e por extracto os requerimentos das partes e mais papeis submettidos ao conselho, assim como as deliberações tomadas por elle, as quaes tambem serão transcriptas em fórma de despacho nos proprios requerimentos, destinados, conforme o seu objecto, a ser archivados ou devolvidos ás partes.

Art. 29. Compete ao conselho:

1.° Approvar os programmas de ensino, podendo modifical-os;
2.° Regular o horario do serviço docente;
3.° Approvar ou alterar as listas dos pontos para os concursos e exames;
4.° Propôr ao Governo as medidas aconselhadas pela experiencia para melhorar a organisação technica da Escola ou aperfeiçoar os methodos didacticos;
5.° Informar ao Governo ácerca do merito dos profissionaes que se houverem de contractar para exercer o officio de professor, com os onus e vantagens dos outros membros do corpo docente;
6.° Eleger commissões, segundo as exigencias do ensino;
7.° Deliberar sobre premios e recompensas a professores e alumnos;
8.° Auxiliar o director na manutenção do regimen disciplinar;
9.° Eleger os membros honorarios da Escola.

Art. 30. O conselho se corresponderá com o Governo por intermedio do director.

CAPITULO V

DOS PROFESSORES

Art. 31. Os professores serão nomeados por decreto, mediante concurso.

Art. 32. Os professores dos cursos praticos, porém, e o de modelo vivo serão livremente escolhidos dentre artistas de reconhecida competencia e nomeados sobre proposta do conselho escolar, pelo prazo de cinco annos.

Poderão ser reconduzidos, por igual tempo, si o julgar conveniente o mesmo conselho.

Art. 33. Incumbe ao professor :

1.º Cumprir os encargos da sua aula ;

2.º Apresentar ao director nos primeiros cinco dias de ca mez um succinto relatorio das lições e trabalhos praticos d mez anterior ;

3.º Observar as instrucções do director no tocante á polic interna das aulas e auxilial-o na manutenção da ordem ;

4.º Satisfazer a todas as requisições feitas pelo director i interesse do ensino ;

5.º Examinar nas cadeiras do curso a que pertencer.

Art. 34. Nos actos escolares a precedencia entre os profe sores será regulada pela antiguidade, contada do dia em q começaram a fazer parte do corpo docente.

Paragrapho unico. Tendo havido mais de uma posse mesmo dia, prevalecerá para a antiguidade a data do decret sendo esta a mesma, a idade.

Art. 35. O professor que, além do desempenho do seu carg reger outra aula, por impedimento ou falta do respectivo fun cionario, terá direito a um accrescimo de vencimentos igual gratificação deste.

Art. 36. O professor não perceberá a gratificação do seu car sem o effectivo exercicio, salvo em tempo de ferias, não estan licenciado.

Art. 37. O professor que, contando mais de 10 annos de se viço, invalidar, terá direito á jubilação, nos seguintes termos

1º, com ordenado proporcional ao tempo de serviço o q contar menos de 25 annos de exercicio effectivo de magisteri

2º, com ordenado por inteiro o que contar 25 annos de se viço effectivo no magisterio ou 30 de serviços geraes, sen entre estes 20, pelo menos, no magisterio ;

3º, com todos os vencimentos o que contar 30 annos de exe cicio effectivo no magisterio ou 40 de serviços geraes, send entre estes, no magisterio, não menos de 25.

Art. 38. O professor contará como tempo de serviço no m gisterio para os effeitos da jubilação :

1.º O tempo intercurrente de serviço gratuito e obrigato por lei ;

2.º O de serviço publico em commissões scientificas ;

3.º O de serviço de guerra ;

4.º O numero de faltas não excedentes de 20 por anno e mo vadas por molestia ;

5.º O tempo de suspensão judicial, quando for julgado inn cente ;

6.º O tempo de exercicio de membro do Poder Legislati federal ou estadual, o de agente diplomatico extraordinario de Ministro da União e o de Presidente ou Vice-Presidente Republica ou de Estado.

Art. 39. O professor que compuzer trabalhos, compendios memorias importantes ácerca de materias ensinadas no estab

lecimento, terá direito á impressão do seu trabalho por conta do Governo, si o conselho escolar, em escrutinio secreto e por dous terços dos votos da totalidade dos seus membros, o julgar de utilidade para o ensino, não excedendo, porém, de tres mil exemplares a edição impressa á custa dos cofres publicos.

Art. 40. Si o conselho, pelo processo estabelecido no artigo precedente, considerar a obra de merito excepcional ou extraordinaria vantagem para o ensino, além da impressão taxada no referido artigo, terá o autor direito a um premio, arbitrado pelo Governo, mediante informação do director, e nunca inferior a 2:000$ ou superior a 5:000$000.

Art. 41. O professor que dentro de dous mezes não comparecer para tomar posse do seu cargo, sem communicar ao director a razão justificativa da demora, será considerado desistente do mesmo cargo.

Art. 42. O professor que deixar de comparecer para o desempenho das suas funcções por espaço de tres mezes, sem que justifique as suas faltas, incorrerá nas penas comminadas em lei.

§ 1.° Desde que as faltas cheguem a oito, o director proverá na substituição.

§ 2.° Si a ausencia exceder de seis mezes, é como si o professor houvesse renunciado ao seu logar.

Art. 43. Nos casos dos dous artigos precedentes o director participará o occorrido ao Governo, para que este providencie como for de direito.

Art. 44. Si algum professor, nos actos do estabelecimento, faltar aos seus deveres, o director levará ao conhecimento do Governo o facto ou factos praticados.

§ 1.° Neste caso o Ministro nomeará uma commissão para syndicar dos ditos factos e mandará que o accusado responda dentro de cinco dias.

§ 2.° Dentro de igual prazo, com a resposta do professor, ou sem ella, deverá a commissão apresentar o seu parecer motivado.

§ 3.° A' vista do parecer da commissão e da resposta do accusado, o Governo, verificada a falta arguida, deliberará si este deve ser advertido camararíamente ou soffrer a pena de suspensão de um mez a um anno, com privação dos vencimentos.

Art. 45. Nos casos que affectarem gravemente a moral, o director poderá suspender desde logo o professor, até a decisão do Governo, levando immediatamente o facto ao conhecimento deste.

CAPITULO VI

DOS CONCURSOS PARA PROFESSORES

Art. 46. Tres dias depois de verificada a vaga, mandará o director annunciar o concurso no *Diario Official*, marcando para a inscripção o prazo de tres mezes. A publicação do edital será renovada e pelo mesmo modo repetida em cada um dos ultimos oito dias do prazo da inscripção; e, si este expirar durante as

ferias, conservar-se-ha aberta a mesma inscripção nos t primeiros dias uteis que se seguirem ao termo dellas, pro dendo-se ao encerramento no terceiro, ás 2 horas da tarde.

Art. 47. No caso de haver mais de uma vaga, o prazo da scripção do segundo concurso começará a correr dous mezes pois da abertura da inscripção do primeiro e assim por dean

Art. 48. Poderão ser admittidos a concurso os brazileiros estiverem no goso de seus direitos civis e politicos, assim co os estrangeiros que fallarem correctamente o portuguez.

Art. 49. Por occasião da inscripção os candidatos dever apresentar folha corrida, e, si não tiverem tido residencia Brazil, documento equivalente á folha corrida devidamente le lisado, o que será julgado pelo conselho escolar, com recu para o Governo.

Art. 50. O candidato que quizer inscrever-se irá á secreta da Escola assignar o seu nome no livro apropriado. Neste li o secretario lavrará para cada concurrente um termo de ab tura e outro de encerramento, no tempo proprio, os quaes se assignados pelo director.

Art. 51. Na occasião da inscripção poderão os candidat além da folha corrida, apresentar quaesquer outros documen que julgarem convenientes, como titulos de habilitação ou pro de serviços prestados á sciencia, ás artes e ao paiz, passan lhes o secretario um recibo no qual declarará o numero e a na reza de taes documentos.

Art. 52. A inscripção se poderá fazer por procuração.

Art. 53. No dia fixado para o encerramento da inscripção unir-se-ha o conselho escolar ás 2 horas da tarde, e, lidos p secretario o nome dos candidatos e os documentos respectiv será decidido por maioria de votos si existem as necessar condições de idoneidade nos concurrentes, correndo a vota nominal sobre cada um. Nesta occasião lavrará o secretari termo de encerramento, que será logo assignado pelo director

Art. 54. O director fará extrahir pelo secretario duas lis dos candidatos habilitados pelo conselho escolar, uma das qu mandará publicar e a outra remetterá ao Governo.

Art. 55. Findo o prazo da inscripção, nenhum candidato s a ella admittido.

Art. 56. Si, terminado o prazo, ninguem se houver inscri o conselho deverá espaçal-o por igual tempo, e si, terminad novo prazo, ninguem se apresentar, o Governo poderá fazer a meação nos termos do art. 173, n. 7º, sendo adiada por tres me a nova inscripção.

Art. 57. Si não for possivel para os actos do concurso reu o conselho, por mingua de professores, o director communic ao Governo, para ser autorizado a convidar pessoas de not competencia.

Art. 58. As provas de concurso são as seguintes:

1ª — Prova pratica;

2ª — Prova escripta;

3ª — Prova oral.

Art. 59. Quando a cadeira não admittir prova pratica, haverá, no dia immediato ao da leitura da prova escripta, arguição sobre a materia desta e da oral por uma commissão de tres membros eleitos pelo conselho escolar no dia do encerramento da inscripção.

Art. 60. O processo geral da prova pratica será o mesmo estabelecido para a escripta.

Art. 61. A prova pratica se realizará no terceiro dia depois do encerramento da inscripção.

Art. 62. Os candidatos executarão a prova pratica encerrados em uma sala ou salas differentes, segundo a natureza da cadeira. O secretario e um professor sorteado fiscalizarão a entrada e sahida dos candidatos nas horas fixadas para este fim.

Art. 63. O prazo da prova pratica será determinado pelo conselho escolar, de accordo com a natureza de cada uma das cadeiras e dos pontos por elle formulados.

Art. 64. A prova pratica da cadeira de anatomia e physiologia artisticas constará de trabalhos graphicos de morphologia externa, em repouso e movimento (osteologia, miologia e angeologia).

Art. 65. A prova pratica da cadeira de mythologia constará da descripção e critica de uma obra de arte tirada á sorte, representando assumpto de qualquer das mythologias interpretadas por artistas antigos e modernos.

Art. 66. A prova pratica da cadeira de historia das artes constará da descripção e critica de uma obra de arte qualquer tirada á sorte.

Paragrapho unico. Esta prova será feita em presença da obra de arte sorteada ou de sua reproducção e em sessão publica perante o conselho escolar.

Art. 67. A prova pratica da cadeira de geometria descriptiva, perspectiva e sombras versará sobre a resolução de problemas graphicos com epura correctamente desenhada.

Art. 68. A prova pratica da cadeira de calculo, mecanica e resistencia dos materiaes, constará de:

a) resolução de questões praticas de calculo e mecanica;

b) questões praticas sobre resistencia dos materiaes e estabilidade das construcções, acompanhadas das respectivas epuras correctamente desenhadas.

Art. 69. A prova pratica da cadeira de desenho geometrico, noções de topographia e desenho topographico constará de:

a) resolução e trabalho graphico de um problema de desenho geometrico, executado com correcção;

b) desenho topographico;

c) trabalhos de campo, de planimetria e nivelamento;

d) emprego dos diversos instrumentos de planimetria e nivelamento.

Art. 70. A prova pratica da cadeira de elementos de architectura decorativa e de desenho de ornatos versará sobre:

a) execução correcta de um desenho consistindo na representação de um conjuncto architectonico, a traço ou a traço colorido;

b) execução de um desenho de ornatos, de estylo determinado pelo processo graphico que mais convier ao candidato.

Art. 71. A prova pratica da cadeira de materiaes de construcção, technologia das profissões elementares e estereotomia constará de:

a) desenho estereotomico de uma composição architectonica;

b) estudos praticos sobre materiaes de construcção e technologia das profissões elementares.

Art. 72. A prova pratica da cadeira de historia e theoria da architectura e sua legislação, e hygiene das habitações, constará de:

a) classificação de elementos de architectura e de decoração, de accordo com modelos apresentados, tanto em relação á época como ao estylo;

b) desenho em planta, elevação e secções diversas de uma composição architectonica e decorativa dentro de um estylo determinado.

Art. 73. A prova pratica da cadeira de desenho figurado constará de:

1ª parte. Desenhar uma estatua antiga cuja figura deve estar comprehendida entre noventa e cinco centimetros e um metro, em nove sessões de tres horas cada uma.

2ª parte. Desenhar um modelo-vivo em nove sessões de tres horas cada uma, sendo a figura do mesmo tamanho que a anterior.

Art. 74. O julgamento da prova pratica se fará oito dias depois de terminada a prova.

Paragrapho unico. O julgamento será por votação nominal, sendo eliminados os candidatos que não obtiverem dous terços dos votos.

Art. 75. No segundo dia depois do julgamento da prova pratica, reunido o conselho escolar, formulará este uma lista de pontos sobre as materias da cadeira.

Art. 76. Approvados estes pontos, serão pelo director numerados, escrevendo o secretario os numeros correspondentes em pequenas tiras de papel, iguaes em tamanho e fórma, as quaes depois de dobradas, serão lançadas em uma urna.

Art. 77. Lançar-se-hão em seguida em outra urna tiras de papel com os nomes dos professores que se acharem presentes; dessa urna o professor mais antigo extrahirá oito tiras, escrevendo-se os nomes dos professores á proporção que forem sorteados.

Art. 78. Serão logo depois admittidos os candidatos: o primeiro na ordem da inscripção tirará um numero da urna de

s, e, lido pelo director em voz alta o ponto correspondente,
retario dará uma cópia delle a cada candidato.
ragrapho unico. O ponto uma vez sorteado não figurará
sta dos que teem de servir para outras provas nem para
de uma turma.
t. 79. Os candidatos se recolherão immediatamente a uma
onde terão, para dissertarem sobre o ponto sorteado, o
o de quatro horas, devendo deixar em cada meia folha de
uma pagina em branco.
t. 80. A cada hora desse trabalho assistirão dous profes-
dos oito sorteados, na ordem em que estiverem os seus
s, afim de manterem o silencio necessario e evitarem que
uer dos concurrentes consulte livros ou papeis que lhes
m servir de adjutorio, ou tenha communicação com quem
que seja.
t. 81. Terminado o prazo, serão todas as folhas da prova de
um rubricadas no verso pelos dous professores que ti-
n assistido ao trabalho da ultima hora e pelos outros can-
os.
t. 82. Fechada e lacrada cada uma das provas e escripto
voltorio o nome do seu autor, serão todas encerradas pelo
tario em uma urna de tres chaves, uma das quaes será
dada pelo director e as outras pelos dous professores a que
fere o artigo antecedente.
t. 83. A urna será tambem cerrada com o sello do estabe-
ento, impresso em lacre sobre uma tira de papel rubricada
director e pelos dous referidos professores.
t. 84. No segundo dia util depois da prova escripta o con-
escolar se reunirá para a organisação dos pontos da prova
Observar-se-ha, quanto a esta prova, o processo indicado
rts. 76 e 78, menos quanto ao numero de pontos, que será
.
t. 85. A prova oral se realizará em sessão publica 24 horas
s de tirado o ponto, dando-se ao candidato o espaço de uma
para fazel-a, sempre na ordem da inscripção. Emquanto
r um candidato os que se lhe seguirem não o poderão ouvir
arão incommunicaveis.
t. 86. Havendo mais de tres candidatos, poderão ser divi-
em duas ou mais turmas, que tirarão pontos diversos.
1.º A divisão das turmas se fará por sorte no dia designado
rt. 84.
2.º Cada turma tirará o seu ponto no dia em que a anterior
a prova, observado sempre o intervallo marcado no art. 85,
is o disposto no paragrapho unico, art. 78.
t. 87. Si algum concurrente for acommettido de molestia
s de tirado o ponto, de modo que fique inhabilitado para fa-
ualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante
nselho escolar, que, si o julgar legitimo, espaçará o acto até
dias.
decisão em contrario poderá haver recurso para o Governo,
posto dentro de 24 horas.

Paragrapho unico. Havendo um só candidato, o concurso adiado pelo tempo que ao conselho escolar parecer sufficie até 30 dias.

Art. 88. O candidato que, ainda por motivo de molestia, xar de comparecer á prova, depois de tirado o ponto, ou se rar de qualquer dellas depois de começada, ou não complet tempo marcado para a oral, ficará excluido do concurso.

Art. 89. Concluida a ultima prova reunir-se-ha o cons escolar no primeiro dia util, em sessão publica, e na sua sença abrir-se-ha a urna das provas escriptas, e, recebendo candidato a que lhe pertencer, a lerá em voz alta, guardad ordem da inscripção.

Art. 90. O candidato que nessa ordem se seguir ao que ver lendo, velará sobre a fidelidade da leitura, fiscalizand primeiro inscripto a do ultimo.

Si houver um só candidato, a fiscalização caberá ao fessor que o director designar.

Art. 91. Finda a leitura retirar-se-hão os candidatos e e ctadores e se procederá ao julgamento do concurso.

Dado o caso, porém, do art. 59, seguir-se-ha a arguição s a prova escripta e a oral. A arguição durará no maximo hora para cada professor.

Art. 92. Não poderão tomar parte no julgamento os profess que tenham faltado á prova oral ou não tenham ouvido a tura da prova escripta.

Paragrapho unico. Ao professor que apenas tiver deixad ouvir a leitura da prova escripta será mantido o direit voto, si quizer lel-a, para o que lhe será concedido pelo dire um prazo razoavel.

Art. 93. O julgamento se fará por votação em lista signada.

§ 1.º Correrão dous escrutinios: o primeiro para a habilit dos candidatos; o segundo para a classificação, podendo en neste ultimo sómente os candidatos que houverem obtido outro maioria absoluta de votos. Si nenhum a obtiver ceder-se-ha a novo concurso.

§ 2.º Depois de votarem todos os juizes do concurso o dire lerá as listas, mencionando o nome dos signatarios, e assi apurará.

§ 3.º No caso de empate entre dous candidatos, quando fo os unicos a concorrer ou os unicos votados, exercerá o dire o direito conferido no art. 23.

§ 4.º Si nenhum dos candidatos conseguir a maioria abso dos votos proceder-se-ha a novo escrutinio entre os dous alcançaram os dous primeiros logares na ordem da votação, houver mais de dous candidatos nestas condições se ab inscripção para novo concurso pelo prazo do art. 93.

Art. 94. Nenhum professor deixará de votar para a cla ficação dos candidatos já habilitados no primeiro escrutinio. algum professor infringir este preceito o seu voto será exclu do computo para o reconhecimento da maioria absoluta.

Art. 95. A acta da sessão em que se julgar o concurso será signada no final da mesma sessão.

Art. 96. O conselho escolar se reunirá no dia seguinte para signar o officio de que trata o art. 97, o qual officio será companhado da cópia das provas escriptas e actas do processo o concurso.

Art. 97. O conselho escolar apresentará por officio ao Governo concurrentes que houverem obtido maioria absoluta de votos a relatividade do merecimento, para que seja nomeado um dos assificados nos dous primeiros logares.

Art. 98. Si o Governo entender que o concurso deve ser nullado, por se terem preterido formalidades essenciaes, assim decretará, dando os motivos. O prazo da inscripção para o novo oncurso será então de dous mezes.

Art. 99. Aos estrangeiros que forem nomeados professores ão se expedirá o titulo de nomeação sem que exhibam carta de aturalização.

CAPITULO VII

TRABALHOS ESCOLARES

Art. 100. As aulas e *ateliers* da Escola se abrirão no dia 1 de oril e se encerrarão a 15 de novembro.

Art. 101. Quinze dias antes da abertura das aulas o conselho colar se reunirá para organisar o horario respectivo e verificar presença dos professores.

Paragrapho unico. Si houver mingua de professores observar-e-ha o disposto no art. 211.

Art. 102. A distribuição das horas, que for approvada no rincipio do anno lectivo, só póde ser alterada com annuencia do onselho, si assim o exigirem as conveniencias do ensino.

Art. 103. As lições durarão pelo menos uma hora e serão adas no minimo tres vezes por semana.

Art. 104. Cada professor será obrigado a apresentar na sessão e abertura dos trabalhos, para ser approvado, o programma do nsino de sua aula, dividido em partes ou artigos distinctos.

Sem haver cumprido essa obrigação nenhum professor assu-irá o exercicio da respectiva aula, cuja regencia será confiada outro designado nos termos do art. 211.

Art. 105. No caso da segunda parte do artigo precedente o rofessor designado apresentará o programma respectivo dentro e 72 horas ao director, que o remetterá sem demora á commissão e que trata o artigo seguinte.

Art. 106. Apresentados os programmas, o director nomeará ma commissão de tres membros para uniformal-os, de modo ue exprimam o ensino completo das materias professadas na scola.

Art. 107. A commissão apresentará o seu parecer motivado, n sessão do conselho, que deverá effectuar-se oito dias antes

da abertura das aulas, e esse parecer será discutido e votado
mesma sessão.

Art. 108. Os programmas, depois de approvados pelo consel
serão impressos e distribuidos e só poderão ser alterados
primeira sessão do seguinte anno lectivo. Os professores deve
preenchel-os até o dia do encerramento do curso.

Art. 109. Os programmas approvados em um anno pode
servir para os annos seguintes, si o conselho, por si ou
proposta dos respectivos autores, não julgar necessario al
ral-os.

Art. 110. A frequencia dos alumnos será verificada segu
as instrucções expedidas pelo director.

CAPITULO VIII

DAS MATRICULAS

Art. 111. As matriculas estarão abertas desde o dia 1 at
dia 15 de março inclusive.

Art. 112. As matriculas serão annunciadas por editaes a
xados na portaria da Escola e publicados pela imprensa oito d
antes da época determinada neste regulamento.

Art. 113. Para a matricula no curso geral o candidato deve
apresentar em requerimento ao director:

1.º Certificados de exames de portuguez, de arithmetica e
elementos de geographia e de historia;
2.º Attestado de vaccina;
3.º Recibo da taxa de matricula;
4.º Prova de identidade de pessoa.

Paragrapho unico. A prova de identidade se fará por meio
attestação escripta de algum professor ou de duas pessoas co
ceituadas.

Art. 114. Para a matricula em qualquer curso preparato
deverá o candidato apresentar certidão de approvação no t
ceiro anno do curso geral.

Paragrapho unico. Os candidatos á matricula no curso prep
ratorio de architectura deverão, além disso, exhibir certificad
de exames de algebra, geometria e trigonometria e physica
chimica.

Art. 115. A matricula em qualquer curso pratico só se
permittida aos que apresentarem certidões de approvação n
materias do curso preparatorio respectivo.

Art. 116. Para a matricula no segundo anno de cada curs
o alumno deverá apresentar certidão de approvação nas mat
rias do anno anterior.

Art. 117. E' facultada a matricula aos individuos do se
feminino.

Art. 118. O secretario, logo que lhe for apresentado o despac
do director mandando matricular algum alumno, abrirá ter

de matricula no livro respectivo, fazendo menção do seu nome, filiação, si for declarada, naturalidade e idade, e assignará o dito termo com o matriculando ou seu procurador.

Paragrapho unico. Os termos de inscripção de matricula serão lavrados seguidamente e sem que fiquem de permeio linhas em branco.

Art. 119. A inscripção será feita pela ordem em que forem recebidos os requerimentos; o, si dous ou mais alumnos se apresentarem simultaneamente com despacho do director para se inscreverem no mesmo anno, guardar-se-ha na inscripção a precedencia determinada pela ordem alphabetica de seus nomes.

Paragrapho unico. No dia determinado para se fecharem as matriculas escreverá o secretario, em seguida ao ultimo termo, o de encerramento e o assignará com o director.

Art. 120. E' nulla a inscripção de matricula feita com documento falso, assim como nullos são todos os actos que a ella se seguirem, e aquelle que por esse meio a pretender ou obtiver fica sujeito ás disposições do Codigo Penal e inhibido pelo tempo de dous annos de se matricular ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrucção federaes ou a elles equiparados.

Art. 121. Cada alumno, depois de matriculado, receberá do secretario um cartão impresso, assignado pelo director, contendo o nome do mesmo alumno e a declaração de ser alumno da Escola.

Art. 122. Serão considerados alumnos da Escola sómente os que se houverem matriculado. Todavia, o director poderá admittir á inscripção alumnos livres, mediante o pagamento da taxa de matricula. Nos cursos praticos essa admissão só será concedida depois de acceitos os alumnos pelos professores respectivos, seguindo-se então o pagamento da taxa.

Art. 123. Os alumnos matriculados são obrigados á frequencia, e terão o direito de concorrer aos premios e diplomas que a Escola confere. Perderão, entretanto, esse direito e não poderão tambem prestar exame os que derem mais de 30 faltas sem justificação.

Art. 124. Os alumnos livres não gosarão do direito de que trata o artigo precedente, nem serão admittidos a prestar exame e perderão o direito de assistir ás aulas si faltarem mais de 30 vezes.

CAPITULO IX

DOS EXAMES E CONCURSOS

Art. 125. Os exames serão prestados por cadeiras e começarão segundo dia util depois do encerramento dos cursos.

Paragrapho unico. Os alumnos que por motivo justificado, a juizo do director, não comparecerem ao exame poderão ser examinados nos dias que para tal fim forem designados pelo mesmo director durante o mez de março seguinte.

Art. 126. As mesas examinadoras serão compostas de tres pr
fessores, nomeados pelo director, entre os quaes, sempre que f
possivel, o professor que tiver regido a cadeira sobre a qu
versar o exame.

Art. 127. Salva a restricção do art. 175, as commissões e
aminadoras serão presididas pelo professor mais antigo, a quc
incumbe decidir as questões de ordem e levar ao conhecimen
do director qualquer irregularidade observada no acto d
exames.

Art. 128. A relação dos alumnos que devem ser chamados
exame e o resultado deste serão affixados na portaria da Esc
e publicados no *Diario Official*.

Art. 129. São prohibidas as trocas de logares para exam
entre os alumnos.

Art. 130. Cada turma terá o numero de examinandos q
a commissão examinadora indicar, com approvação do
rector.

Art. 131. O candidato que faltar á chamada para qualq
das provas de exame só poderá ser chamado de novo si jus
ficar perante o director, ouvida a commissão examinadora
motivo de sua falta, não podendo, porém, sel-o mais de du
vezes.

Paragrapho unico. O alumno que deixar de prestar exa
perderá direito á matricula.

Art. 132. As provas de exame serão tres : escripta, oral
pratica.

§ 1.° Constarão de prova escripta e prova oral os exames
seguintes cadeiras: mythologia; historia das artes; histori
theoria da architectura e sua legislação e hygiene das habi
ções; calculo, mecanica e resistencia dos materiaes; e materi
de construcção, technologia das profissões elementares e es
reotomia.

§ 2.° Nas cadeiras de desenho geometrico, noções de to
graphia e desenho topographico; geometria descriptiva, p
spectiva e sombras; elementos de architectura decorativa e
senho de ornatos; e anatomia e physiologia artisticas, o exa
constará de prova oral e prova pratica.

Art. 133. Nas cadeiras dos cursos praticos e nas de desen
figurado e modelo vivo não haverá exames, sendo as habilitaç
dos alumnos verificadas por concurso.

Art. 134. As provas se farão sobre pontos designados
sorte, com antecedencia de meia hora para a prova escripta e
uma hora para a prova oral.

§ 1.° O prazo para a prova escripta não excederá de qua
horas, e os seus pontos, sempre que a materia o permittir, v
sarão sobre problemas numericos e graphicos.

§ 2.° A arguição na prova oral durará 20 minutos,
maximo, para cada examinador.

§ 3.° A natureza da prova pratica e o modo e tempo da
execução serão determinados pela commissão examinadora,
accordo com a natureza das cadeiras.

rt. 135. Terminadas as provas e julgadas com a nota de *na*, *boa*, *soffrivel* ou *má*, segundo o merecimento de cada , a commissão procederá ao julgamento, que se fará por vo- o nominal.

rt. 136. A qualificação do julgamento será feita do seguinte o: 1º, será considerado reprovado o alumno que não tiver a oria dos votos favoraveis ; 2º, será approvado plenamente o tendo obtido unanimidade de votos favoraveis, obtiver igual ltado em segunda votação, a que immediatamente se proce- ; 3º, será approvado com distincção o que for proposto por m dos membros da commissão julgadora e em nova votação nçar todos os votos favoraveis. Nos outros casos de julga- to, o alumno terá a nota de approvado simplesmente. Ha- na approvação simples os *grãos* de 1 a 5 e na plena os de 9, que servirão para indicar em escala ascendente o mere- nto das provas. A' approvação com distincção correspon- o *grão* 10. A determinação do grão será objecto de uma a votação.

rt. 137. Será tambem considerado reprovado o alumno que r escripto sobre assumpto differente do que lhe coube por e, ou nada tiver escripto, ou for surprehendido em consulta livros ou apontamentos não permittidos pela commissão ninadora.

rt. 138. Os alumnos dos cursos praticos, habilitados em urso, terão direito aos seguintes premios, segundo o me- nento :

— Medalha de ouro;
— Medalha de prata;
— Menção honrosa.

ragrapho unico. Os alumnos do curso pratico de archi- ura que obtiverem medalha de ouro terão direito a um oma que lhe será entregue pela Escola, mediante attestado rchitectos de boa reputação, que declarem ter o candidato icado durante dous annos, pelo menos, sob a sua direcção.

rt. 139. Os concursos se effectuarão dous mezes antes de rradas as aulas, de accordo com instrucções especiaes orga- das pelo conselho escolar e approvadas pelo Ministro.

CAPITULO X

DOS CONCURSOS PARA PENSIONISTAS

rt. 140. Haverá annualmente um concurso para premio de em á Europa.

rt. 141. O premio de viagem consistirá em uma pensão du- e um prazo improrogavel de cinco annos de estada na Eu- .

rt. 142. Os concursos serão feitos na ordem seguinte: nno, pintura ; 2º anno, esculptura ; 3º anno, architectura ; nno, gravura.

Art. 143. Os concursos se effectuarão no primeiro ou ultimo trimestre do anno escolar e não durarão menos de senta dias.

Art. 144. O concurso será annunciado com um mez de an cedencia e a inscripção se fará por meio de requerimento director.

Art. 145. O premiado que deixar de seguir viagem dentro prazo de tres mezes perderá direito ao premio, ficando effeito o concurso, salvo o caso de força maior, devidame provado.

Art. 146. Não havendo concurrente em uma materia pas se-ha á seguinte, e assim successivamente, conforme a ord estabelecida no art. 142, entendendo-se, porém, que os concu de gravura nunca se succederão com intervallo menor de annos.

Art. 147. Para ser admittido ao concurso provará o candida

1.º Ser cidadão brazileiro e menor de trinta annos de ida

2.º Ter a medalha de ouro de que trata o art. 138.

Art. 148. As provas de concurso serão exclusivamente p ticas, de accordo com instrucções especiaes elaboradas pelo selho escolar.

Art. 149. A commissão julgadora do concurso será compo de tres professores do curso respectivo.

Paragrapho unico. Na falta de algum destes professore director nomeará, para completar o numero, um dos profe res technicos da Escola.

Art. 150. O director presidirá os trabalhos da commi auxiliado pelo secretario da Escola, mas não poderá votar.

Art. 151. O voto será motivado. A commissão marcar logar de permanencia do pensionista, apresentando em segu a sua deliberação á approvação do Governo.

Art. 152. Concluido o concurso proceder-se-ha á expos dos trabalhos, a qual durará oito dias, dentro dos quaes o rector a suspenderá por um dia para proceder-se ao julgame

Art. 153. Si dous ou mais concurrentes revelarem me igual, nomear-se-ha aquelle que houver obtido maiores rec pensas na Escola, e si ainda assim houver empate será e lhido o mais velho.

Art. 154. Os deveres dos pensionistas constarão de instruc organisadas pelo conselho escolar e approvadas pelo Ministr

CAPITULO XI

DAS EXPOSIÇÕES GERAES

Art. 155. A Escola cederá todos os annos uma parte do edificio para uma exposição, á qual poderão concorrer arti nacionaes e estrangeiros que desejem exhibir os seus traball O movimento destas exposições geraes será dirigido

conselho superior de bellas artes, que poderá conferir aos expositores os premios de que tratam os artigos seguintes.

Art. 156. Ao artista de qualquer das secções de pintura, esculptura, gravura ou architectura, que mais se distinguir na exposição, será concedido um premio de viagem como aos pensionistas da Escola, mas apenas pelo prazo de dous annos.

Art. 157. Para obter este premio é indispensavel que o artista seja de nacionalidade brazileira e tenha menos de 35 annos de idade.

Art. 158. Além do premio de viagem haverá mais os seguintes:

1° — Medalha de honra (de ouro).
2° — Medalha de 1ª classe (de ouro).
3° — Medalha de 2ª classe (de prata).
4° — Menções honrosas de 1° e 2° gráos.

Paragrapho unico. A estes premios acompanhará um diploma assignado pelo presidente e secretario do conselho superior e segundo o modelo adoptado na Escola.

CAPITULO XII

DOS CURSOS LIVRES

Art. 159. Poderão fazer cursos livres no recinto da Escola os profissionaes que tiverem diploma conferido pelo estabelecimento ou outros equivalentes, nacionaes ou estrangeiros.

Art. 160. Os pretendentes a cursos livres deverão dirigir ao director, na sessão de abertura dos trabalhos escolares, um requerimento acompanhado do diploma, ou sua publica-fórma, folha corrida e programma que se propoem a seguir.

Estes documentos serão sujeitos á apreciação do conselho escolar que votará em escrutinio secreto sobre a petição.

Art. 161. No caso de ser attendido o candidato o director designará a sala em que deve ser feito o curso, marcando-lhe o respectivo horario.

Paragrapho unico. A autorização concedida para os cursos livres não constitue titulo, nem confere regalia official.

Art. 162. Os cursos livres ficarão sob a immediata inspecção do director.

Art. 163. Quando os cursos livres não preencherem os seus fins, forem despresados os programmas, ou nelles se derem disturbios, o director levará o facto ao conhecimento do conselho, ao qual compete cassar a licença concedida.

Art. 164. Os professores de cursos livres deverão remetter ao director, no fim do anno lectivo, uma informação circumstanciada ácerca dos respectivos cursos.

Art. 165. As concessões para os cursos livres não deverão exceder de um anno, podendo, entretanto, ser renovadas, si assim convier ao ensino.

Paragrapho unico. Nas petições para a renovação basta qu os candidatos apresentem o seu programma.

Art. 165. No relatorio annual, remettido ao Governo pel director, se fará sempre menção dos professores particulares qu mais tiverem contribuido para o adeantamento do ensino.

Art. 167. Os professores particulares poderão publicar en cartazes os programmas dos seus cursos com o horario respe ctivo, o logar em que tiverem de fazel-os, e outras explicaçõe que julgarem convenientes, sendo esses cartazes affixados no logares mais frequentados da Escola.

Art. 168. Os cursos dos professores particulares serão diurno ou nocturnos, mas estes ultimos não poderão funcciona depois das 9 horas.

Art. 169. Os professores de cursos livres são responsaveis pelas despezas que fizerem, assim como pelos damnos que elle ou os seus discipulos causarem nos objectos pertencentes ao es tabelecimento, sendo tambem obrigados a gratificar, segundo ajuste feito, o porteiro e serventes que occuparem em tae cursos.

CAPITULO XIII

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 170. O pessoal administrativo comprehende o director, vice-director, um secretario, um bibliothecario, um amanuens dous conservadores, um inspector de alumnos, um porteir tres guardas e os serventes que forem precisos.

Art. 171. Serão nomeados por decreto o director, o vic director e o secretario; o bibliothecario, os conservadores, inspector, o amanuense e o porteiro, por portaria do Ministro O director nomeará os guardas e os serventes.

CAPITULO XIV

DO DIRECTOR

Art. 172. O director é de livre nomeação do Governo, podend ser um dos professores, o qual exercerá esta funcção sem pr juizo da regencia de sua aula. Será substituido pelo vice director.

Paragrapho unico. No impedimento do director e do vice director servirá provisoriamente o professor mais antigo qu estiver em exercicio; e, no impedimento ou recusa deste, cab a jurisdicção a outro professor effectivo em exercicio, respeitad sempre a ordem da antiguidade.

Art. 173. Incumbe ao director:

1.º Presidir o conselho escolar e, em falta do Ministro, conselho superior de bellas-artes;

2.º Fazer observar o regulamento;

3.° Resolver ácerca dos requerimentos e representações cujo assumpto for da sua competencia e encaminhar os outros, segundo a especie, ao Governo ou ao conselho escolar;

4.° Convocar as reuniões do conselho escolar ordenadas por este regulamento ou, em caso extraordinario, quando tal entender preciso, ou lhe for isso determinado pelo Governo ou requerido por um professor, motivado o pedido e julgado pelo mesmo director como procedente, providenciando de modo que essas reuniões se effectuem sem interrupção dos trabalhos da Escola, salvo caso de força maior, que será assignalado no officio de convite e na acta;

5.° Adiar, em circumstancias graves, a reunião do conselho ou suspender a sessão, inteirando disso ao Governo;

6.° Nomear as commissões que não deverem ser nomeadas pelo conselho;

7.° Propor ao Governo, no caso de vaga ou quando ninguem se inscrever para o concurso, as pessoas que por sua idoneidade se acham em condições de exercer interinamente o magisterio;

8.° Assignar a correspondencia official, os termos e despachos lavrados em virtude deste regulamento ou por deliberação do conselho, e com os demais membros deste as actas das sessões;

9.° Executar e fazer executar as decisões do conselho, podendo, porém, suspendel-as, si lhe parecerem contrarias á lei, e levar então o occorrido ao conhecimento do Governo;

10.° Organisar o orçamento annual, rubricar os pedidos mensaes das despezas do estabelecimento e solicitar do Governo a quantia que parecer necessaria ás despezas de prompto pagamento durante um mez;

11.° Realizar as despezas, fiscalizando o emprego das quantias autorizadas;

12.° Informar os recursos interpostos dos actos e decisões do conselho e os pedidos de premios de obras;

13.° Regular os trabalhos da secretaria e bibliotheca e prover em tudo quanto for necessario aos serviços do estabelecimento;

14.° Assistir, sempre que lhe for possivel, ás aulas e exames, e inspeccionar os cursos livres;

15.° Suspender os empregados, com privação dos vencimentos, por um a oito dias;

16.° Nomear e demittir os guardas e os serventes;

17.° Receber e por si mesmo dirigir reclamações ao Governo por faltas commettidas pelos empregados que não forem de sua nomeação;

18.° Fiscalizar a observancia dos programmas, dando conhecimento ao conselho das irregularidades que notar;

19.° Apresentar ao conselho o relatorio mensal dos professores, a que se refere o § 2°, art. 33;

20.° Organisar o regimento interno da Escola, o qual será posto em execução depois de approvado pelo Ministro.

Art. 174. Além das informações que deve dar ao governo ácerca das occurrencias mais importantes, o director remetterá, no mez de janeiro de cada anno, um relatorio circumstanciado dos trabalhos da Escola durante o anno anterior, visando sobretudo o desenvolvimento do ensino.

Art. 175. Nas mesas examinadoras em que o director funccionar, lhe tocará sempre a presidencia.

Art. 176. Pelos seus actos o director só tem que responder perante o Governo.

CAPITULO XV

DO VICE-DIRECTOR

Art. 177. O vice-director é escolhido dentre os professores.

Art. 178. O vice-director não terá vencimentos; quando, porém, exercer as funcções de director, perceberá os vencimentos que este deixar de receber.

Art. 179. Ao vice-director, em exercicio do cargo de director, competem todas as attribuições deste.

CAPITULO XVI

DO SECRETARIO

Art. 180. Compete ao secretario:

1.º Fazer ou mandar fazer a escripturação da secretaria, e ter sob sua guarda os moveis e objectos a ella pertencentes;

2.º Mandar, no fim de cada anno, encadernar os avisos e ordens do Governo, a minuta dos editaes e das portarias do director, dos officios por elle expedidos, e as actas das sessões do conselho escolar;

3.º Copiar ou mandar copiar, em livro proprio, com titulos distinctos, o inventario do material da secretaria, das aulas, dos exames, e em geral de tudo que disser respeito ao serviço do estabelecimento, exceptuado sómente o que pertencer á bibliotheca;

4.º Exercer a policia, não só dentro da secretaria, fazendo sahir os que perturbarem a boa ordem dos trabalhos, como em geral em todas as dependencias da Escola, fiscalizando o serviço dos empregados, afim de dar circumstanciadas informações ao director;

5.º Redigir e fazer expedir a correspondencia do director, inclusive os officios de convocação para as sessões do conselho;

6.º Comparecer ás sessões do conselho, cujas actas lavrará;

7.º Abrir e encerrar, assignando-os com o director, todos os termos referentes a concurso e inscripções para a matricula e exames dos alumnos, posse do director, vice-director, professores e empregados;

8.° Fazer a folha do vencimento do director e do pessoal cente e administrativo, apresentando-a no ultimo dia de cada ez ou no primeiro do seguinte;
9.° Organisar, sob as ordens do director, até o dia 25 de cada ez, o orçamento das despezas do estabelecimento para o mez guinte;
10.° Providenciar quanto ao asseio do edificio;
11.° Encarregar-se de toda a correspondencia do estabeleci-ento que não for da exclusiva competencia do director;
12.° Informar, por escripto, as petições que tiverem de ser bmettidas a despacho do director ou do conselho escolar;
13.° Lançar e subscrever os despachos do conselho;
14.° Prestar, nas sessões do conselho, as informações que lhe rem exigidas, para o que o director lhe dará a palavra ando julgar conveniente.

Art. 181. Os actos do secretario ficam sob a immediata in-ecção do director.

Art. 182. A secretaria estará aberta das 10 horas da manhã 3 da tarde, desde o dia da abertura até o do encerra-ento dos trabalhos do anno lectivo.

Paragrapho unico. Poderá, todavia, o director prorogar as ras do serviço da secretaria pelo tempo que for necessario.

Art. 183. A secretaria, além do necessario para o expediente, rá os seguintes livros:

1.° Para os termos de posse do director, dos professores e mais ccionarios;
2.° Para o registro dos titulos do pessoal da Escola;
3.° Para a inscripção de matricula em cada um dos annos de la curso e para a dos respectivos exames;
4.° Para os termos de exames;
5.° Para o registro dos diplomas expedidos pela Escola;
6.° Para os concursos;
7.° Para os termos de admoestação e outras penas impostas s alumnos;
8.° Para os termos de advertencia e suspensão dos professores los empregados;
9.° Para apontamento das faltas dos professores;
10.° Para apontamento das faltas dos empregados;
11.° Para inventario dos moveis da Escola;
12.° Para lançamento do inventario do archivo;
13.° Para registro das licenças concedidas pelo Governo.

Paragrapho unico. Além dos livros especificados, poderá o rector por si, por deliberação do conselho ou proposta do cretario, crear os que julgar convenientes ao serviço do esta-lecimento.

Art. 184. A entrada da secretaria não é facultada aos umnos, nem a pessoas extranhas, sinão em caso de necessidade, m licença do secretario.

CAPITULO XVII

DO BIBLIOTHECARIO

Art. 185. Ao bibliothecario compete :

1.° Conservar-se na bibliotheca, emquanto estiver aberta ;
2.° Cuidar da conservação das obras ;
3.° Organisar o catalogo de accordo com as instrucções que conselho ou o director lhe transmittir ;
4.° Observar e fazer observar este regulamento em tudo q lhe disser respeito ;
5.° Communicar diariamente ao director as occurrencias q se derem na bibliotheca ;
6.° Apresentar o orçamento mensal das despezas da bibl theca ;
7.° Propor ao director, por si ou por indicação dos professor a compra de obras e a assignatura de revistas de bellas-art procurando sempre completar as obras ou collecções existente
8.° Empregar o maior cuidado para que não haja duplica desnecessarias e se conserve a conveniente harmonia na en dernação dos tomos de uma mesma obra ;
9.° Providenciar para que as obras sejam immediatamer entregues ás pessoas que as pedirem ;
10.° Fazer observar o maior silencio na sala de leitura, p videnciando para que se retirem os alumnos que perturbarem ordem, recorrendo ao director quando não for attendido ;
11.° Apresentar mensalmente ao director um mappa dos l tores da bibliotheca, das obras consultadas e das que deixar de ser ministradas, por não existirem ; outrosim, uma rela das obras, que mensalmente entraram para a bibliotheca, aco panhada de noticia, embora perfunctoria, do objecto de ca uma ;
12.° Organisar e remetter annualmente ao director um re torio dos trabalhos da bibliotheca e do estado das obras moveis, indicando as modificações que a pratica lhe ti suggerido.

Art. 186. Organisado o catalogo da bibliotheca, serão livros collocados por ordem numerica, em estantes numerad tendo cada volume no dorso um rotulo ou cartão indicativo numero que tem no catalogo.

Art. 187. A bibliotheca é especialmente destinada ao uso professores e alumnos.

Art. 188. A bibliotheca será de preferencia formada de livr gravuras e estampas relativas ás materias professadas Escola.

Art. 189. Haverá na bibliotheca um livro em que se insc verão os nomes das pessoas que fizerem donativo de obras, c indicação do objecto sobre que versarem.

Art. 190. A bibliotheca estará aberta todos os dias uteis das 10 horas da manhã ás 3 da tarde.

Art. 191. Os livros da bibliotheca serão todos encadernados e terão, assim como os folhetos, gravuras e estampas, o carimbo da Escola.

Art. 192. Em hypothese alguma sahirão da bibliotheca livros, folhetos, gravuras ou estampas.

Art. 193. Haverá na bibliotheca um livro de registro para se lançar o titulo de cada obra que for adquirida, com indicação da época da entrada e do numero dos volumes.

Art. 194. O bibliothecario reorganisará de tres em tres annos o catalogo para nelle incluir as obras accrescidas.

CAPITULO XVIII

DO AMANUENSE E OUTROS EMPREGADOS

Art. 195. Ao amanuense compete auxiliar o secretario no desempenho das suas obrigações, seguindo as prescripções que delle receber. Na falta e impedimento do secretario, todas as suas funcções e encargos passarão para o amanuense.

Art. 196. Aos conservadores compete a conservação e a restauração dos quadros, das gravuras e estampas de architectura, dos fragmentos de decorações architectonicas, das collecções de esculptura e outras que lhes forem confiadas.

Art. 197. Ao inspector de alumnos compete :

1.° Estar presente, sempre que for possivel, ás aulas e a todos os actos a que os alumnos tenham de comparecer ;

2.° Comparecer á Escola, durante as ferias, nos dias designados pelo director ;

3.° Admoestar os alumnos quando procederem irregularmente, communicando ao director as faltas mais graves.

Art. 198. Compete ao porteiro ter a seu cargo as chaves do edificio, abrindo-o e fechando-o ás horas ordenadas; cuidar do asseio interno da casa, empregando para esse fim os serventes que forem designados; receber os officios, requerimentos e mais papeis dirigidos á secretaria e expedil-os ou entregal-os ás partes quando assim for ordenado; zelar a conservação dos moveis e objectos que estiverem fóra da secretaria e da bibliotheca; entregar ao secretario uma relação delles, e cumprir quaesquer ordens, relativas ao serviço, que lhe forem dadas pelo director ou pelo secretario.

Paragrapho unico. O porteiro, sempre que for possivel, residirá no edificio da Escola, ou em alguma das suas proximas dependencias.

CAPITULO XIX

DA CORRESPONDENCIA E DA POSSE DO DIRECTOR, DO VICE-DIRECTOR, DOS PROFESSORES E DOS EMPREGADOS

Art. 199. A correspondencia entre o director e os professores far-se-á por officio; a daquelle com os empregados, por portaria.

Art. 200. O director tomará posse do seu cargo perante o conselho escolar. Para esse fim deverá enviar uma participação ao director em exercicio, o qual convocará o conselho para o primeiro dia util, e communicará ao nomeado o dia e a hora em que deverá comparecer para lhe ser dada a posse.

Art. 201. No dia e hora indicados, recebido o novo director á porta do edificio pelo secretario e mais empregados, e á porta da sala das sessões do conselho pelo director em exercicio e professores presentes, tomará assento á direita do presidente do conselho, e lido pelo secretario o acto de nomeação, estará empossado, lavrando-se de tudo um termo, que será assignado por elle director e pelos ditos professores. Occupará logo depois o logar que lhe compete, e dar-se-ha por terminado o acto da posse que será communicado ao Governo.

Art. 202. O vice-director, os professores e os empregados se empossarão perante o director. No acto da posse farão uns aos outros as promessas constantes das formulas annexas.

Art. 203. Da posse do vice-director, dos professores e mais funccionarios, o secretario lavrará um termo que será assignado pelo director e pelo nomeado.

CAPITULO XX

DAS LICENÇAS E FALTAS

Art. 204. As licenças serão concedidas por portaria do Ministro, em caso de molestia provada ou por outro qualquer motivo attendivel, mediante requerimento convenientemente informado pelo director.

§ 1.º A licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção do ordenado até seis mezes, e de metade por mais de seis mezes até um anno; e por outro qualquer motivo obriga ao desconto da quarta parte do ordenado até tres mezes, da metade por mais de tres até seis, das tres quartas partes por mais de seis até nove, e de todo o ordenado dahi por deante.

§ 2.º A licença não dará direito em caso algum á gratificação de exercicio do cargo.

Art. 205. O tempo de prorogação de licença, concedida dentro de um anno, será contado do dia em que terminou a primeira, afim de ser feito o desconto de que trata o § 1º do artigo anterior.

Art. 206. Esgotado o tempo maximo dentro do qual poderão r concedidas as licenças com vencimento, a nenhum funccio- ario é permittida nova licença com ordenado ou parte delle, ntes de decorrido o prazo de um anno, contado da data em que ouver expirado o ultimo.

Art. 207. O licenciado poderá gosar onde lhe aprouver a cença que lhe for concedida; esta, porém, ficará sem effeito, della não se aproveitar dentro de um mez, contado da data a concessão.

Art. 208. Não poderá obter licença quem não tiver entrado n exercicio do logar em que haja sido provido.

Art. 209. O funccionario licenciado poderá renunciar ao resto o tempo que tiver obtido, uma vez que entre immediatamente o exercicio do seu cargo; mas, si não tiver feito a renuncia ntes de começarem as ferias, só depois de terminada a licença oderá apresentar-se.

Art. 210. Aos professores contractados, que requererem li- ença, serão applicadas as disposições referentes aos effectivos, uando do assumpto não cogitarem os respectivos contractos.

Art. 211. Dado o caso de licença concedida a um professor, ssim como no de vaga de cadeira, será chamado pelo director m outro professor para regel-a. Em falta de professor que ossa ou queira incumbir-se da regencia da cadeira, o Governo omeará pessoa extranha de notoria competencia.

Art. 212. A presença dos professores será verificada pela sua ssignatura nas cadernetas das aulas e nas actas do conselho.

§ 1.º A presença dos empregados do serviço administrativo erá verificada pela sua assignatura no livro do ponto, indicando hora da entrada e a da sahida.

§ 2.º O secretario, á vista das notas das cadernetas, das que aja tomado sobre quaesquer actos escolares, e do livro do onto, organisará no fim de cada mez a lista completa das faltas a apresentará ao director, que attendendo aos motivos po- erá considerar justificadas até tres para os professores que erem menos de cinco lições por semana e até o dobro para os emais e o pessoal administrativo.

§ 3.º As faltas devem ser justificadas até o ultimo dia do mez.

Art. 213. As faltas dos professores ás sessões do conselho e uaesquer actos a que forem obrigados por este regulamento erão contadas como as que derem nas aulas.

Art. 214. Si por motivo de força maior, nos termos do art. 173 . 4, coincidirem as horas da aula e do conselho, o serviço este terá preferencia, importando em falta a ausencia do rofessor; não coincidindo, a ausencia a qualquer dos serviços erá tambem considerada como falta.

Art. 215. Terão direito só ao ordenado os professores que altarem por motivo justificado.

Art. 216. O director, quando professor, estará sujeito ás prescripções deste capitulo.

CAPITULO XXI

DA POLICIA ESCOLAR

Art. 217. O alumno que perturbar o silencio, causar dem dentro da aula ou nella proceder mal, será repreh pelo professor. Si não se contiver, o professor o fará im tamente sahir da sala e levará o facto ao conhecimento rector. Si o professor vir que a ordem não póde ser restab suspenderá a lição, e dará ao director relação do occorrid

Art. 218. O director, assim que tiver noticia do fact duas ultimas hypotheses do artigo precedente, fará vir presença o culpado ou culpados, e, depois de ler a parte pelo professor, convocará immediatamente o conselho e que imporá por votação nominal, depois de ouvido o delinq a pena de suspensão de um ou dous annos de estudos em qua estabelecimento federal ou a elle equiparado, conforme a dade do facto.

Art. 219. Si a desordem se realizar dentro do edifici fóra da aula, qualquer professor ou empregado que se presente procurará conter os autores. No caso de não attendidas as admoestações, ou si o successo for de na grave, o funccionario que o presenciar deverá immediata communicar o facto ao director.

Art. 220. O director, logo que receber a participação ou noticia do occorrido, tomará de tudo conhecimento, f comparecer, na secretaria, perante si, o alumno ou alu indigitados.

Art. 221. Si, depois das indagações a que proceder, rector achar que o alumno merece maior correcção do qu simples advertencia feita em particular, o reprehenderá camente.

Art. 222. A reprehensão será neste caso dada na secre em presença de dous professores, dous empregados e de q ou seis alumnos, pelo menos, ou na aula a que o culpado tencer, presentes o professor e os outros alumnos da n aula, que se conservarão nos respectivos logares.

A todos estes actos assistirá o secretario, e de todos elles como dos casos referidos nos arts. 218 e 220, se lavrar termo, que será presente na primeira sessão do conselho e scripto nas informações dadas ao Governo ácerca do procedi dos alumnos.

Art. 223. Si a perturbação do silencio, a falta de respei a desordem for praticada durante o exame ou em qualquer publico do estabelecimento, se observará o disposto nos 218 e 221.

Art. 224. Si algum dos factos de que trata o artigo cedente e a primeira parte do art. 219 for praticado por al que já tenha feito os exames do ultimo anno de qualque cursos, o director levará tudo ao conhecimento do conselho es

o qual poderá substituir a pena de reprehensão publica pela de retenção do diploma até um anno.

Art. 225. Si o director entender que o delicto declarado no art. 217 merece, pelas circumstancias que o acompanharam, mais severa punição que a do art. 222, mandará lavrar termo de tudo pelo secretario, com as razões que o alumno allegar a seu favor e com os depoimentos das testemunhas que souberem do facto, e o apresentará ao conselho escolar; este, depois de empregar os meios necessarios para apurar a verdade, condemnará o delinquente na pena de suspensão de um ou dous annos de estudo em qualquer estabelecimento federal ou a elle equiparado, conforme a gravidade do delicto.

Art. 226. O alumno que intencionalmente estragar ou inutilizar instrumentos, apparelhos, modelos, livros ou moveis, será obrigado a restituir o objecto por elle damnificado, e, na reincidencia, além da restituição, será admoestado pelo director, ou sujeito á pena de suspensão por um ou dous annos de estudos em qualquer estabelecimento federal ou a elle equiparado, segundo a gravidade do delicto.

Art. 227. Sempre que se verificar qualquer desapparecimento de objectos tanto da secretaria, como das demais dependencias do estabelecimento, o secretario, recebida a communicação, participará por escripto o facto ao director, o qual nomeará uma commissão para proceder á syndicancia respectiva.

Art. 228. O bibliothecario levará igualmente ao conhecimento do director quaesquer subtracções occorridas na bibliotheca e, a tal respeito, se praticará o que fica determinado no artigo precedente.

Art. 229. Descoberto o autor do delicto de que tratam os dous ultimos artigos, será reprehendido pelo director e obrigado á restituição do objecto subtrahido, promovendo-se processo criminal, si no caso couber.

Art. 230. Os alumnos que dentro ou fóra do edificio escolar praticarem actos de injuria por palavras, por escripto, ou por qualquer outro modo contra o director ou contra professores, serão punidos com a pena de suspensão de um ou dous annos de estudos em qualquer estabelecimento federal ou a elle equiparado, conforme a gravidade do caso.

Art. 231. Si os actos forem offensivos da moral ou consistirem em ameaças ou tentativas de aggressão contra as pessoas indicadas no artigo antecedente, os autores serão punidos com o dobro das penas alli comminadas.

§ 1.º Si realizarem a aggressão serão punidos com a exclusão dos estudos.

§ 2.º As penas deste artigo e as do antecedente não isentam daquellas em que incorrerem os delinquentes segundo a legislação commum.

Art. 232. Si os delictos dos artigos antecedentes forem praticados por alumnos do ultimo anno de qualquer curso, serão estes punidos com a suspensão do exame ou, si este já tiver sido

feito, com a retenção do diploma, pelo tempo correspondente ao das penas marcadas nos mesmos artigos.

Art. 233. Das penas de suspensão de estudos ou de exame exclusão e retenção do diploma, caberá recurso para o Governo sendo interposto dentro de oito dias contados da data da intimação

O recurso terá effeito suspensivo quando a pena imposta for de suspensão de estudos ou a de exclusão.

Art. 234. O governo, a quem serão presentes todos os papeis que formarem o processo, resolverá confirmando, revogando ou modificando a decisão do conselho.

Art. 235. O alumno que, chamado pelo director, não comparecer, será coagido a vir á sua presença, depois de lavrado termo de desobediencia pelo empregado que o for chamar, requisitando o mesmo director auxilio da autoridade policial.

Art. 236. Os professores exercerão a policia dentro das respectivas aulas, e nos actos escolares que presidirem deverão auxiliar o director na manutenção da ordem dentro do edificio.

Art. 237. Não estando presente o director, deverão substituil-o na manutenção da ordem, o vice-director, os professores por ordem de antiguidade, e, na falta de todos elles, o secretario.

Art. 238. O porteiro, os guardas e os serventes velarão na manutenção da ordem dentro do edificio, advertindo com toda a urbanidade os infractores. Si as suas advertencias não bastarem, tomarão os nomes dos ditos infractores e darão immediatamente parte do occorrido ao director, e em sua ausencia a qualquer professor ou ao secretario.

Art. 239. Si qualquer pessoa extranha á Escola praticar algum ou alguns dos actos puniveis por este regulamento será o facto levado ao conhecimento do director, afim de que faça tomar por termo o occorrido e dê de tudo conhecimento á competente autoridade policial, para proceder na conformidade das leis.

Poderá tambem o director prohibir ao autor daquelles actos a entrada no edificio.

CAPITULO XXII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 240. Os vencimentos do director, dos professores e demais empregados da Escola serão os que se acham marcados na tabella sob n. 1,

Art. 241. Pela inscripção de matricula e pelas certidões de exames e diplomas de premio cobrar-se-hão os emolumentos declarados na tabella sob n. 2.

Art. 242. Os empregados do serviço administrativo terão direito á aposentação na fórma da legislação geral em vigor.

Art. 243. Haverá um sello da Escola que será de dous tamanhos, segundo as exigencias, e da fórma que resolver o conselho escolar.

Art. 244. Os alumnos poderão usar nos *ateliers* e em geral nas aulas de exercicios praticos, blusas de trabalho.

Art. 245. Durante as ferias e com o consentimento do director poderão ser postas á disposição dos alumnos que desejem trabalharalgumas salas do edificio da Escola.

Art. 246. Além do periodo comprehendido entre o encerramento dos trabalhos e a sua abertura e os domingos e dias de festa ou luto nacional, consideram-se feriados os dias do fallecimento do director, do vice-director ou de qualquer professor, e o dia commemorativo da fundação da Escola.

Art. 247. Os capitulos deste regulamento que tratam de exames e concursos, concursos de pensionistas e exposições geraes, poderão ser alterados pelo Governo, de accordo com o conselho escolar.

Art. 248. Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º O Governo distribuirá pelas cadeiras de que trata o art. 10 os actuaes professores effectivos da Escola e proverá as cadeiras restantes como houver por melhor.

Art. 2.º O professor de historia natural, physica e chimica ficará em disponibilidade e no goso dos seus direitos actuaes. O Governo, todavia, deverá aproveital-o na propria Escola ou em outro instituto, ouvindo o conselho escolar ou a congregação respectiva e dada a annuencia do dito professor.

Capital Federal, 13 de abril de 1901.— *Epitacio Pessôa*.

TABELLA N. 1

1 director.....	6:000$000
7 professores, sendo :	
1 de desenho figurado, 1 de modelo vivo, 2 de pintura, 1 de esculptura, 1 de composição e desenho de architectura e 1 de gravura a 4:800$000.....	33:600$000
9 professores, sendo:	
1 de geometria descriptiva, perspectiva e sombras, 1 de desenho geometrico, noções de topographia e desenho topographico, 1 de elementos de architectura decorativa e desenho de ornatos, 1 de historia e theoria da architectura e sua legislação, e hygiene das habitações, 1 de anatomia e physiologia artisticas, 1 de calculo, mecanica e resistencia dos materiaes, 1 de materiaes de construcção, technologia das profissões elementares e estereotomia, 1 de mythologia, 1 de historia das artes, a 3:600$000.....	32:400$000
1 secretario.....	3:600$000
1 bibliothecario.....	2:400$000
2 conservadores e restauradores a 2:400$000.....	4:800$000
1 amanuense.....	2:400$000
1 inspector de alumnos.....	1:200$000
1 porteiro.....	2:000$000
3 guardas, a 1:080$000.....	3:240$000
	91:640$000

Os vencimentos são divididos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Capital Federal, 13 de abril de 1901.— *Epitacio Pessôa.*

TABELLA N. 2

Taxa de matricula em qualquer curso.....	10$000
Certidão de exame.....	3$000
Diploma de premio.....	25$000

Capital Federal, 13 de abril de 1901.— *Epitacio Pessôa.*

Formulas das promessas para a posse

DO VICE-DIRECTOR

Prometto respeitar as leis da Republica, observar e fazer observar o regulamento desta Escola, cumprindo, quanto em mim couber, os deveres do cargo de vice-director.

DOS PROFESSORES

Prometto respeitar as leis da Republica, observar o regulamento desta Escola e cumprir os deveres de professor, com zelo e dedicação, promovendo o adeantamento dos alumnos que forem confiados aos meus cuidados.

DO SECRETARIO, DO BIBLIOTHECARIO E DOS DEMAIS EMPREGADOS

Prometto cumprir fielmente os deveres do cargo de.....

Capital Federal, 13 de abril de 1901.— *Epitacio Pessôa.*

DECRETO N. 3.988 — DE 13 DE ABRIL DE 1901

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaporanga, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional, na comarca de Itaporanga, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 65ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 193, 194 e 195, e um do da reserva, sob n. 65 ; e esta com a designação de 22ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 43 e 44, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de abril de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3.989 — DE 13 DE ABRIL DE 1901

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Coary, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Coary, no Estado do Amazonas, uma brigada de infantaria, com a designação de 14ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 40, 41 e 42, e um do da reserva, sob n. 14, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de abril de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3.990 — DE 13 DE ABRIL DE 1901

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Negro, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Rio Negro, no Estado do Amazonas, uma brigada de infantaria, com a designação de 15ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 43, 44 e 45, e um do da reserva, sob n. 15, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de abril de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3.991 — DE 18 DE ABRIL DE 1901

Publica a adhesão da colonia britannica da Rhodesia do Sul e do protectorado britannico de Bechuanaland á Convenção principal de Washington de 15 de junho de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão, a partir de 1 de março do corrente anno, da colonia britannica da Rhodesia do Sul e do protectorado britannico de Bechuanaland á Convenção principal de Washington de 15 de junho de 1897, segundo a communicação do Conselho Federal Suisso de 12 de março proximo passado ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official a este acompanha.

Capital Federal, 18 de abril de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

TRADUCÇÃO — *Berna, 12 de março de 1901.*

Sr. Ministro — Inclusa temos a honra de remetter a Vossa Excellencia uma cópia da nota que nos dirigiu a Legação Britannica em Berna a 16 de fevereiro ultimo, com o fim de communicar aos Estados que fazem parte da União Postal, de conformidade com as instrucções recebidas de seu Governo, a adhesão, desde 1 de março de 1901, da colonia britannica da Rhodesia do Sul e do protectorado britannico do Bechuanaland á Convenção principal de Washington, de 15 de junho de 1897.

Essa communicação lhe é feita pela presente em virtude do art. 24 da Convenção postal universal.

Accrescentaremos que os equivalentes pelos quaes a colonia e o protectorado britannicos acima mencionados percebem suas taxas (art. IV, paragrapho 1º, do regulamento para a execução da Convenção postal universal) foram fixados em 2 ½ pence, 1 penny e ½ penny por 25, 10 e 5 centimos.

Queira acceitar, Sr. Ministro, a segurança reiterada da nossa alta consideração.— Em nome do Conselho Federal Suisso, o Presidente da Confederação, *Brenner*.— O Chanceller da Confederação, *Ringier*.

A Sua Excellencia Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil, no Rio de Janeiro.

LEGAÇÃO BRITANNICA — *Berna, 16 de fevereiro de 1901.*

Sr. Presidente — De conformidade com as instrucções de m
Governo tenho a honra de communicar a Vossa, Excellencia, pa
que informe á secretaria da união postal universal, que, co
está decidido, a contar do 1º de março proximo a Rhode
do Sul e o protectorado de Bechuanaland farão parte da Uni
postal.

Peço ao mesmo tempo permissão para incluir cópias das Tari
propostas para serem adoptadas respectivamente pelos do
territorios em questão, e explicar que 2 ½ D (dous *pennies*
meio), 1 D (um *penny*) e ½ D (meio *penny*), serão tomad
como os equivalentes das taxas da União postal de 25, 10 e
centimos em ambos os territorios.

Está tambem decidido que por ora a adhesão desses dous te
ritorios á União postal limita-se ás disposições da princip
Convenção de Washington e não geralmente ás estipulaç
do protocollo final, ou convenções subsidiarias que são facu
tativas.

Aproveito esta opportunidade para reiterar a Vossa Excellenc
as seguranças de minha mais alta consideração.—*I. R. S*t. *Joh*

Sua Excellencia Senhor Brenner, Presidente da Confederaç
Suissa.

I. TARIFAS DAS TAXAS DO CORREIO QUE SERÃO ADOPTADAS P
RHODESIA DO SUL, AO ENTRAR NA UNIÃO POSTAL UN
VERSAL 1901.

Fóra da Africa do Sul:

Carta, 4 D por ½ onça, ou suas fracções.

Cartas postaes, porte 1 D.

Cartas postaes com resposta paga, porte 2 D.

Jornaes, 1 D por 4 onças e ½ D para cada 2 onças a mais, o
suas fracções.

Impressos e amostras, 1 D por 2 onças.

Taxa de registro, 4 D.

Taxa do conhecimento de entrega, 2 ½ D.

H. TARIFAS DAS TAXAS DO CORREIO QUE SERÃO ADOPTADAS NO PROTECTORADO DE BECHUANALAND AO ENTRAR NA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL 1901.

Por cartas, 4 D por ½ onça, ou suas fracções.
Por simples cartas postaes, 1 D cada uma.

Para cartas postaes com respostas paga, 2 D cada uma.

Livros, papeis commerciaes e amostras, 1 D por 2 onças, ou suas fracções, com uma sobretaxa minima de 3 D para papeis commerciaes e de ½ D para amostras.

Jornaes, 1 D por 4 onças e ½ D para cada 2 onças a mais, ou suas fracções.

Taxa de registro. Propõe-se adoptar uma taxa de registro de 4 D, que é permittida pelo artigo II do protocollo final.

Conhecimento do recibo de artigos registrados, 2½ D cada um.

Sr. Presidente da Republica — A lei n. 687, de 14 de setembro do anno findo, que fixa as Forças de terra para o exercicio corrente, marca o numero de 800 praças de pret para limite dos alumnos que devem frequentar as escolas militares nesse periodo.

A tabella explicativa que acompanha a lei n. 746, de 29 de dezembro ultimo, concede apenas verba correspondente a 650 praças naquellas condições.

As leis orçamentarias para 1899 e 1900, que tambem consignam este numero de praças, impozeram restricções, cujas consequencias ora se apresentam, pela concurrencia de grande numero de candidatos, pois, de 1.000 alumnos que eram nos annos anteriores, passou a pouco menos de dous terços.

Outra razão para essa concurrencia, sem duvida, deve ter sido a lei n. 667 sancionada a 27 de julho do anno passado, autorizando o Governo a conceder aos alumnos e ex-alumnos, que tiverem excedido o prazo regulamentar para terminação dos preparatorios, mais um anno de frequencia.

E' claro que este favor restringia, de muito, o numero provavel de vagas para os candidatos civis e militares que aspirassem matricula, pois, referindo-se sómente ao vigente exercicio, não podia este Ministerio negar preferencia aos que se achavam naquellas condições, justificando assim augmento no numero fixado pela referida lei n. 746.

A questão, encarada sob outro aspecto, merece ainda algumas ponderações.

As licenças para matriculas nas escolas são dadas durante o anno em numero indeterminado, por não ser possivel prever a totalidade das vagas, os candidatos que de facto se apresentarão e, dentre estes, os que satisfarão plenamente os requisitos regulamentares.

Ora, succede que a diminuição de matriculados, nos d annos mais proximos, em virtude da disposição orçamentari que alludi, fez crescer extraordinariamente o numero de can datos actuaes. Alguns civis, filhos dos Estados mais longinqu moços pobres, como são quasi todos os que buscam esses in tutos de ensino, veem agora, pela segunda vez, burladas s justas e legitimas aspirações, depois de gastos consideraveis c passagens e residencia de um ou dous mezes nesta Capital. militares, si bem que tenham as passagens de ida e volta fac tadas pelo Governo, si forem ex-alumnos são obrigados a inde nizal-as por descontos em seus parcos vencimentos.

Um anno de prejuizo, para uns e outros, póde acarreta annullação completa dos vivos esforços, impedindo adquirir convenientes habilitações da profissão das armas, porquanto limite de idade capitulado no regulamento não admitte a trada de aspirantes, depois de 21 annos.

O lado economico da medida que ora suggiro deve ser con derado. Nenhum accrescimo sensivel de despeza poderá dahi sultar, e a rubrica—Soldos e gratificações—deixando sem grandes saldos, permittirá não haver accrescimo na importan total votada para os serviços deste Ministerio.

Após os tres primeiros mezes lectivos procede-se ao prim exame parcial, para julgar do aproveitamento dos alumn sendo desligados os que não o tenham revelado. Conhecida a veridade com que são apreciadas essas provas, é licito presu uma reducção igual ao augmento proposto.

Em taes condições, e sendo este o melhor pessoal que af ao Exercito, venho, pelos motivos adduzidos, propor-vos que jam matriculados, de accordo com a actual lei de fixação de ças, 800 alumnos nas escolas militares.

Capital Federal, 18 de abril de 1901.—*J. N. de Mede Mallet*.

DECRETO N. 3.902 — DE 18 DE ABRIL DE 1901

Manda matricular nas escolas do Exercito, de accordo com a lei n. de 14 de setembro de 1900, 800 alumnos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Bra em attenção ao que representou o Ministro de Estado dos Ne cios da Guerra:

Considerando que a lei n. 687, de 14 de setembro ulti que fixa as Forças de terra para o exercicio corrente, mar numero de 800 para limite dos alumnos que devem frequen nesse periodo, as escolas do Exercito, não obstante conceder a n. 746, de 29 de dezembro seguinte, na tabella explica que a acompanha, verba correspondente a 650 praças naque condições;

Considerando que o decreto legislativo n. 667, de 27 de julho anterior, que autoriza o Governo a conceder aos alumnos e ex-alumnos que tiverem excedido do prazo regulamentar para terminação dos preparatorios mais um anno de frequencia, restringiu o numero provavel de vagas para os candidatos á matricula nas mesmas escolas, pois, referindo-se ao vigente exercicio, deu logar a que fossem preferidos aquelles;

Considerando que a diminuição do numero dos candidatos a essa matricula em 1899 e 1900, occasionada em virtude de disposições das leis do orçamento respectivas, fez crescer o dos ditos candidatos no corrente anno:

Resolve mandar que sejam matriculados nas escolas do Exercito, de accordo com a citada lei n. 687, 800 alumnos.

Capital Federal, 18 de abril de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

Sr. Presidente da Republica — Tendo de se cumprir a disposição do decreto legislativo n. 756, de 5 de janeiro ultimo, que manda pagar os respectivos ordenados e gratificações integraes aos lentes, substitutos e professores vitalicios dos institutos militares do ensino, dependente do Ministerio da Guerra, cujos logares foram extinctos pelo regulamento para os mesmos institutos ou posteriormente occupados por outros, determinou-se que fossem excluidos, dentre esses docentes, os que percebem dos cofres publicos gratificações pelo exercicio de outros cargos nestes e nos demais Ministerios.

Foram assim considerados como comprehendidos naquella disposição o Dr. José Eduardo Teixeira de Souza, lente da extincta Escola Militar desta Capital, o Dr. Eulalio Alvaro de Souza Bello, professor da dita escola, e o Dr. Evaristo Nunes Pires, José Ferreira da Paixão e Silvino Barreto Cotrim de Almeida, professores do Collegio Militar, organisando-se duas relações no valor de 23:108$322, sendo uma na importancia de 12:617$246, relativa aos exercicios de 1898 e 1899, e outra na de 10:491$076, referente aos exercicios de 1900 e 1901, sendo ao primeiro 11:831$, ao segundo 5:176$100, ao terceiro 57$946, ao quarto 3:029$414 e ao ultimo 3:013$862.

Ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *C* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, sobre a abertura a este Ministerio do credito especial preciso para occorrer ao pagamento de que se trata, foi de parecer que o referido credito póde ser legalmente aberto.

Nestas condições, submetto á vossa assignatura o decreto respectivo, que a este acompanha.

Capital Federal, 19 de abril de 1901. — *J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 3.993 — DE 19 DE ABRIL DE 1901

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia 23:108$322 para occorrer ao pagamento a docentes, em disp bilidade, dos institutos militares de ensino, e gratificações ve das e a vencer de 19 de abril de 1898 a 31 de dezembro de 190

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil solve, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disp no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida p art. 2º do de n. 756, de 5 de janeiro ultimo, abrir ao Minist da Guerra o credito especial da quantia de 23:108$322 p occorrer ao pagamento aos Drs. José Eduardo Teixeira de So Eulalio Alvaro de Souza Bello e Evaristo Nunes Pires, e a Ferreira da Paixão e Silvino Barreto Cotrim de Almeida, ao meiro de 11:831$, ao segundo de 5:176$100, ao terceiro de 57$ ao quarto de 3:029$414 e ao ultimo de 3:013$862, quan estas provenientes de gratificações vencidas e a vencer de 1 abril de 1898 a 31 de dezembro de 1901, que lhes competem, virtude do preceituado no paragrapho unico do art. 1º do gundo dos citados decretos, e na qualidade de lente e profess em disponibilidade dos institutos militares de ensino.

Capital Federal, 19 de abril de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 3.994 — DE 20 DE ABRIL DE 1901

Concede ás Escolas Dom Bosco, em Cachoeira do Campo, Estad Minas Geraes, as vantagens de que gosa o Gymnasio Naciona

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Bra Attendendo ás informações prestadas pelo delegado do verno sobre a organisação e execução dos programmas do en das Escolas Dom Bosco, em Cachoeira do Campo, Estad Minas Geraes, resolve, á vista do disposto nos arts. 43 decreto n. 1232 H, de 2 de janeiro de 1891, e 38, paragr unico, do de n. 981, de 8 de novembro de 1890, conceder a estabelecimento de instrucção, conforme requereu em 1 outubro findo, as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacio

Capital Federal, 20 de abril de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3.995 — DE 20 DE ABRIL DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 66ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 196, 197 e 198, e um do da reserva, sob n. 66; e esta com a de 23ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 45 e 46, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do Braz, Penha de França, S. Miguel e Lageado, da referida comarca; revógadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de abril de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3.996 — DE 20 DE ABRIL DE 1901

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Bananal, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Bananal, no Estado de S. Paulo, uma brigada de cavallaria, com a designação de 24ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 47 e 48, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de abril de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 3.997 — DE 22 DE ABRIL DE 1901

Declara caduca a concessão de engenhos centraes feita ao cidadã Joaquim Ignacio Pereira, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil considerando que o cidadão Joaquim Ignacio Pereira, concessio nario, por decreto n. 10.325, de 22 de abril de 1889, de dou engenhos centraes, com garantia de juros, no valle do Ceará-mi rim, Estado do Rio Grande do Norte, deixou exceder os prazo fixados para a conclusão das respectivas obras, decreta :

Artigo unico. Fica declarada caduca a referida concessão nos termos do § 3º, art. 25, do decreto n. 10.393 de 9 d outubro de 1889.

Capital Federal, 22 de abril de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 3.998 — DE 22 DE ABRIL DE 1901

Approva os novos estatutos da Companhia *The São Bento Gold Estates Limited*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil attendendo ao que requereu a Companhia *The São Bento Gol Estates, Limited*, devidamente representada, e autorizada a funccionar na Republica pelo decreto n. 2.536, de 28 de junh de 1897, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os novos estatutos da Com panhia *The São Bento Gold Estates, Limited*, os quaes a est acompanham, de accordo com as clausulas annexas ao referid decreto n. 2.536, ficando a mesma companhia obrigada ao cum primento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 22 de abril de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Eu abaixo assignado, Affonso Henrique Carlos Garcia, tra ductor publico juramentado, e interprete commercial nomeado pela Junta Commercial desta praça, escriptorio á rua de S. Pedro n. 26, sobrado:

Certifico pela presente em como me foi apresentado um folheto impresso, contendo os estatutos da Companhia *The*

São Bento Gold Estates, Limited, na lingua ingleza, afim de o traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri, em razão do meu officio, e litteralmente vertido diz o seguinte:

TRADUCÇÃO

LEIS DA COMPANHIA DE 1862 A 1898

Companhia limitada por acções—Memorandum de Associação da «The São Bento Gold Estates, Limited»

1. O nome da companhia é *The São Bento Gold Estates, Limited*.

2. O escriptorio registrado da companhia será sito na Inglaterra.

3. Os fins para os quaes se estatue a companhia são:

1) Adquirir e tomar posse em continuação da exploração da *The São Bento Gold Estates, Limited* (incorporada em 1897) e de todo o activo e passivo dessa companhia, e em particular entre esse activo certas propriedades de mineração e de madeiras sitas no Estado de Minas Geraes, Republica do Brazil, e com esse fim celebrar e levar a effeito, com ou sem modificação, o contracto mencionado na clausula 3ª dos estatutos da companhia.

2). Pisar aproveitar, fundir, calcinar, refinar, apromptar, amalgamar, manipular e preparar para o mercado metal em bruto, substancias metallicas e mineraes e proceder a outras quaesquer operações metallurgicas que possam levar ao conseguimento dos fins da companhia.

3) Comprar ou de outra qualquer fórma adquirir bens de raiz e outros, minas, dominios e direitos de mineração e outros no Brazil ou outra parte qualquer, desenvolver os recursos e tirar proveito das terras, edificios, dominios e direitos que pertencerem então á companhia, da maneira que esta possa julgar conveniente, e em particular limpar, drenar, cercar, plantar, construir, melhorar, cultivar, roçar, promover immigração, estabelecer cidades, villas e povoados.

4) Fazer transacções de fazendeiro, boiadeiros, conservadores de carnes e frutas, cervejeiros, plantadores mineiros, metallurgistas, proprietarios de pedreiras, tijoleiros constructores, empreiteiros de obras publicas ou particulares, negociantes, importadores e exportadores, constructores de navios, armadores, corretores e outros quaesquer negocios que pareçam proprios para, directa ou indirectamente, desenvolver as propriedades e direitos da companhia.

5) Abrir, estabelecer, construir, manter, melhorar, dirigir, explorar, gerir e superintender quaesquer estradas, caminhos, ferro-carris, estradas de ferro, pontes, reservatorios, cursos de agua, cáes, aterros, obras hydraulicas, telegraphos, telephone,

engenhos de serrar, obras de fundição, fornos, fabricas tra balhos de transporte e postaes, armazens, estações e outra obras e conveniencias, e contribuir para ou auxiliar o estabel cimento, a construcção, manutenção, melhoramento, adminis tração, exploração, direcção ou superintendencia dos mesmos.

6) Associar-se ou celebrar qualquer contracto para ter part em lucros, união de interesses, concessão reciproca ou coopera ção com qualquer sociedade, pessoa ou companhia, perpetua mente ou por outra fórma.

7) Fazer donação ás pessoas e nos casos que possam parece convenientes.

8) Em geral emprehender e fazer quaesquer operações, negocios ou transacções (excepto a emissão de apolices de s guro sobre vida) que possam ser licitamente emprehendidos feitos por capitalistas e que a companhia possa julgar conve niente emprehender e fazer.

9) Requerer, comprar ou de qualquer fórma adquirir quaes quer patentes, privilegios de invenção, concessões e cous identica que confira direito exclusivo, não exclusivo ou limitad para seu uso, ou qualquer segredo ou outra informação sobr qualquer invenção que possa ser usada para qualquer dos fin da companhia, ou cuja acquisição possa ser considerada benefi ciar directa ou indirectamente esta companhia, e usar, exercer desenvolver, conceder as respectivas licenças ou, por outr fórma, tirar proveito da propriedade, direitos e informaçõe assim obtidas.

10) Comprar ou de qualquer fórma adquirir e emprehende todos ou qualquer parte dos negocios, bens e compromissos d qualquer pessoa ou companhia que realize negocios que est companhia está autorizada a realizar, ou que possua propri dades convenientes aos fins da companhia.

11) Celebrar qualquer contracto com qualquer Governo o autoridades, suprema, municipal, local ou outra e obter dess Governo ou dessas autoridades todos os direitos, concessões privilegios que possam parecer conducentes aos fins da com panhia ou a qualquer delles.

12) Associar-se ou fazer qualquer contracto para partilha d lucros, união de interesses, aventura, concessões reciprocas o cooperação com qualquer pessoa, companhia que realize ou es teja empenhada, que venha a realizar ou a empenhar-se em quaesquer negocios ou transacções que possam ser levadas a di recta ou indirectamente beneficiar esta companhia, tomar ou d qualquer fórma adquirir e possuir acções ou capital ou garantia de qualquer companhia ou subsidiar ou de qualquer fórma au xiliar essa companhia, e vender, possuir, reemittir, possuir com ou sem garantia ou de qualquer fórma negociar com essas acçõe ou garantias.

13) Em geral comprar, tomar a arrendamento ou em troca, alugar ou de qualquer fórma adquirir quaesquer bens movei ou immoveis e quaesquer direitos ou privilegios que a com panhia possa julgar necessarios ou convenientes com refe

rencia a qualquer desses fins, ou capazes de ser negociados com proveito em connexão com qualquer dos bens ou direitos existentes da companhia, e em particular quaesquer terras e edificios, navios, embarcações, material rodante e fundos em gyro.

14) Estabelecer e sustentar ou auxiliar no estabelecimento e sustento de associações, instituições, depositos, fundos ou conveniencias consideradas a beneficiar empregados ou ex-empregados da companhia ou seus predecessores em negocios ou os dependentes ou parentes dessas pessoas e conceder pensões e gratificações, e fazer pagamentos para seguro e subscrever ou garantir dinheiro para fins de caridade e de beneficencia, ou para qualquer exposição ou qualquer fim publico geral ou util.

15) Vender á empreza da companhia ou qualquer parte della, pelo preço que a companhia possa julgar conveniente e em particular por acções, *debentures* ou garantias de outra qualquer companhia que tenha fins de todo ou em parte semelhantes aos desta companhia.

16) Promover qualquer companhia ou companhias com o fim de adquirir todas ou quaesquer das propriedades, direitos e compromissos desta companhia ou para outro qualquer fim que possa parecer que, directa ou indirectamente, beneficie esta.

17) Empregar os dinheiros da companhia, quando não sejam immediatamente precisos, e negociar com elles sobre as garantias e da maneira que a todo tempo for determinado.

18) Emprestar dinheiro ás pessoas e nos prazos que julgar conveniente e em particular a freguezes e pessoas que tenham negocios com a companhia, e dar qualquer garantia ou indemnização que possa parecer conveniente.

19) Obter qualquer decreto provisorio ou lei de parlamento que autorize a companhia a effectuar qualquer dos seus negocios ou a effectuar qualquer modificação da constituição da companhia, ou para qualquer outro fim que possa parecer conveniente, e embargar ou oppôr-se a qualquer pedido ou outro processo que possa parecer á companhia que, directa ou indirectamente, prejudicará os seus interesses.

20) Levantar, tomar a emprestimo ou garantir o pagamento de dinheiro da maneira e nos prazos que possam parecer convenientes e, em particular, pela emissão de debentures ou de capital de debentures, quer perpetuo ou de outra fórma e gravando ou não qualquer parte dos bens da companhia, tanto presentes como futuros, inclusive o seu capital por chamar.

21) Sacar, acceitar, endossar, descontar, passar e emittir letras de cambio, notas promissorias, debentures, conhecimentos e outros titulos ou garantias negociaveis ou transferiveis.

22) Remunerar quaesquer partes pelos serviços prestados ou a prestar na collocação ou auxilio de collocação de quaesquer debentures, capital de debentures ou outros titulos da companhia ou na formação ou promoção da companhia ou em conduzir os seus negocios.

23) Fazer com que a companhia seja registrada ou reconhecida e estabelecer e manter registros locaes, agencias e

filiaes na dita Republica do Brazil ou em outra qualquer part do estrangeiro.

24) Fazer todas ou quaesquer das supraditas cousas e qualquer parte do mundo e quer como principaes agentes, fide commissarios, e empreiteiros ou de outra fórma e, quer só o em funcção com outros, e, quer por intermedio de agente sub-empreiteiros, fidei-commissarios ou por outra fórma.

25) Fazer todas as demais cousas que forem incidentaes o conducentes á consecução dos supra mencionados fins. E fic por este declarado que a palavra « Companhia » nesta clausul será considerada incluir qualquer sociedade ou outra corporaçã de pessoas, quer incorporadas quer não, e quer domiciliadas n Reino Unido ou outra parte e a intenção é que os fins espec ficados em cada paragrapho desta clausula não serão, excep quando determinado em contrario nesse paragrapho, de fórm alguma limitados ou restrictos por inferencia ou referencia dc termos de qualquer outro paragrapho ou do nome da com panhia.

4. A responsabilidade dos membros é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 250.000, dividido em du zentas e cincoenta mil acções de £ 1 cada uma, com faculdad de dividir as acções em qualquer capital, augmentado em di versas classes e annexos a ellas respectivamente quaesquer di reitos, privilegios e condições preferenciaes, qualificados, espe ciaes ou deferidos.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes, residencias e profissõe se acham aqui subscriptos, desejando nos organisar em compa nhia, de conformidade com este *memorandum* de associação respectivamente convencionamos tomar o numero de acções n capital da companhia expresso ao lado dos nossos respectivo nomes.

NOMES, RESIDENCIAS E PROFISSÕES DOS SUBSCRIPTORES	*Numero d acções tomadas por cad subscriptor*
G. P. Bersford. M. Gen. Retired List. Indian Armx. 31 Half Moon St. Londres O.....	1
E. G. Steop. de West Hall. Byfleet, Surrex..	1
C. Frank Stoop. 4 Hercules Passage, Londres, E. C., corretor de fundos.....	1
H. C. Taylor, 6 Queen St. Place, Londres. E. C., engenheiro.....	1
H. Ward. 9 Rueen St. Place, Londres. E. C., secretario.....	1
George Handell Wells. 10 Dariston Road. Upper. 75 Sandringhan R. Dalston. N. E.....	1

Datado de 21 de dezembrro de 1900.

Testemunha das assignaturas supra.— *C. F. Dyball*, 6 Gresham. Hous. Londres. E. C., solicitador.

B — LEIS DE COMPANHIAS DE 1862 A 1898

Companhia limitada por acções — Estatutos da « The São Bento Gold Estates, Limited »

Preliminares

1. As notas marginaes nestes não affectarão a sua interpretação, e nos presentes, salvo havendo qualquer cousa no assumpto ou contexto incompativel com ellas.

« A companhia » ou « esta companhia » entende-se ser a acima mencionada companhia incorporada em 1900.

« A antiga companhia » quer dizer a «The São Bento Gold Estates, Limited », incorporada em 1897.

« Registro » quer dizer o registro de accionistas, escripturado de accordo com o § 25 da lei de companhias, de 1862.

« Mez » entende-se o mez do calendario.

« Por escripto » entende-se escripto ou impresso ou parte escripto e parte impresso.

« Os directores » entende-se os directores de então.

« Resolução especial » e « resolução extraordinaria » teem as significações que lhes são respectivamente attribuidas pela lei de companhias, de 1862, arts. 51 e 129.

Palavras expressas no singular sómente incluem o plural e vice-versa.

Palavras expressas no genero masculino sómente incluem o genero feminino.

Palavras exprimindo pessoas incluem corporações.

2. Os regulamentos contidos na tabella A no primeiro appendice da lei de companhias, de 1862, não terão applicação a esta companhia.

3. A companhia celebrará immediatamente um contracto com a antiga companhia e seu liquidante, nos termos da escriptura que para o fim da identificação foi assignada por Cyril Mortimer Murray Raulins, solicitador do Supremo Tribunal, e os directores levarão a effeito o dito contracto, com plenos poderes, todavia, para a todo tempo concordar em qualquer modificação dos termos do mesmo, quer antes, quer depois da sua execução.

A base essencial sobre a qual é estabelecida a companhia é que a companhia adquirirá as propriedades comprehendidas no dito contracto, nos termos nelle estabelecidos, sujeita a quaesquer modificações (si houver), como acima dito, e não haverá objecção alguma ao dito contracto de que os directores da antiga companhia sejam os primeiros directores desta companhia ou que a antiga companhia como promotora desta companhia se conservará em uma posição fiduciaria para com esta companhia, ou que os ditos primeiros directores não constituirão uma directoria independente desta companhia, e

todo o accionista desta companhia, presente e futuro, será c
siderado reunir os mesmos nesta base.

4. Nenhum dos fundos da companhia será applicado na c
pra ou em emprestimo de acções da companhia.

5. Os negocios da companhia poderão ter começo logo ap
incorporação da companhia, conforme os directores, a seu a
luto arbitrio, julgarem conveniente, e não obstante só ter
tomada parte das acções.

6. As acções ficarão sob a administração dos directores,
poderão distribuir ou de qualquer fórma dispôr dellas ás
soas, nos termos e condições, a premio ou de outra fórma, e
épocas que os directores julgarem convenientes, sujeitas, por
ás estipulações contidas no contracto mencionado no art. 3º
presentes, com referencia ás acções a serem distribuidas de c
formidade com o dito artigo.

7. Relativamente a quaesquer distribuições de acções de
de 31 de dezembro de 1900, os directores se regularão
art. 7 da lei de companhias de 1900.

8. Si depois de 31 de dezembro de 1900 offerecer a compa
logo qualquer de suas acções á subscripção publica, os direct
não farão distribuição alguma dellas sem que dez por cento
menos das acções offerecidas tenham sido subscriptos, e qu
importancias a pagar tenham sido pagas á companhia e por
recebidas.

9. A importancia a pagar sobre cada acção offerecida a q
quer tempo ao publico não será menor de cinco por cento da
portancia nominal da acção.

10. Si a companhia, a qualquer tempo, depois de 31 de dez
bro de 1900, offerecer qualquer de suas acções á subscri
publica, os directores poderão exercer os poderes conferid
companhia pelo art. 8 da lei de companhias, de 1900, por
de forma que a commissão não exceda de dez por cento sobr
acções em cada caso offerecidas.

11. Os directores cumprirão as disposições do art. 26 d
de companhias, de 1862, emendadas pelo art. 19 da lei de
panhias, de 1900, quanto á organisação de uma lista annu
summaria das acções dos accionistas, amortizações e outras
sas e á remessa de uma cópia ao registrador de compa
anonymas.

12. Os directores terão no escriptorio um registro conten
nomes, residencias e profissões dos directores e gerentes
metterão ao registrador de companhias anonymas uma
desse registro, e a todo tempo notificarão ao dito registr
qualquer mudança que tenha logar nesses directores e gere

13. Si, pelas condições da distribuição de qualquer acção,
ou parte da importancia ou preço de emissão da mesma tiv
ser paga por prestações, essas serão, quando devidas, pa
companhia pela pessoa que estiver então registrada como
suidora da acção ou seus representantes legaes.

14. A companhia poderá fazer ajustes sobre a emissã
acções com uma differença entre os possuidores dessas acçõe

importancia das chamadas por pagar e a época de pagamento dessas chamadas.

15. Os possuidores collectivos de uma acção serão, tanto separada como conjunctamente, responsaveis pelo pagamento de quaesquer prestações e chamadas devidas a respeito dessa acção.

16. Salvo sendo aqui de outra fórma disposto, a companhia terá direito de tratar o possuidor registrado de qualquer acção como o absoluto dono dessa acção e nessa conformidade não será, excepto si for ordenado por tribunal de jurisdicção competente ou por lei requisitado, obrigada a reconhecer qualquer reclamação de equidade ou outra ou interesse nessa acção da parte de outra qualquer pessoa.

Certificados

17. Os certificados de acções serão passados com o sello da companhia e assignados por dous directores e rubricados pelo secretario ou alguma outra pessoa nomeada pelos directores.

18. Todo accionista terá direito a um certificado das acções registradas em seu nome ou a diversos certificados, cada um por uma parte dessas acções. Todo certificado de acções especificará os numeros demonstrativos das acções a cujo respeito elle é passado e a importancia paga por ellas.

19. Si se rasgar ou inutilizar-se qualquer certificado depois de apresentado elle aos directores, poderão estes mandar cancellal-o e passar um novo em logar daquelle, e si qualquer certificado se perder ou for destruido, após prova dada a satisfação dos directores e com a indemnização que os directores julgarem propria ser dada, dar-se-ha um novo certificado á parte que perdeu ou destruiu o certificado.

20. Pagar-se-ha á companhia, por cada certificado passado de accordo com o artigo precedente, a importancia de 1 shilling ou menor quantia, como os directores determinarem.

Chamadas

21. Os directores farão a todo tempo as chamadas que julgarem conveniente dos accionistas relativamente a todas as importancias não pagas sobre as acções que estes respectivamente possuirem, e não pelas condições de distribuições das mesmas que tenham de ser pagas em época fixa, e cada accionista pagará a importancia de cada chamada assim feita a elle, ás pessoas e nas datas e logares designados pelos directores.

Póde-se fazer chamadas a pagar em prestações.

22. Será considerada ter sido feita uma chamada logo que for passada uma resolução que os directores autorizem.

23. Nenhuma chamada excederá de um quarto da importancia nominal de uma acção, nem terá de ser paga dentro de dous mezes depois que tiver sido paga a chamada precedente.

24. Dar-se-ha aviso de qualquer chamada com antecedencia de 14 dias, especificando a data e o logar do pagamento e a quem deverá ser paga a chamada.

25. Si a quantia por pagar por qualquer chamada ou prestação não for paga, no dia, ou antes designada para o seu pagamento, o possuidor de então da acção, a cujo respeito tiver sido feita a chamada ou a prestação, pagará pela mesma o juro á razão de dez por cento ao anno, a contar do dia marcado para o seu pagamento até á data do pagamento actual ou a outra qualquer taxa que os directores possam determinar.

26. Os directores poderão, si julgarem conveniente, receber de qualquer accionista, que queira adeantal-a, toda ou qualquer parte da importancia devida pelas acções que elle possuir, além das quantias actualmente chamadas sobre ellas, e pelas importancias assim pagas adeantadas ou por tanto quanto dellas a todo tempo exceder da importancia das chamadas então feitas sobre as acções a cujo respeito tiver sido feito esse adeantamento, a companhia poderá pagar juros á taxa que o accionista que pagar essa importancia adeantada e os directores convencionarem.

Confisco e penhor

27. Si qualquer accionista deixar de pagar qualquer chamada ou prestação no ou antes do dia designado para o pagamento da mesma, os directores poderão em qualquer tempo depois, durante o tempo em que a chamada ou prestação estiver por pagar, mandar-lhe um aviso reclamando o pagamento, juntamente com qualquer juro que possa ter-se vencido em razão dessa falta de pagamento.

28. O aviso designará um dia (não sendo menos de 14 dias da data do aviso) e um local ou locaes em que essa chamada ou prestação e esses juros e despezas que deverão ser pagos. O aviso declarará tambem que no caso de falta de pagamento na data ou antes e no local designados, as acções a cujo respeito foi feita a chamada ou prestação por pagar, ficarão sujeitas a confisco.

29. Si as exigencias de qualquer aviso como acima dito não forem attendidas, as acções, a cujo respeito tiver sido dado esse aviso, poderão ser em qualquer tempo depois, antes do pagamento de quaesquer chamadas ou prestações, juros e despezas devidos a respeito dellas, confiscados por uma resolução dos directores para esse fim; nesse confisco serão incluidos quaesquer dividendos declarados relativamente ás acções confiscadas e não pagas antes do confisco.

30. Toda acção assim confiscada será considerada propriedade da companhia e os directores poderão revendel-as, redistribuil-as ou de outra qualquer fórma dispor dellas da maneira que lhes parecer conveniente.

31. Os directores poderão, em qualquer tempo antes que a acção assim confiscada seja revendida, redistribuida ou disposta de qualquer modo, annullar o seu confisco sob as condições que julgarem convenientes.

32. Qualquer accionista, cujas acções tenham sido confiscadas, será todavia obrigado a pagal-as, e immediatamente pagará á companhia todas as chamadas, prestações, juros e despezas devidas a respeito dessas acções na data do confisco, juntamente com os respectivos juros corridos da data do confisco até o pagamento, á razão de 10 °/₀ ao anno, e os directores poderão obrigar ao pagamento dessas importancias ou de qualquer parte dellas, si o julgarem conveniente, porém, não ficarão com a obrigação de assim proceder.

33. A companhia terá um primeiro e primordial direito de penhor sobre as acções (não sendo acções integralizadas) registradas no nome de cada accionista (quer só, quer conjunctamente com outros) pelas suas dividas ou compromissos, só ou conjunctamente com outra qualquer pessoa para com a companhia, quer o prazo para o pagamento ou para o desempenho do compromisso se tenha ou não vencido, e não será creado interesse algum equitativo em qualquer acção, excepto sob a base e condição de que o art. 16 dos presentes tem de ser effectivo. Esse penhor se estenderá a todos os dividendos a todo tempo declarados a respeito dessas acções. Salvo convenção contraria, o registro de uma transferencia de acções vigorará como uma desistencia do penhor da companhia (si houver) sobre essas acções.

34. Afim de obrigar esse penhor, os directores poderão vender as acções sujeitas a elle da maneira que julgarem conveniente, porém, não será feita venda alguma sem que o supradito prazo tenha chegado e sem que se tenha mandado aviso por escripto ao respectivo accionista, seus testamenteiros ou administradores, da intenção de vendel-as, e sem que elle tenha faltado ao pagamento, cumprimento ou desempenho de suas dividas, compromissos ou encargos, depois de sete dias depois do aviso.

35. O producto liquido dessa venda será applicado ao pagamento das dividas, compromissos ou encargos, e o restante (caso haja) será pago aos respectivos accionistas, testamenteiros, administradores ou representantes.

36. Após qualquer venda depois do confisco ou para obrigar ao penhor no mencionado exercicio dos poderes aqui dados, os directores poderão lançar o nome do comprador no registro, relativamente ás acções vendidas, e o comprador não será obrigado a tomar conhecimento da regularidade da proveniencia ou da applicação do dinheiro da compra, e, depois que o seu nome tiver sido inscripto no registro relativamente a essas acções, a validade da venda não será impedida por pessoa alguma, e o recurso de qualquer pessoa affectada pela venda será de damno sómente e contra a companhia exclusivamente.

Transferencia e transmissão de acções

37. O instrumento de transferencia de qualquer acção será assignado tanto pelo transferente como pelo transferido, e o

transferente será considerado ficar possuidor dessa acção
que o nome do transferido seja inscripto no registro.

38. O instrumento de transferencia de qualquer acção s
por escripto na fórma commum, usual.

39. Os directores poderão prescindir de qualquer trans
rencia de acções sobre as quaes a companhia tiver direito
penhor, e no caso de acções não integralizadas poderão recu
o registro de uma transferencia para um transferido que
tenha a sua approvação.

40. Todo instrumento de transferencia será deixado no es
ptorio para ser registrado acompanhado do certificado
acções que teem de ser transferidas e de qualquer outra pr
que a companhia possa reclamar para provar o titulo do tra
ferente ou o seu direito de transferir as acções.

41. Todo instrumento de transferencia que for registr
será retido pela companhia, porém, qualquer instrumento
transferencia que os directores recusem registrar, será, a
dido, restituido á pessoa que o depositar.

42. Pagar-se-ha por cada transferencia uma quantia
excedente a dous shillings e seis pence, e si os directores o e
girem ella será paga antes do seu registro.

43. Os livros de transferencias e o registro de accioni
poderão ser encerrados durante o tempo que os directores
terminarem, comtanto que não sejam por mais de 30 dias
cada anno.

44. Os testamenteiros ou inventariantes de um accion
fallecido (não sendo um de entre diversos possuidores) se
as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo
reito ás acções registradas no nome desse accionista, e no
do fallecimento de um ou de mais dos possuidores collect
de quaesquer acções registradas, os sobreviventes serão
unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo di
ou interesse nessas acções.

45. Qualquer pessoa que venha a ter direito a acções em
sequencia do fallecimento ou fallencia de qualquer accioni
poderá, após apresentar prova de que sustenta o caracte
cujo respeito ella propõe agir, de accordo com este artigo ou
seu direito, como os directores julgarem sufficientes, e co
sancção destes (que não ficam na obrigação de dal-a), ser re
trada como accionista relativamente a essas acções, ou pod
sujeita aos regulamentos sobre transferencias aqui adiante
tidos, transferir essas acções. Este artigo está aqui adi
tratado na « clausula de transmissão ».

Garantes de acções

46. A companhia poderá, relativamente a acções integ
zadas, emittir garantes (aqui adiante denominados garante
acções), declarando que o portador tem direito ás acções
especificadas, e poderá providenciar por meio de *coupon*

por outra fórma sobre o pagamento de futuros dividendos sobre as acções incluidas nesses garantes.

47. Os directores poderão determinar e a todo tempo alterar as condições sobre as quaes devem ser emittidos os garantes de acções, e em particular sobre as quaes será emittido um novo garante ou *coupon* no logar de algum outro que se tenha estragado, perdido ou destruido, sob as quaes o portador de um garante de acções terá direito a comparecer e votar em assembléas geraes, e sobre as quaes um garante de acções poderá ser cedido e o nome do possuidor inscripto no registro a respeito das acções ou capital nelle especificados. Sujeito a essas condições e aos presentes, o portador de um garante de acções será um accionista em toda a extensão. O possuidor de um garante de acções ficará sujeita ás condições então em vigor, quer feit.. antes, quer depois da emissão desse garante.

Até determinação em contrario, as condições seguintes terão efficacia como si feitas pelos directores, de conformidade com esta clausula:

1) Nenhum garante de acção será passado sinão a pedido por escripto pela pessoa então inscripta no registro de accionistas como possuidora da acção, a cujo respeito o garante tem de ser passado, porém, não haverá objecção a que o pedido seja assignado pela pessoa que o fizer, antes que o seu nome esteja inscripto no registro como possuidor.

2) O pedido será na fórma e authenticado por declaração legal ou outra prova, havendo, quanto á identidade da pessoa que o fizer e do seu direito ou titulo á acção, que os directores a todo tempo exigirem, e será depositado no escriptorio da companhia.

3) Antes de passado um garante de acção, o certificado (si houver), então passado a respeito das acções que se pretende incluir nelle, será entregue aos directores, salvo si dispensarem elles esta condição.

4) Qualquer pessoa, que requeira um garante de acções, pagará, na occasião do pedido, aos directores o respectivo imposto do sello, bem como a quantia, nunca excedente de um shilling, por cada garante, que os directores a todo tempo fixarem.

5) Os garantes de acções levarão o sello e serão assignados por um director e rubricados pelo secretario ou por outro qualquer empregado no logar do secretario, nomeado pela directoria para esse fim.

6) Cada garante de acções conterá o numero de acções e será na lingua e na forma que os directores julgarem conveniente. O numero primitivamente expresso em cada acção será declarado nesse garante.

7) *Coupons* pagaveis ao portador desse numero, como os directores julgarem conveniente, serão annexos a garantes de acções providenciando sobre o pagamento dos dividendos ou juros sobre as acções nelles incluidas, e os directores providenciarão, como a todo tempo julgarem conveniente, sobre a

emissão de novos *coupons* aos portadores de então de garant
de acções, quando os *coupons* a elles annexados tiverem acaba
8) Cada *coupon* será distinguido pelo numero de garan
de acção a que elle pertence e por um numero indicando
logar que elle occupa na serie de *coupons* pertencentes ao
rante. Os *coupons* não exprimirão ter de ser pagos em qualqu
prazo particular, nem conterão declaração alguma sobre a i
portancia que tiver de ser paga.

9) Depois de declarar-se ter de se pagar qualquer di
dendo ou juro sobre as acções especificadas em qualquer garan
de acções, os directores publicarão um aviso em um dos jorna
diarios, publicados em Londres, e em outro qualquer jorn
que elles julgarem conveniente, declarando a importancia p
acção ou por cento a pagar, a data do pagamento e o nume
de serie do *coupon* a ser apresentado, e em visia disso qualqu
pessoa que apresentar e entregar um *coupon* desse numero,
serie no local ou em um dos locaes designados no *coupon* ou
dito annuncio, terá direito a receber á expiração do numero
dias (não excedente a cinco) depois dessa entrega, que os
rectores a todo tempo determinarem, o dividendo ou juro
pagar sobre as acções especificadas no referido garante de acç
ao qual pertence o dito *coupon*, conforme o aviso que tenha s
dado pelo annuncio.

10) A companhia terá direito de reconhecer um dire
absoluto no portador de então de qualquer *coupon* annuncia
como acima dito para o pagamento da importancia de dividen
ou juro sobre o garante de acção ao qual pertencia o d
coupon que tiver sido como acima declarado pagavel á ap
sentação e entrega daquelle *coupon*, e a entrega desse *cou*
será boa quitação para a companhia.

11) Estragando-se ou inutilisando-se qualquer garante
acção, os directores ao ser-lhes entregue elle para ser c
cellado passarão um novo em substituição.

12) Perdendo-se ou destruindo-se qualquer garante
acção, os directores poderão, sendo a perda ou a destruiç
provada á sua satisfação e após a indemnização que a compan
julgar conveniente, passar outro garante de acção ou *cou*
em logar daquelle.

13) Em qualquer dos casos de que tratam as condiç
11 e 12, será paga á companhia pela pessoa a quem aproveitare
as ditas condições uma quantia de dous shillings e seis pen
além do imposto do sello e excluindo todas as despezas conc
nentes a investigação da prova de perda ou destruição, e u
indemnização á companhia.

14) Pessoa nenhuma, como portadora de um garante
acção, terá direito a assistir, votar ou exercer em relação a e
qualquer dos direitos de accionista em qualquer assemb
geral da companhia, ou assignar qualquer requerimento p
convocação de qualquer assembléa geral, sem que tres di
pelo menos, antes do dia marcado para a assembléa, no p
meiro caso, e sem antes de deixar no escriptorio o requerimen

no segundo caso, elle tenha depositado o garante de acção no escriptorio, ou em outro qualquer logar que os directores marcarem, juntamente com uma declaração escripta do seu nome e residencia, e sem que o garante de acção fique assim depositado até depois que tenha logar a assembléa geral ou qualquer adiamento della. O nome de mais de um, como possuidor collectivo de um garante de acção, não será recebido.

15) A' pessoa que assim depositar um garante de acção será entregue um certificado declarando o seu nome e residencia e o numero de acções representadas pelo garante de acção por elle depositado, e esse certificado lhe dará direito a assistir e votar em assembléa geral, da mesma maneira que si fosse accionista registrado da companhia, a respeito da acção especificada no dito certificado. A entrega do dito certificado á companhia, o garante de acção, a cujo respeito elle foi passado, será restituido.

O certificado deverá ser da fórma seguinte:

« The São Bento Gold Estates, Limited.

N°...

Certifico que...

de... de accordo com « as disposições da companhia», depositou o abaixo mencionado garantes de acções, a respeito dos quaes elle tem direito a assistir á assembléa geral da companhia, que terá em... aos... de...

m. de 19.. .

Datado de... de... de 19...

O secretario. Particulares de garantes de acções depositados.»

16) Pessoa nenhuma, como portadora de qualquer garante, terá direito a exercer direitoo de accionista (salvo como acima expressamente disposto relativamente a assembléas geraes) sem apresentar esse garante e declarando o seu nome e residencia, e (si e quando os directores assim o exigirem) permittir que no mesmo seja feita uma declaração do facto, data, fim e consequencia de sua apresentação.

17) Si o portador de um garante de acção entregal-o para ser cancellado e com elle depositar no escriptorio uma declaração escripta, assignada por elle pela fórma e authenticada da maneira que os directores exigirem, pedindo ser registrado como accionista quanto ás acções especificadas no dito garante de acções, e lançando nessa declaração o seu nome, residencia e profissão, terá direito a ter o seu nome lançado como accionista no registro de accionistas da companhia em relação ás acções especificadas no garante de acções entregues.

18) Sujeito ás condições precedentes e aos presentes, o portador de um garante de acção será um accionista para todos os effeitos.

Conversão de acções em capital

48. A companhia em assembléa geral poderá convert quaesquer acções integralizadas em capital e reconverter qua quer capital em acções integralizadas de qualquer denom nação.

49. Quando quaesquer acções tiverem sido convertidas e capital, os diversos possuidores desse capital podem, dahi e deante, transferir os seus respectivos interesses nellas ou qua quer parte desses interesses, da mesma maneira e sujeitos a mesmos regulamentos, como e sujeitas aos quaes, quaesqu acções no capital da companhia possam ser transferidas, o tanto quanto as circumstancias o permittirem. Porém, os d rectores poderão a todo tempo, si o julgarem convenient fixar a importancia minima do capital transferivel, e determin que fracções de uma libra não sejam negociaveis, com podere porém, á sua discreção, de dispensar essas regras em qualqu caso particular.

50. O capital conferirá aos seus respectivos possuidores mesmos privilegios e vantagens quanto á participação em luc e votação em assembléas da companhia e para outros fi como teriam sido conferidos por acções de igual interesse capital da companhia, porém, de fórma que nenhum desses pr vilegios ou vantagens, excepto a participação em lucros companhia, será conferido por qualquer parte aliquota do c pital consolidado, como não teriam, si existindo em acçõe conferido esses privilegios ou vantagens.

E, salvo como dito acima, todas as disposições aqui contid terão, tanto quanto as circumstancias o permittam, applicaçã tanto a capital como a acções. Nenhuma dessas conversõ affectará ou prejudicará qualquer preferencia ou outro priv legio especial.

51. Qualquer capital ordinario poderá, por meio de res lução especial, ser subdividido em secções preferidas e deferid e quaesquer direitos preferenciaes poderão ser additados secção preferida sobre a secção deferida.

Augmento e reducção de capital

52. A companhia em assembléa geral, poderá a todo tem augmentar o capital pela creação de novas acções da importan que possa ser considerada conveniente.

53. As novas acções serão emittidas nos termos e condiçõe com os direitos e privilegios a ellas annexos, como a assembl geral, tratando de sua creação, determinar, e si nenhu deliberação for tomada como os directores determinarem e e particular essas acções poderão ser emittidas com um direi preferencial ou qualificado a dividendos, e na distribuição d haveres da companhia e com um direito especial ou sem direi algum de votar.

54. A companhia em assembléa geral poderá, antes da emissão de quaesquer novas acções, determinar que as mesmas ou qualquer parte dellas sejam offerecidas primeiramente a todos os actuaes accionistas em proporção á importancia de capital que elles possuirem, ou fazer outras disposições sobre a emissão e distribuição das novas acções, porém, na falta dessa determinação ou até o ponto em que a mesma não se estenda, as novas acções poderão ser negociadas como si fizessem parte das acções do capital primitivo ordinario.

55. Excepto disposição em contrario estabelecida pelas condições da emissão ou pelos presentes, qualquer capital levantado pela creação de novas acções será considerado parte do capital primitivo ordinario e será sujeito ás disposições aqui contidas com referencia ao pagamento de chamadas e prestações, transferencia e transmissão, confisco, penhor, entrega e outros assumptos.

56. A companhia poderá a todo tempo, por meio de resolução especial, reduzir o seu capital, pagando do capital ou cancellando capital que tiver sido perdido, ou não for representado por haveres vantajosos ou reduzindo a responsabilidade sobre as acções ou pela fórma que pareça conveniente, e o capital poderá ser pago sob a base de que elle poderá ser de novo chamado ou por outra fórma, e a companhia poderá tambem, por meio de resolução especial, subdividir ou consolidar as suas acções, ou quasquer dellas.

57. A resolução especial pela qual qualquer acção for subdividida poderá determinar que entre os possuidores das acções resultantes dessa subdivisão, uma ou mais dellas terão alguma preferencia ou vantagem especial quanto a dividendo, capital, direito de votação ou outro sobre as outras ou outra ou comparados com estas.

Direito de modificação

58. Si em qualquer tempo o capital, em razão da emissão de acções preferenciaes ou outras, for dividido em differentes classes de acções, quaesquer dos direitos e privilegios inherentes a cada classe poderão ser modificados por accordo entre a companhia e qualquer pessoa que pretenda concordar a respeito dessa classe, comtanto que esse accordo seja : *a*) ratificado por escripto pelos possuidores de dous terços pelo menos do capital nominal das acções emittidas daquella classe ; ou seja : *b*) confirmado por uma resolução extraordinaria passada em assembléa geral dos possuidores de acções daquella classe, e todas as disposições adiante contidas sobre assembléas geraes terão, *mutatis mutandis*, applicação a essa assembléa, porém, de fórma que o seu *quorum* será de accionistas que possuam ou representem por procuração dous terços da importancia annual das acções emittidas da classe.

Esta clausula não implica restricção de poderes de modificação que a companhia teria si esta clausula fosse omittida.

Poderes de contrahir emprestimos

59. Os directores poderão a todo tempo, ao seu arbitrio levantar, tomar a emprestimo ou garantir o pagamento de qualquer quantia ou quantias para os fins da companhia, porém de maneira que as importancias a qualquer tempo devidas não excedam, sem a sancção de uma assembléa geral, da importancia nominal do capital. Todavia, nenhum emprestador ou outra pessoa em transacções com a companhia terá que ver ou indagar si o limite é observado.

60. Os directores poderão levantar ou garantir o reembolso desses dinheiros pela maneira, nos termos e condições a todos os respeitos que elles julgarem convenientes, e em particular pela emissão de *debentures* ou capital de *debentures* da companhia gravando todos ou qualquer parte dos bens da companhia (tanto actuaes como futuros), inclusive o capital por chamar nessa época.

61. *Debentures*, capital de *debenture* ou outros titulos poderão ser transferiveis, isento de quaesquer equidades entre a companhia e a pessoa para a qual tenham sido os mesmos emittidos.

62. Quaesquer *debentures*, capital de *debenture*, obrigações (*bonds*), ou outros titulos poderão ser emittidos com um desconto, premio, ou outra cousa e com quaesquer privilegios especiaes quanto ao resgate, entrega, sortéios, distribuição de acções, direito de assistir e votar nas assembléas geraes da companhia, nomeação de directores e outros fins.

63. Os directores terão um registro apropriado, de accordo com o art. 43 da lei de companhias, de 1862, de quaesquer hypothecas e onus que affectarem especialmente os bens da companhia, e darão cumprimento ao art. 14 da lei de companhias de 1900.

Assembléas geraes

64. A primeira assembléa geral terá logar na data do anno de 1901 (não sendo mais de tres mezes depois do registro do *memorandum* de associação da companhia) e no logar que os directores possam determinar e quer em Inglaterra e quer em outra parte.

65. Realizar-se-hão assembléas geraes subsequentes, uma vez pelo menos em cada anno subsequente, na época e logar que possam ser marcados pela companhia em assembléa geral, ou não sendo marcada época ou logar, como acima, serão então na época e logar que possam ser marcados pelos directores.

66. As supramencionadas assembléas geraes serão denominadas « assembléas ordinarias » e outras quaesquer assembléas da companhia serão denominadas « assembléas extraordinarias ».

67. Os directores, a requerimento dos possuidores de nunca menos de um decimo do capital emittido da companhia, sobre o qual todas as entradas ou outras quantias tenham sido pagas

convocarão immediatamente uma assembléa extraordinaria da companhia, devendo vigorar as seguintes disposições:

1) O requerimento deverá declarar os fins da assembléa e ser assignado pelos requerentes e depositado no escriptorio, e poderá consistir de diversos documentos da mesma fórma, cada um assignado por um ou mais requerentes.

2) Si os directores não fizerem com que tenha logar uma assembléa dentro de 21 dias da data do deposito do requerimento, os requerentes ou uma maioria delles, em valor, podem, por si mesmos, convocar a assembléa; essa assembléa, porém, não terá logar depois de tres mezes da data do dito deposito.

3) Si nessa assembléa passar uma resolução que requeira confirmação de outra assembléa, os directores convocarão immediatamente uma outra assembléa extraordinaria, afim de tomar em consideração a resolução, e si julgar conveniente de confirmal-a com uma resolução especial; e si os directores não convocarem a assembléa dentro de sete dias da data em que passar a primeira resolução, os requerentes ou a maioria delles, em valor, poderão por si mesmos convocal-a.

4) Qualquer assembléa convocada em virtude deste artigo, pelos requerentes, será convocada da mesma maneira, tão approximadamente quanto possivel, que aquella em que as assembléas teem de ser convocadas pelos directores.

68. Sete dias antes dar-se-ha aviso, por annuncio ou por escripto, remettido pelo Correio ou por outra fórma, como adiante disposto, especificando o logar, dia e hora da assembléa, e no caso de negocios especiaes, declarará qual a natureza geral desses negocios. Sempre que se pretenda approvar uma resolução especial, as duas assembléas poderão ser convocadas por um e mesmo aviso e não haverá obstaculo algum a que o aviso só convoque a segunda assembléa na contingencia de passar a resolução pela precisa maioria na primeira assembléa. Com o consentimento escripto de todos os accionistas de então, poderá ser convocada uma assembléa geral por um aviso de menos de sete dias e da maneira que elles julgarem conveniente.

69. A omissão accidental em dar-se qualquer aviso a qualquer dos accionistas não invalidará qualquer resolução tomada em qualquer dessas assembléas.

Procedimento das assembléas geraes

70. Os assumptos de uma assembléa ordinaria, a não ser a primeira, serão receber e examinar a conta de lucros e perdas, o balancete, os relatorios dos directores e dos fiscaes, eleger directores e outros funccionarios no logar dos que se retirarem, por meio de turno, declarar dividendos e tratar de outros quaesquer assumptos que, em virtude dos presentes estatutos, deverão ser tratados em uma assembléa ordinaria; e outros quaesquer assumptos tratados em uma assembléa ordinaria e os tratados em assembléa extraordinaria; outros quaesquer, as-

sumptos tratados em uma assembléa ordinaria e os tratad
assembléa extraordinaria serão considerados especiaes.

71. Tres accionistas pessoalmente presentes formarão *qu*
para uma assembléa geral e no caso de ser alguma corporaç
cionista da companhia, qualquer director, gerente ou secr
dessa corporação, que compareça por ella nessa qualidade,
para todos os fins, inclusive o direito de votar, considerad
presentar essa corporação. Não se tratará de assumpto s
em qualquer assembléa geral sem que no começo esteja pre
o *quorum* preciso.

72. O presidente dos directores terá direito a presidir
a assembléa geral, ou não havendo presidente ou si
não estiver elle presente dentro de 15 minutos depo
hora marcada para a dita assembléa, os accionistas pres
em pessoa escolherão outro director para presidente, e s
estiver presente director algum, ou si todos os direc
presentes recusarem tomar a presidencia, então os accio
presentes escolherão um dentre si para presidil-a.

73. Si dentro de meia hora da hora marcada para
sembléa não houver *quorum*, a assembléa, si for conv
a requerimento, como acima dito, será dissolvida, porém
outro qualquer caso ella será adiada para o mesmo d
proxima semana, á mesma hora e logar, e si nessa
sembléa adiada não houver *quorum*, então dous accio
quaesquer, pessoalmente presentes, formarão *quorum* e
der-se-ha tratar dos assumptos para os quaes foi convo
a assembléa.

74. Toda a questão submettida a uma assembléa ser
cidida primeiramente pela apresentação das mãos e, no
de empate de votos, o presidente, tanto na votação
apresentação das mãos como no escrutinio, terá um vot
desempate, além do voto ou dos votos aos quaes elle
direito como accionista.

75. Em qualquer assembléa geral, salvo si for pedid
escrutinio pelo presidente ou por cinco accionistas, pelo m
ou por um ou mais accionistas que possuirem ou re
sentarem por procuração ou tiverem direito de votar
lativamente a uma decima parte, pelo menos, do capita
presentado na assembléa, uma declaração feita pelo presi
de que uma resolução passou ou não foi approvada ou pa
por uma maioria particular, ou não passou assim, e
lançamento a esse respeito no livro de actas da compa
serão prova do numero ou proporção dos votos dados a
ou contra a dita resolução.

76. Si for pedida uma votação, como acima dito, ella
tomada da maneira e no logar e hora que o president
assembléa designar, quer de uma vez ou depois de un
tervallo ou adiamento ou de outra fórma, e o resul
da votação será considerado como uma resolução da
sembléa em que foi pedida a votação.

77. O presidente de uma assembléa geral poderá, co

consentimento da assembléa, adial-a de uma para outra data e de um para outro logar, porém, na assembléa adiada, não se tratará de outro assumpto a não ser o que ficou por acabar na assembléa em que teve logar o adiamento.

78. O pedido de uma votação não impedirá a continuação de uma assembléa para tratar-se de qualquer assumpto, a não ser aquelle em que foi pedida a votação.

79. Qualquer votação devidamente pedida sobre a eleição de presidente de uma assembléa ou sobre qualquer questão de adiamento, será tomada na assembléa sem adiamento.

Votos de accionistas

80. Na apresentação de mãos, todo o accionista presente em pessoa terá um voto, e em uma votação por escrutinio, todo o accionista, pessoalmente presente ou por procuração, terá um voto por cada acção que elle possuir. Nenhum accionista presente sómente por procuração terá direito a votar em uma apresentação de mãos, salvo si esse accionista é uma corporação presente por um procurador, o qual, elle proprio não seja accionista da companhia, em cujo caso esse procurador poderá votar a apresentação de mãos, como si fosse accionista da companhia.

81. Qualquer pessoa com direito, de accordo com a clausula de transmissão, de transferir quaesquer acções, poderá votar em qualquer assembléa geral a respeito dellas, da mesma maneira que si esta fosse o accionista registrado dessas acções, comtanto que 48 horas, pelo menos, antes da hora da assembléa na qual elle pretende votar, justifique com os directores o seu direito de transferir essas acções, excepto si os directores tiverem préviamente admittido o seu direito a votar nessa assembléa relativamente a ellas.

82. Quando haja possuidores collectivos de acções, qualquer um delles poderá votar em qualquer assembléa, quer pessoalmente, quer por procuração, relativamente a essas acções, como si elle fosse o unico com direito a ellas, e si em qualquer assembléa estiverem presentes mais de um desses procuradores, só terá direito a votar nella aquelle cujo nome se achar inscripto no registro, relativamente a essas acções. Diversos testamenteiros ou inventariantes de um accionista fallecido em cujo nome estejam inscriptas quaesquer acções, serão, para os fins desta clausula, considerados possuidores collectivos.

83. Os votos poderão ser dados pessoalmente ou por procuração.

O instrumento de nomeação de procurador será por escripto, assignado pelo outorgante ou por seu procurador; ou, sendo o outorgante uma corporação, será assignado por qualquer director, gerente ou secretario dessa corporação, que possa assignar por ella. Nenhuma pessoa que não seja accionista da companhia e

habilitada a votar poderá ser nomeada procurador, excepto uma corporação que seja accionista da companhia, a qual p derá nomear um dos seus funccionarios como procurador.

84. O instrumento da nomeação de procurador e a procuraç (caso haja) sob a qual elle está assignado, serão depositad no escriptorio registrado da companhia, nunca menos de horas antes da hora em que deve ter logar a assembléa ou seu adiamento (conforme seja o caso), em que a pessoa nomea nesse instrumento pretende votar; porém, instrumento nenhu nomeando procurador será valido depois da expiração de mezes da data da sua outorga.

85. O voto dado de accordo com os termos de um instrumen de procuração será válido, não obstante o fallecimento prév do outorgante ou a revogação do procurador, ou a transferenc da acção, a cujo respeito foi dado o voto, salvo tendo sido r cebido no escriptorio da companhia, antes da assembléa, comm nicação escripta do fallecimento, revogação ou transferencia.

86. Possuidores de garantes de acção não terão direito de vot por procuração, relativamente ás acções ou capital incluid nesses garantes.

87. Todo instrumento de procuração, quer para uma asse bléa especificada ou outra, será, tão approximadamente quant permittam as circumstancias, na formula e para o effeito s guinte:

« *The São Bento Estates, limited.* »

« Em...de....no Condado de...sendo accionista da *The S Bento Gold Estates, limited*, pelo presente nomeio....de....o na sua falta....de....ou na falta deste....de....como me procurador para votar por mim e em meu logar na assembl geral da companhia (ordinaria ou extraordinaria, conform seja ella), que terá logar em....de....e em qualquer adiamen da mesma. »

« Em testemunho do que assigno aos....de....de 1900. »

88. Nenhum accionista terá direito de comparecer ou trat sobre qualquer questão, quer pessoalmente, quer por procuraçã nem como procurador de outro accionista em qualquer assem bléa geral ou em escrutinio, ou contado como *quorum* e em quanto dever á companhia qualquer chamada relativa ás sua acções.

Directores

89. Salvo determinação em contrario por uma assembléa geral o numero dos directores não será inferior a dous nem superio a sete.

90. Os primeiros directores da companhia serão:

1. Major general George de la Poer Beresford.
2. Frederick Cornelius Stoop.
3. Cornelius Frank Stoop.

91. Os directores terão poderes de, de tempos a tempos, e em qualquer tempo, nomear qualquer outra pessoa habilitada como director, quer para preencher uma vaga casual, quer additando-a á directoria, porém de fórma que o numero total de directores não exceda em tempo algum ao maximo fixado como acima e que nenhuma nomeação, de accordo com esta clausula, será efficaz sem que dous terços dos directores no Reino Unido concorram para essa nomeação; porém, um director assim nomeado occupará o cargo sómente até a dissolução da proxima assembléa ordinaria da companhia, e será então, si devidamente habilitado, elegivel por meio de reeleição.

92. A habilitação de cada director (não sendo na occasião gerente, de accordo com a clausula 119ª destes) será a posse de acções ou capital da companhia do valor nominal de £ 500.

Um primeiro director poderá funccionar antes de obter a sua habilitação, devendo, porém, obtel-a dentro de um mez de sua nomeação, e, até que elle o faça, será considerado como tendo concordado tomar as ditas acções da companhia, sendo-lhe as mesmas immediatamente nessa conformidade distribuidas.

93. Os directores serão pagos dos fundos da companhia, em remuneração dos seus serviços, como segue, a saber:

O presidente receberá um salario á razão de £ 250 por anno, e cada director, comtanto que não seja ao mesmo tempo gerente nomeado de accordo com o art. 119 destes, receberá um salario de £ 150 por anno, e si em qualquer anno esses salarios não importarem em uma quantia igual a 5 % da importancia dos lucros da companhia no mesmo anno em que for determinado distribuir por meio de dividendo entre os accionistas, então os directores, a não ser o supradito gerente, terão o direito no mesmo anno, como remuneração addicional, mais á quantia que, com os ditos salarios, perfizer uma quantia igual aos 5 % e a dita quantia addicional será dividida entre os ditos directores na proporção e da maneira que elles possam por accordo determinar, e na falta desse accordo, igualmente entre elles.

94. Os directores que continuarem poderão funccionar não obstante qualquer vaga em seu seio.

95. Vagará o cargo de director:

a) si, sem a sancção de uma assembléa geral, elle acceitar outro cargo na companhia, excepto o de gerente, director-gerente, fidei-commissario ou corretor;

b) si fallir ou suspender pagamentos ou fizer concordata com os seus credores;

c) si for mentecapto ou vier a tornar-se idiota;

d) si deixar de possuir a importancia de acções ou capital exigido (si houver) para habilital-o para o cargo;

e) si ausentar-se das reuniões da directoria durante um periodo de seis mezes do calendario, sem licença para isso dos directores;

f) si por communicação escripta á companhia resignar o seu cargo.

96. Nenhum director será desqualificado por contractar com a companhia como vendedor, comprador ou por outra cousa, nem esse contracto ou qualquer contracto ou ajuste celebrado pela ou em logar da companhia, no qual qualquer director possa ser de qualquer fórma interessado, será considerado nullo, nem qualquer director que assim contractar ou vier a ser interessado será forçado a prestar contas á companhia por qualquer lucro realizado por esse contracto ou ajuste, sómente pela razão de estar funccionando esse director ou pelas relações de confiança, por isso estabelecidas, porém, fica declarado que a natureza do interesse deve ser por elle communicada na reunião dos directores em que o contracto ou ajuste for resolvido, si existe então o seu interesse, ou em outro qualquer caso na primeira assembléa dos directores, depois de adquirido o seu interesse, e director nenhum, como director, votará relativamente a qualquer contracto ou ajuste em que elle tiver interesse, como dito acima, e si votar não será o seu voto contado; porém, esta prohibição não terá applicação ao contracto mencionado no art 3º destes ou a quaesquer assumptos que delles provenham ou a qualquer contracto pela companhia para dar aos directores ou a qualquer um delles qualquer garantia como indemnização, e poderá ser a qualquer tempo suspenso ou rescindido até qualquer ponto por uma assembléa geral, uma communicação geral de que um director é membro de qualquer firma ou companhia especificada e é considerado como interessado em quaesquer transacções com essa firma ou companhia, será sufficiente confissão de accordo com este artigo e depois dessa communicação geral não será necessario, quanto a esse director e firma ou companhia, fazer-se qualquer communicação especial relativa a qualquer transacção particular supradita.

Turno de retirada de directores

97. Na primeira assembléa ordinaria a realizar-se no anno de 1902, e na primeira assembléa ordinaria de cada anno successivo, retirar-se-ha do cargo um dos directores. O director a retirar-se occupará o cargo até a dissolução da assembléa em que for eleito o seu successor.

98. O director a retirar-se, como dito acima, na assembléa ordinaria a realizar-se no anno de 1902, será, salvo si os directores concordarem entre si, designado por sorte, porém, em cada anno subsequente o director a retirar-se será aquelle que estiver ha mais tempo no cargo. Entre dous ou mais que tenham estado em exercicio por igual espaço de tempo o director que tiver de retirar-se será, na falta de accordo entre si, designado por sorte. O periodo de tempo em que estiver em exercicio um director será contado da sua ultima eleição ou nomeação em que elle tenha previamente deixado o cargo. Um director que se retira, si estiver devidamente habilitado, poderá ser reeleito.

99. A companhia, em qualquer assembléa geral em que se retirar qualquer director da maneira supradita, preencherá a vaga elegendo outra pessoa para director, e sem aviso a este respeito, poderá preencher quaesquer outras vagas.

100. Si em qualquer assembléa geral em que deveria ter logar uma eleição de directores, o logar de director que se retirar não for preenchido, elle continuará no cargo até a dissolução da assemdléa ordinaria do anno proximo e assim de anno para anno até que o seu logar seja preenchido, excepto si nessa assembléa for resolvido reduzir-se o numero dos directores.

101. A companhia poderá a todo tempo, em assembléa geral, augmentar ou reduzir o numero de directores, alterar a sua habilitação e tambem resolver qual o turno em que esse numero, augmentado ou reduzido, terá de deixar o cargo.

102. A companhia poderá, por meio de resolução extraordinaria, demittir qualquer director, antes de expirado o prazo do seu cargo, e por uma resolução ordinaria nomear outra pessoa habilitada em seu logar. A pessoa assim nomeada occupará o cargo durante o tempo sómente em que o director para cujo logar elle foi nomeado o occuparia si não tivesse sido demittido.

103. Pessoa nenhuma, a não ser um director que se retire, será, salvo recommendado á eleição pelos directores, elegivel por eleição para o cargo de director em qualquer assembléa geral, salvo si ella ou algum outro accionista que pretenda se propôr, tenha sete dias, pelo menos, antes da assembléa deixado no escriptorio da companhia uma participação escripta, por elle assignada, manifestando a sua candidatura ao cargo ou a sua intenção de se propôr.

Directores-gerentes

104. Os directores poderão a todo tempo nomear um ou mais dentre si para director-gerente ou directores-gerentes da companhia, quer por um prazo fixo ou sem limite algum do prazo em que occuparão o cargo, e poderão a todo tempo exoneral-os e nomear outro ou outros em seus logares.

105. Um director-gerente não estará, emquanto continuar no exercicio do cargo, sujeito á retirada por turno e não será levado em conta na determinação do turno de retirada de directores, porém, sujeitos ás disposições de qualquer contracto entre elle e a companhia, ficarão sujeitos ás mesmas disposições de resignação e demissão como os outros directores da companhia, si deixarem as funcções de directores por qualquer causa, deixarão, *ipso facto*, e immediatamente, de ser directores-gerentes.

106. A remuneração de um director-gerente será a todo tempo fixada pelos directores ou pela companhia em assembléa geral e poderá ser, por meio de salario ou commissão, partilha de lucros ou por qualquer ou por todos esses modos.

107. Os directores poderão a todo tempo conferir a um director-gerente quaesquer dos poderes por elles exercidos, como julgarem conveniente, e pelo tempo, para os objectos e fins, nos termos e condições e com as restricções que elles julgarem conveniente, e poderão conferir esses poderes collateralmente com todos ou quaesquer dos poderes dos directores a este respeito ou com exclusão ou substituição delles, e poderão a todo tempo revogar, retirar, alterar ou variar todos ou quaesquer desses poderes.

Procedimento dos directores

108. Os directores poderão reunir-se para tratar dos negocios, adiar e de qualquer fórma regular as suas reuniões como julgarem conveniente e determinar o *quorum* necessario para a resolução dos assumptos. Até determinação contraria, dous directores formarão *quorum*. Um director poderá a qualquer tempo, e o secretario, á requisição de um director, convocar uma reunião de directores. Não será necessario mandar-se aviso a qualquer director que esteja fóra do Reino Unido; as questões que se suscitarem em qualquer reunião serão decididas por uma maioria de votos, e no caso de empate, o presidente terá direito a um segundo voto ou voto de desempate.

As reuniões poderão ser realizadas na Inglaterra ou em outra qualquer parte, como os directores determinarem.

109. Os directores poderão eleger um presidente para as suas reuniões e marcar um prazo no qual elle occupe essas funcções, não sendo, porém, eleito esse presidente, ou si em qualquer reunião não estiver presente o presidente na hora marcada para a mesma reunião, os directores presentes escolherão um de entre si para presidir essa reunião.

110. Uma reunião de directores em que se ache presente o *quorum* será competente para exercer todas ou quaesquer das autorizações, poderes e discreções, de accordo com os regulamentos da companhia de que estivem revestidos ou em exercicio pelos directores em geral.

111. Os directores poderão delegar quaesquer dos seus poderes a commissões que consistam de membro ou membros dentre si, que julgarem conveniente. Qualquer commissão assim formada se conformará, nos poderes que lhe forem assim delegados, a quaesquer regulamentos que lhe possam ser a todo tempo impostos pelos directores.

112. As reuniões e procedimentos dessa commissão consistente de dous ou mais membros serão regidos pelas disposições aqui contidas para regularem as reuniões e procedimento dos directores, tanto quanto lhe possam ser applicaveis, e não são invalidados por quaesquer regulamentos feitos pelos directores, de accordo com a clausula precedente.

113. Quaesquer actos praticados em qualquer reunião de directores ou da commissão de directores ou por qualquer pessoa,

funccionando como director, serão, não obstante se descubra depois que houve erro na nomeação dos directores ou pessoas funccionando como acima, ou que elles ou qualquer delles não estavam habilitados, tão validos como si cada uma dessas pessoas tivesse sido devidamente nomeada e estivesse habilitada para director.

114. Si qualquer director, no caso que queira, for designado para fazer serviços extra ou quaesquer diligencias especiaes, que tenha de residir no estrangeiro ou de qualquer outra fórma para qualquer dos fins da companhia, esta o remunerará por uma somma fixada, por uma porcentagem dos lucros ou por outra fórma, como os directores determinarem; essa remuneração poderá ser em accrescimo á sua parte na remuneração acima disposta ou em substituição a ella.

Actas

115. Os directores farão lavrar devidamente actas em livros apropriados para o fim:

De quaesquer nomeações de funccionarios, dos nomes dos directores presentes a cada reunião de directoria e de qualquer commissão de directores;

De quaesquer ordens dadas pelos directores e commissão de directores;

De todas as resoluções e procedimento das assembléas geraes e das reuniões da directoria e das commissões.

116. As actas de qualquer reunião dos directores, de qualquer commissão ou da companhia, logo que sejam assignadas pelo presidente respectivo ou pelo presidente da proxima seguinte assembléa, serão acceitas, *prima facie*, como prova evidente do assumpto nellas expresso.

Poderes dos directores

117. A administração dos negocios da companhia será confiada aos directores e estes, além dos poderes e autorizações que pelos presentes lhes são expressamente conferidos, poderão exercer os poderes e praticar todos os actos e cousas que possam ser exercidos ou feitos pela companhia e que não estiverem nestes ou por lei determinados ou exigidos serem exercidos ou feitos pela companhia em assembléa geral, sujeitos, porém, ás disposições das leis e dos presentes e a quaesquer regulamentos a qualquer tempo feitos pela companhia em assembléa geral, comtanto que nenhum desses regulamentos invalide acto algum dos directores que seria valido, si esse regulamento não tivesse sido feito.

118. Sem prejuizo dos poderes geraes conferidos pela ultima clausula precedente e de fórma a não limitar ou restringir de maneira alguma esses poderes e sem prejuizo dos outros poderes

conferidos pelos presentes estatutos, fica expressamente declarad
que os directores terão os seguintes poderes, a saber:

1) Pagar as custas, encargos e despezas preliminares e inci
dentaes á promoção, formação, estabelecimento e registro d
companhia.

2) Nomear e á sua vontade exonerar ou suspender os ge
rentes, secretario, funccionarios, caixeiros, agentes e criados
para serviços effectivos, provisorios ou especiaes, como julgarem
conveniente, determinar os seus deveres e poderes e fixar o
seus salarios ou emolumentos e exigir garantia nos casos e d
importancia que julgarem conveniente.

3) Acceitar de qualquer accionista, nos termos e condiçõe
que forem convencionados, uma cessão de suas acções ou capital
ou qualquer parte dellas.

(4 Nomear qualquer pessoa ou pessoas (quer incorporadas
quer não) para acceitar ou guardar pela companhia qualque
propriedade a ella pertencente ou na qual ella tenha inter
esse ou para outros quaesquer fins, e executar e fazer quaesque
instrumentos e cousas que possam ser precisos, relativamente
esse encargo e providenciar sobre a remuneração desses encar
regados.

5) Iniciar, conduzir, defender, compor-se ou abandona
quaesquer processos judiciaes pela e contra a companhia o
seus funccionarios, ou que sejam concernentes aos negocios d
companhia, e tambem concordar e conceder prazo para o paga
mento ou satisfação de quaesquer dividas e de quaesquer recla
macões ou exigencias pela companhia ou contra ella.

6) Passar e assignar recibos, quitações e outras desoneraçõe
de dinheiro pago á companhia e das reclamações e exigencia
da companhia.

7) Designar quem possa assignar por parte da companhi
letras, notas, recibos, acceites e endossos, cheques, quitaçõe
contractos e documentos.

8) Empregar e negociar com qualquer dinheiro da compa
nhia que não seja immediatamente preciso para os fins delle
com as garantias e da maneira (sujeitos á clausula 4ª destes
que elles julgarem convenientes, e a todo tempo variar ou rea
lizar esses empregos.

9) Dar a qualquer funccionario ou outra pessoa empregad
pela companhia uma commissão sobre os lucros de qualquer ne
gocio ou transacção particular, ou uma parte nos lucros gera
da companhia, e essa commissão ou parte de lucros será tratad
como parte das despezas de custeio da companhia.

10) Antes de recommendar qualquer dividendo, separar d
lucros da companhia as quantias que elles julgarem convenien
como fundo de reserva para fazer face a contingencias ou pa
dividendos ou bonus especiaes, ou para igualar dividendos
concertar, melhorar e manter qualquer propriedade da com
panhia e para outros fins que os directores, á sua absoluta di
creção, julgarem opportuno aos interesses da companhia, e (s
jeitos á clausula 4ª dos presentes) empregar as diversas somm

assim separadas em operações que elles julgarem convenientes e a todo tempo negociar com esses empregos, varial-os e dispor de todos ou de qualquer parte delles a beneficio da companhia, e dividir o fundo de reserva nos fundos especiaes que elles julgarem conveniente, e empregar o fundo de reserva ou qualquer parte delle nos negocios da companhia, e isto sem serem obrigados a conserval-o separado dos outros haveres.

11) A todo tempo fazer e rejeitar regulamentos para os negocios da companhia, seus funccionarios e criados, accionistas ou uma secção destes.

12) Celebrar, quaesquer transacções e contractos, rescindir e variar esses contractos, executar e fazer os actos, instrumentos e cousas, no nome e pela companhia, que elles possam considerar conveniente em relação a qualquer dos supraditos fins, ou de outra fórma, para os fins da companhia.

Nomeação e poderes dos gerentes

119. A companhia empregará os Srs. John Taylor, Frank Taylor, Robert Taylor, Edgar Taylor e Henry Claude Taylor, actualmente negociando em co-participação como engenheiros civis, em Queen Street Place n. 6, Londres, sob a firma de «John Taylor & Sons», como gerentes da companhia, nos termos de um contracto já prompto e expresso a se fazer entre a companhia e a dita firma, uma cópia do qual, para sua authenticidade, foi subscripta pelo solicitador referido no art. 3º destes, e a companhia celebrará immediatamente esse contracto e os directores o porão em execução, com as modificações (si houver) que julgarem convenientes e por tanto tempo quanto quaesquer dos socios actuaes se conservem membros ou membro da dita firma, e a referida firma queira servir como gerente da companhia, nos termos do dito contracto ou em outros termos approvados pelos directores, a referida firma será empregada como gerente, e o escriptorio da companhia será no escriptorio dessa firma, nos termos do dito contracto. Ficando, porém, disposto que o emprego da dita firma será determinado por meio de resolução da companhia em assembléa geral, e não obstante o supradito emprego, qualquer membro ou membros da dita firma poderão ser directores da companhia e não necessitam de habilitação alguma do art. 92 dos presentes.

120. Os gerentes ou qualquer um delles poderão resignar os seus cargos; si, porém, sómente um mais dous resignarem, os gerentes ou gerente, que continuarem, serão considerados gerentes ou gerente para os fins destes artigos.

121. No caso de remoção ou resignação dos gerentes ou do fallecimento do sobrevivente e delles, os directores poderão nomear outros gerentes ou outro gerente em seus ou em seu logar.

122. Os negocios ordinarios da companhia serão, sob a direcção e administração dos directores, tratados pelos que no curso

dos ditos negocios ordinarios e para os fins destes terão poderes para fazer e rescindir qualquer contracto ou contractos por parte da companhia, e tambem fazer, acceitar e endossar, no nome e pela companhia, qualquer letra, notas promissorias ou letra de cambio.

123. Os gerentes poderão nomear e demittir o secretario, o superintendente e quaesquer agentes, caixeiros, operarios e criados da companhia.

124. Os gerentes darão uma conta aos directores, quando reclamada, de todas as receitas e despezas e de quaesquer transacções, assumptos e cousas relativas á companhia ou aos seus negocios, de que forem encarregados os gerentes.

125. Os gerentes, no exercicio dos poderes aqui dados, se conformarão com os regulamentos que possam ser impostos pelos directores da companhia.

126. A remuneração dos gerentes será fixada pelos directores.

Gerencia local

127. Os directores poderão a todo tempo providenciar sobre a gerencia e transacção dos negocios da companhia em qualquer localidade especificada, quer no paiz, quer no estrangeiro, da maneira que julgarem conveniente, e as disposições contidas nas tres proximas seguintes clausulas — serão sem prejuizo dos poderes geraes conferidos por esta clausula.

128. Os directores poderão a todo e qualquer tempo estabelecer qualquer directoria ou agencia local para gerir qualquer dos negocios da companhia em qualquer desses logares e poderão nomear quaesquer pessoas como membros dessa directoria local ou gerentes ou agentes e fixar a respectiva remuneração E os directores poderão a todo e qualquer tempo delegar a qualquer pessoa assim nomeada quaesquer dos poderes, autorizações e determinações então investidas nos directores a não serem os poderes de fazerem chamadas, e poderão autorizar os membros de então de qualquer directoria local ou qualquer delles para preencherem quaesquer das respectivas vagas, e funccionar, não obstante as vagas, e qualquer dessas nomeações ou delegações poderá ser feita nos termos e sujeita ás condições que os directores possam julgar convenientes, e os directores poderão a qualquer tempo exonerar qualquer pessoa assim nomeada, e annullar ou variar qualquer dessas delegações.

129. Os directores poderão a todo e qualquer tempo, por procuração com o sello da companhia, nomear qualquer ou quaesquer pessoas como procuradores da companhia para esses fins, e com os poderes, autorizações e discreções (não excedendo os conferidos ou exerciveis pelos directores, em virtude dos presentes) e pelo prazo e sujeitos ás condições que os directores possam a todo tempo julgar convenientes e essas nomeações poderão (si os directores julgarem conveniente) ser feitas a favor dos membros ou qualquer dos membros de qualquer

ecretaria local estabelecida como dito acima ou a favor de alquer companhia, ou dos membros, directores, represen-ntes ou gerente de qualquer companhia ou firma ou por outra rma a favor de qualquer corporação fluctuante de pessoas, er nomeadas directa, quer indirectamente pelos directores, e sa procuração poderá conter os poderes para protecção ou con-miencia das pessoas que tratarem com esses procuradores, que directores possam julgar convenientes.

130. Qualquer dos delegados ou procuradores supra ditos po-rá ser autorizado pelos directores para sub-delegar todos ou alquer dos poderes, autorizações e discreções então investidas elles.

131. A companhia poderá exercer os poderes conferidos pela i de sellos de companhias, de 1864 e esses poderes serão nessa nformidade investidos nos directores. E a companhia poderá r em qualquer colonia que se fizer negocio um registro filial s membros residentes nessa colonia e a palavra «Colonia» ste artigo terá a significação a ella attribuida pela lei de com-nhias, de 1883 (registros coloniaes); e os directores poderão todo tempo fazer as disposições que elles possam julgar con-enientes relativamente a qualquer desses registros filiaes.

Secretario

132. O primeiro secretario da companhia será o Sr. Henry ard, de Queen Street n. 9 Londres, E. C.; poderá, porém, r nomeado um substituto provisorio que, para os fins dos pre-ntes, será considerado como o secretario.

Dividendos

133. Sujeitos como acima dito e ao proximo seguinte artigo, lucros da companhia deverão ser divididos entre os accionistas e possuirem acções ordinarias em proporção á importancia do pital pago sobre as acções ordinarias que elles respectivamente ssuirem.

134. Quando houver capital pago em adeantamento de cha-adas sob a base de que o mesmo vencerá juros, esse capital e conferirá, emquanto vencendo juros, direito de participação s lucros.

135. A companhia em assembléa geral poderá declarar um videndo a pagar aos accionistas, conforme os seus direitos e teresses: nos lucros não se declarará, porém, dividendo maior o que o recommendado pelos directores. A companhia em as-mbléa geral poderá declarar um dividendo menor.

136. Dividendo nenhum será pago sinão tirado dos lucros da mpanhia, e nem vencerá juros contra a companhia.

A declaração dos directores quanto á importancia dos lucros a companhia será concludente.

137. Os directores poderão a todo tempo pagar aos accionistas, por conta do proximo seguinte dividendo, um dividendo interino, conforme em sua opinião justificar a posição da companhia.

138. Os directores poderão reter quaesquer dividendos sobre os quaes a companhia tenha algum penhor, e applical-os na satisfação das dividas, compromissos ou onus a cujo respeito existe o penhor.

139. Os directores poderão reter os dividendos a pagar sobre acções ou capital a cujo respeito qualquer pessoa esteja, em virtude da clausula de transmissão, com direito a tornar-se accionista ou que qualquer pessoa, por essa clausula tenha direito de transferir, até que essa pessoa venha a ser accionista relativamente a essas acções ou capital, ou devidamente transferil-as.

140. No caso que diversas pessoas estejam registradas como possuidores collectivos de qualquer acção ou capital, qualquer uma dessas pessoas poderá passar recibo efficaz de todos os dividendos e pagamentos por conta dos dividendos relativos a essa acção ou capital.

141. Uma transferencia de acções ou capital não passará o direito a qualquer dividendo declarado sobre ella antes do registro da transferencia.

142. Dar-se-ha aos possuidores de acções registradas e capital registrado da maneira adiante disposta, aviso da declaração de qualquer dividendo, quer interino ou outro.

143. Salvo determinação em contrario, qualquer dividendo poderá ser pago por cheque ou garante remettido pelo Correio á residencia registrada do accionista ou pessoa com direito a elle, ou no caso de possuidores collectivos aquelle que estiver primeiramente registrado no registro a respeito da posse collectiva. Esse cheque será pagavel á ordem da pessoa a quem elle for remettido.

Contas

144. Os directores farão escripturar contas fieis de todas as quantias recebidas e despendidas pela companhia e dos assumptos a cujo respeito esse recebimento e essa despeza tiverem logar, assim como dos haveres, creditos e compromissos da companhia. Os livros de conta serão escripturados no escriptorio registrado da companhia ou em outro qualquer logar ou logares que os directores julgarem convenientes.

145. Os directores determinarão a todo tempo até que ponto, em que datas e logares e sob que condições ou regulamentos, as contas e livros da companhia ou qualquer desses ficarão a todo tempo expostos á inspecção dos accionistas, e accionista nenhum terá direito de examinar qualquer conta ou livro ou documento da companhia, sinão quando permittido por lei ou autorizado pelos directores, ou por uma resolução da companhia em assembléa geral.

146. Na assembléa ordinaria de cada anno depois do anno de 901, os directores apresentarão á companhia uma conta e alancete contendo um summario dos bens e compromissos da ompanhia, organisados até uma data nunca maior de seis nezes antes da assembléa desde a data em que foram organiados a ultima conta e balancete precedentes. ou no caso da rimeira conta e balancete, desde a incorporação da comanhia.

147. A essa conta e balancete acompanhará um relatorio dos irectores sobre o estado e condição da companhia e sobre a uantia (si houver) que elles recommendarem a ser paga, irada dos lucros por meio do dividendo aos accionistas e a mportancia (si houver) que elles propuzerem levar para o undo de reserva, de accordo com as disposições a este respeito qui acima contidas, e a conta, o relatorio e o balancete serão ssignados pelos dous directores e rubricados pelo secretario.

148. Será remettida uma cópia impressa dessa conta, do alancete e do relatorio, sete dias antes da assembléa aos accionistas, da maneira por que os avisos são aqui abaixo determinados serem remettidos, e ao mesmo tempo duas cópias desses documentos serão remettidas ao secretario, repartição das acções e emprestimos, Stock-Exchange, Londres.

Fiscaes

149. Uma vez, pelo menos, em cada anno, depois de 1901, as contas da companhia serão examinadas e a exactidão das contas de lucros e perdas e do balancete verificada por um ou mais fiscaes.

150. A companhia em cada assembléa ordinaria nomeará um ou mais fiscaes que occuparão o cargo até a proxima ordinaria, e vigorarão as disposições seguintes, a saber :

1) Si for feita uma nomeação de fiscaes em qualquer assembléa ordinaria, a junta do commercio poderá, a pedido de qualquer accionista da companhia, nomear um fiscal para o anno corrente, e fixar remuneração a pagar-se-lhe pela companhia pelos seus serviços.

2) Um director ou funccionario da companhia não poderá ser nomeado fiscal.

3) Os primeiros fiscaes poderão ser nomeados pelos directores antes da primeira assembléa ordinaria, e assim nomeados occuparão o cargo até a primeira assembléa ordinaria, salvo si forem exonerados antes por uma resolução dos accionistas em assembléa geral, em cujo caso os accionistas nessa assembléa podem nomear fiscaes.

4) Os directores poderão preencher qualquer vaga casual no cargo de fiscal, porém, emquanto continuar essa vaga, o fiscal ou fiscaes sobreviventes que continuarem poderão agir.

5) Todo o fiscal terá direito de examinar em todo tempo os livros e contas da companhia, e terão direito de exigir dos

directores e funccionarios da companhia as informações e ex plicações que forem necessarias para o cumprimento dos de veres dos fiscaes, e estes assignarão um certificado por baix da conta de lucros e perdas e balancete declarando si foran ou não todas as suas exigencias como fiscaes satisfeitas e farão um relatorio os accionistas sobre as contas por elles examinada e na conta de lucros e perdas e no balancete apresentado companhia em assembléa geral durante o exercicio de seu carg e em cada relatorio declararão si, em sua opinião, a conta d lucros e perdas e o balancete a que se refere o relatorio estã devidamente extrahidos de fórma a demonstrar uma situaçã exacta e correcta do estado dos negocios da companhia, como s vê dos livros da companhia, e esse relatorio será lido em assem bléa geral da companhia.

6) A remuneração dos fiscaes será fixada pela companhi em assembléa geral, excepto a remuneração de quaesquer fiscaes nomeados na primeira assembléa ordinaria ou para pre encherem qualquer vaga casual, que será fixada pelos di rectores.

151. Toda conta dos directores, logo que examinada approvada por assembléa geral, será concludente, excepto quando se referir a qualquer erro nella descoberto dentro de tres mezes seguintes depois de sua approvação. Quando for descoberto esse erro dentro desse prazo a conta será immediatamente corrigida e depois disso será concludente.

Avisos

152. A companhia poderá mandar aviso a qualquer accionista, quer pessoalmente ou pelo Correio em carta de porte pago, envelloppe ou carta dirigida ao accionista, á sua residencia registrada.

153. Cada accionista de acções registradas ou capital registrado, cuja residencia registrada não for no Reino Unido, poderá a todo tempo communicar por escripto á companhia uma residencia no Reino Unido, a qual será considerada a sua residencia registrada, na intelligencia da ultima clausula precedente.

154. Relativamente aos accionistas que não tiverem residencia registrada no Reino Unido, seu aviso posto no escriptorio será considerado como bem remettido a elles á expiração de vinte e quatro horas depois de alli ser posto.

155. O possuidor de um garante de acção não terá, salvo nelle expresso de outra fórma, direito relativamente ao mesmo garante, a aviso de qualquer assembléa geral da companhia além do aviso por annuncio na proxima clausula mencionado e sempre que estiverem extrahidos garantes de acção, esse aviso por annuncio será dado.

156. Qualquer aviso exigido, será dado pela companhia aos accionistas ou a qualquer um delles e que não esteja pro-

denciado a este respeito pelos presentes, será sufficiente- ente dado quando por aviso. Qualquer aviso que seja pre- so ou que deva ser dado por annuncio será annunciado ma vez em um jornal de Londres.

157. Quaesquer avisos relativos a quaesquer acções regis- adas ou capital registrado ás quaes tiverem direito di- ersas pessoas, serão dados á pessoa que estiver mencionada n primeiro logar no registro, e o aviso dado dessa fórma erá sufficiente para todos os possuidores dessas acções ou apital.

158. Qualquer aviso remettido pelo Correio será considerado er sido dado no dia seguinte áquelle em que a carta, en- eloppe ou capa que o continha foi posta no Correio e para rovar essa entrega será sufficiente provar-se que a carta, nveloppe ou capa que continha o aviso foi devidamente ende- eçada e posta no Correio.

159. Toda pessoa que por força de lei, transferencia ou outro meio qualquer vier a adquirir direito a qualquer acção ou ca- ital será obrigada por todo aviso a respeito dessa acção ou apital que, antes do seu nome ou residencia serem inscriptos o registro, for devidamente dado á pessoa de quem deriva o eu direito a essa acção ou capital.

160. Qualquer aviso ou documento entregue ou mandado elo Correio ou deixado na residencia registrada de qualquer ccionista, de conformidade com os presentes, será, não obstante sse accionista tenha fallecido, e quer tenha ou não a com- anhia aviso do fallecimento, considerado ter sido devida- ente entregue a respeito de quaesquer acções registradas u capital registrado, quer esse accionista as possua elle só, uer conjunctamente com outras pessoas, até que uma outra essoa seja registrada em seu logar como possuidor ou pos- uidor collectivo dellas, e essa entrega será para todos os ns dos presentes considerada uma entrega sufficiente desse viso ou documento a seu ou seus herdeiros, testamenteiros u inventariantes e todas as pessoas, si houver, conjunctamente nteressados com elle ou ella nessas acções ou capital.

161. Quando se precisar dar aviso com certo numero de dias u aviso que se estenda sobre qualquer outro periodo, o dia a remessa será, salvo sendo em contrario disposto, contado esse numero de dias ou outro periodo.

162. A assignatura em qualquer aviso dado pela companhia erá escripta ou impressa.

LIQUIDAÇÃO

163. Si a companhia se liquidar (quer voluntariamente ou or outra fórma) os liquidantes poderão, com a sancção de uma esolução extraordinaria, dividir entre os contribuintes em spécie qualquer parte dos haveres da companhia e poderão com

a mesma sancção confiar qualquer parte dos haveres da co
panhia a fidei-commissarios com os encargos a beneficio
contribuites que os liquidantes, com a mesma sancção julgar
conveniente, e si julgarem opportuno, essa divisão poderá
differentemente do que do accordo com os direitos legaes
contribuintes da companhia, e em particular a qualquer cla
poderão ser dados direitos preferenciaes ou especiaes ou pod
ser total ou parcialmente excluida, porém, no caso de qualq
divisão que não seja do accordo com esses direitos legaes
determinada, qualquer contribuinte que for por ella prejudic
terá o direito de dissidencia e direitos subsidiarios, como
essa determinação fosse uma resolução especial passada
accordo com o art. 161 da lei de companhias de 1862.

164. No caso de se liquidar a companhia em Inglaterra t
accionista que não estiver na occasião na Inglaterra será ob
gado a, dentro de 14 dias depois de passada a resolução effect
da liquidação da companhia voluntariamente ou depois de u
ordem para a liquidação, avisar por escripto á companhia,
meando algum accionista em Londres ao qual possam ser
tregues quaesquer intimações, avisos, processos, ordens e s
tenças relativamente á liquidação da companhia e na falta de
nomeação os liquidantes terão a liberdade de nomear, a fa
desse accionista, alguma pessoa ; e a entrega feita a esse
meado quer nomeado pelo accionista quer pelos liquidantes s
considerada como boa entrega a esse accionista para todos os
e quando os liquidantes fizerem qualquer nomeação destas s
sarão com toda a brevidade a esse accionista por meio de
nuncio no jornal *Times* ou por uma carta registrada remett
pelo Correio e dirigida a esse accionista, á sua residencia, co
se acha mencionado no registro de accionista da companhia
esse aviso será considerado ter sido entregue do dia segui
áquelle em que o annuncio apparecer ou a carta for lançada
Correio.

INDEMNIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE

165. Todo director, gerente, secretario e outros funccionar
ou creados serão indemnizados pela companhia e será dever
directores pagar dos fundos da companhia todas as custas, p
juizos e despezas que qualquer desses funccionarios ou crea
possa ter feito ou venha a ser responsavel em razão de qualq
contracto celebrado, ou acto praticado por elle nessa qualidade
funccionario ou creado ou de qualquer maneira no desempe
dos seus deveres, inclusive despezas de viagem.

166. Director nenhum ou outro funccionario da compar
será responsavel pelos actos, recebimentos, negligencia ou fa
de qualquer outro director ou funccionario por co-partici pa
em qualquer recibo ou outro acto de conformidade ou por qualq
prejuizo ou despezas que sobrevenham á companhia pela ins
ciencia ou deficiencia de direito a qualquer propriedade adqui

por ordem dos directores para a companhia ou pela insufficiencia ou deficiencia de qualquer garantia na qual ou sobre a qual qualquer dos dinheiros da companhia tenham sido empregados, ou por qualquer prejuizo occasionado por qualquer erro de juizo ou cuidado de sua parte, ou por qualquer prejuizo ou damno proveniente de fallencia, insolvabilidade ou acto doloso de qualquer pessoa com a qual quaesquer dinheiros, garantias ou effeitos estejam depositados, ou por outro qualquer prejuizo, damno ou infortunio que possa sobrevir no exercicio dos seus respectivos cargos, ou em relação a elles, salvo os mesmos sobrevenham por sua propria improbidade.

NOMES, RESIDENCIAS E PROFISSÕES DOS SUBSCRIPTORES

G. P. Beresford, M. Gen—Reformado—Exercito da India—31 Half Moon Str.— Londres W.

F. C. Stoop—de Wesb Hall— Byfleeh— Surrey— Capitalista.

C. Frank Stoop—4 Hercules Passage— Londres—E. C.—Corretor de fundos.

H. C. Taylor— 6 Queen St. Palace— Londres— E. C.—Engenheiro.

H. Ward—9 Queen Str. Palace—Londres—E. C.—Secretario.

George Handel Wells—10 Darlston Rd-Upper Chapton—E. C. —Contador.

Walter da Costa Keyes — 75 Sandringham— Rd. Darlston— E. C.— Empregado.

Datado de 21 de dezembro de 1900.— Testemunha das assignaturas supra.— *C. F. Dyball.*

66 Gresham-House— Londres.— E. C. solicitador.

C — CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

Certifico que *The São Bento Gold Estates, Limited*, foi incorporada de accordo com as leis da companhia, de 1862 a 1898, como companhia limitada, aos 21 de dezembre de 1900.

Passado por meu punho em Londres, aos 13 de fevereiro de 1901.— (Assignado) *James Barber*, auxiliar do registrador de companhias anonymas.

Eu, abaixo assignado, Henry George Bishop, da cidade
Londres, tabellião publico, devidamente nomeado e juramenta
certifico pelo presente e attesto a todos quantos possam int
essar :

1°, que os folhetos impressos, aqui annexo, marcados A e
respectivamente. são verdadeiras e fieis cópias dos originae
Memorandum de Associação e *Estatutos da The São Bento G*
Estates, Limited, depositados no escriptorio do registro de com
nhias nesta cidade de conformidade com a lei de companhias,
1862, tendo o dito tabellião cuidadosamente conferido as re
ridas cópias com os ditos originaes e as achado exacta e correct
mente de accordo com elles.

2°, que James Barber, pessoalmente bem conhecido de mim,
dito tabellião, como o verdadeiro actual auxiliar do registrad
de companhias anonymas incorporadas de accordo com as leis
companhias de 1862 a 1898, assignou o certificado de incorp
ração da referida *The São Bento Gold Estates, Limited*, marca
C, aqui tambem annexo, perante mim, o dito tabellião, e que
dito James Barber, como auxiliar do registrador, está devid
mente autorizado a passar esses certificados e que a todos os ce
tificados por elle assim assignados se deve dar toda a fé e cr
dito em Juizo e fóra.

E que para constar e possa produzir effeito, pas ei o presen
em Londres, aos 13 de fevereiro de 1901, com a minha assign
tura e sello de officio. *In testimonium veritatis.*— (Assignado
H. G. Bishop, tabellião publico. (Sello do tabellião.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra de H. G. Bisho
tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier a p
dido do mesmo passei a presente que assignei e fiz sellar com
sello das armas deste Consulado dos Estados Unidos do Brazi
em Londres, aos 14 de fevereiro de 1901. — (Assignado) *F*
Alves Vieira, consul geral. (Sello do Consulado do Brazil.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieir
consul geral do Brazil em Londres. Rio de Janeiro, 22 de març
de 1901.— Pelo director geral, (assignado sobre quatro estam
pilhas no valor de 550 réis) *L. P. da Silva Rosa*. (Sello do M
nisterio das Relações Exteriores e quatro estampilhas no valo
de 8$700, inutilizadas pela Recebedoria da Capital Federal.)

Nada mais continham os ditos estatutos que fielmente verti d
proprio original ao qual me reporto. Em fé do que passei
presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nest
cidade do Rio de Janeiro, aos de março de 1901.— *Affonso E*
C. Garcia, traductor publico.

DECRETO N. 3.999 — DE 22 DE ABRIL DE 1901

onsidera extensivas aos desvios, em geral, na Estrada de Ferro Central das Alagôas, as disposições constantes do decreto n. 3711, de 23 de junho de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a « Alagôas Railway Company, Limited » decreta :

Artigo unico. São consideradas extensivas aos desvios, em geral, na Estrada de Ferro Central das Alagôas as disposições constantes do decreto n. 3.711, de 23 de julho do anno proximo passado.

Capital Federal, 22 de abril de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.000 — DE 22 DE ABRIL DE 1901

pprova as condições regulamentares e bases das tarifas da Estrada de Ferro de Sobral,

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, ttendendo ao que requereram os arrendatarios da Estrada de erro de Sobral, e nos termos da clausula VIII do contracto de 5 de setembro de 1897 ;

Decreta :

Artigo unico. Ficam approvadas as condições regulamentares, bases das tarifas da Estrada de Ferro de Sobral, no Estado o Ceará, que com este baixam assignadas pelo Ministro de stado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 22 de abril de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Instrucções regulamentares e bases das tarifas para o transp de passageiros, mercadorias e animaes pela Estrada de F de Sobral, a que se refere o decreto n. 4000, de 22 de a de 1901

I

TRANSPORTE DE VIAJANTES

Venda e concessão de passagens

Art. 1.º Os viajantes pagarão por passagem simples, isto em um sentido, os preços da tarifa 1, conforme a classe em viajarem.

Art. 2.º A venda dos bilhetes nas estações começará 40 nutos e cessará 5 minutos antes da hora marcada para a tida de cada trem.

Art. 3.º Os bilhetes só dão direito á passagem no trem do classe e até a estação nelles indicados, perdendo o viajante reito a qualquer restituição si não encetar a viagem ou em uma estação anterior á designada no seu bilhete.

Art. 4.º Os menores de 8 annos pagarão meia passag ficando á administração o direito de collocar dous em cada sento destinado a um viajante.

Art. 5.º As crianças menores de 3 annos, conduzidas ao c terão passagem gratuita.

Art. 6.º A estrada concederá bilhetes de ida e volta 1ª classe com o abatimento de 25 %.

Esses bilhetes serão validos por quatro dias, contados da da partida do trem de ida até a hora da partida do trem volta.

Art. 7.º Esgotado o prazo acima e sómente durante quatro dias seguintes poderá o bilhete de volta ser utili pelo viajante, restituindo a differença de preço, isto é, siderando-se como simples e sem abatimento a viagem em sentido.

Art. 8.º Os bilhetes de ida e volta só serão validos as estações nellos designadas. Si o viajante ficar em qual estação intermediaria não poderá utilizar o mesmo bil em outro trem, quer para continuar a viagem, quer voltar.

Art. 9.º O preço dos bilhetes, tanto simples como de i volta, será arrecadado sem excepção na estação de parti no acto da emissão do bilhete.

Art. 10. A estrada concederá passes por conta do Governo Federal ou Estadual quando requisitados em serviço publico por funccionarios que estejam autorizados a fazel-o.

Esses passes serão nominaes e intransferiveis e se arrecadarão como os demais bilhetes, sendo a importancia levada a debito do respectivo Governo e cobrada pela administração da estrada á repartição de fazenda autorizada a fazer o pagamento.

Art. 11. Os empregados da estrada, quando em viagem de recreio ou de interesse particular, terão o abatimento de 50 % sobre o preço da tarifa.

Este favor limitar-se-ha á pessoa do empregado e, sómente quando for a viagem motivada por molestia, estender-se-ha ás pessoas de sua familia que residirem debaixo do mesmo tecto.

Art. 12. A estrada concederá passagem gratuita de ida e volta aos tangedores de gado que seguirem nos vagões cuidando dos animaes. Estas passagens serão concedidas na razão de uma por cada dezena de cabeça, devendo a volta ter logar dentro do prazo de seis dias.

Art. 13. Será tambem concedida passagem gratuita nos vagões de mercadorias ao pessoal que tiver de carregal-os em um ponto qualquer da linha onde não haja estação.

O numero de passagens será limitado pela administração, conforme a natureza do serviço, e a passagem de volta só será gratuita si o trem tiver de regressar ao ponto de partida.

Art. 14. Além do preço das passagens consignado nas classes da tarifa 1, será cobrada a «taxa de transporte», de conformidade com o decreto n. 2.791, de 11 de janeiro de 1898.

Disposições policiaes, direitos e obrigações dos viajantes

Art. 15. E' expressamente prohibido a qualquer viajante:

I. Viajar sem bilhete ou passe ou em classe superior á que designar seu bilhete.

II. Passar de um para outro carro estando o trem em movimento.

III. Viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fóra.

IV. Viajar nos carros de 1ª classe estando descalço ou apenas de chinelos ou tamancos.

V. Puxar a corda de signal collocada no interior dos carros, quando não houver accidente grave que exija a parada do trem da linha.

VI. Entrar ou sahir em qualquer logar que não seja nos pontos da estação, pela plataforma e porta para esse fim designadas e estando o trem completamente parado.

VII. Entrar nos carros antes do toque da sineta, o qual estações terminaes terá logar pelo menos 10 minutos antes partida do trem.

VIII. Entrar nos carros, embora com bilhete, em estado embriaguez, indecentemente vestido, ou levando comsigo ou qualquer objecto que aos outros incommode, materias flammaveis, armas de fogo ou quaesquer outras.

O final desta disposição não comprehende os agentes da fo publica que viajarem conduzindo presos ou em diligencia.

Art. 16. Não havendo reclamação por parte dos com nheiros do carro, é permittido ao viajante :

I. Conduzir ao collo cães pequenos e mansos, pagan respectivo frete.

II. Fumar nos carros em que não houver expressa designa de ser isso prohibido.

Art. 17. O viajante é obrigado :

I. A respeitar o presente regulamento e o regulam geral de 26 de abril de 1857.

II. A não incommodar os seus companheiros de viagem.

III. A não damnificar os carros.

IV. A indemnizar a estrada de qualquer damno que causar ou ao seu material.

V. A apresentar ao empregado especialmente encarre desse serviço o seu bilhete ou passe sempre que lhe for pe

VI. A restituir ao empregado do trem o seu bilhete ou p ao concluir a viagem ou si ficar em qualquer estação i mediaria.

Art. 18. O viajante tem direito :

I. A ser transportado pelo trem e na classe e logar mencionar o seu bilhete.

II. A reclamár providencias ao chefe do trem sempre for incommodado pelos seus companheiros de viagem.

III. A pedir passagem dos carros de 2ª classe para os pagando outra passagem de 2ª classe a contar da estação que se der a mudança.

IV. A continuar a viagem além da estação para a comprou bilhete, avisando previamente o chefe do tre qual reclamará do agente a venda da passagem addiciona

V. A levar comsigo no carro de passageiros uma ma necessaria de viagem ou qualquer embrulho com object uso, comtanto que não exceda em peso a 20 kilogramm em volume ao que comportar embaixo do banco o destinado a um passageiro.

VI. A fazer transportar livre de frete uma bagage 20 kilogrammas, a qual será despachada e conduzida no de bagagem.

Art. 19. Uma familia ou grupo de pessoas, viajando ju não poderá, allegando esta circumstancia, augmentar

mensões do volume que a cada passageiro é permittido levar no carro; assim, em nenhum caso será admittido no carro um volume, cujas dimensões excedam ás do vão livre debaixo do assento concedido a cada passageiro.

Não podem, outrosim, ser nos carros de viajantes introduzidos objectos que por máo cheiro ou perigo que apresentem, a juizo do conductor do trem, puderem causar incommodo aos outros viajantes.

Art. 20. O viajante sem bilhete, portador de bilhete não carimbado pela administração ou que tenha carimbo de outro dia ou trem; o viajante encontrado em classe superior á designada em seu bilhete (salvo nos casos previstos), ou portador de passe de outrem, pagará o preço de sua viagem contado do ponto de partida do trem, si não estiver provada a estação de sua procedencia, ou, provada esta, o preço contado della, sem se levar em conta, em caso algum, o que já houver pago. Além disto pagará mais como multa 500 ou 300 réis segundo for encontrado em 1ª ou 2ª classe, e no caso de dólo flagrante ficará mais sujeito ás penas do art. 104 do regulamento geral de 26 de abril de 1857.

Art. 21. O viajante que se recusar a exhibir o bilhete ou passe, quando isso for exigido pelo empregado do trem, será considerado embarcado sem bilhete e como tal sujeito ás penas comminadas no artigo anterior, embora venha a exhibir mais tarde o seu bilhete.

Art. 22. O viajante que tiver comprado bilhete de 1ª classe e, depois de estar no carro reconhecer-se não estar decentemente vestido, será obrigado a passar para a 2ª, restituindo-se-lhe a differença do preço da passagem, a contar da estação em que se der a mudança.

Art. 23. O viajante em estado de embriaguez não poderá permanecer nas estações ou nos trens, devendo no primeiro caso ser posto fóra da estação e no segundo ser desembarcado na primeira estação, perdendo o direito a qualquer restituição si já houver encetado a viagem.

Art. 24. O viajante que infringir qualquer disposição do presente regulamento e do regulamento geral e que, depois de advertencia do agente da estação ou chefe do trem persistir na infracção, será posto fóra da estação, restituindo-se-lhe o preço do bilhete que houver comprado, si não tiver ainda encetado a viagem.

Si, porém, a infracção for commettida durante a viagem, e para ella não houver pena ou multa especial declarada nos outros artigos deste regulamento, incorrerá o viajante na multa de 5$ a 25$000.

Art. 25. O viajante que durante a viagem incorrer em multa e não a quizer pagar, será pelo chefe do trem entregue ao agente da estação mais proxima afim de remettel-o á autoridade policial, de conformidade com o regulamento de 26 de abril de 1857.

Transporte de doentes, alienados e cadaveres

Art. 26. Os doentes que viajarem deitados e os alienad devem ser acompanhados de pessoas que os vigiem e cuid delles. Serão com aquellas pessoas transportados em car separados, pedidos com antecedencia de 24 horas, pelos qu pagarão uma taxa correspondente ao preço das passagens, n podendo, porém, ser inferior ao preço da metade da lotação carro. Não obstante aquelle prazo, a administração, sem que lhe for possivel, mas sem que a isso seja obrigada, ent gará o carro pedido no menor prazo que lhe permittir o serv da estrada.

Art. 27. As pessoas em estado de enfermidade tal que poss incommodar aos demais viajantes, só poderão viajar em ca separado. Ellas ficarão sujeitas ás mesmas prescripções artigo anterior quanto ao prazo do pedido e preço.

Art. 28. Os cadaveres poderão ser transportados nos tr ordinarios, em carros separados, conforme o especificado arts. 26 e 29, ou em trens especiaes de conformidade con disposto no art. 33.

Art. 29. Os cadaveres transportados em vagões de ca pagarão metade da taxa minima calculada para o transpo em carro de 2ª classe. Neste caso as pessoas que acompanhar o cadaver no vagão terão passagem gratuita até o numero seis. As demais pagarão pela tarifa de passageiros.

ALUGUEL DE CARROS

Art. 30. A estrada poderá conceder carros especiaes p viajantes nos trens ordinarios quando pedidos com anteced cia de seis horas na estação central e de 24 horas nas dem estações.

O frete desses carros conforme sua classe será calculado p tarifa 1, applicada ao numero de passageiros que os occu rem, não podendo, porém, esse frete ser menor da tade do correspondente á lotação completa do carro pedi

Si o carro for fretado por inteiro far-se-ha um abatime de 25 % no frete correspondente á lotação completa.

Art. 31. O frete de carro especial deve ser pago no acto pedido, e si até a hora da partida do trem as pessoas para quaes foi o carro fretado não houverem nelle tomado log perderá o concessionario todo o direito a qualquer restituiç podendo, além disto, a estrada dispor do carro.

Igualmente a nenhuma restituição terá o concessiona direito si só em parte se utilizar dos logares tomados.

O concessionario que antes da partida do trem avisar agente da estação que dispensa o carro fretado, terá direit rehaver metade do frete pago.

Os viajantes que, além do numero declarado no pedido, forem elo concessionario admittidos no carro fretado, pagarão suas assagens como qualquer outro viajante.

Mesmo no caso de ser o carro fretado por inteiro, o concesionario não poderá admittir mais viajantes do que marcar a otação.

Art. 32. Si um carro for dividido em dous ou mais comparimentos, poderá ser fretado qualquer delles, utilizando a strada os outros no transporte commum de viajantes.

TRENS ESPECIAES DE VIAJANTES

Art. 33. A estrada poderá conceder trens especiaes de viantes quando pedidos com antecedencia de 12 horas á estação entral e de 24 horas ás demais estações.

Por um trêm especial de viajantes cobrar-se-ha a taxa de $500 por kilometro e mais o preço dos carros de passageiros que ompuzerem o trem, como si fossem fretados de accordo com estabelecido no art. 30.

Si o trem for de ida e volta far-se-ha um abatimento de 25 % anto na taxa kilometrica como no frete dos carros de pasageiros.

O frete minimo de um trem especial é de 80$ paraviagem m um sentido e 120$ para viagem de ida e volta.

O frete é pago no acto da concessão.

Art. 34. Os trens especiaes que, calculada a viagem á razão e 30 kilometros por hora, ou por demora no caminho quando sto não for motivado pela estrada, não chegarem á estação de estino antes das 6 horas da tarde, ou que tiverem de viajar, otal ou parcialmente, entre 6 horas da tarde e 6 da manhã, ustarão mais 20$ por cada hora, comprehendida entre 6 da arde e 6 da manhã.

Art. 35. Os trens especiaes de ida e volta poderão ter ma demora até 4 horas na estação terminal de ida, corando-se 10$ por cada hora ou fracção de hora excedente até o prazo maximo de 10 horas, findo o qual poderá a estrada dispor do trem, perdendo o concessionario todo o direito o mesmo.

Art. 36. Os pedidos para trens especiaes serão feitos por escripto e assignados, indicando-se o numero de carros de cada specie, a estação de partida e a de chegada e o dia e hora da partida.

As concessões desses trens serão tambem por escripto, assinadas pelo agente da estação, contendo as mesmas indicações hora da partida, numero de logares fretados e importancia do rete pago.

Art. 37. Conceder-se-hão gratuitamente 15 minutos de demora ara a partida do trem da estação inicial, findos os quaes obrar-se-hão 10$ por cada uma hora que exceder.

Si depois de duas horas de espera não se apresentare pessoas, para as quaes houver sido fretado o trem, con rar-se-ha este como rejeitado e o concessionario só terá di a receber metade do frete pago. Igual direito a receber me do frete terá o concessionario si até á hora marcada pa partida mandar aviso dispensando o trem; si, porém, o for feito seis ou mais horas antes da hora fixada para a pa do trem a restituição será de dous terços do frete pago.

Art. 38. Os trens especiaes não preferem a marcha e ho dos trens de tabella, antes ficam dependentes do ho destes.

TRENS DE RECREIO

Art. 39. A estrada poderá conceder bilhetes com abatim de 50 % em trens de recreio que julgar conveniente estabe de accordo com o Governo Federal.

Esses bilhetes ficarão sujeitos a condições especiaes, que publicadas na occasião.

II

BAGAGENS E ENCOMMENDAS

Art. 40. A não ser o pequeno volume que o viajante direito a levar no seu carro, toda a bagagem será despach seguirá pelo mesmo trem que o viajante, devendo para ist apresentada a despacho entre 60 e 10 minutos antes da pa do trem.

A bagagem excedente dos 20 kilogrammas de que tr art. 18, VI, fica sujeita aos fretes da tarifa 2 (1ª classe).

Art. 41. Entendem-se por encommendas pequenos vol de carga, frutas, peixe, lacticinios e outros generos seme tes apresentados a despacho entre 60 e 10 minutos ant partida do trem.

Esses objectos ficam sujeitos á tarifa 2, conforme as ses, e serão transportados nos carros de bagagem, salvo qu por sua natureza possam causar damno ao carro ou ao mais volumes.

Art. 42. Não serão acceitos como bagagem ou en menda:

I. Quaesquer substancias de conducção perigosa.

II. Volumes de mais de um metro cubico ou pesando de 150 kilogrammas.

III. Volumes cujo embarque ou desembarque dem grande demora.

Art. 43. Nenhum volume de bagagem ou encomm poderá conter dinheiro, objectos preciosos, papeis de va materias inflammaveis ou explosivas.

Por conta e risco do viajante ou remettente que infringir
a disposição correrá esse transporte, e, descoberta a infra-
ção, ficará elle sujeito ao pagamento de uma multa de 50$000
mais ao despacho, registro e frete correspondente aos valores
contrados, e perda das materias inflammaveis ou explosivas
e serão apprehendidas e inutilizadas.

Art. 44. A estrada é responsavel pela bagagem despachada
caso de perda ou avaria ; não responde, porém, pelos obje-
os que o viajante levar comsigo.

Art. 45. A bagagem apresentada a despacho deve estar
nvenientemente acondicionada, de modo a poder resistir
s choques ordinarios inherentes ao transporte em estrada
ferro. As malas, caixas, canastras, etc. devem estar fe-
adas.

Art. 46. Si um volume estiver aberto ou mal acondicionado,
maneira que se preste a ser facilmente violado, o viajante
rá convidado a fechal-o e bem acondicional-o.

Si o viajante não o puder fazer, só será o volume acceito men-
onando-se no conhecimento que elle é transportado sem re-
onsabilidade da estrada pelo que no mesmo faltar.

Art. 47. A bagagem será posta á disposição do viajante logo
ós a chegada do trem e será entregue mediante a apresen-
ção do conhecimento.

Art. 48. Si o viajante allegar a perda do conhecimento de
gagem, o agente da estação verificará si a bagagem per-
nce ao reclamante, fazendo este adduzir provas, como apre-
ntação das chaves, relação do contoudo, testemunho de pes-
as fidedignas, etc.

Feita a verificação, deve o agente da estação, si julgar pro-
da a identidade do proprietario, entregar-lhe a bagagem,
ssando o viajante recibo, e pagando a taxa de 200 réis por
da conhecimento.

Art. 49. As bagagens e encommendas que não forem recla-
adas dentro do prazo de uma hora, contada depois da chegada
trem, ficam sujeitas a um imposto de estadia, na razão de
0 réis por 10 kilogrammas e por dia de demora. Esses ob-
ctos estarão á disposição dos donos das 6 horas da manhã á
da tarde, todos os dias uteis.

Art. 50. Nas estações de 1ª classe poderão os viajantes apre-
ntar de vespera ou antes da hora marcada para começar o
spacho bagagens ou encommendas que serão recebidas em
posito, entregando-se ao viajante ou expeditor um recibo ;
or este deposito pagará o viajante no acto de despachar a ba-
agem ou encommenda a taxa de 200 réis por volume, que
rá addicionada ao frete.

Si, porém, não forem procuradas no dia immediato até a
ora da partida do ultimo trem, ficarão desde logo sujeitas á
rmazenagem de que trata o art. 49.

Art. 51. A estrada não é obrigada a attender ás reclamações
or avaria, troca ou falta de volumes de bagagem ou encom-
menda depois de retirados os volumes da estação. Quanto ás

bagagens e encommendas que ficarem em deposito, de co
midade com os arts. 49 e 50, serão consideradas, quan
indemnização a pagar por perda ou avaria, como si estive
em curso de transporte.

Art. 52. No calculo do frete das bagagens e encommenda
fracções de 100 réis serão arredondadas para 100 réis ; as
cções de kilometro serão contadas como um kilometro, e as
cções de peso como um kilogramma.

Art. 53. Quando o frete calculado de uma expedição de b
gens ou encommendas for inferior a 300 réis, cobrar-se-ha
ultima taxa.

Art. 54. As bagagens e encommendas são isentas da taxa
conhecimento.

III

TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM GERAL

Recebimento, expedição e entrega

Art. 55. Para o recebimento e entrega de mercadoria
tarão os escriptorios abertos em todas as estações das 7 h
da manhã ás 4 da tarde, em todos os dias uteis. Nos domi
e dias feriados, quando houver affluencia de cargas, o
viço começará ás 10 horas da manhã e terminará ás
tarde.

Art. 56. As mercadorias e cargas em geral seguirão
primeiro trem apropriado, cuja partida for posterior ao
pacho da mercadoria ou entrega do vagão carregado de
tro ou mais horas uteis (6 da manhã ás 6 da tarde), o que
tira á administração o direito de fazer seguir a mercad
antes de esgotado aquelle prazo minimo.

Art. 57. Ficam exceptuados da precedente disposição:

I. Os generos que por sua natureza, a juizo da administra
não puderem ser demorados nas estações, os quaes, sendo a
sentados até uma hora antes da partida de cada trem mixt
de cargas, nelle serão transportados.

II. A polvora, vitriolo, agua-raz, phosphoros e em gera
substancias inflammaveis ou perigosas, para a remessa
quaes a administração póde designar um dia certo da sem
e em vagões especiaes, não podendo esses generos ser d
sitados na estação em commum com outras mercadoria
havendo para a sua apresentação e embarque um prazo de
horas antes da partida do referido trem.

Sempre que o remettente tiver de expedir esses generos
quantidade que exija mais da metade da lotação de um va
deverá avisar ao agente da estação com 12 horas de ant
dencia.

Art. 58. As mercadorias e cargas de qualquer natureza só serão recebidas a despacho sendo apresentadas por meio de tres vias de notas de expedição, assignadas pelo expeditor ou seu preposto, e contendo: o nome do remettente e do destinatario, a estação de partida e a de destino, a quantidade, a marca, o peso ou cubo, e a natureza das mercadorias contidas em cada volume.

Art. 59. Verificada a exactidão das notas de expedição, o empregado da estrada lançará nellas o numero de ordem, os numeros das tarifas, o frete pago e a pagar e a sua assignatura, registrando-as em seguida no livro talão competente, do qual destacará o conhecimento que será entregue ao expeditor.

A 1ª via da nota de expedição deverá ser remettida á consadoria para a conferencia, a 2ª via acompanhará o manifesto da mercadoria ao seu destino e a 3ª via será remettida ao engenheiro fiscal do Governo.

Art. 60. As notas de expedição impressas serão fornecidas gratuitamente pela estrada ás pessoas que tiverem de fazer despachos, sendo licito entretanto acceitar notas de expedição fornecidas por particulares, comtanto que tenham os mesmos dizeres que as da estrada.

Art. 61. Si depois de feito o despacho de qualquer mercadoria e antes de embarcada o remettente quizer alterar a consignação ou retirar o objecto, a administração annullará o despacho feito, recolhendo-se os documentos já entregues ao remettente e restituindo-se a este o frete pago, menos a taxa de conhecimento. Si o objecto já estiver embarcado se poderá dar a alteração de consignação, a menos que da descarga não resulte embaraços para o serviço da estrada. Sendo permittida a descarga, será esta feita á custa do remettente e, si o objecto tiver de seguir viagem, o carregamento será tambem á custa do remettente, tornando-se preciso outro despacho.

Art. 62. Nenhuma carga poderá ser recebida pelos empregados da estrada, si não vier acompanhada das respectivas notas de expedição; e no caso de pertencer á estrada, as notas devem ser substituidas por uma simples guia de remessa, assignada pelo agente da estação de partida.

Art. 63. As mercadorias e cargas em geral só serão entregues á vista do conhecimento em poder do destinatario, e, no caso de perda deste documento, o destinatario depois de provar sua identidade póde receber a mercadoria ou volume despachado, passando recibo na 2ª via da nota da expedição e pagando a taxa de 200 réis por cada conhecimento.

Art. 64. A estrada tem o direito de fazer abrir os volumes na presença dos destinatarios, todas as vezes que suspeitar falsidade na declaração do seu conteúdo.

Uma vez ella descoberta, terá o destinatario de pagar o duplo do frete dos objectos falsamente manifestados, sem se deixar em conta o que já houver pago.

No caso de recusa por parte do destinatario serão os objectos

detidos e, si não forem reclamados no prazo de 10 dias, a
trada, precedendo autorização do engenheiro fiscal, promov
a venda dos objectos, sem as formalidades judiciaes.

Art. 65. O destinatario tem direito, antes de receber a
mercadoria, de examinar o estado externo dos volumes e pe
a verificação do peso, não se permittindo o exame do conte
si o volume não apresentar indicio de violação ou avaria.

No caso de avaria, o destinatario só tem direito de recu
a mercadoria quando esta estiver de tal modo damnifica
que nenhum valor commercial tenha, ou quando o volu
formar um todo tal que a avaria de uma parte delle impo
perda de valor para o todo. Sendo, porém, a avaria parci
deve elle retirar a mercadoria, depois de avaliado o dan
causado.

Art. 66. No caso de demora da parte de uma expedição
destinatario não tem direito, sob pretexto de não estar e
completa, de recusar-se a retirar a parte que houver chega
salvo o caso em que a expedição fraccionada constituir um to
tal que a falta de uma das partes o deprecie ou inutilize.

Art. 67. Os volumes de mercadorias apresentados a d
pacho devem trazer marca ou endereço bem legivel e, al
disso, o nome da estação de destino e estar acondicionados
modo a poderem resistir aos choques ordinarios e inherentes
transporte por estradas de ferro.

Art. 68. Poderá ser recusado o recebimento de qualqu
mercadoria que esteja tão mal acondicionada que haja proba
lidade de não chegar ao seu destino sem perda ou avaria,
que no acto do recebimento apresente indicios de já estar av
riada.

No primeiro caso o máo acondicionamento poderá ser re
rado pelo remettente no proprio recinto da estação, dando-
lhe para isso um prazo de 24 horas, livre do armazenagem;
segundo caso a mercadoria poderá seguir, mas sem responsa
lidade da estrada, o que se declarará no conhecimento.

Si o remettente recusar-se a prover aos defeitos do aco
dicionamento, a mercadoria poderá seguir, sem responsabi
dade da estrada, desde que não haja inconveniente para
outras cargas que no mesmo vagão tenham de ser e
barcadas.

Art. 69. O transporte de armas será recusado sempre que
Governo assim o entender conveniente á segurança publica.

Art. 70. Não serão transportados os volumes ou peças cu
pontas excedam em plano á caixa dos vagões destinados
seu transporte, e em altura á altura de um vagão fechad
Igualmente não serão transportadas as peças ou volumes
mais de 4 1/2 toneladas, salvo si puderem ser carregadas e
um vagão grande e de modo que o peso fique uniformemen
distribuido em todo o comprimento do vagão e não exceda
lotação deste.

Art. 71. Para qualquer estação onde não houver guindas
a administração poderá recusar os volumes pesando mais

300 kilogrammas. Nas estações onde houver guindaste poderá recusar os volumes pesando mais do que a lotação do guindaste.

Em qualquer caso os volumes de mais de tres metros cubicos só serão acceitos precedendo ajuste e sendo possivel o transporte no material da estrada.

Art. 72. Considerar-se-ha effectuada a recepção e entrega dos generos quando depositados elles nos logares para isso destinados, e que serão, conforme os mesmos generos permittirem, a plataforma da estação, o proprio vagão de transporte ou outro qualquer ponto junto da estação que melhor commodo offereça ao embarque e desembarque de carga.

Art. 73. A carga e descarga de trilhos e seus accessorios, columnas, travejamentos, canos de ferro, materias inflammaveis, carros, carroças, carrinhos de mão, vagões, caldeiras e machinas em geral, carvão, madeiras, materiaes de construcção e animaes, serão feitas pelo remettente ou destinatario.

Esse serviço poderá ser feito pelo pessoal da estrada mediante uma taxa addicional de 500 réis por tonelada ou fracção de tonelada.

A mesma taxa pagará o remettente ou destinatario, si obtiver permissão para utilizar-se dos guindastes e outros apparelhos, que a estrada tiver para o seu uso, embora não empregue pessoal da estrada.

Medição, calculo do frete e pagamento das taxas

Art. 74. As mercadorias pagarão os fretes da tarifa 3, conforme as classes designadas na pauta annexa.

Art. 75. Quando um volume contiver mercadorias diversamente classificadas, e comportando, por conseguinte, taxas differentes, será o seu transporte calculado pela taxa da mais elevada das classes representadas.

Art. 76. Quando uma mesma mercadoria estiver na pauta com denominações differentes em classes diversas, o seu frete será pago pela classe mais baixa.

Art. 77. O frete a cobrar pelos objectos transportados pela estrada será calculado pelo peso bruto do volume, seja qual for o seu conteúdo.

Art. 78. Quando por força de circumstancias não se puder pesar a mercadoria, calcular-se-ha o seu peso medindo o volume e multiplicando-o pelo peso da unidade.

Art. 79. O peso de tijolos, telhas, parallelipipedos e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na proporção do peso de 10 dos de maiores dimensões da expedição.

Art. 80. O peso do carvão mineral, linhito, areia, barro e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na razão de 1.300 kilogrammas por metro cubico, e o de carvão de madeira, na razão de 400 kilogrammas por metro cubico.

Art. 81. No calculo do frete e das taxas accessorias de m
cadorias, as fracções de 20 réis serão arredondadas para 20 r
as fracções de kilometro serão contadas como 1 kilometro
fracções de peso serão contadas por 10 kilogrammas e a
volume por 10 decimetros cubicos.

Art. 82. O frete e todas as taxas são pagos no acto do
pacho. As expedições, porém, de qualquer estação do inte
para a de Camocim podem ser feitas com frete a pagar ne
salvo quando a mercadoria for sujeita a prompta deteriora
ou de valor inferior ao frete a pagar.

Art. 83. Quando o frete calculado de uma mercadoria,
cluindo todas as taxas accessorias, for inferior a 300 réis, cob
se-lhe esta quantia.

Taxas especiaes

Art. 84. Os vagões, locomotivas e tenders, rodando sobre
eixos, pagarão cada um 150 réis por tonelada, kilometro
fracção.

Art. 85. As capoeiras, pipas, barricas e caixas, que tiver
transitado cheias pela estrada, poderão ser despachadas va
em retorno com abatimento de 50 °/o sobre o respectivo fre

Art. 86. Os saccos vasios, que tiverem servido ao transpo
de sal, caroço de algodão ou de carnauba, serão despacha
em retorno, pagando apenas a taxa de conhecimento.

Estes saccos devem ser reunidos em pacotes, solidame
amarrados, e a nota de expedição não deve indicar o num
delles e sim o numero de pacotes e o peso englobado da ex
dição.

Art. 87. Além da taxa de transporte especificada na tar
as mercadorias estão sujeitas a uma taxa addicional de *con
cimento*, a qual é de 100 réis por 100 kilogrammas ou fracç
qualquer que seja a natureza e o destino da mercadoria.

As mercadorias transportadas em vagão fretado são isen
da taxa de conhecimento, bem como as bagagens e encommend

Armazenagem, estadia, etc.

Art. 88. As mercadorias e cargas transportadas pela estra
podem permanecer nos armazens e depositos, livres de arm
zenagem ou estadia por 48 horas contadas da chegada do tre
quando diversamente não disponha este regulamento. Al
deste prazo e até 90 dias, ficam ellas sujeitas ás seguintes ta
de armazenagem ou estadia applicadas a cada 10 kilogramma

10 réis por cada um dos 10 primeiros dias
20 » » » » » 20 seguintes
60 » » » » » 60 ultimos

Passados os 90 dias proceder-se-ha de conformidade com
arts. 63 e 65 do regulamento geral, qualquer que seja a n
tureza e classe do genero depositado.

s objectos de facil deterioração, não sendo de prompto re-
nados, serão vendidos antes de se damnificarem, procedendo
dministração, depois de deduzir a importancia que lhe for
da, como nos artigos acima mencionados do regulamento
al.

rt. 89. As mercadorias depositadas nas estações para
em expedidas podem permanecer sem despacho durante 48
as.

indo este prazo estarão sujeitas ás taxas de armazenagem
ondições do art. 88, mas sem responsabilidade da admi-
ração.

rt. 90. Para os generos, que permanecerem fóra dos arma-
s por não carecerem de abrigo, e não havendo disposição em
trario neste regulamento, nenhuma taxa se cobrará de
azenagem até 30 dias, e nenhuma responsabilidade por
s caberá á administração. Findo este prazo observar-se-
as mesmas disposições do art. 89.

rt. 91. Na determinação de qualquer prazo para a cobrança
armazenagem, estadia, etc. serão contados os domingos,
s feriados. etc., salvo o que se seguir ao dia do rece-
ento.

rt. 92. A administração da estrada póde entrar em accordo
n os expeditores de grandes partidas de generos para o fim de
azenal-os em seus depositos mediante taxas mais modicas
as estabelecidas no art. 88. Esse accordo será objecto de
contracto do qual se extrahirão tres vias, ficando as duas
meiras com as partes contractantes e a terceira com o en-
heiro fiscal do Governo.

Vagões fretados

rt. 93. Para as mercadorias das classes 3, 4, 5 e 6 podem-
fretar vagões nas condições e preços especificados nas bases
tarifas.

vagão unidade é da lotação de 4.500 kilos ou seis metros
bicos, considerando-se como 2, 3, etc. os que tiverem o du-
, o triplo, etc., dessa lotação.

rt. 94. O vagão fretado deve ser pedido por escripto ao
nte da estação e logo que este communique por escripto
nar-se o vagão ás disposição do fretador, terá este de entrar
n metade do frete adeantadamente.

Si decorridas 48 horas não tiver o expeditor carregado o
gão, poderá a estrada utilizal-o em outro transporte, sem
tituir o frete recebido.

rt. 95. A entrega das mercadorias, pagando frete por
gão, será feita dentro do vagão, sendo concedido ao destina-
rio um prazo de 24 horas para descarregal-o.

Findo este prazo, a estrada fará a descarga pelo que custar,
brando-a do destinatario independentemente das taxas de ar-
azenagem.

Si por affluencia de serviço, a administração precis
carro antes do decorridas 24 horas, poderá fazer a des
com seu pessoal, cobrando as taxas seguintes:

2$000 por vagão de mercadorias de 3ª classe
1$500 » » » » » 4ª »
1$000 » » » » » 5ª »

Art. 96. A administração da estrada não se responsa
pelo peso dos volumes embarcados no vagão fretado; é, p
responsavel pelo numero desses volumes.

Art. 97. Em caso algum o expeditor poderá carregar o
fretado com peso superior á lotação. Provada a infracção,
o expeditor sujeito á multa de 5$ a 25$ e ao pagame
damno que houver causado ao material da estrada.

IV

DINHEIRO, PAPEIS DE VALOR OU DE IMPORTANCIA E OBJ PRECIOSOS

Art. 98. O dinheiro, papeis de valor ou de importancia
objectos preciosos serão expedidos em volumes especiaes
trados e sob completa responsabilidade da estrada.

Art. 99. Pelo transporte desses volumes se cobrará o fre
tarifa 2 (classe 1) e mais como registro uma taxa de 1/2
valor declarado.

O minimo da importancia cobrada por esse registro é 1$

Esses objectos devem ser cuidadosamente pesados e só
expedidos em trens de viajantes ou mixtos.

Art. 100. O dinheiro amoedado, as joias, as pedras e o
metaes preciosos devem estar acondicionados em saccos, c
ou barris. Os saccos devem ser de panno forte, cosido
dentro e perfeitos, isto é, não dilacerados, nem remenda

A bocca desses saccos será fechada por meio de corda ou c
nteiriço, e nó coberto com sinete em lacre ou chumbo,
extremidades mantidas por sinete igual e sobre uma
solta.

As caixas ou barris serão fortes e pregados ou arque
com solidez, não devendo apresentar indicio algum de a
tura encoberta, nem de fractura.

As caixas serão fortemente ligadas por meio de corda
teiriças collocadas em cruz, com tantos sinetes em lacr
chumbo, quantos forem necessarios para attestar a invio
lidade do volume.

Os barris serão amarrados com corda inteiriça, collocada
cruz, passando sobre a tampa e fundo, e fixada com sinet
lacre ou chumbo.

Art. 101. O papel-moeda, as notas de banco, as apolice
acções de companhias e outros papeis-valores e de impor

cia devem ser apresentados em saccos ou caixas, ou formar pacotes revestidos de envoltorios intactos em papel ou panno encerado, garantido com cordel forte, posto em cruz, e sinete em lacre nos nós.

Todavia, esses objectos podem ser acceitos em envoltorios de papel, fechados com cinco sinetes em lacre, comtanto que em relação á solidez e acondicionamento esses volumes nada deixem a desejar.

Art. 102. Os endereços devem ser directamente escriptos sobre os volumes e não cosidos, collados ou progados, afim de que não possam encobrir vestigios de abertura ou fractura; podem igualmente ser escriptos sobre etiqueta pendente e presa ao volume por meio de cordel.

A declaração do valor será mencionada no endereço por extenso.

As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou nomes dos estabelecimentos, quando impressos nos saccos, caixas, barris ou pacotes, devem ser perfeitamente legiveis.

Os sinetes feitos com moedas são formalmente prohibidos.

Art. 103. As expedições desta especie devem ser apresentadas a despacho e registro, pelo menos, uma hora antes da marcada para a partida do trem, sem o que não seguirão por elle.

Art. 104. A responsabilidade da administração por esses objectos consiste em entregal-os sem o menor indicio de terem sido violados, e havendo indicios de violação, indemnizar o que se menos se encontrar no conteúdo em relação ao valor declarado para o despacho e registro.

Art. 105. A nota de expedição deve, além das indicações ordinarias, conter declaração do valor por extenso e sobre lacre sinete igual ao dos volumes.

V

MATERIAS NOCIVAS OU PERIGOSAS

Art. 106. O transporte da nitro-glycerina, do algodão-polvora e dos fulminantes de modo algum póde ter logar.

Art. 107. Não póde tão pouco ter logar o transporte de dynamite, de polvora de mina ou de caça em grande quantidade, a juizo da estrada, ou quando o Governo assim o entender, nos casos de segurança publica.

Art. 108. A polvora e mais materiaes explosivos, os fogos de artificio, o alcool, o phosphoro, o collodio, o ether as essencias e outras materias analogas, não podem ficar depositados nas estações ou armazens de deposito.

Art. 109. A administração póde fixar o dia em que devam ser admittidas a despacho e transportadas as materias nocivas ou perigosas.

Todavia, as mechas chimicas (phosphoros) que se ac
nas condições de envoltorio abaixo declaradas, e os pe
pacotes, as amostras em geral, em quantidade não sup
cinco kilogrammas, podem ser expedidos todos os dias.

Art. 110. Os volumes contendo substancias venenosas
gosas, explosiveis ou inflammaveis, devem trazer no ex
indicação do seu conteúdo, e são submettidas ás seguint
dições de acondicionamento:

I. *Polvora, estopim e outras substancias semelhantes*
caixas ou barris, hermeticamente fechados e protegido
riormente por envoltorio solido.

II. *Dynamite* — A dynamite deve ser contida em cartuc
bertos de papel pergaminho ou outro envoltorio imperm
não escorvados e desprovidos de qualquer meio de ig
Estes cartuchos devem ser embrulhados em um primeiro
torio bem estanque, tendo os vasios entre os cartucho
pletamente cheios com estopa, papel picado, serragem
deira ou qualquer outra materia secca, pulverulenta ou
capaz de amortecer os choques e de absorver a nitro-gly
que viesse a escapar-se.

Os primeiros envoltorios serão contidos em caixa de m
ou em barril igualmente de madeira, provido de alças m
tallicas, solidamente fixadas, e arranjados de modo a
todo movimento por meio de serragem de madeira ou
materia secca, pulverulenta ou macia, como acima ficou

Não serão admittidos a transporte dynamites com m
um anno de encaixotamento.

III. *Fogos artificiaes* — Em caixas de taboas unidas de u
timetro de espessura, pelo menos.

IV. *Mechas chimicas* (phosphoros) — Em caixas de tabo
unidas e de um centimetro de espessura, pelo menos ; a
ção no interior bem apertada.

V. *Espoletas, capsulas fulminantes, carbo-azotina, carta
retro-carga* — Em bocetas ou saccos e tudo dentro de caix
unidas e de um centimetro de espessura, pelo menos.

VI. *Phosphoros, bromo, sulfureto de carbono* — Em va
paredes bem fortes e estanques cheios de agua e empa

VII. *Materias causticas, inflammaveis e explosiveis* — Em
de paredes bem fortes e estanques, empalhados e fechad
cestas e caixões.

VIII. *Materias venenosas* — Em vasos fechados, empalh
encaixotados.

Art. 111. As substancias nocivas ou perigosas devem
expedição á parte e ser objecto de nota especial de exp
De fórma alguma poderão ser despachadas como merc
ordinarias, ficando o infractor sujeito á pena commin
art. 43 do presente regulamento.

VI

TRANSPORTE DE ANIMAES

Art. 112. O frete de animaes é taxado pela tarifa 4, conforme s classes.

Seguirão em geral em trens de carga ou mixtos quando nelles ouver logar e si o seu embarque não causar demora na artida destes ultimos trens.

Art. 113. Com excepção dos porcos, carneiros, cabras e ães em numero não excedente a cinco, serão os animaes mbarcados e desembarcados pelo pessoal do dono ou seus gentes.

Art. 114. Os animaes, em numero não excedente de cinco abeças, deverão ser apresentados a despacho nos logares apro-riados para o seu embarque 15 minutos antes da partida dos rens mixtos e uma hora antes da partida dos trens de carga. ara o embarque e desembarque desses animaes se dará o empo estrictamente necessario, findo o qual serão embarcados u desembarcados pela estrada por conta do remettente.

Art. 115. Os animaes, em numero superior a cinco cabeças, evem ser annunciados com antecedencia de 24 horas; não bstante, a estrada os poderá receber antes, sempre que for isso ossivel.

Art. 116. Nas expedições de animaes por vagões o embarque everá ser com antecedencia, de modo a ficar terminado 15 inutos antes da hora marcada para a partida do trem. O des-mbarque deve estar terminado duas horas depois da chegada o trem.

Art. 117. Todas as vezes que um expeditor tiver ani-aes a transportar em numero tal que complete a lotação e oito vagões duplos, a administração da estrada, sendo pos-vel, fará trem especial para esse transporte, sendo avisada om tres dias de antecedencia.

Uma vez recebida pelo expeditor a communicação da estrada e que é possivel fazer o trem, deverá depositar em mão do gente da estação expedicionaria uma quantia correspondente metade do frete do trem pedido, perdendo esse deposito em vor da estrada si deixar de carregar o trem no dia fixado. Si estrada não puder mandar o trem promettido, restituirá ao peditor o deposito feito e pagar-lhe-ha uma indemnização ual ao mesmo deposito.

Art. 118. Os trens especiaes de animaes ficam sujeitos ás esmas condições estabelecidas nos arts. 34, 36 e 37 para os ens especiaes de viajantes, sendo reduzida a 24 kilometros r hora a velocidade média desses trens.

Art. 119. A administração só responde pelo extravio de imaes até o numero fixado para a lotação do vagão, cor-ndo os demais riscos por conta do expeditor, salvo culpa

provada do pessoal da estrada. Mesmo no caso de extravio estrada não é responsavel desde que os animaes sejam acom nhados por tratadores mandados pelo expeditor.

Art. 120. A administração não responde pelos damnos re tantes do perigo que o transporte em caminhos de ferro demora da viagem acarreta para os animaes vivos.

Art. 121. No caso de extravio, e provada a culpa do pes da estrada, a indemnização não poderá exceder a:

80$000 para animaes de montaria;
50$000 para bois, vaccas, etc.;
6$000 para bezerros e vitellas;
4$000 para carneiros, cabras e porcos;
2$000 para cães acorrentados;
$500 para aves e pequenos animaes engaiolados.

VII

RESPONSABILIDADE, SEGURO E INDEMNIZAÇÃO

Art. 122. A administração da estrada declina de toda a ponsabilidade por perda, avaria ou falta nos seguintes casos:

I. Quando provierem de caso fortuito ou por força ma

II. Quando não tiverem sido verificados os volumes á gada da mercadoria e antes da sua acceitação ou retirada destinatario.

III. Quando os envoltorios não apresentarem exteriorme indicio de violencia ou fractura.

IV. Quando sem causa justificada o destinatario recus volume e a avaria for ulterior a essa recusa, do que se lav auto.

V. Quando a mercadoria for por sua natureza especial s ceptivel de soffer perda ou avaria, como combustão pontanea, effervescencia, evaporação, vasamento, ferrug putrefacção, etc.

VI. Quando a mercadoria, por máo acondicionamento qualquer defeito observado pelos empregados do despac houver sido, não obstante, despachada a pedido do remette declarando o empregado na nota de expedição e no conhecime «Segue sem responsabilidade da estrada».

Art. 123. Quando a mercadoria for acompanhada por pes encarregada de vigial-a, a administração não responde p damnos resultantes do perigo que a vigilancia tinha por evitar.

Art. 124. A administração não se responsabilisa pelo dan que da arrumação nos vagões e armazens, carregamento e carga possa resultar para a mobilia não encaixotada.

A mobilia desencapada, sómente encapada ou mesmo engradada, seguirá por conta e risco do remettente, respondendo a estrada somente por extravio.

Art. 125. A administração não é responsavel pelo estrago da mobilia encaixotada, louça, vidros, crystaes ou quaesquer objectos frageis, encaixotados ou embarricados, desde que entregue os volumes sem signaes de terem sido violados ou de terem soffrido choque ou pressão que pudesse damnificar o conteúdo.

Art. 126. Quando o carregamento e a descarga forem feitos pelo remettente ou pelo destinatario, a administração não responde pelos riscos ou perdas resultantes daquellas operações ou de suas consequencias.

Art. 127. A administração não responde pelos riscos provenientes da natureza dos objectos contidos nos volumes de bagagens e encommendas.

Art. 128. Salvo as prescripções dos artigos anteriores ou outras disposições expressas neste regulamento e no regulamento geral, a administração se responsabiliza pelos objectos que lhe forem confiados para serem transportados ou armazenados.

Essa responsabilidade começa no momento do pagamento do frete e recepção do genero e termina no acto da entrega do mesmo genero ao destinatario ou a seu correspondente ou preposto.

Art. 129. Os remettentes teem a faculdade de segurar na propria estrada a sua mercadoria, declarando no acto do despacho o valor segundo o qual querem ser indemnizados em caso de perda ou avaria.

Neste caso cobrar-se-ha além do frete e mais taxas uma taxa de seguro de 2 % sobre o valor declarado. O minimo da importancia dessa taxa será de 1$000.

A declaração do valor das mercadorias nas notas de expedição e conhecimentos nenhuma significação terá desde que não for paga a taxa de seguro.

Art. 130. Em caso de perda total se pagará ao segurado o valor integral declarado; si, porém, a perda for parcial, só terá elle direito a uma quota proporcional á perda effectiva.

Do mesmo modo, em caso de avaria, a indemnização será paga proporcionalmente á importancia da avaria verificada.

Em caso algum a indemnização poderá exceder o damno realmente soffrido pelo segurado em consequencia da perda ou avaria, e será neste caso reduzida á importancia do damno.

Art. 131. Quanto aos objectos ou mercadorias não seguros, a administração não é responsavel pela indemnização sinão até á importancia de 500 réis por kilogramma de mercadoria e carga em geral e de 1$ por kilogramma de bagagem ou encommenda perdida ou avariada, sem que em caso algum a indemnização possa ser superior ao valor da mercadoria, bagagem ou encommenda perdida ou avariada.

No caso em que uma mercadoria, etc. desencaminhada depois achada, a administração affixará avisos na estação destinatario terá, durante 15 dias, o direito de reclama entrega, devendo restituir 3/4 da indemnização que já lhe hou sido paga. A mercadoria, etc. avariada fica pertencend estrada.

Art. 132. Quando a mercadoria formar um todo tal qu avaria de uma parte a deprecie ou inutilize, a indemnizaç pagar será calculada por arbitramento.

Art. 133. As causas de irresponsabilidade ou limitação responsabilidade não podem ser invocadas pela administra si se provar dólo por parte do seu pessoal. Neste caso, as demnizações a pagar serão reguladas pelo Codigo Commerc

VIII

ARBITRAMENTO

Art. 134. O arbitramento, nos casos em que por este re lamento deva ter logar, será feito por dous arbitros escolhi um pela administração e outro pela parte, salvo si ambos cordarem na escolha de um só arbitro. Da decisão dos arbi não haverá recurso.

Art. 135. O arbitramento será reduzido a auto, assig pelos arbitros, pelo agente da estação em que elle se veri e pela parte reclamante.

Art. 136. A quantia arbitrada para indemnização em algum poderá exceder os limites acima fixados neste reg mento para cada caso de indemnização. Sempre, pois, que bitramento exceder a esses limites, a administração só pa até aos mesmos limites.

Art. 137. Dispensa-se o arbitramento sempre que hou mutuo accordo sobre o valor da indemnização entre a ad nistração e a parte, accordo que deve ser reduzido a auto signado pelo director da estrada e pela parte reclamante, t a mesma validade do arbitramento.

Art. 138. Recusando-se a parte ao arbitrament administração requererá judicialmente um arbitrame que continuará sujeito aos mesmos limites, e remoção mercadorias para um deposito publico ou a sua venda leilão.

Art. 139. A vistoria ou arbitramento amigavel deve ser dentro de 48 horas depois da descarga ; passado este prazo prevalecerá a decisão da administração.

O arbitramento judicial só terá logar si, proposto o amig pela administração dentro das referidas 48 horas, for elle cusado pela parte.

Art. 140. Si os arbitros não chegarem a accordo quanto á avaliação do prejuizo e a responsabilidade da administração, nomearão elles um desempatador, que decidirá por uma das duas opiniões.

Art. 141. Os arbitros teem por missão não só vistoriar e avaliar o dammo, mas tambem si houve culpa da administração nesse damno, ou si elle é inherente á natureza da mercadoria, ou si provém do acondicionamento da carga em desaccordo com o estabelecido neste regulamento.

Si for reconhecido o máo acondicionamento ou si o damno provier da propria natureza da mercadoria, não terá logar a indemnização.

Si forem reconhecidas estas attenuantes em favor da administração, mesmo que haja culpa desta no facto que produziu o damno, só se pagará metade da indemnização arbitrada.

Art. 142. Aos arbitros se dará conhecimento deste regulamento.

IX

DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 143. No desempenho de suas funcções os empregados teem obrigação de tratar com urbanidade todos os que tiverem negocios com a estrada.

Deverão dar aos viajantes, remettentes e destinatarios todas as informações que estes lhes pedirem e facilitar quanto for possivel o cumprimento das formalidades a preencher.

Art. 144. Reciprocamente o empregado tem direito a ser tratado com urbanidade pelas pessoas que tiverem negocios com a estrada.

Si alguem tiver razão de queixa contra qualquer empregado da estrada, deverá escrevel-a no livro de reclamações, que existirá em todas as estações á disposição do publico, documentando a queixa, tanto quanto possivel, com o testemunho das pessoas presentes.

Art. 145. Nenhum agente ou empregado poderá dar ao publico documento que contenha rasura ou emenda por elle não resalvada.

Art. 146. Todo o documento fornecido pela estrada e que for depois, por qualquer titulo, apresentado e se achar viciado, será retido e o apresentante ou quem do vicio se quizer utilizar será sujeito a uma multa de 50$ a 100$, segundo a gravidade do caso, a juizo do engenheiro fiscal.

Nesse caso a entrega da mercadoria reclamada será sustada até decisão do mesmo engenheiro fiscal.

X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 147. Os casos de embargo ou penhora em mercado
e outros objectos depositados ou entregues á estrada, para
rem transportados e ainda não entregues a seus destinata
serão regulados pelo decreto n. 841, de 13 de outubro de 1
no que a estes for applicavel.

Art. 148. Os objectos penhorados ou embargados não po
ser retirados das estações ou depositos da estrada, sem que
seja indemnizada do que lhe for devido por frete, armazenag
e todas as mais despezas.

Art. 149. Quando o embargo ou penhora cahir em gen
de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão e
generos ficar depositados nas estações.

Art. 150. Os transportes por conta do Governo Federa
dos Governos estaduaes ficam sujeitos ás mesmas taxas e c
dições que os transportes ordinarios.

Sómente as malas do Correio e as mercadorias, etc. p
tencentes á estrada terão transporte gratuito, devendo e
vir sempre acompanhadas de uma guia de remessa da est
de procedencia.

Art. 151. A cobrança integral das taxas de despacho,
guro, registro, armazenagem, estadia e todas as mais despe
menos o frete propriamente dito, terá logar para as me
dorias e quaesquer objectos que tiverem transporte com al
mento em virtude deste regulamento ou de qualquer contr
ou concessão no qual se achar estabelecida a clausula de al
mento do frete.

Art. 152. O expeditor que, tendo pago um despacho q
quer, verificar depois que houve erro no calculo do frete
na applicação da tarifa, tem direito a requerer a restitu
do que houver pago a mais, dentro do prazo de 30 d
contado da data do despacho. Findo esse prazo nenhuma
clamação poderá ser attendida.

Art. 153. Em casos muito especiaes de legitimo impedim
do remettente ou destinatario, quando se prove não pode
elles encarregar a outrem de fazer as suas vezes, poder
estrada conceder abatimento até 50 % sobre a taxa de ar
zenagem ou estadia.

Art. 154. Todo o remettente que precisar de vagões de
pedil-os com 24 horas de antecedencia ao agente da est
onde devem ser embarcadas as cargas ou animaes.

A estrada não se obriga sempre a satisfazer o pedido de
do referido prazo, mas se esforçará em tornar o menor poss
qualquer demora além desse prazo.

Esses pedidos não serão recebidos quando se tratar de vag
que a estrada não possua ou não estejam em estado de serv

Art. 155. As pessoas que estragarem os carros, estações ou apparelhos da estrada serão responsaveis pelo damno causado, e si for este intencional, proceder-se-ha judicialmente contra o delinquente.

Art. 156. Os objectos não designados nas tarifas e pautas e para os quaes não haja disposição especial neste regulamento, ficam sujeitos á tarifa correspondente aos previstos que com elles tiverem maior analogia.

Art. 157. Os objectos que por sua natureza especial não estiverem classificados na pauta e não tiverem analogia com os classificados, ficarão sujeitos a frete convencional, que será tratado com a administração da estrada, dando-se conhecimento do accordo ao engenheiro fiscal do Governo. O mesmo se observará em relação a outros serviços que a estrada possa prestar ao publico e que não estejam especificados nestas instrucções.

Art. 158. Nas estações ou paradas onde não houver desvio poderá a estrada recusar o estacionamento de vagões para carga ou descarga.

XI

SERVIÇO TELEGRAPHICO

Art. 159. O telegrapho fica franqueado ao publico nas respectivas estações todos os dias, inclusive os dias feriados, das 6 horas da manhã ás 6 da tarde.

Art. 160. Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes que representam a ordem da transmissão:

I. Telegramma urgente em serviço da estrada;
II. Telegramma urgente do Governo Federal;
III. Telegramma urgente do Governo estadual;
IV. Telegramma urgente particular;
V. Telegramma ordinario em serviço da estrada;
VI. Telegramma ordinario do Governo Federal;
VII. Telegramma ordinario do Governo estadual;
VIII. Telegramma ordinario particular.

Art. 161. Os telegrammas devem ser escriptos pelo proprio expeditor e tanto quanto possivel em formularios com os respectivos dizeres impressos, os quaes se acham á disposição do publico em todas as agencias.

A minuta dos telegrammas deve ser escripta em caracteres legiveis que possam ser transmittidos pelo apparelho Morse.

Art. 162. Todas as correcções que o expeditor fizer na minuta, seja incluindo, seja riscando ou entrelinhando palavras, devem por elle ser reconhecidas em declaração expressa que fará abaixo da assignatura.

Art. 163. Quando o expeditor de um telegramma não pu
ou não souber escrever, poderá na presença do agente da
tação incumbir a outrem de redigir a minuta do telegramm
assignal-o.

Art. 164. E' rigorosamente prohibido a qualquer emp
gado escrever em parte ou no todo os telegrammas do publi
emendal-os, corrigil-os ou alteral-os por qualquer fórma.

Art. 165. A linguagem a empregar na redacção dos te
grammas póde ser clara ou secreta, comprehendendo esta
linguagem convencional e a cifrada.

A linguagem clara é a que apresenta um sentido int
ligivel em qualquer uma das linguas autorizadas para
correspondencia telegraphica internacional e que são: p
tuguez, francez, inglez, allemão, hespanhol, italiano, hollan
e latim.

Entende-se por telegramma em linguagem convencio
aquelle em que se faz um emprego de palavras que, n
obstante terem um sentido intrinseco, comtudo não form
phrases intelligiveis para as estações em correspondenc
Em taes telegrammas o emprego de nomes proprios não
admittido sinão com a sua significação propria em linguag
clara.

São considerados telegrammas em linguagem cifrada aquel
cujo texto é integral ou parcialmente formado de grupos ou
series de algarismos ou lettras com significação secreta.

Art. 166. Os telegrammas em linguagem convencional
cifrada só poderão ser transmittidos pelo telegrapho da estra
quando provierem ou se destinarem ao telegrapho nacion
observando-se as disposições do regulamento desto quanto
modo de fazer a contagem das palavras.

Na zona propria da estrada sómente a administração dest
o Governo Federal poderão usar livremente de linguagem
creta.

Art. 167. E' prohibida a acceitação de qualquer telegram
contrario ás leis, prejudicial á segurança publica ou offensiv
moral e aos bons costumes, ou prejudicial á segurança e int
esses da estrada.

Art. 168. Os telegrammas de mais de 100 palavras pod
ser recusados ou retardados para se transmittirem outros m
breves, embora apresentados posteriormente.

Art. 169. Muitos telegrammas de um mesmo expeditor, p
o mesmo ou diversos destinatarios, só podem ser acceitos qua
não houver outros telegrammas a transmittir.

Art. 170. A apresentação de telegramma é certificada por
recibo entregue ao expeditor, e que deverá ser exhibido
caso de reclamação.

Art. 171. Nos casos ordinarios a transmissão de telegramm
será feita na ordem de sua apresentação, respeitando-se o q
dispõe o art. 159.

Art. 172. A estrada acceitará despachos para se transmittirem ópias por outras linhas, preferindo as linhas do Estado, salvo o expeditor expressamente designar outra.

Art. 173. A administração se reserva o direito de interromper s communicações telegraphicas para o serviço particular, por empo indeterminado, no caso em que o julgue conveniente, em ista da urgencia do serviço da estrada ou do Governo.

Art. 174. O telegramma antes de começar a ser transmittido oderá ser retirado, restituindo-se ao communicante a taxa com esconto de 10 %.

Principiada a transmissão, póde ella ser interrompida a edido do communicante e retirado o telegramma; neste caso, orém, sem direito a restituição da taxa.

Art. 175. O segredo dos telegrammas é inviolavel. As uni- s pessoas que podem tomar conhecimento delles ou requerer ópia são o proprio que os assignou e aquelle a quem são diri- dos.

A nota de—reservado—portanto, collocada no telegramma, ntende-se com o destinatario.

Art. 176. Na contagem das palavras observar-se-hão as guintes regras:

I. Tudo quanto o expeditor escrever na minuta do seu tele- ramma para ser transmittido entra no calculo da taxa, salvo s indicações da via a seguir, os signaes de pontuação, traços e união, apostrophos e paragraphos.

II. Conta-se como uma qualquer palavra que não tenha mais e 15 lettras; o excedente é contado como outras tantas pala- ras quantos forem os grupos de 15 lettras ou fracção de 15 ttras.

III. Toda palavra composta, escripta de modo que forme uma , como tal será contada de conformidade com o disposto no aragrapho antecedente; si, porém, forem escriptas separada- ente as partes de que ella se compõe, ou mesmo reunidas por raço de união, serão contadas como outras tantas palavras.

IV. Todo caracter alphabetico ou numerico isolado, toda pa- vra ou particula seguida de apostropho, será contado como ma palavra.

Conta-se tambem como uma palavra o sublinhado, o paren- hese e as aspas.

V. Os numeros em algarismos contam-se como tantas pala- ras quantas forem as series seguidas de cinco algarismos que ontiverem e mais uma palavra pelo excedente.

VI. Os numeros por extenso serão contados pelo numero de alavras realmente empregado no despacho para exprimil-os.

VII. As vírgulas, pontos e traços de fracção que entrarem a composição dos numeros serão contados como outros tantos lgarismos.

VIII. Os signaes de accentuação não são contados.

IX. Não são admittidas as ligações ou alterações contrarias o uso da lingua.

Art. 177. Entram na contagem das palavras:

I. A direcção, a assignatura, as indicações a resp
modo de entrega do telegramma ao destinatario, e o re
cimento da assignatura, quando revestida dessa formalida

II. Os pedidos de repetição para conferencias, essa
ção e as palavras — *resposta paga... palavras.*

III. Os nomes proprios de pessoas, cidades, villas, p
ruas, etc.; os titulos, sobrenomes, particulas e qualificaç
contam como tantas palavras quantas forem necessaria
exprimil-as.

Art. 178. Não serão taxados quaesquer signaes ou pa
accrescentados pela estação remettente no interesse do s
telegraphico.

Igualmente não serão taxados a data, hora da aprese
do telegramma e logar de procedencia, sinão quando o co
nicante escrever na minuta e exigir a transmissão.

Art. 179. O mesmo telegramma dirigido pelo mesmo
municante a mais de um destinatario pagará, além da t
tarifa para um destinatario, mais a quantia de 500 réis co
a titulo de custo da cópia, tantas vezes quantos forem os
reços menos um.

Si o telegramma tiver mais de 30 palavras, o custo da
augmentará de mais 500 réis por serie ou fracção de 30 pal

Cada cópia levará o seu endereço proprio, podendo, p
o expeditor mandar, por indicação escripta, communicar
os endereços.

Art. 180. O mesmo telegramma dirigido a mais de u
tação pagará a taxa correspondente a cada uma destas.

Art. 181. Todas as taxas, sem distincção, serão pagas n
da apresentação do telegramma na estação de partida.

Art. 182. O communicante póde pagar de antemão a re
do telegramma que apresentar, fixando o numero de pal

Neste caso a minuta do telegramma deve ter a decla
— *Resposta paga..... palavras*, antes da assignatura do co
nicante.

Si a resposta contiver menor numero de palavras do
designado no telegramma, não se fará restituição alguma.

Si a resposta contiver maior numero de palavras, o e
será pago pela pessoa que apresental-a.

Art. 183. A resposta para ser transmittida deve ser ap
tada dentro das 96 horas que se seguirem á entrega do tele
ma primitivo ao destinatario. Passado esse prazo, fica
jeito ao pagamento da taxa.

Não se restituirá ao communicante o que houver pago
a resposta, si essa deixar de ser apresentada ou o for p
aquelle prazo.

Art. 184. As disposições dos arts. 181 e 182 serão obser
relativamente aos telegrammas trocados entre as estaç
estrada.

Para o serviço de trafego mutuo vigorarão as dispo
contidas no regulamento da Repartição Geral dos Telegra

Art. 185. Os telegrammas podem ser entregues no domicilio
o destinatario, depositados ou encaminhados pelo Correio,
nda depositados na estação telegraphica para serem pro-
urados pelos interessados, de accordo com as indicações que
onstarem do endereço.

Art. 186. A entrega a domicilio será gratuita quando a casa
o destinatario não demorar a mais de um kilometro da estação
e destino ; entretanto, mediante pagamento da despeza que se
zer, a estrada se encarregará de fazer chegar o telegramma
om a possivel brevidade á casa do destinatario, quando esta
car além de um kilometro da estação do destino.

Art. 187. Ao empregado da estrada encarregado da conduc-
ão do telegramma ao domicilio do destinatario não é licito
ncarregar-se da resposta ou de outro telegramma a transmittir
ecebendo a taxa respectiva.

Art. 188. Na ausencia do destinatario, o telegramma será
ntregue em sua casa a pessoa de sua familia, empregado,
riado ou hospede, salvo si o communicante designar na minuta
essoa especial. O destinatario ou quem por elle receber o
elegramma deverá assignar o recibo.

Art. 189. Os telegrammas que tiverem de ser procurados na
stação de destino serão entregues só ao destinatario ou a pessoa
or elle competentemente autorizada.

Art. 190. O pedido para que o telegramma expedido não seja
nviado ou entregue ao destinatario só póde ser feito pelo pro-
rio communicante e por novo telegramma, sujeito a taxa, que
erá restituida si o pedido não chegar a tempo de ser satisfeito.

Art. 191. A estrada só acceitará telegrammas para serem
ransmittidos á noite quando o seu serviço exigir o funcciona-
ento do telegrapho. Esses telegrammas ficam sujeitos a taxa
upla.

Art. 192. Os telegrammas particulares *urgentes* terão priori-
ade para a transmissão sobre outros telegrammas particulares
u de serviço ordinario apresentados na estação. Esses tele-
rammas ficam sujeitos a taxa tripla, quer a sua apresentação
enha logar durante o dia, quer á noite.

Art. 193. O expeditor de qualquer telegramma póde pedir
ue lhe seja declarada pelo telegrapho a hora da entrega do
elegramma ao destinatario ou os accidentes que determinaram
sua não entrega. Para isso escreverá antes do endereço a
ndicação—*recepção accusada*—e pagará a taxa de um tele-
ramma ordinario de dez palavras, o qual será utilizado pela
stação para a referida communicação.

Art. 194. O communicante tem direito á restituição da taxa
ue houver pago nos seguintes casos:

I. Quando o telegramma não chegar ao seu destino por qual-
uer causa devida ao serviço do telegrapho.

II. Quando o telegramma enviado ao destinatario estiver
lterado a ponto de não satisfazer ao fim a que era destinado.

Art. 195. Os telegrammas em lingua estrangeira devem ser
escriptos com caracteres romanos.

Art. 196. Os telegrammas officiaes, quer do Governo deral quer do estadual, só serão acceitos quando requisita sua transmissão por funccionario autorizado a fazel-o.

A renda proveniente de taes telegrammas será leva debito do respectivo Governo e cobrada da repartição d zenda autorizada a fazer o pagamento.

Art. 197. Revogam-se as disposições contrarias ao pre regulamento.

Bases das tarifas

TARIFA I — PASSAGEIROS

1ª CLASSE

Até 25 kilometros, 80 réis por passageiro, kilometro.
De 26 a 100 ditos, 50 réis idem idem.
De 101 a 200 ditos, 40 réis idem idem.
De 201 em deante, 30 réis idem idem.

2ª CLASSE

40 % de abatimento nos preços da 1ª classe.

Observações

I. As passagens de ida e volta em 1ª classe terão o a mento de 25 % e serão validas por quatro dias.

II. Os empregados da estrada, quando em viagem de re terão o abatimento de 50 % nos preços das passagens.

III. As crianças menores de 8 annos pagarão meia passa as de 3 annos ou menos terão passagem gratuita.

TARIFA II—BAGAGENS E ENCOMMENDAS

1ª CLASSE

Malas, canastras, etc., contendo objectos de uso dos sageiros; pequenos volumes de mercadorias comprehen nas classes 1ª, 2ª e 3ª da tarifa geral:

Até 25 kilometros, 1 real por kilogramma-kilomet
De 26 a 100 ditos, 0,7 do real, » » »
De 101 a 200 ditos, 0,6 do real, » » »
De 201 ditos em deante, 0,5 do real, » » »

2ª CLASSE

Frutas, ovos, legumes frescos, e em geral pequenos vol de mercadorias comprehendidos nas classes 4ª, 5ª e 6ª da geral:

50 % de abatimento nos preços da 1ª classe.

TARIFA III — MERCADORIAS

1ª CLASSE

Mobilias de luxo, objectos preciosos, obras de arte, substancias conducção perigosa e generos de cuidado em geral :

Até 25 kilometros, 8 réis por 10 kilogrammas-kilometro.
De 26 a 100 ditos, 5 » » » » »
De 101 a 200 ditos, 4 » » » » »
De 201 em deante, 3 » » » » »

2ª CLASSE

Mercadorias geraes, objectos manufacturados, fazendas, idezas, ferragens e generos de importação em geral:

0 % de abatimento nos preços da 1ª classe.

3ª CLASSE

Couros seccos ou curtidos, café em grão, assucar refinado, no e mel de fumo e generos de exportação em geral:

0 % de abatimento nos preços da 1ª classe.

4ª CLASSE

Couros salgados, algodão impresnado, assucar bruto, cera de rnaúba e cereaes importados:

0 % de abatimento nos preços da 1ª classe.

5ª CLASSE

Sal, cereaes e productos geraes da lavoura da zona da rada, trilhos e accessorios, ferro em bruto e minereos ceptuando os de ferro):

5 % de abatimento nos preços da 1ª classe.

6ª CLASSE

Substancias de pouco valor e muito peso, materiaes de cons-cção, lenha, coke, carvão de pedra e minereos de ferro:

0 % de abatimento nos preços da 1ª classe.

Observações

1. Para as mercadorias das classes 3ª, 4ª, 5ª e 6ª podem-se etar vagões cuja lotação é de 4.500 kilos ou seis metros bicos.

Os vagões fretados terão o abatimento de 25 °/₀ s
preço da respectiva tarifa, calculado para a lotação co
Para o sal e o caroço de algodão esse abatimento eleva
a 50 °/₀.

II. Os vagões fretados serão carregados e descar
pelo expeditor ou destinatario.

III. Será permittido grupar em um mesmo vagão
diversas mercadorias da mesma classe, comtanto qu
apresentadas a despacho pelo mesmo expeditor e dirig
mesmo destinatario. Exceptuam-se do agrupamento
zene e os oleos de qualquer natureza, que deverão
formar expedição á parte. A estrada não é responsav
damno que ás mercadorias provenha do grupamento.

IV. Sob o titulo—Conhecimento—cobrar-se-ha em ca
pacho uma taxa addicional de 100 réis por 100 kilogram
fracção, qualquer que seja a natureza e o destino d
cadoria.

V. As mercadorias carregadas em vagões fretados
isentas da taxa de conhecimento.

VI. Os vagões que tiverem de entrar em desvios parti
para serem carregados ou descarregados pagarão mais
de 2$ por vagão de 4.500 kilos e por percurso não exced
um kilometro, e metade dessa taxa por cada kilome
fracção excedente.

O percurso será contado sómente em um sentido.

TARIFA IV — ANIMAES

1ª CLASSE

Bois, cavallos, burros, etc.:

Até 25 kilometros, 80 réis por cabeça-kilometro.
De 26 a 100 kilometros, 50 réis por cabeça-kilometro.
De 101 a 200 kilometros, 40 réis por cabeça kilometro.
De 201 em deante, 30 réis por cabeça-kilometro.

2ª CLASSE

Gado vaccum e cavallar até 2 annos;

Porcos de peso superior a 45 kilos:

50 % de abatimento nos preços da 1ª classe.

3ª CLASSE

Carneiros, cabras, porcos até 45 kilos, cães e outros an
pequenos:

75 % de abatimento nos preços da 1ª classe.

Observações

Quando a expedição de animaes da mesma classe for de
s de uma cabeça far-se-ha o abatimento de 10 °/₀ por cada
ça addicional, sendo esse abatimento calculado sobre o
e da anterior. Da 7ª cabeça em deante o abatimento de
₀ será constante para o resto da expedição.

. A expedição de animaes da 1ª classe terá logar em va-
fretados, da serie F (duplos), todas as vezes que a expedi-
completar a lotação de um ou mais vagões.

preço de fretamento de cada vagão será calculado pela
icação da tarifa ao numero de 16 cabeças, tendo, porém, o
ditor o direito de arrumar no mesmo vagão maior nu-
o de animaes, até o maximo de 20 cabeças, correndo por
conta qualquer damno que disso provenha, quer para os
naes quer para o material da estrada.

. Não será permittido ao fretador de um vagão introduzir
animaes da 2ª e 3ª classes, salvo pagando separadamente
te desses animaes. Exceptuam-se as crias que poderão ser
ittidas no mesmo vagão, contando-se duas como uma cabeça
a determinação do maximo fixado na observação II.

. As crias de animaes de uma classe pagarão o frete da
e immediatamente inferior; as crias de animaes da 3ª
e terão o abatimento de 50 °/₀.

TELEGRAPHOS

telegrammas para qualquer estação da estrada pagarão a
fixa de 600 réis e mais a taxa de 120 réis por palavra.
estrada mantem trafego mutuo com a Repartição Geral
Telegraphos, podendo receber telegrammas para qualquer
ão do paiz ou do exterior, nos termos do accordo celebrado
aquella repartição em 27 de dezembro de 1899.
telegrammas de trafego mutuo ficarão rigorosamente su-
s ás disposições do Regulamento da Repartição Geral dos
graphos.

pital Federal, 22 de abril de 1901 — *Alfredo Maia*.

DECRETO N. 4.001 — DE 22 DE ABRIL DE 1901

Approva a alteração do art. 4º dos estatutos da Companhia Ant Paulista.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do B attendendo ao que requereu a Companhia Antarctica Pa devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a alteração do art. estatutos da referida companhia, a qual é do theor segu

Artigo 4º

O capital social fica elevado a 7.000:000$, dividido em acções integralizadas do valor de 200$ cada uma.

Capital Federal, 22 de abril de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALL

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.002 — DE 22 DE ABRIL DE 1901

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o especial de 100:000$, em supplemento ao de que trata o n. 3.956 de 12 de março de 1901, afim de occorrer ás despe transporte dos retirantes cearenses, sua internação e outros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do usando da autorização especial contida no decreto legi n. 707, de 22 de outubro de 1900, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, e Obras Publicas o credito especial de cem contos d (100:000$000) em supplemento do de que trata o decreto n de 12 de março de 1901, afim de occorrer ás despezas de porte dos retirantes coarenses, á internação dos mesm outras relativas a esse serviço.

Capital Federal, 22 de abril de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLE

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.003 — DE 22 DE ABRIL DE 1901

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 250:000$ para ser applicado á indemnização devida á Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão pela rescisão do respectivo contracto para o estabelecimento de immigrantes e nucleos coloniaes naquelle Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em execução do art. 22, n. XVIII, da lei n. 652, de 23 de dezembro de 1899, revigorado pelo art. 20 da de n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e observado o disposto no art. 70, § 5º, do decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de duzentos e cincoenta contos de réis (250:000$), afim de ser applicado á indemnização devida á Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão pela rescisão, nos termos da lei citada, do contracto celebrado em 30 de agosto de 1890, entre o Governo da União e o engenheiro Americo Duarte de Viveiros e outros, para o estabelecimento de immigrantes e nucleos coloniaes no referido Estado e de que é cessionaria a mesma companhia por termo de 23 de março de 1891.

Capital Federal, 22 de abril de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.004 — DE 23 DE ABRIL DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1.630:884$400, para pagamento das despezas de representação do Presidente da Republica com sua viagem á Republica Argentina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 1º, paragrapho unico, do decreto n. 647, de 18 de novembro de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de mil seiscentos e trinta contos oitocentos oitenta e quatro mil e quatrocentos réis (1.630:884$400), para occorrer ao pagamento das despezas de representação com sua viagem á Republica Argentina.

Capital Federal, 23 de abril de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4.005 — DE 23 DE ABRIL DE 1901

Autoriza a organisação da Sociedade mutua de seguros sobre a « A Nacional » e approva os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Br attendendo ao que requereu o Dr. Prudencio de Brito Cote

Resolve autorizar a organisação da Sociedade mutua seguros sobre a vida « A Nacional » e approvar os respec estatutos, que a este acompanham, accrescentando-se, po

a) ao art. 1º—Creando para esse fim as precisas age que funccionarão sómente depois de obtida a precisa au zação do Governo Federal ;

b) ao art. 3º —VI. Não poderá praticar qualquer ope que não seja directamente relativa ao seu fim capital, pena de lhe ser cassada a autorização para funccionar.

Capital Federal, 23 de abril de 1901, 13º da Repul

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

Joaquim Murtinho.

Estatutos da Sociedade mutua de seguros sobre a vid "A Nacional„

Denominação, séde e duração

Art. 1.º A Sociedade mutua de seguros sobre a vida minada «A Nacional» tem sua séde na cidade do Ri Janeiro, e póde estender suas operações por todos os Es da União.

Art. 2.º E' de 90 annos o prazo de sua duração, po ser prorogado pela assembléa dos associados.

Objecto da sociedade

Art. 3.º Os fins sociaes são :

I. Effectuar seguros sobre a vida, pagaveis em vida o morte do segurado.

II. Effectuar toda a sorte de operações e contract seguros que repousem sobre bases scientificas e cujos e dependam da duração da vida humana.

III. Estabelecer seguros especiaes de pequeno capital, veis por morte, para grupo de individuos industriae agricolas, podendo estendel-os aos de associações de qua genero, que tenham existencia legal.

IV. Resgatar suas apolices ou contractos de seguros.

V. Constituir pensão e rendas vitalicias, immediatas ou differidas sobre a vida de uma só pessoa, ou sobre a de varias, em combinação.

Art. 4.° A sociedade, dada autorização especial dos poderes publicos, poderá crear secções de seguros contra fogo, contra accidentes e tambem quaesquer outras relativas a renda vitalicia ou montepio.

Art. 5.° E' vedado á sociedade resegurar os seus seguros, quer em companhias estrangeiras, quer em nacionaes.

Plano

Art. 6.° Os negocios sociaes quanto aos ns. I, II e III do art. 3° serão realizados pelo plano mutuo.

Art. 7.° Para calcular suas tabellas de premios e as reservas legaes de suas apolices, a sociedade adopta a tabella de mortalidade dos actuarios, ou de experiencia combinada, e de 4 % de juros, denominada *The actuary table of mortality or combined experience;* ou qualquer outra em que a estatistica da mortalidade e seus calculos procedam de observações e experiencias sobre o Brazil, tudo conforme a sciencia e para variar de typo de porcentagem.

Art. 8.° O contracto de seguro está contido na apolice e na proposta de seguro; suas clausulas e condições teem força de lei para os contractantes.

Socios

Art. 9.° São socios da « A Nacional » todos os individuos que com ella realizarem contracto de seguro de vida, qualquer que seja o typo e condição do contracto.

Paragrapho unico. São socios fundadores os que constituirem a sessão de installação da sociedade.

Art. 10. Nenhum socio contrahe obrigações pecuniarias com a sociedade, além do pagamento do premio correspondente ao seu seguro, excepto nas condições do art. 11. O pagamento da primeira quota é obrigatorio, sendo facultativo o das demais.

Paragrapho unico. O socio póde rescindir o seu contracto quando queira, conforme for estipulado na apolice.

Art. 11. Os socios fundadores reciprocamente contractam entre si o seguro de vida de cada um no valor de dez contos de réis, nas condições das apolices ordinarias, adoptadas pela sociedade.

Art. 12. Os socios fundadores emprestam á sociedade, para garantia de suas operações, a quantia de cento e vinte contos que serão chamados pela directoria á proporção que as circumstancias o exigirem.

Art. 13. Quando a somma dos premios e lucros realizados pela sociedade attingir a 500:000$, será embolsada aos prestanistas a importancia de seus creditos, cessando desde então

ára os mesmos a responsabilidade das operações, que pas
sociedade.

Art. 14. Como compensação desse emprestimo e lucros
incorporação, os socios fundadores terão direito a 20 °/
lucros liquidos, destinados aos socios, divididos igualment

Paragrapho unico. Esse direito subsistirá durante 25 an
e esses lucros serão pagos annualmente aos proprios fu
dores ou seus herdeiros, e não ficarão sujeitos a combina
m que entrem os outros socios.

Administração da sociedade

Art. 15. A sociedade é administrada por uma directoria
tres membros, eleitos pela assembléa dos socios para um
riodo de nove annos.

Paragrapho unico. Os membros da directoria, quando
pedidos, serão substituidos por supplentes, eleitos da me
fórma e na mesma occasião em que o forem aquelles.

Art. 16. Cada director deixará caucionada no cofre s
sua apolice até approvação das respectivas contas.

Art. 17. Não poderá ser eleito director quem em o
sociedade de seguros exercer algum cargo.

Art. 18. Os directores eleitos escolherão entre si o p
dente, o thesoureiro e o gerente, e organisarão o regim
interno, em que serão definidas as respectivas funcções.

Art. 19. O director que quizer ausentar-se da séde social
mais de 20 dias, será substituido por um dos supplentes.

Art. 20. A' directoria compete:

I. Representar por seu presidente a sociedade, official e j
dicamente, sempre que os interesses sociaes o exigirem.

II. Comprar, vender ou hypothecar os seus bens de r
moveis e semoventes; comprar, pagar, dar quitação e contr
obrigações em nome da sociedade.

III. Fazer acquisição dos planos e elementos necessarios p
completa organisação da sociedade.

IV. Organisar e apresentar á assembléa geral ordinari
relatorio annual das operações da sociedade, o balanço ger
o inventario do activo e passivo, conjunctamente con
parecer do conselho fiscal, que serão publicados até a vesp
da reunião.

V. Consultar o conselho fiscal, quando julgar conveniente
nos casos determinados pelos presentes estatutos.

VI. Convocar os associados em assembléa geral.

VII. Estabelecer a fórma das apolices ou contractos de se
ros; determinar as tabellas dos premios que devem servir
base ás operações da sociedade, e fixar o maximo dos contra
de seguros.

VIII. Designar o banqueiro da sociedade, nomear e demi
os empregados, fixar os seus vencimentos e dar-lhes reg
mento.

IX. Deliberar sobre a applicação interna dos lucros liquidos da sociedade, logo que estejam satisfeitas todas as obrigações sociaes, separadas as reservas legaes das apolices vigentes e pagas as despezas da administração.

Conselho fiscal

Art. 21. O conselho fiscal é composto de tres membros effectivos, eleitos annualmente em assembléa geral.

Paragrapho unico. Os membros effectivos, quando impedidos, serão substituidos por supplentes, eleitos nas mesmas condições e na occasião em que o forem aquelles.

Art. 22. Compete-lhe aconselhar a directoria, com seu parecer, sempre que esta o solicite, e quando no interesse da sociedade resolver fazel-o, espontaneamente.

Paragrapho unico. Para o exame do balanço, contas e relatorio destinados á assembléa geral, tem o conselho fiscal o direito de exigir todas as informações, documentos e escripturação da sociedade.

Assembléa geral

Art. 23. A assembléa geral é composta dos mutuarios e reunir-se-ha em sessão ordinaria em março de cada anno, para julgar os actos e contas da administração e eleger o conselho fiscal; e em sessão extraordinaria, quando convocada pela directoria por motivo expresso nos annuncios.

§ 1.° As sessões ordinarias devem ser annunciadas com 15 dias de antecedencia, e as extraordinarias com cinco dias, pelo menos.

§ 2.° As sessões serão presididas pelo socio mais idoso, servindo de secretarios os dous mais moços. A sorte desempatará em caso de duvida.

§ 3.° Funccionará com a maioria dos socios.

Art. 24. Si na primeira convocação não houver essa maioria, a segunda annunciará que a assembléa funccionará com qualquer numero de socios.

Art. 25. Cada socio tem um voto, e póde representar um socio ausente, exhibindo até á vespera a procuração legal.

Não tem voto o segurado que tiver alheiado sua apolice.

Art. 26. Nas sessões da assembléa sómente se tratará dos assumptos da convocação; podem, porém, os socios apresentar indicações sobre materia differente, que a assembléa examinará, e resolverá si encerram assumpto de uma convocação especial.

Fundo social

Art. 27. O fundo social é constituido pelas accumulações dos premios das apolices de seguro, juros que produzirem esses premios e dos lucros mencionados no seguinte artigo.

Art. 28. A 31 de dezembro proceder-se-ha ao balanço das operações, levando-se á conta do beneficio correspondente aos segurados 80 °/₀ dos lucros que resultarem das prestações pagas, deduzidas as importancias dos sinistros pagos, das commissões, dos gastos geraes de administração, e da reserva legal dos seguros em vigor, e 20 °/₀ para o disposto no art. 14.

Art. 29. O fundo technicamente chamado de «reserva» destina-se exclusivamente á garantia e cumprimento dos contractos de seguros, e a reparar as perdas que porventura se verifiquem.

Art. 30. Calcular-se-ha o fundo de *reserva* pelos valores das apolices de seguro de vida que estiverem em vigor, servindo de base aos calculos a taxa de quatro por cento (4 °/₀) e as tabellas de mortalidade existentes de actuarios competentes, modificadas de conformidade com os resultados obtidos por companhias que tenham operado na America do Sul.

As referidas tabellas e o juro de 4 °/₀ servirão de base, com o augmento proporcional que a directoria adoptar, para o estabelecimento das tarifas relativas ás differentes combinações de seguros acceitos pela sociedade.

Art. 31. Todos os fundos da sociedade, á excepção das sommas precisas para as necessidades do serviço corrente, se empregarão:

1°, em primeiras hypothecas, livres de quaesquer gravames, sobre bens de raiz, pelos quaes não se adeantará mais de 50 °/₀ das propriedades, o qual se estabelecerá mediante laudo de peritos idoneos;

2°, em titulos de divida publica e outros de igual garantia real;

3°, em bens de raiz e operações que, a juizo da directoria, offereçam vantagem e segurança.

Disposições diversas

Art. 32. A directoria fica autorizada a contrahir um emprestimo, além do que lhe fazem os fundadores, até a somma de mil contos (1.000:000$), pelo modo mais conveniente.

Art. 33. A directoria fica tambem autorizada a contractar com o Governo da União ou dos Estados tudo quanto julgar de interesse social.

Art. 34. A sociedade começará a emittir suas apolices depois de 90 dias da data de sua installação.

Art. 35. A directoria poderá, quando entender, entrar em accordo com os portadores de suas obrigações, afim de melhorar o estado financeiro da sociedade.

Art. 36. Na sessão de installação da sociedade, depois de archivados estes estatutos na Junta Commercial, serão estabelecidos os vencimentos dos administradores.

Art. 37. Os directores que fizerem parte da primeira administração exercerão o mandato até março de 1910, e os membros do conselho fiscal até março de 1902.

Art. 38. A primeira assembléa geral ordinaria se realizará em março de 1902.

Art. 39. A reforma destes estatutos se fará em terceira reunião, com os socios que comparecerem, depois de verificado que nas duas anteriores não compareceram dous terços dos associados.

Art. 40. A primeira administração da sociedade será constituida por socios fundadores, dos que concorrerem á sessão de installação.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1900.—Dr. *Prudencio de Brito Cotegipe.*

Estavam tres estampilhas, no valor total de 4$800, devidamente inutilizadas.

DECRETO N. 4.006 — DE 29 DE ABRIL DE 1901

Faz cessar a reducção dos fretes dos generos de primeira necessidade, feita na Estrada de Ferro de Baturité pelo decreto n. 3684 de 19 de junho de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando haver cessado a crise proveniente da secca ultimamente manifestada no Estado do Ceará, que motivou a reducção provisoria dos generos alimenticios de primeira necessidade na Estrada de Ferro de Baturité, decreta:

Artigo unico. Cessará desde já á reducção constante do artigo unico do decreto n. 3.684, de 19 de junho de 1900, continuando em vigor na referida estrada os fretes anteriormente approvados pelo Governo.

Capital Federal, 29 de abril de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.007 — DE 29 DE ABRIL DE 1901

Torna extensivas ás Estradas de Ferro do Carangola e de Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim as tarifas e instrucções regulamentares approvadas pelo decreto n. 3.785 de 1 de outubro de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Leopoldina Railway Company, limited*, decreta:

Artigo unico. São extensivas ás estradas de ferro do Carangola e de Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim as tarifas

e instrucções regulamentares approvadas pelo decreto n. 3.785, de 1 de outubro de 1900, para as Estradas de Ferro Central de Macahé e prolongamento da Araruama e ramal do Sumidouro; equiparadas, assim, todas as tarifas da *The Leopoldina Railway Company, limited*, sujeitas á fiscalização do Governo Federal.

Capital Federal, 29 de abril de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.008 — DE 29 DE ABRIL DE 1901

Proroga por mais tres mezes o prazo concedido á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande pelo decreto n. 3.868, de 22 de dezembro de 1900, para interrupção dos respectivos trabalhos de construcção.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, decreta :

Artigo unico. Fica prorogado por mais tres mezes o prazo concedido á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande pelo decreto n. 3.868, de 22 de dezembro de 1900, para interrupção dos trabalhos de construcção da Estrada de Ferro de Itararé a Santa Maria da Bocca do Monte, de que é cessionaria.

Capital Federal, 29 de abril de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.009 — DE 30 DE ABRIL DE 1901

Concede ao «London and Brasilian Bank, limited» autorização para estabelecer uma agencia na cidade de Manáos, Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o *London and Brasilian Bank, limited*, com séde na cidade de Londres, representado pelo gerente da sua caixa filial nesta Capital:

Resolve conceder-lhe autorização para estabelecer uma agencia na cidade de Manáos, Capital do Estado do Amazonas, pelo prazo de quatro annos, contados da data de sua installação, observadas as condições impostas ás agencias de bancos pelas disposições em vigor.

Capital Federal, 30 de abril de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4.010 — DE 2 DE MAIO DE 1901

Regula o Ceremonial Diplomatico no Brazil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, nsiderando a conveniencia de estabelecer um ceremonial offi-l para a recepção dos Representantes Diplomaticos acredi-dos no Brazil e de regular os actos publicos a que elles são nvidados a assistir, resolve adoptar e decreta o seguinte remonial diplomatico:

Mudanças de Ministerio

Logo que tenha tomado posse da sua pasta, o Ministro de tado das Relações Exteriores participará ao Corpo Diploma-o residente no Brazil, e bem assim aos consules geraes dos izes que não tenham Legações, a sua nomeação e a modifi-ção total ou parcial do Ministerio.

O director geral da Secretaria de Estado das Relações Exte-ores, recebendo as instrucções do novo Ministro, dirigirá ao esmo tempo aos representantes estrangeiros uma nota verbal mmunicando-lhes o dia e hora em que o Ministro aguarda o seu gabinete a primeira visita do pessoal das Legações.

O mesmo director geral participará tambem, pelo telegrapho, s Legações brazileiras a mudança ministerial occorrida.

Esta communicação, que é confirmada pelo novo Ministro, o rector geral, em nome deste, dirigirá igualmente ao Corpo onsular brazileiro por circular por elle assignada.

O Ministro do Estado retribue, dentro de tres dias, essa pri-eira visita do Corpo Diplomatico na Capital Federal, pessoal-ente aos Embaixadores e por cartão aos Enviados Extraordi-arios e Ministros Plenipotenciarios, Ministros residentes, os encarregados de negocios, aos secretarios de Legações e ddidos.

Em nota verbal o Ministro de Estado participa ao decano o Corpo Diplomatico o dia da semana e a hora em que re-ularmente recebe os representantes estrangeiros que teem de ratar com elle de assumptos de seu serviço.

O decano é previamente avisado do impedimento do Mi-istro nesses dias fixados para audiencia. Fóra desses dias póde Ministro receber os representantes estrangeiros, devendo estes licitar a audiencia previamente por escripto, por intermedio o secretario do Ministro das Relações Exteriores.

Nas audiencias ordinarias os representantes diplomaticos ão introduzidos no gabinete do Ministro de Estado, segundo a rdem da chegada e observadas as regras de precedencia.

egada ao Brazil de um representante diplomatico estrangeiro

Assim que o representante diplomatico, chegado á Capital, ver feito visita e communicado ao Ministro das Relações

Exteriores a cópia da sua credencial e o pedido de obter a diencia do Presidente da Republica para a apresentação dest e bem assim cópia do discurso quando haja de proferil-o nes acto, o director do protocollo, de ordem do Ministro e por e cripto, se dirigirá ao secretario do Presidente da Republic afim de saber o dia e hora que este marcar para aquella apr sentação, e o communicará tambem por escripto ao represe tante diplomatico.

Recepção publica dos representantes diplomaticos

A—Do Nuncio ou Embaixador

No dia designado e antes da hora fixada para recepção d Embaixador, forma na frente do palacio do Governo um guarda de honra, com bandeira e musica, que faz as continencia devidas ao Embaixador e toca o hymno nacional que lhe co responde quando desce elle do seu carro.

Um ajudante de ordens do Presidente da Republica va buscar o Embaixador em sua casa.

São postos á sua disposição tres carros de Estado, enviad pela Presidencia, em um dos quaes vão o Embaixador e o aj dante de ordens, assentando-se este em frente daquelle; o outros carros são destinados ao pessoal da Missão.

Um esquadrão de lanceiros escolta o carro do Embaixador, a qual precedem os outros carros.

E' de rigor o uniforme para o Embaixador e para as pesso da Embaixada e os convidados civis para a sua recepção traja casaca e gravata branca.

Ao chegar ao palacio, o Embaixador é recebido no primeir patamar da escada por outro ajudante de ordens e no alto del pelo chefe da casa militar da Presidencia, o qual com o ajudantes de ordens conduz o Embaixador ao salão onde esperam o Ministro de Estado das Relações Exteriores e o secr tario do Presidente da Republica.

Um daquelles ajudantes participa então ao Presidente chegada do Embaixador e este, sempre seguido do ajudante suas ordens e do pessoal da Embaixada, faz a sua entrada n salão da recepção, onde se acha o Presidente da Republica co os seus Ministros e os representantes das suas casas civil militar.

Pronunciado pelo Embaixador o seu discurso e recebida pe Presidente a sua credencial, este, depois de lel-a e entregal ao Ministro das Relações Exteriores, responde á allocução Embaixador.

Ambos os discursos são lidos.

Feita pelo Embaixador a apresentação de sua Embaixada Presidente, este convida o Ministro das Relações Exteriores apresentar áquelle os Ministros de Estado e por sua vez apr senta depois os membros das suas casas civil e militar.

seguida, o Presidente convida o Embaixador a assentar-se fallar particularmente. Durante essa conversação, as pes- assistentes á ceremonia afastam-se em distancia con- nte.

Embaixador, feitas as despedidas, regressa á sua residencia os mesmos ceremonial e honras militares.

oz esta ceremonia, o Ministro das Relações Exteriores o Embaixador e lhe remette por nota cópia da resposta residente á allocução que elle proferiu na entrega da cre- ial.

Diario Official do dia seguinte é publicada a noticia desse acto.

peram receber a primeira visita do Embaixador os Srs. Vice- identes da Republica e do Senado, Presidentes da Camara Deputados e do Supremo Tribunal Federal e os membros overno. Esta visita é retribuida dentro de tres dias.

bendo aos altos funccionarios do Estado fazer a primeira a ao Embaixador, esperam que este lhes participe o dia e em que os recebe nesta Capital.

director do protocollo proporcionará ao Embaixador uma dos funccionarios e assistirá á recepção para apresentar- os convidados.

Embaixador, manifestando o desejo de ser apresentado ou presentar sua esposa á senhora do Presidente da Republica, r esta recebido sem ceremonial algum em dia previamente cado, sendo apresentado á mesma senhora pelo director do ocollo, que espera em palacio o Embaixador.

ta visita é retribuida dentro de oito dias pela senhora do idente, precedendo os avisos necessarios.

Embaixador, uma vez acreditado, tem entrada no Palacio fallar com o Presidente, simplesmente fazendo-se an- ciar ao secretario deste. Esta regalia não é extensiva aos istros, que precisam solicitar previamente do Ministerio petente a designação do dia e hora para aquelle fim.

— Do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario

o dia designado para a recepção de um Enviado Extraordinario inistro Plenipotenciario, um ajudante de ordens do Presidente duz o Representante da residencia deste ao Palacio em carro Estado, escoltado por um piquete de lanceiros.

ão ha guarda de honra, mas a do Palacio forma e faz con- ncias ao Ministro Plenipotenciario, ao descer este do carro epois ao retirar-se.

ajudante de ordens conduz o Ministro Plenipotenciario o pessoal da Legação ao salão de espera e, depois de an- ciar a sua chegada ao Presidente, acompanha o Ministro nipotenciario ao salão onde se acha aquelle, tendo a seu o Ministro das Relações Exteriores, o secretario da Presi- cia e o chefe da casa militar.

Ministro Plenipotenciario lê o seu discurso e entrega a dencial ao Presidente, que se conserva de pé. Este por sua

vez lê sua resposta á allocução do Plenipotenciario, dep
ter lido e entregue a credencial ao Ministro das Re
Exteriores.

O Ministro Plenipotenciario retira-se e é conduzido
residencia com o mesmo ceremonial.

Depois da apresentação da credencial, o Ministro das Re
Exteriores recebe e retribue a visita do Plenipotenciario, a
se dá tambem cópia da resposta do Presidente ao seu discu
apresentação.

Esperam a primeira visita do Enviado Extraordinario e
tro Plenipotenciario os Srs. Vice-Presidentes da Republi
Senado, os Srs. Presidentes da Camara dos Deputados
Supremo Tribunal Federal e os Ministros de Estado.
visitas são retribuidas dentro de cinco dias.

O Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario
consorte são recebidos pela esposa do Presidente da Rep
com as mesmas formalidades indicadas para o Embaixador
esposa ; esta visita é retribuida dentro de cinco dias.

As senhoras dos representantes dos Poderes Executivo
gislativo e Judiciario esperam receber a primeira visita
nhora do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenc
Essa visita deve ser retribuida dentro de cinco dias.

Os Enviados em missão extraordinaria com o caract
embaixada ou de missão ordinaria são recebidos com o m
ceremonial que compete a estas.

C — Do Ministro Residente

O Presidente recebe em audiencia particular, a que só a
o seu secretario, o Ministro Residente e a este depois apr
o mesmo secretario. Não ha, pois, discursos e só por ord
pecial do Presidente da Republica um dos ajudantes de
conduz a palacio, em carro da Presidencia, o Ministro Res
e o pessoal da sua Legação.

As suas visitas se regulam como as do Enviado Extraordi
e Ministro Plenipotenciario.

Recepções particulares dos Representantes Diplomatico

Os Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciario
Ministros Residentes são recebidos pelo Presidente da Rep
em audiencia particular para entregarem-lhe cartas d
binete, novas credenciaes e revocatorias, apresent
lhe personagens notaveis dos seus paizes de pas
nesta Capital e fazerem-lhe suas despedidas. Sã
mesmo modo recebidos pelo Presidente em residencia
poraria deste fóra do Districto Federal.

As audiencias particulares são solicitadas, com a pr
antecedencia, por intermedio do secretario do Ministr
Relações Exteriores.

Recepções geraes

No 1º de janeiro, em 7 de setembro e em 15 de novembro annualmente, e precedendo participação, o Presidente da Republica recebe no Palacio do Governo os membros do Corpo Diplomatico que forem cumprimental-o pela entrada do novo anno e pelos anniversarios da independencia nacional e da proclamação da Republica.

Naquelles dias é reservada no palacio uma sala especial para o Corpo Diplomatico e na qual é recebido por uma ajudante de ordens do Presidente. O mesmo ajudante acompanha por ordem de precedencia cada Missão Diplomatica, separadamente, ao salão de honra onde está o Presidente da Republica, com o seu Ministerio e o pessoal das suas casas civil e militar.

Quando o Presidente o determine, o Corpo Diplomatico é recebido em circulo. Neste caso os convites para a recepção trazem esta declaração.

Nas recepções geraes o Corpo Diplomatico cumprimenta em primeiro logar.

Fallecimento de um Representante Diplomatico — Seu funeral

Notificado ao Ministro de Estado das Relações Exteriores o fallecimento de um Representante Diplomatico acreditado nesta Republica, o Ministerio communicará o facto, pelo telegrapho, á Legação do Brazil no paiz que o finado representava e na falta della ao respectivo Ministro dos Negocios Estrangeiros.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores convida o Decano do Corpo Diplomatico e o secretario da Legação que o finado dirigia e, na falta do secretario e de outro funccionario da mesma Legação, o consul do paiz respectivo, para o fim de tratar-se do funeral que se effectuar no Districto Federal.

Dado o caso de não haver funccionario da Legação e Consular nem pessoa da familia do finado, o Ministro das Relações Exteriores solicita do seu collega da Justiça as providencias necessarias para a arrecadação, guarda e deposito do espolio e do archivo da Legação.

Combinado o funeral, o Ministro das Relações Exteriores avisa ao da Guerra a esse respeito, afim de serem prestadas ao finado as honras militares que lhe correspondam e que são: as de marechal para o Nuncio ou Embaixador; de general de divisão para o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario; de general de brigada para o Ministro Residente e de coronel para o Encarregado de Negocios.

No cortejo funebre se observa a seguinte:

Carro funebre;
Carro de honra;
Carro do pessoal da Legação, do representante da familia do finado ou do consul;

Carro de Estado do Ministro das Relações Exteriores :
Carro de Estado do ajudante de ordens do Presidente d Republica ;
Carros dos demais Ministros de Estado ;
Carro do Decano do Corpo Diplomatico ;
Em seguida os carros dos membros do dito Corpo Diploma tico e fecham o prestito os dos funccionarios civis, militare e de particulares.

Ao ser transportado para o carro o caixão, seguram na alças ou cordões deste, preferentemente, o Ministro das Rela ções Exteriores, o Decano do Corpo Diplomatico, o secretari da Legação, o ajudante de ordens do Presidente da Republica o consul da nação do finado.

Achando-se no Districto Federal a familia do finado, o se cretario do Ministro das Relações Exteriores e um ajudant de ordens do Presidente da Republica deixam na residenci daquella familia, no dia do fallecimento, um cartão de peza mes dos seus superiores.

Anniversarios civicos e natalicios estrangeiros

No dia de anniversario civico ou natalicio de Chefes de Es tados que teem Representantes Diplomaticos no Brazil, o Presi dente da Republica e o Ministro das Relações Exteriores en viam pelos seus, respectivamente, ajudante de ordens e secre tario do gabinete cumprimentos ao Representante Diplomatic no Districto Federal ; não se achando este no Districto, o Mi nistro das Relações Exteriores lhe envia pelo telegrapho a congratulações do Sr. Presidente e as suas.

Banquete official ao Corpo Diplomatico

Os convites para os banquetes no Palacio Presidencial são feitos, em nome do Presidente da Republica, pelo secretario da Presidencia e distribuidos com antecedencia de oito dias, afim de que os convidados possam responder ao convite.

A collocação dos convidados na mesa se regula pela schema annexa.

Nos casos em que concorrem só cavalheiros, o logar de honra é á direita do amphitryão e o logar á sua frente occupado pelo Ministro mais velho que estiver presente, ou pelo Ministro das Relações Exteriores, sendo diplomatico o banquete.

Na hypothese de comparecimento de senhoras, o logar de honra é á direita da senhora do Presidente, ou da senhora do Ministro das Relações Exteriores, ou daquella que tenha sido convidada para fazer as honras da festa, na falta da presença da senhora de um dos outros Ministros de Estado.

Nos banquetes offerecidos ao Corpo Diplomatico, o logar de honra cabe ao seu Decano. Os demais representantes são collo-

cados por ordem de precedencia diplomatica e os Ministros de Estado intercalados entre os Chefes de Missão e por ordem de idade.

As mesmas normas são observadas *mutatis mutandis* no banquete que o Ministro das Relações Exteriores offerece igualmente ao Corpo Diplomatico no Palacio Itamaraty.

Nestes banquetes não ha discursos.

Capital Federal, 2 de maio de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

	37	
36		33
32		29
28		25
24		21
20		17
16		13
12		9
8		5
4		1
0		0
2		3
6		7
10		11
14		15
18		19
22		23
26		27
30		31
34		35
	38	

DECRETO N. 4.011 — DE 6 DE MAIO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Belém do Descalvado, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Belém do Descalvado, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria, com a designação de 67ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 199, 200 e 201, e um do da reserva, sob n. 67, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de maio de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.012 — DE 6 DE MAIO DE 1901

Concede ao cidadão Francisco José Gonçalves Agra Filho autorização para organisar uma Companhia de seguros mutuos contra fogo denominada «Luzitania» e approva os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o cidadão Francisco José Gonçalves Agra Filho, decreta:

Artigo unico. E' concedida ao cidadão Francisco José Gonçalves Agra Filho autorização para organisar uma Companhia de seguros mutuos contra fogo, denominada Luzitania, e approva os respectivos estatutos; ficando a mesma obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 6 de maio de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Alfredo Maia.

Estatutos da Companhia de seguros mutuos contra fogo «Luzitania»

CAPITULO I

DA SUA CONSTITUIÇÃO E FINS

Art. 1.º Com a denominação «Luzitania» fica fundada nesta apital uma Companhia de seguros mutuos contra fogo, po-ndo estabelecer agencias nos Estados da Republica.

Art. 2.º E' fixado o prazo de sua duração em vinte e cinco nos, contados do dia de sua installação.

Paragrapho unico. Será, porém, dissolvida em qualquer época sse prazo, verificado algum dos casos em que a legislação em gor assim o determinar.

CAPITULO II

DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA

Art. 3.º A companhia tem por fim as seguintes operações: rantir os seus segurados, mutua e reciprocamente, toda a ropriedade, movel ou immovel, urbana ou rural, na Capital Republica ou seus Estados, não só contra os damnos causados lo fogo como pelos meios empregados pelas autoridades para mpedirem ou atalharem o incendio.

CAPITULO III

DA DIRECTORIA

Art. 4.º A companhia será administrada por uma directoria mposta de quatro membros: o presidente, secretario, thesou-iro e gerente.

Art. 5.º A directoria é competente para gerir todos os ne-cios da companhia e realizar todas as operações de que atam os presentes estatutos.

Art. 6.º O presidente será o representante da companhia n Juizo ou fóra delle, por si ou por procuração bastante sob sua signatura, e será substituido nos casos de impedimento pelos utros directores na ordem em que estão enumerados no rt. 4º.

Art. 7.º Compete ao presidente :

1º, convocar a assembléa geral, ordinaria ou extraor
naria, sempre que lhe parecer necessario;

2º, assignar, com o secretario, o gerente e o thesoureiro,
apolices de seguro ;

3º, assignar todos os titulos e documentos não especificad
a correspondencia official e balanços annuaes;

4º, propor a creação do pessoal auxiliar da directoria
nomeal-o.

Art. 8.º Ao secretario compete :

1º, a direcção da correspondencia e da escripturação
companhia ;

2º, organisar, de accordo com a directoria, os balancetes t
mensaes de movimento.

Art. 9.º Ao thesoureiro compete :

1º, ter sob a sua guarda os haveres da companhia ;

2º, recolher a um banco da escolha da directoria os fund
da companhia, desde que excedam de dous contos de réis;

3º, pagar as despezas que forem autorizadas pelo pr
sidente ;

4º, apresentar á directoria balancetes trimestraes da caix

5º, dar todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos pe
directoria ou conselho fiscal.

Art. 10. Ao gerente compete :

1º, crear, de accordo com a directoria, agencias nos Estad
da Republica;

2º, indicar á directoria todas as medidas necessarias a
interesses da companhia.

CAPITULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 11. Haverá um conselho fiscal de tres associados,
novado annualmente, para exercer as seguintes funcções :

1º, verificar os balanços e relatorios que o presiden
tenha de apresentar á assembléa geral e os balancetes trime
saes, que serão publicados opportunamente, e dar parecer sob
elles ;

2º, reunir-se todos os mezes para determinar a ordem
que deve servir, cada um, semanalmente, acompanhando a
rectoria em sua administração ;

3º, nomear dentre os seus membros o presidente e o
cretario ;

4º, propor, de accordo com a directoria, as alterações
que carecerem estes estatutos.

CAPITULO V

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 12. A assembléa geral é a reunião dos associados, de accordo com estes estatutos. Será presidida por um socio acclamado, que convidará dous outros para secretarios.

Paragrapho unico. Ficará constituida si se acharem presentes socios que representem a quarta parte dos seguros feitos, não sendo inferior a quatro contos de réis.

Art. 13. Si na primeira reunião não houver numero de socios que satisfaçam a quantia do art. 12, paragrapho unico, será convocada de novo a assembléa por um dos jornaes de maior circulação desta Capital e, si ainda não houver o numero determinado, far-se-ha terceira convocação, podendo, neste caso, constituir-se a assembléa com qualquer numero, excepto:

1º, si se tratar de reforma dos estatutos;

2º, si tiver de resolver sobre a liquidação da companhia.

Paragrapho unico. Nestes dous ultimos casos só ficará constituida por um terço do capital, podendo os socios fazerem-se representar por procuração bastante.

Art. 14. Haverá uma assembléa geral ordinaria por anno para os fins seguintes:

1º, examinar e approvar as contas annuaes;

2º, eleger o conselho fiscal;

3º, regular a liquidação da companhia, dado o caso do art. 2º e nomear uma commissão de tres associados, que assistam aos actos da directoria.

Art. 15. Cada socio não terá mais do que um voto e todos poderão ser votados, ainda mesmo que sejam empregados da companhia.

Art. 16. Só poderá ser discutido e votado na assembléa geral extraordinaria o assumpto para que for convocada.

CAPITULO VI

DOS PREMIOS, DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 17. Dos premios recebidos serão deduzidas as despezas da companhia, quer geraes, quer de sinistros.

§ 1.º Do saldo liquido, que resultar, será deduzida a terça parte, que constituirá fundo de reserva em conta especial e as outras duas partes serão distribuidas aos socios, na proporção do valor da contribuição de cada um.

§ 2.º Além dos juros, que render, entrarão tambem para o fundo de reserva os dividendos não reclamados dentro de cinco annos.

§ 3.º O fundo de reserva poderá ser empregado a juizo da directoria, em titulos da divida publica ou dos Estados, hypothecas ou de qualquer modo que mais renda com segurança.

Art. 18. O fundo de reserva só poderá ser desviado para integrar o capital social, quando soffrer perda no todo ou em parte.

Art. 19. Será dividido nos seguintes casos exclusivamente:

1º, terminação do prazo de existencia da companhia;

2º, durante o prazo, entrando em liquidação.

Art. 20. Cessará a contribuição para o fundo de reserva, logo que tenha attingido á quantia de duzentos contos de réis.

Art. 21. São despezas da companhia: os vencimentos e commissão da directoria, os do conselho fiscal e de empregados auxiliares, contas judiciaes e quaesquer outras convenientes aos interesses da companhia.

CAPITULO VII

CLAUSULAS DO SEGURO MUTUO

Art. 22. A companhia segura, conjuncta ou separadamente conforme declaração na apolice, sob as condições geraes e particulares, que se seguem:

a) todas as classes de bens moveis e immoveis, segundo o art. 3º destes estatutos, ainda mesmo quando o incendio for causado por explosão de gaz ou tiver outra causa que for especificada na apolice e a juizo da directoria e indemnizará os damnos causados por ordem das autoridades competentes para impedir o incendio ou limital-o no seu desenvolvimento;

b) si, trinta dias antes de terminado o contracto de seguro, o segurado não declarar que o não quer renovar, entende-se que proroga o prazo por um periodo igual ao do existente;

c) o seguro é considerado em vigor desde o meio-dia da data do contracto até ao meio-dia do ultimo dia delle;

d) a companhia não garante contra incendios que provenham de guerra, invasão inimiga, sedição ou tumultos, civis ou militares, por forças militares, e qualquer explosão ou terremoto, bem assim como por prejuizos que não sejam materiaes e explicitamente consignados nas apolices;

e) acceita a minuta do contracto de seguro, que será assignado pelo segurado e deverá conter todas as declarações que o determinem, serão pagas á vista as importancias do premio do seguro, de sellos, de apolices, chapas e remessa, ficando sujeitos, como garantia, os moveis ou immoveis segurados ao pagamento do premio annual, si o seguro for por mais de um anno;

cessam os effeitos do seguro :

, pelo desapparecimento do objecto segurado ;
, pela conclusão do prazo do seguro, nos termos deste ar-
, lettra *b* ;
, pela fallencia do segurado.

rt. 23. O segurado deve, ao assignar a minuta, declarar si objectos que segura são de sua propriedade, ou é mandao, usufructuario, arrendatario, ou por qualquer outro titulo.
aragrapho unico. Perde direito á indemnização o segurado omittir declaração necessaria ou a fizer falsa com o fim de lir a extensão do risco, a natureza ou objecto delle, ainda mo que em nada tenha influido no sinistro.

rt. 24. Si forem feitas construcções que augmentem o risco gnado na apolice, si forem estabelecidas fabricas, industria gosa, si forem ajuntados moveis, explosivos ou inflammaveis segurados no predio seguro, ou em que estejam os moveis rados, ou em predios contiguos, si forem mudados para oulegar, si passarem á propriedade de outrem, si o segurado antir o objecto, sobre que recahir o seguro em outra compa, antes ou depois de assignar a minuta do contracto esta companhia, fica suspensa a responsabilidade da comhia até que o segurado, possuidor, comprador, usufructuario, deiro, credor ou arrendatario, faça as suas declarações e e em accordo com ella.

rt. 25. O associado, como segurado e ao mesmo tempo o segurador, responde pelos damnos que possam soffrer os ais associados na proporção da quantia segurada por elle, concordancia feita com os riscos que soffrerem os objectos rados.

rt. 26. O contracto de seguro não tem por fim proporcionar o e, portanto, a companhia só responde pelos prejuizos ridos, attendendo ao valor do seguro.

rt. 27. Dado o sinistro, o segurado é obrigado a communio á autoridade, a um dos directores ou ao agente da comhia, dentro de 24 horas.

aragrapho unico. A companhia reserva-se o direito de exido segurado todos os esclarecimentos e de proceder a todas nvestigações, judicial ou extrajudicialmente, sobre a origem inistro.

rt. 28. O segurado perderá o direito á indemnização, si, por são ou depois do sinistro, abandonar no todo ou em parte bjectos garantidos, já avaliados, ou ainda não.

rt. 29. Si não chegarem a accordo a companhia e o segu- sobre o valor do damno, será avaliado por arbitros, depois eitos os devidos exames.

rt. 30. A nomeação dos arbitros será feita por accordo das es e, no caso de desaccordo, cada uma nomeará um e os um terceiro desempatador por accordo ou á sorte.

aragrapho unico. Si houver mais de um interessado no se-, elles concordarão sobre o nome de um só arbitro por

parte delles, e na falta de accordo decidirão á sorte
nomes apresentados.

Art. 31. Os arbitros julgarão segundo a verdade sab
condições da apolice, segundo o direito vigente, sem f
nem prazo de processo, attendendo aos objectos ou n
salvo.

Art. 32. Nenhum recurso cabe da decisão delles, sob
perda da metade do valor segurado em favor do fund
serva.

Art. 33. A despeza com os arbitros correrá por conta
gurados.

Art. 34. Depois da decisão dos arbitros sobre o v
damno, attendida a importancia dos objectos ou m
salvos, será paga a indemnização como se segue:

1º, restabelecendo o objecto segurado no seu estado an
2º, pagando em letra a prazo de 12 mezes.

Art. 35. No primeiro destes dous casos pagará a com
o aluguel que o predio vencia até que esteja terminada
de reconstrucção; no segundo sómente até ao fim do pr
terminado pelos peritos para a reconstrucção, precede
qualquer hypothese o reconhecimento do sinistro pelo c
fiscal.

Art. 36. Dado o sinistro, o segurado fica obrigado a
ferir á companhia todo o direito e acção que tenha
quem de direito for, constituindo-a procuradora em
propria, sem o que não terá direito a indemnização.

Art. 37. A companhia reserva-se o direito de não re
contracto de seguro; pagando neste caso o segurad
premio, depois de pago o sinistro.

Art. 38. A companhia só fica obrigada por seus est
pelas clausulas impressas e manuscriptas na apolice, c
que para a sua interpretação não se considera sinã
propria lettra, com referencia á companhia, bem como
pessoas mencionadas no contracto e seus legitimos herd
representantes devidamente reconhecidos.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 39. Depois de approvados estes estatutos, será
rada installada a companhia e instituida para começar
operações, logo que esteja subscripto o capital de
contos de réis.

Art. 40. E' incorporador para os fins de que trata a le
de 17 de janeiro de 1890, e fica autorizado pelos associa
gurados da lista junta a pedir ao Governo a approvaçã
estatutos, com ou sem modificações, o Sr. Francisco Jo
çalves Agra Filho.

. 41. Os directores receberão mensalmente a quantia de
a titulo de gratificação 1 % dos lucros annualmente ; os
ros do conselho fiscal terão 100$ mensalmente.
. 42. A primeira directoria será empossada pelo socio in-
rador e terá exercicio por seis annos, sendo seus substi-
eleitos.

de Janeiro, 28 de março de 1901.—*Francisco José Gon-
Agra Filho.*

PUBLICA-FÓRMA

*dos segurados da Companhia de seguros mutuos contra
fogo « Luzitania », com o valor do capital segurado*

Nomes	Predios	Moveis	Valor
rancisco José Gonçalves Agra Filho	»		15:000$000
orquato J. Fernandes Couto.....		»	12:000$000
osé Antonio Rodrigues Nunes.....		»	10:000$000
gnacio Gentil de Lacerda.....	»		15:000$000
ão José Rodrigues Corrêa.....		»	15:000$000
osé Maria Vaz Lobo.....	»		6:000$000
r. Paula Martins.....		»	9:000$000
anoel Pereira Dias.....		»	8:000$000
ão Francisco Pinto.....		»	10:000$000
rancisca Gomes da Costa.....		»	8:000$000
melia Pereira de Souza Vianna....		»	12:000$000
ão Costa Reis.....		»	15:000$000
ão Vaz Lobo.....		»	4:000$000
omeu P. Nabuco de Araujo Freitas		»	15:000$000
lacido Antonio Fernandes Peres....		»	15:000$000
uiz Pinto Ribeiro.....		»	5:000$000
r. Pedro Izidoro de Moraes.....		»	12:000$000
ugusto Borges da Silva.....		»	5:000$000
lberto Desnelle de Gervais.....	»		12:000$000
lberto Alvares de Azevedo de Castro		»	3:000$000
Total.....			206:000$000

testamos que são verdadeiras todas as firmas supra. Rio,
março de 1901.—*José Antonio Rodrigues Nunes. — Fran-
José Gonçalves Agra Filho.* Rio de Janeiro, 27 de março de
(Está inutilizada uma estampilha de 300 réis.) Reconheço
signaturas retro. Rio de Janeiro, 27 de março de 1901. Em
munho de verdade (signal publico).—*Antonio Joaquim de
anheda Junior.* Está o carimbo deste cartorio. Era este o
eudo do documento, em estylo mercantil, a que me reporto,
ujo theor fiz extrahir, por me ser pedida, a presente publica-

fórma, tambem em estylo mercantil, e depois de conferil achal-a conforme, a subscrevo e assigno em publico e r Rio de Janeiro, 9 de maio de 1901. E eu, Antonio Joaquir Cantanheda Junior, tabellião, que a subscrevi e assigno publico e raso.—*Antonio Joaquim de Cantanheda Junior.*

TABELLA DA COMPANHIA DE SEGUROS MUTUOS CONTRA I
« LUZITANIA »

1ª classe — de 1 %

Apparelhos electricos em geral.
Armazens de azeite.
Ditos de cabo massame.
Ditos de carvão de pedra e lenha.
Ditos de licores.
Ditos de madeiras.
Ditos de molhados (por atacado e a varejo).
Ditos de pianos.
Ditos de vinhos.
Ditos de drogas.
Artigos navaes.
Bronzeadores.
Carpinteiros de carros, carroças, seges e liteiras.
Colchoeiros.
Café nas tulhas ou em paióes.
Depositos de cal viva.
Ditos de sabão e velas.
Ditos de rapé.
Distillações e laboratorios chimicos.
Estancias de lenha.
Empalhadores.
Engenhos de café, canna e serrarias.
Fabricas de asphalto.
Ditas de bilhares.
Ditas de cofres, balanças e torno.
Ditas de charutos e cigarros.
Ditas de conservas alimenticias.
Ditas de massas.
Ditas de pentes.
Ditas de rolhas.
Ditas de sellins.
Ditas de tecer e fiar sem vapor.
Ditas de esteiras da India.
Ditas de generos norte-americanos.
Ditas de trastes.
Ditas de bebidas alcoolicas.
Ditas de camas de ferro.
Ditas de cerveja e aguas gazosas.
Ditas de chocolate.

Fabricos de oleados.
Ditas de fogões.
Ditas de instrumentos em geral.
Ditas de machinas.
Ditas de moveis.

2ª classe — de 1/2 %

Alfaiates.
Armeiros.
Armazens de couros, ferro, aço e cobre.
Ditos de assucar.
Ditos de mantimentos seccos.
Ditos de bilhares.
Ditos de papel e livros.
Ditos de queijos.
Ditos de sal.
Ditos de apparelhos de gaz.
Ditos de armarinho e quinquilharias.
Ditos de caldeireiros.
Casas mobiliadas.
Cutileiros.
Chapeleiros.
Confeitarias.
Douradores.
Espelheiros.
Encadernadores.
Estofadores.
Floristas.
Açougues.
Agencias e mobilias.
Bancos de credito.
Barbeiros.
Moveis de familia.
Predios.
Roupas de uso e utensilios de familia.

Tabella de embarque

Generos embarcados por mar, 1 ½ %.
Ditos ditos por terra, 1 %.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1901.

DECRETO N. 4.013 — DE 6 DE MAIO DE 1901

Concede á Sociedade Anonyma *Belgo-Brésilienne* autorização para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma *Belgo-Brésilienne*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Sociedade Anonyma *Belgo-Brésilienne* para funccionar na Republica, com os estatutos que apresentou, e mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 6 de maio de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4.013, desta data

I

A Sociedade Anonyma *Belgo-Brésilienne* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos, e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto

de réis (1:000$) a cinco contos de réis (5:000$), e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorizacão concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 6 de maio de 1901.—*Alfredo Maia.*

Eu, abaixo assignado, José Maria Bernes, preposto de Carlos Alberto Kunhardt, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, certifico, pela presente, que me foi apresentado um numero do jornal intitulado *Moniteur Belge* de 9 de abril de 1899, impresso na lingua franceza, no qual me foi apontada uma parte, afim de a traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio, e cuja traducção é a seguinte :

TRADUCÇÃO

Sociedade Belgo-Brazileira, sociedade anonyma estabelecida em Bruxellas

ESTATUTOS

No anno de 1899, aos 23 de março, perante o Sr. Felix Maximilien Ectors, notario, residente em Bruxellas, com assistencia dos Srs. Henri Muylder, morador em Andrelecht, e Charles Leemans, morador em Bruxellas, testemunhas competentes, compareceram :

1.° O Sr. Leopold Lipman, industrial, morador em Bruxellas, rua do Gouvernement Provisoire n. 30, agindo, tanto em nome pessoal, como liquidante da sociedade em nome collectivo existente sob a razão social Lipman Knage & Comp. e sob a denominação de Sociedade Geral Brazileira de Estudos e Emprezas, tendo a sua séde em Bruxellas, constituida e modificada por actos passados perante o Sr. Van Halteren, notario em Bruxellas, aos 9 de maio de 1898 e 17 de dezembro do mesmo anno, publicados em extractos na collecção especial dos actos e documentos de sociedades, annexos ao *Moniteur Belge* de 22 de maio de 1898, sob o n. 2.261 e de 25 de dezembro do mesmo anno sob n. 4.975, a dita sociedade Lipman, Knage & Comp. foi posta em liquidação e o Sr. Leopold Lipman della foi nomeado liquidante nos termos de um acto sob escriptura particular, feita em quintuplicata nesta data e do qual um dos cinco originaes ficará a este annexo ;

2.° O Sr. Barão Joseph Kervyn de Lettenhove, proprietario, morador em Bruxellas, rua de l'Activité n. 21 ;

3.° O Sr. Camille Périn, proprietario e conselheiro provincial, morador em Masnuy-Saint-Jean ;

4.° O Sr. Louis Nève, engenheiro, morador em Saint Léonard ;

5.º O Sr. Arthur Segall, agente de cambio, morador em
xellas, rua de la Bourse n. 22, aqui representado pelo
Sr. Lipman, em virtude de uma procuração sob firma p
cular em data de hoje;
6.º O Sr. André Dumont, professor na Universidade de
vain, morador em Louvain, aqui representado pelo dito Sr
pman, em virtude de uma procuração sob firma particula
data de 20 do corrente;
7.º O Sr. Barão Léon van Pottelsberghe de la Potterie,
prietario, morador em Melle;
8.º O Sr. Barão Charles de Broqueville, proprietario, mer
da Camara dos Representantes, morador em Bruxellas,
Montoyer n. 71;
9.º O Sr. Alfred Blondel, engenheiro, morador em Tour
aqui representado pelo dito Sr. Nève, em virtude de uma
curação sob firma particular em 20 do corrente;
10. O Sr. Albert Diehl, administrador delegado da Socie
Colonial de Antuerpia, morador em Antuerpia, rua Rubens
11. O Sr. Georges Goerlitz, agente de cambio, morador
Bruxellas, rua de la Bourse n. 38;
12. O Sr. Eugène Hayoit de Termicourt, proprietario, m
dor em Bruxellas, rua de la Loi n. 84, aqui representado
Sr. Goerlitz, prequalificado, em virtude de sua procuração
firma particular em data de 21 do corrente;
13. O Sr. Eugène Denis Vandenbogaerd, doutor em dir
morador em Bruxellas, rua do Magistrat n. 8.

As ditas procurações ficarão aqui annexas.

Os quaes comparecentes, agindo os Srs. Hayoit de Te
court e Denis Vandenbogaerd como simples subscriptore
acções a dinheiro, e todos os outros comparecentes ag
como fundadores, requisitaram do notario Ectors, abaixo
gnado, lavrar acta dos estatutos da sociedade anonyma
elles declaram organisar como se segue:

TITULO I

Denominação, séde, objecto, duração

Art. 1.º E' formada um sociedade anonyma sob a deno
nação de «Sociedade Belga-Brazileira». Ella reger-se-ha p
presentes estatutos, e pela lei de 18 de maio de 1873, m
ficada pela de 22 de maio de 1886, sobre as sociedades c
merciaes na Belgica.

Art. 2.º A séde social é estabelecida em Bruxellas, com
tando esta expressão toda a agglomeração bruxellense.
poderá ter por toda a parte na Belgica e no estrangeiro s
administrativas, agencias ou escriptorios.

Art. 3.º A sociedade tem por objecto todas as operações c
merciaes e industriaes especialmente no Brazil, principalm
pôr em producção os bens descriptos no art. 9º dos estatu

lla póde representar ou defender interesses no estrangeiro omo na Belgica, realizar o seu objecto social por ella mesmo omo pelas filiaes, interessar-se em outras sociedades, tendo bjecto semelhante por via de bens de tomada em participação, isão ou de qualquer outra fórma.

Art. 4.° A duração da sociedade é fixada em trinta annos, a ontar de hoje. Ella póde ser prorogada successivamente e a ociedade póde ser dissolvida em qualquer tempo antecipadamente. Ella póde tomar compromissos por um tempo excedente á sua duração.

TITULO II

Fundo social, bens

Art. 5.° O fundo social é representado por 4.000 acções do apital de 250 francos cada uma, fazendo ao todo um milhão e francos e por 1.200 acções de fruição sem designação de alor, que serão divididas em córtes de decimos, os quaes reunidos em numero sufficiente, ainda que não pertencendo a um mesmo titulo, conferem os mesmos direitos que a acção e podem eceber separadamente o decimo do dividendo que couber á cção de fruição.

Art. 6.° As 1.200 acções de fruição são destinadas a remunerar os bens adeante constatados no art. 9°. O numero de acções e fruição jámais poderá ser augmentado mesmo por via de modificação nos estatutos.

Art. 7.° As 4.000 acções de capital são subscriptas em numerario pelos comparecentes seguintes, a saber:

	Acções
1. Sr. Barão de Broqueville (duzentas acções).....	200
2. Sr. Diehl (duzentas acções).....	200
3. Sr. Nève (quatrocentas acções).....	400
4. Sr. Périn (quatrocentas acções).....	400
5. Sr. Dumont (duzentas acções).....	200
6. Sr. Sœrlitz (quatrocentas acções).....	400
7. Sr. Barão Van Pottelsberghe de la Potterie (quatrocentas acções).....	400
8. Sr. Segall (duzentas acções).....	200
9. Sr. Barão Kervyn de Lettenhove (oitenta acções)	80
0. Sr. Hayoit (cento e vinte acções).....	120
1. Sr. Denis Vandenbogaerde (cento e sessenta acções).....	160
2. Sr. Lipman, em nome pessoal (mil e cem acções).	1.100
3. Sr. Blondel (quarenta acções).....	40
4. Srs. Périn Nève e Segall, por um grupo que representa cem acções.....	100
Total quatro mil acções.....	4.000

Sobre a importancia de cada uma destas acções subscriptas, ada subscriptor fez a entrada á vista do notario e das testemu-

nhás abaixo assignadas, de um decimo, sejam vinte e cinco
cos, fazendo o total de cem mil francos, somma que fica
o presente ao credito e á livre disposição da presente
dade. Os noventa por cento que restam a entrar
as acções do capital poderão ser chamados pelo conselho
por fracções de vinte por cento, no maximo, do valor nor
de cada acção por cartas registradas no Correio, dirigida
accionistas um mez, pelo menos, antes das datas fixadas
as entradas. Um intervallo de tres mezes, pelo menos,
verá ser deixado entre cada uma chamada de fundos.

Toda a somma chamada por atrazo do pagamento nos
res marcados produzirá de pleno direito, sem citação alg
anterior, um juro de seis por cento ao anno, a partir de su
igibilidade.

Si, depois de uma nova demora de um mez, o accionista
tiver effectuado a entrada dos juros, o conselho de admini
ção terá o direito de fazer proceder á venda das acções
atrazo de entradas por meio de um agente de cambio na
de Bruxellas ao risco e perigo dos accionistas retardatario

Os certificados deixados em mãos dos accionistas de q
trata se tornarão nullos de pleno direito.

A faculdade de fazer vender os titulos não fará obstacul
exercicio simultaneo, pela sociedade, dos outros meios de
reito.

Art. 8.º Os accionistas poderão, si o desejarem, libera
tecipadamente as suas acções, porém a parte entrada não
mada não gosará do primeiro dividendo fixo de cinco por c

Art. 9.º O Sr. Leopold Lipman, comparecente, faz ent
á presente sociedade: A.) Na sua qualidade de liquidan
sociedade em nome collectivo, em liquidação, exercendo s
razão social Lipman Knage & Comp. e sob a denominaçã
Sociedade Geral Brazileira de Estudos e Emprezas, tendo
séde em Bruxellas, de todas as concessões immobiliaria
mobiliarias, todas as opções obtidas pelo Sr. Lipman
em via de obtenção no Brazil, segundo a lista enunciativa
junta ao acto.

Todos os documentos a ellas relativos, com as amost
annexos em apoio, se tornarão propriedade da nova socied
como tambem todas as peças responsaveis, documentos
chivos da antiga sociedade.

Esta entrega comprehende ainda o beneficio de todas as
venções concluidas pela Sociedade Geral Brazileira de Est
e Emprezas, em liquidação, tanto com outras sociedades c
com co-associados.

Em remuneração dessa entrega, são attribuidas á Socie
Lipman Knage & Comp., em liquidação, 960 acções be
ciarias da presente sociedade, para serem repartidas pelo li
dante, entre os portadores de partes da sociedade Lip
Knage & Comp., em liquidação em *pro rata* dessas partes ;

B) Em nome pessoal, de todos os seus conhecidos, relaçõ
estudos concernentes ás concessões ou opções novas a obter

lle no Brazil, sendo convencionado que todos esses negocios everão ser considerados como sendo da propriedade exclusiva a presente sociedade, si ella os acceitar.

Em remuneração dessa entrega, são attribuidas pessoalmente o Sr. Leopold Lipman duzentas e quarenta acções beneficiarias da presente sociedade. Essas acções farão objecto, segundo convenios particulares, de uma repartição entre pessoas cujo concurso foi adquirido para a sociedade nova.

Art. 9.º O fundo social poderá ser augmentado em uma ou mais vezes pela creação e emissão de novas acções de capital de duzentos e cincoenta francos, iguaes áquellas creadas pelos estatutos.

Poderá tambem ser diminuido.

Todo o augmento ou reducção de capital deverá ser decidido pela assembléa geral dos accionistas.

No caso de augmento do capital social contra dinheiro, a faculdade de tomar de preferencia as novas acções é reservada aos possuidores de acções de capital ou de acções beneficiarias em *pro rata* dos seus rotulos.

As assembléas geraes dos accionistas autorizando as novas emissões determinarão as condições dellas.

Ellas fixarão a demora dentro da qual os accionistas terão de pronunciar-se sobre o uso dos seus direitos de preferencia e regularão o modo de publicidade a dar a essas decisões.

Nenhuma nova acção de capital poderá ser emittida abaixo do par.

Os tres ultimos paragraphos dos arts. 7º e 8º que precedem serão applicaveis ás novas emissões.

Art. 10. As acções de capital ficarão sendo nominativas até sua inteira liberação. As acções de capital liberadas e as acções beneficiarias serão ao portador.

Art. 11. Na séde social ha um registro das acções nominativas. A propriedade da acção nominativa estabelecer-se-ha por uma inscripção nesse registro.

Certificados de inscripção carimbados pela sociedade e assignados por dous administradores são entregues aos accionistas.

Uma dessas assignaturas póde ser feita por meio de uma marca.

As cessões de acções assim como as conversões de acções ao portador em acções nominativas e reciprocamente, serão feitas ás expensas dos que as pedirem.

A cessão de acções faz-se por uma declaração de transferencia inscripta no dito registro, datada e assignada pelo cedente e o cessionario ou pelos seus procuradores.

Art. 12. A acção ao portador é extrahida de um registro com talão, numerado, carimbado com o carimbo da sociedade e assignado por dous administradores, uma das assignaturas póde ser feita com marca.

A cessão de acção ao portador faz-se pela unica tradição do titulo.

Art. 13. Os accionistas não são obrigados sinão até a currencia da importancia das suas acções e sem poderem obrigados a nenhuma chamada de fundos além.

Art. 14. Os direitos e obrigações ligados á acção segue titulo para quaesquer mãos que elle passe.

A posse de uma acção traz de pleno direito adhesão aos e tutos e ás deliberações da assembléa geral.

Art. 15. As acções de capital e os córtes de acções be ciarias são indivisiveis e a sociedade não reconhece sinão proprietario por acção de capital ou córte de acções benef rias; a sociedade tem o direito de suspender o exercicio direitos e seus derivados até que uma só pessoa seja design a seu respeito, como proprietaria da acção de capital ou de córte de acção beneficiaria.

Os herdeiros ou credores de um accionista não podem, qualquer pretexto que seja, provocar a imposição de s sobre os bens e valores da sociedade. Elles devem, para o cicio dos seus direitos, referir-se aos inventarios sociaes decisões da assembléa geral.

TITULO III

Administração, fiscalização e conselho geral

Art. 16. A sociedade é administrada por um conselho posto de cinco membros, pelo menos, e de nove no maximo

As operações da sociedade são fiscalizadas por um commiss pelo menos, e tres no maximo.

Os administradores e commissarios reunidos compõem o selho geral.

Art. 17. Os administradores e commissarios são nome pela assembléa geral dos accionistas.

Os administradores e commissarios são reelegiveis e gaveis.

Os primeiros administradores e commissarios ficam fun nando até depois da assembléa geral de 1904; essa assem procederá á sua reeleição ou á sua substituição.

Cada anno, a partir dessa época, um ou dous administrad e um commissario sahirão do conselho e do collegio dos missarios, de maneira que o mandato de nenhum membro mais de seis annos.

A primeira ordem de sahida será determinada pela sorte

No caso de vaga de um ou mais logares de administrad os administradores restantes e os commissarios reunidos te direito de a isso prover provisoriamente. Nesse caso, a assem geral, na occasião de sua primeira reunião, procede á el definitiva. Si o numero dos commissarios estiver reduzid mais de metade, o conselho de administração deve conv immediatamente a assembléa geral para prover á substitu dos commissarios que faltam.

O administrador ou commissario nomeado em substituição de um administrador, ou de um commissario que cessa as suas funcções, conclue o mandato daquelle que elle substitue.

Art. 18. Os administradores não contrahem nenhuma obrigação pessoal relativamente aos compromissos da sociedade.

Os administradores não respondem sinão pela execução de seu mandato e os commissarios sinão pelo exercicio de seu dever de fiscalização.

Cada administrador deve ter por privilegio 100 acções de capital como garantia de sua gestão.

A caução de cada commissario é fixada em 40 acções de capital. Menção dessa posse é feita pelo proprietario das acções, no registro dos accionistas pelas acções nominativas.

Na falta de ter fornecido a caução acima prescripta no mez de sua nomeação, ou da notificação que lhe deve ser feita si ella tem logar na sua ausencia, o administrador ou o commissario será reputado demissionario e prover-se-ha á sua substituição.

As acções affectadas as cauções são inalienaveis durante a duração das funcções daquelle de quem ellas garantem o mandato.

Ellas serão restituidas depois que a assembléa geral tiver approvado o balanço do ultimo anno durante o qual essas funcções tiverem sido exercidas.

Art. 19. Os administradores e os commissarios vencem, a titulo de remuneração, uma parte dos lucros como está estipulado no art. 40.

A assembléa geral poderá marcar um minimo para essa remuneração, levando-a, si preciso, a despezas geraes.

Art. 20. O conselho de administração escolhe de seu seio um presidente.

No caso de impedimento deste ultimo é designado um administrador para o substituir.

Art. 21. O conselho de administração reune-se sob a convocação do presidente ou do administrador que o substitue tantas vezes quantas o exigir o interesse da sociedade.

Deve ser convocado cada vez que tres administradores o pedirem.

As convocações, salvo os casos de urgencia a motivar-se na acta da sessão, são feitas, pelo menos, dez dias antes.

Art. 22. As sessões do conselho de administração e do conselho geral são presididas pelo presidente do conselho de administração ou pelo administrador que o substitue.

O conselho não póde deliberar si a maioria de seus membros não estiver presente ou representada.

Cada administrador póde por simples carta delegar um membro do conselho para o substituir e votar em seu logar.

Nenhum administrador poderá dispor de mais de dous votos, incluindo o seu.

Si tres administradores o pedirem, toda a questão deve ser submettida dentro de oito dias á deliberação e ao voto do conselho geral.

Nas resoluções tomadas por maioria de votos, em caso
divisão, o voto do presidente da reunião é preponderante.

No caso em que um ou mais dos administradores tiverem
interesse opposto ao da sociedade em uma operação submett
á approvação do conselho, elles teem o dever de preven
conselho e de fazer mencionar essa declaração na acta.
podem tomar parte nessa deliberação e as decisões são toma
em conselho reunindo a maioria dos outros membros.

E' especialmente prestada conta na primeira assembléa ge
antes de todo o voto sobre outras resoluções, das operações
quaes um dos administradores tiver tido um interesse oppo
ao da sociedade.

Art. 23. As deliberações do conselho de administração,
collegio dos commissarios do conselho geral são constatadas
actas inscriptas em registros especiaes, existentes na s
social.

As actas são assignadas pelos membros que tiverem tom
parte na deliberação.

As cópias ou extractos das actas das deliberações do conse
de administração ou do conselho geral, a apresentar em just
são assignadas por um administrador.

Art. 24. O conselho de administração tem os poderes os n
extensos para a administração e gestão dos negocios da so
dade.— Principalmente :

Elle representa a sociedade para com terceiros ;

Fixa as despezas geraes do administração, e dando-se o ca
a importancia das indemnizações a conceder para despezas
viagem ou outras ;

Organisa, dirige e vigia a marcha da sociedade ;

Nomeia e revoga todos os directores, engenheiros, agente
empregados e marca os seus ordenados e cauções ;

Passa e autoriza todos os contractos, emprezas e ou
convenções ;

Adquire todos os bens moveis ou immoveis, toda
quaesquer concessões, crea todos os sitios ou officinas de ex
ração e todas as vias de transporte ;

Faz todos os contractos de exploração, de participação,
alliança ou de arrendamento ;

Autoriza todos os emprestimos e approva todas as garan
mobiliarias ou immobiliarias ;

Autoriza tambem e permitte a alienação de todos os
moveis e immoveis ;

Trata, transige, compromette, acceita todas as garant
renuncia a todos os direitos reaes e pessoaes e dá desemba
de todas as inscripções, transcripções, sequestros ou opposiç
com ou sem pagamento ;

Autoriza todas as acções em justiça, tanto requerendo c
defendendo. As acções judiciarias, tanto requerendo como de
dendo, são proseguidas em nome da sociedade, process
diligencias, do presidente do conselho ;

Póde delegar ou dar poderes especiaes e determinados a um ou nais dos seus membros ou outras pessoas; fixará a indenização a conceder-lhes pelas suas attribuições especiaes.

A enumeração dos poderes que precedem não é limitativa, nas simplesmente enunciativa; tudo que não é expressamente eservado pela lei ou os estatutos á assembléa geral dos accionistas ao conselho geral é da competencia do conselho de administração.

Art. 25. Todos os actos que obrigam a sociedade, além dos o serviço jornaleiro, são assignados por dous administradores, xcepto delegação pelo conselho de administração.

Os actos de serviço jornaleiro são assignados por um administrador ou seu empregado para isso delegados.

Os administradores não terão que justificar poderes especiaes ara com terceiros.

Art. 26. Os commissarios teem um direito illimitado de overno e de fiscalização sobre todas as operações da sociedade.

Podem tomar conhecimento sem remoção dos documentos, vros, correspondencia, actas e geralmente de todas as escriptas a sociedade.

E'-lhes entregue em cada semestre, pela administração, um alancete resumindo a situação activa e passiva.

Art. 27. Os commissarios devem submetter á assembléa geral os accionistas o resultado da sua missão com as propostas que lles creem convenientes e fazer-lhe ver o modo por que elles eom regulado os inventarios.

TITULO IV

Assembléas geraes

Art. 28. A assembléa geral, regularmente constituida, representa a universalidade dos accionistas.

Ella tem os poderes os mais extensos para fazer ou ratificar s actos que interessam á sociedade.

Ella tem o direito de fazer modificação nos estatutos, mas em poder mudar o objectivo essencial da sociedade.

As decisões são obrigatorias para todos, mesmo para os accionistas ausentes ou dissidentes.

Art. 29. A assembléa geral annual tem logar em Bruxellas o logar fixado pelo conselho de administração, na segunda erça-feira do mez de outubro ás 2 horas da tarde, pela primeira vez em 1900.

O conselho de administração e os commissarios podem convocar assembléas geraes extraordinarias. Elles devem convocal-as por pedido escripto de accionistas representando um uinto das acções.

Art. 30. As convocações para toda a assembléa geral conteem ordem do dia com a indicação do logar de reunião e são eitas por annuncios insertos duas vezes com oito dias de in-

tervallo pelo menos e oito dias antes da assembléa, no *Moniteu Belge*, e em dous jornaes de Bruxellas.

Cartas missivas são endereçadas em nome dos accionistas oit dias pelo menos antes da assembléa, mas sem que se deva ju tificar o cumprimento dessa formalidade.

Art. 31. A assembléa geral compõe-se de todos os accionistas cada um delles tem tantos votos quantos tem de acções. Comtud nenhum póde tomar parte no voto por um numero de acçõ excedente da quinta parte do numero de acções emittid ou os dous quintos das acções pelas quaes elle tomou parte n voto.

Os proprietarios de acções nominativas teem o direito d assistir á assembléa geral, justificando que os titulos estã inscriptos em seu nome cinco dias pelo menos antes d reunião.

Os proprietarios de acções ao portador devem, para seren admittidos á assembléa, apresentar um certificado do deposit de seus titulos effectuado cinco dias pelo menos antes d reunião, na séde social ou nos estabelecimentos a designar-s nos annuncios de convocação.

Art. 32. Ninguem póde representar um accionista si po si mesmo não preencher as condições do artigo precedente.

Os poderes, cuja fórma póde ser determinada pelo conselh de administração, devem ser depositados na séde social, ou n estabelecimentos designados nos avisos de convocação, pel menos tres dias antes da reunião. O escriptorio da assem bléa poderá, comtudo, por decisão unanime e geral admitti derogações ao termo fixado para o deposito dessas pro curações.

Art. 33. A assembléa geral é regularmente constituid qualquer que seja o numero das acções representadas, as deliberações são tomadas pela maioria de votos.

Comtudo, quando se trate de deliberar sobre a prorogaçã ou a dissolução antecipada da sociedade, sobre o augmen ou reducção do capital social, sobre a fusão com outras s ciedades, sobre a alienação, por meio de cessão ou outro, d totalidade dos haveres sociaes, assim como sobre a modi cação dos estatutos, a assembléa não é validamente const tuida sinão si os membros que assistirem á reunião represen tarem pelo menos a metade das acções.

Si esta condição não for preenchida, uma nova convocaçã será necessaria e a nova assembléa deliberará qualquer qu seja o numero de acções representado pelos accionistas pr sentes. Quando se trata de estatuir sobre os casos previstos n *alinea* 2 do presente artigo, nenhuma proposta será admitti si ella não reunir os tres quartos dos votos.

Art. 34. A assembléa geral é presidida pelo presidente o por um outro membro do conselho de administração que se designado pelos seus collegas.

Os outros membros do conselho de administração e os com missarios presentes fazem parte da mesa.

O presidente designa o secretario e a assembléa escolhe dous escrutadores.

O voto por escrutinio secreto tem logar si for exigido por dez membros pelos menos da assembléa.

Em caso de nomeação, si não se chegar á maioria absoluta na primeira volta do escrutinio, faz-se uma apuração entre os dous candidatos que teem obtido mais votos, e, no caso de igualdade de 30 suffragios na apuração, o mais velho é proclamado eleito.

Uma lista de presença indicando os nomes dos accionistas e o numero de acções que elles representam deve ser assignada por cada um delles ou pelos seus mandatarios, antes de entrarem em assembléa.

Art. 35. A assembléa geral delibera sobre todas as propostas feitas pelo conselho de administração ou pelos commissarios, comtanto que ellas tenham sido enunciadas na ordem do dia.

Nenhuma proposta feita pelos accionistas é posta em deliberação si não for assignada por accionistas representando o quinto das acções pelo menos, e si ella não tiver sido communicada em tempo util ao conselho de administração para ser inserida nos avisos de convocação.

Art. 36. As actas das assembléas geraes são assignadas pelos membros da mesa.

As cópias ou extractos dessas actas a apresentar em justiça ou em outra parte são assignadas por um administrador.

TITULO V

Inventario, balanço e divisão dos lucros

Art. 37. O exercicio social começa no 1º de julho e acaba em 30 de junho.

O primeiro exercicio comprehenderá o periodo de tempo a decorrer desde a data da constituição da sociedade até 30 de junho de 1900.

Art. 38. Cada anno em 30 de junho e pela primeira vez em 30 de junho de 1900, as contas da sociedade são encerradas e a administração levanta um inventario contendo a indicação dos valores activos e passivos da sociedade com os annexos contendo em resumo todos os seus compromissos.

A administração forma o balanço e a conta de lucros e perdas nos quaes devem ser feitas as amortizações necessarias.

Ella remette as peças com um relatorio sobre as operações da sociedade, pelo menos um mez antes da assembléa geral ordinaria, aos commissarios, os quaes devem fazer um relatorio contendo as suas propostas.

Art. 39. Quinze dias antes da assembléa geral ordinaria, o balanço, a conta de lucros e perdas, assim como a lista dos nomes dos accionistas indicando o numero de suas acções e seus domicilios, estão na séde social á inspecção dos accionistas.

tervallo pelo menos e
Belge, e em dous jor
Cartas missivas sã
dias pelo menos an
tificar o cumprimen
Art. 31. A assemb
cada um delles tem
nenhum póde toma
excedente da qui
ou os dous quintos
voto.
Os proprietario
assistir á assembl
inscriptos em s
reunião.
Os proprietari
admittidos á as
de seus titulos
reunião, na séd
nos annuncios
Art. 32. N
si mesmo não
Os poderes.
de administra
estabelecimen
menos tres
bléa poderá,
derogações
curações.
Art. 33.
qualquer q
as delibera
Comtudo.
ou a dis
ou reduc
ciedades,
totalidad
cação do
tuida sin
tarem pe
Si est
será nec
seja o n
sentes.
alinea 2
si ella
Art.
por um
design
Os c
missar

de perda da metade do capital social, os administra-
m submetter á assembléa geral a questão da disso-
ciedade.
da attingir a tres quartos do capital, a dissolução
pronunciada pelos accionistas, possuindo o quarto
representadas na assembléa.
A dissolução da sociedade deve ser pronunciada
dido de todo o interessado quando seis mezes tiverem
desde a época em que o numero dos associados estiver
a menos de sete.
5. Na occasião da dissolução da sociedade, seja por an-
o, ou seja pela expiração da sua duração, a liquidação
rá pelos cuidados dos membros do conselho de adminis-
em exercicio, a menos que a assembléa geral não de-
m ou mais liquidantes para esse fim.
embléa regula o modo de liquidação e determina os po-
os liquidantes.
46. Depois de apuramento dos encargos sociaes, os pro-
da liquidação servirão em primeiro logar para reembol-
acções de capital da importancia de que estiverem libe-

obras se repartirão até a concurrencia de :
% para as acções de capital ;
% para as acções beneficiarias.
ntudo, no caso em que as acções de capital estiverem
ualmente liberadas e em que o activo for insufficiente
reembolsar todas as acções de capital ao par das quan-
de que ellas se acharem liberadas, os liquidantes, antes de
ederem a nenhuma das repartições, deverão ter conta da
ersidade das situações e restabelecer o equilibrio pondo
as as acções de capital sobre um pé de absoluta igualdade
por chamada de fundos complementares a cargo dos
ulos insufficientemente liberados ou seja por previos re-
bolsos em proveito dos titulos liberados em uma proporção
perior.

TITULO VII

Domicilio dos accionistas

Art. 47. Todo o accionista, administrador ou commissario
não domiciliado na Belgica, será tido como ahi elegendo domi-
cilio para tudo que se liga á execução dos presentes esta-
tutos.
Na falta de eleição de domicilio, será considerado tal de
pleno direito a casa da Camara de Bruxellas.

O balanço e a conta de lucros e perdas são endereçados ao accionistas, aos seus nomes ao mesmo tempo que a convocação assim como o relatorio dos commissarios se não conclue pel adopção completa do balanço.

Art. 40. O excedente favoravel do balanço, deducção feita do encargos sociaes e das amortizações, forma o lucro liquido d sociedade.

Deste lucro tira-se :

1.° Cinco por cento para a reserva legal.

Esta retirada deixará de ser obrigatoria quando a reserv tiver attingido o decimo do capital social.

2.° A somma necessaria para distribuir pelas acções de ca pital um dividendo de 5 °/₀ sobre as entradas feitas por cha mada.

Sobre a somma restante levanta-se:

A) Dous por cento á disposição do conselho de administração o qual prestará conta do emprego eventual desses 2 °/₀ á assem bléa geral.

B) Dez por cento aos administradores e commissarios, a re partir entre elles de tal fórma que a quantia a cada commis sario não possa exceder de um terço da de um administrador

O saldo é dividido como se segue:

Vinte e cinco por cento para as acções de capital ;

Setenta e cinco por cento para as acções beneficiarias, a meno que antes de toda a partilha entre as duas cathegorias d acções a assembléa, sob proposta do conselho de administração não decida levantar sobre o dito saldo uma quantia para for mar um fundo de reserva extraordinario, cujo emprego ser regulado pelo conselho geral.

Art. 41. O balanço e a conta de lucros e perdas devem, n quinzena depois da sua approvação, ser publicados a expensa da sociedade e sob os cuidados dos administradores.

A situação do capital social tambem será publicada pelo me nos uma vez por anno, em seguida ao balanço. Ella compre henderá a indicação dos pagamentos effectuados e a lista do accionistas que não tiverem ainda inteiramente liberado a suas acções com a indicação das quantias de que são deve dores.

Art. 42. Os dividendos são pagos nos logares e nas épocas fixar pelo conselho de administração.

Todos os dividendos não recebidos nos cinco annos da su exigibilidade são prescriptos e ficam adquiridos para a sociedad São passados para o fundo de reserva.

TITULO VI

Dissolução, liquidação

Art. 43. Como ficou dito no art. 4°, a sociedade póde se dissolvida a qualquer tempo por decisão da assembléa geral do accionistas.

Em caso de perda da metade do capital social, os administradores devem submetter á assembléa geral a questão da dissolução da sociedade.

Si a perda attingir a tres quartos do capital, a dissolução poderá ser pronunciada pelos accionistas, possuindo o quarto das acções representadas na assembléa.

Art. 44. A dissolução da sociedade deve ser pronunciada sobre o pedido de todo o interessado quando seis mezes tiverem decorrido desde a época em que o numero dos associados estiver reduzido a menos de sete.

Art. 45. Na occasião da dissolução da sociedade, seja por antecipação, ou seja pela expiração da sua duração, a liquidação se operará pelos cuidados dos membros do conselho de administração, em exercicio, a menos que a assembléa geral não designe um ou mais liquidantes para esse fim.

A assembléa regula o modo de liquidação e determina os poderes dos liquidantes.

Art. 46. Depois de apuramento dos encargos sociaes, os productos da liquidação servirão em primeiro logar para reembolsar as acções de capital da importancia de que estiverem liberadas.

As sobras se repartirão até a concurrencia de :

25 °/₀ para as acções de capital ;
75 °/₀ para as acções beneficiarias.

Comtudo, no caso em que as acções de capital estiverem desigualmente liberadas e em que o activo for insufficiente para reembolsar todas as acções de capital ao par das quantias de que ellas se acharem liberadas, os liquidantes, antes de procederem a nenhuma das repartições, deverão ter conta da diversidade das situações e restabelecer o equilibrio pondo todas as acções de capital sobre um pé de absoluta igualdade seja por chamada de fundos complementares a cargo dos titulos insufficientemente liberados ou seja por previos reembolsos em proveito dos titulos liberados em uma proporção superior.

TITULO VII

Domicilio dos accionistas

Art. 47. Todo o accionista, administrador ou commissario não domiciliado na Belgica, será tido como ahi elegendo domicilio para tudo que se liga á execução dos presentes estatutos.

Na falta de eleição de domicilio, será considerado tal de pleno direito a casa da Camara de Bruxellas.

O balanço e a conta de lucros e perdas são endereçados
accionistas, aos seus nomes ao mesmo tempo que a convocaç
assim como o relatorio dos commissarios se não conclue p
adopção completa do balanço.

Art. 40. O excedente favoravel do balanço, deducção feita
encargos sociaes e das amortizações, forma o lucro liquido
sociedade.

Deste lucro tira-se :

1.° Cinco por cento para a reserva legal.

Esta retirada deixará de ser obrigatoria quando a reser
tiver attingido o decimo do capital social.

2.° A somma necessaria para distribuir pelas acções de
pital um dividendo de 5 °/₀ sobre as entradas feitas por el
mada.

Sobre a somma restante levanta-se:

A) Dous por cento á disposição do conselho de administraç
o qual prestará conta do emprego eventual desses 2 °/₀ á asse
bléa geral.

B) Dez por cento aos administradores e commissarios, a
partir entre elles de tal fórma que a quantia a cada comm
sario não possa exceder de um terço da de um administrad

O saldo é dividido como se segue:

Vinte e cinco por cento para as acções de capital ;

Setenta e cinco por cento para as acções beneficiarias, a me
que antes de toda a partilha entre as duas cathegorias
acções a assembléa, sob proposta do conselho de administraç
não decida levantar sobre o dito saldo uma quantia para f
mar um fundo de reserva extraordinario, cujo emprego s
regulado pelo conselho geral.

Art. 41. O balanço e a conta de lucros e perdas devem,
quinzena depois da sua approvação, ser publicados a expen
da sociedade e sob os cuidados dos administradores.

A situação do capital social tambem será publicada pelo
nos uma vez por anno, em seguida ao balanço. Ella comp
henderá a indicação dos pagamentos effectuados e a lista
accionistas que não tiverem ainda inteiramente liberado
suas acções com a indicação das quantias de que são de
dores.

Art. 42. Os dividendos são pagos nos logares e nas época
fixar pelo conselho de administração.

Todos os dividendos não recebidos nos cinco annos da
exigibilidade são prescriptos e ficam adquiridos para a socieda
São passados para o fundo de reserva.

TITULO VI

Dissolução, liquidação

Art. 43. Como ficou dito no art. 4°, a sociedade póde
dissolvida a qualquer tempo por decisão da assembléa geral
accionistas.

Em caso de perda da metade do capital social, os administradores devem submetter á assembléa geral a questão da dissolução da sociedade.

Si a perda attingir a tres quartos do capital, a dissolução poderá ser pronunciada pelos accionistas, possuindo o quarto das acções representadas na assembléa.

Art. 44. A dissolução da sociedade deve ser pronunciada sobre o pedido de todo o interessado quando seis mezes tiverem decorrido desde a época em que o numero dos associados estiver reduzido a menos de sete.

Art. 45. Na occasião da dissolução da sociedade, seja por antecipação, ou seja pela expiração da sua duração, a liquidação se operará pelos cuidados dos membros do conselho de administração, em exercicio, a menos que a assembléa geral não designe um ou mais liquidantes para esse fim.

A assembléa regula o modo de liquidação e determina os poderes dos liquidantes.

Art. 46. Depois de apuramento dos encargos sociaes, os productos da liquidação servirão em primeiro logar para reembolsar as acções de capital da importancia de que estiverem liberadas.

As sobras se repartirão até a concurrencia de :

25 °/₀ para as acções de capital ;
75 °/₀ para as acções beneficiarias.

Comtudo, no caso em que as acções de capital estiverem desigualmente liberadas e em que o activo for insufficiente para reembolsar todas as acções de capital ao par das quantias de que ellas se acharem liberadas, os liquidantes, antes de procederem a nenhuma das repartições, deverão ter conta da diversidade das situações e restabelecer o equilibrio pondo todas as acções de capital sobre um pé de absoluta igualdade seja por chamada de fundos complementares a cargo dos titulos insufficientemente liberados ou seja por previos reembolsos em proveito dos titulos liberados em uma proporção superior.

TITULO VII

Domicilio dos accionistas

Art. 47. Todo o accionista, administrador ou commissario não domiciliado na Belgica, será tido como ahi elegendo domicilio para tudo que se liga á execução dos presentes estatutos.

Na falta de eleição de domicilio, será considerado tal de pleno direito a casa da Camara de Bruxellas.

O balanço e a conta de lucros e perdas são endereçados
accionistas, aos seus nomes ao mesmo tempo que a convocaç
assim como o relatorio dos commissarios se não conclue p
adopção completa do balanço.

Art. 40. O excedente favoravel do balanço, deducção feita
encargos sociaes e das amortizações, forma o lucro liquido
sociedade.

Deste lucro tira-se :

1.° Cinco por cento para a reserva legal.

Esta retirada deixará de ser obrigatoria quando a reser
tiver attingido o decimo do capital social.

2.° A somma necessaria para distribuir pelas acções de
pital um dividendo de 5 °/₀ sobre as entradas feitas por el
mada.

Sobre a somma restante levanta-se:

A) Dous por cento á disposição do conselho de administraç
o qual prestará conta do emprego eventual desses 2 °/₀ á asse
bléa geral.

B) Dez por cento aos administradores e commissarios, a
partir entre elles de tal fórma que a quantia a cada comm
sario não possa exceder de um terço da de um administrad

O saldo é dividido como se segue:

Vinte e cinco por cento para as acções de capital ;

Setenta e cinco por cento para as acções beneficiarias, a me
que antes de toda a partilha entre as duas cathegorias
acções a assembléa, sob proposta do conselho de administraç
não decida levantar sobre o dito saldo uma quantia para f
mar um fundo de reserva extraordinario, cujo emprego se
regulado pelo conselho geral.

Art. 41. O balanço e a conta de lucros e perdas devem,
quinzena depois da sua approvação, ser publicados a expen
da sociedade e sob os cuidados dos administradores.

A situação do capital social tambem será publicada pelo m
nos uma vez por anno, em seguida ao balanço. Ella comp
henderá a indicação dos pagamentos effectuados e a lista
accionistas que não tiverem ainda inteiramente liberado
suas acções com a indicação das quantias de que são de
dores.

Art. 42. Os dividendos são pagos nos logares e nas épocas
fixar pelo conselho de administração.

Todos os dividendos não recebidos nos cinco annos da
exigibilidade são prescriptos e ficam adquiridos para a sociedad
São passados para o fundo de reserva.

TITULO VI

Dissolução, liquidação

Art. 43. Como ficou dito no art. 4°, a sociedade póde
dissolvida a qualquer tempo por decisão da assembléa geral
accionistas.

Em caso de perda da metade do capital social, os administradores devem submetter á assembléa geral a questão da dissolução da sociedade.

Si a perda attingir a tres quartos do capital, a dissolução poderá ser pronunciada pelos accionistas, possuindo o quarto das acções representadas na assembléa.

Art. 44. A dissolução da sociedade deve ser pronunciada sobre o pedido de todo o interessado quando seis mezes tiverem decorrido desde a época em que o numero dos associados estiver reduzido a menos de sete.

Art. 45. Na occasião da dissolução da sociedade, seja por antecipação, ou seja pela expiração da sua duração, a liquidação se operará pelos cuidados dos membros do conselho de administração, em exercicio, a menos que a assembléa geral não designe um ou mais liquidantes para esse fim.

A assembléa regula o modo de liquidação e determina os poderes dos liquidantes.

Art. 46. Depois de apuramento dos encargos sociaes, os productos da liquidação servirão em primeiro logar para reembolsar as acções de capital da importancia de que estiverem liberadas.

As sobras se repartirão até a concurrencia de :

25 °/o para as acções de capital ;
75 °/o para as acções beneficiarias.

Comtudo, no caso em que as acções de capital estiverem desigualmente liberadas e em que o activo for insufficiente para reembolsar todas as acções de capital ao par das quantias de que ellas se acharem liberadas, os liquidantes, antes de procederem a nenhuma das repartições, deverão ter conta da diversidade das situações e restabelecer o equilibrio pondo todas as acções de capital sobre um pé de absoluta igualdade seja por chamada de fundos complementares a cargo dos titulos insufficientemente liberados ou seja por previos reembolsos em proveito dos titulos liberados em uma proporção superior.

TITULO VII

Domicilio dos accionistas

Art. 47. Todo o accionista, administrador ou commissario não domiciliado na Belgica, será tido como ahi elegendo domicilio para tudo que se liga á execução dos presentes estatutos.

Na falta de eleição de domicilio, será considerado tal de pleno direito a casa da Camara de Bruxellas.

O balanço e a conta de lucros e perdas são endereçados aos accionistas, aos seus nomes ao mesmo tempo que a convocação, assim como o relatorio dos commissarios se não conclue pela adopção completa do balanço.

Art. 40. O excedente favoravel do balanço, deducção feita dos encargos sociaes e das amortizações, forma o lucro liquido da sociedade.

Deste lucro tira-se :

1.° Cinco por cento para a reserva legal.

Esta retirada deixará de ser obrigatoria quando a reserva tiver attingido o decimo do capital social.

2.° A somma necessaria para distribuir pelas acções de capital um dividendo de 5 °/₀ sobre as entradas feitas por chamada.

Sobre a somma restante levanta-se:

A) Dous por cento á disposição do conselho de administração, o qual prestará conta do emprego eventual desses 2 °/₀ á assembléa geral.

B) Dez por cento aos administradores e commissarios, a repartir entre elles de tal fórma que a quantia a cada commissario não possa exceder de um terço da de um administrador.

O saldo é dividido como se segue:

Vinte e cinco por cento para as acções de capital ;

Setenta e cinco por cento para as acções beneficiarias, a menos que antes de toda a partilha entre as duas cathegorias de acções a assembléa, sob proposta do conselho de administração, não decida levantar sobre o dito saldo uma quantia para formar um fundo de reserva extraordinario, cujo emprego será regulado pelo conselho geral.

Art. 41. O balanço e a conta de lucros e perdas devem, na quinzena depois da sua approvação, ser publicados a expensas da sociedade e sob os cuidados dos administradores.

A situação do capital social tambem será publicada pelo menos uma vez por anno, em seguida ao balanço. Ella comprehenderá a indicação dos pagamentos effectuados e a lista dos accionistas que não tiverem ainda inteiramente liberado as suas acções com a indicação das quantias de que são devedores.

Art. 42. Os dividendos são pagos nos logares e nas épocas a fixar pelo conselho de administração.

Todos os dividendos não recebidos nos cinco annos da sua exigibilidade são prescriptos e ficam adquiridos para a sociedade. São passados para o fundo de reserva.

TITULO VI

Dissolução, liquidação

Art. 43. Como ficou dito no art. 4°, a sociedade póde ser dissolvida a qualquer tempo por decisão da assembléa geral dos accionistas.

Em caso de perda da metade do capital social, os administradores devem submetter á assembléa geral a questão da dissolução da sociedade.

Si a perda attingir a tres quartos do capital, a dissolução poderá ser pronunciada pelos accionistas, possuindo o quarto das acções representadas na assembléa.

Art. 44. A dissolução da sociedade deve ser pronunciada sobre o pedido de todo o interessado quando seis mezes tiverem decorrido desde a época em que o numero dos associados estiver reduzido a menos de sete.

Art. 45. Na occasião da dissolução da sociedade, seja por antecipação, ou seja pela expiração da sua duração, a liquidação se operará pelos cuidados dos membros do conselho de administração, em exercicio, a menos que a assembléa geral não designe um ou mais liquidantes para esse fim.

A assembléa regula o modo de liquidação e determina os poderes dos liquidantes.

Art. 46. Depois de apuramento dos encargos sociaes, os productos da liquidação servirão em primeiro logar para reembolsar as acções de capital da importancia de que estiverem liberadas.

As sobras se repartirão até a concurrencia de :

25 °/₀ para as acções de capital ;
75 °/₀ para as acções beneficiarias.

Comtudo, no caso em que as acções de capital estiverem desigualmente liberadas e em que o activo for insufficiente para reembolsar todas as acções de capital ao par das quantias de que ellas se acharem liberadas, os liquidantes, antes de procederem a nenhuma das repartições, deverão ter conta da diversidade das situações e restabelecer o equilibrio pondo todas as acções de capital sobre um pé de absoluta igualdade seja por chamada de fundos complementares a cargo dos titulos insufficientemente liberados ou seja por previos reembolsos em proveito dos titulos liberados em uma proporção superior.

TITULO VII

Domicilio dos accionistas

Art. 47. Todo o accionista, administrador ou commissario não domiciliado na Belgica, será tido como ahi elegendo domicilio para tudo que se liga á execução dos presentes estatutos.

Na falta de eleição de domicilio, será considerado tal de pleno direito a casa da Camara de Bruxellas.

O balanço e a conta de lucros e perdas são endereçados accionistas, aos seus nomes ao mesmo tempo que a convoca assim como o relatorio dos commissarios se não conclue adopção completa do balanço.

Art. 40. O excedente favoravel do balanço, deducção feita encargos sociaes e das amortizações, forma o lucro liquido sociedade.

Deste lucro tira-se :

1.º Cinco por cento para a reserva legal.

Esta retirada deixará de ser obrigatoria quando a res tiver attingido o decimo do capital social.

2.º A somma necessaria para distribuir pelas acções de pital um dividendo de 5 °/₀ sobre as entradas feitas por mada.

Sobre a somma restante levanta-se:

A) Dous por cento á disposição do conselho de administra o qual prestará conta do emprego eventual desses 2 °/₀ á as bléa geral.

B) Dez por cento aos administradores e commissarios, a partir entre elles de tal fórma que a quantia a cada com sario não possa exceder de um terço da de um administra

O saldo é dividido como se segue:

Vinte e cinco por cento para as acções de capital ;

Setenta e cinco por cento para as acções beneficiarias, a m que antes de toda a partilha entre as duas cathegoria acções a assembléa, sob proposta do conselho de administra não decida levantar sobre o dito saldo uma quantia para mar um fundo de reserva extraordinario, cujo emprego regulado pelo conselho geral.

Art. 41. O balanço e a conta de lucros e perdas devem quinzena depois da sua approvação, ser publicados a expe da sociedade e sob os cuidados dos administradores.

A situação do capital social tambem será publicada pelo nos uma vez por anno, em seguida ao balanço. Ella com henderá a indicação dos pagamentos effectuados e a lista accionistas que não tiverem ainda inteiramente liberad suas acções com a indicação das quantias de que são d dores.

Art. 42. Os dividendos são pagos nos logares e nas épo fixar pelo conselho de administração.

Todos os dividendos não recebidos nos cinco annos da exigibilidade são prescriptos e ficam adquiridos para a socied São passados para o fundo de reserva.

TITULO VI

Dissolução, liquidação

Art. 43. Como ficou dito no art. 4º, a sociedade póde dissolvida a qualquer tempo por decisão da assembléa gera accionistas.

Em caso de perda da metade do capital social, os administradores devem submetter á assembléa geral a questão da dissolução da sociedade.

Si a perda attingir a tres quartos do capital, a dissolução poderá ser pronunciada pelos accionistas, possuindo o quarto das acções representadas na assembléa.

Art. 44. A dissolução da sociedade deve ser pronunciada sobre o pedido de todo o interessado quando seis mezes tiverem decorrido desde a época em que o numero dos associados estiver reduzido a menos de sete.

Art. 45. Na occasião da dissolução da sociedade, seja por antecipação, ou seja pela expiração da sua duração, a liquidação se operará pelos cuidados dos membros do conselho de administração, em exercicio, a menos que a assembléa geral não designe um ou mais liquidantes para esse fim.

A assembléa regula o modo de liquidação e determina os poderes dos liquidantes.

Art. 46. Depois de apuramento dos encargos sociaes, os productos da liquidação servirão em primeiro logar para reembolsar as acções de capital da importancia de que estiverem liberadas.

As sobras se repartirão até a concurrencia de :

25 °/₀ para as acções de capital ;
75 °/₀ para as acções beneficiarias.

Comtudo, no caso em que as acções de capital estiverem desigualmente liberadas e em que o activo for insufficiente para reembolsar todas as acções de capital ao par das quantias de que ellas se acharem liberadas, os liquidantes, antes de procederem a nenhuma das repartições, deverão ter conta da diversidade das situações e restabelecer o equilibrio pondo todas as acções de capital sobre um pé de absoluta igualdade seja por chamada de fundos complementares a cargo dos titulos insufficientemente liberados ou seja por previos reembolsos em proveito dos titulos liberados em uma proporção superior.

TITULO VII

Domicilio dos accionistas

Art. 47. Todo o accionista, administrador ou commissario não domiciliado na Belgica, será tido como ahi elegendo domicilio para tudo que se liga á execução dos presentes estatutos.

Na falta de eleição de domicilio, será considerado tal de pleno direito a casa da Camara de Bruxellas.

TITULO VIII

Disposições transitorias

Art. 48. E' nomeado commissario, por applicação do a
§ 2° da lei sobre sociedades commerciaes, o Sr. Eugène H
de Termicourt, proprietario, morador em Bruxellas, pre
ficado.

Art. 49. Logo depois da constituição da sociedade, os
nistas se reunirão de pleno direito em assembléa geral no
gabinete, para fixar o numero dos administradores, para
ceder á sua nomeação e para deliberar sobre todos os o
objectos que elles julgarem util levar á ordem do dia
reunião.

Encerramento

Do que se lavrou acta, feito e passado em Bruxellas
acima.

Feita a leitura, os comparecentes assignaram com as
munhas e nós, notario (seguem as assignaturas). Regis
em Bruxellas (Est.), em 27 de março de 1899, volume 953,
70 retro, caixa 5. Oito rolos e quatro postilhas. Recebid
francos. — O recebedor interino, *Laenen*. 39.

ANNEXO A

Os abaixo assignados:

1) Sr. Leopold Lipman, industrial em Bruxellas;
2) Sr. William Knage, industrial em Ixelles;
3) Sr. Arthur Segall, agente de cambio em Saint-Josse-
Noode;
4) Sr. Louis Nève, engenheiro em Saint-Leonard, e
5) Sr. Camille Périn, conselheiro provincial em Mas
Saint-Pierre;

declararam, pela presente, dissolver a sociedade em nom
lectivo existente entre elles, sob a razão social Lipman, K
& Comp., e sob a denominação de Sociedade Geral Brazilei
Estudos e Emprezas, tendo a sua séde em Bruxellas, constit
e modificada por actos passados perante o Sr. Von Halte
notario em Bruxellas, em 9 de maio de 1898 e 17 de dezer
do mesmo anno, publicados em extracto na collecção esp
dos actos e documentos de sociedades, annexos, ao *Mon
Belge*.

De commum accordo, o Sr. Leopold Lipman é nomeado l
dante da dita sociedade e recebe os poderes enumerados
arts. 114 e seguintes da lei de 18 de maio de 1873, sobre a
ciedades commerciaes e sem dever recorrer a uma assem

geral dos associados, o liquidante poderá levar os haveres sociaes a uma sociedade anonyma em formação, sob a denominação de Sociedade Belgo-Brazileira, ou outra denominação analoga e comprehendendo no seu objecto social aquelle que era objecto da sociedade, digo, dissolução acaba de ser pronunciada sob condição de receber os oito decimos das acções beneficiarias da nova sociedade, que será constituida com o capital de um milhão de francos representado por quatro mil acções de capital de duzentos e cincoenta francos cada uma, mais mil e duzentas acções beneficiarias sem designação de valor que terão direito aos tres quartos do segundo dividendo com o encargo para o liquidante de repartir o preço dos bens entre os proprietarios de todas as partes sociaes da sociedade Lipman, Knage & Comp., em liquidação, por *pro rata* das partes sociaes.

O liquidante poderá concorrer para a fundação da sociedade anonyma a crear e organisar os estatutos como lhe aprouver.

Feito e assignado em cinco originaes em Bruxellas, aos 23 de março de 1899.

Lido e approvado. — *Lipman.*
Lido e approvado. — *Knage.*
Lido e approvado. — *Segall.*
Lido e approvado. — *Néve.*
Lido e approvado. — *Camille Périn.*

Registrado um rolo sem postilha em Bruxellas (Est.) aos 27 de março de 1899, volume 193, fls. 93 retro, caixa 6. Recebidos 7 francos. O recebedor interino, *Laenen.*

ANNEXO B

O abaixo assignado, Arthur Segall, agente de cambio, morador em Bruxellas, rua de la Bourse n. 22, dá poderes ao Sr. Leopold Lipman, industrial, morador em Bruxellas, rua do Gouvernement Provisoire n. 30, para o fim de o representar no acto de constituição de uma sociedade anonyma em formação, tendo por objecto pôr em producção e de solicitar concessões de toda a sorte no Brazil, fixar a denominação social, a séde, o objecto, a duração e o fundo social, acceitar e retribuir todos os bens, subscrever 50.000 francos de acções de capital, fazer sobre a importancia dessas acções o pagamento exigido pela lei e pelos estatutos, fixar a repartição dos lucros e estabelecer as outras disposições dos estatutos, tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios, participar de todas as assembléas de accionistas a haver immediatamente depois da assignatura dos estatutos.

Bruxellas, em 23 de março de 1899. Bom para poderes. — *Arthur Segall.* Registrado um rolo sem postilha, em Bruxellas (Est.), 27 de março de 1899, volume 193, folio 93 retro, caixa 4. Recebidos 2 frs. 40. O recebedor interino, *Laenen.*

ANNEXO C

O abaixo assignado, André Dumont, professor da Universida de Louvain, dá poderes ao Sr. Lipman (Leopold), morador Bruxellas, para o fim de o representar no acto da cons tuição de uma sociedade anonyma em formação, tendo objecto pôr em producção e solicitar concessões de toda a na reza no Brazil, fixar a denominação social, a séde, o objecto, duração e o fundo social, acceitar e retribuir todos os be subscrever vinte e cinco mil francos de acções de capit fazer sobre a importancia dessas acções o pagamento exigi pela lei e pelos estatutos, fixar a repartição dos lucro estabelecer as outras disposições dos estatutos, tomar parte nomeação dos administradores e dos commissarios, particip de todas as assembléas de accionistas a haver immediatame depois da assignatura dos estatutos.

Bruxellas, 20 de março de 1899. Bom para poderes. *An Dumont.*

Registrado um rolo sem postilha, em Bruxellas (Est.), em de março de 1899, volume 193, folio 93 retro, caixa 3. Recebi 2 frs. e 40 c.—O recebedor interino, *Laenen.*

ANNEXO D

O abaixo assignado, Alfredo Blondel, engenheiro, domicili em Tournai, dá pela presente procuração ao Sr. Louis Nè engenheiro, domiciliado em Saint Leonard, para o represen na reunião para a fundação da Sociedade Belgo-Brazileira. lhe dá poderes para subscrever por elle a somma de dez francos e de votar por elle na assembléa.

Bruxellas, em 21 de março de 1899.— *A. Blondel.*

Registrado um rolo sem postilha em Bruxellas (Est.), 27 de março de 1899, volume 193, folio 93 retro, caix Recebidos 2 frs. e 40 c.—O recebedor interino, *Laenen.*

ANNEXO E

O abaixo assignado, Eugène Hayoit de Termicourt, prop tario, morador em Bruxellas, rua de la Loi n. 84, dá pod ao Sr. Georges Goerlitz, agente de cambio, morador em xellas, rua de la Bourse n. 38, para o fim de o representa acto de constituição de uma sociedade anonyma em forma tendo por objecto pôr em producção e de solicitar concessõe toda a natureza no Brazil, fixar a denominação social, a s o objecto, a duração e o fundo social, acceitar e retribuir t os bens, subscrever 120 acções de capital, fazer sobre a portancia dessas acções o pagamento exigido pela lei e p estatutos, fixar a repartição dos lucros e fazer as outras

posições dos estatutos, tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios, participar de todas as assembléas de accionistas a haver immediatamente depois da assignatura dos estatutos.

Bom para poderes para os fins de o representar na qualidade de subscriptor de 30.000 francos no acto constitutivo da Sociedade Belgo-Brazileira.

Bruxellas, 21 de março de 1899.— *Hayoit de Termicourt.*

ANNEXO F

Lista enunciativa das concessões e opções obtidas ou em via de obtenção no Brazil, fazendo parte dos bens do Sr. Lipman á Sociedade Anonyma Belgo-Brazileira

A opção sobre os terrenos de Candiotas ;
A opção sobre as minas de cobre de Camaquan ;
A concessão em via de obtenção do porto de Chuy, da qual o Sr. Lipman é o promotor no Brazil ;
A opção sobre a mineralogia de Minas, minas de ouro e mercurio ;
A opção sobre a mina da Rapeira, mina de ouro ;
Differentes opções sobre minas de amiantho e manganez ;
A opção sobre a Companhia Norte-Mineira ;
Differentes concessões de borracha no Pará e no Amazonas ;
A concessão dos esgotos de Pelotas.

A presente fica para ser levantada pelo Sr. Leopoldo Lipman, abaixo assignado, como liquidante da sociedade em nome collectivo Lipman, Knage & Comp. para ser annexada aos estatutos da Belgo-Brazileira.

Bruxellas, 23 de março de 1899. Sincera e verdadeira.— *L. Lipman.*

Registrado um rolo sem postillas, em Bruxellas, aos 27 de março de 1899, volume 193, folio 93 retro, caixa 5.

Recebidos 2 frs. 40 c.— O recebedor interino, *Laenen.*

Para expedição conforme.— O notario, *Max Ectors.*

Depositado no archivo do Tribunal do Commercio de Bruxellas em 1 de abril de 1899.

CERTIDÃO

Eu, Emile Mestreit, vice-consul da Republica dos Estados Unidos do Brazil e Bruxellas, encarregado da gerencia do Consulado, certifico que o *Moniteur Belge* em que estão publicados os actos constitutivos da Sociedade Anonyma *Belge-Brésilienne*, e as modificações de seus estatutos, é a folha official do Reino da Belgica, e que a publicação constante dos numeros aqui

juntos, da qual consta o preenchimento de todas as form dades legaes, é official e a que a lei belga (art. 10 da lei de maio de 1873, modificada pela lei de 22 de maio de exige para que cinco dias depois della se considere existe sociedade anonyma.

Bruxellas, em 25 de fevereiro de 1901. Recebi 4$, frs. 11,4 *Emile Mestreit*, vice-consul do Brazil.

Estavam duas estampilhas do imposto do sello consula Republica dos Estados Unidos do Brazil, do valor de qu mil réis (4$000) devidamente inutilizadas.

Estava o sello do Consulado da Republica dos Estados Un do Brazil em Bruxellas.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Emile Mest vice-consul do Brazil em Bruxellas. — Rio de Janeiro, 11 de de 1901.— Pelo director geral, *L. P. da Silva Rosa*.

Estava o carimbo da Secretaria das Relações Exterior Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Estavam quatro estampilhas no valor total de quinhen cincoenta réis (550), devidamente inutilizadas. Estavam qu estampilhas no valor de tres mil e novecentos réis (3$90 Recebedoria da Capital Federal devidamente inutilizadas carimbo da dita Recebedoria.

Nada mais continha ou declarava o dito documento do pr original impresso em francez, ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente, que assignei e sellei c sello do meu officio nesta cidade de S. Sebastião do Rio d neiro, aos 16 dias do mez de abril do anno do Nascimen Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e um (1 —*José Maria Bernes*, preposto de Carlos A. Kunhardt, tradu publico e interprete commercial da praça do Rio de Jan Ahi se achavam devidamente inutilizadas seis estampilh sello adhesivo no valor total de oito mil e trezentos réis.

Ao lado se acha o sello official deste traductor publico.

DECRETO N. 4.014 — DE 11 DE MAIO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarc Villa Bella, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Br para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da com de Villa Bella, no Estado de S. Paulo, uma brigada de in taria, com a designação de 68ª, a qual se constituirá de batalhões do serviço activo, ns. 202, 203 e 204, e um d

serva, sob n. 68, que' se organisarão com os guardas ualificados nos districtos da referida comarca; revogadas disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de maio de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.015 — DE 11 DE MAIO DE 1901

rea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para xecução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca e Floriano Peixoto, no Estado do Amazonas, uma brigada e cavallaria, com a designação de segunda, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 3 e 4, que se organisarão om os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; evogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de maio de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.016 — DE 11 DE MAIO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, ara execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, ecreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca a Capital do Estado do Amazonas mais uma brigada de in- antaria, com a designação de 16ª, a qual se constituirá de res batalhões do serviço activo, ns. 46, 47 e 48, e um do a reserva, sob n. 16, que se organisarão com os guardas ualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as isposições em contrario.

Capital Federal, 11 de maio de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.017 — DE 11 DE MAIO DE 1901

Approva o regulamento da Escola de Minas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do usando da autorização que lhe confere o art. 3º n. II n. 746, de 29 de dezembro de 1900, resolve approvar, Escola de Minas, o regulamento que a este acompanh signado pelo Ministro de Estado Dr. Epitacio Pessôa.

Capital Federal, 11 de maio de 1901, 13º da Rep

M. FERRAZ DE CAMPOS SAL

Epitacio Pessôa.

Regulamento da Escola de Minas

CAPITULO I

DA ESCOLA E SEUS CURSOS

Art. 1.º A Escola de Minas será regida pelo Codigo do tutos officiaes de ensino superior e secundario e por este mento.

Art. 2.º O curso integral da Escola comprehende um fundamental e um especial.

Art. 3.º O curso fundamental é constituido pelas se cadeiras, distribuidas em tres annos de estudo:

1º ANNO

1ª cadeira — Revisão e complementos de mathematica gebra superior. Geometria analytica.
2ª cadeira — Geometria descriptiva: linha recta, plano dros, esphera e projecções cotadas.
3ª cadeira — Physica molecular. Calor e optica applic Engenharia.
4ª cadeira — Agrimensura. Elementos de astronomia.
5ª cadeira — Chimica inorganica descriptiva e analytica talloides.
6ª cadeira — Botanica systematica.
Composição e exercicios de mathematicas.
Trabalhos graphicos de geometria descript
Trabalhos praticos de physica, de agrime de chimica e de botanica, e excursões.
Desenho de imitação e geometrico.

2º ANNO

cadeira — Geometria analytica (complementos). Analyse infinitesimal. Calculo das variações.
cadeira — Mecanica geral.
cadeira — Geometria descriptiva: planos tangentes e intersecções de superficies.
cadeira — Topographia superficial e subterranea. Legislação de terras e principios geraes de colonização.
cadeira — Physica: optica physica (applicações ao estudo microscopico dos mineraes e das rochas). Electricidade. Meteorologia.
cadeira — Chimica inorganica descriptiva e analytica: metaes.
Composição e exercicios de mathematicas.
Trabalhos graphicos de geometria descriptiva.
Desenho topographico e de aguadas.
Trabalhos praticos de topographia, de physica e de chimica.

3º ANNO

cadeira — Mecanica geral (continuação). Mecanica applicada: cinematica e dynamica applicadas, theoria da resistencia dos materiaes. Grapho-estatica.
cadeira — Perspectiva e sombras.
cadeira — Trigonometria espherica. Astronomia theorica e pratica. Geodesia.
cadeira — Chimica organica descriptiva e analytica.
cadeira — Zoologia systematica, precedida do estudo complementar da zoologia geral.
Composição e exercicios de mecanica.
Trabalhos graphicos de perspectiva e sombras.
Desenhos de cartas geodesicas.
Trabalhos praticos de astronomia e geodesia, de chimica organica e de zoologia e excursões.

Art. 4.º O curso especial é constituido pelas seguintes cadeiras, distribuidas em tres annos de estudo:

1º ANNO

cadeira — Estudo dos materiaes de construcção e determinação experimental de sua resistencia. Estabilidade das construcções. Technologia das profissões elementares e do constructor mecanico.
cadeira — Estereotomia e madeiramento.
cadeira — Mineralogia systematica, precedida da revisão da mineralogia geral.
cadeira — Docimasia.
cadeira — Chimica industrial.
cadeira — Metallurgia (1ª parte).

Exercicios e experiencias sobre a resistencia materiaes.
Trabalhos graphicos de estereotomia e mad mento.
Trabalhos praticos de mineralogia e excursões docimasia.
Visitas a minas, fabricas e officinas.

2º ANNO

1ª cadeira — Hydraulica e thermo-dynamica. Machinas m zes e operatrizes.
2ª cadeira — Estradas ordinarias e de ferro.
3ª cadeira — Geologia : phenomenos actuaes ; petrograp estudo das jazidas metalliferas.
4ª cadeira — Physica industrial : applicações industriae calor e da electricidade.
5ª cadeira — Exploração de minas.
6ª cadeira — Metallurgia (2ª parte). Electro-metallurgia.
Desenho de machinas.
Desenhos relativos a estradas de ferro, exploraçã minas e metallurgia.
Trabalhos praticos de geologia e excursões.
Projectos de machinas e de metallurgia.
Visitas a estradas de ferro, minas e fabricas.

3º ANNO

1ª cadeira — Pontes e viaductos.
2ª cadeira — Navegação interior. Portos de mar. Phar Hydraulica agricola. Abastecimento de agua. gotos.
3ª cadeira — Architectura. Hygiene dos edificios. Saneam das cidades.
4ª cadeira — Geologia : descripção dos terrenos. Paleontolo
5ª cadeira — Economia politica e finanças. Direito const cional. Direito administrativo. Estatistica. gislação de minas.
Desenho de pontes e viaductos, construcções draulicas e architectura.
Projectos de estradas, pontes e viaductos, arch ctura, exploração de minas e metallurgia.
Trabalhos praticos de geologia e excursões.
Visitas a estradas de ferro, pontes e viaducto construcçõesh ydraulicas.

Art. 5.º Para o desenvolvimento do ensino experiment instrucção pratica dos alumnos e bem assim para o trabalh pesquizas scientificas, haverá gabinetes ou laboratorios e observatorio astronomico e outro meteorologico.

CAPITULO II

DO PESSOAL DOCENTE

Art. 6.º O pessoal docente compõe-se de:

1ª SECÇÃO

Um lente de revisão e complementos de mathematicas, algebra superior e geometria analytica. (1ª cadeira do primeiro anno do curso fundamental.)

Um lente de geometria analytica (complementos), analyse infinitesimal e calculo das variações. (1ª cadeira do segundo anno do curso fundamental.)

2ª SECÇÃO

Um lente de geometria descriptiva, perspectiva e sombras, stereotomia e madeiramento. (2ª cadeira do primeiro, 5ª do segundo, 2ª do terceiro anno do curso fundamental e 2ª do primeiro anno do curso especial.)

Um lente de agrimensura, elementos de astronomia, topographia superficial e subterranea, legislação de terras e principios geraes de colonisação, trigonometria espherica, astronomia theorica e pratica e geodesia. (4ª cadeira do primeiro, 4ª do segundo e 3ª do terceiro anno do curso fundamental.)

3ª SECÇÃO

Um lente de mecanica geral, mecanica applicada : cinematica e dynamica applicadas, theoria da resistencia dos materiaes e graphostatica. (2ª cadeira do segundo e 1ª do terceiro anno do curso fundamental.)

Um lente de hydraulica e thermo-dynamica, machinas motrizes e operatrizes, navegação interior, portos de mar, pharóes, hydraulica agricola, abastecimento de agua e esgotos. (1ª cadeira do segundo e 2ª do terceiro anno do curso especial.)

4ª SECÇÃO

Um lente de botanica e zoologia systematicas. (6ª cadeira do primeiro e 5ª do terceiro anno do curso fundamental.)

Um lente de mineralogia systematica, geologia e paleontologia. (3ª cadeira do primeiro, 3ª do segundo e 4ª do terceiro anno do curso especial.)

5ª SECÇÃO

Um lente de physica e chimica inorganica. (3ª e 5ª cadeiras do primeiro e 5ª e 6ª do segundo anno do curso fundamental.)

Um lente de chimica organica, docimasia, chimica industri
physica industrial, (4ª cadeira do terceiro anno do curso f
damental, 4ª e 5ª do primeiro e 4ª do segundo do curso especi

6ª SECÇÃO

Um lente de metallurgia, electro-metallurgia e explora
de minas. (6ª cadeira do primeiro e 5ª e 6ª do segundo anno
curso especial.)

Um lente de economia politica e finanças, direito constitucio
direito administrativo, estatistica e legislação de minas. (5ª
deira do terceiro anno do curso especial.)

7ª SECÇÃO

Um lente de estudo dos materiaes de construcção e deter
nação experimental de sua resistencia, estabilidade das c
strucções, technologia das profissões elementares e do construc
mecanico, architectura, hygiene dos edificios e saneame
das cidades. (1ª cadeira do primeiro e 3ª do terceiro anno
curso especial.)

Um lente de estradas ordinarias e de ferro, pontes e viaduc
(2ª cadeira do segundo e 1ª do terceiro anno do curso especi

Sete substitutos, sendo um para cada secção.

Um professor de desenho.

Art. 7.º Os lentes deverão dirigir as excursões scientific
os trabalhos praticos relativos ás suas cadeiras e desempen
as commissões para que forem nomeados e tenham reconhec
competencia, a juizo da congregação.

Art. 8.º Incumbe aos substitutos, além do disposto no Co
dos institutos officiaes de ensino superior e secundario:

1.º Repetir as materias pertencentes ás suas secções, e
forem designadas pela congregação, conforme indicação do l
respectivo;

2.º Auxiliar os lentes nas excursões scientificas dos alum
ou dirigil-as, si forem para isso designados;

3.º Fiscalizar os trabalhos praticos e graphicos dos alum
conforme as indicações dos lentes;

4.º Executar, com o auxilio dos empregados sob suas ord
as preparações e experiencias que o lente julgar necessari

5.º Organisar no ultimo mez de cada anno lectivo o cata
dos apparelhos, instrumentos, modelos, collecções e mais o
ctos pertencentes aos laboratorios e gabinetes;

6.º Ensinar uma das materias das secções a que pertencer
quando isto for conveniente, a juizo da congregação e
proposta dos lentes.

Art. 9.º O professor de desenho deve dirigir os traba
graphicos, proprios de suas aulas.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS CONCURSOS

Art. 10. No concurso para o logar de substituto haverá duas provas oraes versando cada uma sobre o conjuncto das materias ensinadas por cada um dos lentes da secção. Nestas provas serão dados aos candidatos os apparelhos, reactivos, fosseis, mineraes e mais objectos necessarios ás experiencias ou demonstrações, que lhes parecer util apresentar.

Paragrapho unico. No concurso para o logar de professor de desenho haverá uma prova oral sobre um ponto de geometria descriptiva, perspectiva e sombras e architectura.

Art. 11. As provas praticas, em numero de duas, serão relativas ás cadeiras, conforme a sorte designar, de cada um dos lentes da secção, e constarão:

1.° Para a primeira secção, da resolução de uma ou mais questões concernentes ás materias dos respectivos programmas, para o que serão concedidas quatro horas;

2.° Para a segunda secção, da execução de uma epura, quanto á 2ª cadeira do primeiro, 3ª do segundo e 2ª do terceiro anno do curso fundamental, e 2ª do primeiro do curso especial, para o que serão concedidas seis horas; e de um trabalho pratico, para o que serão concedidas oito horas ou da resolução de um problema, para o que serão concedidas quatro horas, quanto á 4ª cadeira do primeiro, 4ª do segundo e 3ª do terceiro anno do curso fundamental;

3.° Para a terceira secção, da resolução de uma ou mais questões concernentes ás materias dos respectivos programmas, para o que serão concedidas quatro horas, quanto á 2ª cadeira do segundo e 1ª do terceiro anno do curso fundamental; e da resolução de uma questão concernente ás materias dos respectivos programmas ou de um esboço de projecto, sobre dados fornecidos pela commissão, para o que serão concedidas sete horas, quanto á 1ª cadeira do segundo e 2ª do terceiro anno do curso especial;

4.° Para a 4ª secção, da determinação especifica de dez mineraes, seis rochas ou seis fosseis, para o que serão concedidas sete horas, quanto á 3ª cadeira do primeiro, 3ª do segundo e 4ª do terceiro anno do curso especial, e de uma preparação de botanica e da determinação especifica de duas plantas, ou de uma preparação de zoologia e da determinação especifica de dous animaes, para o que serão concedidas sete horas, quanto á 6ª cadeira do primeiro e 5ª do terceiro anno do curso fundamental;

5.° Para a 5ª secção, de uma experiencia, que comprehenderá a verificação de uma lei ou a determinação de uma propriedade physica, ou de duas preparações de chimica e da analyse qualitativa de uma mistura de dous saes com o mesmo acido, para o que serão concedidas sete horas, quanto á 3ª e á 5ª cadeiras do

primeiro e 5ª e 6ª do segundo anno do curso fundamental
uma preparação de chimica organica ou de um trabalho p
de docimasia ou da resolução de uma questão relativa ás mat
dos programmas, para o que serão concedidas sete h
quanto á 4ª cadeira do terceiro anno do curso fundamental,
5ª do primeiro e 4ª do segundo anno do curso especial ;

6.º Para a 6ª secção, de um esboço de projecto, para c
serão concedidas sete horas, quanto á 6ª cadeira do prime
5ª e 6ª do segundo anno do curso especial ;

7.º Para a 7ª secção, da resolução de uma questão
a estabilidade das construcções ou de um esboço de projec
architectura, para o que serão concedidas sete horas, qua
1ª cadeira do primeiro e 3ª do terceiro anno do curso espe
e da resolução de uma questão relativa ás materias dos
grammas ou de um esboço de projecto, para o que serão c
didas sete horas, quanto á 2ª cadeira do segundo e 1ª do ter
anno do curso especial.

Art. 12. Quanto ao logar de professor de desenho, a p
pratica constará de uma epura ou de um desenho de mach
ou de architectura, para o que serão concedidas seis horas.

Art. 13. Os pontos não serão menos de seis, nem mais de
A segunda prova pratica se fará no dia immediato áquell
que ficou concluida a primeira.

CAPITULO IV

DA MATRICULA

Art. 14. Para ser admittido á matricula no 1º anno do
fundamental, deverá o candidato apresentar certificad
exame das seguintes materias: portuguez, francez, ingle
allemão, historia, especialmente a do Brazil, geographia,
cialmente a do Brazil, physica, chimica, historia natural e
thematicas elementares, sendo este ultimo exame prestad
Escola, perante uma commissão de lentes, substitutos ou
fessores designados pelo director.

Este exame será feito de accordo com o processo e os
grammas organisados pela congregação, e começará na
gunda quinzena de agosto ; os requerimentos dos candi
deverão ser apresentados á secretaria da Escola até o d
desse mez.

Art. 15. Será dispensado do exame de mathematicas
mentares o candidato que apresentar certidão de approv
nestas materias em exames feitos para admissão na Escol
lytechnica e bem assim aquelle que apresentar certidã
approvação nas mesmas materias em exames prestados na
colas Militares, Naval ou em outros estabelecimentos congen
cujo ensino for equivalente, a juizo da congregação.

Art. 16. A' matricula no 1º anno do curso especial, que será obtida por meio de concurso, se admittirá o numero de alumnos que o Ministro da Justiça e Negocios Interiores fixar cada anno, ouvido o director.

Paragrapho unico. Serão admittidos á inscripção para este concurso:

1.º Os alumnos do 2º anno do curso fundamental;

2.º Os candidatos que apresentarem certidões de approvação nas materias do curso fundamental em exames feitos na Escola Polytechnica, nas Escolas Militares, na Escola Naval ou em outras nacionaes ou estrangeiras, cujo ensino for julgado equivalente, a juizo da congregação.

Art. 17. O concurso se fará perante uma commissão de cinco membros nomeada pelo director, composta de lentes ou substitutos.

Art. 18. Os candidatos aptos para entrarem em concurso entregarão na secretaria, até o dia 31 de maio, os seus requerimentos acompanhados dos documentos a que se refere o paragrapho unico, art. 16.

Art. 19. O concurso constará de provas escriptas, praticas e oraes.

Art. 20. As provas escriptas e praticas far-se-hão a partir do 1º de junho, e constarão de:

Uma composição de mathematica;
Uma epura de geometria descriptiva;
Um calculo de trigonometria;
Um trabalho pratico de topographia ou astronomia;
Um trabalho pratico de physica ou de chimica.

Paragrapho unico. Os candidatos terão quatro horas para cada uma das duas primeiras provas, duas horas para o calculo de trigonometria e seis horas para cada prova pratica.

Art. 21. A commissão examinadora escolherá para cada uma das provas escriptas e praticas, no dia em que ellas tiverem de ser feitas, uma ou mais questões que se refiram aos programmas do curso fundamental.

Os membros da commissão combinarão entre si o melhor meio de fiscalizar estas provas.

Art. 22. Os candidatos não poderão fazer uso de notas nem livros, salvo os que forem permittidos pela commissão examinadora; munir-se-hão dos instrumentos de desenho necessarios para a execução da epura de geometria descriptiva e receberão da commissão o papel rubricado pelo respectivo presidente.

Art. 23. Concluida cada prova, será rubricada pelo membro da commissão que estiver fiscalizando, e, depois de fechada e lacrada, entregue ao director para ser opportunamente julgada.

Art. 24. As provas oraes começarão no primeiro dia util depois de terminadas as escriptas e praticas, á hora que a commissão julgadora designar.

Art. 25. As materias das provas oraes serão repartidas entr os examinadores pelo modo seguinte:

1) Algebra, analyse infinitesimal e geometria analytica;
2) Mecanica, astronomia e geodesia;
3) Geometria descriptiva, perspectiva e sombras;
4) Zoologia e botanica;
5) Chimica e physica.

Art. 26. Os exames oraes serão vagos, durarão pelo meno tres quartos de hora para cada candidato e se farão segundo programma do curso fundamental.

Art. 27. As notas serão expressas, relativamente a cad prova, por algarismos de 0 a 20.

Paragrapho unico. Considerar-se-ha inhabilitado o candidat que em qualquer das provas obtiver nota inferior a 5.

Art. 28. Cada uma das notas obtidas pelos candidatos ser multiplicada por um coefficiente cujo valor a congregação pre viamente fixará. A classificação dos candidatos se fará segundo somma dos productos das notas multiplicadas pelos respectivo coefficientes.

Art. 29. Concluidas todas as provas, os examinadores proce derão ao julgamento e organisarão uma lista dos candidatos, co as competentes notas, nos termos dos artigos anteriores.

§ 1.º Lavrada no livro respectivo a acta do exame, e assignad esta e a referida lista pelos examinadores, o director commu nicará ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores o resultad do concurso.

§ 2.º Os nomes dos candidatos approvados, segundo a orde da sua classificação, serão proclamados na sala dos exam e depois publicados no *Diario Official*.

Art. 30. Somente os alumnos matriculados poderão presta os exames dos diversos annos que constituem os dous curso salvo o disposto no art. 16, paragrapho unico.

CAPITULO V

DOS EXERCICIOS ESCOLARES

Art. 31. A congregação marcará, durante o anno lectiv duas épocas de exames parciaes, depois dos quaes se seguir ferias de oito dias, destinadas especialmente a excursões e tra lhos praticos dos alumnos. Estes exames serão feitos, para ca cadeira, pelo lente e substituto respectivos e consistirão e provas escriptas.

Art. 32. As notas das duas provas escriptas parciaes e as d provas escriptas finaes darão uma média, que será a nota exame escripto da cadeira.

Art. 33. As notas dos exames parciaes do terceiro anno do curso fundamental serão combinadas com as provas do concurso, do modo seguinte:

1º) As da 1ª cadeira, com a nota de composição de mathematica;
2º) As da 2ª cadeira, com a de epura de geometria descriptiva;
3º) As da 3ª cadeira, com a de trabalho pratico de topographia ou astronomia;
4º) As da 4ª cadeira, com a de trabalho pratico de chimica;
5º) As da 5ª cadeira, com a da prova oral de botanica e zoologia.

Art. 34. As lições theoricas para cada lente serão tres, pelo menos, por semana, e durarão uma hora e meia. O numero de lições nas aulas será de quatro por semana. Os lentes destinarão parte do tempo para arguirem os alumnos sobre as materias leccionadas anteriormente e lhes darem exercicios numericos, assim como problemas concernentes ao objecto das lições. Estes trabalhos deverão ser entregues pelos alumnos na época que lhes for marcada.

Art. 35. Além das arguições de que trata o artigo antecedente, todas as semanas, nos dias determinados no horario, os substitutos arguirão os alumnos nas materias ensinadas pelos lentes.

Art. 36. Para cada cadeira, aula ou trabalho pratico haverá um livro especial que, antes de começar a lição, será entregue ao lente, substituto ou professor, afim de escrever o ponto sobre que versará a lição ou trabalho, os nomes dos alumnos que faltarem, as notas conferidas aos alumnos que forem arguidos e as dos exercicios e problemas a que se referem os arts. 34 e 35. Estas notas serão expressas por algarismos de 0 a 20.

Art. 37. Haverá, segundo os programmas que forem adoptados, trabalhos praticos em todos os laboratorios e gabinetes durante o anno lectivo; assim como haverá pratica de astronomia no respectivo observatorio.

Art. 38. Quer no decurso do anno lectivo, quer durante as ferias, haverá para os alumnos exercicios praticos, excursões scientificas, visitas a minas, estabelecimentos metallurgicos, fabricas, estradas de ferro, etc., sendo taes serviços dirigidos pelos lentes ou substitutos.

Art. 39. O lente que dirigir exercicios praticos, excursões scientificas, visitas a minas e estabelecimentos metallurgicos, etc. terá direito a uma gratificação, ao transporte e a uma ajuda de custo proporcional ao numero de dias de duração destes trabalhos, assim como a uma quantia para o transporte dos instrumentos e dos serventes.

Art. 40. Ao director, afim de percorrer os trabalhos de exercicios praticos, excursões scientificas, etc., serão dadas todas as vantagens dos lentes que dirigem taes trabalhos, quanto á gratificação mensal e á ajuda de custo.

Art. 41. Aos alumnos que tiverem de fazer exercicios praticos ou excursões scientificas, etc., serão feitas todas as des-

pezas de transporte. Será, outrosim, posta á disposição do l uma quantia variavel segundo o numero de alumnos e di trabalhos, fóra da séde da Escola, destinada a auxiliar as pezas dos alumnos que o necessitarem.

Art. 42. Os alumnos são obrigados a assistir a todo cursos e trabalhos praticos, e a tomar parte nos exerc praticos, excursões scientificas e visitas a minas, estabe mentos metallurgicos, etc.

No prazo marcado pelo lente apresentarão um relatorio desenhos sobre as minas, vias ferreas e estabelecimentos tiverem visitado, assim como sobre a constituição geologi mineralogica e sobre a fauna e a flora da região que houve percorrido.

Art. 43. Os alumnos do curso especial deverão tambem tregar, nos prazos fixados pelos lentes, os projectos, que s dados successivamente.

Paragrapho unico. A nota inferior a 5, em qualquer proj obrigará o alumno á execução de outro, que lhe será indi pelo respectivo lente.

Art. 44. Os desenhos que os alumnos forem obrigados a ecutar durante o anno lectivo deverão ser feitos na Esc entregues nos prazos determinados pelos lentes ou professore

Art. 45. Durante as ferias, dentro de um prazo marcado congregação e que não excederá de um mez, os alumnos do c especial deverão acompanhar a execução de trabalhos dive publicos ou particulares, sob as vistas dos engenheiros qu dirigirem; os do curso fundamental acompanharão traba praticos de topographia, geodesia e astronomia, sob as v dos engenheiros chefes de commissões, encarregados d serviços.

Art. 46. Os alumnos apresentarão seus relatorios, de acc com as instrucções que receberem dos lentes, assim como attestado dos chefes dos serviços que tenham acompanh

Da apresentação destes relatorios depende a matricula anno seguinte e as notas obtidas serão contadas para a cla cação dos alumnos, conforme o disposto no art. 57.

Os alumnos terão direito ao transporte gratuito.

Art. 47. Um numero de faltas, não justificadas, igual á qu parte das lições, aulas e exercicios, determinará a perda anno.

§ 1.º Só serão justificadas, a juizo do respectivo lente, substi ou professor, e com recurso para a congregação, as faltas molestia, provada mediante attestado medico, ou em vir de nojo.

§ 2.º Determinará igualmente a perda do anno um numer faltas, embora justificadas, correspondente a duas quintas tes das lições, aulas e exercicios praticos.

CAPITULO VI

DOS EXAMES

Art. 48. Os exames finaes começarão no dia 8 de maio e termi arão até o dia 15 de junho.

Art. 49. Os exames serão prestados perante commissões de res membros, presididas pelos lentes das respectivas cadeiras.

Paragrapho unico. A congregação poderá resolver, quando ulgar conveniente, que as provas sejam feitas successivamente ara cada cadeira.

Art. 50. Os alumnos dos differentes annos não serão admitidos a exames finaes ou ao concurso sem que tenham entregado, até o dia marcado, todos os exercicios, desenhos, projectos relatorios de que forem encarregados durante o anno lectivo.

Paragrapho unico. No caso de molestia devidamente provada, ou no de força maior reconhecido pela congregação, poderá serhes concedido pelos respectivos lentes, para concluirem aquelles trabalhos, um prazo que não ultrapasse o periodo das ferias.

Art. 51. Os alumnos que se acharem nas condições do artigo anterior serão admittidos a prestar exames finaes das cadeiras do anno, ou a concurso para a matricula no primeiro anno do curso especial, quando houverem alcançado, durante o anno lectivo, média geral não inferior a oito.

Art. 52. A prova escripta dos exames finaes do 1º e 2º annos do curso fundamental e dos exames dos tres annos do curso especial será feita sobre pontos designados pela sorte, os quaes deverão ser formulados de modo que a prova verse principalmente sobre exercicios e problemas numericos ou graphicos.

§ 1.º Haverá provas praticas e oraes nas seguintes cadeiras: 3ª e 5ª do primeiro, 5ª e 6ª do segundo anno do curso fundamental, 3ª e 4ª do primeiro, 3ª do segundo e 4ª do terceiro anno do curso especial. Nas demais cadeiras a prova será simplesmente oral.

§ 2.º Nesses exames os examinadores arguirão os alumnos sobre questões relativas a qualquer ponto do programma.

Art. 53. Haverá exame de desenho nas aulas do 1º anno do curso fundamental e 1º do curso especial. Esse exame constará de uma prova graphica.

Art. 54. A nota inferior a cinco em qualquer prova, observado o disposto no art. 32, ou a média geral inferior a oito, determinará a perda do anno, sendo o alumno, caso queira continuar na Escola, obrigado a repetir todas as materias que constituirem o respectivo anno nas mesmas condições dos novos alumnos que tenham de frequental-o, salvo a disposição do artigo seguinte.

Art. 55. O alumno que obtiver nota inferior a cinco em tres provas no maximo, poderá repetil-as na segunda época de exame, desde que a média geral das notas de todas as suas provas não seja inferior a oito.

Art. 56. Nos exames da segunda época só serão admitt os alumnos que estiverem nas condições do artigo anterio aquelles que, por motivo de força maior, reconhecida pela gregação, forem impedidos de prestar todos os exames ou p delles na primeira época.

Art. 57. A média das notas dos exames finaes, combinada a média de todas as notas que o alumno houver obtido dur o anno lectivo, incluindo nestas as dos trabalhos, que, depo encerrado o anno lectivo, tiver de executar durante as fe servirá para determinar sua classificação e admissão no a seguinte.

Art. 58. O alumno, approvado nos exames finaes do terc anno do curso especial, receberá o diploma de engenheiro minas e civil.

§ 1.° O alumno approvado nos exames finaes do segundo a do curso especial terá direito ao diploma de engenheiro in trial, desde que tenha frequentado tambem as lições da 5ª deira do terceiro anno do dito curso e obtido approvação respectivas materias.

§ 2.° O alumno habilitado no concurso, a que se refer art. 16, terá direito ao diploma de engenheiro geographo.

§ 3.° O alumno approvado no segundo anno do curso fu mental terá direito ao diploma de agrimensor.

CAPITULO VII

DOS EMPREGADOS

Art. 59. Além do secretario, do bibliothecario e do porte haverá para o serviço administrativo um amanuense, c bedeis e os serventes que forem precisos.

Art. 60. O amanuense auxiliará o secretario e o substit em seus impedimentos, fazendo toda a escripturação e ou trabalhos que lhe forem determinados, e servirá de s bibliothecario.

Art. 61. Haverá tambem um conservador para os traba dos laboratorios e conservação dos gabinetes.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 62. O distinctivo dos gráos conferidos pela Escola Minas será um annel de saphira, circumdada de brilhan alternados com rubis, e com os seguintes emblemas, conforn gráo, ao longo do aro;

O de engenheiro de minas e civil, um trilho Vignole de lado e do outro um cabo metallico;

O de engenheiro industrial, um fio metallico;

O de engenheiro geographo, uma trena metallica.

Art. 63. O substituto da 6ª secção, além das suas obrigações proprias, auxiliará o da 5ª de accordo com as indicações dos entes desta ultima, approvadas pela congregação.

Art. 64. Pela inscripção de matricula e de exame pagarão os alumnos as taxas da tabella annexa. Pelo diploma de engenheiro ou de agrimensor pagarão os emolumentos fixados no Codigo dos institutos de ensino superior e secundario.

Art. 65. Os diplomas serão impressos a expensas daquelles a quem pertencerem.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º A congregação organisará instrucções especiaes para que os alumnos já approvados em exames do curso fundamental ou do curso especial concluam os seus estudos de accordo com este regulamento.

Essas instrucções dependem de approvação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 11 de maio de 1901.— *Epitacio Pessôa*.

MODELO N. 1

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS UNIDOS DO BRAZI

ESCOLA DE MINAS

Diploma de engenheiro

Em nome do Governo da Republica,

Eu *(nome e titulos)*, Director da Escola de Minas:

Faço saber aos que o presente virem que o Sr. F..... nascido em...de...de...no...foi julgado habilitado para ex a profissão de Engenheiro de....., cujo curso con no anno lectivo de...

E para que gose dos direitos e prerogativas inherentes a profissão, mandei passar o presente diploma que vae assig por mim, pelo secretario da Escola e pelo proprio diplom

Escola de Minas de Ouro Preto, em....de.....de.

O Director,

.....

Assignatura do Engenheiro

.....

O Secretario,

.....

(O diploma, impresso em pergaminho, será sellado co armas da Republica e terá fita azul e encarnada.)

(Adiante do nome se mencionará a filiação, si for declar

Capital Federal, 11 de maio de 1901.— *Epitacio Pessôa*.

MODELO N. 2

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ESCOLA DE MINAS

Diploma de agrimensor

Eu *(nome e titulos)*, Director da Escola de Minas:

Faço saber aos que o presente virem que o Sr. F....., nascido a.....d...de...no... tendo sido approvado nos exames do segundo anno do curso fundamental desta Escola, se acha habilitado desde...de... de ...., para exercer a profissão de Agrimensor de terras publicas.

Em firmeza do que, mandei passar-lhe este diploma, com o qual gosará dos direitos inherentes á sua profissão.

Escola de Minas de Ouro Preto, em .... de .....de....,

O Director,

.....

Assignatura do Agrimensor

.....

O Secretario,

.....

(O diploma será impresso em papel e terá apenas o carimbo da Escola.)

(Adiante do nome se mencionará a filiação, si for declarada.)

Capital Federal, 11 de maio de 1901.—*Epitacio Pessôa*.

TABELLA

Taxa de matricula	25
Taxa de exame para quem tiver pago matricula . .	25
Taxa de exame para quem não tiver pago matricula.	50

Capital Federal, 11 de maio de 1901.— *Epitacio Pessôa.*

FORMULAS

N. 1

PARA A PROMESSA DOS CANDIDATOS AO GRÁO DE ENGENHEI

Prometto que no exercicio da profissão de engenheiro.... cooperarei sempre para o desenvolvimento das sciencias... e suas applicações, e para a prosperidade do Brazil.

N. 2

PALAVRAS QUE DEVE PROFERIR O DIRECTOR AO CONFERIR O G

Confiro ao Sr. ..... o gráo de .....

Capital Federal, 11 de maio de 1901.— *Epitacio Pessôa.*

DECRETO N. 4.018 — DE 15 DE MAIO DE 1901

Manda observar as regras propostas pelo Governo de Sua Magestade Britannica, afim de preencher lacunas existentes no regulamento para evitar abalroamentos no mar, a que se refere o decreto n. 1.988, de 14 de março de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ás propostas que lhe foram feitas pelo Governo de Sua Magestade Britannica, com o fim de preencher lacunas existentes no regulamento approvado pelo decreto n. 1.988, de 14 de março de 1895:

Resolve acceitar e mandar observar as regras, a este annexas, concernentes ás luzes e signaes das embarcações de pesca e das de praticagem a vapor.

Capital Federal, 15 de maio de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

Regras concernentes ás luzes e signaes das embarcações de pesca, que devem constituir o art. 9º do regulamento approvado pelo decreto n. 1.988, de 14 de março de 1895

Art. 9.º Os navios e as embarcações de pesca, quando em movimento e quando não forem obrigados por este artigo a trazer ou a mostrar as luzes nelle mencionadas, devem trazer ou mostrar as luzes proscriptas para os navios de sua tonelagem, quando navegando.

a) As embarcações descobertas, pelo que se devem comprehender as embarcações que não teem accommodações cobertas para agazalho da guarnição, deverão mostrar uma luz branca, visivel por todos os lados, quando empregadas na pesca á noite.

b) Os navios ou embarcações diversas das descobertas, quando pescando com redes, devem trazer duas luzes brancas, onde estas fiquem mais visiveis. Taes luzes devem ser collocadas de modo que a distancia vertical entre ellas não seja inferior a 6 pés e superior a 15 pés, e de modo que a distancia horizontal entre ellas, medida em uma linha com a quilha, não seja inferior a 5 pés e superior a 10 pés. A luz inferior, das duas, deverá ficar para o lado do navio no qual se acham presas as redes, e ambas deverão ter um caracter tal que illuminem todo o horizonte e que sejam visiveis a nunca menos de tres milhas.

c) Os navios e as embarcações de pesca que não sejam descobertas, quando pescando á linha, tendo as linhas fó ou as mesmas presas ao navio e quando não ancorados estacionarios, deverão trazer as mesmas luzes que são tra das pelas embarcações que pescam á rede.

Quando ellas rebocam as suas linhas, deverão trazer as luz prescriptas para um navio a vapor ou de vela navegan respectivamente, e, addicionalmente, podem mostrar uma l branca, visivel em todas as direcções e collocada a nun mais de quatro pés da tolda.

d) Os navios, quando occupados em arrastar *(trawling)*, isto em arrastar um apparelho ao longo do fundo do mar:

1) quando a vapor — trarão na mesma posição indica para a luz branca mencionada no art. 2º *(a)*, uma lanter tricolor, construida de modo e fixada de tal fórma a mostr uma luz branca pela pròa até duas quartas para cada bor e uma luz verde e outra encarnada sobre um arco do horizon de duas quartas em cada bordo, até duas quartas por ar a ré do través a BB e a BE respectivamente; e não mer de 6, nem mais de 12 pés, abaixo da lanterna tricolor uma l branca em uma lanterna construida de modo a mostrar u luz uniforme e ininterrupta em todo o horizonte;

2) quando navios de vela — trarão uma luz branca em u lanterna, construida de modo a mostrar uma luz uniforme ininterrompida em todo o horizonte e estarão tambem provi de um supprimento sufficiente de luzes pyrotechnicas, das qu cada uma deverá arder pelo menos 30 segundos e deverá s mostrada de accordo com a amura com a qual o navio seg arrastando o apparelho (encarnado — amura a BB, ver — amura a BE), quando delles se approximar um navio ou el se approximarem de outro, dando tempo sufficiente para evi abalroamento.

No mar Mediterraneo, os navios citados na sub-divisão *d* podem usar um fogacho em vez de luzes pyrotechnicas.

Todas as luzes mencionadas na sub-divisão *d)* 1 e 2 dever ser visiveis a uma distancia nunca inferior a duas milhas.

e) Os navios pescadores de ostras usarão e mostrarão mesmas luzes que os navios que trazem arrastão.

f) Os navios de pesca e as embarcações miudas de pe poderão em qualquer tempo fazer uso de um fogacho em ad ção ás luzes que são obrigados a trazer e a mostrar por e artigo.

g) Cada navio ou embarcação de pesca, quando fundea deverá trazer uma luz branca, visivel em todo o horizo a uma distancia de, pelo menos, uma milha e, quando o s comprimento for superior a 150 pés, elle trará uma luz su plementar, como dispõe o art. 11.

h) Si um navio ou uma embarcação, quando pescan se torna estacionario em consequencia do seu apparelho pesca ficar preso a um rochedo ou outra obstrucção, elle deve mostrar a luz e, durante cerração, fazer o signal prescri

para os navios fundeados. (Vide art. 15 *d)* e o paragrapho ultimo).

i) Com cerração, neblina, quéda de neve e fortes aguaceiros, os navios de redes, presos ás suas redes, e os navios, quando empregando arrastões ou pescando com qualquer especie de rede de arrastar, bem como os navios pescando á linha com suas linhas fóra, deverão, quando forem de 20 toneladas ou tonelagem superior, respectivamente, em intervallos nunca inferiores a um minuto, fazer um signal sonoro; quando a vapor — com o apito ou a sereia, e quando de vela — com a buzina de cerração. Cada som deverá ser seguido de toques de sino. Os navios ou embarcações miudas de pesca de menos de 20 toneladas brutas não deverão ser obrigados a fazer o signal acima; mas, si o não fizerem, deverão fazer outro qualquer signal sonoro, efficaz, com intervallos de nunca mais de um minuto.

k) Todos os navios ou embarcações miudas de pesca, pescando á rede, linhas ou apparelhos de arrastar, quando navegando devem, durante o dia, indicar a sua occupação aos navios que delles se approximam, mostrando um cesto ou outro qualquer signal efficaz no logar em que este seja mais visivel. Si os navios ou as embarcações miudas de pesca teem os seus apparelhos fóra, elles deverão, por occasião da approximação de outros navios, mostrar o mesmo signal ou outro semelhante no bordo, pelo qual estes navios podem passar.

Os navios mencionados neste artigo não serão obrigados a trazer as luzes prescriptas pelo art. IV, *a*), e art. 11, paragrapho ultimo.

Secretaria de Estado da Marinha, 15 de maio de 1901.— *José Pinto da Luz.*

Regras sobre as luzes das embarcações de praticagem, a vapor, que devem ser addicionadas ás do art. 8º do regulamento mandado observar pelo decreto n. 1.988, de 14 de março de 1895

Um navio de praticagem a vapor, exclusivamente empregado para o serviço de praticos licenciados ou que tenham certificados de qualquer autoridade de praticagem ou da repartição de qualquer districto de praticagem, quando occupado na sua estação em serviço de praticagem, deverá, além das luzes exigidas para todas as embarcações de praticagem, trazer, a uma distancia de oito pés abaixo da sua luz branca de tope, uma luz encarnada, visivel em todo o horizonte e de tal caracter que possa ser avistada em uma noite escura com atmosphera clara, a uma distancia de duas milhas, pelo menos,

e bem assim as luzes lateraes de côres que são exigidas
navios quando em viagem.

Quando occupado, na sua estação, em serviço de pratica
e fundeado, deverá trazer, além das luzes requeridas p
todas as embarcações de praticos, a luz encarnada ac
mencionada, mas não as luzes dos lados.

Quando não estiver empregado em serviço de pratica
na sua estação, elle trará as luzes estabelecidas para os
mais navios a vapor.

Secretaria de Estado da Marinha, 15 de maio de 1901.—
Pinto da Luz.

DECRETO N. 4.019 — DE 16 DE MAIO DE 1901

**Publica a adhesão do Governo de Malta ao accordo de Washin
de 15 de junho de 1897, relativo *á troca de cartas e de encom
das (boites) com valor declarado.***

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil
publica a adhesão, a partir de 1 de abril proximo passado
Governo de Malta ao accordo de Washington de 15 de junh
1897, relativo *á troca de cartas e de encommendas (boites)
valor declarado*, segundo a communicação do Conselho Fed
Suisso, de 12 de abril, ao Ministerio das Relações Exterio
cuja traducção official este acompanha.

Capital Federal, 16 de maio de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

TRADUCÇÃO — Berna, 12 de abril de 1901.

Sr. Ministro — Temos a honra de informar a V. Ex. que,
nota de 30 de março ultimo, a Legação da Grã-Bretanha
Berna participou-nos que, a partir de 1 do corrente, o Gov
de Malta adheriu ao accordo de Washington, de 15 de junh
1897, relativo *á troca de cartas e de encommendas (boites)
valor declarado*.

V. Ex. notará, pela cópia inclusa da citada nota, que
lonia britannica da ilha de Malta faz as mesmas reservas
as outras colonias britannicas que já adheriram a esse acc
não admittindo tambem caixas com valor declarado e res
gindo a 120 libras ou 3.000 francos o valor admittido para
pedição por cartas.

Apressamo-nos em notificar essa adhesão a V. Ex., de conformidade com o art. 15 do referido accordo e com o art. 24 da Convenção principal.

Queira acceitar, Sr. Ministro, as seguranças da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso: o vice-presidente, *Zemp*.—O chanceller da Confederação, *Ringier*.

A S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil no Rio de Janeiro.

Legação Britannica em Berna, 30 de março de 1901.

Sr. Presidente — Com referencia ás communicações anteriores que fiz ao Governo Federal, relativamente á adhesão das colonias britannicas ao accordo da União Postal, a respeito das cartas com valor declarado, de ordem do meu Governo levo ao conhecimento do Governo Federal que o Governo de Malta decidiu adherir ao accordo da União Postal relativo ás *cartas com valor declarado*, a partir de 1 do proximo mez de abril, nas mesmas condições que as colonias britannicas que já adheriram a esse accordo, admittindo como maximo de valor declarado para cartas 120 libras.

Aproveito a opportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.—*F. R. St. John*.

A S. Ex. o Sr. Bronner, Presidente da Confederação Suissa.

DECRETO N. 4.020 — DE 18 DE MAIO DE 1901

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Campinas, no Estado da Parahyba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Alagôa do Monteiro, no Estado da Parahyba, uma brigada de cavallaria, com a designação de 7ª, a qual se constituirá de dous regimentos de cavallaria, sob ns. 13 e 14, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de maio de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.021 — DE 20 DE MAIO DE 1901

Rectifica os decretos abaixo mencionados no sentido de serem consid
ra los especiaes os creditos por elles abertos ao Ministerio dos N
gocios da Industria, Viação e Obras Publicas para soccorrer a p
pulação do Norte flagellada pela secca.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazi
considerando que os creditos abertos ao Ministerio da Indu
tria, Viação e Obras Publicas para soccorrer a populaç
do norte flagellada pela seeca, decorrem de uma autorizaç
legislativa especial, qual o decreto n. 707, de 22 de outub
de 1900, decreta :

Artigo unico. Ficam rectificados, no sentido de serem aquell
creditos considerados especiaes, os decretos ns. 3.817 e 3.81
de 24 de outubro de 1900, 3.833 e 3.834, de 19 de novembro
1900, 3.897, de 12 de janeiro e 3.956, de 12 de março de 1901.

Capital Federal, 20 de maio de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLE

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.022 — DE 25 DE MAIO DE 1901

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extr
ordinario de 2:650$, para pagamento de gratificação devida ao pr
parador da cadeira de chimica industrial da Escola Polytechni
Jayme Carlos da Silva Telles.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Braz
usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 76
desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negoci
Interiores o credito extraordinario de dous contos seiscent
e cincoenta mil réis (2:650$), para pagamento da gratificaç
annual de 1:200$ ao preparador da cadeira de chimica industri
da Escola Polytechnica desta Capital Jayme Carlos da Sil
Telles, por haver accumulado o exercicio da cadeira de physi
industrial da mesma Escola, no prazo de vinte e seis mezes
meio, que vai de 1 de janeiro de 1895 a 15 de março de 189

Capital Federal, 25 de maio de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.023 — DE 25 DE MAIO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Quixeramobim, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Quixeramobim, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 43ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 127, 128 e 129, e um do da reserva sob n. 43, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de maio de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.024 — DE 25 DE MAIO DE 1901

Crea uma brigada de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Quixeramobim, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Quixeramobim, no Estado do Ceará, uma brigada de cavallaria e uma de artilharia, aquella com a designação de 3ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 5 e 6, e esta com a de 2ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, tendo ambos o n. 2, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de maio de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.025 — DE 25 DE MAIO DE 1901

Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na de Maragogipe, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos d para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da co Maragogipe, no Estado da Bahia, uma brigada de ar com a designação de 7ª, a qual se constituirá de um bat artilharia de posição e um regimento de artilharia de nha, tendo ambos o n. 7, que se organisarão com os qualificados no districto da referida comarca; revog disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de maio de 1901, 13º da Republica

M. FERRAZ DE CAMPOS SA

Epitacio Pes

DECRETO N. 4 026 — DE 25 DE MAIO DE 1901

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito dinario de 14:237$216, para pagamento de vencimentos Arlindo de Aguiar e Souza.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos d usando da autorização concedida pelo decreto legislativ desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Interiores o credito extraordinario de 14:237$216, para ao pagamento dos vencimentos relativos ao periodo agosto de 1894 a 31 de dezembro de 1896, que deixou ceber o capitão medico da Brigada Policial desta Capi Arlindo de Aguiar e Souza, que, tendo sido exonerado por de 30 de maio de 1894, foi, pelo de 22 de fevereiro mandado reverter ao quadro effectivo, visto haver que não solicitara a demissão que lhe foi dada.

Capital Federal, 25 de maio de 1901, 13º da Republ

M. FERRAZ DE CAMPOS SA

Epitacio Pes

DECRETO N. 4.027 — DE 27 DE MAIO DE 1901

re ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Pu-
licas o credito de 1.500:000$ para occorrer ao pagamento devido
Companhia Colonisação e Industria de Santa Catharina pela
escisão dos respectivos contractos para fundação de burgos agri-
olas nesse Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,
execução do art. 20 da lei n. 146, de 29 de dezembro de 1900,
revigorou a autorização contida no art. 22, § 13, n. 18, da
n. 652, de 23 de dezembro de 1899, e com observancia do § 5,
. 70, do decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio dos Negocios da
dustria, Viação e Obras Publicas o credito de mil e quinhentos
ntos de réis (1.500:000$) afim de occorrer ao pagamento
vido á Companhia Colonisação e Industria de Santa Catharina
a rescisão dos contractos celebrados pelo Governo da União
n Carlos Napoleão Poeta, Gustavo Richard e Emilo Blum,
ra fundação de burgos agricolas naquelle Estado e de que é
sionaria a referida companhia.

Capital Federal, 27 de maio de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.028 — DE 27 DE MAIO DE 1901

re ao Ministerio dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publi-
as o credito especial de 250:000$, em supplemento do de que trata
decreto n. 3.818, de 24 de outubro de 1900, afim de ser applicado
s obras complementares do açude de Quixadá, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,
ando da autorisação especial concedida pelo decreto legislativo
707, de 22 de outubro de 1900, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio dos Negocios da
dustria, Viação e Obras Publicas o credito especial de
zentos e cincoenta contos de réis (250:000$), em supple-
ento do de que trata o decreto n. 3.818, de 24 de outubro de
00, afim de ser applicado ás obras complementares do açude
Quixadá, no Estado do Ceará.

Capital Federal, 27 de maio de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.029 — DE 28 DE MAIO DE 190

Crêa uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Gu
cionaes na comarca de S. Carlos do Pinhal, no Estado de S

O Presidente da Republica dos Estados Unidos d
para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro
decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da
de S. Carlos do Pinhal, no Estado de S. Paulo, uma b
infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designaç
que se constituirá de tres batalhões do serviço activo,
206 e 207, e um do da reserva sob n. 69, e esta com
que se constituirá de dous regimentos, ns. 49 e 50, os
organisarão com os guardas qualificados nos districtos
rida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de maio de 1901, 13º da Republic

M. FERRAZ DE CAMPOS SA

Epitacio Pessô

DECRETO N. 4.030 — DE 28 DE MAIO DE 190

Autoriza a Sociedade de seguros sobre a vida — Garantia
Brazil a emittir apolices ou titulos de accumulação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos d
attendendo ao que requereu a Sociedade de seguro
a vida—Garantia Mutua do Brazil, com séde na C
Estado da Bahia:

Resolve conceder-lhe autorização para emittir ap
titulos de accumulação, sob sua responsabilidade e
as clausulas que a esto acompanham, as quaes fi
corporadas aos estatutos approvados pelo decreto n.
12 de setembro de 1899.

Capital Federal, 28 de maio de 1901, 13º da Republica

M. FERRAZ DE CAMPOS SA

Joaquim Murtinh

Clausulas a que se refere o decreto n. 4.630, desta data

I

Mediante o premio mensal de dous mil réis (2$000), poderá a « Garantia Mutua do Brazil » emittir titulos de accumulação, amortizaveis por sorteio mensal de grupos proporcionaes aos titulos emittidos, no minimo um titulo sorteado por cada tres mil titulos emittidos, e venciveis os que não forem sorteados, no fim de sessenta entradas pelo capital pago e no fim de trezentas pelo capital pago augmentado de 70 °/₀ (setenta por conto) do seu valor.

a) Cada entrada mensal será do valor de dous mil réis (2$000);

b) Todos os mezes será amortizado por sorteio com um conto de réis (1:000$000) um titulo emittido por grupo de tres mil titulos, devendo nos grupos seguintes augmentar o numero mensal nos titulos sorteados;

c) No fim de sessenta entradas poderá o portador de cada titulo receber, integralmente, sem juros, o capital das entradas;

d) No fim de trezentas entradas, quando estiver em trezentos mil réis (600$000) o custo de cada titulo, se fará, para todos os titulos não sorteados, a amortização, por cada um, de um conto e vinte mil réis, preço do seu resgate.

II

O fim da emissão é animar a economia, facilitando a creação dos pequenos capitaes, sob a vantagem de não serem perdidas as entradas pela devolução do capital, sem juros, no fim de sessenta entradas, e com o augmento de 70 °/₀ do seu valor no fim de trezentas entradas.

III

As vantagens da operação, para os mutuarios e despezas que ella obriga, fundam-se no movimento do capital accumulado pelas entradas.

IV

Os titulos são transferiveis emt odas as fórmas de direito, obrigadas as transferencias ao registro na séde da sociedade.

V

São admittidos ao sorteio todos os titulos emittidos.

a) Os que tiverem em atrazo uma, duas ou tres entradas, si forem sorteados, soffrerão o desconto de 5 °/₀, 10 °/₀ ou 20 °/₀, conforme for o atrazo de um, dous ou tres mezes;

b) No fim de quatro mezes de atrazo consideram-se ca
os titulos de entradas não pagas durante esse tempo de
mezes.

VI

As mensalidades ou entradas poderão ser pagas ad
damente até um anno e será de cinco mil réis (5$000) c
da apolice emittida, pagando de sello adhesivo mil réis (
em titulo (apolice) emittido, sob as penas, em sua falt
multas estabelecidas pela vigente legislação do sello fe

VII

O pagamento das entradas, qualquer que seja o
emissão da apolice, será feito até o dia 10 de cada
que se seguir ao da emissão do titulo. Para facilitar o
mento haverá, em cada localidade em que existirem as ap
um banqueiro.

VIII

O sorteio mensal para amortização dos titulos de
grupo será realizado no dia 15 de cada mez, no escri
da séde e publicamente, com assistencia de um fisc
Governo Federal.

IX

O pagamento do titulo sorteado, do valor de um con
réis, será immediato ao sorteio.

X

A sociedade regulará em carteira especial e com es
propria a emissão e negocios dos titulos de accumulaçã

XI

O primeiro sorteio será feito no dia 15 do primeir
que se seguir á emissão do primeiro titulo.

XII

Os pagamentos dos titulos sorteados, que não fore
clamados no prazo de seis mezes, passarão a pertenc
Thesouro Federal e lhe serão entregues no fim desse t

Capital Federal, 28 de maio de 1901.— Por procu
do Pedro Francelino Guimarães Filho, Dr. *Eduardo G.*
—*Arlindo Fragoso*, engenheiro civil.

DECRETO N. 4.031 — DE 1 DE JUNHO DE 1901

a mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Faxina, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, ra execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, ereta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca Faxina, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de antaria, com a designação de 70ª, a qual se constituirá de s batalhões do serviço activo, ns. 208, 209 e 210, e um do reserva, sob n. 70, que se organisarão com os guardas alificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as posições em contrario.

Capital Federal, 1 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.032 — DE 1 DE JUNHO DE 1901

a mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capella, no Estado de Sergipe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, ara execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, ereta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca a Capella, no Estado de Sergipe, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 13ª, a qual se constituirá de es batalhões do serviço activo, ns. 37, 38 e 39, e um do a reserva sob n. 13, que se organisarão com os guardas ualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as sposições em contrario.

Capital Federal, 1 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.033 — DE 1 DE JUNHO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na com Santa Cruz das Palmeiras, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da c do Santa Cruz das Palmeiras, no Estado de S. Paul brigada de infantaria, com a designação de 71ª, a constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 211 213, e um do da reserva sob n. 71, que se organisará os guardas qualificados nos districtos da referida co revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de junho de 1901, 13º da Republica

M. FERRAZ DE CAMPOS SALL

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.034 — DE 3 DE JUNHO DE 1901

Autoriza a «S. Paulo Railway Company, Limited» a incorp respectivo capital a quantia de £ 952.520-3-0, excesso de com a duplicação da linha de Santos a Jundiahy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do attendendo ao que requereu a *S. Paulo Railway Co Limited*, devidamente representada, resolve:

Artigo unico. E' autorizada a *S. Paulo Railway Co Limited*, a incorporar ao respectivo capital a quan £ 952.520-3-0, excesso de despezas feita com a duplicação do Santos a Jundiahy.

Capital Federal, 3 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALL

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.035 — DE 8 DE JUNHO DE 1901

...va os emolumentos que percebe o secretario da Junta Commercial do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, ...ando da autorização conferida pelo art. 3º, n. 9, da lei n. 746, ... 29 de dezembro de 1900, decreta:

Artigo unico. Ficam elevados ao dobro os emolumentos de ... e 2$ que actualmente percebe o secretario da Junta Commercial do Districto Federal pela assignatura nos termos dos ...ros sujeitos á rubrica e pelos seus officios e pareceres sobre ...atriculas de commerciantes e mais actos em que deva ser ...vido; derogados os decretos ns. 596, de 19 de julho de 1890 e ...212, de 6 de janeiro de 1896.

Capital Federal, 8 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.036 — DE 8 DE JUNHO DE 1901

...ea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ribeirão Preto, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, ...ara execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, ...ecreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca ... Ribeirão Preto, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada ... infantaria com a designação de 72ª, a qual se constituirá de ...es batalhões do serviço activo, ns. 214, 215 e 216, e um da ... reserva sob n. 72, que se organisarão com os guardas ...ualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as ...sposições em contrario.

Capital Federal, 8 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.037 — DE 8 DE JUNHO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comar de Jaboticabal, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Braz para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 189 decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comar de Jaboticabal, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada infantaria com a designação de 73ª, a qual se constituirá tres batalhões do serviço activo, ns. 217, 218 e 219, e u do da reserva sob n. 73, que se organisarão com os guard qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.038 — DE 8 DE JUNHO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca Borba, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Braz para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 189 decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca Borba, no Estado do Amazonas, uma brigada de infantaria co a designação de 17ª, a qual se constituirá de tres batalhões serviço activo, ns. 49, 50 e 51, e um do da reserva sob n. 1 que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.039 — DE 8 DE JUNHO DE 1901

re ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 4:100$, ara pagamento do premio devido ao Dr. Tiburcio Valeriano Pe- egueiro do Amaral, pela obra que publicou e da respectiva im- ressão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, ando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 761, 25 de maio ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e gocios Interiores o credito de 4:100$, para occorrer ao paga- nto ao Dr. Tiburcio Valeriano Pecegueiro do Amaral, lente hedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, do mio arbitrado, na conformidade dos arts. 38 e 39 do Codigo Ensino Superior, pela obra que publicou intitulada *Noções mentares de chimica organica*, e da impressão da mesma.

Capital Federal, 8 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.040 — DE 10 DE JUNHO DE 1901

ncede á Empreza de Navegação Rio de Janeiro as vantagens e re- alias de paquetes para os vapores de sua propriedade, em viagem ara qualquer porto da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, endendo ao que requereu a Empreza de Navegação Rio de neiro, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. São concedidas á Empreza de Navegação Rio Janeiro as vantagens e regalias de paquetes para os va- es de sua propriedade, em viagem para qualquer porto da publica, sendo observadas as clausulas que a este acompa- am, assignadas pelo Ministro dos Negocios da Industria, ação e Obras Publicas.

Capital Federal, 10 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4.040, desta

I

A Empreza de Navegação Rio de Janeiro é obrigada
transportar gratuitamente pelos seus vapores as n
Correio, fazendo-as conduzir de terra para bordo
versa, ou entregal-as aos agentes do Correio, devi
autorizados para recebel-as.

Os commandantes ou seus prepostos e immediatos
recibos das malas que lhes forem entregues e os exig
que entregarem.

II

Obriga-se ainda a transportar gratuitamente qualque
em dinheiro ou valores pertencentes ou destinados ao
Federal.

Os commandantes dos vapores receberão os volu
remessas de dinheiro encaixotados, na fórma das ins
do Thesouro Federal de 4 de setembro de 1865, sem o
de proceder á contagem e conferencia das sommas, as
previamente os conhecimentos de embarque, segundo o
commerciaes.

Fica entendido que a restituição dos volumes intacto
sem signal exterior de violação, isenta os commanda
toda e qualquer responsabilidade.

III

Obriga-se mais:

1º, a dar transporte gratuito ás sementes, mudas de
objectos de historia natural, destinados aos jardins
e museos da Republica;

2º, a dar ao Governo gratuitamente uma passagem
outra de pròa em cada viagem;

3º, a conceder transporte com abatimento de 25 % á
e bem assim ás passagens que forem dadas por
Governo.

Capital Federal, 10 de junho de 1901. — *Alfredo*

DECRETO N. 4.041 — DE 10 DE JUNHO DE 1901

Approva a situação da estação terminal do trecho da Estrada de Ferro de Mulungú a Alagôa Grande, no Estado da Parahyba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Conde d'Eu Railway Company*, contractante da conclusão e trafego do trecho de Mulungú a Alagôa Grande, no Estado da Parahyba, por intermedio do competente engenheiro fiscal, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a planta indicativa do local da estação terminal do referido trecho, no Estado da Parahyba, a qual com este baixa assignada pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Capital Federal, 10 de junho de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.042 — DE 12 DE JUNHO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:000$000, para pagamento da ajuda de custo devida ao inspector, em commissão, da Alfandega de Santa Catharina, Augusto Rangel Alvim.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo no art. 29, n. 27, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°, § 2°, n. 2, lettra *C* do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de um conto de réis (1:000$000), para occorrer ao pagamento da ajuda de custo devida ao inspector da Alfandega de Porto Alegre Augusto Rangel Alvim, nomeado em 1897 para exercer igual logar, em commissão, na Alfandega de Santa Catharina.

Capital Federal, 12 de junho de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4.043 — DE 15 DE JUNHO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Faxina, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca da Faxina, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 74ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 220, 221 e 223, e um do da reserva sob n. 74, e esta com a de 26ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 51 e 52, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.044 — DE 15 DE JUNHO DE 1901

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes nas comarcas de Palmeira e Triumpho, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada nas comarcas de Palmeira e Triumpho, no Estado do Paraná, mais uma brigada de cavallaria da Guardas Nacionaes, com a designação de 12ª, composta de dous regimentos sob ns. 23 e 24, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos das mesmas comarcas; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.045 — DE 22 DE JUNHO DE 1901

rea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Atibaia, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, ara execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, ecreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Atibaia, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 75ª, ue se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 223, 24 e 225, e um do da reserva sob n. 75, e esta com a de 27ª, ue se constituirá de dous regimentos, ns. 53 e 54, os quaes se rganisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.046 — DE 22 DE JUNHO DE 1901

rea duas brigadas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, ara execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, ecreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, duas brigadas de cavallaria, com as designações de 10ª e 11ª, que se constituirão de dous regimentos cada uma, sob ns. 19, 20, 21 e 22, s quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.047 — DE 22 DE JUNHO DE 1901

Crea duas brigadas de infantaria e uma de artilharia de Guardas N cionaes na comarca de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Braz para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 18 decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da marca de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, duas briga de infantaria e uma de artilharia, aquellas com as designaç de 9ª e 10ª, constituidas dos batalhões do serviço activo ns. 25, 26, 27, 28, 29 e 30, e dous do da reserva sob ns. 9 e e esta com a designação de 2ª, a qual se comporá de um re mento de campanha sob n. 2, e um batalhão de posição c igual numeração, todos organisados com os guardas qualifica nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições contrario.

Capital Federal, 22 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.048 — DE 22 DE JUNHO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na com de Miranda e Nioac, no Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Bra para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1 decreta:

Artigo unico. Fica creada na comarca de Miranda e Ni no Estado de Matto Grosso, mais uma brigada de infantaria Guardas Nacionaes com a designação de 12ª, composta de batalhões do serviço activo sob ns. 34, 35 e 36 e um do da serva sob n. 12, os quaes serão organisados com os guar qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as posições em contrario.

Capital Federal, 22 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.049 — DE 22 DE JUNHO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Corumbá, no Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na comarca de Corumbá, no Estado de Matto Grosso, mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes com a designação de 13ª, composta de tres batalhões do serviço activo sob ns. 37, 38 e 39 e um do da reserva sob n. 13, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de junho de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.050 — DE 22 DE JUNHO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio do Rio Abaixo, no Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santo Antonio do Rio Abaixo, no Estado de Matto Grosso, mais uma brigada de infantaria com a designação de 14ª, composta de tres batalhões do serviço activo sob ns. 40, 41 e 42 e um do da reserva sob n. 14, os quaes serão organisados com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de junho de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.051 — DE 22 DE JUNHO DE 1901

Crea os logares de supplentes do substituto do juiz seccional nas circumscripções federaes do Estado do Espirito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar:

Art. 1.º Ficam creados no Estado do Espirito Santo, nos termos do art. 3º, § 1º, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, os tres logares de supplentes do substituto do juiz seccional em cada uma das doze circumscripções federaes, em que se dividirá a respectiva secção, das quaes comprehenderá a 1ª a comarca de Vianna; a 2ª, a de Santa Leopoldina; a 3ª, a da Serra; a 4ª, a de Santa Cruz; a 5ª, a de S. Matheus; a 6ª, a de Guarapary; a 7ª, a de Benevente; a 8ª, a de Itapemirim; a 9ª, a de Cachoeiro de Itapemirim; a 10ª, a de Itabapoana; a 11ª, a de Alegre e a 12ª a de Guandú, e cujos limites serão os das comarcas que as compõem.

Art. 2.º Em cada uma destas circumscripções, conforme os arts. 4º e 5º da citada lei, terá o procurador um ajudante e haverá um logar de solicitador.

Capital Federal, 22 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.052 — DE 22 DE JUNHO DE 1901

Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes nas comarcas de Palmeira e Triumpho, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional das comarcas de Palmeira e Triumpho, no Estado do Paraná, uma brigada de artilharia com a designação de 3ª, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, tendo ambos o n. 3, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos das referidas comarcas; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.053 — DE 24 DE JUNHO DE 1901

Approva o regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 23 n. 3 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, para o fim de reformar, sem augmento de despeza, o regulamento approvado pelo decreto n. 1.663, de 30 de janeiro de 1894, consolidando as disposições relativas posteriores e introduzindo outras que a experiencia tenha aconselhado, tendo em vista principalmente a reorganisação dos serviços de contabilidade, resolve approvar o regulamento que com este baixa e vae assignado pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 24 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, a que se refere o decreto n. 4.053, desta data

TITULO I

Das linhas telegraphicas e conductores electricos

CAPITULO I

DIREITOS DA UNIÃO SOBRE AS LINHAS TELEGRAPHICAS E CONDUCTORES ELECTRICOS, E ORGANISAÇÃO DE SUA REDE TELEGRAPHICA

Art. 1.º As linhas telegraphicas de propriedade da União destinam-se ao serviço da administração publica federal e ao da correspondencia particular interior ou internacional.

Paragrapho unico. A administração desses serviços será desempenhada pela Repartição Geral dos Telegraphos.

Art. 2.º Ao Governo Federal compete exclusivamente fazer inspeccionar as linhas telegraphicas da União e punir as faltas commettidas pelos meios definidos neste regulamento.

Art. 3.º As linhas telegraphicas das estradas de ferro da União, como parte integrante da rede federal, farão o seu trafego segundo as disposições do presente regulamento.

§ 1.º As tarifas telegraphicas dessas estradas serão organisadas pela Repartição Geral dos Telegraphos e sujeitas á approvação do Governo.

§ 2.º O Governo providenciará para que entre os telegraphos das estradas de ferro da União, das subvencionadas e a Repartição Geral dos Telegraphos se estabeleça trafego mutuo, sem prejuizo das rendas proprias a cada administração (lei n. 391, de 7 de outubro de 1896).

Art. 4.º A Repartição Geral dos Telegraphos poderá se incumbir da direcção dos trabalhos de construcção das linhas particulares, si as respectivas administrações assim o requererem.

Art. 5.º As linhas telegraphicas e telephonicas, cujas construcções forem requisitadas á Repartição Geral dos Telegraphos, não poderão ter andamento sem que sejam preenchidas as seguintes condições:

1ª, orçamento detalhado do serviço a executar, determinando-se o material, o seu preço e o custo da mão de obra;

2ª, entrega de todo o material por parte do interessado;

3ª, documento de responsabilidade pelas despezas de mão de obra.

Paragrapho unico. Quando a requisição for feita por algum dos Ministerios ou Governos estaduaes e que não disponham do material necessario ao serviço, deve a importancia a despender-se com a sua acquisição ser posta á disposição da Repartição no Thesouro Federal, ou nas Alfandegas e Delegacias fiscaes, de modo a habilitar a Repartição a providenciar sobre a encommenda.

Art. 6.º Os serviços telegraphicos e telephonicos que sejam necessarios nas repartições subordinadas aos differentes Ministerios e que tragam despezas de qualquer natureza, só serão attendidos quando requisitados pelos Ministerios respectivos.

Art. 7.º Será completado o plano geral da rede telegraphica da União, tendo-se em vista o interesse da administração e o estabelecimento de novos circuitos inter-estaduaes pelas localidades do interior de maior movimento.

Art. 8.º Logo que a administração de uma linha particular, de concessão federal, resolva não continuar a trafegar a sua linha, reverterá esta, sem indemnização, ao dominio da União, que, si julgar conveniente, a mandará conservar e trafegar.

Art. 9.º Os conductores electricos, estabelecidos em virtude de concessões estaduaes ou municipaes, deverão passar sempre em plano inferior ao dos conductores da União, afim de que não venham estes a ser prejudicados por accidentes ou ruptura que se deem naquelles.

§ 1.º No caso de qualquer perturbação do serviço da União será a installação particular modificada pela Repartição Geral dos Telegraphos e por conta da parte que causou o prejuizo, quando, avisado, não dê o proprietario prompta providencia.

§ 2.º A indemnização das despezas feitas no caso acima indicado será promovida pela Repartição Geral dos Telegraphos,

que, na falta do pagamento, apresentará a conta ao Ministerio da Industria para providenciar sobre a effectividade.

Art. 10. Nenhuma autorização será dada para a construcção de uma canalisação electrica para correntes fortes, nas proximidades de linhas da União, sem que o seu traçado e o modo de seu estabelecimento sejam approvados pela Repartição Geral dos Telegraphos, não sómente no intuito de proteger os conductores electricos da União e evitar avarias dos apparelhos das estações telegraphicas e telephonicas, como para prevenir desastres para o publico e empregados das estações.

CAPITULO II

DA CONSTRUCÇÃO DAS LINHAS

Art. 11. A construcção das linhas telegraphicas para o serviço da Repartição Geral dos Telegraphos será feita sob a responsabilidade do respectivo director geral e sob a immediata direcção da secção technica, e poderá effectuar-se:

§ 1.º Por administração, com o pessoal da Repartição Geral dos Telegraphos e fornecimento de material adquirido pela mesma.

§ 2.º por contracto de linhas inteiras ou de secções de linhas, com material fornecido pelo proprio contractante ou sem elle.

§ 3.º Por empreitadas parciaes, já de abertura do picadão e do feitio dos caminhos ao longo do mesmo, já da collocação dos postes e fios e já de fornecimento de materiaes.

Art. 12. Nas construcções das linhas da União, de caracter estrategico, ou que tenham de percorrer zonas inhabitadas e inhospitas e tiverem de ser executadas por commissões militares, devem ser observadas todas as prescripções e regras estabelecidas nas instrucções adoptadas para os serviços de construcção, devendo o material necessario ser adquirido por intermedio da Repartição Geral dos Telegraphos, a qual designará o pessoal de linha necessario para servir de instructor ás turmas formadas pelos destacamentos.

Art. 13. Haverá duas categorias de linhas telegraphicas, segundo a sua extensão, posição e natureza do seu trafego: primeira e segunda.

§ 1.º Serão consideradas de primeira categoria as linhas da rede tronco, que se desenvolve no littoral dos Estados da União e na qual se effectua a correspondencia internacional em transito, e as suas ramificações principaes com desenvolvimento superior a 400 kilometros e dispostas a formar novos circuitos pelo interior dos Estados.

§ 2.º Serão de segunda categoria as linhas ramaes que não attingirem o desenvolvimento de 400 kilometros.

Art. 14. Não se estabelecerá linha alguma sem estudos previos de seu traçado e o levantamento de todos os dados precisos ao confeccionamento exacto do respectivo orçamento.

Art. 15. Para que as linhas telegraphicas e telephonicas apresentem uniformidade em seu estabelecimento, a par da necessaria resistencia mecanica e perfeição em suas qualidades electricas, devem ser rigorosamente observadas as instrucções que tratam de sua construcção e conservação.

CAPITULO III

DA CONSERVAÇÃO DAS LINHAS

Art. 16. Os serviços de conservação das linhas constituintes da rede federal a cargo da Repartição Geral dos Telegraphos serão feitos sob a immediata fiscalização da secção technica pelo pessoal de linha constante de inspectores das diversas classes, feitores, guardas-fio e trabalhadores, sob as ordens de um engenheiro-chefe em cada districto.

§ 1.º O engenheiro-chefe do districto é responsavel pela perfeita conservação das linhas de seu districto, cabendo a cada inspector a responsabilidade relativa á secção sob suas ordens, já quanto a todos os serviços que por ella correm e já quanto ao material empregado e em deposito.

Art. 17. O pessoal de linha, com excepção do que for occupado temporariamente na séde do districto, deve permanecer em suas respectivas secções, onde terá residencia indicada pelo chefe do districto, não podendo ausentar-se da sua secção sem licença do engenheiro-chefe do districto.

Art. 18. Os serviços de conservação serão organisados em todos os districtos, de fórma que, attendendo á posição geographica, ás condições topographicas e ás climatericas de cada um, se obtenha a maxima perfeição na manutenção da estabilidade e das condições electricas das linhas.

Art. 19. Para que os accidentes eventualmente causados por phenomenos atmospherico (chuvas torrenciaes, trovoadas e ventos fortes) tenham a menor duração possivel, será estabelecido nas linhas um serviço de vigilancia, fazendo-se percorrer a zona attingida pelo phenomeno atmospherico por guardas e trabalhadores, de conformidade com as respectivas instrucções.

Paragrapho unico. Para que as linhas possam ser percorridas com facilidade no prazo menor possivel, será estabelecido e conservado ao longo das mesmas um caminho transitavel por cavalleiro, sempre que não acompanharem vias ferreas ou estradas de rodagem.

Art. 20. Experiencias para medir o isolamento e a resistencia dos fios internacionaes se effectuarão nas estações de trans-

ção todos os domingos, pela manhã, e ficam aos cuidados dos genheiros-chefes dos districtos e dos encarregados dessas tações.

Paragrapho unico. Os resultados dessas experiencias serão scriptos em quadros para esse fim organisados pela secção chnica.

CAPITULO IV

SEGURANÇA DAS LINHAS

Art. 21. No caso de guerra, perturbação da ordem publica e esmo simples presumpção de perturbação, tomar-se-hão as seintes medidas extraordinarias para segurança das linhas:

1ª, os guardas servirão a cavallo e armados e estarão em rmanente vigilancia ao longo das linhas; e, quando necessaro, serão acompanhadas por um ou mais trabalhadores igualente equipados;

2ª, os encarregados das linhas requisitarão das autoridades vis ou militares, federaes ou estaduaes, um ou mais guardas soldados de policia para avisar os guardas-fio e coadjuval-os, for preciso, nos promptos reparos para restabelecimento das mmunicações ou na repressão de projectos de aggressão ntra as linhas;

3ª, identica requisição deverá ser feita quando em determiado logar se derem repetidos córtes nas linhas.

Paragrapho unico. Estas medidas se estenderão a todas as nhas, cujo serviço permanente se torne indispensavel a bem segurança publica.

Art. 22. Nenhuma autoridade embaraçará os guardas ou tegraphistas no serviço a seu cargo e, quando qualquer delles nha de ser preso, nos casos em que a lei o permittir, a auridade competente deverá entender-se previamente, sempre ue for possivel, com o respectivo chefe, para dar as providenas necessarias, afim de que o empregado sujeito á prisão seja bstituido immediatamente e não se interrompa por esta ausa o serviço da linha.

Art. 23. Afim de assegurar o proseguimento dos trabalhos a effectividade de serviço em boa ordem, nos logares poron de assarem quaesquer linhas ou houver estações ou trabalhos tegraphicos, os respectivos empregados requisitarão das autodades federaes ou estaduaes as providencias necessarias.

CAPITULO V

DAMNOS CAUSADOS A'S LINHAS TELEGRAPHICAS

Art. 24. E' prohibido a qualquer pessoa (art. 389 do Codigo enal) plantar arvores ou quaesquer vegetaes, que se embaacem nas linhas telegraphicas, fazer obras que obstruam os

esgotos e vedem o escoamento das aguas, fazer queimadas ou depositar materias inflammaveis na proximidade das linhas, atar animaes aos postes, collocar sobre os fios objecto que possa causar damnificação, ou impedir o transito dos guardas pelas linhas:

Penas — Multa de 50$ a 100$, além da obrigação de reparar o damno causado e de remover os obstaculos creados nas linhas.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerão os donos ou consignatarios de navios que fundearem ou largarem ferro na direcção de algum cabo telegraphico immerso, indicado pelas boias.

Si o ferro agarrar o cabo immerso e o deslocar ou quebrar, a multa será dobrada.

Art. 25. E' tambem prohibido (art. 153 do Codigo Penal) damnificar as linhas telegraphicas, derribar postes, cortar fios, quebrar isoladores, cortar ou arrancar madeiras plantadas ou reservadas para o serviço das linhas, e em geral causar, por qualquer modo, damno aos respectivos apparelhos:

Penas — De prisão cellular por seis mezes a dous annos, e multa de 5 a 20 % do damno causado.

§ 1º, si os actos precedentemente mencionados forem praticados por descuido ou negligencia:

Pena — De prisão cellular por 5 a 30 dias;

§ 2º, si delles resultar interrupção intencional do serviço do telegrapho:

Penas — De prisão cellular por um a tres annos e a mesma multa;

§ 3º, si a interrupção do serviço for causada, em caso de commoção intestina, ou guerra externa, nas linhas por onde tenham de ser transmittidas as ordens e communicações das autoridades legitimas:

Penas — De prisão cellular por dous a quatro annos e a mesma multa.

Art. 26. Nas mesmas penas incorrerá aquelle que perturbar a transmissão dos telegrammas ou interceptal-os por meio de derivação estabelecida por fóra ou ao fio do telegrapho (art. 154 do Codigo Penal).

Art. 27. Si qualquer pessoa extranha á Repartição, a quem for imposta uma multa, recusar pagal-a, o director geral, o chefe do districto, o inspector ou encarregado da estação que a tiver imposto, remetterá á autoridade judicial federal mais proxima um termo lavrado, afim de que esta proceda como for de direito.

Art. 28. No caso de imposição de multa a pessoas que não tenham meios de satisfazel-as, será a dita pena substituida pela de prisão, na fórma do Codigo.

Art. 29. Os crimes de que tratam os artigos anteriores serão processados e julgados na conformidade da legislação em vigor.

TITULO II

Das estações

CAPITULO VI

ESTAÇÕES TELEGRAPHICAS; SUA CLASSIFICAÇÃO E SEU PESSOAL

Art. 30. As estações telegraphicas serão classificadas de accordo com a importancia e quantidade do seu serviço.

Paragrapho unico. A base para o calculo da quantidade do serviço é a media do numero de telegrammas transmittidos mensalmente pela estação, entrando na contagem os de intermedio, os telegrammas semaphoricos e avisos maritimos, e bem assim os de serviço da Repartição.

Art. 31. Nessa conformidade ellas serão divididas em estações principaes e de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª ordem.

Art. 32. Em relação ao movimento, as estações se classificam:

a) principaes—as que transmittirem mensalmente numero superior a 4.500 telegrammas;

b) 1ª ordem—as que tiverem um movimento superior a 1.500 telegrammas transmittidos;

c) 2ª ordem—aquellas cujo movimento de telegrammas transmittidos seja inferior a 1.500 e superior a 900;

d) 3ª ordem—as de movimento comprehendido entre 300 e 900 telegrammas;

e) 4ª ordem—as estações que transmittirem menos de 300 telegrammas.

Paragrapho unico. As estações de 4ª ordem se subdividem em duas classes, A e B, sendo o seu movimento respectivamente maior ou menor de 100 telegrammas.

Art. 33. Pela importancia do seu serviço serão classificadas independentemente do seu movimento:

a) principaes—as estações onde forem estabelecidas translações de apparelhos rapidos;

b) 1ª ordem—as estações sédes de districto, as translatoras em todas as linhas e as que estiverem collocadas em localidades de onde partam linhas estrangeiras;

c) 2ª ordem—as translatoras em uma só linha, ou em mais de uma, porem accidentalmente.

Art. 34. Os limites superiores indicados no art. 32 para a classificação das estações poderão ser elevados no caso de grande augmento do trafego.

Art. 35. Sómente depois de conhecido o movimento do ultimo mez do exercicio é que poderá ser alterada a classificação das estações.

Paragrapho unico. As estações inauguradas dentro do exercicio poderão ser classificadas provisoriamente pelo movimento de um trimestre.

Art. 36. Para custeio das despezas de expediente das estações ficam estabelecidas consignações fixas e proporcionadas á importancia do serviço, avaliado conforme a ordem da estação e dentro dos limites minimo de 15$ e maximo de 100$000.

§ 1.º A consignação será abonada mensalmente, mediante recibo do encarregado da estação, por conta do qual correrão todas as despezas miudas, compra de objectos de escriptorio e de expediente que não forem de typo impresso, luz e agua, ficando o mesmo encarregado responsavel pela falta de effectivo fornecimento desses objectos.

§ 2.º Quando ficar provada, a juizo do chefe do districto, a insufficiencia da consignação das estações de grande movimento, das de serviço nocturno permanente e daquellas situadas em localidades remotas, será autorizada a justificação das despezas com luz e agua, e fornecido pelo almoxarifado o material de expediente necessario, cessando o abono das consignações.

Art. 37. As estações de diversas ordens serão dirigidas por telegraphistas das classes correspondentes, salvo os casos de conveniencia do serviço, a juizo da directoria.

Art. 38. Para provimento das estações de 4ª ordem, situadas nas linhas ramaes ou em localidades remotas, poderá ser aproveitado pessoal da localidade ou localidades visinhas.

Paragrapho unico. A esses telegraphistas será dado o nome de telegraphistas regionaes.

Art. 39. As exigencias para admissão dos telegraphistas regionaes serão as reguladas no art. 418.

Art. 40. As estações principaes serão dirigidas por telegraphistas-chefes e, na falta, por telegraphistas de 1ª classe percebendo uma gratificação diaria, de accordo com as observações annexas á tabella de vencimentos.

Art. 41. As adjuntas não poderão ter exercicio nas estações principaes e nas de 1ª ordem, e só serão admittidas nas de outras ordens quando o encarregado for marido ou pae da adjunta e nella não tenha exercicio outro empregado.

Art. 42. As mulheres e filhas dos telegraphistas, sendo preparadas de accordo com o art. 419, poderão ser aproveitadas para auxiliarem o marido ou pae, quando encarregados de estações de ordem inferior e se lhes abonará uma gratificação igual á gratificação de exercicio que percebem os telegraphistas de 4ª classe.

§ 1.º As mulheres e filhas dos telegraphistas que tenham tido exercicio por mais de um anno, nas condições acima, poderão ser nomeadas telegraphistas de 4ª classe, mas unicamente por morte do marido ou pae.

§ 2.º Essa vantagem é extensiva ás adjuntas.

Art. 43. As mulheres telegraphistas não poderão ter accesso á 3ª classe.

Art. 44. As adjuntas e auxiliares casadas com telegraphistas ou filhas de telegraphistas e que tiverem exercicio em estações dirigidas por seus maridos ou paes, ficarão em disponibilidade pela remoção daquelles empregados para estações onde, por

força das disposições anteriores, não possam ellas ter exercicio e nenhum vencimento se lhes abonará.

Paragrapho unico. Esta disposição é applicavel ao caso de serem os maridos licenciados ou demittidos.

Art. 45. As estações serão providas do pessoal necessario ao desempenho do serviço, a juizo da Directoria, que annualmente fará a revisão na lotação que lhes compete.

Art. 46. No caso de impedimento do telegraphista encarregado da estação, servirá de chefe o de classe mais elevada e, havendo mais de um da mesma categoria, será designado o mais apto pelo chefe do districto.

Art. 47. Aos encarregados de estações incumbe:

§ 1.° Trazer em dia todo o serviço da estação a seu cargo, tanto no que diz respeito aos telegrammas, como á escripturação de sua competencia.

§ 2.° Manter a estação no maior estado de asseio, os apparelhos sempre limpos, as baterias em bom estado e todas as pertenças da estação convenientemente tratadas e aptas para os respectivos fins.

§ 3.° Despachar ou fazer despachar com promptidão os telegrammas, quer na transmissão pelos apparelhos, quer na distribuição domiciliaria.

§ 4.° Distribuir o serviço pelos subordinados, quando haja mais de um telegraphista na estação a seu cargo, e fiscalizar o serviço de cada um.

§ 5.° Proceder diariamente a um exame tanto nos autographos do trafego local como nas cópias do serviço em transito no dia anterior, afim de regularizar as faltas que tenham sido commettidas.

§ 6.° Affixar na estação, em logar accessivel ao publico, um boletim diario do estado das linhas.

§ 7.° Adoptar nos casos extraordinarios as providencias que o serviço e a ordem publica exigirem, dando logo parte aos respectivos chefes de districto.

§ 8.° Trazer inventariados todos os objectos e pertenças da estação.

§ 9.° Remetter ao chefe do districto, no principio do quarto mez de cada semestre, para ser encaminhada á contadoria, uma nota do material de typo impresso existente na estação.

Art. 48. A estação central e as urbanas na Capital Federal, ficarão immediatamente subordinadas á Directoria.

Art. 49. As determinações da estação central sobre o modo de proceder no trafego devem ser cumpridas como si emanadas da Directoria.

Art. 50. O telegraphista encarregado da estação séde do districto é o incumbido de fiscalizar o serviço de todas as estações do mesmo districto, levando ao conhecimento do respectivo engenheiro-chefe as occurrencias que se derem.

Paragrapho unico. Exceptuam-se desta disposição as estações sédes estabelecidas em ramal, e nesse caso a fiscalização pas-

sará para a estação de mais importancia collocada no tronco da rede telegraphica.

Art. 51. O serviço de distribuição dos telegrammas dentro do quadro urbano, será feito por estafetas das diversas classes.

§ 1.º Só nas estações principaes serão admittidos estafetas de 1ª classe e nas de 1ª e 2ª ordem os estafetas de 2ª classe.

§ 2.º Nas estações de 3ª e 4ª ordem A e B servirão estafetas de 3ª classe, com diarias a juizo da Directoria e não excedentes respectivamente a 2$, 2$ e 1$500.

§ 3.º Nas estações de 4ª ordem B, onde haja guardas avisadores, o serviço de distribuição de telegrammas será feito por estes.

Art. 52. Só as estações principaes e as de 1ª e 2ª ordem poderão ter direito a servente para o asseio interno do edificio, e as diarias serão no maximo de 2$ para as estações principaes e de 1$ para as de 1ª e 2ª ordem.

Art. 53. Annualmente, por occasião da classificação das estações e determinação de sua lotação, fará a Directoria a distribuição dos estafetas, discriminando o numero dos de cada classe que devem servir nas estações de grande movimento.

Art. 54. As estações serão installadas em casas que tenham accommodações para o encarregado da estação e, no caso de ter serviço nocturno permanente, aposento para pernoitarem os empregados, em caso de necessidade.

Art. 55. As estações de 4ª ordem B poderão ser convertidas em telephonicas com serviço telegraphico, quando a permanencia dellas como estações telegraphicas não for justificada pela necessidade do serviço telegraphico ou pela conveniencia da administração publica, e apresentarem insignificante movimento de telegrammas e *deficit* avultado.

CAPITULO VII

ESTAÇÕES TELEPHONICAS—SEU PESSOAL

Art. 56. Os pontos de recebimento e transmissão do serviço telephonico podem ser:

1º, estações telegraphicas, intermediarias do serviço telephonico;

2º, centros ou installações telephonicas, ligados ou não a estações telegraphicas, para onde converge um certo numero de linhas;

3º, estação telephonica com serviço telegraphico ou nas installações ligando uma Municipalidade, estabelecimento particular, estação semaphorica, etc. á estação telegraphica visinha;

4º, installações dos assignantes em communicação já com os centros, já com estações telegraphicas intermediarias;

5º, posto telephonico para serviço da conservação das linhas, quando para isso autorizado.

Art. 57. O serviço telephonico estabelecido em estações telegraphicas fica immediatamente sob a direcção do encarregado da estação, que fará a distribuição do serviço referido pelos empregados auxiliares.

Art. 58. As estações telephonicas serão servidas por adjuntos ou telegraphistas regionaes e quando estabelecidas em estações semaphoricas pelo vigia respectivo, e as installações ligando Municipalidades, etc, por agentes nas condições do art. 267.

Art. 59. Logo que de uma estação telephonica irradie um certo numero de linhas, passará a installação a ser considerada centro, podendo ser dirigido por pessoal dos quadros de linhas ou estações da Repartição.

Art. 60. Nas estações intermediarias e nos centros telephonicos poderá ser estabelecido, todas as vezes que as conveniencias o exigirem, um compartimento para a conversação telephonica (cabina publica), construido de modo a ser abafado o mais possivel o ruido exterior e a ser garantido o segredo telephonico.

Art. 61. As estações telegraphicas com serviço telephonico, os centros e as estações telephonicas com serviço telegraphico, funccionam, quanto ás suas relações com o publico ou correspondente, como estações telegraphicas ordinarias, tendo em tudo applicação as disposições que se referem áquellas.

Art. 62. A prestação de contas das estações telephonicas deverá ser feita pelas estações a que ellas se acharem subordinadas, isto é, pela que lhes coll ecionar o serviço.

Art. 63. Para o serviço da administração federal se procederá a uma reconstrucção de linhas telephonicas por cabos aereos ou subterraneos, de modo a garantir a effectividade do serviço e o segredo absoluto da correspondencia official telephonica.

CAPITULO VIII

ESTAÇÕES SEMAPHORICAS

Art. 64. As estações semaphoricas estabelecidas ao longo da costa da União, para troca de correspondencia com os navios que passam á vista, são de duas categorias: as estações semaphoricas propriamente ditas e as vigias maritimas.

§ 1.º São consideradas estações semaphoricas propriamente ditas os pontos que trocam recados quaesquer com os navios e que, ligados á rede telegraphica, podem logo entregal-os ao percurso electrico que tenham de fazer por via telegraphica ou telephonica.

§ 2.º São postos de vigias maritimas as torres ou mastros de signaes que trocam signaes indicativos sómente de serviço maritimo, como pedidos de soccorro, praticos, etc., e assignalam as evoluções dos navios nas entradas dos portos.

Art. 65. O meio de correspondencias das estações semaphoricas são os signaes do Codigo Internacional Maritimo.

Art. 66. As estações semaphoricas funccionarão durante todo o dia, começando um quarto de hora antes do nascimento do sol e terminando um quarto de hora depois do occaso.

Art. 67. As estações semaphoricas prestarão todas as inforções que, no sentido de segurança publica, fiscalização aduaneira e da boa navegação, lhes forem determinadas pela estação telegraphica a que é subordinada, ou por autoridade extranha em casos de urgencia, dando conta immediatamente á administração por intermedio de seu chefe immediato.

Art. 68. As estações semaphoricas deverão informar em telegramma de aviso maritimo ás estações telegraphicas suas collectoras, para que estas deem conhecimento ás autoridades, a quem interessar possa, sobre os seguintes pontos:

1°, apparição de todos os navios ou transportes de guerra nacionaes ou estrangeiros, indicando nacionalidade e outros quaesquer esclarecimentos;

2°, passagem de todo e qualquer navio mercante com destino ou não aos portos das proximidades;

3°, sobre todos os accidentes extraordinarios que tiverem logar nas suas aguas, como naufragios, incendios, etc.

Paragrapho unico. Logo que o serviço meteorologico esteja convenientemente organisado, farão as semaphoras a transmissão para os navios, dos signaes de máo tempo e dos elementos meteorologicos que lhe tiverem sido communicados.

Art. 69. As estações semaphoricas devem transmittir ás estações telegraphicas que lhes forem determinadas pela administração, telegrammas de aviso maritimo notificando as occurrencias havidas nas aguas do local em que estiverem estabelecidas.

Art. 70. As estações semaphoricas nos Estados, assim como os postos de vigias maritimas, ficam subordinados á estação telegraphica mais proxima.

Art. 71. Os postos de vigias maritimas serão de duas classes, segundo o movimento do porto em que se acharem estabelecidos: são de 1ª classe os postos installados em portos que tenham serviço regular de paquetes transatlanticos e os em correspondencia com estes; serão de 2ª classe todos os outros postos de vigias.

Paragrapho unico. Os postos de signaes serão servidos por vigias das classes correspondentes.

Art. 72. A estação de serviço maritimo na Praça do Commercio será dirigida por um telegraphista de 1ª classe e as estações semaphoricas por vigias ou telegraphistas, auxiliados por um ou mais vigias segundo a importancia do serviço.

CAPITULO IX

ESTAÇÕES DE METEOROLOGIA

Art. 73. Para determinação das condições climatericas das differentes zonas percorridas pelas linhas telegraphicas, e para a obtenção de dados que possam contribuir ao estabelecimento das leis geraes que regem os phenomenos atmospherico naquellas zonas, será organisada, annexa ás estações telegraphicas, uma rêde de estações meteorologicas das seguintes tres ordens:

a) estações de primeira ordem, abrangendo as que estiverem munidas com apparelhos registradores automaticos, como tambem as onde forem feitas observações pessoaes completas, de hora em hora, em instrumentos de leitura;

b) estações de segunda ordem, as que fizerem tres observações diarias em horas marcadas: de pressão, temperatura, humidade do ar, direcção e velocidade dos ventos, chuva e trovoadas;

c) estações de terceira ordem, as que fizerem sómente observações de temperaturas, chuva e trovoadas.

Art. 74. As estações de primeira ordem, quando munidas com registradores automaticos, serão montadas em observatorios especialmente construidos, de conformidade com a planta confeccionada pela secção technica, e servidas por inspectores, feitores ou telegraphistas, com pratica do respectivo serviço, adquirida por um tirocinio de nunca menos de tres mezes, em um dos observatorios em funcção.

Paragrapho unico. Na séde de cada districto, onde houver serviço telegraphico permanente, e em falta de observatorio especial com registradores automaticos, poderá ser montada uma estação de primeira ordem com instrumentos de leitura em compartimento apropriado, annexo á sala dos apparelhos, designando o engenheiro-chefe do districto os empregados que devem fazer e registrar as observações horarias de dia e de noite.

Art. 75. Os instrumentos de uma estação de primeira ordem constarão de um barometro normal de mercurio, de um thermometro secco e molhado (hygrometro), de um thermometro *maximum* e *minimum*, de um anemometro (para medir a direcção e velocidade dos ventos), de um atmometro (para medir a evaporação), de um pluviometro, de um thermometro solar, de um registrador do brilho do sol e de um ozonometro.

Art. 76. As observações nas estações de segunda e terceira ordem ficam a cargo dos encarregados das respectivas estações ou de um ou mais empregados, que por aquelles forem incumbidos, com autorização do engenheiro-chefe do districto.

Art. 77. Os instrumentos de uma estação de segunda ordem constarão de um barometro de mercurio com deposito immovel (barometro de estação), de um thermometro secco e molhado, de um anemometro e de um pluviometro.

§ 1.º As estações de terceira ordem serão munidas apenas de um thermometro e de um pluviometro.

§ 2.º As observações dos instrumentos montados nas estações de segunda e terceira ordem serão feitas tres vezes por dia, e invariavelmente ás 6 horas da manhã, á 1 da tarde e ás 9 da noite, tempo medio do logar; a differença entre a hora da estação central (Rio de Janeiro) e a hora da respectiva estação, onde ella não for conhecida, será communicada em cada caso especialmente pela secção technica.

Art. 78. As estações meteorologicas com instrumentos registradores serão montadas nos Estados que forem determinados pelo Governo; as demais estações, porém, serão montadas nas estações telegraphicas designadas pela Directoria, por proposta da secção technica e dos chefes dos districtos, todas as vezes que possam ser satisfeitas as seguintes condições:

a) localidade e compartimentos apropriados para as observações, especialmente da temperatura e do vento;

b) empregado habilitado para fazer e registrar as observações e que tenha a indispensavel dedicação á esta especie de serviço.

Art. 79. As instrucções concernentes ás observações meteorologicas, que digam respeito ao uso e ao tratamento dos apparelhos, ao modo de seu assentamento, á leitura e registro de suas indicações, serão confeccionadas pela secção technica e distribuidas ás estações interessadas.

Art. 80. Os empregados das observações meteorologicas são responsaveis pelos instrumentos meteorologicos sob sua guarda e remetterão mensalmente á secção technica as observações feitas e registradas em formularios que forem adoptados.

Art. 81. Aos empregados incumbidos das observações meteorologicas será abonada a seguinte gratificação diaria, pagavel por trimestre vencido, precedendo, informação do chefe do districto e da secção technica sobre o regular funccionamento da estação e sobre o valor das observações:

a) aos encarregados de observatorios especiaes e aos de estação de primeira ordem, montados na séde dos districtos, 3$000;

b) aos encarregados das estações de segunda ordem será abonada a diaria de 1$500 e aos de terceira ordem a diaria de 1$000.

TITULO III

Trafego telegraphico

CAPITULO X

DO USO DO TELEGRAPHO

Art. 82. O direito de correspondencia por meio dos Telegraphos da União é reconhecido a toda e qualquer pessoa.

Art. 83. O Governo se reserva a faculdade de suspender por tempo indeterminado o serviço telegraphico, quer o interior, quer o internacional, já o serviço em geral, já o de certas linhas e certas especies de correspondencias.

Art. 84. Não terão curso nas linhas telegraphicas da União os telegrammas contrarios ás leis do paiz, á ordem publica, á moral, e aos bons costumos, e bem assim aquelles que contiverem noticias alarmantes, cuja falsidade seja reconhecida.

§ 1.º A censura destes telegrammas cabe aos encarregados das estações, havendo recurso para os chefes de districto, para a Directoria Geral dos Telegraphos e ainda para o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

§ 2.º Quando por este ou qualquer outro motivo deixe de ser transmittido um telegramma particular, será o expedidor immediatamente prevenido, cabendo-lhe a restituição da taxa, nos termos do art. 242.

§ 3.º Os telegrammas de serviço publico não são sujeitos á censura.

Art. 85. O expedidor de um telegramma privado é obrigado a legitimar sua identidade, todas as vezes que isto for exigido pela estação de origem.

§ 1.º A identidade poderá ser provada por testemunho de duas pessoas conhecidas do encarregado da estação, ou por passaporte e cartas de naturalização.

§ 2.º Ao expedidor por sua vez cabe o direito de mandar transmittir a sua assignatura legitimada, em cujo caso pagará a taxa das palavras para isso empregadas.

§ 3.º Quando se tratar de serviço publico, a assignatura da autoridade só póde ser reconhecida legitima quando acompanhada do sarimbo ou sello official, e, no caso em que se torne necessaria a legitimação da assignatura por exigencia do serviço telegraphico, quando reconhecida por tabellião publico.

Art. 86. O direito ao sigillo dos telegrammas é absoluto e a Directoria Geral dos Telegraphos velará pela perfeita observancia do sigillo por parte do pessoal sob suas ordens.

Art. 87. Só o expedidor e o destinatario de um telegramma ou seus procuradores teem direito de requerer cópias dentro do prazo marcado para a conservação nos archivos.

Art. 88. A Repartição Geral dos Telegraphos tomará todas as providencias necessarias, afim de que o serviço telegraphico seja feito com toda a regularidade e presteza, porém, não acceita responsabilidade alguma pelos prejuizos que possam advir ao publico correspondente, pela perda, estropiamento e retardamento dos telegrammas, nem garante que a entrega seja feita em tempo determinado, assistindo, porém, o direito de reembolso nas condições previstas pelos arts. 242 e 243.

CAPITULO XI

DOS TELEGRAMMAS E SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 89. Os telegrammas, quanto á sua procedencia e destino, dividem-se em telegrammas interiores e exteriores ou internacionaes.

§ 1.° São interiores quando as estações de procedencia e destino se acham dentro do paiz.

§ 2.° São internacionaes quando procedem de localidade pertencente a outra nação ou a ella se destinam.

Art. 90. Quanto á especie da correspondencia, os telegrammas se dividem em officiaes, de serviço da Repartição e particulares.

§ 1.° São telegrammas officiaes ou de serviço publico os que emanam de autoridade federal em exercicio, que tenham autorização para servir-se do telegrapho e que, versando exclusivamente sobre assumpto de administração, tenham o caracter de urgencia.

§ 2.° São igualmente considerados telegrammas officiaes os que, ainda referentes ao serviço publico, forem expedidos pelos Presidentes do Senado, da Camara dos Deputados federaes e pelos Governadores dos Estados ao Governo Federal, aos Presidentes do Senado e da Camara federaes e aos Governadores dos outros Estados. (Lei n. 391, de 7 de outubro de 1896.)

§ 3.° No serviço internacional essa denominação se estende aos telegrammas dos chefes dos Estados, dos Ministros, dos commandantes em chefe das forças de terra e mar e dos agentes diplomaticos e consulares das nações que fazem parte da União Telegraphica Internacional.

§ 4.° Telegrammas de serviço da Repartição são os que comprehendem ordens, providencias, informações ou pedidos concernentes ao serviço telegraphico.

§ 5.° São telegrammas particulares ou de serviço privado os expedidos pelo commercio, particulares, etc., e podem ser, segundo as condições para a transmissão, privados ordinarios ou urgentes.

§ 6.° Os telegrammas das autoridades estaduaes são considerados como privados com a vantagem da reducção de 50 % (cincoenta por cento) nas taxas ordinarias quando apresentados por funccionario estadual habilitado pelo respectivo Governo, sendo o assumpto referente á administração publica. (Lei n. 391, de 7 de outubro de 1896.)

§ 7.° O Governo Federal entrará em accordo com os Governos dos Estados para regularizar o modo de pagamento dessas taxas. (Lei n. 391, de 7 de outubro de 1896.)

Art. 91. São considerados de força maior os telegrammas quaesquer dando avisos de incendio, ou prevenindo da occurrencia de qualquer desastre, como temporaes, incendios, damnos de qualquer propriedade em terra ou no mar, perigo de vida,

perturbação de ordem publica e as communicações em resposta das providencias dadas.

Art. 92. Os telegrammas officiaes, para que sejam acceitos como taes pelas estações telegraphicas, devem satisfazer as seguintes condições:

1ª, trazer a declaração de tratar-se de serviço publico e o sello ou carimbo da autoridade que os expede;

2ª, serem expedidos por funccionarios federaes a quem tenha sido concedida a faculdade de o fazerem, e serem destinados a outros funccionarios.

§ 1.º As secretarias dos Ministerios remetterão á Directoria Geral dos Telegraphos, em principio de cada anno, uma lista dos funccionarios federaes autorizados a usar officialmente do telegrapho.

§ 2.º As alterações dessa lista durante o anno serão feitas por determinação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas á Directoria Geral dos Telegraphos, não sendo executaveis pelo pessoal telegraphico quaesquer determinações que não sejam promulgadas por este meio.

Art. 93. O direito de expedir telegrammas officiaes transmitte-se, durante o impedimento do funccionario effectivo, ao seu substituto legal, sómente quando a estação telegraphica tiver sido avisada officialmente dessa substituição.

Paragrapho unico. Não é permittido, porém, a qualquer funccionario federal que possua a faculdade de expedir telegrammas, exigir a transmissão de telegrammas assignados por outro, embora de sua dependencia.

Art. 94. Nenhum funccionario federal deve expedir, como officiaes, telegrammas que tratem de assumptos alheios ás suas attribuições legaes.

Art. 95. A resposta a um telegramma official será expedida como official, quando for apresentada e assignada pelo proprio destinatario do primeiro telegramma e dirigida ao expedidor deste e tratar de assumpto relativo ao objecto do telegramma originario.

Paragrapho unico. A verificação da authenticidade da assignatura e da identidade do expedidor será feita pelos meios indicados neste regulamento.

Art. 96. O direito de expedir como official a resposta a um telegramma desta categoria expira logo que for aproveitado uma vez. O expedidor da resposta deverá apresentar na estação o telegramma originario sobre o qual o empregado lançará a nota de respondido, juntando o numero do telegramma de resposta e o carimbo da estação.

Art. 97. O destinatario de um telegramma official deverá, em geral, expedir a resposta pela mesma estação por onde recebeu o telegramma.

Art. 98. Os telegrammas dos agentes consulares só podem ser considerados como de serviço publico para os effeitos de preferencia na transmissão quando dirigidos a pessoa official, ou quando tratarem de negocios relativos ás suas funcções.

Art. 99. Os originaes dos telegrammas transmittidos como officiaes serão enviados á contadoria que, depois de feita a devida conferencia e de preparados os elementos estatisticos correspondentes, enviará á directoria os que não estiverem nas condições regulamentares afim de serem encaminhados ao Ministerio para se proceder á cobrança das respectivas taxas.

Art. 100. Os telegrammas de serviço se dividem em:

1°, telegrammas de serviço propriamente dito;

2°, avisos de serviço.

Art. 101. São telegrammas de serviço propriamente dito aquelles que teem por objecto qualquer assumpto de serviço telegraphico, expedidos por funccionarios da Repartição. Nesses telegrammas não se transmitte a assignatura, pois são communicações de estação á estação ou de administração á administração e devem ser redigidos com as abreviaturas adoptadas e as que de futuro se estabelecerem.

Art. 102. Os avisos de serviço são trocados entre as estações todas as vezes que os incidentes da transmissão o requererem, principalmente quando as indicações de qualquer telegramma já transmittido não forem regulares, quando se tratar de rectificações ou informações relativas a telegramma ou serie de telegrammas precedentemente transmittidos, quando o telegramma não puder ser entregue ao destinatario e quando a embarcação a que se destina um telegramma semaphorico não for avistada no prazo regulamentar.

Esses avisos não são absolutamente expedidos a pedido do publico, mas exclusivamente quando os interesses do serviço em si mesmo o exigirem.

Paragrapho unico. Os avisos de serviço não podem ser expedidos sem serem previamente escriptos pelo chefe da estação, chefe de turma, ou fiscaes de serviço das companhias estrangeiras no paiz, de modo que fique copia no archivo.

Art. 103. São tambem avisos de serviço os telegrammas communicando á administração o estado das linhas e os que comprehendem ordens della emanadas ou respostas a essas ordens.

CAPITULO XII

REDACÇÃO DOS TELEGRAMMAS

Art. 104. Os telegrammas devem ser escriptos, tanto quanto possivel, em formularios com os respectivos dizeres impressos, que se acharão á disposição do publico na sala das partes de cada estação telegraphica e á venda nas mesmas estações, em blocks de 100 folhas.

§ 1.° A minuta dos telegrammas deve ser escripta em caracteres legiveis com lettras, algarismos e pontuação que possam ser transmittidas pelo apparelho Morse.

§ 2.º Todas as correcções que o expedidor fizer na minuta, seja incluindo, seja riscando ou entrelinhando palavras, devem por elle ser reconhecidas em declaração expressa, que fará abaixo da assignatura.

Art. 105. Os telegrammas podem ser redigidos em linguagem clara ou secreta, comprehendendo esta ultima a linguagem convencional e a cifrada.

§ 1.º A linguagem clara é a que apresenta um sentido intelligivel em qualquer uma das linguas autorizadas para a correspondencia telegraphica internacional: portugueza, franceza, ingleza, allemã, hespanhola, italiana, hollandeza e latina. Telegrammas em linguagem clara são os que forem inteiramente redigidos em linguagem clara.

§ 2.º Entende-se por telegramma em linguagem convencional aquelle em que se faz emprego de palavras que, não obstante terem um sentido intrinseco, comtudo não formam phrases intelligiveis para as estações em correspondencia. Essas palavras devem ser tiradas das linguas autorizadas e não deverão conter mais de dez caracteres, não sendo admittido o emprego de nomes proprios em taes telegrammas, sinão com a sua significação propria em linguagem clara. A estação transmissora póde exigir a apresentação do vocabulario convencionado, afim de fiscalisar a execução das disposições precedentes e verificar a authenticidade das palavras empregadas.

§ 3.º A linguagem cifrada é aquella que é formada de grupos ou series de lettras ou algarismos com significação secreta. Na correspondencia internacional a linguagem cifrada deve ser unicamente composta de algarismos, sendo prohibido o uso de lettras ou grupo de lettras com significação secreta. Não são consideradas como tendo significação secreta as lettras empregadas nas marcas de commercio nem as lettras representando os signaes do Codigo Commercial Universal e empregados nos telegrammas semaphoricos.

Art. 106. As diversas partes de que se compõe um telegramma devem ser escriptas pelo expedidor na seguinte ordem: 1ª, as indicações eventuaes; 2ª, o endereço; 3ª, o texto; 4ª, a assignatura.

Art. 107. Indicações eventuaes são as indicações que o expedidor deve escrever antes do endereço e relativas á entrega do telegramma, á resposta paga, ao accusamento de recepção, a telegrammas urgentes, cotejados, a fazer seguir, etc.

Essas indicações podem ser escriptas com as formas abreviadas abaixo, postas entre parenthesis, e que então serão contadas por uma só palavra:

Privados urgentes (D).
Resposta paga (RP).
Resposta paga X palavras (RPX).
Resposta paga urgente (RPD).
Resposta paga urgente X palavras (RPDX).
Telegramma cotejado (TC).
Telegrammas com pedido de recepção telegraphica (PC).

Telegrammas com pedido de recepção postal (PCP).
Faça-se seguir (FS).
Porte registrado (PR).
Expresso pago ou proprio (XP).
Expresso pago telegrapho (XPT).
Expresso pago carta (XPP).
Entregar em mão propria (MP).
Telegrapho restante (TR).
Posta restante registrada (PGR).
X endereços (TMX).

Art. 108. O expedidor deve escrever na minuta, e immediatamente antes do endereço, as indicações eventuaes relativas á entrega, á resposta paga, á acccusação de recepção, a telegrammas urgentes, cotejados, a fazer seguir, mão propria, etc.

Art. 109. O expedidor de um telegramma multiplo deve escrever, conforme o caso, essas indicações antes do endereço de cada destinatario ao qual podem ellas interessar; todavia, quando se tratar de um telegramma multiplo urgente ou com cotejo, é sufficiente que as indicações relativas á urgencia ou ao cotejo sejam inscriptas uma só vez e antes do primeiro endereço.

Art. 110. O endereço deve constar de duas palavras no minimo, a primeira indicando o endereço do destinatario, a segunda designando a estação telegraphica do destino. O endereço deve ter todas as indicações necessarias para garantir a entrega do telegramma sem indagações, nem pedidos de informações; convindo, portanto, os seguintes esclarecimentos:

1º, para as grandes cidades, o endereço deve fazer menção da rua e do numero da casa, e na falta deverá conter a profissão do destinatario ou outras indicações uteis;

2º, ainda para as pequenas cidades, o nome do destinatario deve vir acompanhado, quando for possivel, de indicações complementares, capazes de guiar a estação do destino no caso de alteração do nome proprio;

3º, a menção do paiz destinatario ou de sua sub-divisão territorial, todas as vezes que puder haver duvida sobre a direcção a dar-se ao telegramma, mórmente em caso de homonymo;

4º, a ultima palavra do endereço deve ser em geral o nome da estação telegraphica do destino. Este nome só póde ser seguido, no caso de correspondencia internacional, do nome do paiz ou da sub-divisão territorial do destino ou destes dous nomes.

Quando a estação destinataria não constar da nomenclatura official, a designação do paiz do destino é obrigatoria.

§ 1.º O endereço póde ser escripto sob uma fórma convencionada ou abreviada; sendo, porém, necessario, para a entrega, que haja accordo entre o destinatario e a estação telegraphica do destino, nos termos dos arts. 190 e 191.

§ 2.º Os telegrammas, cujo endereço não preencher as condições indicadas, serão no entanto transmittidos com risco do

expedidor, que em todos os casos soffrerá as consequencias da insufficiencia do endereço.

Art. 111. O texto de um telegramma póde conter passagens em linguagem clara e em linguagem secreta.

Art. 112. São acceitos tambem os telegrammas sem texto; ficando, porém, o expedidor inteiramente responsavel pelas consequencias.

Art. 113. O expedidor tem a faculdade de escrever a assignatura com a fórma abreviada e até póde omittil-a, devendo indicar o seu nome e morada, para quaesquer effeitos legaes, no logar proprio do respectivo impresso, ficando obrigado a todas as exigencias relativas á authenticidade da correspondencia.

CAPITULO XIII

DEPOSITO DOS TELEGRAMMAS

Art. 114. Por occasião do deposito de um telegramma o empregado em serviço da taxa fará entrega ao expedidor de um recibo em que se mencionará o destino, o numero que toma o telegramma, numero de palavras e a importancia da taxa.

Paragrapho unico. Aos expedidores de telegrammas officiaes e de telegrammas urbanos não se fornecerá recibo.

Art. 115. Os telegrammas apresentados nas estações em papel avulso serão collados nos impressos adoptados, antes de passarem para a transmissão.

Art. 116. E' rigorosamente prohibido a qualquer empregado escrever em parte ou no todo os telegrammas do publico, emendal-os, corrigil-os ou alteral-os por qualquer fórma.

Paragrapho unico. Quando o original de um telegramma for difficilmente legivel ou incorrectamente redigido e fóra dos termos regulamentares, deve o empregado da estação indicar ao expedidor ou a seu representante as substituições ou rectificações que forem necessarias, e exigir que elle as faça, de modo que as minutas dos telegrammas não sejam nunca modificadas sem participação dos expedidores e que sejam entregues ao empregado da transmissão em conformidade com as disposições do regulamento.

Art. 117. O empregado da estação deve exigir do expedidor que escreva o seu nome e morada no logar que lhe é destinado no impresso respectivo. Essas indicações constituem segredo telegraphico.

Art. 118. E' expressamente prohibida a entrada do publico nas salas de manipulação dos apparelhos. Não devem ser admittidos nessa sala nem mesmo os empregados que na estação tiverem exercicio, quando não estiverem em effectivo trabalho.

Art. 119. Quando o estado de funccionamento das linhas telegraphicas não permitta um serviço de transmissão rapida deve o empregado da taxa informar ao expedidor dessa circumstancia, de sorte que este só faça deposito do seu telegramma, conformando-se com a demora que possa haver no serviço ; o que deverá declarar na propria minuta, afim de evitar reclamações posteriores.

Art. 120. Os empregados deverão prestar ao publico todos os esclarecimentos que possam ser uteis para expedição da correspondencia e que tragam facilidade para o uso do telegrapho pelo expedidor.

CAPITULO XIV

TAXAÇÃO DOS TELEGRAMMAS E COBRANÇA DAS TAXAS

Art. 121. A taxa dos telegrammas é calculada por palavra pura e simples, tanto para os telegrammas interiores, como para os internacionaes.

§ 1.° Para o serviço dos telegrammas urbanos (art. 232) vigorará a fórma do telegramma normal de vinte palavras.

§ 2.° A taxa dos telegrammas trocados na mesma localidade entre as estações da Repartição e as das estradas de ferro em trafego mutuo será igual á taxa fixa de 600 réis.

Art. 122. A cobrança das taxas effectua-se no ponto de partida.

§ 1.° Exceptuam-se os telegrammas com a indicação de *faça-se seguir*, as despezas de conducção e as taxas dos telegrammas semaphoricos e os de imprensa, quando assim requerido, que são cobradas pela estação destinataria e bem assim os telegrammas estaduaes, quando previamente combinado.

§ 2.° Todas as vezes que houver cobrança na estação terminal e que não haja prévio ajuste, só será entregue o telegramma ao destinatario, mediante pagamento da taxa devida.

§ 3.° Quando a estação expedidora de um telegramma para *fazer seguir* tiver motivos para duvidar do pagamento por parte do destinatario, o expedidor deixará em deposito a importancia da taxa, que lhe será restituida logo que o destinatario a houver pago.

CAPITULO XV

CONTAGEM DAS PALAVRAS DOS TELEGRAMMAS

Art. 123. Tudo quanto o expedidor escrever na minuta do seu telegramma para ser transmittido entra no calculo da taxa, salvo os signaes de pontuação, apostrophes e traços de união, que não serão taxados, cuja transmissão, porém, só é obrigatoria no serviço interior.

§ 1.° Os signaes, que só servem para separar na minuta differentes palavras ou grupos de palavras de um telegramma, não são taxados nem transmittidos.

§ 2.° O nome da estação expedidora, a indicação do via, o numero do telegramma, data e hora da apresentação e as palavras, numero ou signaes que constituem o preambulo não são taxados. Destas indicações as que chegarem á estação destinataria figurarão na cópia a entregar ao destinatario.

§ 3.° O expedidor póde inserir todas ou algumas dessas indicações no texto do seu telegramma e nesse caso serão contadas para a taxação.

Art. 124. A contagem das palavras pela estação expedidora é decisiva, tanto para a transmissão como para as contas entre as administrações.

Art. 125. Não são admittidas as ligações ou alterações contrarias ao uso da lingua. Comtudo, nos nomes proprios de cidades e paizes, nos nomes de familia, nos de logares, praças e ruas, etc., nos nomes de embarcações, nos numeros inteiros ou fraccionarios escriptos por extenso, contam-se as palavras empregadas pelo expedidor para exprimil-as.

§ 1.° Quando o telegramma contiver reunião ou alterações de palavras do paiz do destino contrarias ao uso deste, a estação de chegada reclamará do destinatario o importe da taxa cobrada a menos, e o telegramma não será entregue ao destinatario sinão depois do pagamento da taxa complementar.

No caso de recusa do pagamento, será dirigido um aviso á estação expedidora nestes termos:

Rio de Londres 3h.pm. N... (nome do destinatario... (reproduzir as palavras reunidas abusivamente ou alteradas)... (indicar quantas palavras deviam ser cobradas)...

Si o expedidor, devidamente avisado do motivo de não entrega, realizar o pagamento da taxa complementar, será dirigido á estação destinataria um aviso nestes termos:

Londres de Rio 4h. pm... N... (nome do destinatario) complemento recebido.

A entrega do telegramma será então feita e o complemento fica pertencendo á administração que o arrecadou.

Art. 126. Serão contados por uma só palavra, tanto no serviço interior como no internacional:

§ 1.° Só no endereço : — o nome da estação telegraphica de destino, o nome do paiz e o nome da sub-divisão territorial do destino, seja qual for o numero de palavras e caracteres empregados para exprimir cada uma dessas indicações, comtanto que no caso de correspondencia exterior essas palavras sejam escriptas conforme a primeira columna da nomenclatura official da Secretaria Internacional de Berne.

§ 2.° Todo signal, toda lettra e todo algarismo isolado.

§ 3.° O sublinhado.

§ 4.° O parenthesis.

§ 5.° As aspas.

§ 6.º As indicações eventuaes escriptas sob a formula abre viada.

§ 7.º Nos vales telegraphicos o nome da estação posta emissora, o nome da estação postal pagadora do vale e o da residencia do destinatario são sempre taxados cada um por uma só palavra.

Art. 127. Nos telegrammas redigidos em linguagem clara o maximo comprimento de uma palavra, tanto no serviço interior como no internacional, é de 15 caracteres, segundo o alphabeto Morse, contando-se do mesmo modo os grupamentos autorizados pelo art. 125.

Art. 128. Na linguagem convencionada em qualquer correspondencia o comprimento maximo de uma palavra é de 10 caracteres. São tambem contados 10 caracteres por palavra as partes em linguagem clara inseridas no texto de um telegramma mixto, composto de palavras em linguagem clara e palavras em linguagem convencionada.

Art. 129. Quando o telegramma mixto contém um texto cifrado, as passagens cifradas são contadas pela disposição applicada aos numeros.

Art. 130. Os numeros escriptos em algarismos serão contados por tantas palavras quantas vezes contiverem cinco algarismos e mais uma por fracção de um.

Art. 131. Os pontos, as virgulas que entram na composição dos numeros, assim como os riscos de fracção contam-se por um algarismo.

Art. 132. Cada uma das lettras accrescidas ao algarismo para designar os numeros ordinaes conta-se como um algarismo.

CAPITULO XVI

DIRECÇÃO A DAR-SE AOS TELEGRAMMAS

Art. 133. O expedidor tem a faculdade de designar a via que deve seguir o seu telegramma, e, nesse caso, deverá fazer a indicação na margem da minuta, sendo que no serviço interior essa indicação só é acceita quando escripta de propria punho.

Art. 134. Si o expedidor tiver marcado a via, será estrictamente observada essa prescripção, salvo interrupção da via indicada, ou si a transmissão por ella occasionar grande demora, caso em que não ha motivo para reclamação.

Art. 135. Si pelo contrario o expedidor não marcar a via que o telegramma deve seguir, as estações nas quaes as vias se dividem decidirão a direcção a dar-se, devendo, porém, observar-se as clausulas dos contractos com as outras administrações em trafego mutuo.

Art. 136. O expedidor tem o direito de pedir que se transmitta, pelo telegrapho, o seu telegramma, até certa estação por elle indicada, e dahi pelo Correio, até ao destino.

CAPITULO XVII

TRANSMISSÃO DOS TELEGRAMMAS

Signaes de transmissão

Art. 137. O serviço de transmissão nas estações telegraphicas é feito geralmente com os apparelhos Morse. Nas linhas de grande movimento serão empregados apparelhos rapidos dos systemas Baudot, Hughes, etc.

Art. 138. Os signaes empregados nos apparelhos Morse são os constantes do quadro abaixo:

Lettras	Espaço e comprimento dos signaes:
a • ▬	1. Um traço é igual a tres pontos.
ã • ▬ • ▬	2. O espaço entre os signaes da mesma lettra é igual a um ponto.
á ou ã • ▬ ▬ • ▬	3. O espaço entre duas lettras é igual a tres pontos.
b ▬ • • •	4. O espaço entre duas palavras é igual a cinco pontos.
c ▬ • ▬ •	
ch ▬ ▬ ▬ ▬	
d ▬ • •	
e •	
é • • ▬ • •	
f • • ▬ •	
g ▬ ▬ •	
h • • • •	
i • •	
j • ▬ ▬ ▬	
k ▬ • ▬	
l • ▬ • •	
m ▬ ▬	
n ▬ •	
ñ ▬ ▬ • ▬ ▬	
o ▬ ▬ ▬	
ô ou ões ▬ ▬ ▬ •	
p • ▬ ▬ •	
q ▬ ▬ • ▬	
r • ▬ •	
s • • •	
t ▬	
u • • ▬	
ü • • ▬ ▬	
v • • • ▬	
w • ▬ ▬	
x ▬ • • ▬	
y ▬ • ▬ ▬	
z ▬ ▬ • •	

No serviço interior tem mais:

ç ▬ • ▬ • •
ão • • ▬ • ▬

Algarismos

Signaes de pontuação e outros

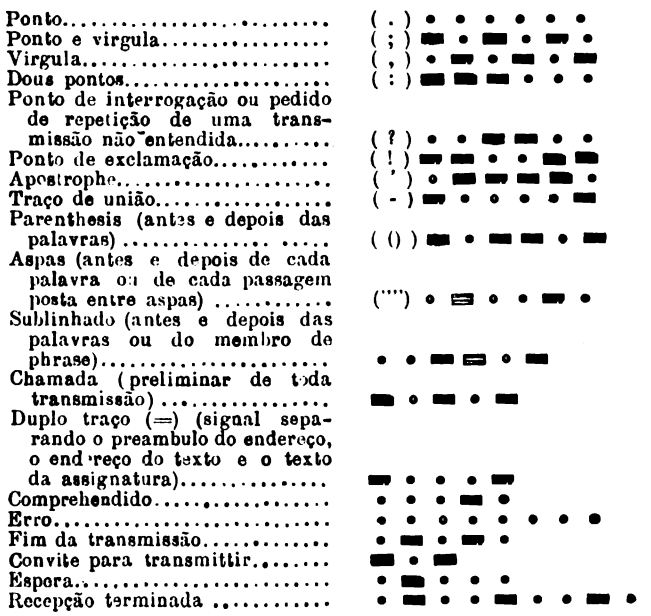

Indicações de serviço

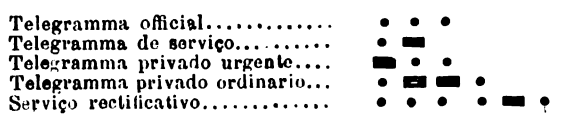

Serviço taxado.....
Resposta paga.....
Resposta paga urgente.....
Telegramma cotejado.....
Signal de recebido.....
Telegramma — faça-se seguir....
Porte do Correio, pago.....
Porte recommendado.....
Expresso (ou proprio) pago.....
Estafeta pago .....
Telegramma em mão propria...

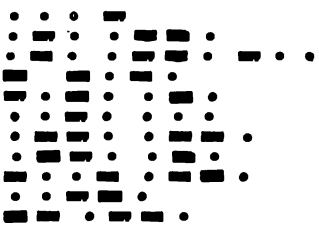

Ordem de transmissão

Art. 139. A transmissão dos telegrammas faz-se na seguinte ordem :

1º, telegrammas officiaes ;

2º, telegrammas de serviço urgente ;

3º, telegrammas de serviço não urgente e de serviço taxado ou rectificativo ;

4º, telegramms particulares urgentes ;

5º, telegrammas particulares ordinarios.

Paragrapho unico. Teem preferencia sobre todos, os telegrammas classificados de força maior.

Art. 140. A transmissão dos telegrammas entre as differentes estações fica subordinada ás instrucções que forem organisadas nos termos do § 4º do art. 340.

Art. 141. E' obrigatoria a transmissão de tudo quanto o expedidor tiver escripto na minuta do telegramma, inclusive todos os signaes de pontuação, quando no serviço interior.

Art. 142. Todos os incidentes e accidentes que occorrerem durante a transmissão e recepção serão registrados immediatamente nos livros de movimento da estação, incluindo-se nessas indicações a ruptura da fita, cujos extremos deverão ser logo rubricados pelo empregado.

Art. 143. Nenhuma estação poderá fechar o serviço sem que tenha sido despedida pelas estações de que depender.

Paragrapho unico. Entre duas estações em correspondencia directa a ordem de encerramento deve ser dada pela que tiver serviço mais prolongado ou, em igualdade de horario, pela que se achar mais directamente ligada a outra de serviço mais prolongado.

Art. 144. Para todas as estações telegraphicas da Repartição, vigora um só e mesmo tempo, que é o tempo medio da Capital Federal.

Art. 145. A transmissão de um telegramma só poderá ser interrompida, para dar logar a alguma communicação de categoria superior, no caso de urgencia absoluta.

Art. 146. Os telegrammas da mesma categoria são transmittidos pelas estações originaes na ordem da entrada, e pelas estações intermediarias na ordem da recepção.

Art. 147. Nas estações intermodiarias serão equiparados os telegrammas locaes e os de transito, que tenham de seguir pelos mesmos fios e serão transmittidos indistinctamente, segundo a hora do deposito ou da recepção.

Art. 148. Entre duas estações em correspondencia directa os telegrammas da mesma categoria se transmittem alternadamente.

Art. 149. Em casos de affluencia de trabalho e nas linhas de serviço internacional póde a transmissão ser feita por series alternadas, não podendo, porém, cada serie compor-se de mais de cinco telegrammas, e todo telegramma de 100 palavras ou mais é considerado como constituindo uma serie.

§ 1.º No serviço com apparelhos rapidos as series serão de 10 telegrammas.

§ 2.º A estação que acaba de transmittir uma serie tem o direito de continuar, si chegar algum telegramma official, de serviço ou privado urgente, salvo quando a estação que recebe já tiver começado a transmissão de uma serie, ou quando tiver de repetir um telegramma cotejado.

§ 3.º Concluida a transmissão do telegramma ou serie cabe á estação que o recebeu o direito de transmittir o que tiver; quando, porém, nada tenha, continuará a outra a transmittir. Si de uma e outra parte não houver serviço para transmittir, dar-se-hão reciprocamente as duas estações o signal *zero*.

Art. 150. O serviço de transmissão de qualquer estação deverá ser sempre feito em obediencia ás ordens das estações de maior importancia. As ordens transmittidas nesse sentido pelas estações mais importantes ás demais, são executorias, qualquer que seja a categoria dos respectivos chefes.

Paragrapho unico. E' todavia permittido aos encarregados das estações, quando não se conformarem com as indicações recebidas, reclamar pelas vias competentes, e, depois de feito o serviço, a intervenção dos chefes de districto que tomarão as providencias necessarias quando estejam nas suas attribuições, ou levarão os factos ao conhecimento da Directoria, para resolver definitivamente sobre a ordem desses serviços.

Art. 151. Devem as estações conformar-se com a indicação de via feita pelo expedidor, e no caso de falta dessa indicação proceder-se-ha de accordo com o art. 135.

Modo de proceder

Art. 152. Toda a correspondencia entre duas estações começa pelo signal de *chamada* ou pelo indicativo ou abreviatura da estação chamada.

§ 1.º A estação chamada responderá immediatamente repetindo o indicativo ou fazendo o signal de *espera* quando não possa responder. Ao signal de *espera* seguir-se-ha um algarismo indicando a duração provavel da espera e motivando-a, quando essa duração exceder a dez minutos.

§ 2.° Nenhuma estação chamada poderá recusar-se a receber os telegrammas que lhe forem apresentados, qualquer que seja o seu destino; no entanto, em caso de erro evidente, a estação transmittente é obrigada a encaminhal-o devidamente logo que a estação correspondente indique por aviso de serviço a verdadeira via.

Art. 153. Não devem as estações recusar ou retardar um telegramma por não estarem regulares as indicações de serviço, as indicações eventuaes ou certas partes do endereço ou do texto. Deverão acceitar e em seguida, si for necessario, pedir á estação expedidora, por meio de aviso de serviço, a sua regularização.

Art. 154. Quando a estação que tiver chamado receber, sem outro signal, a abreviatura da estação que responder, transmittirá as indicações de serviço constitutivas do preambulo do telegramma pela ordem seguinte:

a) natureza dos telegrammas por meio das abreviaturas S. A. ST. SR. PC. D. Z. U. etc., indicando si o telegramma é de serviço publico, aviso de serviço, serviço taxado, serviço rectificativo, pedido de recebimento, urgente, imprensa, urbano, etc.;

b) indicativo ou abreviatura do nome da estação destinataria;

c) indicativo ou abreviatura do nome da estação expedidora, precedido da palavra *de*; por exemplo: de S. Paulo.

Indica-se tambem o paiz ou situação geographica da estação originaria: 1°, quando ha outro do mesmo nome; 2°, quando a abertura dessa estação não tenha ainda sido publicada pela Secretaria Internacional das Administrações telegraphicas;

d) numero do telegramma;

e) numero de palavras taxadas.

No caso de differença entre o numero de palavras taxadas e o de palavras reaes emprega-se uma fracção cujo numerador indica o numero de palavras taxadas e o denominador o de palavras reaes.

Nos telegrammas redigidos total ou parcialmente em linguagem cifrada, indica-se: 1°, o numero total de palavras que serve de base para a taxa; 2°, o numero de palavras em linguagem clara ou em linguagem convencionada; 3°, o numero de algarismos ou de lettras;

f) apresentação do telegramma, mediante tres numeros, data, hora e minuto com a indicação *am* ou *pm*, antes ou depois da passagem do sol pelo meridiano;

g) via a seguir, quando for indicada no telegramma, ou quando a estação tiver de indicar a via, de accordo com os contractos existentes.

No serviço interior a indicação de via deve ser escripta pelo expedidor;

h) indicações eventuaes, que o expedidor não é obrigado a inserir no texto.

Paragrapho unico. Em seguida ao preambulo acima especi-

ficado transmittir-se-hão successivamente as indicações eventuaes do expedidor, o endereço, o texto e a assignatura do telegramma.

Art. 155. Collocar-se-ha o signal de separação entre o preambulo e o endereço, entre o endereço e o texto e entre o texto e a assignatura. Termina-se pelo signal *fim de transmissão* (• ▬ • ▬ •).

Paragrapho unico. As indicações eventuaes expressas em signaes convencionaes serão igualmente precedidas e seguidas pelo signal de *separação* (▬ • • • ▬).

Art. 156. O empregado que transmittir, si conhecer que se enganou, deverá interromper-se por meio do signal de *erro*, repetir a ultima palavra bem transmittida e continuar desta palavra em deante a transmissão rectificada.

Paragrapho unico. Da mesma fórma, o empregado que receber, si encontrar uma palavra que não possa comprehender, deverá interromper o seu correspondente com o mesmo signal e repetir a ultima palavra comprehendida, fazendo-a seguir de um ponto de interrogação. O correspondente recomeçará então a transmissão desde aquella palavra, esforçando-se para tornar os signaes tão claros quanto seja possivel.

CAPITULO XVIII

SUSPENSÃO DA TRANSMISSÃO

Art. 157. Todo e qualquer expedidor póde, justificando a identidade de pessoa, suspender, si ainda for tempo, a transmissão do telegramma que entregou á estação.

Art. 158. Tem direito a restituição da taxa o expedidor que retirar ou suspender o seu telegramma antes de se ter começado a transmissão, descontando-se a quantia de 200 réis em beneficio da estação, quando se tratar de serviço interior e de meio franco cobrado, segundo o equivalente respectivo em vigor, no caso de serviço internacional.

Art. 159. Si o telegramma já tiver sido transmittido, para que possa ser annullado deve o expedidor sujeitar-se ás despezas com a taxação de um telegramma formulado pela estação e communicando a resolução do expedidor.

Art. 160. Cabe ao expedidor a restituição da taxa do telegramma primitivo e do aviso de serviço annullatorio, na razão do percurso não effectuado, quando o telegramma primitivo for alcançado antes de chegar ao seu destino.

As despezas como Correio, no caso em que as haja, serão pagas pelo expedidor.

CAPITULO XIX

RECEPÇÃO E REPETIÇÃO EX-OFFICIO

Art. 161. Terminada a transmissão o empregado que receber comparará em cada telegramma o numero das palavras transmittidas com o numero annunciado, e accusará a recepção do telegramma ou dos telegrammas que constituem a serie.

Art. 162. Quando se tratar de um só telegramma será o aviso de recepção formulado por um R seguido da indicação do telegramma recebido, exemplo: R. 634.

Si for uma serie de telegrammas, seguir-se-ha ao R o numero de telegrammas recebidos, bem como o numero do primeiro e do ultimo telegramma da serie: R, 5-227-890.

Art. 163. Havendo differença no numero de palavras, será esta indicada pelo empregado ao seu correspondente.

Si este ultimo se tiver enganado simplesmente na declaração do numero de palavras, responderá: *admitto*, indicando ao mesmo tempo o numero real de palavras, exemplo: admitto 18; do contrario repetirá a primeira lettra de cada palavra e o primeiro algarismo de cada numero até ao trecho errado, que rectificará.

§ 1.° Quando a differença não proceder de erro de transmissão a rectificação do numero de palavras declarado só poderá ser feita por accordo mutuo entre a estação expedidora e a correspondente.

§ 2.° Na falta de accordo, prevalece o numero de palavras declarado pela estação originaria.

Art. 164. Poderão os empregados, para resalvar sua responsabilidade, dar ou exigir repetição parcial ou integral dos telegrammas. Esta repetição é, porém, obrigatoria nos casos indicados neste regulamento, e além destes em relação a todos os numeros, nomes proprios e palavras duvidosas, si as houver.

Art. 165. Quando se der a repetição de numeros seguidos, de fracções ou a repetição de fracções cujo numerador for composto de dous ou mais algarismos, deverá repetir-se por extenso o numerador da fracção, afim de evitar qualquer confusão. Assim: 1 1/16 será necessario repetir 1 um 16 para não ser 11/16; como 13/4 será necessario repetir trezo 4 para não se ler 1 3/4.

Art. 166. Não poderá essa repetição ser retardada, nem interrompida sob pretexto algum. Acabada a verificação, a estação que tiver recebido fará á que tiver transmittido o signal de *recepção terminada* e dará o recibo do telegramma ou da ultima serie.

Art. 167. As rectificações relativas a telegrammas de uma serie, procedentemente transmittida, são feitas por avisos de serviço, dirigidos ás estações destinatarias. Esses avisos reproduzirão o nome e morada do destinatario.

Paragrapho unico. Os pedidos de esclarecimentos que se effectuarem nas mesmas condições serão feitos em avisos de serviço.

Art. 168. Si acontecer que, em consequencia de interrupção, ou por outro qualquer motivo, não se possa receber a repetição, essa circumstancia não impedirá a entrega do telegramma ao destinatario, sob condição de se lhe communicar ulteriormente a correcção, si houver.

CAPITULO XX

INTERRUPÇÃO DAS COMMUNICAÇÕES TELEGRAPHICAS — TRANSMISSÃO POR AMPLIAÇÃO

Art. 169. Quando, no decurso da transmissão de um telegramma, se der interrupção nas communicações telegraphicas regulares, a estação, a partir da qual a interrupção se tiver produzido, expedirá immediatamente o telegramma pelo Correio, quando não haja outro meio de transmissão por outra via telegraphica. A carta expedida pelo Correio deve levar a nota—telegramma.

Art. 170. A estação que recorrer a algum outro modo de re-expedição que não seja o telegrapho dirigirá tambem o telegramma, conforme as circumstancias, mas pelo processo mais rapido, quer á primeira estação telegraphica em condições de o re-expedir, quer á estação destinataria, quer ao proprio destinatario. Logo que a communicação se achar restabelecida será transmittido de novo o telegramma pela via telegraphica, salvo si tiver sido anteriormente accusada a sua recepção, ou si em consequencia da accumulação de despachos esta re-expedição for manifestamente prejudicial ao serviço.

Art. 171. Os telegrammas que, por qualquer motivo, forem dirigidos pelo Correio a uma estação telegraphica, irão acompanhados de guia numerada. Na mesma occasião a estação que fizer a expedição avisará á estação a que for dirigido, quando as communicações o permittam, por aviso de serviço, declarando o numero dos telegrammas expedidos e a hora do Correio.

Art. 172. A' chegada do Correio a estação correspondente verificará si o numero dos telegrammas recebidos é igual ao numero dos telegrammas indicados. Sendo assim, accusará a recepção dos telegrammas na guia, devolvendo-a immediatamente á estação expedidora. Depois do restabelecimento das communicações telegraphicas este aviso se renovará mediante um telegramma de serviço nos seguintes termos:

Recebidos..... telegrammas..... conforme guia n.... de.... de.....

Paragrapho unico. Essas disposições applicam-se tambem ao caso de uma estação telegraphica receber pelo Correio, sem aviso, uma remessa de telegrammas.

Art. 173. No caso de não chegar uma remessa de telegrammas annunciada, deverá dar-se immediatamente aviso disso á estação expedidora. Esta poderá, conforme as circumstancias, effectuar nova remessa por qualquer meio de transporte ou transmittir os telegrammas por via telegraphica si as communicações telegraphicas estiverem restabelecidas.

Art. 174. A estação que re-expedir pelo telegrapho telegrammas já transmittidos pelo Correio communical-o-ha á estação para a qual os telegrammas forem dirigidos, em aviso de serviço, redigido da seguinte fórma:

Rio de Santos—Telegrammas ns. re-expedidos por ampliação.

Art. 175. A re-expedição por ampliação deverá ser communicada por uma indicação de serviço no preambulo; por exemplo: *Ampliação, já expedido para...(nome, etc em.... (dia, etc.) pelo Correio ou pela via de... ou pelo fio n....*

Art. 176. Quando estes telegrammas forem enviados aos destinatarios serão acompanhados de uma nota indicando a interrupção das linhas.

Art. 177. Os telegrammas exteriores só serão re-expedidos por uma via mais cara, no caso em que o expedidor pague a taxa desse percurso.

CAPITULO XXI

ENTREGA DO TELEGRAMMA NO DESTINO

Art. 178. Os telegrammas podem ser entregues no domicilio do destinatario, depositados ou encaminhados pelo Correio, e ainda depositados na estação telegraphica, de accordo com as indicações que constarem do endereço, para serem procurados pelos interessados.

§ 1.º Nas localidades em que existirem explorações de linhas telephonicas de propriedade da Repartição poderão os telegrammas ser expedidos pelo telephone.

§ 2.º Os telegrammas serão mandados com a maior presteza ao destino na ordem da recepção e prioridade.

Art. 179. Os telegrammas que devem ser encaminhados pelo Correio só serão sujeitos á despeza quando houver recommendação de registro, em cujo caso deverá o expedidor pagar, além da taxa telegraphica, a postal, na importancia de 200 réis.

Art. 180. O telegramma que tenha de ser levado ao domicilio póde ser entregue, quer ao destinatario, quer aos membros adultos da familia, aos seus empregados, locatarios ou hospedes, quer ao portoiro do hotel ou da casa, excepto si o destinatario tiver designado por escripto algum delegado especial ou si o expedidor tiver exigido, com declaração no endereço do telegramma, que a entrega seja em mão propria.

Art. 181. O telegramma dirigido a commerciante fallido será entregue ao curador fiscal, desde que a Junta Commercial ou

quem de direito tenha feito previamente communicação á estação, de accordo com o art. 13 do decreto n. 917, de 27 de outubro de 1890.

Art. 182. Quando um telegramma não puder ser entregue a estação destinataria remetterá, em curto prazo á estação originaria um aviso de serviço dando conhecimento do motivo da não entrega nos seguintes termos: *N*..... (data e endereço textualmente, de accordo com o que foi recebido) *desconhecido recusado, não chegou..... partir, etc.*

Este aviso será completado nos casos já previstos pela indicação do motivo da recusa ou indicação das despezas cuja cobrança deve ser feita ao expedidor, etc.

Art. 183. Quando a estação de origem verificar erro no endereço rectificará immediatamente por aviso de serviço da seguinte fórma:

N..... *de* (data) *para* (endereço rectificado).

Segundo os casos, conterá este aviso de serviço as indicações necessarias a rectificar os erros commettidos, taes como: faça-se seguir ao destino, annullar o telegramma, etc.

§ 1.º Si o endereço não tiver sido alterado na transmissão, a estação de origem communicará como for possivel o aviso de não entrega ao expedidor. Este ultimo só poderá completar, rectificar ou confirmar o endereço por um telegramma pago sob a fórma de aviso de serviço taxado (ST).

§ 2.º Si depois de ter sido enviado o aviso de *não entrega* a estação destinataria puder entregar o telegramma sem ter recebido um dos avisos rectificativos acima indicados, transmittirá á estação de origem um segundo aviso de serviço redigido sob a fórma seguinte: *N*..... (data) *para*..... (endereço textual conforme o endereço recebido) *entregue*.

Este aviso será communicado ao expedidor, caso este tenha recebido a notificação de não entrega.

Art. 184. O expedidor fica responsavel pelas despezas que se tenham de fazer na estação do destino, para a entrega do telegramma no caso de não ter sido esta effectuada por insufficiencia do endereço, por ausencia ou recusa do destinatario.

Art. 185. Ao destinatario de um telegramma que não tenha sido possivel fazer a entrega, por se achar fechada a porta indicada no endereço, ou por não haver na casa quem queira recebel-o, será deixado no domicilio indicado um aviso para procural-o na estação.

Art. 186. O telegramma que trouxer a indicação — Correio restante ou telegrapho restante—só será entregue ao destinatario ou quem suas vezes fizer.

Art. 187. Não é permittido a qualquer individuo exigir das estações telegraphicas que os telegrammas que lhe forem dirigidos até certa hora ou em determinadas circumstancias para um designado domicilio, sejam entregues em outro.

Art. 188. Todo telegramma que não puder ser entregue ao destinatario no prazo de seis semanas será inutilisado, salvo tratando-se de telegrammas semaphoricos.

Art. 189. A entrega dos telegrammas cujos endereços, em vez da indicação do domicilio dos destinatarios, tragam a designação dos seus empregos publicos, será feita nos edificios em que estiverem estabelecidas as respectivas repartições ; salvo quando esses domicilios forem conhecidos pelos empregados da Repartição.

CAPITULO XXII

REGISTRO DE ENDEREÇOS

Art. 190. Para que um telegramma com endereço abreviado ou convencionado seja entregue é necessario que o destinatario tenha notificação, na estação, da sua firma convencional adoptada.

Art. 191. Para registrar o seu endereço convencional fica o interessado obrigado ao pagamento de 25$ annuaes.

Art. 192. Em qualquer tempo que seja feita a notificação, termina a 31 de dezembro de cada anno o direito de recebimento de telegrammas em taes condições, devendo, portanto, ser annualmente renovado aquelle pagamento, sob pena de não entrega do serviço.

Art. 193. Em todas as estações telegraphicas haverá um livro de registro de endereços abreviados ou convencionaes.

§ 1.° Não serão acceitos como endereço abreviado ou convencional :

1°, nomes proprios ou appellidos vulgares ou communs a muitas familias ;

2°, palavras que já tiverem sido acceitas para endereços abreviados, antes do registro que se pretende effectuar ;

3°, qualquer palavra que possa dar logar á duvida ácerca da identidade do destinatario ou que possa ser origem de demora na entrega dos telegrammas.

§ 2.° Os telegrammas cujo endereço seja incompleto, sem que constitua um endereço abreviado ou convencionado, devidamente registrado, só poderão ser entregues si não houver absolutamente nenhuma duvida ácerca da identidade dodestinatario, e si este puder ser encontrado sem effectuar-se busca ou averiguações, que tragam demora para os outros serviços da estação.

CAPITULO XXIII

TELEGRAMMAS ESPECIAES

Art. 194. São telegrammas especiaes os telegrammas quaesquer que tenham operações accessorias, obrigatorias ou facultativas, ou que sejam expedidos em condições especiaes de taxa ou transmissão.

Paragrapho unico. São operações accessorias: a respos
paga, o cotejo, o pedido de aviso de repetição, a re-expediçã
a fazer seguir, a multiplicidade de endereços, a entrega d
telegrammas em localidades não servidas pelas linhas telegr
phicas ou telephonicas.

Estão em condições especiaes de taxa: os telegrammas
imprensa e os estaduaes, e de transmissão: os urgentes,
semaphoricos e os avisos maritimos.

Art. 195. *Respostas pagas* — O expedidor póde pagar a re
posta que pede ao seu correspondente, não podendo, todavia,
franquia da resposta exceder á taxa de um telegramma ord
nario de 30 palavras para o mesmo destino, quando o telegram
ma for internacional.

§ 1.° Exceptuam-se dessa limitação as respostas que deve
repetir um telegramma anteriormente transmittido.

§ 2.° O expedidor que quizer franquear a resposta ao s
telegramma deve escrever na minuta a indicação—respos
paga—com a menção do numero de palavras franqueadas pa
resposta e satisfazer o importe correspondente.

§ 3.° No caso do expedidor não marcar o numero de pal
vras subentende-se que quer pagar a taxa correspondente a u
telegramma ordinario de 10 palavras.

Art. 196. Si o expedidor quizer franquear uma *respos
urgente* deve escrever sempre antes do endereço a indicação
resposta paga urgente —e satisfazer o pagamento da taxa tripl

Art. 197. Ao destinatario de um telegramma com respos
paga será remettido pela estação um vale que lhe dará a faeu
dade de expedir gratuitamente, dentro dos limites da taxa pag
previamente, um telegramma com destino a qualquer loca
dade servida pelas linhas telegraphicas da União, ou a partir
uma estação qualquer da administração a que pertence
estação que emittiu o vale, no caso de serviço internacional.

§ 1.° Quando a taxa do telegramma de resposta exceder
valor do vale deve o excedente ser pago em dinheiro.

§ 2.° No caso em que não seja empregado na resposta o nu
mero de palavras só se fará a restituição da importancia d
taxas correspondentes ao numero de palavras não aproveitado
quando se tratar de telegrammas exteriores.

§ 3.° Esse vale só póde vigorar durante seis semanas, a co
tar do dia em que for passado, findas as quaes é considera
nullo e a taxa cobrada reverterá á estação que o lavrou. N
póde em caso algum servir para franquear mais de um tel
gramma nem para franquear telegrammas internaciona
quando o serviço primitivo seja interior e vice-versa.

§ 4.° Não é permittido aproveitar diversos vales de respos
para, com a sua somma, franquear um só telegramma.

§ 5.° Si o destinatario não se servir do vale a taxa não se
re-embolsada ao expedidor sinão quando se tratar de telegra
mas internacionaes, e neste ultimo caso deve ser apresenta
o vale á estação que o lavrou, acompanhado do pedido de re
tituição ao expedidor, e isso dentro do prazo de tres mezes.

Art. 198. Si o destinatario recusar o telegramma ou sómente vale de resposta, a estação de chegada informará immediatamente ao expedidor por aviso de serviço taxado (ST). Este viso de serviço taxado será pago pelo *vale* como telegramma articular sob a fórma seguinte :

Resposta ao N..... de..... o destinatario recusa vale ou recusa telegramma.

Art. 199. Quando o telegramma não possa ser entregue logo pós a sua chegada, em consequencia dos casos já previstos no rt. 185, salvo caso de recusa, será transmittido um aviso de erviço na fórma prescripta pelo mesmo artigo.

Art. 200. Si não houver rectificação e si as indicações feitas ara se encontrar o destinatario forem infructiferas, o vale cará annexo ao telegramma durante o prazo fixado pelo rt. 188.

Findo esse prazo a importancia do vale póde ser restituida pedido do expedidor nos telegrammas internacionaes.

Art. 201. Os telegrammas de respostas pagas devem ser escripturados do mesmo modo que os telegrammas ordinarios, anto no serviço interior como no internacional, isto é, debiando ou creditando-se a outra administração pela importancia otal da taxa desses telegrammas, feita unicamente deducção a taxa do percurso já effectuado. Desse modo o telegramma, o chegar á estação do destino, traz a credito dessa administração a importancia total da taxa de volta e, si houver edido de restituição por não aproveitamento da resposta, a esação de destino está habilitada a fazer a indemnização.

Art. 202. No caso de aproveitamento do vale procede-se como i se tratasse de um telegramma originario da estação, ficando administração respectiva com a taxa do seu percurso e crediando a administração limitropho pela taxa do percurso que inda tivor de fazer o telegramma desse ponto em deante.

Art. 203. *Telegrammas cotejados* —O expedidor para melhor arantir o seu telegramma de qualquer engano, por motivo de serviço, póde mandar que seja elle cotejado e nesse caso deve escrever na minuta a indicação—*Cotejo*.

§ 1.° Os telegrammas officiaes exteriores em linguagem clara ou secreta serão cotejados *ex-officio* pelas estações brazileiras e gratuitamente.

§ 2.° O cotejo, que consiste na repetição integral do telegramma, será feito immediatamente depois da transmissão do elegramma.

§ 3.° O expedidor de um telegramma particular, para ter direito ao cotejo do seu telegramma, paga um accrescimo de um quarto da taxa total do telegramma.

Art. 204. *Pedido de aviso de recepção* — E' facultado ao expedidor de qualquer telegramma pedir que lhe seja declarada pelo telegrapho a hora em que elle for entregue ao seu correspondente ou os accidentes que determinaram a sua não entrega. Para isso escreverá antes do endereço a indicação (PC) e pagará a taxa de um telegramma ordinario de dez palavras para

o mesmo percurso, o qual será utilisado pela estação p
referida communicação.

Paragrapho unico. A notificação será feita pelo Correi
expedidor tiver feito a indicação antes do endereço *a*
recepção postal ou PCP e pago uma taxa de 200 réis, c
para registro.

Art. 205. O certificado de recepção faz-se mediante al
tura (CR), transmittido nos seguintes termos : *(CR) Porto*
de Rio n.... (endereço do destinatario) *entregue em.....*
hora e minutos).

Paragrapho unico. O certificado de recepção (CR) de
numero de ordem na estação que o transmitte, e será class
para a transmissão entre os telegrammas particulares.
certificados de recepção referindo-se a telegrammas de s
publico terão prioridade na transmissão.

Art. 206. O certificado de recepção postal compreh
mesmas indicações que o certificado telegraphico, e será e
em envoltorio franqueado e registrado pelo chefe da esta
chegada do telegramma ao chefe da estação de origem.

Paragrapho unico. O certificado de recepção telegr
ou postal, ao chegar á estação de origem do telegr
será levado immediatamente ao conhecimento do expedi
telegramma.

Art. 207. *Telegrammas faça-se seguir* —O expedidor
telegramma interior póde pedir, escrevendo antes do en
a indicação — *faça seguir*—para que a estação onde ch
telegramma o faça seguir para outro ponto, até encon
destinatario.

§ 1.º Em caso algum o expedidor de um telegramm
seguir—póde franquear a resposta a esse telegramma, ner
aviso de recepção.

§ 2.º Deve o expedidor então escrever, depois do pr
endereço, um segundo para onde deverá ser feita a re-
ção, quando não seja o destinatario encontrado no pr
endereço indicado.

§ 3.º Si a declaração de — *faça-se seguir* — for acomp
de endereços successivos, será o telegramma trans
successivamente a cada um dos destinos indicados
ultimo, quando antes não tenha sido encontrado o destin

§ 4.º Ficará o telegramma depositado na estação, quan
haja mais indicações que possam guiar a entrega.

§ 5.º No caso acima será o expedidor avisado nos ter
art. 182.

§ 6.º As despezas com a re-expedição de um telegramm
a indicação — *faça-se seguir* — serão pagas pelo destinat
na falta de pagamento, serão pagas pelo expedidor.

Art. 208. E' facultado a qualquer pessoa, desde que n
a necessaria justificação de identidade, pedir por escrip
lhe sejam re-expedidos ao endereço indicado os telegr
anteriores que chegarem á estação para lhe serem ent
dentro do circulo de distribuição dessa estação.

Paragrapho unico. Applicam-se ao caso as mesmas disposições
o artigo anterior.

Art. 209. *Telegrammas multiplos*—O expedidor tem a faculdade
e endereçar o seu telegramma a muitos destinatarios na
esma localidade ou em localidades differentes, mas servidas
ela mesma estação e com o mesmo percurso electrico e ainda
o mesmo destinatario em diversos domicilios na mesma loca-
dade, com ou sem re-expedição pelo Correio, por expresso ou
or estafeta.

§ 1.° O preambulo dos telegrammas nas condições do artigo
ntecedente deve designar o numero de endereços aos quaes
s mesmos telegrammas devem ser remettidos e, antes de
da um delles, as condições eventuaes que lhes correspon-
erem. Quando o telegramma multiplo é urgente ou cotejado
sta que esta indicação preceda o primeiro endereço.

§ 2.° A taxa de um telegramma multiplo é a taxa do tele-
ramma ordinario accrescida da quantia de 500 réis, cobrada
titulo de cópia, tantas vezes quantos forem os endereços,
enos um. Si o telegramma tiver mais de 30 palavras o
usto da cópia será tantas vezes 500 réis quantas 30 palavras
u fracção de 30 elle contiver.

No serviço exterior cada cópia pagará 50 centimos, cobrados
egundo o equivalente em vigor, e mais outros 50 centimos
or serie ou fracção de 100 palavras e para os urgentes essa
axa é elevada a um franco.

§ 3.° Cada cópia levará o seu endereço proprio, podendo,
orém, o expedidor mandar, por indicação escripta, commu-
icar todos os endereços.

§ 4.° Essa indicação deve entrar no numero das palavras
axadas e ser escripta antes dos endereços e ter a fórma se-
uinte: — *communicar todos os endereços*.

Art. 210. *Telegrammas dirigidos a localidades não servidas
ela rêde telegraphica* — Os telegrammas dirigidos a locali-
ades não servidas pelos telegraphos da União e pelos das
dministrações em correspondencia com a Repartição Geral dos
elegraphos, podem ser levados ao seu destino conforme pedir
expedidor, já pelo Correio, já por expresso ou estafeta.

§ 1.° O endereço dos telegrammas que tenham de ser levados
ara além dos pontos servidos por linhas telegraphicas, deve
onter a indicação — *Correio* — ou — *expresso* — ou —*estafeta*.

§ 2.° As despezas de conducção para além das estações tele-
raphicas devem ser cobradas do destinatario, podendo, porém,
expedidor, no serviço interior, pagar as conducções cujas
espezas forem previstas e declaradas pela estação origi-
aria.

§ 3.° As palavras de indicação *expresso pago* (XP) *estafeta
ago* (EP) entrarão na contagem das palavras para os effeitos
a taxação.

§ 4.° O Correio será empregado de direito pela estação desti-
ataria, todas as vezes que não haja indicação do meio de con-
ducção, quando se tratar de uma conducção.

§ 5.º Os telegrammas de qualquer natureza, que ter de ser levados ao seu destino por via do Correio, serão con rados cartas franqueadas, excepto quando tenham de ser r trados, quando pagam a taxa do art. 179.

§ 6.º Quando os telegrammas forem dirigidos a estações graphicas junto ás fronteiras, para serem despachados Correio para o territorio vizinho, devem ser postos na caix Correio como cartas não franqueadas, ficando o porte a c do destinatario.

Art. 211. *Telegrammas urgentes* — O expedidor de um gramma privado póde obter prioridade para transmissão screvendo a palavra—*urgente*—antes do endereço e pagand triplo da taxa do telegramma ordinario do mesmo taman para o mesmo destino.

Paragrapho unico. Os telegrammas privados urgentes t prioridade sobre os outros telegrammas privados, e entr a prioridade é estabelecida pela ordem da apresentação estação.

CAPITULO XXIV

SERVIÇO TAXADO E RECTIFICATIVO

Art. 212. O expedidor ou o destinatario de qualquer gramma transmittido ou em curso de transmissão poc dentro do prazo de 72 horas (não comprehendendo os domin contadas do deposito do telegramma ao da sua chegada á est destinataria, fazer tomar informações ou dar instrucções via telegraphica sobre o assumpto de sua correspondên Assim, poderão fazer repetir integral ou parcialmente p estações de destino, origem ou de transito um telegramma tenham expedido ou recebido. Para esse fim farão os segui depositos:

1º, a importancia da taxa do telegramma que formul pedido;

2º, a importancia da taxa de um telegramma para a respo si uma resposta telegraphica for pedida.

Art. 213. Os telegrammas rectificativos, completivos ou nullatorios e quaesquer outras communicações relativa telegrammas já transmittidos ou em curso de transmis quando dirigidos a uma estação telegraphica, devem ser tr dos exclusivamente entre as estações sob a fórma de aviso serviço taxado, correndo as respectivas despezas por conta expedidor ou do destinatario, segundo os casos.

Art. 214. A correspondencia, nas condições acima, qua relativa á repetição de uma transmissão supposta erronea, a indicação (SR)—*serviço rectificativo*.

§ 1.º A fórma a dar a esses avisos nos dous casos é a seguin *SR-Belém de Rio 49* (numero do aviso do serviço), *8* (num de palavras) *136 quinze Almeida* (numero, data e nome do tinatario do telegramma primitivo). *Repita, primeira, qu*

sexta (palavras do texto do telegramma primitivo que se inha de verificar) *ou repita a palavra ou palavras depois de...* u ainda—*Repita texto.*

As palavras a repetir ou a rectificar em um telegramma são esignadas pela ordem que ellas occupam no texto desse telegramma, abstracção feita das regras de taxação.

Quando o telegramma primitivo não traga numero este será ubstituido pela hora do deposito na estação de origem.

§ 2.º A resposta a esses avisos de serviço terá a seguinte órma:

SR-Rio de Belém 15 (numero do aviso de serviço em resposta) (numero de palavras desse aviso) *Almeida* (nome do destinatario) *andarilho tostado, mascavo* (os tres nomes do telegramma primitivo, cuja repetição é pedida).

Art. 215. Os avisos que tenham por fim fornecer quaesquer sclarecimentos sobre um telegramma terão a indicação (ST) *erviço taxado.*

Paragrapho unico. Esses avisos de serviço taxados serão redigidos do seguinte modo:

ST-Belém de Rio 12 (numero do aviso de serviço taxado) (numero de palavras desse aviso) *149 dez Valente*, (numero, data e nome do destinatario do telegramma primitivo) *substituir terceira* (palavra do texto) *15 por 150.*

Art. 216. A estação telegraphica que receber qualquer telegramma de serviço taxado ou rectificativo, deve *immediatamente* dar-lhe andamento e, si houver resposta e esta tenha sido paga responderá dentro dos limites da taxa.

Art. 217. As taxas dos avisos de serviço tratados neste capitulo são restituidas, quando esses avisos forem motivados por erros no serviço telegraphico.

Art. 218. Quando as palavras, cuja repetição tiver sido pedida estiverem escriptas de fórma duvidosa no autographo, a estação de origem juntará á repetição, que fizer, uma nota nos seguintes termos: *escripta duvidosa.* Nesse caso não se fará nenhuma restituição.

Art. 219. Em caso algum se fará a restituição da taxa do telegramma primitivo que deu logar a pedido de reclamação.

Art. 220. As taxas cobradas pelos avisos de serviço rectificativo (SR), que serão inscriptas pelas estações em talões especiaes com numeração propria, pertencerão ás estações que arrecadaram; entrarão, porém, nas contas das administrações em trafego mutuo as taxas dos avisos de serviço taxado (ST).

Paragrapho unico. Essas disposições são communs ao serviço interior e ao internacional.

CAPITULO XXV

TELEGRAMMAS DA IMPRENSA

Art. 221. Consideram-se telegrammas da imprensa para os effeitos de vantagens no serviço telegraphico todos os telegrammas que forem dirigidos ás redacções de jornaes ou folhas

periodicas, pelos seus correspondentes, communicando noticias de interesse geral e destinados á publicidade.

Paragrapho unico. Esses telegrammas devem ser redigidos em linguagem clara e tal como tiverem de ser publicados. Para os telegrammas interiores ha a exigencia de serem redigidos em portuguez.

Art. 222. Para que sejam acceitos os telegrammas apresentados pelos correspondentes, informantes ou representantes dos jornaes, é necessario que os expedidores se achem devidamente autorizados pelas redacções destinatarias.

Art. 223. A habilitação do correspondente telegraphico é feita pelas redacções, por carta dirigida ao encarregado da estação da localidade em que se achar a redacção, responsabilizando-se, no caso de pagamento no destino, pelo pagamento das taxas dos telegrammas que lhe forem expedidos por aquelle representante.

Paragrapho unico. No caso de pagamento na estação de origem, basta que o expedidor exhiba documento de ser correspondente do jornal ou folha periodica a que se destina o telegramma.

Art. 224. Os telegrammas da imprensa gosam de uma reducção de 50 % no serviço interior e no internacional a taxa de percurso, como a de transito, é uniformemente de 25 centimos de franco por palavra.

Art. 225. Nos telegrammas interiores ordinarios com resposta paga póde esta gosar do beneficio da reducção da taxa estabelecida para os telegrammas da imprensa, quando satisfaça as condições do art. 221.

Art. 226. Os telegrammas da imprensa, quando contiverem numeros, obrigam o expedidor a declarar sob sua responsabilidade, quando lhe for exigido, que esses numeros não teem significação secreta, ou a sujeitar-se á sua verificação no caso de assim o entender a estação expedidora.

Paragrapho unico. Esses telegrammas não podem ser total ou parcialmente redigidos em linguagem convencional ou secreta, nem conter abreviaturas ou suppressão de palavras.

Art. 227. Os telegrammas da imprensa, como os ordinarios e nas mesmas condições, poderão ser dirigidos a muitos destinatarios na mesma localidade, ou a um só destinatario em diversos domicilios da mesma localidade, quando a taxa tiver sido paga na procedencia.

Paragrapho unico. Quando os telegrammas da imprensa derem logar a qualquer outra das operações accessorias, ou condições especiaes na transmissão, perderão o privilegio da reducção da taxa.

Art. 228. O pagamento das taxas será feito na estação de origem ou na de destino:

1º, quando o pagamento tiver de ser feito na estação de destino, proceder-se-ha a cobrança dentro de 48 horas contadas da data da entrega;

2º, no caso de falta de pagamento, será immediatamente sus-

pensa a regalia estabelecida para esse genero de correspondencia, e apresentada ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a conta da importancia que a redacção tiver em debito, afim de proceder-se á cobrança executivamente.

CAPITULO XXVI

TELEGRAMMAS ESTADUAES

Art. 229. Telegrammas estaduaes são os telegrammas expedidos por autoridade estadoal devidamente habilitada pelo respectivo Governo, sobre assumpto referente á administração publica.

Paragrapho unico. Esses telegrammas são considerados particulares com vantagem de reducção de 50 % sobre as taxas ordinarias.

Art. 230. Os telegrammas estaduaes, como os de imprensa, quando tiverem outra operação accessoria, além da multiplicidade de endereços, pagarão taxas integraes.

Art. 231. Os Governos dos Estados indicarão no principio de cada anno as autoridades que podem fazer uso do telegrapho, sob a responsabilidade do respectivo governo.

CAPITULO XXVII

TELEGRAMMAS URBANOS

Art. 232. São considerados telegrammas urbanos os telegrammas trocados entre as estações da Repartição, estabelecidas em uma mesma cidade.

Paragrapho unico. São igualmente assim considerados os telegrammas trocados entre a Capital Federal e a do Estado do Rio de Janeiro e entre as estações telephonicas com serviço telegraphico e as suas collectoras.

Art. 233. As taxas desses telegrammas serão de 500 réis por telegramma normal de 20 palavras e mais 200 réis por 10 ou fracção de 10 palavras.

Art. 234. Para facilitar o pagamento da taxa empregar-se-ha sello especial para os telegrammas nessas condições. Esses sellos serão de 500 e 200 réis.

Art. 235. Os telegrammas urbanos podem ser multiplos, e, nesse caso, a taxa a cobrar será de tantos telegrammas quantos os endereços.

Art. 236. Os telegrammas urbanos, como os da imprensa, não comportam outra operação accessoria além da multiplicidade de endereços, e perdem o seu caracter especial desde que haja qualquer daquellas exigencias, applicando-se-lhes, portanto, nesse caso, a taxa ordinaria.

CAPITULO XXVIII

VALES POSTAES TELEGRAPHICOS

Art. 237. Os vales postaes telegraphicos emittidos pela R partição Geral dos Correios são telegrammas particulares como taes sujeitos á taxação ordinaria.

Art. 238. Os telegrammas autorizando saques telegraphic serão transmittidos como os privados ordinarios na ordem d apresentação.

Art. 239. Os telegrammas expedidos pela Repartição Geral d Correios, relativos a vales telegraphicos anteriormente tran mittidos, serão tambem sujeitos á taxa que, de accordo com regulamento dos Correios, deve ser paga pela parte intere sada.

Art. 240. Não serão expedidos os telegrammas nas condiçõ anteriores, sem que seja satisfeita a importancia da taxa.

CAPITULO XXIX

RESTITUIÇÃO E REEMBOLSO DE TAXA

Art. 241. As reclamações contra o serviço da correspo dencia telegraphica, só serão obrigatoriamente attendid quando apresentadas em carta official, dirigida ao funccionar competente para tomar conhecimento, ou quando entregue n estações, acompanhadas das indicações necessarias.

Paragrapho unico. As queixas ou reclamações dirigidas e carta de caracter particular a qualquer funccionario pode ser tomadas em consideração si os funccionarios a quem fore dirigidas tiverem competencia e quizerem tomar a iniciati das respectivas averiguações.

Art. 242. Ao expedidor cabe a restituição das taxas nas s guintes condições:

1ª, a taxa integral de qualquer telegramma que não tenh sido entregue ao destinatario por falta imputavel ao servi telegraphico;

2ª, a taxa integral de qualquer telegramma detido no cur da transmissão, em consequencia da interrupção de uma via do qual o expedidor, por esse motivo, tenha pedido a ann lação;

3ª, a taxa integral de qualquer telegramma que, por fal do serviço telegraphico, tenha chegado ao seu destino co demora consideravel, mais de duas vezes 24 horas, para telegrammas interiores, e seis vezes 24 horas, para os te grammas internacionaes;

4ª, a taxa integral do telegramma cotejado que, e consequencia de erro de transmissão, não pôde manif

amente preencher o seu fim, si os erros tiverem sido orrigidos por aviso do serviço rectificativo;

5ª, as taxas integraes cobradas pelos telegrammas não ransmittidos por motivo de suspensão de correspondencia, omo medida do Governo, e no caso de deposito anterior á uspensão;

6ª, a taxa accessoria applicavel a um serviço especial que ão foi prestado, por exemplo: a parte da taxa de urgencia, uando um telegramma com essa indicação tenha chegado ao estino com sensivel demora;

7ª, a taxa integral de todo serviço taxado (ST), cuja expeição tiver sido motivada por um erro de serviço;

8ª, o total da importancia depositada previamente para ma resposta, no serviço internacional, quando o destinatario ão tenha feito uso do vale e este se acha em poder da estação u administração que o expediu, a ella tenha sido restituido, ntes da expiração do prazo de tres mezes a contar da data da missão;

9ª, a taxa correspondente ao percurso não effectuado, no aso de interrupção de alguma linha submarina, deducção eita das despezas que se tenham feito para substituir via telegraphica por outro qualquer meio de communiação;

10ª, a taxa das palavras omittidas na transmissão de um elegramma ordinario, salvo o caso em que o destinatario, avendo notado a falta, a tenha feito rectificar por um aviso de erviço rectificativo;

11ª, as quantias depositadas para os avisos de serviço rectifiativo (SR) e para as respectivas respostas si a repetição não or conforme a primeira transmissão, exceptuando-se, porém, caso em que algumas palavras tenham sido correctas e outras ncorrectamente reproduzidas no telegramma primitivo, quando ntão não serão restituidas as taxas das palavras, que no peido de repetição e na resposta se referirem exclusivamente ás alavras correctamente transmitidas no telegramma primiivo;

12ª, as taxas cobradas a mais, por erro dos empregados do elegrapho;

13ª, a taxa dos telegrammas urbanos quando tenham demora uperior a duas horas.

Art. 243. O reembolso parcial por omissão ou atraso de uma u mais cópias de telegrammas multiplos será calculado dividindo-se o total da taxa cobrada pelo numero de endereços disinctos: o quociente será a importancia a restituir por ópia a que for applicavel.

Art. 244. Quando os erros attribuidos ao serviço telegraphico enham sido corrigidos pela expedição de avisos de serviço taado ou rectificativo (ST) e (SR), a restituição só se fará nas mportancias das taxas desses avisos,—nenhum reembolso será evido pelos telegrammas aos quaes esses avisos se referiram.

Art. 245. Nenhuma restituição será feita das taxas dos tele-

grammas rectificativos que em vez de serem trocados de e
tação a estação, sob a fórma determinada para taes avisos, t
verem sido trocados directamente entre o expedidor e o dest
natario.

Art. 246. O prazo para o expedidor apresentar a sua recl
mação á estação de procedencia, a qual deve ser acompanhad
da declaração por escripto da estação destinataria ou do de
tinatario de não ter chegado o telegramma ou a cópia, de
monstrando ter havido erro ou demora, é de tres mezes par
os telegrammas interiores e de seis mezes para os internacio
naes, contado da data da cobrança; sendo esse prazo reduzido
oito dias para os telegrammas urbanos.

Paragrapho unico. O expedidor que não residir no logar d
onde se expediu o telegramma póde mandar apresentar a su
reclamação á estação originaria por intermedio de outra e
tação.

Art. 247. Quando a reclamação se conhecer bem fundada
restituição será feita pela estação originaria.

Art. 248. Deixam de ser encaminhadas pelas estações as r
clamações que não derem direito á restituição e, quando
tratar de telegrammas que, não sendo conformes as cond
ções regulamentares impostas ao publico, no que concerne
redacção, á lingua, á clareza calligraphica, ao endereço e
indicações relativas á conducção para além das linhas, só fore
acceitos com risco dos interessados.

Art. 249. Na correspondencia internacional as restituições
distribuirão pelas differentes administrações quer dos Estado
quer das companhias por cujas linhas o telegramma tenha si
transmittido, cada administração abrindo mão da sua quota.

CAPITULO XXX

ARCHIVO DAS ESTAÇÕES

Art. 250. Os originaes dos telegrammas e os documentos
elles relativos serão conservados nos archivos da contador
durante seis mezes contados da sua data, com todas as preca
ções necessarias no que diz respeito ao segredo.

Paragrapho unico. Para os telegrammas internacionaes,
prazo de conservação no archivo é de doze mezes.

Art. 251. Terminado esse prazo regulamentar devo ser pr
cedida mensalmente a incineração dos originaes dos telegra
mas que tenham entrado no 7º e 13º mezes, segundo forem i
teriores ou exteriores. Esse acto será assistido por empregad
de confiança, de sorte que fique assegurado não haver extrav
de qualquer documento.

Paragrapho unico. Igualmente se providenciará para q
sejam queimados os talões que tenham mais de 18 mezes
archivo.

Art. 252. O expedidor e o destinatario de um telegramma, ou seus procuradores, teem direito a cópias dos telegrammas nos prazos acima, mediante uma taxa fixa de 500 réis por telegramma não excedente de 30 palavras, e a certidões mediante o pagamento do sello respectivo.

Paragrapho unico. Si o telegramma contiver mais de 30 palavras pagará mais 500 réis por serie ou fracção de serie de 30 palavras, quando se tratar de simples cópia ou segunda via.

Art. 253. As estações telegraphicas só serão obrigadas a dar conhecimento ou certidão dos telegrammas, quando os expedidores, destinatarios ou seus procuradores, ministrarem as indicações necessarias para a prompta busca nos archivos.

CAPITULO XXXI

SERVIÇO EM CORRESPONDENCIA COM OUTRAS ADMINISTRAÇÕES

Art. 254. As estações telegraphicas da Repartição Geral dos Telegraphos recebem telegrammas internacionaes para todos os paizes.

Paragrapho unico. Os telegrammas interiores para pontos não servidos pelas linhas da União e sim pelas das estradas de ferro serão encaminhados ao destino por essas linhas.

Art. 255. A Repartição Geral dos Telegraphos estabelecerá nas localidades mais importantes das estradas de ferro, junto ás quaes tenha conductores proprios, estações telegraphicas suas, que serão ligadas ás das estradas de ferro para a baldeação do serviço telegraphico entre as estações da rêde federal e as das linhas particulares, estabelecendo com estas convenios de trafego mutuo.

Art. 256. Para facilidade do computo da taxa a cobrar pelos telegrammas apresentados ás estações da União e destinados ás estações das estradas de ferro, providenciará o Governo para que nas de propriedade da Federação e nas por ella subvencionadas, a taxação seja por palavra pura e simples e a contagem dellas feita uniformemente, sendo a ordem de execução do serviço de conformidade com as regras adoptadas pela Repartição Geral dos Telegraphos (lei de 9 de outubro de 1896).

Art. 257. O ajuste de contas entre a Repartição Geral dos Telegraphos da Republica e as administrações telegraphicas estrangeiras será feito sob a immediata e exclusiva responsabilidade da Directoria Geral dos Telegraphos e subordinado ás regras estatuidas pela Convenção Internacional, sendo a liquidação effectuada no Thesouro Federal.

Art. 258. As relações de dependencia e a execução do serviço com as companhias estrangeiras em contacto immediato com a Repartição Geral dos Telegraphos serão reguladas pelos actos das suas concessões para funccionamento no paiz e dos contractos e accordos posteriores,

TITULO IV

Serviços diversos a cargo da Repartição Geral dos Telegraphos

CAPITULO XXXII

SERVIÇO TELEPHONICO

Art. 259. Além do serviço telephonico destinado actualmente á administração publica, a Repartição Geral dos Telegraphos cuidará do desenvolvimento desse meio de communicação, construindo linhas especiaes em todas as cidades onde se fizer mister, para a distribuição e recepção telephonica dos telegrammas, estabelecendo rêdes telephonicas nos centros mais populosos da União onde não haja explorações particulares em execução, e installando linhas inter-urbanas, já ligando centros sem communicações telegraphicas, já ligando uma estação telegraphica ás localidades proximas.

Art. 260. O serviço do centro telephonico estabelecido na estação central para uso da administração federal poderá ser augmentado com o estabelecimento de linhas destinadas unicamente para a recepção e transmissão telephonica dos telegrammas.

Art. 261. Para as communicações relativas ao movimento do porto da Capital Federal será estabelecido um centro telephonico que distribua o serviço aos assignantes de avisos maritimos nas condições do art. 301.

Art. 262. Para simplificar o trafego das estações telegraphicas existentes em linhas ramaes de segunda categoria com diminuto serviço local, como tambem para facilitar a ligação telephonica de pequenas localidades áquellas estações e, por intermedio das mesmas, á rêde telegraphica da União, serão estabelecidas linhas e estações com trafego telephonico e ligadas por conductores proprios á proxima estação telegraphica que será estação *collectora*.

Art. 263. Assiste o direito a todas as repartições publicas, ás Municipalidades, associações, estabelecimentos industriaes, fabris ou commerciaes, estações de estradas de ferro, etc., de requerer o estabelecimento de uma installação telephonica e a sua ligação directa á proxima estação telegraphica, quer estejam na mesma localidade (por linhas urbanas), quer estejam em logares differentes (por linhas inter-urbanas), salvo os casos de prejuizo de direitos de terceiros.

Art. 264. O pedido para a ligação telephonica de um estabelecimento a uma estação será dirigido á Directoria Geral dos Telegraphos e conterá a declaração de que a parte se submette a todas as condições estabelecidas neste regulamento; competindo á mesma Directoria estabelecer as condições sob as quaes

póde ser admittida a ligação, podendo indeferir o pedido motivando a causa ou causas que o aconselharem.

Art. 265. As linhas telephonicas estabelecidas de conformidade com o artigo antecedente serão consideradas como continuação das linhas telegraphicas da União, á qual ficam pertencentes, sendo cedidas temporariamente ás partes que houverem requerido a sua construcção.

Art. 266. Para todos os effeitos, as Municipalidades e estabelecimentos quaesquer ligados telephonicamente por uma ou mais linhas a uma estação telegraphica são considerados *assignantes* com igualdade de direitos e obrigações.

Art. 267. Quando a ligação telephonica a uma estação telegraphica for effectuada a pedido de uma Municipalidade, etc., nos termos do art. 263, é a mesma obrigada a designar um predio ou accommodação para a installação da estação, provendo esta de um empregado de sua confiança e a expensas suas, sendo ella a unica responsavel pelos pagamentos devidos á Repartição Geral dos Telegraphos e á estação á qual essa installação se ligar.

§ 1.° Quando se tratar de estação municipal, poderá ella a seu turno formar centro de linhas telephonicas de assignantes do municipio, ficando, porém, a Municipalidade como unica competente para fazer em nome de seus municipes as devidas requisições e sendo a unica responsavel pelo cumprimento das obrigações por parte dos assignantes.

§ 2.° Compete assim á Municipalidade a effectividade do deposito em dinheiro e dos pagamentos devidos pelas contribuições de todos os municipes que fizerem parte do centro.

Art. 268. Para a construcção das linhas, installações dos apparelhos e sua conservação, ficam os assignantes obrigados a contribuições que forem combinadas segundo as circumstancias.

Art. 269. No caso de ligação de dous ou mais edificios pertencentes a diversos proprietarios, será cobrada englobadamente a contribuição relativa á extensão total das linhas parciaes, porém as demais contribuições e taxas serão pagas por estação em separado.

Art. 270. Para o pagamento das taxas avulsas e das taxas dos telegrammas, que cada assignante tiver de mandar transmittir ao destino, depositará na estação collectora a quantia correspondente á despeza presumivel de um mez, que será completada ou restituido o excesso, si o houver, depois do balanço mensal apresentado pelo encarregado da estação até o dia 3 de cada mez.

Paragrapho unico. Si antes de terminado o mez a quantia depositada não for sufficiente para cobrir as despezas effectuadas, não é o encarregado da estação obrigado a executar as ordens dos assignantes, que dependerem de pagamento á bocca do cofre.

Art. 271. Para os telegrammas apresentados á transmissão em estações telephonicas com serviço telegraphico só serão co-

bradas as taxas devidas pela transmissão telegraphica; outrosim, não será cobrada taxa especial para a transmissão dos telegrammas em transito, da estação collectora á estação telephonica.

Art. 272. As estações telephonicas das repartições publicas da União só serão sujeitas ás contribuições para a construcção e installação de apparelhos e mais pertenças da estação.

Art. 273. As installações telephonicas dos assignantes poderão servir aos seguintes fins:

1º, para transmissão telephonica dos telegrammas que a estação telegraphica tiver de expedir ao destinatario (assignante);

2º, para transmissão telephonica dos telegrammas que o assignante tiver de apresentar á estação telegraphica para serem por esta transmittidos ao destino;

3º, para transmittir á estação quaesquer communicações, noticias e recados que pretenda dirigir a pessoas não assignantes, estabelecidas no quadro urbano;

4º, para receber da estação quaesquer communicações, noticias ou recados, que pessoas não assignantes queiram transmittir aos assignantes por intermedio da estação;

5º, para a conversação telephonica com todos os assignantes urbanos;

6º, para a conversação telephonica com todas as pessoas que, na *cabina publica* de conversação telephonica, para este fim se apresentarem;

7º, para transmittir avisos telephonicos a qualquer pessoa, habitante do quadro urbano, convidando-a para uma conversação telephonica á hora marcada;

8º, para a conversação telephonica com as estações inter-urbanas no caso em que a estação esteja ligada a um centro telephonico inter-urbano.

Paragrapho unico. Os telegrammas que se trocarem de accordo com as alineas 1 e 2 terão a denominação de telephonemas e os de conformidade com as alineas 3, 4 e 7 serão denominados phonogrammas.

Art. 274. As *cabinas* de conversação telephonica podem ser utilizadas por qualquer pessoa, que satisfizer as exigencias que forem estabelecidas para a conversação telephonica com os assignantes de linhas, quer urbanas, quer inter-urbanas, si as houver ligadas ao respectivo centro.

Art. 275. As taxas para a conversação telephonica nas *cabinas publicas* serão cobradas adeantadas da pessoa que pede a conversação.

Art. 276. Em casos de força maior, de incendios, inundações, em casos de attentados á propriedade e vida de pessoas, em casos de pedido de soccorro, de força publica, podem as installações telephonicas ser utilizadas sem contribuição de qualidade alguma.

Art. 277. A conservação e fiscalização das linhas e estações telephonicas ficam a cargo do pessoal da Repartição Geral dos Telegraphos, que terá cuidado de remover com promptidão quaes-

quer accidentes o defeitos que se derem nas linhas e estações, sem comtudo responsabilizar-se pelos prejuizos que, da interrupção do serviço telephonico, possa advir aos assignantes.

Paragrapho unico. Cada assignante é obrigado a communicar sem demora, ao encarregado da estação, qualquer incidente que se der em sua installação, para providenciar a respeito de sua remoção, sendo que durante a permanencia do defeito serão os telegrammas dirigidos ao assignante entregues por estafeta.

Art. 278. No caso em que o assignante tenha de mudar a linha e a estação telephonica, levará este facto ao conhecimento da Repartição Geral dos Telegraphos, que providenciará o que for necessario para a execução do serviço, sendo a respectiva despeza paga pelo assignante á vista da conta apresentada pela Repartição Geral dos Telegraphos.

Art. 279. Ao assignante compete tratar os apparelhos e accessorios com todo o cuidado, não sendo permittido desmontar ou modifical-os.

Paragrapho unico. As despezas provenientes do concerto das avarias ou da substituição dos apparelhos, si aquellas forem a consequencia de máo trato ou negligencia, e si estes forem extraviados, deverão ser pagas pelo assignante; outrosim, é o assignante obrigado a indemnizar as despezas com o concerto da linha damnificada dentro do terreno cercado de sua propriedade.

Art. 280. No caso em que um assignante não queira mais continuar a fazer parte do centro, avisará a Repartição Geral dos Telegraphos para que esta possa recolher a respectiva linha e os apparelhos da estação, a expensas suas.

Paragrapho unico. No caso, porém, de que o recolhimento da linha e a suspensão do serviço sejam determinados pelo Governo, por interesses e exigencias do serviço publico, dentro dos primeiros 10 annos, a datar da construcção da respectiva linha, será o assignante indemnizado do custo da construcção da linha, com o abatimento correspondente á depreciação de 10 % ao anno.

Decorridos 10 annos, cessa o direito a qualquer restituição.

Art. 281. O trafego de uma linha telephonica póde ser suspenso tanto pelo assignante como pela Repartição Geral dos Telegraphos, precedendo aviso com tres mezes de antecedencia.

Art. 282. Ao Governo da União e aos Governos estaduaes fica reservado o direito de suspender temporariamente as communicações telephonicas, todas as vezes que assim o exigirem os interesses do Estado e a segurança publica.

Art. 283. A' Repartição Geral dos Telegraphos fica reservado o direito de suspender o serviço de qualquer assignante, temporaria ou definitivamente, e sem aviso prévio, em casos de abuso e falta de pagamento das contribuições vencidas.

bradas as taxas devidas pela transmissão telegraphica ; out
não será cobrada taxa especial para a transmissão d
grammas em transito, da estação collectora á estaçã
phonica.

Art. 272. As estações telephonicas das repartições
da União só serão sujeitas ás contribuições para a co
e installação de apparelhos e mais pertenças da estaç

Art. 273. As installações telephonicas dos assig
derão servir aos seguintes fins :

1º, para transmissão telephonica dos telegramm
tação telegraphica tiver de expedir ao destinatario

2º, para transmissão telephonica dos telegramm
gnante tiver de apresentar á estação telegraphi
por esta transmittidos ao destino ;

3º, para transmittir á estação quaesquer c
noticias e recados que pretenda dirigir a pessoas
estabelecidas no quadro urbano ;

4º, para receber da estação quaesquer commu
ou recados, que pessoas não assignantes queira
assignantes por intermedio da estação ;

5º, para a conversação telephonica com t
urbanos ;

6º, para a conversação telephonica com t
na *cabina publica* de conversação telephon
apresentarem ;

7º, para transmittir avisos telephonic
habitante do quadro urbano, convidando-
ção telephonica á hora marcada ;

8º, para a conversação telephonica
urbanas no caso em que a estação est
telephonico inter-urbano.

Paragrapho unico. Os telegramma
accordo com as alineas 1 e 2 terão
phonemas e os de conformidade com
denominados phonogrammas.

Art. 274. As *cabinas* de conversaç
utilizadas por qualquer pessoa, que s
forem estabelecidas para a conver
assignantes de linhas, quer urbanas,
houver ligadas ao respectivo centro

Art. 275. As taxas para a con
binas publicas serão cobradas adea
conversação.

Art. 276. Em casos de força m
em casos de attentados á propri
casos de pedido de soccorro, de
lações telephonicas ser utilizada
alguma.

Art. 277. A conservação e
telephonicas ficam a cargo do
legraphos, que terá cuidado d

ismissão
s navios.
em estes
a; quando
ão ao desti-

ricos os tele-
dio de estações
phonicas.
cos, quando des-
quer procedencia
elephonicas á es-
mittirá aos navios.
são os originarios
qualquer localidade
aritimas de que possa

ser particulares ou offi-
aphoricos expedidos de
lo pelo signal indicativo

gramma semaphorico é de
segundo o equivalente em
do percurso electrico, caso
vor.
ou a totalidade da taxa no
co, é cobrada do expedidor
aos navios e do destinatario

dor os telegrammas proveni-
smittidos aos seus destinos em

s telegrammas serão sempre tra-
destino.
rviço da praça do commercio da
s em portos quaesquer ou praças
farão assignaturas de 5$ mensaes,
nante de receber em seu domicilio,
is de um kilometro da estação, par-
dos e sahidos.
a assignantes que queiram receber os
porto da Capital Federal pelo tele-
na estação da praça do commercio um
a distribuição dos avisos e se fará a
pecial para esses avisos, de accordo com
61.
pessoa tem o direito de pedir á estação
da praça do commercio que lhe mande
dos limites da distribuição, aviso da en-
o navio, mediante a taxa de um franco co-
pectivo equivalente em vigor.

Art. 284. A Repartição não se responsabiliza pela tra
missão exacta dos phonogrammas e telephonemas; ordenar
porém, aos respectivos empregados repetirem sem reluctan
as palavras e phrases, cuja repetição for exigida pelo int
locutor, soletrando palavras difficeis, como nomes propri
algarismos e palavras escriptas em idioma estrangeiro ou
linguagem convencionada.

Art. 285. Todas as vezes que o assignante assim o exig
lhe serão remettidas em carta fechada e pelo Correio
cópias dos phonogrammas e telephonemas por elle já recebi
telephonicamente.

Art. 286. As horas de trabalho em geral serão limitadas
do centro e sómente em caso excepcional poderá o serviço
feito fóra daquellas horas.

Art. 287. Os trabalhos de assentamento das linhas te
phonicas na Capital Federal, a sua conservação, exame d
installações e fiscalização das emprezas telephonicas
termos das concessões e outros encargos relativos ao serv
telephonico, ficarão sob a direcção de um inspector de lin
immediatamente subordinado á Directoria.

CAPITULO XXXIII

SERVIÇO SEMAPHORICO

Art. 288. Em todos os pontos do littoral, onde o exigirem
conveniencias do commercio e navegação, haverá mastros
signaes de bandeiras e se estabelecerão os apparelhos semaph
ricos adoptados pelas convenções internacionaes.

Paragrapho unico. No menor prazo possivel providenciará
Governo para que seja generalisado o estabelecimento
estações semaphoricas ao lado de todos os pharóes importan
da costa, fazendo as necessarias ligações telephonicas ou te
graphicas á rêde geral.

Art. 289. Os telegrammas semaphoricos trocados com
navios que passam á vista das estações devem ser redigid
em portuguez ou em signaes do Codigo Universal.

Neste ultimo caso consideram-se como telegrammas redigid
em linguagem cifrada, para os effeitos de taxação pelo p
curso electrico que elles tenham de fazer.

§ 1.º Além das indicações ordinarias devem os telegramm
semaphoricos destinados a navio trazer o nome e o numer
official do destinatario e a sua nacionalidade.

§ 2.º Todo o telegramma semaphorico deve trazer no pream
bulo a indicação *semaphorico*.

Art. 290. Os telegrammas semaphoricos poderão ser de tr
ospecies:

1ª, telegrammas semaphoricos propriamente ditos;

2ª, telegrammas electro-semaphoricos;

3ª, telegrammas avisos-maritimos.

Art. 291. Os telegrammas semaphoricos propriamente dit

não teem transmissão electrica, mas sómente a transmissão por signaes do Codigo Universal entre as estações e os navios.

Art. 292. Quando se destinarem aos navios devem estes telegrammas ser depositados na estação semaphorica; quando provenham dos navios, serão entregues pela estação ao destinatario residente na localidade.

Art. 293. São telegrammas electro-semaphoricos os telegrammas trocados com os navios por intermedio de estações semaphoricas e das linhas telegraphicas ou telephonicas.

Art. 294. Os telegrammas electro-semaphoricos, quando destinados aos navios, são transmittidos de qualquer procedencia por intermedio de linhas telegraphicas ou telephonicas á estação semaphorica respectiva, que os transmittirá aos navios.

Art. 295. *Telegrammas avisos-maritimos* são os originarios das estações semaphoricas com destino a qualquer localidade do paiz, communicando as occurrencias maritimas de que possa tomar conhecimento.

Art. 296. Esses telegrammas podem ser particulares ou officiaes; nos telegrammas officiaes semaphoricos expedidos de navio no mar o carimbo é substituido pelo signal indicativo do commando.

Art. 297. A taxa de qualquer telegramma semaphorico é de um franco uniformemente cobrado segundo o equivalente em vigor, devendo addicionar-se a taxa do percurso electrico, caso o haja, calculado pela tarifa em vigor.

Art. 298. A taxa semaphorica, ou a totalidade da taxa no caso de haver percurso electrico, é cobrada do expedidor quando o telegramma for dirigido aos navios e do destinatario quando procedente de navio.

Art. 299. A pedido do expedidor os telegrammas provenientes de navio poderão ser transmittidos aos seus destinos em signaes do Codigo Commercial.

Art. 300. Salvo esse caso, os telegrammas serão sempre traduzidos para seguirem o seu destino.

Art. 301. Na estação ao serviço da praça do commercio da Capital Federal e nas estações em portos quaesquer ou praças commerciaes dos Estados, se farão assignaturas de 5$ mensaes, que darão direito ao assignante de receber em seu domicilio, quando este não distar mais de um kilometro da estação, participação dos navios entrados e sahidos.

Art. 302. Logo que haja assignantes que queiram receber os avisos do movimento do porto da Capital Federal pelo telephone, será estabelecido na estação da praça do commercio um centro telephonico para a distribuição dos avisos e se fará a construcção de linha especial para esses avisos, de accordo com o estabelecido no art. 261.

Art. 303. Qualquer pessoa tem o direito de pedir á estação de serviço maritimo da praça do commercio que lhe mande no domicilio, dentro dos limites da distribuição, aviso da entrada de determinado navio, mediante a taxa de um franco cobrado segundo o respectivo equivalente em vigor.

Art. 284. A Repartição não se responsabiliza pela tra
missão exacta dos phonogrammas e telephonemas; ordena
porém, aos respectivos empregados repetirem sem relucta
as palavras e phrases, cuja repetição for exigida pelo in
locutor, soletrando palavras difficeis, como nomes propr
algarismos e palavras escriptas em idioma estrangeiro ou
linguagem convencionada.

Art. 285. Todas as vezes que o assignante assim o exi
lhe serão remettidas em carta fechada e pelo Correio
cópias dos phonogrammas e telephonemas por elle já recebi
telephonicamente.

Art. 286. As horas de trabalho em geral serão limitadas
do centro e sómente em caso excepcional poderá o serviço
feito fóra daquellas horas.

Art. 287. Os trabalhos de assentamento das linhas te
phonicas na Capital Federal, a sua conservação, exame
installações e fiscalização das emprezas telephonicas
termos das concessões e outros encargos relativos ao serv
telephonico, ficarão sob a direcção de um inspector de lin
immediatamente subordinado á Directoria.

CAPITULO XXXIII

SERVIÇO SEMAPHORICO

Art. 288. Em todos os pontos do littoral, onde o exigirem
conveniencias do commercio e navegação, haverá mastros
signaes de bandeiras e se estabelecerão os apparelhos semap
ricos adoptados pelas convenções internacionaes.

Paragrapho unico. No menor prazo possivel providenciará
Governo para que seja generalisado o estabelecimento
estações semaphoricas ao lado de todos os pharóes importan
da costa, fazendo as necessarias ligações telephonicas ou te
graphicas á rêde geral.

Art. 289. Os telegrammas semaphoricos trocados com
navios que passam á vista das estações devem ser redigi
em portuguez ou em signaes do Codigo Universal.

Neste ultimo caso consideram-se como telegrammas redigi
em linguagem cifrada, para os effeitos de taxação pelo p
curso electrico que elles tenham de fazer.

§ 1.º Além das indicações ordinarias devem os telegramm
semaphoricos destinados a navio trazer o nome e o numc
official do destinatario e a sua nacionalidade.

§ 2.º Todo o telegramma semaphorico deve trazer no prea
bulo a indicação *semaphorico*.

Art. 290. Os telegrammas semaphoricos poderão ser de tr
ospecies:

1ª, telegrammas semaphoricos propriamente ditos;
2ª, telegrammas electro-semaphoricos;
3ª, telegrammas avisos-maritimos.

Art. 291. Os telegrammas semaphoricos propriamente di

não teem transmissão electrica, mas sómente a transmissão por signaes do Codigo Universal entre as estações e os navios.

Art. 292. Quando se destinarem aos navios devem estes telegrammas ser depositados na estação semaphorica; quando provenham dos navios, serão entregues pela estação ao destinatario residente na localidade.

Art. 293. São telegrammas electro-semaphoricos os telegrammas trocados com os navios por intermedio de estações semaphoricas e das linhas telegraphicas ou telephonicas.

Art. 294. Os telegrammas electro-semaphoricos, quando destinados aos navios, são transmittidos de qualquer procedencia por intermedio de linhas telegraphicas ou telephonicas á estação semaphorica respectiva, que os transmittirá aos navios.

Art. 295. *Telegrammas avisos-maritimos* são os originarios das estações semaphoricas com destino a qualquer localidade do paiz, communicando as occurrencias maritimas de que possa tomar conhecimento.

Art. 296. Esses telegrammas podem ser particulares ou officiaes; nos telegrammas officiaes semaphoricos expedidos de navio no mar o carimbo é substituido pelo signal indicativo do commando.

Art. 297. A taxa de qualquer telegramma semaphorico é de um franco uniformemente cobrado segundo o equivalente em vigor, devendo addicionar-se a taxa do percurso electrico, caso o haja, calculado pela tarifa em vigor.

Art. 298. A taxa semaphorica, ou a totalidade da taxa no caso de haver percurso electrico, é cobrada do expedidor quando o telegramma for dirigido aos navios e do destinatario quando procedente de navio.

Art. 299. A pedido do expedidor os telegrammas provenientes de navio poderão ser transmittidos aos seus destinos em signaes do Codigo Commercial.

Art. 300. Salvo esse caso, os telegrammas serão sempre traduzidos para seguirem o seu destino.

Art. 301. Na estação ao serviço da praça do commercio da Capital Federal e nas estações em portos quaesquer ou praças commerciaes dos Estados, se farão assignaturas de 5$ mensaes, que darão direito ao assignante de receber em seu domicilio, quando este não distar mais de um kilometro da estação, participação dos navios entrados e sahidos.

Art. 302. Logo que haja assignantes que queiram receber os avisos do movimento do porto da Capital Federal pelo telephone, será estabelecido na estação da praça do commercio um centro telephonico para a distribuição dos avisos e se fará a construcção de linha especial para esses avisos, de accordo com o estabelecido no art. 261.

Art. 303. Qualquer pessoa tem o direito de pedir á estação de serviço maritimo da praça do commercio que lhe mande no domicilio, dentro dos limites da distribuição, aviso da entrada de determinado navio, mediante a taxa de um franco cobrado segundo o respectivo equivalente em vigor.

Art. 284. A Repartição não se responsabiliza pela tra missão exacta dos phonogrammas e telephonemas; ordena porém, aos respectivos empregados repetirem sem reluctan as palavras e phrases, cuja repetição for exigida pelo int locutor, solettrando palavras difficeis, como nomes propri algarismos e palavras escriptas em idioma estrangeiro ou linguagem convencionada.

Art. 285. Todas as vezes que o assignante assim o exig lhe serão remettidas em carta fechada e pelo Correio cópias dos phonogrammas e telephonemas por elle já recebi telephonicamente.

Art. 286. As horas de trabalho em geral serão limitadas do centro e sómente em caso excepcional poderá o serviço feito fóra daquellas horas.

Art. 287. Os trabalhos de assentamento das linhas te phonicas na Capital Federal, a sua conservação, exame d installações e fiscalização das emprezas telephonicas termos das concessões e outros encargos relativos ao serv telephonico, ficarão sob a direcção de um inspector de lin immediatamente subordinado á Directoria.

CAPITULO XXXIII

SERVIÇO SEMAPHORICO

Art. 288. Em todos os pontos do littoral, onde o exigirem conveniencias do commercio e navegação, haverá mastros signaes de bandeiras e se estabelecerão os apparelhos semaph ricos adoptados pelas convenções internacionaes.

Paragrapho unico. No menor prazo possivel providenciará Governo para que seja generalisado o estabelecimento estações semaphoricas ao lado de todos os pharóes importan da costa, fazendo as necessarias ligações telephonicas ou te graphicas á rêde geral.

Art. 289. Os telegrammas semaphoricos trocados com navios que passam á vista das estações devem ser redigi em portuguez ou em signaes do Codigo Universal.

Neste ultimo caso consideram-se como telegrammas redigi em linguagem cifrada, para os effeitos de taxação pelo p curso electrico que elles tenham de fazer.

§ 1.º Além das indicações ordinarias devem os telegramm semaphoricos destinados a navio trazer o nome e o num official do destinatario e a sua nacionalidade.

§ 2.º Todo o telegramma semaphorico deve trazer no prea bulo a indicação *semaphorico*.

Art. 290. Os telegrammas semaphoricos poderão ser de t especies:

1ª, telegrammas semaphoricos propriamente ditos;

2ª, telegrammas electro-semaphoricos;

3ª, telegrammas avisos-maritimos.

Art. 291. Os telegrammas semaphoricos propriamente di

não teem transmissão electrica, mas sómente a transmissão por signaes do Codigo Universal entre as estações e os navios.

Art. 292. Quando se destinarem aos navios devem estes telegrammas ser depositados na estação semaphorica; quando provenham dos navios, serão entregues pela estação ao destinatario residente na localidade.

Art. 293. São telegrammas electro-semaphoricos os telegrammas trocados com os navios por intermedio de estações semaphoricas e das linhas telegraphicas ou telephonicas.

Art. 294. Os telegrammas electro-semaphoricos, quando destinados aos navios, são transmittidos de qualquer procedencia por intermedio de linhas telegraphicas ou telephonicas á estação semaphorica respectiva, que os transmittirá aos navios.

Art. 295. *Telegrammas avisos-maritimos* são os originarios das estações semaphoricas com destino a qualquer localidade do paiz, communicando as occurrencias maritimas de que possa tomar conhecimento.

Art. 296. Esses telegrammas podem ser particulares ou officiaes; nos telegrammas officiaes semaphoricos expedidos de navio no mar o carimbo é substituido pelo signal indicativo do commando.

Art. 297. A taxa de qualquer telegramma semaphorico é de um franco uniformemente cobrado segundo o equivalente em vigor, devendo addicionar-se a taxa do percurso electrico, caso o haja, calculado pela tarifa em vigor.

Art. 298. A taxa semaphorica, ou a totalidade da taxa no caso de haver percurso electrico, é cobrada do expedidor quando o telegramma for dirigido aos navios e do destinatario quando procedente de navio.

Art. 299. A pedido do expedidor os telegrammas provenientes de navio poderão ser transmittidos aos seus destinos em signaes do Codigo Commercial.

Art. 300. Salvo esse caso, os telegrammas serão sempre traduzidos para seguirem o seu destino.

Art. 301. Na estação ao serviço da praça do commercio da Capital Federal e nas estações em portos quaesquer ou praças commerciaes dos Estados, se farão assignaturas de 5$ mensaes, que darão direito ao assignante de receber em seu domicilio, quando este não distar mais de um kilometro da estação, participação dos navios entrados e sahidos.

Art. 302. Logo que haja assignantes que queiram receber os avisos do movimento do porto da Capital Federal pelo telephone, será estabelecido na estação da praça do commercio um centro telephonico para a distribuição dos avisos e se fará a construcção de linha especial para esses avisos, de accordo com o estabelecido no art. 261.

Art. 303. Qualquer pessoa tem o direito de pedir á estação de serviço maritimo da praça do commercio que lhe mande no domicilio, dentro dos limites da distribuição, aviso da entrada de determinado navio, mediante a taxa de um franco cobrado segundo o respectivo equivalente em vigor.

Art. 284. A Repartição não se responsabiliza pela trans missão exacta dos phonogrammas e telephonemas; ordenará porém, aos respectivos empregados repetirem sem reluctanci as palavras e phrases, cuja repetição for exigida pelo inter locutor, solettrando palavras difficeis, como nomes proprio algarismos e palavras escriptas em idioma estrangeiro ou em linguagem convencionada.

Art. 285. Todas as vezes que o assignante assim o exigi lhe serão remettidas em carta fechada e pelo Correio a cópias dos phonogrammas e telephonemas por elle já recebido telephonicamente.

Art. 286. As horas de trabalho em geral serão limitadas a do centro e sómente em caso excepcional poderá o serviço se feito fóra daquellas horas.

Art. 287. Os trabalhos de assentamento das linhas tele phonicas na Capital Federal, a sua conservação, exame da installações e fiscalização das emprezas telephonicas no termos das concessões e outros encargos relativos ao serviç telephonico, ficarão sob a direcção de um inspector de linha immediatamente subordinado á Directoria.

CAPITULO XXXIII

SERVIÇO SEMAPHORICO

Art. 288. Em todos os pontos do littoral, onde o exigirem a conveniencias do commercio e navegação, haverá mastros d signaes de bandeiras e se estabelecerão os apparelhos semaphe ricos adoptados pelas convenções internacionaes.

Paragrapho unico. No menor prazo possivel providenciará Governo para que seja generalisado o estabelecimento d estações semaphoricas ao lado de todos os pharóes importante da costa, fazendo as necessarias ligações telephonicas ou tele graphicas á rêde geral.

Art. 289. Os telegrammas semaphoricos trocados com o navios que passam á vista das estações devem ser redigido em portuguez ou em signaes do Codigo Universal.

Neste ultimo caso consideram-se como telegrammas redigido em linguagem cifrada, para os effeitos de taxação pelo per curso electrico que elles tenham de fazer.

§ 1.º Além das indicações ordinarias devem os telegramma semaphoricos destinados a navio trazer o nome e o numer official do destinatario e a sua nacionalidade.

§ 2.º Todo o telegramma semaphorico deve trazer no pream bulo a indicação *semaphorico*.

Art. 290. Os telegrammas semaphoricos poderão ser de tre especies:

1ª, telegrammas semaphoricos propriamente ditos;

2ª, telegrammas electro-semaphoricos;

3ª, telegrammas avisos-maritimos.

Art. 291. Os telegrammas semaphoricos propriamente dito

não teem transmissão electrica, mas sómente a transmissão por signaes do Codigo Universal entre as estações e os navios.

Art. 292. Quando se destinarem aos navios devem estes telegrammas ser depositados na estação semaphorica; quando provenham dos navios, serão entregues pela estação ao destinatario residente na localidade.

Art. 293. São telegrammas electro-semaphoricos os telegrammas trocados com os navios por intermedio de estações semaphoricas e das linhas telegraphicas ou telephonicas.

Art. 294. Os telegrammas electro-semaphoricos, quando destinados aos navios, são transmittidos de qualquer procedencia por intermedio de linhas telegraphicas ou telephonicas á estação semaphorica respectiva, que os transmittirá aos navios.

Art. 295. *Telegrammas avisos-maritimos* são os originarios das estações semaphoricas com destino a qualquer localidade do paiz, communicando as occurrencias maritimas de que possa tomar conhecimento.

Art. 296. Esses telegrammas podem ser particulares ou officiaes; nos telegrammas officiaes semaphoricos expedidos de navio no mar o carimbo é substituido pelo signal indicativo do commando.

Art. 297. A taxa de qualquer telegramma semaphorico é de um franco uniformemente cobrado segundo o equivalente em vigor, devendo addicionar-se a taxa do percurso electrico, caso o haja, calculado pela tarifa em vigor.

Art. 298. A taxa semaphorica, ou a totalidade da taxa no caso de haver percurso electrico, é cobrada do expedidor quando o telegramma for dirigido aos navios e do destinatario quando procedente de navio.

Art. 299. A pedido do expedidor os telegrammas provenientes de navio poderão ser transmittidos aos seus destinos em signaes do Codigo Commercial.

Art. 300. Salvo esse caso, os telegrammas serão sempre traduzidos para seguirem o seu destino.

Art. 301. Na estação ao serviço da praça do commercio da Capital Federal e nas estações em portos quaesquer ou praças commerciaes dos Estados, se farão assignaturas de 5$ mensaes, que darão direito ao assignante de receber em seu domicilio, quando este não distar mais de um kilometro da estação, participação dos navios entrados e sahidos.

Art. 302. Logo que haja assignantes que queiram receber os avisos do movimento do porto da Capital Federal pelo telephone, será estabelecido na estação da praça do commercio um centro telephonico para a distribuição dos avisos e se fará a construcção de linha especial para esses avisos, de accordo com o estabelecido no art. 261.

Art. 303. Qualquer pessoa tem o direito de pedir á estação de serviço maritimo da praça do commercio que lhe mande no domicilio, dentro dos limites da distribuição, aviso da entrada de determinado navio, mediante a taxa de um franco cobrado segundo o respectivo equivalente em vigor.

Art. 284. A Repartição não se responsabiliza pela transmissão exacta dos phonogrammas e telephonemas; ordenará, porém, aos respectivos empregados repetirem sem reluctancia as palavras e phrases, cuja repetição for exigida pelo interlocutor, soletrando palavras difficeis, como nomes proprios, algarismos e palavras escriptas em idioma estrangeiro ou em linguagem convencionada.

Art. 285. Todas as vezes que o assignante assim o exigir, lhe serão remettidas em carta fechada e pelo Correio as cópias dos phonogrammas e telephonemas por elle já recebidos telephonicamente.

Art. 286. As horas de trabalho em geral serão limitadas ás do centro e sómente em caso excepcional poderá o serviço ser feito fóra daquellas horas.

Art. 287. Os trabalhos de assentamento das linhas telephonicas na Capital Federal, a sua conservação, exame das installações e fiscalização das emprezas telephonicas nos termos das concessões e outros encargos relativos ao serviço telephonico, ficarão sob a direcção de um inspector de linha, immediatamente subordinado á Directoria.

CAPITULO XXXIII

SERVIÇO SEMAPHORICO

Art. 288. Em todos os pontos do littoral, onde o exigirem as conveniencias do commercio e navegação, haverá mastros de signaes de bandeiras e se estabelecerão os apparelhos semaphoricos adoptados pelas convenções internacionaes.

Paragrapho unico. No menor prazo possivel providenciará o Governo para que seja generalisado o estabelecimento de estações semaphoricas ao lado de todos os pharóes importantes da costa, fazendo as necessarias ligações telephonicas ou telegraphicas á rêde geral.

Art. 289. Os telegrammas semaphoricos trocados com os navios que passam á vista das estações devem ser redigidos em portuguez ou em signaes do Codigo Universal.

Neste ultimo caso consideram-se como telegrammas redigidos em linguagem cifrada, para os effeitos de taxação pelo percurso electrico que elles tenham de fazer.

§ 1.º Além das indicações ordinarias devem os telegrammas semaphoricos destinados a navio trazer o nome e o numero official do destinatario e a sua nacionalidade.

§ 2.º Todo o telegramma semaphorico deve trazer no preambulo a indicação *semaphorico*.

Art. 290. Os telegrammas semaphoricos poderão ser de tres especies:

1ª, telegrammas semaphoricos propriamente ditos;

2ª, telegrammas electro-semaphoricos;

3ª, telegrammas avisos-maritimos.

Art. 291. Os telegrammas semaphoricos propriamente ditos

não teem transmissão electrica, mas sómente a transmissão por signaes do Codigo Universal entre as estações e os navios.

Art. 292. Quando se destinarem aos navios devem estes telegrammas ser depositados na estação semaphorica; quando provenham dos navios, serão entregues pela estação ao destinatario residente na localidade.

Art. 293. São telegrammas electro-semaphoricos os telegrammas trocados com os navios por intermedio de estações semaphoricas e das linhas telegraphicas ou telephonicas.

Art. 294. Os telegrammas electro-semaphoricos, quando destinados aos navios, são transmittidos de qualquer procedencia por intermedio de linhas telegraphicas ou telephonicas á estação semaphorica respectiva, que os transmittirá aos navios.

Art. 295. *Telegrammas avisos-maritimos* são os originarios das estações semaphoricas com destino a qualquer localidade do paiz, communicando as occurrencias maritimas de que possa tomar conhecimento.

Art. 296. Esses telegrammas podem ser particulares ou officiaes; nos telegrammas officiaes semaphoricos expedidos de navio no mar o carimbo é substituido pelo signal indicativo do commando.

Art. 297. A taxa de qualquer telegramma semaphorico é de um franco uniformemente cobrado segundo o equivalente em vigor, devendo addicionar-se a taxa do percurso electrico, caso o haja, calculado pela tarifa em vigor.

Art. 298. A taxa semaphorica, ou a totalidade da taxa no caso de haver percurso electrico, é cobrada do expedidor quando o telegramma for dirigido aos navios e do destinatario quando procedente de navio.

Art. 299. A pedido do expedidor os telegrammas provenientes de navio poderão ser transmittidos aos seus destinos em signaes do Codigo Commercial.

Art. 300. Salvo esse caso, os telegrammas serão sempre traduzidos para seguirem o seu destino.

Art. 301. Na estação ao serviço da praça do commercio da Capital Federal e nas estações em portos quaesquer ou praças commerciaes dos Estados, se farão assignaturas de 5$ mensaes, que darão direito ao assignante de receber em seu domicilio, quando este não distar mais de um kilometro da estação, participação dos navios entrados e sahidos.

Art. 302. Logo que haja assignantes que queiram receber os avisos do movimento do porto da Capital Federal pelo telephone, será estabelecido na estação da praça do commercio um centro telephonico para a distribuição dos avisos e se fará a construcção de linha especial para esses avisos, de accordo com o estabelecido no art. 261.

Art. 303. Qualquer pessoa tem o direito de pedir á estação de serviço maritimo da praça do commercio que lhe mande no domicilio, dentro dos limites da distribuição, aviso da entrada de determinado navio, mediante a taxa de um franco cobrado segundo o respectivo equivalente em vigor.

TITULO V

Organisação da Repartição Geral dos Telegraphos

CAPITULO XXXIV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 304. A Repartição Geral dos Telegraphos ficará a cargo de uma Directoria Geral.

Art. 305. Os serviços affectos á Repartição Geral dos Telegraphos ficam subordinados a tres grandes divisões:

1ª divisão—*Administração geral*, que comprehende: Directoria, secretaria, archivo, linhas e estações, e á qual incumbe a direcção de todos os serviços a cargo da Repartição.

2ª divisão — *Secção technica*, que terá a incumbencia da organisação dos projectos e mais trabalhos technicos relativos ao serviço telegraphico, e comprehenderá: escriptorio central, escriptorio de desenho, officinas e almoxarifado.

3ª divisão— *Contadoria*, ou secção de receita e despeza da Repartição, constituida por um escriptorio central e quatro secções auxiliares.

Primeira divisão

Administração geral

CAPITULO XXXV

DA DIRECTORIA

Art. 306. A Directoria Geral dos Telegraphos, composta de um director geral e um vice-director, é immediatamente subordinada ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, com quem se entenderá directamente em tudo quanto for concernente a este ramo de serviço publico.

Art. 307. São funcções do director geral:

§ 1.º Dirigir a Repartição.

§ 2.º Propor ao Ministro os melhoramentos que exigir o serviço a seu cargo.

§ 3.º Informar e esclarecer o Governo sobre todas as questões relativas á telegraphia, á telephonia e a conductores electricos de qualquer natureza, quer sendo consultado, quer *ex-officio*.

§ 4.º Examinar e fiscalizar por si mesmo ou por empregado da Repartição, para esse fim commissionado, todo o serviço telegraphico e de contabilidade a cargo dos diversos funccionarios.

§ 5.° Fazer correcções nos districtos, quando o julgar conveniente.

§ 6.° Examinar os projectos de contractos para construcção e conservação de linhas telegraphicas, e resolver sobre a sua acceitação.

§ 7.° Celebrar contractos para os serviços a cargo da Repartição, ficando dependentes da approvação do Ministro os que excederem de 10:000$, podendo delegar essa attribuição aos chefes de districto para os que tenham de ser feitos fóra da Capital Federal.

§ 8.° Autorizar por escripto as despezas dentro dos creditos distribuidos aos serviços a seu cargo.

§ 9.° Requisitar do Thesouro Federal o supprimento ao thesoureiro das quantias necessarias ao pagamento dos vencimentos e outras consignações de pessoal, e bem assim os adeantamentos para as despezas de prompto pagamento na Capital Federal.

§ 10. Sacar sobre as Delegacias Fiscaes as quantias necessarias para as despezas nos diversos districtos. (Decisão n. 55, de 9 de março de 1883.)

§ 11. Apresentar ao Ministro na occasião opportuna o projecto de orçamento da despeza para o exercicio financeiro seguinte, acompanhado da respectiva justificação.

§ 12. Distribuir o pessoal da Repartição pelas differentes linhas e estações e removel-o de umas para outras, quando assim o exigirem as necessidades do serviço, precedendo informação escripta do vice-director.

§ 13. Estabelecer o numero de estações e fixar o de respectivos empregados, conforme o desenvolvimento das linhas, as necessidades do serviço telegraphico, ou de qualquer outro desempenhado pela Repartição.

§ 14. Fazer as nomeações que forem de sua competencia.

§ 15. Suspender e demittir os empregados cujas nomeações lhe competirem.

§ 16. Admoestar, reprehender e suspender os que dependerem de nomeação do Governo, nos casos marcados neste regulamento.

§ 17. Dar posse aos empregados da Repartição e lhes conceder licença até tres mezes, com ou sem vencimentos, dentro do anno.

§ 18. Nomear examinadores e presidente de concursos para preenchimento dos cargos em que se fizer essa exigencia.

§ 19. Expedir instrucções para a boa marcha do serviço.

§ 20. Adoptar uniformes para os estafetas e pessoal das embarcações e distinctivos para os guardas de linhas.

§ 21. Chamar á Capital Federal os diversos chefes de districto, sempre que entender necessario ouvil-os a bem do serviço.

§ 22. Proceder, auxiliado pelo chefe da secção technica e

engenheiros de districto ou com outros de sua escolha, á determinação das posições astronomicas e á construcção da carta geodesica da rêde telegraphica da União.

§ 23. Determinar a alteração do traçado e modo de installação de quaesquer conductores electricos, que perturbem a regularidade do serviço telegraphico ou telephonico da União.

§ 24. Representar ao Governo Federal, sempre que for necessario, para execução do que se acha ou for determinado em convenções e regulamentos internacionaes, e em quaesquer concessões de linhas telegraphicas e telephonicas.

§ 25. Fazer subir com seu parecer á presença do Governo os requerimentos e reclamações apresentados pelos empregados da Repartição.

§ 26. Apresentar ao Ministro no tempo devido o relatorio circumstanciado do estado da Repartição.

§ 27. Executar e fazer executar todas as disposições deste regulamento e as ordens e instrucções do Governo concernentes ao serviço a seu cargo.

Art. 308. São funcções do vice-director :

§ 1.º Desempenhar as funcções do director geral na falta ou impedimento deste.

§ 2.º Receber da secretaria e distribuir pelas outras divisões todos os papeis dirigidos á Directoria que por ellas tenham de ser informados e processados.

§ 3.º Receber das outras divisões e fazer chegar á presença do director todo o expediente que por este tenha de ser despachado.

§ 4.º Informar por escripto sobre os assumptos referentes aos serviços da 1ª divisão.

§ 5.º Providenciar sobre a expedição dos actos que, depois de assignados pelo director, devam ser logo expedidos, fazendo as devidas communicações.

§ 6.º Fazer cumprir as determinações verbaes ou escriptas do director, auxiliando-o no desempenho de suas funcções.

§ 7.º Propor ao director, verbalmente ou por escripto, as providencias que julgar convenientes ao bom andamento dos diversos serviços da Repartição.

§ 8.º Exigir por despacho assignado nas petições o preenchimento dos requisitos e formalidades legaes, sem o que não serão encaminhadas ao director geral.

§ 9.º Mandar passar por despacho assignado, não havendo inconveniente, e authenticar as certidões requeridas.

§ 10. Assignar, quando não for dirigida ao Ministro, ás Mesas das Camaras Legislativas federaes, ao Supremo Tribunal Federal, aos presidentes ou governadores dos Estados, ao presidente do Tribunal de Contas e aos directores de outras repartições na Capital Federal e ao Prefeito do Districto Federal, a correspondencia feita em nome do director relativamente ás informações, pareceres e esclarecimentos para instrucção e decisão dos negocios e as communicações de recebimento e remessa de papeis.

§ 11. Fazer as communicações aos chefes dos districtos, por telegramma ou officio, dos despachos do director.

§ 12. Abrir, rubricar e encerrar os livros da Repartição, não concernentes á contabilidade.

§ 13. Autorizar o fornecimento do material pedido pelas diversas secções da administração e contadoria.

§ 14. Rubricar os pedidos para o fornecimento aos districtos e ás estações.

§ 15. Fiscalizar, auxiliado pelo chefe da secção technica e pelo contador, as despezas feitas nos districtos com a conservação e construcção das linhas.

§ 16. Abrir e examinar as propostas apresentadas á Directoria, classifical-as e submettel-as ao director, ouvindo, quando julgar necessario, ao chefe da secção technica e ao contador.

§ 17. Organisar clausulas para contractos e minutar estes, depois de acceitas aquellas pelo director.

§ 18. Informar por escripto sobre as nomeações, accessos, aposentações, demissões e remoções dos empregados.

§ 19. Dirigir e fiscalizar os serviços a cargo da secretaria e archivo.

§ 20. Julgar da justificação das faltas dos empregados da administração geral.

§ 21. Rever todo o expediente e lançar o seu *visto*, antes de serem archivados, nos papeis que baixarem da presença do director.

§ 22. Apresentar ao director geral no primeiro dia util de cada semana uma nota dos papeis que estiverem pendendo de exame, preparo ou expediente, assim como de qualquer trabalho que não tiver sido feito em tempo, com declaração do motivo da demora. Quando o papel tenha sido distribuido a outra divisão, mencionará a razão da demora que for allegada pelo respectivo chefe.

§ 23. Tomar conhecimento das queixas e reclamações contra a execução do serviço da Repartição, fazer as pesquizas necessarias, providenciando nos casos urgentes, e dar de tudo conhecimento ao director.

§ 24. Assignar os editaes, declarações e outras publicações officiaes.

§ 25. Impôr penas disciplinares aos empregados da secretaria, archivo e portaria.

§ 26. Minutar os officios, de accordo com os respectivos despachos, exceptuando-se os de mero expediente, que ficam a cargo do secretario e os relativos á contabilidade, que serão projectados no escriptorio central da contadoria.

§ 27. Reunir os dados sobre os serviços das outras divisões durante o anno e elaborar o projecto de relatorio dos trabalhos que correm pela 1ª divisão.

Art. 309. O director geral poderá designar, para terem exercicio temporario no seu gabinete, um ou dous empregados de qualquer dos quadros do pessoal da Repartição.

CAPITULO XXXVI

SECRETARIA

Art. 310. A secretaria da Repartição Geral dos Telegraphos será dirigida por um secretario e terá o seguinte pessoal:

Um Secretario.
Um 1º escripturario.
Dous 2os ditos.
Dous amanuenses.
Um porteiro.
Um ajudante do porteiro.
Continuos e serventes.

Art. 311. O expediente a cargo da secretaria será dirigido pelo respectivo secretario a quem compete:

§ 1.º Abrir e apresentar ao vice-director todos os papeis dirigidos á Directoria Geral.

§ 2.º Minutar os officios de mero expediente.

§ 3.º Ter em dia o protocollo dos papeis entrados no gabinete da Directoria, o qual será organizado de modo a acompanhar a marcha do processo que soffrerem até final solução.

§ 4.º Apresentar ao vice-director, no primeiro dia de cada semana, uma lista dos papeis entrados no protocollo e que não tenham tido ainda encerramento do processo.

§ 5.º Escripturar e ter sob sua guarda os livros que forem creados pela Directoria para os necessarios assentamentos.

§ 6.º Ter em dia o registro da distribuição do pessoal por secções ou estações de cada districto.

§ 7.º Escripturar alphabeticamente nos livros apropriados, e de accordo com os assentamentos existentes e com o expediente corrente, as nomeações, commissões, licenças e penas dos empregados.

§ 8.º Colleccionar por ordem chronologica as minutas originaes do expediente a seu cargo durante o anno.

§ 9.º Passar certidões e extrahir cópias e sujeital-as á rubrica do vice-director.

§ 10. Registrar em livro especial os contractos que forem celebrados pela Directoria, fornecendo cópia dos mesmos á contadoria.

§ 11. Fiscalizar a immediata expedição da correspondencia da directoria, visando diariamente o protocollo.

§ 12. Fazer remessa inventariada dos papeis findos ao archivo.

§ 13. Organisar mensalmente a lista das multas impostas ou approvadas pela Directoria e remetter uma cópia á contadoria para verificação da respectiva arrecadação.

§ 14. Propor ao vice-director as medidas que julgar convenientes, tanto sobre a ordem e methodo dos trabalhos, como sobre a falta de cumprimento de deveres por parte dos empregados da secretaria.

Art. 312. O secretario distribuirá o serviço pelos escripturarios e amanuenses do modo que julgar mais conveniente á sua boa execução.

Art. 313. E' o secretario responsavel pelo extravio de qualquer papel, livro ou documento que tiver entrada na secretaria ou estiver no archivo corrente, e não consentirá que saia delle nenhum papel de qualquer natureza sem autorização da Directoria e mediante recibo do empregado a quem for entregue.

Art. 314. A' secretaria fica immediatamente subordinada a portaria.

Art. 315. Ao porteiro, auxiliado pelo seu ajudante, continuos e serventes, incumbe:

§ 1.º Abrir e fechar as portas do edificio em que funcciona a Directoria Geral, não só nas horas marcadas, como nas em que para isso receber ordem superior, e cuidar da limpeza interna e externa da casa.

§ 2.º Expedir e receber a correspondencia de toda a administração, escripturar o respectivo protocollo e livro da porta, recebendo da secretaria as notas dos despachos dos papeis.

§ 3.º Fazer as despezas miudas, apresentando ao vice-director, por intermedio do secretario, uma conta documentada, até o dia 5 de cada mez, para o que lhe será abonada mensalmente quantia não superior a 200$000.

§ 4.º Ordenar e fiscalizar o trabalho dos serventes, propondo á Directoria a dispensa do que não servir a contento.

§ 5.º Ter inventariados todos os moveis do edificio confiados á sua guarda e pelo extravio dos quaes é responsavel.

Art. 316. Ao ajudante do porteiro incumbe coadjuvar ao porteiro no serviço a seu cargo.

Art. 317. Aos continuos compete o serviço de transmissão dos papeis e recados.

CAPITULO XXXVII

ARCHIVO

Art. 318. O archivo da Repartição ficará a cargo de um official archivista, auxiliado por um continuo designado pela Directoria.

Art. 319. Ao official archivista compete:

§ 1.º Colleccionar por ordem chronologica e providenciar sobre a encadernação das minutas originaes do expediente da Directoria, organisando o indice destas, fazer o protocollo geral dos papeis que lhe forem remettidos, inventariados pelas diversas divisões da administração.

§ 2.º Velar pela boa organisação do archivo para que sejam regularmente catalogados todos os documentos nelle entrados e dispostos de modo a facilitar a sua consulta.

Art. 320. Incumbe-lhe ainda extrahir cópia dos actos da Directoria e dos do Ministerio, relativos ao serviço telegraphico, que tenham de ser transcriptos no *Boletim* da Repartição Geral dos Telegraphos, de que trata o art. 539, e cuidar da sua publicação por cuja regularidade é responsavel.

Art. 321. Proceder á revisão das provas de todas as publicações, como relatorios, memorias, etc., que tenham de ser publicadas em avulso.

Art. 322. O official archivista é responsavel pelo extravio de quaesquer papeis, livros ou documentos que tenham dado entrada no archivo.

Art. 323. Em caso de affluencia de serviço, poderá a Directoria designar um ou dous empregados para auxiliarem o official archivista.

CAPITULO XXXVIII

DISTRICTOS TELEGRAPHICOS

Art. 324. Para administração do serviço ficam as linhas, com as estações intercaladas, divididas por districtos telegraphicos, a cargo de engenheiros-chefes, auxiliados por inspectores, feitores e guardas-fio.

Art. 325. A porção de linha telegraphica, para constituir um districto, não póde ser inferior a 600 kilometros.

Art. 326. A séde do districto deve forçosamente ser estabelecida na Capital do Estado, e, quando o districto comprehender mais de um Estado, ou o Estado mais de um districto, a escolha será feita pela Directoria, attendendo ás conveniencias do serviço.

Art. 327. O escriptorio do engenheiro-chefe do districto deve ser estabelecido no proprio edificio em que funcciona a estação telegraphica.

Art. 328. Abonar-se-ha aos engenheiros-chefes de districto uma consignação mensal de 30$ para as despezas do expediente do escriptorio.

Art. 329. Para auxiliar o serviço do escriptorio serão designados pela Directoria um ou dous empregados, mediante proposta do engenheiro-chefe do districto.

Art. 330. Os districtos, para execução do serviço interno, ficam divididos em secções e trechos : aquellas dirigidos por inspectores de 1ª, 2ª e 3ª classes e feitores, e estes a cargo dos guardas-fio, de conformidade com as instrucções sobre a conservação.

Art. 331. Para cada districto será designado um inspector de 1ª classe.

Art. 332. Ao engenheiro-chefe de districto compete :

§ 1.º Dirigir o serviço, por cuja boa marcha é responsavel, quer no tocante ás estações, quer no que diz respeito ás linhas.

§ 2.º Percorrer as linhas do districto, pelo menos duas vezes por anno, apresentando relatorio trimestral circumstanciado do resultado da inspecção e bem assim das occurrencias havidas e de todos os serviços feitos.

§ 3.º Proceder aos estudos de exploração que forem necessarios.

§ 4.º Estudar os melhoramentos de direcção das linhas e propol-os á Directoria.

§ 5.º Organisar e apresentar á Directoria o orçamento detalhado de todos os serviços de melhoramentos a executar-se no districto a seu cargo.

§ 6.º Remetter, no ultimo mez de cada anno, um orçamento detalhado das despezas a fazer-se com o districto no anno seguinte.

§ 7.º Proceder aos trabalhos do que o encarregar o director.

§ 8.º Communicar diariamente, até ás 8 horas da manhã, á secção technica o estado das linhas do districto, na hora da chamada, empregando o codigo para esse fim organisado.

§ 9.º Scientificar á secção technica, por aviso telegraphico urgente, o apparecimento de qualquer accidente nas linhas, indicando as providencias tomadas, e, por occasião da terminação do defeito, communicar immediatamente a causa que o produziu e sua duração e local.

§ 10. Organizar o inventario e livro de postes das linhas, de accordo com as instrucções que lhe forem ministradas.

§ 11. Cumprir as determinações do chefe da secção technica, na parte relativa ao bom funccionamento das linhas e serviço das estações.

§ 12. Proceder ás experiencias para medida do isolamento e resistencia dos fios, organisando um mappa dos resultados, de accordo com o modelo fornecido, o qual será remettido mensalmente.

§ 13. Dirigir as construcções das linhas.

§ 14. Informar ao chefe da secção technica sobre a extensão de cada trecho de linha a confiar aos guardas, tendo em vista a categoria da linha e os meios de communicação.

§ 15. Assignar os contractos, quando autorizados pela Directoria, os quaes ficarão registrados em livro especial, devendo remetter uma cópia á secretaria.

§ 16. Rubricar e dar andamento aos pedidos de material telegraphico e utensilios, examinando si as quantidades pedidas correspondem ás exigencias do respectivo serviço.

§ 17. Propôr a nomeação dos guardas-fio e feitores, de accordo com os arts. 424 e 427.

§ 18. Representar sobre a falta de cumprimento de deveres por parte dos empregados do districto, quando a punição correspondente á falta não seja de sua alçada.

§ 19. Examinar as estações do districto, verificando o estado dos apparelhos, baterias, escripturação e fiscalizar a pontualidade na remessa da mesma, dando de tudo sciencia nos relatorios trimestraes.

§ 20. Apresentar á Directoria, até o dia 15 de fevereiro de cada anno, um relatorio geral do serviço a seu cargo no anno anterior, formulado de accordo com as indicações que forem fornecidas.

§ 21. Verificar todos os serviços a cargo dos inspectores, feitores e guardas-fio.

§ 22. Ter em ordem o archivo do districto, de modo que possa, em caso de remoção, fazer delle prompta entrega mediante recibo.

§ 23. Fazer colleccionar por ordem chronologica e mandar encadernar as minutas dos officios expedidos pelo escriptorio do districto.

§ 24. Apresentar ao seu successor um relatorio sobre os serviços executados no anno corrente e os em via de execução.

§ 25. Proceder á venda dos objectos inserviveis que existirem nos districtos, de accordo com o disposto no n. 9, art. 359 e depois de autorizado pela Directoria.

§ 26. Mandar recolher ao almoxarifado os apparelhos e seus accessorios que forem substituidos ou se inutilizarem.

§ 27. Conceder licença aos empregados do districto até oito dias sem vencimentos, e até quatro com vencimentos.

§ 28. Requisitar da Directoria o supprimento das quantias necessarias ás despezas com o districto a seu cargo, de accordo com o art. 390, e effectuar os pagamentos.

§ 29. Remetter com a maior promptidão á contadoria os papeis das estações e secções de linha, acompanhados do processo, feito nos escriptorios, de accordo com as instrucções vigentes e as que de futuro forem estabelecidas.

§ 30. Promover a cobrança das differenças provenientes de erros encontrados e glosas feitas pela contadoria nos documentos de receita e despeza apresentados pelo pessoal do districto.

§ 31. Ter em dia a escripturação dos livros de contas correntes com as estações e secções de linha e com a contadoria, e bem assim a do livro caixa.

§ 32. Recolher, até o ultimo dia util do mez de março, á Delegacia Fiscal os saldos do exercicio a encerrar-se.

§ 33. Organisar o mappa geral de desconto do vencimento do pessoal do districto.

§ 34. Recolher á Delegacia Fiscal, até o dia 10 de cada mez, as rendas das estações nos logares onde, pelos respectivos encarregados, não possa ser feito o recolhimento.

§ 35. Encaminhar promptamente á Directoria, devidamente informados, todos os requerimentos, reclamações e recursos apresentados pelos empregados.

§ 36. Fiscalizar o cumprimento das disposições do regulamento e das ordens da Directoria e contadoria por parte do pessoal que lhe é directamente subordinado.

Art. 333. Aos inspectores incumbe:

§ 1.º Auxiliar o engenheiro-chefe tanto na conservação como na construcção das linhas.

§ 2.º Percorrer as linhas de sua secção pelo menos uma vez por mez.

§ 3.º Fiscalizar o serviço a cargo dos feitores.

§ 4.º Examinar os apparelhos, utensilios e ferramentas do serviço de linha, confrontando-os com o respectivo inventario.

§ 5.º Verificar o acondicionamento e estado do material de linha, de reserva nos depositos.

§ 6.º Communicar aos engenheiros-chefes o extravio de qualquer material por parte de feitores, guardas e trabalhadores, e promover a respectiva emnização.

§ 7.º Dirigir os feitores e guardas nos serviços de conservação e construcção das linhas.

§ 8.º Organisar cuidadosamente o inventario e livro de postes da secção a seu cargo, accordo com o modelo e instrucções a isso respectivas.

§ 9.º Examinar o estado do material empregado nas linhas e determinar a substituição do que estiver estragado.

§ 10. Solicitar do chefe do districto o material necessario para ter sempre os depositos da secção convenientemente providos.

§ 11. Propor ao chefe do dito os trabalhadores em condições de serem nomeados guardas e entre estes o que merecer a nomeação de feitor.

Art. 334. Ao feitor incumbe:

§ 1.º Auxiliar o inspector de secção nos serviços que por este lhe forem determinados.

§ 2.º Dirigir pessoalmente o serviço da turma de trabalhadores e dos guardas que lhe forem subordinados.

§ 3.º Exercer as funcções de inspector nas linhas de segunda categoria, quando houver falta de pessoal.

§ 4.º Executar, na parte que lhe diz respeito, as instrucções referentes aos serviços de conservação e construcção.

Art. 335. São deveres dos guardas-fio:

§ 1.º Acompanhar nas cores de linha os inspectores e engenheiros quando lhes for determinado.

§ 2.º Trazer as linhas sempre limpas de matto, de modo que nenhum corpo extranho de qualquer natureza toque nos fios ou isoladores.

§ 3.º Manter constantemente roçado o caminho ao longo das linhas, de sorte que possa ser facilmente percorrido.

§ 4.º Cercar os postes sempre que seja preciso.

§ 5.º Lavar duas vezes por mez os isoladores com agua doce.

§ 6.º Pintar, sempre que for necessario, os fios, as peças de ferro dos isoladores e os postes.

§ 7.º Substituir os isoladores deteriorados, recolhendo-os á proxima estação ou deposito, e os postes estragados por outros em perfeito estado.

§ 8.º Emendar as linhas, reparar e consolidar qualquer concerto.

§ 9.º Trazer sempre em bom estado de conservação o material e ferramenta sob sua guarda.

§ 10. Percorrer o seu trecho, pelo menos uma vez por semana e depois de qualquer temporal ou forte trovoada, afim de ser reparado qualquer estrago.

Art. 336. As linhas telegraphicas e telephonicas do Districto Federal, sob a denominação de zona federal, ficarão a cargo de um inspector immediatamente subordinado á Directoria.

Art. 337. O numero de districtos e o de inspectores, feitores e guardas-fio de cada um delles, será annualmente determinado pela Directoria.

Segunda divisão

CAPITULO XXXIX

DA SECÇÃO TECHNICA

Escriptorio central

Art. 338. A secção technica, orgão central dos serviços de natureza technica da Repartição, constará de um escriptorio central e das seguintes sub-divisões: escriptorio de desenho, officina mecanica e electrica e almoxarifado.

Art. 339. O escriptorio central da secção technica, exercendo a superintendencia sobre os serviços de construcção e conservação das linhas e trafego telegraphico, será composto de duas sub-secções e terá o seguinte pessoal:

Um engenheiro-chefe.
Um engenheiro-sub-chefe.
Um telegraphista-chefe.
Dous inspectores de linha, addidos.
Um 2º escripturario.
Um amanuense.
Um continuo.
Um servente.

Art. 340. Ao chefe da secção technica incumbe e compete:

§ 1.º Informar á Directoria sobre todos os assumptos technicos e electro-technicos, quer do serviço proprio da Repartição, quer de extranhos a ella, sobre os quaes tenha a Directoria de interpor parecer; apresentar os dados para os relatorios parciaes e o annual que dizem respeito aos serviços que correm pela secção technica.

§ 2.º Organisar instrucções sobre a construcção e conservação das linhas, installação das estações e trafego telegraphico, superintender a execução desses serviços, dirigindo-se directamente aos engenheiros chefes de districto para exigir as informações que julgar necessarias, além das determinadas no art. 332.

§ 3.º Fazer correcções pelas estações e districtos que por irregular funccionamento demonstrarem defeitos organicos, afim de estudal-os e tomar as providencias para a sua remoção.

§ 4.º Exercer na estação central da Capital Federal, e por intermedio da mesma, a fiscalisação do trafego telegraphico, distribuir o serviço pelos diversos fios conductores e estabelecer as regras geraes que a esse respeito devem ser observadas em todas as estações.

§ 5.º Na ausencia do chefe da secção technica e do da estação central, será a direcção do trafego exercida pelo telegraphista dirigente, que tomará as providencias segundo o estado dos conductores e conforme os accidentes que occorrerem durante o serviço.

§ 6.º Apresentar diariamente á Directoria um mappa que resuma o estado das linhas, segundo as notas transmittidas pelos districtos, acompanhado das indicações das providencias tomadas.

§ 7.º Multar os empregados de estação por faltas commettidas no trafego telegraphico, communicando á Directoria o motivo da multa.

§ 8.º Indicar á Directoria os empregados de estação que se recommendarem á promoçãopor serviço no trafego telegraphico.

§ 9.º Estudar as modificações a que tenham de ser sujeitos os apparelhos usados na Repartição, ensaiar a adopção de novos apparelhos e systemas de transmissão.

§ 10. Organisar as instrucções para a montagem e conservação das baterias, especialmente das do accumuladores.

§ 11. Superintender os observatorios meteorologicos estabelecidos ou por estabelecer e indicar á Directoria quaes os encarregados que desempenham satisfactoriamente o serviço de observações, para o abono da gratificação marcada pelo art. 81 do regulamento.

§ 12. Examinar, auxiliado pelo sub-chefe, os cabos submarinos e sub-fluviaes adquiridos pela Repartição, para verificar o seu estado no acto do recebimento, assistir ao seu lançamento, si forem de maior extensão, e indicar os processos de verificação para a localização dos defeitos.

§ 13. Reorganisar e conservar em estado de perfeito funccionamento, auxiliado pelo sub-chefe, chefe da officina e o electricista, os gabinetes com ás respectivas installações, constantes de apparelhos para as medições electricas, de geradores e accumuladores de electricidade, specimens dos systemas usados na Repartição e de outros, cuja adopção for estudada, registradores automaticos dos elementos meteorologicos e magneticos, a installação chrono-telegraphica e bem assim o musêo com a collecção de ferramenta, material de linha e apparelhos fóra do uso.

§ 14. Organisar as tarifas do serviço interior e as do exterior pelas differentes vias.

§ 15. Examinar as reclamações que forem apresentadas, relativas ao serviço interior e exterior e encaminhal-as devidamente informadas.

§ 16. Communicar á Secretaria Internacional das administrações telegraphicas em Berne o nome das estações inauguradas ou fechadas; entreter com a mesma a correspondencia official e remetter a estatistica annual do movimento da Repartição, segundo se acha preceituado no regulamento internacional.

§ 17. Manter nas diversas sub-divisões e sub-secções organisadas os livros de entrada e sahida do material de linha e estações, apparelhos e accessorios, afim de acompanhar o consumo de todo o material, o respectivo *stock* nas sub-divisões, nos districtos e nas estações, responsabilisando os chefes do respectivo serviço por irregularidades verificadas na remessa, no consumo, no armazenamento ou no recolhimento do material.

§ 18. Projectar as encommendas de material ao estrangeiro e informar á Directoria sobre a qualidade do material recebido.

Art. 341. Ao sub-chefe da secção compete:

§ 1.º Preparar o expediente e apresental-o ao chefe da secção.

§ 2.º Fazer na estação central, pessoalmente ou substituido pelos dirigentes do serviço, as experiencias do estado das linhas e proceder ás medições para a localização dos defeitos.

§ 3.º Exigir dos engenheiros chefes de districto e bem assim da contadoria os dados estatisticos relativos aos telegrammas dara o computo da estatistica semestral e annual do movimento das estações.

§ 4.º Exigir dos engenheiros chefes do districto os dados necessarios para que possam ser mantidos em dia os livros e mappas sobre material empregado nas linhas e estações e o em deposito.

§ 5.º Colleccionar os dados trimestraes e computar a estatistica annual do movimento das estações e linhas da Repartição e outros dados para o relatorio annual.

§ 6.º Confeccionar a estatistica annual do movimento da Repartição a remetter á Secretaria Internacional.

§ 7.º Examinar os pedidos para material de linha, comparando-os com os pedidos anteriormente feitos, exigindo, em caso de duvidas, informação dos chefes de districto sobre a applicação do material anteriormente remettido.

§ 8.º Projectar os diversos modelos de mappas diarios de serviço nas linhas, quadros de accidentes nas linhas e estações, tabellas para o registro das medições, de exame nas linhas e outros que forem necessarios.

Primeira sub-secção

Art. 342. A' 1ª sub-secção cabe:

§ 1.º Protocollar os documentos entrados na secção, organisar e conservar o archivo.

§ 2.° Confeccionar a estatistica do movimento dos telegrammas interiores e exteriores recebidos e dos telegrammas de intermedio e transito.

§ 3.° Classificar as estações, conforme o seu movimento.

§ 4.° Examinar os pedidos semestraes e dos supplementares de material technico para as estações, confrontando-os com os supprimentos feitos no semestre anterior.

§ 5.° Extrahir os pedidos de material para novas estações e dos que forem determinados pelo chefe da secção.

§ 6.° Reunir elementos para a organisação das tarifas interiores e exteriores, fazer a conversão das taxas em francos para moeda nacional sob os diversos equivalentes.

§ 7.° Ter em dia o registro da nomenclatura das estações com todas as indicações necessarias, tanto das da Repartição como das vias ferreas, e das administrações estrangeiras limitrophes em trafego mutuo com as linhas brazileiras.

§ 8.° Organisar a nomenclatura do material telegraphico para estações.

§ 9.° Protocollar diariamente o serviço exterior recebido e em transito, fiscalizando si a operação á qual foi sujeito o telegramma está completa e levando ao conhecimento do chefe da secção as irregularidades havidas afim de providenciar.

§ 10. Confeccionar os quadros de fiscalização do tempo medio da demora do serviço exterior transmittido e em transito.

§ 11. Ter em dia os assentamentos, em quadros especiaes, do inventario das baterias, apparelhos e utensilios montados nas estações e informar ao chefe da secção a respeito do material a recolher, em vista de novos fornecimentos.

§ 12. Organisar o resumo para o relatorio annual sobre os assumptos que correm pela sub-secção e as informações a respeito dos mesmos assumptos, quando determinados pelo chefe e sub-chefe da secção.

Segunda sub-secção

Art. 343. A 2ª sub-secção terá as seguintes incumbencias:

§ 1.° Representação graphica dos accidentes e boletim diario do estado das linhas pelas notas transmittidas pelos districtos.

§ 2.° Estatistica dos accidentes, discriminando causa e duração, accidentes atmosphericos que actuam sobre as linhas, dados para o boletim quinzenal e revisão das respectivas provas.

§ 3.° Divisão dos districtos em secções e trechos, quadro das distancias, extensão das linhas do districto por secções, desenvolvimento dos fios conductores, qualidade e numero de postes, isoladores, segundo os dados constantes dos livros de postes.

§ 4.° Registro do material de linha fornecido a cada um dos districtos no semestre anterior.

§ 5.° Informações ao chefe da secção sobre assumptos que correm por esta sub-secção.

§ 6.° Registro e coordenação dos dados já avulsos e já tirados dos relatorios trimestraes e annuaes, sobre exploração, construcção, reconstrucção e consolidação, multiplicação dos fios conductores durante o exercicio.

§ 7.° Conservação e guarda da bibliotheca.

§ 8.° Computo das observações meteorologicas feitas e remettidas pelos respectivos encarregados.

§ 9.° Organisação da nomenclatura do material para linhas.

Art. 344. Os inspectores que devem servir no escriptorio da secção technica terão exercicio temporario e serão designados dentre os inspectores do quadro.

CAPITULO XL

ESCRIPTORIO DE DESENHO

Art. 345. O escriptorio de desenho da secção technica terá o seguinte pessoal:

Um desenhista-chefe.
Um desenhista-auxiliar.

Art. 346. Ao desenhista-chefe, com o seu auxiliar, cabe:

§ 1.° Executar todos os trabalhos que lhe forem determinados pelo chefe da secção technica, quer de plantas geodesicas e topographicas e schemas de communicações, quer de machinas e apparelhos.

§ 2.° Coordenar todos os trabalhos topographicos remettidos pelos engenheiros-chefes de districto, communicando ao chefe da secção technica, para providenciar, sobre o preenchimento de quaesquer lacunas, de modo a poder-se logo organisar os mappas parciaes por districtos e em seguida a carta da rêde telegraphica em escala de 1:2.000.000 e, executada esta, mantel-a em dia com as modificações e accrescimos das linhas.

§ 3.° Desenhar plantas e traçar nivelamentos, conforme as cadernetas de campo e fazer projectos.

§ 4.° Apresentar ao chefe da secção technica o pedido dos objectos necessarios ao expediente e consumo do escriptorio.

§ 5.° Ter sob sua guarda e inventariado todo o archivo technico, comprehendendo mappas e cartas.

Art. 347. E' o desenhista-chefe obrigado a apresentar ao chefe da secção technica um relatorio mensal dos trabalhos executados, e, no fim do anno, um resumo de todo o serviço feito.

CAPITULO XLI

OFFICINA

Art. 348. Para concerto e fabrico de apparelhos telegraphicos e telephonicos e de ferramentas para uso da Repartição Geral dos Telegraphos, e bem assim para a conservação da installação

electrica para a producção de correntes fracas e fortes, haverá uma officina com uma secção electrica estabelecida na Capital Federal.

Art. 349. A execução dos serviços da officina é confiada a um chefe e ao respectivo ajudante e os da secção electrica a um electricista contractado nos termos do art. 548.

Art. 350. O pessoal da officina e da sua secção electrica constará de officiaes, operarios de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª classes, aprendizes e serventes.

Art. 351. Ao chefe dá officina, que deverá ter habilitações de mecanica para construir os apparelhos com toda a perfeição, e de mathematicas, sufficiente para comprehender as theorias dos apparelhos electricos e proceder á rectificação dos instrumentos geodesicos e de physica, principalmente na parte relativa á electricidade e magnetismo, incumbe :

§ 1.º Fiscalizar todo o serviço da officina, distribuindo o trabalho por seus subordinados, dirigindo e examinando as obras por elles feitas e julgando das suas habilitações.

§ 2.º Propôr a admissão de aprendizes que possuam já alguns principios e pratica dos trabalhos em que tenham de se industriar.

§ 3.º Despedir, com autorização do chefe da secção technica, os aprendizes que não forem exactos no cumprimento dos seus deveres.

§ 4.º Fazer o pedido de todo o material e ferramenta de que carecer, submettendo-o á rubrica competente ; recebel-o do almoxarifado e dar ao mesmo almoxarifado as informações necessarias para o bom andamento e harmonia do respectivo serviço.

§ 5.º Providenciar sobre o prompto e perfeito concerto nos apparelhos devolvidos das estações, dando conta ao chefe da secção technica dos estragos devidos á ignorancia ou malevolencia, para serem indemnizados pelo culpado.

§ 6.º Executar todas as construcções de apparelhos e instrumentos que exijam perfeição, quer no tocante á execução mecanica, quer na combinação rigorosa de seus elementos.

§ 7.º Fazer apromptar todos os apparelhos indispensaveis para verificação e experiencias, e construir apparelhos para o serviço das estações.

§ 8.º Velar sobre o perfeito fabrico da ferramenta.

§ 9.º Informar ao chefe da secção technica sobre as habilitações dos aprendizes e propôr melhoramento de vencimentos em favor daquelles que se tiverem distinguido por seu aproveitamento e proceder exemplar.

§ 10. Examinar e marcar todos os apparelhos entregues ao serviço.

§ 11. Sujeitar á competente rubrica e fornecer ao almoxarife todos os elementos para a organisação da conta de concertos ou das obras feitas para fóra, afim de ser cobrada pela contadoria a respectiva importancia.

§ 12. Entregar as obras ou objectos concertados ao almoxarife, mediante recibo.

§ 13. Organisar estatisticas annuaes e fazer annualmente relatorios dos trabalhos executados na officina.

§ 14. Proceder, quando lhe for determinado, ao fabrico e concerto de apparelhos quaesquer de telegraphia e electricidade applicada, de instrumentos mathematicos e de physica.

Art. 352. Ao ajudante do chefe de officina compete auxilial-o no desempenho dos serviços a seu cargo.

Art. 353. Aos officiaes e operarios fará o chefe da officina a distribuição do serviço que julgar conveniente, sendo inscriptas em livro especial a natureza da obra de que cada um for incumbido e as datas do começo e terminação da mesma.

Art. 354. Ao encarregado de electricidade da officina compete:

§ 1.° Trazer em perfeito estado de conservação a installação mecanica e electrica para a producção e accumulação das correntes fortes e fracas, e bem assim a installação electroplastica.

§ 2.° Examinar diariamente o estado das baterias de accumuladores e registrar esse estado nos quadros para esse fim destinados.

§ 3.° Examinar as communicações que partem do recinto dos accumuladores para as salas dos apparelhos, no intuito de verificar qualquer derivação eventual das correntes.

§ 4.° Providenciar para que as baterias de reserva estejam carregadas e em estado de immediato funccionamento para attender a qualquer substituição eventual e permutar as series das baterias em funcção, afim de regularizar o consumo.

§ 5.° Trazer todos os instrumentos indicados, os de prova e fiscalização, em perfeito estado de asseio e funccionamento.

§ 6.° Registrar o consumo mensal de gaz para o funccionamento dos motores.

§ 7.° Trazer inventariado todo o material e utensilios da secção.

§ 8.° Apresentar diariamente ao chefe da secção technica uma nota dando parte do estado e funccionamento da installação.

Art. 355. A escripturação da officina será feita por um empregado habilitado, designado pelo director geral, que ficará immediatamente subordinado ao respectivo chefe.

Art. 356. A escripturação da officina constará dos seguintes livros:

1°, registro de todos os apparelhos telegraphicos com indicação do seu systema, nome do autor, numeros, datas de entradas e sahidas, procedencias e destinos ou outros esclarecimentos que forem convenientes;

2°, assentamento de todo o material e ferramenta entrados;

3°, de custo dos concertos e obras feitas para Repartições extranhas;

4º, de producção da officina, a qual possa ser confrontada com a caderneta do trabalho diario de cada operario.

Paragrapho unico. Além desses livros poderá o director, sob proposta do chefe da secção technica, crear outros que forem julgados necessarios.

CAPITULO XLII

ALMOXARIFADO

Art. 357. Ao almoxarifado compete a recepção, guarda, fornecimento, conferencia e expedição do material destinado ás linhas, estações, officinas e demais secções de serviço da Repartição Geral dos Telegraphos.

Art. 358. Para o desempenho desses serviços fica destinado o seguinte pessoal:

Um almoxarife.
Um despachante.
Um escrivão.
Um fiel.
Um 2º escripturario.
Dous amanuenses.
Um continuo.

Art. 359. O almoxarife é responsavel pela regularidade e boa marcha do serviço; tem por dever e competencia:

§ 1.º Responder pela quantidade e qualidade do material que estiver em deposito.

§ 2.º Manter os armazens e depositos em perfeita ordem e asseio, dirigindo a arrumação e acondicionamento dos artigos sob sua responsabilidade, zelando a sua conservação e limpeza.

§ 3.º Levar, no caso de extravio de qualquer objecto, o facto ao conhecimento do chefe da secção technica, informando qual o responsavel ou responsaveis pelo extravio, afim de que se providencie como for conveniente.

§ 4.º Fazer em tempo o pedido de fornecimento de material de consumo ordinario, para que não haja falta no supprimento.

§ 5.º Assistir, ou mandar assistir, pelo fiel, ao exame e verificação da qualidade e medida do material que tiver de ser recebido.

§ 6.º Providenciar sobre os fornecimentos que forem ordenados pela Directoria e assistir, ou fazer assistir pelo fiel, á conferencia para entrega ou remessa do material, tendo em vista que este serviço seja executado com a maior promptidão e regularidade.

§ 7.º Receber da officina e entregar a quem pertencerem, depois de effectuados os respectivos pagamentos, as obras feitas ou objectos concertados, devendo, para effectividade da cobrança, ser expedida á contadoria, por intermedio da secção technica, a competente guia.

§ 8.º Organisar e submetter ao contador a conta em duplicata de qualquer especie de material telegraphico impor-

tado do estrangeiro, que se tiver cedido a outras repartições, extrahindo do livro competente os preços de cada objecto.

§ 9.º Mandar examinar e avaliar o material inservivel, que existir ou for recolhido ao almoxarifado, e vendel-o mediante concurrencia publica.

§ 10. Apresentar trimestralmente ao chefe da secção technica um balanço geral das entradas e sahidas, com indicação das quantidades em ser de qualquer especie de material.

Art. 360. Não é licito ao almoxarife fazer acquisição alguma de material sem ordem da Directoria, nem effectuar fornecimento aos chefes de districto, aos encarregados de estação e ao chefe da officina, sem que preceda pedido, devidamente assignado por estes, examinado pelo chefe da secção technica e rubricado pela Directoria; procedendo-se do mesmo modo a respeito dos objectos para consumo do proprio almoxarifado.

Art. 361. O despachante do almoxarifado terá por dever:

§ 1.º Cuidar do embarque e meio de transporte e promover os despachos e recebimentos de todo o material.

§ 2.º Effectuar o pagamento das despezas de carretos, embarques, acondicionamento de objectos e compras de miudezas, para o que receberá mensalmente até á quantia de 1:000$, cujo dispendio justificará, junto ao chefe da secção technica, até o dia 10 do mez seguinte, com a apresentação das respectivas contas documentadas.

Art. 362. O escrivão é responsavel pela escripturação do almoxarifado, a qual deve estar sempre em dia e constará dos seguintes livros:

1º, de inventario de todo o material e objectos a cargo do almoxarife e do seu fiel;

2º, de entrada e sahida de todo o material, extrahido dos diarios em que for escripturado o movimento geral do almoxarifado;

3º, de carga e descarga das estações, das linhas ou districtos, de officinas e de diversos.

Art. 363. Compete-lhe, além disso, auxiliado pelo escripturario e amanuenses:

§ 1.º Fazer assentamento de todas as guias de remessa de objectos, archivando os avisos de recebimento do material fornecido.

§ 2.º Archivar e ter em boa ordem os pedidos originaes, depois de fornecidos, e as facturas de material recebido, depois de conferidas com a cópia da encommenda.

§ 3.º Conferir as contas de fornecedores com as entradas constantes dos respectivos livros e com os preços dos contractos, para serem remettidos á contadoria acompanhados dos respectivos pedidos de fornecimento.

§ 4.º Organisar no fim de cada trimestre o balanço geral das entradas e sahidas, a que se refere o § 10 do art. 359.

Art. 364. O escrivão distribuirá ao escripturario e amanuenses, que lhe são immediatamente subordinados, a escriptu-

ração dos livros auxiliares e a conferencia e classificação dos objectos que tiverem entrada no almoxarifado.

Art. 365. O fiel, além dos serviços que lhe forem determinados pelo almoxarife, ficará immediatamente responsavel pelo material recolhido ao deposito central.

Art. 366. O deposito maritimo ficará sob a vigilancia de um feitor de linha, designado pelo director geral.

Terceira divisão

CAPITULO XLIII

DA CONTADORIA

Art. 367. A contadoria será constituida por um escriptorio central e quatro secções auxiliares, comprehendida a thesouraria.

Escriptorio central

Art. 368. O escriptorio central terá a seu cargo:

1°, registro e expedição da correspondencia;

2°, distribuição pelas secções dos papeis que nellas devam ser preparados ou processados;

3°, archivo das informações e pareceres submettidos ao director geral e registro dos respectivos despachos;

4°, registro e expedição das ordens de serviço;

5°, fiscalização do ponto do pessoal da contadoria;

6°, minutas de todos os officios relativos aos assumptos de contabilidade;

7°, organisação dos processos de tomada de contas, observados os tramites estabelecidos nos diversos itens do § 2° do art. 3° do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896.

Primeira secção

Art. 369. A 1ª secção será subdividida em tres sub-secções, cada uma sob a responsabilidade de um 1° escripturario, ás quaes competem os seguintes serviços:

Primeira sub-secção

1°, protocollar os papeis recebidos dos districtos, conferindo-os com as relações geraes e parciaes remettidas por intermedio dos engenheiros-chefes e reclamar sobre as faltas de documentos encontradas;

2°, conferir as taxas lançadas nos talões com os respectivos autographos e as demonstrações com os talões;

3º, organisar um livro especial para as differenças encontradas por districtos, para serem levadas a debito ou credito dos responsaveis, fazendo constar nos assentamentos os motivos de cada differença ;

4º, comparar os documentos das despezas feitas com os creditos distribuidos pela Directoria aos districtos no principio de cada exercicio, e com as autorizações posteriores, procedendo ao exame moral e arithmetico desses documentos ;

5º, conferir por districtos as demonstrações da receita e despeza ;

6º, remetter á 3ª sub-secção todos os documentos e balanços parciaes ;

7º, registrar os contractos, as autorizações de despezas e as circulares e ordens da Directoria, que se relacionem com a contabilidade ;

8º, archivar os autographos dos telegrammas e os respectivos talões, nos termos do art. 250 ;

9º, remetter á 3ª sub-secção, depois de apuradas as contas de cada districto, os mappas de desconto de diversos impostos e contribuições para o montepio.

Segunda sub-secção

1º, fiscalização das contribuições devidas pelas diversas administrações ;

2º, exame dos mappas de trafego mutuo com outras administrações, tanto no serviço interior como no internacional, e organisação do respectivo ajuste de contas ;

3º, confecção das devidas guias, para o recebimento e pagamento das contas de depositos.

Terceira sub-secção

1º, organisação das contas dos districtos e escripturação dos balanços de cada um delles, de accordo com as respectivas demonstrações para a remessa á 2ª secção ;

2º, remessa á 3ª secção dos mappas de descontos de diversos impostos e contribuições do montepio ;

3º, escripturação dos telegrammas estaduaes estabelecendo contas de debito e credito de cada Estado (conta corrente) ;

4º, organisação em separado dos balanços das despezas e arrecadações mensalmente feitas pela thesouraria ;

5º, formular o pedido do material para uso da contadoria, estações e escriptorio dos districtos e o projecto de sua distribuição ;

6º, estatistica dos telegrammas.

Segunda secção

Art. 370. A' 2ª secção incumbe :

1º, orçamento da receita e despeza ;

2º, relatorio annual da parte financeira do serviço telegraphico ;

3º, registro dos balancetes mensaes da receita e despeza organisados pela 1ª secção;

4º, processo e exame das requisições de supprimentos aos districtos e á thesouraria;

5º, coordenação e archivo dos documentos de receita e despeza;

6º, organisação do balanço geral da Repartição e das demonstrações de renda;

7º, registro das encommendas de material, feitas no estrangeiro;

8º, registro das contas correntes dos chefes de districto e outros quaesquer responsaveis com a Fazenda Nacional;

9º, coordenação e classificação dos documentos de despezas que tenham de ser pagas pelo Thesouro;

10, processo final da justificação das despezas de prompto pagamento, feitas por conta dos adeantamentos recebidos do Thesouro;

11, expedição das guias demonstrativas do exame das contas dos responsaveis;

12, processo das dividas de exercicios findos e encerrados;

13, promover as indemnizações por jogo de contas, no Thesouro Federal, dos fornecimentos e trabalhos feitos a outros Ministerios e a particulares.

Terceira secção

Art. 371. A' 3ª secção cabem os seguintes serviços:

1º, escripturação e fiscalização dos diversos impostos e das contribuições para o montepio;

2º, expedição das guias para pagamento de descontos de empregados removidos ou em transito;

3º, expedição das guias e organisação das folhas para pagamento de vencimentos do pessoal da administração entral;

4º, informações sobre vencimentos, ajudas de custo e gratificações do pessoal;

5º, expedição de certdiões relativas ao montepio e impostos diversos;

6º, escripturação das consignações feitas por empregados á familia e outros;

7º, assentamentos do pessoal da Repartição na parte que interessa á contabilidade.

Quarta secção

Art. 372. A' 4ª secção (thesouraria) incumbe:

1º, promover, por si e por intermedio do escriptorio central, e effectuar a arrecadação de todas as verbas da receita na Capital Federal e recolhel-as ao Thesouro;

2º, receber os supprimentos que forem requisitados do Thesouro para pagamento do pessoal e para as despezas de prompto pagamento;

3º, escripturar os documentos de despezas de prompto pagamento para processo final pela 2ª secção ;

4º, pagar as guias de vencimentos do pessoal, depois de processadas na 3ª secção ;

5º, proceder á cobrança dos impostos e contribuições para o montepio dos empregados pagos pela mesma thesouraria e recolhel-os ao Thesouro no mais curto prazo ;

6º, fazer os supprimentos de dinheiro para os serviços na Capital Federal e districto do Rio de Janeiro.

Art. 373. O pessoal da contadoria será o seguinte :

§ 1.º No escriptorio central :

Um contador ;
Um sub-contador ;
Dous officiaes ;
Um 2º escripturario ;
Um amanuense.

§ 2.º Na 1ª secção :

Um chefe de secção :
Tres 1os escripturarios ;
Tres 2os escripturarios ;
12 amanuenses ;
16 praticantes ;
Um archivista.

§ 3.º Na 2ª secção :

Um chefe de secção ;
Dous 1os escripturarios ;
Dous 2os escripturarios ;
Cinco amanuenses.

§ 4.º Na 3ª secção:

Um chefe de secção ;
Um primeiro escripturario ;
Dous 2os escripturarios ;
Dous amanuenses.

§ 5.º Na 4ª secção:

Um thesoureiro ;
Um escrivão ;
Um fiel.

§ 6.º Para os serviços de transmissão de papeis terá a contadoria quatro continuos.

Art. 374. Ao contador, auxiliado pelo sub-contador, compete:

§ 1.º Dirigir os serviços incumbidos á contadoria e sobre elles prestar informações ao director.

§ 2.º Formular as instrucções, organisar as formulas para a execução dos serviços da contadoria e da arrecadação da receita e respectiva escripturação, e submettel-as á approvação da Directoria.

§ 3.º Propôr ao director a remoção dos empregados de uma para outras secções, quando assim o exigirem as conveniencias do serviço.

§ 4.º Conceder dispensa, até 48 horas, aos empregados da contadoria.

§ 5.° Advertir o pessoal por faltas commettidas, e representar ao director geral sobre as irregularidades ou delictos cuja penalidade não lhe caiba applicar.

§ 6.° Providenciar sobre o encerramento do ponto do pessoal da contadoria e sobre as notas que no livro respectivo devam ser consignadas.

§ 7.° Rever e pôr o *visto* nos papeis que tiverem de ser expedidos pelas secções.

§ 8.° Authenticar os certificados de exercicio dos empregados da contadoria, julgando justificadas ou não as faltas que contarem durante o mez, á vista do livro do ponto, e lançar o *visto* nas guias relativas aos vencimentos do pessoal das outras divisões, que devam ser pagos na thesouraria.

§ 9.° Informar á Directoria si devem ou não ser autorizados os supprimentos de dinheiro e sellos telegraphicos, tendo em vista as contas correntes dos responsaveis, de accordo com os elementos fornecidos pela 2ª secção.

§ 10. Encaminhar á Directoria os projectos de encommendas de material com applicação aos serviços de contabilidade, organisados pela 1ª secção.

§ 11. Remetter ao director geral, até o fim de cada mez, o balanço approximado da receita e despeza do mez anterior.

§ 12. Rubricar as guias e conhecimentos expedidos pelas diversas secções da contadoria.

§ 13. Assignar os officios, ordens e telegrammas dirigidos aos engenheiros chefes de districto sobre assumptos da sua competencia.

§ 14. Ordenar que os responsaveis por dinheiro ou valores da Fazenda prestem, por escripto, os esclarecimentos exigidos pelos empregados que tomarem as contas.

§ 15. Proferir despacho nos processos de tomada de contas, apreciando os factos occorridos e o gráo de responsabilidade do funccionario, e remetter tudo directamente ao presidente do Tribunal de Contas para julgamento definitivo.

§ 16. Julgar da moralidade das despezas em vista da representação dos chefes de secção, examinando os documentos que forem impugnados e dar de tudo conhecimento ao director geral, interpondo parecer a respeito.

§ 17. Demonstrar a necessidade da abertura de creditos supplementares especiaes e extraordinarios, com tabellas explicativas de gastos feitos, para serem solicitados do Congresso.

§ 18. Verificar, com os empregados que designar, uma ou mais vezes por mez e em dias indeterminados a caixa e a escripturação da thesouraria.

§ 19. Propôr á Directoria as medidas tendentes ao melhoramento dos serviços a cargo da contadoria.

§ 20. Remetter ao director, até o dia 15 de cada mez, um quadro demonstrativo do estado do credito de cada uma das consignações do orçamento.

§ 21. Apresentar ao director geral, na época conveniente, o relatorio annual da parte financeira do serviço telegraphico,

bem assim o orçamento da receita e da despeza da Repartição.

Art. 375. O sub-contador desempenhará conjunctamente com o contador os trabalhos que a este se acham commettidos e o substituirá nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 376. Os officiaes coadjuvarão o expediente do escriptorio auxiliados pelos escripturarios e o amanuense.

Art. 377. Aos chefes de secção compete:

§ 1.° Dirigir os serviços da secção respectiva e sobre elles informar ao contador.

§ 2.° Prestar e requisitar os esclarecimentos de que precisem entre si, para boa marcha do serviço.

§ 3.° Distribuir os trabalhos segundo as aptidões dos empregados da respectiva secção, de modo a conserval-os sempre em dia.

§ 4.° Conceder dispensa, até 24 horas, ao pessoal que lhe estiver subordinado.

§ 5.° Legalizar os documentos que tiverem de ser expedidos pela secção, depois de conferidos, e que devam ser authenticados pelo contador.

§ 6.° Propôr as medidas que julgar convenientes sobre a ordem e methodo dos trabalhos.

§ 7.° Ter convenientemente classificados e sob sua guarda os papeis e documentos da secção.

§ 8.° Representar ao contador sobre a falta de cumprimento de deveres por parte dos empregados que lhes estiverem subordinados.

§ 9.° Impugnar, representando por escripto ao contador, as despezas não autorizadas e as arrecadações que não forem regulares.

Art. 378. Os chefes de secção são responsaveis pela execução dos serviços que correrem por sua secção.

Art. 379. Aos escripturarios e amanuenses compete:

§ 1.° Executar os trabalhos que lhes forem distribuidos pelos chefes de secção e pelos quaes são individualmente responsaveis.

§ 2.° Coadjuvarem-se, prestando informações reciprocas e communicando uns aos outros o que for adequado á perfeita execução dos differentes serviços.

Art. 380. Ao thesoureiro incumbe:

§ 1.° Dirigir os serviços da thesouraria e sobre elles informar.

§ 2.° Ter sob sua guarda a caixa, por cujos valores e operações é responsavel.

§ 3.° Prestar e requisitar aos chefes das outras secções esclarecimentos que forem necessarios á boa marcha do serviço.

§ 4.° Escripturar diariamente todas as entradas e sahidas de dinheiro.

§ 5.° Ter em ordem as escripturações subsidiarias que forem necessarias para conhecimento immediato das despezas feitas pela thesouraria, por conta de cada consignação.

§ 6.° Requisitar supprimento de fundos para occorrer ao-

pagamento das despezas que correm pela thesouraria, apresentando ao contador uma demonstração justificada da necessidade do supprimento.

§ 7.° Effectuar no dia 1 de cada mez o pagamento dos vencimentos do pessoal da administração central.

§ 8.° Arrecadar os impostos e contribuições para o montepio, conforme as notas ou folhas de descontos.

§ 9.° Fazer o supprimento de sellos telegraphicos ás estações, depois da autorização do director geral.

§ 10. Apresentar, até o dia 5 de cada mez, o balanço da receita e despeza da thesouraria no mez anterior.

§ 11. Recolher ao Thesouro Federal, até o dia 31 de março de cada anno, o saldo do exercicio a encerrar-se.

Art. 381. Ao escrivão da thesouraria incumbe:

§ 1.° Organisar os balanços mensaes da receita e despeza realizadas na thesouraria, para serem remettidos á 1ª secção.

§ 2.° Organisar as demonstrações que devem acompanhar as requisições do thesoureiro, para supprimento de fundos.

§ 3.° Escripturar e extrahir dos competentes talões os conhecimentos relativos ao recebimento das contas de serviços feitos pela Repartição e outras verbas de receita.

§ 4.° Fazer a escripturação do movimento de sellos telegraphicos.

§ 5.° Escripturar a receita e a despeza realizadas na thesouraria, de accordo com a classificação feita pelas outras secções da contadoria.

§ 6.° Arrolar todos os documentos de receita e despeza para a prestação de contas do thesoureiro.

Art. 382. O escrivão da thesouraria é responsavel pela legalidade de todos os papeis que servirem de documentos da escripturação.

Art. 383. O fiel fará os pagamentos de que for encarregado pelo thesoureiro, ao qual auxiliará no desempenho de suas funcções.

CAPITULO XLIV

RECEITA E DESPEZA—MOVIMENTO DE FUNDOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 384. A arrecadação das taxas telegraphicas deverá ser feita de accordo com a exacta e rigorosa applicação das tarifas em vigor, recahindo sobre o empregado ou empregados culpados a responsabilidade pelas differenças que forem verificadas, quer em relação á receita propria da Repartição, quer á arrecadada por conta de outras administrações telegraphicas.

Art. 385. Os encarregados das estações são responsaveis pela importancia das taxas arrecadadas, que deverão ser diariamente recolhidas ás Alfandegas ou Delegacias Fiscaes.

Paragrapho unico. Nos logares onde não haja Repartições arrecadadoras do Ministerio da Fazenda o recolhimento será feito por intermedio do chefe do districto, á Delegacia da séde do districto, até o dia 10 de cada mez.

Art. 386. A fiscalização da arrecadação da renda e bem assim da justa applicação das despezas será exercida directamente pela contadoria.

Art. 387. As estações remetterão ao engenheiro chefe de districto, até o dia 5 de cada mez, uma demonstração da receita e despeza, acompanhada dos talões e autographos respectivos e dos documentos de despeza.

Paragrapho unico. A escripturação das estações na parte relativa á arrecadação das taxas, ao pagamento das despezas e á documentação destas, será feita de accordo com as instrucções em vigor e as que de futuro forem expedidas pela contadoria, depois de approvadas pelo director geral.

Art. 388. As secções de linha remetterão tambem aos escriptorios, dentro dos cinco primeiros dias de cada mez, uma conta corrente com o chefe do districto, acompanhada dos documentos nella contemplados.

Art. 389. De posse desses documentos fará o escriptorio do districto remessa á contadoria, procedendo de accordo com as instrucções em vigor.

Art. 390. O engenheiro chefe do districto, de accordo com as indicações constantes das demonstrações das estações e contas correntes das secções de linha, requisitará os supprimentos necessarios para o pagamento da despeza total do districto e verificará a effectividade do recolhimento da renda das estações que o tiverem feito directamente.

§ 1.º Os pedidos de supprimentos serão em separado para as despezas de pessoal e de material, sendo em relação a este detalhadas as parcellas de despeza, de accordo com as consignações e sub-consignações do orçamento em vigor.

§ 2.º As importancias parciaes dos pedidos de supprimentos devem ser na justa quantia a desponder.

§ 3.º Nenhum supprimento será autorizado sem que, por aviso prévio á contadoria, o chefe do districto tenha communicado o deposito no Correio dos documentos relativos ao antepenultimo mez, indicando o numero e a data do certificado.

Art. 391. As despezas que forem effectuadas, além das verbas distribuidas aos districtos, no principio de cada exercicio ou para as quaes não tenha havido expressa autorização da Directoria, não serão absolutamente acceitas, ficando sob a responsabilidade de quem as effectuou.

Art. 392. Todos os documentos de receita das estações serão organisados em duas vias, das quaes uma ficará no archivo da estação e a outra será remettida ao engenheiro chefe do districto para ser encaminhada á contadoria, exceptuando-se a demonstração da receita e despeza da estação, que será em tres vias, uma das quaes será archivada no escriptorio do districto.

Art. 393. Todos os documentos de despeza serão em tres

vias, uma das quaes ficará no archivo da secção de serviço que a tiver directamente effectuado.

Art. 394. Os talões empregados na escripturação da taxa e outras rendas devem ser conservados na integridade do numero de folhas de cada um, sem separação de quaesquer que lhes alterem a numeração corrida, mesmo que não forem utilizadas. Outrosim, não são permittidas emendas ou rasuras nos mesmos talões, nem assignaturas abreviadas, afim de se conhecer os responsaveis pelo recolhimento das taxas.

Art. 395. As arrecadações de renda de qualquer natureza, pagamentos de ajudas de custo, passagens e outras poderão ser feitas na estação séde ou outra qualquer, dependendo de autorização ou guia do engenheiro-chefe.

Art. 396. A organisação das contas e recebimento das taxas dos telegrammas estaduaes ficarão a cargo das estações sédes, sob a immediata fiscalização do engenheiro chefe do districto.

Art. 397. A prestação das contas das estações e postos telephonicos deverá ser feita á estação collectora, á qual ellas estiverem subordinadas.

Art. 398. Os talões e autographos do serviço de imprensa serão remettidos directamente pelas estações á contadoria até o dia 2 de cada mez, independente da remessa de outros papeis.

Art. 399. A remessa dos documentos comparativos dos pagamentos effectuados pelos engenheiros-chefes será acompanhada de uma conta corrente.

Paragrapho unico. Nessa conta corrente do chefe do districto não podem figurar saldos superiores a 3:000$, salvo autorização da Directoria por motivo justificado.

Art. 400. Na Capital Federal o pagamento dos vencimentos do pessoal e das despezas de prompto pagamento será feito pela thesouraria, depois de devidamente conferidas as guias e os documentos pelas respectivas secções da contadoria.

Art. 401. As despezas de fretes, carretos e acondicionamento para expedição ou recolhimento de material a cargo do almoxarifado, serão feitas pelo despachante, que receberá mensalmente do thesoureiro, precedendo ordem da Directoria, até á quantia de 1:000$ pelas consignações adeantadas pelo Thesouro para despezas de prompto pagamento, da qual prestará contas dentro dos 10 primeiros dias do mez seguinte.

Art. 402. Para despezas de construcção de novas linhas, quando o respectivo serviço não estiver sob a direcção dos engenheiros chefes de districto, poderão ser autorizados supprimentos de dinheiro directamente aos encarregados da construcção, que prestarão contas á contadoria nas mesmas condições que os chefes de districto.

Art. 403. Serão suppridos pelo Thesouro Federal á Thesouraria da Repartição Geral dos Telegraphos, e pelas Alfandegas e Delegacias Fiscaes do mesmo Thesouro aos engenheiros chefes de districto, os fundos precisos para o pagamento das despezas com o serviço telegraphico da União.

Paragrapho unico. As requisições de supprimento de fundos serão sempre precedidas de informação do contador e respectivamente dirigidas por officio á Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal e por telegramma aos inspectores das Alfandegas e delegados do mesmo Thesouro, nos Estados.

Art. 404. As importancias recolhidas ás Delegacias, Alfandegas, Mesas de Rendas e Collectorias, de accordo com o art. 385, serão escripturadas nessas Repartições do Ministerio da Fazenda com o titulo de « Movimento de fundos » e os supprimentos feitos aos engenheiros chefes de districto, como « Saques pagos ».

Paragrapho unico. Essas Repartições, por meio de telegrammas dirigidos á Directoria Geral dos Telegraphos e por conta da Repartição, communicarão mensalmente a importancia das sommas recebidas e dos supprimentos feitos (circular do Ministerio da Fazenda n. 56, de 14 de setembro de 1900).

Art. 405. Os supprimentos aos chefes de districto serão feitos nos termos da decisão n. 55, de 9 de março de 1883.

Art. 406. A escripturação da receita e despeza far-se-ha por exercicios, sendo organisada de accordo com as normas adoptadas pelo Thesouro Federal e em caso algum o systema de escripturação e contabilidade central se afastará das regras prescriptas pela legislação de Fazenda.

Art. 407. Será enviado mensalmente ao Tribunal de Contas, ao Thesouro Federal e ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o balancete da receita e despeza relativo ao mez anterior.

Art. 408. Serão enviados ao Tribunal de Contas, dentro do prazo marcado, o balanço definitivo do exercicio terminado e os livros e documentos de receita e despeza, quando requisitados.

TITULO VI

Provimento dos cargos, deveres e direitos geraes

CAPITULO XLV

ADMISSÃO DE PRATICANTES E ENSINO DE TELEGRAPHIA PRATICA

Art. 409. O ensino dos candidatos á admissão no quadro dos telegraphistas é feito nos Estados, pelas estações principaes e de primeira ordem, sob a direcção dos respectivos encarregados e chefes dos districtos ; sendo ministrados, porém, junto á administração central, unicamente para os telegraphistas das diversas classes, cursos periodicos sobre apparelhos rapidos.

Art. 410. A admissão de praticantes será precedida de concurso entre os candidatos que apresentarem certidão de exames prestados perante commissões da instrucção publica dos Estados, em épocas normaes, válidos para os cursos superiores da Repu-

blica, das seguintes materias: portuguez, francez, inglez, geographia, chorographia do Brazil, arithmetica e geometria.

Paragrapho unico. O prazo para a inscripção ao concurso é de 1 a 31 de janeiro, fóra do qual nenhuma consideração se attenderá para prorogação ou nova inscripção.

Art. 411. Os candidatos poderão apresentar quaesquer outros documentos que comprovem suas habilitações e serviços, os quaes serão tomados em consideração para a classificação, sem comtudo dispensarem o candidato do concurso, quaesquer que sejam esses documentos.

Art. 412. Os requerimentos com os documentos de habilitação dos candidatos devem ser apresentados aos chefes dos districtos respectivos, e esses documentos, juntamente com as provas de concurso, serão remettidos á Directoria para fazel-os julgar e determinar a admissão dos escolhidos.

Art. 413. Nas estações principaes poderão ser admittidos até seis praticantes e nas de primeira ordem até quatro.

Paragrapho unico. Quando o numero de candidatos inscriptos para a praticagem em uma estação for inferior aos limites acima indicados, deixará de haver concurso e os requerimentos acompanhados dos documentos apresentados serão encaminhados á Directoria para receberem despacho.

Art. 414. O modo de proceder-se ao concurso será regido pelas disposições das instrucções que para isso forem formuladas.

Art. 415. A aprendizagem nas estações não póde ser inferior a um anno.

§ 1.º No fim de cada anno os praticantes que se julgarem nas condições podem requerer á Directoria a prestação do exame de habilitação.

§ 2.º Esse exame constará de escripta telegraphica, montagem e funccionamento do apparelho Morse simples em extremo, intermedio, e translação, arranjo pratico das baterias, natureza dos defeitos de linha e escripturação das estações.

Art. 416. Ao praticante approvado nesse exame será passado pelo director geral um attestado de ter exhibido habilitações praticas de telegraphista.

Art. 417. Os chefes de districto providenciarão para que os praticantes, nas estações em que não haja sala especial para aprendizagem, sejam admittidos na sala dos apparelhos em horas determinadas e guiados pelos encarregados das estações, que são sempre obrigados a lhes ministrar o ensino necessario.

Art. 418. As mulheres e filhas dos telegraphistas, bem como os candidatos ao cargo de telegraphistas regionaes poderão ser admittidos á pratica telegraphica nas estações de pequeno movimento, precedendo autorização da Directoria, mediante requerimento acompanhado de certificado de habilitação nas primeiras lettras.

Art. 419. Quando estas praticantes, assim como os candidatos a telegraphistas regionaes estiverem habilitados, serão submettidos a exame de escripta telegraphica e escripturação

das estações e do resultado será lavrado um termo assignado por dous telegraphistas designados pelo chefe do districto.

Paragrapho unico. Desses termos não se passam certidões nem attestados de qualquer especie, mas permittem o aproveitamento daquellas nas condições do art. 42 e o destes nas do art. 38, recebendo a respectiva nomeação do director geral.

Art. 420. Os candidatos ao cargo de telegraphistas regionaes, que já tenham adquirido pratica de serviço telegraphico em outras administrações, serão dispensados da praticagem e logo submettidos a exame, nos termos do art. 419.

CAPITULO XLVI

NOMEAÇÕES, PROMOÇÕES, CONCURSOS, FIANÇAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 421. O cargo de director geral só será confiado a engenheiro nacional que se recommende pela sua experiencia e capacidade profissional, demonstradas na pratica de serviços anteriormente prestados ao paiz.

Art. 422. O vice-director, o chefe da secção technica e o sub chefe da mesma secção serão escolhidos entre os engenheiros chefes de districto da Repartição.

Art. 423. Os inspectores de linha serão de tres classes.

§ 1.º Para inspectores de 1ª classe só poderão ser nomeados engenheiros formados por escola superior nacional ou estrangeira, cujo titulo seja legalmente reconhecido (lei n. 3.001, de 9 de outubro de 1880).

§ 2.º Os logares de inspectores de 2ª classe serão preenchidos por agrimensores titulados ou por individuos que possuam as habilitações exigidas no curso de agrimensura, demonstradas por exame perante commissão nomeada pelo director geral, salvo os casos de accesso por promoção dos inspectores de 3ª classe que se mostrarem habilitados.

§ 3.º Os inspectores de 3ª classe serão escolhidos entre os feitores que tenham pelo menos dous annos de bons serviços em construcção ou conservação de linhas.

§ 4.º Os inspectores de 2ª classe que apresentarem carta de engenheiro terão preferencia para a 1ª classe.

Art. 424. Os feitores deverão saber ler e escrever e conhecer as quatro operações fundamentaes da arithmetica, e serão exclusivamente escolhidos dentre os guardas que tiverem adquirido a necessaria pratica de conservação ou construcção de linhas, por dous annos pelo menos de effectivo exercicio.

Art. 425. As promoções na classe dos telegraphistas serão feitas por accesso gradual e do seguinte modo:

Nas promoções a telegraphista-chefe e de 1ª classe, attender-se-ha de preferencia o merecimento, e á 2ª e 3ª classes uma metade das vagas por antiguidade e outra por merecimento.

§ 1.° Constitue merecimento, além de outras condições, a habilitação no manejo de apparelhos rapidos.

§ 2.° As promoções por merecimento não poderão recahir sobre empregados que tenham menos de tres annos de exercicio na classe que occupam.

§ 3.° Nas promoções por antiguidade são consideradas tanto a na classe como a absoluta.

§ 4.° Perderá o direito á promoção por antiguidade o empregado que, no momento da nomeação, estiver licenciado, sem ser por motivo de molestia ou suspenso disciplinar ou preventivamente, bem como aquelle que nos 12 mezes anteriores á data da vaga tiver soffrido pena de suspensão ou de multa por falta de cumprimento de deveres ou ainda interrompido o exercicio por faltas ou licenças sem ser por molestia em tempo superior a 90 dias seguidos ou interpolados; a promoção, nesse caso, caberá ao seu immediato que não estiver em identicas condições, e assim por deante até que tenham decorrido 12 mezes, a partir da applicação da pena ou terminação da licença nos casos acima.

Art. 426. Só poderão ser nomeados telegraphistas de 4ª classe os praticantes de telegraphia diplomados pela Repartição Geral dos Telegraphos, depois de approvados nos exames das materias exigidas no art. 415 e os telegraphistas regionaes que tenham mais de um anno de exercicio e que exhibam os documentos exigidos pelo art. 410 para os praticantes e que tenham sido approvados no exame de que trata o § 2° do art. 415 e as adjuntas e auxiliares nos termos do art. 42.

Paragrapho unico. A nomeação para a 4ª classe dos telegraphistas regionaes dar-lhes-ha o mesmo direito a accesso e outras vantagens de que gosarem os telegraphistas do quadro.

Art. 427. Os logares de guarda-fio serão providos por trabalhadores que tenham mais de dous annos de effectivo serviço como auxiliares dos guardas e que saibam ler e escrever.

Art. 428. Os logares de vigia serão preenchidos por individuos que saibam ler e escrever, sendo motivo de preferencia ter servido como marinheiro em navio de guerra ou mercante.

Art. 429. Os candidatos aos logares de estafetas deverão ter mais de 18 e menos de 30 annos de idade; gosar boa saude; ter bom procedimento; saber ler e escrever e ter perfeito conhecimento da topographia da localidade em que tiverem de servir.

Paragrapho unico. Os logares de estafetas de 1ª classe serão providos por accesso dos de 2ª e estes por accesso dos de 3ª classe..

Art. 430. Os continuos da Administração Central serão de preferencia escolhidos dentre os estafetas que tenham mais de 10 annos de serviço na Repartição.

Art. 431. Para o logar de desenhista-chefe exige-se ser engenheiro formado por escola superior e que tenha conhecimentos especiaes de cartographia e habilitações de desenhista.

Art. 432. O logar de desenhista-auxiliar será provido

por concurso e os candidatos deverão apresentar carta de agrimensor.

Art. 433. O contador, o sub-contador e os chefes de secção, salvo o thesoureiro, devem ser escolhidos sómente dentre os diversos quadros de empregados da Repartição Geral dos Telegraphos.

Art. 434. Os logares de official, 1º e 2º escripturarios serão providos por accesso, mas sem obrigatoriedade de antiguidade, e os de amanuenses por concurso entre os praticantes, os quaes, por sua vez, serão admittidos por concurso.

Art. 435. Serão nomeados por decreto: o director geral, o vice-director, o chefe da secção technica e o contador; por portaria do Ministro: o sub-chefe da secção technica, os engenheiros-chefes de districto, o sub-contador, os telegraphistas-chefes e os de 1ª classe, os chefes de secção, o thesoureiro, o chefe da officina e o seu ajudante, o almoxarife, o secretario, os officiaes da administração central, os escrivães, o desenhista-chefe, o despachante, os fieis do almoxarife e do thesoureiro, os primeiros escripturarios e os inspectores de 1ª classe.

Paragrapho unico. Todas as nomeações serão precedidas de proposta do director geral.

Art. 436. Serão de nomeação do director geral as demais categorias de empregados da Repartição, não mencionadas no artigo anterior e constantes deste regulamento e tabella annexa.

Art. 437. Compete ao thesoureiro e ao almoxarife propor os respectivos fieis.

Art. 438. Quando para provimento dos cargos tenha de se proceder a concurso, deve observar-se as seguintes regras:

1ª, serão annunciados os concursos com 30 dias de prazo;

2ª, serão presididos, quando na administração central, pelo vice-director;

3ª, só serão approvados os candidatos que tiverem nota boa pelo menos na maioria das provas;

4ª, as provas de concurso serão unicamente as escriptas;

5ª, os candidatos reprovados ou não classificados só poderão de novo concorrer depois de um anno, contado da data da terminação da ultima prova.

Art. 439. No concurso para amanuense só serão admittidos os praticantes da contadoria.

Paragrapho unico. As materias, sobre as quaes versará o concurso, são: calligraphia, portuguez, francez, inglez, arithmetica, geometria, chorographia do Brazil, geographia geral, redacção official e contabilidade da Repartição.

Art. 440. Para a inscripção ao concurso para os cargos de praticantes é necessario que o candidato prove:

1. Qualidade de cidadão brazileiro.
2. Idade maior de 18 annos e menor de 40.
3. Bom procedimento.
4. Capacidade physica.

Paragrapho unico. As materias do concurso são : calligraphia, portuguez, francez, chorographia do Brazil e arithmetica.

Art. 441. Para a vaga de desenhista-auxiliar o concurso versará sobre as materias do curso de agrimensura da Escola Polytechnica e mais desenhos de cartas geographicas.

Art. 442. O thesoureiro e o almoxarife, nomeados desta data em deante, não poderão entrar em exercicio, sem que tenham prestado fiança, o primeiro de 15:000$ e o segundo de 4:000$000.

Paragrapho unico. Essas fianças serão prestadas no Thesouro Federal.

Art. 443. Serão substituidos em seus impedimentos : o director pelo vice-director, e este o será pelo chefe da secção technica ; o chefe da secção technica pelo sub-chefe ; o contador pelo sub-contador e este por um chefe de secção designado pelo director ; os chefes de secção e officiaes da contadoria pelos primeiros escripturarios designados pelo contador ; o thesoureiro pelo respectivo fiel ; o secretario pelo primeiro escripturario da mesma secretaria ; os engenheiros-chefes por inspectores de 1ª classe e na falta pelo telegraphista encarregado da estação séde do districto ; o chefe da officina pelo seu ajudante e este pelo official mais apto ; o almoxarife pelo despachante; o porteiro pelo seu ajudante e na falta deste por um continuo designado pelo vice-director.

Paragrapho unico. As demais substituições far-se-hão na ordem hierarchica dos cargos, por designação do director geral.

CAPITULO XLVII

LICENÇAS E DESCONTOS POR FALTAS

Art. 444. Aos empregados da Repartição Geral dos Telegraphos podem ser concedidas licenças por motivo de molestia devidamente comprovada ou de justo interesse particular, allegado por escripto e documentado quando seja possivel.

Paragrapho unico. Quando a concessão da licença não for da competencia do director geral, de accordo com o § 17 do art. 307, deverá o requerimento ser encaminhado pela Directoria, que juntará informação.

Art. 445. As licenças serão concedidas com ou sem ordenado, não se abonando em caso algum as gratificações de exercicio.

Art. 446. Só por motivo de molestia provada, que inhiba de exercer as respectivas funcções, se concederá licença até um anno, podendo ser com ordenado inteiro até seis mezes, e de então em deante com metade do ordenado.

Art. 447. A licença por motivo que não seja molestia, quando concedida com ordenado, ficará este sujeito ao seguinte desconto: da quarta parte, sendo a licença até tres mezes ; da metade,

sendo por mais de tres até seis; de tres quartas partes, sendo por mais de seis até nove mezes, e de todo o ordenado dahi por deante.

Art. 448. O tempo das licenças com ordenado, suas reformas e prorogação dentro de um anno, a contar do dia em que o empregado entrar no goso da primeira que obtiver, será sommado para o fim de fazer-se o desconto de que trata o artigo anterior.

Art. 449. Para formar o maximo de seis mezes de que trata o art. 446 deverá ser levado em conta o tempo das licenças concedidas pelo director geral.

Art. 450. Esgotado o tempo de um anno, maximo dentro do qual podem as licenças ser concedidas com ordenado, nos termos do art. 446 só se concederá nova licença com ordenado ou parte delle, depois que tiver decorrido um anno contado do termo da ultima.

Art. 451. Toda a licença entender-se-ha concedida com a clausula de poder ser gosada onde aprouver ao licenciado dentro do paiz. Quando for fóra do paiz a portaria determinará.

Art. 452. O disposto nos artigos antecedentes terá applicação ao empregado que perceber simplesmente gratificação, ou cujo vencimento for de uma só natureza, do qual duas terças partes sómente serão consideradas como ordenado.

Art. 453. E' permittido ao empregado que se achar no goso de licença renuncial-a pelo resto do tempo, comtanto que reassuma o exercicio do seu logar.

Art. 454. Não se considerarão renunciadas as licenças, cuja interrupção provenha de serviço determinado por ordem superior, ou de qualquer outro motivo independente da vontade do empregado.

Art. 455. As licenças com vencimentos só poderão ser concedidas a empregados que tenham, pelo menos, seis mezes de exercicio na Repartição Geral dos Telegraphos, ou em emprego de que para ella tenham sido removidos.

Art. 456. Ficará sem effeito a licença concedida, si o empregado que a tiver obtido não entrar no goso della dentro do prazo de um mez, contado do dia em que o acto da concessão for publicado no *Diario Official*, sendo na Capital Federal. Nos Estados o dito prazo correrá do dia em que lhe for communicado, por intermedio do chefe respectivo.

Art. 457. Nenhum vencimento será pago ao empregado licenciado, sem que tenha sido registrada a licença na secretaria da Repartição, com a declaração do dia em que começou a gosal-a e sem que tenha sido pago o sello respectivo.

Art. 458. Ainda quando apresente parte de doente, não tem direito a vencimento algum o empregado que, depois de findo o prazo da licença, com ordenado ou sem elle, permanecer fóra do exercicio do logar.

Paragrapho unico. No caso de continuar impossibilitado de reassumir o exercicio, deverá pedir nova licença, que só lhe será concedida si justificar as faltas correspondentes ao tempo

que houver excedido o da anterior e que será incluido no prazo da nova licença.

Art. 459. As licenças poderão ser cassadas pelo Ministro ou pelo director, segundo seja deste ou daquelle a concessão, quando assim for julgado necessario.

Art. 460. Produzirão todos os effeitos, quanto ao pedido, concessão, registro, pagamento do sello e declaração de entrada no goso das licenças que se referirem a empregados com exercicio nos Estados, as communicações e avisos expedidos por telegramma da Directoria para os engenheiros chefes dos districtos e vice-versa.

Art. 461. O empregado que faltar ao serviço sem causa justificada perderá todos os vencimentos.

§ 1.° Si justificar as faltas ser-lhe-ha descontada sómente a gratificação correspondente aos dias em que faltar, até ao maximo de oito dias no mez.

§ 2.° Para justificação será sufficiente a simples allegação, por escripto, do empregado, quando o numero de faltas não exceder de tres em cada mez.

§ 3.° Si, porém, as faltas por molestia excederem de tres, será necessario apresentar attestado medico.

§ 4.° Além de oito faltas só será concedido abono si o empregado obtiver licença, cujo tempo de goso será contado em continuação ao das faltas justificadas até áquelle numero.

Art. 462. O desconto por faltas interpoladas será correspondente aos dias em que ellas se derem; mas si as faltas forem successivas o desconto se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, se acharem comprehendidos no periodo das faltas.

Art. 463. São causas justificativas de faltas:

1ª, molestia do empregado ou molestia grave de pessoa de sua familia, provada com attestado medico, quando o numero de faltas exceder de tres em cada mez;

2ª, nojo, no periodo de sete dias.

Art. 464. O comparecimento sem causa justificada, depois do encerramento do ponto, acarretará o desconto da metade da gratificação nas tres primeiras faltas durante o mez; e, si houver excesso, dahi em deante, de toda a gratificação.

Art. 465. O empregado que ausentar-se do trabalho sem licença do chefe immediato, ou sem participar a este que obteve do chefe superior, soffrerá perda total dos vencimentos, e sómente da gratificação quando obtiver essa permissão.

Art. 466. Aquelle que faltar sem motivo justificado em dia de trabalho extraordinario, conhecido com antecedencia, perderá tres dias de vencimentos.

Art. 467. Não soffrerá desconto o empregado que deixar de comparecer á hora marcada, ou não assignar o ponto emquanto estiver em serviço da Repartição fóra della, ou incumbido de qualquer trabalho gratuito obrigatorio em virtude de lei.

Paragrapho unico. Em qualquer destas hypotheses se fará declaração no livro do ponto e na folha mensal de vencimentos.

Art. 468. Não se considerarão justificadas as faltas provenientes de desempenho de serviços não obrigatorios.

Art. 469. O empregado que faltar seguidamente ao serviço por mais de 30 dias será demittido por abandono do emprego.

Art. 470. Na Directoria Geral e em cada uma das divisões de serviço na Capital Federal, como nos escriptorios dos chefes de districto, durará o trabalho diariamente das 10 ás 3 horas da tarde, excepto nos domingos e dias feriados, podendo o director geral e os chefes nos districtos, nos casos urgentes e extraordinarios, prolongal-o ou determinar que se faça em qualquer dia.

Art. 471. Haverá em cada secção de serviço um livro do ponto em que os empregados assignarão os seus nomes, ás horas marcadas para começar o trabalho com uma tolerancia de um quarto de hora, e que deverá ser encerrado pelos chefes respectivos.

Paragrapho unico. Sómente o director geral, o vice-director e o chefe da secção technica, attendendo-se á natureza dos seus serviços, estão isentos do ponto.

Art. 472. O ponto do pessoal da officina será organisado de accordo com a natureza do respectivo serviço.

Art. 473. Nas estações telegraphicas durará o trabalho diariamente as horas exigidas pelo serviço, devendo para este fim, nas de serviço permanente ou de grande movimento, dividir-se o pessoal em turmas.

Art. 474. Sempre que á hora marcada não estiver presente o funccionario que deve encerrar o ponto, fará as suas vezes o que dever substituil-o, ou na falta deste o mais antigo dentre os de igual ou immediata categoria, que tiver comparecido.

Paragrapho unico. Immediatamente, depois do encerramento do ponto nas diversas secções de serviço da administração central, remetterão os respectivos responsaveis ao director geral, observada a prescripção do art. 544, uma relação dos empregados que não tiverem comparecido.

Art. 475. Compete ao chefe da divisão, do districto ou da secção de serviço a que o empregado pertencer, julgar da justificação das faltas.

CAPITULO XLVIII

APOSENTADORIAS E MONTEPIO

Art. 476. Os empregados da Repartição Geral dos Telegraphos terão direito á aposentadoria com as vantagens concedidas pelo decreto n. 372 A, de 2 de maio de 1890, arts. 180 a 189, de accordo com o art. 9º do decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892.

Art. 477. São condições indispensaveis para obter aposentadoria ordinaria:

1ª, ter completado 30 annos de serviço effectivo, sendo para os telegraphistas reduzido o tempo a 25 annos;

2º, absoluta incapacidade physica ou moral para continuar no exercicio do emprego.

§ 1.º Na contagem do tempo de serviço não serão attendidos os dias de suspensão e de faltas não participadas, nem as licenças por mais de 60 dias em cada anno.

§ 2.º A incapacidade physica ou moral verifica-se pelo exame de tres facultativos e parecer fundamentado do director geral.

Art. 478. A aposentadoria extraordinaria póde ser concedida :

1º, ao empregado que, contando 10 annos de serviço no Telegrapho, se impossibilite de continuar no desempenho do emprego ;

2º, ao empregado que, independentemente de qualquer outra condição, torne-se inhabil para o serviço, por desastre resultante do exercicio de suas funcções, por ferimento ou mutilação em lucta no desempenho do cargo, por molestia adquirida no serviço ou na pratica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica.

§ 1.º A's causas de impossibilidade previstas neste artigo são applicaveis as disposições do § 2º do art. 477.

§ 2.º Cessando a impossibilidade e verificado que seja esse facto pelo modo indicado no § 2º do art. 477, o empregado será restituido á effectividade do serviço no mesmo logar que exercia ou em outro equivalente, na primeira vaga que houver.

Art. 479. Para os effeitos das aposentadorias só póde contar-se o tempo de serviço na Repartição Geral dos Telegraphos e em outros empregos que deem direito á aposentadoria ou reforma.

Art. 480. Na aposentadoria ordinaria o empregado terá direito ao ordenado do logar por elle occupado durante dous annos.

Art. 481. No caso da aposentadoria extraordinaria, e na hypothese do n. 1 do art. 478, o empregado terá direito ao ordenado proporcional ao seu tempo de serviço, contado nos termos do art. 480, e, na hypothese do n. 2 do art. 478, terá direito a todo o ordenado.

Art. 482. A melhoria de vencimentos só aproveitará para a aposentadoria, dous annos depois de tornar-se effectiva.

Art. 483. O empregado da Repartição Geral dos Telegraphos, quando aposentado, poderá optar entre o vencimento da aposentadoria pelo Telegrapho e o de outra aposentadoria ou reforma, não podendo em caso algum accumular vencimentos de duas aposentadorias.

Art. 484. Perderá a aposentadoria o empregado que em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, for convencido de haver, durante o exercicio de algum dos empregos, commettido os crimes de peita e de suborno, ou praticado qualquer acto de traição, abuso de confiança ou revelação de segredo.

Art. 485. O montepio dos empregados será regulado pelo decreto n. 1.045, de 21 de novembro de 1890, emquanto pelo Poder Legislativo não for revista a materia.

CAPITULO XLIX

PENALIDADE

Art. 486. Quando o vice-director, o chefe da secção technica e o contador commetterem faltas no exercicio de suas funcções o director geral levará o facto ao conhecimento do Ministro, para providenciar como for de justiça.

Paragrapho unico. Si, porém, as faltas forem praticadas por qualquer outro empregado do serviço telegraphico, é o director geral competente para :

1°, reprehendel-o particular ou publicamente ;

2°, impôr-lhe multas ou descontos de vencimentos até um mez ;

3°, suspender do exercicio do cargo até 30 dias ;

4°, rebaixar de graduação, passando á posição inferior os que dependerem de sua nomeação ;

5°, propôr o rebaixamento da graduação ou a demissão dos que forem de nomeação do Governo ;

6°, demittir o que for de sua nomeação.

Art. 487. O empregado que faltar ao serviço por 15 dias consecutivos sem participação escripta a seu chefe, incorrerá na pena disciplinar de suspensão do exercicio, com perda de vencimentos por 8 a 15 dias, além dos descontos pelas faltas.

Art. 488. O chefe da secção technica na superintendencia dos serviços a seu cargo e os engenheiros-chefes nos respectivos districtos poderão impor as penas do n. 1 do paragrapho unico do art. 486 e multa igual á quota da gratificação até 15 dias; dando, porém, logo parte ao director geral, a quem exporão por escripto as razões em que se tiverem fundado.

§ 1.° Quando a multa imposta pelo chefe da secção technica recahir em empregado subordinado aos engenheiros chefes de districto fará immediatamente communicação a estes, motivando a imposição da pena.

§ 2.° Da imposição da pena de multa na hypothese deste artigo poderá o empregado multado recorrer no prazo de dez dias para a Directoria Geral, a qual, tomando conhecimento do facto e de suas circumstancias, decidirá do recurso, mandando, no caso de dar-lhe provimento, restituir a multa.

Art. 489. São passiveis das penas acima os empregados que commetterem as seguintes faltas :

Não attender ao chamado da manhã ; conservar a estação com falta de asseio e descuidar-se das baterias ; consumir maior quantidade de material do que for necessario ; estragar appa-

relhos ou material; abandonar o serviço nas horas de trabalho; demorar, sem causa justificada, a transmissão de telegrammas; retardar a remessa das contas mensaes que lhe cumpria prestar e informações que lhe forem exigidas pelos seus superiores; o que faltar com o respeito devido a estes; o que deixar de desempenhar por negligencia ou outro motivo culposo os trabalhos que lhe competirem ou do que forem incumbidos.

Art. 490. O empregado que for convencido de incontinencia publica e escandalosa, de vicio de jogos prohibidos, de embriaguez repetida, de haver-se com inaptidão notoria ou desidia habitual no desempenho de suas funcções, soffrerá a pena de perda do emprego com inhabilitação de obter outro até mostrar-se corrigido (art. 233 do Codigo Penal).

Art. 491. O empregado que abrir telegramma, se apossar da correspondencia telegraphica alheia, ainda que não esteja fechada, tiral-a da Repartição ou do poder de portador particular para conhecer-lhe o conteúdo, incorrerá na pena do art. 189 do Codigo Penal: prisão cellular de um a seis mezes.

§ 1.º O que revelar segredo de que tiver noticia ou conhecimento em razão do emprego, pena: de prisão cellular, de uma tres mezes e suspensão do emprego por seis mezes a um anno (art. 192 do Codigo Penal).

§ 2.º A mesma pena é applicavel á subtracção ou divulgação de qualquer documento official, que venha ao conhecimento ou ás mãos do empregado, em razão do seu officio.

Art. 492. O empregado que subtrahir, consumir ou extraviar dinheiros, effeitos, generos ou quaesquer bens pertencentes á Repartição, confiados á sua guarda ou administração, ou á de outrem sobre quem exercer fiscalização, em razão do officio; consentir por qualquer modo que outrem se aproprie indevidamente desses mesmos bens, os extravie ou consuma em uso proprio ou alheio, penas: de prisão cellular por seis mezes a quatro annos, perda do emprego e multa de 5 a 20 % da quantia ou valor dos effeitos apropriados, extraviados ou consumidos (art. 221 do Codigo Penal).

Art. 493. O empregado que falsificar, por qualquer modo, despacho ou communicação telegraphica, ou nelle supprimir, trocar ou augmentar palavras, lettras ou signaes, que lhe invertam o sentido, soffrerá a pena de prisão cellular por seis mezes a dous annos e perda do emprego (art. 225 do Codigo Penal).

Art. 494. Quando se derem os delictos dos arts. 490 e 493 o culpado será remettido ao juiz competente para ser processado, devendo acompanhar o officio de remessa um termo do qual constem o crime praticado e suas circumstancias. Esse termo será assignado pelo engenheiro chefe do districto e por duas testemunhas, e, colligidas todas as provas do crime, serão enviadas á respectiva autoridade, sem prejuizo das diligencias que esta é obrigada a fazer para o descobrimento da verdade, dando-se de tudo conhecimento á Directoria.

Paragrapho unico. E' permittido ao juiz do processo mandar proceder a exame no original do telegramma e nos respectivos registros para averiguar tão sómente o facto criminoso arguido.

O exame se fará no edificio da estação onde estiverem o original e registros, com aviso ao chefe e com a sua assistencia ou de quem legalmente o substituir. Este exame só poderá ser ordenado quando a pessoa que expediu o telegramma e o destinatario se recusarem a ministrar os documentos de que constar o crime.

CAPITULO L

VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 495. Competem aos empregados da Repartição Geral dos Telegraphos os vencimentos marcados na tabella annexa e respectivas observações.

Paragrapho unico. A terça parte dos vencimentos fixados na referida tabella será considerada gratificação *pro labore*.

Art. 496. O empregado que exercer interinamente logar vago, perceberá todos os vencimentos deste, sem accumulação.

Art. 497. Ao substituto caberá, além do respectivo vencimento integral, uma gratificação igual á differença entre este e o do logar substituido.

Paragrapho unico. Considera-se substituição para este effeito o exercicio de cargo com attribuições differentes das do substituto, e cujas funcções estejam expressamente definidas neste regulamento, não tendo applicação, portanto, para as substituições nas diversas classes de telegraphistas e inspectores.

Art. 498. Os empregados removidos por conveniencia do serviço, quando tiverem por isso de mudar de residencia, terão passagem gratuita para si e suas familias e uma ajuda de custo, que será arbitrada pelo director geral, nunca excedente á metade do vencimento mensal, quando a mudança for para outro ponto do mesmo districto, ou ao vencimento de um mez, quando para districto diverso.

§ 1.º Considera-se familia do empregado sua mulher, seus filhos e sua mãe e pae invalidos ou quando forem sustentados pelo empregado no domicilio deste.

§ 2.º Na fixação das ajudas de custo attender-se-ha ás difficuldades da viagem, podendo o director geral abonar uma diaria para despezas extraordinarias, além do maximo marcado neste artigo, quando occorrerem circumstancias especiaes como : longas viagens por terra, meios de transporte demorados ou de difficil obtenção, estadia forçada em pontos intermediarios e outras.

Art. 499. Os empregados com exercicio nos Estados, que forem chamados pela Directoria á Capital Federal, para objecto de serviço, terão direito sómente á sua passagem de ida e volta.

Paragrapho unico. Aos removidos a seu pedido ou licenciados não será concedida, em caso algum, passagem por conta da Repartição ou ajuda do custo.

Art. 500. Aos empregados incumbidos de commissão technica, ou da fiscalização de qualquer serviço, fóra da Capital Federal, serão abonadas: passagem para si, uma ajuda de custo até dous mezes de vencimentos e uma diaria até 5 % do seu vencimento mensal.

§ 1.º Ao director geral compete fixar a ajuda de custo e a diaria.

§ 2.º Por uma mesma commissão não poderá ser abonada mais de uma ajuda de custo.

Art. 501. Nas viagens de inspecção, quando percorrerem as linhas do seu districto, terão os engenheiros-chefes direito á percepção de uma diaria correspondente ao ordenado de um dia, cujo abono será contado sobre o numero de dias decorridos entre a partida da séde do districto e a chegada ao ponto onde terminar a inspecção.

Paragrapho unico. Para se tornar effectivo esse abono é necessario communicação ao director geral do dia da partida e do da chegada, transmittida por aviso telegraphico.

Art. 502. Os inspectores e os feitores, quando se acharem em serviços de exploração e construcção de linhas, perceberão uma diaria igual á metade do ordenado, em relação aos dias de effectivo trabalho.

Paragrapho unico. Essa vantagem será estendida a esses empregados quando em serviços de reconstrucção fóra das respectivas secções.

Art. 503. Aos empregados que apresentarem trabalhos especiaes importantes sobre geodesia, topographia, telegraphia, telephonia e meteorologia, espontaneamente ou no desempenho de commissão de que forem incumbidos, serão conferidas gratificações, em relação ao merito dos trabalhos, até o limite marcado na tabella, sob proposta do director geral, precedendo autorização do Ministro.

Art. 504. Os empregados que tiverem exercicio no gabinete do director, na qualidade de auxiliares, terão uma gratificação até o maximo das observações da tabella junta.

Art. 505. Por serviço extraordinario, quer nas estações: quando a affluencia dos telegrammas ou insufficiencia fortuita do pessoal não permittir a folga ou revesamento dos empregados; quer nas linhas: quando occorrerem accidentes que occasionem grandes estragos e forem promptamente restabelecidas as communicações; bem assim na officina e nas outras secções de serviço, póde o director geral abonar gratificações, conforme a tabella.

Art. 506. Nas estações de grande movimento, onde houver revesamento de empregados, o telegraphista que, além do serviço que lhe tocar, fizer o serviço que a outro estiver distribuido, terá direito a todo o vencimento ou á gratificação deste, conforme forem ou não justificadas as faltas.

Art. 507. Aos empregados de estações e de linhas, que servirem em localidades onde a subsistencia for notoria e excessivamente cara, poderá o Ministro, sob proposta do director geral, conceder uma gratificação local que não excederá de 30 % dos vencimentos fixados.

Art. 508. As adjuntas extinctas continuarão a perceber os vencimentos que vigoravam para os adjuntos, segundo a tabella annexa ao regulamento de 2 de maio de 1890 (decreto n. 372 A).

Art. 509. Os vencimentos dos telegraphistas regionaes serão variaveis entre 1:080$ e 1:800$, a juizo da Directoria.

Art. 510. O empregado encarregado do observatorio meteorologico poderá receber, além dos seus vencimentos, uma diaria de accordo com o art. 81.

Art. 511. Aos telegraphistas em serviço regular nos apparelhos rapidos serão concedidas diarias a juizo da Directoria, nos limites das observações da tabella junta.

Art. 512. Poderá o director mandar abonar até 2/3 dos vencimentos ao operario de qualquer categoria que, por motivo de accidente no serviço, fique impossibilitado de trabalhar, emquanto durar o impedimento.

Art. 513. Aos empregados da Repartição Geral dos Telegraphos serão concedidos annualmente 15 dias de ferias. Os chefes das divisões e dos districtos communicarão á Directoria os nomes dos empregados que entrarem em goso dessa vantagem.

§ 1.º Só poderão gosar de ferias os empregados que, durante o anno, não tiverem dado mais de 10 faltas justificadas, ou não houverem soffrido pena disciplinar.

§ 2.º As substituições, no caso de ferias, se farão do modo estabelecido neste regulamento para o caso de impedimento. Essas substituições não dão, porém, direito a maior vencimento.

Art. 514. O Governo, quando julgar conveniente, poderá mandar engenheiros, telegraphistas ou operarios da Repartição em commissão a paizes estrangeiros, afim de estudarem os melhoramentos adoptados nesse ramo de serviço, abonando-lhes passagem de ida e volta, o maximo da ajuda de custo, segundo o art. 500, e, além dos seus vencimentos integraes, uma gratificação addicional correspondente á gratificação de exercicio.

TABELLA DE VENCIMENTOS

PRIMEIRA DIVISÃO

Administração geral

Directoria :

Director geral.....	15:000$000
Vice-director.....	12:000$000

Secretaria:

Secretario	5:400$000
Primeiro escripturario	4:800$000
Segundo dito	3:800$000
Amanuense	3:000$000
Porteiro	3:000$000
Ajudante do porteiro	2:400$000
Continuo	2:000$000

Serventes, diaria até 4$000.

Archivo:

Official archivista	5:400$000

Linhas:

Engenheiro chefe de districto	9:000$000
Inspector de 1ª classe	6:000$000
Dito de 2ª classe	4:560$000
Dito de 3ª classe	3:360$000
Feitor	2:160$000
Guarda-fio de 1ª classe	1:800$000
Dito de 2ª classe	1:440$000

Trabalhadores, diaria de 2$000 a 5$000.

Estações:

Telegraphista-chefe	7:200$000
Dito de 1ª classe	4:800$000
Dito de 2ª classe	3:800$000
Dito de 3ª classe	3:000$000
Dito de 4ª classe	2:000$000
Dito regional (média)	1:440$000
Vigia de 1ª classe	1:200$000
Dito de 2ª classe	960$000
Estafeta de 1ª classe	1:800$000
Dito de 2ª classe	1:400$000

Dito de 3ª classe e serventes, diaria até 3$000.

SEGUNDA DIVISÃO

Secção technica

Escriptorio central:

Chefe da secção technica	9:800$000
Sub-chefe da secção technica	9:000$000
Telegraphista-chefe	7:200$000
Segundo escripturario	3:800$000
Amanuense	3:000$000
Continuo	2:000$000

Escriptorio de desenho:

Desenhista-chefe	7:200$000
Dito auxiliar	3:800$000

Officina:

Chefe da officina	7:800$000
Ajudante do chefe	6:000$000
Official da officina	4:200$000
Operario de 1ª classe	3:600$000
Dito de 2ª classe	3:000$000
Dito de 3ª classe	2:400$000
Dito de 4ª classe	1:800$000

Aprendizes e serventes, diaria até 4$000.

Almoxarifado:

Almoxarife	6:600$000
Despachante	4:200$000
Escrivão	4:200$000
Fiel	3:600$000
Segundo escripturario	3:800$000
Amanuense	3:000$000
Continuo	2:000$000
Mestre da lancha	3:000$000
Machinista	2:600$000
Foguista	1:800$000

Marinheiros, diaria até 4$000.
Serventes, diaria até 4$000.

TERCEIRA DIVISÃO

Contadoria

Escriptorio central:

Contador	9:800$000
Sub-contador	8:400$000
Official	5:400$000
Segundo escripturario	3:800$000
Amanuense	3:000$000

1ª secção:

Chefe	6:600$000
Primeiro escripturario	4:800$000
Segundo dito	3:800$000
Amanuense	3:000$000
Praticante	2:000$000
Archivista da secção	2:200$000
Continuo	2:000$000

2ª secção :

Chefe	6:600$000
Primeiro escripturario	4:800$000
Segundo dito	3:800$000
Amanuense	3:000$000
Continuo	2:000$000

3ª secção :

Chefe	6:600$000
Primeiro escripturario	4:800$000
Segundo dito	3:800$000
Amanuense	3:000$000
Continuo	2:000$000

4ª secção (thesouraria) :

Thesoureiro, inclusive 800$ para quebras	7:400$000
Escrivão	4:800$000
Fiel	3:600$000

OBSERVAÇÕES

1ª

As adjuntas continuarão a perceber o vencimento annual de 1:200$000.

2ª

As consignações mensaes de que trata o art. 36 do regulamento serão de 100$, para as estações principaes ; de 70$, para as de 1ª ordem ; de 50$, para as de 2ª ordem ; de 30$, para as de 3ª ordem e de 15$, para as de 4ª ordem.

3ª

Aos escriptorios dos districtos serão abonadas, na fórma do art. 328, consignações de 30$000.

4ª

As diarias extraordinarias, nos casos previstos no regulamento, e cujo abono é autorizado pelos arts. 504 e 505, não poderão exceder de 5$000.

5ª

As gratificações de que trata o art. 503 serão dadas de uma só vez e não poderão exceder de 1:000$000.

6ª

O numero e a diaria dos trabalhadores de linhas serão marcados pelo director geral, sob proposta dos chefes de districto, attendendo ás circumstancias locaes, dentro dos limites fixados na tabella.

7ª

O numero e a diaria dos estafetas de 3ª classe e dos serventes das estações, dos aprendizes e serventes da officina, serão fixados do mesmo modo, sendo quanto a estes ultimos sob proposta do chefe da officina.

8ª

O despachante do almoxarifado terá para despezas de seu transporte a quantia mensal de 30$000.

9ª

O director geral terá mensalmente uma ajuda de custo arbitrada pelo Ministro.

10ª

Os funccionarios superiores da administração central, quando viajarem em serviço, perceberão uma diaria igual a um dia do respectivo ordenado.

TARIFA

Taxas interiores

Art. 515. A tarifa para a transmissão de telegrammas interiores nas linhas da Repartição Geral dos Telegraphos é a constante da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897.

NUMERO DOS ESTADOS PERCORRIDOS PELO TELEGRAMMA	TAXA POR PALAVRA	NUMERO DOS ESTADOS PERCORRIDOS PELO TELEGRAMMA	TAXA POR PALAVRA
1	$120	9	$800
2	$240	10	$850
3	$350	11	$890
4	$450	12	$930
5	$540	13	$970
6	$620	14	1$010
7	$690	15	1$040
8	$750	16	1$070

E' elevada a taxa fixa a 600 réis.

Art. 516. O serviço telegraphico da imprensa terá uma reducção de 50 % sobre as taxas adoptadas, desde que os telegrammas satisfaçam as condições exigidas no art. 221 do regulamento. (Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897.)

Art. 517. Os telegrammas das autoridades estaduaes gosam da reducção de 50 % nas taxas ordinarias. (Lei n. 391, de 7 de outubro de 1896.)

Art. 518. Os endereços registrados em fórma convencionada ou abreviada, observadas as disposições dos arts. 190 e 192, pagarão a taxa de 25$000. (Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898).

Art. 519. A taxa de cópia dos telegrammas simples e das dos multiplos, contados por grupo de 30 palavras, será de 500 réis. (Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900.)

Art. 520. O limite maximo de extensão dos telegrammas interiores é de 200 palavras, devendo, porém, ser cobrada a taxa fixa em vigor por grupos de 100 palavras ou fracção. (Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898.)

Art. 521. Os telegrammas urbanos pagarão a taxa de 500 réis até 20 palavras e mais 200 réis por 10 ou fracção de 10 palavras de excesso.

Art. 522. Na estação ao serviço da praça do commercio da Capital Federal e nas estações estabelecidas em postos quaesquer ou praças commerciaes de qualquer dos Estados se farão assignaturas de 5$ mensaes, que darão direito ao assignante a receber em seu domicilio, quando este estiver dentro do quadro urbano, participação dos navios entrados e sahidos no respectivo porto.

Paragrapho unico. Qualquer aviso avulso sobre movimento do porto pagará a taxa de um franco.

Tarifas internacionaes

Art. 523. A Republica dos Estados Unidos do Brazil, quanto ao serviço telegraphico exterior, é considerada dividida em duas zonas (aviso n. 256, de 25 de maio de 1893, segundo autorização na lei de orçamento para 1892): a do Norte, desde as fronteiras septentrionaes até a Capital Federal; e a do Sul, desde a Capital Federal até as fronteiras do Paraná, Rio Grande do Sul e Matto Grosso.

§ 1.° A Capital Federal faz parte de ambas as zonas:

Da zona Norte, tratando-se de seu serviço de ou para o Norte;
Da zona Sul, tratando-se de seu serviço de ou para o Sul.

§ 2.° Os ramaes para Minas Geraes, S. Paulo, Goyaz e Matto Grosso fazem parte da zona Sul.

Art. 524. A taxa por palavra de serviço exterior, com percurso em uma zona, será de fr. 1.00, e quando o telegramma percorrer duas zonas fr. 1.50.

Art. 525. A taxa por palavra dos telegrammas em transito é de fr. 1.00.

Art. 526. A taxa por palavra dos telegrammas de serviço de imprensa é de fr. 0.25. (Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899.)

Art. 527. A taxa de cópia dos telegrammas exteriores é de fr. 0.50 por serie ou fracção de serie de 100 palavras.

Art. 528. As taxas dos telegrammas na correspondencia com as Republicas limitrophes é de fr. 0.50 por palavra. (Aviso n. 37 de 11 de fevereiro de 1898.)

Art. 529. A taxa dos telegrammas para a mesma correspondencia do artigo anterior com a zona Norte é de fr. 1.00 por palavra. (Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900.)

Art. 530. As taxas expressas em francos serão percebidas nas estações da Repartição Geral dos Telegraphos em moeda nacional, segundo os equivalentes declarados, de accordo com o art. 28 do Regulamento Internacional, Revisão de Budapest.

Tarifa telephonica

Art. 531. A contribuição que dá direito á conversação telephonica do assignante com todos os outros da mesma rêde é de 40$ annuaes, paga em duas prestações.

Art. 532. A taxa dos phonogrammas é de 500 réis por 20 palavras e mais 200 réis por excesso de 10 ou fracção de 10 palavras.

Art. 533. A taxa de conversação telephonica em *Cabina Publica* em rêde urbana é de 500 réis por cinco minutos.

Art. 534. Nas linhas inter-urbanas a taxa será de 1$500 por cinco minutos de conversação em distancia inferior a 100 kilometros. Para cada cinco minutos ou fracção em excesso mais 1$000.

Paragrapho unico. Nas linhas de extensão superior a 100 kilometros a taxa será fixada em cada caso particular.

CAPITULO LII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 535. Serão observadas todas as disposições da convenção telegraphica internacional e o regulamento do respectivo serviço, bem assim ás modificações que forem resolvidas nas futuras revisões, e que alterem o disposto neste regulamento, precedendo autorização do Governo.

Art. 536. A taxa telegraphica poderá ser arrecadada por meio de estampilhas especiaes.

Paragrapho unico. Os casos e modo de applicação do sello telegraphico serão subordinados á uniformidade de tarifas e outras condições compativeis com a boa fiscalização da renda e simplificação da contabilidade.

Art. 537. O director geral poderá nomear engenheiros e inspectores em commissão, para serem empregados na con-

strucção de novas linhas ou em serviços especiaes, que tenham verba propria no orçamento ou credito distincto, quando na Repartição não houver pessoal sufficiente para taes serviços.

Paragrapho unico. Os admittidos nestas condições perceberão gratificações correspondentes aos vencimentos marcados na respectiva tabella para cargos identicos, e terão direito ás ajudas de custo, passagens e diarias, de conformidade com o disposto neste regulamento para os empregados effectivos.

Art. 538. A Repartição Geral dos Telegraphos terá especial cuidado na collocação das linhas, afim de que não prejudiquem a propriedade particular, e deverá reparar ou indemnizar os damnos causados, de qualquer natureza que sejam. Aquelle que se julgar prejudicado pelo estabelecimento de qualquer linha cabe recurso immediato ao Governo.

Paragrapho unico. Nenhum proprietario poderá oppôr-se á passagem das linhas, ou collocação de pontos de apoio, pelos terrenos ou sobre os telhados de suas propriedades.

Art. 539. Para mais amplo conhecimento dos actos e resoluções da Directoria Geral e dos do Governo, relativos á Repartição Geral dos Telegraphos, continuará a ser publicado um *Boletim Telegraphico*, com publicação quinzenal, cuja organisação ficará immediatamente a cargo do official archivista.

§ 1.º A juizo da Directoria, poderão ter publicidade no *Boletim Telegraphico* quaesquer informações, pareceres, etc. sobre o serviço technico e cujo conhecimento possa ser util ao pessoal da Repartição.

§ 2.º Este *Boletim* será remettido a todos os empregados da Repartição Geral dos Telegraphos, os quaes deverão considerar como obrigatorio o cumprimento das disposições que nelle se acharem publicadas, independente de communicação especial.

Art. 540. As ordens de caracter geral, constituindo assumpto de circulares, e como tal tenham de ser expedidas, serão privativas da Directoria.

Paragrapho unico. Os chefes das divisões quando, nos serviços que lhes estão confiados, tenham de dar ordens ou instrucções a serem observadas pela generalidade dos districtos, o farão por officio ou telegrammas identicos.

Art. 541. Os papeis que correrem pela administração central devem ser processados e levados ao despacho ou conhecimento do director, immediatamente, si contiverem assumpto urgente, ou em caso geral em prazo não excedente de 15 dias, salvo quando tiver de ser ouvida qualquer outra divisão ou quando a gravidade do assumpto ou accumulação de serviços exigir maior espaço, caso em que haverá communicação do motivo da demora.

Art. 542. Os livros, mappas, documentos e mais papeis, tanto de utilização immediata no expediente dos escriptorios dos districtos ou nas estações como os que já estejam em archivo, constituem propriedade da Repartição; não podendo, portanto, ser retirados pelos chefes de districto ou encarre-

gados de estações quando, por qualquer circumstancia, tenham de passar a responsabilidade do serviço aos seus substitutos.

Art. 543. São considerados secretos todos os actos em elaboração, em quaesquer das divisões da administração central, até que, completos, possam ser dados á publicidade.

Art. 544. Sem ser por intermedio de seus superiores immediatos, nenhum empregado poderá dirigir-se á Directoria ou ao Governo.

Art. 545. Os empregados que, sem ser por conveniencia do serviço, forem addidos a qualquer estação, só terão direito ao ordenado até ao maximo de tres mezes, nada percebendo dahi em deante, até reassumirem o exercicio no logar que lhes for designado.

Paragrapho unico. Aquelles que, a seu pedido, forem encarregados de estações de ordem inferior á sua categoria, só perceberão, além do proprio ordenado, a gratificação de exercicio da classe correspondente á ordem de classificação da estação.

Art. 546. O empregado que voluntariamente deixar o serviço da Repartição, quer seja a pedido quer por abandono do emprego (art. 469), só poderá ser readmittido, sendo nomeado para a classe immediatamente inferior áquella a que pertencia e indo occupar o ultimo logar na lista respectiva.

§ 1.° Quando o empregado for do quadro dos telegraphistas e tenham decorrido dous annos ou mais da data de sua exoneração, haverá a exigencia de novo exame de manipulação telegraphica.

§ 2.° Os empregados nas condições acima, terão direito a promoção por antiguidade absoluta.

Art. 547. Os vencimentos dos empregados que forem postos á disposição de outros Ministerios ou de Governadores de Estados correrão por conta daquelles que aproveitarem os seus serviços, salvo tratando-se de construcção de linhas que tenham de ser transferidas para a direcção da Repartição Geral dos Telegraphos.

Art. 548. Para dirigir os serviços relativos ás correntes fortes, tanto para a illuminação electrica como para uso da officina e abastecimento aos apparelhos da estação central, contractará a Directoria profissional competente, percebendo uma gratificação de accordo com o art. 452.

Art. 549. Os empregados da Repartição Geral dos Telegraphos, que tiverem mais de 10 annos de effectivo serviço, só poderão ser demittidos no caso de incorrerem em algum crime verificado por processo judiciario ou administrativo ou em reconhecida falta de zelo no serviço publico, comprovada já pela ausencia frequente á Repartição sem causa que a justifique, já pelo abandono dos serviços de que forem encarregados ou ainda de suppressão do emprego.

Art. 550. Os empregados que tiverem menos de 10 annos de serviço poderão ser demittidos, quando comprovada estiver a sua inaptidão ou deixarem de bem servir, faltando sem causa

á Repartição, ou descurando dos serviços de que forem incumbidos.

Art. 551. Quando o Ministro da Guerra, bem assim o da Marinha julgarem conveniente, poderão mandar um ou mais officiaes do Exercito ou da Armada com uma turma de praças para aprenderem telegraphia theorica e pratica na Repartição Geral dos Telegraphos.

Art. 552. Os officiaes e soldados admittidos para esse fim ficarão sujeitos ao director geral e observarão as suas ordens e instrucções, e quando alli estiverem serão considerados em effectivo serviço do Exercito ou da Armada.

Paragrapho unico. Correrão pelos Ministerios da Guerra ou da Marinha os vencimentos a que tiverem direito.

Art. 553. Serão empregados:

1º, em serviço de construcção;

2º, em trabalhos de reconhecimento e de exploração;

3º, no manejo dos apparelhos, quer para telegraphar, quer para o reconhecimento do estado das linhas e de rigorosa fiscalização do serviço das estações.

Paragrapho unico. Serão tambem habilitados na officina para proceder aos concertos de apparelhos.

Art. 554. Alternadamente, um dos officiaes se incumbirá da guarda e verificação do trem telegraphico militar, que será sempre mantido em perfeito estado.

Art. 555. Semestralmente o director geral apresentará ao Ministro da Guerra ou da Marinha um relatorio sobre o procedimento dos ditos officiaes e praças, e os que não se quizerem prestar ao serviço ou nelle se mostrarem remissos serão recolhidos a seus corpos e substituidos por outros.

Art. 556. Na officina deverá haver um operario da repartição da guerra em serviço effectivo, munido de toda a ferramenta necessaria para poder acompanhar o trem telegraphico em qualquer emergencia.

Art. 557. Os empregados da Repartição Geral dos Telegraphos serão dispensados do serviço do Jury, quando requisitados por seus chefes, e isentos do serviço da Guarda Nacional, do Exercito e da Armada, em tempo de paz.

CAPITULO LIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 558. Para os cargos cujos quadros forem augmentados, e bem assim para o provimento dos logares de sub-chefe da secção technica, praticantes e archivista da contadoria, serão aproveitados, tanto quanto possivel, os empregados dos outros quadros da Repartição.

Paragrapho unico. A primeira nomeação de sub-contador deverá recahir em individuo de reconhecida competencia em materia de contabilidade de Estado.

Art. 559. Emquanto não houver inspectores de 1ª classe nas condições do art. 423 a nomeação de chefe de districto será de livre escolha do Governo.

Art. 560. Os actuaes engenheiros-ajudantes passarão a engenheiros chefes de districto, ficando supprimida a respectiva classe.

Art. 561. O logar de engenheiro-ajudante da secção technica será supprimido, sendo substituido por um engenheiro-chefe com a denominação de sub-chefe.

Art. 562. O presente regulamento será, desde já, posto em execução, providenciando-se para que sejam organisadas, novas tabellas de distribuição de creditos na parte relativa ao pessoal, de modo a attender ás alterações por elle feitas dentro da importancia total dos creditos para o mesmo pessoal, de accordo com o art. 22, n. III, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

Art. 563. Ficam revogados o regulamento approvado pelo decreto n. 1.663, de 30 de janeiro de 1894, e todas as disposições em contrario ao presente regulamento.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1901.— *Alfredo Maia.*

DECRETO N. 4.054 — DE 24 DE JUNHO DE 1901

Concede autorização á Sociedade anonyma « Nord Bahia » para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade anonyma « Nord Bahia», devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Sociedade anonyma «Nord Bahia» para funccionar na Republica, com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 24 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4.054, desta data

1ª

A Sociedade anonyma « Nord Bahia » é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem

quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

2ª

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos.

3ª

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar no Brazil, si infringir esta clausula.

4ª

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000$000) a cinco contos de réis (5:000$000) e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 24 de junho de 1901.—*Alfredo Maia*.

Eu abaixo assignado, Affonso Henriques Carlos Garcia, traductor publico juramentado e interprete commercial nomeado pela Junta Commercial desta praça, escriptorio rua de São Pedro n. 26, sobrado.

Certifico pela presente em como me foram apresentados uns estatutos escriptos na lingua franceza afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e litteralmente vertidos dizem o seguinte:

TRADUCÇÃO

«Nord Bahia», Société Foncière Cioutchouc et Mines de Bahia, sociedade anonyma estabelecida em Bruxellas

I — ESTATUTOS

Perante mestre Albert Poelaert, tabellião, residente em Bruxellas, compareceram:

1.° O Sr. Antonio Augusto Machado, engenheiro domiciliado na Bahia e morador em Pariz, rua de la Grange Batelière numero seis, agindo em nome pessoal.

2.° O referido Sr. Antonio Augusto Machado declarando agir ainda na qualidade de procurador do Sr. Francisco Car-

valho do Passo, doutor em direito, deputado do Estado da Bahia e proprietario domiciliado na Bahia (Brazil), mandato que lhe foi conferido por dous telegrammas respectivamente datados da Bahia, quinze e vinte de setembro de mil e novecentos, os quaes ficarão aqui annexos com a sua traducção na lingua franceza pelo Sr. Antoine Olschewsky, traductor legal, morador em Saint Josse-ten-Noode, rua Cornet de Grez n. 12, declarando os comparecentes tambem se contentar com esta formula de mandato; o Sr. Machado ainda responde pelo dito Sr. Carvalho do Passo.

3.º O Sr. Marius Bidon, banqueiro, morador em Pariz, rua de Richelieu n. 425.

4.º O Sr. Georges Maurice Le Tellier, proprietario, morador em Pariz, n. 82, Quai de Jemmapes.

5.º O Sr. Georges Focké, publicista, morador em Pariz, rua Drouot n. 19.

6.º O Sr. Jacques Ortus, coronel de infantaria de marinha, reformado, morador em Pariz, rua Jacquemont n. 10.

7.º O Sr. Frédéric Duhamel, proprietario, morador em Pariz, rua de l'Aqueduc, n. 40, representado pelo Sr. Focké, acima mencionado, que responde por elle.

8.º O Sr. Isidore Flasschoen, contador, morador em Schaerbeek-log, Bruxelles, praça Leidts n. 22.

9.º O Sr. Conde Serge de Morny, proprietario, morador em Pariz, rua Boudreau n. 4, representado pelo Sr. Focké, acima qualificado, que responde por elle.

10. O Sr. Barão Gaston de Fontenilliat, proprietario, morador em Mesmil, perto da Maison Laffitte (Sena e Oise, França), representado pelo Sr. Le Tellier, acima mencionado, que por elle responde.

11. O Sr. Paul Labadie, publicista, morador em Gretz (Sena e Marne, França) representado pelo Sr. Bidon, acima mencionado, segundo procuração de proprio punho, datada de 1 de outubro corrente, aqui annexa.

12. O Sr. Edmond Godchaux, corretor de banco, morador em Meriel (Sena e Oise, França), representado pelo referido Sr. Bidon, segundo procuração de proprio punho, datada de 1 de outubro corrente, aqui annexa.

Os quaes, agindo, os Srs. Machado, Carvalho do Passo e Focké, como unicos fundadores e os outros comparecentes na qualidade de simples subscriptores, requereram ao tabellião Poelaert, abaixo assignado, lavrasse termo dos estatutos de uma sociedade anonyma, que elles declaram fundar como segue:

TITULO I

Denominação, séde, duração e fins da sociedade

Art. 1.º Pelos presentes fica constituida uma sociedade anonyma sob a denominação «Nord Bahia, Société Foncière, Caoutchouc et Mines de Bahia».

Art. 2.° A séde social é estabelecida em Bruxellas, comportando esta expressão a agglomeração bruxelleza.

A sociedade poderá ter, onde julgar conveniente, sédes administrativas, succursaes, agencias ou representações.

Art. 3.° A duração da sociedade é fixada em trinta annos, a começar da data do presente termo.

A sociedade póde ser prorogada ou dissolvida antecipadamente, por decisão da assembléa geral, deliberando como para as modificações dos estatutos.

Art. 4.° A sociedade tem por fim:

1) A exploração em todas as suas fórmas e fazer valorizar todas as mattas de borracha e propriedades agricolas e mais especialmente estas, conforme descriptas no titulo das entradas.

2) A pesquiza e a exploração de quaesquer minas ou jazidas mineraes que possam existir nas referidas propriedades.

3) A venda e o commercio das materias primas ou quaesquer productos de suas propriedades, quer no estado bruto, quer depois de transformação industrial; a edificação e a exploração de quaesquer edificios ou usinas necessarias ou uteis aos seus serviços.

4) A acquisição ou locação de quaesquer immoveis, a obtenção de quaesquer concessões de minas ou do direito de explorar quaesquer propriedades florestaes.

A sociedade póde crear e estabelecer quaesquer vias de transporte, terrestres ou maritimas, que se dirijam a uma ou outra das suas explorações, ou destinadas ao levantamento das mesmas explorações.

Ella póde se interessar por meio de cessão, de entradas, de fusão, de participação ou de intervenção financeira em qualquer empreza ou sociedade existente ou por crear, cujo fim for analogo ou connexo ou cujo concurso for util para facilitar a extracção dos seus productos.

Emfim ella póde fazer quaesquer operações commerciaes, industriaes, de immoveis ou financeiras que tenham por fim a valorização de suas propriedades; fazer e praticar quaesquer actos que se refiram directa ou indirectamente, no todo ou em parte, a um ou outro ramo do seu objecto ou que forem susceptiveis de favorecer o seu desenvolvimento.

TITULO II

Capital social — Acções e obrigações

Art. 5.° O capital social é fixado em quatro milhões de francos, representados por quarenta mil acções de cem francos cada uma, as quaes poderão ser emittidas em titulos de cinco unidades, com faculdade para os accionistas de pedir a conversão á sua custa em titulos unitarios.

Art. 6.° Estas quarenta mil acções são, até a concurrencia de trinta e cinco mil, destinadas ao pagamento das entradas mencionadas abaixo, e as cinco mil acções restantes são subscriptas da maneira seguinte :

1. Pelo Sr. Machado, dez acções.....	10
2. Pelo Sr. Bidon, duzentas e cincoenta acções....	250
3. Pelo Sr. Le Tellier, dez acções.....	10
4. Pelo Sr. Focké, duas mil e seiscentas acções....	2.600
5. Pelo Sr. Ortus, mil novecentas e dez acções.....	1.910
6. Pelo Sr. Duhamel, vinte acções.....	20
7. Pelo Sr. Flasschoen, dez acções.....	10
8. Pelo Sr. de'Morny, vinte acções.....	20
9. Pelo Sr. de Fontenilliat, vinte acções.....	20
10. Pelo Sr. Labadie, cem acções.....	100
11. Pelo Sr. Godchaux, cincoenta acções.....	50
Total, cinco mil acções.....	5.000

As acções acima subscriptas foram integralizadas de dez por cento, a saber:

1.° Por uma entrada em especies de vinte e quatro mil francos, realizada na occasião á vista do tabellião e das testemunhas abaixo assignadas.

2.° Por uma entrada de vinte e seis mil francos que o Sr. Focké justifica ter effectuado nos Srs. Brassart & Comp., banqueiros em Pariz, rua Lepelletier n. 22, em proveito da presente sociedade.

Por conseguinte, as partes declaram e reconhecem que cada uma das acções subscriptas foi paga em 10 °/₀ por uma entrada em numerario, de tal maneira que o total dessas entradas, isto é, 50.000 francos, está desde já á disposição da sociedade.

Art. 7.° O capital social póde ser augmentado ou reduzido por decisão da assembléa geral, deliberando como trata o art. 39 dos presentes estatutos.

Art. 8.° Para o pagamento das acções subscriptas acima, como para o das acções creadas em virtude de um augmento eventual do capital, o conselho de administração fará as chamadas de fundos sobre as acções e fixará as épocas de entradas com aviso prévio de 15 dias pelo menos.

Art. 9.° O accionista em atrazo de pagamento deverá pagar os juros á razão de 5 °/₀ ao anno, desde o dia da exigencia.

Si não for realizado o pagamento no mez da exigencia, o conselho de administração poderá, quinze dias depois de um simples aviso por carta franqueada ou por intimação, mandar vender os titulos do accionista em atraso, na Bolsa de Bruxellas, por intermedio de um corretor de fundos e sem mais processo, por conta e risco do retardatario, sem prejuizo dos meios ordinarios de direito.

A importancia proveniente dessa venda, feita a deducção das despezas, pertence á sociedade até á quantia que lhe é devida

pelo accionista em falta; ficando este sujeito á differença a menos, assim como aproveita do excedente, si houver.

Os certificados, representando essas acções, não terão mais valor algum.

Art. 10. As acções ficam nominativas até a sua completa integralização.

As acções nominativas são inscriptas em um registro especial, escripturado de conformidade com o art. 36 da lei sobre as sociedades commerciaes; a sua cessão se opera por uma declaração de transferencia no mesmo registro, datada e assignada pelo cedente e pelo cessionario ou pelos seus procuradores.

Art. 11. As acções completamente integralizadas são ao portador. Ellas são assignadas por dous administradores, uma das assignaturas póde ser feita por chancella.

A sua cessão tem logar pela unica entrega do titulo.

Art. 12. Os accionistas só estão sujeitos á perda da importancia de suas acções na sociedade.

Art. 13. A sociedade só reconhece um proprietario por acção. Si houver diversos proprietarios ou habilitados a uma acção, a sociedade tem o direito de suspender o exercicio dos direitos a ella relativos até que uma só pessoa esteja designada como sendo a seu respeito proprietaria da acção.

Os direitos e obrigações inherentes a uma acção seguem o titulo em quaesquer mãos por que elle passe.

A posse de uma acção importa adhesão aos estatutos sociaes.

Art. 14. Os herdeiros ou credores de accionistas não podem, sob pretexto algum que seja, provocar a apposição de sellos sobre os bens ou valores da sociedade; elles devem, para o exercicio dos seus direitos, se reportar aos inventarios sociaes e ás deliberações da assembléa geral.

Art. 15. A sociedade póde, por decisão da assembléa geral, deliberando na fórma ordinaria, emittir obrigações, cujo typo taxa de emissão e de juros, bem como o modo e as condições da amortização e do reembolso, o conselho de administração determinará.

TITULO III

Entradas

Art. 16. O Sr. Machado acima mencionado, agindo tanto no seu nome pessoal como pelo Sr. Carvalho do Passo, pelo qual elle responde, entra:

Com a plena propriedade de um vasto terreno sito no Estado da Bahia (Brazil) nas comarcas de Soure, Tucano, Raso e outras, que comporta principalmente propriedades edificadas, terras de lavoura, pastos e mattas de borracha, com todas as riquezas florestaes, agricolas e mineraes, que

elle encerra, sem restricção alguma nem reserva, tudo de uma superficie de tresentos e dez mil hectares, mais ou menos, e dividido em quatorze fazendas denominadas: Bananeira, Santo Antonio, Outeiro, Carrapato, S. Miguel, Licurytuba, Conceição, Trindade, Baixa Grande, Junco, Olho d'Agua, Lagôa, Murity de Cima e Murity de Baixo.

Os comparecentes declaram se contentar com a descripção supra e não exigir mais ampla designação dos immoveis, nem a justificação do direito de propriedade, nem apresentação dos titulos, devendo estes ser dados e effectuados ulteriormente na escripturação que transferir regularmente e de conformidade com as leis da Republica do Brazil em proveito da sociedade a propriedade do terreno de que se trata.

O Sr. Machado declara no seu nome e no do seu constituinte que este terreno está quite e isento de quaesquer dividas ou onus em geral, e que como tal será entregue á sociedade que o receberá tambem no estado em que se achar na occasião da tomada de posse, com as servidões ou serviços territoriaes que o possam affectar.

Obriga-se a proceder onde e quando for preciso á transferencia dos bens com que entra para o nome da sociedade e a dar a esta o livre goso á primeira requisição do conselho de administração.

Todavia, no que se refere a esse goso, o Sr. Machado e o Sr. Carvalho do Passo fazem as duas reservas seguintes:

O Sr. Carvalho do Passo conservará para si e seus habilitados ás propriedades com que elle entra o direito de pastagem para o seu gado, não podendo, porém, esse direito ser exercido sinão nos campos naturaes e sem que possa prejudicar as explorações mineraes que a sociedade possa emprehender, de maneira tal que si desapparecer um pasto por causa dos trabalhos de pesquiza ou de exploração de jazidas mineraes, o Sr. Carvalho do Passo não terá direito por isso a indemnização alguma.

Além disto os rebanhos deverão ser vigiados de maneira que não occasionem estragos ás culturas e ás mattas.

Os habitantes das fazendas das terras com que entra terão um prazo de dous annos, a datar do dia da constituição da presente sociedade, para evacuar os logares á primeira requisição desta.

Em remuneração das ditas entradas ficam attribuidas aos Srs. Machado e Carvalho do Passo trinta e cinco mil acções da sociedade, em titulos completamente integralizados, que elles dividirão entre si e quaesquer habilitados, segundo as convenções particulares que elles possam ter.

Essas acções, porém, só lhes serão entregues quando tiverem posto a sociedade na posse dos titulos regulares que provem a transferencia das terras e concessões acima mencionadas para o nome desta.

TITULO IV

Conselho de administração — Inspecção

Art. 17. A sociedade é administrada por um conselho composto de cinco administradores, pelo menos, e de sete no maximo.

Os administradores são nomeados e revogaveis pela assembléa geral dos accionistas, que póde sempre augmentar ou reduzir o seu numero.

Art. 18. Os primeiros administradores são nomeados, de conformidade com o art. 52, por um prazo que terminará depois da assembléa geral ordinaria do anno de mil novecentos e cinco.

A assembléa de mil novecentos e cinco renovará o conselho por inteiro. Em seguida, a assembléa geral ordinaria de cada anno procederá á reeleição ou á substituição de uma parte do conselho de administração, segundo uma ordem da sahida regulada por meio de sorteio.

O turno será estabelecido, de maneira que por uma ou diversas sahidas nenhuma funcção de administrador excederá do tempo de seis annos.

Os administradores que se retiram são reelegiveis. As funcções cessam depois da assembléa geral ordinaria.

No caso de vaga de um logar de administrador, os administradores restantes e os commissarios reunidos poderão preenchel-a provisoriamente.

Nesse caso a assembléa geral, na sua proxima reunião, procederá á eleição definitiva.

O administrador nomeado em substituição de outro acaba o mandato daquelle que elle substitue.

Art. 19. Cada administrador deve onerar em garantia de sua gestão com acções da sociedade, as quaes ficarão inalienaveis, emquanto durar o mandato daquelle em cujo nome ellas tenham sido depositadas, e só poderão ser restituidas após desoneração dada pela approvação do balanço do exercicio durante o qual as funcções de administrador tiverem tido fim.

Art. 20. Além do *tantième* previsto no artigo quarenta e quatro dos presentes estatutos, reembolso das despezas de viagem e outras, a assembléa geral dos accionistas póde abonar aos membros do conselho de administração emolumentos fixos que serão lançados em despezas geraes.

Art. 21. O conselho de administração elege um presidente entre seus membros.

No caso de ausencia do presidente, o conselho designa um dos seus membros para preencher as funcções de presidente.

O conselho de administração se reune á convocação do presidente sempre que os interesses da sociedade o exigirem.

Elle deve ser convocado logo que dous administradores, pelo menos, o pedirem.

As reuniões teem logar no local indicado nas convocações.

Art. 22. O conselho só póde deliberar validamente com a maioria dos seus membros presentes ou representados.

Cada administrador póde por simples carta ou mesmo por telegramma dar o seu voto ou delegar um dos seus collegas para represental-o no seio do conselho e votar em seu logar e vez; nenhum administrador, porém, póde assim exercer mais de uma delegação.

Art. 23. As resoluções do conselho são tomadas por maioria de votos.

No caso de empate de votos é preponderante o do presidente.

As decisões constarão de termos ou actas, inscriptos em um registro especial, escripturado na séde da sociedade, e assignados por todos os membros que tomaram parte na deliberação.

As cópias ou extractos que tiverem de ser apresentados em Juizo ou em outra qualquer circumstancia serão assignados por dous administradores.

Art. 24. O conselho de administração tem os mais amplos poderes para a administração e a gestão da sociedade.

Tudo que não for reservado á assembléa geral pelos estatutos ou pela lei é da competencia do conselho.

Elle póde principalmente fazer e celebrar quaesquer contractos, ajustes e emprezas, comprar, vender, entrar com, trocar, tomar e dar a arrendamento quaesquer bens, moveis e immoveis, e quaesquer concessões, dar e receber quaesquer pagamentos, exigir ou passar a respectiva quitação, consentir quaesquer direitos reaes, conceder levantamento de quaesquer inscripções privilegiadas ou hypothecarias e de quaesquer penhoras ou embargos, com ou sem pagamento; nomear e revogar quaesquer agentes ou empregar, fixar as suas attribuições, seus salarios e, sendo o caso, a sua caução; no caso de contestações ou de difficuldades, pleitear perante qualquer Juizo, como autor ou como réo, obter quaesquer despachos, sentenças ou arestos, e executal-os; tratar, compor, acquiescer, transigir e louvar-se sobre quaesquer interesses sociaes.

A enumeração que precede é simplesmente enunciativa e de fórma nenhuma limitativa.

Art. 25. O conselho póde nomear, do seu seio ou de fóra, uma ou mais pessoas encarregadas da gestão diaria dos negocios sociaes e da representação da sociedade no que for relativo a essa gestão.

Póde conferir poderes especiaes a um ou mais dos seus membros ou a terceiros.

Elle póde attribuir, em virtude dessas delegações, emolumentos fixos ou variaveis, proporcionaes aos lucros, além das estipulações do artigo quarenta e quatro.

Esses emolumentos serão levados a despezas geraes.

Art. 26. Os administradores não contrahem obrigação alguma pessoal relativamente aos compromissos da sociedade; só respondem pela execução do seu mandato.

Art. 27. Excepto delegação especial a um dos membros do conselho ou á directoria ou a terceiro, quaesquer documentos

obrigando a sociedade, outros que os do serviço diario, são assignados por dous administradores que não terão para com terceiros de justificar uma deliberação prévia do conselho.

Art. 23. A inspecção da sociedade é confiada a um commissario pelo menos e a tres no maximo, nomeados e revogaveis pela assembléa geral, que póde sempre augmentar ou reduzir o seu numero.

Cada anno um commissario é submettido á reeleição.

A ordem de sahida é regulada por meio da sorte. Os commissarios que sahem são reelegiveis.

Os mandatos cessam depois da assembléa geral annual.

Art. 29. Si, em consequencia de fallecimento ou por outra causa, o numero dos commissarios ficar reduzido a mais da metade, o conselho de administração deve convocar immediatamente a assembléa geral para proceder á substituição dos commissarios que faltam.

Art. 30. Os commissarios teem um direito illimitado de inspecção e de gerencia sobre todas as operações da sociedade.

Podem tomar conhecimento dos livros, da correspondencia, das actas e em geral de toda a escripturação da sociedade, mas sem mudar de logar esses documentos.

Ser-lhes-ha entregue cada semestre pela administração um balancete resumido da situação activa e passiva.

Os commissarios devem submetter á assembléa geral o resultado de sua missão, com as propostas que elles julgarem convenientes e dar-lhe a conhecer o modo pelo qual elles verificaram os inventarios.

Art. 31. Cada commissario deve affectar quarenta acções da sociedade em garantia do seu mandato.

Essa caução não póde ser restituida sinão depois de exoneração dada pela approvação do balanço do exercicio durante o qual as funcções de commissario tiveram fim.

Art. 32. Os commissarios não contrahem obrigação alguma pessoal relativamente aos compromissos da sociedade; elles só são responsaveis pela execução do seu mandato.

Art, 33. Além do *tantième* previsto no art. 44 dos presentes estatutos, reembolso das despezas de viagem e outras, a assembléa geral póde abonar aos commissarios, tendo em conta as prescripções da lei, emolumentos fixos a levar a despezas geraes.

TITULO V

Assembléas geraes

Art. 34. A assembléa geral, regularmente constituida, representa a universalidade dos accionistas.

Tem os mais amplos poderes para fazer ou ratificar os actos que interessam á sociedade.

As suas decisões são obrigatorias para todos, mesmo para os ausentes, incapazes ou dissidentes.

Art. 35. Realizar-se-ha cada anno e pela primeira vez em mil novecentos e dous, na séde ou em outro qualquer local indicado nos avisos de convocação, uma assembléa geral ordinaria, na segunda terça-feira do mez de maio, ás 2 horas da tarde.

Essa assembléa ouve principalmente os relatorios dos administradores e dos commissarios, discute o balanço e procede á reeleição ou á substituição dos administradores e commissarios que sahem.

A approvação do balanço pela assembéa geral equivale a desoneração para os administradores e commissarios da sociedade nos limites indicados pelo § 3 do art. 64, da lei sobre as sociedades commerciaes.

Art. 36. A assembléa geral dos accionistas póde ser convocada extraordinariamente em qualquer época, pelo conselho de administração ou pelo collegio dos commissarios.

Ella deve sel-o a requerimento escripto de accionistas representando o quinto do capital social ; neste caso, o conselho de administração é obrigado a reunir a assembléa geral em um prazo que não póde exceder a cincoenta dias.

São especialmente reservadas ás decisões da assembléa geral extraordinaria as questões relativas aos pontos seguintes:

1°, modificação dos estatutos ;
2°, prorogação ou dissolução antecipada da sociedade ;
3°, augmento ou reducção do capital ;
4°, fusão com outras sociedades.

Art. 37. As convocações para qualquer assembléa geral conteem a ordem do dia e são feitas por annuncios insertos duas vezes, com oito dias pelo menos de intervallo e oito dias antes da assembléa, no *Moniteur Belge*, e em dous jornaes de Bruxellas.

Oito dias antes da assembléa serão mandadas cartas aos accionistas em nome delles, mas sem ser preciso justificar-se o cumprimento dessa formalidade.

Art. 38. A assembléa geral é presidida pelo presidente do conselho de administração ; em sua falta, por um administrador designado pelo conselho.

O presidente da assembléa nomeia o secretario.

Designa como escrutadores accionistas presentes.

Art. 39. A assembléa geral se compõe de todos os accionistas que tenham observado o artigo seguinte :

Cada acção dá direito a um voto, mas ninguem poderá tomar parte na votação por um numero de acções que exceda da quinta parte do numero total das acções emittidas ou os dous quintos das acções pelas quaes elle tenha tomado parte na votação.

A assembléa geral não póde deliberar sinão sobre as propostas que forem enunciadas na ordem do dia.

Nenhuma proposta feita pelos accionistas será posta em ordem do dia sinão assignada por accionistas que provem re-

presentar o quinto do capital social e, si não for communicada em tempo util ao conselho de administração para ser inscripta no aviso duplo de convocação, estes accionistas devem estar presentes ou representados na assembléa.

A assembléa geral delibera qualquer que seja a porção do capital representado, e as deliberações são tomadas á maioria dos votos.

Todavia, quando ella tenha de deliberar sobre questões de modificação dos estatutos, de fusão, de prorogação ou de dissolução antecipada, de augmento ou de reducção do capital, a assembléa só é validamente constituida quando os que assistem representem a metade pelo menos do capital social.

Si não for cumprida esta condição, é necessaria uma nova convocação e a nova assembléa delibera qualquer que seja a porção do capital representado pelos accionistas presentes.

Nestes mesmos casos, nenhuma resolução é admittida si não reunir os tres quartos dos votos.

Entretanto, no caso previsto pela disposição final do art. 72 da lei sobre as sociedades, a dissolução poderá ser proferida pelos accionistas que possuirem um quarto da porção do capital representad › na assembléa.

Art. 40. Para poderem assistir á assembléa os proprietarios de acções nominativas devem, cinco dias pelo menos antes da reunião, ter feito sciencia ao conselho de administração da qualidade e dos numeros dos titulos pelos quaes elles querem tomar parte na votação, e os proprietarios de acções ao portador ter, observado o mesmo prazo, depositado os seus titulos no estabelecimento que for designado nos avisos da convocação.

E' permittido fazer-se representar por um procurador que tenha, elle proprio, direito de assistir á assembléa geral e que seja portador de uma procuração, cuja fórma e condições possam ser determinadas pelo conselho de administração.

Todavia, as mulheres casadas, os menores, as corporações e estabelecimentos publicos poderão ser representados por seus procuradores legaes.

O conselho de administração terá uma lista de presença que todo accionista ou seu procurador é obrigado a assignar antes de entrar na assembléa.

Art. 41. As decisões tomadas em assembléa geral serão lavradas em actas assignadas pelo presidente, secretario e os dous escrutadores.

As cópias ou extractos das deliberações da assembléa são certificados conformes e assignados por dous administradores.

TITULO VI

Balanço, dividendo, reserva

Art. 42. O anno social começa em 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro.

Por excepção, o primeiro exercicio comprehenderá o tempo decorrido desde esse dia até 31 de dezembro de 1901.

Em 31 de dezembro de cada anno e pela primeira vez em 1901 a escripturação da sociedade é encerrada e o conselho de administração lavra o inventario e organisa o balanço e a conta de lucros e perdas, de conformidade com a lei.

O conselho de administração tem a mais absoluta liberdade para avaliação dos creditos e outros valores que compuzerem o activo social.

Elle estabelece essas avaliações do activo da maneira que julgar mais util para garantir a boa gestão dos negocios, a estabilidade e o futuro da sociedade.

Art. 43. O conselho de administração, 30 dias pelo menos antes da assembléa geral ordinaria, transmitte os documentos com um relatorio sobre as operações da sociedade aos commissarios, que devem na quinzena fazer um relatorio contendo as suas propostas.

Quinze dias antes da assembléa geral a conta dos lucros e perdas, assim como a lista dos accionistas, nominal, se acharão na séde social á inspecção de todos os accionistas.

O balanço e as contas são dirigidos aos accionistas em nome, ao mesmo tempo que a convocação, assim como o relatorio dos commissarios, si elle não concluir pela approvação completa do balanço.

Art. 44. O excesso favoravel do balanço, feita a deducção das despezas geraes de qualquer natureza, onus, não valores, depreciações e amortizações, constitue o beneficio liquido da sociedade.

Sobre esse beneficio se levantam:

1º, cinco por cento para constituir o fundo de reserva legal. Este levantamento cessa de ser obrigatorio logo que a reserva attingir o decimo do capital;

2º, uma quantia sufficiente para pagar ás acções um primeiro dividendo de cinco por cento sobre o capital chamado e entrado.

O excedente será repartido, a saber:

1º, dez por cento aos administradores e commissarios, a repartir entre elles, tendo em conta as prescripções do art. 54 § 5º, da lei sobre as sociedades commerciaes, sobre as attribuições a fazer aos commissarios;

2º, noventa por cento ou o saldo ás acções a titulo de segundo dividendo.

Art. 45. Todos os juros e dividendos que não forem recebidos nos cinco annos de sua exigencia, ficam prescriptos, e, adquiridos pela sociedade, servem para augmentar o fundo de reserva.

Art. 46. O balanço e a conta dos lucros e perdas devem, na quinzena de sua approvação, ser publicados por conta da sociedade, aos cuidados dos administradores.

TITULO VII

Dissolução e liquidação

Art. 47. Em caso de perda da metade do capital social, os administradores devem submetter á assembléa geral a questão de dissolução da sociedade ; si a perda attingir os tres quartos do capital social, a dissolução poderá ser proferida pelos accionistas possuidores do quarto da porção do capital representado na assembléa.

Art. 48. Na occasião da dissolução da sociedade, quer por antecipação, quer á expiração de sua duração, ou por outra qualquer causa, a liquidação se operará por um ou mais liquidantes nomeados pela assembléa geral, que determinará os seus poderes.

Os liquidantes poderão, especialmente, ser autorizados a fazer a transferencia a uma sociedade ou a um particular, a dinheiro ou a titulos, de todos ou de parte dos direitos e encargos da sociedade dissolvida.

Art. 49. Os poderes da assembléa geral continuarão emquanto durar a liquidação.

A assembléa geral tem especialmente o direito de approvar as contas da liquidação e dar a respectiva desoneração.

Art. 50. Os productos da liquidação, após a apuração dos onus passivos, serão repartidos entre todos os accionistas.

TITULO VIII

Disposições transitorias

Art. 51. O numero dos commissarios é fixado pela primeira vez em dous e, em execução do art. 54, § 2º, da lei sobre as sociedades commerciaes, são nomeados para estas funcções:

1º, o Sr. Marc Amédée Gromier, proprietario, morador em Pariz, rua Bellefond n. 35;

2º, o Sr. Gossart, contador, morador em Pariz, Fontenay sous-Bois.

Art. 52. Immediatamente após a constituição da sociedade os accionistas, sem outra convocação, se reunirão em assembléa geral extraordinaria para fixar o numero dos primeiros administradores, proceder á sua nomeação, determinar, havendo logar, os seus emolumentos e os dos commissarios e deliberar sobre todos os objectos que forem julgados opportunos de serem postos na ordem do dia.

Art. 53. Para execução dos presentes estatutos, os accionistas, administradores e commissarios que residirem no estrangeiro deverão eleger domicilio na Belgica, na falta disso serão

considerados terem eleito domicilio na séde social, onde todas as notificações, intimações e citações poderão ser validamente feitas.

Do que se lavra termo.

Feito e passado em Bruxellas, em cartorio, aos 6 de outubro do anno de 1900, na presença de Gaspard François Voliers, morador em Saint Josse-ten-Mode, e Pierre Jean Schyvinck, morador em Bruxellas, testemunhas requisitadas.

E feita a leitura assignaram os comparecentes com as testemunhas e o tabellião.

Seguem as assignaturas.

Registrado em Bruxellas — Sul, aos 15 de outubro de 1900, volume 209, folio 88, casa 3, recebidos 7 francos.

O recebedor interino — (assignado) *De Windt*.

ANNEXOS

Procurações

Telegramma

1. E. C. Machado. Montmartre, 167.—Pariz. Sello da data. Central—Pariz T. 15 setembro 1900.—Para Pariz, da Bahia—2 palavras—33/29—deposito 14 a 12—25—1.

Autorizo a assignar o contracto por sommas determinadas de Bananeira, Santo Antonio, Outeiro, Carrapato, S. Miguel, Licurityba, Conceição, Trindade, Baixa Grande, Junco, Olho d'Agua, Lagôa, Murityde Cima e Murity de Baixo.—(Assignado) *Francisco Carvalho Passo Filho*.

Para traducção conforme o original, o telegramma portuguez ns. 22 e 34.

Bruxellas, 6 de outubro de 1900.—O traductor legal do Juizo e do Tribunal, (assignado) *A. Olschewsky*.

Registrada em uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas—Sul, aos 15 de outubro de 1900, volume 407, folio 82 verso, casa 4. Recebidos dous francos e 40 centimos.—O recebedor interino, (assignado) — *De Windt*.

2º telegramma—Machado— Rua Mont'martre 167.

2. Edouard Pfeiffer, Pariz, sello com data.—Bolsa T/23, set. 1900 — Pariz—P. F. Alagoinhas, 1.633, 13, 23, 3.30'. 5 v. *Eastern*.

Autorizo realizar o negocio, documentos seguirão.— *Passo*.

Para traducção conforme o telegramma em portuguez n. 1.633.

Bruxellas, 6 de outubro de 1900.— O traductor legal do Juizo e do Tribunal, (assignado) *A. Olschewsky*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emendas, em Bruxellas — Sul, aos 15 de outubro de 1900, volume 407, folio 32 verso, casa 3 ; recebidos dous francos e 40 centimos.

O recebedor interino, (assignado) *De Windt*.

3. Eu, abaixo assignado, Paul Labadie, publicista, morador em Gretz (Sena e Marne), constituo procurador o Sr. Bidon, banqueiro em Pariz.

Afim de concorrer na formação de uma sociedade com a denominação de *Nord Bahia, Société Foncière, Caoutchouc et Mines de Bahia*.

Fixar a duração, a séde e o capital da sociedade e todas as outras disposições dos estatutos.

Subscrever no meu nome 100 acções e fazer sobre essas acções as entradas que forem marcadas.

Tomar parte na nomeação dos administradores, bem como em todas as decisões accessorias a esta nomeação e aos estatutos.

Tomar parte em todas as assembléas de fundadores e nellas dar os seus votos.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer escripturas, eleger domicilio, subestabelecer e fazer tudo quanto for util e necessario.

Gretz, 1 de outubro de 1900.

Bom para procuração. (Assignado) *Paul Labadie*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas — Sul, aos 15 de outubro de 1900, volume 407, folio 62 verso, casa 1 ; recebidos 2 francos e 40 centimos.

O recebedor interino, (assignado) *De Windt*.

4. Eu abaixo assignado, Edmund Godchaux, corretor de banco, morador em Meriel (Sena e Oise), constituo meu procurador o Sr. Bidon, banqueiro em Pariz, para concorrer na formação de uma sociedade anonyma sob a denominação de *Nord Bahia, Société Foncière, Caoutchouc et Mines de Bahia*.

Fixar a duração, a séde e o capital da sociedade e todas as outras disposições dos estatutos.

Subscrever no meu nome cem acções e fazer sobre essas acções as entradas que forem determinadas.

Tomar parte na nomeação dos administradores, bem como em todas as decisões accessorias a esta nomeação e aos estatutos.

Tomar parte em todas as assembléas de fundadores e nellas dar os seus votos.

Para os fins acima passar e assignar quaesquer escripturas, eleger domicilio, subestabelecer e fazer tudo quanto for util e necessario.

Meriel, 1 de outubro de 1900.

Bom para procuração.—(Assignado) *Ed. Godchaux*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda. Bruxellas, 15 de outubro de 1900, volume 407, folio 62 verso, casa 2. Recebidos, dous francos e 40 centimos.

O recebedor interino.— (Assignado) *De Vindt.*

Para cópia conforme.— (Aassignado) *Alb. Poelaert.* (Sello do tabellião em Bruxellas.)

Visto por nós, presidente do Tribunal de 1ª entrancia de Bruxellas, para legalização da assignatura de mestre Poelaert, tabellião em Bruxellas.

Bruxellas, 20 de março de 1901.— (Assignado) *T. Dequesner.* (Sello do Tribunal.)

Visto no Ministerio da Justiça para legalização da assignatura do Sr. Dequesner, acima exarada.

Bruxellas, 20 de março de 1901.

O director delegado, (assignado) *C. François.* (Sello do Ministerio.)

Visto para legalização da assignatura do Sr. François, acima exarada.

Bruxellas, 20 de março de 1901.— Pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros, o director geral, (assignado) *Alfred Vanden Bulcke.*

(Sello do Ministerio dos Estrangeiros.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra do director Alfred Van-den Bulcke.

Bruxellas, 20 de março de 1901.

(Assignado sobre 3 estampilhas consulares no valor collectivo de 5$000.)—*Emile Mestreit.*

(Sello do Consulado do Brazil em Bruxellas.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Emile Mestreit, vice-consul do Brazil em Bruxellas.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1901. — Pelo director geral, (assignado sobre 4 estampilhas no valor de 550 réis), *L. P. da Silva Rosa.*

(Sello do Ministerio das Relações Exteriores em 4 estampilhas no valor de 6$, inutilizadas pela Recebedoria Federal.)

Nada mais continham os ditos estatutos que bem e fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 11 de maio de 1901.—*Affonso H. C. Garcia*, traductor publico.

DECRETO N. 4.055 — DE 24 DE JUNHO DE 1901

Concede autorização á *The Lathom Gold Mining Company, limited*, para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu *The Lathom Gold Mining Company, limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *The Lathom Gold Mining Company limited* para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 24 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4955, desta data

1ª

A *The Lathom Gold Mining Company, limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

2ª

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos.

3ª

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar no Brazil, si infringir esta clausula.

4ª

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um

conto de réis (1:000$) a cinco contos de réis (5:000$), e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 24 de junho de 1901.—*Alfredo Maia*.

Eu abaixo assignado, Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha Filho, traductor publico das linguas allemã, franceza, ingleza e hespanhola. Escriptorio: rua Primeiro de Março n. 41, sobrado.

Certifico pela presente que me foi apresentado um documento escripto na lingua ingleza, afim de o traduzir para o portuguez, o qual é do theor seguinte:

TRADUCÇÃO

Memorandum e estatutos da « The Lathom Gold Mining Company, limited »

Documento n. 1 « Memorandum » — Actos da companhia, de mil oito-centos e sessenta e dous (1862) a mil oitocentos e noventa e oito (1898).

COMPANHIA ANONYMA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Memorandum e estatutos sociaes da « The Lathom Gold Mining Company, limited »

1º

O nome da sociedade é: *The Lathom Gold Mining Company, limited*.

2º

A séde (escriptorio registrado) da companhia ficará situada na Inglaterra.

3º

Os fins e objecto para que se estábeleceu a companhia são os seguintes:

a) Comprar, obter, ou arrendar, ou adquirir por qualquer modo quaesquer minas, direitos de mineração, concessões de minas e terrenos metalliferos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil e outras partes quaesquer da America do Sul e qualquer interesse nisso e, em particular, a professar-se e validar e tornar perfeito o seu direito á mina conhecida por S. Luiz ou Juca Vieira (mina de ouro) sita na freguezia de Caethé, cidade do mesmo nome, do Estado de Minas Geraes, da Republica dos

Estados Unidos do Brazil supracitado, que aos dezesete dias do mez de abril de mil e novecentos (17 de abril de 1900) ficou expresso ter-se vendido e traspassado a George Frederick Colman e ao syndicato que o mesmo representava e, pagar, e satisfazer o preço de venda (da compra da mesma) e relativamente á referida mina celebrar e executar com modificação ou sem ella um contracto que já foi redigido e se declara ter sido feito entre George Frederick Colman, pela primeira parte; Richard Ainscough, John Ainscough e William Pilling, pela segunda parte; e a companhia, pela terceira parte, cuja cópia foi para identificação endossada com a assignatura de Frederick Charles Hill, solicitador do Tribunal Supremo e em geral, para explorar, trabalhar, executar, desenvolver e tirar proveito dos direitos e concessões de minas e terras assim adquiridas como dito fica acima.

b) Procurar, ver, examinar e explorar minas e terrenos supportos conterem mineraes e procurar obter informações a respeito de minas, districtos e localidades mineiras.

c) Quebrar, explorar, excavar, extrahir, moer, lavar, pisar, refinar, limpar e misturar, manipular e preparar para o mercado, minereos, cascalho e substancias mineraes de toda a casta e emprehender outras operações metallurgicas quaesquer que possam parecer de vantagem e uteis aos fins da companhia.

d) Comprar, vender, manufacturar ou fabricar e negociar com mineraes, material, machinas, ferramentas, generos e provisões e tudo que seja capaz de trazer utilidade com relação ás operações de minas ou metallurgicas ou procuradas pelos operarios ou outros empregados da companhia.

e) Construir, executar, conservar e melhorar, gerir, explorar, fazer obras, fiscalizar e superintender todas as estradas, vias, ferro-carris, caminhos de ferro, pontes, reservatorios, cursos fluviaes, aqueductos, caes, fornos, serrarias, pilões mecanicos, obras hydraulicas, de electricidade, fabricas ou officinas, armazens ou trapiches, navios e outras obras e objectos que possam, directa ou indirectamente, parecer uteis a quaesquer dos fins da companhia e contribuir para subsidiar ou da maneira que for auxiliar ou tomar parte em todas essas operações e arrendar as mesmas ou ceder a outros o seu uso, mediante retribuição ou por outro modo.

f) Comprar ou por outros meios adquirir e emprehender todos ou qualquer parte do ramo de negocio, haver ou dar dividas passivas de outra companhia qualquer, corporação ou sociedade, firma ou pessoas que tenham negocio ou estejam autorizadas a fazel-o, identico ao que é facultado e com que gyra esta companhia, ou que possam possuir bens correspondentes aos fins desta companhia e entrar em conchavo e effectuar o ajuste para a co-gerencia, união de interesses, divisão de lucros ou co-operação com outras quaesquer companhias, corporações ou pessoas.

g) Comprar, aforar ou permutar, alugar ou arrendar, ou seja como for, adquirir bens moveis e immoveis, e quaesquer direitos ou privilegios que entender que forem necessarios ou convenientes para os fins do seu commercio, e em particular quaesquer terras, edificações, servidões, machinismos, materiaes, mercadorias disponiveis, e quaesquer patentes de invenção, licenças, monopolios, accordos ou negociações e privilegios ou direitos similares.

h) Pagar por quaesquer bens ou transacções commerciaes, acções integralizadas ou não, ou obrigações (*debenture*), sinão acções de obrigações (*debenture stock*), ou em dinheiro, ou parte em acções ou obrigações (*debentures*), ou acções de obrigação (*debenture stock*) e parte em dinheiro.

i) Vender, beneficiar, administrar, desenvolver, arrendar, autorizar a exploração, alugar, trocar, hypothecar, utilizar-se e gosar, sinão do modo que quizer dispor absolutamente ou debaixo de condições, sinão por interesse limitado de quaesquer dos bens, direitos ou privilegios da companhia, ou de todos e quaesquer da sua empreza, pelas considerações que a companhia entenda que lhe convenham e acceitar pagamento quer logo quer adiado em dinheiro, ou em acções, fundos commerciaes, *debentures* ou obrigações de outra qualquer companhia ou corporação; e acceitar relativamente a isso, quer um pagamento fixo, quer pagamentos condicionaes sobre o total dos proventos (subsidios) ou lucros, sinão verbas imprevistas.

j) Estabelecer, tratar ou concorrer para que se estabeleça ou promova outra companhia qualquer, corporação ou sociedade, sinão empreza particular cujos fins comprehendam a acquisição e posse de todos ou de qualquer parte dos bens ou direitos desta companhia e que de qualquer modo fique entendido e presupposto vir augmentar directa ou indirectamente os interesses da companhia ou de outro modo qualquer, e adquirir ou possuir acções, fundos ou garantias, ou abonar o pagamento de quaesquer garantias dadas, ou quaesquer obrigações de outras quaesquer companhias, corporações, sociedades ou emprezas e custear todas e quaesquer despezas do estabelecimento ou promoção de outras quaesquer companhias ou corporações, sociedade ou empreza supracitadas e subsidiar ou, por outra fórma auxiliar outras quaesquer corporações, sociedades ou emprezas e garantir o emprego ou subscripção das acções ou cauções ou seguranças das mesmas ou subscrever todas ou parte dellas ou mandar outros assignal-as ou subscrevel-as.

k) Adquirir por subscripção original ou por outra fórma e possuir ou vender sinão por outro modo qualquer dispor de acções, fundos, obrigações (*debentures*) ou acções de obrigação (*debentures stock*) ou qualquer interesse nos rendimentos ou lucros de qualquer companhia, corporação, sociedade, associação commercial ou individuo que trafique em qualquer ramo de negocio do qual possa provir directa ou indirectamente beneficio para esta companhia ou seja por outro modo qualquer e sobre qualquer entrada

de capitaes, distribuição de fundos, ou divisão do activo ou fundos (affectos a pagamento ou amortização de divida), partilha dos lucros para a distribuição desta; acções, fundo de reserva, obrigações ou acções de obrigações (*debentures* e *debenture-stock*) entre e pelos socios desta companhia.

l) Tomar emprestado e levantar dinheiro sobre emprestimo ou por outro meio qualquer para os fins da companhia e crear e emittir ao par ou com premio e desconto, titulos de divida (*bonds*) ou obrigações (*debentures*) ou acções de obrigação (*debenture-stock*), hypothecas ou outros instrumentos para garantir o reembolso de qualquer dinheiro emprestado, levantado ou devido pela companhia, ou o cumprimento de qualquer obrigação da companhia, com onus ou sem elles, para a empreza da companhia ou seu capital por entrar, ou sobre a sua renda ou lucros e nos termos que a companhia entender convenientes para ter prioridade ou seja, ou que for, de modo que os mesmos possam ser permanentes ou resgataveis com ou sem bonus ou premio e quer sejam registrados e pagaveis ao portador e antes devem ser garantidos por um titulo de caução ou pela maneira que a companhia entender conveniente.

m) Associar-se ou alistar-se como socio ou membro de qualquer sociedade ou associação para a promoção ou protecção dos direitos e interesses das minas ou do trafico, e em particular de qualquer assembléa ou corporação de mineiros, donos de minas, associação, sociedade de seguros mutuos, ou de outra instituição similar e pagar subscripções ou contribuições á ou relativamente ás mesmas.

n) Requerer a qualquer Governo, Parlamento, corporações legislativas do paiz ou estrangeiras ou a outras autoridades ou entrar em trato com quaesquer Governos ou autoridades supremas, municipaes, locaes e outras quaesquer, para, seja por que modo for, adquirir e obter quaesquer ordens, licenças, decretos do Parlamento, direitos, poderes, concessões ou privilegios que possam ser de utilidade e convenientes aos fins da companhia ou a qualquer delles.

o) Adeantar ou emprestar dinheiro a certas pessoas e segundo as condições que lhe pareçam convenientes, e em particular ás pessoas que commerciam com a companhia e em geral, transigir, emprehender e executar todos os actos de commercio e financeiros ou outros negocios e operações que possam parecer directa ou indirectamente conducentes a quaesquer dos fins da companhia.

p) Fazer doações beneficentes ou de outra especie qualquer a determinadas pessoas e em determinados casos, quer de dinheiro, quer de outros fundos do activo, como o entender sejam elles uteis directa ou indirectamente ou de qualquer maneira conveniente a qualquer dos fins da companhia, e, em particular, para auxilio do estabelecimento e sustento de associações em beneficio das pessoas empregadas pela companhia ou que teem negocios com ella.

q) Applicar, emprestar e de qualquer maneira gyrar com os dinheiros da companhia que não sejam de logo requisitos para taes cauções ou sem garantia de ordem alguma e, em geral, da maneira que a todo tempo se determinar.

r) Passar, acceitar, endossar e dar notas promissorias, letras de cambio e todos os outros instrumentos negociaveis.

s) Distribuir por quaesquer dos socios, em especie, quaesquer bens da companhia, ou quaesquer rendimentos ou productos de rendas ou disposição de quaesquer haveres ou direitos da companhia; mas de modo que se não faça distribuição alguma que traga rebate do capital, salvo com a sanoção que a lei em vigor o exija.

t) Registrar a companhia no Brazil ou em outra parte de qualquer paiz e dar todos os outros passos necessarios que consigam dar á companhia os mesmos direitos e privilegios nos paizes estrangeiros, quaes os possuem as companhias e sociedades commerciaes delles (locaes) de igual caracter.

u) Pagar as custas, encargos e despezas preliminares e fortuitas para a promoção, formação, estabelecimento e registro da companhia, quer no Reino Unido, Brazil ou outra parte da America do Sul, e remunerar toda a pessoa ou pessoas, companhia ou associação por serviços prestados ou que tenham de ser prestados, garantindo, obtendo ou empregando quaesquer acções ou o capital primitivo ou augmentado, ou cauções da companhia ou seja por outro modo qualquer.

v) Estabelecer e manter agencias da companhia em qualquer colonia ou Estado extranho e de vez em quando interromper e regular as mesmas.

w) Fazer tudo ou quaesquer dos actos supra mencionados com socios gerentes, agentes, adjudicatarios, syndicos provisorios ou seja o que forem e por meio ou intermedio de syndicos, ou depositarios, agentes ou seja o que forem, sós ou de parceria ou juntos com outros.

x) Praticar todos os actos que a companhia entender eventuaes para obter ou conseguir os fins acima indicados ou qualquer delles.

4°

A responsabilidade dos socios é limitada.

5°

O capital da companhia é de quarenta mil libras esterlinas (£ 40.000), dividido em quarenta mil acções (40.000) de uma libra esterlina (£ 1) cada uma; sendo facultado á companhia augmentar ou reduzir esse capital e emittir todo ou parte desse capital (primitivo ou augmentado) com direitos preferenciaes, amplos ou especiaes, restricções e condições que a companhia entender que sejam convenientes.

Nós, as differentes pessoas cujos nomes e residencias se acham subscriptos, desejamos constituir-nos em companhia em virtude desse *memorandum* de associação e respectivamente convimos e accordamos tomar o numero de acções do capital da companhia lançado em frente dos nossos nomes respectivos.

Nomes, residencias e estado dos subscriptores	Numero de acções communs tomadas pelos subscriptores
1 Richard Ainscongh — The Mills Burscough, Condado de Lancastre. Moleiro.....	Uma.
2 George Frederick Colman, Constitutional Club, Avenida de Northumberland, Londres. Empreiteiro de estrada de ferro..	Uma.
3 Mary Wilson Ainscongh, The Mills Burscough, Lancashire. Casada.....	Uma.
4 Charles Spencer Richardson, Boston-Mass., Estados Unidos da America. Engenheiro de Minas.	Uma.
5 William Starkie Fletcher, Mill Lane Lathom, Lancashire. Gerente de fabrica.....	Uma.
6 William Raxendale Fletcher, Mill Lane Lathom Lancashire. Caixeiro.....	Uma.
7 William Pilling, Avendale Road, numero um (n. 1). Southport, Lancashire. Padeiro.....	Uma.

Datado aos quinze dias de dezembro de mil e novecentos (15 de dezembro de 1900).

.....

Testemunhas das assignaturas de Richard Ainscough, George Frederick Colman, Mary Wilson Ainscough, Charles Spencer Richardson, William Starkie Fletcher e William Raxendale Fletcher.

(Assignado) —*Fred. C. Hill*, solicitador, rua Derby, numero vinte e dous (n. 22)—Ormskirk.

.....

Testemunha da assignatura de William Pilling.— (Assignado) *H. R. Turner*, escrevente addido aos solicitadores. Knowsley Road, numero trinta e cinco (n. 35)—Ormskirk.

.....

.....

Nada mais continha, nem se achava declarado no documento supra, que litteral e fielmente verti do proprio original impresso em lingua ingleza.

Em fé do que passei a presente que assigno, appondo-lhe o sello do meu officio, nesta cidade, aos dezesete dias do mez de junho de mil novecentos e um.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1901. — *Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha Filho*, traductor publico.

Eu, abaixo assignado, Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha Filho, traductor publico das linguas allemã, franceza, ingleza e hespanhola, escriptorio rua Primeiro de Março n. 41, sobrado:

Certifico pela presente que me foi apresentado um documento escripto na lingua ingleza, afim de o traduzir para o portuguez, o qual é do theor seguinte:

TRADUCÇÃO

Documento n. 2 — Estatutos sociaes da *The Lathom Gold Mining Company, limited.*

Actos das companhias de mil oitocentos sessenta e dous (1862) a mil oitocentos noventa e oito (1898).

Companhia anonyma de responsabilidade limitada

ESTATUTOS SOCIAES DA «THE LATHOM GOLD MINING COMPANY, LIMITED»

Generalidades

1º

As prescripções contidas na tabella com a marca A do primeiro annexo ao acto das companhias, de mil oitocentos sessenta e dous (1862), applicar-se-ha á companhia, sujeitas ás excepções e modificações e com os accrescimos contidos nos presentes estatutos; quando, porém, estes estatutos e as clausulas estipuladas na tabella A forem incompativeis, prevalecerão as disposições dos presentes estatutos.

2º

As clausulas seguintes contidas na tabella A não se applicam, taes são: as clausulas trinta e sete (37) e quarenta e quatro (44) relativas ao numero de presentes para fazer casa e haver votação; as clausulas cincoenta e duas (52), cincoenta e tres (53) e cincoenta e sete (57), relativas aos directores; a clausula setenta e duas (72), relativa aos dividendos; e as clausulas de setenta e oito (78) a noventa e quatro (94) inclusive, relativas ás contas e seu ajuste.

Interpretação

3º

Nestes estatutos, por exemplo, as palavras que significam o numero singular abrangem tambem o plural e vice-versa; as palavras que significam o genero masculino incluem o feminino

e as palavras que designam pessoas comprehendem corporações e a palavra — director — quer dizer tambem director-gerente. Pago, sahlado, comprehende creditado como pago, a menos que, segundo o sentido e do seu contexto, se não veja nisso incompatibilidade ou incongruencia.

Contracto

4º

A companhia formou-se sobre a base de que tomaria e havia de adquirir da parte de George Frederick Colman, Richard Ainscongh, John Ainscongh e William Pilling ou de outras pessoas nisso interessadas, as minas e direitos de minerar conhecidas pelo nome de S. Luiz ou Juca Vieira, no Brazil, ás quaes se refere a terceira (3ª) clausula do *Memorandum* da sociedade, pelo preço de vinte e cinco mil libras sterlinas (£ 25.000), nos termos constantes de um contracto já redigido e declarado como celebrado entre o referido George Frederick Colman, pela primeira parte, o referido Richard Ainscongh, John Ainscongh e William Pilling, pela segunda parte, e a companhia, pela terceira parte, e para os fins de identificação endossada com a assignatura de Frederick Charles Hill, solicitador do Tribunal Supremo.

E nada se poderá oppôr, nem reclamação alguma se fazer, contra esta compra, nem á celebração e execução do alludido contracto (com ou sem alteração), por serem algumas das suas partes contractantes directores ou promotores da companhia ou aliás occupem logar de confiança, mantendo relações com a companhia, nem qualquer dos directores ou promotores da companhia será responsavel para com a companhia pela referida compra ou contracto pela razão supradita; mas todo o socio da companhia, presente ou futuro será considerado associar-se e ter-se associado á companhia com a condição de adoptar e approvar a referida compra e contracto.

E, outrosim, a companhia póde entrar em contracto com George Frederick Colman e Charles Spencer Richardson ou qualquer delles para agirem ou trabalharem como agente, ou agentes, administrador, gerente ou gerentes da companhia na America do Sul.

Acções

5º

Os directores poderão conceder certas acções aos pretendentes nos termos e condições que designarem e poderão de tempos a tempos pagar dividendos e dividendos intermedios aos socios e o direito desses socios á participação dos lucros da companhia será proporcional á importancia paga pelas acções da companhia.

Augmento, etc. do capital

6º

A companhia poderá a qualquer tempo augmentar ou reduzir o capital ou subdividir as acções do modo e com todas e qualquer das hypotheses ou eventualidades previstas ou facultadas pelos actos das companhias ou qualquer modificação dos seus actuaes estatutos.

Hypotheca

7º

A companhia terá o direito de hypotheca privilegiada e de preferencia sobre a acção ou acções de qualquer socio pelas dividas, responsabilidades (dividas passivas) e obrigações em que elle ou elles tenham incorrido sós ou juntos com outra pessoa ou com ou para com a companhia, quer a praxe para o pagamento, cumprimento ou resgate das mesmas se tenha ou não vencido.

8º

Para obrigar essa hypotheca, os directores terão o mesmo poder de vender a acção ou acções sujeitas a ella e nas mesmas condições confiscadas por não serem pagas á chamada para as suas prestações; mas, o producto liquido da venda de qualquer dellas será applicado—ás e para a satisfação das dividas, responsabilidades ou obrigações a respeito das quaes se fez a hypotheca e o resto, si houver, será pago a esse socio ou aos seus representantes.

Directores

9º

Os primeiros directores da companhia serão:

Richard Ainscongh, John Ainscongh, George Frederick Colman, William Pilling e Charles Spencer Richardson.

Numero dos directores

10

O numero de directores não será menos de tres (3), nem mais de sete (7).

11

Os directores poderão nomear outras pessoas quaesquer como directores a qualquer tempo antes de ter logar a assembléa geral ordinaria do anno de mil novecentos e um (1901);

mas, attendendo-se a que o numero total de directores não exceda nunca o numero maximo fixado acima, entendido fica que não será definitiva nenhuma dessas nomeações, salvo si aquella tiver concorrido a maioria dos directores.

Directores gerentes

12

Os directores podem a todo tempo delegar todos ou quaesquer dos poderes seus a um ou mais directores gerentes, ou director ou directores ordinarios, a um gerente ou gerentes, ou a um agente ou agentes que terão direito de nomear. Os directores podem fixar e pagar a remuneração de quaesquer desses director-gerente ou directores-gerentes, gerente ou gerentes, agente ou agentes.

Os directores podem nomear empregados da companhia no Reino Unido, America do Sul, e outros logares com os poderes e segundo os termos e condições que a elles respectivamente entenderem dar e impor.

Quando vagar o cargo de director

13

Vagará o cargo de director:

a) si elle acceitar ou occupar outro cargo qualquer, ou logar rendoso na companhia (excepto o de director-gerente, superintendente ou engenheiro), salvo a condição, porém, de que nem o referido George Frederick Colman, nem Charles Spencer Richardson deixarão de ser directores por causa de um delles ou ambos terem celebrado contracto com a companhia, como se acha referido na sua clausula quarta (4ª) ou acto em consequencia de tal contracto como agente ou agentes, gerente ou gerentes como se acha mencionado na referida clausula;

b) si elle endoidecer ou vier a soffrer das faculdades mentaes;

c) si se ausentar das reuniões dos directores durante o espaço de seis mezes communs sem licença especial de faltar concedida pelos directores, de modo, porém, que não se entende esta disposição, nem se applica ao director ausente da Inglaterra a serviço da companhia;

d) si notificar por escripto á companhia que resigna o seu cargo.

Contracto dos directores com a companhia

14

Pessoa alguma será, por virtude do seu cargo, isenta ou inhabilitada de contractar com a companhia, quer como vendedor, quer como comprador ou em outra qualidade qualquer,

nem contracto ou ajuste nenhum destes celebrado por ou em nome ou por parte da companhia, nos quaes tenha algum director qualquer interesse, será annullada, nem director algum assim contractando ou sendo dessa e qualquer arte interessado será responsavel para com a companhia por qualquer lucro realizado por qualquer contracto ou ajuste dessa ordem, pelo motivo desse director occupar esse cargo ou por causa das suas relações de confiança estabelecidas com ella; mas, a natureza do seu interesse deve ser por elle divulgada na reunião dos directores a que t nde ou sobre que versa o contracto ou ajuste, si o seu interesse então ou em outro qualquer caso na primeira reunião dos directores após a acquisição do seu interesse. Comtanto, não obstante, que com excepção relativamente ao contracto referido no artigo quarto (art. 4º) director algum como tal terá votos a respeito de qualquer contracto ou ajuste em que estiver elle assim interessado como fica dito acima e, si elle votar, não se contará o seu voto e elle não será tido como presente na contagem do numero de directores para haver casa.

Contas e seu ajuste

15

As contas serão prestadas quando os directores, a qualquer tempo, o ordenarem e o seu ajuste será apurado do modo prescripto pelo acto das companhias de mil e novecentos (1900) ou por quaesquer modificações estatutarias das mesmas.

Assembléas e avisos

16

No caso em que tiver de ser tratado um assumpto ou negocio em qualquer assembléa geral e que, segundo o parecer dos directores, seja isso urgente, será sufficiente avisar-se com dous dias de antecedencia a convocação da assembléa, annunciando-se que a materia é de urgencia.

Em outro caso qualquer, quando o aviso do numero certo de dias ou o aviso que comprehender outro periodo qualquer de dias seja necessario declarar-se, o dia do comparecimento (serviço) estará incluido nesse numero de dias ou de outro periodo qualquer de tempo e o dia do comparecimento será considerado o immediato declarado no aviso.

17

Na clausula trinta e oito (38) da tabella A meia hora deve ser substituida por uma hora.

18

Póde ser pedida uma eleição por tres socios quaesquer, ou por um socio ou socios conjuntamente que possuirem ou represen-

tarem por procuração um quinto do capital da companhia actualmente (ao tempo) emittido e as clausulas quarenta e duas (42) e quarenta e tres (43) da tabella A devem ser lidas como si as palavras «—pelo menos cinco membros—», «cinco ou mais membros»—, fossem por estas substituidas: —«do modo prescripto pelos regulamentos especiaes da companhia».

O procurador para votar presuppõe-se que ha de juntar procuração para poder requerer votação (ou tel-a para isso).

19

O instrumento que designa o procurador outorgado terá de ser depositado no escriptorio registrado (séde) da companhia, nunca menos de 24 horas antes do tempo aprazado para a reunião da assembléa, na qual se propõe votar o individuo nomeado por esse instrumento.

20

Todo e cada socio terá um voto por si e cada acção por elle possuida.

21

Por todos os fins e considerações, o numero para poder reunir-se a assembléa geral, quer ordinaria, quer extraordinaria, será de tres socios pessoalmente presentes, que representem, por si ou por procuração, nunca menos da decima parte do capital da companhia, já emittido.

Endereço de residencia por motivo de expediente

22

Todo socio cujo domicilio eleito (residencia registrada) não o for no Reino Unido, a todo tempo notificará por escripto á companhia qual o logar que escolheu na Inglaterra, e tal residencia será considerada como o seu domicilio, para os fins da clausula noventa e cinco (95) da tabella A. Até o momento de ser feito esse aviso no escriptorio da companhia, será elle considerado como o endereço enviado para toda e qualquer communicação por motivo de serviço com esse socio.

Autorização para emprestimos

23

Os directores a todo tempo poderão receber em deposito, tomar emprestado, ou de qualquer fórma levantar para os fins da companhia certas quantias de dinheiro, que em qualquer opportunidade elles o considerem conveniente e pela taxa de juros e segundo os termos e condições de mister e com certas precauções ou cautelas em favor do prestamista ou

jurista acceitas por elle e como garantia de qualquer direito dest'arte recebido, tomado de emprestimo ou levantado, os directores poderão hypothecar ou caucionar toda ou qualquer parte do activo da companhia, inclusive o seu capital ainda não chamado, e poderá emittir sob o sello social da companhia quaesquer titulos de divida (bonds), obrigações (*debentures*) ou outros instrumentos e o prestamista ou jurista não terá que inquirir da opportunidade, nem necessidade desse emprestimo; mas todo e qualquer desses instrumentos que tragam apposto o sello social da companhia, como acima se allude, será a bem e no interesse do prestamista e assim toda a pessoa que o exhiba, tendo por elle reconhecido o seu direito, lhe servirá o mesmo de prova bastante e sufficiente da sua validade e indiscutivel para com a companhia, não obstante toda e qualquer irregularidade.

24

Os directores poderão, si o entenderem conveniente, a todo tempo e opportunamente passar, saccar, acceitar e endossar assim como negociar quaesquer letras de cambio ou notas promissorias para os fins da companhia.

Nomes, residencia e qualificação dos subscriptores

Richard Ainscongh, The Mills Burscough, Lancashire, moleiro.

George Frederick Colman, Constitutional Club, Northumberland Avenue, Londres, empreiteiro de estrada de ferro.

Mary Wilson Ainscongh, The Mills Burscough, senhora casada.

Charles Spencer Richardson, Boston-Massachusetts, Estados Unidos da America, engenheiro de minas.

William Starkie Fletcher, Mill Lane Lathom, Lancashire, gerente de fabrica.

William Raxendale Fletcher, Mill Lane Lathom, Lancashire, caixa.

William Pilling, Avendale Road, numero um (n. 1), Southport, Lancashire, padeiro.

Datado aos quinze dias de dezembro de mil e novecentos (15 de dezembro de 1900).—Testemunhas das assignaturas de Richard Ainscongh, George Frederich Colman, Mary Wilson Ainscongh, Charles Spencer Richardson, William Starkie Fletcher e William Raxendale Fletcher, (assignado) *Fred. C.* Hill, solicitador, Derby Street, numero vinte e dous (n. 22), Ormskirk.

Testemunha da assignatura de William Pilling, (assignado) *H. R. Turner* escrevente addido aos solicitadores, Knowsley Road, numero trinta e cinco (n. 35), Ormskirk.

A todos aquelles que a presente virem, eu, Charles Leonard Mather, tabellião publico, devidamente nomeado e juramen-

tado, residindo e funccionando em Liverpool, Condado de Lancaster, do Reino Unido da Gran-Bretanha, por esta certifico que o *Memorandum* annexo e os estatutos sociaes da —« The Lathom Gold Mining Company, limited », —estão de accordo com as disposições das leis inglezas e que a referida sociedade foi devidamente registrada na Inglaterra segundo as disposições dos estatutos inglezes, e certifico, outrosim, que me achava presente aos quatorze dias de janeiro de mil novecentos e um (14 de janeiro de 1901) quando alli compareceram á minha presença Richard Ainscough, da Mills Burscough, do Condado de Lancaster, moleiro ; George Frederick Colman, do Constitutional Club, Avenida Northumberland, Londres, director (ou empreiteiro) de estrada de ferro ; Mary Wilson Ainscongh, da alludida Mills Bourscough, senhora casada ; Charles Spencer Richardson, de Boston, Massachusetts, Estados Unidos da America, engenheiro de minas ; William Starkie Fletecher, da Mill Lane Lathom, Condado de Lancaster, gerente de fabrica ; William Raxendale Fletcher, da supra dita Mill Lane Lathom, caixeiro ; William Pilling, de Avendale Road, numero um (n. 1), Southport, Condado de Lancaster, padeiro ; Frederick Charles Hill, de Derby Street, numero vinte e dous (n. 22) Ormskirk, Condado de Lancaster, solicitador, e H. R. Turner, de Knowsley Road, numero trinta e cinco (35), Ormskirk, supracitado, escrevente addido de solicitador, e todos separadamente reconheceram que as assignaturas lançadas ás paginas seis e onze (pags. 6 e 11) do referido *Memorandum* e estatutos da sociedade eram do seu proprio e respectivo punho.

Em fé do que assignei a presente e appuz-lhe o sello do meu officio, (L. S.) aos quinze dias do mez de janeiro do anno de Nosso Senhor de mil novecentos e um (15 de janeiro de 1901). —(Assignado) *Ch. Mather*, tabellião publico, Liverpool.

Achava-se apposto o sello do tabellião de Liverpool, o Sr. Charles Leonard Mather.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de C. L. Mather, tabellião publico nesta cidade de Liverpool; e, para constar onde convier, passei o presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil em Liverpool, aos quinze dias do mez de janeiro de mil novecentos e um (15 de janeiro de 1901).—(Assignado) *J. C. da Fonseca Pereira Pinto*, consul geral.

Reconhecimento de assignatura numero quinze (n. 15).

Achava-se affixada uma estampilha consular do valor de cinco mil réis, devidamente inutilizada.

Estava apposto o sello do Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil em Liverpool.

Lia-se na nota infra : — Recebi onze schillings e tres dinheiros esterlinos (£ 11.3). (Assignado) *Pereira Pinto*.

Sobre um feixe de lacre vermelho estava apposto o referido sello do Consulado do Brazil em Liverpool, prendendo as folhas do documento original uma fita verde, que sob o mesmo era segura.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. J. C. da Fonseca Pereira Pinto, consul geral em Liverpool.

Rio de Janeiro, em treze de junho de mil novecentos e um (13 de junho de 1901).— Pelo director geral, (assignado) *L. P. da Silva Rosa.*

Estavam quatro estampilhas, valendo todas quinhentos e cincoenta réis, devidamente inutilizadas.

Estava o sello da Secretaria das Relações Exteriores.

Sobre tres estampilhas do valor total de tres mil réis, inutilizando-as devidamente, estava o carimbo da Recebedoria da Capital Federal com a data acima.

Nada mais continha nem se achava declarado no documento supra, que litteral e fielmente verti do proprio original escripto em inglez.

Em fé do que passei a presente, que assigno, appondo-lhe o sello do meu officio, nesta cidade, aos dezesete de junho de mil novecentos e um.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1901.— *Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha Filho*, traductor publico.

DECRETO N. 4.056 — DE 24 DE JUNHO DE 1901

Approva a planta para construcção das obras do prolongamento da linha ferrea de serviço do caes de Santos, de Outeirinhos ao Forte Augusto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, decreta :

Artigo unico. Fica approvada a planta que com este baixa, rubricada pelo director geral da Directoria de Obras e Viação da Secretaria da Industria, Viação e Obras Publicas, para construcção das obras do prolongamento da linha ferrea do serviço do caes de Santos, de Outeirinhos ao Forte Augusto.

Capital Federal, 24 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.057 — DE 24 DE JUNHO DE 1901

Fixa o capital e dá outras providencias em relação á Estrada de Ferro do Rio Claro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á proposta apresentada pela Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes e para os effeitos determinados na clausula 9ª do contracto de 4 de outubro de 1880 para construcção da Estrada de Ferro do Rio Claro, decreta:

Artigo unico. E' fixado em um milhão e quinhentas mil libras esterlinas (£ 1.500.000) ou treze mil tresentos e trinta e tres contos tresentos trinta e tres mil tresentos trinta e tres réis (13.333:333$333), ouro, o capital da Estrada de Ferro do Rio Claro, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 24 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4.057, desta data

I

Para os effeitos de que trata a clausula 9ª do contracto de 4 de outubro de 1880, fica fixado em um milhão e quinhentas mil libras esterlinas (£ 1.500.000) ou treze mil tresentos trinta e tres contos tresentos trinta e tres mil tresentos trinta e tres réis (13.333:333$333), ouro, o capital da Estrada de Ferro do Rio Claro, que faz objecto do mesmo contracto, comprehendendo:

a) as linhas da cidade de S. João do Rio Claro á cidade de Araraquara e da estação de Visconde do Rio Claro á cidade do Jahú, com os terrenos, edificios, material rodante e mais accessorios adquirido pela Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes á *The Rio Claro S. Paulo Railway Company, limited*, por escriptura de 26 de março de 1892, mediante a autorização conpelo decreto n. 719, de 29 de janeiro de 1892;

b) as obras construidas e o material adquirido de 1892 a 31 de dezembro de 1900, com applicação peculiar ao serviço das cedida referidas linhas, constantes da seguinte relação:

Cinco (5) locomotivas;

Quatro (4) carros especiaes de passageiros, sendo dous dormitorios, um de luxo e um de serviço;

Dous (2) carros para bagagem e correio;

Dez (10) vagões para gado.

Sessenta e cinco (65) vagões cobertos, para mercadorias;
Cincoenta (50) vagões abertos, idem, idem;
Um (1) vagão de soccorro;
Um (1) dito guindaste;
Acquisição e adaptação do freio *Westinghouse* a todo o material de passageiros e de mercadorias;
Uma (1) rotunda para vinte e duas locomotivas em Rio Claro; diversos augmentos nos edificios das officinas em Rio Claro e acquisição de trinta novas machinas diversas para as mesmas;
Cinco (5) postos telegraphicos (Cachoeirinha, Ferraz, Bebedouro, Estrella e Canella);
Duas (2) novas estações (Ouro e Espraiado);
Novos armazens nas estações Visconde do Pinhal, Fortaleza, Araraquara, Campo Alegre, Torrinha, Ventania, Dous Corregos, Mineiros, Banharão e Jahú;
Augmento das estações de Araraquara, Dous Corregos e Jahú!
Trinta e oito (38) casas de turma;
Postes de ferro em substituição aos de madeira, no ramal do Jahú;
Substituição das vigas de madeira das pontes e pontilhões, por superstructuras metallicas em toda a linha;
Substituição dos trilhos de vinte kilogrammas por outros de trinta kilogrammas, entre as estações de Morro Grande e Visconde do Rio Claro, quarenta kilometros;
Substituição de dormentes de madeira por ditos de aço, entre as estações de S. Carlos e Araraquara, cincoenta kilometros;
Installação de caixas de agua e encanamentos de ferro em differentes pontos da linha;
Construcção de dezesete kilometros de desvios novos em diversas estações;
Construcção de cercas em grande numero de kilometros;
Quinhentos e setenta (570) kilometros de linhas telegraphicas.

II

As despezas feitas e que fizer a Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, a partir de 31 de dezembro de 1900, em novas construcções e augmento de material rodante, com applicação especial, ás linhas que fazem objecto do contracto de 4 de outubro de 1880, serão annualmente apresentadas á approvação do Governo e a respectiva importancia, em ouro, incorporada ao capital, para os effeitos de que trata a clausula primeira, fazendo-se a conversão da moeda pelo cambio medio do anno a que se referirem as despezas.

III

De accordo com a data de approvação do primeiro regulamento de tarifas da Estrada de Ferro do Rio Claro, e nos termos

do que dispõe a clausula 9ª do contracto de 4 de outubro de 1880, os annos futuros de revisão official das tarifas serão os de 1904, 1909 e seguintes, guardando o mesmo intervallo quinquennal.

IV

A renda liquida da Estrada de Ferro do Rio Claro, relativa á parte que faz objecto do contracto de 4 de outubro de 1880, será determinada cada anno, tomando-se por base a renda liquida de todo o systema de bitola de um metro que a Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes possuir, abrangendo não só as linhas da concessão geral de 4 de outubro de 1880, como seus ramaes e prolongamentos, de concessão do Estado de S. Paulo, e repartindo-se essa renda pelas duas partes, federal e estadual, na proporção do numero de toneladas-kilometros de café que houver transitado em cada uma.

V

Para o computo de renda em ouro, por occasião da revisão das tarifas, se tomará por base o cambio medio do ultimo quinquennio vencido. A renda liquida a considerar então será a média annual do ultimo quinquennio vencido, entendendo-se que cada quinquennio expira sempre no anno immediatamente anterior ao da revisão.

VI

Fica entendido que a amortização do custo da Estrada de Ferro do Rio Claro, por conta da respectiva receita liquida, nos termos da clausula 9ª do contracto de 4 de outubro de 1880, só se refere ao capital que tenha sido approvado pelo Governo Federal. A fracção da renda liquida que a Companhia Paulista resolver cada anno destinar a tal fim será empregada antes de tudo no resgate da divida externa contrahida para a compra da estrada, até ao limite do capital approvado, não podendo, porém, a companhia distrahir para essa applicação quantia excedente ao valor da amortização annual que está obrigada a fazer. Amortizada que seja essa divida até ao capital ora approvado, de £ 1.500.000, não poderá a companhia empregar cada anno na amortização das novas despezas que fizer em conta de capital e houverem sido approvadas pelo Governo sinão até 1 % da receita liquida da estrada.

VII

Em qualquer tempo será considerado como fazendo parte integrante do capital da Estrada de Ferro do Rio Claro, que faz objecto do contracto de 4 de outubro de 1880, o valor do *stock* de materiaes existentes no respectivo almoxarifado, na importancia de duzentos e cincoenta contos de réis (250:000$) ouro.

VIII

A Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, a partir de 1902, entrará annualmente para os cofres do Thesouro Federal com a quantia de dez contos de réis (10:000$) papel, para pagamento da despeza de fiscalização da Estrada de Ferro do Rio Claro.

IX

A partir de 1 de agosto de 1901 ficarão isentos da taxa movel addicional as machinas e utensilios para a agricultura e industria, o ferro em barras, chapas e tubos, o cobre, o chumbo e outros metaes, os trilhos e accessorios, locomotivas, carros e vagões para estradas de ferro, os couros salgados e os demais generos classificados na tabella 5 do regulamento de tarifas da Estrada de Ferro do Rio Claro, para os quaes regularão os preços normaes da referida tabella, qualquer que seja a taxa cambial, como acontece nas linhas de concessão do Estado de S. Paulo.

X

A Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes desiste do direito de cobrar a taxa movel addicional além de quarenta por cento (40 %) dos preços considerados normaes, ficando assim estabelecido o cambio de 12 d. por 1$ como limite da variação da taxa movel.

Fica assim equiparado o regimen da tarifa movel federal com o da tarifa movel estadual em tudo quanto diz respeito ao frete addicional em funcção do cambio com excepção unica da isenção relativa ao sal, que continúa a prevalecer na parte federal.

Capital Federal, 24 de junho de 1901. — *Alfredo Maia.*

DECRETO N. 4.058 — DE 25 DE JUNHO DE 1901

Approva o contracto para o arrendamento provisorio da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco e ramal do Timbó.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á circumstancia de ter sido ultimamente resgatada a Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco, bem como o ramal do Timbó, no Estado da Bahia, e á conveniencia de não ser interrompido o trafego das respectivas linhas, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º, n. IV, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900,

Decreta :

Artigo unico. Fica approvado o contracto para o arrendamento provisorio da Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco

e ramal do Timbó, celebrado com os engenheiros Jeronymo Teixeira de Alencar Lima e Austricliano Honorio de Carvalho, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 25 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4.058 desta data

I

O arrendamento é feito a titulo precario, podendo o Governo rescindir o presente contracto quando lhe convier, ficando todavia assegurada a preferencia aos contractantes, em igualdade de condições, para o arrendamento definitivo, caso o Governo entenda fazel-o.

II

O arrendamento provisorio tem por objecto :

a) a linha actualmente em trafego, com 123k,340 ;
b) a do ramal do Timbó, com 83k,000 ;
c) as respectivas estações, escriptorios, armazens, depositos e mais edificios e dependencias da estrada e do ramal.

III

O Governo Federal reserva-se o direito de tomar posse temporariamente das linhas e respectivo material rodante para operações militares ou outro fim urgente, sendo obrigado a indemnizar o arrendatario. Essa indemnização, no caso de occupação provisoria, não será superior á média da renda liquida dos periodos correspondentes ao quinquennio precedente á occupação. Neste caso a indemnização será paga em moeda corrente ou em titulos da divida publica interna, vencendo os juros de 5 % ao anno.

IV

O preço do arrendamento provisorio, incluido o onus da fiscalização, constará de uma annuidade paga, por semestres vencidos, de 5 % sobre a renda bruta da estrada e do ramal, em moeda corrente do paiz. Esta porcentagem será liquidada, em vista da receita da estrada e do ramal, obrigando-se os arrendatarios a exhibirem, sempre que lhes forem exigidos, os livros da respectiva escripturação e documentos justificativos.

A tomada de contas para o pagamento das porcentagens á Fazenda Nacional far-se-ha, segundo o regulamento respectivo, no que lhe for applicavel.

V

Os materiaes adquiridos pela União, com o resgate da estrada e ramal, ficam sob a guarda do fiscal do Governo, obrigando-se o arrendatario a adquiril-os para o serviço da estrada á medida das necessidades, mediante o pagamento ao Governo do custo dos mesmos materiaes e mais 10 % para despezas da respectiva guarda e conservação.

VI

Os arrendatarios manterão as linhas, officinas, edificios e mais dependencias e o material fixo e rodante em perfeito estado de conservação, sendo obrigado a augmentar o material rodante de accordo com as necessidades do trafego; e, findo o arrendamento, entregar ao Governo, sem indemnização alguma, as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material fixo e rodante, em perfeito estado de conservação.

A conservação deve ser feita, de modo que em qualquer momento dado possa a estrada ser trafegada immediatamente e com maior segurança, não podendo o arrendatario alterar as condições technicas da mesma estrada, salvo expressa autorização do Governo.

VII

Emquanto não forem modificadas com prévia autorização do Governo, continuarão em vigor na estrada arrendada as suas tarifas e condições regulamentares, pelas quaes a mesma se rege.

As modificações feitas nas tarifas só entrarão em vigor oito dias depois de publicadas pela imprensa e de affixadas por edital, nas estações da estrada.

Tambem dependerão de approvação do Governo as alterações do horario, podendo dal-a provisoriamente o respectivo fiscal.

Não haverá transporte gratuito na estrada sinão para o pessoal em serviço e objectos do mesmo serviço, material destinado ao seu prolongamento e ramaes ou á conservação das linhas, malas do Correio e pessoal do mesmo Correio em serviço.

VIII

Será ainda reservado ao Governo, sob proposta ou não do arrendatario, o direito de reduzir temporariamente as tarifas para os generos de primeira necessidade, nos casos de calamidade publica e fome, e bem assim o de submetter a administração e serviço da estrada a inqueritos e investigações, quando julgar que assim convem ao interesse do publico, a bem de acautelar o mesmo.

IX

O trafego não poderá ser interrompido, salvo os casos de força maior, comprehendidas nestes as determinações do Governo.

X

O arrendatario ficará constituido em mora *ipso jure*, e obrigado ao juro annual de nove por cento (9 °/₀) si dentro de dez dias depois da tomada das contas de cada semestre não pagar á Fazenda Nacional as porcentagens devidas em virtude da clausula 4ª.

Paragrapho unico. As contas serão tomadas dentro do primeiro mez seguinte a cada semestre.

XI

O Governo reserva-se o direito de impor multas de um conto de réis a quinze contos (1:000$ a 15:000$) pelas irregularidades do trafego, sem motivo justificado, ou outra qualquer infracção no contracto.

XII

Verificada a rescisão do contracto, por motivo de infracção commettida pelos arrendatarios, não lhes será devida indemnização alguma, antes responderão elles por prejuizos, perdas e damnos, além de perder, em favor da União, a caução que depositarem no Thesouro Federal.

XIII

Os arrendatarios renunciarão todos os casos fortuitos, ordinarios ou extraordinarios, solitos ou insolitos, cogitados ou não cogitados, e em todos e em cada um delles ficarão sempre obrigados, sem delles se poder valer, nem os poder allegar em tempo algum e por algum effeito.

XIV

Todos os socios dos arrendatarios e os que com elles tiverem interesse neste contracto ficarão obrigados *in solidum* para com a Fazenda Nacional, posto que não assignem o contracto ou qualquer acto subsequente.

XV

A morte, a interdicção, a fallencia do arrendatario não resolverá o contracto. O Governo, de accordo com o representante legal dos arrendatarios, providenciará sobre o trafego.

§ 1.° Em qualquer destes casos a transferencia do contracto dependerá de approvação do Governo quanto á pessoa do

successor ou cessionario, lavrando-se termo de transferencia, em virtude do qual ficará este subrogado em todas as obrigações e direitos dos arrendatarios.

§ 2.º Si os herdeiros dos arrendatarios não forem idoneos, o Governo promoverá a venda judicial do arrendamento, guardadas as formalidades como nos demais bens patrimoniaes.

XVI

O fôro para todas e quaesquer questões judiciaes, sejam autores ou réos os arrendatarios, será o da União.

XVII

Os arrendatarios prestarão a caução de cincoenta contos de réis (50:000$), podendo effectual-a em dinheiro ou apolices da divida publica nacional, que depositarão no Thesouro Federal para responder pelas prestações devidas e garantir a perfeita execução do contracto, com a obrigação de mantel-a em sua integridade durante o arrendamento.

XVIII

Os arrendatarios obrigam-se a respeitar os contractos com o pessoal das estradas quanto á sua manutenção, em virtude das clausulas de resgate por parte do Governo. Esta obrigação não abrange a de conservar o superintendente.

XIX

Os arrendatarios obrigam-se a manter trafego mutuo entre as estradas ora arrendadas e a Estrada de S. Francisco.

XX

São applicaveis á linha arrendada as disposições do decreto n. 1.930, de 24 de abril de 1857, concernentes á policia e segurança das estradas de ferro, que não forem contrarias ás presentes clausulas.

XXI

Os casos omissos serão regidos pela legislação civil e administrativa do Brazil, quer nas relações do arrendatario com o Governo, quer com os particulares.

Capital Federal, 25 de junho de 1901.—*Alfredo Maia.*

DECRETO N. 4.059 — DE 25 DE JUNHO DE 1901

Restabelece as Collectorias Federaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,, usando da faculdade conferida no art. 29, n. 6, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, resolve restabelecer as Collectorias Federaes para arrecadação das rendas internas.

O Ministro da Fazenda expedirá as Instrucções necessarias para a execução deste serviço.

Capital Federal, 25 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Instrucções para execução do decreto n. 4.059, de 25 de junho de 1901, que restabeleceu as Collectorias Federaes, em cumprimento do art. 29, n. 6, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900

CAPITULO I

DAS COLLECTORIAS

Art. 1.º As Collectorias Federaes que forem restabelecidas em virtude do decreto n. 4.059, de 25 de junho do corrente anno, reger-se-hão pelas presentes Instrucções e ordens do Thesouro e de suas Delegacias Fiscaes; e, nos casos omissos, pelos actos anteriores que ainda estejam em vigor.

Art. 2.º As Collectorias Federaes do Estado do Rio de Janeiro são immediatamente subordinadas ao Thesouro Federal e as dos outros Estados ás respectivas Delegacias Fiscaes, com as quaes se corresponderão sobre tudo quanto interessar ao serviço a seu cargo.

Art. 3.º Nos municipios em que a renda da União não for sufficiente para manutenção da Collectoria Federal poderá o serviço que lhe compete ser annexado ao da Collectoria mais proxima, ou continuar a cargo do collector estadual, de conformidade com o accordo que existir com o Governo do Estado ; ou, ainda, ser confiado a pessoa idonea, devidamente afiançada, segundo parecer mais conveniente ao Ministro da Fazenda.

Art. 4.º A receita que incumbe ás Collectorias Federaes arrecadar é a que devem produzir os seguintes impostos, rendas e contribuições, cujos regulamentos vão annexos; a saber:

a) renda da Imprensa Nacional e do *Diario Official*;
b) dita dos proprios nacionaes;
c) imposto do sello proporcional e fixo;
d) dito de transporte;
e) dito sobre vencimentos e subsidios;
f) dito de transmissão de apolices federaes e de embarcações;
g) foros dos terrenos de marinhas e laudemios;
h) depositos de diversas origens, extra-judiciaes, inclusive os provenientes de dinheiros de orphãos, bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento;
i) imposto de 2 1/2 % sobre dividendos das companhias e sociedades anonymas;
j) cartazes;
k) impostos de consumo: *do fumo, bebidas, phosphoros, calçado, perfumarias, especialidades pharmaceuticas, conservas, vinagre, sal, velas, cartas de jogar, chapéos, bengalas, tecidos*;
l) multas por infracção de leis e regulamentos;
m) divida activa proveniente de impostos e multas não pagos em exercicios anteriores;
n) venda de estampilhas do sello proporcional e fixo, e para taxa judiciaria;
o) quaesquer outras imposições ou rendas que de futuro forem creadas.

Art. 5.º Incumbe tambem ás Collectorias Federaes:

I. Lotar os officios de justiça federaes para cobrança do imposto a que estão sujeitos.

II. Fiscalizar o fabrico e emprego dos rotulos e marcas das mercadorias expostas á venda.

III. Fazer os pagamentos que lhes forem ordenados pela Directoria da Contabilidade ou pelas Delegacias Fiscaes.

IV. Cumprir as ordens emanadas do Tribunal de Contas sobre os assumptos de sua competencia.

V. Superintender o serviço a cargo dos agentes fiscaes do imposto de consumo nas respectivas circumscripções, os quaes lhes são immediatamente subordinados; verificando si os mesmos desempenham suas obrigações de inteira conformidade com os regulamentos e ordens em vigor.

VI. Requisitar as do Estado do Rio de Janeiro, da Directoria das Rendas, e as dos outros Estados, das respectivas Delegacias Fiscaes, as estampilhas do sello fixo e proporcional, da taxa judiciaria e do imposto de consumo, em quantidade sufficiente para satisfazerem com promptidão aos contribuintes, e remetter áquellas repartições, com a precisa antecedencia, afim de serem authenticados, os livros e cadernos de talão que lhes forem sendo necessarios para substituir os que se esgotarem.

VII. Remetter, nas épocas competentes, ao Thesouro Federal ou ás Delegacias Fiscaes, de conformidade com o art. 21, o producto das arrecadações que realizarem, bem como os livros, balancetes, estatisticas e mais documentos que deverem ter esse destino.

VIII. Funccionar em todos os dias uteis das 9 horas da manhã ás 3 da tarde; podendo prorogar as horas do expediente sempre que o bem do serviço o exigir.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 6.º O pessoal de cada Collectoria constará do collector, chefe da mesma, e de um escrivão, os quaes terão os auxiliares que julgarem necessarios para o bom andamento do serviço.

Art. 7.º Os collectores e escrivães serão de nomeação do Ministro da Fazenda e pelo mesmo demissiveis.

Art. 8.º Não poderão ser nomeadas para os cargos de collector e escrivão sinão pessoas que, além da fiança que mais adeante se lhes exige, tenham idoneidade para bem exercel-os e que sejam maiores de 21 annos e cidadãos brazileiros.

Paragrapho unico. A nomeação dos escrivães não poderá recahir em ascendentes ou descendentes do collector, nem em seus collateraes ou parentes por affinidade, inclusive cunhados, emquanto durar o cunhadio.

Art. 9.º Os agentes auxiliares dos collectores e os ajudantes dos escrivães serão nomeados, aquelles pelos collectores e estes pelos escrivães; submettendo os collectores previamente á approvação do Ministro da Fazenda, pelo intermedio das repartições a que estiverem immediatamente subordinados, os nomes daquelles prepostos.

Art. 10. O escrivão é o legitimo substituto interino do collector quando occorrer a vacancia do logar por morte, abandono, demissão ou suspensão deste funccionario. Em casos identicos o escrivão será substituido pelo ajudante.

Paragrapho unico. Nos impedimentos temporarios o collector e o escrivão serão substituidos pelos seus prepostos, aos quaes, fóra destes casos, não é licito assignar papel algum da Collectoria, excepto os que forem relativos aos actos que praticarem na hypothese do art. 11.

Art. 11. O collector poderá empregar o seu agente ou agentes, assim como o escrivão o seu ajudante, nos serviços externos da Collectoria, ficando, porém, responsaveis pelos actos que os mesmos praticarem.

Art. 12. Os logares de collector e escrivão são incompativeis com os cargos de administração estadual e municipal ou da

policia, bem como com quaesquer outras funcções que possam estorvar o pontual cumprimento de seus deveres.

Art. 13. Os collectores e escrivães não poderão entrar em exercicio antes de haverem prestado fiança, salvo autorização em contrario do Ministro da Fazenda, nem antes da affirmação de bem servirem. O sello das suas nomeações poderá ser pago por meio de desconto no vencimento, na fórma do art. 10 do regulamento n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

§ 1.° As fianças dos collectores e escrivães do Estado do Rio de Janeiro serão fixadas pela Directoria do Contencioso e as dos outros Estados pelas respectivas Delegacias Fiscaes, com approvação do Ministro da Fazenda.

§ 2.° Quando as fianças dos collectores e escrivães tiverem taes bens garantem igualmente a gestão dos seus prepostos.

§ 3.° Attenta a demora que possa dar-se na especialisação e inscripção das hypothecas legaes para prestação da fiança, poderá esta, a requerimento das partes, ser prestada provisoriamente sob as condições que o Ministro da Fazenda estipular, afim de que os exactores possam entrar logo em exercicio.

Art. 14. Os collectores remetterão semestralmente ás repartições a que estiverem subordinados certidões de vida de seus fiadores e dos fiadores dos escrivães.

Art. 15. Será responsavel pelo alcance do exactor, que não prestou fiança, a autoridade superior que deixou ou permittiu que o mesmo servisse sem prestal-a.

Art. 16. Logo que o collector e o escrivão tiverem prestado as devidas fianças, definitivas ou provisorias, a repartição competente remetterá os livros e cadernos de que trata o art. 43, e a quantidade de estampilhas que for sufficiente para occorrer ao serviço de um mez, bem como autorizará o dito collector a installar a Collectoria; acto que deverá ser communicado ao publico com oito dias de antecedencia, por meio de edital affixado no edificio da referida Collectoria e publicado nos jornaes do logar.

Art. 17. As despezas de aluguel de casa para séde das Collectorias, moveis, viagens em serviço externo, editaes, annuncios e objectos necessarios ao expediente, serão feitas á custa dos collectores e escrivães, e entre os mesmos divididas na razão da porcentagem que perceberem, excepto quanto ao aluguel de casa, que, quando esta servir de residencia de algum destes funccionarios, será pago pelo que occupal-a. Nos casos em que o Governo disponha de passagens em transportes maritimos, fluviaes ou terrestres, os collectores poderão solicital-as para dellas se utilizarem no serviço publico.

Paragrapho unico. Tambem correrão por conta dos collectores os honorarios dos seus agentes, e por conta dos escrivães os de seus ajudantes, dos quaes poderão exigir as fianças que julgarem sufficientes para garantia da responsabilidade, que somente a elles, collector e escrivão, caberá, dos actos praticados por esses prepostos.

Art. 18. As Collectorias Federaes serão divididas em cinco classes; pertencendo:

A' 1ª classe as de rendimento de 200:000$ ou mais.
» 2ª » as de rendimento de 100:000$ ou mais e menos de 200:000$000.
» 3ª » as de rendimento de 50:000$ ou mais e menos de 100:000$000.
» 4ª » as de rendimento de 20:000$ ou mais e menos de 50:000$000.
» 5ª » as de rendimento de menos de 20:000$000.

A Directoria das Rendas, tendo em vista a arrecadação das Collectorias no Estado do Rio de Janeiro durante o anno de 1900 e no 1º semestre do corrente anno, proporá ao Ministro da Fazenda a classificação que competir a cada uma dellas. Do mesmo modo procederão as Delegacias Fiscaes para classificação das Collectorias que forem restabelecidas nos Estados.

Art. 19. O Ministro da Fazenda estipulará a taxa que, calculada sobre a renda bruta orçada para cada Collectoria, produza a quantia que julgar sufficiente para remuneração do collector e do escrivão; dando áquelle cinco partes da dita quantia e a estes duas partes, cujos productos serão divididos em uma quota fixa e outra proporcional.

No computo da despeza com este serviço ter-se-ha muito em vista que a mesma não poderá exceder de 10 % da renda bruta que pelas Collectorias for arrecadada em cada Estado. (1)

Paragrapho unico. Até ao fim do mez de janeiro de cada anno, a Directoria da Contabilidade apresentará ao Ministro da Fazenda uma demonstração da renda arrecadada pelas Collectorias Federaes do Estado do Rio de Janeiro no anno anterior, afim de ser marcado aos collectores e escrivães o vencimento que lhes competir.

Para fixação dos vencimentos dos collectores e escrivães nos outros Estados deverá a mesma Directoria apresentar igual demonstração no fim de março de cada anno, prevalecendo até então a tabella anterior que os houver fixado. Esta demonstração deverá ser acompanhada da estatistica dos impostos e da relação dos que deixaram de ser arrecadados, discriminadamente.

Art. 20. Nos logares onde, nos termos do art. 3º, não convier restabelecer as Collectorias Federaes, as Delegacias Fiscaes proporão a remuneração que deverá ser dada, de conformidade com

---

(1) Lei n. 834 de 30 de dezembro de 1901:

Art. 33. Fica elevado a 15 % o maximo de porcentagem de que trata o art. 29, n. 6, da lei que fixou a despeza do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1901.

Art. 34. Fica revogada a disposição do n. 6 do art. 29 da lei n. 746, de 29 de outubro do anno passado, que prescreve a divisão do vencimento dos collectores e escrivães em quota fixa e proporcional e considerado o dito vencimento sómente como porcentagem.

a regra estabelecida no art. 19, aos collectores estaduaes ou a quem tiver a seu cargo a arrecadação federal.

Art. 21. Salvos os casos de força maior, a juizo da autoridade superior, os saldos verificados nas Collectorias no fim de cada mez deverão ser recolhidos á repartição competente no mez seguinte, nos dias que forem marcados, para as do Estado do Rio de Janeiro, pela Directoria de Contabilidade, e para as dos outros Estados, pelas respectivas Delegacias Fiscaes.

§ 1.º As entregas dos saldos serão acompanhadas de guia, assignada pelo collector e escrivão, dos documentos de despeza, devidamente legalizados, e de uma demonstração da receita e despeza realizadas, organisada conforme o modelo n. 1.

§ 2.º No caso de não serem os saldos recolhidos aos cofres competentes até ao ultimo dia do prazo marcado, o escrivão da thesouraria, sob pena de responsabilidade, levará o facto, no Thesouro, ao conhecimento do director da Contabilidade, e, nos Estados, do delegado fiscal, afim de serem tomadas providencias immediatas para recolhimento dos ditos saldos.

O mesmo director e os delegados darão ordens muito precisas para regularidade deste serviço; encarregando da verificação das entradas dos saldos nas épocas devidas a outro empregado, si virem que o escrivão da thesouraria, por accumulo de trabalho, não póde executal-o satisfactoriamente.

Art. 22. Os collectores não teem competencia para substituir notas dilaceradas, mas devem recebel-as em pagamento dos impostos, quando se acharem nos termos do art. 128 do regulamento n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885. (2)

Art. 23. As notas em substituição, sem desconto, que os collectores remetterem ao Thesouro e ás Delegacias Fiscaes, só poderão ser recebidas nestas repartições pelo seu valor integral si forem apresentadas dentro do prazo marcado para o recolhimento das rendas; devendo a remessa das que existiam na Collectoria na vespera do dia em que começou o desconto ser precedida de uma relação especificando as suas quantidades, valores, numeros e series.

Art. 24. Os collectores não poderão fazer pagamento algum com o producto da renda arrecadada sem autorização da repartição a que estiverem immediatamente subordinados, sob pena de lhes ser glozada a importancia na prestação de suas contas, si antes não a tiverem indemnizado. Nos recibos de taes pagamentos deverão ser declarados a data e o numero da ordem que os autorizou.

---

(2) Art. 128. As estações de arrecadação não poderão recusar o recebimento de notas dilaceradas, ou das que, estando em substituição, lhes forem apresentadas até o dia em que terminar o prazo para o seu recolhimento sem desconto, comtanto que taes notas sejam verdadeiras, achem-se completas, não se componham de pedaços e não tenham carimbo ou marca que difficulte-lhes o exame ou as inutilize. (Ordens n. 454, de 26 de novembro de 1874 e n. 416, de 29 de setembro de 1875; e circular n. 114, de 8 de março de 1876.)

Art. 25. Os collectores não teem competencia para fazer restituições de quaesquer impostos ou rendas arrecadados, ainda quando sejam justos; cumprindo-lhes, com relação ás petições ou requisições judiciaes em que se pretenderem taes restituições, encaminhal-as, devidamente informadas, á repartição superior.

Art. 26. Os saldos relativos á arrecadação realizada no trimestre addicional do exercicio pelas Collectorias do Estado do Rio de Janeiro, salvo caso de força maior, devidamente provado, deverão ser recolhidos ao Thesouro impreterivelmente até 15 de abril de cada anno e pelas dos outros Estados no prazo que lhes for marcado pelas respectivas Delegacias Fiscaes.

Art. 27. O collector que conservar em seu poder dinheiros publicos, além do prazo permittido, ficará sujeito ao juro de 9 % sobre toda a quantia indevidamente retida e perderá o direito ao vencimento que lhe competir.

Art. 28. Não teem direito ao vencimento :

a) os collectores que, ficando alcançados, só por via executiva solverem seu debito ;

b) os que se acharem fóra do exercicio por motivo de suspensão ou abandono do cargo.

Art. 29. Os collectores que forem demittidos deverão passar immediatamente o exercicio ao seu substituto legal, a quem entregarão, por meio de balanço e inventario, o archivo e valores até então a seu cargo; lavrando-se de tudo termo no livro de receita e despeza geral, o qual será, com os outros livros, excepto os de registro do imposto de consumo, os dos foros e arrendamentos de proprios nacionaes e os do imposto de vencimentos e subsidios, remettido pelo substituto ao Thesouro, os das Collectorias do Estado do Rio de Janeiro, e ás Delegacias Fiscaes, os das Collectorias dos outros Estados. A nova escripturação será feita em cadernos provisorios, até ao recebimento dos livros necessarios.

§ 1.° As estampilhas que existirem na Collectoria passarão para o poder do collector nomeado mediante termo especial, lavrado com especificação das respectivas taxas, quantidade e importancia ; extrahindo-se do dito termo duas cópias, uma para o collector exonerado e outra para ser remettida, no Estado do Rio de Janeiro, á Directoria das Rendas e nos outros Estados, á Delegacia Fiscal.

§ 2.° O termo será lavrado na fórma do modelo n. 4 e assignado tanto pelo collector nomeado, como pelo exonerado; communicando aquelle, em acto successivo, á repartição competente, a posse e exercicio do logar e este a cessação do seu exercicio.

Art. 30. No caso de verificação de alcance do collector antes da tomada da respectiva conta pelo Tribunal competente, ou de remissão e omissão da parte do mesmo collector em entregar nas devidas épocas as rendas e valores arrecadados, o Ministro da Fazenda, no Estado do Rio de Janeiro, e os Delegados Fiscaes, nos outros Estados, deprecarão a prisão daquelle responsavel, depois da qual lhe marcarão prazo para recolher

aos cofres as referidas rendas e valores, bem como os juros que tenham sido contados.

Paragrapho unico. Si, findo o prazo alludido neste artigo, não tiver sido effectuado o recolhimento das rendas, proceder-se-ha á responsabilidade do detentor por crime de peculato, continuando a prisão do mesmo no caso de pronuncia, e promover-se-ha o sequestro nos seus bens, ainda que não esteja preso, e nos dos seus fiadores.

Art. 31. Incorre na pena de suspensão o collector que, sem causa justificada, a juizo da autoridade competente, deixar de prestar contas nos prazos marcados, os quaes poderão ser prorogados, si assim o entender aquella autoridade.

Art. 32. Os collectores organisarão e registrarão em livro especial, até ao dia 10 de cada mez, o balancete da receita e despeza do mez anterior e uma demonstração das estampilhas existentes; remettendo estes trabalhos, os do Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Contabilidade e á Directoria das Rendas, e os dos outros Estados, ás respectivas Delegacias Fiscaes.

Paragrapho unico. A falta de observancia das disposições deste artigo, bem como da remessa, nas devidas épocas, dos livros e documentos a que o mesmo se refere, será punida com multa até 1:000$000, imposta ao infractor pelo chefe da repartição respectiva.

Art. 33. Os collectores federaes e os escrivães não poderão ser demittidos depois de afiançados sinão por falta de exacção no cumprimento de seus deveres, ou em consequencia de actos que moralmente os incompatibilizem para continuar no exercicio de seus cargos.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 34. Os collectores federaes são fiscaes e agentes da Fazenda Nacional para requerer perante os juizes territoriaes, pelos meios que as leis facultam, a execução das dividas de quaesquer impostos da União, e ás autoridades competentes o que couber contra os extraviadores ou devedores relapsos; não estando sujeitos, na sua qualidade de procuradores judiciaes da Fazenda, ás autoridades judiciarias; pelo que os juizes territoriaes não podem a elles dirigir-se por via de mandado.

Paragrapho unico. Tambem incumbe aos collectores suggerir aos membros do ministerio publico, aos quaes compete velar pela execução das leis que tenham de ser applicadas no territorio da Republica, e especialmente defender os direitos da Fazenda Nacional, as medidas que parecerem uteis e urgentes para segurança desses direitos.

Art. 35. Nas causas em que a Fazenda Nacional for parte terão os collectores em vista as disposições dos arts. 57, para-

grapho unico e 58 do Capitulo VI, Parte I; e dos arts. 35 a 51, Parte V, Titulo II, Capitulo I, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898. (3)

---

(3) Art. 57 . . . . . .

Paragrapho unico. A competencia do juiz seccional, para julgamento dos crimes de contrabando, comprehende sómente os casos em que versar sobre direitos e impostos de importação ou outros cobrados pela União; e para o crime de peculato é o mesmo juiz competente, quando este versar sobre dinheiros, valores e effeitos pertencentes á Fazenda Nacional.

Art. 58. Entre as causas de natureza federal em materia civil da competencia dos juizes seccionaes comprehendem-se as que corriam pelo extincto Juizo dos Feitos da Fazenda, assim contenciosas, como administrativas, as que dellas forem dependentes ou constituirem medidas preventivas e assecuratorias dos direitos da mesma Fazenda.

Assim, compete aos juizes seccionaes processar e julgar, em primeira instancia, todas as causas civeis ordinarias ou summarias, em que a Fazenda Nacional for interessada por qualquer modo, e em que houverem de intervir os seus procuradores, como autores, réos, assistentes e oppoentes.

Comprehendem-se nos numeros das ditas causas:

1.º O processo para se verificar a desapropriação por utilidade publica geral;

2.º A incorporação de bens nos proprios nacionaes;

3.º . . . . . .

4.º A arrematação de objectos de ouro e prata, depositados nos cofres publicos, passado o prazo de cinco annos, não havendo reclamação das partes;

5.º As habilitações de herdeiros e cessionarios de credores da Fazenda Nacional e de herdeiros e credores de individuos fallecidos, cujos bens tiverem sido julgados vacantes e devolutos para o Estado;

6.º As justificações:

a) do direito ao montepio;

b) da nacionalidade dos proprietarios de embarcação brazileira, destinada á navegação de alto mar, no caso de duvida contra a acceitação do registro;

c) de perda ou destruição de *coupons* ou apolices da divida publica ao portador, para o fim de pagamento ou substituição de titulos;

d) de sonegação de impostos;

7.º As questões relativas á especialização da hypotheca legal, nos processos de fiança dos exactores da Fazenda Nacional;

8.º Em geral, tudo quanto directa e principalmente possa interessar á Fazenda Nacional e sobre que se deva ou queira recorrer á autoridade judiciaria.

Art. 53. As acções propostas pela Fazenda ou contra a Fazenda correm perante o juizo seccional, e nellas se observarão as regras geraes do processo commum, salvas as excepções consagradas por disposições expressas.

Art. 36. A Fazenda deve ser citada directamente para Juizo na pessoa do seu procurador, independentemente de qualquer licença prévia.

Art. 37. Nas causas que se moverem contra a Fazenda ou contra a União os prazos e dilações concedidas ao procurador da Republica

Art. 36. Os collectores e escrivães federaes não são officiaes

---

para responder, arrazoar ou dar parecer serão o triplo dos determinados no processo commum.

Art. 38. Nos casos de chamamento á autoria, opposição e assistencia, a causa póde ser avocada para o Juizo do fôro da Fazenda.

Art. 39. Quando o fallido for o devedor contra o qual se promover a cobrança de divida de origem fiscal, o procurador da Fazenda reclamará administrativamente no Juizo da fallencia o seu pagamento, intentando previamente o processo executivo pelo Juizo Seccional, bem como o sequestro, si for necessario. Caso não produza effeito a reclamação, proseguirá no Juizo Seccional o executivo até real embolso da Fazenda.

Art. 40. Das sentenças proferidas contra a Fazenda deve o juiz appellar *ex-officio* para o Supremo Tribunal Federal, qualquer que seja a natureza dellas, excedendo o valor de 2:000$000, comprehendendo-se nesta disposição as justificações e habilitações de que trata o art. 149, sem o que serão inexequiveis.

Não se entendem, porém, contra a Fazenda as sentenças que se proferirem em causas particulares, a que os procuradores da Fazenda sómente tenham assistido; porquanto, destas só se appellará por parte da Fazenda, si os procuradores della o julgarem preciso.

Art. 41. Sendo a Fazenda condemnada por sentença a algum pagamento, estão livres de penhora os bens nacionaes, os quaes não podem ser alienados sinão por acto legislativo.

A sentença será executada, depois de haver passado em julgado e de ter sido intimado o procurador da Fazenda, si este não lhe offerecer embargos, expedindo o juiz precatoria ao Thesouro para effectuar-se o pagamento.

Art. 42. A venda ou arrematação em hasta publica na execução dos particulares não extinguirá o onus dos bens obrigados á Fazenda.

Art. 43. O Thesouro é a unica autoridade competente para dar moratoria aos devedores da Fazenda e admittil-os a pagar os seus debitos por prestações; mas, em taes casos, não se suspenderão as execuções, e sómente a arrematação dos bens penhorados, salvo ordem expressa do Thesouro.

Findo o prazo concedido, ou não tendo sido paga a primeira prestação dentro de tres dias, será annunciada a arrematação, independente de citação do executado.

Art. 44. A pendencia do pedido de moratoria ou da reclamação administrativa, a que se refere o art. 66, não suspenderá o andamento do processo.

Art. 45. A Fazenda gosa do beneficio de restituição *in integrum*, e póde allegal-o nos mesmos casos em que este beneficio cabe aos menores.

Art. 46. Os procuradores da Fazenda podem dar de suspeitos os juizes e escrivães, sem serem obrigados a caucionar.

Art. 47. Não podem ser dados de suspeitos; mas elles mesmos se poderão declarar suspeitos ou inhibidos de funccionar nas causas em que forem partes seus inimigos capitaes, intimos amigos, parentes por consanguinidade ou affins até o segundo gráo, e em que elles forem particularmente interessados na decisão.

Todavia, não obstante as razões de suspeição, elles requererão as primeiras citações das partes e perpetuarão as causas em Juizo, quando da demora possa vir prejuizo á Fazenda Nacional; e, quando assim o tiverem feito, se darão por suspeitos, para o seguimento.

de Fazenda; e por isso, na fórma do art. 233 do Codigo Penal, (*) não estão inhibidos de negociar dentro dos districtos em que exercerem suas funcções.

Art. 37. Os collectores não podem intervir nas arrecadações e inventarios a que procederem os consules e outros agentes em virtude de convenção consular celebrada entre a Republica e as nações estrangeiras; mas nada obsta que representem ás repartições superiores contra os factos que se pratiquem em taes processos, prejudiciaes aos interesses da Fazenda Nacional, para se providenciar como for de direito. E, no caso de falta absoluta de pessoa a quem compita a arrecadação, procurarão acautelar o espolio pelos meios a seu alcance, levando o facto immediatamente ao conhecimento da autoridade judiciaria competente.

Art. 38. Na qualidade de agentes da Fazenda Nacional, os collectores, em seus municipios, quando requererem em nome della, não precisam juntar o titulo de sua nomeação, por serem geralmente conhecidos; assim como não podem constituir procuradores que figurem nas causas em que a mesma Fazenda for interessada. Quando legitimamente impedidos, devem fazer-se representar pelos respectivos escrivães, que são os seus substitutos natos.

Art. 39. Na fiscalização de que trata o art. 5, n. V, os collectores procurarão verificar, para que não fiquem impunes as infracções do regulamento n. 3.622, de 26 de março de 1900,

---

Art. 48. Não assignarão termo algum de desistencia ou confissão nos processos da Fazenda Nacional, e, si os assignarem, taes termos não terão effeito algum.

Outrosim, não poderão compromettter-se por parte da Fazenda em juizes arbitros para o julgamento de suas causas, salvo quando for ordenado por acto legislativo ou ordem do Thesouro.

Art. 49. Poderão exigir de qualquer tribunal, repartição publica e cartorio de escrivão ou tabellião os documentos que julgarem precisos ou convenientes para a defesa da Fazenda, os quaes lhes serão subministrados sem despezas.

Art. 50. São responsaveis á Fazenda Nacional pelos prejuizos que lhes causem.

Art. 51. Toda a materia ou correspondencia relativa aos processos judiciaes será remettida directamente pela Directoria Geral do Contencioso ao procurador da Republica.

(*) Art. 233. Commerciarem os governadores e commandantes de armas dos Estados; os magistrados; os officiaes de fazenda dentro dos districtos em que exercerem as suas funcções; os officiaes militares de mar e terra, salvo si forem reformados e os dos corpos policiaes:

Penas — de suspensão do emprego por um a tres annos e multa de 200$000 a 500$000.

Na prohibição deste artigo não se comprehende a faculdade de dar dinheiro a juro ou a premio, comtanto que as pessoas nelle mencionadas não façam do exercicio dessa faculdade profissão habitual de commercio; nem a de ser accionista em qualquer companhia mercantil, uma vez que não tomem parte na gerencia administrativa da mesma companhia.

por falta de cumprimento das regras estabelecidas no regulamento n. 3.659, de 22 de maio de 1900, si os agentes fiscaes do imposto de consumo, nos autos que lavrarem, observam rigorosamente as mesmas regras; dando parte immediatamente dos que assim não procederem, á repartição superior, para serem punidos, pela primeira vez, com suspensão de 15 dias, e na reincidencia com demissão.

Art. 40. Os collectores requisitarão de qualquer Tribunal, repartição publica e cartorio de escrivão ou tabellião, os documentos que julgarem precisos ou convenientes para a defesa da Fazenda, os quaes lhes serão subministrados sem despezas.

Art. 41. As autoridades judiciarias não teem competencia para tomar conhecimento de questões de peculiar interesse da Fazenda Nacional, taes como as da applicação, isenção, arrecadação e restituição de impostos e outras rendas, nem de quaesquer questões entre o fisco e os contribuintes, as quaes só podem ser tratadas e resolvidas pelas repartições da mesma Fazenda Nacional, na fórma dos regulamentos que lhes forem applicaveis.

Art. 42. A' responsabilidade que resultar aos collectores da tomada de suas contas pelo Tribunal competente são applicaveis as disposições do art. 69, §§ 2º e 4º, art. 71, §§ 1º, 2º e 3º, lettra B, e §§ 4º, 5º e 9º, e arts. 205 e 254 do decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896. (*)

(*) DECRETO N. 2.409 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1896

Art. 69. Em referencia á receita compete-lhe (ao Tribunal de Contas):

. . . . . .

§ 2.º Rever os balancetes mensaes de todas as estações e repartições publicas que arrecadarem receita, para o effeito de verificar si a receita foi arrecadada de accordo com a lei, si está devidamente classificada e a quanto monta a renda realizada e a por arrecadar.

. . . . . .

§ 4.º Verificar as fianças e cauções que devem prestar todos os que arrecadarem, applicarem e conservarem sob sua guarda e administração dinheiros, valores e bens pertencentes á Republica, seja qual for o Ministerio a que pertençam, e approvar as que julgar idoneas e sufficientes. Exceptuam-se as cauções que se tornam effectivas por meio de deducção dos vencimentos dos responsaveis, as quaes continuarão a ser prestadas de accordo com as leis e decretos que regularem a sua formação.

. . . . . .

Art. 71. Compete ao Tribunal de Contas, como Tribunal de Justiça:

§ 1.º Processar, julgar em ultima instancia e rever as contas de todas as repartições, empregados e quaesquer responsaveis que, singular ou collectivamente, houverem arrecadado, administrado e despendido dinheiros publicos ou valores de qualquer especie, inclusive o material, pertencentes á Republica, ou por que esta seja responsavel e estejam sob sua guarda.

a) Esta competencia abrange os individuos que houverem contractado com qualquer dos Ministerios serviços para desempenho e execução dos quaes houverem recebido quantias ou valores pertencentes á Republica;

b) Aquelles que houverem recebido do Governo commissão para o desempenho da qual hajam tido, por supprimento ou adeantamento, dinheiros publicos,

Art. 43. Para o serviço da escripturação e arrecadação das rendas, além dos livros exigidos pelos respectivos regulamentos, terão mais as Collectorias os constantes dos modelos ns. 5 a 13 e

---

são responsaveis de facto, e como taes estão sujeitos á prestação de contas, perante o Tribunal, do emprego e applicação que houverem dado ás quantias recebidas, sendo os alcances em taes contas cobraveis pela mesma fórma de processo pelo qual o são os demais responsaveis.

§ 2.º Suspender os responsaveis que não satisfizerem as prestações das contas ou não entregarem os livros e documentos de sua gestão dentro dos prazos fixados nas leis e nos regulamentos ou, não havendo taes prazos fixados, quando forem intimados para esse fim.

§ 3.º Ordenar a prisão dos responsaveis que, estando condemnados ao pagamento do alcance fixado em sentença definitiva do Tribunal, ou tendo sido intimados para dizerem sobre o alcance verificado em processo corrente de tomada de contas, procurarem ausentar-se furtivamente, ou abandonarem o emprego, a commissão ou o serviço de que se acharem encarregados, ou que houverem tomado por empreitada.

. . . . . .

b) A competencia conferida ao Tribunal por esta disposição em sua primeira parte não prejudica a do Governo e seus agentes, na fórma da segunda parte do art. 14 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, para ordenar immediatamente a detenção dos responsaveis por saldos não recolhidos, e provisoriamente a do responsavel com alcance fixado pelo Tribunal, até que este delibere sobre a dita prisão, sempre que assim o exigir a segurança da Fazenda Nacional.

§ 4.º Impôr multas aos responsaveis remissos ou omissos em fazerem a entrega dos livros e documentos para o ajuste de contas nas épocas marcadas nas leis, regulamentos, instrucções e ordens relativas ao assumpto ou nos prazos que lhes forem designados.

§ 5.º Ordenar o sequestro dos bens dos responsaveis ou seus fiadores em quantidade sufficiente para segurança da Fazenda.

. . . . . .

§ 9.º Apreciar, conforme as provas offerecidas, a allegação de força maior feita pelos responsaveis, nos casos de extravio dos dinheiros publicos e valores a seu cargo, para ordenar o trancamento das contas dos responsaveis quando, por esse motivo, tornarem-se illiquidaveis.

. . . . . .

Art. 205. O Tribunal fixará o prazo, dentro do qual os chefes das repartições e mais estações subordinadas deverão apresentar os livros e documentos da escripturação e lançamento das contas dos dinheiros e valores da Republica, para que se possa verificar annualmente a tomada das contas dos responsaveis.

. . . . . .

Art. 254. E' considerado alcance para o effeito das disposições supra o saldo em poder dos exactores da Fazenda (§ 1º do art. 8º do Dec. n. 4.153 de 6 de abril de 1868), dos responsaveis, de qualquer Ministerio, que não houverem recolhido os saldos de caixa nas épocas fixadas nos regulamentos (Decs. n. 277 C, de 22 de março de 1890, art. 26, § 6º; n. 348, de 16 de abril de 1890; art. 95 do Dec. n. 406, de 17 de maio de 1890, combinado com o art. 17 do regimento interno da thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brasil; § 11 do art. 406 do Dec. n. 1.663, de 30 de janeiro de 1894; art. 518 do Dec. n. 1.692, de 10 de abril de 1894, etc.) e os adeantamentos cuja applicação não houver sido devidamente comprovada e conservarem-se em poder dos responsaveis, sem ser por ordem precisa do Ministerio respectivo. (Art. 3º do Dec. n. 10.145 de 5 de janeiro de 1889.)

os cadernos de conhecimentos precisos para a cobrança de impostos.

Estes livros e cadernos serão remettidos annualmente pelos collectores ás repartições a que estiverem subordinados até 30 de outubro, afim de serem authenticados, e pelas mesmas repartições entregues aos ditos collectores, o mais tardar, até 15 de dezembro, de modo que a arrecadação das rendas possa começar em 1 de janeiro subsequente.

Aos collectores não são precisos livros para impostos de que não houver contribuintes em suas circumscripções; e os que não forem utilizados em um exercicio poderão passar para o seguinte, feitas nas repartições superiores as necessarias annotações.

Art. 44. Nos papeis de expediente interno ou externo das Collectorias não são admittidas assignaturas symbolicas ou illegiveis; devendo os signatarios fazer preceder as suas assignaturas do titulo ou cargo em virtude do qual funccionem no processo ou documento.

Art. 45. De qualquer decisão proferida pelos collectores, a favor das partes, haverá sempre recurso *ex-officio*, o qual deverá ser interposto logo depois de lavrada a decisão recorrida.

Art. 46. Os recursos voluntarios ou ordinarios e de revista, que os contribuintes podem intentar contra as decisões dos collectores, na fórma da legislação vigente, deverão ser interpostos nos prazos e de conformidade com as regras estabelecidas no regulamento que tiver applicação no caso.

Art. 47. O producto das multas, sujeitas a recurso, ficará em deposito na Collectoria até solução do mesmo recurso, e figurará nos balancetes com as precisas discriminações.

Art. 48. Os collectores remetterão á repartição a que estiverem immediatamente subordinados, no fim do 1º quartel do anno financeiro, uma relação das rendas que deixaram de ser cobradas no anno anterior, com os nomes dos respectivos devedores e bem assim uma demonstração das despezas ordenadas, mas não pagas no mesmo periodo.

Art. 49. Aos inspectores de Fazenda e a quaesquer outros empregados do Thesouro Federal e das Delegacias Fiscaes, que se apresentarem nas Collectorias munidos de ordem superior para inspeccional-as, prestarão os collectores todas as informações que lhes forem exigidas, e franquearão os livros, papeis e cofre, que os commissionados queiram examinar.

Art. 50. Occorrendo incendio, innundação ou outro caso de força maior, nas casas que servirem de séde das Collectorias e de que resulte perda dos livros ou do dinheiro nellas existentes, o collector e o escrivão deverão provar a sua inculpabilidade perante o Juizo Seccional, assim como que empregaram todos os meios a seu alcance para evitar ou remediar o prejuizo.

Art. 51. Na Directoria das Rendas e nas Delegacias Fiscaes far-se-ha um assentamento, naquella para as Collectorias do Estado do Rio de Janeiro, e nestas para as dos seus respectivos Estados, do qual constem: a data do restabelecimento e installação de cada

Collectoria, os nomes do collector e escrivão, datas de suas nomeações e posse, importancia das fianças e datas em que as prestaram, nomes dos agentes dos collectores e dos ajudantes dos escrivães, data da approvação das nomeações destes prepostos e bem assim todos os factos que occorrerem, taes como: substituições, suspensões, demissões e alcances.

Art. 52. Cada uma das Directorias do Thesouro Federal, na parte que lhes disser respeito, e as Delegacias Fiscaes, darão aos collectores quaesquer outras instrucções que ainda sejam necessarias para o bom desempenho dos serviços a cargo das Collectorias.

Capital Federal, 21 de outubro de 1901.— *Joaquim Murtinho.*

GUIA

Exercicio de 190....

Rs.....$....

O collector federal, abaixo assignado, recolhe ao Thesouro Federal, ou á Delegacia Fiscal de....., a quantia de (por extenso), saldo da arrecadação das rendas federaes na Collectoria de....., no mez de.....

Collectoria Federal de..... em (data).

O collector,

F.....

O escrivão,

F.....

Demonstração do estado da caixa de estampilhas do sello adhesivo (ou do imposto de consumo de.....) da Collectoria Federal de..... em..... de..... de 19... exercicio de 19...

	VALORES									TOTAL
	10 réis	20 réis	$100	$200	$400	$500	1$000	2$000	3$000	
DEBITO										
Saldo do exercicio de 19.....	10$000	10$000	20$000	25$000	$	$	50$000	20$000	$	135$000
Recebido da Casa da Moeda ou da Imprensa Nacional, no 1º quartel.....	20$000	$	5$000	50$000	20$000	10$000	$	$	$	105$000
Idem em... proximo findo...	$	20$000	10$000	20$000	$	$	10$000	10$000	30$000	100$000
	30$000	30$000	35$000	95$000	20$000	10$00$	60$000	30$000	30$000	340$000
CREDITO										
Vendido durante o 1º quartel	8$000	12$000	18$000	55$000	12$000	$	20$000	22$000	$	147$000
Idem em... proximo findo...	3$000	6$000	4$000	22$000	4$000	5$000	8$000	4$000	9$000	65$000
Saldo.....	19$000	12$000	13$000	18$000	4$000	5$000	32$000	4$000	21$000	128$000
	30$000	30$000	35$000	95$000	20$000	10$000	60$000	30$000	30$000	340$000

Collectoria Federal de..... em..... de..... de 19...

O collector
F...

O escrivão
F...

Aos... dias do mez de... de mil novecentos e... achando-se presentes na Collectoria Federal de... Estado de....., F..., collector exonerado por acto de... e seu substituto F..., nomeado por titulo de..., foi por aquelle entregue a este, na fórma dos artigos ns... das instrucções do Thesouro Federal, de ... de... de 19..., não só o archivo das rendas federaes, constantes de..., mas tambem o saldo de estampilhas do sello adhesivo e dos impostos de consumo, existentes em seu poder até a presente data, na importancia de... (por extenso), a saber :

Estampilhas do sello adhesivo :

De	10 réis.....	$
»	20 »	$
»	100 »	$
»	200 »	$
	Somma.....	$

Estampilhas do imposto do fumo :

De...	réis.....	$
» ...	»	$
	Somma.....	$

(O mesmo para os demais impostos de consumo.)

E depois de contado e verificado por ambos, lavrou-se, para os devidos effeitos, o presente termo, que vae assignado pelos dous referidos collectores.

F.....

F.....

EXERCICIO DE 19...

Receita do sello por verba

NUMERO DE ORDEM DA VERBA, POR DIA			
	1º DE MARÇO DE 19...		
1	Pago por F...., do sello de um contracto commercial, do valor de 60:000$000...	66$000	
2	Idem por F...., de um *Diario* de 100 folhas, a 41 réis.....	4$400	70$400
	DIA 7 DE ABRIL		
1	Requerimento de F....., por falta de estampilha	.....	$300
	DIA 8 DE ABRIL		
1	Procuração de proprio punho, de F....., por falta de estampilha.....	1$100	
2	Revalidação do sello de uma certidão pertencente a F.....	3$300	4$400

no exercicio de 19...

ENTRADA	VALORES									TOTAL
	$020	$100	$200	$300	$400	$500	1$000	2$000	5$000	
DIA 8 DE JANEIRO DE										
Estampilhas recebidas d Moeda, conforme o pe corrente.	$	1$000	$600	3$000	2$000	$	7$000	2$000	10$000	25$600
DIA 21 DE JANEIRO DE	1$000	$	1$400	$	2$000	1$000	3$000	$	$	8$500
Idem da Delegacia Fiscal conforme o pedido de ultimo	1$000	1$000	2$000	3$000	4$000	1$000	10$000	2$000	10$000	34$100
	4$000	7$000	13$000	42$000	21$000	14$000	40$000	18$000	13$000	175$900
	5$000	8$000	15$000	45$000	25$000	15$000	50$000	20$000	25$000	210$000
	2$000	$	$	6$000	$	2$000	15$000	10$000	$	36$000
DIA 1 DE FEVEREIRO D										
Saldo do mez anterior. .	$	$500	3$000	9$000	2$000	$	10$000	$	15$000	39$500
Estampilhas recebidas Fiscal em	2$000	$500	3$000	15$000	2$000	2$000	25$000	10$000	15$000	75$500
	2$000	9$500	12$000	27$000	23$000	18$000	15$000	20$000	5$000	134$500
	4$000	10$000	15$000	42$000	25$000	20$000	40$000	30$000	20$000	210$000

no exercicio de 19...

ENTRADA	VALORES									TOTAL
	$020	$100	$200	$300	$400	$500	1$000	2$000	5$000	
DIA 8 DE JANEIRO DE										
Estampilhas recebidas d Moeda, conforme o pe corrente.	$	1$000	$600	3$000	2$000	$	7$000	2$000	10$000	25$600
DIA 21 DE JANEIRO DE	1$000	$	1$400	$	2$000	1$000	3$000	$	$	8$500
Idem da Delegacia Fiscal, conforme o pedido de ultimo	1$000	1$000	2$000	3$000	4$000	1$000	10$000	2$000	10$000	34$100
	4$000	7$000	13$000	42$000	21$000	14$000	40$000	18$000	15$000	175$900
	5$000	8$000	15$000	45$000	25$000	15$000	50$000	20$000	25$000	210$000
	2$000	$	$	6$000	$	2$000	15$000	10$000	$	36$000
DIA 1 DE FEVEREIRO D										
Saldo do mez anterior. .	$	$500	3$000	9$000	2$000	$	10$000	$	15$000	39$500
Estampilhas recebidas d Fiscal em	2$000	$500	3$000	15$000	2$000	2$000	25$000	10$000	15$000	75$500
	2$000	9$500	12$000	27$000	23$000	18$000	15$000	20$000	5$000	134$500
	4$000	10$000	15$000	42$000	25$000	20$000	40$000	30$000	20$000	210$000

no exercicio de 19...

ENTRADA	VALORES									TOTAL
	$020	$100	$200	$300	$400	$500	1:000	2:000	5:000	
DIA 8 DE JANEIRO DE										
Estampilhas recebidas d Moeda, conforme o pe corrente.	$	1:000	$600	3:000	2:000	$	7:000	2:000	10:000	25:600
DIA 21 DE JANEIRO DE	1:000	$	1:400	$	2:000	1:000	3:000	$	$	8:500
Idem da Delegacia Fiscal, conforme o pedido de ultimo	1:000	1:000	2:000	3:000	4:000	1:000	10:000	2:000	10:000	34:100
	4:000	7:000	13:000	42:000	21:000	14:000	40:000	18:000	15:000	175:900
	5:000	8:000	15:000	45:000	25:000	15:000	50:000	20:000	25:000	210:000
	2:000	$	$	6:000	$	2:000	15:000	10:000	$	36:000
DIA 1 DE FEVEREIRO D										
Saldo do mez anterior. .	$	$500	3:000	9:000	2:000	$	10:000	$	15:000	39:500
Estampilhas recebidas d Fiscal em	2:000	$500	3:000	15:000	2:000	2:000	25:000	10:000	15:000	75:500
	2:000	9:500	12:000	27:000	23:000	18:000	15:000	20:000	5:000	134:500
	4:000	10:000	15:000	42:000	25:000	20:000	40:000	30:000	20:000	210:000

Leis de 1901 818

no exercicio de 19...

ENTRADA	VALORES									TOTAL
	$020	$100	$200	$300	$400	$500	1$000	2$000	5$000	
DIA 8 DE JANEIRO DE										
Estampilhas recebidas d Moeda, conforme o pe corrente.	$	1$000	$600	3$000	2$000	$	7$000	2$000	10$000	25$600
DIA 21 DE JANEIRO DE	1$000	$	1$400	$	2$000	1$000	3$000	$	$	8$400
Idem da Delegacia Fiscal conforme o pedido de ultimo	1$000	1$000	2$000	3$000	4$000	1$000	10$000	2$000	10$000	34$100
	4$000	7$000	13$000	42$000	21$000	14$000	40$000	18$000	13$000	175$900
	5$000	8$000	15$000	45$000	25$000	15$000	50$000	20$000	23$000	210$000
	2$000	$	$	6$000	$	2$000	15$000	10$000	$	36$000
DIA 1 DE FEVEREIRO D										
Saldo do mez anterior. .	$	$500	3$000	9$000	2$000	$	10$000	$	15$000	39$500
Estampilhas recebidas d Fiscal em	2$000	$500	3$000	15$000	2$000	2$000	25$000	10$000	15$000	75$500
	2$000	9$500	12$000	27$000	23$000	18$000	15$000	20$000	5$000	134$500
	4$000	10$000	15$000	42$000	25$000	20$000	40$000	30$000	20$000	210$000

no exercicio de 19...

ENTRADA	VALORES									TOTAL
	$020	$100	$200	$300	$400	$500	1$000	2$000	5$000	
DIA 8 DE JANEIRO DE										
Estampilhas recebidas d Moeda, conforme o pe corrente.	$	1$000	$600	3$000	2$000	$	7$000	2$000	10$000	25$600
DIA 21 DE JANEIRO DE	1$000	$	1$400	$	2$000	1$000	3$000	$	$	8$500
Idem da Delegacia Fiscal conforme o pedido de ultimo	1$000	1$000	2$000	3$000	4$000	1$000	10$000	2$000	10$000	34$100
	4$000	7$000	13$000	42$000	21$000	14$000	40$000	18$000	15$000	175$900
	5$000	8$000	15$000	45$000	25$000	15$000	50$000	20$000	25$000	210$000
	2$000	$	$	6$000	$	2$000	15$000	10$000	$	36$000
DIA 1 DE FEVEREIRO D										
Saldo do mez anterior. .	$	$500	3$000	9$000	2$000	$	10$000	$	15$000	39$500
Estampilhas recebidas d Fiscal em	2$000	$500	3$000	15$000	2$000	2$000	25$000	10$000	15$000	75$500
	2$000	9$500	12$000	27$000	23$000	18$000	15$000	20$000	5$000	134$500
	4$000	10$000	15$000	42$000	25$000	20$000	40$000	30$000	20$000	210$000

IMPOSTO SOBRE VENCIMENTOS E SUBSIDIOS

Lançamento dos funccionarios de — Justiça da União —

NOMES	OFFICIO DE JUSTIÇA	LOTAÇÃO	IMPOSTO POR SEMESTRE		NUMEROS DAS CERTIDÕES		DATA DO PAGAMENTO		OBSERVAÇÕES
			1º semestre	2º semestre	1º semestre	2º semestre	1º semestre	2º semestre	
José de Andrade.	Escrivão do Jaizo Seccional.	3:000$	48$	48$	1	2	2 de maio de 1901	5 de Nov. de 1901	
José Alfredo da Silva.	Official de justiça	1:200$	12$	12$	3	3	7 de maio de 1901	8 de Nov. de 1901	

Observação — Este livro só serve para o lançamento do imposto devido pelos serventuarios de justiça que não percebem vencimentos por folha.

Lançamento dos foros de terrenos de marinha e accrescidos do municipio de.....

NOMES	LOCAL DO TERRENO	NUMERO DE METROS	IMPORTANCIA DO FORO	NUMERO DA CERTIDÃO	DATA DO PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES
Antonio de Souza Lima.	Praia das Flechas.	22ms	1$800	1	3 de Ab. de 1901	

Lançamento dos arrendatarios de proprios nacionaes

NOMES	SITUAÇÃO DO PROPRIO	DESCRIPÇÃO DO PROPRIO	NUMERO DA CERTIDÃO	DATA DO PAGAMENTO	OBSERVAÇÕES
Manoel Gastão.	Praia das Flechas.	Terreno	1	3 de Fev. de 1901	

EXERCICIO DE 19.....

A fls.....do livro de receita fica debitado o collector pela quantia de Rs.....recebida do Sr. João de Oliveira, correspondente ao imposto de 0,5 °/₀ de 40:000$, que em apolices da Divida Publica do valor nominal de 1:000$, lhe coube em herança de seu pae Antonio de Oliveira, fallecido em 30 de agosto de 1900. Guia do juiz municipal de Petropolis.

.....

.....

.....

.....

Collectoria Federal de.....

em .....de.....de 19.....

O collector

.....

O escrivão

.....

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

EXERCICIO DE 19.....

A fls. ..... do livro de receita fica debitado o collector pela quantia de Rs.....recebida do Sr. João de Oliveira, correspondente ao imposto de 0,5 °/₀ de 40:000$, que em apolices da Divida Publica do valor nominal de 1:000$, lhe coube em herança de seu pae Antonio de Oliveira, fallecido em 30 de agosto de 1900. Guia do juiz municipal de Petropolis.

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Collectoria Federal de.....em.....de.....de 19.....

O collector

O escrivão

.....

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Lançamento fls......

EXERCICIO DE 19.....

Rs. 5$000

Certifico que o Sr. Pedro da Silva Rodrigues.....

deve a quantia de cinco mil réis.....

.....

proveniente de foros de terrenos de marinhas

.....

.....

Collectoria Federal de.....

em.....*de*.....*de 19*.....

O escrivão

F...

SOBIDOS SOBIDOS DO BRAZIL

Lançamento fls......

EXERCICIO DE 19.....

Rs. 5$000

Certifico que o Sr. Pedro da Silva Rodrigues.....

deve a quantia de cinco mil réis.....

.....

propeniente de foros de terrenos de marinhas.....

.....

Collectoria Federal de.....*em*.....*de*.....

de 19.....

O escrivão

(assignatura por extenso)

Recebi, em.....*de*.....*de 19*.....

O collector

F...

AGENTES DO PODER EXECUTIVO

Livro de entradas e sahidas de bens de defuntos e ausentes

ENTRADA								SAHIDA					
Data	Autoridade depositante	Numero da guia	Nome do defunto ou ausente	Papeis de credito	Peças de ouro, prata, etc.	Dinheiro	Total	Data da remessa ao Thesouro	Numero da guia de remessa	Papeis de credito	Peças de ouro, prata, etc.	Dinheiro	Total
1901								1901					
Jan. 2	Juiz de orphãos de Campos.	1	Thomé de Oliveira.	Uma apolice da Divida Publica do valor de 500$, n. 5017, da emissão de 1868.	Um relogio de prata por 10$, uma corrente de ouro por 40$000.	200$	750$	Março 4	1	Uma apolice da Divida Publica do valor de 500$, n. 5017, da emissão de 1868.	Um relogio de prata, etc.	200$	750$

GUIA

A Companhia, Sociedade Anonyma ou Banco F... vae pagar na Collectoria Federal de..... a quantia de..... correspondente a 2 1/2 % do dividendo de..... á razão de..... por acção, que distribue aos seus accionistas como liquidação dos lucros das operações realizadas no (trimestre, semestre ou anno) de 19..., conforme o annuncio junto, publicado no — Jornal.....

Data.

Assignatura.

(Não está sujeito a sello.)

DECRETO N. 4.060 — DE 25 DE JUNHO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 8:400$000, para pagamento do premio devido a José Rodrigues Bastos Coelho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 29, n. 11, da lei n. 746 de 29 de dezembro de 1900 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°, § 2°, lettra *C*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de oito contos e quatrocentos mil réis (8:400$000) para occorrer ao pagamento do premio que compete a José Rodrigues Bastos Coelho, pela construcção, em Caravellas, termo de Trancoso, Estado da Bahia, do navio *Analia*, de sua propriedade e com a capacidade de 168 toneladas.

Capital Federal, 25 de junho de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4.061 — DE 25 DE JUNHO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 72:751$947, supplementar á verba n. 10 do art. 43 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 767, de 18 de junho corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de setenta e dous contos setecentos cincoenta e um mil novecentos quarenta e sete réis (72:751$947), supplementar á verba n. 10 do art. 43 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 — Casa da Moeda.

Capital Federal, 25 de junho de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4.062 — DE 29 DE JUNHO DE 1901

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 304$166, para pagamento dos vencimentos do finado escrivão do Juizo Seccional no Estado do Paraná, capitão Damaso Corrêa de Bittencourt.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 769, de 22 de junho corrente, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 304$166 para pagamento dos vencimentos devidos, no periodo de 10 de setembro a 22 de novembro de 1894, aos herdeiros do finado escrivão do Juizo Seccional no Estado do Paraná, capitão Damaso Corrêa de Bittencourt.

Capital Federal, 29 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.063 — DE 29 DE JUNHO DE 1901

Crea os logares de supplente ou substituto do juiz seccional nas circumscripções federaes do Estado do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar:

Art. 1.º Ficam creados no Estado do Maranhão, nos termos do art. 3º, § 1º, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, os tres logares de supplentes do substituto do juiz seccional em cada uma das quarenta e cinco circumscripções federaes em que se dividirá a respectiva secção, das quaes comprehenderá a 1ª o municipio de Alcantara, a 2ª o de S. Bento, a 3ª o de Pinheiro, a 4ª o de Santa Helena, a 5ª o de Guimarães, a 6ª o de Cururupú, a 7ª o de Turyassú, a 8ª o de Caratupera, a 9ª o de S. Vicente Ferrer, a 10ª o de Cajapió, a 11ª o de Vianna, a 12ª o de Penalva, a 13ª o de Monção, a 14ª o de Baixo-Mearim, a 15ª o de Arary, a 16ª o de Anajatuba, a 17ª o do Itapicurú-mirim, a 18ª o de Vargem Grande, a 19ª o de Chapadinha, a 20ª o de Curralinho, a 21ª o de Brejo, a 22ª o de S. Bernardo, a 23ª o de Barreirinhas, a 24ª o de Tutoya, a 25ª o de Mirityba, a 26ª o de Icatú, a 27ª o de Rosario, a 28ª o de S. Luiz Gonzaga, a 29ª o

de Coroabá, a 30ª o de Codó, a 31ª o de Arayoses, a 32ª o de Caxias, a 33ª o de Passagem Franca, a 34ª o de S. João dos Patos, a 35ª o de S. Francisco, a 36ª o de Pastos Bons, a 37ª o de Mirador, a 38ª o de Nova-York, a 39ª o de Loreto, a 40ª o de Riachão, a 41ª o de Santo Antonio de Balsas, a 42ª o de Carolina, a 43ª o de Imperatriz, a 44ª o de Grajahú e a 45ª o de Barra do Corda, e cujos limites serão os dos municipios que as compoem.

Art. 2.º Em cada uma destas circumscripções, conforme os arts. 4º e 5º da citada lei, terá o procurador um ajudante e haverá um logar de solicitador.

Capital Federal, 29 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.034 — DE 29 DE JUNHO DE 1901

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Crato, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada, na Guarda Nacional da comarca do Crato, no Estado do Ceará, uma brigada de cavallaria, com a designação de 4ª, a qual se constituirá de dous regimentos, ns. 7 e 8, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.065 — DE 29 DE JUNHO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Bernardo das Russas, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada, na Guarda Nacional da comarca de S. Bernardo das Russas, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 44ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 130, 131 e 132, e um do da reserva, sob n. 44, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.066 — DE 29 DE JUNHO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itapipoca, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada, na Guarda Nacional da comarca de Itapipoca, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 45ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 133, 134 e 135, e um do da reserva, sob n. 45, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.067 — DE 29 DE JUNHO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Morada Nova, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada, na Guarda Nacional da comarca de Morada Nova, no Estado do Ceará, uma brigada de infantaria, com a designação de 46ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 136, 137 e 138, e um do da reserva, sob n. 46, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.068 — DE 29 DE JUNHO DE 1901

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Quixadá, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada, na Guarda Nacional da comarca de Quixadá, no Estado do Ceará, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 5ª, a qual se constituirá de dous regimentos, ns. 9 e 10, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.069 — DE 29 DE JUNHO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas, na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 47ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 139, 140 e 141, e um do da reserva, sob n. 47, e esta com a de 6ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 11 e 12, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.070 — DE 29 DE JUNHO DE 1901

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Faxina, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na comarca da Faxina, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes, com a designação de 28ª, composta de dous regimentos, sob ns. 55 e 56, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.071 — DE 29 DE JUNHO DE 1901

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bocaina, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada, na Guarda Nacional da comarca de Bocainas no Estado de S. Paulo, uma brigada de cavallaria, com a designação de 29ª, a qual se constituirá de dous regimentos, ns. 57 e 58, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.072 — DE 29 DE JUNHO DE 1901

Rectifica os arts. 84, § 1º e 312 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, approvado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve declarar que as referencias que se leem no Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, approvado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, do art. 80, § 1º, aos arts. 76 e 78 e do art. 312 ao art. 304, devem entender-se feitas, no primeiro caso, aos arts. 74, 76 e 78, e no ultimo ao art. 306 do mesmo Codigo.

Capital Federal, 29 de junho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

54
(2)

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

1901

VOLUME II

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1902

FEB 3 1915

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1901

(VOLUME II)

Pagg.

N. 4.073 — MARINHA — Decreto de 3 de julho de 1901 — Declara sem effeito a primeira parte do art. 65 do decreto n. 3.234, de 17 de março de 1899, afim de continuarem em pleno vigor as disposições do § 8º do art. 5º da lei n. 40, de 2 de fevereiro de 1892 e do artigo unico da lei n. 477, de 9 de dezembro de 1897, relativamente á contribuição das classes que compoem o corpo de officiaes inferiores da Armada para o Asylo de Invalidos da Patria..... 833

N. 4.074 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de julho de 1901 — Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Pará..... 834

N. 4.075 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de julho de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ponta Grossa, no Estado do Paraná.. 834

N. 4.076 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de julho de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo..... 835

N. 4.077 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de julho de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Bananal, no Estado de S. Paulo..... 835

N. 4.078 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de julho de 1901 — Concede autorização á « La Brésilienne », sociedade anonyma, com séde em Bruxellas, para funccionar no Brazil..... 836

Pags

N. 4.079 — FAZENDA — Decreto de 9 de julho de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 150:000$, ouro, supplementar á verba — Caixa de Amortização — do corrente exercicio..... 856

N. 4.080 — FAZENDA — Decreto de 9 de julho de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 45:997$038, ouro, supplementar á verba — Casa da Moeda — do corrente exercicio..... 857

N. 4.081 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de julho de 1901 — Concede ao Lyceo de Humanidades de Campos as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional..... 857

N. 4.082 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de julho de 1901 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Lapa, Estado do Paraná..... 858

N. 4.083 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de julho de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo!..... 858

N. 4.084 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de julho de 1901 — Crea uma brigada de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Jacobina, Estado da Bahia..... 859

N. 4.085 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de julho de 1901 — Crea duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jacobina, Estado da Bahia..... 859

N. 4.086 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de julho de 1901 — Altera o art. 106 do regulamento e tarifas da Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé, approvados por decreto n. 3.087, de 7 de novembro de 1898..... 860

N. 4.087 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de julho de 1901 — Altera o art. 67 das condições regulamentares e as tarifas da Estrada de Ferro Caxias a Cajazeiras, approvados pelos decretos n. 1.881, de 7 de novembro de 1894 e n. 2.645, de 18 de outubro de 1897.... 860

N. 4.088 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUCLICAS — Decreto de 22 de julho de 1901 — Autoriza a construcção de obras complementares no caes de Santos e dá outras providencias..... 862

N. 4.089 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de julho de 1901 — Approva o au-

Pags.

gmento de despeza de 2:184$450 sobre a orçada para a casa do agente da estação Christino Cruz, da Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras..... 862

N. 4.090 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de julho de 1901 — Concede autorização á sociedade anonyma denominada « Sucrerie de Porto Feliz » para funccionar na Republica..... 863

N. 4.091 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de julho de 1901 — Concede autorização á sociedade anonyma denominada « Société d'Exploitation Agricole d'Itapeva » para funccionar na Republica..... 885

N. 4.092 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de julho de 1901 — Concede autorização á sociedade anonyma denominada « Sucrerie de Lorena » para funccionar na Republica..... 908

N. 4.094 * — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de julho de 1901 — Concede autorização á sociedade anonyma denominada « Société Anonyme Minière Belge-Bresilienne de Tres Cruzes et Extensions » para funccionar na Republica..... 932

N. 4.095 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de julho de 1901 — Crea uma brigada de Guardas Nacionaes na comarca de Monte Carmello, ex-Carmo da Bagagem, no Estado de Minas Geraes..... 954

N. 4.096 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de julho de 1901 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Salinas, no Estado de Minas Geraes. 954

N. 4.097 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de julho de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da capital do Estado do Amazonas..... 955

N. 4.098 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de julho de 1901 — Declara o verdadeiro theor do regulamento que baixou com o decreto n. 720, de 5 de setembro de 1890..... 955

N. 4.099 — FAZENDA — Decreto de 23 de julho de 1901 — Autoriza a organisação da Companhia de Seguros de Previdencia « Cruzeiro do Sul » e approva os respectivos estatutos..... 956

* Com o n. 4.093 não houve acto algum.

Pags.

N. 4.100 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de julho de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Maracás, no Estado da Bahia..... 962

N. 4.101 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de julho de 1901 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Jeronymo, no Estado do Rio Grande do Sul..... 962

N. 4.102 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de julho de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pitanguy, no Estado de Minas Geraes..... 963

N. 4.103 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de julho de 1901 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Curvello, no Estado de Minas Geraes..... 963

N. 4.104 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de julho de 1901 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito ordinario de 95:000$, para despezas com a desapropriação do terreno e predio á rua Humaytá n. 44 e do terreno annexo n. 46..... 964

N. 4.105 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de julho de 1901 — Concede autorização á sociedade anonyma denominada «Société des Mines d'Or du Cerrito», para funccionar na Republica..... 964

N. 4.106 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de julho de 1901 — Concede autorização á companhia denominada «Norddeutsche Feuerversicherungs-Gesellschaft» para continuar a funccionar na Republica..... 1025

N. 4.107 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de julho de 1901 — Concede autorização á sociedade anonyma denominada «Omnibus Miner Lopez-Talhouarne» para funccionar na Republica..... 1027

N. 4.108 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de julho de 1901 — Elimina a particula «The» que precedeu a denominação da sociedade anonyma «Machine Cottons, limited». 1051

N. 4.109 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de julho de 1901 — Fixa em dous mil novecentos e noventa contos de réis

Pags.

(2.990:000$) capital relativo á construcção do trecho de estrada de ferro em trafego de S. Sebastião a S. Gabriel..... 1051

N. 4.110 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de julho de 1901 — Dá nova redacção ás clausulas VII, VIII e X do decreto n. 3.725, de 1 de agosto de 1900, que concede autorização a B. Rymkiewiez & Comp. para executarem as obras de melhoramento do porto de Manáos..... 1052

N. 4.111 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de julho de 1901 — Approva o contracto para o resgate da garantia de juros á Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro e arrendamento das Estradas Recife ao S. Francisco, Sul de Pernambuco e tambom das Estradas Conde d'Eu, Natal a Nova Cruz, Central das Alagôas e Paulo Affonso..... 1053

N. 4.112 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de agosto de 1901 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Olinda, no Estado de Pernambuco..... 1061

N. 4.113 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 do agosto de 1901 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Cabo, no Estado de Pernambuco..... 1061

N. 4.114 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de agosto de 1901 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Petrolina, no Estado de Pernambuco..... 1062

N. 4.115 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de agosto de 1901 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Gurdas Nacionaes na comarca de Bragança, no Estado de S. Paulo..... 1062

N. 4.116 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de agosto de 1901 — Crea ma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Cruz das Palmeiras, no Estado de S. Paulo. 1063

N. 4.117 — FAZENDA — Decreto de 6 de agosto de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 15:884$355, para occorrer ao pagamento devido a Gustavo Saboya & Comp., em virtu le de setença do Supremo Tribunal Federal. 1063

N. 4.118 — FAZENDA — Decreto de 6 de agosto de 1901 — Concede autorização a Alfredo Luiz del Porto

Pags.

para organisar uma sociedade anonyma com a denominação de « A Economisadora »..... 1064

N. 4.119 — FAZENDA — Decreto de 6 de agosto de 1901 — Concede a « The British Bank of South America, limited » autorização para estabelecer uma caixa filial na cidade de Manáos, Estado do Amazonas..... 1064

N. 4.120— RELAÇÕES EXTERIORES— Decreto de 8 de agosto de 1901 — Crea um Consulado em Braga (Portugal)..... 1065

N. 4.121 — GUERRA — Decreto de 9 de agosto de 1901 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 41:296$898, para occorrer ao pagamento a docentes em disponibilidade dos institutos militares de ensino, de gratificações vencidas e a vencer de 19 de abril de 1898 a 31 de dezembro de 1901..... 1066

N. 4.122 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 10 de agosto de 1901 — Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cataguazes, no Estado de Minas Geraes..... 1067

N. 4.123 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de agosto de 1901 — Torna applicaveis ao ramal de Mulungú a Alagôa Grande as tarifas actualmente em vigor na Estrada do Ferro Conde d'Eu..... 1067

N. 4.124 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 12 de agosto de 1901 — Abre um credito especial para construcção do trecho de Cacequy a Inhanduhy, na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana..... 1068

N. 4.125 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 25 de agosto de 1901 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 250:000$, supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1901..... 1069

N. 4.126 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de agosto de 1901 — Crea mais uma brigada de Guardas Nacionaes nas comarcas de Antonina e Morretes, no Estado do Paraná..... 1072

N. 4.127 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de agosto de 1901 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Campo Largo, no Estado do Paraná.... 1072

N. 4.128 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de agosto de 1901 — Crea mais uma

Pags.

brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Guarapuava, no Estado do Paraná... 1073

N. 4.129 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de agosto de 1901 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Villa Bella, no Estado de S. Paulo..... 1073

N. 4.130 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de agosto de 1901 — Approva a substituição da firma social Argollo Aragão & C., arrendataria da Estrada de Ferro S. Francisco, pela firma Argollo Cardoso & Comp..... 1074

N. 4.131 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1901 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 24:555$ para pagar a Carlos Galdino Leal e outros, auxiliares e serventes nos trabalhos de exames preparatorios do Externato do Gymnasio Nacional..... 1074

N. 4.132 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1901 — Crea duas brigadas de infantaria e tres de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Uruguayana, no Estado do Rio Grande do Sul..... 1075

N. 4.133 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1901 — Crea mais duas brigadas de infantaria, uma de artilharia e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul... 1075

N. 4.134 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1901 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Angelo, no Estado do Rio Grande do Sul. 1076

N. 4.135 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1901 — Crea uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Boa Vista do Tremedal, no Estado de Minas Geraes..... 1076

N. 4.136 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1901 — Crea uma brigada de cavallaria e mais duas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Baturité, no Estado do Ceará..... 1077

N. 4.137 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de agosto de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo..... 1077

Pags.

N. 4.138 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de agosto de 1901 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 20:750$ para indemnizar o Estado do Ceará da somma que recolheu aos cofres da União para a conservação das linhas telegraphicas 1078

N. 4.139 — FAZENDA — Decreto de 27 de agosto de 1901 — Concede autorização a João Benigno da Silva para fundar em Manáos, Capital do Estado do Amazonas, um estabelecimento de credito real denominado « Banco Hypothecario Prestamista da Amazonia »..... 1078

N. 4.140 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1901 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 6:727$754 á verba — Pessoal da Secretaria da Camara dos Deputados — no actual exercicio..... 1079

N. 4.141 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1901 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santarém, no Estado do Pará..... 1079

N. 4.142 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1901 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Petrolina, no Estado de Pernambuco..... 1080

N. 4.143 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1901 — Crea uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Jardim, no Estado do Ceará..... 1080

N. 4.144 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Iguatú, no Estado do Ceará..... 1081

N. 4.145 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itacoatiara, no Estado do Amazonas.. 1081

N. 4.147 * — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 5 de setembro de 1901 — Crea um Consulado em Antofogasta (Chile)..... 1082

N. 4.148 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de setembro de 1901 — Autoriza os

* Com o n. 4.146 não houve acto algum.

Pags.

concessionarios das obras do porto de Manáos a construirem um armazem e um dique fluctuante necessarios ao mesmo porto, e approva as respectivas plantas e orçamentos..... 1082

N. 4.149 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de setembro de 1901 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Varginha, no Estado de Minas Geraes. 1082

N. 4.150 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de setembro de 1901 — Crea duas brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Pardo, no Estado do Rio Grande do Sul..... 1083

N. 4.151 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de setembro de 1901 — Crea duas brigadas de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Vaccaria, no Estado do Rio Grande do Sul..... 1083

N. 4.152 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de setembro de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria e mais uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul..... 1084

N. 4.153 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de setembro de 1901 — Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José do Paraizo, no Estado de Minas Geraes..... 1084

N. 4.154 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de setembro de 1901 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul..... 1085

N. 4.155 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de setembro de 1901 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio da Patrulha, no Estado do Rio Grande do Sul.... 1085

N. 4.156 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de setembro de 1901 — Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Paranahyba, no Estado de Goyaz..... 1086

N. 4.157 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de setembro de 1901 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pindamonhangaba, no Estado de S. Paulo..... 1086

Pags

N. 4.158 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de setembro de 1901 — Rectifica o art. 3º do regulamento da Escola de Minas, approvado pelo decreto n. 4.017, de 11 de maio ultimo..... 1087

N. 4.159 — RELAÇÕES EXTERIORES—Decreto de 12 de setembro de 1901 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito da quantia de 151:000$, em ouro, para occorrer ás despezas com a representação brazileira na segunda conferencia internacional americana, que se reunirá no Mexico.. 1087

N. 4.160 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de setembro de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José da Boa Vista, no Estado do Paraná..... 1087

N. 4.161 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de setembro de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Corumbá, no Estado de Matto Grosso. 1088

N. 4.162 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de setembro de 1901 — Crea uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Maranguape, no Estado do Ceará..... 1088

N. 4.163 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 14 de setembro de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sant'Anna do Paranahyba, no Estado de Matto Grosso..... 1089

N. 4.164 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de setembro de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Amazonas... 1089

N. 4.165 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de setembro de 1901 — Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Ribeira, no Estado da Bahia..... 1090

N. 4.166 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 16 de setembro de 1901 — Declara caduca a patente de invenção n. 942, de 17 de setembro de 1899..... 1090

N. 4.167 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 16 de setembro de 1901 — Approva a rectificação do traçado entre a estação de Rebouças, da Estrada de Ferro S. Paulo — Rio Grande e a villa da União da Victoria..... 1091

Pags.

N. 4.168 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de setembro de 1901 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de 618:750$, sendo: 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados..... 1091

N. 4.169 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de setembro de 1901 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de 78:700$, sendo : 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 46:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados..... 1092

N. 4.170 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de setembro de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Leopoldina, no Estado do Espirito Santo..... 1093

N. 4.171 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 21 de setembro de 1901— Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ipú, no Estado do Ceará..... 1093

N. 4.172 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de setembro de 1901 — Crea tres brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Amaro, no Estado da Bahia..... 1094

N. 4.173 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de setembro de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo... 1094

N. 4.174 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de setembro de 1901 — Crea duas brigadas de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itú, no Estado de S. Paulo..... 1095

N. 4.175 — MARINHA—Decreto de 21 de setembro de 1901 Altera a 4ª regra das que baixaram com o decreto n. 3.238, de 28 de março de 1899..... 1095

N. 4.177 * — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de setembro de 1901 — Dá instrucções para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Republica..... 1096

* Com o n. 4176 não houve acto algum.

Pags.

N. 4.178 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1901— Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Amarante, no Estado do Piauhy..... 1109

N. 4.179 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Campos Novos, no Estado de Santa Catharina..... 1109

N. 4.180 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1901 —Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Lages, no Estado de Santa Catharina..... 1110

N. 4.181— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto creto de 30 de setembro de 1901—Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Leopoldina, no Estado de Minas Geraes. 1110

N. 4.182 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 30 de setembro de 1901 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul..... 1111

N. 4.183 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1901—Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaqui, no Estado do Rio Grande do Sul 1111

N. 4.184 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 30 de setembro de 1901 — Manda observar providencias de prophylaxia maritima modificativa do regulamento sanitario federal..... 1112

N. 4.185 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1901 — Reduz a dez dias o prazo quarentenario para a peste..... 1113

N. 4.186 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de setembro de 1901 — Approva a nova tabella de preços para a construcção da Estrada de Ferro de Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim, em substituição da que se acha em vigor..... 1114

N. 4.187 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de setembro de 1901 — Concede autorização á « The Faria Gold Mining Company of Brasil, limited », para continuar a funccionar na Republica..... 1118

N. 4.188 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de setembro de 1901 — Concede

Pags.

autorização á sociedade anonyma « Compagnie d'Eclairage de Bahia » para funccionar na Republica..... 1146

N. 4.189 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de setembro de 1901 — Dispensa a « The Leopoldina Railway Company » da obrigação de construir o trecho entre Glycerio e Serra do Frade, na Estrada de Ferro Central de Macahé..... 1162

N. 4.190 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de setembro de 1901 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 200:000$, em supplemento ao de que trata o decreto n. 4.092, de 22 de abril ultimo, afim de occorrer ás despezas de transporte dos retirantes cearenses, sua internação e outras..... 1163

N. 4.191 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 3 de outubro de 1901 — Publica a adhesão da Republica Dominicana á Convenção de Washington, de 15 de junho de 1897, relativa á troca de encommendas postaes e ao accordo da mesma data sobre o serviço de vales postaes..... 1163

N. 4.192 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 3 de outubro de 1901 — Publica a adhesão dos Protectorados Britannicos do Leste Africano e de Uganda á Convenção Telegraphica Internacional. 1165

N. 4.193 — GUERRA — Decreto de 4 de outubro de 1901 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 837$472 para pagamento do ordenado do fiel aposentado do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, João Leopoldino do Rego..... 1166

N. 4.194 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de outubro de 1901 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 20:000$ em papel-moeda e 12.000, dollars (ouro) para occorrer á despeza com o reforço do material da illuminação electrica da Brigada Policial..... 1166

N. 4.195 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de outubro de 1901 — Augmenta o numero de praças do regimento de cavallaria da Brigada Policial..... 1167

N. 4.196 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de outubro de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Labréa, no Estado do Amazonas..... 1167

Pags.

N. 4.197 — INDUSTRIA, VIAÇAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de outubro de 1901 — Approva os planos e orçamentos das obras de melhoramentos do porto de Manáos..... 1168

N. 4.198 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de outubro de 1901 — Approva a variante que modifica o traçado da Estrada de Ferro S. Francisco Xavier ao Commercio, da estação da Mangueira ao littoral..... 1168

N. 4.199 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de outubro de 1901 — Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Aracaty, no Estado do Ceará..... 1169

N. 4.200 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de outubro de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Crato, no Estado do Ceará..... 1169

N. 4.201 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de outubro de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes nas comarcas de Paranaguá, Guaratuba e Guarakessaba, no Estado do Paraná..... 1170

N. 4.202 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de outubro de 1901 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo..... 1170

N. 4.203 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de outubro de 1901 — Crea uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de S. Gonçalo de Sapucahy, no Estado de Minas Geraes..... 1171

N. 4.204 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de outubro de 1901 — Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Curvello, no Estado de Minas Geraes... 1171

N. 4.205 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de outubro de 1901 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de 98:700$, sendo: 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 66:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados..... 1172

N. 4.206 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de outubro de 1901 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de

Pags.

618:750$, sendo : 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000 á verba — Subsidio dos Deputados..... 1172

N. 4.207 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de outubro de 1901 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 700:000$ para organisação do serviço de propaganda do café nos Consulados..... 1173

N. 4.208 — FAZENDA — Decreto de 23 de outubro de 1901 — Eleva a porcentagem dos inspectores fiscaes e agentes fiscaes dos impostos de consumo da circumscripção da Capital Federal e municipios de Nitheroy e S. Gonçalo..... 1174

N. 4.209 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de outubro de 1901 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 55:641$ á verba n. 14 do exercicio de 1901, para pagamento das despezas decorrentes do augmento de praças no regimento de cavallaria da Brigada Policial..... 1174

N. 4.210 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de outubro de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Rio Grande do Norte. 1175

N. 4.211 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de outubro de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Grande, no Estado da Bahia..... 1176

N. 4.212 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de outubro de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Taquary, no Estado do Rio Grande do Sul..... 1176

N. 4.213 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de outubro de 1901 — Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul..... 1177

N. 4.214 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de outubro de 1901 — Crea mais uma brigada de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Pará..... 1177

N. 4.215 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de outubro de 1901 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Paulo Affonso, no Estado das Alagôas 1178

Pags.

N. 4.216 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de outubro de 1901 — Declara caduca a patente de privilegio de invenção n. 2.125, de 25 de setembro de 1896..... 1178

N. 4.217 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de outubro de 1901 — Declara caduca a patente de privilegio de invenção n. 2.642 de 27 de setembro de 1898..... 1179

N. 4.218 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de setembro de 1901 — Transfere da consignação — Material — 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, do orçamento para 1900, a somma de 71:728$232, ouro, para a parte correspondente em papel..... 1179

N. 4.219 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de outubro de 1901 — Crea um Consulado em Cherburgo..... 1180

N. 4.220 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1901 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Manacapurú, no Estado do Amazonas..... 1180

N. 4.221 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1901 — Crea uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alegrete, no Estado do Rio Grande do Sul..... 1180

N. 4.222 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1901 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Rio Grande do Sul..... 1181

N. 4.223 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1901 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio da Patrulha, no Estado do Rio Grande do Sul..... 1181

N. 4.224 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Grande, no Estado da Bahia.... 1182

N. 4.225 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Gonçalo de Sapucahy, no Estado de Minas Geraes..... 1182

N. 4.226 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1901 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o cre-

Pags.

dito extraordinario de 250:000$, para auxiliar a Prefeitura do Districto Federal nas despezas relativas á epidemia da peste bubonica..... 1184

N. 4.227 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1901 — Annulla o concurso realizado na Faculdade de Direito de S. Paulo para o provimento do logar de substituto da 7ª secção da mesma Faculdade..... 1185

N. 4.228 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de novembro de 1901 — Autoriza a organização da Companhia Dócas do Rio de Janeiro para executar as obras das concessões feitas para melhoramento do porto do Rio de Janeiro, arrazamento do morro do Senado e aterro de pantanos e do das praias Formosa e dos Lazaros..... 1185

N. 4.229 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de novembro de 1901 — Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da Campanha, no Estado de Minas Geraes..... 1197

N. 4.230 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de novembro de 1901 — Crea uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Sete Lagôas, no Estado de Minas Geraes..... 1197

N. 4.231 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de novembro de 1901 — Crea mais uma brigado de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Luiz de Caceres, no Estado de Matto Grosso..... 1198

N. 4.232 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de novembro de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Ceará..... 1198

N. 4.233 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de novembro de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Floriano, ex-Colonia, no Estado do Piauhy..... 1199

N. 4.234 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de novembro de 1901 — Approva a reforma dos estatutos da sociedade anonyma « Empreza de Sal e Navegação »..... 1199

N. 4.235 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de novembro de 1901 — Altera o art. 2º do decreto n. 4.088, de 22 de julho do

Pags.

corrente anno, para a transformação da força hydraulica de rios em luz e força electrica motora nas officinas e serviços da Companhia Docas de Santos..... 1200

N. 4.236 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 11 de novembro de 1901 — Altera a 2ª parte do art. 1º do decreto n. 2.856, de 15 de dezembro de 1900, já modificado pelo decreto n. 3.984, de 2 de abril de 1901..... 1201

N. 4.237 — FAZENDA — Decreto de 12 de novembro de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000$, supplementar á verba — Exercicios findos..... 1201

N. 4.238 — GUERRA E MARINHA — Decreto de 15 de novembro de 1901 — Crea uma medalha militar como reconhecimento de bons serviços prestados pelos officiaes e praças do Exercito e Armada... 1202

N. 4.239 — GUERRA — Decreto de 15 de novembro de 1901 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 630$ para occorrer ao pagamento de diaria a Candido da Cunha Villela, por haver servido na commissão encarregada da construcção da linha telegraphica de Cuyabá a Corumbá..... 1204

N. 4.240 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de novembro de 1901 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 100:000$, com o fim de ser entregue ao Sr. Alberto Santos Dumont, como premio pelo resultado de sua experiencia de um balão dirigivel..... 1204

N. 4.241 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de novembro de 1901 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 2.000:000$, para occorrer ao pagamento devido á Companhia Norte Mineira pela rescisão dos respectivos contractos para fundação de burgos agricolas no Estado da Bahia..... 1205

N. 4.242 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— — Decreto de 18 de novembro de 1901 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 300:000$, para occorrer ao pagamento devido á Companhia Terras e Viação pela rescisão dos respectivos contractos para fundação de burgos agricolas no Estado de Minas Geraes..... 1205

N. 4.243 — FAZENDA—Decreto de 20 de novembro de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito

Pags.

de 311:907$771 para occorrer á despeza com as quotas que competem aos empregados das Alfandegas, em virtude do disposto no art. 41 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896..... 1206

N. 4.244 — GUERRA — Decreto de 22 de novembro de 1901 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 4:806$630 para cumprimento da sentença do Supremo Tribunal Federal que mandou pagar ao major Democrito Ferreira da Silva vencimentos que deixou de receber..... 1206

N. 4.245 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de novembro de 1901 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de 143:700$, sendo : 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 111:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados..... 1207

N. 4.246 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de novembro de 1901 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de 618:750$, sendo: 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados..... 1207

N. 4.247 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de novembro de 1901 — Approva as instrucções para os exames geraes de preparatorios..... 1208

N. 4.248 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de novembro de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Limeira, no Estado de S. Paulo. 1236

N. 4.249 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de novembro de 1901 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes nas comarcas de Curytiba e S. José dos Pinhaes, no Estado do Paraná..... 1236

N. 4.250 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de novembro de 1901 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Palmas, no Estado do Paraná..... 1237

N. 4.251 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de novembro de 1901 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Borja, no Estado do Rio Grande do Sul..... 1237

N. 4.252 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de novembro de 1901 — Crea uma

Pags.

brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Negro, no Estado do Paraná..... 1238

N. 4.253 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 23 de novembro de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itacoatiara, no Estado do Amazonas.... 1238

N. 4.254 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de novembro de 1901 — Crea uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mundo Novo, Estado do Rio Grande do Sul..... 1239

N. 4.255 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES—Decreto de 23 de novembro de 1901— Crea mais uma brigada de infantaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Manicoré, no Estado do Amazonas..... 1239

N. 4.256 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de novembro de 1901 —Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio da Patrulha, no Estado do Rio Grande do Sul.... 1240

N. 4.257 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de novembro de 1901 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Macahé, no Estado do Rio de Janeiro. 1240

N. 4.258 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 25 de novembro de 1901 — Fixa definitivamente em 757:987$200 o capital despendido em trabalhos preliminares da Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha, e dá outras providencias..... 1241

N. 4.259 — FAZENDA — Decreto de 29 de novembro de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 8:000$ para pagamento do aluguel da casa em que funccionou a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, de setembro de 1899 e o de 20:000$ supplementar á verba 9ª, art. 28, lei n. 746, de 29 de dezembro ultimo — Assignatura de notas..... 1241

N. 4.260 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de novembro de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tamboril, no Estado do Ceará..... 1242

N. 4.261 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de novembro de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Faxina, no Estado de S. Paulo..... 1242

Pags.

N. 4.262 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de dezembro de 1901 — Approva novo projecto e orçamento para a construcção do desvio pelo córte guarda, da Estrada de Ferro D. Thereza Christina..... 1243

N. 4.263 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de dezembro de 1901 — Concede autorização á « The Gongo Socco Gold Mining Company » para funccionar na Republica..... 1243

N. 4.264 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de dezembro de 1901 — Dá instrucções para a eleição de intendentes municipaes do Districto Federal..... 1250

N. 4.265 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de dezembro de 1901 — Crea duas brigadas de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sant'Anna do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul.... 1258

N. 4.266 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de dezembro de 1901 — Crea duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Caxias, no Estado do Rio Grande do Sul 1259

N. 4.267 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de dezembro de 1901 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionas na comarca de Alvinopolis, no Estado de Minas Geraes..... 1259

N. 4.268 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de dezembro de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santos, no Estado de S. Paulo... 1260

N. 4.269 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de dezembro de 1901 — Reduz a taxa da garantia de juros de 7 % para 6 % ao anno sobre o capital de 6.000:000$, empregado na construcção da Estrada de Ferro do Carangola. 1260

N. 4.270 — FAZENDA — Decreto de 10 de dezembro de 1901 — Regula o funccionamento das companhias de seguros de vida, maritimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras..... 1264

N. 4.271 — MARINHA — Decreto de 11 de dezembro de 1901 — Manda substituir as disposições dos arts. 133, 134, 136, 144 e 146 do regulamento da Escola Naval, annexo ao decreto n. 3.652, de 2 de maio de 1900, pelas dos arts. 31, 32, 33 e 34 do Codigo de Ensino, approvado pelo decreto n. 3.800, de 1 de janeiro de 1901..... 1296

Pags.

N. 4.272 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de dezembro de 1901 — Dá novo regulamento á Brigada Policial da Capital Federal. 1297

N. 4.273 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de dezembro de 1901 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Brotas, no Estado de S. Paulo..... 1453

N. 4.274 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de dezembro de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Iguatú, no Estado do Ceará..... 1453

N. 4.275 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de dezembro de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Assaré, no Estado do Ceará.... 1454

N. 4.276 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de dezembro de 1901 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Senador Pompeu, no Estado do Ceará 1454

N. 4.277 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de dezembro de 1901 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Sebastião do Cahy, no Estado do Rio Grande do Sul..... 1455

N. 4.278 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de dezembro de 1901 — Crea uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de D. Pedrito, no Estado do Rio Grande do Sul..... 1455

N. 4.279 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de dezembro de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo... 1456

N. 4.280 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1901 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de 618:750$, sendo: 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados..... 1456

N. 4.281 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1901 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de 113:700$, sendo: 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 81:000$ á — Secretaria da Camara dos Deputados..... 1457

Pags.

N. 4.282 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Condeúba, no Estado da Bahia. 1457

N. 4.283 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Baturité, no Estado do Ceará... 1458

N. 4.284 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1901 — Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Canutama, no Estado do Amazonas. 1458

N. 4.285 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1901 — Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul..... 1459

N. 4.286 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de dezembro de 1901 — Concede autorização a Manoel de Miranda Rosa para organisar uma sociedade cooperativa mutua e de previdencia sob a denominação de Montepio Popular..... 1459

N. 4.287 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de dezembro de 1901 — Concede autorização á sociedade anonyma denominada — Cooperativa Operaria Carioca — para funccionar..... 1464

N. 4.288 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de dezembro de 1901 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 100:000$, supplementar ao n. 14 do art. 2º da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 — Diligencias policiaes..... 1471

N. 4.289 — GUERRA — Decreto de 27 de dezembro de 1901 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 4:225$800 para occorrer ao pagamento do ordenado que compete ao almoxarife do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco, João Climaco dos Santos Bernardes..... 1471

N. 4.290 — GUERRA — Decreto de 27 de dezembro de 1901 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 736:424$, supplementar á verba 10ª — Etapas — do art. 15 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900..... 1472

N. 4.291 — FAZENDA — Decreto de 28 de dezembro de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito

Pags.

de 477:121$620, ouro, supplementar á verba 35ª art. 28 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900. 1472

N. 4.292 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de dezembro de 1901 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 13:30 $, para pagamento do premio e impressão de mil exemplares da obra « Theoria do processo civil e commercial », composta pelo Dr. João Pereira Monteiro..... 1473

N. 4.293 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1901 — Crea uma brigada de artilharia, mais uma de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Taquary, no Estado do Rio Grande do Sul..... 1473

N. 4.294 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1901—Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo..... 1474

N. 4.295 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1901 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pacatuba, no Estado do Ceará..... 1474

N. 4.296 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1901 — Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. João do Piauhy, no Estado do Piauhy..... 1475

N. 4.297 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1901 — Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da União, no Estado do Piauhy..... 1475

N. 4.298 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de dezembro de 1901 — Declara sem effeito a concessão constante do decreto n. 1292, de 17 de janeiro de 1901, para transmissão de noticias commerciaes nesta Capital, revalidada, ampliada e transferida para John Jones, por decreto n. 3442, de 16 de outubro de 1899..... 1476

N. 4.299 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 30 de dezembro de 1901 — Approva o contracto para o arrendamento provisorio da Estrada de Ferro Central da Bahia..... 1476

N. 4.300 — RELAÇÕES EXTERIORES—Decreto de 31 de dezembro de 1901 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de

Pags.

100:000$, ouro, para occorrer ás despezas com a Missão Especial que deve tratar da questão de limites com a Guyana Ingleza..... 1486

N. 4.301 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2 954:500$332, papel, e 2:676$145, ouro, para attender ao pagamento de dividas de exercicios findos..... 1486

N. 4.302 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1901 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 132:101$461, para pagamento de quotas a empregados de Alfandegas..... 1487

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

(VOLUME II)

1901

DECRETO N. 4.073 — DE 3 DE JULHO DE 1901

Declara sem effeito a primeira parte do art. 65 do decreto n. 3.234, de 17 de março de 1899, afim de continuarem em pleno vigor as disposições do § 8 do art. 5º da lei n. 40, de 2 de fevereiro de 1892 e do artigo unico da lei n. 477, de 9 de dezembro de 1897, relativamente á contribuição das classes que compoem o corpo de officiaes inferiores da Armada para o Asylo de Invalidos da Patria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que o § 8º do art. 2º da lei n. 40, de 2 de fevereiro de 1892, tornou facultativa a contribuição para o Asylo de Invalidos da Patria aos officiaes marinheiros e demais inferiores das brigadas da Armada, por fazer-lhes extensivo o montepio militar;

Considerando, além disso, que a lei n. 477, de 9 de dezembro de 1897, no seu artigo unico, isentou de contribuirem para o mesmo Asylo os ditos officiaes marinheiros e as praças dos corpos de infanteria de marinha e marinheiros nacionaes;

E, entretanto, considerando que o decreto n. 3.234, de 17 de março de 1899, que reuniu os mesmos officiaes marinheiros e demais inferiores das brigadas da Armada em um só corpo, contrariando, no seu art. 65, as disposições legislativas acima citadas, tornou obrigatoria a mesma contribuição, não só para os referidos officiaes marinheiros, que se achavam della isentos, como para os demais inferiores, aos quaes era facultado contribuir ou não:

Resolve declarar sem effeito a primeira parte do dito art. 65 do decreto n. 3.234, de 17 de março de 1899, como fim de fazer prevalecer as disposições legislativas supracitadas, as quaes isentam os officiaes marinheiros da contribuição para o Asylo de Invalidos da Patria, e tornam a mesma voluntaria para as demais classes do corpo de officiaes inferiores.

Capital Federal, 3 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 4.074 — DE 6 DE JULHO DE 1901

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado do Paraná mais duas brigadas de infantaria, com as designações de 11ª e 12ª, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma; aquelles com os ns. 31, 32, 33, 34, 35 e 36, e estes sob ns. 11º e 12º, que se organisarão com os guardas dispoqualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as sições em contrario.

Capital Federal, 6 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.075 — DE 6 DE JULHO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ponta Grossa, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Ponta Grossa, no Estado do Paraná, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 13ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 37, 38 e 39, e um do da reserva, sob n. 13, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.076 — DE 6 DE JULHO DE 1901

Cera mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de infantaria, com a designação de 76ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 226, 227 e 228, e um do da reserva, sob n. 76, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.077 — DE 6 DE JULHO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Bananal, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Bananal, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 77ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 229, 230 e 231, e um do da reserva, sob n. 77, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.078 — DE 8 DE JULHO DE 1901

Concede autorização á « La Brésilienne », sociedade anonyma, com séde em Bruxellas, para funccionar no Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *La Brésilienne*, sociedade anonyma, com séde em Bruxellas, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *La Brésilienne*, sociedade anonyma, com séde em Bruxellas, para funccionar no Brazil, com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 8 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4.078, desta data

1ª

A *La Brésilienne* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

2ª

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

3ª

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar no Brazil si infringir esta clausula.

4ª

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um

conto de réis (1:000$) a cinco contos de réis (5:000$), e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 8 de julho de 1901.—*Alfredo Maia.*

Eu abaixo assignado, Carlos Pereira Leal, traductor publico e interprete commercial juramentado, na Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma francez, afim de o traduzir para o portuguez, o qual é do theor seguinte:

TRADUCÇÃO

4.516. *La Brésilienne*, sociedade anonyma belga, estabelecida em Bruxellas—Estatutos.

Perante o Sr. Charles-Albert-Henri De Ro, tabellião, residente em Saint-Josse-ten-Moode (Bruxellas)

Compareceram:

1.° A *L'Africaine*, banco de estudos e de emprezas coloniaes, sociedade anonyma em Bruxellas, representada pelo Sr. Alfred Roose, administrador delegado, e o Sr. Auguste Collet, administrador, em seguida qualificados;

2°. O Sr. Louis Sgal, importador, presidente da *Eccles Rubber and Cycle Company Limited*, residente em Liverpool, Old Hall Street, n. 51;

3.° O Sr. Alfred Roose, administrador delegado da Sociedade Anonyma de Productos Vegetaes do Alto Kassai, residente em Bruxellas, rua Belliard n. 187;

4.° O Sr. Arthur Roose, doutor, administrador da *L'Africaine*, residente em Courtrai;

5.° O Sr. Camille d'Heygere, antigo magistrado do Estado Independente do Congo, administrador da *L'Africaine*, residente em Bruxellas, rua Belliard n. 187;

6.° O Sr. Auguste Collet, agente de cambio, administrador da *L'Africaine*, residente em Ixelles, avenida de La Toison d'Or n. 11;

7.° O Sr. Henri Hage Orban de Xivry, proprietario, administrador da *L'Africaine*, residente em Courtrai, no presente acto representado pelo Sr. Alfred Roose, acima citado, em virtude de sua procuração com carimbo privado;

8.° O Sr. Eugène Caret, engenheiro, administrador da *L'Africaine*, residente em Bruxellas, rua du Marais n. 27, representado pelo Sr. Camille d'Heygere, acima nomeado;

9.° O Sr. Adolphe Bero, agente de cambio, administrador da Sociedade Anonyma de Productos Vegetaes do Alto Kassai, residente em Chaumont Gistome, representado pelo Sr. Auguste Collet, acima citado;

10. O Sr. Louis De Ridder, proprietario, administrador da Companhia Antuerpia de Plantações de Lubefu, residente em Antuerpia, boulevard Léopold n. 22, no presente acto representado pelo Sr. Emile van Domme, agente de cambio, residente em Schaerbeck, rua do Progresso n. 96, em virtude de sua procuração com carimbo privado;

11. O Sr. Henri Surmann, negociante, residente em Bruxellas, rua da Blanchisserie n. 13;

12. O Sr. Barão Leon Bethune, membro da Camara dos Representantes, residente em Alost, no presente acto representado pelo Sr. Camille d'Heygère, acima citado, em virtude de sua procuração com carimbo privado;

13. O Sr. Barão Orban de Xivry, proprietario, senador, residente em Louvain;

14. O Sr. Gustave Brunell de Montpellier, proprietario, presidente do conselho de administração da Sociedade Anonyma dos Productos Vegetaes do Alto Kassai, residente no castello de Kemmel, representado pelo Sr. Alfred Moose, acima qualificado;

15. O Sr. Maurice Foulon, director da succursal do novo Banco de Mons, em Bruxellas, residente em Ixelles, rua do Trone n. 192;

16. O Sr. Victor Paul, secretario da *L'Africaine*, residente em Etterbeck, rua Froissard n. 42;

17. O Sr. Jules Mussely, advogado, residente em Courtrai;

18. O Sr. Georges Willaert, negociante, residente em Antuerpia, rua des Princes n. 28;

19. O Sr. Paulo Heinemann, negociante, residente em Liverpool, old Hall Street n. 19, representado pelo Sr. Sgal, acima mencionado;

20. O Sr. Otto Fuerth, explorador, domiciliado no Pará (Brazil), no presente acto representado pelo Sr. Sgal, em virtude de sua procuração com carimbo privado e data de 1 de novembro ultimo;

Os Srs. Alfred Moose e Collet, agindo ambos em seu nome individual e na qualidade acima mencionada.

As procurações acima mencionadas ficarão aqui juntas e serão registradas ao mesmo tempo que o presente.

Os quaes comparecentes mandaram que o tabellião abaixo assignado lavrasse o termo dos estatutos de uma sociedade anonyma, que elles declaram formar como se segue.

ESTATUTOS

TITULO I

Denominação, séde, objecto e duração da sociedade

Art. 1.° Funda-se, pelos presentes estatutos, uma sociedade anonyma sob a denominação de *La Brésilienne*, sociedade anonyma belga.

Art. 2.º A sociedade terá sua séde em Bruxellas, comprehendendo esta expressão todos os bairros da cidade.

Poderá ter em todos os paizes escriptorios, agencias ou succursaes.

Art. 3.º A companhia tem por fim principal o commercio, a colheita e a cultura da borracha e outros productos do solo no Brazil.

Realizará esse fim em parte pela exploração directa ou indirecta dos dominios, em seguida descriptos, com que o Sr. Fuerth entra para a sociedade.

Poderá realizar, quer directamente, quer mediante chamada de fundos, intervenção financeira ou por qualquer outro meio, outras emprezas, qualquer que seja a sua nacionalidade e qualquer que seja a sua natureza, que tenham por fim o commercio, a industria, a exploração das riquezas do solo ou do sub-solo, os trabalhos publicos, as vias de communicação ou os transportes por terra ou por agua.

Para esse fim ella poderá crear estabelecimentos para sua exploração directa, constituir syndicatos ou sociedades, retroceder, arrendar as emprezas que tiver adquirido, entrar com ellas para sociedades constituidas ou por constituir, intervir no desenvolvimento destas ou recorrer a todos os demais processos que sejam de natureza a realizar e a estender a applicação do que comporta o seu objecto social.

Poderá comprar, vender ou descontar todos os valores de Estado, de sociedades, associações ou emprezas publicas e particulares, e fazer com esses valores, ou com quem os emittir ou descontar, todas as operações bancarias, de credito ou de thesouraria.

Poderá estender as suas operações a todos os paizes e as poderá tratar em nome de terceiros, quer por sua propria conta, quer por conta de terceiros, quer em participação com elles, ou em seu proprio nome.

Poderá fusionar-se com outras sociedades.

Art. 4.º A duração da sociedade é fixada em trinta annos a contar desta data.

Essa duração poderá ser prorogada; poderá tambem ser reduzida em qualquer época e sem se esperar a expiração do termo.

A sociedade poderá tomar compromissos por um prazo excedente a sua duração.

TITULO II

Capital social, acções, entrada de fundos

Art. 5.º O capital social é fixado em 1.200.000 francos e dividido em 12.000 acções de 100 francos cada uma.

Accrescentam-se 12.000 acções de dividendo ao portador, conferindo os direitos, que serão especificados nos arts. 31 e 37 dos presentes estatutos.

O numero das acções de dividendo jámais poderá ser augmentado.

O capital social poderá ser elevado a 3.000.000 de francos por simples decisão do conselho de administração da sociedade, que determinará as condições da emissão ou da collocação das novas acções.

Art. 6.º O Sr. Sgal, acima qualificado, agindo em nome do Sr. Otto Fuerth, explorador, domiciliado no Pará (Brazil), declara entrar para a sociedade com a plena propriedade dos dominios de borracha do Rio Amara, Bocca de Lunao e Amar-Miry, com uma superficie total de 11.770 hectares, situada nas ilhas proximas á embocadura do Amazonas, a 15 horas approximadamente de navegação do Pará, e que serão detalhados em um plano a ser traçado e assignado pelo depositante e pelo conselho de administração.

A's terras acima mencionadas destinar-se-hão:

1.º A somma de 300.000 em especie;

2.º 3.000 acções de capital, de 100 francos cada uma, inteiramente liberadas;

3.º 4.000 acções de dividendo, sem menção de valor, que vão ser creadas conforme se diz no art. 5º.

Esses fundos e acções só poderão ser entregues ao Sr. Fuerth quando os titulos de transmissão de propriedade, livres de todo onus, tiverem sido entregues á sociedade.

Quanto ás 8.000 acções de dividendo sem menção de valor, que restarão após a entrega acima, serão repartidas em titulos ao portador, entre os diversos comparecentes, a titulo de vantagens entre elles, segundo suas convenções.

Art. 7.º As 9.000 de capital restantes são subscriptas do modo seguinte:

1.º Pela *L'Africaine*, banco de estudos e de emprezas coloniaes (6.000), seis mil acções;
2.º Pelo Sr. Sgal (950), novecentas e cincoenta acções;
3.º Pelo Sr. Alfred Roose (150), cento e cincoenta;
4.º Pelo Sr. Arthur Roose (150), cento e cincoenta;
5.º Pelo Sr. Camille d'Heygere (150), cento e cincoenta;
6.º Pelo Sr. Auguste Collet (100), cem;
7.º Pelo Sr. Hage Orban de Xivry (100), cem;
8.º Pelo Sr. Eugène de Carez (50), cincoenta;
9.º Pelo Sr. Adolphe Bero (100), cem;
10. Pelo Sr. Louis De Ridder (250), duzentas e cincoenta
11. Pelo Sr. Henri Lurmann (500), quinhentas;
12. Pelo Sr. Baron Leon Bethune (50), cincoenta;
13. Pelo Sr. Barão Alfred Orban de Xivry (50), cincoenta;
14. Pelo Sr. Bruncel de Montpellier (25), vinte e cinco acções;
15. Pelo Sr. Maurice Foulon (25), vinte e cinco;
16. Pelo Sr. Victor Paul (150), cento e cincoenta;
17. Pelo Sr. Jules Mussely (50), cincoenta;
18. Pelo Sr. Willaert (100), cem;
19. Pelo Sr. Heinemann (50), cincoenta.

Pelo presente declara cada um dos comparecentes e reconhecem todos os demais, tanto em seu nome individual como no de seus mandantes, que foi feita sobre cada acção subscripta uma entrada de 10 %. O total dessas entradas se acha aqui representado em dinheiro e posto á disposição da sociedade, sejam 90.000 francos.

Art. 8.° As entradas restantes a effectuar se farão, dentro de tres mezes, a contar da constituição da sociedade e conforme a decisão do conselho de administração. A chamada será feita por carta registrada dirigida a cada um dos accionistas.

Se concederá sempre aos accionistas um prazo de quinze dias, pelo menos, para acudir ás chamadas feitas.

Essas chamadas equivalerão a intimações e toda entrada em atrazo produzirá, de pleno direito, em beneficio da sociedade, juros á razão de seis por cento ao anno, a contar da exigibilidade até o dia do pagamento.

Si esse pagamento não for effectuado dentro de trinta dias, o conselho de administração terá o direito, para se cobrir das sommas que lhe sejam devidas, seja de mandar vender os titulos em atrazo de pagamento, seja de reclamar judicialmente o pagamento dessas sommas, seja de recorrer, para esse fim, a todos os outros meios em direito conhecidos.

Art. 9.° Todo accionista terá o direito de fazer todas as entradas antecipadamente.

Art. 10. As acções de capital com todo o valor entrado e as acções de dividendo são ao portador. Serão assignadas por dous administradores, podendo uma das assignaturas ser por meio de chancella.

Art. 11. Os accionistas só respondem pela somma das acções que subscreverem.

Art. 12. O capital poderá ser augmentado ou reduzido conforme os arts. 32 e 33 dos presentes estatutos, sem prejuizo do que se diz no art. 5°.

O conselho de administração determinará as condições da emissão das acções creadas para o augmento do capital.

Não poderão ser emittidas acções abaixo do par.

Art. 13. As acções são indivisiveis e a sociedade só reconhece um unico proprietario para cada acção.

Todos os co-proprietarios indivisos de uma acção, ou todos os interessados a qualquer titulo, quer usofructuarios ou seus proprietarios, serão obrigados a fazer-se representar junto á sociedade por uma unica e mesma pessoa.

Os representantes ou credores de um accionista não poderão, sob pretexto algum, provocar a apposição de sellos judiciaes sobre os bens e valores da sociedade ou della exigir a partilha ou licitação; serão obrigados a conformar-se com os inventarios sociaes e com as deliberações da assembléa geral.

TITULO III

Administração da sociedade

Art. 14.º A sociedade será administrada por um conselho composto de cinco membros, no minimo, e de oito membros, no maximo, nomeados e revogaveis pela assembléa geral dos accionistas.

Os primeiros administradores serão nomeados por um prazo que expirará após a assembléa geral de 1904. Nessa assembléa o conselho será renovado ; depois um de seus membros sahirá cada anno.

A ordem de sahida será regulada por meio de sorteio. Essa ordem será estabelecida, si houver mais de seis administradores, de modo que, mediante uma ou varias sahidas duplas, o mandato de nenhum administrador possa exceder de seis annos.

Os administradores que sahirem serão reelegiveis. Além do tanto previsto no art. 37, a assembléa geral poderá attribuir emolumentos fixos aos membros do conselho de administração.

Art. 15. A caução de cada administrador é fixada em 100 acções de capital. Será restituida depois da approvação do balanço do ultimo exercicio durante o qual as funcções tenham sido preenchidas.

Art. 16. Em caso de vaga de um logar de administrador, os administradores restantes e os commissarios reunidos poderão prover provisoriamente a substituição, até a proxima assembléa geral que estatuirá sobre a nomeação definitiva.

Art. 17. Cada anno depois da assembléa geral ordinaria o conselho nomeará entre seus membros um presidente, e, si o julgar necessario, um vice-presidente.

Em caso de ausencia do presidente e do vice-presidente, o conselho designará qual de seus membros deverá preencher as funcções de presidente.

Art. 18. O conselho de administração se reunirá tão frequentemente quanto os interesses da sociedade o exigirem.

As deliberações serão tomadas pela maioria de votos ; em caso de empate o voto do presidente será preponderante.

A presença effectiva de pelo menos tres membros é necessaria para a validade de uma deliberação.

Cada administrador poderá, por simples carta, delegar um outro membro do conselho para represental-o e votar em seu logar.

Todavia nenhum administrador poderá ter mais de dous votos, inclusive o seu.

Art. 19. Os mandatos dos administradores retirantes não reeleitos cessam depois da assembléa geral.

Art. 20. As deliberações do conselho de administração serão constatadas por um processo verbal inscripto em um registro especial archivado na séde da sociedade e assignado por todos os membros que tenham tomado parte na deliberação.

As cópias ou resumos a serem produzidos perante a justiça ou em qualquer outra parte serão assignados por um dos administradores.

Art. 21. O conselho de administração terá os poderes os mais extensos, para produzir todos os actos que comprehendam a actividade social, com a unica excepção daquelles cuja acção for especial e exclusivamente reservada á assembléa geral.

Poderá especialmente adquirir e vender quaesquer immoveis, constituir todos os direitos reaes ou a elles renunciar, consentir em qualquer affectação hypothecaria, levantar embargos de quaesquer inscripções, transcripções, penhores, ou opposições com ou sem pagamento, tomar emprestado a curto ou longo prazo por meio de obrigações ao portador ou de qualquer outra fórma, compromettter ou transigir sobre quaesquer interesses sociaes.

Poderátambem, no caso de constituição de negocios ou de syndicatos, ou participação em novos negocios, offerecer aos accionistas da presente sociedade e mesmo a terceiros, na proporção que elle determinar, participações nas condições que julgar convenientes.

Art. 22. O conselho de administração poderá escolher entre seus membros um administrador delegado, ao qual determinará as attribuições e ao qual poderá conceder os emolumentos a serem tirados das despezas geraes, além do tanto mencionado no art. 37 dos estatutos.

Poderá nomear directores e sub-directores aos quaes determinará as attribuições e os vencimentos.

Poderá designar um administrador para substituir o administrador delegado no impedimento deste.

Poderá ainda, fixando suas attribuições e seus emolumentos, delegar um ou mais de seus membros e constituir mandatarios para fins determinados.

Poderá, emfim, constituir commissões de estudos.

Fixará o numero dos membros dessas commissões, lhes indicará as questões sobre as quaes são chamados a dar seu parecer e determinará os seus honorarios.

Art. 23. A menos de delegação expressa a um de seus membros ou a terceiro, os actos a que o obrigarem a sociedade serão assignados pelo administrador delegado ou quem o substituir e subscriptos por um outro membro do conselho de administração, sem que tenham a justificar a sua qualidade por uma deliberação do conselho.

As medidas de expediente serão assignadas pelo administrador delegado ou por quem suas vezes fizer.

TITULO IV

Fiscaes

Art. 24. A fiscalização da sociedade é confiada a um ou mais fiscaes.

O seu numero será fixado pela assembléa geral.

Terão os direitos que lhes concede a lei.

Os primeiros fiscaes são nomeados por um periodo igual ao do conselho de administração.

Na assembléa geral de 1904 a commissão fiscal será renovada; a partir dessa época um fiscal sahirá cada anno, na ordem que for designada por meio de sorteio.

O fiscal retirante é reelegivel.

A assembléa geral poderá fixar aos fiscaes um vencimento fixo, o qual não poderá exceder de um terço do de um administrador.

Cada fiscal deverá caucionar 50 acções de capital á sua gestão. A caução não será restituida sinão depois de quitação dada pela approvação do balanço do exercicio durante o qual as funcções tenham sido desempenhadas.

Os mandados dos fiscaes retirantes não reeleitos cessam depois da assembléa geral annual.

TITULO V

Assembléas geraes

Art. 25. A assembléa geral, regularmente constituida, representa a universalidade dos accionistas.

Compõe-se de todos os accionistas, sendo observado o art. 27 dos estatutos.

As decisões são obrigatorias para todos, mesmo para os ausentes e para os dissidentes.

Art. 26. As convocações para qualquer assembléa geral conterão a ordem do dia. Serão feitas por meio de annuncios inseridos duas vezes, com oito dias de intervallo pelo menos e oito dias antes da assembléa no *Moniteur Belge* e em dous jornaes de Bruxellas.

Cartas missivas serão dirigidas oito dias antes da assembléa aos accionistas em seu nome, mas sem que tenha que justificar o cumprimento dessa formalidade.

Art. 27. Os accionistas que se inscreverem cinco dias antes da data da assembléa serão admittidos mediante exhibição de seus titulos nominativos.

Os portadores de acções ao portador serão admittidos mediante a exhibição de uma certidão constando o deposito de seus titulos nos logares designados nos avisos de convocação.

O deposito será effectuado cinco dias antes da assembléa geral. E' permittido fazer-se representar por mandatario na assembléa geral.

Os portadores de procurações deverão tambem ser accionistas.

As procurações, cujas fórmas e condições podem ser determinadas pelo conselho de administração, deverão ser depositadas pelo menos tres dias antes da reunião na séde social.

As mulheres casadas, os menores, os interdictos, as corporações e os estabelecimentos publicos que tiverem direito de assistir á assembléa poderão ser respectivamente representados pelos seus maridos, tutores, curadores ou directores.

Os co-proprietarios, os usofructuarios e mais proprietarios, os credores com garantias, deverão, para assistir á assembléa geral, fazer-se representar por uma só pessoa.

Art. 28. As assembléas geraes se reunem em Bruxellas ou em um de seus arrabaldas no logar designado pelo conselho de administração.

A assembléa geral annual terá logar na terceira sexta-feira do mez de abril, ás 3 horas da tarde.

A primeira assembléa geral terá logar em 1900.

Os accionistas podem, em qualquer época, ser convocados em assembléa geral polo conselho de administração.

Ou podem ser á requisição dos fiscaes ou dos accionistas constituindo a quinta parte do numero total de acções.

Art. 29. A assembléa geral será presidida pelo presidente do conselho de administração e, no seu impedimento, por um dos administradores.

O presidente da assembléa nomeia o secretario.

Designará como escrutinadores dous dos accionistas presentes.

Art. 30. A assembléa geral só poderá deliberar sobre os assumptos enunciados na ordem do dia.

Nenhuma proposta feita pelos accionistas será posta em discussão si não for assignada por accionistas representando a quinta parte do numero total de acções e si não tiver sido communicada ao conselho de administração com a antecedencia sufficiente para ser inscripta nas convocações.

Art. 31. Cada acção de capital e cada acção de dividendo dão direito a um voto.

Ninguem poderá tomar parte na votação por um numero de acções que exceda á quinta parte do numero total das acções ou as duas quintas partes daquellas em virtude das quaes tenha tomado parte na votação.

Art. 32. São especial e exclusivamente reservadas á assembléa geral as questões relativas aos seguintes pontos:

1º, approvação dos balanços dos relatorios do conselho de administração e do conselho fiscal;

2º, determinação do numero, nomeação, substituição e revogação dos membros do conselho de administração e fixação de seus honorarios;

3º, determinação do numero, nomeação, substituição e revogação dos fiscaes e fixação de seus honorarios;

4º, nomeação dos liquidantes e determinação de seus poderes;

5º, modificação de todas as disposições de estatutos, com a unica excepção das que definem o objecto essencial da sociedade e as que prohibem a creação de novas acções de dividendo;

6º, prorogação ou dissolução da sociedade;

7º, augmento ou reducção do capital;

8º, fusão com outras sociedades.

Art. 33. Em these, a assembléa geral estatue, qualquer que seja a parte do capital representado e a maioria de votos.

Todavia, quando tiver que deliberar sobre as modificações dos estatutos, fusão com outras sociedades, prorogação ou dissolução da sociedade, augmento ou reducção do capital, a assembléa só estará validamente constituida quando aquelles que assistirem á reunião representarem a metade dos titulos das duas categorias de acções. Si, na primeira convocação, essa condição não for preenchida, uma segunda convocação se tornará necessaria e a nova assembléa poderá então estatuir validamente, qualquer que seja o numero de titulos representados. Nas mesmas condições, nenhuma resolução será admittida sem que reuna as tres quartas partes dos votos, salvo entretanto si houver occasião de estatuir sobre o caso previsto pela disposição final do art. 72 da lei, em cujo caso a dissolução da sociedade deverá ser admittida, si for votada pela quarta parte das acções presentes ou representadas.

Art. 34. As decisões tomadas em assembléa geral serão consignadas em actas, assignadas pelo presidente, pelo secretario e pelos dous escrutinadores.

As actas serão em seguida transcriptas em um registro especial.

TITULO VI

Balanço, distribuição, reserva

Art. 35. A 30 de novembro de cada anno e, na primeira vez, a 30 de novembro de 1899, se encerrarão as contas da sociedade, e o conselho de administração dará o balanço, conforme a lei.

O conselho de administração terá a mais absoluta liberdade para a avaliação dos creditos e outros valores moveis e immoveis da sociedade; fará as avaliações do activo, do modo o mais util, para garantir a boa gestão dos negocios, a estabilidade e o futuro da sociedade.

Art. 36. Pelo menos 30 dias antes da assembléa geral annual o conselho de administração transmittirá os documentos, com um relatorio sobre as operações da sociedade, aos fiscaes, que deverão, dentro de 15 dias, fazer um relatorio contendo suas propostas.

Quinze dias antes da assembléa o balanço e a conta de lucros e perdas serão depostos na séde social, para inspecção dos associados.

Art. 37. O saldo favoravel do balanço, deducção feita de todas as despezas sociaes e amortizações, si houver, constituirá o lucro liquido da sociedade.

1°, 5 °/₀ para constituição do fundo de reserva. Essa retirada deixará de ser obrigatoria quando a reserva legal tiver attingido á decima parte do capital social;

2°, a somma necessaria para distribuir ás acções de capital um dividendo de 5 °/₀. Sobre a somma restante se pagará 2 °/₀ a cada administrador e a cada fiscal um terço do pagamento feito ao administrador. O excedente será distribuido como se segue:

50 °/₀ para as acções de capital, a titulo de segundo dividendo;

50 °/₀ para as acções de dividendo.

Parte deste excedente poderá ser destinada á formação de um fundo de reserva extraordinario.

Art. 38. Todos os dividendos, não recebidos dentro de cinco annos, a contar da data de sua exigibilidade, se prescreverão e reverterão em beneficio da sociedade.

TITULO VII

Dissolução, liquidação

Art. 39. Por occasião da dissolução da sociedade, quer pela expiração de seu prazo, quer por antecipação, a liquidação se operará sob os cuidados dos membros do conselho de administração então em exercicio, a menos que a assembléa geral designe, para esse fim, um ou mais liquidantes, dos quaes marcará os poderes.

A assembléa geral regulará o modo de liquidação.

Art. 40. Os resultados liquidos da liquidação, depois de apurados os encargos, serão applicados em primeiro logar ao reembolso das acções de capital ao par das sommas entradas e o excesso será distribuido metade ás ditas acções e metade ás acções de dividendo.

TITULO VIII

Eleição de domicilio

Art. 41. Todo accionista, administrador ou fiscal da sociedade faz pelos presentes eleição de domicilio no *Hotel de Ville* de Bruxellas, onde todas as communicações, citações, notificações ou emprazamentos lhe poderão validamente ser feitos.

TITULO IX

Disposições geraes

Art. 42. O numero dos fiscaes é fixado pela primeira vez em dous. Poderá ser elevado a tres pela assembléa geral.

São chamados a essas funcções os Srs. Barão Alfred Orban de Xivry e Paul Hernemann, acima nomeados.

Art. 43. Logo depois da constituição da presente sociedade os accionistas, sem outra convocação, se reunirão em assembléa geral para fixar o numero dos membros do primeiro conselho de administração, proceder á sua nomeação, determinar eventualmente seus emolumentos, bem como os dos fiscaes e estatuir sobre todos os assumptos que julgarem conveniente inscrever na ordem do dia da reunião.

Em fé do que passado em Saint Josse-ten-Moode, no anno de mil oitocentos e noventa e oito, aos nove do novembro, na presença dos Srs. Jean Baptiste De Broux e Julien Lados, ambos residentes em Bruxellas, como testemunhas.

Após a leitura os comparecentes assignaram com as testemunhas e o tabellião. (Seguem-se as assignaturas.)

Registradas oito cópias e quatro annotações, em Bruxellas (Est.), aos 15 de novembro de 1898, volume 218, folio 28 verso, caixa 4. Recebidos 7 francos, mais 2 frs. 40c. O recebedor, (assignado) *A. Rahier*.

ANNEXOS

PROCURAÇÕES

I. Eu abaixo assignado, Hage Orban de Xivry, residente em Courtrait, declaro constituir como mandatario especial ao Sr. Alfred Roose, a quem concedo poderes para, por mim e em meu nome, assistir e concorrer á constituição da *La Brésilienne*, sociedade anonyma, e determinar todas as disposições dos estatutos e subscrever em meu nome 100 acções de 100 francos.

Para os effeitos acima passar e assignar quaesquer actos.

Bruxellas, 8 de novembro de 1898.

Valido como procuração.— (Assignado) *Hage Orban de Xivry*.

Registrada uma cópia sem annotações em Bruxellas (Est.) aos 15 de novembro de 1898, volume 46, folio 83 verso, caixa 5. Recebidos 2 francos 40c. O recebedor—(Assignado) *Rahier*.

II. O abaixo assignado, Louis De Ridder, proprietario, administrador da Companhia Antuerpiense das Plantações do Rubefu, residente em Antuerpia, boulevard Leopold n. 22, dá, pela presente, poderes ao Sr. Emile Van Dàmme para o fim de, por si e em seu nome, concorrer á fundação de uma sociedade anonyma, sob a denominação de *La Brésilienne*, ahi subscrever para si 250 acções de 100 francos, fazer uma entrada de 10 por cento, assignar todos os actos, tomar parte nas deliberações da assembléa geral, que se seguirá á constituição para a nomeação dos administradores e ahi votar.

Valido como procuração.—(Assignado) *L. De Ridder*.

Registrada uma cópia sem annotações, em Bruxellas (Est.) aos 15 de novembro de 1893, volume 46, folio 83 verso, caixa 6. Recebidos 2 frs. 40c. O recebedor—(Assignado) *Rahier*.

III. Eu abaixo assignado, Barão Leon Bethune, advogado em Alost, dou pela presente plenos e inteiros poderes ao Sr. Camille d'Heygere, para, por mim e em meu nome, concorrer á fundação de uma sociedade anonyma sob a denominação de *La Brésilienne* subscrever para mim 50 acções de 100 francos cada uma, fazer por minha conta a entrada fixada em 10 por cento, seja, para um capital subscripto de 5.000 francos, 500 francos; assignar todos os actos, tomar parte nas deliberações da assembléa geral, que se seguirá á constituição da sociedade e nella votar.

Alost, aos 7 de novembro de 1893.

Valido como procuração.—(Assignado) *B. Leon Bethune*.

Registrada uma cópia sem annotações, em Bruxellas (Est). aos 15 de novembro de 1893, volume 46, folio 83 verso, caixa 7 Recebidos 2 frs. 40c. O recebedor—(Assignado) *Rahier*.

IV. O abaixo assignado, Otto Fuerth, explorador, domiciliado no Pará (Brazil), declara pela presente constituir mandatario o Sr. Leurós Sgal, domiciliado em Liverpool, para o fim de fazer entrega á sociedade anonyma *La Brésilienne*, a constituir-se perante o Sr. tabellião De Ro, da plena propriedade das serras de borracha actualmente em actividade de exploração do Rio Amara, Bocca de Lunao e Amara Miry, com uma superficie total de approximadamente 11.770 hectares, situadas nas ilhas proximas á embocadura do Amazonas, a 15 horas, mais ou menos, de navegação do Pará, e que serão detalhadas em uma planta a ser levantada e assignada entre o entregante e o conselho de administração.

A entrega acima descripta deverá ser feita contra:

1°, a somma de 300.000 em dinheiro;

2°, 3.000 acções de capital de 100 francos cada uma, inteiramente integralizadas;

3°, 4.000 acções de dividendo, sem menção de valor, que vão ser creadas, conforme se diz no art. 7° da acta.

Esses fundos e acções me serão remettidos depois que os titulos de transmissão de propriedade, livres de todos os onus, tiverem sido entregues á sociedade.

Feito em Bruxellas, 1º de novembro de 1898.—(Assignado) *Otto Fuerth*.

Registrada uma cópia sem annotações, em Bruxellas (Est.) aos 15 de novembro de 1898, volume 46, folio 83 verso, caixa 8. Recebidos 2 frs. e 40 ç. — O recebedor— (Assignado) *Bahier*.

Por cópia, conforme entrega, sobre papel commum, para ser inserto no *Moniteur*, aos 16 de novembro de 1898—.(Assignado) *Albert De Ro*.

Depositado no cartorio do Tribunal de Commercio de Bruxellas, aos 17 de novembro de 1898.

4,517 —*La Brésilienne*, sociedade anonyma belga, estabelecida em Bruxellas.

Nomeação dos administradores.

Acta da assembléa geral.

Perante o Sr. Charles Albert Henri De Ro, tabellião, residente em Saint Josse-ten Moode, Bruxellas.

Compareceram :

1º—*L'Africaine*, banco de estudos e emprezas coloniaes, sociedade anonyma em Bruxellas, representado pelo Sr. Alfred Roose, administrador delegado e o Sr. Auguste Collet, administrador, em seguida qualificados ;

2º — O Sr. Louis Sgal, importador, presidente da *Eccles Rubber and Cycle Company. Limited*, residente em Liverpool, Old Hall Street n. 51 ;

3º — O Sr. Alfred Roose, administrador delegado da Sociedade Anonyma dos Productos Vegetaes do Alto Kassai, residente em Bruxellas, rua Belliard n. 187 ;

4º — O Sr. Arthur Roose, doutor, administrador da *L'Africaine*, residente em Courtrai ;

5º — O Sr. Camille d'Heygere, antigo magistrado do Estado Independente do Congo, administrador da *L'Africaine*, residente em Bruxellas, rua Belliard n. 187 ;

6º — O Sr. Auguste Collet, agente de cambio, administrador da *L'Africaine*, residente em Ixelles, avenida de La Toison d'Or n. 11 ;

7º — O Sr. Henri Hage Orban de Xivry, proprietario, administrador da *L'Africaine*, residente em Courtrai, aqui representado pelo Sr. Alfred Roose, supra citado, em virtude de sua procuração de proprio punho ;

8º—O Sr. Eugène Caret, engenheiro, administrador da *L'Africaine*, residente em Bruxellas, rua du Marais n. 72, representado pelo Sr. Camille d'Heygere, supracitado;

9°—O Sr. Adolphe Bero, agente de cambio, administrador da Sociedade Anonyma de Productos Vegetaes do Alto Kassai, residente em Chaumont-Gistome, representado pelo Sr. Auguste Collet, supracitado;

10—O Sr. Louis De Ridder, proprietario, administrador da Companhia Antuerpiense de Plantações do Lubefu, residente em Antuerpia, boulevard Leopold n. 22, aqui representado pelo Sr. Emile van Domme, agente de cambio, residente em Schaerbeek, rua du Progrs n. 96, em virtude de sua procuração de proprio punho;

11—O Sr. Henri Surmann, negociante, residente em Bruxellas, rua de la Blanchisserie n. 13;

12—O Sr. Barão Leon Bethune, membro da Camara de Representantes, residente em Alost, aqui representado pelo Sr. Camille d'Heygere, supracitado, em virtude de sua procuração de proprio punho;

13—O Sr. Barão Orban de Xivry, proprietario, senador, residente em Louvain;

14—O Sr. Gustave Brunell de Montpellier, proprietario, presidente do conselho de administração da Sociedade Anonyma de Productos Vegetaes do Alto Kassai, residente no castello de Kemmel, representando o Sr. Alfred Roose, supracitado;

15—O Sr. Maurice Foulon, director da succursal do novo Banco de Mons, em Bruxellas, residente em Ixelles, rua du Trone n. 192;

16—O Sr. Victor Paul, secretario da *L'Africaine*, residente em Etterbeck, rua Froissard n. 42;

17—O Sr. Jules Mussely, advogado, residente em Courtrai;

18—O Sr. Georges Willaert, negociante, residente em Antuerpia, rua des Princes n. 28;

19—O Sr. Paul Heinemann, negociante, residente em Liverpool, Old Hall Street n. 19, representado pelo Sr. Sgal, supracitado;

20—O Sr. Otto Fuerth, explorador, domiciliado no Pará (Brazil), aqui representado pelo Sr. Sgal, supra mencionado, em virtude de sua procuração de proprio punho com data de 1 de novembro ultimo.

Todas as procurações supra mencionadas foram annexadas ao acto em seguida citado.

Os quaes comparecentes se reuniram em assembléa geral de accionistas da sociedade anonyma *La Brésilienne*, sociedade anonyma belga, constituida por acto do tabellião abaixo assignado com data de hoje, em conformidade com o art. 43 dos estatutos, para fixar o numero dos membros do primeiro conselho de administração, proceder á sua nomeação e estatuir sobre os demais assumptos.

A assembléa é presidida pelo Sr. Barão Orban de Xivry, que designa como escrutadores os Srs. Collet a Surmann e como secretario o Sr. Foulon, todos supre mencionados.

A assembléa em seguida á discussão toma, por unanimidade, as resoluções seguintes :

1ª, fixa o numero do primeiro conselho de administração em cinco ;

2ª, nomeia, como administradores, aos Srs. Alfred Roose, Sgal, Arthur Roose, d'Heygere e Mussely, supramencionados, que declaram acceitar.

A sessão continúa sem a presença do tabellião.

Do que se lavrou acta em Saint Josse-ten Moode, em nosso cartorio, no anno de 1898 (mil oitocentos noventa e oito) aos nove de novembro, na presença dos Srs. Jean Baptiste De Brome e Julien Lados, testemunhas, ambos residentes em Bruxellas.

Após a leitura, os membros da assembléa, as testemunhas e o tabellião assignaram.

(Seguem-se as assignaturas.)

Registradas duas cópias e uma annotação, em Bruxellas (Est) aos 15 de novembro de 1898, volume 218, *folio* 29 fcc, caixa 4 Recebidos. 2 frs. 40c.— O recebedor — (Assignado) *Rahier*.

Por cópia conforme entregue sobre papel commum por ser inserta no *Moniteur*, aos 16 de novembro de 1898.— (Assignado) *Albert De Ro*.

(Depositado no cartorio do Tribunal do Commercio de Bruxellas, aos 17 de novembro de 1898.)

4.201. *La Brésilienne*, sociedade anonyma, em Bruxellas.

Modificações aos estatutos

Acta da assembléa geral extraordinaria dos accionistas da sociedade anonyma *La Brésilienne*, celebrada perante o Sr. Charles Albert Henri De Ro, tabellião, residente em Saint Josse-ten Moode, este dia 19 de agosto de 1900, na séde social da sociedade, avenida das Artes n. 30, Bruxellas, a dita sociedade constituida por acto do tabellião abaixo assignado, aos 9 de dezembro de 1898, publicado no *Moniteur Belge* de 23 do mesmo mez, sob n. 4.947.

A sessão é aberta ás 11 horas, sob a presidencia do Sr. Alfred Roose, presidente do conselho de administração, em seguida qualificado, que designa como escrutinadores aos Srs. De Deken e Marly, e como secretario o Sr. Paul, todos em seguida descriptos, aqui presentes e que acceitaram.

O presidente constata e os membros da assembléa abaixo mencionados reconhecem:

1º, que esta assembléa tem para a ordem do dia :

A. Modificações nos estatutos ;

B. Nomeação de um administrador ;

2º, que uma primeira assembléa geral extraordinaria, sendo a mesma do dia, convocada para 31 de julho ultimo, não teve numero para deliberar validamente ;

3º, que em consequencia, uma nova assembléa foi convocada para este dia e hora para estatuir qualquer que seja o numero de acções representadas ;

4º, que as convocações para a presente assembléa foram feitas, conforme a lei e os estatutos, nos seguintes jornaes :

Le Moniteur Belge, de 12, 20 e 21 de agosto corrente, o *Jornal de Bruxellas* e *La Chronique*, de 12 e 20 do mesmo mez, cujos numeros justificativos se acham sobre a mesa ;

5º, que os accionistas presentes e representados se teem conformado para assistir á assembléa com as disposições do art. 27 dos estatutos ;

6º, que a presente assembléa póde, pois, deliberar validamente.

Constatados e reconhecidos pela assembléa esses factos, o Sr. presidente trata da ordem do dia.

A. Primeiro ponto : *Modificações dos estatutos.*

Depois de ter ouvido as observações feitas pelo Sr. presidente, a assembléa, por unanimidade, o que dispensa os escrutinadores de effectuar as reducções legaes, decide substituir:

1.° A primeira alinea do art. 14 concebida como se segue:

« A sociedade é administrada por um conselho composto de cinco membros no minimo e de oito no maximo nomeados e revogaveis pela assembléa geral dos accionistas » pela disposição seguinte :

« A sociedade será administrada por um conselho composto de tres membros no minimo e de oito no maximo, nomeados e revogaveis pela assembléa geral de accionistas.»

2.° A segunda e terceira alineas do art. 28, assim concebidas:

« A assembléa geral annual se reune na terceira terça-feira do mez de abril, ás 3 horas da tarde».

« A primeira assembléa geral terá logar em 1900 »
pelas alineas seguintes :

« A assembléa geral annual se reunirá na terceira quarta-feira do mez de outubro, ás 3 horas da tarde. »

« A proxima assembléa geral terá logar em 1901. »

3.° E a primeira alinea do art. 35, assim concebida :

« Aos 30 de novembro de cada anno e pela primeira vez em 30 de novembro de 1899, serão encerradas as contas da sociedade e o conselho de administração dará o balanço de accordo com a lei: »

Pela disposição seguinte :

« Aos 31 de março de cada anno e pela primeira vez em 31 de março de 1901, serão encerradas as contas da sociedade e

o conselho de administração dará o balanço de accordo com a lei. »

B. Segundo ponto da ordem do dia: Nomeação de um administrador.

Em vista da modicação acima feita no art. 14. o senhor presidente e os membros presentes do conselho retiram este segundo ponto da ordem do dia.

Acham-se presentes e representados na assembléa e tomaram parte na votação os accionistas seguintes :

	Acções de capital	Acções de dividendo
1. A sociedade anonyma *L'Africaine*, banco de estudos e de emprezas coloniaes, com séde estabelecida em Bruxellas, aqui representada pelos Srs. Alfred Roose e Camille d'Heygere, em seguida qualificados, a dita sociedade proprietaria de quatrocentas e cincoenta e oito acções de capital e trez mil quinhentas e uma acções de dividendo, os Srs. Roose e Heygere dous de seus administradores.....	458	3.501
2. *Le Trust Colonial*, sociedade anonyma, com séde em Bruxellas, aqui representada pelos Srs. Alfred Roose e Camille d'Heygere, em seguida qualificados, dous de seus administradores;— a dita sociedade proprietaria de duzentas e dezeseis acções de capital e cento e quarenta e nove acções de dividendo.....	216	149
3. O Sr. Alfred Roose, administrador delegado da *L'Africaine*, residente em Bruxellas, rua Belliard n. 167, proprietario de cento e cincoenta acções de capital e setecentas e noventa acções de dividendo.....	150	790
4. O Sr. Arthur Roose, doutor em medicina, residente em Bruxellas, avenida de Anderghem, n. 42, proprietario de quatrocentas e tres acções de capital e quatrocentas de dividendo.....	403	400
5. O Sr. Camille d'Heygere, antigo magistrado do Estado independente do Congo, residente em Bruxellas, rua de la Loi, n. 107, proprietario de cem acções de capital e duzentas e cincoenta de dividendo.....	100	250
6. O Sr. Georges Mally, banqueiro, residente em Bruxellas, boulevard Anspach		

n. 11, proprietario de cinco acções de capital e cem de dividendo.....	5	100
7. O Sr. Miguel da Motta, addido á Legação de Portugal, residente em Ixelles, proprietario de dez acções de capital	10	
8. O Sr. Joseph Braghmans, engenheiro, residente em Ixelles, proprietario de cincoenta acções.....	50	
9. O Sr. Albert De Deken, engenheiro, residente em Louvain, rua da Estação n. 64, proprietario de cinco acções de capital.....	5	
10. O Sr. Pierre Dassel, capitalista, residente em Bruxellas, avenida das Artes n. 29, proprietario de vinte e sete acções de capital e tres de dividendo.	27	3
11. O Sr. Victor Paul, secretario da *L'Africaine*, residente em Etterbeck, proprietario de quinze acções de capital e cincoenta e quatro de dividendo.	15	54
Total mil quatrocentos e trinta e nove acções de capital e cinco mil duzentas e quarenta e sete de dividendo representadas.....	1.439	5.247

A sessão é encerrada ás onze e meia horas. De tudo o que temos lavrado a presente acta, na data e logar acima, na presença dos Srs. Jean Baptiste De Brome e Julien Lados, ambos residentes em Bruxellas, testemunhas.

Após a leitura os membros da assembléa assignaram com as testemunhas e o tabellião. (Seguem-se as assignaturas.)

Registradas duas cópias e duas annotações Em Saint Josse-ten Moode, em 1 de setembro de 1900, volume 236, folio 31 face, caixa 7. Recebidos 2 frs. 40c. — O recebedor (assignado) *Rahier*.

Nas cópias conforme entregues ao *Moniteur Belge*, em 3 de setembro de 1900.—(Assignado) *A. De Ro*.

(Depositado no cartorio do Tribunal do Commercio de Bruxellas, aos 5 de setembro de 1900.)

Consulado dos Estados Unidos do Brazil, em Bruxellas.

Eu, Emilio Mestreit, vice-consul da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em Bruxellas, encarregado da gerencia do Consulado:

Certifico que o *Moniteur Belge*, em que estão publicados os actos constitutivos da Sociedade Anonyma *La Brésilienne* e as modificações de seus estatutos, é a folha official do Reino da Belgica, e que a publicação constante dos exemplares aqui juntos, de 21 e 22 de novembro de 1898 e 12 de setembro de 1900, dos quaes consta o preenchimento de todas as formali-

dades legaes, é official e a que a lei belga, art. 10 da lei de 18 de maio de 1873, modificada pela lei de 22 de maio de 1876, exige para que cinco dias depois della se considere existente a sociedade.

Em fé do que e por me ser pedido passei o presente attestado, que vae assignado por mim e sellado com o sello deste Consulado.

Com o carimbo do Consulado em Bruxellas.

Bruxellas, 7 de março de 1901.—Recebi 4$000—11.40—*Emilio Mestreit*, vice-consul do Brazil.

A data e assignatura supra inutilizavam duas estampilhas consulares de dous mil réis cada uma.

N. 771 — Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. vice-consul do Brazil em Bruxellas.

Alfandega do Pará, 4 de maio de 1901.—(Assignatura illegivel.)

Com esta data e assignatura, repetidas varias vezes, se achava inutilizado grande numero de estampilhas.

Certifico que nada mais se continha ou declarava no documento que me foi presente e que a pedido traduzi litteralmente do proprio original impresso (o *Moniteur Belge*) que me foi presente e ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente que assignei e sellei com o sello de meu officio nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil aos quatorze dias do mez de junho do anno de mil novecentos e um.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1901.—*Carlos Pereira Leal.*

DECRETO N. 4.079 — DE 9 DE JULHO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 150:000$, ouro, supplementar á verba — Caixa de Amortização — do corrente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 770, desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de cento e cincoenta contos de réis (150:000$000), supplementar á verba n. 9 — Caixa de Amortização — do art. 28 da lei n. 746 de 29 de dezembro de 1900, para encommenda de notas ao cambio de 27 d. por mil réis.

Capital Federal, 9 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4.080 — DE 9 DE JULHO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 45:997$038, ouro, supplementar á verba — Casa da Moeda — do corrente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 770, desta data :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de quarenta e cinco contos novecentos noventa e sete mil e trinta e oito réis (45:997$038), supplementar á verba 10 — Casa da Moeda — do art. 28 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, para pagamento de 21.520.000 sellos adhesivos, encommendados a Bradburg, Wilkinson & Comp., ao cambio de 27 d. por mil réis.

Capital Federal, 9 de julho de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4.081 — DE 13 DE JULHO DE 1901

Concede ao Lyceo de Humanidades de Campos as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Lyceo de Humanidades de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, resolve conceder a este estabelecimento de instrucção, á vista do disposto nos arts. 361 e 367, paragrapho unico, do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, approvado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, as vantagens de que gosa o Gymnasio Nacional.

Capital Federal, 13 de julho de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.082 — DE 13 DE JULHO DE 1901

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Lapa, Estado do Paraná

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na comarca da Lapa, Estado do Paraná, mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes, com a designação de 13ª, composta de dous regimentos sob ns. 25 e 26, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.083 — DE 13 DE JULHO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de infantaria com a designação de 78ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 232, 233 e 234, e um do da reserva, sob n. 78, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.084 — DE 13 DE JULHO DE 1901

Crea uma brigada de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Jacobina, Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Jacobina, Estado da Bahia, uma brigada de cavallaria e uma de artilharia, aquella com a designação de 30ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 59 e 60, e esta com a de 8ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambo sob n. 8, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.085 — DE 13 DE JULHO DE 1901

Crea duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jacobina, Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Jacobina, Estado da Bahia, duas brigadas de infantaria, com as designações de 57ª e 58ª, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada um daquelles com os ns. 169, 170, 171, 172, 173 e 174, e estes sob ns. 57 e 58, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.086 — DE 15 DE JULHO DE 1901

Altera o art. 106 do regulamento e tarifas da Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé, approvados por decreto n. 3.087, de 7 de novembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Southern Brasilian Rio Grande do Sul Railway Company, limited*, decreta:

Artigo unico. A primeira parte do art. 106 do regulamento e tarifas da Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé, approvados pelo decreto n. 3.087, de 7 de novembro de 1898, fica substituida pela seguinte:

« Toda vez que o cambio a 90 dias sobre Londres for inferior a 24 d. por mil réis, addicionar-se-ha aos actuaes fretes de mercadorias e animaes 5 % por dinheiro abaixo de 24 d. até 12 d., desprezadas as fracções. »

Capital Federal, 15 de julho de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.087 — DE 22 DE JULHO DE 1901

Altera o art. 67 das condições regulamentares e as tarifas da Estrada de Ferro Caxias a Cajazeiras, approvados pelos decretos n. 1.881 de 7 de novembro de 1894 e n. 2.645 de 18 de outubro de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, decreta:

Artigo unico. Ficam alterados o art. 67 das condições regulamentares e as tarifas da Estrada de Ferro Caxias a Cajazeiras, approvados pelos decretos n. 1.881, de 7 de novembro de 1894 ns. 2.376 e 2.386, de 14 e 27 de novembro de 1896 e n. 2.645, de 18 de outubro de 1897, de conformidade com as modificações que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 22 de julho de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Modificações do art. 67 das condições regulamentares e das tarifas da Estrada de Ferro Caxias a Cajazeiras, a que se refere o decreto n. 4.087 desta data

Condições regulamentares

Ao art. 67 accrescente-se:

§ 1.º Pelo percurso da estação de partida até o ponto de carregamento, a Estrada cobrará dos carregadores que requisitarem trens especiaes para o transporte de mercadorias, a taxa fixa de mil réis (1$) por kilometro ou fracção de kilometro, sendo o minimo da taxa de cincoenta mil réis (50$000).

§ 2.º Requisitado um trem e posto á disposição do carregador no ponto indicado, o carregamento se fará no prazo maximo de cinco horas por grupo de seis vagões e assim proporcionalmente pelos vagões em numero superior, cobrando-se por cada hora que exceder, até o maximo de outras cinco horas, a taxa de cem mil réis (100$) por trem composto de seis vagões, e cento e cincoenta mil réis (150$), si for de maior numero, não se contando no tempo de demora o periodo decorrido das seis horas da tarde ás seis horas da manhã; exceptuando-se os casos de força maior justificados perante a directoria da Estrada.

Tarifas

A 3ª alteração da tarifa de que trata o decreto n. 2.645, de 18 de outubro de 1897, será executada com a modificação seguinte:

Canna — Quando a expedição completar o carregamento de seis ou mais vagões de cada vez, carregados em um só ou em differentes portos da linha, por percurso não excedente de cincoenta (50) kilometros, o transporte por tonelada será cobrado na razão de mil e quatrocentos réis (1$400). Excedendo de cincoenta kilometros, o transporte por tonelada será cobrado na razão de dous mil réis (2$000).

Capital Federal, 22 de julho de 1901.—*Alfredo Maia.*

DECRETO N. 4.088 — DE 22 DE JULHO DE 1901

Autoriza a construcção de obras complementares no caes de Santos e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, decreta:

Art. 1.° Fica approvada a planta que com este baixa, rubricada pelo director geral da Directoria Geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, para construcção de edificios, junto ao Outeirinho II, entre as ruas Taylor, João Macuco e o caes, destinados ás officinas do escriptorio technico e mais dependencias.

Art. 2.° E' concedida autorização para utilisar a força hydraulica do rio Jurubatuba e seus affluentes, transformando-a em luz e força electrica motora, nas officinas e caes da companhia.

Art. 3.° As despezas a effectuar com as referidas obras, machinismos e suas installações serão opportunamente justificadas, e, depois de approvadas pelo Governo, incorporadas ao capital da companhia.

Capital Federal, 22 de julho de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.089 — DE 22 DE JULHO DE 1901

Approva o augmento de despeza de 2:184$450 sobre a orçada para a casa do agente da estação Christino Cruz, da Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, cessionaria da Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o augmento da despeza de dous contos cento e oitenta e quatro mil quatrocentos e cincoenta réis (2:184$450) sobre a importancia orçada e approvada para a construcção da casa do agente da estação Christino Cruz, da Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras.

Capital Federal, 22 de julho de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.690 — DE 22 DE JULHO DE 1901

Concede autorização á sociedade anonyma denominada «Sucrerie de Porto Feliz» para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma denominada *Sucrerie de Porto Feliz*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma denominada *Sucrerie de Porto Feliz*, para funccionar na Republica, com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 22 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4.690, desta data

1ª

A sociedade anonyma denominada *Sucrerie de Porto Feliz* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

2ª

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

3ª

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar no Brazil, si infringir esta clausula.

4ª

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um

conto de réis (1:000$) a cinco contos de réis (5:000$), e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 22 de julho de 1901.—*Alfredo Maia.*

Eu abaixo assignado, Affonso Henriques Carlos Garcia, traductor publico juramentado e interprete commercial nomeado pela Junta Commercial desta praça, com escriptorio á rua de São Pedro n. 36, sobrado, certifico pela presente em como me foram apresentados uns estatutos escriptos na lingua franceza, afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e litteralmente vertidos dizem o seguinte:

TRADUCÇÃO

SUCRERIE DE PORTO FELIZ

Perante mestre Gaston Joseph Bazin e seu collega, tabelliães em Pariz, abaixo assignados, compareceu o Sr. Conde Léon de Bertier de Sauvigny, proprietario, morador em Pariz, rua do Faubourg Saint Honoré numero cento e doze, agindo como unico fundador da sociedade anonyma em via de formação sob a denominação de *Sucrerie de Porto Feliz*, tendo por fim principalmente:

1°, a compra do engenho de assucar de Porto Feliz, sito em Porto Feliz, Estado de S. Paulo (Brazil) e das propriedades e plantações que delle dependessem;

2°, a exploração da cultura da canna e a da industria assucareira e de quaesquer outras industrias ou negocios a ella referentes; a compra, a construcção, a revenda de terras, immoveis, material e machinas uteis á dita exploração, quaesquer operações moveis ou immoveis que se relacionem directa ou indirectamente ao fim social da referida sociedade por constituir por um prazo de duração de trinta annos a contar do dia da sua constituição definitiva, com séde em Pariz, Boulevard Poissonnière, numero vinte e cinco, com o capital de um milhão de francos, dividido em dez mil acções de cem francos cada uma, a subscrever em numerario e a integralizar na sua quarta parte, no acto da subscripção.

O qual, pelos presentes, depositou no cartorio de mestre Gaston Bazin, um dos tabelliães abaixo assignados, e lhe pediu que puzesse em suas notas na data de hoje para que fossem passados a quem interessasse quaesquer extractos ou cópias:

Uma das duplicatas de uma escriptura de assignatura privada, datada de Pariz, quinze de janeiro de mil e novecentos, contendo os estatutos da sociedade anonyma por fundar sob a denominação de *Sucrerie de Porto Feliz* acima mencionada.

O qual documento escripto pela mão de terceiro em quatro folhas de papel sellado do sello de um franco e oitenta cen-

timos e assignado pelo punho do Sr. Conde Léon de Bertier de Sauvigny, comparecente que fez preceder a sua assignatura das palavras « Lido e approvado », assim como o Sr. de Bertier de Sauvigny o declara e o reconhece, ficou aqui junto e annexo depois de ter sido certificado verdadeiro pelo comparecente, revestido pelos tabelliães abaixo assignados da menção de annexo de costume.

Declaração de subscripção e de entradas

Pelos mesmos presentes, o comparecente, na sua dita qualidade de fundador da sociedade de que se trata, declara que o capital especie desta sociedade, isto é, um milhão de francos, representado por dez mil acções de cem francos cada uma, se acha hoje totalmente subscripto, e que cada subscriptor entrou já anteriormente com a quarta parte da importancia de cada uma das acções por elle subscriptas, isto é, no total de duzentos e cincoenta mil francos.

Em apoio dessa declaração, o comparecente apresentou aos tabelliães abaixo assignados uma lista de subscripção e de entradas lavradas por elle na data de hontem, em uma folha de papel sellado do sello de 60 centimos e contendo os nomes, prenomes, qualidades e domicilios dos subscriptores, a importancia das entradas realizadas por cada um delles.

O qual documento escripto inteiramente pela mão de terceiro, mas datado pelo comparecente e revestido da assignatura do Sr. de Bertier de Sauvigny, precedida das palavras « Lido e approvado », escriptas pelo punho deste ultimo, assim como o declara o comparecente e o reconhece, ficou aqui junto e annexo, depois de ter sido certificado verdadeiro pelo Sr. de Bertier de Sauvigny e revestido pelos tabelliães abaixo assignados da menção usual de annexo.

Publicações

Para fazer publicar os presentes documentos a elles annexos onde quer que preciso seja, são conferidos os poderes ao portador de uma cópia ou certidão.

Do que lavro termo.

Feito e passado em Pariz, no cartorio de mestre Gaston Bazin, um dos tabelliães abaixo assignados, sito á rua de Clichy n. 52.

Aos nove de fevereiro do anno de mil novecentos e um.

E feita a leitura, o Sr. Conde Léon de Bertier de Sauvigny, comparecente, assignou com os tabelliães.—(Assignados) *Léon de Bertier.—G. Bazin.—Delapalme.* Os dous ultimos tabelliães.

Em seguida se acha escripto :

Registrado em Pariz, 5º cartorio notarial, aos nove de fevereiro de mil novecentos e um, folio 17, casa 12, volume 540 b.

Recebi tres francos e setenta e cinco centimos.— (Assignado) *Jouannet.*

ANNEXOS

Sociedade anonyma denominada *Sucrerie de Porto Feliz*, com o capital de 1.000.000 de francos.

O abaixo assignado:

Sr. Conde Léon de Bertier de Sauvigny, proprietario, morador em Pariz, rua *du Faubourg Saint Honoré* n. 102.

Estabelece como segue os estatutos de uma sociedade anonyma que elle propõe fundar.

TITULO I

DENOMINAÇÃO, FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.° Fica formada uma sociedade anonyma que existirá entre os proprietarios dos titulos abaixo creados e será regida pelas leis de vinte e quatro de julho de mil oitocentos sessenta e sete e primeiro de agosto de mil oitocentos noventa e tres e pelos presentes estatutos.

Art. 2.° Esta sociedade toma a denominação de *Sucrerie de Porto Feliz*.

Art. 3.° Ella tem por fim:

1°, a companhia do engenho de assucar de Porto Feliz, sita em Porto Feliz, Estado de S. Paulo (Brazil), das propriedades e plantações delle dependentes;

2°, a exploração da cultura da canna e a da industria assucareira e de quaesquer outras industrias ou negocios que a ella se liguem, a compra, a construcção, a revenda das terras, immoveis, material e machinas uteis á dita exploração, quaesquer operações moveis ou immoveis que tenham relação directa ou indirecta com o fim social.

Ella poderá, sob qualquer fórma que seja, comprar, tomar quaesquer partes em quaesquer sociedades congeneres existentes ou por crear.

Art. 4.° A séde social é em Pariz, *Boulevard Poissonière* n. 25.

Ella póde ser transferida para outro qualquer logar da mesma cidade por simples decisão do conselho de administração.

Art. 5.° A duração da sociedade é fixada em trinta annos, a contar do dia de sua constituição definitiva, salvo os casos de dissolução antecipada ou de prorogação previstos pelos presentes estatutos.

TITULO II

CAPITAL SOCIAL, ACÇÕES

Art. 6.° O capital social é fixado em um milhão de francos e dividido em dez mil acções de cem francos cada uma, pagaveis em dinheiro.

Art. 7.° O capital social póde ser augmentado uma ou mais vezes pela creação de acções novas, em virtude de uma decisão da assembléa geral convocada extraordinariamente, de conformidade com o art. 37, aqui adeante expresso.

A assembléa geral, por proposta do conselho de administração, fixa as condições das emissões novas.

A assembléa geral póde tambem, em virtude de uma deliberação tomada como se acaba de dizer, decidir, nas condições que ella determinar, a reducção do capital social.

Art. 8.° A importancia das dez mil acções a subscrever é pagavel á opção dos subscriptores:

a) Ou na totalidade ou com francos no acto da subscripção;

b) Ou uma quarta parte ou vinte e cinco francos no acto da subscripção, e o resto á medida das necessidades da sociedade, nas épocas e nas proporções que forem determinadas pelo conselho de administração.

As chamadas de fundos são levadas ao conhecimento dos accionistas por um aviso inserto, um mez pelo menos antes da época fixada para cada entrada, em um jornal de annuncios legaes de Pariz.

Os titulares, os cessionarios intermediarios e os subscriptores são obrigados solidariamente á importancia da acção.

Qualquer subscriptor ou accionista que ceder o seu titulo, cessa, dous annos depois da cessão, de ser responsavel pelas entradas não chamadas.

Art. 9.° Na falta de pagamento sobre as acções nas épocas determinadas, de conformidade com o artigo precedente, é devido o juro por cada dia de demora, á razão de seis por cento ao anno, sem que seja necessario recurso judicial.

A sociedade póde fazer vender as acções cujas entradas estiverem em atrazo.

Para esse fim, os numeros das acções são publicados em um dos jornaes de annuncios legaes de Pariz.

Quinze dias depois dessa publicação, a sociedade, sem mais demora e sem outra formalidade, tem o direito de mandar proceder á venda das acções, por junto ou em lotes, mesmo successivamente, por conta e risco e perigo dos retardatarios, na Bolsa de Pariz, por intermedio de um corretor de fundos, si as acções estiverem cotadas; e no caso contrario, em hasta publica, por intermedio de um tabellião.

Os titulos das acções assim vendidos se tornam nullos de pleno direito, e entregam-se aos compradores novos titulos, tendo os mesmos numeros de acções. Por conseguinte, toda a acção que não contiver a menção regular das entradas exigiveis, deixa de ser negociavel. Nenhum dividendo lhe é pago, o producto liquido da venda das ditas acções se imputa, nos termos de direito, sobre o que é devido á sociedade pelo accionista desapossado, o qual fica devedor da differença para menos em proveito do excedente.

A sociedade póde igualmente exercer a acção pessoal e de direito commum contra o accionista e os seus fiadores, quer

antes, quer depois da venda das acções ou em concurrencia com essa venda.

Art. 10. A primeira entrada se verificará por um recibo nominativo que será, no mez da constituição da sociedade, trocado por um titulo provisorio de acção igualmente nominativo.

Todas as entradas ulteriores, salvo a ultima, são mencionadas nesse titulo provisorio.

A ultima entrada é feita contra a entrega do titulo definitivo.

Será entregue igual titulo definitivo desde o começo aos que tiverem pago immediatamente o capital integral de cada acção.

Os titulos de acções integralizadas são nominativos ou ao portador, á vontade do accionista.

Art. 11. Os titulos provisorios ou definitivos de acções são extrahidos de um livro de talão, revestidos de um numero de ordem e da assignatura de dous administradores.

Art. 12. A cessão dos titulos nominativos se opera, de conformidade com o art. 36 do Codigo do Commercio, por uma declaração de transferencia assignada pelo cedente e pelo cessionario ou por seus procuradores e inscripta em um registro da sociedade.

A sociedade póde exigir que a assignatura e a capacidade das partes sejam certificadas por um corretor de fundos ou por um tabellião.

A cessão das acções ao portador se faz por simples entrega.

Art. 13. As acções são indivisiveis para com a sociedade que reconhece um só proprietario para cada acção.

Os proprietarios indivisos são obrigados a se fazerem representar junto á sociedade por um só dentre ellos, por ella considerado como unico proprietario.

Art. 14. Cada acção dá direito, na propriedade do activo social, a uma parte proporcional ao numero das acções emittidas.

Ella dá tambem direito a uma parte nos lucros como se acha adeante estipulado.

Art. 15. Os direitos e obrigações inherentes á acção seguem o titulo para qualquer mão que elle passe. A posse de uma acção importa de pleno direito adhesão aos estatutos da sociedade e ás resoluções tomadas pela assembléa geral.

Os herdeiros ou credores de um accionista não podem, sob pretexto algum, requerer a apposição de sellos nos bens e papeis da sociedade.

TITULO III

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 16. A sociedade é administrada por um conselho composto de cinco membros pelo menos e de sete no maximo, entre os socios e nomeados pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 17. Os administradores devem ser proprietarios cada

um de cem acções integralizadas, emquanto durarem as suas funcções.

Essas acções são oneradas na sua totalidade para garantia dos actos da administração, mesmo dos que forem exclusivamente possoaes a um dos administradores; ellas são nominativas, inalienaveis, levando um carimbo indicando a inalienabilidade e depositadas na caixa social.

Art. 18. A duração das funcções dos primeiros administradores é de seis annos, salvo o effeito da renovação parcial de que se vae fallar.

O conselho será renovado á razão de um ou dous membros cada anno ou todos os dous annos, alternando, havendo logar, de maneira que a renovação seja completa em cada periodo de seis annos.

Para as primeiras applicações desta disposição a sorte indica a ordem da sahida, logo que, estabelecido o turno, a renovação tem logar por antiguidade de nomeação.

Todo membro que sahe é reelegivel.

Art. 19. Si o conselho for composto de sete membros os administradores teem a faculdade de se completar si o julgarem util para as necessidades do serviço e interesse da sociedade.

Neste caso as nomeações feitas a titulo provisorio pelo conselho são submettidas, na sua primeira reunião, á confirmação da assembléa geral que determina a duração do mandato.

Da mesma fórma, si vagar um logar de administrador, no intervallo de duas assembléas geraes, os administradores que ficam podem providenciar provisoriamente sobre a substituição, e a assembléa geral, na sua primeira reunião, procederá á eleição definitiva.

O administrador nomeado em substituição de outro só exerce as funcções durante o tempo que faltar para o exercicio do seu predecessor.

Art. 20. Cada anno o conselho nomeia, entre os seus membros, um presidente que póde ser sempre reeleito.

No caso de ausencia do presidente, o conselho designa para cada sessão aquelle dos membros presentes que deva preencher as funcções de presidente.

O conselho designa tambem a pessoa que deva preencher as funcções de secretario e que póde mesmo ser escolhida de fóra do conselho.

Art. 21. O conselho de administração se reune por convocação do presidente ou de dous dos seus membros, sempre que o interesse da sociedade o exigir.

A presença da metade, pelo menos, dos membros do conselho é necessaria para a validade das deliberações.

As deliberações são tomadas á maioria dos membros presentes. No caso de empate de votos o voto do presidente é preponderante.

As reuniões se realizarão em Pariz, na séde social ou em outro qualquer logar designado pelos membros do conselho.

Nenhum administrador póde votar por procuração.

Art. 22. As deliberações do conselho constarão de actas lavradas em um registro especial e assignadas pelo presidente do conselho ou por dous administradores.

Art. 23. O conselho de administração tem os mais amplos poderes para agir no nome da sociedade e fazer ou autorizar todos os actos e operações relativos ao seu fim. Tem principalmente os seguintes poderes, que são enunciativos e não limitativos :

Representa a sociedade para com terceiros.

Faz os regulamentos da sociedade.

Nomeia e revoga todos os agentes e empregados da sociedade, fixa os seus ordenados, salarios, abonos e gratificações, bem como as outras condições de sua admissão e de sua retirada no que diz respeito principalmente a um secretario no Brazil.

Fixa as despezas geraes da administração, regula os provimentos de toda sorte.

Recebe as importancias devidas á sociedade e paga as que ella deve.

Subscreve, endossa, acceita e paga todos os effeitos de commercio.

Estatue sobre quaesquer ajustes e contractos que sejam do objecto da sociedade.

Autoriza todas as acquisições, vendas, permutas, locações de bens moveis e immoveis, bem como quaesquer retiradas, transferencias, alienações de rendas e outros valores pertencentes á sociedade.

Determina a collocação dos fundos disponiveis e regula o emprego do fundo de reserva.

Contrae quaesquer emprestimos, com ou sem hypothecas ou outras garantias sobre os bens sociaes, por meio de abertura de credito ou por outra fórma.

Todavia os emprestimos sob fórma de creação de obrigações devem ser autorizados pela assembléa geral dos accionistas.

Autoriza quaesquer acções judiciarias, como autora ou como ré.

Autoriza quaesquer ajustes, transacções, compromissos, acquiescencias ou desistencias, bem como quaesquer levantamentos de inscripções, penhoras, embargos e outros direitos, antes e depois do pagamento.

Organisa os balanços, os inventarios e as contas que devem ser submettidos á assembléa geral dos accionistas.

Estatue sobre todas as propostas que lhe compete fazer e estabelece a ordem do dia.

Art. 24. O conselho póde delegar os poderes que julgar convenientes a um ou mais administradores, mesmo residentes no Brazil, para a administração corrente da sociedade e a execução das decisões do conselho de administração. Esta obrigação póde tambem ser feita em proveito de pessoas extranhas á sociedade.

Poderá principalmente intervir em proveito de um director geral da empreza do Brazil.

As attribuições e poderes dos administradores delegados e os abonos especiaes a lhes serem attribuidos são determinados pelo conselho de administração.

Art. 25. Todos os actos concernentes á sociedade decididos pelo conselho, bem como as retiradas de fundos e valores, os cheques sobre os banqueiros, devedores e depositarios e as subscripções, endossos, acceites ou quitações de effeitos commerciaes, são assignados por dous administradores, a menos de uma delegação especial do conselho a um administrador ou a outro qualquer procurador.

Art. 26. Os administradores não contrahem, em razão de sua gestão, obrigação alguma pessoal nem solidaria, relativamente aos compromissos da sociedade. Só são responsaveis pela execução do mandato que receberam.

Art. 27. Os administradores teem direito a uma parte dos lucros da sociedade, tal como se acha expresso no art. 42.

TITULO IV

COMMISSARIOS

Art. 28. A assembléa geral nomeia cada anno um ou mais commissarios, associados ou não, encarregados de fazer um relatorio á assembléa geral do anno seguinte sobre a situação da sociedade, sobre o balanço e sobre as contas apresentadas pelo conselho de administração.

Elles são reelegiveis.

Durante o trimestre que precede a época fixada para a reunião da assembléa geral, os commissarios teem o direito, sempre que julgarem conveniente ao interesse social, de tomar conhecimento dos livros e examinar as operações da sociedade.

Elles podem, em caso de urgencia, convocar a assembléa geral.

Elles teem direito a uma remuneração cuja importancia é fixada pela assembléa geral.

TITULO V

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 29. Os accionistas se reunem cada anno em assembléa geral, antes do fim do mez de maio, nos dia, hora e logar designados no aviso da convocação. A primeira assembléa geral terá logar em 31 de maio de 1902, o mais tardar.

Podem ser convocadas extraordinariamente assembléas geraes, ou pelos administradores ou pelos commissarios, em caso de urgencia.

As convocações para assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias serão feitas 15 dias, pelo menos, antes, por um

aviso inserto em um dos jornaes designados para annuncios legaes em Pariz. Esse prazo poderá ser reduzido a oito dias para as assembléas extraordinarias ou convocadas extraordinariamente. Elle será mesmo reduzido a tres dias para a primeira assembléa geral constitutiva.

As convocações devem indicar summariamente o fim da reunião.

Art. 30. A assembléa geral se compõe dos accionistas proprietarios de vinte acções pelo menos.

Comtudo os proprietarios de menos de vinte acções poderão se reunir para formar esse numero e se fazer representar por um delles.

Todos os possuidores de acções ao portador, e os titulares de acções nominativas que, não tendo a quantidade necessaria, queiram usar do direito de reunião acima citado, devem, para terem o direito de assistir á assembléa geral, depositar, cinco dias antes da reunião, os seus titulos e as procurações na séde social ou nas caixas designadas pelo conselho de administração. A cada depositante é entregue um cartão de admissão nominativa.

Os titulares de titulos nominativos ou certificados de deposito de vinte acções ou mais de cinco dias pelo menos antes da reunião teem o direito de assistir á assembléa geral ou de nella se fazer representar por procuradores.

Ninguem póde representar um accionista na assembléa geral, si não for elle mesmo membro dessa assembléa ou representante legal de um membro da assembléa.

A formula das procurações é determinada pelo conselho de administração.

Art. 31. A assembléa geral, regularmente convocada e constituida, representa a universalidade dos accionistas.

Art. 32. A assembléa é presidida pelo presidente do conselho de administração ou, na sua falta, por um administrador delegado pelo conselho.

As funcções de escrutadores são exercidas pelos dous mais fortes accionistas presentes e, si recusarem, pelos que se lhes seguem, até acceitarem.

A mesa designa o secretario.

Haverá uma lista de presença. Ella contém os nomes e domicilios dos accionistas presentes e representados e a quantidade das acções possuidas por cada um delles; essa lista é authenticada pela mesa, depositada na séde social e communicada a quem o requisitar.

Art. 33. A ordem do dia é marcada pelo conselho de administração.

Só podem ser postas em deliberação propostas que emanem do conselho e as que lhe tiverem sido submettidas vinte dias pelo menos antes da assembléa geral, com a assignatura de accionistas que representem pelo menos a quarta parte do capital social.

Art. 34. As assembléas que tiverem de deliberar em outros casos que os previstos pelos arts. 37 e 45 aqui abaixo devem ser compostas de accionistas representando pelo menos a quarta parte do capital social.

Si não for preenchida essa condição a assembléa geral é convocada de novo, segundo as normas prescriptas pelo art. 29.

Nesta nova reunião as deliberações são validas qualquer que seja o numero de acções representadas; não podem, porém, ellas tratar sinão dos assumptos constantes da ordem do dia da primeira reunião.

Art. 35. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes; nos casos de empate o voto do presidente é preponderante.

Cada membro da assembléa tem tantos votos quantos elle possuir ou representar de vezes 20 acções, sem que possa, porém, reunir, tanto no seu nome, como na qualidade de procurador, mais de duzentos votos.

Art. 36. A assembléa geral ouve o relatorio dos administradores sobre os negocios sociaes, ouve igualmente o relatorio dos commissarios sobre a situação da sociedade, sobre o balanço e sobre as contas apresentadas pelos administradores. Ella discute, approva ou rejeita as contas; fixa os dividendos a distribuir; nomea os administradores e os commissarios.

Determina o abono dos commissarios.

Autoriza quaesquer emprestimos hypothecarios ou outros por meio de emissões de obrigações.

Delibera sobre outras quaesquer propostas constantes da ordem do dia.

Emfim, resolve soberanamente sobre todos os interesses da sociedade e confere ao conselho as autorizações necessarias para todos os casos em que os poderes que lhe forem attribuidos forem insufficientes.

A deliberação contendo a approvação do balanço e das contas deve ser precedida do relatorio dos commissarios, sob pena de nullidade.

Art. 37. A assembléa geral convocada extraordinariamente póde, por iniciativa do conselho de administração, fazer nos estatutos as modificações cuja utilidade for por elle reconhecida.

Ella póde decidir principalmente:

O augmento ou a reducção do capital social;

A amortização total ou parcial desse capital por meio de um levantamento sobre os lucros.

A prorogação, a reducção de duração ou a dissolução antecipada desta sociedade.

A fusão total ou parcial ou a participação da sociedade com outras sociedades constituidas ou por constituir.

A transferencia ou a venda a quaesquer terceiros ou a entrada para outra sociedade, com todos ou parte dos bens, direitos e obrigações da sociedade.

As modificações podem ser feitas mesmo sobre os fins da so-

ciedade, sem poder, porém, mudal-os completamente ou alteral-os em sua essencia.

Mas, nos casos previstos no presente artigo a assembléa geral não póde deliberar validamente sem que reuna accionistas que representem a metade, pelo menos, do capital social.

A assembléa é composta e delibera como prescrevem os arts. 30 e 35.

Si, porém, a uma primeira convocação a assembléa não puder ter sido regularmente constituida, de conformidade com o alinea que precede (metade pelo menos do capital), póde ser convocada uma segunda assembléa geral, á qual, por derogação ao que fica dito no art. 30, são chamados todos os accionistas.

A mesma segunda assembléa só é regularmente constituida si os accionistas presentes representarem a metade pelo menos do capital social.

Neste caso especial, cada accionista tem pelo menos um voto e tantos votos quantos elle possuir ou representar de vezes 20 acções sem poder, em caso algum, reunir mais de 200 votos.

Art. 38. As deliberações da assembléa geral são constantes de actas lavradas em um registro especial e assignadas pelos membros componentes da mesa.

As cópias ou certificados dessas actas que tiverem de ser apresentadas em Juizo ou outra parte, são assignadas pelo presidente do conselho ou, na sua falta, por dous administradores.

Art. 39. As deliberações tomadas de conformidade com a lei e com os estatutos obrigam todos os accionistas, mesmo os ausentes ou dissidentes.

TITULO VI

INVENTARIO — FUNDO DE RESERVA — DIVISÃO DOS LUCROS

Art. 40. O anno social começa em 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro seguinte. Por excepção, o primeiro exercicio comprehende o tempo decorrido desde a constituição da sociedade até 31 de dezembro de 1901.

Art. 41. Fica estabelecido cada anno, de conformidade com o art. 9º do Codigo do Commercio, um inventario, contendo a indicação do activo e do passivo da sociedade.

O inventario, o balanço e a conta dos lucros e perdas são postos á disposição dos commissarios no quadragesimo dia, o mais tardar, antes da assembléa geral. Elles são apresentados nesta assembléa. Quinze dias antes da assembléa geral todo accionista póde tomar, na séde social, conhecimento do inventario e da lista dos accionistas, e pedir, á sua custa, copia do balanço, resumindo o inventario, e do relatorio dos commissarios.

Art. 42. Os productos liquidos da sociedade, constantes do inventario annual, feita a deducção das despezas geraes e dos onus sociaes, comprehendendo principalmente quaesquer amor-

tizações, constituem os lucros liquidos. Desses lucros liquidos se levantam:

1°, cinco por cento para constituir o fundo de reserva previsto pela lei.

Esse levantamento deixa de ser obrigatorio logo que o fundo de reserva attingir uma importancia igual á decima parte do capital social. Recomeça o seu curso si a reserva for affectada;

2°, a importancia necessaria para pagar aos accionistas, a titulo de primeiro dividendo, seis por cento das quantias de que estiverem integralizadas as suas acções e não amortizadas, sem que, si os lucros de um anno não permittirem esse pagamento, os accionistas possam reclamal-o sobre os lucros dos annos subsequentes.

O saldo é repartido successivamente como segue:

Dez por cento ao conselho de administração.

Dous e meio por cento para a direcção do Brazil.

A importancia necessaria para pagar aos accionistas, a titulo de segundo dividendo, seis por cento das quantias de que estiverem integralizadas, mas não amortizadas as suas acções.

Dez por cento do résto para um fundo de amortização.

Vinte por cento do novo resto para um fundo de previdencia, que será facultativo e a cujo conselho de administração ficará a dotação annual nestes limites.

O excedente aos accionistas.

Art. 43. O pagamento dos dividendos se faz annualmente nas épocas e logares designados pelo conselho de administração.

O conselho de administração póde, todavia, no curso de cada anno social, proceder á partilha de uma quantia por conta sobre o dividendo do anno corrente, si os beneficios realizados o permittirem.

Os dividendos de acções nominativas ou ao portador são validamente pagos ao portador do titulo ou do coupon.

Os que não forem reclamados dentro dos cinco annos de sua exigibilidade ficam prescriptos em proveito da sociedade.

Art. 44. O conselho de administração poderá, em tempo opportuno, affectar as reservas de amortização e de previdencia, substituindo acções de capital por igual quantidade de acções de goso.

As acções e reembolsos serão determinados por um sorteio.

TITULO VII

DISSOLUÇÃO—LIQUIDAÇÃO

Art. 45. No caso de perda da metade do capital social, os administradores são obrigados a provocar a reunião da assembléa geral de todos os accionistas, afim de deliberarem sobre a questão de saber si é caso de continuar a sociedade ou de resolverem a sua dissolução. A assembléa geral deve, para poder deliberar, reunir as condições fixadas no art. 37.

Art. 46. A' expiração da sociedade ou em caso de dissolução antecipada, a assembléa geral regula, por proposta dos administradores, o modo da liquidação e nomêa um ou dous liquidantes cujos poderes ella determina.

Os liquidantes podem, em virtude de uma deliberação da assembléa geral, entrar para outra sociedade ou ceder a uma sociedade ou a outra qualquer pessoa, todos ou parte dos bens, direitos e obrigações da sociedade dissolvida.

A assembléa geral regularmente constituida conserva durante a liquidação as mesmas attribuições que durante o curso da sociedade; ella tem principalmente o poder de approvar as contas da liquidação e das quitações.

A expiração da sociedade e, depois de satisfeitos os seus compromissos, o producto liquido da liquidação é empregado primeiramente em amortizar completamente o capital das acções, si nessa amortização não teve ainda logar, o excedente é repartido entre os accionistas ao — *pro rata* do numero de suas acções.

TITULO VIII

CONTESTAÇÕES

Art. 47. Quaesquer contestações que se possam levantar durante a existencia da sociedade ou de sua liquidação, quer entre os accionistas e a sociedade, quer entre os proprios accionistas, a respeito dos negocios sociaes, são julgadas de conformidade com a lei e submettidas á jurisdicção do Tribunal do Commercio do Sena.

Para esse fim todo o accionista deve eleger domicilio em Pariz, e quaesquer intimações e notificações são validamente feitas nesse domicilio. Na falta de eleição de domicilio, as intimações ou notificações são validamente feitas na sala de audiencias do Sr. Procurador da Republica, junto ao Tribunal Civil do Sena.

Art. 48. As contestações referentes ao interesse geral e collectivo da sociedade não podem ser dirigidas contra os seus representantes por um accionista senão depois que a reclamação tiver sido previamente submettida á assembléa geral dos accionistas, cujo aviso deverá ser submettido aos tribunaes competentes ao mesmo tempo que a reclamação.

Art. 49. Para fazer publicar os presentes estatutos e quaesquer documentos e actas relativos á constituição da sociedade, são conferidos todos os poderes ao portador de uma cópia ou de um certificado desses documentos.

Feito em Pariz, em dous exemplares, aos quinze de janeiro de mil novecentos e um. Lido e approvado.— (Assignado) *Léon de Bertier*.

Em seguida se acha escripto:

Registrado em Pariz (quinto cartorio) aos nove de fevereiro de mil novecentos e um, folio 17, casa 12, volume 540. Recebi tres francos e setenta e cinco centimos.— (Assignado) *Jouannet*.

II

LISTA DA SUBSCRIPÇÃO E DAS ENTRADAS

Sociedade anonyma denominada *Sucrerie de Porto Feliz*, com o capital de um milhão de francos, dividido em dez mil acções de cem francos cada uma, a subscrever em numerario.

Lista dos subscriptores destas dez mil acções e estado das entradas realizadas por cada um delles :

Numero de ordem	Nomes, prenomes, qualidades e domicilios dos subscriptores	Numero de acções subscriptas	Capital subscripto	Capital realisado — Um quarto — 25 francos por acção
1	Sr. Maurice Allain, negociante, 25, Boulevard Poissonnière, em Pariz.....	2.000	200.000	50.000
2	Sr. Henri Durocher, engenheiro em artes e manufacturas em Pariz, 70 rua de Tocqueville..	1.000	100.000	25.000
3	Sr. Fernand Doré, industrial, 48 rua Charles Delaunay, Troyes (Aube).....	2.000	200.000	50.000
4	Sr. Conde Léon de Bertier de Sauvigny, proprietario, 102 Faubourg Saint Honoré, Pariz..	2.000	200.000	50.000
5	Sr. Theophile Grenet, negociante, 181 boulevard Pereire, Pariz..	500	50.000	12.500
6	Sr. Edmond Seinheil, engenheiro em artes e manufacturas, rua de la Tour d'Auvergne n. 50, em Pariz.....	1.000	100.000	25.000
7	Sr. Edmond Avisse, engenheiro da Companhia de Fives-Lille, 64 rua Caumartin, em Pariz.....	500	50.000	12.500
8	Sr. Ferdinand Greyenhiehl, negociante, 60 rua Louis Blanc, em Pariz.....	500	50.000	12.500
9	Sr. Alfred Meynier, engenheiro, 25 Boulevard Poissonnière, Pariz	500	50.000	12.500
	Total das acções subscriptas (dez mil).....	10.000		
	Total do capital das acções (um milhão).....	—	1.000.000	
	Total das entradas realizadas (Duzentos e cincoenta mil francos).	—	—	250.000

A presente lista demonstrando a subscripção por nove pessoas das 10.000 acções da sociedade anonyma, denominada *Sucrerie de Porto Feliz* e as entradas da quarta parte realizadas por cada uma dellas, é certificada exacta e verdadeira pelo fundador abaixo assignado.

Pariz, 8 de fevereiro de 1901. Lido e approvado.— (Assignado) *Léon de Bertier*.

Em seguida se acha escripto:

Registrada em Pariz (quinto cartorio) em nove de fevereiro de mil novecentos e um, folio n. 17, casa n. 12, volume n. 540.

Recebi tres francos e setenta e cinco (75) centimos. — (Assignado) *Jouannet*.

Para cópia.—(Assignado) *G. Bazin*.

E aos vinte e seis (26) de fevereiro de mil novecentos e um, perante mestre Gaston Joseph Bazin, e seu collega, tabelliães em Pariz, abaixo assignados.

Compareceu o Sr. Maurice Allain, negociante, morador em Pariz, boulevard Poissonnière n. 25.

Agindo como administrador delegado da sociedade anonyma constituida sob a denominação de *Sucrerie de Porto Feliz*, tendo por fim, principalmente:

1°, a compra do engenho de assucar de Porto Feliz, sito em Porto Feliz, Estado de S. Paulo (Brazil) das propriedades e plantações que delle dependem ;

2°, a exploração da cultura da canna e a da industria assucareira e de outras quaesquer industrias ou negocios que a ellas se refiram, a compra, a construcção, a revenda das terras immoveis, material e machinas uteis á dita exploração, quaesquer operações moveis ou immoveis que tenham relação directa ou indirecta com o fim social.

A referida sociedade formada por um prazo de trinta annos, a contar do dia da sua constituição definitiva, com séde em Pariz, Boulevard Poissonnière n. 25, em treze de fevereiro de mil novecentos e um.

Nos termos da qual deliberação, a assembléa composta de todos os accionistas presentes, principalmente, por unanimidades:

1°, approvou os estatutos da sociedade, taes quaes estão redigidos por escriptura privada, em data de Pariz, quinze de janeiro de mil novecentos e um, da qual um dos originaes foi depositado entre as notas de mestre Gaston Bazin, tabellião em Pariz, aos nove de fevereiro de mil novecentos e um;

2°, reconheceu a sinceridade da subscripção do capital social e das entradas demonstradas pela declaração de fundador e a lista a ella junta (como consta da escriptura lavrada por mestre Gaston Bazin, em nove de fevereiro de mil novecentos e um);

3°, nomeou membros do conselho de administração por seis annos:

O Sr. Maurice Allain, negociante, morador em Pariz, Boulevard Poissonnière n. 25;

O Sr. Edmond Avisse, engenheiro da Companhia de Fives-Lille, morador em Pariz, rua Caumartin n. 64;

O Sr. Conde Léon de Bertier de Sauvigny, proprietario, morador em Pariz, rua do Faubourg Saint Honoré n. 102;

O Sr. Fernand Doré, industrial, morador em Troyes (Aube), rua Charles Delaunay n. 48;

E o Sr. Edmond Steinheil, engenheiro em artes e manufacturas, morador em Pariz, rua de La Tour d'Auvergne n. 50.

Verificou o acceite das funcções a elles assim conferidas pelos administradores acima mencionados, todos presentes á assembléa.

E fixou a importancia dos tentos de presença em cincoenta francos;

4°, nomeou commissarios para o primeiro anno com faculdade para elles agirem conjuncta ou separadamente:

O Sr. Théophile Crenet, negociante, morador em Pariz, Boulevard Pereire, n. 181;

E o Sr. Alfred Meynier, engenheiro, morador em Pariz, Boulevard Poissonnière, n. 25.

Verificou o acceite dessas funcções pelos supra mencionados presentes á assembléa.

E fixou em setecentos e cincoenta francos a indemnização de cada um dos commissarios;

5°, e verificou que a sociedade estava definitivamente constituida a partir do dito dia treze de fevereiro de mil novecentos e um.

A lista de presença dessa assembléa, estabelecida em uma folha de papel sellado de um franco e vinte centimos, assignada por todos os membros da mesa.

Os quaes documentos ainda não registrados, mas que o serão com os presentes, ficaram aqui juntos e annexos depois de terem sido certificados verdadeiros pelo senhor Maurice Allain, comparecente, revestidos pelos tabelliães abaixo assignados da menção de annexo usual.

Publicações

Para fazer publicar os estatutos, a declaração de subscripção e de entradas e a deliberação da assembléa constitutiva da sociedade de que se trata, são conferidos poderes ao portador de uma cópia.

São consentidas menções dos presentes.

De que se lavra termo.

Feito e passado em Pariz, no cartorio de mestre Gaston Bazin, um dos tabelliães abaixo assignados, sito á rua de Clichy n. 52.

Nos dia, mez e anno supraditos.

E após leitura feita, o comparecente assignou com os tabelliães.

(Assignados) *Maurice Allain*, *G. Bazin* e *Girardin*, os dous ultimos tabelliães.

Em seguida se acha escripto :

Registrado em Pariz, quinto cartorio, aos 26 de fevereiro de 1901, folha 36, casa 4, volume 540.

Recebi tres francos e setenta e cinco centimos.

(Assignado) *Jouannet*.

Annexos

I

Acta da deliberação da assembléa geral constitutiva dos subscriptores de acções da sociedade anonyma denominada *Sucrerie de Porto Feliz*, datada de 13 de fevereiro de 1901, na futura séde social, 25 Boulevard Poissonnière, em Pariz, ás duas horas da tarde.

ORDEM DO DIA

1.° Verificação e reconhecimento da sinceridade da declaração notarial de subscripção e de entradas.
2.° Nomeação dos administradores.
3.° Nomeação de um ou mais commissarios encarregados de fazer um relatorio sobre as contas do primeiro exercicio.
4.° Approvação dos estatutos e constituição definitiva da sociedade.
5.° Votar sobre outras quaesquer propostas accessorias.

No anno de mil novecentos e um, aos treze de fevereiro, ás duas horas da tarde, na futura séde social, em Pariz, 25 Boulevard Poissonnière, os subscriptores das acções de numerario da sociedade anonyma denominada *Sucrerie de Porto Feliz*, se reuniram em assembléa geral constitutiva.

A assembléa elegeu para presidente o Sr. Léon de Bertier de Sauvigny e designou para auxilial-o na qualidade de escrutadores os Srs. Maurice Allain e Fernand Doré.

A mesa escolheu o Sr. Dubéry Auguste para exercer as funções de secretario.

O Sr. presidente colloca sobre a mesa um exemplar do jornal *Les Affixes Parisiennes*, datado de dez de fevereiro de mil novecentos e um, contendo convocação para a presente assembléa.

Depois declara que a lista de presença, que devo ser annexada á presente acta depois de ter sido certificada sincera e verdadeira pela mesa, accusa a presença de nove membros representando por elles mesmos a totalidade das acções, de sorte que a assembléa está validamente constituida.

Por conseguinte, o Sr. presidente declara aberta a sessão.

O Sr. presidente colloca em seguida sobre a mesa:

1.° A cópia passada por mestre Gaston Bazin, tabellião em Pariz, de uma escriptura por elle recebida em nove de fevereiro de mil novecentos e um, contendo:

O deposito dos estatutos da presente sociedade fundada pelo Sr. Léon de Bertier de Sauvigny, tendo por fim a compra do engenho de assucar de Porto Feliz, sito em Porto Feliz, Estado de S. Paulo, Brazil, das propriedades e plantações que delle dependem, com o capital de um milhão de francos dividido em dez mil acções de cem francos cada uma, a emittir em especies e pela qual não foi feita entrada alguma ao natural, nem estipulada vantagem alguma particular.

2.° A declaração feita pelo Sr. Léon de Bertier de Sauvigny, fundador, que as dez mil acções foram integralmente subscriptas e que as entradas da quarta parte ou vinte e cinco francos foram realizadas sobre cada uma das acções, isto é, um total de duzentos e cincoenta mil francos, ao qual documento se acha annexa a lista dos subscriptores com a indicação das entradas, seus nomes, prenomes, profissão e domicilio.

2° logar. Os recibos do *Comptoir National d'Escompte de Paris*, em Pariz, provando que os duzentos e cincoenta mil francos foram totalmente depositados em seus cofres por esta sociedade em formação.

Depois, por proposta feita pelo Sr. presidente, são postas a votos as seguintes resoluções:

1.ª A assembléa approva os estatutos da sociedade taes quaes foram redigidos por escriptura de assignatura privada, datada de Pariz, quinze de janeiro de mil novecentos e um, da qual um dos originaes foi depositado em cartorio de mestre Gaston Bazin, tabellião em Pariz, em nove de fevereiro de mil novecentos e um.

Esta resolução é adoptada por unanimidade.

2.ª Reconhece a sinceridade da subscripção do capital social e das entradas verificadas pela declaração do fundador, acima enunciada, e a lista que a elle se acha junta.

Esta resolução é adoptada por unanimidade.

3ª. Nomeia membros do conselho de administração, por seis annos, os senhores:

Maurice Allain.
Edmond Avisse.
Léon de Bertier de Sauvigny.
Fernand Daré.
Edmond Steinheil.

E fixa a importancia dos tentos de presença em cincoenta francos.

Esta resolução é approvada por unanimidade.

Estes administradores estão presentes á reunião e acceitam as funcções que lhes são conferidas.

4.ª Nomeia commissarios para o primeiro anno, com faculdade para elles de agirem conjuncta ou separadamente:

Os senhores Theophile Grenet e Alfred Meynier, e fixa a indemnização dos mesmos na quantia de setecentos e cincoenta francos para cada um delles.

Esta resolução é approvada por unanimidade.

Estes commissarios estão presentes á reunião e acceitam as funcções que lhes são conferidas.

Em seguida a assembléa verifica que a sociedade está definitivamente constituida a começar de hoje.

Nada mais contendo a ordem do dia, levanta-se a sessão ás duas horas e meia.

E os membros da mesa, os administradores e os commissarios, assignaram depois da leitura.

Lido e approvado.

Certificado sincero e verdadeiro.

Um administrador (assignado), *Maurice Allain*.

Lido e approvado.

Certificado sincero e verdadeiro.

Um administrador (assignado), *Steinheil*.

Em seguida se acha escripto:

Registrado em Pariz, quinto cartorio, vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e um.

Folio 36, casa 4, volume 540.

Recebi dous mil e quinhentos francos, decimas comprehendidas. — (Assignado) *Jouannet*.

I

Sociedade anonyma «Sucrerie de Porto Felix»—Assembléa geral constitutiva na futura séde social, 25 Boulevard Poissonnière, em Paris, ás duas horas da tarde, em treze de fevereiro de mil novecentos e um

Lista de presença

Nomes, prenomes, profissão, domicilio e assignatura dos subscriptores	Quantidade de acções subscriptas
Senhores:	
Allain, Maurice, negociante, 25 Boulevard Poissonnière, Pariz, M. Allain	2.000
Avisse, Edmond, engenheiro da Companhia de *Fives Lille*, 64 rua Caumartin, Pariz, E. Avisse	500
De Bertier, Léon, Conde de Sauvigny, proprietario, 102 Faubourg S. Honoré, Pariz, L. de Bertier	2.000
Doré, Fernand, industrial, 48 rua Charles Delaunay, em Troyes (Aubes), F. Doré	2.000
Durocher, Henry, engenheiro em artes e manufacturas, 70 rua Tocqueville, em Pariz, Henry Durocher	1.000
Grenet, Theophile, negociante, 181 Boulevard Pereire, Pariz, Th. Grenet	500
Greyenbechl, Ferdinand, negociante, 60 rua Louis Blanc, Pariz, F. Greyenbechl	500
Meynier, Alfred, engenheiro, 25 Boulevard Poissonnière, em Pariz, A. Meynier	500
Steinheil, Edmond, engenheiro em artes e manufacturas, 50 rua de la Tour d'Auvergne, Pariz, E. Steinheil	1.000
Total	10.000

A presente lista demonstrando que nove accionistas se achavam presentes, representando por si mesmos a totalidade, isto é, dez mil acções, foi certificada sincera e verdadeira pelos membros da mesa.

Pariz, treze de fevereiro de mil novecentos e um.

Certificada sincera e verdadeira.— O presidente (assignado), *Léon de Bertier*.

Os escrutadores.—Certificada sincera e verdadeira (assignado), *Maurice Allain*.

Certificada sincera e verdadeira (assignado), *F. Doré*.

O secretario.—Certificada sincera e verdadeira (assignado), *A. Dubéry*.

Em seguida achava-se escripto :

Registrada em Pariz, quinto cartorio, em vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e um, folio 36, casa 4, volume 540.

Recebi tres francos e setenta e cinco centimos.— (Assignado) *Jouannet*.

Para cópia.— (Assignado) *G. Bazin*. (Sello do tabellião.)

Visto por nós Duchanffour, juiz, para legalização da assignatura de mestre Bazin, no impedimento do senhor presidente do tribunal de 1ª instancia do Sena.

Pariz, vinte de março de mil novecentos e um.

(Assignado) *Duchanffour*. (Sello do tribunal.)

Visto para legalização da assignatura do Sr. Duchanffour, acima exarada.

Pariz, vinte e um de março de mil novecentos e um.

Por delegação do guarda dos sellos—Ministro da justiça.— O sub-chefe de secção (assignado), *G. Lapoynotte*. (Sello do Ministerio da Justiça.)

O Ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. Lapoynotte.

Pariz, vinte e um de março de mil novecentos e um.

Pelo Ministro—Pelo chefe de secção, delegado.— (Assignado) *E. Corpel*. (Sello do Ministerio dos Estrangeiros.)

Reconheço verdadeira a assignatura de fl. 30 v., do Sr. E. Corpel, do Ministerio dos Negocios Estrangeiros desta Republica.

Consulado dos Estados Unidos do Brazil, vinte e um de março de mil novecentos e um.— O consul (assignado), *João Belmiro Leoni*.

(Sello do Consulado.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. João Belmiro Leoni, consul em Pariz. Rio de Janeiro, 25 de junho de 1901. — Pelo director geral, assignado sobre quatro estampilhas no valor de $550, *L. P. da Silva Rosa*.—Sello do Ministerio das Relações Exteriores e quatro estampilhas no valor de 8$700, inutilizadas pela Recebedoria.

Nada mais continham os ditos estatutos, que fielmente verti do proprio original ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 25 de junho de 1901.—*Affonso H. C. Garcia*, traductor publico.

DECRETO N. 4.091 — DE 22 DE JULHO DE 1901

Concede autorização á sociedade anonyma denominada « Société d'Exploitation Agricole d'Itapeva » para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma denominada *Société d'Exploitation Agricole d'Itapeva*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma denominada *Société d'Exploitation Agricole d'Itapeva* para funccionar na Republica, com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades legaes.

Capital Federal, 22 de julho de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4.091, desta data

1ª

A sociedade anonyma denominada *Société d'Exploitation Agricole d'Itapeva* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

2ª

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade requerer qualquer excepção fundada em seus estatutos.

3ª

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar no Brazil, si infringir esta clausula.

4ª

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um

conto de réis (1:000$000) a cinco contos de réis (5:000$000), e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 22 de julho de 1901.—*Alfredo Maia.*

Eu abaixo assignado, Affonso Henriques Carlos Garcia, traductor publico juramentado e interprete commercial nomeado pela Junta Commercial desta praça, com escriptorio á rua de S. Pedro n. 36, sobrado, certifico pela presente em como me foram apresentados uns estatutos escriptos na lingua franceza, afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio, e litteralmente vertidos dizem o seguinte:

TRADUCÇÃO

SOCIÉTÉ D'EXPLOITATION AGRICOLE D'ITAPEVA

Perante mestre Gaston Joseph Bazin e seu collega, tabelliães em Pariz, abaixo assignado, compareceu o Sr. Fernand Doré, industrial, morador em Troyes (Aube), rua Charles Delaunay n. 45, agindo como unico fundador da sociedade anonyma, em via de formação, sob a denominação de *Société d'Exploitation Agricole d'Itapeva*, que tem por fim principalmente:

1.° A compra de uma propriedade sita em Capivary, Estado de S. Paulo (Brazil).

2.° O material agricola em serviço de sua exploração e as colheitas actualmente a fazer-se.

3.° A exploração dessa propriedade, quer pela cultura das terras, quer pela renda das madeiras, ou pela revenda das terras, immoveis, material e machinas uteis á referida exploração e tambem quaesquer operações moveis ou immoveis que se relacionem directa ou indirectamente ao fim social.

A referida sociedade a constituir-se por um prazo de duração de 20 annos, a contar do dia da sua constituição definitiva, com séde em Pariz, Boulevard Poissonnière n. 25, com o capital de quatrocentos mil francos, dividido em 20 acções de vinte mil francos cada uma a subscrever em numerario e a integralizar no acto da subscripção.

O qual, pela presente, depositou no cartorio de mestre Gaston Bazin, um dos tabelliães abaixo assignados e pediu-lhe que a puzesse entre as suas minutas, na data de hoje, para que sejam passados os extractos ou cópias que forem convenientes, uma das duplicatas originaes de uma escriptura de proprio punho, datada de Pariz, quatro de fevereiro de mil novecentos e um, contendo os estatutos da sociedade anonyma a fundar-se, sob a denominação de *Société d' Exploitation Agricole d' Itapeva*, acima designada.

O qual documento, escripto pela mão de terceiro em quatro folhas de papel sellado, do sello de um franco e oitenta centimos e assignado pelo punho do Sr. Doré que fez preceder a sua assignatura das palavras: « Lido e approvado », assim como ainda o Sr. Doré o declara e reconhece depois de ter sido certificado verdadeiro pelo comparecente e revestido pelos tabelliães abaixo assignados da usual menção de annexo.

Declaração de subscripção e de entradas

Por estes mesmos, o comparecente na sua supradita qualidade de fundador da sociedade de que se trata, declara que o capital especial desta sociedade, isto é, quatrocentos mil francos, representado por vinte acções de vinte mil francos cada uma, está hoje totalmente subscripto, e que cada subscriptor entrou, já antes, com a importancia total de cada uma das acções por elle subscriptas, isto é, um total de quatrocentos mil francos.

Em apoio dessa declaração o comparecente apresentou aos tabelliães abaixo assignados uma lista de subscripção e de entradas por elle lavrada, nesta data, em uma folha de papel sellado do sello de sessenta centimos e contendo os nomes, prenomes, qualidades e domicilios dos subscriptores, o numero das acções subscriptas e a importancia das entradas realizadas por cada um delles.

O qual documento, escripto inteiramente pela mão de terceiro, porém, datado pelo comparecente e revestido da assignatura do Sr. Doré, precedida das palavras « Lido e approvado » escriptas pelo punho deste ultimo, assim como o declara e o reconhece o comparecente, ficou aqui junto e annexo depois de ter sido certificado verdadeiro pelo Sr. Doré e revestido pelos tabelliães abaixo assignados da menção usual de annexo.

Publicações

Para fazer publicar os presentes e os documentos a elles annexos onde quer que preciso seja são conferidos todos os poderes ao portador de uma copia ou de um extracto.

De que se lavra termo, feito e passado em Pariz, no cartorio de mestre Gaston Bazin, aos 20 de fevereiro de 1901.

E feita a leitura o Sr. Fernand Doré, comparecente, assignou com estes dous ultimos tabelliães.

Em seguida se acha escripto:

Registrado em Pariz (quinto cartorio) em primeiro de março de mil novecentos e um, folio 42, casa 2, volume 540 B.

Recebi tres francos e setenta e cinco centimos. — (Assignado) *Jouannet*.

Annexos

I

SOCIEDADE ANONYMA DENOMINADA *Société d'Exploitation Agricole d'Itapeva*, COM O CAPITAL DE 400.000 FRANCOS

O abaixo assignado, Sr. Fernand Doré, industrial, morador em Troyes (Aube) rua Charles Delaunay n. 8, estabelece, como segue, os estatutos de uma sociedade anonyma que elle se propõe fundar.

TITULO I

DENOMINAÇÃO—OBJECTO—SÉDE—DURAÇÃO

Art. 1.º Fica formada uma sociedade anonyma que existirá entre os proprietarios dos titulos aqui adeante creados, e será regida pelas leis de vinte e quatro de julho de mil oito centos sessenta e sete e primeiro de agosto de mil oito centos noventa e tres e pelos presentes estatutos.

Art. 2.º Esta sociedade toma a denominação de — *Société d'Exploitation Agricole d'Itapeva*.

Art. 3.º Ella tem por objecto:

1º, a compra de uma propriedade sita em Capivary, Estado de S. Paulo (Brazil), comprehendendo duas fazendas denominadas, uma *Itapeva*, contendo mil quinhentos e trinta e tres hectares e dezesete ares, a outra, *S. Benedicto*, contendo trezentos e oito hectares e noventa e quatro ares.

Essas fazendas estão situadas a sete kilometros de Capivary e da Estrada de Ferro Ituana, e confinando com as terras do Engenho Villa Raffard;

2º, a compra do material agricola servindo á sua exploração e ás colheitas a fazer-se actualmente;

3º, a exploração dessa propriedade, quer pela cultura das terras, quer pela venda das madeiras ou pela revenda das terras, immoveis, material e machinas uteis á dita exploração e tambem quaesquer operações moveis ou immoveis que se relacionem directa ou indirectamente ao fim social.

Ella poderá, sob qualquer fórma que seja, comprar, coparticipar em quaesquer sociedades semelhantes existentes ou por crear.

Art. 4.º A séde social é em Pariz, Boulevard Poissonnière n. 25.

Póde ser mudada para outro qualquer local da mesma cidade, por simples decisão do conselho de administração.

Art. 5.º A duração da sociedade é fixada em vinte annos, a contar do dia de sua constituição definitiva, salvo os casos de dissolução antecipada ou de prorogação previstos pelos presentes estatutos.

TITULO II

CAPITAL SOCIAL—ACÇÕES

Art. 6.° O capital social é fixado em quatrocentos mil francos e dividido em vinte acções de vinte mil francos cada uma, pagaveis em dinheiro.

Art. 7.° O capital social póde ser augmentado, uma ou mais vezes, pela creação de acções novas, em virtude de uma decisão da assembléa geral extraordinaria convocada de conformidade com o art. 37 aqui abaixo contido.

A assembléa geral, por proposta do conselho de administração, fixa as condições das novas emissões.

A assembléa geral tambem póde, em virtude de uma deliberação tomada como acaba de ser dito, decidir,nas condições que ella determinar, a reducção do capital social.

Art. 8.° A importancia das vinte acções por subscrever é pagavel na sua totalidade no acto da subscripção.

Art. 9.° Os titulos de acções assim inteiramente integralizadas são nominativos e só podem ser postos ao portador em virtude de uma deliberação da assembléa geral extraordinaria reunida de conformidade com o art. 37 abaixo contido.

Art. 10. Os titulos das acções são extrahidos de um talão, revestidos de um numero de ordem e da assignatura de dous administradores.

Art. 11. A cessão dos titulos nominativos se realiza de conformidade com o art. 36 do Codigo do Commercio por uma declaração de transferencia assignada pelo cedente e pelo cessionario ou por seu procurador e inscripta em um registro da sociedade.

A sociedade póde exigir que a assignatura e a capacidade das partes sejam certificadas por um corretor de fundos ou por um tabellião.

Art. 12. Si forem creadas acções ao portador a cessão se poderá fazer pela simples entrega.

Art. 13. As acções são indivisiveis para com a sociedade, que só reconhece um unico proprietario para cada acção.

Os proprietarios indivisos são obrigados a se fazerem representar perante a sociedade por um só dentre si, por ella considerado como unico proprietario.

Art. 14. Cada acção dá direito, na propriedade do activo social, a uma parte proporcional ao numero das acções emittidas.

Ella dá ainda direito a uma parte nos lucros, como mais adeante estipulado.

Art. 15. Os direitos e obrigações afferentes á acção seguem o titulo para qualquer mão que elle passe.

A posse de uma acção importa de pleno direito adhesão aos estatutos da sociedade e ás resoluções tomadas pela assembléa geral.

Os herdeiros ou credores de um accionista não podem, sob pretexto algum que seja, requerer a apposição de sellos sobre os bens e papeis da sociedade.

TITULO III

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 16. A sociedade é administrada por um conselho composto de tres a cinco membros no maximo, tirados dentre os accionistas e nomeados pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 17. Os administradores devem ser proprietarios, cada um de uma acção integralizada, emquanto durarem as suas funcções.

Essas acções ficam affectas totalmente á garantia dos actos da administração, mesmo dos que forem exclusivamente pessoaes a um dos administradores; ellas são nominativas, inalienaveis, com um carimbo indicando a inalienabilidade e depositadas na caixa social.

Art. 18. A duração das funcções dos primeiros administradores é de dez annos, salvo o effeito da renovação parcial de que se vae tratar.

O conselho se renova á razão de um ou dous membros de dous em dous annos, alternando-se, havendo logar, de maneira que a renovação seja completa em cada periodo de seis annos.

Para as primeiras applicações desta disposição a sorte indica a ordem de sahida; logo que estabelecida a renovação, esta tem logar por antiguidade de nomeação. Todo o membro que sahe é reelegivel.

Art. 19. Vagando um logar de administrador no intervallo de duas assembléas geraes, os administradores que ficam podem providenciar provisoriamente sobre a substituição, e a assembléa geral, na sua primeira reunião, procede á eleição definitiva. O administrador nomeado em substituição a outro só fica em funcções durante o tempo que falta correr do exercicio do seu predecessor.

Art. 20. Cada anno o conselho nomeia entre os seus membros um presidente, que póde ser sempre reeleito.

No caso de ausencia do presidente, o conselho designa para cada sessão um dos membros presentes, que deva exercer as funcções de presidente.

O conselho designa tambem a pessoa que deve exercer as funcções de secretario e que póde ser tirada mesmo fóra do conselho.

Art. 21. O conselho de administração se reune á convocação do presidente ou do administrador delegado ou de dous dos seus membros, sempre que o interesse da sociedade o exigir e uma vez, pelo menos, todos os dous mezes.

A presença da metade, pelo menos, dos membros do conselho é necessaria para a validade das deliberações.

As deliberações são tomadas á maioria dos membros presentes. No caso de empate, o voto do presidente é preponderante.

As reuniões se realizarão em Pariz, na séde social, ou em outro qualquer local designado pelos membros do conselho.

Nenhum administrador póde votar por procuração.

Art. 22. As deliberações do conselho constarão das actas lançadas em um registro especial e assignadas pelo presidente e o secretario.

As cópias ou extractos dessas actas para serem apresentadas em Juizo ou outra qualquer parte são assignadas pelo presidente do conselho ou por dous administradores.

Art. 23. O conselho de administração tem os mais amplos poderes para agir em nome da sociedade e para fazer ou autorizar todos os actos e operações relativas ao seu objecto.

Tem principalmente os seguintes poderes, os quaes são enunciativos e não limitativos:

Elle representa a sociedade perante terceiros.

Faz os regulamentos da sociedade.

Nomeia e revoga quaesquer directores, agentes e empregados da sociedade. fixa especialmente os seus honorarios, salarios, abonos e gratificações.

Fixa as despezas geraes de administração, regulando as provisões de toda sorte.

Recebe as quantias devidas á sociedade e paga as que ella deve.

Subscreve, endossa, acceita e satisfaz os effeitos de commercio.

Estatue sobre todos os ajustes e contractos que digam respeito ao fim da sociedade.

Autoriza quaesquer acquisições, vendas, trocas, locações de bens moveis e immoveis, bem como quaesquer retiradas, transferencias, alienações de rendas e outros valores pertencentes á sociedade.

Determina a collocação dos fundos disponiveis e regula o emprego do fundo de reserva, bem como o do fundo de previdencia e de amortização.

Contrahe quaesquer emprestimos com ou sem hypotheca ou outras garantias sobre os bens sociaes por meio de abertura de credito ou por outra fórma. Porém os emprestimos sobre a fórma de creação de obrigações devem ser autorizados pela assembléa geral dos accionistas.

Autoriza acções judiciaes, como autora ou como ré.

Autoriza quaesquer ajustes, transacções, compromissos, acquiescencias ou desistencias; bem como quaesquer levantamentos de inscripções, penhoras, embargos e outros direitos, antes e depois de pagamento.

Organisa os balanços, inventarios e as contas que devem ser submettidas á assembléa geral dos accionistas.

Estatue sobre todas as propostas que lhe forem feitas e marca a ordem do dia.

Art. 24. O conselho póde delegar os poderes que julgar convenientes a um ou mais administradores, mesmo residindo no Brazil, para a administração corrente da sociedade e a execução das decisões do conselho de administração. Essa delegação póde tambem ser feita em proveito de pessoas extranhas á sociedade.

Poderá, principalmente, intervir em proveito de um director geral da empreza no Brazil.

As attribuições e poderes dos administradores delegados e os abonos especiaes a se lhes attribuir são marcados pelo conselho de administração.

Art. 25. Todos os actos concernentes á sociedade decididos pelo conselho, bem como as retiradas de fundos e valores, os mandatos sobre os banqueiros, devedores e depositarios e as assignaturas, endossos, acceites ou quitações de effeitos commerciaes, são assignados por dous administradores, a menos de uma delegação especial do conselho a um só administrador ou a outro qualquer procurador.

Art. 26. Os administradores não contrahem em razão de sua gestão nenhuma obrigação pessoal nem solidaria relativamente aos compromissos da sociedade. Só são responsaveis pela execução do mandato que receberem.

Art. 27. Os administradores teem direito a uma parte dos lucros da sociedade, como trata o art. 42.

TITULO IV

COMMISSARIOS

Art. 28. A assembléa geral nomeia, cada anno, um ou mais commissarios, accionistas ou não, encarregados de fazer um relatorio á assembléa geral do anno seguinte sobre a situação da sociedade, sobre o balanço e sobre as contas apresentadas pelo conselho de administração.

Elles são reelegiveis.

Durante o trimestre que precede a época fixada para a reunião da assembléa geral os commissarios teem o direito, sempre que julgarem conveniente ao interesse social, de tomar communicação dos livros e examinar as operações da sociedade.

Podem, no caso de urgencia, convocar a assembléa geral.

Teem direito a uma remuneração, cuja importancia é fixada pela assembléa geral.

TITULO V

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 29. Os accionistas se reunem cada anno em assembléa geral antes do fim do mez de maio, no dia, hora e logar desi-

ignados no aviso de convocação. A primeira assembléa geral terá logar em 31 de maio de 1902, o mais tardar.

Podem ser convocadas extraordinariamente assembléas geraes, pelos administradores ou pelos commissarios nos casos de urgencia.

As convocações ás assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias são feitas quinze dias pelo menos antes, por um aviso inserto em um dos jornaes designados pelos annuncios legaes em Pariz; esse prazo poderá ser reduzido a oito dias para as assembléas extraordinarias ou convocadas extraordinariamente. Será mesmo reduzido a tres dias para a primeira assembléa geral constitutiva.

As convocações devem indicar summariamente o fim da reunião.

Serão feitas por carta franqueada a cada accionista separadamente durante todo o tempo em que as acções forem necessariamente nominativas.

Art. 30. A assembléa geral se compõe dos accionistas proprietarios de uma acção pelo menos.

Todos os proprietarios de acções teem o direito de assistir á assembléa geral ou de se fazerem nellas representar por procuradores.

Ninguem póde representar um accionista na assembléa si elle mesmo não for membro desta assembléa ou representante legal de um membro da assembléa.

A norma das procurações é determinada pelo conselho de administração.

Art. 31. A assembléa geral regularmente convocada e constituida representa a universalidade dos accionistas.

Art. 32. A assembléa é presidida pelo conselho de administração ou, na sua falta, por um administrador delegado pelo conselho.

As funcções de escrutadores são preenchidas pelos dous mais fortes accionistas presentes, e, recusando elles, pelos que se seguem, até acceite, ou por meio de eleição, si os accionistas possuirem numero igual de acções.

A mesa designa o secretario.

Haverá uma lista de presença. Ella conterá os nomes e domicilios dos accionistas presentes e representados e o numero das acções por cada um delles possuidas. Essa lista será authenticada pela mesa, depositada na séde social e communicada a quem a requerer.

Art. 33. A ordem do dia é marcada pelo conselho de administração.

Só podem ser postas em deliberação as propostas apresentadas pelo conselho e as que lhe tiverem sido submettidas vinte dias, pelo menos, antes da assembléa com a assignatura de accionistas que representem, pelo menos, os dous quintos do capital social.

Art. 34. As assembléas que tiverem de deliberar em outros casos que os previstos pelos arts. 37 e 45 dos presentes devem

ser compostas de accionistas representando, pelo menos, os dous quintos do capital social.

Si não for cumprida esta condição, a assembléa geral é convocada de novo segundo as fórmas prescriptas pelo art. 29. Nessa segunda reunião as deliberações são válidas qualquer que seja o numero de acções representadas, mas só se tratará nellas dos assumptos da ordem do dia da primeira reunião.

Art. 35. As deliberações são approvadas por maioria dos membros presentes ; no caso de empate, o voto do presidente é preponderante.

Cada membro da assembléa tem tantos votos quantos elle possuir de acções.

Art. 36. A assembléa geral ouve o relatorio dos administradores sobre os negocios sociaes ; ouve igualmente o relatorio do ou dos commissarios sobre a situação da sociedade, sobre o balanço e as contas apresentadas pelos administradores. Ella discute, approva ou rejeita as contas ; fixa os dividendos a distribuir. Nomeia os administradores e o ou os commissarios.

Determina o abono dos commissarios.

Autoriza quaesquer emprestimos hypothecarios ou outros por meio de emissão de obrigações.

Delibera sobre quaesquer outras propostas contidas na ordem do dia.

Póde decidir principalmente sobre a amortização total ou parcial do capital social por meio de um levantamento sobre os lucros.

Emfim, pronuncia soberanamente sobre todos os interesses da sociedade e confere ao conselho as autorizações necessarias para todos os casos em que os poderes a elle attribuidos forem insufficientes.

A deliberação contendo a approvação do balanço e das contas deve ser precedida do relatorio dos commissarios, sob pena de nullidade.

Art. 37. A assembléa geral convocada extraordinariamente póde, por iniciativa do conselho de administração, fazer nos estatutos as modificações cuja utilidade ella reconheça.

Póde decidir principalmente sobre :

O augmento ou a reducção do capital social.

A entrada ao portador das acções, a sua divisão em titulos de um valor inferior a vinte mil francos.

A prorogação, a reducção de prazo de duração ou a dissolução antecipada da sociedade.

A fusão total ou parcial ou a participação da sociedade com outras sociedades constituidas ou por constituir.

A transferencia ou a venda a terceiros ou a entrada para qualquer sociedade com todos ou parte dos bens, direitos e obrigações da sociedade.

As modificações podem mesmo recahir sobre os fins da sociedade, mas sem poder mudal-os completamente ou alteral-os em sua essencia.

Porém, nos casos previstos do presente artigo, a assembléa geral não póde deliberar validamente quando não reunir accionistas representando a metade do capital social.

A assembléa se compõe e delibera como preceituam os arts. 34 e 35.

Todavia, si a uma primeira convocação não tenha podido ser a assembléa regularmente constituida, de conformidade com a alinea que precede (metade, pelo menos, do capital), se póde convocar uma segunda assembléa geral para a qual são ainda chamados todos os accionistas.

A segunda assembléa não é ainda regularmente constituida si os accionistas presentes não representem sempre a metade, pelo menos, do capital social.

Art. 38. As deliberações da assembléa geral constarão de actas inscriptas em um registro especial, assignadas pelos membros que compoem a mesa.

As cópias ou certificados dessas actas para serem apresentados em Juizo ou em outra parte são assignados pelo presidente do conselho ou, na sua falta, por dous administradores.

Art. 39. As deliberações tomadas de conformidade com a lei e com os estatutos obrigam os accionistas, mesmo os ausentes ou os dissidentes.

TITULO VI

INVENTARIO — FUNDO DE RESERVA — DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 40. O anno social começa em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro seguinte. Por excepção, o primeiro exercicio comprehende o tempo decorrido desde a constituição da sociedade até 31 de dezembro de 1901.

Art. 41. Cada anno se estabelece, de conformidade com o art. 9º do Codigo do Commercio, um inventario contendo a indicação do activo e do passivo da sociedade.

O inventario, o balanço e a conta de lucros e perdas são postos á disposição dos commissarios quarenta dias, pelo menos, antes da assembléa geral.

Elles são apresentados a essa assembléa.

Quinze dias antes da assembléa geral todo accionista póde tomar na séde social conhecimento do inventario e da lista dos accionistas e reclamar a entrega, á sua custa, da cópia do balanço, resumindo o inventario e do relatorio dos commissarios.

Art. 42. Os productos liquidos da sociedade verificados pelo inventario annual, feita a deducção das despezas geraes e dos encargos sociaes, comprehendendo, principalmente, quaesquer

amortizações, constituem os lucros liquidos. Desses lucros liquidos se retira:

I. Desde a constituição da sociedade até o dia do pagamento integral da propriedade designada no art. 3° dos presentes estatutos:

1°, Cinco por cento para constituir o fundo de reserva previsto pela lei.

Essa retirada deixa de ser obrigatoria logo que o fundo de reserva attingir a uma quantia igual ao decimo do capital social.

Ella recomeça o seu curso si a reserva vier a ser affectada.

2.° A quantia necessaria para pagar aos accionistas, a titulo de primeiro dividendo, seis por cento das quantias de que as suas acções forem integralizadas e não amortizadas, sem que, si os lucros de um anno não permittirem esse pagamento, os accionistas possam reclamal-o sobre o lucro dos annos subsequentes.

3.° O excedente será applicado a um fundo de reserva e de previdencia especial, até concurrencia da quantia necessaria ao pagamento integral da dita propriedade.

II. A começar da época em que esse pagamento tiver sido integralmente realizado, os lucros serão distribuidos como segue:

1.° Cinco por cento para constituir o fundo de reserva previsto pela lei.

Essa retirada deixará de ser obrigatoria logo que o fundo de reserva tiver attingido a uma quantia igual ao decimo do capital social.

Ella recomeçará si a reserva vier a ser affectada.

2.° A quantia necessaria para pagar aos accionistas, a titulo de primeiro dividendo, 6 °/₀ das quantias de que as suas acções estiverem integralizadas e não amortizadas, sem que, si os lucros de um anno não permittirem esse pagamento, os accionistas possam reclamal-o sobre os lucros dos annos subsequentes.

3.° O saldo será repartido como segue: 7 ½ °/₀ ao conselho de administração.

O excedente aos accionistas, quer a titulo de amortização de suas acções de capital, si a assembléa geral ordinaria o julgar opportuno, quer a titulo de complemento de dividendos, ou parte a titulo de amortização e parte a titulo de dividendos.

Art. 43. O pagamento dos dividendos se faz annualmente nas épocas e logar designados pelo conselho de administração.

O conselho de administração póde, comtudo, no curso de cada anno social proceder á distribuição de uma quantia por conta sobre o dividendo do anno corrente, si os lucros realizados o permittirem.

Os dividendos de qualquer acção nominativa ou ao portador são validamente pagos ao portador do titulo ou do *coupon*.

Aquelles que não forem reclamados dentro dos cinco annos de sua exigibilidade ficam prescriptos em favor da sociedade.

Art. 44. O conselho de administração poderá propor á assembléa geral ordinaria affectar o complemento de dividendos previsto no n. 3º do § 2º do 42 que precede na substituição das acções de capital por igual numero de acções de goso.

As acções serão, neste caso, reembolsadas a um marco por franco pelo *quantum* determinado pela assembléa geral.

TITULO VII

DISSOLUÇÃO—LIQUIDAÇÃO

Art. 45. No caso de perda de metade do capital social, os administradores são obrigados a provocar a reunião da assembléa geral de todos os accionistas, afim de estatuir sobre a questão de saber si se deve continuar com a sociedade ou si proferir a sua dissolução. A assembléa geral deve, para poder deliberar, reunir as condições fixadas no art. 37.

Art. 46. A' expiração da sociedade ou no caso de dissolução antecipada, a assembléa geral regula, por proposta dos administradores, o modo de liquidação e nomeia um ou dous liquidantes, cujos poderes ella determina.

Os liquidantes podem, em virtude de uma deliberação da assembléa geral, entrar para outra sociedade ou ceder a uma sociedade ou a outra qualquer pessoa todos ou parte dos bens, direitos e obrigações da sociedade dissolvida.

A assembléa geral, regularmente constituida, conserva durante a liquidação as mesmas attribuições que durante o curso da sociedade; ella tem principalmente o poder de approvar as contas da liquidação e de passar quitação.

A' expiração da sociedade e depois de satisfeitos os seus compromissos, o producto liquido da liquidação é empregado primeiro em amortizar completamente o capital das acções; si ainda não tiver tido logar essa amortização, o excedente é repartido entre os accionistas ao *pro-rata* de suas acções.

TITULO VIII

CONTESTAÇÕES

Art. 47. Quaesquer contestações que possam sobrevir no curso da sociedade ou da sua liquidação, quer entre os accionistas e a sociedade, quer entre os accionistas mesmos relativamente aos negocios sociaes, são julgadas de conformidade com a lei e submettidas á jurisdicção do Tribunal do Commercio do Sena.

Para este fim todo accionista deve fazer eleição de domicilio em Pariz, e quaesquer intimações e notificações são valida-

mente dadas nesse domicilio. Na falta de eleição de domicilio, as intimações ou notificações são validamente feitas na sala de audiencias do Sr. Procurador da Republica, no Tribunal Civil do Sena.

Art. 48. As contestações relativas ao interesse geral e collectivo da sociedade não podem ser dirigidas contra os seus representantes por um accionista sinão depois que o pedido tiver sido previamente submettido á assembléa geral dos accionistas, cujo aviso deverá ser submettido aos tribunaes competentes ao mesmo tempo que o pedido.

Art. 49. Para fazer publicar os presentes estatutos e quaesquer instrumentos e actas relativos á constituição da sociedade são conferidos todos os poderes ao portador de uma cópia ou de um certificado destes documentos.

Feito em Pariz em dous exemplares, em quatro de fevereiro de mil novecentos e um.

Lido e approvado.— (Assignado) *F. Doré.*

Em seguida se acha escripto :

Registrado em Pariz, quinto cartorio notarial, em primeiro de março de mil novecentos e um, folio 42, casa 2, volume 540 B.

Recebi tres francos e setenta e cinco centimos— (Assignado) *Jouannet.*

II

ESTADO DA SUBSCRIPÇÃO E DAS ENTRADAS

Sociedade anonyma denominada « Société d'Exploitation Agricole d'Itapeva, com o capital de 400.000 francos, dividido em vinte acções de 20.000 francos cada uma, a subscrever em dinheiro.

Lista dos subscriptores dessas vinte acções e estado das entradas realizadas por cada um delles

Ns. de ordem	Nomes, prenomes, qualidades e domicilios dos subscriptores	N. de acções subscriptas	Capital subscripto	Capital pago integralmente
1	Doré, Ferdinand, industrial, 48, rua Charles Delaunay em Troyes (Aube).....	3	60.000	60.000
2	Durocher, Henry, engenheiro em artes e manufacturas, 70, rua de Tocqueville, em Pariz.....	2	40.000	40.000
3	Steinheil, Edmond, engenheiro em artes e manufacturas, 50, rua de la Tour d'Auvergne, em Pariz.	1	20.000	20.000

4 Bloch, Edmond, negociante, 12, rua de Valenciennes, Pariz.....	1	20.000	20.000
5 Mautin, Albert, corretor juramentado de seguros, 62, rua Monceau, Pariz.....	1	20.000	20.000
6 Breugnot, Paul, negociante, 31, Galérie Montpensier, em Pariz...	1	20.000	20.000
7 Mortier, Auguste, capitalista, 6, rua de Villegust, Pariz.....	1	20.000	20.000
8 Longarre, Jean, negociante, 13, rua de Londres, Pariz.....	1	20.000	20.000
9 Hirsck, Henry, proprietario, 99, Boulevard de la Liberté em Lille (Nord).....	2	40.000	40.000
10 Allain, Maurice, negociante, 25, Boulevard Poissonnière, Pariz	1	20.000	20.000
11 Masson, Gustave, negociante, 52, Boulevard Gambetta, em Troyes (Aube)	1	20.000	20.000
12 De Vaugrigneuse, Julien, socio de corretor de fundos, 53, rua des Gaulois, em Juvisy (Sene et Oise)	1	20.000	20.000
13 Maggiar, Octave, negociante, 28, rua St. Lazare, em Pariz.....	1	20.000	20.000
14 Mellier, Lucien, negociante, 28, rua de Grammont, Pariz.....	1	20.000	20.000
15 Baron Roger, advogado na Côrte de Appellação, 24, rua de Courcelles, Pariz.....	1	20.000	20.000
16 Toulouse, Ernest, negociante, 3, rua da la Trinité, em Troyes (Aube)	1	20.000	20.000
Total das acções subscritas (vinte)....	20		
Total do capital dessas acções (quatrocentos mil francos).....		400.000	
Total das entradas realizadas (quatrocentos mil francos).....			400.000

A presente lista, indicando a subscripção por dezesseis pessoas das vinte acções da sociedade anonyma denominada *Société d'Exploitation Agricole d'Itapeva* e a entrada de todo o capital subscripto por cada uma dellas, é certificada exacta e verdadeira pelo fundador abaixo assignado.

Pariz, vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e um. Lido e approvado.—*F. Doré.*

Em seguida se acha escripto:

Registrado em Pariz, quinto cartorio notarial, em primeiro de março de mil novecentos e um, folio 42, casa 52, volume 540.

Recebi tres francos e setenta e cinco centimos.—*Jouannet*. Para cópia.—*G. Bazin*, tabellião.

E aos onze de março de mil novecentos e um.

Perante Mestre Gaston Joseph Bazin, e seu collega, tabelliães em Pariz, abaixo assignados:

Compareceu:

O Sr. Fernand Doré, industrial, morador em Troyes (Aube), rua Charles Delaunay, n. 48.

Agindo como unico fundador da sociedade anonyma constituida sob a denominação de *Société d'Exploitation Agricole d'Itapeva*, tendo por fim, principalmente:

1º, a compra de uma propriedade sita em Capivary, Estado de S. Pau'o (Brazil);

2º, o material agricola que serve á sua exploração e ás colheitas actualmente a fazer-se;

3º, a exploração dessa propriedade, quer pela cultura das terras, quer pela venda das madeiras, ou pela revenda das terras, immoveis, material e machinas uteis á dita exploração, bem como quaesquer operações moveis ou immoveis com relação directa ou indirecta ao fim colonial.

A referida sociedade formada por um prazo de trinta annos, a contar do dia da sua constituição definitiva, com séde em Pariz, Boulevard Poissonnière n. 25, com o capital de quatrocentos mil francos, dividido em vinte acções de vinte mil francos cada uma, subscriptas em numerario e integralizadas no acto da subscripção.

Assim como resulta:

1º, dos estatutos desta sociedade estabelecidos por escriptura de assignatura privada, datada de Pariz, quatro de fevereiro de mil novecentos e um, da qual uma das duplicatas foi depositada entre as notas de Mestre Gaston Bazin, um dos tabelliães abaixo assignados, em vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e um;

2º, da declaração de subscripção e pagamento feito nos termos da mesma escriptura, á qual ficou tambem annexa a lista dos subscriptores e das entradas realizadas por cada um delles;

3º, e da deliberação da assembléa constitutiva adeante annunciada.

O qual, nas ditas qualidades, pela presente, depositou no cartorio de Mestre Gaston Bazin, um dos tabelliães abaixo assignados, e lhe pediu que fizesse em suas notas, na data de hoje, para que seja dada qualquer cópia ou certificado della a quem interessar:

1.º Uma cópia em uma folha de papel sellado, de um franco e vinte centimos, da deliberação da assembléa constitutiva da sociedade anonyma denominada *Société d'Exploitation Agricole d'Ilapeva* realizada na séde social em Pariz, Boulevard Poissonnière n. 25, em seis de março de mil novecentos e um.

Aos termos da qual deliberação a assembléa, composta de todos os accionistas presentes ou representados, principalmente, por unanimidade :

1.º Adoptou os estatutos da sociedade taes quaes se acham redigidos por escriptura de assignatura privada, datada de Pariz, de quatro de fevereiro de mil novecentos e um, da qual um dos originaes foi depositado entre as notas de Mestre Gaston Bazin, tabellião em Pariz, em vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e um.

2.º Reconheceu a sinceridade da subscripção do capital social e das entradas constantes da declaração do fundador e a lista que a ella está junta (como resulta da escriptura lavrada por Mestre Gaston Bazin, em vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e um).

3.º Nomeou membros do conselho de administração por seis annos :

O Sr. Maurice Allain, negociante, morador em Pariz, Boulevard Poissonnière n. 25 ;

O Sr. Edmond Block, negociante, morador em Pariz, rua de Valencienes n. 12 ;

O Sr. Fernand Doré, industrial, morador em Troyes (Aube), rua Charles Delaunay n. 48 ;

O Sr. Octave Maggiar, negociante, morador em Pariz, rua Saint Lazare n. 28 ;

E o Sr. Lucien Mellier, negociante, morador em Pariz, rua de Grammont n. 28.

Verificou o acceite das funcções a elles assim conferidas pelos administradores acima mencionados, todos presentes á assembléa.

E fixou a importancia dos tentos de presença em mil e quinhentos francos por anno.

4.º Nomeou commissario para o primeiro anno:

O Sr. Ferdinando Greyenlickel, empregado, morador em Pariz, rua Louis Blanc n. 60, ou na sua falta, em caso de impedimento, o Sr. Gustavo Toussaint, empregado, morador em Enghien-les Bains, Avenue Saint Barbe n. 34.

Verificou o acceite dessas funcções pelos acima mencionados presentes á assembléa.

E fixou em quinhentos francos a indemnização do commissario.

5.º E verificou que a sociedade estava definitivamente constituida, a partir do dito dia seis de março de mil novecentos e um.

2.º A lista de presença desta assembléa feita em uma folha de papel sellado, de um franco e vinte centimos, assignada por todos os membros da mesa.

3.° E seis procurações de proprio punho, passadas, cada uma em uma folha de papel sellado, de sessenta centimos e outorgadas, a saber :

A primeira, datada de Pariz, cinco de março de mil novecentos e um pelo Sr. Paul Bresignob, negociante, morador em Pariz, galérie Montpensier n. 31, ao Sr. Maurice Allain, negociante, morador em Pariz, boulevard Poissonsière n. 25.

A segunda, datada de Pariz, mesmo dia, pelo Sr. Henry Hersch, negociante, morador em Lille (Norte), Boulevard de la Liberté n. 99, ao Sr. Edmond Bloch, negociante, morador em Pariz, rua de Valenciennes n. 12.

A terceira, datada de Pariz, tambem do mesmo dia, pelo Sr. Jean Longarre, negociante, morador em Pariz, rua de Londres n. 13, ao Sr. E. Bloch, acima citado.

A quarta, datada de Troyes (Aube), vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e um, pelo Sr. Gustave Masson, proprietario, morador em Troyes, Boulevard Gambetta n. 52, ao Sr. Fernand Doré, industrial, morador em Troyes, rua Charles Delaunay n. 48.

A quinta, datada de Pariz, cinco de março de mil novecentos e um, pelo Sr. Edmond Steinheil, engenheiro, morador em Pariz, rua de la Cour d'Auvergne n. 50, ao Sr. Maurice Allain, acima mencionado.

A sexta, datada de Pariz, mesmo dia, pelo Sr. Julien de Vaugrignense, socio de corretor de fundos, morador em Juvisy, rua des Gaulois n. 53, ao dito Sr. Maurice Allain.

Afim de representarem os constituintes na assembléa constitutiva da sociedade de que se trata.

Os quaes documentos ainda não registrados, mas que o serão com os presentes, ficaram aqui juntos e annexos depois de terem sido certificados verdadeiros pelo Sr. Fernand Doré, comparecente e revestido pelos tabelliães abaixo assignados da menção usual de annexo.

Publicações

Para fazer publicar os estatutos, a declaração de subscripção e de entradas e a deliberação da assembléa constitutiva da sociedade de que se trata, são conferidos poderes ao portador de uma cópia.

São consentidas menções dos presentes onde quer que seja preciso.

Do que se lavra termo.

Feito e passado em Pariz, no cartorio de mestre Gaston Bazin, um dos tabelliães abaixo assignados, sito á rua de Clichy n. 52, nos dia, mez e anno supraditos.

E após leitura feita o comparecente assignou com os tabelliães.

(Assignados) *F. Doré, G. Bazin* e *Bertrand*, os dous ultimos tabelliães.

Em seguida se acha escripto :

Registrado em Pariz, quinto cartorio, em doze de março de mil novecentos e um, folio 55, casa 13, volume 540 B.

Recebi tres francos e setenta e cinco centimos.— (Assignado) *Colinet*.

Annexos

I

Acta da deliberação da assembléa geral constitutiva dos subscriptores das acções da sociedade anonyma denominada *Société d'Exploitation Agricole d'Itapeva*, datada de seis de março de mil novecentos e um, na futura séde social, Boulevard Poissonnière n. 25, em Pariz.

Ordem do dia

1.° Verificação e reconhecimento da sinceridade da declaração notarial de subscripção e de entradas.
2.° Nomeação dos administradores.
3.° Nomeação de um ou mais commissarios encarregados de fazerem um relatorio sobre as contas do primeiro exercicio.
4.° Approvação dos estatutos e constituição definitiva da sociedade.

No anno de mil novecentos e um, aos seis de março, ás tres e meia horas da tarde, na futura séde social, em Pariz, 25 Boulevard Poissonnière, os subscriptores das acções de numerario da sociedade anonyma denominada *Société d'Exploitation Agricole d'Itapeva*, se reuniram em assembléa geral constitutiva.

A assembléa elegeu para presidente o Sr. Fernand Doré e designou para auxilial-o na qualidade de escrutadores os Srs. Maurice Allain e Edmond Bloch.

A mesa escolheu o Sr. A. Dubéry para preenchar as funcções de secretario.

O Sr. presidente colloca sobre a mesa um exemplar do jornal *Les Affiches Parisiennes*, datado de vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e um, contendo convocação para a presente assembléa.

Depois declara que a lista de presença, devendo ser annexa á presente acta, depois de ter sido certificada sincera e verdadeira pela mesa, verifica a presença de dezeseis membros, tanto presentes como representados e representando juntos vinte acções, isto é, o capital social, de sorte que a assembléa está devidamente constituida.

Por conseguinte, o Sr. presidente declara aberta a sessão.

O Sr. presidente colloca depois sobre a mesa :

A cópia entregue pelo Sr. Gaston Bazin, tabellião em Pariz, de uma certidão por elle passada em vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e um, contendo :

1°, o deposito dos estatutos da presente sociedade, fundada pelo Sr. Fernand Doré, tendo por fim a compra de uma propriedade sita em Capivary, Estado de S. Paulo (Brazil), com o material agricola que serve para a sua exploração e as colheitas a fazer-se actualmente, bem como a exploração dessa propriedade, com o capital de quatrocentos mil francos, dividido em vinte acções de vinte mil francos cada uma, a emittir em especies e em cujos termos não se fez entrada alguma ao natural nem se estipulou vantagem alguma particular ;

2°, a declaração feita pelo Sr. Fernand Doré, fundador, de que as vinte acções foram integralmente subscriptas e que a entrada integral, ou vinte mil francos, foi realizada sobre cada uma das acções, isto é, quatrocentos mil francos, ao qual termo está annexo o estado dos subscriptores, com a indicação das entradas, seus nomes, prenomes, qualidade e domicilio ;

3°, os recibos do Comptoir National d'Escompte de Paris, em Pariz, indicando que os quatro centos mil francos foram em sua totalidade depositados em seus cofres, para esta sociedade em formação.

Depois, após leitura dos estatutos e do termo de declaração de subscripção e de entradas, por proposta feita pelo Sr. presidente, foram postas a votos as seguintes resoluções:

1ª, a assembléa adopta os estatutos da sociedade taes quaes foram redigidos por escriptura de assignatura provada, datada de Pariz, 4 de fevereiro de 1901, da qual um dos originaes foi depositado no cartorio de mestre Gaston Bazin, tabellião em Pariz, em 27 de fevereiro de 1901.

Esta resolução é approvada por unanimidade.

2ª, ella reconhece a sinceridade da subscripção do capital social e das entradas verificadas pela declaração do fundador acima mencionado e a lista que a ella se acha junta.

Esta resolução é approvada unanimemente ;

3ª, nomeia membros do conselho de administração por seis annos : Os Srs. Maurice Allain, Edmond Bloch, Fernand Doré, Octave Maggiar e Lucien Mellier, e fixa a importancia dos tentos de presença em mil e quinhentos francos por anno.

Esta resolução é approvada por unanimidade.

Estes administradores estão presentes e acceitam as funcções que lhes são confiadas ;

4ª, nomeia commissario para o primeiro anno o Sr. Ferdinand Greyenlickel, empregado, morador em Pariz, 60 rua Louis Blanc, ou na sua falta, no caso de impedimento, o Sr. Gustave Toussaint, empregado, morador em Enghien-les-Bains, 34

Avenue Sainte Barbe, e fixa a indemnização na quantia de quinhentos francos.

Esta resolução é approvada unanimemente.

Estes commissarios se acham presentes á reunião e acceitam as funcções que lhes são confiadas.

Em seguida a assembléa verifica que a sociedade está definitivamente constituida a partir de hoje.

Nada mais contendo a ordem do dia, se levanta a sessão ás quatro e meia horas.

E após leitura assignaram os membros da mesa, os administradores e os commissarios.

O presidente do conselho de administração.

Lido e approvado o certificado sincero verdadeiro.

Em seguida se acha escripto :

Registrado em Pariz, quinto cartorio, em doze de março de mil novecentos e um, folio 55, casa 13, volume 540 B.

Recebi mil francos, decimas comprehendidas. — (Assignado) *Cabinet*.

. II

Assembléa geral constitutiva dos subscriptores das acções da sociedade anonyma denominada *Societé d'Exploitation Agricole d'Itapeva*, ás tres e meia horas da tarde de seis de março de mil novecentos e um, na futura séde social 25, Boulevard Poissonnière, em Pariz.

Lista de presença

Nomes, prenomes, qualidades, domicilios e assignatura dos subscriptores	Numero de acções
Senhores :	
Allain, Maurice, negociante, 25 Boulevard Poissonnière — Pariz, Maurice Allain.....	1
Baron Roger, advogado na Côrte de Appellação, 24 rua de Courcelles, Pariz, Roger, Baron.....	1
Breugnot, Paul, 31 galeria Montpensier, em Pariz, negociante, por procuração Allaen.....	1
Ed. Bloch—Bloch, Edmond, negociante, 12 rua de Valenciennes, Pariz.....	1
F. Doré — Doré, Fernand, industrial, 48 rua Charles Delaunay, Troyes.....	3
H. Durocher — Durocher & Comp., engenheiros em artes e manufacturas, 70 rua de Tocqueville, Pariz.....	2
Por procuração Edm. Hirsch — Hirsch, Henry, negociante, 99 rua Boulevard de la Liberté, Lille.....	2

Por procuração Ed. Bloch — Lougarre, Jean, negociante, 13 rua de Londres, Pariz.....	1
A. Mantin — Mantin, Albert, corretor juramentado de seguros, 62 rua de Monceau, Pariz.....	1
Por procuração, F. Doré — Masson, Gustave, negociante, 52 Boulevard Gambetta, Troyes.....	1
Maggiar — Maggiar, Octave, negociante, 28 rua Saint Lazare, Pariz.....	1
L. Mellier — Mellier, Lucien, negociante, 28 rua de Grammont, Pariz.....	1
A. Martier — Martier, Auguste, proprietario, 6 rua de Ville Just, Pariz.....	1
Por procuração, M. Allain —Steinheil, Edmond, engenheiro em artes e manufacturas, 50 rua de la Tour d'Auvergne, Pariz.....	1
Toulouse, Ernest — Ernest Toulouse, negociante, 3 rua de la Trinité, Troyes.....	1
Por procuração, M. Allain de Vaugrigneuse — Julien, agente de fundos, 53 rua Desgaulois, Juvisy.....	1
Total.....	20

A presente lista, demonstrando que dezeseis accionistas se acham presentes ou representados, subscriptores conjunctos de vinte acções representando a totalidade do capital social, foi certificada sincera e verdadeira pelos membros da mesa.

Pariz, seis de março de mil novecentos e um.—O presidente.

Certificado verdadeiro.— (Assignado) *F. Doré*.

Os escrutadores. Certificado verdadeiro.— (Assignado) *Maurice Allain*.

Certificado verdadeiro.— (Assignado) *Edm. Bloch*.

O secretario. Certificado verdadeiro.—(Assignado) *A. Dubéry*.

A' margem se acha escripto :

Registrada em Pariz, 5º cartorio, em 12 de março de 1901, volume 540 B, folha 55, casa 13.

Recebi tres francos e setenta e cinco centimos.— (Assignado) *Colinet*.

III

Das seis procurações acima datadas e citadas, contendo cada uma a seguinte menção :

Registrada em Pariz, 5º cartorio, em 12 de março de 1901, folio 55, casa 13, volume 540.B. ...

Recebi tres francos e setenta e cinco centimos.— (Assignado) *Colinet*. .....

Consta estarem todas passadas nos termos abaixo, litteralmente transcriptas.

Eu abaixo assignado..... subscriptor de... acções de vinte mil francos cada uma, da sociedade anonyma em formação, denominada *Société d'Exploitation Agricole d'Itapeva*, cuja futura séde social será em Pariz, 25 Boulevard Poissonnière, dou poderes ao senhor..... afim de me representar na assembléa geral constitutiva, que terá logar na quarta-feira, 6 de março de 1901.

Por conseguinte, tomar parte em quaesquer deliberações, apresentar quaesquer observações, emittir quaesquer avisos e votos, assignar e annotar quaesquer listas de presença, bem como quaesquer documentos e actas, substabelecer e em geral fazer o que for necessario.

Pariz, março de mil novecentos e um.

Bom para procuração (assignatura).

Para cópia.—(Assignado), *G. Bazin*, tabellião publico. (Sello do tabellião G. Bazin.)

Visto por mim Duchanffour, juiz, para legalização da assignatura do Sr. Bazin, no impedimento do Sr. presidente do Tribunal de Primeira Instancia do Sena.

Pariz, trinta de março de mil novecentos e um.— (Assignado) *Duchanffour*. (Sello do Tribunal de Primeira Instancia.)

Visto para a legalização da assignatura do Sr. Duchanffour, exarada no outro lado.

Pariz, vinte e um de março de mil novecentos e um.

Por delegação do guarda dos sellos, Ministro da Justiça.

O sub-chefe de secção, (Assignado) *O. Laporynotte*.

(Sello do Ministerio da Justiça.)

O Ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. Laporynotte.—Pariz, vinte e um de março de 1901.

Pelo Ministro.

Pelo chefe de secção delegado,

(Assignado) *E. Corpel*.

(Sello do Ministerio.)

Reconheço verdadeira a assignatura de folhas 30 v. do Sr. M. Corpel, do Ministerio dos Negocios Estrangeiros desta Republica.

Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Pariz, vinte e um de março de 1901.

O consul, (assignado) *João Belmiro Leoni*.

(Sello do consulado.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. João Belmiro Leoni, consul do Brazil em Pariz.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1901.

Pelo director geral, (assignado sobre quatro estampilhas no valor de 550 réis), *L. P. da Silva Rosa*.

(Sello do Ministerio das Relações Exteriores e quatro estampilhas no valor de 9$600, inutilizadas pela Recebedoria.)

Nada mais continham os ditos estatutos que fielmente verti do proprio original ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente que assignei e sellei com o sello do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1901.—*Affonso H. C. Garcia*, traductor publico.

DECRETO N. 4.092 — DE 22 DE JULHO DE 1901

Concede autorização á sociedade anonyma denominada « Sucrerie de Lorena » para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma denominada *Sucrerie de Lorena*, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma denominada *Sucrerie de Lorena* para funccionar na Republica, com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 22 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4.092 desta data

1ª

A sociedade anonyma denominada *Sucrerie de Lorena* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados

poderes para resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

2ª

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

3ª

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar no Brazil, si infringir esta clausula.

4ª

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000$000) a cinco contos de réis (5:000$00), e no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 22 de julho de 1901.—*Alfredo Maia.*

Eu abaixo assignado, Affonso Henriques Carlòs Garcia, traductor publico juramentado e interprete commercial nomeado pela Junta Commercial desta praça, escriptorio rua de S. Pedro n. 36, sobrado.

Certifico pela presente em como me foram apresentados uns estatutos escriptos na lingua franceza, afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e litteralmente vertidos dizem o seguinte :

TRADUCÇÃO

ESTATUTOS DA « SUCRERIE DE LORENA »

Perante mestre Gaston Joseph Bazin e seu collega, tabelliães em Pariz, abaixo assignados, compareceram :

O Sr. Fernand Doré, industrial, e morador em Troyes (Aube), rua Charles Delaunay n. 48.

Agindo como unico fundador da sociedade anonyma, em vias de formação, sob a denominação de « Sucrerie de Lorena », tendo por objecto, principalmente :

1º, a compra da fabrica de assucar de Lorena, situada em

Lorena, Estado de S. Paulo (Brazil), das propriedades e plantações que della dependem ;

2º, a exploração da cultura da canna e a da industria assucareira e outras quaesquer industrias ou negocios que a ella se refiram, a compra, construcção, revenda dos terrenos, immoveis, material e machinas uteis á dita exploração, quaesquer operações moveis ou immoveis que se refiram directa ou indirectamente ao fim social.

A referida sociedade a constituir-se por uma duração de trinta annos a contar do dia de sua constituição definitiva com séde em Pariz, Boulevard Poissonnière numero vinte e cinco, com o capital de um milhão e quinhentos mil francos, divididos em quinze mil acções de cem francos cada uma a subscrever em numerario e a pagar a quarta parte no acto da inscripção.

O qual, pela presente escriptura, depositou no cartorio de mestre Gaston Bazin, um dos tabelliães abaixo assignados, e pediu-lhe que a puzesse em suas notas na data de hoje para que sejam tiradas todas as cópias que convierem.

Uma das duplicatas de uma escriptura de proprio punho, datada de Pariz, primeiro de março de mil novecentos e um, contendo os estatutos da sociedade anonyma a fundar-se sob a denominação de — *Sucrerie de Lorena* — acima mencionada.

A qual escriptura, escripta por mão de terceiro, em quatro folhas de papel, com o sello de um franco e oitenta centimos, e assignada pelo punho do Sr. Doré, comparecente que precedeu a sua assignatura das palavras:— Lida e approvada—assim quanto ao mais como o Sr. Doré o declara e o reconhece, ficou aqui annexa e junta depois de certificada conforme e verdadeira pelo comparecente e revestida pelos tabelliães abaixo assignados da menção de annexo de uso.

Declaração de subscripção e de entradas

Por estes mesmos presentes o comparecente, na sua dita qualidade de fundador da sociedade de que se trata, declara que o capital de especies desta sociedade : Um milhão e quinhentos mil francos, representado por quinze mil acções de cem francos cada uma, acha-se hoje totalmente subscripto e que cada subscriptor já entrou com a quarta parte da importancia de cada uma das acções por elle subscriptas, isto é, um total de trezentos setenta e cinco mil francos.

Em apoio desta declaração, o comparecente apresentou aos tabelliães abaixo assignados uma lista de subscripção e de entradas pagas por elle feita na data de hoje, em uma folha de papel sellado do sello de sessenta centimos e contendo os nomes, prenomes, qualidades, e domicilios dos subscriptores, e numero das acções subscriptas e a importancia das entradas realizadas por cada um delles.

O qual documento, escripto inteiramente pela mão de terceiro, datado pelo comparecente, e revestido da assignatura do Sr. Doré precedida das palavras: Lido e approvado, escriptas pelo punho deste ultimo, assim como o comparecente o declara e o reconhece, ficou aqui junto e annexado depois de ter sido certificado verdadeiro pelo Sr. Doré e revestido pelos tabelliães abaixo assignados da menção de annexo de uso.

Publicações

Para fazer publicar os presentes e os documentos a elles annexos onde quer que preciso seja são conferidos todos os poderes ao portador de uma copia ou traslado.

Do que se lavra termo feito e passado em Pariz, no cartorio de mestre Gaston Bazin, um dos tabelliães abaixo assignados, sito á rua de Clichy n. 2, aos onze de março de mil novecentos e um.

E feita a leitura o Sr. Doré, comparecente, assignou com os tabelliães.— (Assignados) *F. Doré.— G. Bazin.— Bertrand*, os dous ultimos tabelliães.

Em seguida está escripto:

Registrado em Pariz, quinto cartorio notarial, aos onze de março de mil novecentos e um, folio 52, casa 14, volume 540 B.

Recebi tres francos e setenta e cinco centesimos.—(Assignado) *Jouannet*.

ANNEXOS

I

Sociedade Anonyma denominada « Sucrerie de Lorena », com o capital de 1.500.000 francos.

O abaixo assignado Sr. Fernand Doré, industrial, morador em Troyes (Aube), rua Charles Deldaunay n. 48.

Estabelece como segue os estatutos de uma sociedade anonyma que elle propõe fundar.

TITULO I

DENOMINAÇÃO — OBJECTO — SÉDE — DURAÇÃO

Art. 1.° Fica formada uma sociedade anonyma que existirá entre os proprietarios dos titulos aqui abaixo creados e será regida pelas leis de 24 de julho de 1867 e 1 de agosto de 1893 e pelos presentes estatutos.

Art. 2.° Esta sociedade toma a denominação de « Sucrerie de Lorena ».

Art. 3.° Ella tem por objecto :

1.° A compra do engenho de assucar de Lorena, cito em Lorena, Estado de S. Paulo (Brazil), das propriedades e plantações que delle de pendem.

2.° A exploração da cultura da canna e a da industria assucareira e de outras quaesquer industrias ou negocios a ella referentes, a compra, a construcção, a revenda das terras, immoveis, material e machinas uteis á dita exploração, quaesquer operações moveis ou immoveis que digam respeito directa ou indirectamente ao fim social.

Ella poderá, sob qualquer fórma que seja, comprar, tomar parte em quaesquer sociedades semelhantes existentes ou por crear.

Art. 4.° A séde social é em Pariz, 25 Boulevard Poissonnière.

Ella poderá ser transferida para qualquer outro local da mesma cidade por simples decisão do conselho de administração.

Art. 5.° A duração da sociedade é fixada em trinta annos a contar do dia da sua constituição definitiva, salvo os casos de dissolução antecipada ou de prorogação previstos pelos presentes estatutos.

TITULO II

CAPITAL SOCIAL

Acções

Art. 6.° O capital social é fixado em um milhão e quinhentos mil francos e dividido em quinze mil acções de cem francos cada uma, pagaveis em numerario.

Art. 7.° O capital social póde ser augmentado uma ou diversas vezes pela creação de acções novas, em virtude de uma decisão da assembléa geral convocada extraordinariamente de conformidade com o art. 37 abaixo.

A assembléa geral, por proposta do conselho de administração, fixa as condições das emissões novas.

A assembléa geral tambem póde, em virtude de uma deliberação tomada como acaba de se dizer, decidir, nas condições que ella determinar, a reducção do capital social.

Art. 8.° A importancia das quinze mil acções a subscrever é pagavel á vontade dos subscriptores:

a) quer totalmente ou cem francos na occasião da subscripção;

b) quer uma quarta parte ou vinte e cinco francos no acto da subscripção e o resto á medida das necessidades da sociedade, nas épocas e nas proporções que forem determinadas pelo conselho de administração.

As chamadas de capital serão levadas ao conhecimento dos accionistas por um aviso inserto, um mez pelo menos antes da época fixada para cada entrada, em um jornal de annuncios legaes de Pariz.

Os titulares, os cessionarios intermediarios e os subscriptores são solidariamente responsaveis pela importancia da acção.

Todo subscriptor ou accionista que tiver cedido o seu titulo deixa, dous annos depois da cessão, de ser responsavel pelas entradas ainda não chamadas.

Art. 9.º Na falta de pagamento sobre as acções nas épocas determinadas, de conformidade com o artigo precedente, o juro é devido por cada dia da demora á razão de 6 °/₀ ao anno, sem que seja preciso reclamar por justiça.

A sociedade póde mandar vender as acções cujas entradas estiverem em atrazo. Para esse fim os numeros das acções são publicados em um dos jornaes de annuncios legaes de Pariz.

Quinze dias depois dessa publicação, a sociedade, sem demora e sem mais formalidade, tem o direito de mandar proceder á venda das acções, em massa ou em detalhe, mesmo successivamente, por conta e risco dos retardatarios, na Bolsa de Pariz, por intermedio de um corretor de fundos si as acções forem cotadas e, no caso contrario, em hastas publicas por intermedio de um tabellião.

Os titulos das acções assim vendidas tornam-se nullos de pleno direito e se entregarão aos compradores novos titulos tendo os mesmos numeros de acções. Por conseguinte, toda acção que não contiver a menção regular das entradas exigiveis deixa de ser negociavel. Não lhe é pago dividendo algum; o producto liquido da venda das ditas acções é imputado, nos termos de direito, sobre o que é devido á sociedade pelo accionista desapropriado, o qual fica devedor da differença para menos em proveito do excedente.

A sociedade póde igualmente exercer a acção pessoal e de direito commum contra o accionista e seus garantes, quer antes, quer depois da venda das acções, quer em concurrencia com essa venda.

Art. 10. A primeira entrada constará de um recibo nominativo, que será no mez da constituição da sociedade trocado por um titulo provisorio de acção, igualmente nominativo.

Os pagamentos ulteriores, salvo o ultimo, são mencionados nesse titulo provisorio.

A ultima entrada é feita contra a entrega do titulo definitivo.

Igual titulo definitivo será entregue desde o começo áquelles que tiverem immediatamente pago o capital integral de cada acção.

Os titulos de acções integralizadas são nominativos ou ao portador, á escolha do accionista.

Art. 11. Os titulos provisorios ou definitivos de acções são extrahidos de um livro de coupons revestidos de um numero de ordem e da assignatura de dous administradores.

Art. 12. A cessão dos titulos nominativos se opera, de conformidade com o art. 36 do Codigo do Commercio, por uma declaração de transferencia assignada pelo cedente e pelo cessionario ou por seu procurador e inscripta em um registro da sociedade.

A sociedade póde exigir que a assignatura e a capacidade das partes sejam certificadas por um corretor de fundos ou por um tabellião.

A cessão das acções ao portador se faz pela simples entrega.

Art. 13. As acções são indivisiveis para com a sociedade, que só reconhece um proprietario para cada acção.

Os proprietarios indivisos são obrigados a se fazerem representar junto á sociedade por um só dentre elles, considerado por ella como unico proprietario.

Art. 14. Cada acção dá direito na propriedade do activo social a uma parte proporcional ao numero das acções emittidas.

Ella dá ainda direito a uma parte nos lucros, assim como estipulado mais adeante.

Art. 15. Os direitos e obrigações inherentes á acção seguem o titulo em quaesquer mãos para que elle passe. A posse de uma acção importa de pleno direito adhesão aos estatutos da sociedade e ás resoluções tomadas pela assembléa geral.

Os herdeiros ou credores de um accionista não podem, sob pretexto algum, requerer a apposição de sellos nos bens e papeis da sociedade.

TITULO III

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 16. A sociedade é administrada por um conselho composto de cinco membros pelo menos e de sete no maximo, tirados dentre os nomeados pela assembéa geral dos accionistas.

Art. 17. Os administradores devem ser proprietarios cada um de cem acções integralizadas durante o exercicio de suas funcções.

Essas acções são affectas na totalidade á garantia dos actos da administração, mesmo dos que forem exclusivamente pessoaes a um dos administradores; ellas são nominativas, inalienaveis, carimbadas, indicando a inalienabilidade e depositadas na caixa social.

Art. 18. A duração das funcções dos primeiros administradores é de seis annos, salvo o effeito da renovação parcial de que se vae fallar.

O conselho se renova á razão de um ou dous membros cada anno ou de dous em dous annos, alternando, sendo preciso, de maneira que a renovação seja completa em cada periodo de seis annos.

Para as primeiras applicações desta disposição a sorte indica a ordem de sahida, logo que, estabelecida a renovação, esta terá logar por antiguidade da nomeação.

Todo membro que sahe é reelegivel.

Art. 19. Si o conselho for composto de menos de sete membros os administradores teem a faculdade de se completar si o julgarem util para as necessidades do serviço e o interesse da sociedade.

Neste caso as nomeações feitas a titulo provisorio pelo conselho são submettidas logo á sua primeira reunião, á confirmação da assembléa geral que determina a duração do mandato.

Da mesma fórma, si vagar um logar de administrador no intervallo de duas assembléas geraes os administradores que ficam podem providenciar sobre a substituição e a assembléa geral na sua primeira reunião procede á eleição definitiva.

O administrador nomeado em substituição de outro só fica em funcções durante o tempo que faltar ao exercicio de seu predecessor.

Art. 20. Cada anno o conselho nomeia entre os seus membros um presidente, que póde ser sempre reeleito.

No caso de ausencia do presidente, o conselho designa para cada sessão um dos membros presentes, que deve exercer as funcções de presidente.

O conselho designa tambem a pessoa que deve exercer as funcções de secretario e que póde ser tirada mesmo de fóra do conselho.

Art. 21. O conselho de administração se reune á convocação do presidente ou de dous dos seus membros sempre que o interesse da sociedade o exija.

A presença da metade, pelo menos, dos membros do conselho é necessaria para a validade das deliberações.

As deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes; no caso de empate, o voto do presidente é preponderante.

As reuniões se celebrarão em Pariz, na séde social ou em outro qualquer logar designado pelos membros do conselho.

Nenhum administrador póde votar por procuração.

Art. 22. As deliberações do conselho constarão de actos inscriptos em um registro especial e assignadas pelo presidente e pelo secretario.

As cópias ou extractos dessas actas para apresentar em Juizo ou em outra parte são assignadas pelo presidente do conselho ou por dous administradores.

Art. 23. O conselho de administração tem os mais amplos poderes para agir no nome da sociedade e fazer ou autorizar todos os actos ou operações relativos ao seu objecto. Elle tem principalmente os seguintes poderes, os quaes são enunciativos e não limitativos:

Elle representa a sociedade em face de terceiros.

Faz os regulamentos da sociedade.

Nomeia e revoga todos os agentes e empregados da sociedade,

fixa os seus salarios, vencimentos, abonos e gratificações, bem como as outras condições de sua admissão e de sua retirada, no que se refere principalmente a um director no Brazil.

Fixa as despezas geraes da administração, regula os fornecimentos de toda a sorte.

Recebe as quantias devidas á sociedade e paga as que deve.

Subscreve, endossa, acceita e paga quaesquer effeitos de commercio.

Estatue sobre todos os ajustes e contractos relativos ao objecto da sociedade.

Autoriza quaesquer acquisições, vendas, trocas, locações de bens moveis e immoveis, bem como quaesquer retiradas, transferencias, alienações e outros valores pertencentes á sociedade.

Determina a collocação dos fundos disponiveis e regula o emprego de fundos de reserva.

Fica autorizado desde já a contrahir por meio de emissão de obrigações em uma ou diversas vezes um emprestimo da quantia de cento e cincoenta mil francos pelo tempo, á taxa de juros e nas condições que elle julgar mais favoravel aos interesses da sociedade.

Contrahe quaesquer outros emprestimos com ou sem hypotheca ou outras garantias, sobre os bens sociaes por meio de abertura de credito ou por outra fórma.

Quaesquer emprestimos por meio de emissão de obrigações que não os acima previstos deverão ser autorizados pela assembléa geral dos accionistas.

Autoriza quaesquer acções judiciaes, como autor ou como réo.

Autoriza quaesquer contractos, transacções, compromissos, acquiescencias ou desistencias, bem como quaesquer levantamentos de inscripções, penhoras, embargos e outros direitos, antes e depois do pagamento.

Organisa os balanços, os inventarios e as contas, que devem ser submettidos á assembléa geral dos accionistas.

Estatue sobre quaesquer propostas que se lhe faça e designa a ordem do dia.

Art. 24. O conselho póde delegar os poderes que julgar convenientes a um ou mais administradores, mesmo residindo no Brazil, para a administração corrente da sociedade e a execução das decisões do conselho de administração. Essa delegação póde tambem ser feita em proveito de pessoas extranhas á sociedade.

Ella poderá principalmente intervir em proveito de um director geral da empreza no Brazil.

As attribuições e poderes dos administradores delegados e as bonificações especiaes a lhes serem attribuidas são determinadas pelo conselho de administração.

Art. 25. Todos os actos concernentes á sociedade, decididos pelo conselho, bem como as retiradas de fundos e valores, os mandatos sobre os banqueiros, devedores e depositarios e as subscripções, endossos, acceites ou quitações de effeitos de

commercio, são assignados por dous administradores, a menos de uma delegação especial do conselho a um só administrador ou a outro qualquer procurador.

Art. 26. Os administradores não contrahem pela sua gestão nenhuma obrigação pessoal nem solidaria relativamente aos compromissos da sociedade. Só são responsaveis pela execução do mandato que receberam.

Art. 27. Os administradores teem direito a uma parte dos lucros da sociedade, conforme trata o art. 42.

TITULO IV

COMMISSARIOS

Art. 28. A assembléa geral nomeia, cada anno, um ou mais commissarios, socios ou não, encarregados de fazer um relatorio á assembléa geral do anno seguinte sobre a situação da sociedade, sobre o balanço e sobre as contas apresentadas pelo conselho de administração.

Elles são reelegiveis.

Durante o trimestre que precede a epoca fixada para a reunião da assembléa geral, os commissarios teem o direito, sempre que julgarem conveniente ao interesse social, de tomar conhecimento dos livros e examinar as operações da sociedade.

Podem, em caso de urgencia, convocar a assembléa geral.

Teem direito a uma remuneração, cuja importancia é fixada pela assembléa geral.

TITULO V

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 29. Os accionistas reunem-se cada anno em assembléa geral, antes do fim do mez de maio, no dia, hora e logar designados no aviso de convocação. A primeira assembléa geral terá logar em 31 de maio de 1902 o mais tardar.

Podem ser convocadas extraordinariamente, assembléas, geraes, quer pelos administradores, quer pelos commissarios, em caso de urgencia.

As convocações para as assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias são feitas quinze dias pelo menos antes, por um aviso inserto em um dos jornaes designados para os annuncios legaes em Pariz.

Esse prazo poderá ser reduzido a oito dias para as assembléas extraordinarias ou convocadas extraordinariamente.

Elle será mesmo reduzido a tres dias para a primeira assembléa geral constitutiva.

As convocações devem indicar summariamente o objecto da reunião.

Art. 30. A assembléa geral se compõe dos accionistas proprietarios de vinte acções pelo menos.

Todavia os proprietarios de menos de vinte acções poderão se reunir para formar esse numero e se fazer representar por um delles.

Todos os proprietarios de acções ao portador e os titulares de acções nominativas que, não tendo o numero necessario, quizerem usar do direito de reunião, acima citado, devem, para terem o direito de assistir á assembléa geral, depositar cinco dias antes da reunião os seus titulos e os poderes na séde social ou nas caixas designadas pelo conselho de administração. Entrega-se a cada depositante uma carta de admissão nominativa.

Os titulares de titulos nominativos ou de certificados de deposito de vinte acções ou mais, de cinco dias pelo menos antes da reunião, teem o direito de assistir á assembléa geral ou de se fazer representar nella por procuradores.

Ninguem póde representar um accionista na assembléa, si não for elle proprio membro dessa assembléa ou representante legal de um membro da assembléa.

A formula das procurações é determinada pelo conselho de administração.

Art. 31. A assembléa geral regularmente convocada e constituida representa a universalidade dos accionistas.

Art. 32. A assembléa é presidida pelo presidente do conselho de administração ou, na sua falta, por um administrador delegado pelo conselho.

As funcções de escrutadores são exercidas pelos dous accionistas mais fortes presentes, e, recusando elles, pelos que se seguem até acceitarem.

A mesa designa o secretario.

Haverá uma lista de presença. Ella conterá os nomes e domicilios dos accionistas presentes e representados e o numero das acções possuidas por cada um delles. Esta lista será authenticada pela mesa, depositada na séde social e communicada a qualquer requerente.

Art. 33. A ordem do dia é marcada pelo conselho de administração.

Só podem ser postas em deliberação as propostas que emanarem do conselho e as que lhe tiverem sido submettidas, vinte dias pelo menos antes da assembléa, com a assignatura de accionistas representando pelo menos a quarta parte do capital social.

Art. 34. As assembléas que tiverem de deliberar sobre outros casos que não os previstos pelos arts. 37 e 45, aqui abaixo, deverão ser compostas de accionistas representando pelo menos a quarta parte do capital social.

Não sendo cumprida essa condição a assembléa geral é convocada de novo, segundo as fórmas prescriptas pelo art. 29.

Nesta segunda reunião as deliberações são validas, qualquer que seja o numero de acções representadas, mas estas só podem

valer para os assumptos postos na ordem do dia da primeira reunião.

Art. 35. As deliberações são tomadas á maioria dos votos dos membros presentes; no caso de empate, o voto do presidente é preponderante.

Cada membro da assembléa tem tantos votos quantos elle possuir ou representar de vezes vinte acções, sem que comtudo elle possa reunir, tanto no seu nome como na qualidade de procurador, mais de 200 votos.

Art. 36. A assembléa geral ouve o relatorio dos administradores sobre os negocios sociaes, ouve igualmente o relatorio dos commissarios sobre a situação da sociedade, sobre o balanço e sobre as contas apresentadas pelos administradores. Ella discute, approva ou emenda as contas, fixa os dividendos a distribuir. Nomeia os administradores e os commissarios.

Determina o abono dos commissarios.

Autoriza quaesquer emprestimos hypothecarios ou outros por meio de emissões de obrigações.

Delibera sobre outras quaesquer propostas contidas na ordem do dia.

Finalmente, resolve soberanamente sobre todos os interesses da sociedade e confere ao conselho as autorizações necessarias para todos os casos em que os poderes que a este são conferidos sejam insufficientes.

A deliberação contendo a approvação do balanço e das contas deve ser precedida do relatorio dos commissarios, sob pena de nullidade.

Art. 37. A assembléa geral convocada extraordinariamente póde, por iniciativa do conselho de administração, fazer nos estatutos as modificações cuja utilidade for por elle reconhecida.

Ella póde decidir principalmente sobre :

O augmento ou a reducção do capital social;

A amortização total ou parcial desse capital, por meio de um levantamento sobre os lucros ;

A prorogação, a reducção de duração ou dissolução anticipada desta sociedade ;

A fusão total ou parcial ou a participação da sociedade com outras sociedades constituidas ou por constituir ;

A transferencia ou a venda a quaesquer terceiros ou a entrada para qualquer sociedade com todos ou parte dos bens, direitos e obrigações da sociedade.

As modificações podem mesmo recahir sobre o objecto da sociedade, mas sem poder mudal-o completamente ou alterar em sua essencia.

Porém, nos casos previstos no presente artigo, a assembléa geral só póde deliberar validamente quando reunindo accionistas que representem a metade, pelo menos, do capital social.

A assembléa é composta e delibera como preceituam os arts 30 e 35.

Todavia, si a uma primeira convocação a assembléa não

tenha podido ser regularmente constituida, conforme a alinea que precede (metade pelo menos do capital), póde ser convocada uma segunda assembléa geral, á qual, por derogação ao que se acha expresso no art. 30, são chamados todos os accionistas.

A segunda assembléa geral mesmo só é regularmente constituida, si os accionistas presentes representarem a metade pelo menos do capital social.

Nesse caso especial, cada accionista tem pelo menos um voto e tantos votos quantos elle possuir ou representar de regra 20 acções, sem poder em caso algum reunir mais de 200 votos.

Art. 38. As deliberações da assembléa geral serão lavradas em actas inscriptas em um registro especial e assignadas pelos membros que compoem a mesa.

As cópias ou extractos dessas actas para serem apresentadas em Juizo ou outra qualquer parte são assignadas pelo presidente do conselho ou, na sua falta, por dous administradores.

Art. 39. As deliberações tomadas de conformidade com a lei e com os estatutos obrigam todos os accionistas, mesmo os ausentes ou dissidentes.

TITULO VI

INVENTARIO—FUNDO DE RESERVA—DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 40. O anno social começa em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro seguinte. Por excepção, o primeiro exercicio comprehende o tempo decorrido da constituição da sociedade até 31 de dezembro de 1901.

Art. 41. Estabelecer-se-ha cada anno, de conformidade com art. 9º do Codigo do Commercio, um inventario contendo a indicação do activo e do passivo da sociedade.

O inventario, o balanço e a conta dos lucros e perdas são postos á disposição dos commissarios quarenta dias, pelo menos, antes da assembléa geral.

Elles serão apresentados nessa assembléa quinze dias, pelo menos, antes da assembléa geral; todo accionista póde tomar na séde social communicação do inventario e da lista dos accionistas e reclamar, á sua custa, cópia do balanço resumindo o inventario e do relatorio dos commissarios.

Art. 42. Os productos liquidos da sociedade, constantes do inventario annual, feita a deducção das despezas geraes e dos compromissos sociaes, comprehendendo principalmente quaesquer amortizações, constituem os lucros liquidos. Desses lucros liquidos se retiram:

1.º Cinco por cento para formar o fundo de reserva previsto pela lei.

Essa retirada deixa de ser obrigatoria logo que o fundo de reserva attingir a uma importancia igual ao decimo do capital social. Ella recomeçará si a reserva vier a ser affectada.

2.° A quantia necessaria para pagar aos accionistas, a titulo de primeiro dividendo, seis por cento das quantias de que estiverem integralizadas as suas acções e não amortizadas sem que, si os lucros de um anno não permittirem esse pagamento, os accionistas possam reclamal-o sobre os lucros dos annos subsequentes.

O saldo é repartido successivamente como segue:

Dez por cento ao conselho de administração.

Dous e meio por cento para a direcção do Brazil.

A quantia necessaria para pagar aos accionistas a titulo de segundo dividendo seis por cento das quantias de que as suas acções estiverem pagas, mas não amortizadas.

Dez por cento do restante para um fundo de amortização.

Vinte por cento do novo restante para um fundo de previdencia, que será facultativo e do qual o conselho de administração fixará a dotação annual nestes limites.

O excedente aos accionistas.

Art. 43. O pagamento dos dividendos se faz annualmente nas épocas e logares designados pelo conselho de administração.

O conselho de administração póde, todavia, no correr de cada anno social proceder á partilha de uma quantia por conta sobre o dividendo do anno corrente, si os lucros realizados o permittirem.

Os dividendos de qualquer acção nominativa ou ao portador são validamente pagos ao portador do titulo ou do coupon.

Os que não forem reclamados dentro dos cinco annos de sua exigibilidade ficam prescriptos em proveito da sociedade.

Art. 44. O conselho de administração poderá, em tempo opportuno, affectar as reservas de amortização e de previdencia na substituição das acções de capital por igual numero de acções de goso.

As acções a reembolsar serão determinadas por um sorteio.

TITULO VII

DISSOLUÇÃO — LIQUIDAÇÃO

Art. 45. No caso de perda da metade do capital social, os administradores são obrigados a provocar a reunião da assembléa geral de todos os accionistas com o fim de estatuir sobre a questão de saber si deve continuar a sociedade ou de resolver a sua dissolução. A assembléa geral deve, para poder deliberar, reunir as condições designadas no art. 37.

Art. 46. A' expiração da sociedade ou no caso de dissolução antecipada, a assembléa geral regula sob proposta dos administradores o modo de liquidação e nomeia um ou dous liquidantes, cujos poderes ella determina.

Os liquidantes podem, em virtude de uma deliberação da assembléa geral, entrar para uma outra sociedade com todos ou parte dos bens, direitos e obrigações da sociedade dissolvida, ou cedel-os a outra sociedade ou outra qualquer pessoa.

A assembléa geral, regularmente constituida, conserva durante a liquidação as mesmas attribuições como no curso da sociedade; ella tem principalmente o poder de approvar as contas da liquidação e de passar quitação.

A' expiração da sociedade e depois de satisfeitos os seus compromissos o producto liquido da liquidação é empregado primeiramente em amortizar completamente o capital das acções; si essa amortização não tiver ainda tido logar, o excedente é dividido entre os accionistas ao *pro-rata* do numero de suas acções.

TITULO VIII

CONTESTAÇÕES

Art. 47. Quaesquer contestações que possam vir a se produzir no curso da sociedade ou de sua liquidação, quer entre os accionistas, mesmo a respeito dos negocios sociaes, são julgadas de conformidade com a lei e submettidas á jurisdicção do Tribunal do Commercio do Sena.

Para esse fim todos os accionistas devem eleger domicilio em Pariz, e quaesquer intimações e notificações são validamente dadas nesse domicilio.

Na falta de eleição de domicilio, as intimações ou notificações são validamente feitas na sala de audiencias do Sr. procurador da Republica, no Tribunal Civil do Sena.

Art. 48. As contestações relativas ao interesse geral e collectivo da sociedade não podem ser dirigidas contra os seus representantes por um accionista sinão depois que o pedido tiver sido previamente submettido á assembléa geral dos accionistas, cujo aviso deverá ser submettido aos tribunaes competentes ao mesmo tempo que o pedido.

Art. 49. Para fazer publicar os presentes estatutos e quaesquer documentos e actas relativos á constituição da sociedade são dados todos os poderes ao portador de uma cópia ou de um extracto desses documentos.

Feito em Pariz, em dous exemplares, em primeiro de março de mil novecentos e um. Lido e approvado. — (Assignado) *F. Doré.*

Em seguida está escripto:

Registrada em Pariz, quinto cartorio, aos onze de março de mil novecentos e um, folio 52, caixa 14, volume 540 B.

Recebi tres francos e setenta e cinco centimos. — (Assignado) *Jouannet.*

II. Lista da subscripção e das entradas. Sociedade anonyma denominada *Sucrerie de Lorena*, com o capital de 1.500.000 francos, dividido em 15.000 acções de 100 francos cada uma, a subscrever em numerario.

Lista dos subscriptores destas 15.000 acções e das entradas realizadas por cada um delles:

Numero de ordem	Nomes, appellidos, qualidades e domicilios dos subscriptores	Numero de acções subscriptas	Capital subscripto	Capital entrado 1/4 ou 25 frs. por acção
1	Sr. Doré, Fernand, industrial, 43 rua Charles Delaunay, em Troyes	5.000	500.000	125.000
2	Sr. Allain, Maurice, negociante, 25 Boulevard Poissonniére, em Pariz.....	2.000	200.000	50.000
3	Sr. Bertier de Sauvigny, Léon, Conde, proprietario, Faubourg St. Honoré, Pariz.	3.000	300.000	75.000
4	Sr. Longarre, Jean, antigo administrador judicial, 38 rua Jouffroy, em Pariz.....	1.000	100.000	25.000
5	Sr. Huguenot, Henry, negociante, rua Jeanne d'Arc n. 7, Troyes.....	1.500	150.000	37.500
6	Sr. Avisse, Edmond, engenheiro de artes e manufacturas, rua Caumartin n. 64, Pariz.....	500	50.000	12.500
7	Sr. Allain, Alfred, negociante, Quai Voltaire n. 9, Pariz.....	500	50.000	12.500
8	Sr. Durocher, Henry, engenheiro de artes e manufacturas, rua de Tocqueville, Pariz.....	1.000	100.000	25.000
9	Sr. Greyenbiehl, Ferdinand, empregado, rua Louis Blanc n. 60, Pariz.....	500	50.000	12.500
	Total das acções subscriptas: quinze mil.....	15.000	1.500.000	375.000

Total do capital dessas acções : um milhão e quinhentos mil francos — 1.500.000.

Total das entradas realizadas : trezentos setenta e cinco mil francos — 375.000.

A presente lista accusando a subscripção por nove pessoas das quinze mil acções da sociedade anonyma *Sucrerie de Lorena* e a entrada da quarta parte realizada por cada uma dellas, é certificada exacta e verdadeira pelo fundador abaixo assignado.

Pariz, onze de março de mil novecentos e um.

Lido e approvado e certificado verdadeiro. — (Assignado) *F. Doré.*

Em seguida se acha escripto :

Registrado em Pariz, quinto cartorio, em onze de março de mil novecentos e um, folio 52, casa 14, volume 540 B.

Recebi tres francos e setenta e cinco centimos. —(Assignado) *Jouannet.*

Para cópia. — (Assignado) *G. Bazin.*

E aos vinte de março de mil novecentos e um, perante mestre Gaston Joseph Bazin e seu collega, tabelliães em Pariz, abaixo assignados :

Compareceu :

O Sr. Fernand Doré, industrial, morador em Troyes (Aube), rua Charles Delaunay, n. 48.

Agindo como unico fundador da sociedade anonyma constituida sob a denominação de *Sucrerie de Lorena*, tendo por fim principalmente :

1.° A compra da fabrica de assucar de Lorena, situada em Lorena, Estado de S. Paulo, Brazil, das propriedades e plantações que della dependem ;

2.° A exploração da cultura da canna e a da industria assucareira e outras quaesquer industrias ou negocios a ella referentes, a compra, a construcção, a revenda das terras, immoveis, material e machinismos uteis á dita exploração ; quaesquer operações moveis ou immoveis que tenham relação directa ou indirecta com o fim social.

A referida sociedade, formada por um prazo de duração de trinta annos, a contar do dia da sua constituição definitiva, com séde em Pariz, Boulevard Poissonnière n. 25, com o capital de um milhão e quinhentos mil francos, dividido em quinze mil acções de cem francos cada uma, subscriptas em numerario e pagas na sua quarta parte no acto da subscripção.

Tal como resulta :

1.° Dos estatutos desta sociedade, estabelecida por escriptura de proprio punho em data de Pariz, primeiro de março de mil novecentos e um, uma duplicata, a qual foi depositada nas notas de mestre Georges Bazin, um dos tabelliães abaixo assignados, em onze de março de mil novecentos e um.

2.° Da declaração de subscripção e de entradas feitas nos termos da mesma escriptura, á qual ficou tambem annexa a lista dos subscriptores e das entradas realizadas por cada um delles.

3.° E da deliberação da assembléa constitutiva abaixo enunciada.

O qual, nas supraditas qualidades, pela presente depositou no cartorio de mestre Gaston Bazin, um dos tabelliães abaixo assignados, e requereu que fosse posta em suas notas na data de hoje, para que se passem as cópias ou extractos que forem precisos.

1.° Uma cópia em uma folha de papel sellado do sello de um franco e 20 centimos, da deliberação da assembléa constitutiva da sociedade anonyma, denominada *Sucrerie de Lorena*, realizada na séde social em Pariz, Boulevard Poissonnière n. 25, em 12 de março de 1901.

Nos termos da qual deliberação a assembléa, composta de todos os accionistas presentes ou representados, principalmente, por unanimidade:

1.° Approvou os estatutos da sociedade, taes como foram redigidos por escriptura de proprio punho, datada de Pariz, 1 de março de 1901, da qual um dos originaes foi depositado entre as minutas de mestre Gaston Bazin, tabellião em Pariz, aos 11 de março de 1901;

2.° Reconheceu a sinceridade da subscripção do capital social e das entradas realizadas pelo que consta da declaração do fundador e a lista que a ella se acha junta, assim como resulta do termo lavrado por mestre Gaston Bazin, em 11 de março de 1901.

3.° Nomeou membros do conselho de administração, por seis annos:

O Sr. Alfred Allain, negociante, morador em Pariz, Quai Voltaire n. 9.

O Sr. Maurice Allain, negociante, morador em Pariz, Boulevard Poissonnière n. 25.

O Sr. Edmond Avisse, engenheiro em artes e manufacturas, morador em Pariz, rua Caumartin n. 64.

O Sr. Conde Léon de Bertier de Sauvigny, proprietario, morador em Pariz, rua do Faubourg Saint Honoré n. 102.

O Sr. Fernand Doré, industrial, morador em Troyes (Aube), rua Charles Delaunay n. 48.

E o Sr. Jean Longarre, antigo administrador judicial, morador em Pariz, rua Jouffroy n. 38.

Verificou o acceite das funcções a elles assim conferidas pelos administradores acima mencionados ou seus procuradores presentes á assembléa.

E fixou a importancia dos tentos de presença em cincoenta francos.

4.° Nomeou commissarios para o primeiro anno com faculdade para elles de agirem conjuncta ou separadamente:

O Sr. Marius Crouvés, industrial, morador em Pariz, rua Mozart n. 137.

E o Sr. Henri Huguenot, engenheiro em artes e manufacturas, morador em Troyes, rua Jeanne d'Arc n. 7.

Verificou o acceite destas funcções pelos supra mencionados presentes á assembléa.

E fixou em seiscentos francos para cada um delles a indemnização dos commissarios.

5.° E estabeleceu que a sociedade estava definitivamente constituida a começar do dito dia doze de março de mil novecentos e um.

2.° A lista de presença desta assembléa estabelecida em uma folha de papel sellado do sello de um franco e vinte centimos, assignada por todos os membros da mesa.

3.° E duas procurações de proprio punho, passadas cada uma em uma folha de papel, sellada, do sello de sessenta centimos, e conferidas, a saber:

A primeira em data de Pariz, doze de março de mil novecentos e um, pelo Sr. Conde de Bertier de Sauvigny, proprietario, morador em Pariz, rua do Faubourg Saint Honoré n. 102, ao Sr. Henry Huguenot, negociante, morador em Troyes, rua Jeanne d'Arc n. 7.

A segunda, datada de Pariz, dez de março de mil novecentos e um, pelo Sr. Jean Longarre, antigo administrador judicial, morador em Pariz, rua Jouffroy n. 38, ao Sr. Henry Durocher, engenheiro em artes e manufacturas, morador em Pariz, rua de Tocqueville n. 70.

Afim de representarem os constituintes na assembléa constitutiva da sociedade de que se trata e de acceitarem em seus nomes as funcções que lhes pudessem ser conferidas.

Os quaes documentos ainda não registrados, mas que o serão com os presentes, ficaram aqui juntos e annexos, depois de terem sido certificados verdaleiros pelo Sr. Fernand Doré, comparecente, e revestidos pelos tabelliães abaixo assignados da menção do annexo de costume.

Publicações

Para fazer publicar os estatutos, a declaração de subscripção e de entradas e a deliberação da assembléa constituida da sociedade de que se trata, são conferidos os poderes ao portador de uma cópia.

São permittidas menções de presidentes onde quer que seja preciso.

De que se lavra este, feito e passado em Pariz, no cartorio de mestre Gaston Bazin, um dos tabelliães abaixo assignados, sito á rua de Clichy n. 52.

Nos dia, mez e anno supraditos.

E após a leitura feita o comparecente assignou com os tabelliães.

(Assignados) *F. Doré.—Bazin.—Bertrand*, os dous ultimos tabelliães.

Em seguida está escripto:

Registrado em Pariz, quinto cartorio, aos vinte e dous de março de mil novecentos e um, folio 58, casa 3, volume 540.

Recebi tres francos e setenta e cinco centimos.—(Assignado) *Colinet.*

ANNEXOS

I

Acta da deliberação da assembléa geral constitutiva dos subscriptores das acções da sociedade anonyma *Sucrerie de Lorena*, em data de doze de março de mil novecentos e um, na futura séde social, 25 Boulevard Poissonnière, em Pariz.

Ordem do dia

1.° Verificação e reconhecimento da sinceridade da declaração notarial de subscripção e de entradas.
2.° Nomeação dos administradores.
3.° Nomeação de um ou mais commissarios encarregados de fazer um relatorio sobre as contas do primeiro exercicio.
4.° Approvação dos estatutos e constituição definitiva da sociedade.

No anno de mil novecentos e um, aos doze de março, ás tres horas da tarde, na futura séde social, em Pariz, 25 Boulevard Poissonnière, os subscriptores das acções de numerario da sociedade anonyma denominada *Sucrerie de Lorena* se reuniram em assembléa geral constitutiva.

A assembléa elegeu para presidente o Sr. Fernand Doré e designou para auxilial-o, na qualidade de escrutadores, os Srs. Maurice Allain e Henry Huguenot.

A mesa escolheu o Sr. A. Derbery para secretario.

O Sr. presidente colloca sobre a mesa um exemplar do jornal *Les Affiches Parisiennes* de oito de março de mil novecentos e um, contendo convocação para a presente assembléa, depois declara que a lista de presença, que deve ser annexada á presente acta, depois de ter sido certificada sincera e verdadeira pela mesa, verifica a presença de sete membros representando por si mesmos, em virtude dos poderes de que estão investidos, a totalidade das acções, de sorte que a assembléa está validamente constituida.

Por conseguinte, o Sr. presidente declara aberta a sessão.

O Sr. presidente deposita em seguida sobre a mesa:

1.° A cópia passada por mestre Gaston Bazin, tabellião em Pariz, de uma escriptura por elle lavrada em onze de março de mil novecentos e um, contendo:

1.° O deposito dos estatutos da presente sociedade fundada pelo Sr. Fernand Doré, tendo por fim a compra da fabrica de

assucar de Lorena, sita em Lorena, Estado de S. Paulo (Brazil), das propriedades e plantações della dependentes, com o capital de um milhão e quinhentos mil francos, dividido em quinze mil acções de cem francos cada uma, a emittir em especies, e em cujos termos não foi feita entrada alguma ao natural nem estipulada vantagem alguma particular.

2.° A declaração feita pelo Sr. Fernand Doré, fundador, de que as quinze mil acções foram integralmente subscriptas e que as entradas da quarta parte ou vinte e cinco francos foram realizadas sobre cada uma das acções, isto é, um total de tresentos setenta e cinco mil francos, a cujo documento se acha annexa a lista dos subscriptores com a indicação das entradas, seus nomes, appellidos, qualidade e domicilio.

2.° Uma carta do *Crédit Lyonnais*, de Troyes, accusando que os tresentos setenta e cinco mil francos foram em sua totalidade depositados em suas caixas, para esta sociedade em formação.

Depois, por proposta feita pelo Sr. presidente, após a leitura dos estatutos, foram postas a votos as seguintes resoluções:

1.° A assembléa adopta os estatutos da sociedade taes quaes foram redigidos por escriptura do proprio punho, datada de Pariz, primeiro de março de mil novecentos e um, da qual um dos originaes foi depositado no cartorio de mestre Gaston Bazin, tabellião em Pariz, em onze de março de mil novecentos e um.

Esta resolução é adoptada por unanimidade.

2.° Ella reconhece a sinceridade da subscripção do capital social e das entradas verificadas pela declaração do fundador acima mencionado, e a lista a ella annexa.

Esta resolução é adoptada por unanimidade.

3.° Ella nomeia membros do conselho de administração por seis annos os Srs.:

Alfred Allain.
Maurice Allain.
Edmond Avisse.
Leon de Bertier.
Fernand Doré.
Jean Longarre.

E fixa a importancia das marcas de presença em cincoenta francos.

Esta resolução é adoptada por unanimidade.

Estes administradores estão presentes ou representados na reunião, e elles ou seus procuradores acceitam as funcções que lhes são conferidas.

4.° Ella nomeia commissarios para o primeiro anno, com faculdade para elles de agirem conjuntamente ou separadamente, os Srs.:

Marius Crouvés, industrial, morador em Pariz, rua Mozart n. 137.

E Henri Huguenot, engenheiro em artes e manufacturas, morador em Troyes, n. 7, rua Jeanne d'Arc, fixa a sua indemnização em seiscentos francos para cada um delles.

Esta resolução é approvada por unanimidade.

Estes commissarios se acham presentes á reunião e acceitam as funcções que lhes são conferidas.

Em seguida a assembléa declara que a sociedade está definitivamente constituida, a começar de hoje.

Nada mais contendo na ordem do dia, a sessão é levantada ás tres horas e meia.

E, após leitura, assignaram os membros da mesa, os administradores e os commissarios.

Um administrador.

Lido e approvado, certificado sincero e verdadeiro.— (Assignado) *F. Doré*.

Um administrador.

Lido e approvado, certificado sincero e verdadeiro.— (Assignado) *Maurice Allain*.

Em seguida se acha escripto:

Registrado em Pariz, quinto cartorio, em vinte e dous de março de mil novecentos e um, folio 78, casa 3, volume 540.

Recebi tres mil setecentos e cincoenta francos, decimas comprehendidas.— (Assignado) *Colinet*.

II

Assembléa geral constitutiva dos subscriptores das acções da sociedade anonyma em formação denominada «Sucrerie de Lorena» na futura séde social, Boulevard Poissonnière n. 25, Pariz, em doze de março de mil novecentos e um, ás tres horas da tarde.

Lista de presença, nomes, prenomes, domicilios e assignaturas dos subscriptores

	Numero de acções subscriptas
Senhores :	
Allain, Maurice, negociante, 25 Boulevard Poissonnière, Pariz — Maurice Allain.....	2.000
Allain, Alfredo, negociante, 9 Quai Voltaire, Pariz — F. Allain.....	500
Avisse, Edmond, engenheiro em artes e manufacturas, 64, rua Canmartin, Pariz — E. Avisse.....	500
De Berlier, Léon, Conde, proprietario, 102 Faubourg St. Honoré, por procuração, Pariz — Huguenot...	3.000

Fernand Doré, industrial, 48 rua Charles Delaunay, em Troyes — F. Doré.....	5.000
Duvocher, Henry, engenheiro em artes e manufacturas, 70 rua Tocqueville, Pariz — Henry Durocher.	1.000
Greyenbiehl, Ferdinand, empregado, 60 rua Louis Blanc, Pariz — Greyenbiehl.....	500
Huguenot, Henri, 7 rua Jeanne d'Arc, em Troyes, negociante — Huguenot.....	1.500
Longarre, Jean, antigo administrador judicial, 38 rua Jouffroy, em Pariz — Por procuração, H. Durocher.	1.000
Total—Quinze mil acções.....	15.000

A presente lista demonstrando que novo subscriptores estavam presentes ou representados, representando juntas quinze mil acções, isto é, a totalidade do capital social, foi certificada sincera e verdadeira pelos membros da mesa.

Pariz, doze de março de mil novecentos e um.

Certificado sincero e verdadeiro.— O presidente, (assignado) *F. Doré.*

Certificado sincero e verdadeiro.— (Assignado) *Maurice Allain.*

Certificado sincero e verdadeiro.— (Assignado) *A. Huguenot.*

Certificado sincero e verdadeiro.— (Assignado) *A. Dubéry.*

Em seguida se acha a seguinte menção de registro :

Registrado em Pariz, quinto cartorio, aos vinte e dous de março de mil novecentos e um, folio 58, casa n. 3, volume 540.

Recebi tres francos e setenta e cinco centimos, decimas comprehendidas.— (Assignado) *Colinet.*

III

Das duas procurações acima datadas e indicadas, trazendo cada uma esta menção:

Registrada em Pariz, quinto cartorio, em vinte e dous de março de mil novecentos e um, folio 58, casa 3, volume 540.

Recebi tres francos e setenta e cinco centimos.— (Assignado) *Colinet.*

Consta que estão ambas consignadas nos termos abaixo litteralmente transcriptos :

Eu abaixo assignado..... subscriptor de... acções de cem francos cada uma, da sociedade anonyma denominada « Sucrerie de Lorena », cuja séde social é em Pariz, 25 Boulevard Poissonnière, dou poderes ao S.... para me representar na assembléa geral constitutiva dos subscriptores da referida sociedade, que terá logar em doze de março de mil novecentos e um.

Por conseguinte, tomar parte em quaesquer deliberações, apresentar quaesquer observações, emittir quaesquer avisos e votos, assignar e annotar quaesquer listas de presença, bem como quaesquer documentos e actos, acceitar qualquer funcção que me possa ser attribuida, substabelecer e em geral fazer o que for necessario.

Pariz... de março de mil novecentos e um.

Conforme para procuração (assignatura)...

Para cópia.— (Assignado) *G. Bazin.*

(Está impresso o carimbo do tabellião.)

Visto por nós, Bourdeaux, juiz, para legalisação da assignatura de mestre Bazin, no impedimento do Sr. presidente do Tribunal de 1ª Instancia do Sena.

Pariz, 26 de março de 1901.— (Assignado) *L. Bourdeaux.*

(Sello do Tribunal.)

Visto para legalisação da assignatura do Sr. Bourdeaux, acima exarada. Pariz, 27 de março de 1901.— Por delegação do guarda dos sellos, Ministro da Justiça. O sub-chefe da secção, (assignado) *Q. Lapoymotte.*

(Sello do Ministerio da Justiça.)

O Ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. Lapoymotte. Pariz, 27 de março de 1901.— Pelo Ministro. Pelo chefe de secção delegado, (assignado) *E. Corpel.*

(Sello do Ministerio dos Negocios Estrangeiros em França.)

Reconheço verdadeira a firma verso do Sr. E. Corpel, do Ministerio dos Negocios Estrangeiros desta Republica.

Este documento deve ser apresentado, ou no Ministerio das Relações Exteriores, ou na Alfandega do Estado onde deve produzir effeito, para a necessaria legalisação.

Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Pariz, 27 de março de 1901.—O consul, *João Belmiro Leoni.*

(Sello do Consulado do Brazil em Pariz.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. João Belmiro Leoni, consul geral do Brazil em Pariz.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1901.— Pelo director geral, (assignado sobre quatro estampilhas no valor de 550 réis) *L. P. da Silva Rosa.*

(Acha-se o sello do Ministerio das Relações Exteriores do Brazil e tres estampilhas no valor collectivo de 9$300, inutilizadas pela Recebedoria do Thesouro Federal no Rio de Janeiro.)

Nada mais continham os ditos estatutos que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 13 de junho de 1901.—*Affonso M. C. Garcia*, traductor publico.

DECRETO N. 4.094 (*) — DE 22 DE JULHO DE 1901

Concede autorização á sociedade anonyma denominada «Société Anonyme Minière Belge-Brésilienne de Tres Cruzes et Extensions» para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma denominada—*Société Anonyme Minière Belge-Brésilienne de Tres Cruzes et Extensions*—devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma denominada—*Société Anonyme Minière Belge Brésilienne de Tres Cruzes et Extensions*—para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 22 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4.094, desta data

1ª

A sociedade anonyma denominada *Société Anonyme Minière Belge-Brésilienne de Tres Cruzes et Extensions* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

2ª

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

3ª

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar no Brazil, si infringir esta clausula.

(*) Com o n. 4.093 não houve acto algum.

4ª

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000$) a cinco contos de réis (5:000$), e, no caso de coincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 22 de julho de 1901.—*Alfredo Maia.*

Eu, abaixo assignado, Carlos Jorge Bailly, traductor publico e interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, certifico, pela presente, que me foi apresentado um numero do jornal intitulado « *Moniteur Belge* », de 18 e 19 de fevereiro de 1901, impresso na lingua franceza, no qual me foi apontada uma parte, afim de a traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpro em razão do meu officio, e cuja traducção é a seguinte:

Traducção

« Société Anonyme Minière Belge-Brésilienne de Tres Cruzes et Extensions » (Sociedade Anonyma Mineira Belga-Brazileira de Tres Cruzes e Extensões)—Constituição.

Perante mestre Hilaire Groensteen, tabellião em Laeken, compareceram:

1 — O Sr. Léon de Bruyn, industrial, antigo ministro da Agricultura e das Obras Publicas, morando em Bruxellas, rua do Gouvernement Provisoire n. 13 ;

2 — O Sr. Cavalheiro Léon Schellekens, proprietario, morando em Bruxellas, rua Ducale n. 95 ;

3—O Sr. Barão Charles Bethune, proprietario, morando em Bruxellas, rua Joseph II n. 76 A ;

4—O Sr. Léon Van de Werve de Vorselaer, proprietario, morando em Antuerpia ;

5—O Sr. Barão Joseph Kervyn de Lettenhove, proprietario, morando em Bruxellas, rua de l'Activité n. 29 ;

6—O Sr. Etienne de Bailliencourt, dito Courcol, proprietario, morando na avenida Brugmann n. 67 ;

7—O Sr. Paul de Holloy, proprietario, morando em Waulsort, no castello de Waulsort ;

8—O Sr. Jean Baptiste de Koster, capitalista, residente em Saint-Josse-ten-Noode, rua de l'Union n. 30 ;

9—O Sr. Léon de Koster, agente de cambio, morando em Saint-Josse-ten-Noode, rua de l'Union, n. 30 ;

10—O Sr. André Dumond, professor na Universidade de Louvain, morando em Louvain ;

11—O Sr. Léopold Lipman, industrial, morando em Bruxellas, rua Philippe-le-Bon, n. 28 ;

12—O Sr. Henri Lansens, medico, morando em Borahem ;
13—O Sr. Adolphe Verbelen, tabellião, morando em Puers ;
14—O Sr. Leonce Van Varenbergh, negociante, morando em Alost ;
15—O Sr. Joseph Van de Wyngaert, capitalista, morando em Bruxellas, Boulevard Charlemagne, n. 96 ;
16—O Sr. Emile Hayoit de Termicourt, medico, professor na Universidade de Louvain, morando em Louvain ;
17—O Sr. Archias Medrado, engenheiro, antigo director da Escola de Minas do Brazil, morando em Ouro Preto, residente actualmente em Bruxellas, rua Philippe-le-Bon, n. 28 ;

O Sr. Jean Baptiste de Koster, prenomeado, agindo além disto :

A) Como mandatario de :

18—O Sr. Alois Verbeke, industrial, morando em Gand, nos termos de uma procuração por escriptura particular com data de 25 de janeiro de 1901, que ficará aqui annexa ;

19—O Sr. Eugéne Van Velsem, fabricante de cerveja, morando em Bornhem, em virtude de procuração por escriptura particular, com data de trinta de janeiro de mil novecentos e um, que ficará aqui annexa ;

B) Em nome e como garantindo o consentimento, com promessa de ratificação de:

20—O Sr. Armand Renson, tabellião, morando em Dinant ;

O Sr. Léon Van de Werve de Vorselaer, prenomeado, agindo ainda :

A) Como mandatario de :

21—A Sra. Ursule Kervyn d'Oudtmooreghem. viuva do Sr. Alfred Geelhand de la Bistrate, proprietaria, moradora em Antuerpia, nos termos de uma procuração datada de vinte e sete de janeiro de mil novecentos e um, que ficará aqui annexa ;

22—O Sr. Barão Alfred de Nève de Roden, proprietario, morando em Everghem, no Castello de Weppelgen, nos termos de uma procuração por escriptura particular, datada de vinte e sete de janeiro de mil novecentos e um, que ficará aqui annexa ;

B) Em nome e como garantindo o consentimento com promessa de ratificação de :

23—O Sr. Barão Raymond de Kerchove d'Exaerd, proprietario, morando em Gand ;

O Sr. Fernand Van den Corput, advogado, morando em Bruxellas, Boulevard de la Senne, n. 130, agindo como mandatario de :

24—O Sr. Paul Du Toict, industrial, morando em Bruxellas, Boulevard de la Senne, n. 130, nos termos de uma procuração, por escriptura particular com data de vinte e sete de janeiro de mil novecentos e um, que ficará aqui annexa ;

O Sr. León de Bruyn, prenomeado, agindo ainda:

A) Como mandatario de:

25 — O Sr. Léon Laporte, engenheiro, morando em Bruxellas, Avenida Louise n. 59, nos termos de uma procuração por escriptura particular, datada de vinte e sete de janeiro de mil novecentos e um, que ficará aqui annexa;

B) Em nome e como garantindo o consentimento com promessa de ratificação de:

26 — O Sr. Valère Mabille, industrial, morando em Mariemont;

O Sr. Barão Joseph Kervyn de Lettenhove, prenomeado, agindo além disto:

A) Como mandatario de:

27 — O Sr. Barão Charles de Crombrugghe de Picquendaele, proprietario, morando em Bruxellas, rua de Trèves n. 35, nos termos de uma procuração por escriptura particular, com data de vinte e nove de janeiro de mil novecentos e um, que ficará aqui annexa;

B) Em nome e como garantindo o consentimento com promessa de ratificação de:

28 — O Sr. Conde Amaury d'Ansembourg, proprietario, morando em Bruxellas, rua do Trône n. 15;

29 — O Sr. Joseph Ciamberlani, proprietario, morando em Ixelles, rua Defacqz n. 46;

30 — O Sr. Oscar de Crombrugghe de Looringhe, proprietario, morando em Bruxellas, rua Montoyer, n. 41;

31 — O Sr. Adrien Kervyn de Lettenhove, proprietario, morando em Bruxellas, rua de Spa, n. 40;

O Sr. Barão Bethune, prenomeado, agindo como mandatario de:

32 — O Sr. Ludovic Amand, advogado, morando em Bouvignes, nos termos de uma procuração por escriptura particular datada de vinte e seis de janeiro de mil novecentos e um, que ficará aqui annexa.

Todas as procurações acima ditas serão submettidas á formalidade do registro com os presentes.

Os quaes comparecentes requisitaram do tabellião Groensteen abaixo assignado de lavrar instrumento publico de uma sociedade anonyma, que elles declaram fundar como segue:

TITULO I

DENOMINAÇÃO,—SÉDE SOCIAL—DURAÇÃO,—OBJECTO DA SOCIEDADE

Art. 1.º Entre os comparecentes e todos aquelles que ficarem sendo proprietarios das acções abaixo creadas é formada uma sociedade anonyma sob a denominação de *Société*

Anonyme Minière Belge Brésilienne de Tres-Cruzes et Extensions (Sociedade Anonyma Mineira Belga) Brazileira de Tres-Cruzes e Extensões.

Art. 2.º A séde social é estabelecida em Bruxellas ou na agglomeração bruxellense. A sociedade póde crear agencias e succursaes na Belgica e no estrangeiro.

Art. 3.º A duração da sociedade é fixada em trinta annos, a contar deste dia. A sociedade poderá ser prorogada successivamente ou dissolvida antes de seu prazo por decisão da assembléa geral convocada para este fim. Ella poderá tomar compromissos por um prazo excedendo sua duração.

Art. 4.º A sociedade tem por objecto: a procura, a compra, a venda, a locação, o arrendamento e a exploração de minas ou mineiras, a compra, a venda e o tratamento dos minereos e especialmente a valorização e a exploração sob todas as suas fórmas, quer no todo, quer em parte, das propriedades e dos direitos e privilegios mineiros, fazendo o objecto dos bens abaixo designados no art. 7º. Para a realização de seu objecto a sociedade póde solicitar, obter ou adquirir quaesquer concessões perpetuas ou temporarias ou licenças de exploração de terrenos contendo mineraes, crear quaesquer sédes de extracção, officinas de exploração ou de transformação e adquirir, possuir ou tomar em arrendamentos immoveis uteis ou necessarios para seus serviços. Em uma palavra, e do modo mais largamente comprehendido, a sociedade póde fazer todas as operações de obras publicas, industriaes, financeiras ou commerciaes, que se prenderem directa ou indictamente, em todo ou em parte, a um ou outro ramo de seu objecto ou que forem de natureza a favorecer ou desenvolver sua industria e seu commercio.

Comtudo, ella não poderá interessar-se por via de compra, de cessão, de participação ou por qualquer outro meio em quaesquer sociedades similares, nem ella poderá crear filiaes sinão com o consentimento dos dous terços dos accionistas presentes ou representados na assembléa geral validamente constituida.

TITULO II

FUNDO SOCIAL,—ACÇÕES,—ENTRADAS E BENS

Art. 5.º O capital social é fixado em dous milhões e trezentos mil francos.

Elle é representado por nove mil e duzentas acções privilegiadas de duzentos e cincoenta francos cada uma, e por nove mil e duzentas acções de dividendo sem designação de valor. As acções privilegiadas integralizadas e as acções de dividendo são todas ao portador; as outras acções privilegiadas são nominativas até completa integralização.

Art. 6.º O capital social poderá ser augmentado em uma ou mais vezes, por deliberação da assembléa geral, que determinará ou autorizará o conselho geral de fixar as condições e o typo de emissão das obrigações e das acções privilegiadas a emittir para representar este augmento. O typo de emissão não poderá ser acima do par.

Não poderão mais ser creados, em qualquer momento, por qualquer motivo, sob qualquer nome e qualquer que seja a maioria, novos titulos representativos de direitos ou vantagens sociaes similares ou analogos aos attribuidos ás partes de dividendo, salvo todavia aos que forem creados em substituição das acções privilegiadas, creadas na constituição da sociedade e amortizadas, de conformidade com o art. 33.

Um direito de preferencia á subscripção de novas acções privilegiadas, nas condições determinadas pelo conselho geral, será concedido aos portadores de acções privilegiadas e de dividendo.

Para o exercicio deste direito de preferencia duas acções de dividendo somente poderão contar codigo por uma acção de capital.

Art. 7.º Pelo Sr. Medrado, engenheiro aggregado da sociedade anonyma « La Belge-Brésilienne », antigo director da Escola das Minas de Ouro Preto, são traspassados á sociedade :

A — Os dominios e jazidas mineiras, achando-se no Estado de Minas Geraes (Brazil) e comprehendendo especialmente as propriedades chamadas Tres-Cruzes, situadas na cidade de Ouro Preto, propriedades de Falcão, Bananal Grande e Venda do Campo, e situadas na parochia de Antonio Dias, districto de Ouro Preto. As propriedades de Tres-Cruzes compoem-se de casas operarias, minas de manganez, actualmente em exploração, campos, terrenos de mattas, mattas de corte, jardins, pomares e tanques e conteem approximadamente duzentos hectares. As propriedades de Falcão e Bananal Grande compoem-se de casas, terras, plantações, lavagens auriferas, rios, riachos, tanques, terrenos de mattas, mattas de corte, terrenos proprios para a criação, terrenos auriferos, e conteem approximadamente quatrocentos e trinta hectares. A propriedade de Venda do Campo compõe-se de terrenos auriferos e suas aguas e contém approximadamente mil hectares.

B—Conjunctamente, todo o material servindo á exploração dos dominios e podendo ser considerado como immovel por destinação. O tudo tal que o Sr. Medrado o adquiriu e do qual elle fornecerá a prova á primeira requisição.

C—Emfim, o manganez extrahido desde a data de nove de dezembro de mil e novecentos.

Como remuneração desta cessão, o Sr. Medrado receberá trezentos mil francos em dinheiro e seis mil e oitocentas acções privilegiadas de duzentos e cincoenta francos cada uma inteiramente liberadas com os seis mil e oitocentos titulos de dividendo que nellas se acham appensos. As ditas seis mil e

oitocentas acções privilegiadas e os seis mil e oitocentos titulos de dividendo, sómente serão postos á disposição do Sr. Medrado, depois que tiver sido justificado ao conselho de administração da sociedade presentemente constituida que a cessão feita acima é franca, livre e desembaraçada de quaesquer cargas de inscripções hypothecarias e que a transferencia dos ditos bens terá sido devida e legalmente operada no Brazil em nome da sociedade constituida pelo presente instrumento. As duas mil e quatrocentas acções privilegiadas restantes são subscriptas por:

1.° O Sr. De Bruyn, duzentas acções..... 200
2.° O Sr. Jean Baptiste de Koster, duzentas acções.... 200

Os Srs. de Bruyn e Jean Baptiste de Koster declaram que estas acções estão inteiramente liberadas por elles por meio de um pagamento em dinheiro, do qual a importancia total ou sejam cem mil francos, ou cincoenta mil francos por cada um delles, se acha paga na caixa da Sociedade Anonyma Belge-Brésilienne, estabelecida em Bruxellas, rua de Toulouse n. 32, e está á livre disposição da sociedade presentemente constituida, assim como todos os comparecentes o declaram e o reconhecem.

3.° O Sr. Paul de Halloy, oitenta acções....	80	
4.° O Sr. Emile Hayoit de Termicourt, quarenta acções.....	40	
5.° O Sr. Eugène Van Velsem, vinte e quatro acções.....	24	
6.° O Sr. Barão Alfred de Neve de Roden, vinte e quatro acções.....	24	
7.° O Sr. Barão de Kerchove d'Exaerd, vinte acções.....	20	
8.° O Sr. Barão Adrien Kervyn de Lettenhove, doze acções.....	12	
9.° O Sr. Oscar de Crombrugghe de Looringhe, oito acções.....	8	
10. O Sr. André Dumont, oitenta acções.....	80	
Junto, duzentas oitenta e oito acções...	288	288

Estas duzentas oitenta e oito acções estão inteiramente liberadas pelos subscriptores por meio de um pagamento em dinheiro, feito á vista do tabellião e das testemunhas abaixo assignadas, e a importancia destas entradas, seja uma quantia de setenta e dous mil francos, está, desde já, á disposição da sociedade.

11. O Sr. Etienne de Bailliencourt, dito Courcol, 200 acções.....	200
12. O Sr. Leon de Koster, 60 acções.....	60
13. O Sr. De Bruyn, 80 acções.....	80
14. O Sr. Barão Charles Bethune, cem acções	100
15. O Sr. Ludovic Amand, vinte acções.....	20
16. O Sr. León Van de Werve, oitenta acções	80

17. O Sr. Valère Mabille, cento e vinte acções	120	
18. O Sr. Cavalheiro León Schellekens, oitenta acções	80	
19. O Sr. Paul Du Toict, quarenta acções	40	
20. O Sr. Alois Verbek, quarenta acções	40	
21. O Sr. Leonce Van Varenbergh, vinte acções	20	
22. O Sr. Joseph Van de Wyngaert, vinte acções	20	
23. O Sr. Léopold Lipman, cento e vinte acções	120	
24. O Sr. Barão Joseph Kervyn de Lettenhove, vinte e seis acções	26	
25. O Sr. Conde d'Ausembourg, cem acções	100	
26. O Sr. Barão Charles de Crombrugghe de Picquendaele, oito acções	8	
27. O Sr. Joseph Ciamberlani, dezeseis acções	16	
28. O Sr. Adolphe Verbelen, sessenta acções	60	
29. O Sr. Henri Lansens, sessenta acções	60	
30. A Sra. Geelhand, cento e vinte acções	120	
Junto, mil trezentas e setenta acções	1.370	1.370

Sobre a importancia de cada uma destas mil trezentas e setenta acções privilegiadas, cada subscriptor pagou presentemente, á vista do tabellião e das testemunhas abaixo assignadas, cincoenta por cento, seja junto a uma quantia de cento e setenta e um mil duzentos e cincoenta francos, que está, desde já, á livre disposição da sociedade.

31. O Sr. Jean Baptista de Koster, duzentas quarenta e oito acções	248	
32. O Sr. Armand Renson, quatorze acções	14	
33. O Sr. Léon Laporte, oitenta acções	80	
Junto, trezentas quarenta e duas acções	342	342

Sobre a importancia de cada uma destas trezentas quarenta e duas acções, cada subscriptor presentemente pagou, á vista do tabellião e das testemunhas abaixo assignadas, dez por cento, seja ao todo oito mil quinhentos e cincoenta francos, quantia que está, desde já, á livre disposição da sociedade.

Total das acções privilegiadas acima subscriptas, duas mil e quatrocentas acções	2.400

Cada um dos subscriptores acima nomeados, recebe além disso, por cada acção privilegiada subscripta, uma acção de dividendo.

O saldo será pago em uma ou mais entradas no mez que seguir á chamada de fundos feita pelo conselho de administração quando elle julgal-a opportuna. Na falta de pagamento no prazo acima fixado, o juro é devido na razão de seis por cento ao anno ; elle corre de pleno direito e sem dilação do dia da exigibilidade até o dia do pagamento. Si o pagamento não foi operado no mez de sua exigibilidade e oito dias depois da remessa de uma carta registrada pelo Correio, o conselho de administração, sem prejuizo de qualquer outra acção

em pagamento e damnos, terá o direito de fazer proceder, na Bolsa de Bruxellas, por intervenção de agente de cambio, á venda das acções que estão em atrazo de pagamento por conta e risco dos retardatarios, que deverão supprir a differença entre o valor das chamadas não effectuadas e o producto da venda. A dita venda annulla a inscripção do accionista executado e ao comprador são remettidos novos titulos.

Art. 8.º As acções ficam nominativas até a sua inteira liberação; sua cessão opera-se por uma declaração de transferencia datada e assignada pelo cedente e o cessionario ou pelos seus procuradores e inscripta sobre o registro previsto pela lei; o cedente ficará obrigado com o cessionario dos pagamentos a effectuar. A sociedade só intervem para regularizar a transferencia sobre o registro dos accionistas em nome. Ella não é responsavel, nem das consequencias da transferencia, nem da individualidade ou da capacidade das partes contractantes e de seus procuradores.

Art. 9.º As acções ao portador são assignadas por dous administradores, uma das assignaturas póde ser feita por meio de uma chancella. Sua cessão se opera pela simples tradição do titulo.

Art. 10. Cada acção é indivisivel e a sociedade sómente reconhece um unico proprietario por acção. Si ha muitos proprietarios de uma acção, a sociedade tem o direito de suspender o exercicio dos direitos que lhe tocam, até que uma só pessoa seja designada como sendo, a seu respeito, proprietaria da acção.

Art. 11. Os direitos e obrigações ligados á acção seguem o titulo em quaesquer mãos por que elle passa. A posse de uma acção traz com ella de pleno direito adhesão aos estatutos sociaes e ás decisões da assembléa geral. Os herdeiros ou credores de uma pessoa accionista não podem, sob qualquer pretexto que seja, provocar a apposição dos sellos sobre os bens e valores da sociedade, nem immiscuir-se de qualquer maneira em sua administração.

Elles deverão, para o uso de seus direitos, soccorrer-se aos inventarios sociaes e ás decisões da assembléa geral.

TITULO III

ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 12. A sociedade é administrada por um conselho composto de seis administradores pelo menos e de 12 no maximo.

Art. 13. Os primeiros administradores são nomeados pela primeira assembléa geral dos accionistas por um prazo de seis annos. O conselho será renovado por metade todos os tres annos.

Art. 14. A partir da assembléa geral de 1904, os primeiros administradores sahintes e reelegiveis serão designados por meio da sorte.

Na assembléa geral ordinaria de 1904 e nas assembléas trianuaes seguintes proceder-se-ha á reeleição ou á substituição da parte sahinte. Si na primeira assembléa, e depois em uma assembléa geral annual, a assembléa não confere todos os mandatos de administrador previstos pelos estatutos, ella poderá considerar estes mandatos como vagos e autorizar o conselho geral a conferir os ditos mandatos, conformando-se ás prescripções do art. 45 da lei sobre as sociedades. Os ditos mandatos cessam depois da reunião da assembléa geral ordinaria. Os administradores sahintes são reelegiveis. Cada administrador cauciona, para garantia de sua gestão, 80 acções privilegiadas liberadas inteiramente ou até concurrencia das quantias chamadas. Os administradores ou commissarios que não terão effectuado o deposito de garantia de sua gestão, de conformidade com as prescripções dos estatutos no mez de sua eleição, serão considerados demissionarios. As operações da sociedade são fiscalizadas por commissarios em numero de tres pelo menos e sete no maximo. Os commissarios teem um direito illimitado de fiscalização sobre todos os negocios e operações sociaes, de conformidade com o art. 55 da lei sobre as sociedades. Cada commissario cauciona, para garantia de sua gestão, quarenta acções privilegiadas, liberadas inteiramente ou até concurrencia das quantias chamadas. Os commissarios são nomeados por seis annos e são reelegiveis ou substituidos do modo indicado para os administradores no art. 13. São nomeados commissarios, o numero sendo fixado em cinco para a primeira vez: 1°, o Sr. Emile Hayoit de Termicourt; 2°, o Sr. Paul de Halloy, ambos aqui presentes e acceitando; 3°, o Sr. Eugène Denis Vanden Bogaerd, doutor em direito, morando em Ixelles, rua du Magistrat numero dez, aqui intervindo e acceitando; 4°, o Sr. Jules Borel, consul geral da Suissa, morando em Bruxellas, rua Souveraine numero cento e quatro; 5°, o Sr. Henri Laporte, engenheiro, morando em Bruxellas.

Art. 15. O conselho de administração escolhe entre os seus membros um presidente e um vice-presidente. No caso de ausencia do presidente e do vice-presidente, em uma das reuniões do conselho, a sessão será presidida por um membro designado pelos membros presentes. O conselho se reune por convocação do presidente ou de seu substituto tantas vezes quanto os interesses da sociedade o exigem.

Elle tambem se reunirá quando dous administradores fizerem o pedido. As reuniões do conselho far-se-hão ordinariamente na séde social. Ellas poderão ser convocadas em qualquer outra parte no interesse da sociedade.

Art. 16. O conselho sómente delibera validamente sobre os objectos figurando na ordem do dia e si a maioria dos membros está presente ou representada. O administrador im-

pedido de assistir á reunião tem a faculdade de emittir o seu voto sobre as propostas na ordem do dia, por carta, ou delegar poder especial de votar em seu nome a um dos seus collegas; nenhum administrador póde reunir mais de dous votos além do seu. As cartas ou poderes sómente serão validos para uma reunião. As cartas emittindo um voto ou delegando o direito de votar serão annexas á acta da sessão do conselho para a qual ellas foram produzidas.

Art. 17. As resoluções do conselho são tomadas por maioria de votos. No caso em que em virtude do art. 50 da lei, um ou mais administradores devem se abster, as resoluções sobre as propostas que figuram na ordem do dia são tomadas por maioria dos outros membros presentes ou representados.

Em caso de empate o voto do presidente é preponderante.

Haverá um registro especial para as actas do conselho da administração. Este registro será feito na séde social.

A acta de cada sessão será assignada por todos os membros presentes á sessão. As cópias ou extractos a produzir-se em Juizo ou em outra parte serão assignadas por dous administradores.

Art. 18. O conselho de administração tem os poderes os mais extensos para a gestão dos negocios sociaes. Elle faz e autoriza, no limite dos estatutos, todas as operações da sociedade. Tudo que não é reservado á assembléa geral ou ao conselho geral pela lei ou pelos estatutos, é da sua competencia.

Ella póde principalmente concluir e acceitar quaesquer contractos,compra e emprezas; adquirir ou ceder quaesquer concessões de qualquer natureza que seja, comprar, vender, alugar ou dar em locação quaesquer bens immoveis e moveis,consentir adquirir quaesquer direitos reaes,tomar quaesquer inscripções hypothecarias ou privilegiadas, dar desembargo sob renunciação a quaesquer direitos reaes, privilegios e acções resolutorias de quaesquer inscripções hypothecarias ou privilegiadas,de quaesquer penhoras,opposições e transcripções sem que seja preciso justificar de algum pagamento, dispensar de qualquer inscripção de officio,effectuar quaesquer pagamentos ou exigil-o, perseguir qualquer devedor, perseguir e pleitear perante quaesquer jurisdicções e defender-se em quaesquer acções, mandar pôr em execução quaesquer julgamentos ou arestos, transigir ou comprometter sobre quaesquer interesses sociaes, nomear e revogar os directores das agencias,bem como quaesquer empregados e pessoas de serviço aggregados á sociedade; em uma palavra, fazer quaesquer actos no interesse da sociedade, a enumeração que precede, sendo enunciativa e não eliminativa.

Art. 19. O conselho geral composto dos administradoros e commissarios reunidos é convocado, no caso de precisão, sob a presidencia do presidente do conselho de administração ou de seu substituto pela convocação deste, ou tambem quando tres administradores fizerem o pedido. As convocações serão feitas com tres dias de antecedencia e enunciarão a ordem do dia.

O conselho geral é consultado sobre todos os negocios importantes. Elle estatue sobre a collocação dos fundos pertencendo á sociedade; elle fixa os dividendos a repartir e o modo e a época da distribuição dos lucros; elle determina as condições ao exercicio do direito de preferencia á subscripção das acções novas ou das obrigações; elle ajusta quaesquer regulamentos geraes necessarios á administração da sociedade; elle fixa os emolumentos especialmente imputaveis sobre despezas geraes a abonar aos administradores para as funcções particulares que lhes seriam distribuidas. O conselho geral só delibera validamente sobre os objectos figurados na ordem do dia, e si elle está representado pela maioria de seus membros.

Art. 20. O conselho geral designa o director e determina seus poderes, seu tratamento, seus emolumentos e a duração do seu mandato. O director cauciona, em garantia da execução de seu mandato, oitenta titulos privilegiados, inteiramente liberados ou até concurrencia da parte chamada. O conselho geral poderá delegar seus poderes especiaes a um ou mais de seus membros, em vista de uma missão, de uma operação, de um serviço determinado, e fixará a remuneração util.

Art. 21. O conselho geral póde delegar para o serviço diario, ou para objectos determinados de um modo temporario ou permanente, todos ou parte de seus poderes ou dos poderes do conselho de administração ao director.

Art. 22. A assembléa geral dos accionistas póde conceder aos membros do conselho de administração e do collegio dos commissarios, emolumentos fixos a levar em conta de despezas geraes, além dos tantos por cento previstos abaixo pelo art. 33.

Art. 23. Quaesquer actos obrigando a sociedade, na falta de uma delegação dada por uma deliberação especial do conselho de administração, serão assignados por dous administradores. Os actos relativos á execução das resoluções do conselho de administração, aos quaes um funccionario publico presta seu concurso, especialmente os actos de venda, de compra ou troca de immoveis, os actos de constituição ou acceitação de hypothecas e desembargos, com ou sem pagamento, sob renunciação a quaesquer direitos reaes, privilegios e acções resolutorias, serão validamente assignados por dous administradores, os quaes, em relação a terceiros, só teem a justificar de uma prévia decisão do conselho. As acções judiciarias são intentadas e seguidas em nome do conselho de administração.

TITULO IV

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 24. A assembléa geral ordinaria terá logar cada anno em 10 de dezembro, ás 11 horas da manhã, na séde social em Bruxellas, ou em qualquer outro logar indicado nos avisos de convocação, e pela primeira vez em 10 de dezembro de 1902.

Si o 10 de dezembro é um dia feriado, a assembléa terá logar no dia seguinte. Em qualquer época a assembléa geral póde ser convocada extraordinariamente, quer pelo conselho de administração, quer pelo collegio dos commissarios. Ella deve ser convocada sobre o pedido escripto de accionistas representando o quinto do capital social. Neste caso o conselho de administração é obrigado a reunir a assembléa em um prazo maximo de 30 dias, a datar do dia em que elle recebeu o pedido.

Art. 25. A assembléa geral se compõe de todos os accionistas, tendo observado o art. 26 dos estatutos. Cada acção privilegiada ou de dividendo dá direito a um voto.

Art. 26. Para poder assistir á assembléa geral os proprietarios de acções nominativas são obrigados a fazer conhecer, cinco dias pelo menos antes da reunião, ao conselho de administração, a quantidade e os numeros dos titulos para os quaes elles querem tomar parte na votação, e os proprietarios de acções ao portador devem, cinco dias antes da reunião, ter depositado seus titulos em um dos estabelecimentos designados no aviso de convocação. Todo o accionista poderá se fazer representar por um procurador tendo elle mesmo o direito de assistir á assembléa, e portador de uma procuração regular. As procurações deverão ser depositadas na séde social, tres dias pelo menos, antes da data fixada para a reunião. Uma lista de presença indicando o nome dos accionistas e o numero de acções que elles representam deve ser assignada por cada um delles para ser admittido á assembléa.

Art. 27. A assembléa geral ordinaria é regularmente constituida qualquer que seja o numero de acções representadas, e as deliberações são tomadas por maioria dos votos. Quando se trata de deliberar sobre modificações nos estatutos, sobre uma emissão de acções, sobre a reducção do capital ou sobre a dissolução antecipada ou a prolongação da sociedade, a assembléa deverá reunir as maiorias requisitadas pelo art. 59 da lei sobre as sociedades.

Art. 28. A assembléa geral é presidida pelo presidente do conselho de administração ; na sua falta, pelo vice-presidente, e na falta delles, por um membro da assembléa a designar pelos accionistas por maioria dos votos.

Art. 29. A assembléa geral delibera exclusivamente sobre as proposições enunciadas na ordem do dia. As actas da assembléa geral são assignadas pelos membros da mesa. As cópias ou extractos são certificados pelo presidente e um outro membro do conselho de administração.

TITULO V

BALANÇO — REPARTIÇÃO — RESERVA

Art. 30. O anno social principia em 1º de junho e acaba em 31 de maio. O primeiro exercicio social será fechado em 31 de maio de 1902.

Art. 31. Um mez antes da assembléa geral o conselho de administração remette ao collegio dos commissarios o inventario, o balanço, a conta de lucros e perdas, com todos os documentos, bem como um relatorio sobre as operações da sociedade. O collegio dos commissarios é obrigado a fazer dentro da quizena um relatorio contendo suas propostas.

Art. 32. Quinze dias antes da assembléa geral a conta dos lucros e perdas, bem como a lista dos accionistas em nome, estão á inspecção dos accionistas na séde social. Os accionistas em nome receberão, ao mesmo tempo que o aviso de convocação, um exemplar do balanço e da conta de lucros e perdas.

Art. 33. Sobre os lucros liquidos são retirados:

1º, cinco por cento para constituir a reserva legal. Esta retirada não é mais obrigatoria quando a reserva attingir o decimo do capital social;

2º, uma quantia sufficiente para pagar um dividendo de seis por cento sobre a importancia paga, seja antecipadamente, seja por chamada de fundos, das acções privilegiadas.

O excedente será repartido como segue:

a) doze por cento aos administradores e commissarios;

b) o saldo a distribuir por metade entre as acções privilegiadas e as acções de dividendo.

O conselho geral poderá comtudo destinar, á concurrencia de quarenta por cento deste saldo, a um fundo de amortização das acções privilegiadas.

O conselho geral determinará a época e as condições desta amortização, que se fará por sorteio, com reembolso por duzentos e cincoenta francos por titulo. As acções assim amortizadas serão substituidas por acções de dividendo. A parte dos lucros attribuidos ás acções privilegiadas será diminuida proporcionalmente ao numero de acções amortizadas e a quantia assim desfalcada virá juntar-se á quota dos lucros reservada ás acções de dividendo.

Art. 34. O conselho geral fixará a data da exigibilidade dos dividendos. Os juros e dividendos prescriptos por cinco annos pertencem á sociedade; elles serão levados em conta da reserva.

TITULO VI

DISSOLUÇÃO — LIQUIDAÇÃO

Art. 35. Na época da dissolução da sociedade, a assembléa geral nomeará um ou mais liquidantes, determinará seus poderes e fixará seus emolumentos. Os liquidantes poderão ser especialmente autorizados a transferir todo ou parte do activo e do passivo da sociedade a particulares ou a sociedades por via de venda contra dinheiro, ou contra titulos, acções ou obrigações.

Art. 36. Durante todo o prazo da liquidação a assembléa geral dos accionistas será convocada cada anno, no dia fixado para as assembléas geraes ordinarias.

Depois da apuração completa do passivo e de todas as cargas, bem como das despezas da liquidação, o excedente do activo realizado será repartido como segue.

A) Reembolso dos pagamentos chamados e effectuados sobre as acções privilegiadas. Si o producto da liquidação não permittir operar este reembolso integral, os liquidantes farão as chamadas de fundos necessarias sobre as acções não inteiramente liberadas, para igualar, entre as acções privilegiadas, a perda a soffrer effectivamente por cada uma.

B) Depois do reembolso do capital, o excedente é repartido por metade, entre as acções privilegiadas de uma parte, e as acções de dividendo de outra parte.

Art. 37. Todo o accionista, administrador ou commissario da sociedade deverá assignar domicilio no districto de Bruxellas, onde todas as communicações, assignações, intimações e significações poderão lhe ser validamente feitas.

De que, instrumento, passado em Laeken, no cartorio, no anno de 1901, em 31 de janeiro, na presença de Victor Van Boxem, residente em Schaerbeek, e Constant Chiny, morando em Laeken, testemunhas para isto requisitadas. Leitura tendo sido feita do presente instrumento, os comparecentes o assignaram com as testemunhas e nós, tabellião. (Seguem as assignaturas.)

Registrado em Molenbeck-Saint-Jean, doze folhas, duas chamadas, em doze de fevereiro de mil novecentos e um, volume duzentos e cincoenta e dous, folio noventa e dous, compartimento dous. Recebi sete francos por contracto e treze francos e cincoenta centimos a dous francos e setenta centimos ; ao todo vinte francos e cincoenta centimos.—O recebedor, (assignado) *Vrancken*.

ANNEXOS

I. O abaixo assignado, Sr. Verbeke, Aloïs, declara pela presente dar poder ao Sr. Jean Baptiste de Koster para o fim de concorrer por elle e em seu nome á formação de uma sociedade anonyma sob a denominação de *Minière Belge-Brésilienne de Tres-Cruzes et Extensions* (Mineira Belga Brazileira de Tres Cruzes e Extensões), sociedade com o capital de dous milhões e trezentos mil francos, e da qual a séde social será fixada em Bruxellas, ou na agglomeração bruxellense ; subscrever quarenta acções de duzentos e cincoenta francos cada uma, operar sobre as ditas acções um pagamento de cincoenta por cento de seu valor nominal ; nomear quaesquer administradores e commissarios, fixar seu numero e o prazo de seu mandato ; para os effeitos acima passar e assignar quaesquer actos e quaesquer documentos, fazer tudo o que for util ou necessario para a execução das presentes, assistir á assembléa geral, tomar parte nas votações sobre quaesquer objectos levados em ordem do dia. Dado em

Gand, em vinte e cinco de janeiro de mil novecentos e um. Vale para procuração. (Assignado) *A. Verbeke.* Registrado em Molenbeck-Saint-Jean, uma folha, uma chamada, em doze de fevereiro de mil novecentos e um, volume cento e nove, folio oitenta e tres, compartimento um. Recebi dous francos e quarenta centimos. O recebedor, (assignado) *Vranchen.*

II. O abaixo assignado, Eugene Van Velsen, declara, pelas presentes, dar poder ao Sr. De Koster, Jean Baptiste, para o fim de concorrer por elle e em seu nome á formação de uma sociedade anonyma sob a denominação de *Minière Belge-Brésilienne de Tres Cruzes et Extensions* (Mineira Belga-Brazileira de Tres-Cruzes e Extensões), sociedade com o capital de dous milhões e tresentos mil francos e da qual a séde será fixada em Bruxellas ou na agglomeração bruxellense; subscrever vinte e quatro acções de duzentos e cincoenta francos cada uma; operar sobre as ditas acções um pagamento de seis mil francos; nomear quaesquer administradores e commissarios, fixar o seu numero e prazo de seu mandato; para os effeitos acima, passar e assignar quaesquer actos e quaesquer documentos, fazer tudo o que for util ou necessario para a execução das presentes, assistir á assembléa geral, tomar parte nas votações sobre todos os objectos levados em ordem do dia. Dado emBronh em trinta de janeiro de mil e novecentos e um. Vale para procuração. (Assignado) *Eugene Van Velsen.* Registrado em Molenbeck-Saint-Jean, uma folha e uma chamada, em doze de fevereiro de mil novecentos e um, volume cento e nove, folha oitenta e tres, compartimento um. Recebi dous francos e quarenta centimos. O recebedor, (assignado) *Vranchen.*

III. A abaixo assignada, Sra. U. Geelhand de la Bistrate, declara, pelas presentes, dar poder ao Sr. Leon Van de Werve, para o fim de concorrer por ella, e em seu nomo, á formação de uma sociedade anonyma sob a denominação de *Minière Belge-Brésilienne de Tres Cruzes et Extentions* (Mineira Belga Brazileira de Tres Cruzes e Extensões) sociedade com o capital de dous milhões e trezéntos mil francos e da qual a séde social será fixada em Bruxellas ou na agglomeração bruxellense; subscrever cento e vinte acções de duzentos e cincoenta francos cada uma, operar sobre as ditas acções um pagamento de cincoenta por cento de seu valor nominal; nomear quaesquer administradores e commissarios, fixar seu numero e o prazo de seu mandato; para os effeitos acima, passar e assignar quaesquer actos e quaesquer documentos, fazer tudo o que for util e necessario para a execução das presentes, assistir á assembléa geral, tomar parte nas votações sobre quaesquer objectos levados em ordem do dia. Dado em Cannes em vinte e sete de janeiro de mil novecentos e um. Vale para procuração. (Assignado) *U. Geelhand de la Bistrate.* Registrado em Molenbeck-Saint-Jean, uma folha, uma chamada, em doze de fevereiro de mil novecentos e um, volume cento e nove, folio oitenta e tres, compartimento um. Recebi dous francos e quarenta centimos.— O recebedor, (Assignado) *Vranchen.*

IV. O abaixo assignado, o Sr. Barão de Neve de Roden, declara, pelas presentes, dar poder ao Sr. Léon Van de Werve, para o fim de concorrer, por elle e em seu nome, á formação de uma sociedade anonyma sob a denominação de *Minière Belge-Brésilienne de Tres Cruzes et Extensions* (Mineira Belga-Brazileira de Tres Cruzes e Extensões), sociedade com o capital de dous milhões e trezentos mil francos e da qual a séde social será fixada em Bruxellas ou na agglomeração bruxellense; subscrever vinte e quatro acções de duzentos e cincoenta francos cada uma; operar sobre as ditas acções um pagamento de seis mil francos; nomear quaesquer administradores e commissarios, fixar seu numero e o prazo de seu mandato; para os effeitos acima, passar e assignar quaesquer actos e quaesquer documentos, fazer tudo o que for util ou necessario para a execução das presentes, assistir á assembléa geral, tomar parte nas votações sobre quaesquer objectos levados em ordem do dia. Dado em Wippelgem, em vinte e sete de janeiro de mil novecentos e um. Vale para procuração. (Assignado) *Barão de Neve de Roden*. Registrado em Molenbeck-Saint-Jean, uma folha, uma chamada, em doze de fevereiro de mil novecentos e um, volume cento e nove, folio oitenta e tres, compartimento um. Recebi dous francos e quarenta centimos. O recebedor, (assignado) *Vranckeu*.

V. O abaixo assignado, Paul du Toict, declara, pelas presentes, dar poder ao Sr. Fernand Vanden Corput, para o fim de concorrer, por elle e em seu nome, á formação de uma sociedade anonyma sob a denominação de *Minière Belge-Brésilienne de Tres Cruzes et Extensions* (Mineira Belga-Brazileira de Tres Cruzes e Extensões), sociedade com o capital de dous milhões e tresentos mil francos e cuja séde social será fixada em Bruxellas ou na agglomeração bruxellense; subscrever quarenta acções de duzentos e cincoenta francos; operar sobre as ditas acções um pagamento de cinco mil francos; nomear quaesquer administradores e commissarios, fixar o seu numero e o prazo de seu mandato; para os effeitos acima, passar e assignar quaesquer actos e quaesquer documentos, fazer tudo o que for util ou necessario para a execução das presentes, assistir á assembléa geral, tomar parte nas votações sobre quaesquer objectos levados em ordem do dia. Dado em Bruxellas, em vinte e sete de janeiro de mil novecentos e um. Vale para procuração. (Assignado) *P. du Toict*. Registrado em Molenbeck-Saint-Jean, uma folha sem chamada, em doze de fevereiro de mil novecentos e um, volume cento e nove, folio oitenta e tres, compartimento um. Recebi dous francos e quarenta centimos. O recebedor, (assignado) *Vranckeu*.

VI. O abaixo assignado, Léon Laport, declara, pelas presentes, dar poder ao Sr. Léon De Bruyn, para o fim de concorrer, por elle e em seu nome, á formação de uma sociedade anonyma sob a denominação de *Minière Belge-Brésilienne de Tres Cruzes et Extensions* (Mineira Belga-

Brazileira de Tres Cruzes e Extensões), sociedade com o capital de dous milhões e trezentos mil francos, e cuja séde social será fixada em Bruxellas ou na agglomeração bruxellense; subscrever oitenta acções de duzentos e cincoenta francos cada uma, operar sobre as ditas acções um pagamento de dous mil francos, nomear quaesquer administradores e commissarios, fixar seu numero e o prazo de seu mandato; para os effeitos acima, passar e assignar quaesquer actos e quaesquer documentos, fazer tudo o que for util ou necessario para a execução das presentes, assistir á assembléa geral, tomar parte nas votações sobre quaesquer objectos levados em ordem do dia. Dado em Bruxellas, em vinte e nove de janeiro de mil novecentos e um. Vale para procuração. (Assignado) *Léon Laporte*. Registrado em Molenbeck-Saint-Jean, uma folha sem chamada, em doze de fevereiro de mil novecentes e um, volume cento e nove, folio oitenta e tres, compartimento um. Recebi dous francos e quarenta centimos. O recebedor, (assignado) *Vrancken*.

VII. O abaixo assignado, o Sr. Barão Charles de Crombrugghe de Puquendaele, declara, pelas presentes, dar poder ao Sr. Barão Joseph Kervyn de Lettenhove, para o fim de concorrer por elle e em seu nome, á formação de uma sociedade anonyma sob a denominação de *Minière Belge-Brésilienne de Tres Cruzes et Extensions* (Mineira Belga-Brazileira de Tres Cruzes e Extensões), sociedade com o capital de dous milhões e trezentos mil francos e cuja séde social será fixada em Bruxellas ou na agglomeração bruxellense, subscrever oito acções de duzentos e cincoenta francos cada uma, operar sobre as ditas acções um pagamento de mil francos, nomear quaesquer administradores e commissarios, fixar o seu numero e o prazo de seu mandato; para os effeitos acima, passar e assignar quaesquer actos e quaesquer documentos, fazer tudo o que for util ou necessario para a execução das presentes, assistir á assembléa geral, tomar parte nas votações sobre quaesquer objectos na ordem do dia. Dado em Bruxellas em vinte e nove de janeiro de mil novecentos e um. Vale para procuração. (Assignado) *Barão Ch. de Crombrugghe de Puquendaele*. Registrado em Molenbeck-Saint-Jean, uma folha, uma chamada, em doze de fevereiro de mil novecentos e um, volume cento e nove, folio oitenta e tres, compartimento um. Recebi dous francos e quarenta centimos. O recebedor, (assignado) *Vrancken*.

VIII. O abaixo assignado, Ludovic Amand, advogado em Bouvignes, declara, pelas presentes, dar poder ao Sr. Barão Charles Bethune, para o fim de concorrer, por elle e em seu nome, á formação de uma sociedade anonyma, sob a denominação de *Minière Belge-Brésilienne de Tres Cruzes et Extensions* (Mineira Belga-Brazileira de Tres Cruzes e Extensões), sociedade com o capital de dous milhões e trezentos mil francos e cuja séde será fixada em Bruxellas ou na agglomeração bruxellense; subscrever vinte acções de duzentos e cincoenta francos cada uma, operar sobre as ditas acções um pagamento de dous mil e qui-

nhentos francos ; nomear quaesquer administradores e commissarios, fixar seu numero e o prazo de seu mandato ; para os effeitos acima, passar e assignar quaesquer actos e quaesquer documentos, fazer tudo o que for util ou necessario para a execução das presentes, assistir á assembléa geral, tomar parte nas votações sobre quaesquer objectos levados em ordem do dia. Dado em Bouvignes, em vinte e seis de janeiro de mil novecentos e um. Vale para procuração. (Assignado) *Ludovic Amand*. Registrado em Molenbeck-Saint-Jean, uma folha, uma chamada, em doze de fevereiro de mil novecentos e um, volume cento e nove, folio oitenta e tres, compartimento um. Recebi dous francos e quarenta centimos. O recebedor, (assignado) *Vranchen*.

Por cópia conforme.—(Assignado) H. Groensteen. (Depositado no cartorio do Tribunal de Commercio de Bruxellas, 14 de fevereiro de 1901).

Société Anonyme Minière Belge-Brésilienne de Tres Cruzes et Extensions (Sociedade Anonyma Mineira Belga-Brazileira de Tres Cruzes e Extensões), em Bruxellas. Nomeação dos administradores. Acta da assembléa geral extraordinaria realizada immediatamente depois da constituição da sociedade, no dia de hoje.

Perante mestre Hilaire Groensteen, tabellião em Laeken, compareceram :

O Sr. Leon de Bruyn, industrial, antigo ministro da agricultura e das obras publicas, morando em Bruxellas, rua do Gouvernement Provisoire n. 13 ;

O Sr. Cavalleiro Léon Schellekens, proprietario, morando em Bruxellas, rua Ducale n. 95 ;

O Sr. Barão Charles Bethune, proprietario, morando em Bruxellas, rua Joseph II n. 76 a ;

O Sr. Léon Van de Werve, de Vorselaer, proprietario, morando em Antuerpia ;

O Sr. Barão Joseph Kervyn de Lettenhove, proprietario, morando em Bruxellas, rua de l'Activité n. 29 ;

O Sr. André Dumont, professor na Universidade de Louvain, morando em Louvain ;

O Sr. Etienne de Bailliencourt, dito Courcol, proprietario, morando á Avenida Brugmann n. 67.

O Sr. Paul de Halloy, proprietario, morando em Waulsort, no Castello de Waulsort ;

O Sr. Jean Baptiste de Koster, capitalista, morando em Saint Josse-ten-Noode, rua de l'Union, n. 30 ;

O Sr. Léon de Koster, agente de cambio, morando em Saint-Josse-ten-Noode, rua de l'Union, n. 30 ;

O Sr. Leopold Lipman, industrial, morando em Bruxellas, rua Philippe-le-Bon, n. 28 ;

O Sr. Henri Lanssens, medico, residente em Bornhem ;

O Sr. Adolphe Verbelen, tabellião, morando em Puers ;

O Sr. Léonce Van Varenbergh, negociante, morando em Alost ;

O Sr. Joseph Van de Wyngaert, capitalista, morando em Bruxellas. Boulevard Charlemagne n. 96 ;

O Sr. Emile Hayoit de Termicourt, doutor, professor na Universidade de Louvain, morando em Louvain ;

O Sr. Archias Medrado, engenheiro, antigo director da Escola de Minas do Brazil, morando em Ouro Preto, residente actualmente em Bruxellas, rua Philippe le Bon, n. 28 ;

O Sr. Jean Baptiste de Koster, prenomeado, agindo além disto:

1.° Como mandatario de :

A—O Sr. Aloïs Verbeke, industrial, morando em Gand, nos termos de uma procuração por escriptura particular que ficou annexa ao contracto de sociedade recebido neste dia pelo tabellião Groensteen, abaixo assignado ;

B—O Sr. Eugene Van Velsen, fabricante de cerveja, morando em Bornhem, em virtude de uma procuração annexa ao contracto de sociedade acima dito ;

2.° Em nome e como garantindo o consentimento com promessa de ratificação do Sr. Armand Renson, tabellião, morando em Dinant ;

O Sr. Leon Van de Werve de Vorselaer, prenomeado, agindo além disto :

1.° Como mandatario de :

A—A Sra. Ursule Kervyn d'Oudtmooreghem, viuva do Sr. Alfred Geelhand de la Bistrate, proprietaria, morando em Antuerpia, nos termos de uma procuração annexa ao contracto de sociedade acima dito ;

B—O Sr. Barão Alfred de Neve de Roden, proprietario, morando em Everghem, no Castello de Wippelgem, nos termos de uma procuração por escriptura particular annexa ao contracto de sociedade acima dito ;

2.° Em nome e como garantindo o consentimento com promessa de ratificação do Sr. Barão Raymond de Kerchove de Exaerde, proprietario, morando em Gand ;

O Sr. Fernand Van den Corput, advogado, morando em Bruxellas, Boulevard de la Senne, n. 130, agindo como mandatario do Sr. Paul Du Toict, industrial, morando em Bruxellas, Boulevard de la Senne, nos termos de uma procuração annexa ao contracto de sociedade acima ;

O Sr. Léon de Bruyn, prenomeado, agindo ainda :

A—Como mandatario do Sr. Léon Laporte, engenheiro, morando em Bruxellas, Avenida Louiza, n. 59, nos termos de uma procuração annexa ao contracto da sociedade acima dita ;

B—Em nome e como garantindo o consentimento com promessa de ratificação do Sr. Valère Mabille, industrial, morando em Mariemont ;

O Sr. Barão Joseph Kervyn de Lettenhove, prenomeado, agindo além disto :

A—Como mandatario de : o Sr. Barão Charles de Cromburgghe de Piequendalle, proprietario, morando em Bruxellas, rua

de Trèves, n. 35, nos termos de uma procuração annexa ao contracto de sociedade acima ;

B—Em nome e como garantindo o consentimento com promessa de ratificação de :

1.° O Sr. Conde Amaury de Ansembourg, proprietario, morando em Bruxellas, rua do Trône n. 15;

2.° O Sr. Joseph Cramberlani, proprietario, morando em Ixelles, rua Defacqz, n. 46 ;

3.° O Sr. Oscar de Cromburgghe de Looringhe, proprietario, morando em Bruxellas, rua Montoyer, n. 71;

4.° O Sr. Adrien Kervyn de Lettenhove, proprietario, morador em Bruxellas, rua de Spa, n. 40.

O Sr. Barão Bethune, prenomeado, agindo, além disto, como mandatario do Sr. Ludovic Amand, advogado, morando em Bouvignes, nos termos de uma procuração que ficou annexa ao contracto de sociedade acima dita.

A sessão é aberta ao meio dia, sob a presidencia do Sr. Hayoit de Termicourt, assistido do Sr. Barão Bethune, exercendo as funcções de secretario, e dos Srs. Cavalleiro Schellekens e de Halloy, exercendo as funcções de escrutadores. Por unanimidade, a assembléa decide fixar em dez o numero dos administradores, e nomeia para estas funcções :

1.° O Sr. Léon de Bruyn, industrial, antigo ministro da agricultura e das obras publicas, morando em Bruxellas ;

2.° O Sr. Barão Joseph Kervin de Letkenhove, proprietario, morando em Bruxellas ;

3.° O Sr. Arthur Verhaegen, engenheiro, morando em Gand;

4.° O Sr. André Dumont, engenheiro, professor na Universidade de Louvain, morando em Louvain ;

5.° O Sr. Barão Charles Bethune, proprietario em Bruxellas;

6.° O Sr. Etienne de Baillencourt, dito Courcol, proprietario, morando avenida Brugmannna n. 67;

7.° O Sr. Cavalleiro Léon Schellekens, proprietario em Bruxellas ;

8.° O Sr. Leopold Lipman, industrial, morando em Bruxellas ;

9.° O Sr. Léon Van de Werve de Vorselaer, proprietario, morando em Antuerpia ;

10. O Sr. Arthur Alvim, engenheiro, morando no Rio de Janeiro. Todos aqui presentes e declarando acceitar essas funcções, salvo os Srs. Verhaegen e Alvim. A sessão continúa. De que, instrumento lavrado em Laeken, no cartorio, no anno de mil novecentos e um, em trinta e um de janeiro, na presença de Victor Van Boxem, morando em Schaerbeck, e Constant Chiny, morando em Laeken, testemunhas para isto requisitadas.

Leitura tendo sido dada do presente instrumento, os comparecentes o assignaram com as testemunhas e nós, tabellião. Seguem as assignaturas). Registrado em Molenbeck-Saint-Jean, tres folhas, uma chamada, em dozo de fevereiro de mil novecentos e um, volume duzentos cincoenta e dous, folio noventa e dous, compartimento quatro. Recebi dous

francos e quarenta centimos. O recebedor, *Brancken*. Por cópia conforme. — (Assignado) *Groensteen*. (Depositado no Cartorio do Tribunal de Commercio de Bruxellas em quatorze de fevereiro de mil novecentos e um.). Consulado dos Estados Unidos do Brazil. Certidão — Eu Emile Mestreit, vice-consul da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em Bruxellas, encarregado da gerencia do Consulado, certifico, que o *Moniteur Belge*, em que estão publicados os actos constitutivos da sociedade anonyma *Societé Belge-Brésilienne de Tres Cruzes et Extensions*, é a folha official do Reino da Belgica, o que a publicação constante das folhas numeros seiscentos setenta e nove, seiscentos e oitenta, seiscentos oitenta e um, seiscentos oitenta e dous, seiscentos oitenta e tres, seiscentos oitenta e quatro, seiscentos oitenta e cinco, annexa ao *Moniteur Belge*, de dezoito e dezenove de fevereiro de mil novecentos e um, actas numeros seiscentos setenta e tres e seiscentos setenta e quatro, aqui juntas, da qual consta o preenchimento de todas as formalidades legaes, é official e a que a lei belga (artigo dez da lei de dezoito de maio de mil oitocentos setenta e tres, modificada pela de vinte e dous de maio de mil oitocentos oitenta e seis) exige para que cinco dias depois della se considere existente a sociedade anonyma.— Bruxellas, em quatorze de março de mil novecentos e um. (Assignado) — *Emile Mestreit*, vice-consul do Brazil. Esta assignatura inutilizava duas estampilhas do sello consular no valor total de quatro mil réis. Numero setecentos setenta e oito. Recebi réis quatro mil; francos onze e quarenta centimos. Ao lado, se acha o carimbo deste Consulado em Bruxellas. Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Emile Mestreit, vice-consul em Bruxellas. Rio de Janeiro, vinte e um de junho de mil novecentos e um. — Pelo director geral, (assignado) *L. P. da Silva Rosa*. Esta assignatura inutiliza quatro estampilhas do sello adhesivo no valor total de quinhentos e cincoenta réis. Ao lado se acha o carimbo da Secretaria das Relações Exteriores desta Republica. Tres estampilhas do sello adhesivo, no valor total de dous mil e setecentos réis, se acham devidamente inutilizadas pela Recebedoria desta Capital Federal.

Nada mais continha ou declarava a parte do jornal *Moniteur Belge*, que bem e fielmente verti do proprio original escripto na lingua franceza, ao qual me reporto.

Em fé do que, passei a presente, que assignei e sellei com o sello do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco dias do mez de junho do anno de mil novecentos e um.

Capital Federal, 25 de junho de 1901.— *Carlos Jorge Bailly*, traductor publico e interprete commercial juramentado.

DECRETO N. 4.095 — DE 22 DE JULHO DE 1901

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Monte Carmello, ex-Carmo da Bagagem, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Monte Carmello, ex-Carmo da Bagagem, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de cavallaria, com a designação de 59ª, a qual se constituirá de dous regimentos, ns. 117 e 118, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.096 — DE 22 DE JULHO DE 1901

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Salinas, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Salinas, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de cavallaria, com a designação de 60ª, a qual se constituirá de dous regimentos, ns. 119 e 120, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4097 — DE 22 DE JULHO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado do Amazonas mais uma brigada de infantaria, com a designação de 18ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 52, 53 e 54, e um do da reserva, sob n. 18, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.098 — DE 22 DE JULHO DE 1901

Declara o verdadeiro theor do regulamento que baixou com o decreto n. 720, de 5 de setembro de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que, confrontado o texto de varias disposições do decreto n. 720, de 5 de setembro de 1890, como foi em tempo publicado no *Diario Official*, com o autographo existente na Secretaria de Estado, verificam-se nos arts. 12, 15, 24, 28, 33, 36, 39, 40 e 43 divergencias substanciaes, que teem induzido a decisões judiciarias contradictorias em materia de divisão e demarcação de terras particulares:

Resolve declarar que o verdadeiro theor do regulamento que baixou com o decreto citado é o que se contém na edição da collecção dos actos do Governo Provisorio, e que se conforma ao alludido autographo, e não o da publicação no *Diario Official*, onde houve inexactidões.

Capital Federal, 22 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.099 — DE 23 DE JULHO DE 1901

Autoriza a organisação da Companhia de Seguros de Previdencia « Cruzeiro do Sul » e approva os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu José Machado da Cunha:

Resolve autorizar a organisação da Companhia de Seguros de Previdencia « Cruzeiro do Sul », e approva, mediante as seguintes condições, os estatutos que a este acompanham, pelos quaes reger-se-ha a mesma companhia:

Primeira—Só poderá estabelecer agencias, dentro ou fóra do paiz, com autorização, porém, do Governo Federal ;

Segunda—Não poderá praticar operação alguma que não seja directamente relativa a seus fins principaes, sob pena de ser cassada immediatamente a autorização para funccionar ;

Terceira—E' expressamente vedado resegurar os seus seguros em companhia estrangeira, dentro ou fóra do paiz.

Capital Federal, 23 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Estatutos da Companhia de Seguros de Previdencia « Cruzeiro do Sul »

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, SÉDE, FINS, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO

Art. 1.º A companhia denominada «Cruzeiro do Sul» é uma sociedade anonyma de accordo com a legislação em vigor, com séde no Rio de Janeiro, podendo ter agencias nos Estados.

Art. 2.º O fim da sociedade é operar sobre seguros de previdencia, emittindo titulos nominativos do valor de dez contos de réis cada um, dados a cada um dos subscriptores e que serão sorteados annualmente em reunião publica e na razão de 1 por 400 do seu numero, sem caducidade durante o tempo da duração ou dissolução da companhia.

§ 1.º Os titulos serão transferidos por seus proprietarios, a quaesquer pessoas, mediante aviso previo á directoria, e depois de um anno pelo menos de posse.

§ 2.º Os subscriptores destes titulos e suas familias, domiciliadas sob o mesmo tecto, teem direito aos soccorros medicos e ao fornecimento de medicamentos, que lhes serão facultados por conta da companhia.

§ 3.° Os subscriptores teem ainda direito á inclusão, por si ou pela pessoa que instituirem, ás vantagens do monte de beneficencia, que garante aos seus alistados uma mensalidade de 20$ durante a sua existencia e a duração da companhia.

§ 4.° O monte de beneficencia será garantido por 25 °/₀ das annuidades dos titulos emittidos.

Art. 3.° Os titulos serão emittidos, subscrevendo os tomadores a quantia de 50$ por uma só vez e mais a contribuição annual de igual quantia, em uma ou mais prestações.

Art. 4.° Estes titulos serão sellados com estampilhas federaes, na importancia dos valores subscriptos e do das suas respectivas annuidades.

Art. 5.° Os titulos emittidos, uma vez contemplados no sorteio e no monte de beneficencia, perdem os demais direitos facultados pela companhia e serão cancellados.

Art. 6.° A duração da companhia será de 60 annos, contados da data da approvação dos presentes estatutos, podendo esse prazo ser prorogado si a assembléa dos accionistas assim o deliberar e o Governo approvar.

Art. 7.° A dissolução da companhia e sua liquidação, amigavel ou forçada, serão regidas pela lei vigente.

CAPITULO II

DO CAPITAL, SUA REALIZAÇÃO, LUCROS, FUNDOS E SUAS APPLICAÇÕES

Art. 8.° O capital da companhia é de 200:000$ dividido em 2.000 acções de 100$ cada uma.

Art. 9.° O fundo realizado é de 100:000$, ou 50 % do capital, podendo as acções ser negociadas e transferidas de conformidade com a lei vigente.

Art. 10. Dos lucros liquidos verificados semestralmente se deduzirão:

15 °/₀ para o fundo de reserva.
10 °/₀ para o de integralização do capital.

Art. 11. O fundo de reserva destina-se a amparar o capital realizado e o de integralização a valorizar os seus titulos.

Art. 12. O capital realizado, os fundos de reserva e integralização e quotas destinadas ao monte de beneficencia serão empregados em apolices geraes e estaduaes.

Art. 13. Havendo prejuizos que absorvam os lucros, os fundos estabelecidos e desfalquem o capital realizado, será este inteirado por meio de chamadas ; sendo que estas chamadas nunca serão superiores a 10 °/₀ e guardem o intervallo de 30 dias, uma das outras.

Art. 14. Os dividendos serão distribuidos semestralmente e nunca superiores a 30 °/₀ do capital realizado.

CAPITULO III

DOS ACCIONISTAS

Art. 15. São accionistas os possuidores de uma ou mais acções inscriptas no registro da companhia.

Paragrapho unico. Os menores e interdictos não podem possuir acções da companhia emquanto não estiverem integradas.

Art. 16. A responsabilidade dos accionistas é limitada ao valor de suas acções.

Art. 17. As acções são nominativas e transferiveis por termo nos livros da companhia, com assignatura dos transferentes e adquirentes, ou seus bastantes procuradores.

Art. 18. O accionista que não acudir ás chamadas de capital póde realizar a prestação devida, no prazo de 60 dias, com juro de 12 % ao anno.

§ 1.º A directoria, ouvido o conselho fiscal, poderá marcar novo prazo ao accionista remisso.

§ 2.º Os meios coercitivos a empregar contra o accionista remisso serão os estabelecidos na lei.

Art. 19. Cada acção é indivisivel; si o seu valor pertencer a dous ou mais individuos, sómente um destes, designado pelos outros, poderá exercer direitos em virtude della.

Art. 20. Por morte, fallencia ou interdicção de qualquer accionista é permittido á directoria vender as respectivas acções, ainda não integradas, por intermedio de corretor, ficando o producto da venda em cofre, sem vencimento de juros, para ser entregue a quem de direito.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 21. A assembléa geral é a reunião de accionistas habilitados, em numero legal e regularmente convocada.

§ 1.º Consideram-se habilitados os possuidores de acções, inscriptas no registro da companhia com antecedencia de 30 dias. Os que possuirem acções sem os 30 dias de inscripção podem fazer numero, discutir, mas não votar.

§ 2.º E' numero legal o de accionistas que representem um quarto do capital social, nos casos geraes; dous terços, nos casos especiaes.

Art. 22. São casos especiaes os de: 1º, augmento de capital; 2º, reforma de estatutos; 3º, prorogação de prazo; 4º, dissolução e liquidação da companhia durante o prazo.

Art. 23. As convocações serão feitas pela imprensa por annuncios repetidos da directoria, com antecedencia de 15 dias, tratando-se de reunião ordinaria; de cinco a oito, nos demais casos.

§ 1.º A convocação será sempre motivada.

§ 2.º Em qualquer reunião podem ser apresentadas quaesquer propostas ; mas só se vota sobre o objecto da ordem do dia, salvo tratando-se de proposta da directoria ou do conselho fiscal, alheia nos casos do art. 23, a qual poderá ser logo discutida e votada, sendo a reunião ordinaria.

Art. 24. A reunião ordinaria tem logar até 31 de março de cada anno, a extraordinaria quando a directoria julgue conveniente, ou assim lhe for competentemente requisitada.

Art. 25. A reunião ordinaria tem por objecto principal a apresentação, discussão e deliberação sobre o relatorio e contas da directoria e parecer do conselho fiscal, bem como a eleição da directoria e dos membros do conselho fiscal.

Art. 26. As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade no caso de empate. A votação é feita *per capita*, ou por acções, quando houver quem reclame contra ella.

§ 1.º As eleições são sempre feitas por escrutinio secreto.

§ 2.º Cada accionista terá um voto por cinco acções, não podendo nenhum accionista dar mais de 80 votos, qualquer que seja o numero de acções que representar por si ou como procurador.

Art. 27. Os accionistas teem o direito de se fazer representar na assembléa geral, para quaesquer deliberações e eleições, por procuradores, tambem accionistas com iguaes direitos.

Art. 28. Os directores e fiscaes não podem votar sobre suas contas e pareceres.

Art. 29. A assembléa é presidida por um accionista acclamado na occasião, ou por eleição, quando o seja reclamado por tres accionistas ou mais.

Paragrapho unico. O presidente convidará dous accionistas para 1º e 2º secretarios, que serão approvados pela assembléa.

Art. 30. Compete á assembléa geral :

§ 1.º Tomar conhecimento de todos os negocios da companhia, dos quaes será informada pela directoria e conselho fiscal.

§ 2.º Eleger triennalmente a directoria, e annualmente o conselho fiscal.

§ 3.º Marcar e alterar o honorario e gratificação á directoria.

§ 4.º Resolver em geral todos os negocios da companhia, sem outra limitação mais do que as estabelecidas na lei ou nos estatutos.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 31. A companhia é administrada por uma directoria eleita de tres membros, que funccionará tres annos.

§ 1.º Si no primeiro escrutinio ninguem obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-ha a segundo, sendo então eleitos os que obtiverem maioria relativa.

§ 2.° Só os accionistas poderão ser elegiveis, qualquer que seja o numero das suas acções, mas, para entrar em exercicio, deve cada um dos eleitos possuir 50 acções pelo menos.

§ 3.° As cincoenta acções ficam cauccionadas á companhia até a approvação das ultimas contas do director.

A caução é feita por termo no livro de registro.

§ 4.° O eleito que não entrar em exercicio dentro de 30 dias entende-se que renuncia o cargo.

§ 5.° A directoria se reunirá, em sessão, uma vez, pelo menos, mensalmente, e fará lavrar actas, das quaes constam as deliberações tomadas.

Art. 32. Em caso de vaga do cargo, por morte, fallencia, ou renuncia do director, ou por outro motivo, assim como em caso de impedimento ou de ausencia não justificada maior de 30 dias, os directores restantes e fiscaes nomearão o substituto dentre os accionistas.

O substituto servirá até a primeira assembléa geral.

Art. 33. Cada director vence a mensalidade de 1:000$000 e a porcentagem de 2 % sobre os dividendos.

Art. 34. Os titulos, cheques e mais documentos de responsabilidade da companhia devem ser assignados por dous directores.

Art. 35. Nos casos não regulados nestes estatutos, as deliberações da directoria são tomadas por maioria de votos.

Não havendo maioria, funccionarão os directores e fiscaes em sessão, e prevalecerá o que for decidido por maioria de votos.

Art. 36. Compete á directoria:

§ 1.° Cumprir e fazer cumprir os estatutos e as deliberações da assembléa geral.

§ 2.° Organisar os regulamentos necessarios ao serviço.

§ 3.° Nomear e demittir os agentes, empregados e mais pessoal da companhia, marcar-lhes os vencimentos, gratificações e a fiança dos que devem prestal-a.

§ 4.° Organisar o relatorio e contas do anno social, submettendo-os ao exame do conselho fiscal.

§ 5.° Fixar o dividendo semestral, e escolher os estabelecimentos bancarios, em que devam ser depositados, em conta corrente, os fundos disponiveis da companhia.

§ 6.° Representar a companhia em Juizo e fóra delle, por si ou por procuradores.

§ 7.° Exercer, finalmente, livre e geral administração, e transigir, para o que lhe são outorgados plenos poderes.

CAPITULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 37. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente dentre os accionistas, devendo cada um possuir, no acto de tomar posse do logar, 20 acções pelo menos.

Art. 38. Os fiscaes teem direito illimitado a informações e exames de todas as operações sociaes e o dever de fazer a fiscalização mais minuciosa possivel, apresentando annualmente seu parecer á assembléa geral.

Art. 39. O conselho fiscal prestará o seu concurso á directoria todas as vezes que por esta lhe for solicitado em bem dos interesses geraes da companhia.

Art. 40. Os supplentes só funccionarão na falta ou impedimento dos effectivos.

Paragrapho unico. Esgotada a lista dos supplentes, a substituição será feita por acto do presidente da Junta Commercial, a requerimento da directoria.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 41. O anno economico da companhia conta-se de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 42. Nos casos omissos regerão as disposições consignadas na lei vigente.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 43. São administradores da companhia os Srs. José Machado da Cunha, Visconde de Duprat e Antonio José Bastos.

Paragrapho unico. O mandato da primeira administração será de cinco annos, findos os quaes poderão ser re-eleitos, mas de conformidade com o disposto no art. 31.

Art. 44. Os subscriptores approvarão os presentes estatutos e as emendas que o Governo entenda fazer.

Art. 45. Ao incorporador, a titulo dos serviços de installação e proseguimento na execução de seu plano, se abonará a quantia de 5:000$000, após o acto de installação da companhia; e 5 % dos lucros verificados annualmente, para si e seus descendentes até a 3ª geração.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1901.—*José Machado da Cunha.*

Estavam colladas duas estampilhas no valor total de dous mil e cem réis, devidamente inutilizadas.

DECRETO N. 4.100 — DE 27 DE JULHO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Maracás, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Maracás, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 59ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 175, 176 e 177, e um do da reserva, sob n. 59, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de julho de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.101 — DE 27 DE JULHO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Jeronymo, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de S. Jeronymo, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 11ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 31, 32 e 33, e um do da reserva, sob n. 11, e esta com a de 12ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 23 e 24, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de julho de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.102 — DE 27 DE JULHO de 1901

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pitanguy, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Pitanguy, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 134ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 400, 401 e 402, e um do da reserva, sob n. 134, e esta com a de 61ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 121 e 122, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.103 — DE 27 DE JULHO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Curvello, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos de Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Curvello, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 135ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 403, 404 e 405, e um do da reserva, sob n. 135, e esta com a de 62ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 123 e 124, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.104 — DE 27 DE JULHO DE 1901

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 95:000$, para despezas com a desapropriação do terreno e predio á rua Humaytá n. 44 e do terreno annexo, n. 46.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 776, de julho corrente, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de noventa e cinco contos de réis (95:000$) para occorrer ao pagamento das despezas com a desapropriação do terreno e predio á rua Humaytá n. 44 e do terreno annexo, n. 46, onde funcciona uma das estações do Corpo de Bombeiros.

Capital Federal, 27 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.105 — DE 29 DE JULHO DE 1901

Concede autorização á sociedade anonyma denominada « Société des Mines d'Or du Cerrito » para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma denominada *Société des Mines d'Or du Cerrito*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma denominada *Société des Mines d'Or du Cerrito* autorização para funccionar na Republica, com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 29 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4.105, desta data

1ª

A sociedade anonyma denominada *Société des Mines d'Or du Cerrito* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

2ª

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus Tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos.

3ª

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar no Brazil, si infringir esta clausula.

4ª

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000$) a cinco contos de réis (5:000$), e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 29 de julho de 1901.—*Alfredo Maia.*

Eu abaixo assignado, Affonso Henriques Carlos Garcia, traductor publico juramentado e interprete commercial, nomeado pela Junta Commercial desta praça, com escriptorio á rua de S. Pedro n. 36, sobrado.

Certifico pelo presente em como me foi apresentado um impresso contendo uns estatutos escriptos na lingua franceza, afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri, em razão do meu officio e litteralmente vertidos dizem o seguinte:

TRADUCÇÃO

Société des Mines d'Or du Cerrito, Estado do Rio Grande do Sul (Brazil)

Société des Mines d'Or du Cerrito, Etat de Rio Grande do Sul (Brésil), sociedade anonyma em Bruxellas.

ESTATUTOS

Aos onze de março do anno de mil novecentos e um, perante mestre Felix Maximilien Ectors, tabellião, residente em Bruxellas, acompanhado dos Srs. Charles Leemans e Edmond Keyaerts, ambos moradores em Bruxellas, testemunhas requisitadas, compareceram :

1.° Os Srs. François Lopez e Constant Talhouarne, *industriaes*, moradores na cidade de Lavras, Estado do *Rio Grande* do Sul (Brazil), agindo no nome da sociedade commercial em commandita Lopez Talhouarne & Comp., da qual são os unicos gerentes, com direito á assignatura social, sociedade tendo a sua séde em Montevidéo, formada entre os Srs. François Lopez, Constant Talhouarne, acima mencionados, e Armand Lernoud, Henri Dinart, Pierre Talhouarne, os tres ultimos industriaes, moradores em Lavras, Hilario Jesus Lopez, industrial, morador em Buenos-Aires, e Emile Lernoud, industrial, morador em Montevidéo, por escriptura lavrada perante o mestre Luiz Cardoso, tabellião em Montevidéo, aos 30 de dezembro de 1899 e em virtude dos poderes que os seus socios conferiram aos comparecentes por dous instrumentos, passados um perante o referido tabellião Cardoso em 8 de fevereiro de 1901 e o outro perante o Sr. Alberto Pombo, tabellião, residente em Buenos-Aires, em 5 do mesmo mez, de cada uma das quaes procurações uma cópia em lingua hespanhola e a traducção na lingua franceza ficaram aqui annexas.

2.° A sociedade belgo-brazileira, sociedade anonyma, tendo a sua séde em Bruxellas, aqui representada por dous dos seus administradores abaixo qualificados, o Sr. Barão Charles de Broqueville e o Sr. André Dumant.

3.° O Sr. Barão Charles, proprietario, morador em Bruxellas, rua Montoyer n. 65.

4.° O Sr. André Dumont, professor na Universidade de Louvain, morador nessa cidade.

5.° O Sr. Edmond Ysebrant de Difque, proprietario, morador em Bruxellas, rua de la Loi n. 101.

6.° O Sr. Conde Ferdinand de Baillet-Latour, proprietario, morador em Bruxellas, rua du Trône n. 17 ;

7.° O Sr. Barão Alfred d'Huart, proprietario, morador em Bruxellas, rua d'Arlon n. 57.

8.° O Sr. Conde Baudouin de Bousier, proprietario, morador em Hansbeke.

9.° O Sr. Visconde Albert Desmaisières, proprietario, morador em Heers.

10. O Sr. Camille Desmaisieres, proprietario, morador em Heers.

11. O Sr. Ernest Vermeulen de Misnoye, proprietario, morador em Assesse.

12. O Sr. Xavier Malon, proprietario, morador em Ixelles, praça do Luxembourg n. 13.

As pessoas mencionadas sob os ns. 5 a 12, inclusive, todas aqui representadas pelo Sr. Barão Charles de Broqueville, acima qualificado, em virtude de duas procurações de proprio punho.

13. O Sr. Barão Albert d'Huart, proprietario, morador em Sovet.

14. O Sr. Maximilien de Troostembergh, proprietario, morador em Bruxellas, rua do Gouvernement Provisoire n. 22.

15. A Sra. Mathilde Masure, viuva do Sr. Jules Carlier, proprietaria, moradora em Jonnet.

16. O Sr. Georges Hellepulte, engenheiro honorario de pontes e calçadas, morador em Kessel-Loo.

17. O Sr. Pierre Hellepulte, engenheiro, morador em Kessel-Loo.

18. O Sr. Jean Floremond Vanderlinden, engenheiro, morador em Gand, Cour du Prince n. 27.

19. O Sr. Arthur Theodore Verhaegen, proprietario, morador em Moinelbeke.

20. A Sra. Ursule Kervyn d'Ondemooreghem, viuva do Sr. Alfredo Geelhand de la Bistrate, proprietaria, moradora em Antuerpia, rua de la Provence n. 99.

21. O Sr. Barão Raymond de Kerchove d'Exaerde, governador da provincia de Flandres oriental, morador em Gand.

22. O Sr. Barão Alphonse de Penaranda proprietario, morador em Bruxellas, rua d'Italie n. 17.

23. O Sr. André Slengenoyer de Goeswin, capitão do estado-maior, morador em Antuerpia, marché aux Souliers n. 2.

24. O Sr. Barão Alfred de Neve de Roden, proprietario, morador em Wippelgen (Evergem).

25. O Sr. Leonel Pussemier, advogado, morador em Gand, rua de la Vallée n. 81.

As pessoas mencionadas pelos ns. 14 a 25, inclusive, aqui representadas pelo Sr. Barão Athanase de Broqueville, proprietario, morador em Bruxellas, rua de Toulouse n. 32, em virtude de suas procurações de proprio punho.

26. O Sr. barão Joseph Kervyn de Leltenhove, proprietario, morador em Bruxellas rua de l'Activité n. 29.

27. O Sr. Marcel Bory, corretor de fundos, morador em Bruxellas, rua des Douze Apôtres n. 30, aqui representado pelo Sr. Mathieu Simons, abaixo qualificado, que responde por elle.

28. O Sr. Auguste Heylen, engenheiro, morador em Stegem.

29. O Sr. barão Charles de Crombrugghe de Picquendaele, proprietario, morador em Bruxellas, rua de Trèves n. 33.

30. O Sr. Joseph Cantillion-de-Mulié, industrial, morador em Courtrai.

31. O Sr. Albert Maertens, industrial, morador em Gand.

32. O Sr. Barão Jean Bethune, advogado, morador em Oost-Roosebeke.

33. A Sra. Maria Goethais, viuva do Sr. Louis Van de Puele, proprietaria, moradora em Gand.

34. A Sra. Maria de Bandot, proprietaria, moradora em Blendecques, departamento do Pas de Calais (França).

35. O Sr. Emile Hayoit de Termicourt, professor na Universidade de Louvain, morador nesta cidade.

36. O Sr. Charles de Brouver, advogado, morador em Gand.

37. O Sr. Armand Renson, tabellião, morador em Dinant.

As pessoas mencionadas sob os ns. 28 a 37 inclusive, aqui representadas pelo Sr. Barão Joseph Kervyn de Leltenhove, acima qualificado, em virtude de suas procurações de proprio punho.

38. O Sr. Leon Van de Werve Verselaer, proprietario, morador em Antuerpia, Boulevard Leopold n. 17, aqui representado pelo Sr. Barão Athanase de Broqueville, acima qualificado, em virtude de sua procuração de proprio punho.

39. O Sr. Conde Amaury de Marchant e d'Assembourg, proprietario, morador em Bruxellas, rua du Trône n. 15.

40. O Sr. Barão Adrien Kervyn de Leltenhove, proprietario, morador em Wacken, aqui representado pelo Sr. Barão Joseph de Leltenhove, acima qualificado, em virtude de sua procuração de proprio punho.

41. O Sr. Conde Ulric de Villegas Saint-Pierre, proprietario, morador em Bruxellas, rua de Spa n. 1, aqui representado pelo Sr. Barão Athanase de Broqueville, acima qualificado, que responde por elle.

42. O Sr. Conde Jules de Beauffort, proprietario, morador em Bruxellas, rua de la Science n. 51, aqui representado pelo Sr. Barão Athanase de Broqueville, acima qualificado, em virtude de sua procuração de proprio punho.

43. O Sr. Louis Grenier, engenheiro principal de pontes e calçadas, morador em Gand, aqui representado pelo Sr. Barão Joseph Kervyn, acima mencionado, em virtude de sua procuração de proprio punho.

44. O Sr. Camille Perin, burgo-mestre de Saint Jean, ahi morador, aqui representado pelo Sr. Mathieu Simons, abaixo qualificado, em virtude de sua procuração de proprio punho.

45. O Sr. Adolphe Verbelen, tabellião, morador em Pariz.

46. A Sra. Condessa Cecile Marie Aline de Theus de Meylandt, viuva do Sr. Alfrede Cornet de Peyssant, proprietaria, moradora em Achel.

Os dous ultimos aqui representados pelo Sr. Barão Athanase de Broqueville, em virtude de suas procurações de proprio punho.

47. La Banque Centrale de Fonds Publics, sociedade anonyma, tendo a sua séde em Bruxellas, aqui representada por dous dos seus administradores, os Srs. Maurice Bekaert e Mathieu Simons, abaixo qualificados.

48. O Sr. Maurice Bekaert, doutor em direito, morador em Bruxellas, rua de la Loi n. 114 A.

49. O Sr. Charles Lefebvre, proprietario e conselheiro provincial, morador em Ruysbroeck-les-Puers.

50. O Sr. Camille Vercruysse, proprietario, morador em Courtrai.

51. O Sr. Louis Vercruysse de Nennheuser, proprietario, morador em Courtrai.

52. A Sra. Mathilde Van den Broeck, viuva do Sr. Firmino Vercruysse, proprietaria, moradora em Courtrai.

Os quatro ultimos representados pelo Sr. Maurice Bekaert, acima qualificado, em virtude de suas procurações de proprio punho.

53. O Sr. Mathieu Simons, proprietario, morador em Bruxellas, rua du Nord n. 44.

54. O Sr. Marcellin Dutilleuse, doutor em medicina, morador em Saint Gilles-les Liege, aqui representado pelo Sr. Mathieu Simons, acima qualificado, em virtude de sua procuração de proprio punho;

55. O Sr. Albert Carton de Wiart, director da Banque Centrale de Fonds Publics, morador em Bruxellas, rua d'Arlon n. 71.

56. O Sr. Louis Licoppe, caixa, morador em Wesembeck.

57. O Sr. Conde Jean de Merode, proprietario, morador em Bruxellas, rua aux Lames n. 21.

58. O Sr. Cavalheiro Oscar de Burbure de Wesembeck, proprietario, morador em Wesembeck.

59. O Sr. Joseph Van Zeebroeck, proprietario, morador em Nethem.

60. O Sr. Jean Van Zeebroeck, proprietario, morador em Nethem.

61. O Sr. Adhemar Zaman, proprietario, morador no Castello de Wulfsdonk, Moerbeke Waes.

As pessoas acima mencionadas sob os ns. 57 a 61, aqui representadas pelo Sr. Louis Licoppe, acima qualificado, em virtude de suas procurações de proprio punho.

62. O Sr. Pierre Gecrincks, advogado, morador em Termonde.

63. O Sr. Edmond Maffei, engenheiro, morador em Termonde.

64. O Sr. Paul Van Steenberghe, proprietario, morador em Bruxellas, rua Taciturne n. 43.

65. O Sr. Louis Thieupont, advogado, morador em Andenarde.

66. O Sr. Albert Raepsaet, corretor de fundos, morador em Andenarde.

67. O Sr. Jules Maenhaut, proprietario, morador em Lemberge.

68. O Sr. Leonard Felix, advogado, morador em Andenarde.

69. O Sr. Joseph Kieckens, advogado, morador em Ninave.

Estes quatro ultimos aqui representados pelo Sr. Louis Thieupont, acima qualificado, em virtude de suas procurações de proprio punho.

70. O Sr. Pierre Verhaegen, proprietario, morador em Gand, aqui representado pelo Sr. Barão Charles de Broqueville, em virtude de sua procuração de proprio punho.

71. O Sr. Charles Marie Joseph Corneille Van Nyen, proprietario, morador em Berchen les Anvers, aqui representado

pel oSr. Maurice Bekaert, acima qualificado, em virtude de sua procuração de proprio punho.

72. O Sr. Barão Oscar de Crombrugghe de Loovinghe, proprietario, morador em Bruxellas, rua Montoyer n. 75, aqui representado pelo Sr. Barão Joseph Kervyn de Lettenhove, em virtude de sua procuração de proprio punho.

As procurações acima mencionadas ficarão annexas aos presentes.

Os quaes comparecentes pediram ao tabellião Ectors, abaixo assignado, para lavrar termo dos estatutos de uma sociedade anonyma que elles declaram fundar, como segue.

TITULO I

DENOMINAÇÃO, SÉDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1.° Fica formada uma sociedade anonyma sob a denominação de *Société des Mines d'Or du Cerrito*, Etat de Rio Grande do Sul (Brésil).

Art. 2.° A séde social é estabelecida em Bruxellas, esta expressão comportando todas as communas da agglomeração bruxellense. A sociedade poderá ter, em outra qualquer parte da Belgica ou do estrangeiro, sédes administrativas, agencias ou escriptorios.

Art. 3.° A sociedade tem por fim a exploração das propriedades designadas aqui abaixo, especialmente das riquezas auriferas que ellas conteem, sem exclusão de quaesquer outras riquezas mineraes e outras que se possam achar nas ditas propriedades.

Ella procurará obter esse fim tanto por meio do fabrico e dos instrumentos já existentes, como pelo desenvolvimento de seus estabelecimentos e de seus instrumentos. Para a realização do seu fim, a sociedade poderá crear quaesquer sédes de extracção ou usina de exploração ou de transformação e adquirir, possuir ou tomar a aluguel quaesquer immoveis uteis ou necessarios aos seus serviços.

A sociedade poderá, outrosim, se interessar por meio de entrada, de cessão, de participação ou por qualquer outra fórma, em quaesquer sociedades ou emprezas de exploração auriferas.

Ella poderá igualmente procurar e adquirir quaesquer opções ou concessões perpetuas ou provisorias de terras contendo riquezas auriferas.

Poderá, da mesma fórma geral, fazer todas as operações industriaes ou commerciaes que se relacionarem directa ou indirectamente, total ou parcialmente, com o seu fim ou que forem de natureza a favorecel-o.

Art. 4.° A duração da sociedade é fixada em 30 annos a datar dos presentes.

Ella poderá ser prorogada successivamente. A dissolução poderá ser proferida a todo tempo, de conformidade com o art. 37, aqui expresso. A sociedade poderá tomar compromissos por um prazo que exceda a sua duração.

TITULO II

CAPITAL SOCIAL, ACÇÕES, OBRIGAÇÕES, ENTRADAS

Art. 5.° O capital social é fixado em tres milhões e duzentos mil francos, dividido em seis mil e quatrocentas acções de capital de quinhentos francos.

Ficam tambem creadas seis mil e quatrocentas acções de dividendos, sem designação de valor.

As acções de capital integralizadas e as de dividendos são ao portador; as outras acções de capital são nominativas até completa integralização.

Art. 6.° O capital social poderá ser augmentado em uma ou mais vezes. Todo augmento será decidido pela assembléa geral que determinará ou autorizará o conselho de administração a determinar as condições e a taxa de emissão das acções de capital a emittir para representar esse augmento. O mesmo será quanto ás obrigações cuja creação possa ser decidida. Um direito de preferencia á subscripção de novas acções de capital será concedido aos portadores de acções de capital e de dividendo nas condições que forem fixadas pelo conselho de administração.

Art. 7.° Não poderão ser creados outros titulos sinão acções de capital e obrigações. Todavia poderão ser creadas acções de dividendos em substituição ás acções privilegiadas creadas na constituição da sociedade e amortizadas de conformidade com o art. 35.

Art. 8.° Os Srs. François Lopez e Constant Talhouarne, acima mencionados, agindo no nome da dita sociedade em commandita Lopez Talhouarne & Comp., entram, com o concurso da *Sociedade Anonyma Belge-Brésilienne* acima mencionada, para a presente sociedade, com os immoveis em seu natural e por destino sitos no Brazil, cuja designação segue:

1.° Do campo de Cerrito, sito no primeiro districto da cidade de Lavras, no Estado do Rio Grande do Sul (Republica Federal do Sul), contendo oitenta e sete hectares e doze ares de superficie.

Este campo foi adquirido pela sociedade Lopez Talhouarne & Comp., do Sr. Francisco José Teixeira e sua mulher D. Maria Antonia Teixeira, por escriptura lavrada no tabellião Flaubiano Vicente Machado, em Lavras, em vinte e quatro de aneiro de mil e novecentos;

2.° De uma casa de campo sita no primeiro districto da cidade de Lavras, no logar denominado «Cerrito» e comprehende

uma pequena casa e doze braças, isto é, cerca de dezesete hectares e quarenta e dous ares, tudo cercado de muros e de algumas arvores.

Essa propriedade entra para a dita sociedade, Lopez, Talhouarne & Comp., nos termos do seu contracto social traduzido pelo Sr. Francisco Lopez, acima qualificado, que se tinha tornado proprietario della em consequencia da acquisição que della tinha feito ao Sr. Francisco Treim e de sua mulher D. Maria Anselina Treim e Francisco Treim Filho, nos termos de uma escriptura lavrada no tabellião Flaubiano Vicente Machado, em Lavras, em vinte e oito de sembro de mil oitocentos noventa e nove.

Esse titulo se refere igualmente á acquisição de um terreno sito em Lavras, fazendo frente para a rua Quinze de Novembro e formando o canto da rua do Commercio, terreno no qual se acham construidos uma pequena casa e alguns edificios.

Este terreno, com as construcções nelle feitas, não faz parte da entrada.

3.º De um campo sito em Lavras, á margem direita do riacho de Lavras, no logar denominado S. Vicente, tendo uma extensão de vinte braças mais ou menos ou vinte e nove hectares e quatro ares.

Este campo foi adquirido pela dita sociedade Lopez, Talhouarne & Comp., da Sra. Deolinda de Freitas Brito, nos termos de uma escriptura passada no mesmo tabellião Flaubiano Vicente Machado, em tres de março de mil e novecentos.

4.º De um campo, mesma situação que o precedente, em Lavras, contendo tres braças e meia mais ou menos, ou cinco hectares e oito ares. Este campo foi adquirido pela mesma sociedade Lopez, Talhouarne & Comp. de mestre Flaubiano Vicente Machado, tabellião em Lavras, e de sua mulher D. Ignez Ferreira Machado, nos termos de uma escriptura lavrada em Lavras, perante mestre Adalberto Augusto Guasim, funccionando como tabellião em vinte de abril de mil e novecentos.

5.º De terrenos sitos no primeiro districto de Lavras, contendo quatro quadras e dezoito braças ou trezentos setenta e quatro hectares e sessenta e dous ares, mais ou menos.

Estes terrenos foram comprados pelo dito Sr. François Lopez, que declara aqui ter feito essa acquisição por conta da sociedade supradita Lopez, Talhouarne & Comp., a Sr. Feliciano Dutra Fialho e sua mulher Mercedes Joaquina Dutra, João André Rocha e sua mulher Balbina Teixeira Rocha, João Feliciano Dutra e sua mulher Maria Antonio Teixeira, José Tavorino Dutra e sua mulher Andréa Setembrina Dutra, nos termos do uma escriptura lavrada no referido tabellião Flaubiano Vicente Machado, em sete de janeiro de mil novecentos e um.

6.º Dos edificios, officinas e construcções em geral quaesquer levantados nos ditos terrenos.

7.º De todo o material de exploração das minas de ouro e de uma usina de preparo de minereos de ouro, e em geral, de

todos os moveis reputados immoveis por destino, sem reserva nem excepção alguma, que se acham nas ditas propriedades, comprehendendo um canal conductor de agua para a força motriz.

A presente sociedade entrará no goso dos bens trazidos que são garantidos livres e isentos de todo o onus.

A sociedade Lopez, Talhouarne & Comp. se obriga a preencher todas as formalidades que forem exigidas no Brazil para transferir regularmente os bens acima para o nome da presente sociedade.

Art. 9.° Em remuneração a essas entradas, os que entram com ellas receberão da presente sociedade uma quantia em especie de quatrocentos sessenta e nove mil e quinhentos francos, quatro mil seiscentos sessenta e uma acções de capital, inteiramente integralizadas, de quinhentos francos cada uma e todas as acções de dividendo.

O preço dessas entradas será entregue á sociedade anonyma *La Société Belge-Brésilienne*, acima mencionada, á qual os Srs. Lopez e Talhouarne, comparecentes, dão poderes contractuaes para recebel-o e dar quitação, para repartil-o entre os que fazem essas entradas, segundo as suas convenções particulares.

As mil setecentas trinta e nove acções do capital restante são subscriptas pelos comparecentes, como segue:

1.	O Sr. Barão Charles Broqueville, cento e trinta acções	130
2.	O Sr. André Dumont, vinte acções	20
3.	O Sr. Edmond Ysebrant de Difque, trinta e duas acções	32
4.	O Sr. Conde Ferdinand, de Baillet-Latour, quarenta acções	40
5.	O Sr. Barão Alfred d'Huart, cincoenta acções	50
6.	O Sr. Conde Baudouin de Bousier, dez acções	10
7.	O Sr. Visconde Albert Desmaisières, quinze acções	15
8.	O Sr. Camillo Desmaisières, quinze acções	15
9.	O Sr. Ernest Vermenlent de Misnoye, dezoseis acções	16
10.	O Sr. Xavier Malon, dez acções	10
11.	O Sr. Barão Albert d'Huart, vinte e nove acções	29
12.	O Sr. de Troostonbergh, dez acções	10
13.	A Sra. viuva Jules Carlier, dez acções	10
14.	O Sr. Georges Hellepulte, dez acções	10
15.	O Sr. Pierre Hellepulte, oito acções	8
16.	O Sr. Vanderlinden, vinte acções	20
17.	O Sr. Arthur Theodore Verhaegen, dez acções	10
18.	A Sra. viuva Geelhand de la Bistrate, sessenta acções	60
19.	O Sr. Barão Raymond de Kerchove d'Exaerde, dez acções	10
20.	O Sr. Barão Alphonse do Penaranda, quatro acções	4

21. O Sr. André Slengeneyer de Goeswin, duas acções.. 2
22. O Sr. Barão Alfred de Neve de Roden, trinta acções 30
23. O Sr. Leonel Pussemier, duas acções..... 2
24. O Sr. Barão Joseph Kervyn de Leltenhove, trinta acções..... 30
25. O Sr. Marcel Bory, vinte acções..... 20
26. O Sr. Auguste Heylen, dez acções..... 10
27. O Sr. Barão Charles de Crombrugghe de Picquendaele, tres acções..... 3
28. O Sr. Joseph Cantillion-de-Mulié, dez acções..... 10
29. O Sr. Albert Maertens, quatro acções..... 4
30. O Sr. Barão Jean Bethune, dez acções..... 10
31. A Sra. viuva Vande Puele, quatro acções..... 4
32. A Sra. Maria de Bandot, dez acções..... 10
33. O Sr. Emile Hayoit de Termicourt, vinte acções.... 20
34. O Sr. Charles de Brouver, vinte acções..... 20
35. O Sr. Armand Renson, onze acções..... 11
36. O Sr. Leon Van de Werve Vorsselaer, quarenta acções..... 40
37. O Sr. Conde Amaury de Marchant e d'Assembourg, cincoenta acções..... 50
38. O Sr. Barão Adrien Kervyn de Leltenhove, dez acções 10
39. O Sr. Conde Ulric de Villegas Saint-Pierre, dez acções..... 10
40. O Sr. Conde Jules de Beauffort, vinte acções..... 20
41. O Sr. Louis Grenier, duas acções..... 2
42. O Sr. Camille Perin, quatorze acções..... 14
43. O Sr. Adolphe Verbelen, sessenta acções..... 60
44. A Sra. viuva de Peissant, vinte acções..... 20
45. La Banque Centrale de Fonds Publics, cem acções... 100
46. O Sr. Maurice Bekaert, cento e cincoenta e duas acções..... 152
47. O Sr. Charles Lefebvre, dez acções..... 10
48. O Sr. Camille Vercruysse, dez acções..... 10
49. O Sr. Louis Vercruysse de Nennheuser, dez acções.. 10
50. A Sra. viuva Vercruysse, dez acções..... 10
51. O Sr. Mathieu Simons, cento e sessenta acções..... 160
52. O Sr. Marcellin Dutilleuse, cincoenta e quatro acções. 54
53. O Sr. Albert Carton de Wiart, vinte acções..... 20
54. O Sr. Louis Licoppe, cincoenta e quatro acções..... 54
55. O Sr. Conde Jean de Merode, doze acções..... 12
56. O Sr. Cavalheiro Oscar de Burbure de Wesembeck, seis acções..... 6
57. O Sr. Joseph Van Zeebroeck, seis acções..... 6
58. O Sr. Jean Van Zeebroeck, quatro acções..... 4
59. O Sr. Ademar Zaman, quatro acções..... 4
60. O Sr. Pierre Geerincks, quatorze acções..... 14
61. O Sr. Edmond Maffei, vinte acções..... 20
62. O Sr. Paul Van Steenberghe, sessenta acções..... 60
63. O Sr. Louis Thieupont, por si e por um grupo que elle afiança, setenta acções..... 70

64. O Sr. Albert Raepsaet, cinco acções..... 5
65. O Sr. Jules Maenhaut, dez acções..... 10
66. O Sr. Leonard Felix, dez acções..... 10
67. O Sr. Joseph Kieckens, dez acções..... 10
68. O Sr. Pierre Verhaegen, duas acções..... 2
69. O Sr. Van Nyen, duas acções..... 2
70. O Sr. Barão Oscar Crombrugghe de Loovinghe, tres acções..... 3

Total mil cento e trinta e nove acções.

E immediatamente, na presença do tabellião e das testemunhas abaixo assignadas, os comparecentes designados sob os ns. 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 69, 70 e 72, integralizaram a importancia de cada uma de suas acções subscriptas, isto é, a quantia de quatrocentos trinta e oito mil francos, os comparecentes mencionados sob os ns. 45, 48, 49, 50, 51, 52, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63 e 71, pagaram cincoenta por cento por cada uma de suas acções, isto é, a quantia de noventa e tres mil e quinhentos francos e os comparecentes mencionados sob os ns. 47, 53, 54, 55, 64, 65, 66, 67 e 68, pagaram vinte e cinco por cento de cada uma de suas acções, isto é, a quantia de sessenta e um mil cento e vinte e cinco francos, fazendo um total de quinhentos noventa e dous mil seiscentos vinte e cinco francos, que se acha desde já á disposição da sociedade.

O saldo restante por entrar sobre as acções de capital parcialmente pagas será pago na séde social no mez que seguir cada chamada de fundos. Nenhuma chamada de fundos poderá ser superior a vinte e cinco por cento do capital nominal e o prazo de um mez pelo menos deverá ser observado entre cada chamada de fundos.

Todo o accionista em atrazo de pagamento ficará sujeito a um juro de cinco por cento ao anno sobre a quantia chamada e esse juro correrá de pleno direito e sem adiamento a partir do dia da exigibilidade até o do pagamento. Si não for realizado o pagamento no mez de sua exigibilidade, o conselho de administração, sem prejuizo de quaesquer outros direitos, poderá mandar proceder na Bolsa de Bruxellas á venda das acções em atrazo de pagamento, por conta, risco e perigo dos retardatarios que deverão supprir a differença entre o valor das chamadas não realizadas de atrazo e o producto da venda.

No caso de excedente, esse será entregue aos retardatarios. A venda assim feita annulla a incorporação do accionista em falta e o comprador das acções vendidas é inscripto sob os mesmos numeros.

Art. 10. Todo o proprietario de acções não pagas é obrigado a fazer nos registros para isso destinados eleição de domicilio na Belgica. Todas as communicações e intimações relativas á sua qualidade de accionista lhe são validamente feitas nesse domicilio.

Art. 11. As sessões de acções nominativas se realizarão por uma declaração de transferencia datada e assignada pelo cedente e pelo cessionario ou seu procurador e inscripta no registro previsto pela lei; o cedente ficará responsavel com o cessionario pelos pagamentos a realizar. A sociedade só intervem para regularizar a transferencia no registro dos accionistas em nome. E ella não responde, nem pelas consequencias da transferencia, nem pela individualidade ou a capacidade das partes contractantes ou de seus procuradores.

Art. 12. As acções ao portador são assignadas por dous administradores. Uma das assignaturas poderá ser feita por meio de chancella. As suas cessões se realizara pela simples intrega do titulo.

Art. 13. As acções de capital e as acções de *dividendo* poderão, por decisão do conselho de administração, ser divididas em *coupons* de um decimo por conta dos interessados. Quaesquer *coupons* reunidos em numero sufficiente terão os mesmos direitos que uma acção inteira.

Art. 14. Os direitos e obrigações inherentes á acção seguem o titulo para quaesquer mãos a que elle passe. A posse de uma acção importa de pleno direito adhesão aos estatutos sociaes e á decisão da assembléa geral.

Os herdeiros ou credores de um accionista deverão, para o exercicio dos seus direitos, se sujeitar aos inventarios sociaes e ás decisões da assembléa geral.

Art. 15. Cada acção ou *coupon* de acção é indivisivel e a sociedade só reconhece um unico proprietario por acção ou *coupon* de acção. Havendo diversos proprietarios de uma acção, a sociedade tem o direito de suspender o exercicio dos direitos a ella referentes até que uma só pessoa seja designada como sendo a seu respeito proprietaria da acção.

TITULO III

ADMINISTRAÇÃO E GERENCIA DA SOCIEDADE

Art. 16. A sociedade é administrada por um conselho composto de seto administradores pelo menos e de doze no maximo, nomeados e revogaveis pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 17. O mandato dos administradores é de seis annos; todavia a metade dos administradores nomeados pela primeira assembléa geral dos accionistas será submettida á reeleição na assembléa geral ordinaria de 1904. A sorte determinará a parte que sahe do conselho.

Na assembléa geral ordinaria de 1904 e nas assembléas triannuaes seguintes, proceder-se-ha a reeleição ou á substituição da parte que sahe. Si na primeira assembléa geral e em seguimento a uma assembléa geral annual, a assembléa não confere

a totalidade dos mandatos de administradores, ella poderá considerar os mandatos não providos de titulares como vagos e autorizar o conselho de administração com o collegio dos commissarios a conferir os ditos mandatos, conformando-se com as prescripções do ultimo paragrapho do art. 45 da lei sobre as sociedades. Os mandatos assim conferidos teem fim na primeira assembléa geral e esta não os ratifica. Os administradores que sahem são reelegiveis. Cada administrador onera em garantia de sua gestão 40 acções de capital, integralizadas ou até a concurrencia das quantias chamadas.

Os administradores ou commissarios que não tiverem effectuado o deposito de garantia de sua gestão, de conformidade com as prescripções dos estatutos, dentro do mez de sua eleição, serão considerados como demissionarios.

No caso de vaga de um ou de diversos mandatos de administradores precedentemente conferidos pela assembléa geral, o conselho de administração e o collegio dos commissarios reunidos providenciarão provisoriamente sobre a substituição dos administradores que faltam, esperando a assembléa geral seguinte.

O administrador ou o commissario nomeado em substituição a outro cujo mandato não tiver expirado só fica em funcções o tempo que falta para terminação do mandato de seu predecessor.

Art. 18. As operações da sociedade são examinadas por dous commissarios pelo menos e cinco no maximo, nomeados e revogaveis pela assembléa geral dos accionistas.

Comtudo, para a primeira vez e por applicação do art. 54 da lei sobre as sociedades, os commissarios serão nomeados nos presentes estatutos. Os commissarios teem um direito illimitado de gerencia sobre todos os negocios e operações sociaes, de conformidade com o art. 35 da lei sobre as sociedades. Cada commissario onera em garantia de sua gestão vinte acções de capital da sociedade integralizadas ou até a importancia das chamadas feitas. Os commissarios são nomeados por seis annos e são reelegiveis.

Si o numero dos commissarios nomeados em assembléa geral for reduzido a menos de dous, o conselho de administração deve convocar immediatamente uma assembléa geral para providenciar sobre a substituição dos commissarios que faltam.

São nomeados commissarios:

Os Srs. Van Steenberghe, comparecente, que acceita, Etienne de Baillieucourt, proprietario, morador em Esecle, Avenue Bougman n. 67.

Art. 19. O conselho de administração escolhe entre os seus membros um presidente e um vice-presidente. No caso de ausencia do presidente e do vice-presidente a uma das reuniões do conselho, a sessão será presidida por um membro designado pelos administradores presentes.

O conselho se reune á convocação do presidente ou do seu substituto sempre que os interesses sociaes o exijam. Elle deve ser convocado sempre que tres administradores o requeiram.

As reuniões do conselho se realizarão ordinariamente na séde social. Ellas poderão ser convocadas em qualquer parte no interesse da sociedade.

Art. 20. O conselho só delibera validamente estando presente ou representada a maioria dos seus membros.

O administrador impedido de assistir á reunião tem a faculdade de delegar a um dos seus collegas o poder de votar em seu nome e nas propostas em ordem do dia. Nenhum administrador póde reunir mais de dous votos, comprehendendo o seu.

Art. 21. As resoluções do conselho são tomadas por maioria de votos. No caso em que, em virtude do art. 50 da lei, um ou mais administradores se devam abster, as resoluções são tomadas sobre as propostas que figuraram na ordem do dia á maioria dos outros membros presentes ou representados. No caso de empate, o voto do presidente é preponderante.

Haverá na séde social um registro especial das actas das sessões do conselho de administração.

A acta de cada sessão será assignada por todos os membros presentes á sessão.

As cópias ou certidões para serem apresentadas em Juizo ou em outra parte qualquer serão assignadas por dous administradores.

Art. 22. O conselho de administração tem os mais amplos poderes para a gestão dos negocios sociaes. Tudo quanto não for reservado á assembléa geral pela lei ou pelos estatutos é de sua competencia.

Elle póde, principalmente, e sem que a designação que segue seja limitativa, receber e pagar quaesquer quantias, adquirir e ceder quaesquer bens moveis e immoveis, consentir e acceitar quaesquer arrendamentos e alugueis, contrahir quaesquer emprestimos com ou sem garantia especial, a não ser por emissão de obrigações, conferir quaesquer hypothecas e penhores de moveis, conceder levantamento com renuncia a quaesquer direitos reaes, de quaesquer inscripções hypothecarias ou privilegiadas, de quaesquer transcripções, penhoras, embargos e outros quaesquer impedimentos, antes ou depois de pagamento, comparecer em Juizo como autor ou como réo, tratar, transigir e comprometter em qualquer estado da causa, fazer quaesquer desistencias e acquiescencias.

Nomeia e revoga todos os agentes da sociedade, determina as suas attribuições, fixa os seus vencimentos com ou sem participação nos lucros brutos da sociedade, assim como as suas cauções, si houver logar.

As acções judiciaes são intentadas e sustentadas no nome da sociedade, processos e diligencias do presidente do conselho.

Art. 23. O conselho de administração póde delegar, para o

serviço diario ou para fins determinados de uma maneira temporaria ou permanente, todos ou parte dos seus poderes a um director ou a outra qualquer pessoa.

Art. 24. Na falta de uma delegação especial do conselho de administração, quaesquer documentos que obriguem a sociedade, a não serem os do serviço diario, serão assignados pelo presidente ou pelo vice-presidente e um administrador ou, na falta do presidente ou do vice-presidente, por tres administradores.

Os signatarios não terão que justificar a terceiros uma autorização prévia do conselho.

Ar. 25. A assembléa geral dos accionistas póde abonar aos membros do conselho de administração e do collegio dos commissarios emolumentos fixos que serão levados á conta das despezas geraes e isto independente dos *tantièmes* previstos no art. 35 aqui abaixo, mas sem que os emolumentos de um commissario possam exceder do terço dos de um administrador.

TITULO IV

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 26. A assembléa geral ordinaria será realizada cada anno na ultima terça-feira de outubro, ás dez e meia horas da manhã, e pela primeira vez na ultima terça-feira de outubro de 1902.

As assembléas geraes se realizarão em Bruxellas, na séde social ou em outro qualquer local que for indicado nos avisos de convocação.

A assembléa geral póde ser convocada extraordinariamente a todo tempo, quer pelo conselho de administração, quer pelo collegio dos commissarios. Ella deve ser convocada a pedido escripto de accionistas, representando o quinto das acções emittidas.

Nesse caso o conselho de administração é obrigado a reunir a assembléa no prazo maximo de dous mezes, a datar do dia em que recebeu o pedido.

As convocações para assembléas geraes são feitas de conformidade com o art. 60 da lei sobre as sociedades.

Art. 27. A assembléa geral se compõe de todos os accionistas que tiverem observado os arts. 28 e 29 dos estatutos.

Cada acção de capital assim como cada acção de dividendo dá direito a um voto.

Art. 28. Para poderem assistir á assembléa geral os proprietarios de acções nominativas são obrigados a fazer sciente, cinco dias pelo menos antes da reunião do conselho de administração, da quantidade dos titulos pelos quaes elles querem tomar parte na votação. Os proprietarios de acções ao portador devem, cinco dias antes da reunião, ter depositado os seus titulos em um dos estabelecimentos designados no aviso de convocação.

Todo accionista poderá se fazer representar por um procurador que tenha elle proprio o direito de assistir á assembléa e portador de uma procuração regular.

As procurações devem ser depositadas na séde social, tres dias, pelo menos, antes da data fixada para a reunião. Uma lista de presença indicando os nomes dos accionistas e a quantidade de acções que elles representam deve ser assignada por cada um delles para ser admittido á assembléa.

Art. 29. A assembléa geral é regularmente constituida qualquer que seja o numero das acções representadas e as deliberações são tomadas á maioria dos votos, salvo nos casos previstos pelo art. 59 e o ultimo paragrapho do art. 72 da lei sobre as sociedades. Quando se tratar de modificações aos estatutos, sobre uma emissão de acções, sobre a reducção do capital ou sobre a dissolução antecipada ou a promulgação da sociedade, a assembléa deverá reunir as maiorias requisitadas pelo art. 50 da lei sobre as sociedades.

Art. 30. A assembléa geral é presidida pelo presidente do conselho de administração, na sua falta pelo vice-presidente, na falta deste por um administrador e na deste pelo mais forte accionista presente, que acceite. O presidente da assembléa nomeia um secretario e designa dous escrutadores entre os accionistas presentes. A votação por escrutinio secreto tem logar si for pedida por dez accionistas, pelo menos.

Art. 31. A assembléa geral delibera exclusivamente sobre as propostas enunciadas na ordem do dia. As actas da assembléa geral são assignadas pelos membros da mesa. As certidões ou copias são authenticadas por dous administradores.

TITULO V

BALANÇO, DISTRIBUIÇÕES, RESERVAS

Art. 32. O anno social começa em de 1 junho e termina em 31 de maio. O primeiro exercicio social será encerrado em 31 de maio de 1902.

Art. 33. Um mez pelo menos antes da assembléa geral, o conselho de administração entrega ao collegio dos commissarios o inventario, o balanço, a conta de lucros e perdas com todos os documentos em apoio, bem como um relatorio sobre as operações da sociedade. O collegio dos commissarios é obrigado a apresentar o seu relatorio na quinzena.

Art. 34. Quinze dias antes da assembléa geral, o balanço, a conta de lucros e perdas, assim como a lista dos accionistas emnome, ficam expostos ao exame dos accionistas na séde social.

Os accionistas receberão ao mesmo tempo que o aviso de convocação o balanço, a conta de lucros e perdas e o relatorio dos commissarios, si elle não conclue com a approvação completa do balanço.

Art. 35. Dos lucros liquidos se levantará:

1.° Cinco por cento para constituir a reserva legal, e este levantamento não é mais obrigatorio quando a reserva attingir a quinta parte do capital social;

2.° Uma quantia sufficiente para pagar um dividendo de cinco por cento sobre a importancia paga, quer antecipadamente, quer de conformidade com as chamadas de estatutos das acções de capital.

O excedente será distribuido como segue:

a) Dous por cento aos administradores e commissarios;

b) Dous por cento á disposição do conselho de administração;

c) O saldo será dividido por metade entre as acções de capital e as de dividendo.

Todavia o conselho de administração poderá affectar esse saldo até a importancia de trinta por cento a um fundo de reembolso das acções de capital.

O conselho de administração determinará a época e as condições desse reembolso, que se fará por sorteio com reembolso de 500 francos por titulo.

As acções assim reembolsadas serão substituidas por acções de dividendo. A parte dos lucros tratada na alinea *c*, attribuida ás acções de capital, será diminuida proporcionalmente ao numero de acções reembolsadas e a quantia assim desfalcada virá a se juntar á quota dos lucros reservados ás acções de dividendo.

O conselho de administração poderá igualmente fazer um levantamento sobre este saldo afim de constituir um fundo de previdencia.

Logo que este fundo de previdencia tiver attingido a metade do capital social, o levantamento em questão só poderá ser feito com o consentimento da maioria dos accionistas.

Art. 36. O conselho de administração fixará a data da exigibilidade dos dividendos. Os juros e dividendos prescriptos por cinco annos ficam propriedade da sociedade. Elles serão levados ao fundo de reserva.

TITULO VI

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 37. A sociedade póde ser dissolvida a todo tempo por decisão da assembléa geral de accionistas.

Na occasião da dissolução da sociedade a assembléa geral nomeará um ou mais liquidantes, determinará os seus poderes e fixará os seus emolumentos.

Os liquidantes poderão ser principalmente autorizados a transferir todo ou parte do activo e do passivo da sociedade a particulares ou a sociedades, por meio de entrada, contra dinheiro ou contra titulos, e acções ou obrigações.

Art. 38. Durante todo o curso da liquidação a assembléa geral dos accionistas será convocada, cada anno, no dia fixado para as assembléas geraes ordinarias.

Depois de completa apuração do passivo e de todos os onus, bem como das despezas da liquidação, o excedente do activo realizado será repartido como segue:

A) Reembolso dos pagamentos sobre as acções de capital.

B) Depois do reembolso do capital pago, o excedente será repartido, metade entre as acções de capital, de uma parte, e metade entre as acções de dividendo, de outra parte.

Art. 39. Todo accionista, administrador ou commissario da sociedade deverá eleger domicilio na Belgica, onde as communicações, intimações e notificações lhe poderão ser validamente feitas.

TITULO VII

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 40. Os comparecentes se reunirão em assembléa geral de accionistas, em nosso cartorio, immediatamente após a assignatura dos presentes, para fixar o numero dos membros do primeiro conselho de administração para proceder á nomeação dos administradores, para determinar os emolumentos que serão abonados aos administradores e aos commissarios, si for o caso, além do *tantiéme* nos lucros e para estatuir sobre outros quaesquer assumptos que possam interessar á sociedade.

Encerramento

Do que lavro termo, feito e passado em Bruxellas, data supra, na presença das testemunhas instrumentarias acima mencionadas.

E na presença do Sr. Arbert Vande Capelle, engenheiro, e do Sr. Gustave Fontaine, empregado, ambos moradores em Saint Gelléslez, Bruxellas, rua do Tyrol n. 70, os quaes attestaram a identidade e a capacidade civil dos Srs. Lopez e Talhouarne, comparecentes.

E após leitura feita, as partes assignaram com as testemunhas certificadoras as testemunhas instrumentarias e comnosco tabellião.

Seguem as assignaturas.

Registrado em Bruxellas (Este) em dezenove de março de mil novecentos e um, volume 980, folio 68, casa 1. Recebi: por contracto de sociedade, 7 francos; por venda de immoveis estrangeiros 2 fr. 10 c., por mandato 2 fr. 40 c., total 11 fr. 8 c. O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo I

PROCURAÇÃO ESPECIAL

Na cidade de Montevidéo, Capital da Republica Oriental do Uruguay, aos oito de fevereiro de mil novecentos e um, perante mim, abaixo assignado, tabellião publico, e as testemunhas, compareceram os Srs.: Pedro Talhouarne, Armand Lernoud, Henri Dinard e Hilario Jesus Lopez, os tres primeiros casados, de nacionalidade franceza e deste centro e quarteirão, e o quarto e ultimo solteiro, hespanhol e morador na cidade de Lavras, districto de Caçapava, Estado do Rio Grande, Republica Federal do Brazil, os quatro comparecentes são de maior idade, capazes para o fim do presente instrumento e de mim conhecidos, o que attesto, e declararam, o que eu consigno em meu termo, que dão poderes especiaes e bastantes aos Srs. Francisco Lopez e Constant Talhouarne, moradores na mesma cidade de Lavras, residentes accidentalmente nesta Capital, para que um ou outro procurador, indistinctamente, possa se occupar em toda a praça commercial do estrangeiro e mais especialmente no Reino da Belgica, da venda, cessão, transferencia ou de outro qualquer assumpto, da alienação e da livre disposição de todos ou parte dos direitos e das acções actualmente pertencentes ou que devam vir a pertencer aos quatro comparecentes supra ditos na sociedade commercial Lopez, Talhouarne & Comp., tendo por fim a pesquiza e a exploração de minas na dita cidade de Lavras, da qual sociedade os referidos comparecentes fazem parte, assim como os procuradores e a qual, sociedade foi constituida por escriptura lavrada perante mim, na presente cidade, domicilio legal da sociedade, em trinta de dezembro de mil oitocentos noventa e nove.

Por conseguinte, elles poderão praticar a alienação de que se trata, quer em favor de particulares, de corporações, de sociedades ou de estabelecimentos publicos pelos preços e sob as fórmas de pagamento, termos e outras condições que lhes convier estipular, comprehendendo nessa alienação toda ou parte, segundo o caso de seus direitos, em qualquer especie que seja, na dita sociedade, quer para bens solidos, moveis, estabelecimentos mineraes, machinas, propriedades liquidas e acções e outras quaesquer cousas que possam constituir o seu activo, sem reserva alguma; elles receberão e perceberão á vista ou a prazo, exigirão ou tomarão posse de todas e de cada uma das quantias de dinheiro, bens, creditos e acções que convierem para formar o preço, assignando os recibos e outras quitações que forem exigidas, passarão e assignarão os contractos preliminares e definitivos e a escriptura ou as escripturas publicas de venda, cessão, transferencia, e outras que forem necessarias, assim como os documentos particulares e estabelecerão as clausulas que elles julgarem convenientes; farão o re-

gistro e a inspecção de quaesquer instrumentos e contractos, farão as annotações de transferencia que tiverem logar e farão para o cumprimento deste mandato, em toda a praça commercial do estrangeiro, os regulamentos, convenções, gestões e outros quaesquer actos que sejam para conseguir a realização do mencionado fim.

Os autorisa, outrosim, a se apresentar em caso de necessidade perante quaesquer governos, municipalidade, conselhos, juizos e tribunaes e outras autoridades administrativas ou judiciarias competentes ou apresentar os escriptos e petições, fazer as gestões, nomear peritos, formar recursos, prestar juramentos, apresentar provas e solicitar registros e annotações e a fazer outras quaesquer cousas que possam ser exigidas, podendo substabelecer este instrumento e revogar os procuradores.

Obrigam-se, de conformidade com o direito, ao cumprimento do que vae acima expresso.

Em fé do que passei o presente instrumento que assignaram com as testemunhas presentes, Sr. Antonio Bazzano e Sr. Domingo Lamole, maiores de idade, o que attesto.

O presente instrumento foi copiado e annotado no registro geral das procurações, no prazo legal, e segue immediatamente á minuta datada de hoje sob o titulo de Sociedade Frick, Baran & Companhia, a folhas 74 verso e seguinte.

(Assignados) *B. Talhouarne.—A. Lernoud.— H. Dinard.— Hilario J. Lopez.*—Testemunha *Antonio Bazzano.*—Testemunha *Dgo. Lamolle.* Perante mim *Luiz Q. Cardoso*, tabellião publico.

Passada perante mim, em fé do que, para entregar aos comparecentes, passei esta primeira cópia, que assigno e rubrico, em Montevidéo, dia da redacção.

(Assignado) *Luiz Q. Cardoso*, tabellião publico.

Certifico que Luiz Q. Cardoso, cuja assignatura está acima exarada, é tabellião publico em exercicio de suas funcções, residente nesta Capital.

Montevidéo, oito de fevereiro de mil novecentos e um.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça. — (Assignado) *Adriano Cartero.*

Secretario do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Certifico que a assignatura e a rubrica precedentes são authenticas.

Montevidéo, oito de fevereiro de mil novecentos e um.—(Assignado) *Oscar Hordenana.*

(Sello da Secretaria do Ministerio dos Negocios Estrangeiro sobre um sello de 25 centimos).

Visto para legalização da assignatura supra do Sr. Hordenana, secretario do Ministerio das Relações Exteriores.

Montevidéo, nove de fevereiro de mil novecentos e um.—O encarregado de negocios de França, *A. Gilbert*. (Carimbo da Legação de França em Montevidéo.)

Montevidéo, detalhe das despezas. Total 12 francos. Recebi $ 2.25.

Certificado conforme a presente traducção *ne varietur* de um texto hespanhol.—O traductor juramentado, (assignado) *G. Noel*.

Visto por nós, presidente do Tribunal da primeira instancia de Bruxellas, para legalização da assignatura do Sr. Noel, traductor juramentado.

Bruxellas, onze de março de mil novecentos e um.—(Assignado) *Dequesne*.

Registrada em duas folhas de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 7, casa 9.

Recebi 2 frs. 40 c. oito vezes.—O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo II

INSTRUMENTO N. 26

Nesta cidade de Buenos-Aires, Capital da Republica Argentina, aos cinco de fevereiro de mil novecentos e um, perante mim tabellião publico, abaixo assignado, e perante as testemunhas abaixo assignadas, compareceu o Sr. Emile Lernoud, viuvo, de maior idade, tendo o seu domicilio legal á rua Cangallo n. 471, pessoa capaz para os fins da presente e que conheço, o que attesto, e declarou: que dá procuração especial bastante aos Srs. Francisco Lopez e Constant Talhouarne, domiciliados actualmente, transitoriamente, nesta cidade, para que indistinctamente um outro procurador possa praticar em uma praça commercial qualquer do estrangeiro ou mais especialmente na Belgica, a venda, cessão, transferencia ou qualquer outro assumpto, a alienação e a livre disposição de todos ou da parte dos direitos e das acções que actualmente pertencem ou que vierem a pertencer no futuro aos declarantes Sr. Emile Lernoud, na sociedade commercial Lopez, Talhouarne & Comp., tendo por fim a pesquiza e a exploração das minas na cidade de Lavras, Estado do Rio Grande do Sul, Republica Federal do Brazil, da qual sociedade o comparecente declara fazer parte, assim como os procuradores, e que elle declara ter sido constituida por escriptura lavrada na cidade de Montevidéo, sua séde social, em trinta de novembro de mil oitocentos noventa e nove, perante o tabellião Luiz Q. Cardoso.

Por conseguinte, elles poderão realizar a alienação de

que se trata, quer em favor de particulares, de corporação, de sociedades ou de estabelecimentos publicos, mediante os preços, sob as fórmas de pagamento, termos e outras condições que lhes convier estipular, comprehendendo nessa alienação todos ou parte dos seus direitos, de todos os generos, na dita sociedade, quer sobre bens solidos, moveis, estabelecimentos, minereos, machinas, propriedades liquidas e acções ou quaesquer outras cousas que constituam o seu activo, sem reserva alguma; receberão e perceberão á vista ou a prazo, exigirão ou tomarão posse de todas e de cada uma das quantias de dinheiro, bens, creditos e acções que convierem para formar o preço, assignando os recibos e outras quitações que forem exigidas; passarão e assignarão os contractos preliminares e definitivos e a escriptura ou escripturas publicas de venda, cessão, transferencia, e outras que forem necessarias, assim como os documentos particulares, e estabelecerão as causas que julgarem convenientes; farão os registros e a inscripção de quaesquer instrumentos e contractos; farão annotações de transferencias que houver logar, e farão para o cumprimento deste contracto, em qualquer praça commercial do estrangeiro, os regulamentos, convenções, gestões e outros quaesquer actos, que levem á realização do fim mencionado; elles os autorizam mais a apresentar-se, no caso de necessidade, perante quaesquer governos, municipalidades, conselhos, juizos e tribunaes, e outras autoridades administrativas e judiciaes competentes, e a apresentar os escriptos e petições, a fazer as gestões, a nomear peritos, a formar recursos, apresentar juramentos e apresentar provas, a solicitar registros e annotações e a fazer quaesquer outras cousas que forem precisas, podendo substabelecer este instrumento e revogar os procuradores.

Obrigam-se ao cumprimento do que acima se acha mencionado, de conformidade com o direito.

Em testemunho do que, após leitura e ratificação, o presente instrumento foi passado e assignado perante as testemunhas presentes e capazes Sr. José Pissarello e o Sr. Theodoro Perez Calderon, moradores nesta cidade, que conheço e attesto.—(Assignado) *O. Lernoud.*—Testemunhas:—*José Pissarello.*—*T. Perez Calderon.* (Ha aqui um sello.)

Perante mim, Alberto L. Pombo, o tabellião publico, conforme inscripção n. 26 que se acha a folhas 65 verso do registro n. 3, de meu collega Tristan Maria Almendos.

Por interinidade a meu cargo em consequencia da ausencia do effectivo e com autorização da excellentissima Camara.

A pedido do Sr. Lernoud passei a presente cópia que assignei e sello no logar e praça de sua outorga. —(Assignado) *Alberto L. Pombo.*

(Um sello de 50 centimos, carimbo de Alberto L. Pombo, tabellião, direitos 1 peso e 80 centavos.)

Visto para legalização da assignatura supra do Sr. Alberto L. Pombo, tabellião publico nesta cidade. Buenos-Aires, 6 de fevereiro de 1901.

O Consul de França, (assignado) *H. Francotte*.

(Carimbo do Consulado de França em Buenos-Aires.)

Resumo das custas: Total 12 francos. Recebi 5 francos 64 centimos.

Certificado conforme e *ne varietur* a presente traducção de um texto hespanhol.

O traductor juramentado, (assignado) *Noel*.

Visto por nós, presidente do tribunal de primeira instancia de Bruxellas, para legalização da assignatura do Sr. Noel, traductor juramentado. Bruxellas, 11 de março de 1901. — (Assignado) *F. Dequesne*.

Registrado duas folhas de papel sellado, sem emenda em Bruxellas (Este) em 18 de março de 1901, volume 197, folio 1, casa 2, recebi 2 francos 10 centimos duas vezes. — O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo III

O abaixo assignado, Edmond Ysebrant de Difque, rua de la Loi n. 101, em Bruxellas, declara pelo presente constituir o seu procurador especial o Sr. Barão Charles de Broqueville, ao qual elle dá poderes para por elle e em seu nome concorrer á constituição de uma sociedade anonyma que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*. Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar entradas, fixar e acceitar a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado trinta e duas acções de quinhentos francos cada uma, da sociedade; realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; tomar parte em todas as assembléas de fundadores e dar votos sobre quaesquer assumptos da ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer instrumentos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer tudo quanto for necessario para a execução do presente mandato.

Bruxellas, vinte de fevereiro de mil novecentos e um.

Bom para procuração.— (Assignado) *Edmondo Isebrant de Bifque*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este), aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.—O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo IV

O abaixo assignado, Conde Ferdinand de Baillet-Latour, declara pelo presente constituir seu procurador especial o Sr. Barão Charles de Broqueville, a quem elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado quarenta acções de quinhentos francos cada uma, da sociedade ; realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos ; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente acceitar no nome do constituinte as funcções que lhe forem offerecidas ; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores e dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer tudo quanto for necessario para o cumprimento do presente mandato.

Bruxellas, vinte e dous de fevereiro de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme. — (Assignado) *Conde Ferdinand de Baillet-Latour*. Rua du Trône n. 23, Bruxellas.

Registrada uma folha de papel sellado sem emenda, em Bruxellas (Este), aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.— O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo V

O abaixo assignado, Alfred d'Huart, proprietario, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Charles de Broqueville a quem elle dá poderes de, por elle e em seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado cincoenta acções de quinhentos (500) francos cada uma, da sociedade ; realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos ; tomar parte nas nomeações dos administradores e dos commissarios ; eventualmente, acceitar no nome do consti-

tuinte as funcções que lhe forem offerecidas ; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores e dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer tudo tudo quanto for necessario para o cumprimento do presente mandato.

Bruxellas, vinte de fevereiro de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.—(Assignado) *Barão A. d'Huart.*

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4, Recebi 2 frs. 40 c.—O recebedor interino, (assignado) *Wespin.*

Annexo VI

O abaixo assignado, Conde Baudouin de Bousier, proprietario em Hansbeke, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Charles de Broqueville, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma que terá a denominação de *Société des Mines d'Or du Cerrito.*

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado dez acções de (500) quinhentos francos cada uma, da sociedade; realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos ; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios ; eventualmente, acceitar no nome do constituinte as funcções que lhe forem offerecidas ; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar os seus votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas ; eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer tudo quanto for necessario para o cumprimento do presente mandato.

Gand, vinte e dous de fevereiro de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.— (Assignado) *Conde B. de Bousier.*

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este), aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.— O recebedor interino, (assignado) *Wespin.*

Annexo VII

O abaixo assignado, Visconde Albert Desmaisières, em Heers, declara pelo presente constituir seu procurador especial o Sr. Barão Charles de Broqueville, a quem elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado quinze acções de quinhentos francos (500) cada uma da sociedade, realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente acceitar no nome do constituinte as funcções que lhe forem offerecidas; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario para o cumprimento deste mandato.

Bruxellas, onze de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.—(Assignado) *V. Desmaisières*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este), em dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 fr. 40 c.—O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo VIII

O abaixo assignado, Camille Desmaisières, membro da Camara dos Representantes, em Heers, declara pelo presente constituir seu procurador especial o Sr. Barão Charles de Broqueville, a quem elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divição dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado quinze acções de (500) quinhentos francos cada uma da sociedade, realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente, acceitar no nome do constituinte as funcções que lhe forem offerecidas; tomar parte em

quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer tudo quanto for necessario para cumprimento deste mandato.

Bruxellas, onze de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.—(Assignado) *C. Desmaisières.*

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este), aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 fr. 40 c.—O recebedor interino, (assignado) *Wespin.*

Annexo IX

O abaixo assignado, E. Vermenlen de Misnoye (Assesse), declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão de Broqueville, a quem elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito.*

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social; a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado (16) dezeseis acções de quinhentos (500) francos cada uma da sociedade, realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios, tomar parte em quaesquer assembléas dos fundadores, dar quaesquer votos sobre os assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario para cumprimento do presente mandato.

Assesse, vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme. — (Assignado) *E. Vermenlen de Misnoye.*

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este), aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 fr. 40 c.—O recebedor interino, (assignado) *Wespin.*

Annexo X

O abaixo assignado, Xavier Malon, proprietario em Ixelles, praça do Luxembourg n. 13, declara, pelo presente, constituir seu procurador o Sr. Barão Charles de Broqueville, a quem elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer

para a constituição de uma sociedade anonyma que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber as respectivas remunerações.

Subscrever no nome do abaixo assignado (16) dezeseis acções de (500) quinhentos francos cada uma da sociedade, realizar sobre essas acções as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente, acceitar no nome do constituinte as funcções que lhe forem offerecidas, tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer tudo quanto for necessario para a execução do presente mandato.

Ixelles, dez de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.—(Assignado) *X. Malon*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda em Bruxellas (Esté) em dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 fr. 40 c. O recebedor interino (assignado).—*Wespin*.

Annexo XI

O abaixo assignado, Maximilien de Troostembergh, proprietario em Bruxellas, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Athanase de Broqueville, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado dez (10) acções de (500) quinhentos francos cada uma da sociedade, realizar sobre essas acções as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e commissarios; eventualmente, acceitar no nome do constituinte as funcções que lhe forem offerecidas, tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer tudo quanto for necessario para cumprimento do presente mandato.

Bruxellas, nove de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.—(Assignado) *Max. de Troostembergh*—Rua do Governo Provisorio n. 22.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este), em dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa n. 4. Recebi 2 fr. 40 c.—O recebedor interino,—(assignado) *Wespin*.

Annexo XII

A abaixo assignada, Sra. viuva Jules Carlier Massure, moradora em Jonnet, Brulotte (Charleroi), Chaussée de Bruxelles, n. 343, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Athanase de Broqueville, ao qual ella dá poderes para, por ella e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome da abaixo assignada dez acções de (500) quinhentos francos cada uma da sociedade, realizar sobre essas acções subscriptas os pagamentos previstos pela lei e pelos estatutos ; tomar parte na nomeação dos administradores e commissarios ; eventualmente, acceitar no nome da constituinte as funcções que lhe forem offerecidas ; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer tudo quanto for necessario para o cumprimento do presente mandato.

Jonnet, oito de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.— (Assignado) Viuva *J. Carlier*.

Registrada em uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) em dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi dous fr. 40 c.—O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo XIII

O abaixo assignado, Georges Hellepulte, engenheiro honorario de pontes e calçadas em Kessel-Loo, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Athanase de Broqueville, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado dez acções de (500) quinhentos francos cada uma da sociedade, realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos ; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios ; eventualmente, acceitar no nome do constituinte as funcções que lhe forem offerecidas ; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer, e, em geral, fazer tudo quanto for necessario para cumprimento deste mandato.

Kessel-Loo, sete de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.—(Assignado) *G. Hellepulte.*

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 fr. 40 c.—O recebedor interino, (assignado) *Wespin.*

Annexo XIV

O abaixo assignado, Pierre Hellepulte, engenheiro em Kessel-Loo, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Athanase de Broqueville, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para constituição de uma sociedade anonyma que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito.*

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado oito acções de (500) quinhentos francos cada uma da sociedade, realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos ; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios ; eventualmente, acceitar no nome do constituinte as funcções que lhe forem offerecidas ; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario para cumprimento do presente mandato.

Kessel-Loo, sete de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.— (Assignado) *P. Hellepulte.*

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este), aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 fr. 40 c.—O recebedor interino, (assignado) *Wespin.*

Annexo XV

O abaixo assignado, J. F. Vanderlinden, engenheiro, Cour du Prince n. 27, Gand, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Athanase de Broqueville, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado vinte acções de quinhentos francos cada uma da sociedade, realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente, acceitar no nome do constituinte as funcções que lhe forem offerecidas; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario para cumprimento do presente mandato.

Gand, cinco de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.— (Assignado) *J. F. Vanderlinden.*

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxella (Este), em dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 fr. 40.— O recebedor interino (assignado) *Wespin.*

Annexo XVI

O abaixo assignado, Verhaegen, Arthur Theodore, proprietario em Meinelbeke, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Athanase de Broqueville, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma, que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito.*

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do constituinte dez acções de (500) quinhentos francos cada uma da sociedade, realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos funccionarios; eventualmente, acceitar no nome do constituinte as funcções que lhe forem offerecidas; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer tudo quanto for necessario para cumprimento do presente mandato.

Gand, cinco de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.—(Assignado) *Verhaegen*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) em dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.— O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo XVII

A abaixo assignada, Sra. A. Geelhand de la Bistrate, rua Province-Sud, n. 93, Antuerpia, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Athanase de Broqueville, ao qual ella dá poderes para, por ella e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma, que terá por denominação *Société des Mines d'or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome da abaixo assignada sessenta acções de quinhentos francos (500) cada uma da sociedade ; realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos ; tomar parte na nomeação dos administradores e commissarios ; eventualmente, acceitar no nome da constituinte as funcções que lhe forem offerecidas ; tomar parte em qualquer assembléa de fundadores, dar quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario para cumprimento do presente mandato.

Antuerpia, vinte e um de fevereiro de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme (assignado) *A. Geelhand de la Bistrate*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) em dezoito de março de mil nove centos e um, volume 197, folio, 3, casa 4. Recebi 2 fr. 40 c.—O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo XVIII

O abaixo assignado, Barão do Kerchove d'Exaerde, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Athanase de Broqueville, ao qual elle dá poderes para por elle e no seu nome concorrer para a constituição de uma sociedade

anonyma, que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado 10 acções de (500) quinhentos francos cada uma da sociedade, realizar as entradas sobre essas acções subscriptas, previstas pela lei e pelos estatutos, tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios ; eventualmente, acceitar no nome do constituinte as funcções que lhe forem offerecidas ; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem de dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer, e, em geral, fazer tudo quanto for necessario para cumprimento do presente mandato.

Gand, dous de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.— (Assignado) *B. de Kerchove*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) em dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folhas 3, casa 4. Recebi dous fr. 40 c.—O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo XIX

O abaixo assignado, Alphonse de Penaranda, rua d'Italie n. 17, em Bruxellas, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Athanase de Broqueville, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade, que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e accrescentar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado quatro acções de quinhentos (500) francos cada uma da sociedade ; realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos ; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios ; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer escripturas e actas, eleger domicilio, substabelecer, e em geral, fazer tudo quanto for necessario para cumprimento do presente mandato.

Bruxellas, cinco de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.(Assignado) *A. de Penaranda*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) em dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197 folio 3 casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.—O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo XX

O abaixo assignado, André Slengeneyer de Goeswin, capitão do estado maior, morador em Antuerpia, marché aux Souliers, n. 2, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Athanase de Broqueville, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrilo*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado duas acções de (500) quinhentos francos cada uma da sociedade ; realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos ; tomar parte na nomeação de quaesquer administradores e commissarios, tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer tudo quanto for necessario para cumprimento do presente mandato.

Antuerpia, vinte de fevereiro de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.—(Assignado) *A. Slengeneyer de Goeswin*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) em dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 fr. 40 c. — O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo XXI

O abaixo assignado, Barão de Neve de Roden, proprietario em Wippelgen (Evergem) declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Athanase de Broqueville, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado trinta acções de (500) quinhentos francos cada uma da sociedade, realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer tudo quanto for necessario para cumprimento do presente mandato.

Wippelgem (Evergem), seis de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.—(Assignado) *Barão de Nève de Roden*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 f. 40 c.—O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo XXII

O abaixo assignado, Leonel Pussemier, advogado em Gand, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Athanase de Broqueville, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado duas acções de (500) quinhentos francos cada uma da sociedade; realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente, acceitar no nome do constituinte as funcções que lhe forem offerecidas; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario para cumprimento do presente mandato.

Gand, dez de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.— (Assignado) *Leonel Pussemier*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) aos dezoito de março de mil novecentos e um. volume 197, folio 3,casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.— O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo XXIII

O abaixo assignado, Auguste Heylen, engenheiro em Stegem declara, pela presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Joseph Kervyn de Lettenhove., ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado dez (10) acções de (500) francos cada uma da sociedade ; realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos ; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente, acceitar no nome da constituinte as funcções que lhe forem offerecidas, tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario para cumprimento do presente mandato.

Stegem, seis de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.—(Assignado) *Heylen*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 fr. 40 c.—O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo XXIV

O abaixo assignado, Barão Charles de Crombrugghe de Picquendaele, rua de Trèves n. 33, em Bruxellas, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Joseph Kervyn de Lettenhove, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado tres acções de quinhentos (500) francos cada uma da sociedade, realizar sobre essas acções subscriptas as entradas prescriptas pela lei e pelos estatutos ; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios ; tomar parte em quaesquer assembléas de fun-

dadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer tudo quanto for necessario para cumprimento do presente mandato.

Bruxellas, onze de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.—(Assignado) *Barão Ch. de Crombrugghe de Picquendaele.*

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 fr. 40 c.—O recebedor interino, (assignado) *Wespin.*

Annexo XXV

O abaixo assignado, Joseph Cantillion de Mulié, industrial em Courtrai, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Joseph Kervyn de Lettenhove, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma, que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito.*

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado dez acções de quinhentos (500) francos cada uma da sociedade, realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente, acceitar no nome do constituinte as funcções que lhe forem offerecidas; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer tudo quanto for necessario para a execução do presente mandato.

Courtrai, cinco de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme. (Assignado) *Cantillion de Mulié.*

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) em dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 fr. 40 c. — O recebedor interino, (assignado.) *Wespin.*

Annexo XXVI

O abaixo assignado, Albert Maertens, industrial, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Joseph Kervyn de Lettenhove, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma que terá por denominação *Société des Mines d' Ordu Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado dez acções de quinhentos (500) francos cada uma da sociedade; realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e commissarios; eventualmente, acceitar no nome do contribuinte as funcções que lhe forem offerecidas; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario para cumprimento do presente mandato.

Gand, seis de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.—(Assignado) *Albert Maertens*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) em dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 fr. e 40 c.—O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo XXVII

O abaixo assignado, Barão Bethune, Jean, advogado e membro da deputação permanente em Oost-Roosebeke, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Joseph Kervyn de Lettenhove, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado dez (10) acções de quinhentos (500) francos cada uma da sociedade; realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente, acceitar no nome do consti-

tuinte as funcções que lhe forem offerecidas; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer, e, em geral, fazer tudo quanto for necessario para cumprimento do presente mandato.

Oost-Roosebeke, vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme. — (Assignado) *Barão Bethune.*

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) em dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 fr. 40 c. — O recebedor interino, (assignado) *Wespin.*

Annexo XXVIII

A abaixo assignada, M. Van de Puele, em Gand, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Joseph Kervyn de Lettenhove, ao qual ella dá poderes para, por ella e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito.*

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome da abaixo assignada quatro (4) acções de quinhentos (500) francos cada uma da sociedade ; realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos ; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente, acceitar no nome da constituinte as funcções que lhe forem offerecidas, tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario para cumprimento do presente mandato.

Gand, vinte de fevereiro de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.— (Assignado) *M. Van de Puele.*

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 fr. 40 c. — O recebedor interino, (assignado) *Wespin.*

Annexo XXIX

O abaixo assignado, M. de Bandot, Blendecques, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Joseph Kervyn de Lettenhove, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e outras disposições dos estatutos; fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado (10) dez acções de quinhentos (500) francos cada uma da sociedade; realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente, acceitar no nome do constituinte as funcções que lhe forem offerecidas; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores e dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario para cumprimento do presente mandato.

Blendecques, quatro de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.—(Assignado) *M. de Bandot*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 fr., 40 c.—O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo XXX

O abaixo assignado, Emile Hayoit de Termicourt, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Joseph Kervyn de Lettenhove, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição da sociedade anonyma que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde social, o capital da sociedade, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas e fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado dez acções de quinhentos (500) francos cada uma da sociedade; realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente, acceitar no nome do constituinte as funcções que lhe forem offerecidas; tomar parte em

quaesquer assembléas de fundadores e dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer tudo quanto for necessario para cumprimento do presente mandato.

Louvain, oito de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme. — (Assignado) *E. Hayoit de Termicourt.*

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4.—Recebi 2 frs.40 c.—O recebedor interino, (assignado) *Wespin.*

Annexo XXXI

O abaixo assignado, Charles de Brouver, advogado em Gand, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Joseph Kervyn de Lettenhove, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma que terá por denominação *Societé des Mines d'Or du Cerrito.*

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer disposições e fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado vinte acções de quinhentos (500) francos cada uma da sociedade ; realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos ; tomar parte na nomeação dos administradores e commissarios ; eventualmente, acceitar no nome do constituinte as funcções que lhe forem offerecidas ; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores; dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario para cumprimento do presente mandato.

Gand, nove de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.—(Assignado) *Ch. de Brouver.*

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.—O recebedor interino, (assignado) *Wespin.*

Annexo XXXII

O abaixo assignado, Armand Renson, tabellião, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Joseph Kervyn de Lettenhove, ao qual elle dá poderes para, por

elle e em seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do constituinte cinco acções de quinhentos francos (500) cada uma da sociedade; realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente, acceitar as funcções que lhe forem offerecidas; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario para cumprimento do presente mandato.

Dinant, nove março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.—(Assignado) *Arm. Renson*.

Registrada uma folha de papel sellada, sem emenda, em Bruxellas (Este) aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 fr. 40 c.—O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo XXXIII

O abaixo assignado, Armand Renson, tabellião em Dinant, declara, pelo presente, dar todos os poderes ao Sr. Barão Joseph Kervyn de Lettenhove, afim de concorrer no seu nome para a formação de uma sociedade anonyma sob a denominação de *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a séde e a duração da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado seis acções da sociedade, realizar no acto de ser lavrada a escriptura constitutiva, sobre a importancia dessas acções, a entrada exigida pela lei ou pelos estatutos.

Tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios, acceitar essas funcções.

Participar de quaesquer assembléas de accionistas fundadores e deliberar sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer tudo quanto for necessario para cumprimento do presente mandato.

Feito em Dinant, em nove de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.—(Assignado) *Arm. Renson*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 fr. 40 c. — O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo XXXIV

O abaixo assignado, Léon van Werve de Vorsselaer proprietario, Boulevard Leopold n. 17, em Antuerpia, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Athanase de Broqueville, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a séde e a duração da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros, e as outras disposições dos estatutos.

Fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado quarenta acções, de quinhentos francos (500) cada uma da sociedade ; realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos ; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios ; eventualmente, acceitar quaesquer funcções que lhe forem offerecidas ; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer tudo quanto for necessario para cumprimento do presente mandato.

Antuerpia, vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e um. — (assignado) *L. van de Werve Vorsselaer*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197 folio 3, casa 4. Recebi 2 fr. 40 c.—O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo XXXV

O abaixo assignado, Barão Adrien Kervyn de Lettenhove, proprietario em Wacken, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Joseph Kervyn de Lettenhove, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado dez acções do quinhentos (500) francos cada uma da sociedade ; realizar so-

bre essas acções as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente, acceitar no nome do constituinte as funcções que lhe forem offerecidas. tomar parte em quaesquer assembléas, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario para cumprimento do presente mandato.

Bruxellas, onze de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme. — (Assignado.) Barão *Adrien Kervyn de Lettenhove.*

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas, (Este) aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 fr. 40 c.—O recebedor interino, (assignado) *Wespin.*

Annexo XXXVI

O abaixo assignado, Conde Jules de Beauffort, em Bruxellas, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Athanase de Broqueville, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito.*

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado vinte acções de quinhentos (500) francos cada uma da sociedade; realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente, acceitar no nome do constituinte as funcções que lhe forem offerecidas; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e em geral fazer tudo quanto for necessario.

Bruxellas, onze de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme. — (Assignado) *Conde Jules de Beauffort.*

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 fr., 40 c. — O recebedor interino, (assignado) *Wespin.*

Annexo XXXVII

O abaixo assignado, Louis Grenier, engenheiro principal de pontes e calçadas em Gand, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Joseph Kervyn de Littenhove, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a construcção de uma sociedade anonyma que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e realizar a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado duas acções de quinhentos (500) francos cada uma da sociedade; realizar sobre essas acções as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente, acceitar no nome do constituinte as funcções que lhe forem offerecidas; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario.

Bruxellas, onze de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.—(Assignado) *Grenier*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas, em dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.— O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo XXXVIII

O abaixo assignado, Camille Perin, em Masny-Saint-Jean, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Mathieu Simons, em Bruxellas, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente, acceitar no nome do constituinte as funcções que lhe forem offerecidas, tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e

bre essas acções as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente, acceitar no nome do constituinte as funcções que lhe forem offerecidas, tomar parte em quaesquer assembléas, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario para cumprimento do presente mandato.

Bruxellas, onze de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme. — (Assignado.) Barão *Adrien Kervyn de Lettenhove*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas, (Este) aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 fr. 40 c.—O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo XXXVI

O abaixo assignado, Conde Jules de Beauffort, em Bruxellas, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Athanase de Broqueville, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado vinte acções de quinhentos (500) francos cada uma da sociedade; realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente, acceitar no nome do constituinte as funcções que lhe forem offerecidas; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e em geral fazer tudo quanto for necessario.

Bruxellas, onze de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme. — (Ass[illegible]
Beauffort.

Registrada uma folha de
Bruxellas (Este) aos dezoito de
volume 197, folio 3, casa 4. Re
interino, (assignado) W

Annexo XXXVII

O abaixo assignado, Louis [illegible], [illegible] pontes e calçadas em Gand, declara por [illegible] seu procurador especial o Sr. [illegible] nhove, ao qual elle dá poderes para [illegible] concorrer para a constituição [illegible] terá por denominação [illegible]

Fixar a duração e a séde da sociedade [illegible] divisão dos lucros e as outras [illegible] acceitar quaesquer entradas, [illegible] remuneração.

Subscrever no nome do [illegible] quinhentos (500) francos cada uma [illegible] essas acções as entradas [illegible] tomar parte na nomeação dos [illegible] sarios; eventualmente, acceitar [illegible] funcções que lhe forem offerecidas, tomar [illegible] assembléas de fundadores, dar [illegible] assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar [illegible] actas, eleger domicilio, substituir [illegible] for necessario.

Bruxellas, onze de março de mil [illegible]

Para procuração, conforme.— Assignado [illegible]

Registrada uma folha de papel sellado, [illegible] em Bruxellas, em dezoito de março de mil [illegible] folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 50 c.— O [illegible] (assignado) *Wesmin*.

Annexo XXXVIII

O abaixo assignado, Camillo Puréa, em [illegible] declara, pelo presente, constituir seu [illegible] Sr. Mathieu Simons, em Bruxellas, ao [illegible] para, por elle e no seu nome, concorrer [illegible] de uma sociedade que terá por denomina[illegible] d'Or das Carrilo.

Fixar a duração e a séde da [illegible] divisão dos lucros e as outras [illegible] partes [illegible]

[illegible]al, a
[illegible]azer e
[illegible]tiva re-

[illegible]ções de qui-
[illegible]ealizar sobre
[illegible]pela lei e pelos
[illegible]nistradores e dos
[illegible]me do constituinte
[illegible]mar parte em quaes-
[illegible]quaesquer votos sobre
[illegible]gnar
[illegible]quaesquer termos e

actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario para cumprimento do presente mandato.

Bruxellas, onze de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.— (Assignado) *Camille Perin*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas, em dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.— O recebedor (assignado) *Wespin*.

Annexo XXXIX

O abaixo assignado, Adolpho Verbélen, tabellião em Puers, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Athanase de Broqueville, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado sessenta acções de quinhentos (500) francos cada uma, da sociedade, realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente, acceitar no nome do constituinte, as funcções que lhe forem offerecidas; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario para cumprimento do presente mandato.

Puers, vinte e tres de fevereiro de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.— (Assignado) *Verbelen*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas, em dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.— O recebedor interino (assignado) *Wespin*.

Annexo XL

A abaixo assignada, viuva, Condessa Alfred Cornet de Peissant, da familia Cecilie Marie Aline de Cheux de Meylandt, proprietaria, moradora no castello d'Achel (Limburgo Belga), declara, pela presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Athanase de Broqueville, ao qual ella dá poderes

para, por ella e no seu nome, concorrer para uma sociedade anonyma, que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cérrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome da abaixo assignada sessenta acções de quinhentos (500) francos cada uma da sociedade, realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente, acceitar no nome da constituinte as funcções que lhe forem offerecidas; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario para cumprimento do presente mandato.

Bruxellas, vinte e dous de fevereiro de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.— (Assignada) Condessa *Alfred Cornet de Peissant*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.— O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo XLI

O abaixo assignado, Charles Lefebvre, Ruysbroeck ley-Puers, conselheiro provincial, declara pelo presente constituir seu procurador especial o Sr. Maurice Bekaert, em Bruxellas, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma, que terá a denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado dez acções de quinhentos (500) francos cada uma da sociedade, realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente, acceitar no nome do constituinte as funcções que lhe forem offerecidas; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e

actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario para cumprimento do presente mandato.

Bruxellas, onze de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.— (Assignado) *Camille Perin*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas, em dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.— O recebedor (assignado) *Wespin*.

Annexo XXXIX

O abaixo assignado, Adolpho Verbélen, tabellião em Puers, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Athanase de Broqueville, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado sessenta acções de quinhentos (500) francos cada uma, da sociedade, realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente, acceitar no nome do constituinte, as funcções que lhe forem offerecidas; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario para cumprimento do presente mandato.

Puers, vinte e tres de fevereiro de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.— (Assignado) *Verbelen*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas, em dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.— O recebedor interino (assignado) *Wespin*.

Annexo XL

A abaixo assignada, viuva, Condessa Alfred Cornet de Peissant, da familia Cecilie Marie Aline de Cheux de Meylandt, proprietaria, moradora no castello d'Achel (Limburgo Belga), declara, pela presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Athanase de Broqueville, ao qual ella dá poderes

para, por ella e no seu nome, concorrer para uma sociedade anonyma, que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cérrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome da abaixo assignada sessenta acções de quinhentos (500) francos cada uma da sociedade, realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente, acceitar no nome da constituinte as funcções que lhe forem offerecidas; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario para cumprimento do presente mandato.

Bruxellas, vinte e dous de fevereiro de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.— (Assignada) Condessa *Alfred Cornet de Peissant*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.— O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo XLI

O abaixo assignado, Charles Lefebvre, Ruysbroeck ley-Puers, conselheiro provincial, declara pelo presente constituir seu procurador especial o Sr. Maurice Bekaert, em Bruxellas, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma, que terá a denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado dez acções de quinhentos (500) francos cada uma da sociedade, realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente, acceitar no nome do constituinte as funcções que lhe forem offerecidas; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e

actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario para cumprimento do presente mandato.

Bruxellas, onze de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.— (Assignado) *Camille Perin*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas, em dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.— O recebedor (assignado) *Wespin*.

Annexo XXXIX

O abaixo assignado, Adolpho Verbèlen, tabellião em Puers, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Athanase de Broqueville, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado sessenta acções de quinhentos (500) francos cada uma, da sociedade, realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente, acceitar no nome do constituinte, as funcções que lhe forem offerecidas; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario para cumprimento do presente mandato.

Puers, vinte e tres de fevereiro de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.— (Assignado) *Verbelen*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas, em dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.— O recebedor interino (assignado) *Wespin*.

Annexo XL

A abaixo assignada, viuva, Condessa Alfred Cornet de Peissant, da familia Cecilie Marie Aline de Cheux de Meylandt, proprietaria, moradora no castello d'Achel (Limburgo Belga), declara, pela presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Athanase de Broqueville, ao qual ella dá poderes

para, por ella e no seu nome, concorrer para uma sociedade anonyma, que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cérrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome da abaixo assignada sessenta acções de quinhentos (500) francos cada uma da sociedade, realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente, acceitar no nome da constituinte as funcções que lhe forem offerecidas; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario para cumprimento do presente mandato.

Bruxellas, vinte e dous de fevereiro de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.— (Assignada) Condessa *Alfred Cornet de Peissant*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.— O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo XLI

O abaixo assignado, Charles Lefebvre, Ruysbroeck ley-Puers, conselheiro provincial, declara pelo presente constituir seu procurador especial o Sr. Maurice Bekaert, em Bruxellas, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma, que terá a denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado dez acções de quinhentos (500) francos cada uma da sociedade, realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente, acceitar no nome do constituinte as funcções que lhe forem offerecidas; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e

actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario para cumprimento do presente mandato.

Bruxellas, onze de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.— (Assignado) *Camille Perin*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas, em dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.— O recebedor (assignado) *Wespin*.

Annexo XXXIX

O abaixo assignado, Adolpho Verbèlen, tabellião em Puers, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Athanase de Broqueville, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado sessenta acções de quinhentos (500) francos cada uma, da sociedade, realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente, acceitar no nome do constituinte, as funcções que lhe forem offerecidas; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario para cumprimento do presente mandato.

Puers, vinte e tres de fevereiro de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.— (Assignado) *Verbelen*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas, em dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.— O recebedor interino (assignado) *Wespin*.

Annexo XL

A abaixo assignada, viuva, Condessa Alfred Cornet de Peissant, da familia Cecilie Marie Aline de Cheux de Meylandt, proprietaria, moradora no castello d'Achel (Limburgo Belga), declara, pela presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Athanase de Broqueville, ao qual ella dá poderes

para, por ella e no seu nome, concorrer para uma sociedade anonyma, que terá por denominação *Société des Mines d'Or du Cérrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome da abaixo assignada sessenta acções de quinhentos (500) francos cada uma da sociedade, realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente, acceitar no nome da constituinte as funcções que lhe forem offerecidas; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario para cumprimento do presente mandato.

Bruxellas, vinte e dous de fevereiro de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.— (Assignada) Condessa *Alfred Cornet de Peissant*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.— O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo XLI

O abaixo assignado, Charles Lefebvre, Ruysbroeck ley-Puers, conselheiro provincial, declara pelo presente constituir seu procurador especial o Sr. Maurice Bekaert, em Bruxellas, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma, que terá a denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado dez acções de quinhentos (500) francos cada uma da sociedade, realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente, acceitar no nome do constituinte as funcções que lhe forem offerecidas; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e

actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer tudo quanto for necessario para cumprimento do presente mandato.

Ruysbroeck, dous de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.— (Assignado) *Lefebvre.*

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) em dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.— O recebedor interino, (assignado) *Wespin.*

Annexo XLII

O abaixo assignado, Camille Vercruysse, proprietario, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Maurice Bekaert, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma, que terá a denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito.*

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado dez acções de quinhentos (500) francos cada uma da sociedade, realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente acceitar no nome do constituinte as funcções que lhe forem offerecidas; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario para cumprimento do presente mandato.

Courtrai, um de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.— (Assignado) *Camille Vercruysse.*

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) em dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.— O recebedor interino, (assignado) *Wespin.*

Annexo XLIII

O abaixo assignado, Louis Vercruysse de Neunheuser, proprietario em Courtrai, dá poderes ao Sr. Maurice Bekaert, em Bruxellas, afim de represental-o na constituição da sociedade anonyma *Société des Mines d'Or du Cerrito.*

Approvar os estatutos, o capital social, a séde e a duração da sociedade.

Subscrever dez acções de quinhentos (500) francos cada uma; fazer quaesquer entradas, contrahir quaesquer compromissos; tomar parte nas assembléas geraes dos accionistas que se seguirem immediatamente á constituição da sociedade, dar quaesquer votos sobre os assumptos em ordem do dia, nomear commissarios e administradores.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario para cumprimento do presente mandato.

Feito em Courtrai, dez de janeiro de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.—(Assignado) *L. Vercruysse de Neunheuser.*

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c. O recebedor interino, (assignado) *Wespin.*

Annexo XLIV

A abaixo assignada, Sra. Firmin Vercruysse, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Maurice Bekaert, ao qual ella dá poderes para, por ella o no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade que terá a denominação *Societé des Mines d'Or du Cerrito.*

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos; fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome da abaixo assignada dez acções de quinhentos (500) francos cada uma da sociedade, realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos, tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente, acceitar no nome da constituinte as funcções que lhe forem offerecidas; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario para cumprimento do presente mandato.

Courtrai, vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.—(Assignada) *Firmin Vercruysse.*

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este), aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.— O recebedor interino, (assignado) *Wespin.*

Annexo XLV

O abaixo assignado, Marcellin Dutilleux, doutor em Saint Gilles-Liège, dá poderes ao Sr. Simons, administrador delegado da *Banque Centrale de Fonds Publics*, afim de o representar na constituição da sociedade anonyma *des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar os estatutos, o capital social, a séde e a duração da dita sociedade, subscrever cincoenta e quatro acções de quinhentos (500) francos cada uma, fazer quaesquer entradas; contrahir quaesquer compromissos; tomar parte na assembléa geral dos accionistas que seguir immediatamente á constituição da sociedade; dar quaesquer votos sobre os assumptos em ordem do dia; nomear quaesquer commissarios e administradores.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario no interesse do outorgante.

Feito em Saint-Gilles-Liège, vinte e oito de dezembro de mil e novecentos.

Para procuração, conforme.— (Assignado) *Dutilleux*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.— O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo XLVI

O abaixo assignado, Conde Jean de Merode, proprietario, rua aux Laines n. 21, em Bruxellas, dá poderes ao Sr. Louis Licoppe, caixa em Wesembeck, afim de represental-o na constituição da sociedade anonyma *des Minas d'Or du Cerrito*, fixar os estatutos, o capital social, a séde e a duração da dita sociedade, subscrever doze acções de quinhentos (500) francos cada uma, fazer quaesquer entradas; contrahir quaesquer compromissos, tomar parte na assembléa geral dos accionistas que seguir immediatamente á constituição da sociedade, dar quaesquer votos sobre os assumptos em ordem do dia, nomear quaesquer commissarios e administradores.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actos, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer tudo quanto julgar util no interesse do outorgante.

Feito em Everbergh, trinta de janeiro de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.— (Assignado) *Jean de Merode*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 196, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.—O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo XLVII

Eu abaixo assignado, Cavalheiro de Burbure de Wesembeck, castello de Wesembeck, dou poderes ao Sr. Louis Licoppe, caixa em Wesembeck, afim de me representar na constituição da sociedade anonyma das Minas de Ouro do Cerrito; fixar os estatutos, o capital social, a séde e a duração da dita sociedade; subscrever seis acções de quinhentos francos (500) cada uma; fazer quaesquer entradas; contrahir quaesquer compromissos; tomar parte na assembléa geral dos accionistas que seguir immediatamente á constituição da sociedade; dar quaesquer votos sobre os assumptos em ordem do dia e nomear quaesquer commissarios e administradores.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer tudo quanto julgar util no interesse do outorgante.

Feito em Bruxellas, dezeseis de fevereiro de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.— (Assignado) *Cav. de Burbure de Wesembeck.*

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) em dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.— O recebedor interino, (assignado) *Wespin.*

Annexo XLVIII

Eu abaixo assignado, Joseph Van Zeebroeck, proprietario em Nethem, dou poderes ao Sr. Luis Licoppe, afim de me representar na constituição da sociedade anonyma das Minas de Ouro do Cerrito, fixar os estatutos, o capital social, a séde e a duração da dita sociedade; subscrever seis acções de quinhentos francos (500) cada uma; fazer quaesquer entradas; contrahir quaesquer compromissos, tomar parte na assembléa geral dos accionistas que seguir immediatamente á constituição da sociedade; dar quaesquer votos sobre os assumptos em ordem do dia; nomear quaesquer commissarios e administradores.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas e eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que julgar util no interesse do outorgante.

Feito em Nethem, vinte de fevereiro de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.—(Assignado) *Joseph Van Zeebroeck.*

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.—O recebedor interino, (assignado) *Wespin.*

Annexo XLIX

Eu abaixo assignado, Van Zeebrœck, Jean, proprietario em Nethem, dou poderes ao Sr. Louis Licoppe afim de me representar na constituição da *Société Anonyme des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar os estatutos, o capital social, a séde e a duração da dita sociedade ; subscrever quatro acções de quinhentos (500) francos cada uma; fazer quaesquer entradas; contrahir quaesquer compromissos ; tomar parte na assembléa geral dos accionistas que seguir immediatamente á constituição da sociedade; dar quaesquer votos sobre os assumptos em ordem do dia e nomear quaesquer commissarios e administradores.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer tudo quanto elle julgar util no interesse do outorgante.

Feito em Nethem, dezenove de fevereiro de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.— (Assignado) *Van Zeebroeck*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c. — O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo L

Eu abaixo assignado, Adhemar Zaman, proprietario, no castello de Wulfsdanck, Moerbeck-Waes, dou poderes ao Sr. Luis Licoppe, afim de me representar na constituição da *Société Anonyme des Mines d'Or du Cerrito* ; fixar os estatutos,o capital social, a séde e a duração da sociedade ; subscrever quatro acções de quinhentos francos cada uma ; fazer quaesquer entradas ; contrahir quaesquer compromissos e tomar parte na assembléa geral dos accionistas que seguir immediatamente á constituição da sociedade ; dar quaesquer votos sobre os assumptos em ordem do dia e nomear quaesquer commissarios e administradores.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer tudo que elle julgar util no interesse do outorgante.

Feito em Moerbeck-Waes, vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.— (Assignado) *A. Zaman*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) aos dezoito de março de mil novcentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.— O recebedor interino (assignado) *Wespin*.

Annexo LI

O abaixo assignado, Raepsaet, Albert, corretor de fundos em Audenarde, dá poderes ao Sr. Louis Thieupont, advogado, membro da Camara dos Representantes em Audenarde, afim do represental-o na constituição da *Société Anonyme des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar os estatutos, o capital, a séde e a duração da sociedade. Subscrever cinco acções de 500 francos cada uma, fazer quaesquer pagamentos, contrahir quaesquer compromissos, tomar parte na assembléa geral dos accionistas, que seguir immediatamente á constituição da sociedade, dar quaesquer votos sobre os assumptos em ordem do dia, nomear quaesquer commissarios e administradores.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer tudo quanto elle julgar util no interesse do outorgante.

Feito em Audenarde, dez de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.— (Assignado) *Raepsaet*.

Regi trada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) em dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.— O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo LII

O abaixo assignado, Jules Maenhaut, proprietario, membro da Camara dos Representantes, em Lemberge, dá poderes ao Sr. Louis Thieupont, advogado em Audenarde, afim de o representar na constituição da *Société Anonyme des Mines d'Or du Cerrito*, fixar os estatutos e capital social, a séde e a duração da dita sociedade.

Subscrever dez acções de quinhentos francos cada uma, fazer quaesquer entradas, contrahir quaesquer compromissos ; tomar parte na assembléa geral dos accionistas que seguir immediatamente a constituição da sociedade, dar quaesquer votos sobre os assumptos em ordem do dia, nomear quaesquer commissarios ou administradores.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actos, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer tudo quanto julgar util ao interesse do outorgante.

Feito em Lemberge, oito de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.— (Assignado) *Maenhaut*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.— O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo LIII

O abaixo assignado, Leonard Felix,, advogado em Audenarde, dá poderes ao Sr. Louis Thieupont, advogado em Audenarde, afim de represental-o na constituição da *Société Anonyme des Mines d'Or du Cerrito*, fixar os estatutos, o capital social, a séde e a duração da sociedade, subscrever dez acções de quinhentos francos cada uma ; fazer quaesquer entradas, contrahir quaesquer compromissos, tomar parte na assembléa geral dos accionistas que seguir immediatamente á constituição da sociedade ; dar quaesquer votos sobre assumptos em ordem do dia, nomear quaesquer commissarios e administradores.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, tudo quanto julgar util no interesse do outorgante.

Feita em Audenarde, onze de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.— (Assignado) *Leonard Felix*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.— O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo LIV

O abaixo assignado, Kieckens Joseph, advogado em Ninove, dá poderes a Louis Thieupont, advogado em Audenarde, afim de represental-o na constituição da *Société Anonyme Minière du Cerrito*, fixar os estatutos, o capital social, a séde e a duração da dita sociedade.

Subscrever dez acções de quinhentos francos cada uma; fazer quaesquer entradas, contrahir quaesquer compromissos ; tomar parte na assembléa geral dos accionistas que seguir immediatamente á constituição da sociedade ; dar quaesquer votos sobre os assumptos em ordem do dia ; nomear quaesquer commissarios e administradores.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer tudo quanto julgar util no interesse do outorgante.

Feito em Ninove, dez de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.— (Assignado) *Kieckens*.

Registrada uma folha de papel, sem emenda, em Bruxellas (Este) aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.— O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo LV

O abaixo assignado, Pierre Verhægem, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão de Broqueville, ao qual elle dá poderes de, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma que terá a denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as demais disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado duas acções, de quinhentos francos cada uma, da sociedade, realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente, acceitar no nome do constituinte as funcções que lhe forem offerecidas; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilios, substabelecer e, em geral, fazer tudo quanto for necessario para cumprimento do presente mandado.

Gand, onze de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.— (Assignado)*Pierre Verhaegem*.

Registrada uma folha, de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) em dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.— O recebedor interino, (assignado) — *Wespin*.

Annexo LVI

Eu abaixo assignado, Charles Marie Joseph Corneille von Nyen, proprietario em Berchen les-Anvers, dou poderes ao Sr. Maurice Bekaert, em Bruxellas, para me representar na constituição da *Société Anonyme des Mines d'Or du Cerrito*; fixar os estatutos, o capital social, a séde e a duração da sociedade, subscrever duas acções de quinhentos francos cada uma, fazer as respectivas entradas, contrahir quaesquer compromissos, tomar parte na assembléa geral dos accionistas que se seguir immediatamente á constituição da sociedade; dar quaesquer votos sobre os assumptos em ordem do dia, nomear quaesquer commissarios e administradores.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer tudo quanto julgar util no interesse do outorgante.

Feito em Berchem, dez de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.—(Assignado) *C. von Nyen*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.—O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo LVII

O abaixo assignado, Barão Oscar de Crombrugghe de *Looringhe*, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Joseph Kervyn de Lettenhove, ao qual elle dá poderes para por elle e no seu nome concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma que terá a denominação *Société des Mines d'Or du Cerrito*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado tres acções, de quinhentos francos cada uma, da sociedade, realizar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente, acceitar quaesquer funcções que lhe forem offerecidas; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores; dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario para cumprimento deste mandato.

Bruxellas, onze de março de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.— (Assignado) *Oscar de Crombrugghe*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) aos dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.—O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Para cópia, conforme.— O tabellião, (assignado) *Max Ectors*.

Depositada na escrivaninha do Tribunal do Commercio de Bruxellas, em vinte e cinco de março de mil novecentos e um.

Société des Mines d'Or du Cerrito (Estado do Rio Grande do Sul, Brazil). Sociedade Anonyma em Bruxellas

NOMEAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

Aos onze de março do anno de mil novecentos e um, perante mestre Felix Maximilien Ectors, tabellião, residente em Bruxellas, acompanhado dos Srs. Charles Leemans e Edmond

Keyaerts, ambos moradores em Bruxellas, testemunhas requisitadas;

Compareceram:

1.º Os Srs. François Lopez e Constant Talhouarne, industriaes, moradores na cidade de Lavras, no Estado do Rio Grande do Sul (Brazil), agindo no nome da sociedade commercial em commandita Lopez, Talhouarne & Comp., da qual elles são os unicos gerentes, com direito á assignatura social, sociedade que tem a sua séde em Montevidéo, formada entre os Srs. Lopez, Constant Talhouarne, acima mencionados, e Armand Le noud, Henri Dinart, Pierre Talhouarne, os tres ultimos industriaes, moradores em Lavras; Hilario Jesus Lopez, industrial, morador em Buenos-Aires, e Emile Lernoud, industrial, morador em Montevidéo, por escriptura lavrada perante mestre Luiz Cardoso, tabellião em Montevidéo, em trinta de dezembro de mil oitocentos noventa e nove, e em virtude dos poderes que os seus socios conferiram aos comparecentes, por dous instrumentos lavrados, um perante o dito tabellião Cardoso, em oito de fevereiro de mil novecentos e um, e o outro perante o mestre Alberto Pombo, tabellião, residente em Buenos-Aires, em cinco do mesmo mez, de cada uma das quaes procurações uma cópia em lingua hespanhola e a traducção na lingua franceza ficaram annexas á escriptura constitutiva da sociedade anonyma *Société des Mines d'Or du Cerrito* (Estado do Rio Grande do Sul, Brazil), recebida hoje pelo tabellião abaixo assignado;

2.º A Sociedade *Belge-Brésilienne*, sociedade anonyma, tendo a sua séde em Bruxellas, aqui representada por dous dos seus administradores abaixo qualificados, o Sr. Barão Charles de Broqueville e o Sr. André Dumant;

3.º O Sr. Barão Charles de Broqueville, proprietario, morador em Bruxellas, rua Montoyer n. 65;

4.º O Sr. André Dumant, professor na Universidade de Louvain, morador nesta cidade;

5.º O Sr. Edmond Ysebrant de Defques, proprietario, morador em Bruxellas, rua de la Loi n. 101;

6.º O Sr. Conde Ferdinand de Baillet Latour, proprietario, morador em Bruxellas, rua du Trône n. 17;

7.º O Sr. Barão Alfred d'Huart, proprietario, morador em Bruxellas, rua d'Arlon n. 57;

8.º O Sr. Conde Baudouin de Boursier, proprietario, morador em Hansheke;

9.º O Sr. Visconde Albert Desmaisières, proprietario, morador em Heers;

10. O Sr. Camille Desmaisières, proprietario, morador em Heers;

11. O Sr. Ernest Wermenlen de Mirnoye, proprietario, morador em Assesse;

12. O Sr. Xavier Malon, proprietario, morador em Ixelles, praça do Luxembourg n. 13.

As pessoas mencionadas sob os numeros 5 a 12, inclusive, todos aqui representados pelo Sr. Barão Charles de Broqueville,

acima qualificado, em virtude de suas procuração de proprio punho.

13. O Sr. Barão Alberto d'Huart, proprietario, morador em Sovet ;

14. O Sr. Maximilien de Troostembergh, proprietario, morador em Bruxellas, rua do Governo Provisorio n. 22 ;

15. A Sra. Mathilde Masure, viuva do Sr. Jules Cartier, proprietaria, moradora em Jumet ;

16. O Sr. Georges Hellepulte, engenheiro honorario de pontes e calçadas, morador em Kessel-Loo ;

17. O Sr. Pierre Hellepulte, engenheiro, morador em Kessel-Loo ;

18. O Sr. Jean Floreman l Vanderlinden, engenheiro, morador em Gand, Cour de Prince n. 27 ;

19. O Sr. Arthur Theodore Verhaegen, proprietario, morador em Meirelheke ;

20. A Sra. Ursule Kervyn d'Oudemoorghem, viuva do Sr. Alfred Geelhand de la Bistrate, proprietaria, moradora em Antuerpia, rua de la Province Sud n. 99 ;

21. O Sr. Barão Raymond de Kerchove d'Exaerde, governador da provincia de Flandres Oriental, morador em Gand ;

22. O Sr. Barão Alphonso de Penaranda, proprietario, morador em Bruxellas, rua Italie ;

23. O Sr. André Slingeneyer de Goeswin, capitão do Estado-maior, morador em Antuerpia, marché aux Souliers n. 2 ;

24. O Sr. Barão Alfred de Nève de Roden, proprietario, morador em Wippelgem (Evergem);

25. O Sr. Lienel Pussinner, advogado, morador em Gand, rua de la Vallée n. 81.

As pessoas mencionadas sob os numeros 14 a 25, inclusive, aqui representadas pelo Sr. Barão Athanase de Broqueville, proprietario, morador em Bruxellas, rua de Toulouse n. 32, em virtude de sua procuração de proprio punho.

26. O Sr. Barão Joseph Kervyn de Leltenhove, proprietario, morador em Bruxellas, rua de l'Activité n. 29 ;

27. O Sr. Marcel Borr, corretor de fundos, morador em Bruxellas, rua des Douse Apôtres n. 30, aqui representado pelo Sr. Mathieu Simons, abaixo qualificado, que se responsabiliza por elle ;

28. O Sr. Augusto Heylen, engenheiro, morador em Stegem;

29. O Sr. Barão Charles de Combrugghe de Piquendaele, proprietario, morador em Bruxellas, rua des Fréres n. 33;

30. O Sr. Joseph Cantillon de Mulie, industrial, morador em Courtrai;

31. O Sr. Albert Maertem, industrial, morador em Gand;

32. O Sr. Barão Jean Bethune, advogado, morador em Oost Roosebeke ;

33. A Sra. Maria Goethals, viuva do Sr. Louis Vande Poele, proprietaria, moradora em Gand;

34. A Sra. Maria de Bandot, proprietaria, moradora em Blendeques, departamento do Pas-de Calais (França);

35. O Sr. Emile Hayoit de Termicourt, professor na Universidade de Louvain, morador nesta cidade;

36. O Sr. Charles de Bromner, advogado, morador em Gand;

37. O Sr. Armand Renson, tabellião, morador em Dinant.

As pessoas mencionadas sob os ns. 28 a 37, inclusive, aqui representadas pelo Sr. Barão Kervyn, de Lettenhove, acima qualificado, em virtude de suas procurações de proprio punho.

38. O Sr. Leon Vander Werre de Vorsselaer, proprietario, morador em Antuerpia, Boulevard Leopold n. 17, aqui representado pelo Sr. Barão Athanase de Broqueville, acima qualificado, em virtude de sua procuração de proprio punho;

39. O Sr. Conde Amaury de Marchant e d'Ansembourg, proprietario, morador em Bruxellas, rua du Trône n. 15;

40. O Sr. Barão Adrien Kervyn de Lettenhove, proprietario, morador em Wacken, aqui representado pelo Sr. Barão Joseph Kervyn de Lettenhove, acima qualificado, em virtude de sua procuração de proprio punho;

41. O Sr. Conde Ulric de Villegas Saint Pierre, proprietario, morador em Bruxellas, rua de Spa n. 1, aqui representado pelo Sr. Barão Athanase de Broqueville, acima qualificado, que se responsabiliza por elle;

42. O Sr. Conde Jules de Beauffort, proprietario, morador em Bruxellas, rua de la Science n. 31, aqui representado pelo Sr. Barão Athanase de Broqueville, acima qualificado, em virtude de sua procuração de proprio punho;

43. O Sr. Louis Grenier, engenheiro municipal de pontes e calçadas, morador em Gand, aqui representado pelo Sr. Barão Joseph Kervyn de Lettenhove, acima mencionado, em virtude de sua procuração de proprio punho;

44. O Sr. Camille Perin, burgo-mestre de Masonny Saint Jean, ahi morando, aqui representado pelo Sr. Mathieu Simons, abaixo qualificado, em virtude de sua procuração de proprio punho;

45. O Sr. Adolphe Verbelen, tabellião, morador em Puers;

46. A Sra. condessa Cecile Marie Aline de Theuse de Meyland, viuva do Sr. Alfred Cornet de Passant, proprietaria, moradora em Achel.

Os dous ultimos, aqui representados pelo Sr. Barão Athanase de Broqueville, em virtude de suas procurações de proprio punho.

47. A Banque Centrale de Fonds Publics, sociedade anonyma, tendo a sua séde em Bruxellas, aqui representada por dous dos seus administradores, os Srs. Maurice Bekaert e Mathieu Simons, abaixo qualificados;

48. O Sr. Maurice Bekaert, doutor em direito, morador em Bruxellas, rua de la Loi n. 114 A;

49. O Sr. Charles Lefebvre, proprietario e conselheiro provincial, morador em Ruysbroeck-les-Puers;

50. O Sr. Camille Vercruysse, proprietario, morador em Courtrai;

51. O Sr. Louis Vercruysse de Nemheuser, proprietario, morador em Courtrai;

52. A Sra. Mathilde de Vandem Broeck, viuva do Sr. Firmino Vercruysse, proprietaria, moradora em Courtrai;

Esses ultimos quatro, aqui representados pelo Sr. Maurice Bekaert, acima qualificado, em virtude de suas procurações de proprio punho.

53. O Sr. Mathieu Simons, proprietario, morador em Bruxellas, rua de Nord n. 44;

54. O Sr. Marcellin Dutilleur, doutor em medicina, morador em Saint Gilles les-Liege, aqui representado pelo Sr. Mathieu Simons, acima qualificado, em virtude de sua procuração de proprio punho;

55. O Sr. Albert Carton de Wiart, director da Banque Centrale de Fonds Publics, morador em Bruxellas, rua d'Arlon n. 71;

56. O Sr. Louis Licoppe, caixa, morador em Wesembeck;

57. O Sr. Conde Jean de Merode, proprietario, morador em Bruxellas, rua aux Lames n. 21;

58. O Sr. Cavalheiro Oscar de Burbur e Wesembeck, proprietario, morador em Wesembeck;

59. O Sr. Joseph Van Zeebroeck, proprietario, morador em Nethem;

60. O Sr. Jean Van Zeebroeck, proprietario, morador em Nethem;

61. O Sr. Adhemar Zaman, proprietario, morador no castello de Werfsdonck, Moerbeck-Waes.

As pessoas acima mencionadas, sob os numeros 57 a 61, aqui representadas pelo Sr. Louis Licoppe, acima qualificado, em virtude de suas procurações de proprio punho.

62. O Sr. Pierre Geerinckx, advogado, morador em Termonde;

63. O Sr. Edmond Maffei, engenheiro, morador em Termonde;

64. O Sr. Paul Van Steenbergh, proprietario, morador em Bruxellas, rua du Taciturne n. 43;

65. O Sr. Luiz Thieupont, advogado, morador em Audenarde;

66. O Sr. Albert Raepsaet, corretor de fundos, morador em Audenarde;

67. O Sr. Jules Maenhaut, proprietario, morador em Lembergh;

68. O Sr. Leonard Felix, advogado, morador em Audenarde;

69. O Sr. Joseph Kieckens, advogado, morador em Ninove.

Os quatro ultimos, aqui representados pelo Sr. Luiz Thieupont, acima qualificado, em virtude de suas procurações de proprio punho.

70. O Sr. Pierre Verhaegem, proprietario, morador em Gand, aqui representado pelo Sr. Barão Charles de Broqueville, em virtude de sua procuração de proprio punho.

71. O Sr. Charles Marie Joseph Corneille von Nyen, proprie-

tario, morador em Berchen les Anvers, aqui representado pelo Sr. Maurice Bekaert, acima qualificado, em virtude de sua procuração de proprio punho.

72. O Sr. Barão Oscar de Combrugghe de Larringhe, proprietario, morador em Bruxellas, rua Montoyer n. 75, aqui representado pelo Sr. Barão Joseph Kervyn de Lettenhove, em virtude de sua procuração de proprio punho;

Os quaes comparecentes, agindo como unicos accionistas da sociedade anonyma *Société des Mines d'Or du Cerrito* (Estado do Rio Grande do Sul, Brazil), tendo a sua séde em Bruxellas, que elles fundaram por escriptura lavrada hoje perante o tabellião abaixo assignado, escriptura á qual ficaram annexas as procurações acima mencionadas, se reuniram em assembléa geral desta sociedade, afim de fixar o numero dos membros do primeiro conselho de administração, de proceder á nomeação dos mesmos, determinar, havendo logar, os seus emolumentos, além do *tantième* nos lucros sociaes, bem como os dos commissarios e para estatuirem sobre outros quaesquer assumptos que possam interessar á sociedade.

A assembléa é presidida pelo Sr. Van Steemberghe, acima qualificado.

Elle designa como secretario o Sr. Carton de Wiart, acima citado, e como escrutadores os Srs. Barão Charles de Broqueville e Mathieu Simons, acima qualificados.

Deliberando sobre os assumptos, em ordem do dia, a assembléa, por unanimidade de votos, fixou o numero dos membros do primeiro conselho de administração em nove e nomeia para esses os Srs. Georges Hellopulte, André Dumont, Léon Vanderv[illegible] Werve de Worsselaer, Louis Thieunpont, M[illegible] rice Bekaert, Barão Jos[illegible], todos acima qualificados de Bruxellas.

A assembléa continúa fóra da presença do tabellião.

De tudo o que o tabellião Ectors lavrou a presente acta, no logar e data supra, na presença das testemunhas acima mencionadas.

E feita a leitura, assignaram as partes com as testemunhas e comnosco tabellião.

Seguem as assignaturas.

Registrada em Bruxellas (Este) aos dezenove de março de mil novecentos e um. Volume 980, folio 68, casa 3. Quatro folhas de papel sellado, duas emendas. Recebi 2 frs. 40 c.— O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Para cópia, conforme.— O tabellião, (assignado) *Max Ectors*.

Depositada na Escrivania do Tribunal do Commercio de Bruxellas em vinte e tres de março de mil novecentos e um.

Consulado dos Estados Unidos do Brazil, Bruxellas, quinze de maio de mil novecentos e um.

Certificado— Eu, Herman Brissos, consul da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Bruxellas, certifico que o *Moniteur Belge* em que estão publicados os actos constitutivos da *Société Anonyme des Mines d'Or du Cerrito*, é a folha official do Reino da Belgica e que a publicação constante do annexo aqui junto, do qual consta o preenchimento de todas as formalidades legaes, é official e que a lei belga de dezoito de dezembro de mil oitocentos setenta e tres, modificada pela lei de vinte e dous de maio de mil oitocentos oitenta e seis, exige para que cinco dias depois della se considere existente a sociedade anonyma e possa funccionar.

Bruxellas, em quinze de maio de mil novecentos e um.— (Assignado sobre duas estampilhas consulares no valor collectivo de 4$000) *Herman Brisson*, consul do Brazil.

(Sello do Consulado do Brazil.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Herman Brisson, consul em Bruxellas. Rio de Janeiro, 13 de junho de mil novecentos e um. —Pelo director geral (assignado sobre quatro estampilhas no valor de 550 réis), *L. P. da Silva Rosa*.

(Sello do Ministerio das Relações Exteriores e tres estampilhas no valor de 6$300, inutilizadas pela Recebedoria.)

Nada mais continham os ditos estatutos, que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente, que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quatro de julho de mil novecentos e um.—*Affonso H. C. Garcia*.

Concede autorização á companhia denominada « DE JULHO DE 1901
versicherungs-Gesellschaft » para continuar a funccionar na Re-
publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a companhia denominada *Norddeutsche Feuerversicherungs-Gesellschaft*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á companhia denominada *Norddeutsche Feuerversicherungs-Gesellschaft* para continuar a funccionar na Republica, com agencias na Capital Federal e nos respectivos Estados e sob as mesmas clausulas que baixaram com o decreto n. 238, de 1 de março de 1890.

Capital Federal, 29 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.107 — DE 29 DE JULHO DE 1901

Concede autorização á sociedade anonyma denominada *Omnibus Minier Lopez-Talhouarne* para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma *Omnibus Minier opez-Talhouarne*, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma denominada *Omnibus Minier Lopez-Talhouarne* para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 29 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia

Clausulas a que se refere o decreto n. 4.107, desta data

1ª

A sociedade anonyma denominada *Omnibus Minier Lopez-Talhouarne* é obrigada a ter um representante [illegible] plenos e illimitados poderes, quer com o Governo, quer [illegible] reclamares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

2ª

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

3ª

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar no Brazil, si infringir esta clausula.

4ª

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000$) a cinco contos (5:000$) ; e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 29 de julho de 1901.—*Alfredo Maia.*

Eu abaixo-assignado, Affonso Henriques Carlos Garcia, traductor publico juramentado e interprete commercial nomeado pela Junta Commercial desta praça. Escriptorio, rua de S. Pedro n. 36 (sobrado).

Certifico pela presente em como me foi apresentado um impresso contendo uns estatutos escriptos na lingua franceza, afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri, em razão do meu officio, e litteralmente vertidos dizem o seguinte:

TRADUCÇÃO

Omnibus Minier Lopez-Talhouarne (Estado do Rio Grande do Sul, Brazil), Sociedade anonyma, em Bruxellas

ESTATUTOS

Perante-mim do mez de abril do anno de mil novecentos e um: dente em Bruxellas, acompanhado de Me Fetors, tabellião, residente em Bruxellas, Edmond Keyaerts, ambos moradores em Bruxellas, testemunhas e nhas requisitadas.

Compareceram:

1.° Os Srs. François Lopez e Constant Talhouarne, aqui abaixo qualificados, agindo como unicos gerentes com direito á assignatura social da sociedade em commandita Lopez, Talhouarne & Comp., abaixo designada;

2.° O Sr. François Lopez, industrial, morador em Lavras (Brazil) ;

3.° O Sr. Constant Talhouarne, industrial, morador em Lavras (Brazil);

4.° A Sociedade *Belgo-Brésilienne*, sociedade anonyma, tendo a sua séde em Bruxellas, aqui representada por dous dos seus administradores, o Sr. Barão Charles Broqueville, proprietario, morador em Bruxellas, rua Montoyer n. 65, e o Sr. André Dumont, professor da Universidade de Louvain, morador nesta cidade;

5.° O Sr. Barão Alfred de Nève de Roden, proprietario, morador em Wippelgem (Evergem), aqui representado pelo Sr. Barão Léon Vanden Werve de Vorsselaer, proprietario, morador em Antuerpia, Boulevard Leopold n. 17, que responde por elle;

6.° O Sr. Barão Albert Rugette, proprietario, morador em Bruges, aqui representado pelo Sr. Barão Joseph Kervyn de Lettenhove, proprietario, morador em Bruxellas, rua de l'Activité n. 29, em virtude de uma procuração de proprio punho, datada de vinte deste mez;

7.° O Sr. Charles von Opstal, corretor de fundos, morador em Malines;

8.° A sociedade anonyma « La Coloniale Industrielle », tendo a sua séde em Bruxellas, aqui representada por dous dos seus administradores, os Srs. Paul Le Marimel, proprietario, morador em Schaerbeck, e Georges Poulet, engenheiro, morador em Chênée, em virtude de uma procuração de proprio punho datada de vinte deste mez;

9.° O Sr. Eugène von Velsen, engenheiro, morador em Bornhem;

10. O Sr. Jean Verstraetem, juiz de paz, morador em Pariz;

11. O Sr. Henri Lansens, doutor em medicina, morador em Bornhem, aqui representado pelo Sr. Barão Charles de Broquerville, acima qualificado, em virtude de sua procuração de proprio punho, datada de dezenove deste mez;

12. O Sr. Luiz Damman, industrial, morador em Viel, aqui representado pelo Sr. Barão de Broqueville, acima qualificado em virtude de sua procuração de proprio punho em data de vinte deste mez.

As procurações aqui mencionadas ficarão aqui annexas.

Os quaes comparecentes pediram ao tabellião abaixo assignado, Ectors, que lhes lavrasse escriptura dos estatutos de uma sociedade anonyma que elles declaram fundar, como segue:

TITULO I

DENOMINAÇÃO, SÉDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1.° Fica formada uma sociedade anonyma sob a denominação de *Omnibus Minier Lopez-Talhouarne* (Estado do Rio Grande do Sul) Brazil.

Art. 2.° A séde social é estabelecida em Bruxellas, comprehendendo esta expressão todas as communas da aggremiação bruxellense.

A sociedade poderá ter em qualquer parte, na Belgica e no estrangeiro, sédes administrativas, agencias ou escriptorios.

Art. 3.° A sociedade tem por fim o aproveitamento das estradas aqui abaixo designadas:

Ella procurará conseguir esse fim, ou pela exploração directa das ditas estradas ou por cessões totaes ou parciaes a terceiros.

Para a realização dos seus fins, a sociedade poderá crear suas sédes de extracção ou usinas de exploração ou de transformação e adquirir, possuir ou tomar a aluguel quaesquer immoveis uteis ou necessarios aos seus serviços.

A sociedade poderá, outrosim, procurar e adquirir quaesquer direitos de propriedade, opções ou concessões perpetuas ou temporarias sobre quaesquer terrenos situados no districto de Lavras e de S. Gabriel e que, por sua natureza, favoreçam os seus fins.

Ella poderá fazer de uma fórma geral todas as operações industriaes ou commerciaes que tenham relação directa ou indirecta, no todo ou em parte, com os seus fins e forem de natureza a favorecel-os.

Art. 4.° A duração da sociedade é de trinta annos, a datar da data presente. Ella poderá ser prorogada successivamente.

A dissolução poderá ser proferida a todo tempo, conformando-se com o art. 35 abaixo. A sociedade poderá contrahir compromissos por um prazo que não exceda a sua duração.

TITULO II

CAPITAL SOCIAL, ACÇÕES, ENTRADAS

Art. 5.° O capital social é fixado em quatro milhões de francos, dividido em oito mil acções de capital de quinhentos francos cada uma.

Ficam, outrosim, creadas oito mil acções de dividendo, sem designação de valor; esse numero não poderá em caso algum ser augmentado.

As acções de capital integralizadas e as acções de dividendos são ao portador, as outras acções de capital são nominativas até completa integralização.

Art. 6.° Os Srs. François Lopez e Constant Talhouarne, acima mencionados, agindo no nome da sociedade commercial em commandita *Lopez Talhouarne & Comp.*, da qual são os unicos gerentes, com direito á assignatura social, sociedade que tem a sua séde em Montevidéo, formada entre os Srs. François Lopez, Constant Talhouarne, acima mencionados, Henri Dinart, Armand Lernoud, Pierre Talhouarne, os tres *ultimos* industriaes, moradores em Lavras, Hilario Jesus Lopez, industrial, em Buenos-Aires, e Emile Lernoud, industrial, morador em Montevidéo, por escriptura lavrada perante mestre Luiz Cardoso, tabellião em Montevidéo, em trinta de dezembro de mil oitocentos noventa e nove, da qual uma cópia foi registrada em Bruxellas (Este) em dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 4° recto, casa 8 ; quatro folhas de papel sellado, sem emenda, com os direitos de 11 francos e 80 centimos ; pelo recebedor interino Wespin, e em virtude das procurações que os seus socios lhes conferiram por dous instrumentos lavrados, um perante o tabellião Cardoso,

em oito de fevereiro de mil novecentos e um, e o outro perante mestre Alberto Pombo, tabellião em Buenos-Aires, em cinco do mesmo mez, e de cada uma das quaes procurações uma cópia em lingua hespanhola e a traducção na lingua franceza, tambem registradas em Bruxellas (Este) em dezoito de março de mil novecentos e um, volume 197, folio 3, casa 9, e folio 4, casa 2, pelo recebedor interino Wespin, ficaram annexas a um contracto de sociedade anonyma passado perante o tabellião Ectors, abaixo assignado, em onze de março ultimo, entram juntamente com a dita sociedade anonyma « Belgo-Brésilienne » para a presente sociedade, com os immoveis e opções de compra de direitos immoveis, todos situados no Estado do Rio Grande do Sul, Brazil, cuja designação é :

A—Um campo situado no primeiro districto da cidade de Lavras, no logar denominado «S. Vicente», de uma extensão de sete braças, dez hectares, dezeseis ares e quarenta centiares.

Este campo foi adquirido pela dita sociedade Lopez, Talhouarne & Comp., de Samuel Garrido e de sua mulher Honorina Brito Garrido, por escriptura lavrada perante o tabellião Flaubiano Vicente Machado, em vinte e oito de abril de mil e novecentos.

B—As operações de compras seguintes que fizeram o objecto de entradas pelo Sr. François Lopez, na constituição da dita sociedade Lopez, Talhouarne & Comp. e resultante:

1°, de um contracto datado de vinte e cinco de agosto de mil oitocentos noventa e nove, pelo qual D. Izidora Ignacia da Silva Torma, viuva de Bernardino Francisco Torma, obrigou-se a vender ao Sr. François Lopez, no prazo de cinco annos, duas quadras da sesmaria situada no quarto districto do municio de S. Gabriel, isto é, cento e setenta e quatro hectares e vinte e quatro ares ;

2°, de um contracto datado de doze de outubro de mil oitocentos noventa e nove, pelo qual o Sr. Thimoteo Nascimento do Amaral e sua mulher D. Izidora Cavalheiro do Amaral se obrigaram a vender ao Sr. François Lopez cinco quadras na sesmaria de «Bom Retiro», situada no quarto districto do municipio de S. Gabriel, isto é, cento e trinta e cinco hectares e sessenta ares ;

3°, de um contracto datado de vinte e cinco de agosto de mil oitocentos noventa e nove, pelo qual o Sr. José Casemiro da Silva e sua mulher Zeferina Munhoz da Silva se obrigaram a vender ao Sr. François Lopez, no prazo de cinco annos, o mineral existente no campo situado na sesmaria « Salso », no quarto districto do municipio de S. Gabriel, de uma superficie de duas quadras ou cento e setenta e quatro hectares e vinte e quatro ares, com faculdade ao Sr. Lopez de comprar mais duas outras quadras na mesma sesmaria ;

4°, de um contracto datado de vinte e cinco de agosto de mil oitocentos noventa e nove, pelo qual o Sr. Vicente Ignacio da Silva e sua mulher D. Luiza Alves de Oliveira da Silva, se obrigaram :

a) a vender ao Sr. François Lopez, no prazo de cinco annos, um campo situado no quarto districto do municipio de S. Gabriel e conhecido pelo nome de « Serra do Ouro », de uma superficie de duas quadras e meia de sesmaria, mais ou menos, ou duzentos e dezesete hectares e oitenta ares, mais ou menos;

b) e, depois de realizado esse primeiro compromisso, a vender ainda outras dez quadras e meia de sesmaria ou oitocentos e setenta e um hectares e vinte ares;

5º, de um contracto datado de dez de agosto de mil oitocentos noventa e nove, pelo qual o Sr. João Soares Leal Sobrinho e sua mulher D. Brandina Vieira Chainel Leal se obrigaram a vender ao Sr. François Lopez a parte que lhe conviesse em um campo situado no primeiro districto da cidade de Lavras, contiguo aos dos Srs. Favorino, Mercio Pereira, Bonaventure Cercio, José Vieira, João Soares de Moreira, Maria Eulalia Muniog Machado;

6º, de um contracto lavrado perante o tabellião Flaubiano Vicente Machado, em Lavras, em vinte e tres de fevereiro de mil oitocentos noventa e nove, pelo qual o Sr. Orlando de Castro Ferreira se obrigou a vender ao Sr. François Lopez um terreno situado no primeiro districto da cidade de Lavras, na sesmaria S. Vicente, de uma superficie de tres quadras e nove braças, ou duzentos setenta e quatro hectares, quarenta e dous ares e oitenta centiares;

7º, de um contracto datado de 10 de agosto de mil oitocentos e noventa e nove, pelo qual o Sr. Bibiano Velho Machado e sua mulher D. Zeferina Muñoz Machado se obrigaram a vender ao Sr. François Lopez, no prazo de cinco annos, a parte que lhe conviesse de um campo situado no primeiro districto da cidade de Lavras, constando de dous quadros e trinta e seis braças de sesmaria ou duzentos e vinte e seis hectares, cincoenta e um ares e vinte centiares;

8º, de um contracto passado perante o tabellião Flaubiano Vicente Machado, em 2 de março de mil oitocentos noventa nove, pelo qual o tenente-coronel Galvão José de Souza se obrigou a vender ao Sr. François Lopez, no prazo de quatro annos, um terreno situado em sua propriedade denominada « Posto », no primeiro districto da cidade de Lavras;

9º, de um contracto datado de 25 de agosto de mil oitocentos noventa e nove, pelo qual o Sr. Alfredo Alves de Oliveira e sua mulher D. Rita Corrêa da Silva de Oliveira se obrigaram a vender ao Sr. François Lopez, no prazo de cinco annos, um campo situado no quarto districto do municipio de S. Gabriel, de uma superficie de duas quadras de sesmaria ou cento e setenta e quatro hectares e oitenta ares;

c) O beneficio eventual resultante de um contracto datado de oito de agosto de mil oitocentos noventa e nove, pelo qual o Sr. Antero Ferreira Leite e sua mulher D. Avelina Soares Leal Leite concederam ao Sr. François Lopez o direito de vender o minereo existente em um campo situado na concessão de Manoel Dias, primeiro districto da cidade de Lavras, de uma

superficie de onze quadros de sesmaria mais ou menos, ou novecentos cincoenta e oito hectares e trinta e dous ares.

II. O Sr. François Lopez, acima mencionado, com o concurso do Sr. Constant Talhouarne e da referida sociedade «Belgo-Brésilienne», entra :

a) Com os immoveis ao natural e por destino, situados no Brazil, cuja designação segue :

1.° Um terreno situado no primeiro districto da cidade de Lavras, de uma extensão de cerca de trinta braças de sesmaria ou quarenta e tres hectares e cincoenta e seis ares, com um estabelecimento comprehendendo casas de campo e cercadas de plantações com a parte da herança de José Luiz Brito de Armas.

O Sr. François Lopez adquiriu esse terreno do Sr. Ismael Brito de Armas, e de sua mulher Maria Larlinda Gomes Brito, por escriptura lavrada perante o referido tabellião Flaubiano Vicente Machado, em sete de dezembro de mil e novecentos.

2.° Um terreno situado no primeiro districto da cidade de Lavras, de uma extensão de meia quadra de sesmaria, ou quarenta e tres hectares e cincoenta e seis ares.

Este terreno foi adquirido pelo Sr. François Lopez do Sr. Pedro de Alcantara de Barcellos e de sua mulher Candida de Freitas Barcellos, segundo escriptura lavrada pelo escrevente juramentado, substituto legal do tabellião Flaubiano Vicente Machado, em dezeseis de janeiro de mil novecentos e um, reservando-se os vendedores por esta escriptura a casa e suas dependencias para elles, a qual não fez parte da venda ;

3.° Um terreno situado no primeiro districto da cidade de Lavras, de uma extensão de uma quadra de sesmaria ou uma superficie de oitenta e sete hectares e doze ares.

O Sr. François Lopez comprou esse terreno ao Sr. Candido dos Santos Barcellos, segundo escriptura lavrada no supplente do tabellião Adalberto Augusto Guazino, em Lavras, em vinte e quatro de janeiro de mil novecentos e um.

4.° Um terreno situado no primeiro districto da cidade de Lavras de uma extensão de cerca de noventa e oito hectares ou uma superficie equivalente a cerca de cento e quarenta e dous hectares, vinte e nove ares e sessenta centiares, limitada ao norte pelo rio Camaquam, a léste pelas terras de Januario Franco, ao sul pelas terras de Saraiva e a oeste pelas terras de Gomes.

Este terreno foi comprado pelo Sr. François Lopez ao Sr. João Affonso Barcellos, segundo escriptura lavrada pelo escrevente juramentado substituto legal do referido tabellião Flaubiano Vicente Machado, em oito de janeiro de mil novecentos e um.

5.° Um terreno situado no primeiro districto da cidade de Lavras, de uma extensão de meia quadra ou quarenta e tres hectares e cincoenta e seis ares, na sesmaria de S. Domingos e no logar denominado « Rincão do Carmudo », confinando ao norte e a léste com as terras do Sr. Lopez, ao sul com as terras de Nicanor Freitas e a oeste com o rio Camaquam-Chico.

O Sr. François Lopez adquiriu este terreno do Sr. Manoel Saraiva por escriptura lavrada pelo escrevente juramentado substituto do referido tabellião Flaubiano Vicente Machado, em dezenove de dezembro de mil e novecentos.

6.° Um terreno situado no primeiro districto da cidade de Lavras, de uma extensão de cerca de uma quadra e uma braça de sesmaria ou cerca de oitenta e oito hectares, cincoenta e sete ares e vinte centiares, confinando ao *sul com o* rio Camaquam, a léste e ao norte com as terras do Sr. François Lopez e a oeste com as terras de Tocas.

O Sr. François Lopez adquiriu este terreno do Sr. João Baptista Rota e de sua mulher Brandina Braga Rota, segundo escriptura lavrada pelo adjunto do tabellião Adalberto Guazina, em Lavras, aos vinte e um de janeiro de mil novecentos e um.

7.° Um terreno situado no primeiro districto da cidade de Lavras na sesmaria de S. Domingos, no logar denominado « Rincão do Casado », confinando com João Antonio de Souza pelo ribeiro do Seival, ao sul com o rio Camaquam-Chico, e a léste e ao norte com os bens hereditarios da Sra. Maria Albina Saraiva e com as terras de Canuto José Saraiva, de uma extensão de duas quadras e meia de sesmaria, ou duzentos e dezesete hectares e oitenta ares.

O Sr. François Lopez adquiriu este terreno do Sr. João Francisco da Silveira Franco e de sua mulher Felicia de Barcellos Franco, segundo escriptura lavrada pelo tabellião adjunto Adalberto Augusto Guazina, em doze de novembro de mil e novecentos ;

8.° Um terreno situado no segundo districto do municipio de Caçapava, no logar denominado « Seivalsinho », na sesmaria de « Coelhos », de uma extensão de cerca de quatro quadras ou cerca de trezentos quarenta e oito hectares e quarenta e oito ares, limitado como segue, partindo da estrada real de Seivalsinho, ao norte por Simão Alves da Silva e ao sul pelas terras de João Francisco Coelho Leal e por Antonio de Barros Gachapus.

O Sr. François Lopez adquiriu este terreno do Sr. José Manoel Rodrigues da Silva e sua mulher Leocadia Joaquina Leal, por escriptura lavrada pelo escrevente do segundo districto do municipio de Caçapava, em dezenove de novembro de mil e novecentos, por essa escriptura os vendedores reservaram para si a casa e as dependencias em que habitavam.

10. Um terreno situado no segundo districto do municipio de Caçapava, no logar denominado « Camaquam », na sesmaria dos « Coelhos », de uma extensão de cincoenta e cinco braças ou setenta e nove hectares e oitenta e seis ares.

Este terreno foi adquirido pelo Sr. François Lopez do Sr. João Paulo da Silva, segundo escriptura lavrada pelo escrivão do districto de Caçapava, em dezenove de novembro de mil e novecentos

11. Um terreno com casa e dependencias, situado no primeiro districto da cidade de Lavras, na sesmaria que pertence a

Antonio Joaquim Ribeiro, de uma extensão de cerca de quinze braças ou vinte e um hectares e setenta e oito ares, limitado a léste pelo rio Camaquam, ao norte pelo ribeiro denominado Jacques, a éste pelas terras da Sra. Florinda Bittencourt e ao sul pelas terras de Candido Coelho Leal. O Sr. François Lopez comprou esses bens ao Sr. Francisco Teixeira Netto e á senhora sua mulher D. Graciana de Bittencourt Teixeira, por escriptura lavrada pelo tabellião adjunto Adalberto Augusto Guazina, em onze de janeiro de mil novecentos e um.

12. Um terreno situado no primeiro districto da cidade de Santo Antonio de Lavras, de uma extensão de meia quadra de sesmaria, ou quarenta e tres hectares e cincoenta e seis, confinando a léste com o Sr. François Lopez, ao sul com Candido Brito, a oeste com André Soares da Rocha e ao norte com João Soares da Rocha Filho.

O Sr. François Lopez adquiriu este terreno do Sr. André Soares da Rocha, por escriptura passada pelo mesmo tabellião adjunto, em vinte e tres de janeiro de mil novecentos e um.

13. Uma casa e todas as suas dependencias e terrenos situados no primeiro districto da cidade de Santo Antonio de Lavras.

Esses bens foram adquiridos pelo Sr. François Lopez da Sra. Florinda da Rocha Bittencourt, segundo escriptura lavrada perante o mesmo adjunto do tabellião, em onze de janeiro de mil novecentos e um.

14. Um terreno situado nas cercanias da cidade de Lavras e contendo uma pequena casa, limitado ao sul pela estrada que vae a Caçapava, a léste pelos terrenos de Carlos Figueiredo, ao norte pelos terrenos de Lucas Gomez Ferreira e a oeste pelos terrenos de Seraphim Lourenço Ferreira e pela dita estrada.

O Sr. François Lopez adquiriu este terreno do Sr. Pedro Augusto da Cruz e sua mulher Draxides Adolpho da Cruz, por escriptura lavrada pelo tabellião Flaubiano Vicente Machado, em Lavras, em vinte e quatro de outubro de mil e novecentos.

15. Seis quadras de terras de sesmaria ou quinhentos vinte e dous hectares e setenta e dous ares, sobre os quaes se acham duas casas e dependencias, situadas no primeiro districto de Lavras, confinando ao norte com Francisco José Teixeira, a léste com o ribeiro Jacques e com as terras das «Rochas», ao sul com a estrada real de Lavras, em Caçapava, e a oeste com François Lopez.

Esses bens foram adquiridos pelo Sr. François Lopez do Sr. Marciano Bonifacio de Bittencourt e de sua mulher Formulina Teixeira de Bittencourt, segundo escriptura lavrada no dito tabellião Flaubiano Vicente Machado, em vinte e tres de outubro de mil e novecentos.

16. Um terreno situado nos arrabaldes da cidade de Santo Antonio de Lavras, de uma extensão de vinte braças de sesmaria ou vinte e nove hectares e quatro ares, limitado ao sul pelo rio de Lavras, a léste pelas terras de Dias, ao norte pelas de François Lopez e a oeste pelas de Julião Barcellos.

O Sr. François Lopez adquiriu este terreno do Sr. Caetano Alberto Meza e sua mulher Fausta Emilia Meza, por escriptura lavrada no supplente do tabellião Adalberto Augusto Guazina, em quinze de janeiro de mil novecentos e um.

17. Os minerios e as riquezas que possam existir na parte do terreno situada no primeiro districto da cidade de Lavras, na sesmaria que pertenceu a Joaquim Ribeiro, limitada ao sul e a oeste pelas terras do Sr. François Lopez.

O Sr. François Lopez adquiriu esses minerios do Sr. Francisco José Teixeira e de sua mulher Maria Antonia Teixeira, por escriptura lavrada perante o tabellião Flaubiano Vicente Machado, acima mencionado, em vinte e dous de dezembro de mil e novecentos.

18. Um terreno situado no primeiro districto da cidade de Lavras, de uma extensão de cerca de vinte braças ou vinte e nove hectares e quatro ares, limitado ao norte pelas terras de Jacques Rossat, a léste por diversos, ao sul pelas terras de Serapião de Freitas, a oeste pelos herdeiros de Leocadia Barcellos.

O Sr. François Lopez adquiriu este terreno da Sra. Rosaura Gomes da Silva, viuva de Thomaz Antonio da Silva, segundo escriptura lavrada pelo escrevente juramentado Adalberto Augusto Guazina, em vinte e dous de novembro de mil e novecentos.

b) Com a opção de compra resultante de um contrato lavrado no escrivão do segundo districto de Caçapava em trinta e um de outubro de mil e novecentos, pelo qual João Francisco Coelho Leal e sua mulher Alzira Barcellos Leal, Izidoro Coelho Leal e sua mulher Constança Leal Netto, se obrigaram a vender ao Sr. François Lopez, no prazo de dous annos e no caso que existisse minereo, de tres a oito quadras, mais ou menos de sesmaria ou duzentos sessenta e um hectares e trinta e seis ares a seiscentos noventa e seis hectares e noventa e seis ares, situado no segundo districto de Caçapava, no logar denominado « Camaquam ».

c) Com as operações de compra seguintes, em parte realizadas e que resultam:

1.º De um contracto lavrado pelo supplente do tabellião Adalberto Augusto Guazina em dezoito de janeiro de mil novecentos e um, pelo qual o Sr. João Antonio Caminha e sua mulher Luiza Garcos Caminha se obrigaram a vender ao Sr. François Lopez, no prazo de dous annos, uma propriedade denominada « Cabana », situada no segundo districto de Lavras, de uma superficie de quatro mil trezentos cincoenta e seis hectares, mais ou menos, correspondente a uma legua de sesmaria, com mattas, aguas e pedreiras e uma casa com dependencias.

2.º De um contracto lavrado pelo tabellião Ildefonso Arbeiro em Bagé, em vinte e dous de janeiro de mil novecentos e um, pelo qual o Sr. Verissimo Nunes e sua mulher Jandyra Moreira Nunes se obrigara a vender ao Sr. François Lopez, no prazo de doze mezes, a partir de um de fevereiro de mil novecentos

e um, mil quinhentos noventa e sete hectares e vinte ares, correspondendo a dezoito quadras e vinte braças de sesmaria, mais ou menos, situado no primeiro districto de Lavras, com todas as dependencias.

3.º De um contracto lavrado pelo tabellião supplente Adalberto Augusto Guazina, em Lavras, em vinte e seis de janeiro de mil novecentos e um, pelo qual o Sr. Francisco Coelho Leal se obrigou a vender ao Sr. François Lopez, no prazo de doze mezes, a partir de nove de fevereiro de mil novecentos e um, um terreno situado no segundo districto do municipio de Caçapava, no logar denominado *Camaquam*, de uma superficie de quatro mil trezentos e setenta hectares e cincoenta e dous ares, ou cerca de cinco quadras e dez braças.

4.º De um contracto lavrado no tabellião Flaubiano Vicente Machado, de Lavras, em vinte e seis de janeiro de mil novecentos e um, pelo qual o Sr. Candido Coelho Leal se obrigou a vender ao Sr. François Lopez, no prazo de doze mezes, a datar de um de fevereiro de mil novecentos e um, um terreno situado no primeiro districto do municipio de Lavras, na antiga sesmaria de Antonio Joaquim Ribeiro, de uma superficie de quatro mil quatrocentos trinta e dous hectares e quarenta e cinco ares e sessenta centiares, correspondendo a cinco quadras e cincoenta e tres braças de sesmaria.

Os documentos acima mencionados serão registrados ao mesmo tempo que os presentes.

Os Srs. François Lopez e Constant Talhouarne declaram:

A — Que os bens e opções de compra supra citados com que entra a sociedade em commandita Lopez, Talhouarne & Comp. constituem o saldo do activo não realizado desta sociedade, a outra parte dos quaes elles levaram para a sociedade anonyma *Des Mines d'Or du Cerrito*, formada por escriptura por nós lavrada em onze de março ultimo ; entretanto, si existirem outros, entram igualmente com elles para a presente sociedade.

B — Que si tiverem sido feitas em nome delles ou de um [illegible] outras acquisições ou obtidas outras opções de compra de bens de natureza minerea no Estado do Rio Grande do Sul que as supra mencionadas, excepto a exploração do carvão abaixo mencionada, elles se obrigam solidariamente a cedel-os total ou parcialmente á presente sociedade, segundo as suas conveniencias, devendo esta tomar o seu logar e vez e reembolsal-os de todas as despezas justificadas e relativas.

C— Que se obrigam, sob pena de quaesquer damnos e perdas, para com a presente sociedade, a não explorar mais minereos no Estado do Rio Grande do Sul, a não serem os da presente sociedade, á excepção, porém, de uma exploração de carvão pertencente ao Sr. Constant Talhouarne, situada em Arqueados do Arroio dos Ratos.

Por sua parte a sociedade anonyma « Belgo-Brésilienne » obriga-se a não fazer concurrencia á presente sociedade no municipio de Lavras e de S. Gabriel, mas essa obrigação não se es-

tendo á propriedade do Barão Conceição e da herança Piratinim, que faz o objecto de uma convenção entre a «Belgo-Brésilienne» e terceiros ; si essa convenção não se realizar e que nada se opponha a ella, a « Belgo-Brésilienne » reservará no futuro para a presente sociedade a preferencia sobre este negocio.

A presente sociedade entrará no goso immediato dos bens entrados em propriedade, os quaes são garantidos quites e livres de todo onus.

Os Srs. Lopez & Talhouarne se obrigam a cumprir todas as formalidades que forem requisitadas no Brazil para transferir regularmente os bens acima no nome da presente sociedade.

Art. 7.° Em remuneração a essas entradas, os que com ellas entram receberão da presente sociedade a quantia de trezentos e vinte mil francos em especies, seis mil acções de capital de quinhentos francos cada uma, integralizadas, e oito mil acções de dividendo.

O preço dessas entradas será entregue á sociedade anonyma « Belgo-Brésilienne », á qual os Srs. Lopez & Talhouarne, comparecentes, dão poderes contractuaes de receberem-no e passar a respectiva quitação, para dividil-o entre os que entram de accordo com as suas convenções particulares.

As duas mil acções de capital restantes são subscriptas pelos comparecentes, como segue :

1.	O Sr. Constant Talhouarne, oitenta acções.....	80
2.	A «sociedade belgo-Brésilienne», sociedade anonyma, mil duzentas e quarenta e oito.....	1.248
3.	O Sr. Barão Alfred de Nève de Roden, trinta acções.....	30
4.	O Sr. Barão Albert Bryetto, dez acções.....	10
5.	O Sr. Charles Van Opstal, trinta acções.....	30
6.	A sociedade anonyma *La Coloniale Industrielle*, quinhentas acções.....	500
7.	O Sr. Eugène Van Velsen, doze acções.....	12
8.	O Sr. Jean Vorstracten, quarenta acções.....	40
9.	O Sr. Henry Lansens, dez acções.....	10
10.	O Sr. Louis Demman, quarenta acções.....	40
		2.000

Total, duas mil acções.

Sobre cada uma dessas acções de subscriptores fizeram, na presença do tabellião e das testemunhas abaixo assignadas, uma entrada de quarenta por cento por titulo, isto é, a quantia de quatrocentos mil francos, a qual está desde já á disposição da sociedade.

Os restantes sessenta por cento a pagar sobre as acções de capital subscriptas poderão ser chamados pelo conselho de administração por fracção de trinta por cento, no maximo do valor nominal de cada acção, por cartas registradas no Correio, dirigidas aos accionistas um mez, pelo menos, antes das datas fixadas para as entradas. Entre cada chamada de fundos deverá mediar um intervallo de dous mezes pelo menos.

Sobre as entradas antecipadas será abonado um juro á razã de quatro por cento ao anno ; os pagamentos em atrazo ficarão sujeitos a um juro de seis por cento ao anno. Este juro corre de pleno direito e sem demora do dia que é exigida a entrada até o dia da realização.

Si a entrada não for realizada no logar indicado, no mez em que é exigida, o conselho de administração, sem prejuizo de qualquer outra acção em pagamento e damno, terá o direito de fazer proceder na Bolsa de Bruxellas, por intermedio de corretores, á venda das acções em atrazo de pagamento, por conta, risco e perigo dos retardatarios que deverão supprir a differença entre o valor das chamadas não realizadas a mais dos juros de atrazo e o producto da venda. No caso de excesso esse será entregue aos retardatarios. A venda assim feita annulla a inscripção do accionista delinquente, e o comprador das acções vendidas é inscripto com os mesmos numeros.

Art. 8.º Todo o proprietario de acções não integralizadas é obrigado a fazer, nos registros destinados para isso, e'eição de domicilio na Belgica. Todas as communicações e intimações relativas á sua qualidade de accionista lhe serão validamente feitas nesse domicilio.

Art. 9.º As cessões de acções nominativas se realizam por uma declaração de transferencia datada e assignada pelo cedente e pelo cessionario ou por seus procuradores e inscripta no registro previsto pela lei. O cedente se responsabilisará para com o cessionario pelos pagamentos a realizar-se.

A sociedade só intervem para regular, visar a transferencia para o registro dos accionistas em nome.

Ella não responde pelas consequencias da transferencia, nem pela individualidade, nem pela capacidade das partes contractantes ou de seus procuradores.

Art. 10. As acções ao portador são assignadas por dous administradores.

Uma das assignaturas póde ser apposta por meio de chancella.

A sua cessão se realiza pela unica entrega do titulo.

Art. 11. As acções de capital e as de dividendo poderão, por decisão do conselho de administração, ser divididas em coupons de um decimo pór conta dos interessados remidos em virtude sufficiente e terão os mesmos direitos que uma acção inteira.

Art. 12. Os direitos e obrigações inherentes á acção seguem o titulo para quaesquer que elle passe. A posse de uma acção importa de pleno direito adhesão aos estatutos sociaes e ás decisões da assembléa geral.

Os herdeiros ou credores de um accionista deverão, para o exercicio dos seus direitos, sujeitar-se aos inventarios sociaes e ás decisões da assembléa geral.

Art. 13. Cada acção ou coupon de acção é individual e a sociedade só reconhece um unico proprietario por acção ou coupon de acção.

Havendo diversos proprietarios de uma acção a sociedade tem o direito de suspender o exercicio dos direitos a ella offerentes até que uma só pessoa seja designada como sendo a seu respeito.

TITULO III

ADMINISTRAÇÃO E INSPECÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 14. A sociedade é administrada por um conselho composto de seis administradores pelo menos e de doze no maximo, nomeados e revogaveis pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 15. O mandato dos administradores é de seis annos, todavia, a metade dos administradores nomeados pela primeira assembléa geral dos accionistas será submettida á reeleição na assembléa geral ordinaria de 1904.

A sorte determinará a parte que deverá sahir do conselho.

Na assembléa geral ordinaria de 1904 e nas triannuaes seguintes, proceder-se-ha á reeleição ou á substituição da parte que sahe.

Si na primeira assembléa geral e depois, em uma assembléa geral annual, a assembléa não conferir todos os mandatos de administradores, ella poderá considerar os mandatos não providos de titulares como vagos e autorizar o conselho de administração com o corpo de commissarios a cumprir os ditos mandatos, conformando-se ás prescripções do art. 45 da lei sobre sociedades.

Os ditos mandatos assim conferidos teem fim na primeira assembléa geral si esta não os ratifica.

Os administradores que sahem são reelegiveis.

Para garantia de sua gestão, cada administrador affecta cincoenta acções de capital da sociedade integralizadas, e cada commissario vinte acções de capital integralizadas da sociedade.

Os administradores ou commissarios que não tiverem effectuado o deposito de garantia de sua gestão, de conformidade com as prescripções dos estatutos dentro do mez de sua eleição, serão considerados demittidos.

No caso de vaga de um ou de diversos mandatos de administrador, precedentemente conferidos pela assembléa geral, o conselho de administração e o corpo dos commissarios reunidos providenciarão pela substituição, esperando a assembléa geral seguinte.

O administrador ou o commissario nomeado em substituição de outro, cujo mandato ainda não tenha expirado, só fica em funcções o tempo que falta correr do mandato do seu predecessor.

Art. 16. As operações da sociedade são inspeccionadas por dous commissarios pelo menos e cinco no maximo, nomeados e revogaveis pela assembléa dos accionistas.

Todavia, pela primeira vez e por applicação do art. 54 da lei sobre sociedades, dous commissarios pelo menos são nomeados nos presentes estatutos.

Os commissarios teem um direito illimitado de inspecção sobre todos os negocios e operações da sociedade, de conformidade com o art. 55 da lei sobre as sociedades.

Os commissarios são nomeados por seis annos e são reelegiveis.

Si o numero dos commissarios for reduzido a menos de dous, o conselho de administração deve convocar immediatamente a assembléa geral para proceder á substituição dos commissarios que faltam.

São nomeados commissarios o Sr. Barão Joseph Kervyn de Lettenhove, aqui presente e que acceita, o Sr. Paul Janssens, secretario da sociedade anonyma *La Coloniale Industrielle*, morador em Saint Gilles, aqui representado pelo Sr. Paul Le Marinel, acima qualificado, que responde por elle.

Art. 17. O conselho de administração escolhe entre os seus membros um presidente e um vice-presidente.

No caso de ausencia do presidente e do vice-presidente em uma das reuniões do conselho, a sessão será presidida por um membro designado pelos administradores presentes.

O conselho se reune por convocação do presidente ou do seu substituto, sempre que os interesses da sociedade o exigirem.

Deve ser convocado toda vez que tres administradores o peçam.

As reuniões do conselho se realizarão ordinariamente na séde social. Ellas poderão ser convocadas em qualquer parte no interesse da sociedade.

Art. 18. O conselho não delibera validamente, sinão estando presente ou representada a maioria dos seus membros.

O administrador impedido de assistir á reunião tem a faculdade de dar o seu voto sobre as propostas em ordem do dia, por carta ou por telegramma, ou de delegar poderes especiaes para votar no seu nome a um dos seus collegas.

Nenhum administrador póde reunir mais de dous votos, comprehendendo o seu.

As cartas ou telegrammas contendo voto ou delegando poderes para votar serão annexos á acta da sessão do conselho, na qual elles foram apresentados.

Art. 19. As resoluções do conselho são tomadas á maioria dos votos. No caso que, em virtude do art. 50 da lei, um ou mais administradores se devam abster, as resoluções são tomadas sobre as propostas que figuram na ordem do dia á maioria dos outros membros presentes ou representados.

No caso de empate o voto do presidente é preponderante.

Haverá na séde social um registro especial das actas do conselho de administração. A acta de cada sessão será assignada por todos os membros presentes á sessão.

As cópias ou certificados para serem apresentados em Juizo ou em outra parte serão assignados por tres administradores.

Art. 20. O conselho de administração tem os mais amplos poderes para a gestão dos negocios sociaes.

Tudo quanto não for reservado á assembléa geral pela lei ou pelos estatutos é da sua competencia. Elle póde, principalmente e sem que a designação que vae adeante seja limitativa, receber e pagar quaesquer importancias, adquirir e ceder quaesquer bens moveis e immoveis, consentir e acceitar quaesquer arrendamentos e alugueis, tomar a emprestimo com ou sem garantias, conferir quaesquer hypothecas e penhores moveis e conceder levantamentos, com renuncia a quaesquer *direitos reaes*, de quaesquer inscripções hypothecarias ou *privilegiadas*, de quaesquer transcripções, penhores, embargos e outros quaesquer impedimentos, antes ou depois de pagamento.

Comparecer em Juizo como autor *ou como réo*, tratar, transigir e compromettter em todo *estado de causa*, fazer quaesquer desistencias e acquiescencias.

Nomeia e revoga todos os agentes da sociedade, determina as suas attribuições, marca-lhes os seus vencimentos, com ou sem participação nos lucros, sem prejuizo dos *tantièmes* postos á sua disposição pelo art 33. dos presentes estatutos e havendo logar a sua caução.

As acções judiciarias são intentadas e proseguidas no nome da sociedade, pelo seu conselho de administração, a esforços e diligencias do presidente do conselho.

Art. 21. O conselho de administração póde delegar para o serviço diario ou para fins determinados, de uma maneira temporaria ou permanente, todos ou parte dos seus poderes a um director ou a qualquer outra pessoa.

Art. 22. Na falta de uma delegação especial do conselho de administração, quaesquer escripturas que onerem a sociedade, a não serem as do serviço diario, serão assignadas pelo presidente ou pelo vice-presidente e um administrador ou, na falta do presidente ou do vice-presidente, por tres administradores.

Os signatarios não terão que se justificar para com terceiros de uma autorização prévia do conselho.

Art. 23. A assembléa geral dos accionistas póde abonar aos membros do conselho de administração e do corpo dos commissarios emolumentos fixos que serão levados á conta de despezas geraes e isto fóra dos *tantièmes* previstos pelo art. 33 abaixo, porém sem que os emolumentos de um commissario possam exceder do terço dos de um administrador.

TITULO IV

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 24. A assembléa geral ordinaria se realizará cada anno na ultima quinta-feira de outubro, ás dez e meia horas da manhã, e pela primeira vez na ultima quinta-feira de outubro de 1902.

As assembléas geraes terão logar em Bruxellas, na séde social ou em outro qualquer logar indicado no aviso da convocação.

Em qualquer época a assembléa geral póde ser convocada extraordinariamente, quer pelo conselho de administração, quer pelo corpo dos commissarios.

Ella deve ser convocada a requerimento escripto de accionistas que representem o quinto das acções emittidas. Neste caso o conselho de administração é obrigado a reunir a assembléa no prazo maximo de dous mezes, a datar do dia em que recebem o requerimento.

As convocações ás assembléas geraes são feitas de conformidade com o art. 60 da lei sobre as sociedades.

Art. 25. A assembléa geral se compõe de todos os accionistas que tenham observado o art. 26 dos estatutos. Cada acção de capital assim como cada acção de dividendo dá direito a um voto nos limites do art. 61 da lei.

Art. 26. Para poderem assistir á assembléa geral, os proprietarios de acções nominativas são obrigados a dar a conhecer, cinco dias pelo menos antes da reunião ao conselho de a administração, a quantidade dos titulos pelos quaes elles querem tomar parte na votação.

Os proprietarios de acções ao portador devem, cinco dias antes da reunião, ter depositado os seus titulos em um dos estabelecimentos designados no aviso de convocação.

Todo o accionista poderá se fazer representar por um procurador que tenha tambem direito de assistir á assembléa o portador de uma procuração regular.

As procurações deverão ser depositadas na séde social tres dias pelo menos antes da data marcada para a reunião.

Uma lista de presença, indicando os nomes dos accionistas e a quantidade de acções que elles representam, deve ser assignada por cada um delles para serem admittidos á assembléa.

Art. 27. A assembléa geral é regularmente constituida qualquer que seja a quantidade das acções representadas, e as deliberações são tomadas á maioria dos votos, salvo no caso previsto pelo art. 59 e no ultimo paragrapho do art. 72 da lei sobre as sociedades.

Quando se tratar de deliberar sobre modificações nos estatutos, sobre uma emissão de acções, sobre a reducção do capital ou sobre a dissolução antecipada ou a prorogação da sociedade, a assembléa deverá reunir as maiorias requisitadas pelo dito art. 59.

Art. 28. A assembléa geral é presidida pelo conselho de administração, na falta delle pelo vice-presidente, na falta deste por um administrador e na falta deste pelo accionista mais forte, presente, que acceite.

O presidente da assembléa nomeia um secretario e designa dous escrutadores entre os accionistas presentes.

A votação por escrutinio secreto tem logar si for requerida por dez accionistas pelo menos.

Art. 29. A assembléa geral delibera exclusivamente sobre as propostas mencionadas na ordem do dia.

As actas da assembléa geral são assignadas pelos membros da mesa. As cópias ou certificados são authenticados por tres administradores.

TITULO V

BALANÇO, DIVISÃO, RESERVA

Art. 30. O anno social começa em 1º de março e termina em 30 de abril.

O primeiro exercicio social será encerrado *em 30 de abril* de 1902.

Art. 31. Um mez pelo menos antes da assembléa geral o conselho de administração entrega ao corpo dos commissarios o inventario, o balanço, a conta de lucros e perdas, com todos os documentos em apoio, bem como um relatorio sobre as operações da sociedade. O corpo dos commissarios é obrigado a apresentar o seu relatorio na quinzena.

Art. 32. Quinze dias antes da assembléa geral o balanço, a conta de lucros e perdas, assim como a lista dos accionistas em nome, ficam expostos ao exame dos accionistas na séde social.

Os accionistas em nome receberão, ao mesmo tempo que o aviso de convocação, o balanço, a conta de lucros e perdas e o relatorio dos accionistas, si elle não conclue pela approvação completa do balanço.

Art. 33. Dos lucros liquidos se levantam:

1º. Cinco por cento para constituir a reserva legal; esse levantamento deixa de ser obrigatorio quando a reserva attingir o quinto do capital social.

2º. Uma quantia sufficiente para pagar um dividendo de *cinco* por cento sobre a importancia paga, de conformidade com as chamadas das acções de capital.

O excedente será dividido como segue:

a) Doze por cento aos administradores e commissarios;

b) Tres por cento á disposição do conselho de administração;

c) O saldo será dividido a meias entre as acções de capital e as de dividendo.

Todavia o conselho de administração poderá proceder a um levantamento sobre o saldo para constituir um fundo de previdencia.

Art. 34. O conselho de administração fixará a data da exigibilidade dos dividendos. Os juros e dividendos prescriptos em cinco annos tornam-se propriedade da sociedade. Elles serão levados ao fundo de reserva.

TITULO VI

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 35. A sociedade póde ser dissolvida a todo tempo por decisão da assembléa geral dos accionistas.

Na occasião da dissolução da sociedade a assembléa geral nomeará um ou mais liquidantes, marcará os seus poderes e fixará os seus emolumentos.

Os liquidantes poderão ser principalmente autorizados a transferir todo ou parte do activo e do passivo da sociedade a particulares ou a sociedades por meio de entrada contra dinheiro ou contra titulos, acções ou obrigações.

Art. 36. Durante todo o tempo da duração da liquidação a assembléa geral dos accionistas será convocada cada anno, no dia marcado para as assembléas geraes ordinarias. Depois de apuração completa do passivo e de todos os onus, bem como das despezas da liquidação, o excedente do activo será repartido como segue:

A—Reembolso das entradas feitas sobre as acções de capital;

B—Depois do reembolso do capital entrado, o excedente será repartido entre as acções de capital, de uma parte, e metade entre as acções de dividendo, de outra parte.

Art. 37. Todo accionista, administrador ou commissario da sociedade deverá eleger domicilio na Belgica, onde todas as communicações, citações e intimações lhe poderão ser validamente feitas.

TITULO VII

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 38. Os comparecentes se reunirão em assembléa geral de accionistas, em nosso cartorio, immediatamente após a assignatura dos presentes para fixar o numero dos membros do primeiro conselho de administração, proceder á nomeação dos administradores, determinar os emolumentos que serão abonados aos administradores e aos commissarios, havendo logar, além do *tantiéme* nos lucros e para estatuir sobre outros quaesquer assumptos que possam interessar á sociedade.

ENCERRAMENTO

Em fé do que, feito e passado em Bruxellas, data supra.

Feita a leitura, os comparecentes assignaram com as testemunhas e comnosco, tabellião.

Seguem-se as assignaturas.

Registrado em Bruxellas (Este), em vinte e nove de abril de mil novecentos e um, volume 982, folio 26, casa 7.

Dez folhas de papel sellado e cinco emendas. Recebi por contracto de sociedade, 7 frs.; por venda de immoveis no estrangeiro 2 frs. 40 c; por mandatos (2 frs. 40 × 2), 4 fr. 80 c; total 14 frs. 20 c.

O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo A

O abaixo assignado, Barão Ruyette Albert, proprietario, praça St. Martin n. 4, Bruges, declara pelo presente constituir seu procurador especial o Sr. Barão Joseph Kervyn de Lettenhove, proprietario em Bruxellas, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer para a constituição de uma sociedade anonyma que terá por denominação : *Omnium Minier Lopez-Talhouarne*.

Fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar quaesquer entradas, fixar e receber a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado dez acções de quinhentos francos cada uma da sociedade, realizar sobre essas acções subscriptas as entradas descriptas pela lei e pelos estatutos; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios ; eventualmente, acceitar no nome do constituinte as funcções que lhe forem offerecidas, tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores ; dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer escripturas e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer tudo quanto for necessario para a execução do presente mandato.

Bruxellas, vinte de abril de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.— (Assignado) *Barão Ruyette*.

Registrada em uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) em vinte e nove de abril de mil novecentos e um, volume 197, folio 29 recto, casa 9. Recebi 2 frs. 40 c. — O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo B

Eu abaixo assignada, *La Coloniale Industrielle*, sociedade anonyma, rua de Parchemin n. 13, em Bruxellas, dou, pelo presente, poderes ao Sr. Paul Le Marinel, administrador-director, e Georges Poulet, administrador, afim de me representar na constituição da sociedade anonyma a se formar sob a denominação de *Omnium Minier Lopez-Talhouarne* ; acceitar os estatutos da sociedade e, principalmente, a determinação do

capital social e sua representação, bem como a attribuição dos titulos de segunda cathegoria.

Subscrever na occasião da constituição um capital de duzentos e cincoenta mil francos em acções de capital de quinhentos francos, fazer pela minha subscripção a primeira entrada requisitada ; assignar quaesquer termos ; assistir ás assembléas geraes que forem convocadas depois da assignatura dos estatutos e nellas votar, substabelecer os presentes poderes, em uma palavra, fazer tudo quanto os procuradores julgarem util no interesse da *Coloniale Industrielle*, com promessa de confirmação.

Bruxellas, vinte de abril de mil novecentos e um.—Pela *Coloniale Industrielle*.

Para procuração, conforme. Um administrador, (assignado) *A. Jacques*.

Um administrador, (assignado) *Gus. Schmits*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas, em vinte de abril de mil novecentos e um, volume 197, folio 29, cada um. Recebi 2 frs. 40 c.—O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo C

O abaixo assignado, Dr. Lansens, Henri, em Bornhem, declara, pelo presente, constituir seu procurador especial o Sr. Barão Charles de Broqueville, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer na constituição de uma sociedade anonyma que terá a denominação de *Omnium Minier Lopez-Talhouarne ;* fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos ; fazer e acceitar quaesquer entradas e fixar a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado dez acções de quinhentos francos, cada uma, da sociedade, realizar sobre essas acções subscriptas as entradas prescriptas pela lei e pelos estatutos ; tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios ; eventualmente, acceitar no nome do constituinte as funcções que lhe forem offerecidas ; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario para cumprimento do presente mandato.

Bruxellas, dezenove de abril de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.—(Assignado)Dr. *Lansens*.

Registrada uma folha de papel sellada, sem emenda, em Bruxellas, em vinte e nove de abril de mil novecentos e um. volume 197, folio 29 verso, casa 1. Recebi 2 frs. 40 c.—O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Annexo D

O abaixo assignado, Louis Damman, declara pelo presente constituir seu procurador especial o Sr. Barã Charles de Broqueville, ao qual elle dá poderes para, por elle e no seu nome, concorrer na constituição de uma sociedade anonyma que terá a denominação de *Omnium Minier Lopez Talhouarne*, fixar a duração e a séde da sociedade, o capital social, a divisão dos lucros e as outras disposições dos estatutos; fazer e acceitar quaesquer entradas e fazer a respectiva remuneração.

Subscrever no nome do abaixo assignado quarenta acções de quinhentos francos, cada uma, da sociedade; effectuar sobre essas acções subscriptas as entradas previstas pela lei e pelos estatutos, tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios; eventualmente, acceitar no nome do constituinte as funcções que lhe forem offerecidas; tomar parte em quaesquer assembléas de fundadores, dar quaesquer votos sobre quaesquer assumptos em ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar quaesquer termos e actas, eleger domicilio, substabelecer e, em geral, fazer o que for necessario para cumprimento do presente mandato.

Niel, vinte de abril de mil novecentos e um.

Para procuração, conforme.—(Assignado) *L. Damman*.

Registrada uma folha de papel sellado, sem emenda, em Bruxellas (Este) em vinte e nove de abril de mil novecentos e um, volume 197 folio 29 verso, casa 3. Recebi 2 frs. 40 c. — O interino, (assignado) recebedor *Wespin*.

Para cópia, conforme.— O tabellião, (assignado) *Max Ectors*.

(Depositado no cartorio do Tribunal do Commercio de Bruxellas, em quatro de maio de mil novecentos e um.)

«Omnium Minier Lopez-Talhouarne.» (Estado do Rio Grande do Sul, Brazil), sociedade anonyma em Bruxellas.

Nomeação dos administradores

No anno de mil novecentos e um, aos vinte de abril, em nosso cartorio, rua du Marais n. 55, em Bruxellas, perante mestre Félix Maximilien Ectors, tabellião, residente em Bruxellas, na presença das testemunhas abaixo.

Compareceram:

1. Os Srs. François Lopez e Constant Talhouarne, abaixo qualificados, agindo como unicos gerentes com direito á assignatura social da sociedade em commandita Lopez, Talhouarne & Comp., tendo a sua séde em Montevidéo.

2. O Sr. François Lopez, industrial, morador em Lavras (Brazil).

3. O Sr. Constant Talhouarne, industrial, morador em Lavras (Brazil).

4. A sociedade «Belgo-Brésilienne», sociedade anonyma, tendo a sua séde em Bruxellas, aqui representada por dous dos seus administradores, o Sr. Barão Charles de Broqueville, proprietario, morador em Bruxellas, rua Montoyer n. 65 e o Sr. André Dumont, professor na Universidade de Louvain, morador nesta cidade.

5. O Sr. Barão André de Nève de Roden, proprietario, morador em Wippelgem (Evergem), aqui representado pelo Sr. Barão Léon Vanden Werre de Vorsselaer, proprietario, morador em Antuerpia, Boulevard Leopold n. 17, que responde por elle.

6. O Sr. Barão de Ruyette, proprietario, morador em Bruges, aqui representado pelo Sr. Barão Joseph Kervyn de Lettenhove, proprietario, morador em Bruxellas, rua de l'Activité, n. 29, em virtude de uma procuração de proprio punho, datada de 20 deste mez.

7. O Sr. Charles Van Opstal, corretor de fundos, morador em Malines.

8. A sociedade anonyma « La Coloniale Industrielle », com sua séde em Bruxellas, aqui representada por dous dos seus administradores, os Srs. Paul Le Marinel, proprietario, residente em Scharerbeck e Georges Poulet, engenheiro, morador em Chênée, em virtude de uma procuração de proprio punho, datada de 20 deste mez.

9. O Sr. Eugène Van Velsen, engenheiro, morador em Bornhem.

10. O Sr. Jean Vertraeten, juiz de paz, morador em Puers.

11. O Sr. Henri Lansens, doutor em medicina, morador em Bornhem, representado pelo Sr. Barão Charles de Broqueville, acima qualificado, em virtude de sua procuração de proprio punho, datada de 19 deste mez.

12. O Sr. Louis Damman, industrial, morador em Niel, aqui representado pelo Sr. Barão Charles de Broqueville, acima qualificado, em virtude de sua procuração de proprio punho, datada de 20 deste mez.

Os quaes comparecentes, agindo como unicos accionistas da sociedade anonyma sob a denominação de *Omnibus Minier Lopez-Talhouarne* (Estado do Rio Grande do Sul, Brazil) que elles constituiram por escriptura desta data perante o tabellião Ectors, abaixo assignado, escriptura á qual ficaram annexas as procurações acima mencionadas, se reuniram em assembléa geral extraordinaria dos accionistas desta sociedade, de conformidade com o art. 38 dos estatutos, afim de fixar a quantidade dos membros do primeiro conselho de administração, proceder á sua nomeação, marcar os emolumentos que forem abonados aos administradores e aos commissarios, havendo logar, além do *tantième* nos lucros e para estatuir sobre outros quaesquer assumptos que possam interessar á sociedade. A sessão se abre sob a presidencia do Sr. Barão Joseph Kervyn de Lettenhove, acima qualificado, que designa como

secretario o Sr. Paul Le Marinel, acima mencionado, e como escrutadores os Srs. Georges Poulet e André Dumont, supraditos.

Deliberando sobre os assumptos da ordem do dia, a assembléa, por unanimidade de votos, fixa o numero dos membros do primeiro conselho de administração em 10 e nomeia para essas funcções os Srs. André Dumont, Paul Le Marinel, Georges Poulet, Barão Charles de Broqueville, Léon Van de Werve de Vorselaer, François Lopez, Constant Talhouarne, acima qualificados e os Srs. Arthur Verhaegen, engenheiro honorario de pontes e calçadas, morador em Meirelbecke, Camille Périn, proprietario, morador em Masnuy Saint Jean, e Louis Néve, engenheiro, morador em Saint Leonard, todos os 10 aqui presentes e que acceitam.

A sessão continúa fóra da presença do tabellião.

De tudo que, o tabellião Ectors, abaixo assignado, lavrou a presente acta, no logar e data supra, na presença dos Srs. Charles Loomans e Edmond Keyaerts, ambos moradores em Bruxellas, testemunhas requisitadas.

E feita a leitura, os membros da assembléa assignaram com as testemunhas e comnosco, tabellião. Seguem as assignaturas. Registrado em Bruxellas (Este) aos vinte e nove de abril de mil novecentos e um, volume 982, folio 27, casa 4. Recebi 2 frs. 40 c.—O recebedor interino, (assignado) *Wespin*.

Para cópia, conforme. O tabellião Max Ectors. (Depositado no cartorio do Tribunal do Commercio de Bruxellas, em 4 de maio de 1901.

Consulado dos Estados do Brazil. Bruxellas, 15 de maio de 1901.

Certificado—Eu, Herman Brison, consul da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Bruxellas, certifico que o *Moniteur Belge* em que estão publicados os actos constitutivos da sociedade anonyma *Omnium Minier Lopez-Talhouarne* é a folha official do Reino da Belgica, e que a publicação constante do annexo aqui junto, do qual consta o preenchimento de todas as formalidades legaes, é official e a que a lei belga de 18 de maio de 1873, modificada pela lei de 22 de maio de 1886, exige para que, cinco dias depois della, se considere existente a sociedade anonyma e possa funccionar.

Bruxellas, 15 de maio de 1901. — (Assignado) *Herman Brison*, consul do Brazil.

(Sello do Consulado.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Herman Brison, consul em Bruxellas.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1901.— Pelo director geral, (assignado sobre quatro estampilhas no valor de 550 réis) *L. P. da Silva Rosa*.

(Sello do Ministerio das Relações Exteriores e tres estampilhas no valor de 3$600 inutilizadas pela Recebedoria.)

Nada mais continham os ditos estatutos que fielmente verti do proprio original ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente, que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 8 de julho de 1901.— *Affonso H. C. Garcia*, traductor publico.

DECRETO N. 4.108 — DE 29 DE JULHO DE 1901

Elimina a particula « The » que precedeu a denominação da sociedade anonyme « Machine Cottons, limited ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma denominada « Machine Cottons, Limited », devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' eliminada a particula « The» que precedeu a denominação da sociedade anonyma « Machine Cottons, Limited », a qual foi autorizada a funccionar na Republica por decreto n. 3.900, de 12 de janeiro do corrente anno.

Capital Federal, 29 de julho de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.109 — DE 29 DE JULHO DE 1901

Fixa em dous mil novecentos e noventa contos de réis (2.990:000$) o capital relativo á construcção do trecho de estrada de ferro em trafego de S. Sebastião a S. Gabriel.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo aos termos das clausulas III e XIX das que acompanharam o decreto n. 3.184, de 31 de dezembro de 1898, decreta :

Artigo unico. E' fixado definitivamente em dous mil novecentos e noventa contos de réis (2.990:000$) o capital relativo á construcção do trecho de estrada de ferro em trafego de S. Sebastião a S. Gabriel, effectuado pela *Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil*, arrendataria da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

Capital Federal, 29 de julho de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.110 — DE 31 DE JULHO DE 1901

Dá nova redacção ás clausulas VII, VIII e X do decreto n. 3.725, de 1 de agosto de 1900, que concede autorização a B. Rymkiewiez & Comp. para executarem as obras de melhoramento do porto de Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram B. Rymkiewiez & Comp., concessionarios das obras de melhoramento do porto de Manáos, Estado do Amazonas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as modificações na redacção das clausulas VII, VIII e X do decreto n. 3.725, de 1 de agosto de 1900, constante das que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 31 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4.110, desta data

I

A clausula VII das que acompanham o decreto n. 3.725, de 1 de agosto de 1900, fica substituida pela seguinte :

Os contractantes teem o direito de desapropriar, na fórma do decreto n. 1.664, de 27 de outubro de 1855, as propriedades e bemfeitorias pertencentes a particulares, que se acharem em terrenos necessarios á construcção das obras e respectivos serviços.

II

A VIII pela seguinte:

Os contractantes teem o direito, de accordo com o Governo, de arrendar os terrenos accrescidos que não forem necessarios aos serviços contractados, sendo neste caso o producto do arrendamento reunido ao das taxas de que trata a clausula V.

III

A X pela seguinte:

Os contractantes ficam autorizados a executar os serviços de capatazias e armazenagem da Alfandega, percebendo as taxas officiaes das Alfandegas da Republica, sujeitos, porém, aos regulamentos e instrucções que o Ministro da Fazenda expedir.

Capital Federal, 31 de julho de 1901.— *Alfredo Maia.*

DECRETO N. 4.111 — DE 31 DE JULHO DE 1901

Approva o contracto para o resgate da garantia de juros á Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro e arrendamento das Estradas Recife ao S. Francisco, Sul de Pernambuco e tambem das Estradas Conde d'Eu, Natal a Nova Cruz, Central das Alagôas e Paulo Affonso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das autorizações que lhe conferem as leis ns. 741, de 26 e 746 de 29, ambas de dezembro de 1900, aquella em seu art. 2º n. IV e esta no art. 20, paragrapho unico, decreta:

Fica approvado o contracto com a *Companhia Great Western of Brasil Railway* para o resgate da garantia de juros á mesma companhia concedida para construcção, uso e goso da Estrada de Ferro do Recife ao Limoeiro, por decretos consolidados pelo de n. 6.746, de 17 de novembro de 1877, e arrendamento das Estradas de Ferro Recife ao S. Francisco e Sul de Pernambuco no Estado deste nome, com o ramal de Glycerio á cidade de União, do de Alagôas e tambem das da Conde d'Eu, no da Parahyba, Natal a Nova Cruz, no Estado do Rio Grande do Norte e Central das Alagôas e Paulo Affonso, no de Alagôas, caso o Governo adquira as ditas Conde d'Eu, Natal a Nova Cruz e Central, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 31 de julho de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4.111, desta data

I

O prazo do arrendamento será de sessenta (60) annos, contados da data do respectivo contracto.

No mesmo dia em que expirar esse prazo expirará igualmente o do uso e goso dos prolongamentos e ramaes que a arrendataria construir durante a vigencia do referido contracto.

II

O arrendamento tem por objecto:

a) A Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco com cento e vinte e quatro mil setecentos trinta e nove (124.739) metros, resgatada pelo Governo, no Estado de Pernambuco;

b) A Estrada de Ferro Sul de Pernambuco, no Estado deste nome, com seu ramal de Glycerio á cidade de União, no Estado de Alagôas, e cento e noventa e tres mil novecentos e oito (193.908) metros de extensão total.

Comprehenderá, outrosim, logo que o Governo Federal as adquira:

c) A Estrada de Ferro Conde d'Eu, no Estado da Parahyba, comprehendido o seu ramal de Alagôa Grande, com cento e sessenta e seis mil (166.000) metros de extensão;

d) A Estrada de Ferro Central das Alagôas, de Maceió á cidade de União, no Estado daquelle nome, comprehendido o seu ramal de « Assembléa », tudo com cento e cincoenta mil (150.000) metros de extensão;

e) A Estrada de Ferro de Paulo Affonso, no Estado das Alagôas, com cento e quinze mil oitocentos cincoenta e tres (115.853) metros de extensão;

f) A Estrada de Ferro do Natal a Nova Cruz, com cento e vinte e um mil (121.000) metros.

No arrendamento comprehendem-se as linhas em trafego com suas respectivas estações, escriptorios, armazens, depositos e outros mais edificios e dependencias das estradas, assim como o respectivo material fixo e rodante de cada uma.

III

Como preço do arrendamento das estradas Recife ao S. Francisco e Sul de Pernambuco, a Companhia *Great Western of Brasil Railway* desiste da garantia de juros de que gosa na somma de trinta e nove mil trezentos setenta e cinco libras esterlinas (£ 39.375) por anno, pelo tempo que ainda falta aos trinta (30) annos, em que essa garantia devia vigorar e que expirará em 31 de dezembro de 1910. O Governo Federal reterá essa garantia, que fica cancellada desde a data da entrega, das linhas ora arrendadas, retendo a companhia dessa data em deante os saldos do trafego.

De 1 de janeiro de 1911 em deante, até completar os sessenta annos deste arrendamento, pagará a companhia ao Governo Federal quinze por cento (15 %) da renda bruta da Estrada de Ferro Recife ao S. Francisco e cinco por cento (5 %) das rendas brutas da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco.

IV

Caso o Governo adquira as Estradas de Ferro Conde d'Eu, Natal a Nova Cruz, Central das Alagôas com seu ramal de Assembléa, obriga-se a companhia a arrendal-as com a Estrada de Ferro de Paulo Affonso nas mesmas condições destas clausulas, salvo o preço que será: pela Estrada de Ferro Conde d'Eu oito por cento (8 %) da renda bruta, si não exceder esta a mil contos de réis (1.000:000$) e doze por cento (12 %) si exceder até 31 de dezembro de 1910 e doze por cento (12 %) da dita

renda de 1911 até a expiração do arrendamento ; pela Central das Alagôas com seu ramal de Assembléa doze por cento (12 °/o) da renda bruta durante os sessenta annos do arrendamento, contados desta data, e pela Paulo Affonso e Natal a Nova Cruz cinco por cento (5 °/o) da renda bruta desde 1 de janeiro de 1911.

Fica entendido que, si a renda bruta total de qualquer ou de quaesquer das Estradas do Recife ao S. Francisco, Sul de Pernambuco, Conde d'Eu e Natal a Nova Cruz exceder a cinco mil contos de réis (5.000:000$), a companhia ficará pagando ao Governo Federal quinze por cento (15 °/o) das rendas brutas dessas estradas, mais o ajustado pelas restantes ; e, si a somma total das rendas brutas de todas as estradas arrendadas exceder a seis mil contos de réis (6.000:000$), a companhia ficará pagando então ao Governo Federal quinze por cento (15 °/o) dessas rendas brutas de todas as estradas.

Fica, outrosim, entendido que a Estrada de Ferro Natal a Nova Cruz entrará neste arrendamento, si o Governo entregar á companhia arrendataria titulos de quatro por cento (4 °/o) de renda no valor nominal de cento e setenta mil (170.000) libras esterlinas para construcção do trecho entre Nova Cruz e Independencia, o qual ficará concluido e aberto ao trafego vinte e quatro mezes contados da entrega da estrada e dos ditos titulos.

V

As porcentagens a que se referem as clausulas precedentes serão liquidadas á vista da receita bruta do trafego nas linhas arrendadas, obrigando-se a arrendataria a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros da respectiva escripturação e os documentos justificativos.

VI

A companhia arrendataria obriga-se a pagar pelo seu valor ao Governo os depositos de carvão, coke e outros materiaes, objectos e sobresalentes pertencentes ás estradas arrendadas e destinados a ser empregados por ellas para os fins deste arrendamento, comtanto que estejam em condições de servir e tenham valor apreciavel.

O preço desta compra será, na falta de accordo, determinado por uma avaliação que se fará *in situ* por duas pessoas, uma que será nomeada pelo Governo Federal e a outra pela companhia, ou, no caso desses avaliadores discordarem entre si, pela avaliação de uma terceira pessoa que será escolhida pelos ditos avaliadores para desempatar, effectuando-se a escolha desse desempatador antes dos avaliadores procederem á avaliação.

As sommas que a companhia arrendataria dever por conta desta avaliação serão satisfeitas dentro de seis (6) mezes depois de effectuada.

VII

A arrendataria fica constituida em mora *ipso jure*, e obrigada ao juro de nove por cento (9 °/₀) ao anno, si dentro de dez (10) dias depois da tomada de contas semestral, por parte do Governo, não entrar para o Thesouro Nacional com as quantias devidas.

VIII

O Governo Federal, precedendo autorização legislativa, poderá, decorridos trinta annos desta data, comprar o interesse da companhia arrendataria nas linhas arrendadas e seus prolongamentos e ramaes por ella construidos, encampando o contracto de arrendamento, mediante indemnização do valor de dez (10) vezes a renda liquida média dos *ultimos cinco annos* para as linhas arrendadas, e para os *ditos prolongamentos* e ramaes indemnização do capital effectivamente nelles gasto, mais vinte por cento (20 °/₀) desse gasto.

O Governo Federal reserva-se o direito de em qualquer tempo dar por findo o arrendamento, observadas as regras para desapropriação por utilidade publica. Si a desapropriação se der antes de 31 de dezembro de 1910, a indemnização não será inferior ao valor effectivo da garantia de que a companhia ora desiste.

O Governo Federal terá ainda direito de occupar temporariamente em todo ou em parte as linhas arrendadas, mediante indemnização não superior á média da renda liquida dos periodos correspondentes no quinquenio precedente á occupação. As indemnisações de que trata esta clausula serão pagas em moeda corrente ou em apolices da divida interna, ao juro de cinco por cento (5 °/₀) ao anno.

IX

A arrendataria terá preferencia, em igualdade de condições, para a construcção, uso e goso dos prolongamentos e ramaes que concorrerem para o desenvolvimento e facilidade do trafego, respeitados os direitos adquiridos por concessões anteriores.

Poderá, outrosim, construir novas linhas ou dobrar as linhas por toda a extensão da estrada, nas zonas em que taes obras se tornarem precisas.

§ 1.° A construcção, uso e goso dos prolongamentos e ramaes ou novas secções se regerão pelas clausulas IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX, 2ª alinea, XX, XXI, XXVIII e XXXIII que acompanharam o decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, sendo, porém, de 25 metros o comprimento minimo de tangente entre curvas oppostas, descontados das rampas os valores correspondentes ás curvaturas para nunca ser realmente excedido o limite maximo da declividade.

§ 2.º As demais condições relativas á construcção, uso e goso dos prolongamentos e ramaes serão fixadas por occasião da approvação dos respectivos estudos pelo Governo.

§ 3.º Aberto ao trafego qualquer prolongamento, ramal ou nova secção, a linha construida ficará logo incorporada á exploração da estrada de ferro objecto do presente contracto, e subordinada ao seu regimen.

X

A companhia terá o direito de reduzir a bitola da linha do Recife ao S. Francisco a um metro, quando o entender conveniente.

XI

A arrendataria manterá em perfeito estado de conservação as linhas e todas as partes e dependencias das estradas e todo o seu material e augmentará o material rodante conforme as necessidades do serviço.

Findo o prazo do arrendamento entregará ao Governo Federal sem indemnização alguma as linhas e todas as ditas partes e dependencias das estradas que recebeu, assim como o material rodante, em perfeito estado de conservação.

1.º A conservação não poderá, sem expressa autorisação do Governo e approvação de planta e perfil submettidos pela arrendataria, alterar condições technicas de qualquer das estradas; e será tal que em qualquer tempo possa o Governo em acto continuo trafegar as estradas por si ou por terceiro.

2.º A arrendataria poderá, durante a vigencia do seu contracto, alterar ou supprimir as officinas das linhas arrendadas e remover de uns para outros pontos da sua rêde os machinismos e ferramentas e o material rodante de umas para outras linhas, comtanto que, observadas as disposições deste contracto, reponha tudo no estado e disposições em que os recebeu, si lhe for pelo Governo Federal exigido em qualquer dos casos de encampação ou resolução parcial ou total do arrendamento.

XII

Emquanto durar o arrendamento gosará a arrendataria de isenção de direitos aduaneiros e de expediente para todo o material que importar, tanto para o serviço do trafego como para a construcção das linhas que construir, gosando, outrosim, como contractante que é de serviços federaes, de isenção de impostos federaes, estaduaes e municipaes.

XIII

Emquanto durar o prazo do arrendamento o Governo Federal não poderá autorizar a construcção, por outras emprezas, de

linhas ferreas dentro da zona de vinte kilometros das suas linhas e das arrendadas, ficando, porém, entendido que esta restricção não se refere ao direito de outras linhas não contiguas dirigirem-se aos portos do Recife, Natal, Cabedello e Maceió, ou de atravessarem as linhas da arrendataria sem trafegar, porém, dentro da zona a que esta clausula se refere.

XIV

A companhia apresentará ao Governo o projecto de regulamento das linhas arrendadas. Emquanto não for approvado vigorará o regulamento actual da companhia arrendataria.

As tarifas serão sempre as que se accordarem entre o Governo e a companhia arrendataria, tomadas como base as actualmente em vigor nas linhas da companhia arrendataria, reservado á companhia o direito de reduzir as ditas tarifas, quando o julgar conveniente para o desenvolvimento do trafego, observadas as regras respectivas do regulamento de 26 de abril de 1857, para cada uma das linhas arrendadas.

Poderá a arrendataria usar tarifas moveis com o cambio, variando até cinco por cento (5 %) os preços do transporte por cada um dinheiro abaixo de vinte dinheiros (20 d.) por mil réis (1$000).

Os generos de producção nacional poderão gosar no sentido da exportação de abatimentos por accordo commum entre a companhia e o Governo.

XV

O trafego não poderá ser interrompido em todo ou em parte de qualquer das linhas, salvo o caso de força maior, comprehendida nesta a determinação do Governo.

XVI

Vigorarão nas linhas arrendadas as disposições do regulamento expedido pelo decreto n. 1.930, de 26 de abril de 1857, concernentes á policia e segurança das estradas de ferro e que não forem contrarias ás presentes clausulas, assim como outras para o mesmo fim expedidas e nas mesmas condições, de accordo com este contracto.

Vigorarão, outrosim, todas as disposições relativas á estatistica das estradas de ferro, cujos dados a companhia é obrigada a fornecer e facultar.

XVII

A companhia arrendataria é obrigada a respeitar e observar o percurso preferido e indicado pelo expedidor para o transporte nas suas linhas.

XVIII

O fôro para todas e quaesquer questões entre a companhia e o Governo, seja autora ou ré a arrendataria, será o federal

XIX

O Governo Federal e a companhia arrendataria ficam individualmente responsaveis em direito por todas as reclamações, damnos ou litigios que possam surgir por seus proprios e respectivos actos anteriores a esta data; ficando *ipso facto* deste arrendamento resolvidas entre as partes contractantes quaesquer questões dessa natureza anteriores igualmente á data das presentes clausulas.

XX

Durante o prazo do arrendamento a arrendataria contribuirá para as despezas de fiscalização, a que fica sujeita por parte do Governo, com a quantia de trinta contos de réis (30:000$) por anno, que entrará para o Thesouro Nacional por quotas semestraes pagas adeantadas.

XXI

A companhia arrendataria não poderá trafegar ou superintender outras linhas de transporte, explorar outros quaesquer serviços, nem fundir-se ou amalgamar-se com outra qualquer companhia, empreza ou pessoa juridica para quaesquer fins industriaes ou commerciaes sem expressa permissão do Governo Federal.

XXII

Nas concessões que á companhia fizer o Governo Federal para prolongamentos ou ramaes das linhas ora arrendadas, fixar-se-hão as alterações que de taes concessões possam provir para o valor das porcentagens de renda ora marcadas, a pagar pela companhia como preço do arrendamento.

Para esses prolongamentos e ramaes gosará a companhia do favor de desapropriação por utilidade publica na fórma das leis em vigor.

XXIII

Será considerado rescindido de pleno direito o presente arrendamento, si a companhia deixar de trafegar qualquer parte ou trecho da estrada, excepto caso de força maior, por mais de quinze (15) dias, ou si não pagar dentro de trinta (30) dias da expiração do semestre correspondente as porcentagens a que se obriga.

Por outras infracções destas clausulas o Governo Federal poderá impor multas na importancia de um até cinco contos de réis (1:000$ até 5:000$).

E, si antes de se declarar a pena da caducidade do contracto consequente deste decreto e clausulas, verificar-se deteriorado o material, as linhas, obras, edificios, machinismos e ferramentas, ou não substituido o material e compromettida a segurança do trafego por falta de conservação, o Governo terá o direito de fazer as reparações necessarias á custa da companhia e de decretar a caducidade do contracto, si, depois de intimada a companhia, se verificar a não satisfação dos seus compromissos.

XXIV

Verificada a rescisão do contracto por motivo da clausula antecedente, a nenhuma indemnização terá direito a arrendataria, que responderá por prejuizos, perdas e damnos.

XXV

A arrendataria obriga-se a manter trafego mutuo com todas as linhas conducentes ás suas ou dellas para outros pontos.

XXVI

A entrega e recebimento das linhas arrendadas serão feitos mediante inventario.

XXVII

A companhia arrendataria tem o direito de entrar em liquidação amigavel para o fim de redistribuir e augmentar o seu capital.

XXVIII

Fica expressamente entendido que até 31 de dezembro de 1910 a quantia de trinta e nove mil trezentas setenta e cinco libras esterlinas (£ 39.375), importancia da garantia de juros á companhia, será applicada do seguinte modo: doze *mil* libras (£ 12.000) por conta dos saldos liquidos que a arrendataria cessa de devolver ao Governo Federal; dezoito mil libras (£ 18.000) por conta do trafego da Estrada de Ferro Recife ao S. Francisco, e nove mil trezentos setenta e cinco libras (£ 9.375) por conta do trafego da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco.

Capital Federal, 31 de julho de 1901.— *Alfredo Maia.*

DECRETO N. 4.112 — DE 3 DE AGOSTO DE 1901

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Olinda, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada no municipio de Olinda, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes, com a designação de 5ª, composta de dous regimentos, sob ns. 9 e 10, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do mesmo municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.113 — DE 3 DE AGOSTO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio do Cabo, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional do municipio do Cabo, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 27ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 79, 80 e 81, e um do da reserva, sob n. 27, e esta com a designação de 6ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 11 e 12, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do mesmo municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.114 — DE 3 DE AGOSTO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de Petrolina, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada no municipio de Petrolina, no Estado de Pernambuco, uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes, com a designação de 28ª, composta de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 82, 83 e 84, e de um do da reserva, sob n. 28, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do mesmo municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.115 — DE 3 DE AGOSTO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bragança, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Bragança, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 79ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 235, 236 e 237, e um do da reserva, sob n.79, e esta com a de 30ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 59 e 60, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.116 — DE 3 DE AGOSTO DE 1901

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Cruz das Palmeiras, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santa Cruz das Palmeiras, no Estado de S. Paulo, uma brigada de cavallaria com a designação de 31ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 61 e 62, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessôa.

DECRETO N. 4.117 — DE 6 DE AGOSTO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 15:884$355, para occorrer ao pagamento devido a Gustavo Saboya & Comp., em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 766, de 18 de junho ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de quinze contos oitocentos oitenta e quatro mil tresentos cincoenta e cinco réis (15:884$355), para cumprimento de sentença do Supremo Tribunal Federal, que condemnou a Fazenda Federal a pagar a Gustavo Saboya & Comp. a importancia do imposto a mais cobrado na Alfandega do Rio de Janeiro, pelo sal que importaram em 1896, sendo 11:636$409 de principal, 421$400 de custas e 3:826$465 de juros contados até 15 de julho findo.

Capital Federal, 6 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4.118 — DE 6 DE AGOSTO DE 1901

Concede autorização a Alfredo Luiz Del Porto para organisar uma sociedade anonyma com a denominação de « A Economisadora ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereu Alfredo Luiz Del Porto, cidadão brazileiro, residente na Capital do Estado de S. Paulo:

Resolve conceder-lhe autorização para organisar uma sociedade anonyma sob a denominação de « A Economizadora », cujos estatutos deverão ser opportunamente submettidos á approvação do Governo.

Capital Federal, 6 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4.119 — DE 6 DE AGOSTO DE 1901

Concede á « The British Bank of South America, Limited » autorização para estabelecer uma caixa filial na cidade de Manáos, Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu *The British Bank of South America, Limited*, estabelecida nesta Capital e com séde na cidade de Londres:

Resolve conceder-lhe autorização para estabelecer uma caixa filial na cidade de Manáos, Estado do Amazonas, com o capital de 200:000$, pelo prazo de quatro annos; observadas as condições impostas ás filiaes de bancos pelas disposições em vigor.

Capital Federal, 6 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4.120 — DE 8 DE AGOSTO DE 1901

Crea um Consulado em Braga (Portugal)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização que lhe é concedida pelo art. 3º da lei n. 322, de 8 de novembro de 1895,

Decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado em Braga (Portugal).

Capital Federal, 8 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

Sr. Presidente da Republica — O decreto legislativo n. 756, de 5 de janeiro de 1901, declara que o art. 7º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, naquillo que não for contrario aos principios da disciplina militar, é comprehensivo dos lentes, substitutos e professores vitalicios dos estabelecimentos militares de ensino, dependentes do Ministerio da Guerra, cujos logares foram extinctos pelo regulamento de 18 de abril do mesmo anno, e manda pagar a esse pessoal docente os respectivos ordenados e gratificações integraes, desde a data em que foram postos em disponibilidade.

Estão nas condições estabelecidas pelo citado decreto o Dr. Alfredo do Nascimento Silva e o tenente-coronel Lauro Sodré, lentes da extincta Escola Superior de Guerra; o tenente-coronel Innocencio Serzedello Corrêa e o Dr. Licinio Athanasio Cardoso, lentes, o major Lauro Müller, substituto, os majores Alexandre José Barbosa Lima e João Bernardo de Azevedo Coimbra, professores, da extincta Escola Militar desta Capital; o tenente-coronel Francisco Alberto Guillon, lente da extincta Escola Militar do Estado do Rio Grande do Sul; o coronel José Freire Bezerril Fontenelle, o senador Joakim de Oliveira Catunda, o bacharel Thomaz Pompeu de Souza Brazil e Antonio Augusto de Vasconcellos, professores da extincta Escola Militar do Estado do Ceará; aos quaes competem gratificações vencidas e a vencer de 19 de abril de 1898 a 31 de dezembro de 1901, na importancia de 41:296$898, cabendo ao primeiro 4:605$290, ao segundo 2:376$909, ao terceiro 1:160$819, ao quarto 7:394$440, ao quinto e sexto 1:482$558, a cada um, ao setimo 5:176$100, ao oitavo 1:216$090, ao nono 2:694$947, ao decimo 2:507$187 e aos dous ultimos 5:600$, a cada um.

Sobre a abertura do credito necessario para occorrer a estes pagamentos, ouviu-se, na fórma do disposto no art. 2º,

§ 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, o Tribunal de Contas, que foi de parecer que o referido credito póde ser legalmente aberto.

Por isso apresento á vossa assignatura o incluso decreto.

Capital Federal, 9 de agosto de 1901.— *J. N. de Medeiros Mallet.*

DECRETO N. 4.121 — DE 9 DE AGOSTO DE 1901

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 41:296$898, para occorrer ao pagamento a docentes em disponibilidade dos institutos militares de ensino, de gratificações vencidas e a vencer de 19 de abril de 1898 a 31 de dezembro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo de n. 756, de 5 de janeiro de 1901, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 41:296$898, para occorrer ao pagamento ao Dr. Alfredo do Nascimento Silva, aos tenentes-coroneis Lauro Sodré e Innocencio Serzedello Corrêa, ao Dr. Licinio Athanasio Cardoso, aos majores Lauro Müller, Alexandre José Barbosa Lima e João Bernardo de Azevedo Coimbra, ao tenente-coronel Francisco Alberto Guillon, ao coronel José Freire Bezerril Fontenelle, ao senador Joakim de Oliveira Catunda, ao bacharel Thomaz Pompeu de Souza Brazil e a Antonio Augusto de Vasconcellos, ao primeiro de 4:605$290, ao segundo de 2:376$909, ao terceiro de 1:160$819, ao quarto de 7:394$140, ao quinto e sexto de 1:482$558, a cada um, ao setimo de 5:176$100, ao oitavo de 1:216$090, ao nono de 2:694$947, ao decimo de 2:507$187 e aos dous ultimos de 5:600$ a cada um, quantias estas provenientes de gratificações vencidas e a vencer de 19 de abril de 1898 a 31 de dezembro de 1901, que lhes competem em virtude do preceituado no paragrapho unico do art. 1º do segundo dos citados decretos, na qualidade de lentes, substitutos e professores em disponibilidade dos institutos militares de ensino.

Capital Federal, 9 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 4.122 — DE 10 DE AGOSTO DE 1901

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cataguazes, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Cataguazes, no Estado de Minas Geraes, mais duas brigadas de infantaria com as designações de 136ª e 137ª, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, aquelles com os ns. 406, 407, 408, 409, 410 e 411, e estes sob ns. 136 e 137, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.123 — DE 12 DE AGOSTO DE 1901

Torna applicaveis ao ramal de Mulungú a Alagôa Grande as tarifas actualmente em vigor na Estrada de Ferro Conde d'Eu.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Conde d'Eu, concessionaria do ramal de Mulungú a Alagôa Grande, decreta:

Artigo unico. São applicaveis ao ramal de Mulungú a Alagôa Grande as tarifas actualmente em vigor na Estrada de Ferro Conde d'Eu, concessionaria do dito ramal, exceptuados os productos agricolas comprehendidos na tarifa especial que a mesma companhia submetteu á approvação do Ministerio competente, para ser provisoriamente approvada.

Capital Federal, 12 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.124 — DE 12 DE AGOSTO DE 1901

Abre um credito especial para construcção do trecho de Cacequy a Inhanduhy, na Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em execução ao n. IX do art. 22 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, decreta:

Artigo unico. Fica aberto o credito especial de 334:137$865 para conclusão da construcção da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, na parte comprehendida entre os eixos da estação de Cacequy e da provisoria do Inhanduhy, medindo approximadamente a extensão de 140 kilometros.

Capital Federal, 12 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Sr. Presidente da Republica — As despezas extraordinarias com o serviço sanitario para debellar a epidemia de peste bubonica, que se prolongou do anno passado até março do corrente anno, não puderam ficar limitadas ao credito de 100:000$, com que o orçamento do actual exercicio dotou a verba — Soccorros publicos. As folhas de pessoal e pequenos creditos distribuidos aos Estados absorveram logo quasi toda a verba (demonstração n. 1), da qual resta apenas o saldo de 1:411$509, havendo despezas feitas e por pagar na importancia de 151:617$904 (demonstração n. 2).

Para effectuar estes pagamentos e para prover, até o fim do exercicio vigente, as despezas provaveis que correm por essa verba, entre as quaes avultam as do tratamento de doentes nos hospitaes dos Estados, as da tripulação, combustivel e lubrificantes do rebocador *Paula Candido*, sempre em serviço extraordinario, bem como de fornecimentos extraordinarios á Directoria Geral de Saude Publica, ao Lazareto da Ilha Grande e ao hospital Paula Candido, as de obras de caracter sanitario e outras despezas imprevistas, torna-se preciso que, de accordo com o disposto no art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e já tendo sido ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, autorizeis a abertura do credito de 250:000$, supplementar á referida verba.

Capital Federal, 17 de agosto de 1901.— *Sabino Barroso Junior.*

DECRETO N. 4.125 — DE 17 DE AGOSTO DE 1901

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 250:000$, supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro da Justiça e Negocios Interiores e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de accordo com o disposto no art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, abrir o credito de 250:000$, supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1901, para pagamento de despezas com o serviço sanitario.

Capital Federal, 17 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

N. 1 — Demonstração das despezas pagas por conta da verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1901

Fôlhas

Da tripulação do vapor *Paula Candido*, de janeiro a março.....	6:652$800
Do interprete da Directoria Geral de Saude Publica, de janeiro a março.....	150$000
Dos serventes do Laboratorio Bacteriologico, de janeiro a março.	459$999
Da tripulação das lanchas empregadas no serviço nocturno, de janeiro a março.....	5:016$387
Do pessoal extraordinario do Hospital Paula Candido, de janeiro a março.....	1:685$160
Do pessoal da Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, inclusive o destacado na estação da Estrada de Ferro Central do Brazil, de janeiro a março.....	29:986$473
Do pessoal do Hospital de S. Sebastião empregado no serviço de observação sanitaria, de janeiro a março.....	2:078$644

Dos commissarios de hygiene, de janeiro a março.....	45:145$142	
De um marinheiro em serviço na Directoria Geral de Saude, em março.....	110$000	91:283$805
Fornecimentos feitos ao Lazareto da Ilha Grande.....	933$750	
Trabalhos sanitarios executados no mesmo lazareto.....	174$600	1:108$350

Creditos

A' Delegacia do Thesouro em São Paulo para pagamento do serviço semaphorico da barra de Santos, de janeiro a março.....	2:040$000	
A' Delegacia do Thesouro em Pernambuco para occorrer á despeza com o custeio do Hospital do Pina.....	4:000$000	
A' Delegacia do Thesouro em Londres para indemnização de telegrammas dirigidos a este Ministerio sobre peste.....	155$536	6:195$536
		98:588$491
Credito da lei de orçamento.....		100:000$000
Saldo nesta conta.....		1:411$509

Primeira Secção da Directoria Geral de Contabilidade, 30 de julho de 1901.—*Flores Junior*, 2º official.—*Rodrigues Barbosa*, director da secção.— Visto — *J. Bordini*, director geral.

N. 2 — Demonstração do credito preciso para pagamento de despezas feitas de janeiro a junho com o serviço sanitario e para continuação das que forem necessarias até o fim do exercicio

Despezas feitas

Folha do pessoal jornaleiro e extraordinario empregado no Lazareto da Ilha Grande, de janeiro a março.....	14:407$114	
Idem da tripulação do vapor *Paula Candido*, empregada no ser-		

viço extraordinario em abril a junho.....	7:266$200	
Fornecimentos extraordinarios feitos á Directoria Geral de Saude Publica, de janeiro a junho....	21:227$913	
Idem idem ao Lazareto da Ilha Grande, de janeiro a março....	25:138$375	
Idem idem á Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, de janeiro a março.....	60:665$473	
Idem idem ao Hospital de S. Sebastião, de janeiro e fevereiro.	7:793$930	
Idem idem ao Hospital Paula Candido, de janeiro a março.....	8:617$119	
Idem idem ao Laboratorio Bacteriologico, de janeiro a junho...	3:624$080	
Indemnização ao Dr. Nuno de Andrade, director geral de Saude Publica, pelo pagamento feito a A. Morelli, de serum e vaccina do Dr. Terni.....	2:877$700	151:617$904

Despezas provaveis

Para occorrer ao pagamento das despezas com o tratamento de doentes nos hospitaes dos Estados, da tripulação, combustivel e lubrificantes do rebocador *Paula Candido*, de fornecimentos extraordinarios á Directoria Geral de Saude Publica, ao Lazareto da Ilha Grande e ao Hospital Paula Candido, ás obras de caracter sanitario e outras despezas imprevistas até o fim do exercicio.....	.....	98:382$096
Credito preciso.....	.....	250:000$000

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade, 30 de julho de 1901.— *Flores Junior*, 2º official. — *Rodrigues Barbosa*, director de secção.— Visto — *J. Bordini*, director geral.

DECRETO N. 4.126 — DE 17 DE AGOSTO DE 1901

Crea mais uma brigada de Guardas Nacionaes nas comarcas de Antonina e Morretes, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional das comarcas de Antonina e Morretes, no Estado do Paraná, mais uma brigada de infantaria com a designação de 14ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 40, 41 e 42, e um do da reserva, sob n. 14, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos das referidas comarcas ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.127 — DE 17 DE AGOSTO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Campo Largo, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Campo Largo, no Estado do Paraná, uma brigada de infantaria, com a designação de 15ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 43, 44 e 45, e um do da reserva, sob n. 15, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.128 — DE 17 DE AGOSTO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Guarapuava, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Guarapuava, no Estado do Paraná, mais uma brigada de infantaria com a designação de 16ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, de ns. 46, 47 e 48, e um do da reserva, sob n. 16, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de agosto de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.129 — DE 17 DE AGOSTO DE 1901

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comara de Villa Bella, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Villa Bella, no Estado de S. Paulo, uma brigada de cavallaria com a designação de 32ª, que se constituirá de dous regimentos, sob ns. 63 e 64, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de agosto de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.130 — DE 19 DE AGOSTO DE 1901

Aprova a substituição da firma social Argollo Aragão & Comp., arrendataria da Estrada de Ferro S. Francisco, pela firma Argollo Cardoso & Comp.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o engenheiro Miguel de Teive Argollo, gerente da sociedade arrendataria da Estrada de Ferro S. Francisco e á vista do que dispõe a clausula XXVI combinada com a clausula XXIV do contracto de 26 de janeiro de 1900, decreta:

Art. 1.º Fica approvada a reorganisação da sociedade arrendataria da Estrada de Ferro S. Francisco, que continuará a vigorar sob a firma social de Argollo Cardoso & Comp., composta dos engenheiros Miguel de Teive Argollo e Alipio Vianna e dos cidadãos Anysio Pinto Cardoso e José Gonçalves de Oliveira Reis, alterado neste ponto o decreto n. 3.899, de 12 de janeiro do corrente anno.

Art. 2.º A nova sociedade fica integralmente subrogada em todos os onus e garantias do contracto de 26 de janeiro de 1900, celebrado em conformidade do decreto n. 3.565, de 23 de janeiro do mesmo anno.

Capital Federal, 19 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.131 — DE 24 DE AGOSTO DE 1901

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2:455$000, para pagar a Carlos Galdino Leal e outros, auxiliares e serventes nos trabalhos de exames preparatorios do Externato do Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 774, de 22 de julho de 1901, abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2:455$, para pagar a Carlos Galdino Leal e outros, auxiliares e serventes nos trabalhos de exames preparatorios no Externato do Gymnasio Nacional, a quantia a que tiverem direito pelos serviços prestados durante os mezes de janeiro, fevereiro e março do anno passado.

Capital Federal, 24 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.132 — DE 24 DE AGOSTO DE 1901

Crea duas brigadas de infantaria e tres de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Uruguayana, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Uruguayana, no Estado do Rio Grande do Sul, duas brigadas de infantaria com as designações de 12ª e 13ª, que se constituirão dos batalhões do serviço activo ns. 34, 35, 36, 37, 38 e 39, e dos da reserva, ns. 12 e 13, e tres de cavallaria com as denominações de 13º, 14º e 15º, que se constituirão dos regimentos sob ns. 25, 26, 27, 28, 29 e 30, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.133 — DE 24 DE AGOSTO DE 1901

Crea mais duas brigadas de infantaria, uma de artilharia e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes, na comarca da Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas, na Guarda Nacional da comarca da Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul, mais duas brigadas de infantaria, com as designações de 14ª e 15ª, que se constituirão dos batalhões do serviço activo ns. 40, 41, 42, 43, 44 e 45, e dos da reserva ns. 14 e 15, uma brigada de artilharia com a denominação de 3ª, composta do batalhão de posição n. 3 e do regimento de campanha com igual numero; e uma de cavallaria com o n. 16, que se constituirá de dous regimentos, ns. 31 e 32, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.134 — DE 24 DE AGOSTO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Angelo, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santo Angelo, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de infantaria com a designação de 16ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 46, 47 e 48, e um do da reserva, sob n. 16, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.135 — DE 24 DE AGOSTO DE 1901

Crea uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Boa Vista do Tremedal, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca da Boa Vista do Tremedal, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria, aquella com a designação de 63ª, que se constituirá de dous regimentos sob ns. 125 e 126, e esta com a de 138ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 412, 413 e 414, e um do da reserva sob n. 138, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.136 — DE 24 DE AGOSTO DE 1901

Crea uma brigada de cavallaria e mais duas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Baturité, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Baturité, no Estado do Ceará, uma brigada de cavallaria e mais duas de infantaria, estas com as designações de 48ª e 49ª, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva cada uma, aquelles com os ns. 142, 143, 144, 145, 146 e 147, e estes sob ns. 48 e 49; e aquella com a designação de 7ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 13 e 14, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.137 — DE 24 DE AGOSTO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de infantaria com a designação de 80ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 238, 239 e 240, e um do da reserva, sob n. 80, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.138 — DE 26 DE AGOSTO DE 1901

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 20:750$ para indemnizar o Estado do Ceará da somma que recolheu aos cofres da União para a conservação das linhas telegraphicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o decreto legislativo n. 779, de 29 de julho do corrente anno, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 20:750$, para indemnizar o Estado do Ceará da somma que recolheu aos cofres da *União* para conservação das linhas telegraphicas que transferiu a esta, nos termos do accordo de 16 de fevereiro de 1900; fazendo-se as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.139 — DE 27 DE AGOSTO DE 1901

Concede autorização a João Benigno da Silva para fundar em Manáos, Capital do Estado do Amazonas, um estabelecimento de credito real denominado « Banco Hypothécario Prestamista da Amazonia ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o cidadão brazileiro João Benigno da Silva, negociante nas praças de Manáos e Recife:

Resolve concedor-lhe autorização para fundar em Manáos, Estado do Amazonas, por si ou por meio da sociedade anonyma que organisar, um estabelecimento de credito real denominado « Banco Hypothecario Prestamista da Amazonia », com o capital de 3.000:000$, divididos em acções de 200$ cada uma; o qual poderá operar directamente, ou por intermedio de succursaes e filiaes, na circumscripção comprehendida pelos Estados do Amazonas e Pará e terá a duração de sessenta annos; devendo, porém, ser observadas as seguintes condições:

Primeira — Os estatutos do banco, que serão opportunamente submettidos á approvação do Governo, respeitarão todas as disposições das partes II e III do regulamento annexo ao decreto

n. 370, de 2 de maio de 1890, e as que são applicaveis ás sociedades de credito real.

Segunda. — A taxa annual de juros de emprestimos sobre immoveis não excederá de 18 °/₀ e a dos juros de emprestimos sobre penhor agricola, de 36 °/₀.

Terceira — O estabelecimento de succursaes ou filiaes, mesmo dentro da circumscripção territorial do banco, dependerá de prévia autorização do Governo.

Capital Federal, 27 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4 140 — DE 31 DE AGOSTO DE 1901

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 6:727$754 á verba — Pessoal da Secretaria da Camara dos Deputados — do actual exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 783, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 6:727$754 á verba—Pessoal da Secretaria da Camara dos Deputados — do actual exercicio, para pagamento a um chefe de secção incumbido da bibliotheca da Camara dos Deputados e a um conservador da bibliotheca, nomeados por deliberação da mesma Camara, em sessão de 6 de julho do corrente anno, o primeiro com o vencimento annual de 9:000$ e o segundo com o de 5:000$, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Capital Federal, 31 de agosto de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.141 — DE 31 DE AGOSTO DE 1901

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santarém, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santarém, no Estado do Pará, uma brigada de cavallaria com

a designação de 2ª, a qual se constituirá de dous regimentos, ns. 3 e 4, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.142 — DE 31 DE AGOSTO DE 1901

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes no municipio de Petrolina, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada no municipio de Petrolina, no Estado de Pernambuco, uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes com a designação de 7ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 13 e 14, que serão organisados com os guardas qualificados nos districtos do mesmo municipio; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.143 — DE 31 DE AGOSTO DE 1901

Crea uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Jardim, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca do Jardim, no Estado do Ceará, uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria, esta com a designação de 50ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 148, 149 e 150, e um do da reserva, sob n. 50, e aquella com a de 8ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 15 e 16, os quaes se

organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.144 — DE 31 DE AGOSTO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Iguatú, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro do 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Iguatú, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria com a designação de 51ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 151, 152 e 153, e um do da reserva, sob n. 51, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.145 — DE 31 DE AGOSTO DE 1901

Crêa mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itacoatiara, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil' para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896' decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Itacoatiara, no Estado do Amazonas, mais uma brigada de infantaria sob a denominação de 19ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 55, 56 e 57, e um do da reserva, sob n. 19, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de agosto de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4147 (*) — DE 5 DE SETEMBRO DE 1901

Crea um Consulado em Antofagasta (Chile)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização que lhe é concedida pelo art. 3º da lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado em Antofagasta (Chile).

Capital Federal, 5 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

DECRETO N. 4.148 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1901

Autoriza os concessionarios das obras do porto de Manáos a construirem um armazem e um dique fluctuantes, necessarios ao mesmo porto, e approva as respectivas plantas e orçamentos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram B. Rymkiewiez & Comp., concessionarios das obras de melhoramento do porto de Manáos, no Estado do Amazonas, decreta:

Artigo unico. Ficam autorizados os concessionarios das obras de melhoramento do porto de Manáos, Estado do Amazonas, a construir um armazem fluctuante para deposito de inflammaveis e explosivos e um dique fluctuante para concerto de navios, no dito porto, de conformidade com a planta e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 9 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.149 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1901

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Varginha, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Varginha, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de caval-

---

(*) Com o n. 4.146 não houve acto algum.

laria com a designação de 64ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 127 e 128, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.150 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1901

Crea duas brigadas de infantaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Pardo, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na comarca do Rio Pardo, no Estado do Rio Grande do Sul, duas brigadas de infantaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes, esta com a designação de 4ª, composta de um regimento de campanha n. 4 e de um batalhão de posição n. 4, e aquellas com as designações de 17ª e 18ª, que se constituirão dos batalhões do serviço activo sob os ns. 49, 50, 51, 52, 53 e 54, e dos da reserva ns. 17 e 18, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do municipio de Santa Cruz, pertencente á referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. Ferraz de Campos Salles.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.151 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1901

Crea duas brigadas de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Vaccaria, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca da Vaccaria, no Estado do Rio Grande do Sul, duas brigadas de infantaria com a designação de 19ª e 20ª, compostas dos batalhões do serviço activo ns. 55, 56, 57, 58, 59 e 60, e dos da reserva ns. 19 e 20; e duas brigadas de cavallaria com as desi-

gnações de 17ª e 18ª, constituidas com os regimentos ns. 33, 34, 35 e 36, as quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.152 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria e mais uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca da Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de infantaria com a designação de 21ª, que se constituirá dos batalhões ns. 61, 62 e 63 do serviço activo e um do da reserva sob n. 21; e mais uma de cavallaria com a denominação de 19ª, que se constituirá de dous regimentos sob ns. 37 e 38, as quaes serão organisadas com os guardas qualificados nos districtos do municipio da Palmeira, pertencentes á referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.153 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1901

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José do Paraizo, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de S. José do Paraizo, no Estado de Minas Geraes, mais duas brigadas de infantaria com as designações de 139ª e 140ª, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma; aquelles sob ns. 415, 416, 417, 418,

419 e 420, e estes de ns. 139 e 140, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.154 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca do Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de infantaria com a designação de 22ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 64, 65 e 66 e um do da reserva sob n. 22; e uma de cavallaria com a denominação de 20ª, composta de dous regimentos sob ns. 39 e 40, as quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do municipio da Soledade; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.155 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio da Patrulha, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Santo Antonio da Patrulha, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de infantaria com a designação de 23ª, que se constituirá dos batalhões ns. 67, 68 e 69 do serviço activo e do batalhão n. 23 da reserva; e uma brigada de cavallaria com a denominação de 21ª, que se constituirá dos regimentos sob ns. 41 e 42, as quaes serão organisadas com

os guardas qualificados nos districtos do municipio de Santo Antonio da Patrulha; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.156 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1901

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Paranahyba, no Estado de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca do Rio Paranahyba, no Estado de Goyaz, mais duas brigadas de infantaria, com as designações de 17ª e 18ª, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma; aquelles sob ns. 49, 50, 51, 52, 53 e 54, e estes de ns. 17 e 18, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.157 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pindamonhangaba, no Estado de S. Paulo,

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Pindamonhangaba, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 81ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 241, 242 e 243, e um do da reserva, sob n. 81, e esta com a de 33ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 65 e 66, os quaes se organisarão com os guarda qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.158 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1901

Rectifica o art. 3º do regulamento da Escola de Minas, approvado pelo decreto n. 4.017, de 11 de maio ultimo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve declarar que no art. 3º do regulamento da Escola de Minas, approvado pelo decreto n. 4.017, de 11 de maio ultimo, depois das palavras — 6ª cadeira — botanica systematica—se devem ler as palavras— precedida da revisão da botanica geral.

Capital Federal, 12 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.159 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1901

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito da quantia de 150:000$, em ouro, para occorrer ás despezas com a representação brazileira na segunda conferencia internacional americana, que se reunirá no Mexico.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 790 desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito da quantia de 150:000$, em ouro, para occorrer ás despezas com a representação brazileira na segunda conferencia internacional americana, que se reunirá em o mez de outubro deste anno na Capital da Republica dos Estados Unidos Mexicanos.

Capital Federal, 12 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

DECRETO N. 4.160 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. José da Boa Vista, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. José da Boa Vista, no Estado do Paraná, mais uma bri-

gada de infantaria com a designação de 17ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 49, 50 e 51, e um do da reserva, sob n. 17, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.161 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1901

Cera mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Corumbá, no Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Corumbá, no Estado de Matto Grosso, mais uma brigada de infantaria com a designação de 15ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 43, 44 e 45, e um do da reserva, sob n. 15, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.162 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1901

Crea uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Maranguape, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Maranguape, no Estado do Ceará, uma brigada de cavallaria e mais uma de infantaria, esta com a designação de 52ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 154, 155 e 156, e um do da reserva sob n. 52, e aquella com a de 9ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 17 e 18, os quaes se

organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.163 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sant'Anna do Paranahyba, no Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Sant'Anna do Paranahyba, no Estado de Matto Grosso, mais uma brigada de infantaria com a designação de 16ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 46, 47 e 48, e um do da reserva, sob n. 16, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.164 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da capital do Estado do Amazonas mais uma brigada de infantaria com a designação de 20ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 58, 59 e 60, e um do da reserva, sob n. 20, que se organisarão com os guardas qua-

lificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de setembro de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.165 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1901

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Ribeira, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca da Ribeira, no Estado da Bahia, mais duas brigadas de infantaria com as designações de 60ª e 61ª, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, aquelles sob ns. 178, 179, 180, 181, 182 e 183, e estes de ns. 60 e 61, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de setembro de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.166 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1901

Declara caduca a patente de invenção n. 942, de 17 de setembro de 1890

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica declarada caduca, de conformidade com o art. 58, n. 7, do regulamento a que se refere o decreto n. 8.820, de 30 de dezembro de 1882, a patente de invenção n. 942, de 17 de setembro de 1890, concedida á *South American Wellsbach Incandescent Ligth Company*, para um apparelho

illuminante para bicos de gaz ou lampadas, por ter cessado a patente original obtida pelo Dr. Carl Auer von Wellsbach, em Vienna d'Austria, em 18 de setembro de 1885.

Capital Federal, 16 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.167 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1901

Approva a rectificação do traçado entre a estação de Rebouças, da Estrada de Ferro S. Paulo — Rio Grande e a Villa da União da Victoria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo — Rio Grande, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a rectificação dos estudos, aos quaes se refere o decreto n. 1.963, de 13 de fevereiro de 1895, do trecho comprehendido entre a estação de Rebouças, da Estrada de Ferro S. Paulo — Rio Grande e a villa da União da Victoria, visto resultar dahi a diminuição de treze mil duzentos noventa e dous metros (13.292m.) na extensão do mesmo trecho, de conformidade com a planta e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, em de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.168 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de 618:750$, sendo: 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e ouvido o Tribunal de Contas,

nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de seiscentos e dezoito contos setecentos e cincoenta mil réis (618:750$), sendo: 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio dos senadores e deputados, durante a prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até o dia 2 de outubro proximo futuro.

Capital Federal, 21 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.169 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de 78:700$, sendo: 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 46:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de setenta e oito contos e setecentos mil réis (78:700$), sendo: 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 46:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa até o dia 2 de outubro proximo futuro.

Capital Federal, 21 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.170 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Leopoldina, no Estado do Espirito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santa Leopoldina, no Estado do Espirito Santo, mais uma brigada de infantaria com a designação de 23ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 67, 68 e 69, e um do da reserva, sob n. 23, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.171 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Ipú, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Ipú, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria com a designação de 53ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 157, 158 e 159, e um do da reserva, sob n. 58, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.172 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1901

Crea tres brigadas de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Amaro, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Santo Amaro, no Estado da Bahia, tres brigadas de infantaria e uma de cavallaria, aquellas com as designações de 62ª, 63ª e 64ª que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 184, 185, *186*, *187*, 188, 89, 190, 191 e 192, e 62, 63 e 64 e esta com a designação de *81ª*, que se constituirá de dous regimentos, ns. 61 e 62, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.173 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital de do Estado S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fca creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de infantaria com a designação de 82ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 244, 245 e 246, e um do da reserva, sob n. 82, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.174 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1901

Crea duas brigadas de cavallaria e mais uma de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itú, Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Itú, no Estado de S. Paulo, duas brigadas de cavallaria e uma de infantaria, aquellas com as designações de 34ª e 35ª, que se constituirão de dous regimentos, cada uma, sob ns. 67, 68, 69 e 70, e esta com a de 83ª que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 247, 248 e 249, e um do da reserva, sob n. 83, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.175 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1901

Altera a 4ª regra das que baixaram com o decreto n. 3,238, de 28 de março de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado dos Negocios da Marinha,

Decreta:

As torpedeiras destinadas á defesa de costas, portos e rios constituirão uma Divisão, de commando de capitão de mar e guerra, com a designação de Divisão de Torpedeiras, ficando assim alterada a 4ª regra das que baixaram com o decreto n. 3.238, de 28 de março de 1899.

Capital Federal, 25 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 4.177 (*) — DE 28 DE SETEMBRO DE 1901

Dá instrucções para a eleição de Presidente e de Vice-Presidente da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve, na conformidade do art. 48, n. 1, da Constituição Federal, que, na eleição a que se terá de proceder, no dia 1 de março vindouro, para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da Republica, se observem as Instrucções que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 28 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

Instrucções para a eleição de 1 de março proximo vindouro, a que se refere o decreto n. 4.177 desta data

CAPITULO I

DA ELEIÇÃO

Art. 1.º Na eleição para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da Republica, a que se ha de proceder a 1 de março proximo vindouro, os eleitores votarão perante as mesas já eleitas, na fórma do art. 40, § 3º, da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, para servir em todas as eleições federaes que se realizarem durante o periodo da actual legislatura.

Paragrapho unico. Para as mesas nas secções que houverem accrescido, em virtude do alistamento de novos eleitores em numero excedente ao maximo determinado na lei, serão nomeados, vinte dias antes da eleição, os respectivos mesarios.

(Lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, art. 40 combinado com o de n. 38.)

Art. 2.º O presidente do Governo Municipal communicará, até 20 de fevereiro do anno proximo, nos Estados, ao respectivo presidente ou governador, e no Districto Federal, ao Ministro do Interior, o numero de secções em que, nos termos dos arts. 38 e seguintes da lei n. 35, tiver sido dividido o municipio

(*) Com o n. 4.176 não houve acto algum.

e o Districto Federal, e o numero de eleitores de cada secção, inclusive as accrescidas.

§ 1.° O presidente ou governador do Estado e o Ministro do Interior, em vista dessas communicações (que requisitarão quando faltarem), organisarão um quadro, conforme o modelo annexo, contendo todos os municipios do Estado e todas as freguezias do Districto Federal, e bem assim, guardada a ordem numerica, o numero de secções de cada municipio e freguezia e o numero de eleitores de cada secção.

§ 2.° Desse quadro remetterão, antes do dia da eleição, uma cópia authentica ao presidente da junta apuradora do Estado ou do Districto Federal, e outra ao vice-presidente do Senado.

(Lei n. 347, de 7 de dezembro de 1895, art. 1°.)

Art. 3.° Nos municipios em que, por qualquer motivo, não se houver ainda procedido ás diligencias recommendadas pelo art. 39 da lei n. 35, nem á nomeação das mesas, os presidentes das commissões Municipaes cumprirão desde já o que se acha disposto na mesma lei, e, em tempo opportuno, os presidentes dos Governos Municipaes providenciarão para a organisação das ditas mesas.

Paragrapho unico. Si o presidente do Governo Municipal ou qualquer outro membro ou o secretario deixar de fazer, no prazo legal, a convocação para nomeação das mesas eleitoraes, qualquer immediato em votos poderá fazel-a.

(Decreto n. 1.668, de 7 de fevereiro de 1894, art. 2°; e decreto legislativo n. 184, de 23 de setembro de 1893, art. 2°.)

Art. 4.° Vinte dias antes da eleição, o presidente da commissão municipal mandará affixar editaes e publical-os pela imprensa, convidando os eleitores a dar o seu voto, declarando o dia, logar e hora da eleição e o numero de nomes que o eleitor deve incluir em suas cedulas, e prevenindo a discriminação dos envolucros.

(Lei n. 35, art. 39, § 2°.)

Art. 5.° Quando o presidente da commissão municipal, até cinco dias antes da eleição, não tiver publicado o edital com a designação dos edificios em que se devam effectuar os trabalhos eleitoraes, qualquer dos membros eleitos para as mesas eleitoraes poderá fazel-o, devendo tal designação prevalecer em relação a qualquer outra que posteriormente se realize.

(Lei n. 35, art. 39, § 3°.)

Art. 6.° O presidente da commissão municipal fará, em tempo, extrahir cópias authenticas do alistamento das secções, segundo a divisão effectuada, para serem remettidas aos presidentes das respectivas mesas.

Paragrapho unico. A remessa dessas cópias será feita pelo Correio, sob registro, ou por official de justiça, cumprindo áquelle a quem for entregue accusar o recebimento.

(Lei n. 35, art. 41.)

Art. 7.º Quando, até oito dias antes da eleição, o presidente da mesa não tiver recebido a cópia do alistamento referente á sua secção, poderá qualquer dos membros della requisital-a do secretario da Municipalidade, o qual, sob pena de responsabilidade, satisfará immediatamente á requisição.

(Lei n. 35, art. 42.)

CAPITULO II

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 8.º Os membros das mesas eleitoraes *reunir-se-hão* no dia da eleição, ás 9 horas da manhã, no logar designado, e elegendo, á pluralidade de votos, o seu presidente e o secretario, aquelle designará, de entre os demais membros, os que devam fazer a chamada dos eleitores, receber as listas e examinar os titulos, lavrando o secretario immediatamente a acta, em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do Governo Municipal.

A eleição começará e terminará no mesmo dia.

(Lei n. 35, art. 43.)

Art. 9.º Proceder-se-ha á eleição sempre que comparecer, ao menos, um dos membros da mesa, até ás 10 horas do dia marcado para ella.

Neste caso, o mesario presente convidará dous dos eleitores da secção e com elles elegerá os outros, que funccionarão, até o fim dos trabalhos, sob sua presidencia.

§ 1.º Si comparecerem dous mesarios, cada um convidará um dos eleitores presentes e os quatro elegerão o quinto, que será escolhido á sorte, si houver empate.

§ 2.º Si comparecerem tres mesarios, convidará a mesa dous dos eleitores presentes afim de occupar os logares *vagos*.

§ 3.º Quando comparecer mais de um dos mesarios e nenhum for o presidente, este será substituido pelo mais *velho* daquelles.

§ 4.º Cada eleitor votará na secção em que estiver alistado. Si, porém, até ás 10 horas do dia da eleição não comparecer nenhum dos mesarios da secção, os eleitores desta poderão votar em outra qualquer secção, onde seus votos serão tomados em separado e detidos os diplomas até terminar a apuração.

§ 5.º Installada a mesa, terá começo a chamada dos eleitores, pela ordem em que estiverem na respectiva cópia do alistamento.

A falta dessa cópia de alistamento, porém, não impedirá o recebimento das cedulas dos eleitores que comparecerem e exhibirem os seus titulos devidamente legalizados.

§ 6.º O eleitor não será admittido a votar sem apresentar o seu titulo, não podendo, em caso algum, exhibido este, lhe ser

recusado o voto, nem tomado em separado, excepção dos casos previstos no § 4º deste artigo e no § 5º do art. 11 destas instrucções.

No dia da eleição, si nenhum dos mesarios houver ainda recebido a cópia do alistamento, a eleição se realizará fazendo-se a chamada por qualquer cópia, que será posteriormente authenticada, ou mesmo, na falta de cópia, se procederá á eleição sem chamada, sendo admittidos a votar todos os eleitores que se apresentarem munidos de seus titulos.

§ 7.º O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado do resto da sala por um gradil, proximo daquella, para que possam os eleitores presentes fiscalizar de fóra do recinto todo o processo eleitoral; dentro do recinto e junto aos mesarios estarão os fiscaes dos candidatos.

§ 8.º Antes da chamada, a urna será aberta e mostrada ao eleitorado, para que verifique estar vasia.

§ 9.º O eleitor, logo que tenha depositado na urna duas cedulas, manuscriptas ou impressas, em envolucros distinctos, uma — para Presidente da Republica — e outra — para Vice-Presidente da Republica, assignará o livro de presença, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da commissão municipal.

§ 10. A eleição será por escrutinio secreto. A urna se conservará fechada, á chave, emquanto durar a votação.

(Lei n. 426, de 7 de dezembro de 1896, art. 1º e paragraphos; Decr. n. 1.668, art. 7º, §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º; e lei n. 35, art. 43, §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º.)

Art. 10. Será licito a qualquer eleitor votar por voto descoberto, não podendo a mesa recusar-se a acceital-o.

Paragrapho unico. O voto descoberto será dado apresentando o eleitor duas cedulas, que assignará perante a mesa, uma das quaes será depositada na urna e a outra lhe será restituida, depois de datada e rubricada pela mesa e pelos fiscaes.

(Lei n. 426, art. 8º.)

Art. 11. Terminada a chamada, o presidente fará lavrar um termo de encerramento, em seguida á assignatura do ultimo eleitor, no qual será declarado o numero dos que houverem votado.

§ 1.º O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de se começar a lavrar o termo de encerramento, no livro de presença, será admittido a votar.

Nessa occasião votarão os mesarios que não tiverem seus nomes incluidos na lista da chamada, por estarem alistados em outra secção, os eleitores de que trata o § 4º (2ª parte) do art. 9º destas instrucções, e os fiscaes, que forem eleitores.

§ 2.º Lavrado o termo de encerramento no livro de presença, passar-se-ha á apuração, pelo modo seguinte: aberta a urna pelo presidente, contará este as cedulas recebidas, e, depois de annunciar o numero dellas, as emmaçará de accordo com os rotulos, recolhendo-as, logo após, á dita urna. A' proporção que o pre-

sidente da mesa proceder á leitura de cada cedula que tirar da urna, passal-a-ha aos mesarios e fiscaes, para fazerem a verificação dos nomes lidos.

§ 3.° Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cedula, será, não obstante, apurada.

§ 4.° Das cedulas que contiverem mais de um nome só serão apurados os que occuparem o primeiro logar, desprezados os outros.

§ 5.° Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem alteração por falta, augmento ou suppressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado.

§ 6.° Não serão apuradas as cedulas:

a) quando contiverem nome riscado *ou substituido*, declaração contraria á do rotulo, ou quando não houver indicação no envolucro;

b) quando se encontrar mais de uma dentro de um só envolucro, quer sejam escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio envolucro.

§ 7.° As cedulas e envolucro a que se referem os §§ 5° e 6°, devidamente rubricados pela mesa, serão remettidos ao poder competente, com as respectivas actas.

(Lei n. 35, art. 43, §§ 7°, 10, 11, 12 e 13; e lei n. 426, art. 1°, § 4°, e arts. 5° e 10.)

Art. 12. Concluida a votação e depois de lavrado o termo de encerramento no livro de assignaturas, a mesa dará aos candidatos, ou aos fiscaes, boletim assignado por ella, declarando o numero de eleitores que tiverem comparecido e votado; e, depois da apuração, lhes entregará outro, tambem assignado por ella, contendo a votação que houver obtido cada um dos candidatos.

§ 1.° Os fiscaes passarão recibo de ambos os boletins, no acto da entrega de cada um delles, e disto se deverá fazer menção na acta, como tambem si os fiscaes se recusarem a passar os ditos recibos. Estes boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas por tabellião, poderão ser apresentados na apuração geral da eleição, para substituir a acta.

§ 2.° O presidente, em seguida, proclamará o resultado da eleição, pela lista de apuração, procedendo a qualquer verificação, si alguma reclamação for apresentada por mesario, fiscal ou eleitor, e fará lavrar a acta no livro proprio, a qual será assignada pelos mesarios, fiscaes e eleitores que o quizerem.

(Lei n. 35, art. 43, §§ 15 e 16; e lei n. 426, art. 9°.)

Art. 13. O candidato poderá apresentar como fiscal, em qualquer secção do municipio, um eleitor de outra secção ou parochia, sendo, na secção que fiscalizar, apurado o seu voto.

(Lei n. 426, art. 5°.)

Art. 14. Poderá ser fiscal ou membro das mesas eleitoraes o cidadão brazileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja alistado eleitor.

(Lei n. 426, art. 4º.)

Art. 15. O officio de nomeação do fiscal poderá ser entregue e este funccionar em qualquer estado em que se ache o processo eleitoral.

(Lei n. 426, art. 3º.)

Art. 16. Sob pretexto algum poderão ser recusados os fiscaes apresentados pelos candidatos ou por um grupo de 30 eleitores, ao menos, nos termos dos §§ 16 e 17 do art. 43 da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892.

(Lei n. 426, art. 6º.)

Art. 17. A recusa dos fiscaes, bem como dos mesarios effectivos ou seus supplentes, na falta destes, constituirá nullidade insanavel, ficando salvo, neste caso, aos eleitores o direito de fazer suas declarações perante os tabelliães e autoridades judiciarias ou votar a descoberto perante a mesa da secção mais proxima.

(Lei n. 426, art. 7º.)

Art. 18. Na acta da eleição deverão ser transcriptos os nomes dos cidadãos votados, com o numero de votos que obtiver cada um, sendo inscriptos estes em ordem numerica.

Da mesma acta constará:

a) o dia da eleição e a hora em que teve começo;

b) o numero dos eleitores que não tiverem comparecido;

c) o numero de cedulas recebidas e apuradas promiscuamente, para cada eleição;

d) o numero das recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos votados e os dos eleitores que dellas forem portadores;

e) os nomes dos mesarios que não assignarem a acta, declarando-se o motivo;

f) os nomes dos cidadãos que assignarem no livro de presença pelos eleitores que o não puderem fazer;

g) todas as occurrencias que se derem no processo da eleição.

(Lei n. 35, art. 43, § 18.)

Art. 19. Qualquer dos mesarios poderá assignar-se—vencido—na acta, dando os motivos; no caso de não querer a maioria da mesa assignal-a, deverão fazel-o os demais mesarios e os fiscaes, que convidarão para isso os eleitores que o quizerem.

(Lei n. 35, art. 43, § 19.)

Art. 20. Cada fiscal terá o direito de tirar cópia da acta, subscrevendo-a o presidente e os mesarios.

(Lei n. 35, art. 43, § 20.)

Art. 21. Finda a eleição e lavrada a acta, será esta immediatamente transcripta no livro de notas do tabellião ou outro qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc*, nomeado pela mesa, o qual dará certidão a quem a pedir.

§ 1.° A transcripção da acta por escrivão *ad hoc* será feita em livro especial, aberto pelo presidente da commissão seccional e rubricado por um dos membros da minoria.

§ 2.° A distribuição dos tabelliães e serventuarios de justiça incumbe ao presidente da commissão municipal, o que fará publico por edital, com antecedencia de 10 dias, pelo menos.

§ 3.° A transcripção da acta deverá ser assignada pelos membros da mesa, fiscaes e eleitores presentes que o quizerem.

(Lei n. 35, art. 43, § 20.)

Art. 22. Qualquer eleitor da secção e bem assim os fiscaes poderão offerecer protestos, por escripto, relativamente ao processo da eleição, passando-se recibo ao protestante.

Estes protestos serão rubricados pela mesa, que, contra-protestando ou não, appensal-os-ha á cópia da acta, que será remettida á respectiva junta apuradora.

(Lei n. 35, art. 43, § 21.)

Art. 23. A mesa funccionará sob a direcção do presidente, a quem cumpre, de accordo com os mesarios, resolver as questões que se suscitarem, regular a policia no recinto da assembléa, fazendo retirar os que perturbarem a ordem, prender os que commetterem crime, lavrar o respectivo auto, remettendo immediatamente, com o mesmo auto, o delinquente á autoridade competente.

Não serão permittidas aos mesarios discussões prolongadas.

(Lei n. 35, art. 43, § 23.)

Art. 24. A substituição dos mesarios que faltarem far-se-ha independentemente de aviso ou communicação dos impedidos, desde que constar aos substitutos a falta de qualquer membro effectivo. Na falta dos supplentes, os membros presentes nomearão quem os substitua, de accordo com estas instrucções.

(Lei n. 35, art. 43, § 24, combinado com os arts. 1° e 4° da lei n. 420.)

Art. 25. A eleição e apuração não deverão ser interrompidas sob qualquer pretexto.

(Lei n. 35, art. 43, § 25.)

Art. 26. E' expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição e em suas immediações, sob qualquer fundamento, ainda mesmo á requisição da mesa, para manter a ordem.

(Lei n. 35, art. 43, § 26.)

Art. 27. Si a mesa não acceitar os protestos de que trata o art. 22, poderão estes ser lavrados no livro de notas do tabellião, dentro de 24 horas após a eleição.

(Lei n. 35, art. 43, § 27.)

Art. 28. Os livros e mais papeis concernentes á eleição devem ser remettidos, no prazo de 10 dias, ao presidente do Governo Municipal, afim de serem recolhidos ao archivo da Municipalidade.

(Lei n. 35, art. 43, § 28.)

Art. 29. Terminada a eleição, a mesa eleitoral fará extrahir tres cópias da acta respectiva, inclusive a acta da formação da mesa, e das assignaturas dos eleitores no livro de presença, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabellião ou qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc*, serão enviadas, registradas pelo Correio e no prazo maximo de tres dias: uma, ao vice-presidente do Senado; uma, ao presidente da junta apuradora, e uma ao juiz seccional do Estado, ou ao Supremo Tribunal Federal na eleição que tiver logar no Districto Federal.

(Lei n. 347, art. 2°.)

Art. 30. Não ha incompatibilidade de natureza alguma entre os membros da mesa eleitoral ou das juntas apuradoras entre si.

(Lei n. 426, art. 11.)

Art. 31. Não é motivo de nullidade ter funccionado na mesa eleitoral um dos ultimos supplentes, tendo comparecido á eleição e votado o mesario effectivo ou algum dos primeiros supplentes, desde que nenhum destes se tenha apresentado a assumir o seu logar, nem tenha reclamado a substituição.

(Lei n. 426, art. 12.)

Art. 32. Não é tambem motivo de nullidade a falta de assignatura ou rubrica do algum dos mesarios ou dos fiscaes, desde que a mesa declare o motivo por que deixaram de fazel-o e não fique provado que ella o houvesse obstado.

(Lei n. 426, art. 13.)

CAPITULO III

DA APURAÇÃO DA ELEIÇÃO

Art. 33. Trinta dias depois de finda a eleição, reunidos na sala das sessões do Governo Municipal, nas Capitaes dos Estados e no Districto Federal, o presidente do mesmo Governo, os cinco membros mais votados e os cinco immediatos ao menos votado, proceder-se-ha á apuração dos votos da eleição, observando-se as disposições seguintes:

§ 1.° O dia, logar e hora para apuração serão pelo dito presidente annunciados pela imprensa e por edital affixado na porta do edificio da Municipalidade, com antecedencia de tres dias, pelo menos, sendo convidados todos os que devam tomar parte neste trabalho.

§ 2.° A apuração deverá terminar dentro de 20 dias da data

do começo dos trabalhos, e se fará pelas authenticas recebidas e pelas certidões que forem apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offereçam, lavrando-se, diariamente, uma acta, em que se dirá, em resumo, o trabalho feito no dia, designando-se o total da votação de cada cidadão.

§ 3.º As sessões da junta apuradora serão publicas, e os eleitores que comparecerem e os fiscaes, em qualquer numero, que forem perante ellas apresentados pelos candidatos, poderão assignar as actas.

§ 4.º Installada a junta, o presidente fará abrir os officios recebidos, e, mandando contar as authenticas, designará um dos membros para proceder á leitura, e dividirá por lettras, entre os demais, os nomes dos cidadãos votados, para que, com toda a regularidade, se proceda á apuração, que será feita em voz alta.

§ 5.º Não se realizando a reunião da junta no dia marcado, o presidente designará o dia immediato, fazendo publico por edital, que sempre será publicado na imprensa, existindo esta.

§ 6.º A' junta apuradora cabe sómente sommar os votos constantes das authenticas, devendo, todavia, mencionar na acta qualquer duvida que tenha sobre a organisação de alguma mesa de secção eleitoral, bem como, expressamente, os votos obtidos pelos candidatos nessa secção.

Outrosim, deverão ser declarados na acta, além de todas as occurrencias, os motivos pelos quaes a junta for levada a apurar os votos tomados em separado pelas mesas seccionaes.

§ 7.º Em caso de duplicata, deverá a junta apurar somente os votos dados na eleição que tiver sido feita no logar previamente designado.

§ 8.º Terminada a apuração, serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos, e lavrada a acta, em que se mencionará, em resumo, todo o trabalho da apuração, as representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a junta ou perante as mesas seccionaes, com declaração dos motivos em que se fundarem.

§ 9.º Si faltarem authenticas de uma ou mais secções eleitoraes e não forem apresentados os boletins a que se refere o art. 12 destas instrucções, a junta apuradora os requisitará do juiz seccional do Estado ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 10. O procurador da Republica no Districto Federal e o procurador seccional no Estado assistirão, como fiscaes, a todo o trabalho de apuração e farão, em seguida, um desenvolvido relatorio, que remetterão, sob registro do Correio, ao vice-presidente do Senado.

§ 11. Da acta da apuração serão extrahidas duas cópias, as quaes, depois de assignadas pela junta apuradora e pelo procurador da Republica ou procurador seccional, serão remettidas, no prazo maximo de tres dias, registradas pelo Correio, uma ao Ministro do Interior e outra ao vice-presidente do Senado.

A acta da apuração remettida ao vice-presidente do Senado será acompanhada de todas as authenticas apuradas.

(Lei n. 35, art. 44, §§ 1º a 8º; e lei n. 347, art. 3º.)

Art. 34. O processo de apuração no Congresso Nacional será regulado pelo respectivo Regimento.

§ 1.º Si faltarem authenticas, cujo numero de votos possa determinar a eleição de um dos candidatos ou a alteração da classificação destes, o Congresso as requisitará, suspendendo os trabalhos de apuração até que seja satisfeita a sua requisição.

§ 2.º Caso não receba essas authenticas, não obstante todas as diligencias empregadas, dará por concluida a apuração com os elementos de que dispuzer.

(Lei n. 347, art. 4º.)

Art. 35. Si, na época da apuração da eleição as camaras ou conselhos do Districto Federal, capitaes dos Estados e sédes dos districtos eleitoraes houverem terminado o mandato, e não tiverem assumido o exercicio de suas funcções as camaras ou conselhos novamente eleitos, será a apuração feita por aquelles, observando-se o que a respeito da organisação da junta apuradora prescreve a lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892.

(Decreto leg. n. 380, de 22 de agosto de 1896, art. 1º, paragrapho unico.)

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 36. São condições essenciaes para ser Presidente ou Vice-Presidente da Republica:

1º, ser brazileiro nato ;
2º, estar na posse e goso dos direitos politicos ;
3º, ser maior de 35 annos.

(Lei n. 35, art. 32.)

Art. 37. Não podem ser votados para taes cargos:

1º, os parentes consanguineos e affins nos 1º e 2º gráos do Presidente e Vice-Presidente que se achar em exercicio no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis mezes antes ;

2º, os Ministros de Estado ou os que o tiverem sido, até seis mezes antes da eleição ;

3º, o Vice-Presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, para o periodo seguinte, e o que a estiver exercendo por occasião da eleição.

Paragrapho unico. Entender-se-ha por ultimo anno do periodo presidencial, para os effeitos desta disposição, o em que se der a vaga que tiver de ser preenchida, contando-se até noventa dias depois da mesma vaga.

(Lei n. 35, art. 33.)

Art. 38. E' inelegivel para os cargos de Presidente ou Vice-Presidente da Republica o Vice-Presidente que succeder ao Presidente, verificada a falta deste.

(Lei n. 347, art. 5º.)

Art. 39. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes são isentos de sello e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento da firma.

(Lei n. 35, art. 56.)

Art. 40. O trabalho eleitoral prefere a outro qualquer serviço publico, sendo considerado feriado o dia das eleições.

(Lei n. 35, art. 57.)

Art. 41. O presidente do Governo Municipal fornecerá todos os livros necessarios para a eleição, correndo por conta da União as despezas que fizer com elles e os mais aprestos, na fórma da lei.

(Lei n. 35, art. 64.)

Art. 42. As mesas eleitoraes teem competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar ou tentar fazel-o com titulo que não lhe pertença, e para apprehender o titulo suspeito ; devendo livrar-se solto, independentemente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido, com as provas do crime, á autoridade competente.

(Lei n. 35, art. 65.)

Capital Federal, 28 de setembro de 1901.— *Sabino Barroso Junior*.

Modelo a que se refere o § 1º do art. 2º das instrucções annexas ao decreto n. 4.177, desta data

N. 1

Estado d _____

Municipio de.....	1ª Secção	..... eleitores	..... eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
Municipio de.....	1ª Secção	..... eleitores	..... eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
Municipio de.....	1ª Secção	..... eleitores	..... eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	

.... Municipios	.... Secções	..... Eleitores

..... *em*..... *de*..... *de 190*....

.....

N. 2

Districto Federal

Freguezia de.....	1ª Secção	..... eleitores	..... eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
Freguezia de.....	1ª Secção	..... eleitores	..... eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
Freguezia de.....	1ª Secção	..... eleitores	..... eleitores
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	
	..... »	..... »	

.... Freguezias	.... Secções	..... Eleitores

..... *em*..... *de*..... *de 190*....

.....

DECRETO N. 4.178 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Amarante, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Amarante, no Estado do Piauhy, mais uma brigada de infantaria com a designação de 26ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 76, 77 e 78, e um do da reserva, sob n. 26, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.179 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Campos Novos, no Estado de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Campos Novos, no Estado de Santa Catharina, mais uma brigada de infantaria com a designação de 13ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 37, 38 e 39, e um do da reserva, sob n. 13, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 41.80 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Lages, no Estado de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Lages, no Estado de Santa Catharina, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 14ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 40, 41 e 42, e um do da reserva, sob n. 14; e esta com a de 8ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 15 e 16, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.181 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1901

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Leopoldina, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Leopoldina, no Estado de Minas Geraes, mais duas brigadas de infantaria com as designações de 141ª e 142ª, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, aquelles sob ns. 421, 422, 423, 424, 425 e 426, e estes de ns. 141 e 142, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.182 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itaqui, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Itaqui, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de cavallaria, com a designação de 22ª, a qual se constituirá de dous regimentos, ns. 43 e 44, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.183 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de cavallaria com a designação de 23ª, que se constituirá de dous regimentos sob ns. 45 e 46, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do municipio de Gravatahy, pertencente á mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.184 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1901

Manda observar providencias de prophylaxia maritima modificativas do Regulamento Sanitario Federal.

O Presidente da Republica, attendendo á necessidade de modificar-se o Regulamento Sanitario Federal, na parte referente ás providencias de prophylaxia maritima, resolve mandar que sejam observadas, como si do mesmo regulamento fossem, as que com este baixam, expedidas pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, e as que mais se seguirem.

Capital Federal, 30 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

Providencias a que se refere o decreto n. 4.184, desta data

O Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, em nome do Presidente da Republica:

Attendendo á manifestação de casos de peste nesta Capital e de accordo com o que propoz o director geral de saude publica, resolve:

1.º Os navios, que partirem do porto do Rio de Janeiro com destino a outros portos da Republica, ficarão submettidos á visita sanitaria de sahida que precederá a de policia.

2.º Os ajudantes do director geral de saude publica, incumbidos da visita de sahida, examinarão o estado hygienico de bordo, as condições de saude dos passageiros e tripulantes, e farão desembarcar as pessoas que apresentarem phenomenos suspeitos de molestia pestilencial; bem como ordenarão a descarga dos objectos susceptiveis (art. 30 do Regulamento Sanitario Federal) que estiverem a bordo e cuja exportação fica prohibida.

3.º Os navios que sahirem do porto do Rio de Janeiro com destino a outros portos nacionaes serão desinfectados *no porto* de sahida ou no Lazareto da Ilha Grande. Emquanto não for instituida a desinfecção no porto do Rio de Janeiro, deverão os ditos navios submetter-se a expurgo no Lazareto.

4.º Na conformidade do decreto de 24 de novembro de 1900, todo o navio, que trafegar entre o porto do Rio de Janeiro e os portos dos Estados, deverá ter medico a bordo. Nos navios nacionaes, o medico de bordo será investido pelo director geral de saude publica na qualidade de inspector sanitario de navio, terá a autoridade deste e cumprirá fielmente as obrigações constantes do art. 28, § 2º, do Regulamento Sanitario Federal.

A infracção do disposto no mesmo artigo importará a destituição do inspector sanitario do navio e a substituição do medico de bordo por outro.

5.° Os navios desinfectados, com medico a bordo, que chegarem a qualquer porto nacional, terão livre pratica, desde que :

a) não tenham tido durante a viagem caso algum de molestia pestilencial ;

b) estejam em boas condições de hygiene e hajam cumprido as instrucções do inspector sanitario ;

c) apresentem : 1°, lista dos passageiros e tripulantes com que houverem partido do porto do Rio de Janeiro, visada pelo ajudante incumbido da visita de sahida e pelos inspectores dos portos em que tocarem, com declaração do numero e nomes dos passageiros e tripulantes, que desembarcarem e embarcarem ; 2°, bilhete de desinfecção, firmado pela autoridade federal do porto de sahida ou do Lazareto ; 3°, certificado escripto pelo medico, e assignado por elle e pelo commandante, de que nenhum passageiro ou tripulante entrou a bordo ou sahiu, depois de visada a lista acima.

6.° Os navios, que durante a viagem tiverem caso de molestia pestilencial ou com elle chegarem, serão submettidos á quarentena de dez dias, purgada a bordo e no porto de chegada, si a autoridade federal entender possivel ; ou serão intimados a regressar ao Lazareto da Ilha Grande, si no porto de chegada não for possivel a quarentena referida. Nenhum inspector de saude do porto poderá decidir, em tal hypothese, por autoridade propria ; mas far-se-ha o que for determinado pelo director geral de saude publica.

7.° Uma vez concedida livre pratica a qualquer navio, ficam os passageiros, que elle houver transportado, libertos da acção da autoridade federal no porto de chegada ; e competirá á autoridade local instituir a vigilancia medica dos desembarcados, ou adoptar outra providencia.

A equipagem do navio, porém, continuará sob a vigilancia da referida autoridade federal.

8.° Os navios que não puderem submetter-se ás desinfecções determinadas pelo presente acto, operarão em quarentena nos portos nacionaes, mantida a incommunicabilidade e permittido o desembarque da correspondencia postal.

Capital Federal, 30 de setembro de 1901.— *Sabino Barroso Junior.*

DECRETO N. 4.185 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1901

Reduz a dez dias o prazo quarentenario para a peste

O Presidente da Republica, attendendo á conveniencia de harmonizar os interesses da saude publica com os do commercio

e da navegação, resolve reduzir a dez dias o prazo quarentenario para a peste, alterando-se, nesta parte, o Regulamento Sanitario Federal.

Capital Federal, 30 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.186 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1901

Approva a nova tabella de preços para a construcção da Estrada de Ferro de Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim, em substituição da que se acha em vigor.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Leopoldina Railway Company, limited*, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a tabella de preços de unidades que com este baixa, assignada pelo Ministro e Secretario de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, para vigorar na parte em construcção da Estrada de Ferro Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim.

Capital Federal, 30 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Tabella de preços para a construcção da Estrada de Ferro de Santo Eduardo ao Cachoeiro de Itapemirim, a que se refere o decreto n. 4.186, desta data.

Numero de ordem	Designação	Unidade	Preço
1	Estudos definitivos,.....	Kilometro	500$000
2	Locação da linha	Kilometro	300$000
3	Roçado em capoeiras a machado...	Metro ²	$040
4	Roçado em matta virgem	Metro ²	$080
5	Destocamento.....	Metro ²	$560
6	Excavação em terra com transporte até 50 metros.....	Metro ³	1$000
7	Excavação em pedra solta com transporte até 50 metros.....	Metro ³	3$300

8	Excavação em rocha com transporte até 50 metros.....	Metro ³	6$400
9	Excavação em terra em emprestimo com transporte até 50 metros....	Metro ³	1$000
10	Transporte de terra em cada 10 metros ou fracção dos 10 além dos 50.	Metro ³	$020
11	Transporte de pedra solta ou rocha em cada 10 metros ou fracção dos 10 além dos 50.....	Metro ³	$020
12	Cavas para fundações de obras de arte especiaes.....	Metro ³	2$000
13	Cavas para fundações de obras de arte correntes.....	Metro ³	1$500
14	Cantaria de 1ª classe com argamassa de volume de cimento.....	Metro ³	90$000
15	Alvenaria de apparelho com argamassa de 1 volume de cimento e 3 de areia.....	Metro ³	60$400
16	Alvenaria ordinaria com argamassa de 1 volume de cimento e 3 de areia.....	Metro ³	46$000
17	Alvenaria ordinaria com argamassa de 2 volumes de cal e 3 de areia.	Metro ³	30$000
18	Alvenaria de pedra secca.....	Metro ³	20$000
19	Alvenaria de lajões.....	Metro ³	22$000
20	Alvenaria de tijolos com argamassa de 2 volumes de cal e 3 de areia.	Metro ³	50$000
21	Paredes de frontal de tijolos e madeira com argamassa.....	Metro ²	9$500
22	Paredes de tabiques de taboado grosso e ripas com argamassa....	Metro ²	11$000
23	Pedra britada para lastro ou cimento	Metro ²	12$000
24	Concreto com argamassa de 1 volume de cimento e 3 de areia.....	Metro ²	60$000
25	Telhado com telhas francezas e madeiramento de pinho de Riga ou madeira de lei serrada.....	Metro ²	12$000
26	Telhado com telhas nacionaes e o mesmo madeiramento.....	Metro ²	10$000
27	Telhado com telhas nacionaes e madeira de páos roliços.....	Metro ²	8$000
28	Telhado com telhas de zinco onduladas e madeiramento de pinho de Riga ou madeira de lei.....	Metro ²	9$000
29	Soalho de macho e femea com taboas de 0m,20 e competente vigamento.	Metro ²	11$000
30	Soalho de juntas seccas.....	Metro ²	9$000
31	Soalho de pranchões sobre vigamento de madeira.....	Metro ²	18$000
32	Forro de saia e camisa com o competente vigamento.....	Metro ²	8$000

33	Argamassa composta de 1 volume de cimento e 2 de areia.....	Metro³	76$000
34	Argamassa composta de 1 volume de cimento e 3 de areia.....	Metro³	60$000
35	Argamassa do 2 volumes de cal e 3 de areia.....	Metro³	40$000
36	Emboço e reboco com argamassa de 2 volumes de cal e 3 de areia.	Metro²	2$000
37	Emboço e reboco com argamassa de 1 volume de cimento e 2 de areia.....	Metro²	3$800
38	Rejuntamento com partes iguaes de cimento e areia.....	Metro²	2$500
39	Caiação com tres mãos.....	Metro²	$200
40	Pintura lisa a tres mãos de tinta...	Metro²	2$000
41	Accrescimo para as obras de arte especiaes nas fundações dentro, inclusive as caixas.....		50 %
42	Accrescimo nos pontilhões em arco.		50 %
43	Portas com janellas, almofadas com molduras simples, assentes no logar com as competentes ferragens.....		16$000
44	Portas com janellas de calhas communs com as competentes ferragens.....		15$000
45	Portas internas com vidros, assentes e competentes ferragens.....		19$000
46	Caixilhos para janellas e bandeiras com vidros, assentes.....		19$000
47	Venezianas de batentes fixos.....		25$000
48	Janellas com caixilhos e venezianas.....		25$000
49	Portas grandes para armazens, com corrediças, assentes.....		28$000
50	Lambrequins ou taboas de beirada..	Metro³	3$000
51	Conductores e calhas de cobre collocados na obra.....	Metro	20$000
52	Conductores ou calhas de zinco collocados na obra.....	Metro	12$000
53	Canos de ferro vidrados de 0m,30 de diametro.....	Metro	15$000
54	Canos de ferro vidrados de 0m,15 a 0m,05 de diametro.....	Metro	6$000
55	Vigamento de madeira de lei falquejada, superstructura de pontilhões para pontilhões e pontes.....	Metro	60$000
56	Ferragens para pontilhões e pontes.	Kilo	1$200
57	Superstructura metallica para as obras de arte especiaes.....	Tonelada	(1)
58	Frete do Rio a Campos.....	Tonelada	(3)

59	Trilhos de aço de 20 kilos por metro corrente.....	Tonelada	(1)
60	Talas de juncção com o peso de 2k.500 cada uma.....	Tonelada	(1)
61	Parafusos com o peso de 280 grammas.....	Tonelada	(1)
62	Grampos com o peso de 160 grammas.....	Tonelada	(1)
63	Frete do Rio a Campos.....	Tonelada	(3)
64	Chaves para desvios.....	Uma	(1)
65	Dormentes de madeira de lei de 1m,85×0m,22×0m,13.....	Um	3$000
66	Lastro na via permanente para assentamento do material fixo com 0m³,80.....	Metro	1$000
67	Assentamento de trilhos.....	Metro	2$000
68	Pontes de madeira de lei ou trilhos de ferro para postes telegraphicos	Um	5$000
69	Isoladores simples.....	Um	$810
70	Isoladores esticados.....	Um	2$500
71	Fios de ferro galvanizados de tres millimetros.....	Kilo	$460
72	Apparelho telegraphico de Siemens.	Um	(1) e (2)
73	Assentamento da linha telegraphica.	Kilometro	80$000
74	Locomotiva systema americano, Fabrica Baldwin, de eixos conjugados com freio e tender.....	Uma	(1)
75	Frete da locomotiva do Rio a Campos.....	Tonelada	(3)
76	Carro de 1ª classe sobre dous trucks de quatro rodas cada um do peso de 5.900 kilogrammas e com lotação para passageiros, com freio.	Um	(1)
77	Carro de 2ª classe sobre oito rodas de peso de 4.700 kilogrammas com lotação para 50 passageiros, com freio.....	Um	(1)
78	Vagões para mercadorias, fechados, sobre oito rodas, de peso de 4.700 kilogrammas, com lotação de 9.000 kilogrammas, com freio...	Um	(1)
79	Vagões gondola sobre oito rodas, de peso de 8.000 kilogrammas e lotação de 10.000 kilogrammas.....	Um	(1)
80	Frete do Rio a Campos.....	Tonelada	(3)
81	Montagem de uma locomotiva.....	Uma	600$000
82	Montagem de um carro de 1ª classe.	Um	150$000
83	Montagem de um carro de 2ª classe.	Um	150$000
84	Montagem de um vagão de carga..	Um	80$000

85	Montagem de um vagão gondola...	Um	50$000
86	Tanque de ferro para deposito de agua para alimentação das locomotivas, pesando 875 kilogrammas, de 1.400 kilogrammas.....	Um	(1)
87	Bomba para puxar agua.....	Uma	(1)
88	Encanamentos de chumbo de 1 3/4 de diametro, pesando cada metro cubico 7 kilogrammas.....	Metro	(1)
89	Mangueira de sola.....	Metro	30$000
90	Eventuaes	—	10 °/₀

Capital Federal, 30 de setembro de 1901.— *Alfredo Maia.*

DECRETO N. 4.187 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1901

Concede autorização á *The Faria Gold Mining Company of Brasil, limited*, para continuar á funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Faria Gold Mining Company of Brasil, limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *The Faria Gold Mining Company of Brasil, limited*, para continuar a funccionar na Republica com os novos estatutos que apresentou, sob as mesmas clausulas que baixaram com o decreto n. 2.508, de 4 de maio de 1897, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 30 de setembro de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Eu abaixo assignado, Affonso Henriques Carlos Garcia, traductor publico juramentado e interprete commercial, nomeado pela Junta Commercial desta praça, escriptorio á rua de S. Pedro n. 36, sobrado, certifico pela presente em como me foram apresentados uns estatutos escriptos na lingua ingleza, afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o

---

(1) De accordo com os preços das respectivas facturas.
(2) Apparelho de Morse para uniformidade.
(3) De conformidade com as notas de expedição ou outros documentos comprobatorios.

que assim cumpri em razão do meu officio, e litteralmente vertidos dizem o seguinte:

TRADUCÇÃO

The Faria Gold Mining Company of Brasil, limited

Memorandum da Associação da «The Faria Gold Mining Company of Brasil, limited»

1.° O nome da companhia é *The Faria Gold Mining Company of Brasil, limited.*

2.° O escriptorio registrado da companhia será situado na Inglaterra:

3.° Os fins da companhia são:

a) Adquirir por compra ou por outra fórma quaesquer minas, terras metaliferas, direitos, dominios e bens de mineração na America do Sul ou outra qualquer parte, e em particular adquirir certas minas de ouro, bens, terras e dominios, direitos actualmente ou anteriormente de propriedade de uma companhia conhecida por *Faria Gold Mining Company of Brasil, limited,* hoje em liquidação, juntamente com o seu activo e effeitos, dessa companhia, e com vistas a isso celebrar e levar a effeito, com ou sem modificações, um contracto que já foi preparado, e está declarado ser feito entre *The Faria Gold Mining Company of Brasil, limited* (nelle designada por «a Antiga Companhia») da primeira parte, Henry Ward, liquidante da Antiga Companhia, da 2ª parte e a *The Faria Gold Mining Company of Brasil, limited* (nelle designada «a Nova Companhia») da terceira parte;

b) Realizar na America do Sul ou outra qualquer parte os negocios de exploração e trabalho de ouro, quartz aurifero e outros metaes e mineraes, preparal-os para o mercado, extrahir e preparar metaes e productos mineraes, dispor delles e em geral realizar as operações de proprietario de minas, metallurgistas, negociantes e trabalhadores de metal;

c) Melhorar, gerir, desenvolver, tirar vantagem, cultivar e realizar operações de cultivadores das terras e propriedades da companhia e de preparadores e negociantes de producto e cultivo das terras e propriedades da companhia;

d) Construir ou adquirir na America do Sul, ou outra qualquer parte, edificios, obras, machinismos, plantas e ferramentas, construir obras para exgottamento ou desenvolvimento de propriedades mineraes, para irrigação ou desenvolvimento de propriedades agricolas, ou para deposito, manufactura, embarque, compra ou disposição de generos; fazer estradas (com ou sem trilhos), canaes, acqueductos, cursos de agua e outros trabalhos para quaesquer fins que tenham relação com os negocios da companhia, dispor e tirar vantagem desses edificios, machinismos, plantas e utensilios, ou qualquer interesse em

quaesquer dessas obras, e adquirir, explorar materiaes rodantes, barcos, navios e meios de transporte, quer para disposição dos bens, da companhia. quer como fonte independente de lucros;

e) Comprar, ou por outra fórma, adquirir quaesquer bens moveis ou immoveis e quaesquer direitos, vantagens, privilegios, concessões ou licenças que possam ser necessarias ou convenientes para quaesquer dos negocios da companhia;

f) Adquirir direitos de patentes e privilegios de igual natureza no Reino Unido, ou em outro qualquer paiz, colonia ou Estado, para qualquer systema de manufactura de qualquer maneira relacionada com quaesquer operações da companhia, e tirar proveito disso, manufacturando, conferindo licenças ou de outra fórma;

g) Subscrever, promover ou auxiliar a promoção de quaesquer emprezas que offereçam facilidades ou vantagens para os fins da companhia, e comprar e possuir acções ou interesses em qualquer companhia ou sociedade que offereça essas vantagens;

h) Vender, alugar, dispôr de qualquer propriedade mineral ou outra da companhia, quer em uma outra companhia ou outro qualquer comprador, e quer por meio de venda ou transferencia ou por quaesquer outros termos ou por acções em alguma, ou em termos de participar de lucros ou em outros quaesquer termos;

i) Fundir-se com qualquer companhia, corporação, firma ou pessoa que tenha fins semelhantes ou faça operações identicas a qualquer dos desta companhia, ou celebrar qualquer ajuste para participar dos lucros ou para cooperarem ou auxiliarem-se mutuamente;

j) Empregar e emprestar os dinheiros da companhia que não sejam immediatamente precisos, da maneira que ella julgar conveniente;

k) Adquirir toda ou qualquer parte dos seus ou dos negocios de qualquer companhia ou associação que tenha fins identicos a qualquer dos desta companhia;

l) Levantar e tomar a emprestimo dinheiro da maneira que lhe parecer conveniente, e hypothecar ou onerar, *absoluta* e condicionalmente, toda ou qualquer parte dos bens moveis ou de raiz ou outro activo da companhia, incluindo chamadas por pagar ou capital não pago; tambem tomar a emprestimo qualquer importancia ou importancias de dinheiro, por *titulos*, letras de cambio, notas promissorias, *debentures* ou outros, como possa ser considerado conveniente ou vantajoso para a companhia, conforme possam os directores determinar;

m) Proteger qualquer outra companhia para adquirir todos ou qualquer parte dos bens e realizar qualquer dos compromissos ou emprehender quaesquer negocios ou operações que possam auxiliar a companhia, e para esse fim pagar dos fundos da companhia todas as despezas da ou incidentes a formação de qualquer dessas companhias e da emissão do seu capital, inclusive corretagem e commissões para angariar ou passar acções;

n) Distribuir quaesquer acções, *debentures*, garantias ou outros bens dos membros da companhia, em especies;

o) Fazer tudo quanto seja incidental ou que leve ao conseguimento dos fins supraditos ou de qualquer delles.

4.° A responsabilidade dos membros é limitada.

5.° O capital da companhia é de £ 80.000, dividido em 60.000 acções ordinarias de £ 1 cada uma, e 20.000 acções preferenciaes não cumulativas, de £ 1 cada uma, conferindo aos seus possuidores o direito a um dividendo preferencial não cumulativo, á razão de £ 10 por cento ao anno sobre o capital que for então pago sobre essas acções, e essas acções preferenciaes terão tambem o direito de andar *pari passu* com as acções ordinarias por dividendos em cada anno depois das acções ordinarias terem recebido 10 por cento sobre o capital então pago por essas acções.

Todas essas acções, tanto ordinarias como preferenciaes, não cumulativas, podem ser emittidas por uma quantia de 15 shillings por acção, creditada ou paga por ella, de conformidade com o projectado contracto mencionado no art. 3', paragrapho *a*) deste *memorandum*, com poderes para consolidar e dividir o seu capital em acções de maior ou menor importancia do que as suas acções existentes, ou converter as suas acções pagas em capital, tambem com poderes para augmentar ou reduzir esse capital e emittir qualquer capital, quer original ou augmentado, como acções ordinarias, preferenciaes, garantidas ou deferidas, ou acções com quaesquer outros direitos, privilegios ou condições a ellas annexas que a assembléa geral possa determinar.

Nós, as diversas pessoas, cujos nomes e residencias se acham subscriptos, desejando nos formar em uma companhia, de conformidade com este *memorandum* de associação, respectivamente concordamos tomar o numero de acções no capital da companhia expresso ao lado dos nossos respectivos nomes.

Nomes, residencias e qualidades dos subscriptores; numero de acções tomado por cada subscriptor

Walter Decosta Keyes, 75 Sandringham Road, Dalston, N. E., empregado do commercio, uma acção preferencial.

Albert Wright, 28 Broad lands Terrace, Broonwood Road, Clapham Common, S. W., empregado do commercio, uma acção preferencial.

Richard Walsingham Mansfield Boyd, 58 York Road, East Ham, Essex, empregado do commercio, uma acção preferencial.

Philip Callan Elphick, 5 Springdale Road, Stoke Newington, N., empregado do commercio, uma acção preferencial.

Charles Aubrey, Skilton, 14 Allison Grove Dulwich, empregado do commercio, uma acção preferencial.

Ernst Walter Groom, 27 Auriol Road, West Kensington, W., empregado do commercio, uma acção preferencial.

Dermont Gabell O'Neill, 45 The Gardens, East Dulwrick, S. E., empregado do commercio, uma acção preferencial.

Datado de 15 de fevereiro de 1901.—Testemunhas das assignaturas supra:—*George Handel Wells*, 14 Gordon Road.—*Ilford Essex*, contador.

ESTATUTOS DA « THE FARIA GOLD MINING COMPANY OF BRASIL, LIMITED »

As disposições da tabella A da lei sobre companhias, de 1862, não terão applicação á companhia, porém em *seu logar* serão os estatutos da companhia os seguintes :

1.° Na comprehensão destes estatutos, as palavras que se acham no numero singular incluirão o plural, as que se acham no plural incluirão o singular ; as que se acham no genero masculino incluirão o genero feminino ; as palavras designando pessoas incluirão corporações e escriptos incluirão impressões, lithographias e outros substitutos usuaes da escripta ; « mez » entende-se por mez calendario.

« O Registro » significa o registro de membros exigido pela lei de companhias, de 1862.

Negocios

2.° O escriptorio da companhia será sito no logar, em Inglaterra, que os directores possam a todo tempo designar.

Os directores poderão tambem estabelecer escriptorios filiaes nos logares que a todo tempo julgarem necessarios para o efficaz funccionamento dos negocios da companhia.

A companhia, agindo pelos directores, poderá exercer todos os poderes da lei de sellos de companhias, de 1864.

3.° A companhia celebrará o mais breve possivel, depois de sua incorporação, um contracto, com o seu sello, nos termos da escriptura a que se refere o art. 3°, paragrapho *a)* do *memorandum* de associação, com as modificações ou alterações (si houver) que possam ser convencionadas, porém quanto as modificações ou alterações convencionadas anteriormente á assembléa constituinte, sujeitas á approvação dessa assembléa, e as effectuará, executará e obterá a outorga de quaesquer escripturas e documentos precisos para passarem para a companhia ás premissas nella convencionadas serem vendidas e compradas, e fica expressamente declarado que a validade do dito contracto não será impedida pela razão de se acharem os vendedores como promotores, directores ou outra fórma, em relação de confiança para com a companhia.

4.° Os directores não serão responsaveis pela validade legal de qualquer contracto de mineração ou outros direitos de propriedade dos vendedores das terras mencionadas no *memorandum* de associação ; poderão, porém, acceitar o direito dos vende-

dores a ellas; e com relação a direitos de mineração em qualquer parte das ditas terras, sobre os quaes existe qualquer duvida, os directores poderão acceitar esses direitos de mineração como os vendedores os possuem.

Capital

5.° O capital nominal da companhia é de £ 80.000, dividido em 60.000 acções ordinarias de £ 1 cada uma, e 20.000 acções preferenciaes, não cumulativas de £ 1 cada uma, conferindo aos seus possuidores o direito a um dividendo preferencial não cumulativo, á razão de £ 10 % ao anno sobre o capital então pago por essas acções, e essas acções preferenciaes terão tambem direito de andarem *pari passu* com as acções ordinarias de dividendo em cada anno depois que as acções ordinarias tiverem recebido 10 % sobre o capital então pago sobre essas acções. Todas essas acções, tanto ordinarias como preferenciaes não cumulativas, podem ser emittidas com a quantia de quinze shillings por acção creditadas como pagas, de conformidade com o contracto a que se refere o art. 3°, paragrapho *a*) do *memorandum* de associação.

6.° As ditas acções podem ser offerecidas e emittidas ao publico ou a quaesquer pessoas por uma ou mais emissões, da maneira, nos logares e nos termos que os directores a todo tempo, á sua discrição, julgarem conveniente, tendo em conta, porém, os termos e condições do dito contracto referido no art. 3°.

7.° Si estiverem duas ou mais pessoas registradas como possuidoras de qualquer acção, qualquer uma dellas poderá passar recibos validos por qualquer dividendo que for pago por essa acção.

8.° A companhia não será obrigada a reconhecer interesse parcial, equitativo, futuro ou contingente em qualquer acção, nem responsabilidade conjuncta ou dividida relativa a qualquer acção, nem qualquer outro interesse ou responsabilidade a respeito de qualquer acção, a não ser o interesse e a responsabilidade do possuidor registrado da acção.

9.° Todo membro terá direito a um certificado com o sello commum da companhia, especificando as acções que elle possuir, com os respectivos numeros e as importancias que por elle tiver pago.

10. Si se estragar ou perder-se esse certificado, elle poderá ser renovado mediante o pagamento de um shilling ou menor somma e com a indemnização ou nos termos quanto á prova, ou de outra fórma que os directores possam determinar.

11. Sujeitos a qualquer disposição em contrario que possa ser feita pela assembléa que sanccionar o augmento do capital, todas as acções novas serão dispostas da maneira por que os directores julgarem de mais beneficio para a companhia.

12. Sujeitos a quaesquer direitos especiaes, privilegios, prioridades ou vantagens que possam ser inherentes a quaesquer

acções novas, qualquer capital levantado pela creação de novas acções será considerado como acções ordinarias e como parte do capital original, e essas novas acções serão sujeitas ás mesmas disposições com referencia ao pagamento de chamadas e ao confisco de acções por falta de pagamento de chamadas, ou por outra fórma, como si essas novas acções tivessem feito parte do capital original.

13. Qualquer privilegio ou incidentes especiaes ligados a qualquer classe especial de acções podem, para o fim de desistir-se desses privilegios ou incidentes especiaes, no todo ou em parte, ser alterados por meio de resolução especial subsequente, comtanto que os possuidores de tres quartos dessa classe especial de acções consintam por escripto em tal resolução especial; ficando entendido que os possuidores de acções ordinarias não serão considerados de classe especial para os fins deste artigo; e todas as acções da companhia serão consideradas emittidas e possuidas nos termos expressos neste artigo.

14. A companhia póde, por uma resolução especial, a qualquer tempo, reduzir o capital ou sub-dividir acções da maneira e com todos ou qualquer dos incidentes prescriptos ou conferidos pelas leis de companhias de 1867 e 1877,

Chamadas

15. Os directores podem, com relação a quaesquer acções não emittidas como realizadas integral ou parcialmente para a compra de propriedades, exigir que essa quantia seja paga sob applicação e distribuição da acção que elles julgarem conveniente e podem a todo tempo fazer as chamadas a *respeito* de dinheiros por pagar por essas acções, como julgarem conveniente. Comtanto que (salvo ajustado por outra fórma como parte do contracto para tomada de acções) se dê aviso de sete dias para cada chamada e que nenhuma chamada exceda de uma quarta parte da importancia da acção ou seja pagavel antes de decorridos dous mezes depois do dia em que a ultima chamada prévia se tornou pagavel; cada membro será obrigado a pagar a importancia da chamada ás pessoas e na época e logar designados pelos directores.

As prestações que tiverem de ser pagas por quaesquer acções emittidas em termos que prescrevam que os pagamentos deverão ser feitos em datas fixadas, serão consideradas como chamadas feitas de accordo com estes estatutos, e os supraditos pagamentos serão feitos como e quando determinados por esses termos.

16. A responsabilidade de membros conjunctos possuidores de uma acção, com relação ás chamadas sobre essa acção, será tanto separada como conjuncta.

17. Será considerada ter sido feita a chamada na época em que foi passada a resolução dos directores autorizando a.

18. Si a chamada ou prestação a pagar-se por qualquer acção não for paga antes ou no dia designado para o seu pagamento,

o possuidor actual dessa acção será obrigado a pagar juros sobre as referidas chamadas em atrazo, á taxa que os directores determinarem, não excedendo a de 10 °/₀ ao anno, desde o dia designado para o seu pagamento até a data do pagamento effectivo.

19. Os directores podem, si julgarem conveniente, receber de qualquer accionista que queira adeantal-a, toda e qualquer parte das importancias por pagar sobre as acções que elle possuir, além da somma actualmente chamada, e a importancia assim paga adeantada ou tanto quanto della estiver todo o tempo em adeantamento de chamadas, dará ao possuidor direito aos juros, á taxa e nos termos que forem combinados entre o accionista que adeantou a somma e os directores convencionarem.

Transferencia e transmissão de acções

20. O instrumento de transferencia de qualquer acção da companhia poderá ter a fórma geralmente usada e será assignado tanto pelo transferente como pelo transferido, e o transferente será considerado ficar possuidor dessa acção até que o nom do transferido seja respectivamente lançado no registro.

21. Antes do registro de qualquer transferencia o instrumento de transferencia será deixado no escriptorio da companhia juntamente com o certificado das acções que teem de ser transferidas e com qualquer outra prova que os directores possam exigir para provar-se o direito do transferente, e a transferencia será de então por deante guardada pela companhia.

22. Pagar-se-ha pelo registro de qualquer transferencia ou transmissão de acções uma quantia, não excedente a dous shillings e seis pences, que os directores a todo tempo marcarem.

23. Os directores podem, dando ou não a razão, recusar o registro de transferencia de acções não integralizadas a qualquer pessoa não approvada por elles, ou feita conjunctamente ou só por qualquer accionista devedor á companhia ou obrigado para com a companhia, ou qualquer transferencia de acções feitas por menores ou pessoa insana.

24. Os livros de transferencia poderão ficar fechados durante o tempo que os directores possam determinar, comtanto que não o sejam por mais de trinta dias em cada anno.

25. Os testamenteiros ou inventariantes de um accionista fallecido, que na época do seu fallecimento era o unico possuidor de quaesquer acções, serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito a essas acções, e os sobreviventes de quaesquer accionistas conjunctamente habilitados a quaesquer acções serão as unicas pessoas reconhecidas como tendo direito ás acções assim conjunctamente possuidas.

26. Qualquer pessoa interessada em uma acção em razão de morte, fallencia ou insolvabilidade de qualquer accionista,

ou de casamento de qualquer mulher accionista, ou por quaesquer outros meios legaes, a não ser por transferencia, de conformidade com estes regulamentos, póde, apresentando as provas que os directores julgarem sufficientes, ser ella mesma registrada como possuidora dessa acção, ou póde, apresentando essas provas e fazendo uma transferencia de accordo com estes regulamentos, fazer registrar o transferido como esse possuidor, ficando entendido que os directores terão o mesmo arbitrio de recusar o registro de um transferido, como no caso de transferencia por membros registrados.

27. Pessoa nenhuma, reclamando um titulo para uma acção por transmissão, terá direito, a respeito de tal acção, excepto o de ser registrado ou fazer registar o seu transferido de accordo com os regulamentos da companhia e um direito para receber dividendos (si houver) actualmente declarados antes da morte ou outra transmissão de interesses.

Commisso de acções

28. Si qualquer accionista deixar de pagar qualquer chamada ou prestação no dia marcado para o seu pagamento, os directores podem, em qualquer tempo depois, durante o tempo em que a chamada ou prestação estiver por pagar, mandar-lhe um aviso para pagar essa chamada ou prestação, juntamente com juro não excedendo a 10 % ao anno, e quaesquer despezas que tenham provindo por essa falta de pagamento, e declarando que no caso de não pagamento no dia e no logar (quer no escriptorio da companhia, quer em um banco) designado no dito aviso, a acção ficará sujeita a commisso.

29. Si as exigencias de qualquer aviso, como acima dito, não forem attendidas, a acção a cujo respeito tenha sido dado esse aviso, poderá ser em qualquer tempo depois confiscada por uma resolução dos directores para este fim, e o possuidor della deixará dahi em deante de ter qualquer interesse nella, e o seu nome será riscado do registro como possuidor; será, porém, não obstante o confisco, responsavel pelo pagamento á companhia de todas as chamadas ou prestações devidas pelas acções na data do confisco e do respectivo juro, si houver.

Resignação de acções

30. Si, por qualquer causa que seja, os directores julgarem conveniente, elles poderão acceitar a resignação de qualquer acção nos termos que julgarem conveniente, comtanto que parte nenhuma do activo da companhia seja empregada na compra das suas proprias acções ou em emprestimos sobre a garantia das mesmas.

Venda, cancellação e re-emissão de acções confiscadas ou entregues

31. Os directores podem vender qualquer acção confiscada ou resignada como julgarem conveniente, e registrar o comprador como o seu possuidor.

32. Os directores podem cancellar qualquer acção adquirida por confisco ou resignação e emittir uma nova em logar daquella.

Direito de penhor sobre acções

33. A companhia terá um primeiro e primordial direito de penhor sobre as acções não integralizadas de qualquer membro que estiver em divida para com a companhia, e sobre todos os dividendos e beneficios que lhe couberem em virtude dessas acções, para o pagamento das dividas vencidas ou por qualquer contracto por cumprir e esse direito de penhor existirá por dividas devidas por esse membro, quer só, quer conjunctamente com qualquer outra pessoa, e por quaesquer dividas que se tornem devidas antes de um registro actual de uma transferencia, si os directores tiverem recusado esse registro por qualquer das causas já mencionadas, e se estenderá ao interesse absoluto em qualquer acção pertencente a um membro conjunctamente com outra qualquer pessoa.

34. A companhia terá o direito de effectuar esse penhor por venda ou confisco e reemissão das acções ou pela retenção de todos os dividendos e lucros relativos a ellas ou por qualquer combinação dos mesmos meios.

Direito a acções

35. Afim de levar-se a effeito uma venda de qualquer acção adquirida pela companhia, por confisco ou entrega, que os directores possam preferir vender e cancellar e reemittir ou uma acção a cujo respeito exista tal penhor, os directores pódem executar, sob o sello da companhia, uma transferencia dessa acção ao seu comprador, e essa transferencia conferirá os mesmos direitos ao transferido como si ella tivesse sido executada pelo accionista em cujo nome a acção tiver sido registrada; ficando entendido que a venda de qualquer acção a respeito de um penhor não terá logar sem aviso prévio de um mez ao seu possuidor registrado.

36. O recurso de qualquer accionista por qualquer irregularidade em qualquer confisco de uma acção será sómente por damnos, e os registros serão prova concludente do direito a uma acção contra qualquer pessoa que reclame como ou por possuidor permitivo de uma acção, que os directores tenham tencionado confiscar, cancellar ou dispor, segundo os regulamentos da companhia.

Conversão de acções em capital

37. Os directores podem, com a sancção da companhia, previamente dada em assembléa geral, converter quaesquer acções integralizadas em capital.

38. Quando quaesquer acções forem convertidas em capital, os diversos possuidores desse capital podem desde então transferir os seus respectivos interesses nelle ou qualquer parte desses interesses, da mesma maneira e sujeitos aos mesmos regulamentos, como, e sujeitos aos quaes, quaesquer acções *no* capital da companhia possam ser transferidas, ou tanto quanto as circumstancias o admittam. Porém, de maneira que os directores poderão crear regulamento quanto á importancia minima de capital que póde ser transferido e sobre que partes de uma libra (si houver) podem ser transferidas.

39. Os diversos possuidores do capital terão direito de participação nos dividendos e lucros da companhia, conforme a importancia de seus respectivos interesses em tal capital, e esses interesses conferirão em proporção á sua importancia, aos seus respectivos possuidores, os mesmos privilegios e vantagens para votarem em assembléas da companhia e para outros fins, como si tivessem sido conferidos por acções de importancia igual no capital da companhia; porém, de fórma que nenhum desses privilegios ou vantagens, excepto a participação nos dividendos e lucros da companhia, será conferido por qualquer parte aliquota de capital consolidado, como não teriam, si existindo em acções, conferido esses privilegios ou vantagens.

Garantias de acções

40. A companhia póde emittir garantes nos termos, condições e disposições aqui adeante contidas com referencia a acções ou capital pagos, declarando que o portador do garante tem direito ás acções ou capital nelle especificados; esse garante terá effeito de conformidade com as disposições da lei de companhias, de 1867, ou outra qualquer lei em vigor então a elles applicavel.

41. Os garantes de acções serão emittidos com o sello da companhia, assignados por dous directores e rubricados pelo secretario ou por outro qualquer empregado no logar do secretario para isto nomeado pelos directores.

42. Cada garante de acção conterá o numero de acções ou a importancia do capital e será no idioma e fórma que os directores julgarem conveniente. O numero primitivamente lançado em cada acção será declarado no garante de acção.

43. Serão annexados aos garantes de acções coupons pagaveis ao portador, do numero que os directores julgarem proprio, providenciando para os pagamentos dos dividendos ou juros sobre ou a respeito das acções ou capital nelles incluidos.

44. Os directores providenciarão, da maneira que julgarem a todo tempo conveniente, para a emissão de novos coupons

aos portadores de então de garantes de acções, quando os coupons a elles annexos tiverem acabado.

45. Cada coupon se distinguirá pelo numero do garante de acção ao qual elle pertence e por um numero designando o logar que elle occupa na serie de coupons pertencentes áquelle garante. Os coupons não exprimirão serem pagos em nenhum periodo particular, nem conterão declaração alguma sobre a importancia que tiver de ser paga. Elles serão pagos no logar ou logares, no idioma e fórma que os directores a todo tempo julgarem conveniente.

46. O portador de então de um garante de acções, sujeito, porém, aos regulamentos da companhia que na occasião sejam applicaveis ás acções ao portador e até a extensão sómente e sob as condições previstas, será um accionista da companhia, a respeito das acções ou capital especificados no dito garante de acção, mas não terá o direito de votar por procuração em assumptos relativos ás acções ou ao capital nelle incluido.

47. Depois de declarado pagar-se dividendos ou juros sobre as acções ou capital, especificados em qualquer garante de acção, os directores publicarão um aviso em um jornal diario, publicado em Londres e em outros jornaes da Inglaterra ou fóra (si houver), que elles julgarem conveniente, declarando a importancia por acção ou por cento a pagar-se, a data do pagamento e o numero da serie do coupon que tem de ser apresentado; e dahi qualquer pessoa que apresentar ou entregar um coupon daquelle numero de serie no logar ou em um dos logares declarados no coupon ou no dito annuncio, terá direito a receber, á expiração desse numero de dias (não excedendo a cinco), depois da entrega que os directores a todo tempo marcarem, o dividendo ou juro por pagar-se por todas as acções ou capital especificados no garante de acção, ao qual pertencer o referido coupon, de conformidade com o aviso que tiver sido assim dado por annuncio.

48. A companhia, não obstante qualquer aviso ou conhecimento que ella possa receber ou ter, não será responsavel por obrigação a reconhecer qualquer direito legal ou de equidade, titulo ou interesse em ou a respeito de quaesquer acções ou capital representados por um garante de acções, exceptuando os seguintes direitos:

a) um direito absoluto ao portador de então de qualquer coupon assim avisado, como acima dito, para pagamento da importancia do dividendo ou juro sobre o garante de acção, ao qual pertencia o dito coupon que tiver sido, como acima declarado, pagavel á apresentação e entrega daquelle coupon. Este direito, porém, absolutamente cessará e finalizará si o dito portador de qualquer maneira perder ou extraviar o dito coupon ou si este de alguma maneira se destruir;

b) um direito absoluto ao portador de então ás acções ou capital incluidos no referido garante e todos os beneficios nelle, além do dividendo ou juro que for, como acima dito, pagavel pelas ditas acções ou capital. Este direito, porém, cessará e

terminará absolutamente, si o dito portador, de qualquer maneira, perder ou extraviar o dito garante de acção e coupons não annunciados, ou qualquer delles, ou si os mesmos ou qualquer um delles, de qualquer fórma se destruir.

49. Pessoa nenhuma, como portadora de um garante de acção, terá o direito ou lhe será permittido de assistir ou votar, ou exercer qualquer dos direitos de accionista, em qualquer assembléa geral da companhia, a respeito das acções ou capital especificado no garante de acções, salvo si com antecedencia de sete dias, pelo menos, antes do dia marcado para a reunião, tiver depositado o dito garante de acção no escriptorio ou em qualquer logar que os directores a todo tempo determinarem, juntamente com uma declaração por escripto do seu nome e residencia, e si o dito garante de acção ficar assim depositado até depois que a assembléa geral tiver tido logar.

Os nomes de mais de uma pessoa como proprietarios collectivos de um garante de acção não serão recebidos.

Entregar-se-ha ao portador, que assim depositar um garante de acção, um certificado declarando o seu nome e residencia e o numero de acções, ou a importancia de capital especificado no garante de acção assim depositada por elle, o qual certificado lhe dará direito de assistir e votar na assembléa geral, da mesma maneira (porém não mais) como si elle fosse accionista registrado a respeito das acções ou capital especificados no dito certificado, sob entrega deste certificado, a elle dado, sendo-lhe devolvido o garante de acção, do qual tenha sido dado.

50. Pessoa nenhuma, como portadora de um garante de acção, terá direito a exercer a respeito das acções ou capital nelle especificados, o direito conferido aos membros pelo art. 63, de assignar um requerimento para a convocação da assembléa extraordinaria ou o direito a elles dado pelo art. 65, para convocar essa assembléa, sem que antes que o dito requerimento seja deixado no escriptorio da companhia ou que o aviso pelos accionistas que convocarem a assembléa seja publicado (conforme o caso seja), elle tenha depositado o dito garante de acção no escriptorio da companhia, juntamente com uma declaração por escripto do seu nome e residencia, e em qualquer destes casos o referido garante de acção ficará depositado até depois que tenha logar a assembléa.

51. Pessoa nenhuma como portadora de garante de acção terá direito de exercer quaesquer dos direitos de um accionista, a não ser os mencionados nos arts. 49 e 50, sem declarar o seu nome e residencia e apresentar o referido garante de acção (si os directores o exigirem), permittir que seja feita nelle uma declaração do facto, data, fim e consequencia de sua apresentação.

52. O exercicio de todos os poderes da companhia com referencia ás acções ao portador e á emissão de garantes de acções, será confiado aos directores. Não serão, porém, os directores

obrigados a exercer os poderes de emittir garantes de acções quer geralmente, quer em qualquer caso particular, a menos que, em sua absoluta discrição, elles julgarem conveniente assim fazer, e esta discrição não ficará sujeita a revisão ou interferencia de qualquer tribunal de justiça e de equidade, sob motivo nenhum.

53. Sujeito a uma resolução dos directores em contrario, nenhum garante de acção será passado sem um pedido por escripto, assignado pela pessoa que na occasião esteja inscripta no registro de accionistas da companhia, como possuidora da acção ou capital a cujo respeito tiver de si passar o garante de acção.

54. O pedido será na fórma e authenticado da maneira por que os directores a todo tempo determinarem, e será guardado no escriptorio, e os certificados das acções ordinarias, então tirados a respeito das acções ou capital que se pretender incluir nos garantes, que se tem de passar, serão ao mesmo tempo entregues aos directores para serem cancellados, salvo si elles, no exercicio de sua discrição e sob as condições que julgarem convenientes, dispensarem essas entregas e cancellações.

45. Qualquer accionista registrado, que pedir que lhe sejam passados garantes de acção, a respeito de quaesquer acções ou capital, pagará, na occasião de fazer o pedido, aos directores, si esses julgarem conveniente exigir o direito do sello que na occosião for imposto por lei nos garantes de acção, bem como uma despeza não excedendo de um *shilling* por cada garante de acção, como os directores á todo tempo fixarem.

56. Si o portador de então de um garante de acção entregal-o aos directores para ser cancellado e pagar o sello imposto pela emissão de um novo garante de acção e a despeza que não exceda de um *shilling* por cada garante de acção, segundo determinarem os directores, a todo tempo, si julgarem conveniente, poderão passar-lhe novos garantes de acção pela acção ou acções ou capital especificados no garante de acções assim entregues para serem cancellados; porém em circumstancia nenhuma elles passarão garantes de acção nova por qualquer acção ou capital para os quaes tiver sido previamente passado o garante de acção e sem que o garante de acção previamente passado tenha sido primeiramente entregue a elles para ser cancellado.

57. Si o portador de um garante de acção entregal-o, afim de ser cancellado e ao mesmo tempo deixar no escriptorio uma declaração escripta, assignada por elle, na fórma e authenticada da maneira por que os directores a todo tempo determinarem, pedindo para ser registrado como accionista relativamente ás acções ou capital especificados no dito garante, e lançando na dita declaração o seu nome, appellido e estado ou occupação e residencia, elle terá direito a que seja o seu nome inscripto como accionista registrado na companhia, pelas acções ou capital especificados no garante de acção assim entregue. Ficando, porém, entendido que, si os directores rece-

berem aviso de qualquer reclamação por qualquer outra pessoa sobre o dito garante de acção, elles podem, a seu arbitrio, recusar registrar a pessoa que entregar o mesmo garante como accionista, em relação ás ditas acções ou capital, porém elles não serão obrigados a assim recusar, nem sujeitos a responsabilidade alguma para com qualquer pessoa por não recusarem.

Emprestimos de dinheiro

58. Os directores poderão a todo tempo tomar a emprestimo para os fins da companhia, e podem garantir o repagamento do emprestimo por uma hypotheca ou onus sobre todos ou quaesquer dos haveres da companhia, quer contidos em debentures, representando as importancias emprestadas ou em qualquer outro titulo ou documento, e podem emittir debentures para garantir o repagamento das importancias tomadas a emprestimo juntamente com os juros, sendo esses debentures perpetuos ou terminaveis e repagaveis por sorteio ou por outra fórma, porém, de maneira que a importancia total do dinheiro principal emprestado e que exista a qualquer tempo, sob a garantia desses debentures, não exceda á quantia de £ 20.000.

Os directores podem tambem (sujeitos aos direitos dos possuidores de debentures que forem emittidos como acima dito), tomar emprestimo de quaesquer sommas que não excedam no conjuncto, a qualquer tempo, a £ 10.000, para os fins provisorios da companhia.

59. Pessoa nenhuma que empregar dinheiro ou que der credito á companhia será obrigada a indagar para que fim é o dinheiro pedido.

Assembléas geraes

60. A primeira assembléa geral terá logar dentro de um periodo de nunca menos de um mez, nem mais de tres, a contar da data em que a companhia estiver habilitada a começar as operações, no logar que os directores possam determinar.

61. Terão logar as assembléas geraes subsequentes na época e logar que possam ser marcados pela companhia em assembléa geral, e si não for marcada outra época ou logar, terá logar uma assembléa geral uma vez por anno na época e logar que possam ser determinados pelos directores.

62. As supra mencionadas assembléas geraes serão chamadas assembléas ordinarias.

Todas as outras assembléas serão chamadas extraordinarias.

63. Os directores podem, sempre que julgarem conveniente e quando houver requerimento feito por escripto e assignado por nunca menos de 10 accionistas da companhia, possuindo no todo £ 10.000 de capital de acções nominaes, convocar uma assembléa geral extraordinaria.

64. Qualquer requerimento feito pelos accionistas exprimirá o fim da assembléa que se propõe convocar e deverá ser deixado registrado no escriptorio da companhia.

65. Ao receberem esse requerimento os directores convocarão immediatamente uma assembléa geral extraordinaria. Si não o fizerem dentro de 14 dias da data do requerimento, os requerentes ou quaesquer outros membros que possuirem no conjuncto acções, no valor nominal de £ 10.000, poderão elles proprios convocar uma assembléa geral extraordinaria.

66. Oito dias (pelo menos) antes dar-se-ha aos accionistas aviso por escripto, especificando o logar, dia e hora da assembléa, e no caso de negocios especiaes, a natureza geral desses negocios e esse aviso deverá, outrosim, especificar o logar designado pelos directores para o deposito de garantes de acções e declarações, segundo o art. 49; porém, a falta de recebimento desse aviso por qualquer accionista ou a omissão accidental de ser elle dado a qualquer accionista, não annullará os actos de qualquer assembléa geral.

Procedimento das assembléas geraes

67. Todos os negocios serão considerados especiaes quando passados em uma assembléa geral extraordinaria, e todos os negocios serão considerados especiaes quando passados em uma assembléa ordinaria, com excepção da reeleição de directores que se retirarem, nomeação de contadores, sancção de dividendos e o exame das contas, balanços e o relatorio ordinario dos directores.

68. Negocio nenhum será tratado em assembléa geral sem que um *quorum* de cinco accionistas esteja presente, pessoalmente ou por procuração, na occasião em que a assembléa tratar de negocios.

69. Si dentro de meia hora do tempo marcado para a assembléa não houver *quorum*, será ella dissolvida, si tiver sido convocada por accionistas, de accordo com os poderes supraditos; em outro qualquer caso, ficará ella adiada para o mesmo dia da proxima semana, na mesma hora e no mesmo logar, ou para qualquer outro dia, hora e logar, que os accionistas então presentes determinarem.

70. Em qualquer assembléa geral primitivamente convocada pelos directores, com ou sem requisição dos accionistas, os accionistas presentes, qualquer que seja o seu numero, terão a faculdade de resolver todos os assumptos que deveriam ter sido resolvidos na assembléa, em que teve logar o adiamento, si nella tivesse havido *quorum*.

71. A pessoa (si houver), nomeada neste caso pelos directores para presidente, presidirá nesta qualidade em assembléas geraes da companhia.

72. Si não for nomeado esse presidente, ou si em alguma assembléa elle não estiver presente dentro de 15 minutos depois

da hora marcada para ter logar a assembléa, os accionistas presentes escolherão um dentre si para presidente.

73. O presidente póde, com o consentimento da assembléa, adiar qualquer assembléa de uma data para outra e de um para outro logar, porém, em uma assembléa adiada não se poderá tratar de outro assumpto que o que ficou por decidir-se na assembléa em que teve logar o adiamento.

74. Em qualquer assembléa geral, salvo si for pedida votação por escripto assignado por 10 accionistas, pelo menos, quer em pessoa ou cujos nomes estejam affixados por um procurador devidamente constituido, uma declaração feita pelo presidente, de que passou uma resolução ou não foi approvada, ou passou por uma maioria particular ou não passou assim, e um lançamento a este respeito nos *livros* de actas da companhia serão provas sufficientes do facto sem prova do numero ou proporções dos votos dados a favor ou contra a dita resolução.

75. Não se pedirá votação alguma na nomeação de presidente ou em questão de adiamento.

76. Si for pedida uma votação, como acima dito, ella será tomada da maneira por que o presidente determinar e o resultado della será considerado como uma resolução da companhia em assembléa geral.

No caso de um empate de votos (quer por meio de levantamento de mãos, quer por escrutinio em qualquer assembléa geral), o presidente terá direito a um segundo voto de desempate.

Votos

77. Cada accionista terá um voto para cada acção registrada no seu nome, porém, nenhum terá direito de votar sem que tenha pago á companhia todas as importancias que a ella dever.

78. Si um accionista se tornar mentecapto, o seu curador poderá votar em referencia ás suas acções, porém de outra fórma voto nenhum será acceito a respeito de acções registradas no nome de uma pessoa legalmente impedida.

79. Si duas ou mais pessoas tiverem conjunctamente direito a quaesquer acções, a pessoa cujo nome figurar em primeiro logar no registro, como um dos possuidores das ditas acções e não outra, terá direito de votar relativamente ás mesmas.

80. Os votos de accionistas, a não serem os possuidores de garantes de acções, podem ser dados pessoalmente ou por procuração.

O instrumento nomeando procurador será por escripto, assignado pelo outorgante, ou, sendo este uma corporação, conterá o respectivo sello social.

81. Pessoa nenhuma será nomeada procuradora ou funccionará como tal em qualquer assembléa, sem que na época da nomeação seja accionista e qualificada a votar, nem sem que o instru-

mento de nomeação seja depositado no escriptorio, registrado, da companhia, nunca menos de 48 horas antes da hora marcada para a assembléa ou para qualquer adiamento della, em que o accionista nomeado pretende votar.

Instrumento nenhum nomeando procurador terá validade depois da expiração de 12 mezes, da data de sua outorga, excepto para qualquer adiamento da assembléa, para a qual elle foi primitivamente passado, e ainda, excepto quando qualquer accionista, residindo no estrangeiro, tenha depositado no escriptorio da companhia um instrumento de procuração (competentemente sellado para este fim) valido para todas as assembléas, durante essa residencia no estrangeiro e até revogação.

82. Todo o instrumento de procuração será da fórma seguinte ou de uma fórma para o effeito seguinte:

The Faria Gold Mining Company of Brasil, Limited. — Eu....de....accionista da companhia acima, pela presente nomeio.... de.... tambem accionista da mesma companhia, meu procurador na assembléa geral ordinaria (ou especial ou adiada) da companhia, que terá logar no ... do... proximo ou em qualquer adiamento da mesma, e para votar por mim e no meu nome sobre todas as questões tratadas nessa assembléa. Em testemunho do que assigno aos...de...de 19...

83. Si em uma assembléa geral forem dados ou contados votos que depois se verifique terem sido incompetentemente dados e contados, elles não affectarão a validade de qualquer resolução ou assumpto passado ou tratado na referida assembléa, salvo si a contestação desses votos for apresentada na mesma assembléa, e nem neste caso sem que o presidente então e alli mesmo decida si o erro é de importancia sufficiente a affectar essa resolução ou assumpto.

Directores

84. O numero de directores não excederá de seis nem será menor de tres. Si o numero for reduzido abaixo de tres, será o primeiro dever dos directores preencher a vaga, porém os actos dos directores não serão tidos por nullos durante a vaga.

85. As habilitações para director serão a posse de acções da companhia do valor nominal de £ 250. Um primeiro director poderá exercer o cargo antes de adquirir a sua habilitação, mas deverá em todo caso adquiril-a dentro de um mez depois da sua nomeação, e quando não o faça será considerado tomar as ditas acções da companhia e ellas lhe serão consequentemente desde logo distribuidas.

86. As seguintes pessoas serão os primeiros directores:— Edmund Alfred Pontifex, de 72, Cornwal Gardens, Londres; John Taylor, de 6 Quen Street Place, Londres; Emile de Wall, de 68 Lombard Street, Londres; Louis Maichaini, de 7, rua

Meyerbeer, Pariz, Jacques Ledam, de 9, rua Legendre, Pariz e Andre Trianna, de 21, rua St. Domingue, Pariz.

87. Os directores podem nomear de entre si qualquer para a qualquer tempo servir de director-gerente ou gerente com os deveres para qualquer parte dos negocios da companhia que elles julgarem conveniente, e poderão eximil-o durante o seu termo de funcções de retirar-se por meio de turno, de accordo com estes estatutos e pagar-lhe a remuneração que julgarem conveniente.

88. Na assembléa ordinaria do anno de 1902 e na assembléa ordinaria de cada anno subsequente, dous directores se retirarão do cargo e (salvo os directores convencionarem de outra fórma) os dous que se teem de retirar *serão os dous* que ha mais tempo estiverem em funcções ou, no caso da primeira retirada e outras occasiões em que não existam dous que estejam neste caso, serão designados por sorte, de fórma que a escolha seja feita entre os que tiverem estado mais tempo no cargo.

89. A companhia em assembléa geral em que se retirem quaesquer directores da maneira supradita preencherá os cargos vagos pela escolha de accionistas devidamente habilitados.

90. Um director que se retire poderá ser reeleito e será considerado offerecer-se para a reeleição, salvo si tiver dado aviso á companhia, por escripto, de sua intenção em contrario.

91. Ninguem, a não ser um director que se retira por meio de turno ou uma pessoa proposta pelos directores, será elegivel para supprir um logar de director que se retira por meio de turno em qualquer assembléa, sem que, 14 dias pelo menos antes e não mais de um mez antes do dia da assembléa, tenha avisado a sua intenção de se propor á companhia.

92. Si os logares vagos de directores não forem preenchidos ou na assembléa em que deveria ter logar a eleição ou em qualquer dos seus adiamentos, os directores que vagarem ou aquelles de entre elles que não tenham os seus logares preenchidos, continuarão no cargo até assembléa ordinaria do proximo anno, e assim por deante até serem preenchidos os seus logares.

93. Qualquer vaga casual que se dê na directoria póde ser preenchida pelos directores pela eleição de um accionista devidamente habilitado, porém pessoa nenhuma assim escolhida se conservará no cargo sinão pelo tempo em que o director que deixou o logar teria de occupal-o si não se désse a vaga.

94. Os directores que continuarem poderão funccionar não obstante qualquer vaga em seu corpo.

95. A remuneração dos directores que não forem gerentes será da quantia de £ 750 por anno; além da remuneração acima os directores receberão cada anno quantia igual a dez por cento dos lucros divididos da companhia de cada anno, pagos de qualquer restante depois de pagas £ 15 por cento aos accionistas, correspondentes ao mesmo anno, podendo os directores combinar entre elles a divisão da importancia total dessa remuneração.

Perda de habilitação para directores

96. O cargo de director vagará :

Si deixar de possuir o numero de acções exigido para a sua habilitação.

Si occupar qualquer emprego remunerado pela companhia, a não ser o de director-gerente, gerente ou agente mercantil, devidamente nomeado pelos directores.

Si vier a fallir ou tornar-se devedor em liquidação, ou fizer concordata com os seus credores.

Si for declarado alienado ou tornar-se insano de espirito.

Si ausentar-se das reuniões dos directores por mais de seis mezes sem o consentimento da directoria.

Si se interessar ou participar dos lucros de qualquer contracto feito com a companhia sem que tenha declarado aos directores o facto do seu interesse antes de fazer esse contracto.

Ficando entendido que (salvo no caso de perda de habilitação por falta de acções por insanidade de espirito ou por fallencia) a vaga do cargo não terá effeito sem que os directores approvem uma resolução de que o director perdeu a sua habilitação e se acha o cargo vago.

Poderes dos directores

97. Os negocios da companhia serão dirigidos pelos directores que poderão, si julgarem conveniente, pagar todas as despezas incorridas em formar e registrar a companhia, ou em quaesquer negociações, avaliações e ajustes relativos ao contracto de compra e por outra fórma incorridas na contemplação da companhia ou annuncios de outras cousas preliminares á distribuição das acções, e poderão exercer todos os poderes da companhia que não forem pelos presentes ou pelas leis da companhia exigidos pela companhia em assembléa geral, e regulamento nenhum feito depois pela companhia em assembléa geral invalidará acto algum anterior dos directores, que teria sido valido si esse regulamento não tivesse sido feito.

98. Os directores podem delegar quaesquer dos seus poderes (a não serem os de fazer chamadas, de emittir ou confiscar acções, ou poderes para negocios financeiros da companhia) a um director-gerente ou gerentes e podem delegar quaesquer dos seus poderes a commissões de dous ou mais membros do seu corpo.

99. Acto nenhum, assumpto ou cousa dentro dos poderes da companhia em assembléa geral, feitos pelos directores ou qualquer commissão, e adoptados pelos directores, que receberão depois consentimento expresso ou implicito da companhia em assembléa geral, serão depois impedidos por qualquer motivo que sejam.

100. Em particular, e sem prejuizo da generalidade dos ultimos artigos precedentes, os directores podem, na direcção dos negocios da companhia, sujeitos ás restricções aqui contidas sem mais outros poderes ou autorização dos membros, immediatamente á incorporação da companhia, e não obstante tenha sido só em parte subscripto o capital nominal, encetar os negocios e fazer as seguintes cousas no nome e por parte da companhia:

a) Effectuar da maneira por que julgarem conveniente *todos* ou quaesquer dos fins da companhia, conforme se acha *descripto* no *memorandum* de associação.

b) Pagar á sua discrição qualquer propriedade ou direitos adquiridos pela companhia por serviços a ella prestados, total ou parcialmente em dinheiro ou em acções, *titulos*, *bonds*, *debentures*, ou outras garantias da companhia, e taes acções poderão ser emittidas quer como integralmente pagas, quer com tal importancia creditada como paga sobre ella, segundo possa ser convencionado, e esses bonds, *debentures* e outras garantias poderão ser especificadamente carregados sobre todos ou qualquer parte dos bens da companhia e seu capital ainda por chamar ou não onerado.

c) Garantir o cumprimento de quaesquer contractos ou ajustes celebrados pela companhia por hypotheca ou onus de todos ou quaesquer dos bens da companhia e seu capital por pagar na occasião ou da maneira por que possam julgar conveniente.

d) Nomear e á sua vontade demittir ou suspender um gerente geral e quaesquer outros gerentes e o secretario, banqueiros, solicitadores, machinistas, officiaes, caixeiros, agentes e criados para serviços permanentes, provisorios ou especiaes, que a todo tempo possam julgar conveniente investil-os dos poderes que julgarem convenientes e indicar os seus deveres, e fixar-lhes os salarios ou emolumentos, e exigir garantia nos casos e da importancia que julgarem proprios.

e) Nomear qualquer pessoa ou pessoas para acceitar e guardar em confiança para a companhia quaesquer bens que a ella pertençam ou em que ella esteja interessada, executar e fazer os actos e cousas que possam ser precisos para empregal-os nessas pessoas.

f) Si julgarem conveniente, nomear e mandar provisoria ou effectivamente para qualquer parte do mundo, um ou mais dos directores como director-gerente ou directores-gerentes, ou quaesquer pessoas como empregados ou criados da companhia, quer como chefes ou outros gerentes ou como agentes geraes ou locaes, ou como inspectores, ou em qualquer outra capacidade que a directoria possa julgar opportunamente para qualquer das operações ou negocios da companhia, e com os poderes e instrucções, e sujeito ás condições e restricções e com a remuneração por salarios, commissões, partes de lucros ou outros que os directores acharem conveniente, e a todo tempo suspender ou revogar essas nomeações.

g) Providenciar sobre a direcção dos negocios da companhia no Brazil, França e em qualquer outra parte, nomeando directorias

locaes, consultores locaes ou gerentes, ou de qualquer outro modo que elles julgarem conveniente.

h) Delegar a qualquer directoria local, consultor local ou gerentes ou outros empregados assim nomeados os poderes e a autorização aqui conferidos aos directores, como possam considerar preciso para execução dos negocios da companhia ou de qualquer parte delles.

i) Dar todos os passos para registrar ou fazer com que a companhia seja incorporada ou reconhecida no Brazil ou em outra qualquer parte, e fazer todos os actos e acceitar todas as condições que possam ser precisas ou impostas para habilitar ou permittir á companhia de funccionar no Brazil e em outra qualquer parte.

j) Intentar, dirigir, defender, compor ou abandonar processos legaes pela ou contra a companhia ou os seus empregados, ou de outra fórma concernentes aos seus negocios, bem como concordar e conceder tempo para pagamento ou satisfação de quaesquer dividas e de quaesquer reclamações ou demandas pela ou contra a companhia.

k) Podem sujeitar quaesquer reclamações ou demandas pela ou contra a companhia a arbitramento e observar e cumprir as decisões.

l) Passar e dar recibos, quitações e outras desonerações por dinheiro pago á companhia e pelas reclamações e demandas da companhia.

m) Proceder pela companhia em todos os assumptos relativos a fallencias e insolvabilidade.

n) Exercer os poderes da companhia de accordo com a lei de sellos de companhias de 1864 e fazer regulamentos quanto ao uso de qualquer sello estrangeiro da companhia.

o) Empregar e emprestar quaesquer dinheiros da companhia que não forem immediatamente exigidos para os fins della, sob garantias e da maneira por que julgarem conveniente, sujeito á clausula 30 e a todo tempo variar ou realizar esses empregos.

p) A todo tempo fazer variar e revogar regulamentos dos negocios da companhia, seus empregados e criados, ou os accionistas da companhia ou qualquer artigo dos mesmos.

q) Celebrar as negociações e contractos, rescindil-os e varial-os, executar e fazer os actos, escripturas e outras cousas no nome e pela companhia como possam julgar conveniente para ou em relação a qualquer dos assumptos supra ditos, ou de outra fórma para os fins da companhia.

101. Podem geralmente os directores (sujeitos ás restricções aqui contidas) em sua absoluta discrição, praticar e fazer qualquer acto e cousa que elles possam julgar necessarios ou convenientes afim de executar os negocios da companhia, excepto qualquer acto ou cousa que pelos presentes ou pelos regulamentos forem prohibidos, comtanto que, si toda vez que pelos presentes, ou pelos regulamentos, for exigida a sancção de uma assembléa, elles não procederão sem essa sancção.

Procedimento dos directores

102. Os directores podem determinar o modo e regra do seu procedimento e nomear o seu proprio presidente e dar-lhe os poderes (inclusive o exercicio de um voto de desempate em actos da directoria) como julgarem conveniente, marcarem o *quorum* para reuniões dos directores, ficando entendido que, a não ser por outra fórma determinada, dous formarão um *quorum*.

103. Toda a commissão se conformará com o modo de proceder e os regulamentos que os directores possam fazer a este respeito, e sujeita a isso poderá determinar e regular o seu proprio procedimento da mesma maneira como possam fazer os directores.

104. Todos os actos feitos por qualquer reunião dos directores ou por qualquer pessoa funccionando como director, não obstante se descubra depois que houve erro em qualquer nomeação de director, ou que esse director ou pessoa não estava habilitado, serão tão validos como si esse director ou pessoa tivesse sido nomeado e habilitado.

105. Os directores lavrarão actas competentes dos procedimentos e todos os actos praticados de conformidade com qualquer cousa que conste das ditas actas terem sido resolvidos ou autorizados pelos directores, serão considerados como actos destes, comprehendidos no espirito destes regulamentos.

Nomeação e poderes de gerentes

106. A companhia empregará os Srs. John Taylor, Frank Taylor, Robert Taylor, Edgar Taylor e Henri Claude Taylor, presentemente associados como engenheiros civis em Queen Street Place n. 6, Londres, sob a firma de John Taylor & Sons, como engenheiros consultores e gerentes da companhia, e, emquanto cada um dos actuaes socios continuar como membro da dita firma e esta quizer servir á companhia como gerente, a dita firma será empregada como seus engenheiros consultores e gerentes. Fica entendido que o emprego da dita firma poderá ser determinado por uma resolução extraordinaria da companhia em assembléa geral, e que, não obstante esse emprego, qualquer membro da dita firma poderá ser director da companhia.

107. Qualquer dos gerentes poderá resignar o seu cargo, mas nesse caso o gerente que continuar no cargo será tido como gerente para todos os fins destes estatutos.

108. Os negocios ordinarios da companhia serão, sob a direcção e fiscalização dos directores, tratados pelos gerentes, que no curso de taes negocios ordinarios e para os fins delles terão poder de fazer e rescindir qualquer contracto ou contractos por parte da companhia, bem como para fazer, acceitar e endossar no nome e por parte da companhia, qualquer saque, nota promis-

soria ou letra de cambio, e poderão nomear e demittir o secretario, o superintendente e todos os agentes, caixeiros, operarios e criados da companhia.

109. A remuneração dos gerentes será fixada pelos directores.

Indemnização aos empregados

110. Todos os empregados da companhia, inclusive os directores, serão indemnizados pela companhia de todos os prejuizos e despezas feitas respectivamente por elles no desempenho dos respectivos deveres, excepto quando provenientes dos seus proprios actos ou culpa voluntarios.

111. Todos os dinheiros da companhia serão recebidos pelas pessoas que os directores a todo tempo nomearem e serão depositados nas mãos dos banqueiros da companhia, e nenhum dinheiro será pago pelo banco, a não ser sobre um cheque assignado por dous directores, ou por outra fórma que a directoria possa determinar, ficando sempre entendido que este artigo não será tomado no sentido de fiscalizar a conducta dos negocios da companhia, quando devidamente exercida fóra da Inglaterra.

112. Nenhum director ou empregado será responsavel por outro director ou empregado ou por coparticipação em qualquer recebimento ou outro acto, de conformidade ou por qualquer defeito de titulo relativo a qualquer propriedade comprada, tomada por hypotheca ou de outro modo adquirida, nem pela insufficiencia ou deficiencia de qualquer garantia sob a qual quaesquer dinheiros da companhia forem empregados, ou por qualquer prejuizo ou damno resultante das mesmas, nem por outros prejuizos ou despezas que resultem á companhia, excepto quando provenientes dos seus proprios actos e culpa voluntarios.

Dividendos e lucros

113. O lucro liquido da companhia, sujeito aos direitos de possuidores de acções emittidas em termos especiaes, será dividido por meio de dividendos entre os accionistas, em proporção á importancia paga sobre as suas respectivas acções, e os directores podem a todo tempo declarar dividendos de conformidade.

114. Os directores podem, ao seu proprio arbitrio, pagar aos accionistas antecipadamente um dividendo cuja declaração é esperada na expiração de qualquer anno, e por conta desse dividendo ou dividendos interinos.

115. Nenhum dividendo será pago, a não ser tirado dos lucros da companhia, excepto um dividendo interino, que póde ser tirado dos lucros estimados.

116. A expressão —lucros— se entenderá para os fins destes estatutos o producto liquido da companhia, segundo for certificado pelos contadores da companhia.

117. Das sommas a aproveitar para dividendos os directores tirarão para um fundo de reserva a somma que elles julgarem conveniente, e o excedente será applicado ao pagamento de dividendos, porém, os directores podem transportar para conta nova qualquer somma que em sua opinião, em razão de sua insignificancia ou outra causa, não seja propria para dividir.

118. Os directores podem empregar qualquer fundo de reserva para fazer face a contingencias ou para igualar dividendos ou para adquirir mais propriedades, para pagamento de dinheiros tomados a emprestimo pela companhia, ou para renovar ou conservar propriedades que interessem aos negocios da companhia, e os directores podem empregar a somma assim posta de parte como fundo de reserva em empregos que elles possam escolher (não serem acções da companhia), sem serem responsaveis por qualquer prejuizo ou depreciação resultante desses empregos, quer os mesmos sejam usuaes ou autorizados, em fundo de confiança ou não.

119. Os directores podem deduzir dos dividendos a pagar-se a qualquer accionista as importancias que possam ser devidas por esse accionista a qualquer tempo á companhia, por conta de chamadas ou por outra causa.

120. De um dividendo que tinha sido declarado dar-se-ha aviso a cada accionista, da maneira aqui adeante mencionada, e dividendo nenhum vencerá juros contra a companhia.

Contas

121. Os directores farão escripturar contas fieis de todas as receitas, creditos, pagamentos, activos e compromissos da companhia e de todos os outros assumptos necessarios para demonstrar o verdadeiro estado e condições da companhia, e as contas serão lançadas em livros e de tal maneira que os directores julgarem conveniente, e á satisfação dos contadores.

122. Os livros da contabilidade serão escripturados no logar ou logares que os directores designarem e, sujeitos a quaesquer restricções razoaveis quanto ao tempo e modo de serem examinados, que possam ser impostos pelos directores, serão expostos á inspecção dos accionistas durante as horas de negocio.

123. Pelo menos uma vez por anno, os directores apresentarão á companhia, em assembléa geral, um balanço feito até uma data nunca maior de seis mezes antes da assembléa, da receita e despezas da companhia, desde o fim do ultimo balanço, ou, no caso do primeiro balanço, desde o começo da companhia, e a esse balanço será appenso um relatorio dos directores sobre o estado e condição da companhia.

124. Extrahir-se-ha cada anno um balanço geral, que será apresentado á companhia em assembléa geral, e conterá um summario do activo estimado e dos compromissos avaliados da companhia, feito até a mesma data e arranjado sob cabeçalhos convenientes. Uma cópia impressa do relatorio, acompanhada

do balanço e demonstração das contas, será, pelo menos sete dias antes da assembléa geral, entregue ou remettida pelo Correio ao endereço registrado de cada accionista, e duas cópias de cada um destes documentos serão remettidas ao mesmo tempo ao secretario do *Share and Loan Department, Stock Exchange, Londres.*

125. As contas da companhia serão annualmente examinadas e a exactidão do balanço verificada por um ou mais contadores, que serão eleitos pela companhia na assembléa geral ordinaria de cada anno.

126. O primeiro contador será nomeado pelos directores e continuará no cargo até a primeira assembléa annual ordinaria da companhia.

127. Si for nomeado um só contador, todas as disposições aqui contidas relativas a contadores terão applicação a elle.

128. Os contadores poderão ser accionistas da companhia, porém, nenhum director ou outro empregado da companhia poderá ser eleito contador emquanto durar no seu cargo, e nenhuma outra pessoa que seja interessada por outra fórma que como accionista em qualquer transacção da companhia será elegivel contador durante o tempo que continuar o seu interesse.

A remuneração ao primeiro contador será marcada pelos directores e a dos contadores subsequentes será marcada pela companhia em assembléa geral.

129. Um contador que se retira poderá ser reeleito.

130. Dando-se qualquer vaga casual no cargo de contador nomeado pela companhia, os directores nomearão immediatamente um contador para funccionar até a proxima assembléa ordinaria da companhia.

131. Si não for feita da maneira supradita a eleição de contadores, a junta do commercio póde, a pedido de nunca menos de cinco accionistas da companhia, nomear um contador para o anno corrente e marcar a remuneração que lhe deverá pagar a companhia pelos serviços.

132. A todo o contador será entregue uma lista de todos os livros escripturados pela companhia, e a todo tempo razoavel poderá examinar os livros e contas da companhia ; elle proprio (salvo sendo o contador profissional), a expensas da companhia, póde empregar guarda-livros e outras pessoas para auxiliarem no exame dessas contas, e póde, com relação a essas contas, examinar os directores ou outro qualquer empregado da companhia.

133. Os contadores certificarão a exactidão do balanço e das contas e farão um relatorio sobre ellas, o qual será lido juntamente com o relatorio dos directores, na assembléa ordinaria.

Avisos

134. Os avisos serão mandados pela companhia a qualquer accionista, quer registrados pessoalmente ou sendo deixados ou

mandados pelo Correio em carta, com porte pago, dirigida ao accionista, á sua residencia, registrada.

135. Os avisos destinados aos accionistas, quando disserem respeito a qualquer acção á qual tenha direito conjunctamente mais de uma pessoa, serão mandados áquella que estiver inscripta em primeiro logar no registro dos accionistas e o aviso dado assim será sufficiente para todos os possuidores da mesma acção.

136. Qualquer aviso, si remettido pelo Correio, será considerado ter sido enviado na data em que a carta que o tem contido tiver sido posta no Correio em Londres e, tendo de provar-se essa remessa, basta provar que a carta que continha o aviso foi completamente endereçada e lançada no Correio.

137. Um aviso dado a qualquer accionista será obrigatorio para todas as pessoas, que á morte desse accionista apresentarem qualquer reclamação ou por qualquer transmissão dos seus interesses e um aviso dirigido a qualquer accionista fallecido e de cujo fallecimento a companhia não tenha tido noticia, será considerado como tendo sido bem remettido ás pessoas que reclamarem por elle ou por transmissão depois do fallecido.

138. Nenhum accionista terá direito de receber aviso de qualquer procedimento, nem de votar sem que tenha dado á companhia communicação do seu nome e endereço para ser registrado, e nenhum accionista, que tiver mudado o seu nome ou logar de sua residencia, ou que (sendo mulher) se casar e nenhum marido dessa accionista terá direito de receber dividendo algum, nem de votar antes que tenham communicado á companhia a mudança de nome e de endereço, afim de serem registrados e terem fornecido a prova disso aos directores, si estes a exigirem.

Liquidação

139. Com a sancção de uma resolução extraordinaria dos accionistas, qualquer parte do activo da companhia, inclusive de quaesquer acções ou titulos de outras companhias, póde ser dividida entre os contribuintes da companhia em especie ou empregada em fidei-commissos a beneficio desses contribuintes, e a liquidação da companhia encerrada e esta dissolvida.

Nomes, residencias e profissões dos subscriptores

Walter Decosta Keyes, 75 Sandringham Road, — Daeston, N. E., empregado do commercio.

Albert Wright, 28 Broadlands Terrace. Broonwood Road, Clapham Common, S. W., empregado do commercio.

Richard Walsingham Mansfield Boyd, 58, York Road, East Ham, Essex, empregado do commercio.

Philip Callan Elphick, 5, Springdale Road, Stoke Newington, N., empregado do commercio.

Charles Aubrey, Skilton, 14, Allison Grove, Dulwich, empregado do commercio.

Ernst Walter Groom, 27, Auriol Road, West Kensington, W., empregado do commercio.

Dermont Gabell O'Neill, 45, The Gardens, East Dulwrick, S. E., empregado do commercio.

Datado de 15 de fevereiro de 1901.— Testemunhas de todas as assignaturas supra: George Handel Wells, 14, Gordon Road.— Ilford Essex, contador.

C. Certificado da incorporação de uma companhia.

Certifico pelo presente que a «Faria Gold Mining Company of Brasil, limited» foi incorporada de conformidade com as leis sobre companhias, de 1862 a 1900, como companhia limitada, aos 16 de fevereiro de 1901. (Assignado) Ernest Cleave, registrador de companhias anonymas.

Eu abaixo assignado, Charles Joseph Watts, da cidade de Londres, tabellião publico, devidamente nomeado e juramentado, certifico e attesto a todos quantos possa interessar:

1 — Que os papeis impressos aqui annexos, marcados A e B, respectivamente, são cópias fieis e verdadeiras do *memorandum* e dos estatutos originaes da «Faria Gold Mining Company of Brasil, limited», depositados na Repartição de Registros de Companhias, nesta cidade, de conformidade com a lei sobre companhias, de 1862; eu, o dito tabellião, tendo cuidadosamente conferido as ditas cópias com os ditos originaes e as achado exacta e correctamente conformes.

2 — Que Ernest Cleave, pessoalmente conhecido de mim, o dito tabellião, como o registrador de companhias anonymas incorporadas de conformidade com as leis de companhias, de 1862 a 1900, assignou o certificado de incorporação da referida «Faria Gold Mining Company of Brasil, limited» marcada «C» aqui tambem annexa perante mim, o referido tabellião, e que o dito Ernest Cleave, como registrador, está devidamente autorizado a passar esses certificados e que a todos os certificados por elle assim assignados deve-se dar toda a fé e credito em Juizo e fóra delle. E para constar e ter o devido effeito, passo o presente em Londres, aos 14 dias de agosto de 1901, por mim assignado e com o meu sello official.

In testimonium veritatis, assignado *C. J. Watts*, tabellião publico. (Sello do tabellião.)

Reconheço verdadeira a assignatura retro, de C. J. Watts, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 15 de agosto de 1901.

A legalisação da firma consular é facultada, ou na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, no Rio de Janeiro, ou em quaesquer das repartições fiscaes da Republica.

(Assignado sobre uma estampilha consular de 5$000) E. L. Chermont, consul. (Sello do Consulado.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. E. L. Chermont, consul do Brazil em Londres.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1901.—Pelo director *geral* (assignado sobre quatro estampilhas no valor de 550 réis), *L. P. da Silva Rosa*. (Sello do Ministerio das Relações Exteriores e tres estampilhas no valor de 7$200, inutilisadas pela Recebedoria Federal.)

Nada mais continham os ditos estatutos que fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente que assignei e sellei com o sello do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 13 de setembro de 1901.—*Affonso H. C. Garcia*, traductor publico juramentado.

DECRETO N. 4.188 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1901

Concede autorização á sociedade anonyma « Compagnie d'Eclairage de Bahia » para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma *Compagnie d'Eclairage de Bahia*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma *Compagnie d'Eclairage de Bahia* para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 30 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4.188, desta data

I

A sociedade anonyma *Compagnie d'Eclairage de Bahia* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que

se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar no Brazil, si infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$, e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 30 de setembro de 1901.—*Alfredo Maia.*

Eu abaixo assignado, José Maria Bernes, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal, escriptorio edificio da Praça do Commercio, sala 11, 1º andar, certifico, pela presente, que me foi apresentado um impresso contendo estatutos escriptos na lingua franceza, afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão de meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Companhia de Illuminação da Bahia, sociedade anonyma estabelecida em Bruxellas

1ª CONSTITUIÇÃO

Perante Eduardo Van Halteren, tabellião em Bruxellas, compareceram:

1.º Sr. Herman Brison, consul dos Estados Unidos do Brazil, residente em Saint-Gilles-les-Bruxelles, rua Jourdan n. 66, agindo na qualidade de gerente em Bruxellas da socie-

dade em nome collectivo, estabelecida no Rio de Janeiro sob a razão social de Chagas Doria & Comp. por e em nome dessa sociedade.

E mais para quanto for necessario, agindo em nome pessoal e representando os seus co-associados:

Sr. Joaquim de Oliveira Fernandes, engenheiro no Rio de Janeiro, Sr. Francisco Manoel das Chagas Doria, engenheiro no Rio de Janeiro, e Sr. José Antonio de Almeida Pernambuco, engenheiro no Rio de Janeiro;

2.° A Companhia Hungara de Gaz e de Electricidade, sociedade anonyma estabelecida em Bruxellas, representada pelo Sr. Charles Wouters, engenheiro, residente em Elewyt, e Sr. Côme de Somzée, engenheiro, residente em Schaerbeck, rua des Palais n. 22, dous dos seus administradores formando maioria do conselho de administração;

3.° A sociedade em nome collectivo de Quinet e Braem, agentes de cambio em Mons, rua do Havre n. 19, representada pelo Sr. René Braem, agente de cambio, residente em Bruxellas, rua Gachard n. 123, um dos associados tendo a assignatura social;

4.° O Sr. Gaetan de Somzée, engenheiro, residente em Schaerbeck, rua dos Palais n. 22, representado pelo dito Sr. Côme de Somzée, em virtude de procuração em particular, com data de 6 de julho corrente, que ficará annexa ao presente;

5.° Sr. Côme de Somzée, engenheiro, residente em Schaerbeck, rua des Palais n. 22, já mencionado, em nome pessoal;

6.° O Sr. Charles Wouters, engenheiro, residente em Elewyt, já mencionado, em nome pessoal;

7.° O Sr. Léon Brison, contador, residente em Schaerbeck, rua de la Constitution n. 11;

Os quaes comparecentes requereram ao tabellião Van Halteren, abaixo assignado, lavrasse acto dos estatutos de uma sociedade anonyma que declaram formar como se segue:

CAPITULO I

DENOMINAÇÃO, OBJECTO, SÉDE E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.° Pelo presente é formada uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia de Illuminação da Bahia.

Art. 2.° A sociedade tem por objecto:

1°, a exploração do privilegio exclusivo da distribuição do gaz e da electricidade para illuminação ou para outros usos na cidade da Bahia (Brazil), de conformidade com a concessão dada pela Intendencia Municipal da cidade da Bahia aos Srs. Chagas Doria, Brison & Comp., em (29) vinte e nove de abril de mil novecentos e um (1901) e approvada pelo Conselho Municipal em oito (8) de maio seguinte (1901);

2°, geralmente todas as operações e todos os actos de commercio que se liguem directa ou indirectamente ao seu objecto.

Art. 3.º A sociedade tem a sua séde em Bruxellas, achando-se nesta expressão a agglomeração bruxellense.

A sociedade terá uma succursal na Bahia, na séde de sua exploração.

Art. 4.º A sociedade terminará com o prazo mais longo fixado pela lei. Ella poderá ser prorogada ou dissolvida por resolução de uma assembléa, como se diz no artigo trinta e tres (33).

CAPITULO II

CAPITAL SOCIAL, ACÇÕES

Art. 5.º E' fixado o capital social em um milhão de francos e dividido em duas mil acções privilegiadas de quinhentos francos cada uma.

Além disso são creadas sete mil acções ordinarias, sem designação de valor, que os fundadores partilharão entre si, segundo as suas convenções particulares.

O capital social poderá ser augmentado ou reduzido por decisão da assembléa geral, como se diz no artigo trinta e tres (33).

O augmento não poderá ser feito sinão pela emissão de acções privilegiadas.

O numero das acções ordinarias não poderá ser augmentado mesmo por via de modificação dos estatutos.

Comtudo, no caso de augmento de capital, o conselho de administração fica autorizado, si o julgar necessario, a crear um numero de acções ordinarias que não poderá ser superior a tres mil e elle terá a disposição dessas acções ordinarias para assegurar as emissões das novas acções privilegiadas.

O conselho de administração determina as condições de emissão das acções privilegiadas a crear em augmento do capital.

Art. 6.º As mil e seiscentas acções privilegiadas que restam depois da remuneração dos bens, como se diz no art. 15, são subscriptas em numerario da maneira seguinte :

A sociedade em nome collectivo Chagas Doria & Comp., dez acções	10
A Companhia Hungara de Gaz e de Electricidade, mil trezentas e cincoenta acções	1.350
A sociedade em nome collectivo Quinet & Braem, duzentas acções	200
Sr. Gaetan de Somzée, dez acções	10
Sr. Côme de Somzée em nome pessoal, dez acções	10
Sr. Charles Wouters em nome pessoal, dez acções	10
Sr. Léon Brison, dez acções	10
Total mil e seiscentas	1.600

Sobre cada uma dessas acções um augmento de dez por cento, seja ao todo oitenta mil francos, foi feito em presença

do tabellião e das testemunhas abaixo assignadas e posta á disposição da dita sociedade, como os comparecentes o declaram e reconhecem.

Art. 7.º Os pagamentos que restarem para se effectuar sobre as acções privilegiadas far-se-hão sobre decisão do conselho de administração na quinzena da notificação que será dada por aviso inserto no *Moniteur Belge* e por carta segura endereçada ao domicilio real ou eleito dos accionistas.

Estas chamadas terão o valor de citação e todo o pagamento em atrazo vencerá de pleno direito, em proveito da sociedade, juros á taxa de seis por cento ao anno a contar do dia da exigibilidade até o dia do pagamento.

Si esse pagamento não for feito nos trinta dias, o conselho de administração terá o direito, oito dias depois de uma simples publicação no *Moniteur Belge*, de fazer proceder, na Bolsa de Bruxellas por meio de um agente de cambio, á venda das acções em atrazo de pagamento, sobre uma duplicata por conta e risco e perigos dos retardatarios.

Os titulos das acções assim vendidas se tornarão nullos de pleno direito, serão entregues aos adquirentes titulos novos tendo os mesmos numeros que os antigos.

O preço proveniente da venda, feita a deducção das despezas, pertencerá á sociedade e será abatido do que for devido pelo accionista desapossado, o qual ficará passivel da differença para menos como se aproveitará do excedente si o houver. A faculdade de vender os titulos não fará obstaculo ao exercicio pela sociedade dos meios ordinarios de direito.

Os accionistas com o assentimento do conselho de administração poderão, mesmo na ausencia de chamada de fundos, liberar os seus titulos no todo ou em parte.

Ser-lhes-ha dada uma bonificação ou accrescimo em juro de quatro por cento ao anno sobre o montante assim liberado, sem que a liberação antecipada dê direito a uma parte maior nos lucros sociaes. Esse juro será considerado como gravame social.

Art. 8.º As acções privilegiadas inteiramente liberadas e as acções ordinarias são ao portador.

As acções são extrahidas de um registro com talão e terão um numero de ordem, ellas serão selladas com o sello da sociedade e terão a assignatura de dous administradores.

Uma das duas assignaturas póde ser por chancella.

A cessão das acções ao portador opera-se pela unica tradição do titulo.

Art. 9.º As acções privilegiadas ficam sendo nominativas até depois da sua inteira liberação.

A cessão dellas opera-se por uma menção no registro, feita de conformidade com as leis de 18 de maio de 1873, 22 de maio de 1886, sobre as sociedades commerciaes, assignada pelo cedente e o cessionario ou seus procuradores. O cessionario deverá ser acceito pelo conselho de administração.

A publicação das mudanças de accionistas não opera seus

effeitos a respeito dos cedentes e no que toca aos pagamentos, que serão chamados depois da cessão, sinão tres mezes depois dessa publicação.

Art. 10. As acções podem ser divididas em partes por decisão de uma assembléa geral, a qual determinará os direitos dessas partes.

Art. 11. A sociedade não reconhece sinão um só proprietario por titulo; si houver diversos proprietarios a sociedade tem o direito de suspender o exercicio dos direitos a elle pertencentes até que uma só pessoa seja designada como sendo seu proprietario.

Os direitos e obrigações ligados a um titulo seguem-no em quaesquer mãos para que elle passe.

A posse de um titulo importa adhesão aos estatutos sociaes.

Os herdeiros ou credores de um accionista não podem, sob quaesquer pretextos que sejam, provocar a apposição de sellos sobre os bens ou valores da sociedade. Elles devem, para o exercicio dos seus direitos, reportar-se aos inventarios sociaes e ás deliberações do conselho de administração e da assembléa geral.

Art. 12. Os accionistas só são obrigados até á concurrencia do capital de cada acção.

Art. 13. No caso de perda de um titulo a sociedade não póde ser obrigada a entregar um novo sinão mediante caução.

O novo titulo será entregue sómente tres mezes depois que a declaração da perda tiver sido inserta no *Moniteur Belge*.

Art. 14. Todo o dividendo será validamente pago ao portador do titulo ou do *coupon*, conforme a fórma dada ao titulo.

CAPITULO III

BENS

Art. 15. Os Srs. Chagas Doria, Brison & Comp, trazem para a sociedade a concessão que lhes foi dada pela Municipalidade da cidade da Bahia (Brazil), segundo convenções de 29 de abril e 4 de maio de 1901, a dita concessão tendo por objecto o privilegio exclusivo durante cincoenta annos da illuminação publica e particular da cidade da Bahia, seja por gaz, seja pela electricidade. A fiança paga pelos concessionarios é comtudo excluida dos bens. Por effeito desses bens a sociedade é desde já substituida aos Srs. Chagas Doria, Brison & Comp., como si ella mesma tivesse obtido directamente a dita concessão.

Em consequencia, terá de retomar as propriedades servindo actualmente á exploração da illuminação sita na Bahia, isto é, todos os edificios, usinas e installações quaesquer, pelos preços, clausulas e condições estipuladas entre a Municipalidade da Bahia e os Srs. Chagas Doria, Brison & Comp.

Em remuneração dos bens do contracto de concessão, assim como de todos os gastos e despezas feitas até hoje pelos

Srs. Chagas Doria, Brison & Comp., lhes são attribuidas quatrocentas acções privilegiadas, inteiramente liberadas.

Todavia, essas acções não serão entregues sinão depois da transferencia regular da concessão para o nome da presente sociedade.

CAPITULO IV

ADMINISTRAÇÃO

Art. 16. A administração da sociedade é confiada a um conselho composto do numero de membros *fixado pela* assembléa geral, devendo esse numero ser de tres, pelo *menos*.

Os administradores são nomeados e revogados por toda a assembléa geral dos accionistas.

A fiança de cada administrador é fixada em cem acções privilegiadas ou ordinarias da sociedade.

A fiança é restituida depois da approvação do balanço do exercicio, durante o qual foram exercidas as funcções.

Art. 17. Todos os annos o conselho escolhe no seu seio um presidente.

O conselho designa além disso um dos seus membros para substituir o presidente no caso de ausencia ou *impedimento*.

Art. 18. A todo tempo o conselho geral composto dos administradores e dos commissarios reunidos tem o direito de preencher as vagas que venham a dar-se no conselho, salvo o fazer ratificar a sua escolha pela mais proxima assembléa geral.

O administrador nomeado em substituição de um outro não fica em exercicio sinão até a época em que deviam expirar as funcções daquelle que elle substitue.

Art. 19. O conselho de administração tem os poderes os mais extensos para a gestão dos negocios sociaes.

Elle póde principalmente:

Entrar em justiça, seja como autor, seja como defensor;

Fazer todas as acquisições, alienações e trocas de immoveis;

Adquirir todas as patentes ou licenças e fazer todas as compras mobiliarias quaesquer;

Concluir todos os negocios, todos os tratados de exploração, ou seja contra especie, ou seja contra uma participação nos lucros;

Permittir todas as modificações e extensões da concessão formando o objecto da sociedade;

Contractar todos os emprestimos por via de obrigações ou de outra fórma outorgar todas as hypothecas, fazer-se abrir todos os creditos com ou sem garantia;

Dar emprego aos capitaes disponiveis;

Renunciar a todos os privilegios, direitos de hypothecas e outros direitos reaes e pessoaes, conceder desembargo de todas

as inscripções hypothecarias, de todas as injuncções e penhoras, permittir todas as anterioridades de gráo, todas as subrogações com ou sem garantia ao todo, antes como depois do pagamento e sem dever justificar este;

Acceitar todas as hypothecas e outras garantias;

Nomear e demittir todos os empregados e agentes, determinar as suas attribuições, fixar os seus honorarios e, si houver logar, as suas fianças;

Fazer e acceitar todos os compromissos e transacções;

Em geral, o conselho de administração gosa de todos os poderes que não estão expressamente reservados á assembléa geral pela lei ou pelos presentes estatutos.

Art. 20. O conselho de administração póde delegar a um ou mais dos seus membros ou a um ou mais directores nomeados por elle, poderes geraes e especiaes, permanentes ou temporarios e para um ou mais negocios determinados.

Elle póde tambem conferir, a toda a pessoa que escolher, poderes em vista de objectos especialmente determinados.

Em todos os casos elle fixa a remuneração especial attribuida a essas delegações.

Art. 21. As transferencias de rendas e effeitos publicos pertencentes á sociedade, os actos de acquisição, de venda ou de troca de propriedades immobiliarias, os actos de emprestimo, de abertura de credito, de affectação hypothecaria, de desembargo, os compromissos e transacções e geralmente todos os actos previstos no art. 19 devem ser assignados por dous administradores delegados, a menos de uma delegação expressa permittida pelo conselho, seja a um dos seus membros, seja a qualquer outro mandatario.

A sociedade não é obrigada para com os terceiros, si essa formalidade não for observada nos actos.

A sociedade é representada em justiça pelo presidente do conselho de administração, pelo administrador que lhe preencher as funcções ou por um outro administrador.

Art. 22. Os primeiros administradores são nomeados por um prazo que termina depois da assembléa geral de 1907.

Nessa assembléa, o conselho de administração será renovado e dahi por deante cada anno sahirá um administrador.

Si o conselho de administração se compõe de mais de seis membros, elle será provido por uma ou mais sahidas duplas, de fórma que nenhum mandato dure mais de seis annos.

As primeiras sahidas terão logar por meio de tiragem á sorte e em seguida por antiguidade.

Os membros que sahem são reelegiveis.

Os mandatos dos administradores não reeleitos cessam depois da assembléa geral annual.

Art. 23. O conselho de administração reune-se tantas vezes quantas o interesse da sociedade o exigir, sob convocação do presidente ou do administrador que o substituir. Ella deve ser convocada logo que dous administradores, pelo menos, o requeiram.

A presença da maioria dos membros do conselho é necessaria para a validade das decisões.

As resoluções são tomadas por maioria de votos; no caso de empate, o voto do presidente é preponderante.

Cada administrador póde mesmo por uma simples carta conferir a um de seus collegas o direito de o representar e de votar por elle nas sessões do conselho de administração.

Nenhum administrador póde exercer mais de um de seus mandatos.

As deliberações são constatadas por processos verbaes que são lançados em um registro especial e assignados pelos membros que nelle tomarem parte. No caso de recusa de assignar, faz-se disso menção.

As cópias ou extractos a produzir-se por toda a parte onde for necessario são certificados pelo presidente ou pelo administrador que preenche as suas funcções.

Art. 24. Além disso, da quantia dos lucros estipulados pelo art. 41, adeante mencionado, a assembléa póde conceder aos administradores emolumentos fixos e de que ella determina a importancia.

Art. 25. Os membros do conselho de administração não contrahem, em razão da sua gestão, nenhuma obrigação pessoal nem solidaria relativamente aos compromissos da sociedade. Só respondem pela execução do seu mandato.

CAPITULO V

SUPERINTENDENCIA

Art. 26. As operações da sociedade são fiscalizadas por um ou mais commissarios.

Os commissarios são nomeados e revogados pela assembléa geral que fixa o seu numero.

As disposições do art. 22 são applicaveis aos commissarios.

Além da quantia dos lucros estipulados no art. 41 a assembléa geral póde conceder aos commissarios remunerações fixas.

A caução de cada commissario é fixada em quarenta acções privilegiadas ou ordinarias da sociedade. Esta caução é restituida depois da approvação do balanço do exercicio durante o qual as funcções foram exercidas.

CAPITULO VI

ASSEMBLÉA GERAL

Art. 27. A assembléa geral regularmente constituida representa a universalidade dos accionistas.

Tem logar cada anno, e pela primeira vez em 1902, no ultimo sabbado do mez de maio, ás 11 horas da manhã, uma as-

sembléa geral ordinaria, á qual o conselho de administração apresenta sobre as operações da sociedade durante o ultimo exercicio, um relatorio explicativo, acompanhado do balanço e da conta de lucros e perdas.

A assembléa geral ordinaria ouve o dito relatorio e em seguida o dos commissarios.

Ella discute as contas e as approva, si é caso disso.

Ella fixa os dividendos a repartir sob proposta do conselho de administração.

Ella nomeia e revoga os administradores e os commissarios.

Finalmente ella pronuncia-se soberanamente encerrando-se nos limites dos estatutos sobre todos os assumptos levados á sua ordem do dia.

A assembléa não póde deliberar sinão sobre os assumptos levados á ordem do dia.

A adopção do balanço vale por descarga para os administradores e os commissarios.

Art. 29. Assembléas geraes extraordinarias poderão ser convocadas pelo conselho de administração ou pelos commissarios.

O conselho de administração será obrigado a proceder á convocação de uma assembléa a pedido de accionistas representando a quinta parte do numero de acções privilegiadas ou da totalidade das acções. Esse grupo deve fazer conhecer ao conselho de administração os objectos que elle quer fazer levar á ordem do dia, em tempo util para que elles possam ser indicados nos avisos de convocação.

Art. 30. As convenções para todas as assembléas geraes serão feitas por avisos insertos duas vezes com oito dias de intervallo pelo menos e oito dias pelo menos antes da assembléa no *Moniteur Belge*, e em dous jornaes de Bruxellas.

As reuniões teem logar em Bruxellas ou em uma communa da agglomeração bruxellense no logar designado pelas convenções.

Art. 31. As assembléas geraes compoem-se de todos os proprietarios de acções tanto privilegiadas como ordinarias.

Para serem admittidos nessas assembléas, os proprietarios de titulos ao portador devem, cinco dias antes do fixado para a reunião, depositar os seus titulos na caixa social ou em outros logares designados pelo conselho de administração contra um recibo que serve de cartão de admissão.

Os proprietarios de acções nominativas teem o direito de assistir a ellas, comtanto que os seus titulos estejam inscriptos sob seu nome e que elles tenham retirado o seu cartão de admissão na séde social pelo menos cinco dias antes da assembléa.

Art. 32. Ninguem póde fazer-se representar na assembléa geral sinão por um mandatario tendo o direito de voto.

A fórma dos poderes póde ser determinada pelo conselho de administração.

O conselho de administração poderá ordenar para dar aviso nas convocações que as procurações deverão ser depositadas na séde social tres dias, pelo menos, antes da reunião.

Cada accionista tem tantos votos quantas acções possue, sem que, no entretanto, um accionista possa tomar parte no voto por um numero de titulos excedendo a quinta parte da totalidade dos titulos emittidos ou os dous quintos pelos quaes elle tenha tomado parte no voto.

Art. 33. A assembléa geral poderá fazer toda a modificação nos estatutos, decidir o augmento, a diminuição ou a amortização do capital social, a fusão com outras sociedades, a prorogação e a dissolução antecipada da sociedade.

Art. 34. As assembléas que teem de deliberar sobre os objectos indicados no artigo precedente não são legitimamente constituidas sinão com o concurso de accionistas, reunindo pelo menos a metade do numero de cada categoria de acções.

Si uma assembléa não reune o numero de titulos exigidos para sua validade, uma nova assembléa é convocada na fórma e com as demoras acima determinadas, ella delibera validamente qualquer que seja o numero de acções representadas.

Toda proposta para ser admittido deve reunir tres quartos dos votos.

Art. 35. As assembléas são presididas pelo presidente do conselho de administração e, na sua ausencia, por um administrador designado pelo conselho.

O presidente designa o secretario da assembléa.

As funcções de escrutadores são preenchidas por dous dos mais fortes accionistas presentes e que acceitem.

Os administradores, os escrutadores e o secretario formam a mesa.

Art. 36. Salvo nos casos previstos pelo art. 33, as deliberações da assembléa são tomadas por maioria dos membros presentes ou representados.

As deliberações tomadas de conformidade com os estatutos obrigam a todos os accionistas, mesmo ausentes ou dissidentes.

Ellas são constatadas por processos verbaes assignados pelo presidente, o secretario e os dous escrutadores.

Art. 37. Uma folha de presença é assignada por cada accionista ao entrar em sessão.

Art. 38. A justificação a fazer em justiça ou por toda parte onde for necessaria das resoluções da assembléa geral resulta das cópias ou extractos do processo verbal, certificados conforme pelo presidente do conselho de administração ou pelo membro que preenche as funcções.

CAPITULO VII

BALANÇO, PARTILHA DE LUCROS, RESERVA

Art. 39. O anno social começa em 1 de janeiro e acaba em 31 de dezembro.

O conselho da administração levanta no fim de cada semestre um balanço da situação activa e passiva da sociedade. Este balancete é posto á disposição do ou dos commissarios.

Elle levanta no fim de cada exercicio pela primeira vez em 31 de dezembro de 1901, o balanço e a conta de lucros e perdas, nos quaes estabelece as avaliações do activo, da maneira que elle julga mais conveniente aos interesses sociaes.

Esses documentos são postos á disposição do ou dos commissarios um mez antes da assembléa geral e são presentes a essa assembléa.

Art. 40. Si no decorrer de um exercicio, vendas de concessão, cessões de emprezas ou outras operações do mesmo genero permittam realizar productos excepcionaes, todo ou parte do lucro dahi resultante será applicado da fórma que for determinada por uma assembléa geral, sob proposta do conselho de administração.

Art. 41. Depois da apuração dos encargos sociaes tirar-se-ha do lucro liquido na ordem seguinte:

1°, cinco por cento para a constituição da reserva legal;

2°, a somma necessaria para servir ás acções privilegiadas um primeiro dividendo de cinco por cento ao anno sobre a importancia de que ellas estão liberadas;

3°, a somma necessaria para attribuir a cada acção ordinaria o mesmo dividendo que a cada acção privilegiada.

Sobre o excedente serão dados aos administradores e aos commissarios dez por cento que elles se partilharão segundo as suas convenções particulares, mas de maneira que a parte de um commissario não exceda o terço da de um administrador.

O excesso é dividido entre todas as acções privilegiadas e ordinarias indistinctamente.

Art. 42. A retirada dos estatutos para a reserva legal poderá ser suspensa quando tiver attingido ao decimo do capital.

Art. 43. O pagamento dos dividendos tem logar depois da apuração das contas de cada exercicio annual nos logares e nas épocas marcadas, fixadas pelo conselho de administração.

Todo dividendo que não é reclamado nos cinco annos de sua exigibilidade é adquirido para a sociedade.

CAPITULO VIII

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 44. A sociedade poderá ser dissolvida por antecipação e posta em liquidação a todo tempo por decisão da assembléa geral, deliberando de conformidade com o art. 34.

No caso de perda effectiva de metade do capital social, os administradores devem submetter á assembléa geral a questão da dissolução da sociedade. Si a perda attinge aos tres quartos do capital, a dissolução poderá ser pronunciada pelos accionistas possuindo um quarto das acções representadas na assembléa.

Art. 45. Na expiração da sociedade ou no caso de dissolução antecipada, a assembléa geral regula soberanamente o modo de

liquidação, escolhe os liquidantes, determina os seus poderes e fixa as suas remunerações.

O producto do activo liquido social servirá em primeiro logar para reembolsar as acções privilegiadas até a importancia da sua liberação; o excedente, si houver, será repartido entre todas as acções privilegiadas e ordinarias indistinctamente.

Art. 46. Os poderes da assembléa continuam mesmo depois da dissolução e até a liquidação definitiva. Ella tem principalmente o direito de dar quitação aos liquidantes, de os revogar e de nomear outros.

A nomeação dos liquidantes põe termo aos poderes dos administradores.

CAPITULO IX

CONTESTAÇÕES, ELEIÇÕES DE DOMICILIO

Art. 47. Todas as contestações que puderem levantar-se durante a duração da sociedade, seja entre esta e os accionistas, seja entre os accionistas mesmos, por causa de negocios sociaes, serão julgadas de conformidade com a lei e submettidas á jurisdicção dos tribunaes competentes da séde social.

No caso de contestação todo o accionista não domiciliado na Belgica deve fazer eleição de domicilio no logar da séde social e todas as notificações e assignações serão validamente feitas no domicilio por elle escolhido, sem attenção á distancia real.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 48. Pela primeira vez não será nomeado sinão um commissario. Para essas funcções é nomeado:

O Sr. Léon Brison, contador em Schaerbeck, rua de la Contitution n. 11, já mencionado.

Art. 49. Logo depois da constituição da sociedade e sem outra convocação, os accionistas se reunirão em assembléa geral sob a presidencia do commissario, para marcar o numero de membros do primeiro conselho de administração, proceder á sua nomeação e deliberar sobre todos os assumptos que elle julgar util levar á ordem do dia.

Do que se lavrou acta, feita e passada em Bruxellas no cartorio no anno de mil novecentos e um, aos 10 de julho, na presença dos Srs. Gustave Juge, residente em Saint-Gilles e Pedro Hernalsteen, residente em Bruxellas, testemunhas competentes.

Feita a leitura, os comparecentes assignaram com as testemunhas e o tabellião.

(Assignados) *Herman Brison.—C. de Somzée.—C. Wouters.— Ren Braem.— L. Brison.—G. Juge.—E. Van Halteren.*

Registrado em Bruxellas (Est.) aos 18 de julho de 1901, volume 986, folio 24, caixotim 4. Dez listas e oito postillas. Recebi 7 francos.—O recebedor interino, (assignado) *Wespin.*

THEOR DO ANNEXO

O abaixo assignado Gaetan de Somzée, engenheiro, residente em Schaerbeck, declara pelo presente dar todos os poderes ao Sr. Côme de Somzée para o fim de concorrer em seu nome á formação de uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia de Illuminação da Bahia.

Fixar a séde e a duração da sociedade, o capital social, a repartição dos lucros e as outras disposições dos estatutos, fazer e acceitar todos os bens, delles fixar e receber a remuneração, subscrever em nome do abaixo assignado dez acções da sociedade, fazer no momento da estipulação do acto constitutivo sobre a importancia dessas acções o pagamento exigido pela lei ou pelos estatutos.

Tomar parte na nomeação dos administradores e dos commissarios, acceitar essas funcções.

Participar de todas as assembléas dos accionistas fundadores e deliberar sobre todos os objectos na ordem do dia.

Para os fins acima, passar e assignar todos os actos e processos verbaes, eleger domicilio, substabelecer e em geral fazer o que for necessario ou util para a execução do presente mandato.

Feito em Schaerbeck aos 6 de julho de 1901.

Bom para procuração.—(Assignado) *Gaetan de Somzée.*

Registrado um rolo sem postilla em Bruxellas (Est.) aos 18 de julho de 1901, volume 197, folio 63 recto, caixotim 9. Recebidos 2 frs 40. O recebedor interino, (assignado) *Wespin.*

Para expedição, conforme.—(Assignado) *Ed. Van Halteren.*

2.° *Nomeação dos Administradores*

Companhia de Illuminação da Bahia, sociedade anonyma estabelecida em Bruxellas.

Processo verbal da assembléa geral extraordinaria que teve logar immediatamente depois da constituição da sociedade perante Eduardo Von Halteren, tabellião em Bruxellas, hojo 10 de junho de 1901, no cartorio do dito tabellião, rua du Parchemin n. 9, em Bruxellas.

A sessão é aberta sob a presidencia do Sr. Brison, Léon, commissario.

Estão presentes ou representados todos os accionistas da sociedade, a saber: Sr. Herman Brison, consul dos Estados Unidos do Brazil, residente em Saint-Gilles, Bruxellas, rua Jourdan n. 66, agindo na qualidade de gerente em Bruxellas da sociedade de nome collectivo estabelecida no Rio de Janeiro sob a razão social de Chagas Doria Brison & Comp. por e em nome dessa sociedade.

E mais portanto que for preciso agindo em nome *pessoal* e como respondendo pelos seus co-associados.

O Sr. Joaquim de Oliveira Fernandes, engenheiro no Rio de Janeiro; Sr. Francisco Manoel das Chagas Doria, engenheiro no Rio de Janeiro; Sr. José Antonio de Almeida Pernambuco, engenheiro no Rio de Janeiro;

2.° A companhia hungara de gaz e de electricidade, sociedade anonyma estabelecida em Bruxellas representada pelo Sr. Charles Wonters, engenheiro, residente em Elerwyt e Sr. Côme de Somzée, engenheiro, residente em Schaerbeck, rua des Palais n. 22, dous de seus administradores formando a maioria do conselho de administração;

3.° A sociedade em nome collectivo Quinet e Braem, agentes de cambio em Mons, rua do Havre n. 19, representada pelo Sr. René Braem, agente de cambio residente em Bruxellas, rua Gachard n. 23, um dos associados tendo a *assignatura social*;

4.° S.r Gaetan de Somzée, engenheiro, residente em Schaerbeck, rua des Palais n. 22, representado pelo dito Sr. Côme de Somzée, em virtude de procuração em particular com data de 6 de julho corrente, que ficou annexa ao contracto constitutivo da Companhia de Illuminação da Bahia, feito pelo tabellião Van Halteren abaixo assignado com data de hoje;

5.° Sr. Côme de Somzée, engenheiro, residente em Schaerbeck, rua des Palais n.22, acima mencionado em nome pessoal;

6.° Sr. Charles Wonters, engenheiro, residente em Elervyt, já mencionado em nome pessoal;

7.° Sr. Léon Brison, contador, residente em Schaerbeck, rua de la Constitution n. 11.

Deliberando de conformidade com os arts. 16 e 49 dos estatutos, a assembléa fixa pela primeira vez o numero dos administradores em quatro e por unanimidade chama para essas funcções:

O Sr. René Braem, agente de cambio, em Bruxellas, rua Gachard n. 123.

O Sr. Herman Brison, consul dos Estados Unidos do Brazil, em Saint-Gilles, Bruxellas, rua Jourdan n. 66.

O Sr. Côme de Somzée, engenheiro, em Schaerbeck, rua des Palais n. 22.

O Sr. Charles Wonters, engenheiro, em Elervyt (Brabant), todos já mencionados.

A sessão continúa.

De tudo o que o dito tabellião lavrou a presente acta, logar e data, como acima, em presença do Sr. Gustave Juge, residente em Saint-Gilles e Pedro Hernalsteen, residente em Bruxellas, testemunhas competentes.

Feita a leitura os membros da assembléa assignaram com as testemunhas e o tabellião.— (Assignados) *Herman Brison.—C. de Somzée.—C. Wonters.—R. Braem.—L. Brison.—G. Juge.—P. Hernalsteen.—Ed. Van Halteren.*

Registrado em Bruxellas (Est.) aos 18 de julho de 1901, volume 986, folio 24 recto, caixotim 7. Dous rolos e 1 partilha. Recebidos 2 frs. 40. — O recebedor interino, *Wespin.*

Para expedição, conforme.—(Assignado) *Ed. Van Halteren.*

Depositado na Secretaria do Tribunal do Commercio de Bruxellas aos 20 de julho de 1901.

Consulado dos Estados Unidos do Brazil. Bruxellas.

Certificado

Eu, Emile Mestreit, vice-consul da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Bruxellas:

Certifico que o *Moniteur Belge*, em que estão publicados os actos constitutivos da sociedade anonyma *Compagnie d'Eclairage de Bahia*, é a folha official do Reino da Belgica e que a publicação constante do annexo aqui junto, do qual consta o preenchimento de todas as formalidades legaes, é official e a que a lei belga de 18 de maio de 1873 modificada pela lei de 22 maio de 1886, exige para que cinco dias depois della se considere existente a sociedade anonyma e possa funccionar.

Bruxellas, 8 de agosto de 1901.

Recebi 40 frs. 11,40.—(Assignado) *Emile Mestreit*, vice-consul do Brazil.

Estavam duas estampilhas do imposto do sello consular da Republica dos Estados Unidos do Brazil no valor de quatro mil réis (4$) devidamente inutilizadas.

N. 834. Estava o sello do Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Bruxellas.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Emile Mestreit, vice-consul do Brazil em Bruxellas.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1901.— Pelo director geral, *L. P. da Silva Rosa.*

Estavam quatro (4) estampilhas no valor de quinhentos e cincoenta réis (550 réis) devidamente inutilizadas.

Estava o sello da Secretaria das Relações Exteriores da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Estavam tres estampilhas da Recebedoria da Capital Federal no valor de tres mil e novecentos réis (3$900) devidamente inutilizadas pelo carimbo da dita Recebedoria.

Nada mais continha ou declarava o dito impresso que bem e fielmente traduzi do proprio original impresso em francez ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro aos nove dias do mez de setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e um (1901).— *José Maria Berne*, traductor publico e interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro.

DECRETO N. 4.189 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1901

Dispensa a « The Leopoldina Railway Company » da obrigação de construir o trecho entre Glycerio e Serra do Frade, na Estrada de Ferro Central de Macahé.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, autorizado pelo decreto n. 784, de 9 do corrente, do Poder Legislativo, e attendendo ao que requereu a *The Leopoldina Railway Company*, decreta :

Art. 1.° Fica dispensada a *The Leopoldina Railway Company* da obrigação de construir o trecho entre Glycerio e Serra do Frade, da Estrada de Ferro Central de Macahé, ficando limitado o capital sobre que recahe a garantia de juros de 6 % ao já fixado para a linha em trafego.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de setembro de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.190 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 200:000$, em supplemento ao de que trata o decreto n. 4.002, de 22 de abril ultimo, afim de occorrer ás despezas de transporte dos retirantes cearenses, sua internação e outras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização especial contida no decreto legislativo n. 707, de 22 de outubro de 1900, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 200:000$, em supplemento ao de que trata o decreto n. 4.002, de 22 de abril ultimo, afim de occorrer ás despezas de transporte dos retirantes cearenses, á internação dos mesmos e a outras relativas a esse serviço.

Capital Federal, 30 de setembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.191 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1901

Publica a adhesão da Republica Dominicana á Convenção de Washington, de 15 de junho de 1897, relativa á troca de encommendas postaes e ao accordo da mesma data sobre o serviço de vales postaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Republica Dominicana á Convenção de Washington de 15 de junho de 1897, relativa á troca de encommendas postaes e ao accordo da mesma data sobre o serviço de vales postaes, segundo a communicação do Conselho Federal Suisso, de 2 de agosto proximo passado, ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official este acompanha.

Capital Federal, 3 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

TRADUCÇÃO

Berna, 2 de agosto de 1901.

Sr. Ministro — Temos a honra de transmittir a V. Ex. a inclusa cópia da nota, datada de 29 de junho ultimo, pela qual o Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica Dominicana nos informa da adhesão dessa Republica á Convenção de Washington de 15 de junho de 1897, a respeito da troca de encommendas postaes e ao accordo da mesma data relativo ao serviço de vales postaes.

Todavia, como a Republica Dominicana reclama a faculdade de perceber uma sobretaxa superior a 25 centimos por encommenda, tomamos a liberdade, de conformidade com o art. 18, 2º alinea da Convenção de 15 de junho de 1897, a respeito dos vales postaes, de submetter o seu pedido de adhesão a *todos* os paizes contractantes. Esse pedido será considerado acceito si nenhuma objecção houver sido apresentada no prazo de seis mezes.

Consultaremos ainda o Governo Dominicano sobre a fixação dos equivalentes, segundo os quaes a administração dos Correios dominicanos percebe as taxas das encommendas postaes. O escriptorio internacional da União Postal Universal não deixará de enviar uma communicação particular sobre o *assumpto* ás administrações dos Correios dos paizes que adheriram á convenção postal relativa á troca de encommendas postaes.

Queira acceitar, Sr. Ministro, as seguranças reiteradas da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso, o presidente da Confederação, *Brenner*.—O chanceller da Confederação, *Ringier*.

Um annexo—A S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil.

Rio de Janeiro.

TRADUCÇÃO

Republica Dominicana—Ministerio das Relações Exteriores—S. Domingo, 29 de junho de 1901.

Exm. senhor—Tendo o Congresso Nacional resolvido acceitar as convenções, protocollos e regulamentos de encommendas e vales postaes da União Postal Universal, tomo a liberdade de levar ao conhecimento de V. Ex. esta disposição, em virtude da qual adhere esta Republica á Convenção das encommendas postaes celebradas em Washington em 15 de julho de 1897, adiando para mais tarde o serviço de vales postaes.

De accordo com o § 2º do art. 18 da mencionada convenção, fixou-se uma sobretaxa de 40 centimos por encommenda ou volume postal.

Aproveito esta opportunidade para subscrever-me de V. Ex. attento e seguro servidor.—O Ministro das Relações Exteriores, interino, *Eliseo Bullón.*— Exm. Sr. Presidente do Conselho Federal Suisso, Berna.

DECRETO N. 4.192 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1901

Publica a adhesão dos Protectorados Britannicos do Leste Africano e de Uganda á Convenção Telegraphica Internacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publico a adhesão dos Protectorados Britannicos do Leste Africano e de Uganda á Convenção Telegraphica Internacional, segundo communicou a Legação de Sua Magestade Imperial e Real Apostolica por nota de 24 de agosto proximo passado ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção official este acompanha.

Capital Federal, 3 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLEE.

Olyntho de Magalhães.

TRADUCÇÃO

Imperial e Real Legação Austro-Hungara.—Petropolis, 24 de agosto de 1901.

De ordem do meu Governo tenho a honra de communicar a S. Ex. o Sr. Ministro do Exterior, Dr. Olyntho de Magalhães, que, de conformidade com a nota de 6 de julho ultimo, inclusa por cópia, dirigida pela Real Legação Britannica em Vienna ao Imperial e Real Ministerio do Exterior, os territorios do Leste Africano e de Uganda sob o Protectorado Britannico, adheriram á Convenção Telegraphica Internacional.

Levando essa noticia ao conhecimento do Governo Federal Brazileiro, aproveito a opportunidade para renovar ao Sr. Ministro os protestos de minha alta consideração.—Rio de Janeiro. —*Gudenus.*—A S. Ex. o Sr. Dr. Olyntho de Magalhães, Ministro das Relações Exteriores.

Traducção—Cópia da nota da Embaixada Real Britannica em Vienna, de 6 de junho de 1901

O Marquez de Lansdowne, a pedido do director geral dos Correios de Sua Magestade, mandou-me que communicasse ao Imperial e Real Governo terem adherido á Convenção Telegraphica Internacional os Protectorados Britannicos do Leste

Africano e de Uganda; porém, essa adhesão, no que diz respeito á representação, ficará por emquanto incluida na adhesão da Gran-Bretanha á Convenção Telegraphica, sendo os Protectorados, até nova ordem, representados pelos delegados britannicos nas Conferencias Telegraphicas.

Quanto á questão das taxas, conclue o director geral dos Correios que se propõe fixar uma taxa terminal commum para os dous Protectorados, incluindo-se nessa taxa o transito pela Africa Britannica do Leste, no caso de telegrammas expedidos de Uganda ou para lá enviados; cobrar-se-ha uma taxa de 40 centimos por palavra para os telegrammas internacionaes e de 20 centimos por palavra para os locaes.

Elle presume que, como presentemente, não se imporá taxa terminal nos telegrammas de Mombasa ou para lá remettidos.

DECRETO N. 4.193 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 837$472 para pagamento do ordenado do fiel aposentado do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco, João Leopoldino do Rego.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto n. 793, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 837$472 para pagamento do ordenado do fiel aposentado do extincto Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco João Leopoldino do Rego, a contar de 19 de janeiro de 1899 a 5 de fevereiro de 1900, visto não haver sido contemplado nos respectivos orçamentos.

Capital Federal, 4 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 4.194 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 20:000$ em papel-moeda e 12.000 dollars (ouro), para occorrer á despeza com o reforço do material da illuminação electrica da Brigada Policial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. XI, do art. 3º da

lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de vinte contos de réis (20:000$) em papel-moeda e 12.000 dollars (ouro), para occorrer á despeza com o reforço do material da illuminação electrica da Brigada Policial, de modo a fornecer a corrente para a Bibliotheca Nacional.

Capital Federal, 5 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.195 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1901

Augmenta o numero de praças do regimento de cavallaria da Brigada Policial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 3º, n. X, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, decreta:

Artigo unico. São augmentadas no regimento de cavallaria da Brigada Policial quarenta praças, distribuidas igualmente pelos respectivos esquadrões.

Capital Federal, 5 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.196 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Labréa, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na comarca de Labréa, no Estado do Amazonas, mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes com a designação de 21ª, a qual se constituirá com tres batalhões do serviço activo, sob os ns. 61, 62 e 63, e um do da reserva sob o n. 21, que serão organisados com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.197 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1901

Approva os planos e orçamentos das obras de melhoramentos do porto de Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu B. Rymkiewiez & Comp., concessionarios das obras de melhoramentos do porto de Manáos, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os planos e orçamentos na importancia total de 19.384:643$340 para execução das obras de melhoramentos do porto de Manáos, que com este baixam, rubricados pelo director geral da Directoria Geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas; ficando, porém, os concessionarios obrigados a indicar o limite dos terrenos que occuparem, bem como a juntar, para approvação prévia do Governo, as plantas dos respectivos edificios.

Capital Federal, 7 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.198 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1901

Approva a variante que modifica o traçado da Estrada de Ferro São Francisco Xavier ao Commercio, da estação da Mangueira ao litoral.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a variante, nos terrenos da Quinta da Boa Vista, que modifica o traçado da Estrada de Ferro S. Francisco Xavier ao Commercio, da estação da Mangueira ao littoral, representada na planta que com este baixa, rubricada pelo director geral da Directoria Geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 7 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.199 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1901

Crea mais duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Aracaty, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca do Aracaty, no Estado do Ceará, mais duas brigadas de infantaria com as designações de 54ª e 55ª, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, aquelles sob ns. 160, 161, 162, 163, 164 e 165 e estes de ns. 54 e 55, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.200 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Crato, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Crato, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria com a designação de 53ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 166, 167 e 168, e um do da reserva, sob n. 56, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.201 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes nas comarcas de Parnaguá, Guaratuba e Guarakessaba, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional das comarcas de Parnaguá, Guaratuba e Guarakessaba, no Estado do Paraná, mais uma brigada de infantaria com a designação de 18ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 52, 53 e 54, e um do da reserva, sob o n. 18, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.202 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de cavallaria com a designação de 36ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 71 e 72, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.203 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de S. Gonçalo de Sapucahy, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de S. Gonçalo de Sapucahy, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia com as designações de 143ª, 65ª e 3ª, as quaes se constituirão :— a 1ª com tres batalhões do serviço activo, ns. 427, 428 e 429, e um dos da reserva n. 143; a 2ª com dous regimentos, ns. 129 e 130, e a 3ª com um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, tendo ambos o n. 3, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.204 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1901

Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Curvello, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Curvello, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de artilharia com a designação de 4ª, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e de um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 4, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.205 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de 98:700$, sendo 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 66:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de 98:700$, sendo 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 66:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a segunda prorogação da actual sessão legislativa até o dia 1 de novembro proximo futuro, e dos da commissão especial incumbida do estudo do Codigo Civil, no corrente mez.

Capital Federal, 19 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO. N. 4.206 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1893, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio aos senadores e deputados, durante a segunda prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até o dia 1 de novembro proximo futuro.

Capital Federal, 19 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.207 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 700:000$ para organisação do serviço de propaganda do café nos Consulados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 70:000$, para ser despendido com a organisação do serviço de propaganda do café nos Consulados, deduzida a dita somma da de 300:000$, a cuja applicação se referem a lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, art. 22, n. XIV, e a lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

Capital Federal, 22 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLAS.

Alfredo Maia.

Sr. Presidente da Republica — Na tabella n. 2 annexa ao decreto n. 3.659, de 22 de maio de 1900, expedido para regular a fiscalização dos impostos de consumo, ficou fixada para os inspectores e agentes incumbidos dessa fiscalização na Capital Federal e municipios de Nitheroy e S. Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro, além da gratificação annual de 3:600$, a porcentagem de 1 3/8 %, sobre a renda do imposto effectivamente arrecadada na dita Capital e municipios.

Verifica-se agora que, devido a ter-se levado em conta para o calculo dessa porcentagem a renda proveniente de estampilhamento de grande *stock* existente no mercado naquelle anno, a lotação que serviu de base á organisação da referida tabella elevou-se consideravelmente, circumstancia que desappareceu no corrente anno e tornou as vantagens dos ditos inspectores e agentes inferiores ás que percebiam anteriormente ao decreto de 22 de maio citado.

Tendo os referidos agentes requerido a este Ministerio alteração na porcentagem, e sendo procedente o pedido, conforme opina o director da Recebedoria, proponho-vos seja a mesma elevada a 2 1/8 %, que é a taxa que, segundo a renda actual, produzirá vencimentos iguaes aos que o Governo teve em vista abonar aos mencionados agentes e inspectores, quando organisou aquella tabella.

Capital Federal, 23 de outubro de 1901.—*Joaquim Murtinho.*

DECRETO N. 4.208 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1901

Eleva a porcentagem dos inspectores fiscaes e agentes fiscaes dos impostos de consumo da circumscripção da Capital Federal e municipios de Nitheroy e S. Gonçalo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Fica elevada a 2 1/8 °/₀ a porcentagem de 1 3/8 °/₀ fixada na tabella n. 2 annexa ao decreto n. 3.659, de 22 de maio de 1900, para os inspectores fiscaes e agentes fiscaes dos impostos de consumo da circumscripção da Capital Federal e municipios de Nitheroy e S. Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro.

Capital Federal, 23 de outubro de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4.209 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 55:641$ á verba n. 14 do exercicio de 1901, para pagamento das despezas decorrentes do augmento de praças no regimento de cavallaria da Brigada Policial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. X do art. 3° da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de cincoenta e cinco contos seiscentos quarenta e um mil réis (55:641$), á verba n. 14 do exercicio de 1901, para occorrer ao pagamento de vencimentos de 40 soldados que, por decreto n. 4.195, de 5 de outubro corrente, foram augmentados no regimento de cavallaria da Brigada Policial, e das despezas com arreiamento, equipamento, armamento, cavallos, camas e traveseiros, conforme a demonstração que a este acompanha.

Capital Federal, 26 de outubro de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

Demonstração da despeza com o augmento de 40 praças no regimento de cavallaria da Brigada Policial

PESSOAL

Soldo diario de 40 praças, de 5 de outubro a 31 de dezembro, a 2$000	7:040$000	
Etapa diaria a 1$300	4:576$000	
Fardamento a 135$000	5:400$000	17:016$000

MATERIAL

40 espadas a 23$000.	920$000	
40 talins e talabartes a 12$000 .	480$000	
40 pares de esporas a 3$500 . .	140$000	
40 ditos de perneiras a 12$000 .	480$000	
40 arreiamentos completos a 200$000	8:000$000	
40 clavinas Winchester com bandeiras a 130$000.	5:200$000	
40 mantas para montaria a 15$000	600$000	
40 colchões de capim a 7$200. .	288$000	
40 travesseiros a 1$800. . . .	52$000	
40 camas de ferro a 26$500 . .	1:060$000	
40 revolvers com fiadores e portes a 30$000	1:200$000	
40 fiadores para espada a 1$500 .	60$000	
51 cavallos a 395$000	20:145$000	38:625$000
		55:641$000

1ª Secção da Directoria da Contabilidade, 11 de outubro de 1901. — *Rodrigues Barbosa*, director da secção. — Visto — *J. Bordini*, director geral.

DECRETO N. 4.210 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado do Rio Grande do Norte mais uma brigada de infantaria com a designação de 15ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 43, 44 e 45, e um do da reserva,

sob n. 15, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.211 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Grande, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Rio Grande, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria com a designação de 65ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 193, 194 e 195, e um do da reserva, sob n. 65, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.212 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Taquary, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Taquary, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de infantaria com a designação de 24ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 70, 71 e 72, e um do da reserva, sob n. 24; e uma brigada de cavallaria com a designação de 24ª, que se constituirá de dous regimentos, sob ns. 47 e 48, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos do municipio de Venancio Ayres, da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.213 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Cruz Alta, no Estado de Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de cavallaria com a designação de 25ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 49 e 50, que se organisação com os guardas qualificados nos districtos do municipio de Santo Angelo, da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.214 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado do Pará mais uma brigada de cavallaria e uma de artilharia, aquella com a designação de 3ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 5 e 6, e esta com a de 2ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha ambos sob n. 2, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.215 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Paulo Affonso, no Estado das Alagôas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Paulo Affonso, no Estado das Alagôas, uma brigada de infantaria com a designação de 25ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 73, 74 e 75, e um do da reserva sob n. 25, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.216 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1901

Declara caduca a patente de privilegio de invenção n. 2.125, de 25 de setembro de 1896.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. E' declarada caduca, de accordo com o § 4º do art. 58 do regulamento annexo ao decreto n. 8.820, de 30 de dezembro de 1882, a patente de privilegio de invenção n. 2.125, de 25 de setembro de 1896, concedida a Warren Cole Junior e James Crawford Woodward, para sua invenção de «aperfeiçoamentos em doceis para cama», visto haver incorrido na citada disposição regulamentar, por não terem sido pagas as respectivas annuidades nos prazos da lei.

Capital Federal, 28 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.217 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1901

Declara caduca a patente de privilegio de invenção n. 2.642, de 27 de setembro de 1898.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. E' declarada caduca, de accordo com o § 4º do art. 58 do regulamento annexo ao decreto n. 8.820, de 30 de dezembro de 1882, a patente de privilegio de invenção n. 2.642, de 27 de setembro de 1898, concedida a Silva & Pinna para sua invenção de cartões de annuncios commerciaes, denominados: « Cartões reclame Silva & Pinna », visto haver incorrido na citada disposição regulamentar, por não terem sido pagas as respectivas annuidades nos prazos da lei.

Capital Federal, 28 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.218 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1901

Transfere da consignação — Material — 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, do orçamento para 1900, a somma de 71:728$232, ouro, para a parte correspondente em papel.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 794, de 4 de outubro de 1901, decreta:

Artigo unico. Fica extornada da consignação — Material — da 4ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, do orçamento para 1900, a somma de 71:728$232, do credito de 2.200:000$, ouro, para a parte correspondente em papel; somma aquella equivalente a 237:902$460, que nesta especie foi paga a Lage & Irmãos, proveniente do fornecimento de carvão, quando devia ser naquella ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.219 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1901

Crea um Consulado em Cherburgo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização que lhe é concedida pelo art. 6º da Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao Corpo Consular brazileiro, decreta:

Artigo unico. Fica creado um Consulado em Cherburgo, comprehendendo o respectivo departamento.

Capital Federal, 31 de outubro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

DECRETO N. 4.220 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Manacapurú, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Manacapurú, no Estado do Amazonas, uma brigada de infantaria com a designação de 22ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 64, 65 e 66, e um do da reserva, sob n. 22, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.221 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alegrete, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Alegrete, no Estado do Rio Grande do Sul, uma

brigada de infantaria e duas de cavallaria, aquella com a designação de 25ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 73, 74 e 75, e um do da reserva, sob n. 25, e estas com as de 26ª e 27ª, que se constituirão de dous regimentos, cada uma, sob ns. 51, 52, 53 e 54, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.222 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital, do Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado do Rio Grande do Sul mais uma brigada de infantaria com a designação de 26ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 76, 77 e 78, e um do da reserva, sob n. 26, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.223 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio da Patrulha, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santo Antonio da Patrulha, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de infantaria com a designação de 27ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 79,

80 e 81, e um do da reserva, sob n. 27, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de novembro de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.224 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Grande, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Rio Grande, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria com a designação de 66ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 196, 197 e 198, e um do da reserva, sob. n. 66, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de novembro de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.225 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Gonçalo de Sapucahy, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Gonçalo de Sapucahy, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 144ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 430, 431 e 432, e um do da reserva, sob n. 144, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de novembro de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

Exm. Sr. Presidente da Republica — Ha cerca de dous annos, como é de publica notoriedade, foi o Districto Federal assaltado pela peste bubonica, manifestando-se successivamente varios casos da terrivel molestia que, comquanto não fossem numerosos, preoccuparam, durante mezes consecutivos, as autoridades sanitarias federaes e locaes, constituindo objecto de especial attenção e vigilancia e impondo-se aos cuidados dos poderes publicos da Nação.

Quando, graças aos esforços e desvelos empregados, parecia dominado e extincto o terrivel morbus e pareciam removidas as naturaes apprehensões que invadiram o espirito publico, depois de um dilatado espaço de tempo, outros casos infelizmente appareceram, isolados embora, mas em condições que, despertando de novo a solicitude do poder publico, reclamam a reiteração de esforços e sacrificios no sentido de impedir que o temeroso mal se diffunda e ganhe proporções capazes de lhe attribuirem o caracter de uma assolação epidemica.

Ora, o Districto Federal é a séde das mais importantes relações politicas, administrativas, economicas e industriaes da União, por ser Capital desta e a residencia effectiva dos representantes dos poderes constitucionaes e por ser o principal emporio do commercio maritimo e terrestre da Republica; e comquanto a respectiva administração, sob o ponto de vista das suas finanças, se ache em condições assaz lisonjeiras, e condignas da correcta e severa orientação que aos negocios da sua arrecadação e economia soube imprimir o meu illustre antecessor no cargo de Prefeito, infelizmente ainda não logrou a solidez e o desafogo necessarios para fazer face aos sacrificios que são de exigir, no intuito de conjurar os males que foram para temer por effeito do desenvolvimento possivel, mas não presumivel, da peste.

Julgo por isso que me corre strictamente o dever de impetrar do V. Ex. o auxilio que o art. 5º da Constituição da Republica permitte que, em casos taes, seja concedido aos Estados e, portanto, ás unidades federaes da União Brazileira, entre as quaes, de accordo com os preceitos institucionaes do mesmo Estatuto Politico, se acha por sem duvida classificado o Districto Federal.

Por meio do emprego de medidas opportunas e energicas, creio firmemente que a administração publica do Districto Federal se desobrigará, com o mais triumphante successo, dos deveres e encargos em que se acha constituida para com os seus compatriotas e em geral para os membros da sociedade sobre que exerce jurisdicção, defendendo-lhe os mais caros interesses moraes e materiaes e assegurando-lhe a plena normalidade de suas relações individuaes e collectivas.

Para esse effeito, julgo, porém, indispensavel que o Governo da União, em apoio da acção administrativa das autoridades locaes do Districto Federal, lhes preste o effectivo auxilio de uma somma pecuniaria que, computada em 250:000$, me parece sufficiente para debellar os perigos a que me tenho

vindo referindo, conforme em tempo vos informarei circumstanciadamente.

Confio que V. Ex., aquilatando devidamente as ponderosas razões de interesse publico que me levam a dirigir o presente appello á alta autoridade de V. Ex., se dignará de mandar que seja prestado ao Districto Federal o auxilio que assim solicito e que se me afigura amplamente justificado pelos factos do dominio publico a que venho alludindo, nos rigorosos termos em que o differe e consagra o art. 5º da Constituição da Republica.

Districto Federal, 22 de outubro de 1901.—*Joaquim Xavier da Silveira Junior.*

DECRETO N. 4.226 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 250:000$, para auxiliar a Prefeitura do Districto Federal nas despezas relativas á epidemia da peste bubonica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Prefeito do Districto Federal na inclusa mensagem que lhe dirigiu em 22 de outubro ultimo, e á vista do que dispõe o art. 5º da Constituição da Republica, e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de accordo com o art. 4º, § 4º, da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do actual exercicio, um credito extraordinario de duzentos e cincoenta contos de réis (250:000$), afim de conceder á Prefeitura do mesmo Districto o auxilio dessa importancia, para occorrer ás despezas com as medidas necessarias no intuito de conjurar e debellar a epidemia da peste bubonica que está grassando nesta Capital.

Capital Federal, 4 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.227 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1901

Annulla o concurso realisado na Faculdade de Direito de S. Paulo para o provimento do logar de substituto da 7ª secção da mesma Faculdade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que na prova escripta do concurso ultimamente realizado na Faculdade de Direito de S. Paulo, para o provimento do logar de substituto da 7ª secção, não se tornou effectiva a fiscalização prescripta pelo art. 80 do Codigo do Ensino;

Considerando que os factos articulados na denuncia apresentada por um dos concurrentes, depois do julgamento do concurso, mas antes de approvado pela congregação o officio de proposta dos candidatos classificados, foram extensamente provados no inquerito a que procedeu a commissão de syndicancia para esse fim nomeada;

Considerando que o parecer da referida commissão de syndicancia, concluindo que o concurso deve ser annullado, por estar insanavelmente viciado desde a primeira prova, foi aceito sem divergencia pela congregação:

Resolve, conformando-se com esse voto unanime e nos termos do art. 105 do Codigo de Ensino, annullar o concurso que ultimamente se realizou para o preenchimento do logar de substituto da 7ª secção da Faculdade de Direito de S. Paulo.

Capital Federal, 4 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.228 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1901

Autoriza a organisação da Companhia Docas do Rio de Janeiro para executar as obras das concessões feitas para melhoramento do porto do Rio de Janeiro, arrazamento do morro do Senado e aterro de pantanos e do das praias Formosa e dos Lazaros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de executarem-se os melhoramentos do porto do Rio de Janeiro e ao que requereram a Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil e a *Rio de Janeiro Harbour and Docks Company, limited*, decreta:

Artigo unico. A' Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil, incumbida das obras de melhoramentos do porto do Rio

de Janeiro entre a ponta do Arsenal de Marinha e a ponta do Cajú, do arrazamento do morro do Senado e aterro de pantanos e do das praias Formosa e dos Lazaros, segundo os decretos ns. 849, de 11 de outubro de 1890 e 7.181, de 8 de março e 7.302, de 24 de maio de 1879 e suas subsequentes alterações, e á *Rio de Janeiro Harbour and Docks Company, limited*, cessionaria das vantagens e onus constantes do decreto n. 10.372, de 28 de setembro de 1889, fica concedida autorização para organisar uma companhia, sob a denominação—Docas do Rio de Janeiro—, para execução das obras constantes dos mencionados decretos de concessão, com os onus e vantagens nelles estipulados e pelo presente consolidados, segundo as clausulas e alterações que acompanham e os planos e orçamentos por elle approvados, e que juntos vão competentemente rubricados.

Capital Federal, 6 de novembro de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4.228, desta data

I

A Companhia Docas do Rio de Janeiro terá o uso e goso das obras de que trata o presente decreto pelo prazo de 90 annos, a contar da data da inauguração das obras, com os onus e vantagens estabelecidos pela lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, pelo art. 7° da lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886 e de accordo com as estipulações e modificações provenientes das presentes clausulas

II

O estabelecimento das Docas Nacionaes fica sujeito, para todos os effeitos, ao regimen deste decreto e comprehendido definitivamente nas obras da 1ª secção, e, de accordo com a planta approvada, constituirá o armazem n. 5.

III

Nenhuma modificação nos planos approvados poderá ser feita sem approvação do Governo; serão, porém, as modificações propostas, consideradas approvadas, si no prazo de tres mezes depois de sua entrega na Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, nada tiver o Governo resolvido a respeito.

IV

Fará parte dos planos approvados a planta hydrographica, já apresentada, do ancoradouro comprehendido entre o littoral a melhorar e uma linha imaginaria exterior ás ilhas das Enxadas e das Cobras, desenhada na escala de 1:1000 e na qual as cotas do fundo vem indicadas de modo a permittir conhecer-se o estado real dos fundos e sua constituição.

V

O alinhamento exterior da linha do caes, approvado pelo Governo, tem por objecto tanto a creação de uma extensão sufficiente de caes proprio para atracação dos paquetes transatlanticos do maior calado, como o saneamento da enseada situada entre a ponta da Chichorra e a do Cajú.

Para isso observar-se-ha:

1°, em toda a extensão do alinhamento entre o Arsenal de Marinha e o Dique da Saude a existencia de altura da agua ao longo do caes nunca inferior a 7m,50 nas marés baixas minimas. Para facilitar a manobra dos navios, tanto ao atracar, como ao desatracar, será mantida por meio de dragagem a profundidade que a planta approvada indica em aguada verde. O espaço reservado a este serviço será devidamente balisado para segurança da navegação;

2°, que o alinhamento entre o Dique da Saude e a ponta do Cajú perturbe o menos possivel o actual regimen das marés e correntes; no Cajú o caes termine na ponta de terra firme, devendo cavar-se ou dragar-se o canal que a separa da ilha dos Ferreiros, de modo a ter-se ahi em maré baixa tres metros de agua, afim de chamar a corrente de vasante para o ancoradouro de S. Bento. Em toda a extensão do mesmo alinhamento a altura de agua em maré baixa minima não deverá ser, ao longo do caes, inferior a dous metros;

3°, ao longo do caes, em toda a extensão entre o Arsenal de Marinha e a ponta do Cajú correrá uma faixa de 70 metros de largura. Esta faixa é destinada a armazens e galpões, guindastes, linhas ferreas, e á Avenida que será, até o canal do Mangue, calçada a parallelipipedos, tudo de conformidade com o que vem indicado na planta e orçamento approvados;

4°, a área e caes destinados á estação maritima da Estrada de Ferro Central do Brazil ficarão situados entre o Dique da Saude e a ponta da Chichorra, de accordo com a planta approvada;

5°, é dispensavel que sobre toda a extensão do caes atraquem as embarcações, reservando-se ao contrario rampas para desembarque de madeiras e materiaes de construcção, onde for proposto pela companhia e approvado pelo Governo;

6°, durante o prazo da concessão deverá o ancoradouro constante da planta hydrographica a que se refere a clausula IV ser mantido com fundos nunca menores do que os alli indi-

cados, creando-se para este fim um competente serviço de dragagem;

7º, o caes será dividido em cinco secções: 1ª, da ponta do Arsenal de Marinha á ponta da Saude; 2ª, da ponta da Saude á ponta da Chichorra; 3ª, da ponta da Chichorra ao canal do Mangue; 4ª, do canal do Mangue á ponta do Cajú; de accordo com os typos de caes adoptados e approvados, sob ns. 1, 2, 3 e 4; será, todavia, licito, onde as condições locaes o permittirem, empregar na 2ª secção o typo n. 3. Constituirá a 5ª secção o trecho do Arsenal de Marinha á ponta do Calabouço, mediante a obrigação de construir a companhia a obra de abrigo necessaria á utilização do caes;

8º, o prolongamento do canal do Mangue, a partir da ponte dos Marinheiros, será feito por meio de dragagem, com o traçado e a largura constantes da planta approvada, devendo suas margens, em rampa, ser revestidas de accordo com o typo approvado, reservada para cada lado uma faixa livre de 25 metros entre a rua Francisco Eugenio e o mar.

VI

A companhia na construcção da 1ª secção poderá preferir ao traçado indicado na planta geral approvada o que consta da variante que igualmente é approvada.

A companhia terá, outrosim, o direito de, na 2ª secção ou em parte della, adoptar o caes de typo n. 1, mantendo ao longo do caes altura de agua em marés baixas minimas não inferior a 7m,50 e levada a dragagem nesta profundidade até 150 metros ao largo da linha do caes.

VII

A companhia entregará, a titulo gratuito, no local constante da planta approvada, a área alli indicada para a Estrada de Ferro Central do Brazil. Caso haja necessidade de augmentar-se a área da estação maritima da dita estrada de ferro, será pela companhia cedido o terreno que for preciso, mediante o abatimento de 30 °/o sobre o seu valor.

VIII

A expensas suas manterá a companhia um systema aperfeiçoado de illuminação ao longo do caes e bem assim pharoletes e boias em pontos apropriados do ancoradouro.

IX

A construcção do caes, já iniciada nas proximidades da ponta da Chichorra, proseguirá dahi em rumo ao Arsenal de Marinha e ao canal do Mangue, podendo ser atacado simultaneamente em outros pontos, conforme as conveniencias da construcção.

X

A companhia terá direito de estabelecer as linhas ferreas necessarias para o transporte de terras do morro do Senado, podendo atravessar em passagem inferior a Estrada de Ferro Central do Brazil, junto ao canal do Mangue, ou em outro ponto conveniente, aproveitar as margens do mesmo canal para passagem das linhas, bem como abrir tunneis no morro do Livramento.

XI

As obras das quatro primeiras secções deverão ficar concluidas no fim de 12 annos, contados da data da sua inauguração, 25 de agosto de 1900.

XII

Os armazens e estabelecimentos da companhia gosarão durante o prazo da concessão, como se dá com os da Companhia Docas de Santos, de todas as vantagens e favores concedidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos, e com o direito de receber todas e quaesquer mercadorias, podendo a companhia emittir *warrants*, sujeitando-se aos regulamentos que para tal fim forem expedidos.

Outrosim, o Governo obriga-se a não renovar as actuaes cartas de alfandegamento e a não conceder outras, depois de executada a 2ª secção do caes, ou qualquer dos dous trechos da 1ª secção: entre o Arsenal de Marinha e as Docas Nacionaes, ou entre estas e o Dique da Saude.

XIII

O Governo não poderá incumbir a outrem que não a companhia do serviço das capatazias e armazenagens da Alfandega, expedindo para isso regulamentos analogos aos que vigoram para a Companhia Docas de Santos.

XIV

Si o Governo não preferir dar aos armazens e dependencias da Alfandega da Capital Federal destino diverso do do serviço do porto, a companhia, durante o prazo da concessão, terá direito ao uso e goso das respectivas docas e caes com seus armazens e dependencias, mediante pagamento ao Governo da quantia annual que for convencionada, devendo a companhia prolongar o dito caes até a ponta do Calabouço e executar as obras maritimas de abrigo ahi necessarias, levado o custo de todas essas obras á conta do capital. A companhia só entrará no goso do referido direito, em relação aos armazens e dependencias da Alfandega, quando tiver construido as obras de abrigo exigidas para utilização do respectivo caes, o que fará

logo que as obras entre o Arsenal de Marinha e a ponta da Chichorra forem insufficientes ao serviço do porto, sendo, a contar de então, fixado para execução dessas obras o prazo de oito annos.

XV

Pelos serviços prestados pela companhia cobrará esta as taxas estabelecidas, para os mesmos serviços e por identicos motivos, para a Companhia Docas de Santos, observados os regulamentos que para elles vigoram.

XVI

Além dessas taxas a companhia perceberá, a partir de 1 de janeiro de 1902, durante o maximo prazo de 40 annos, uma taxa nunca maior de dous por cento (2 %) em referencia ao valor da importação, de accordo com o art. 7º, paragrapho unico, n. 4, da lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886. Esta taxa será arrecadada directamente pela União e calculada de maneira que, addicionada ás taxas a que se refere a lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, não exceda o necessario para pagamento da despeza com a fiscalização por parte do Governo, do juro correspondente ao capital empregado nas obras, á razão de seis por cento (6 %) ao anno e da respectiva amortização no maximo prazo de 68 annos, e, finalmente, das despezas de conservação das obras e custeio dos serviços a cargo da companhia.

Esses juros de seis por cento (6 %) ao anno serão calculados semestralmente em relação ao capital effectivamente empregado nas obras executadas, de conformidade com o presente decreto. A cobrança da taxa até (2 %) dous por cento em referencia ao valor da importação cessará sempre que as taxas de que trata a lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, forem sufficientes para fazer o serviço com as despezas e juros de seis por cento (6 %) acima referidos, ficando neste caso a limitação dos lucros liquidos unicamente adstricta ao disposto no § 5º do art. 1º daquella lei.

XVII

A Alfandega não dará livre pratica a nenhuma embarcação sem que esta prove estar quite com a companhia pelo pagamento das taxas acima mencionadas, nem livre transito a qualquer mercadoria que não tenha satisfeito as taxas devidas.

XVIII

Fica expresso que não haverá dupla cobrança de taxas, cessando pela Alfandega a cobrança das que pertencem á companhia.

XIX

O Governo dará á companhia, por meio das autoridades federaes, toda a protecção compativel com as leis, afim de que possa ella arrecadar as taxas estabelecidas e para que sejam respeitados os guardas e empregados encarregados de velar pela observancia de seus regulamentos e manter a policia dos caes, docas e estabelecimentos da companhia.

XX

A companhia terá o direito de desapropriar, na fórma do decreto n. 1.664, de 27 de outubro de 1855, as propriedades e bemfeitorias que se acharem em terrenos necessarios á construcção das obras, observando em tudo mais a lei geral para desapropriação n. 353, de 12 de julho de 1845.

XXI

A companhia durante o prazo da concessão terá o uso e goso dos terrenos de marinhas, accrescidos e accrescidos de accrescidos ainda não concedidos a particulares, dos desapropriados e dos que adquirir por compra, comprehendidos na concessão e no plano geral das obras, e incluidos os da ilha das Cobras, já concedidos.

XXII

A companhia, de accordo com o Governo, poderá arrendar ou vender o dominio util dos terrenos de marinhas, accrescidos, accrescidos de accrescidos, e a parte dos desapropriados ou adquiridos por compra, que não forem necessarios aos serviços do porto, sendo o producto do arrendamento reunido ao das taxas de que trata a clausula XV e o producto da venda levado á conta de amortização do capital.

XXIII

Durante o prazo da concessão será a companhia obrigada a manter as obras do porto e do ancoradouro em perfeito estado de conservação, cabendo ao Governo mandar proceder a reparações por conta da companhia, caso não seja cumprido esse encargo, lançando mão, si necessario for, da receita do porto. E' igualmente obrigada a manter a profundidade exigida, segundo as plantas approvadas, quer ao longo do caes, quer no ancoradouro.

XXIV

Gosará a companhia, durante todo o prazo da concessão, de isenção de direitos para todos os machinismos, materiaes e combustivel necessarios á execução, custeio e conservação das obras e serviços a seu cargo.

XXV

Sendo federaes os serviços que por esta concessão ficam incumbidos á companhia, gosa ella de isenção de quaesquer impostos que não os federaes, dos quaes igualmente fica isenta.

XXVI

A companhia poderá, emquanto não estiver concluido o trecho entre a ponta do Arsenal de Marinha e a da *Chichorra*, explorar os trapiches de sua propriedade e os que venha a desapropriar, de accordo com as taxas estabelecidas pela Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

As receitas provenientes desta exploração serão computadas para a renda do capital, conforme estabelece a clausula XVI.

XXVII

A companhia terá preferencia para execução de obras semelhantes que durante o prazo desta concessão se tornem necessarias no porto do Rio de Janeiro.

Terá, outrosim, preferencia, em igualdade de condições, a companhia para a acquisição dos terrenos e propriedades do Arsenal de Marinha afim de utilizal-os aos fins desta concessão, caso o Governo venha a resolver mudal-o.

XXVIII

Serão embarcados e desembarcados gratuitamente nos estabelecimentos da companhia quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Estado, as malas do Correio e as bagagens dos passageiros, assim como os immigrantes e suas bagagens, correndo por conta da companhia o transporte destes ultimos de bordo para os vagões das estradas de ferro.

XXIX

Em caso de movimento de tropas poderão estas utilizar-se do caes e mais estabelecimentos do porto para seu embarque e desembarque sem ficarem sujeitas a taxa alguma. A companhia deverá outrosim facilitar por todos os meios o serviço do Estado, dando-lhe preferencia sobre qualquer outro, sendo este serviço, no entanto, indemnizado.

XXX

A companhia dará preferencia á Estrada de Ferro Central do Brazil para atracação, embarque e desembarque de material destinado á mesma estrada, garantindo-lhe ao longo do caes espaço sufficiente para atracação de tres navios transatlanticos.

XXXI

Para o trafego mutuo com a Estrada de Ferro Central do Brazil construirá a companhia uma linha dupla de 1m,60 de bitola, cujo traçado consta da planta approvada, servindo de base para esse serviço o accordo celebrado entre a Companhia Docas de Santos e a *S. Paulo Railway Company*, approvado pelo Governo em 24 de agosto de 1893.

XXXII

A companhia cederá na Praia Formosa uma faixa de 10 metros de largura, parallela e contigua á Estrada de Ferro Central do Brazil, para uso desta, entre a rua Figueira de Mello e o limite dos terrenos da mesma estrada na pedreira de São Diogo, assim como uma faixa de 20 metros de largura, desde aquella estrada no antigo Matadouro até a Avenida do Caes, de accordo com o que vem figurado na planta.

XXXIII

A companhia fica obrigada a estabelecer com as Estradas de Ferro Melhoramentos no Brazil e do Rio do Ouro, nas mesmas condições estipuladas pela clausula XXXI, trafego e percurso mutuo nas vias ferreas do caes.

XXXIV

O Governo fará entrega da ilha de Santa Barbara á companhia, mediante arrendamento, afim de ser utilizada para qualquer fim do serviço do porto.

XXXV

O Arsenal de Guerra e a Intendencia da Guerra terão o direito de fazer os seus serviços de atracação, carga e descarga, na parte que lhes é fronteira sobre o mar, na enseada do Cajú, independente de cobrança por parte da companhia das taxas a ella concedidas para remuneração dos serviços de caes.

XXXVI

A companhia é autorizada a prolongar as suas linhas ferreas em tunnel sob o morro de S. Bento até os armazens da Alfandega.

XXXVII

A companhia poderá, em vez de ponte sobre o dique da Saude, fazer a ligação das suas linhas ferreas e da Avenida por meio de um tunnel sob o morro da Saude.

XXXVIII

A companhia poderá construir ou adquirir um ou mais diques destinados a reparações de navios e outras embarcações, sendo o custo levado á conta do capital, depois de devidamente justificado e approvado pelo Governo.

XXXIX

O Governo reserva-se o direito de resgatar as obras, na fórma do art. 1°, § 9°, da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869.

XL

As taxas fixadas na clausula XV serão revistas pelo Governo de cinco em cinco annos ; mas a reducção geral das taxas só poderá ter logar quando os lucros liquidos da companhia excederem a doze por cento (12 %).

XLI

A companhia deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas da renda bruta e calculadas de modo a reproduzir o capital no fim do prazo da concessão. A formação desse fundo de amortização principiará, no mais tardar, dez annos depois de concluidas as obras.

XLII

O Governo terá um ou mais fiscaes junto á companhia, a qual para este fim entrará adeantadamente e por semestres no Thesouro Nacional com a quantia correspondente a trinta contos de réis (30:000$) annualmente.

XLIII

Para o computo do capital sobre o qual se deverá contar a renda, sempre que for necessario e o requisite o engenheiro fiscal, serão presentes a este e ao representante do Thesouro Nacional, designado pelo Ministerio da Fazenda, os balancetes e mais documentos concernentes á receita e á despeza.

XLIV

As questões que se suscitarem entre o Governo e a companhia serão decididas por arbitramento, na fórma do § 13 do art. 1° da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869.

XLV

A companhia não poderá alienar a presente concessão sem prévia autorização do Governo. Si a transferencia for feita a

empreza estrangeira, terá esta representante legal no Brazil para tratar directamente, quer com o Governo, quer com os particulares.

XLVI

No caso de transferencia a uma empreza estrangeira, a companhia fica autorizada a desmembrar da concessão a parte propriamente commercial, constante do caes comprehendido entre o Arsenal de Marinha e a ponta da Chichorra, obras annexas da ilha de Santa Barbara, caes da Alfandega e seu prolongamento até a ponta do Calabouço, com todos os favores e onus correspondentes, ficando a cargo da actual companhia a execução das obras restantes da ponta da Chichorra á ponta do Cajú. Neste caso, poderá terminar a 4ª secção no prolongamento da rua de S. Christovão; sendo então licito ao Governo, dahi á ponta do Cajú, fazer concessão de terrenos de marinhas, accrescidos, e accrescidos de accrescidos, com obrigação, porém, de ser construido caes na linha geral do projecto approvado e até ella ser levado o aterro correspondente.

XLVII

A companhia obriga-se a construir gratuitamente, no ponto indicado na planta approvada, um edificio para Capitania do porto.

XLVIII

Na fixação do capital da companhia serão incluidas as importancias das desapropriações, e as correspondentes ás propriedades, obras, estudos e material ora existentes pelo seu justo valor, determinado este por avaliação em caso de falta de prova. Para o computo das obras a executar servirão as tabellas de preços e orçamento approvados.

XLIX

Findo o prazo da concessão reverterão para a União não só as obras de caes e a faixa de terreno de que trata a clausula V, como os armazens, linhas ferreas, guindastes, material fixo e rodante, e bem assim a ilha de Santa Barbara e diques a que se referem as clausulas XXXIV e XXXIX.

L

Pela inobservancia das clausulas da presente concessão poderão ser impostas á companhia multas desde 200$ até 5:000$ e o dobro na reincidencia, sendo a importancia das multas deduzida da caução de cem contos de réis em titulos da divida publica, que se acha depositada no Thesouro Nacional para garantia da fiel execução do respectivo contracto. Na hypo-

these da clausula XLVI a empreza estrangeira, que tomar a si a parte propriamente commercial, ficará sujeita a uma caução de 100:000$ e para garantia da execução do caes sanitario entre a ponta da Chichorra e a do Cajú, ficará reduzida a caução da companhia a 50:000$000.

LI

A companhia fica sujeita á multa de 5:000$ por mez que exceder o prazo fixado para a conclusão das obras e á pena de caducidade, si o excesso do prazo for superior a tres annos. A caducidade importará na perda de uso e goso da concessão em todas as suas partes e com relação a todos e quaesquer favores inherentes, assim como do caes construido e de todas as obras comprehendidas na faixa reversivel de 70 metros de largura, das quaes o Governo terá o direito de apropriar-se mediante pagamento do seu custo, fixado no computo do capital, sendo o pagamento feito em apolices da divida publica ou em titulos emittidos pelo Governo para execução das obras.

LII

Serão declaradas caducas as concessões a que se refere o presente decreto, si no prazo de tres annos a contar da data deste não estiver construido um trecho de caes de typo n. 1, de extensão nunca inferior a duzentos metros. Ainda sob pena de caducidade, as obras executadas trimensalmente, a partir de 1 de janeiro de 1902, deverão ser de valor não inferior a trezentos contos de réis. Ficam resalvados os casos de força maior.

LIII

Na hypothese de transferencia a uma empreza estrangeira a que se refere a clausula XLVI, as obras serão simultaneamente executadas na 1ª e na 2ª secções, e para autorizar a referida transferencia o Governo reserva-se o direito de verificar estar a mesma empreza habilitada para dar effectiva execução ás obras.

LIV

Si até 31 de maio de 1902 não se der a transferencia a uma empreza estrangeira a que se referem as clausulas XLVI e LIII, o Governo ficará desde então com o direito de realizar as obras como entender conveniente, devendo em tal caso adquirir as propriedades, obras, estudos e material existentes incluidos no computo do capital, conforme determina a clausula XLVIII, sem ter a companhia direito a qualquer indemnização pelas concessões.

O pagamento será feito em titulos emittidos pelo Governo, para execução das obras ou em apolices da divida publica.

LV

Os serviços de arrazamento do morro do Senado e de aterro de pantanos e do das praias Formosa e dos Lazaros continuam a ser regidos pelos decretos ns. 7.181, de 8 de março e 7.302, de 24 de maio de 1879, com as modificações constantes do presente decreto.

LVI

A presente concessão gosa de todas as vantagens e fica sujeita a todos os onus que actualmente tem a Companhia Docas de Santos.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1901.—*Alfredo Maia*.

DECRETO N. 4.229 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1901

Crea uma brigada de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca da Campanha, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Campanha, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de artilharia com a designação de 5ª, a qual se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 5, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.230 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Sete Lagôas, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Sete Lagôas, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de in-

fantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia, com as designações de 145ª, 66ª e 6ª, as quaes se constituirão : a primeira de tres batalhões do serviço activo, ns. 433, 434 e 435, e um do da reserva, sob n. 145 ; a segunda de dous regimentos, de ns. 131 e 132, e a terceira de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, tendo ambos o n. 6, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.231 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Luiz de Caceres, no Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. Luiz de Caceres, no Estado de Matto Grosso, mais uma brigada de infantaria com a designação de 17ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 49, 50 e 51, e um do da reserva, sob n. 17, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.232 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado do Ceará mais uma brigada de infantaria com a designação de 57ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 169, 170 e 171, e um do da reserva, sob

n. 57, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario,

Capital Federal, 9 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.233 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Floriano, ex-Colonia, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Floriano, ex-Colonia, no Estado do Piauhy, mais uma brigada de infantaria com a designação de 27ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 79, 80 e 81, e um do da reserva, sob n. 27, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.234 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1901

Approva a reforma dos estatutos da sociedade anonyma « Empreza de Sal e Navegação ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma « Empreza de Sal e Navegação », devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a reforma dos estatutos da sociedade anonyma « Empreza de Sal e Navegação », de accordo com as alterações que a este acompanham e que foram votadas pela assembléa geral de accionistas, em 30 de setembro do corrente anno.

Capital Federal, 11 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Alterações dos estatutos da sociedade anonyma «Empreza de Sal e Navegação», a que se refere o decreto n. 4.234, de 11 de novembro de 1901

Art. 5.º — Em vez de 1 % para cada director, *diga-se:* de 2 % para cada director, que serão pagos quando forem os dividendos iguaes ou superiores a 9 %.

§ 1º do mesmo artigo — Accrescente-se: a sua importancia será empregada, a juizo da directoria, em *fundos publicos* ou bens immoveis nesta Capital.

Art. 7.º Em vez de tres membros, diga-se: de presidente, secretario e gerente-thesoureiro, todos tres eleitos nesta conformidade triennalmente. Segundo periodo do mesmo art. 7, supprima-se. Paragrapho unico do mesmo artigo, 2º *periodo*, diga-se: No caso de ausencia temporaria ou não, renuncia ou fallecimento de um dos directores, os outros dous escolherão um accionista que preencha a vaga até cessar o impedimento ou até a primeira reunião da assembléa geral que a preencherá si não for temporaria. Paragrapho unico do mesmo artigo, 3º periodo: em vez de 3:000$ diga-se 1:000$; e em vez de mil diga-se: quinhentas acções; accrescentando-se: O gerente-thesoureiro terá, porém, a remuneração de 2:000$ mensaes. Paragrapho unico do mesmo artigo, 4º e 5º periodos, supprimam-se.

Art. 8º ultimo periodo: Em vez de 300$, diga-se: 150$000.

Nas disposições geraes e transitorias onde convier:

A duração do mandato da directoria eleita, em virtude da presente reforma de estatutos, será contada de 30 de junho do corrente anno.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1901.— *Luiz A. F. de Almeida.— Carlos Buarque de Macedo.— T. Francisco de Barros.*

DECRETO N. 4.235 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1901

Altera o art. 2º do decreto n. 4.088, de 22 de julho do corrente anno, para a transformação da força hydraulica de rios em luz e força electrica motora nas officinas e serviços da Companhia Dócas de Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Dócas de Santos, cessionaria das obras de melhoramentos do porto de Santos, decreta:

Artigo unico. Fica ampliada a autorização concedida pelo art. 2º do decreto n. 4.088, de 22 de julho do corrente anno, afim

de que possa a Companhia Docas de Santos utilizar a força hydraulica dos rios que os respectivos estudos demonstrarem convenientes á transformação em luz e força electrica motora nas officinas e serviços do caes de Santos, a cargo da referida companhia.

Capital Federal, 11 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.236 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1901

Altera a 2ª parte do art. 1º do decreto n. 2.855, de 15 de dezembro de 1900, já modificado pelo decreto n. 3.984, de 2 de abril de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estradas de Ferro Conde d'Eu, contractante da construcção e exploração do trecho de Mulungú á Alagôa Grande, no Estado da Parahyba, decreta:

Art. 1.º Fica augmentado o orçamento do custo do material rodante adquirido para o novo trecho de Mulungú á Alagôa Grande, no Estado da Parahyba, com a quantia de £ 2.320-15-11 1/2 excesso da orçada e já approvada pelo decreto n. 3.856, de 15 de dezembro de 1900.

Capital Federal, 11 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.237 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000$, supplementar á verba — Exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 29, n. 1, da lei n. 745, de 29 de dezembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000$, supplementar á verba — Exercicios findos — do actual orçamento, afim de attender á despeza com a garantia de juros á Estrada de Ferro Carangola, no anno de 1899, e a outros pagamentos já solicitados.

Capital Federal, 12 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4.238 — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1901

Crea uma medalha militar como reconhecimento de bons serviços prestados pelos officiaes e praças do Exercito e Armada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em commemoração da data que a Nação Brazileira hoje celebra, e querendo significar o alto apreço em que por ella são tidos os bons serviços prestados pelo Exercito e Armada *nacionaes*, resolve mandar cunhar uma medalha militar, que será exclusivamente destinada a essas classes e concedida aos officiaes e praças que se tornarem dignos pelo mérito e lealdade com que houverem prestado serviço á Patria, regulando-se a sua concessão pelas instrucções que a este acompanham, *assignadas* pelos Ministros de Estado da Guerra e da Marinha.

Capital Federal, 15 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

José Pinto da Luz.

Instrucções que acompanham o decreto, datado de hoje, *creando* uma medalha militar exclusivamente destinado aos officiaes e praças do Exercito e Armada e que regulam a *respectiva* concessão

Art. 1º. A medalha militar é exclusivamente destinada a patentear o reconhecimento de bons serviços militares, prestados por officiaes e praças do Exercito e Armada em serviço activo.

Art. 2.º A medalha terá a fórma, dimensões e emblemas do desenho annexo, tendo no verso gravado « Decreto de 15 de novembro de 1901 », e será usada pendente do peito esquerdo por uma fita de gorgorão de seda chamalotada, de 0m,024 de largura e de tres listras iguaes, sendo amarella a do centro e verde as extremas.

Paragrapho unico. Será de ouro, concedida aos militares do Exercito e Armada em serviço activo que tiverem mais de trinta annos de bons serviços; de prata, aos que tiverem mais de vinte annos com os mesmos serviços; e de bronze, aos que tiverem mais de dez annos nas mesmas condições.

Art. 3.º Na contagem do tempo de serviço só se levará em conta o passado em effectivo exercicio.

Paragrapho unico. O tempo de campanha é contado pelo dobro.

Art. 4.º Não podem fazer jus á medalha militar e perdem o direito á que tiverem recebido, sendo prohibidos de usal-a, os militares que, nas condições do paragrapho unico do art. 2º, tenham sido ou forem attingidos por sentença condemnatoria passada em julgado, quer do juizo militar, quer civil, ainda que tenha havido perdão da pena, ou repetidas faltas disciplinares que tenham motivado penas tornadas publicas ou faltas que affectem a moralidade e a dignidade, das quaes não se tenham podido justificar.

Art. 5.º Os officiaes do Corpo de Saude do Exercito e os das classes annexas da Armada teem direito á medalha militar, satisfeitas as prescripções destas instrucções.

Art. 6.º Para a concessão da medalha militar se observará o seguinte processo:

§ 1.º Os commandantes de corpos e todas as direcções ou repartições onde se escripturarem as alterações occorridas com o pessoal militar remetterão ao Chefe do Estado-Maior do Exercito ou Armada, desde que o official ou praça tenha completado o tempo preciso, a respectiva fé de officio ou certidão de assentamentos, fazendo acompanhal-a das notas que julgar conveniente para esclarecer sobre sua conducta civil e militar, devendo na mesma occasião formular o seu juizo.

§ 2.º Processados os papeis na Repartição do Estado-Maior do Exercito ou da Armada, serão remettidos ao Supremo Tribunal Militar com a informação do respectivo chefe.

§ 3.º No caso de se acharem em campanha os corpos, cujos officiaes ou praças tenham completado o tempo exigido para a obtenção da medalha, á Repartição do Estado-Maior será enviada, pelos commandos, apénas uma relação de alterações com todos os esclarecimentos necessarios.

§ 4.º O Supremo Tribunal Militar, depois de conveniente estudo, dirá em parecer motivado si o official ou praça está ou não nos casos de obter a medalha.

§ 5.º Esse parecer, com todos os papeis, servirá de base para o decreto de concessão da medalha.

Art. 7.º Para obtenção da medalha representativa de maior tempo de serviço o processo a seguir será exactamente o consignado no artigo anterior e seus paragraphos.

Paragrapho unico. A obtenção da medalha de maior numero de annos exclue o uso da de menor, a qual deverá ser restituida no acto de receber aquella.

Art. 8.º Os militares que ao tempo de sua reforma já possuirem a medalha militar poderão continuar a usal-a.

Art. 9.º As medalhas e fitas serão fornecidas pelo Governo e isentas de qualquer despeza, sendo o seu uso obrigatorio nas formaturas.

Capital Federal, 15 de novembro de 1901. — *J. N. de Medeiros Mallet.* — *José Pinto da Luz.*

DECRETO N. 4.239 — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 630$000 para occorrer ao pagamento de diaria a Candido da Cunha Villela, por haver servido na commissão encarregada da construcção da linha telegraphica de Cuyabá a Corumbá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 800, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario da quantia de 630$000 para occorrer ao pagamento da diaria do 3$ que competia, de 14 de maio a 9 de dezembro de 1894, a Candido da Cunha Villela, por haver servido na commissão encarregada da construcção da linha telegraphica de Cuyabá e Corumbá.

Capital Federal, 15 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 4.240 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 100:000$, com o fim de ser entregue ao Sr. Alberto Santos Dumont, como premio pelo resultado de sua experiencia de um balão dirigivel.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 799, de 15 do corrente mez, decreta:

Artigo unico Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 100:000$, com o fim de ser entregue ao Sr. Alberto Santos Dumont, como premio pelo resultado de sua experiencia de um balão dirigivel feita em Paris, a 13 de outubro do corrente anno; revogadas as disposições em contrario e fazendo-se as necessarias operações de credito.

Capital Federal, 17 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.241 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 2.000:000$, para occorrer ao pagamento devido á Companhia Norte Mineira pela rescisão dos respectivos contractos para fundação de burgos agricolas no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em execução do art. 20 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, que revigorou a autorização contida no art. 22, § 13, n. 18, da de n. 652, de 23 de dezembro de 1899, e com observancia do § 5º, art. 70, do decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 2.000:000$, afim de occorrer ao pagamento devido á Companhia Norte Mineira, pela rescisão dos contractos de que é cessionaria a referida companhia, para fundação de burgos agricolas no Estado da Bahia.

Capital Federal, 18 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.242 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 300:000$, para occorrer ao pagamento devido á Companhia Terras e Viação pela rescisão dos respectivos contractos para fundação de burgos agricolas no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em execução do art. 20 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, que revigorou a autorização contida no art. 22, § 13, n. 18, da de n. 652, de 23 de dezembro de 1898, e com observancia do § 5º do art. 70 do decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 300:000$, afim de occorrer ao pagamento devido á Companhia Terras e Viação pela rescisão do contracto para fundação de burgos agricolas no Estado de Minas Geraes.

Capital Federal, 18 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4243 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 311:907$771 para occorrer á despeza com as quotas que competem aos empregados das Alfandegas, em virtude do disposto no art. 41 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 29, n. 26, da lei n. 746, de 29 de dezembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2º, lettra *C* do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 311:907$771, para occorrer á despeza com as quotas que competem aos empregados das Alfandegas, em virtude do disposto no art. 41, da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.

Capital Federal, 20 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4.244 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 4:806$630 para cumprimento da sentença do Supremo Tribunal Federal que mandou pagar ao major Democrito Ferreira da Silva vencimentos que deixou de receber.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 802, o credito extraordinario da quantia de 4:806$630, para cumprir-se a sentença do Supremo Tribunal Federal que mandou pagar ao major Democrito Ferreira da Silva os vencimentos que deixou de receber na qualidade de lente em disponibilidade da extincta Escola Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Capital Federal, 22 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 4.245 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de 143:700$, sendo 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 111:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de cento e quarenta e tres contos e setecentos mil réis (143:700$), sendo 32:700$ á verba — Secretaria do Senado— e 111:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados —afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a terceira prorogação da actual sessão legislativa até o dia 30 da novembro corrente e com os da Commissão Especial incumbida do estudo do Codigo Civil e respectiva impressão.

Capital Federal, 23 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.246 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Justiça, e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementarde 618:750, $sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á de — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de seiscentos e dezoito contos setecentos e cincoenta mil réis (618:750$), sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores—e 477:000$ á verba—Subsidio dos Deputados—,afim de occorrer ao pagamento das despezas

com o subsidio aos senadores e deputados, durante a terceira prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até o dia 30 de novembro corrente.

Capital Federal, 23 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.247 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1901

Approva as instrucções para os exames geraes de preparatorios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve approvar para os exames geraes de preparatorios as instrucções que a este acompanham.

Capital Federal, 23 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

Instrucções para os exames parcellados de preparatorios a que se refere o decreto n. 4.247, desta data

Art. 1.º Haverá exames parcellados de preparatorios na Capital Federal, e em todos os Estados, a juizo dos respectivos Governos, por cuja conta correrão as despezas.

Art. 2º. Esses exames serão prestados:

a) Capital Federal: no edificio do Externato do Gymnasio Nacional.

b) Estados:

I. em todas as Capitaes;

II. nas outras cidades, onde houver instituto de ensino superior federal, ou secundario ou superior dos Estados, equiparado a congenere da União.

Art. 3.º Em nenhum estabelecimento particular equiparado poderá proceder-se a exames parcellados, sem expressa autorização do Governo.

COMMISSARIOS FISCAES

Art. 4.º Os exames serão dirigidos e fiscalizados, na Capital Federal, pelo director do Externato do Gymnasio Nacional; nos Estados, por commissarios fiscaes, recahindo a nomeação, de preferencia, em delegados do Governo junto a institutos officiaes equiparados.

Compete aos commissarios, além das attribuições mencionadas nos arts. 8, 15, 57 e 66:

I. Decidir, em vista das disposições destas instrucções, todas as duvidas ou questões de ordem que se offereçam por occasião dos exames, supprindo provisoriamente qualquer omissão relativa ao processo e escripturação, fórma do julgamento, etc.

II. Suspender ou adiar o exame *ex-officio* ou á requisição do presidente da mesa, quando as circumstancias o exigirem.

III. Tomar parte na arguição e julgamento, si o julgar conveniente.

IV. Suspender os effeitos do julgamento das provas, no caso de approvação indevida, com recurso necessario para o Governo, ao qual serão remettidos *in continenti* os documentos justificativos do acto.

V. Remetter, findos os exames, um relatorio de todas as occurrencias, acompanhado de um quadro estatistico do movimento de inscripções e exames, e de uma nominata assignada dos approvados e reprovados.

VI. Ter em guarda as provas escriptas no archivo do estabelecimento, onde se effectuarem os exames; e fazer publicar na folha official do logar a nominata exigida pelo numero antecedente, e de que remetterá um exemplar á Secretaria do Interior.

VII. Informar e encaminhar ao Ministerio do Interior as petições ou reclamações de estudantes, sem o que não serão estas processadas na respectiva Secretaria.

EPOCA DE EXAMES

Art. 5.º Só haverá uma época de exames.

Art. 6.º Os exames começarão a 15 de janeiro, tanto na Capital Federal como nos Estados.

INSCRIPÇÃO

Art. 7.º A 1 de janeiro na Capital Federal e nos demais Estados deverá ser aberta e annunciada a inscripção.

Art. 8.º Ao director do Externato do Gymnasio Nacional, na Capital Federal, e aos commissarios fiscaes do Governo, nos Estados, serão dirigidos e apresentados os requerimentos de inscripção.

Art. 9.º Os requerimentos serão feitos pelos proprios candidatos, que os acompanharão de attestado de identidade de pessoa, passado pelos paes ou tutores, ou por pessoa conhecida que confirme as allegações pessoaes dos requerentes.

Poderá tambem passar este attestado o director do estabelecimento onde os requerentes houverem estudado.

Art. 10. Os candidatos deverão declarar nos requerimentos o curso superior ou especial em que pretenderem matricular-se.

Art. 11. Pela inscripção em cada materia será paga a taxa de 5$500 em estampilhas.

Art. 12. Encerrada a inscripção, sob nenhum pretexto será quem quer que seja admittido a ella.

Art. 13. A relação geral dos candidatos será publicada na folha official, discriminadamente, pelos cursos a que *elles* se destinarem, conforme as declarações constantes dos requerimentos; sendo cada relação parcial subdividida por materias, e as destas subdivisões numeradas pela ordem de inscripção.

Art. 14. E prohibida, sob pena de nullidade dos exames, a inscripção, na mesma época, em mais de um Estado ou cidade.

COMMISSÕES EXAMINADORAS

Art. 15. As commissões examinadoras serão organisadas, na Capital Federal, pelo director do Externato do Gymnasio Nacional, com os lentes dos dous estabelecimentos.

§ 1.º No caso de insufficiencia, incompatibilidade ou recusa desses lentes, serão convidados professores de notoria *idoneidade*.

§ 2.º Nos Estados, as commissões serão organisadas pelos commissarios fiscaes do Governo com os lentes dos institutos officiaes de ensino ou professores de notoria competencia.

Art. 16. As commissões examinadoras se comporão de tres membros, dos quaes um será o presidente, e de dous substitutos previamente designados, para que no impedimento dos membros effectivos não sejam interrompidos os trabalhos.

Art. 17. Não poderá fazer parte das commissões quem dirigir collegio particular ou leccionar particularmente a materia sobre que versar o exame.

Art. 18. Para cada disciplina será organisada uma só commissão, si o numero de candidatos inscriptos na mesma disciplina não exceder de 200.

Art. 19. No dia anterior ao do começo dos exames será publicada na folha official do logar a relação nominal das commissões examinadoras, com os respectivos substitutos.

Art. 20. Cada um dos membros da commissão perceberá por dia de serviço effectivo a quantia de 10$000.

Art. 21. Haverá as seguintes mesas examinadoras: 1ª Portuguez; 2ª Francez; 3ª Inglez; 4ª Allemão; 5ª Latim; 6ª Arithmetica e algebra; 7ª Geometria e Trigonometria; 8ª Geographia e Chorographia do Brazil; 9ª Historia Universal, especialmente do Brasil; 10ª Physica e Chimica; e 11ª Historia Natural.

PROGRAMMA DOS EXAMES

Art. 22. As materias exigidas para a matricula nos diversos cursos superiores e especiaes são as seguintes :

I. Curso de sciencias medicas e cirurgicas :

Portuguez, Francez, Inglez ou Allemão, Latim, Geographia geral e Chorographia do Brazil, Historia Universal, especialmente do Brazil, Arithmetica, Algebra até equações de 1° grau elementar inclusive, Geometria e Trigonometria rectilinea; Physica e Chimica; e Historia Natural.

II. Curso de sciencias juridicas e sociaes :

Portuguez, Francez, Inglez ou Allemão, Latim, Arithmetica, Geometria, Geographia e Chorographia do Brazil, Historia Universal, especialmente do Brasil; Elementos de Physica e Chimica e Elementos de Historia Natural.

III. Curso da Escola Polytechnica :

Portuguez, Francez, Inglez ou Allemão, Geographia e Chorographia do Brazil, Historia Universal, especialmente do Brasil, Arithmetica, Physica e Chimica, e Historia Natural.

IV. Curso da Escola de Minas:

Portuguez, Francez, Inglez ou Allemão, Geographia, Chorographia do Brazil, Historia Universal, especialmente a do Brazil, Physica e Chimica, e Historia Natural.

V. Curso de pharmacia:

Portuguez, Francez, Arithmetica, Algebra até equações do 1° grau, Geometria plana, Elementos de Physica e Chimica, e Elementos de Historia Natural.

VI. Curso de odontologia :

Portuguez, Francez ou Inglez ou Allemão, Arithmetica até proporções inclusive, Geometria plana, Elementos de Physica e Chimica.

VII. Curso de obstetricia:

Portuguez, Francez ou Inglez ou Allemão, Arithmetica até proporções inclusive.

VIII. Curso de Bellas-Artes:

Portuguez, Arithmetica, Elementos de Geographia e Historia, Algebra, Geometria e Trigonometria, Elementos de Physica e Chimica.

IX. Curso de agrimensor:

Portuguez, Francez, Geographia, especialmente do Brazil, Arithmetica, Physica e Chimica, e Historia Natural.

Art. 23. Para os exames de linguas serão adoptados os seguintes livros:

Portuguez — Camões, « Lusiadas »; Alexandre Herculano, « Lendas e Narrativas »; Garrett, « Camões »; José de Alencar, « Iracema »; Machado de Assis, « Varias Historias ».

Francez — La Fontaine, « Fables » ; Chateaubriand, « Genie du Christianisme » ; « Théatre classique » ; Flaubert, « Salammbô » ; Kühn, Selecta Franceza.

Inglez — Herrig, *British authors*; Longfellow, *Obras poeticas*; Lingard, *History of England*.

Allemão — H. Gabriel und Supprian, *Deutches Lesebuch* ; Göethe, « Tasso » ; Schiller, *Wilhelm Tell*.

Na prova oral de *Francez*, *Inglez* e *Allemão*, além dos indicados, o livro *Autores contemporaneos* de João Ribeiro.

Latim — Caesar, « De bello gallico » ; Cicero, « Orationes »; Tito Livio, « Res memorabiles »; Horacio, « Odes »; Virgilio, « Eneida».

Art. 24. Os programmas dos exames de sciencias serão os seguintes:

ARITHMETICA

1. Quantidade. Unidade. Numero.
2. Numeração : systema decimal.
3. Addição de numeros inteiros e decimaes.
4. Subtracção de numeros inteiros e decimaes.
5. Multiplicação de numeros inteiros e decimaes.
6. Divisão de numeros inteiros e decimaes.
7. Potencia dos numeros inteiros e decimaes em geral e particularmente do 2º e 3º grau.
8. Raiz dos numeros inteiros e decimaes em geral e particularmente do 2º e 3º grau.
9. Estudo das operações supra guardando a mesma ordem sobre as fracções ordinarias e numeros mixtos.
10. Numeros primos e theoria da divisibilidade.
11. Maximo commum divisor e menor multiplo commum.
12. Reducção das fracções ordinarias ao mesmo denominador e simplificação.
13. Fracções decimaes periodicas.
14. Noções sobre fracções continuas.
15. Metrologia ; systemas de pesos e medidas. Numeros complexos e metricos decimaes.
16. Equidifferenças.
17. Proporções geometricas.
18. Regra de tres. Applicação do methodo de reducção á unidade á solução das questões.
19. Regra de juros.

20. Regra das partes proporcionaes e sua immediata applicação.
21. Progressões por differença.
22. Progressões por quociente.
23. Logarithmos. Uso das taboas.

ALGEBRA

1. Objecto da algebra. Definições preliminares.
2. Expressões algebricas.
3. Addição e subtracção algebrica.
4. Multiplicação algebrica.
5. Divisão algebrica.
6. Potencia algebrica em geral, particularmente o quadrado.
7. Raiz algebrica em geral, particularmente a raiz quadrada.
8. Operações sobre fracções algebricas. Maximo commum divisor.
9. Da funcção e da equação.
10. Resolução da equação do 1º grau a uma incognita. Problemas.
11. Discussão da equação do 1º grau a uma incognita.
12. Resolução do systema de equação do 1º grau a duas e mais incognitas. Problemas.
13. Discussão dos systemas de equações do 1º grau a duas incognitas.
14. Desigualdades.
15. Resolução, composição e discussão da equação do 2º grau a uma incognita. Problemas.
16. Expressões imaginarias.
17. Equações reductiveis ao 2º grau.
18. Systemas de duas equações do 2º grau a duas incognitas.
19. Analyse indeterminada do 1º grau.
20. Noções sobre series. Convergencia das series. O numero *e*.
21. Desenvolvimento em serie, methodos dos coefficientes indeterminados.
22. Equação exponencial.
23. Theoria algebrica dos logarithmos.
24. Juros compostos e annuidades.

GEOMETRIA

GEOMETRIA PLANA

1. Definições preliminares. Corpo, superficie, linha e ponto geometrico.
2. Posição das rectas entre si e em relação á circumferencia.
3. Dos polygonos planos e do circulo.

4. Da medida commum das rectas e dos arcos.
5. Da medida dos angulos.
6. Das rectas proporcionaes entre si e consideradas tambem no circulo.
7. Medidas dos lados dos polygonos, de suas áreas, da circumferencia e da área do circulo.

GEOMETRIA NO ESPAÇO

8. Posição da recta em relação ao plano e dos planos entre si.
9. Principaes propriedades dos angulos polyedros e igualdade dos triedros.
10. Geração, divisão, propriedades, igualdade e semelhança dos polyedros e medida dos seus volumes.
11. Geração, principaes propriedades e determinação dos volumes dos tres corpos redondos: cylindro, cone e esphera.
12. Das secções conicas.
13. Estudo da ellypse, traçado e principaes propriedades.
14. Estudo da hyperbole, traçado e principaes propriedades. Asymptotas.
15. Estudo da parabola: traçado e principaes propriedades.

TRIGONOMETRIA

1. Objecto da trigonometria, definições preliminares.
2. Relações entre as linhas trigonometricas.
3. Variações das linhas trigonometricas.
4. Reducção ao primeiro quadrante.
5. Formulas do seno da somma e da differença, coseno da somma e da differença de dous arcos.
6. Senos e cosenos do dobro e da metade de um arco; tangente do dobro.
7. Formulas para tornar calculaveis por logarithmos certas expressões algebricas.
8. Construcção e uso das taboas trigonometricas.
9. Principios para a resolução dos triangulos *rectangulos*.
10. Resolução dos triangulos rectangulos.
11. Principios para a resolução dos triangulos obliquangulos.
12. Resolução dos triangulos obliquangulos.
13. Area dos triangulos.

GEOGRAPHIA

1. Geographia e suas divisões.
2. Globo terrestre: fórma, posição, dimensões e movimentos.
3. Atmosphera, meteoros.
4. Circulos da esphera terrestre, equador, parallelos, meridianos, tropicos e circulos polares.

5. Rosa dos ventos. Pontos cardeaes e collateraes.
6. Orientação pelo nascer do sol. Bussola. Orientação pela bussola.
7. Desigualdade dos dias e noites. Zonas. Climas.
8. Latitudes e longitudes. Medidas itinerarias e de superficie.
9. Partes liquida e solida da terra. Denominações de suas diversas fórmas.
10. Escala.
11. Carta geographica, seus elementos. Mappa mundi.
12. As cinco partes do mundo. Os continentes.
13. Os cinco oceanos e seus principaes mares.
14. Mares, correntes oceanicas.
15. America, posição astronomica, limites, dimensões, clima e producções.
16. Paizes da America, seus mares, golphos, estreitos, ilhas, peninsulas, isthmos e cabos.
17. Orographia e potamographia da America.
18. Brazil, posição astronomica, limites, dimensões, litoral, climas e producções.
19. Aspecto physico, orographia e potamographia do Brazil.
20. Europa, posição astronomica, limites e dimensões, climas e producções.
21. Paizes da Europa, seus mares, golphos, estreitos, ilhas, peninsulas, isthmos e cabos.
22. Orographia e potamographia da Europa.
23. Asia, posição astronomica, limites e dimensões, climas e producções.
24. Paizes da Asia, seus mares, golphos, estreitos, ilhas, peninsulas, isthmos e cabos.
25. Orographia e potamographia da Asia.
26. Africa, posição astronomica, limites, dimensões, climas e producções.
27. Paizes da Africa, seus mares, golphos, estreitos, ilhas, peninsulas, isthmos e cabos.
28. Orographia e potamographia da Africa.
29. Oceania, posições astronomicas, limites, dimensões, climas e producções.
30. Terras da Oceania, seus mares, golphos, estreitos, ilhas, peninsulas, isthmos e cabos.
31. Orographia e potamographia da Oceania.
32. Geographia politica. Fórmas sociaes. Estados, fórmas de governo.
33. Noções de ethnographia. Raças humanas, linguas e religiões.
34. Noções de geographia economica e de estatistica politica e commercial.
35. Geographia politica, isto é: situação, limites, superficie, população, governo, religião, lingua, divisão administrativa, producção, commercio, industria, vias de communicação,

cidades importantes e noticia historica do Brazil. Carta do Brazil.

36. Idem idem da Republica Argentina.
37. Idem idem do Paraguay e Uruguay.
38. Idem idem do Chile.
39. Idem idem da Bolivia e Perú.
40. Idem idem do Equador e Colombia.
41. Idem idem da Venezuela e Guyanas.
42. Idem idem das Antilhas e America Central.
43. Idem idem do Mexico.
44. Idem idem dos Estados Unidos do Norte.
45. Idem idem do Canadá.
46. Idem idem de Portugal.
47. Idem idem da Hespanha.
48. Idem idem da França.
49. Idem idem da Allemanha.
50. Idem idem da Inglaterra.
51. Idem idem da Italia.
52. Idem idem da Austria-Hungria.
53. Idem idem da Russia.
54. Idem idem da Suissa.
55. Idem idem da Suecia e Noruega.
56. Idem idem da Dinamarca.
57. Idem idem da Belgica e Hollanda.
58. Idem idem da Turquia e Grecia.
59. Noções geraes da Romania, Servia, Montenegro e Bulgaria.
60. Idem idem da Persia.
61. Idem idem do Hindostão.
62. Idem idem do Indo-China.
63. Idem idem da China.
64. Idem idem do Japão.
65. Idem idem do Egypto e Abyssinia.
66. Idem idem de Marrocos, Orange e Transwaal.
67. Idem idem da Confederação Australiana.
68. Descripções de viagens no paiz e no estrangeiro.

CHOROGRAPHIA DO BRAZIL

1. Chorographia, situação, superficie, limites, aspecto physico, clima, salubridade, orographia, potamographia, noticia historica e governo do Estado do Amazonas.
2. Idem idem do Estado do Pará.
3. Idem idem do Estado do Maranhão.
4. Idem idem do Estado do Piauhy.
5. Idem idem do Estado do Ceará.
6. Idem idem do Estado do Rio Grande do Norte.
7. Idem idem do Estado da Parahyba do Norte.
8. Idem idem do Estado de Pernambuco.
9. Idem idem do Estado de Alagôas.

10. Idem idem do Estado de Sergipe.
11. Idem idem do Estado da Bahia.
12. Idem idem do Estado do Espirito Santo.
13. Idem idem do Estado do Rio de Janeiro.
14. Idem idem do Districto Federal.
15. Idem idem do Estado de S. Paulo.
16. Idem idem do Estado do Paraná.
17. Idem idem do Estado de Santa Catharina.
18. Idem idem do Estado do Rio Grande do Sul.
19. Idem idem do Estado de Minas Geraes.
20. Idem idem do Estado de Goyaz.
21. Idem idem do Estado de Matto Grosso.
22. Costa, portos de primeira ordem, commercio com o exterior, importação e exportação do Brazil.
23. Costa, portos de segunda ordem, cabotagem, commercio interestadoal.
24. Vertentes, navegação fluvial, commercio interior, portos fluviaes.
25. Estructura geologica, mineralogia, flora e fauna.
26. Climatologia e salubridade, acclimação nos diversos Estados.
27. Agricultura, industria e commercio.
28. Viação: companhias de navegação nacionaes e estrangeiras.
29. Viação: estradas de ferro, principaes estradas de rodagem.
30. Correios e telegraphos.
31. Ethnographia e colonização do Brazil.
32. Estudo comparativo da população do Brazil com a dos diversos paizes, e da população dos Estados entre si.

I. HISTORIA UNIVERSAL

1. Preliminares sobre a civilização dos povos orientaes: Assyrios e Babylonios, Egypcios, Aryas da India, Persas, Phenicios e Judeus (cosmogonia mosaica).
2. *Grecia*. A região e o povo. O culto. Instituições e leis de Sparta e de Athenas. A arte militar dos Gregos. Suas guerras com os Persas e entre si. Causas e consequencias dessas guerras.
3. Periodo aureo da cultura grega. As artes e em especial a architectura e a esculptura.
4. Idem. As lettras e as sciencias. Em especial a poesia, a historia, a philosophia e a mathematica.
5. Alexandre e o seu imperio. O helenismo no Oriente. Alexandria.
6. *Roma*. A região e os povos italicos. Lendas da Roma primitiva.
7. A republica. Evolução democratica (luta das classes). A religião, o culto, a familia.

8. A arte militar dos Romanos das guerras punicas em deante. A conquista e sua organisação. As provincias: os vencidos e os escravos.

9. As dictaduras populares. Sylla. Cesar. A revolução e as guerras civis. Queda da Republica.

10. Os doze Cesares. Instituições imperiaes.

11. O christianismo. Origens e propagação. Os monges do III seculo.

12. Idem. O baixo imperio. Triumpho da Igreja. Organisação da Igreja; os concilios. Hereticos e pagãos.

13. Lettras. Artes. Sciencia entre os Romanos. Em especial a poesia e a historia. O direito e a sua evolução até Justiniano.

14. *Idade média*. Migrações e invasões barbaras. Os Germanos, costumes primitivos e conversão ao christianismo.

15. O imperio byzantino no tempo de Justiniano.

16. O islamismo e sua propagação.

17. Governo dos reis barbaros. Carlos Magno: a unidade imperial e christan do occidente.

18. O regimen feudal. A sociedade (classes) e governos feudaes.

19. A Igreja na idade média. Organisação e reformas. Conflicto com o temporal e triumpho da Igreja.

20. Oriente. Os Arabes, sua civilização, lettras, artes, industria e sciencia. Conquista, influxo no Occidente.

21. O seculo XIII. Vida social e politica: formação da burguezia; a servidão; o progresso da realeza.

22. Idem. Vida intellectual e artistica: a escolastica, as universidades, a architectura gothica.

23. Instituições inglezas. A magna carta. O jury. O parlamento.

24. O commercio e as cidades medievaes: Flandres, a Hansea, as cidades italianas (Genova, Veneza, Milão, Florença).

25. A arte militar da idade média. As guerras. A transformação da cavallaria, a creação das novas infantarias (suissos, lansquenets, janizaros). A invasão dos Turcos.

26. *Idade moderna*. As invenções: a polvora, a bussola, o papel, a imprensa. Consequencias materiaes e moraes.

27. Descobrimentos maritimos. Origem, marcha e resultados.

28. Idem. Em especial o descobrimento da America. Colonização. O trafico dos negros.

29. A renascença e seus caracteres. Na litteratura e nas artes.

30. A reforma religiosa. Luthero. As diversas seitas anticatholicas.

31. A contra-reforma. Reorganisação catholica. Os jesuitas.

32. O absolutismo em França. Luiz XIII e Luiz XIV.

33. O direito internacional nos tempos modernos. A diplomacia. O equilibrio europeu e os exercitos permanentes. Arte militar dessa epoca.

34. Seculos XVII e XVIII. As sciencias, lettras e artes.

35. Formação da constituição ingleza nos seculos XVII e XVIII. O regimen parlamentar.

36. O movimento de reforma no seculo XVIII. Economistas, philosophos e reformadores. A encyclopedia.
37. A revolução da independencia americana.
38. A revolução franceza. Apreciação geral das origens, marcha dos successos e consequencias.
39. O governo constitucional na Europa.
40. O seculo XIX. Progressos da democracia: a abolição da escravidão, as republicas, o socialismo e o anarchismo.
41. Idem. A litteratura. O romantismo e as escolas litterarias novas.
42. Idem. As sciencias. As applicações e invenções: vapor, electricidade, etc. A philosophia.
43. A arte. Em especial a musica e a pintura.
44. Expansão da civilização europea na Africa, na Asia, na Oceania e na America.

II. HISTORIA DO BRAZIL

1. O descobrimento do Brazil. Navegadores hespanhoes e portuguezes.
2. A população aborigene. Traços ethnologicos geraes.
3. A colonização. Capitanias hereditarias e sua ruina.
4. O Governo Geral. Fundação da cidade. As tres raças da colonia. Os jesuitas.
5. Represalias contra o Brazil. Os Francezes. Origens do Rio de Janeiro.
6. Idem. Os Hollandezes. Invasão da Bahia e de Pernambuco. Mauricio de Nassau.
7. Queda do dominio hollandez.
8. A historia geral do Brazil. As entradas e as bandeiras.
9. A escravidão dos indios patrocinados pelos jesuitas. Conflictos no Norte e no Sul por esse motivo.
10. A escravidão dos negros. Trafico e a agricultura.
11. Rebellião de Bekman.
12. Reacção nativista. *Mascates*, *Emboabas*.
13. A Historia local. O norte.
14. Idem. O centro.
15. Idem. O sul.
16. Du Clerc e Du Gay Trouin.
17. As fronteiras. Guerras do sul.
18. A conspiração mineira.
19. D. João VI. Refugio na America.
20. A independencia. A constituinte. Primeiro reinado.
21. A Regencia.
22. O segundo reinado.
23. A guerra do Paraguay.
24. A abolição da escravidão. Proclamação da Republica.

PHYSICA E CHIMICA

PHYSICA

1. Posição encyclopedica da physica: o mundo subjectivo e objectivo — Noções fundamentaes da fórma, da substancia, do espaço e do tempo — A materia e o movimento.

2. Base logica da physica: hypothese molecular; caracteres geraes da materia; corollario da hypothese molecular. Principaes apparelhos de precisão para a medida da *extensão:* vernier, cathetometro e espherometro.

3. Movimentos simples: sua representação graphica, direcção e intensidade —Dynamometros — Movimentos compostos: composição e decomposição dos movimentos — Differentes expressões da velocidade.

4. Leis physicas do movimento — Trabalho — Machina simples e composta; rendimento das machinas.

5. Divisão da physica, seu fundamento logico: Barologia, Thermologia, Optica, Acustica, Electrologia.

6. *Barologia*: sua divisão em estatica e dynamica — Centro de gravidade — Condições de equilibrio dos solidos suspensos e apoiados.

7. Direcção da gravidade — Intensidade da gravidade: peso absoluto e peso relativo — Determinação de peso relativo — Balanças: problemas a resolver com o auxilio das balanças.

8. Equilibrio dos liquidos em grandes e menores massas. Equilibrio de um liquido em um só vaso — Excepção da capillaridade — Pressões exercidas sobre o fundo e paredes dos vasos — Paradoxo de Stevin — Pressões externas: Principio de Pascal e suas applicações.

9. Equilibrio de um só liquido em vasos communicantes — Applicações — Equilibrio de mais de um liquido em um ou mais vasos communicantes.

10. Equilibrio dos gazes em um e mais vasos communicantes — Expansibilidade, diffusão — Pressão dos gazes — Pressão da atmosphera — Avaliação e medida da pressão atmospherica — Barometros; seus differentes typos — Applicações do barometro.

11. Equilibrio dos corpos solidos fluctuantes nos liquidos e nos gazes — Principio de Archimedes e suas principaes applicações — Pesos especificos; processos de determinação — Areometros — Aerostatos; differentes typos.

12. Barologia dynamica — Leis da queda dos corpos, processos de verificação experimental e medida da intensidade da gravidade.

13. Movimento pendular — Pendulo simples e composto — Determinação do comprimento do pendulo —Applicações do pendulo — Medida da intensidade da gravidade pelo pendulo — Causas que a fazem variar.

14. Principios de hydrodynamica — Syphão — Fonte de Heron — Fonte intermittente — Vaso de Mariotte — Movimentos capillares — Osmose — Dialyse — Absorpção — Embibição.

15. Bombas: suas differentes especies — Movimento dos gazes — Lei de Boyle ou de Mariotte. Manometros — Machinas pneumaticas e de compressão — Experiencias do ar comprimido.

16. *Thermologia* — Equilibrio movel da temperatura — Condições a que deve satisfazer um bom thermometro — Differentes typos de thermometro.

17. *Acções thermologicas*: Propagação de calor — Intensidade da irradiação calorifica — Poder reflector, influencias que o modificam — Leis da reflexão do calor — Estudo geral dos poderes absorvente, emissivo e diathermano.

18. Condições diversas de penetrabilidade dos corpos ás acções thermologicas — Calor especifico: processos calorimetricos — Conductibilidade e convexão — correntes marinhas e convexão nos gazes: estudo meteorologico do vento.

19. *Alterações thermologicas*: mudanças do volume e mudanças de estado — Dilatação dos solidos — Medida do coefficiente de dilatação — Applicações ás hasteas dos pendulos compensadores — Dilatação nos liquidos e gazes.

20. Differentes estados physicos dos corpos — Mudanças do estado solido para o liquido e vice-versa — Condições e leis da fusão e da dissolução — Condições e leis da solidificação e da crystallização — Maximo de densidade da agua.

21. Mudanças do estado liquido para o gazoso — Tensão dos vapores — vaporização — calefacção — Condições e leis da evaporização — applicações — Condições e leis da ebullição.

22. Mudanças do estado gazoso para o liquido e solido — Condensação dos vapores; liquefacção dos gazes — Hygrometria — Apparelhos hygrometricos e hygroscopicos — Estudo meteorologico da nuvem, da chuva, neve, sereno, orvalho e geada.

23. *Optica* — Propagação da luz e seus corollarios — Imagens através das pequenas aberturas — Theoria geometrica das sombras — Experiencias photoscopicas — Velocidade da luz.

24. Incidentes da propagação luminosa — Reflexão e suas leis — Construcção das imagens nos espelhos planos — Construcção das imagens nos espelhos esphericos, concavos, convexos — Estabelecimento do caso geral e dos particulares — Aberrações — Anamorphoses.

25. Penetrabilidade diversa dos corpos á acção luminosa — Refracção e suas leis — Refracção nas laminas de faces parallelas — Refracção nas laminas de faces convergentes: Prisma-Angulo de desvio minimo — Indice de refracção— Angulo limite.

26. Refracção desigual das differentes luzes coloridas — Dispersão da luz branca — Espectro solar — Cores dos corpos — Cores complementares — Idéas fundamentaes sobre a espectroscopia — Penetrabilidade diversa sobre a acção luminosa dos differentes vapores e dos gazes incandescentes — Espectros invertidos.

27. Refracção nos meios transparentes limitados por faces curvas — Differentes especies de lentes — Construcção das imagens nas lentes convergentes e divergentes — Caso geral e discussão dos casos particulares.

28. Processos de amplificação, reversão das imagens das lentes e dos espelhos — Microscopios simples e compostos — Luneta astronomica — Luneta terrestre ou oculo de alcance — Luneta de Gallileo uni ou binocular — Telescopios.

29. Processos de projecção das imagens — Microscopios photo-electrico e solar — Lanterna magica — Camara clara e camara escura.

30. Processos de fixação das imagens — Photographia.

31. Penetrabilidade luminosa especial dos crystaes, das estructuras crystallinas e regulares — Phenomeno da refracção dupla e de polarização — Casos particulares — Linhas astericas — Halos, anthelios e parhelios.

32. *Acustica* — Producção do phenomeno *acustico; suas condições* essenciaes — Velocidade do som nos solidos, liquid gazes.

33. Propagação do som nos meios limitados e illimitados — Incidentes da propagaçãodo som — Reflexão sonora — Echos e resonancias — Refracção sonora.

34. Qualidades do som — Intensidade; causas que a fazem variar.

35. Altura do som — Apparelhos utilizados para verifical-a — Comprimento da onda — Theoria physica da musica.

36. Timbre do som — Harmonicos — Resoadores; analyse e synthese do som.

37. Instrumentos musicaes — Leis das vibrações transversaes e longitudinaes das cordas; sua verificação experimental — Vibrações da columna aerea nos tubos sonoros — Vibrações das placas e membranas.

38. *Electrologia* — Influencias mecanicas, physicas e chimicas na producção do phenomeno electrico — Influencia da estructura sobre a conductibilidade electrica — Reacções simultaneas e contrarias de estructuras differentes á mesma força electrisante. — Conductores e isoladores.

39. Estatica electrica — Tensão superficial da eletricidade — Experiencias de Coulomb — Noção do potencial e suas consequencias — Perda da electricidade. — Medida da electricidade — Electroscopos e electrometros.

40. Manifestação da electricidade por influencia mecanica e pela proximidade dos corpos electrisados — Inducção electrica — Electrophoro — Machinas de Ramsden, de Holtz e outros typos de machinas — Effeitos da electricidade estatica.

41. Condensação electrica — Typos diversos de condensadores — Idéas geraes sobre a electricidade atmospherica — Pararaios — Observações de Palmieri.

42. Manifestação da electricidade por influencia thermica — Pyroelectricidade de algumas substancias crystallizadas — Thermoelectricidade dos pares metallicos — Pilhas thermoelectricas.

43. Manifestação da electricidade por influencia chimica — Theorias de Galvani e de Volta — Pilha de Volta — Pilhas de Daniell, Bunsen, Grove, Callaud, Grenet, Leclanché e outros —

Reacções electrolyticas — Correntes secundarias: dispolarização das pilhas — Accumuladores.

44. Dynamica electrica — Medida da intensidade das correntes — Resistencia dos circuitos — Formula de Ohm — Problemas de distribuição.

45. Leis de Ampére — Acção reciproca de dous fios conductores electrisados — Influencia de sua direcção — Conductores em helice — Orientação das correntes — Solenoides.

46. Theoria dos imans — Acção dos fios conductores sobre os imans — Experiencia de Œrsted — Galvanometro — Electro-imans — Imans naturaes e artificiaes — Processos de imantação.

47. Acção da Terra sobre os imans — Conjecturas de Ampére, experiencias de Arago — Bussolas de declinação e de inclinação — Acção dos imans sobre as correntes — Leis de Lenz.

48. Carretel de Ruhmkorff — Machinas magneto e dynamo electricas — Effeitos da electricidade dynamica — Lampadas electricas.

49. Noções geraes sobre telegraphia e telephonia — Apparelhos accessorios.

CHIMICA

1. Posição encyclopedica da chimica — Da combinação; caracteres que a distinguem da mistura e da dissolução — Circumstancias que influem sobre o phenomeno chimico. Concepção fundamental do dualismo como base logica da chimica.

2. Corpos simples e corpos compostos — Notação e nomenclatura da chimica. Affinidade.

3. Leis da combinação chimica — Hypothese atomica. Concepção do supposto peso atomico e molecular — Estabelecimento de formulas.

4. Consequencias da hypothese atomica — Theorias sobre os radicaes e sobre a atomicidade — Theorias sobre a constituição immediata e elementar dos corpos: interpretações diversas da noção dos typos moleculares.

5. Estudo geral dos acidos: sua preparação geral e propriedades — Estudo geral das bases: sua preparação e propriedades.

6. Estudo geral dos saes: sua preparação geral e propriedades — Influencia do calor, da agua, da luz, da electricidade e de outros compostos chimicos sobre os saes — Principios de thermo-chimica — Typos de reacção chimica.

7. Crystallização dos saes; systemas crystallinos — Noções succintas sobre os systemas crystallinos e sobre as adaptações crystallographicas — Leis de Mitscherlich.

8. Ensaios de classificação dos corpos elementares e compostos — Estudo synthetico da terra e dos elementos dos antigos: terra, agua, ar e fogo — Estudo descriptivo dos elementos na ordem decrescente das densidades e do calor de fusão e crescente de sua importancia biologica — Estudo dos compostos segundo o grau crescente de sua complexidade molecular desde os binarios

ou dualisados até os bidualisados, que resultam da combinação de dous outros binarios, distinguindo em primeiro logar os mais estaveis ou de combinação directa e delles derivando os que resultam da decomposição dos primeiros.

9. Estudo chimico analytico e descriptivo da platina e do ouro.

10. Estudo chimico analytico e descriptivo do mercurio e do chumbo.

11. Estudo chimico analytico e descriptivo da *prata, do* bismutho e do cobre.

12. Estudo chimico analytico e descriptivo do ferro, manganez, nickel e cobalto.

13. Estudo chimico analytico e descriptivo *do zinco*, antimonio e tellurio.

14. Estudo chimico analytico e descriptivo do arsenico, iodo, selenio e baryo.

15. Estudo chimico analytico e descriptivo do carbono.

16. Estudo chimico analytico e descriptivo do silicio, boro e bromo.

17. Estudo chimico do aluminio, estroncio, enxofre e phosphoro.

18. Estudo chimico do magnesio, calcio, sodio, potassio e lithio.

19. Estudo chimico do chloro e do fluor.

20. Estudo chimico do oxygenio.

21. Estudo chimico do azoto.

22. Estudo chimico do hydrogenio.

23. Estudo geral do meio fluido — a atmosphera e a hydrosphera — estudo chimico da agua e do ar.

24. Estudo dos compostos binarios ou simplesmente dualisados — Caracteres geraes das ligas metallicas e dos oxydos.

25. Estudo geral dos sulfêtos — Do acido sulfydrico e suas propriedades.

26. Estudo geral dos chlorêtos, bromêtos e iodêtos — Preparações e propriedades geraes dos acidos chlorhydrico, bromhydrico e iodhydrico.

27. Estudo geral dos compostos duplamente binarios ou bidualisados — Caracteres geraes dos sulfatos e chromatos; preparação e propriedades dos anhydridos, acidos e saes que delle se derivam.

28. Estudo geral dos phosphatos e arseniatos — Propriedades e preparação dos acidos, anhydridos e outros saes que delle se derivam.

29. Estado geral dos chloratos e azotatos — Preparação e propriedades geraes dos acidos, anhydridos e saes que delles se derivam.

30. Estudo geral dos carbonatos e silicatos — Preparação dos anhydridos e outros saes que delle se derivam.

31. Estudo geral dos saes hydratados, dos hydratos ou bases e dos saes ammoniacaes.

32. Definição da chimica organica — Composição dos corpos

organicos — Series organicas — Classificação — Analyse e synthese organica.

33. Estudo geral dos hydro-carbonetos da serie graxa saturados e não saturados.

34. Estudo geral dos hydrocarbonetos da serie aromatica.

35. Estudo geral do alcool — Do glyol — Da glycerina e outros corpos do typo alcool.

36. Estudo geral do ether — Etheres simples e compostos — Etheres propriamente ditos.

37. Estudo geral dos compostos organo metallicos — Estudo geral dos compostos cyanicos.

38. Estudo geral dos aldehydos e acetonas — Glycoses — Sacharoses e Amyloses.

39. Estudo geral dos acidos e saes organicos que delles derivam.

40. Estudo geral do phenol e seus derivados.

41. Estudo geral dos alcalis organicos — Aminas e alcaloides — Amidas de differentes cathegorias.

42. Estudo geral das materias albuminoides ou proteicas.

43. Da materia organica em geral; sua complexidade e mobilidade elementar — Reacções perturbadoras — Noções succintas sobre os productos organicos de integração e desintegração funccional dos tecidos livres.

HISTORIA NATURAL

BOTANICA

Objecto, importancia e divisão da botanica.

Histologia: Organisação, fórmas e funcções da cellula; vaso, fibra, secreções cellulares. Genese e reproducção das cellulas. Tecidos.

Organisação geral da planta. Classificação dos orgãos e funcções. Noção da flor, fructo, semente e embryão. Divisão do reino vegetal.

Orgãos de nutrição:

Raiz: Fórmas e organisação das raizes e systemas radicaes.

Raizes normaes e adventicias. Estructura. Estudo comparativo nos tres grandes ramos.

Caule: Fórmas, dimensões, resistencia e vitalidade. Nó, merithalo. Espique, colmo. Plantas voluveis, trepadeiras e seus orgãos de prehensão. Porte das plantas. Gommos. Ramificação dos vegetaes. Rhyzoma, tuberculo, bulbo. Estructura. Epiderme e seus derivados; cortex; liber; lenho; medulla. Estudo comparativo nos tres grandes ramos. Anomalias.

Folha: Organisação, fórmas, nervação e estructura nos grandes ramos. Estipulas. Phyllotaxia.

Funcções de nutrição:

Noção da vida. Condições intrinsecas e extrinsecas. Receita e despeza. Alimento e radiação. Funcção do vegetal na natureza.
Composição chimica das plantas. Alimento.
Absorpção. Circulação. Transpiração.
Funcção chlorophylliana. Transubstanciação.
Nutrição. Digestão. Assimilação. Crescimento.
Respiração. Sensibilidade.

Orgãos de reproducção:

Flor: Organisação geral da flor. Bracteas. Inflorescencias.
Do periantho. Do androceo. Do gyneceo. Do ovulo. Typos de organisação floral: diagrammas.
Pericarpo. Semente. Orgãos de reproducção dos cryptogamos.

Funcção de reproducção:

Reproducção asexual. Mergulhia. Garfo. Enxertia. Conjugação. Fecundação. Germinação.

Anatomia comparada:

Organogenia. Typos morphologicos e seus derivados. Influencia dos agentes physicos do solo e do clima sobre os orgãos e funcções das plantas.

Taxonomia:

Methodo natural. Classificação de A. L. de Jussieu com os aperfeiçoamentos recentes.

Phytographia:

Noções sobre os Cogumelos, Algas, Lichens, Musgos, Cryptogamos vasculares. Liliaceas, Palmaceas, Graminaceas, Orchidaceas, Euphorbiaceas, Urticaceas, Myrtaceas, Leguminosas, Malvaceas, Bignoneaceas, Apocynaceas, Solanaceas, Rubiaceas, Synanthereas.

ZOOLOGIA

Objecto da zoologia; sua importancia, analogias e differenças entre o animal e a planta. Divisão da zoologia.
Histologia. Estudo da cellula animal. Tecidos. Mecanismo organico do animal. Noção sobre orgãos, systema e apparelho. Classificação dos orgãos e funcções. Divisão do reino animal.

Orgãos e funcções da vida organica:

Apparelho digestivo na serie animal. Alimentos. Digestão.
Absorpção. Lympha. Systema lymphatico.
Sangue. Apparelho e funcção da circulação. Assimilação.
Disassimilação. Apparelhos respiratorios.
Respiração.
Apparelho e funcção urinaria.
Apparelho e funcção de transpiração.

Orgãos e funcção de relação:

Locomoção. Musculos e sua funcção. Systema osseo. Locomoção na serie animal.

Systema nervoso. Sentidos e seus orgãos.

Sensação: percepção; instincto; intelligencia.

Reproducção na serie animal.

Taxonomia. Classificação de Milne Edwards.

Zoographia: Caracteres geraes das classes e das ordens em que se subdivide a dos mamiferos, de accordo com o plano de classificação indicado.

Origem das especies organicas. Theoria da evolução.

GEOLOGIA

Noções de geologia, comprehendendo: o estudo da origem, propriedades e composição da Terra; a cooperação dos tres reinos naturaes na formação da crosta terrestre; os phenomenos principaes da dynamica terrestre.

Rochas: sua composição e origens. Terrenos.

Vulcões: formação, erupções e distribuição. Geysers.

Aguas thermaes. Terremotos. Movimentos seculares da crosta terrestre. Formação das montanhas.

Acção da agua, da atmosphera, e dos seres vivos, como factores geologicos.

Idades e periodos da historia da Terra; principaes factos que os caracterizam.

MINERALOGIA

Objecto da mineralogia; sua importancia. Noção do crystal como individuo mineral; suas relações com o meio. Divisão da mineralogia.

Morphologia: Estructura e genese do crystal. Nucleo e fórmas de adaptação. Elementos do crystal. Principios de Romé de l'Isle e de Beudant. Goniometro de applicação. Nomenclatura das fórmas crystallinas. Systema; serie. Methodo dos truncamentos. Lei de symetria. Lei de racionalidade.

Systemas crystallinos; fórmas primitivas e derivadas; combinações. Fórmas e estructuras irregulares.

Reacções da estructura. Propriedades physicas.

Peso especifico. Clivagem. Dureza. Elasticidade acustica. Conductibilidade. Dilatabilidade. Fusibilidade. Côr. Brilho. Phosphorescencia e fluorescencia. Refracção simples. Polarização. Dupla refracção a um e a dous eixos. Reacções magnetica e electrica.

Reacções das substancias. Propriedades chimicas.

Composição dos mineraes; suas relações com a fórma. Processo de analyse pyrognostica e por via humida.

Taxonomia: Classificação de Delafosse.

Minerographia : Noções, acompanhadas de estudo pratico, sobre as especies mais importantes em cada classe, com referencia, sempre que for possivel, ás jazidas do Brazil e comprehendendo: os carvões, o ouro, prata, mercurio, chumbo, cobre, ferro, manganez, nickel, zinco, arsenico, antimonio e seus principaes minerios; quartzo, calcito, gipsito, pedras preciosas, turmalina, feldspatho, malacachetas, argillas, piridoto, talco, pyroxenos e amphiboleos.

ELEMENTOS DE PHYSICA E CHIMICA

PHYSICA

Primeiras definições — Propriedades geraes da materia, propriedades essenciaes — Extensão, impenetrabilidade — Compressibilidade, elasticidade — Divisibilidade, porosidade e permeabilidade — Mobilidade, inercia.

Movimento uniforme e uniformemente variado — Composição e decomposição das forças concurrentes e parallelas — Noção sobre o trabalho das forças. Força centrifuga.

Machinas — Alavanca. Plano inclinado.

Gravidade — Vertical, Centro de gravidade. Estados de equilibrio dos corpos — Leis da queda dos corpos — Balança — Pendulo e suas leis.

Hydrostatica — Principio de Pascal, prensa hydraulica. Pressões verticaes e lateraes. Equilibrio de um ou mais liquidos em um só vaso ou em vasos communicantes — Principio de Archimedes e suas applicações.

Noção geral sobre o peso especifico e sua determinação. Alcoometro centesimal de Gay Lussac.

Gazes, seu peso e expansibilidade. Pressão atmospherica, barometros — Principio de Archimedes, applicado aos gazes, aerostatos.

Lei de Mariotte — Manometros — Machina pneumatica e de compressão, bombas.

Acustica — O som, sua producção por vibrações; sua transmissão por ondulações; sua velocidade, reflexão, echos.

Qualidades dos sons em geral: intensidade; contagem das vibrações. Phonographo.

Optica — Propagação rectilinea da luz, sombra e penumbra — Noção geral sobre a intensidade e a velocidade da luz.

Reflexão e suas leis — Estudo experimental dos espelhos planos e esphericos.

Noção geral da refracção. Estudo experimental do prisma e das lentes esphericas. Microscopio e telescopio.

Composição da luz. Noção geral da photographia.

Calor — Dilatação dos solidos, liquidos e gazes — Thermometros e conversão das respectivas escalas.

Mudanças de estado — Fusões e solidificações. Dissolução — Evaporação e ebullição — Tensão dos vapores, idéa geral sobre a machina a vapor.

Estado hygrometrico e noção geral de hygrometria — Calor especifico e noção geral de calorimetria.

Conductibilidade e irradiação calorifica.

Magnetismo — Imans; acção terrestre; pólos, attracções e repulsões. Methodo dos toques — Inclinação e declinação.

Electricidade — Desenvolvimento por attrito. Electricidade positiva e negativa; attracções e repulsões — Conductibilidade — Distribuição da electricidade sobre os corpos, poder das pontas. — Influencia electrica; electrophoro, machinas e electroscopio — Pararaio — Condensação electrica.

Pilha de Volta, suas modificações. Pilhas de Daniell, Bunsen Grent, Leclanché e Marie-Davy — Diversos modos de associação dos elementos das pilhas.

Effeitos calorificos e luminosos das correntes; electricidade por arco e por incandescencia. Effeitos chimicos da electrolyse da agua e dos saes; noção de galvanoplastia.

Effeitos magneticos das correntes, galvanometro. Electro-iman, telegrapho. — Inducção electrica, telephonio, machina de Ruhmkorff e geradores dynamo-electricos.

CHIMICA

Materia e corpo — Corpos simples e compostos — Mistura e Combinação — Leis que regem as combinações — Nomenclatura; metaes e metalloides; acidos, bases e saes — Notações chimicas, formulas, reacções em geral — Idéa geral sobre a hypothese atomica, os pesos atomicos e moleculares e a atomicidade.

Hydrogenio — Oxygenio, ozona — Agua, aguas potaveis.

Chloro, bromo e iodo; acido chlorhydrico.

Enxofre, — acido sulphydrico, acido sulfuroso e acido sulfurico.

Azoto, ar atmospherico — Ammonea; protoxydo, bi-oxydo e per-oxydo de azoto — Acido azotico, agua regia.

Phosphoro e suas variedades allotropicas. Combinações do phosphoro com o hydrogenio e com o oxygenio.

Arsenico e antimonio — Acido arsenioso e arsenico.

Carbono e suas variedades. — Oxydo de Carbono e gaz Carbonico — Sulfureto de Carbono.

Silicio e Silica.

Potassio e sodio, e seus hydratos carbonatos, chlorureto de sodio, azotato de potassio.

Calcio, cal e carbonato de calcio. Magnesio, oxydo, e carbonato de magnesio. Manganez, bioxydo de manganez, manganato e permanganato de potassio.

Ferro, aluminio, zinco, nickel, e seus principaes compostos.

Cobre e mercurio, e seus principaes compostos.

Chumbo, estanho, bismutho, e seus principaes compostos.

Prata, ouro, platina, e seus principaes compostos.

Natureza dos compostos chamados organicos.

Noção geral sobre os hydro-carburetos.

Noção geral sobre os alcooes. Alcool ordinario. Glycerina.

Noção geral sobre os etheres. Ether commum ; chloroformio.
Noção geral sobre os acidos organicos.
Acido acetico, oxalico, tartarico e citrico.
Noção geral sobre as bases organicas.
Glycose e saccharose.

ELEMENTOS DE HISTORIA NATURAL

Objecto da Historia Natural. Os tres reinos da natureza e as sciencias respectivas. Dualismo dos seres naturaes; caracteres differenciaes. A terra como entidade cosmica — a geologia. Relações entre esses estudos e as sciencias physicas.

ZOOLOGIA

Noção geral de organismo, de meio e de funcção.

Noção sobre elemento anatomico, orgão, systema e apparelho ; funcções organicas e de relação.

Idéa succinta sobre alimento, digestão, absorpção, circulação, assimilação, respiração, urinação, transpiração e reproducção.

Noção geral sobre sensibilidade, sentidos, instincto, intelligencia, motilidade e locomoção.

Apreciação geral das fórmas animaes. Typos taxonomicos.

Estudo da composição geral do homem.

Caracteres geraes das classes de vertebrados.

Caracteres geraes dos typos de invertebrados.

BOTANICA

Relações entre vegetal e animal. Noção de *biologia*.

Composição geral da planta ; cellulose ; chlorophylla.

Noção sobre o alimento dos vegetaes. Mecanismo geral da nutrição: absorpção, circulação, transpiração, elaboração, funcção chlorophylliana, assimilação ; respiração. Reproducção ; sensibilidade ; movimentos.

Typos de organisação das plantas.

Vegetaes vasculares: Noção geral sobre raiz, haste, folha e suas funcções.

Phanerogamos: Noção da flôr, do fructo e da semente.

Caracteres geraes dos cryptogamos vasculares e das plantas cellulares: musgos, algas e cogumelos.

MINERALOGIA

Importancia da substancia e da fórma para a especificação dos mineraes. Noção do crystal. Relações entre as fórmas crystallinas de um mesmo mineral. Discriminação dos systemas crystallinos. Noção da estructura crystallina e das fórmas e estructuras irregulares.

Estudo succinto das propriedades organolepticas. Noção pratica dos mineraes mais communs.

GEOLOGIA

Noção sobre a fórma e grandeza da Terra.

Idéas geraes sobre a origem e formação da Terra e sua constituição actual. Factores geologicos.

Noção de vulcanismo. Noção sobre rochas, terrenos e periodos geologicos.

ORGANISAÇÃO DE PONTOS

Art. 25. Para as provas escriptas e para as oraes nos exames de linguas será sorteado cada dia um livro dentre os indicados no art. 23. Sorteadas em seguida a centena e a vintena, serão recolhidos 20 pontos correspondentes ás paginas.

Art. 26. Para as provas escriptas e oraes de sciencias serão, antes de começarem os exames, formulados, sobre os programmas do art. 24, 50 pontos, dos quaes será para cada turma sorteada uma dezena, e desta na prova oral sorteado successivamente o ponto para cada examinando.

CHAMADA PARA OS EXAMES

Art. 27. A chamada deve obedecer á ordem numerada dos inscriptos nas relações parciaes discriminadas pelos cursos, sendo chamados os candidatos de cada curso em dias alternados.

Art. 28. Serão chamados diariamente, para os exames de linguas, 8 examinandos e 4 supplementares; para os de sciencias, 6 examinandos e 3 supplementares.

Art. 29. Haverá 2ª e ultima chamada para os que faltarem á prova escripta ou oral, si o requererem com justificação cabal da falta.

PROCESSO DOS EXAMES

Art. 30. Os exames começarão ás horas designadas nos editaes. Dez minutos depois da hora marcada, si não estiver presente qualquer dos membros effectivos da commissão, funccionará um dos substitutos e na falta destes será o trabalho adiado.

Prova escripta

Art. 31. Constituida a turma, o primeiro candidato tirará um ponto da urna para a prova escripta, que será feita a portas fechadas, em papel rubricado pelos membros da commissão, sendo em absoluto vedada a presença de pessoas estranhas ao acto dentro ou nas immediações da sala em que ella se realizar.

Será de 1 hora o tempo destinado á prova escripta de linguas e de 1 $^1/_2$ hora para as das outras materias.

Art. 32. A prova escripta de portuguez constará de um trabalho de redacção, fornecidos os elementos por um dos mem-

bros da commissão, e de analyse lexiologica e logica de um trecho do ponto sorteado de um dos livros indicados no art. 23.

Art. 33. A prova escripta de francez, inglez, allemão e latim constará da traducção do trecho sorteado, sem auxilio de diccionario. Será de 20 linhas no minimo o trecho escolhido para as linguas vivas e de 15 o escolhido para o latim.

Art. 34. A prova escripta de arithmetica, algebra, geometria e trigonometria comprehenderá a resolução de seis problemas ou questões sobre o ponto sorteado.

Art. 35. As provas escriptas das demais disciplinas constarão de uma dissertação sobre o ponto sorteado e de respostas concisas a quatro perguntas feitas com clareza sobre o mesmo assumpto.

Art. 36. Os examinadores se obrigarão a assistir, como o presidente, ao sorteio para a prova escripta, e a inspeccionar collectiva e ininterrompidamente o respectivo desempenho.

Art. 37. As provas escriptas serão julgadas, antes da prova oral, lançando cada examinador por escripto a sua nota á margem da prova: optima, boa, soffrivel, má, ou deficiente.

Art. 38. Não será admittido á prova oral o examinando cuja prova escripta for julgada má por maioria de notas.

Prova oral

Art. 39. Terminada a prova escripta de cada turma e em seguida a esta, terá lugar a prova oral.

Art. 40. As provas de portuguez e latim constarão de leitura expressiva de um trecho de 15 linhas no minimo sorteado de prosador ou poeta, resumo do seu conteudo a livro fechado, explicação de termos e analyse.

Art. 41. As provas oraes de francez, inglez e allemão comprehenderão leitura, traducção sem diccionario, e analyse, de um trecho de 15 linhas no minimo, sorteado de um dos livros indicados no art. 23, e da versão, na pedra, de um trecho de 10 linhas no minimo, sorteado do livro «Autores contemporaneos».

Art. 42. As provas oraes das demais disciplinas constarão de arguição sobre a materia do ponto sorteado.

Art. 43. A prova oral durará 10 minutos para cada examinador, podendo o presidente tambem arguir em seguida, quando julgar necessario.

Art. 44. Para o examinando que tiver nota de deficiente na prova escripta o tempo de arguição será mais longo, afim de ser o candidato arguido em varios pontos da disciplina, além do ponto sorteado.

Art. 45. Do mesmo modo se procederá com o candidato que, tendo obtido pelo menos maioria de notas boas na prova escripta, não tiver satisfeito as arguições no ponto sorteado, a juizo de qualquer dos membros da commissão.

Art. 46. Cada candidato terá para reflectir sobre o ponto o tempo que durar a prova do seu antecessor, cabendo ao primeiro candidato 20 minutos.

Art. 47. Nessa prova os membros da commissão terão escrupuloso cuidado de animar e amparar o examinando, de modo que lhe evitem as perturbações proprias do acto, afim de poderem julgar com firmeza do que sabe o estudante.

Art. 48. Durante a prova oral, que será publica, os examinandos sentar-se-hão defronte dos examinadores e a conveniente distancia dos assistentes.

Prova pratica

Art. 49. Para os candidatos aos cursos de sciencias medicas e cirurgicas e da Escola Polythenica haverá, em seguida á prova oral e sobre o mesmo ponto, prova pratica dos exames de Physica e Chimica e de Historia Natural.

Art. 50. As provas oraes e praticas dessas disciplinas se effectuarão nos gabinetes e laboratorios dos institutos de ensino officiaes do logar ou na falta destes, nos dos institutos equiparados.

Paragrapho unico. No caso de não existirem no logar institutos secundarios equiparados, os exames dessas disciplinas serão prestados perante os estabelecimentos de ensino superior em que pretenderem matricular-se os candidatos.

Art. 51. A prova pratica durará 15 minutos.

Julgamento

Art. 52. A' prova oral de cada turma seguir-se-ha o julgamento em sala reservada. Na acta que se lavrar e que será assignada por todos os membros da mesa se declarará si o estudante examinado foi reprovado, approvado simplesmente, approvado plenamente ou approvado com distincção.

Art. 53. Será approvado simplesmente aquelle que, tendo a nota de deficiente na prova escripta, alcançar duas notas, pelo menos, boas em prova oral, ou aquelle que, tendo maioria de notas favoraveis na escripta, obtiver tambem maioria de notas favoraveis na oral.

Art. 54. Será approvado plenamente aquelle que obtiver notas boas em ambas as provas sem uma nota má.

Art. 55. Será approvado com distincção aquelle que obtiver maioria de notas optimas, sendo boas as restantes.

Art. 56. Será reprovado aquelle que não lograr collocação em qualquer das hypotheses anteriores.

Art. 57. A acta do julgamento será em acto continuo entregue, com as provas escriptas e as tabellas de pontos do dia, ao director do Externato do Gymnasio e aos commissarios fiscaes.

CERTIDÕES DE EXAMES

Art. 58. As certidões de exame conforme o modelo annexo serão passadas, mediante o sello federal de 300 réis, pelo di-

rector do Externato do Gymnasio Nacional e pelos commissarios fiscaes, sendo a assignatura reconhecida por tabellião.

Art. 59. Excepção feita dos exames de mathematica, que não valem para a matricula nas Escolas de Minas e Polytechnica, serão validas para a matricula em qualquer dos cursos indifferentemente as certidões dos demais exames, cujos programmas, conforme a indicação do art. 22, tiverem igual extensão.

Art. 60. As certidões mencionarão o curso a que se destinarem os estudantes.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 61. A falta de comparecimento de qualquer dos membros da mesa durante tres dias seguidos, ou a falta de cumprimento das presentes disposições regulamentares, por parte de um dos examinadores ou dos presidentes das commissões, importará a sua destituição.

Art. 62. O examinando, que se retirar da prova escripta ou da prova oral antes de terminada, qualquer que seja o motivo que allegue, perderá o direito ao exame.

Art. 63. E' vedado aos examinandos trazerem comsigo quaesquer livros, cadernos ou apontamentos e terem communicação entre si ou com as pessoas presentes, durante os trabalhos das provas; e, si precisarem sahir da salas dos exames, deverão obter licença do presidente da commissão, o qual, no caso de terem elles de voltar, os fará acompanhar e vigiar por pessoa de sua confiança.

Art. 64. Os candidatos, que forem encontrados com livros, apontamentos ou quaesquer notas particulares, serão excluidos do exame e considerados como reprovados. Na mesma disposição incorrerão os que não se portarem com o devido respeito e attenção.

Art. 65. A pessoa em nome de quem e com cujo conhecimento alguma outra tiver feito exame perderá este e todos os mais que houver prestado e ficará privada, pelo tempo de dous annos, de matricular-se ou fazer exame em qualquer estabelecimento de instrucção federal ou equiparado. Na mesma pena incorrerá o individuo que prestar exame por outro.

Art. 66. Si algum candidato, depois de examinado e approvado, proceder irregularmente dentro da sala dos exames, no edificio em que se effectuar este, ou em suas immediações, ou si faltar ao respeito aos funccionarios encarregados da direcção e trabalhos dos exames, ou por qualquer fórma se portar menos dignamente, verificado e apreciado o facto pelo commissario do Governo, será por ordem deste demorada, pelo tempo que julgar conveniente, até o prazo de seis mezes, a entrega da certidão da approvação, e, caso esta já tenha sido entregue, o mesmo commissario officiará aos directores dos diversos cursos superiores, declarando a nullidade della até a expiração do prazo fixado como pena ao candidato. Desta decisão haverá recurso para o Ministro do Interior.

Art. 67. Ao presidente da commissão examinadora compete providenciar, afim de que se mantenha o respeito devido ao acto; poderá mandar sahir da sala os que perturbarem o socego necessario ao bom andamento e á gravidade dos trabalhos, e, ouvido o commissario e com approvação deste, suspender o acto e transferir os exames para outro dia, caso não obtenha com suas advertencias e precauções o devido silencio.

Capital Federal, 23 de novembro de 1901.— *Sabino Barroso Junior*.

MODELO DE CERTIDÃO DE EXAMES DE PREPARATORIOS

NOME DO ESTABELECIMENTO

SÉDE

Eu, presidente da commissão examinadora de.....,.... certifico que..... natural de..... com..... annos de idade, candidato ao curso de..... prestou no dia de..... .....exame da referida materia e foi approvado.....

Em..,..... de..... de.....

(Assignatura)....., presidente da commissão examinadora de.....

Assignatura....., fiscal do governo.

DECRETO N. 4.248 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Limeira, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Limeira, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria com a designação de 84ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 250, 251 e 252, e um do da reserva, sob n. 84, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.249 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes nas comarcas de Curytiba e S. José dos Pinhaes, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional das comarcas de Curytiba e S. José dos Pinhaes, no Estado do Paraná, uma brigada de infantaria, com a designação de 19ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 55, 56 e 57, e um do da reserva, sob n. 19, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos das referidas comarcas; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.250 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria da Guardas Nacionaes na comarca de Palmas, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1890, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Palmas, no Estado do Paraná, uma brigada de infantaria com a designação de 20ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 58, 59 e 60, e um do da reserva, sob n. 20, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.251 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Borja, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1890, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de S. Borja, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 28ª que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 82, 83 e 84, e um do da reserva, sob n. 28, e esta com a de 28ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 55 e 56, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.252 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Negro, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca do Rio Negro, no Estado do Paraná, uma brigada de infantaria com a designação de 21ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 61, 62 e 63, e um do da reserva, *sob* n. 21, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4,253 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itacoatiara, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Itacoatiara, no Estado do Amazonas, mais uma brigada de infantaria com a designação de 23ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 67, 68 e 69, e um do da reserva, sob n. 23, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.254 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Mundo Novo, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Mundo Novo, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de infantaria e duas de cavallaria, aquella com a designação de 9ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 85, 86 e 87, e um do da reserva, sob n. 29, e estas com as de 29ª e 30ª, que se constituirão de dous regimentos, cada uma, sob ns. 57, 58, 59 e 60, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.255 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Manicoré, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Manicoré, no Estado do Amazonas, mais uma brigada de infantaria e uma de artilharia, aquella com a designação de 24ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 70, 71 e 72, e um do da reserva, sob n. 24, e esta, com a de 5ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob o n. 5, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.256 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio da Patrulha, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Santo Antonio da Patrulha, no Estado do Rio Grande do Sul, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 30ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 88, 89 e 90, e um do da reserva, *sob n. 30*, e esta com a de 31ª, que se constituirá de dous regimentos, sob ns. 61 e 62, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.257 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1901

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Macahé, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Macahé, no Estado do Rio de Janeiro, uma brigada de cavallaria com a designação de 20ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 39 e 40, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.258 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1901

Fixa definitivamente em 757:987$200 o capital despendido em trabalhos preliminares da Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Viação Ferrea Fluvial do Tocantins e Araguaya, decreta:

Art. 1.° Fica definitivamente reconhecido e fixado na importancia total de 757:987$200 o capital já empregado nos trabalhos preliminares da Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha, de que é cessionaria a dita companhia, com direito ao recebimento dos respectivos juros garantidos de 6 °/₀ ao anno.

Art. 2.° A fracção já decorrida do praso total da garantia sobre o capital maximo autorizado será determinada segundo a formula adoptada por portaria de 11 de novembro corrente e correspondente ao capital ora reconhecido e a partir de 1 de janeiro de 1896.

Art. 3.° Os juros relativos ao capital ora fixado só serão pagos depois que a cessionaria houver cumprido as condições estabelecidas na clausula XXX do decreto n. 3.812, de 17 de outubro de 1900, que consolida as disposições respectivas.

Capital Federal, 25 de novembro de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.259 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 8:000$ para pagamento do aluguel da casa em que funccionou a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, de setembro a dezembro de 1899, e o de 20:000$ supplementar á verba 9ª, art. 28, lei n. 746 de 29 de dezembro ultimo — Assignatura de notas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 801, de 20 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 8:000$ para pagamento do aluguel da casa em que funccionou, de setembro a dezembro de 1899, a Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul; e a de 20:000$, supplementar á verba 9ª—Caixa da Amortização — da lei n. 746, de 29 de dezembro de1 900, art. 28 — Assignatura de notas.

Capital Federal, 29 de novembro de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4.260 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Tamboril, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Tamboril, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria com a designação de 56ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 172, 173 e 174, e um do da reserva, sob n. 58, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.261 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Faxina, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Faxina, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 85ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 253, 254 e 255, e um do da reserva, sob n. 85; e esta com a de 37ª, que se constituirá de dous regimentos sob ns. 73 e 74, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de novembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.262 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1901

Approva novo projecto e orçamento para a construcção do desvio pelo córte guarda, da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro D. Thereza Christina, decreta :

Artigo unico. Fica approvada a alteração proposta pela referida companhia entre estacas vinte e cem (20—100) do desvio Barra Marcella, approvada por decreto n. 3.755, de 27 de agosto de 1900, e cujos planos e orçamento, na importancia de cincoenta e seis contos duzentos sessenta e tres mil e quarenta réis (56:263$040), com este baixam, competentemente rubricados.

Capital Federal, 2 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.263 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1901

Concede autorização á « The Gongo Socco Gold Mining Company » para funccionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Gongo Socco Gold Mining Company*, devidamente representada, decreta :

Artigo unico. E' concedida autorização á *The Gongo Socco Gold Mining Company* para funccionar na Republica com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 2 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4.263, desta data

I

A *The Gongo Socco Gold Mining Company* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem,

quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos.

III

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funccionar no Brazil, si infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000$ a 5:000$, e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 2 de dezembro de 1901.—*Alfredo Maia.*

Eu abaixo assignado, Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha Filho, traductor publico das linguas allemã, franceza, ingleza e hespanhola, escriptorio á rua Primeiro de Março n. 41, sobrado, certifico pela presente que me foi apresentado um documento, escripto na lingua ingleza, afim de o traduzir para o portuguez, o qual é do theor seguinte:

TRADUCÇÃO

CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO *(CORPORAÇÃO)*
«THE GONGO SOCCO GOLD MINING COMPANY»

Pela presente nós abaixo assignados certificamos que nos associamos em uma corporação na conformidade da disposição de um acto da legislatura do Estado de Nova Jersey, denominado «Acto concernente ás corporações do anno de mil oitocentos e noventa e seis (*A. D.* 1896)» para os fins e com os poderes infra mencionados, e neste sentido e proposito por este nosso certificado declaramos:

1.º Que o nome tomado para designar a corporação e ser usado no seu trafego e negocios é: *The Gongo Socco Gold Mining Company.*

2.° O escriptorio principal é em Many Street, numero quinhentos vinte e cinco (n. 525), de East Orange, Nova Jersey. Como seu agente responsavel e para a qual será dirigida toda intimação á corporação é a *New Jersey Registration & Trust Company*.

A corporação tambem terá o poder e faculdade de negociar em todos os ramos do seu commercio e ter ou abrir um ou mais de um escriptorio e possuir, vender, alugar, adquirir, hypothecar e transferir bens moveis e de raiz para fóra do Estado de Nova Jersey, para todos e qualquer dos Estados e territorios dos Estados Unidos e para o districto da Colombia e para todos e quaesquer paizes estrangeiros, particularmente a Republica do Brazil.

3.° Que os fins para que se formou a presente corporação são fazer todos e quaesquer dos actos declarados com a mesma amplitude e extensão igual á que as pessoas naturaes o fariam ou poderiam fazer e em qualquer parte do mundo, como gerentes, agentes, depositarios ou sob outro caracter qualquer e, em corroboração e apoio e não em limitação dos poderes geraes conferidos pelas leis do Estado de Nova Jersey, a associação (corporação) tambem terá os poderes seguintes, a saber:

A) Adquirir, possuir, gosar, comprar, alugar, annunciar, explorar, hypothecar e transferir terrenos mineraes de toda a especie; possuir construir, arrendar ou montar fabricas, engenhos, pilões, fornos ou outros meios empregados em manufacturas, mineração e corte de lenha, comprar, vender, annunciar, arrendar, possuir e cultivar terras; construir, comprar, vender, alugar e possuir casas de morada e edificações de toda a especie; construir, possuir, arrendar e fazer caminhos de ferro, a vapor, electricos ou movidos por outras forças; construir, comprar, vender, fretar e trazer navios de toda a classe e qualidade, todos na Republica do Brazil, outros paizes estrangeiros, e todos dos Estados Unidos, salvo unicamente no Estado de Nova Jersey.

B) Fabricar, comprar ou adquirir de outra qualquer fórma, possuir, gosar, hypothecar, empenhar, vender, fazer cessão e transferir ou dispor de outra qualquer maneira, applicar, negociar, dar por simples troca ou vender com bens, mercadorias e generos e haveres de qualquer classe e qualidade.

C) Adquirir a freguezia, direitos e haveres de toda a especie e obrigar-se por todas ou qualquer parte das dividas activas e passivas de qualquer pessoa, firma, associação ou corporação e pagal-as em dinheiro, fundos ou titulos desta corporação ou por outro modo qualquer.

D) Entrar em, fazer, celebrar e executar contractos de toda a ordem com qualquer pessoa, firma, associação ou corporação.

E) Saccar, fazer, acceitar, endossar, descontar, passar e emittir notas promissorias, letras de cambio, saques, cartas de ordem, titulos, debentures e outros instrumentos negociaveis ou transferiveis.

F) Fazer que seja registrada ou legalmente reconhecida a corporação, ter um ou mais escriptorios, executar todas ou quaesquer das suas operações e negocios e, sem limitação nem restricções, possuir, comprar, arrendar, hypothecar e transferir bens moveis e immoveis, em qualquer Estado ou territorio dos Estados Unidos e em qualquer paiz estrangeiro ou localidade.

Fazer tudo e seja quanto for necessario, conveniente ou proprio, para a realização de quaesquer dos fins ou consecução de quaesquer dos objectos aqui supramencionados que a todo tempo occorram em proveito da corporação e, em geral, fazer outro qualquer negocio (seja de fabricação ou outro qualquer) que á corporação pareça dever ser vantajosamente explorado e emprehendido conjunctamente com o alludido, ou que se presuma que tenha probabilidade de augmentar directa ou indirectamente o valor, ou trazer proveito a quaesquer dos bens ou direitos da corporação.

O fim ou objecto especificado no terceiro paragrapho, salvo quando expresso de modo diverso no mesmo paragrapho, será então limitado ou restricto com referencia ou inferencia dos termos de outra clausula qualquer, sinão de outro paragrapho nella inserto.

4.° A importancia total do capital social desta corporação é de cento e cincoenta mil dollars ($150.000) e o numero de acções em que será o mesmo dividido é de mil e quinhentas (1.500) acções de cem dollars ($ 100.00) cada uma, das quaes treze mil e quinhentos dollars é a importancia do capital com que terá a corporação de iniciar o negocio.

5.° Os nomes e residencias dos incorporadores e numero das acções subscriptas por cada um delles, sendo a importancia do capital social com o qual terá a companhia de abrir o negocio, são como segue:

Nomes	*Residencias*	*Numero de acções*
R. S. Henderson.....	Sharon, Pa.....	20 acções.
E. M. Richardson.....	Cleveland, O.....	10 ditas.
B. C. Trago.....	Idem.....	20 ditas.
W. G. Henderson.....	Idem.....	20 ditas.
B. F. Bourne.....	Idem.....	20 ditas.
L. H. Elliot.....	Idem.....	10 ditas.
John Mitchell.....	Idem.....	10 ditas.
J. W. Brainard.....	Idem.....	15 ditas.
George D. Hile.....	Idem.....	10 ditas.

6.° A existencia da referida corporação começará do dia do deposito deste certificado na repartição da Secretaria de Estado de Nova Jersey e continuará perpetuamente.

7.° São pelo presente creadas as seguintes disposições para o regulamento do giro e direcção dos negocios da corporação e as seguintes limitações e regulamentos dos poderes da corporação, directores e accionistas:

I

A directoria terá poderes para, sem assentimento ou voto dos accionistas, fazer, modificar, reformar e rescindir os estatutos desta corporação, fixar a importancia ou quantia de dinheiro reservada ao capital de exploração, autorizar e mandar fazer e constituir hypothecas e penhor sobre os bens moveis e immoveis desta corporação.

Com o consentimento por escripto e consoante á votação dos possuidores de uma maioria das acções emittidas e em circulação, os accionistas tendo-se antes reunido em assembléa, os directores terão poder e autorização de vender, ceder, transferir, hypothecar ou dispor de outro modo qualquer de todos os haveres desta corporação.

II

A corporação póde, por seus estatutos, conferir poderes additionaes aos já outorgados aos directores e póde prescrever o numero necessario para constituir o pessoal numerico do seu conselho de administração, numero esse que poderá ser menor do que a maioria de todo o numero.

III

Os directores opportunamente determinarão quaes e até que ponto e extensivo e em que tempo e logares e occasiões, e sob que condições e regulamentos as contas e livros da corporação ou quaesquer delles serão abertos á inspecção dos accionistas e nenhum accionista terá direito de examinar qualquer conta, livro ou documento da corporação, salvo quando prescripto por estatuto ou autorizado pelos directores, sinão por deliberação dos accionistas.

IV

Os directores poderão fazer as suas assembléas ou reuniões e ter um escriptorio e fazer a escripturação dos livros da corporação (excepto os livros de entrada e transferencias) fóra deste Estado.

Em fé do que assignámos e sellámos o presente aos oitó dias de março de mil novecentos e um (8 de março de 1901).

Em presença de... (Assignado)— *H. C. Hill.* (Assignado)— *G. C. W. Crawford.*

Seguem-se as assignaturas e os sellos respectivos que vão indicados no seu logar, nempé :

(Assignados)—*R. S. Henderson.* (*L. S.*) —*E. M. Richardson.* (*L. S.*)—*B. C. Trago.* (*L. S.*)—*B. F. Bourne.* (*L. S.*)—*L. H. Elliot.* (*L. S.*)—*John Mitchell.* (*L. S.*)—*J. W. Brainard.* (*L.S.*) —*George D. Hile.* (*L. S.*)—*W. G. Henderson.* (*L. S.*)

Estava na primeira folha uma estampilha do valor de dez cents, devidamente inutilizada.

Estado do Ohio. Comarca de Cuyahoga — Estados *Unidos*.

Saibam todos que aos oito dias do mez de março do anno de mil novecentos e um (8 de março A. D. 1901), perante mim, tabellião publico em e do Estado do Ohio, comarca de Cuyahoga, compareceram pessoalmente R. S. Henderson, E. M. Richardson, B. C. Trago, B. F. Bourne, *L. H. Elliot*, John Mitchell, J. W. Brainard, George D. Hile e W. G. Henderson, os quaes estou convencido de que são as pessoas mencionadas no supradito certificado e que o passaram, e tendo eu primeiramente os inteirado do seu conteúdo, todos singularmente confirmaram haver-o assignado, sellado e entregue como *acto* e feito de sua espontanea vontade.

(Assignado) *P. B. Williams*, tabellião publico do Estado do Ohio. Comarca de Cuyahoga.— Estados Unidos.

Achava-se apposto o sello do referido tabellião.

Estado do Ohio. Comarca de Cuyahoga — Estados Unidos.

Eu, William R. Coates, secretario do Tribunal de Primeira Instancia, juiz soberano da supradita comarca de Cuyahoga, certifico pela presente que F. B. William, *perante o qual foi* feito o reconhecimento junto, era, á data do mesmo, tabellião publico em e da referida comarca, devidamente autorizado pelas leis do Ohio a fazel-o, como tambem a reconhecer e lavrar termos e actos de transmissão de propriedades ruraes e urbanas, bens moveis e immoveis sitos e *comprehendidos no* Estado do Ohio, e outrosim, attesto que tenho perfeito conhecimento da sua lettra e creio que é authentica e assim o tenho a sua assignatura á mesma apposta ; e que o instrumento junto está lavrado de conformidade com as leis do Estado do Ohio.

A sua commissão expira aos dez de fevereiro de mil novecentos e dous (10 de fevereiro de 1902).

Em fé e testemunho do que assignei a presente e appuz-lhe o sello do referido tribunal de Cleveland, hoje, aos nove dias do mez de março da éra de Nosso Senhor de mil novecentos e um (9 de março de 1901).—(Assignado) *William R. Coates*, secretario.

Por Theo. A. Classe, secretario delegado.

Achava-se apposto o sello do Tribunal de Primeira Instancia da comarca de Cuyahoga, do Estado do Ohio.

Achava-se affixada uma estampilha do valor de dez centavos de dollar, devidamente inutilizada.

Registrada no escriptorio da companhia em East Orange, comarca de Essex, aos onze dias do mez de março do anno de mil novecentos e um (11 de março de 1901).

Companhia de Registros e Depositos de Nova Jersey (*New Jersey Registration and Trust Company*).

Por procuração (assignado).—*Harry H. Picking*, gerente.

Recebido na Secretaria da comarca de Essex, aos onze dias do mez de março do anno de Nosso Senhor de mil novecentos e um (11 de março A. D. 1901) e registrado no livro numero vinte e um (n. 21) das associações commerciaes incorporadas da referida comarca ás paginas duzentas oitenta e oito (pag. 288), etc.— (Assignado): *William V. Kuebler*, secretario.

Lia-se em nota á margem:

Annotado e archivado. Março, doze, mil novecentos e um (12 de março de 1901).— (Assignado) *George Wurts*, secretario de Estado.

Estado de Nova Jersey, secretaria de Estado.

Eu, Alexander H. Rickey, secretario de Estado adjunto do Estado de Nova-Jersey, certifico pela presente que o documento supra é traslado fiel do certificado da incorporação da — « The Gongo Socco Gold Mining Company » — e das suas inscripções, bem como é o mesmo copiado e confrontado com o original, archivado na secretaria de Estado aos doze dias do mez de março do anno de Nosso Senhor de mil novecentos e um (12 de março A. D. de 1901) e que ora se acha alli depositado.

Em testemunho do que assignei a presente e appuz-lhe o sello do meu officio em Trenton, aos vinte e oito dias do mez de maio do anno da graça de mil novecentos e um (28 de maio, *A. D.*, 1901).—(Assignado) *A. H. Rickey*, secretario de Estado adjunto.

Achava-se apposto ao lado o sello do secretario de Estado adjunto do Estado de Nova-Jersey, o referido Sr. Alexander H. Rickey.

Numero tres mil oitocentos setenta e seis (n. 3.876).

Reconheço verdadeira a firma retro de Alexander H. Rickey.

Consulado Geral do Brazil em Nova-York em um de junho de mil novecentos e um (1 de junho de 1901).—(Assignado) *A. F. Xavier*, consul geral.

Lia-se no alto:

Recebi cinco mil réis (5$000). Com as simples iniciaes (assignado), *A. F. X.*

Achava-se affixada uma estampilha consular do valor de cinco mil réis (5$000), devidamente inutilizada pela data, assignatura e dizeres logo acima declarados.

Ao lado estava apposto o sello do referido Consulado Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Nova-York, Estados Unidos da America do Norte.

Todas as folhas do documento original vinham rubricadas com as iniciaes do nome do consul do Brazil em Nova-York, o

Sr. Antonio da Fontoura Xavier, e eram as mesmas em numero de sete.

Em tempo declaro que tambem se achava apposto o sello do referido Consulado sobre todas as sete folhas do mesmo documento.

Lia-se na capa do documento original inglez os seguintes dizeres: Companhia de Mineração de Ouro do Gongo Socco— *The Gongo Socco Gold Mining Company*.

Organisada de conformidade com as leis do Estado de Nova-Jersey. Escriptorio geral (principal) em East Orange, Nova-Jersey. Escriptura authenticada.

Registrada na Companhia de Registros e Deposito de Nova-Jersey (New-Jersey).

Registration of Trust Company—East Orange — New-Jersey.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. A. F. Xavier, consul geral em Nova-York.

Rio de Janeiro, vinte e quatro de outubro de mil novecentos e um (24 de outubro de 1901).—Pelo director geral, (assignado) *A. P. da Silva Rosa.*

Achavam-se affixadas quatro estampilhas na importancia collectiva de quinhentos e cincoenta réis *(550 réis)*, devida e competentemente inutilizadas pela data, assignatura e todos os demais dizeres aqui logo acima mencionados.

Achava-se apposto ao lado o sello da Secretaria das Relações Exteriores.

Tambem se achavam affixadas tres estampilhas no valor collectivo de dous mil e quatrocentos réis (2$400) devidamente inutilizadas pelo carimbo da Recebedoria do Thesouro da Capital Federal, trazendo a mesma data logo acima indicada.

Nada mais continha, nem se achava declarado no documento supra, que litteral e fielmente verti do proprio original escripto em inglez ao qual aqui me reporto. Em fé do que, passei a presente, que assigno, appondo-lhe o sello do meu officio nesta cidade, aos vinte e quatro de outubro de mil novecentos e um.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1901.—*Joaquim Jeronymo Fernandes da Cunha Filho*, traductor publico.

DECRETO N. 4.264 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1901

Dá instrucções para a eleição de intendentes municipaes do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve que, para execução do disposto no art. 5° do decreto legislativo n. 543, de 23 de dezembro de 1898, quanto

ao processo que deve regular a eleição de intendentes municipaes do Districto Federal, se observem na mesma eleição as instrucções que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 4 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

Instrucções para a eleição de intendentes municipaes, a que se refere o decreto n. 4.264, desta data

Art. 1.º No dia 29 do corrente se procederá no Districto Federal á eleição para os cargos de intendentes municipaes.

Art. 2.º A eleição se fará por lista incompleta, votando o eleitor de cada districto eleitoral em quatro nomes.

(Decreto leg. n. 543, de 23 de dezembro de 1898, art. 5º.)

Art. 3.º Não poderão ser votados para membros do Conselho Municipal:

1º, os que não forem eleitores municipaes;

2º, os que não tiverem, pelo menos, seis mezes de residencia no municipio;

3º, as autoridades judiciarias, os commandantes de força naval e de districto militar, os commandantes de força policial, o chefe e delegados de policia, os commissarios de hygiene e os inspectores escolares, que tiverem exercido seus cargos dentro de seis mezes anteriores á eleição;

4º, os que tiverem litigio com a Municipalidade;

5º, os empreiteiros de obras municipaes;

6º, os directores, sub-directores, officiaes-maiores, chefes de secção e quaesquer outros funccionarios que dirijam ou administrem repartições municipaes, federaes ou suas dependencias;

7º, os engenheiros de obras emprehendidas no municipio por conta ou em virtude de contracto com o Governo Municipal ou Federal;

8º, os membros do Conselho que findar;

9º, os ascendentes ou descendentes, directos ou collateraes, consanguineos ou affins do Prefeito do Districto, até ao 2º grão;

10, os aposentados em cargos municipaes e federaes;

11, os que estiverem directa ou indirectamente interessados em qualquer contracto oneroso com a Municipalidade, por si ou como fiadores.

Esta incompatibilidade não attinge os possuidores de acções de sociedades anonymas que tenham contracto com a Municipa-

lidade, salvo si forem gerentes ou fizerem parte da directoria das mesmas sociedades.

(Lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, art. 4° ; lei n. 248, de 15 de dezembro de 1894, art. 14, e decreto leg. n. 543, art. 4°.)

Art. 4.° No dia 9 do corrente os pretores dividirão suas respectivas circumscripções em secções, que não poderão ter menos de 50 nem mais de 250 eleitores, e designarão os edificios onde devem funccionar as mesas eleitoraes, nomeando para cada uma dellas cinco eleitores, dos quaes um expressamente para presidente.

§ 1.° O pretor que estiver impedido será substituido para os fins deste artigo pelo pretor da circumscripção mais proxima.

§ 2.° As nomeações de eleitores para mesarios e as designações dos edificios para funccionarem as mesas eleitoraes serão pelos pretores communicadas por officio ao Prefeito e a cada um dos nomeados e publicadas por editaes e pela imprensa.

§ 3.° Na falta ou omissão dos pretores, o Prefeito fará as alludidas nomeações e designações.

§ 4.° Ao Prefeito incumbe a remessa ao pretor, com urgencia, dos livros, urnas e mais objectos necessarios ao serviço eleitoral.

§ 5.° A numeração das secções e designação dos edificios não poderão ser alteradas até á eleição; salvo quanto á dita designação, que só por motivo de força maior, provada, poderá ser modificada, tornando-se publica a alteração com antecedencia, ao menos, de oito dias.

§ 6.° Si não houver recebido os objectos precisos para o acto, o presidente da mesa eleitoral providenciará sobre o que faltar e mandará, por um eleitor, que lhe servirá de secretario, lavrar os competentes termos de abertura e de encerramento, em livros, que serão numerados e rubricados pelo mesmo presidente, devendo tudo constar da respectiva acta.

(Lei n. 85, arts. 61 a 64 ; lei n. 248, art. 5° e paragraphos, e lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, art. 39, § 1°.)

Art. 5.° Os cidadãos que devem formar as mesas eleitoraes, não podendo comparecer, por qualquer motivo, deverão participar o seu impedimento, até ás 3 horas da tarde da vespera da eleição, ao pretor, que providenciará sobre a substituição, ou ao Prefeito, no caso do § 2° do artigo antecedente.

(Lei n. 85, art. 65, e lei n. 248, art. 5°, § 1°.)

Art. 6.° Os membros da mesa eleitoral, entre os quaes não ha incompatibilidade de natureza alguma, serão substituidos do seguinte modo, no dia da eleição:

1°, o presidente, pelo cidadão cujo nome se seguir immediatamente na lista dos nomeados;

2º, qualquer outro mesario, por um eleitor da secção, a convite do presidente da mesa.

(Lei n. 85, art. 66, e lei n. 426, de 7 de dezembro de 1896, art. 11.)

Art. 7.º Os trabalhos eleitoraes começarão ás 10 horas da manhã, depois de reunida a mesa, que deverá ser installada na vespera, a igual hora.

§ 1.º Si a installação da mesa não se tiver effectuado na vespera, deverá realizar-se no dia da eleição até ás 9 horas da manhã.

§ 2.º O escrivão do pretor, ou, em sua falta, um cidadão nomeado *ad hoc* pelo presidente da mesa, lavrará logo a acta de installação, no livro que tiver de servir para a eleição.

§ 3.º Na falta absoluta de mesarios até ás 9 horas do dia designado, os eleitores presentes acclamarão um, de entre si, para presidir a eleição, e este convidará mais quatro eleitores para mesarios, os quaes funccionarão até terminar o processo eleitoral.

§ 4.º O recinto onde deve funccionar a mesa eleitoral será separado do resto da sala, de modo que os eleitores presentes possam fiscalizar todo o processo eleitoral; dentro do recinto, junto aos mesarios, estarão os fiscaes dos candidatos, e só poderão ahi entrar os eleitores, á proporção que forem chamados para votar.

(Lei n. 85, art. 67 e §§; lei n. 248, art. 6º; lei n. 35, art. 43, § 5º, e decreto n. 1.910, de 18 de dezembro de 1894, art. 10.)

Art. 8.º Compete ao presidente da mesa regular a policia da assembléa eleitoral, chamando á ordem os que della se desviarem; fazer sahir aquelles que injuriarem os membros da mesa ou qualquer eleitor, mandando lavrar antes o respectivo auto e remettendo-o á autoridade competente. No caso de offensas physicas ou de outro crime contra qualquer mesario ou eleitor, o presidente prenderá o aggressor e o enviará á autoridade competente, acompanhado do auto de flagrante, para ulterior procedimento.

Paragrapho unico. E' expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição e em suas immediações, sob qualquer fundamento, ainda mesmo, á requisição da mesa, para manter a ordem.

(Lei n. 35, art. 43, §§ 23 e 26, e decreto n. 1.910, art. 11.)

Art. 9.º Não será valida a eleição feita perante mesa que não for organisada pela fórma estabelecida nestas instrucções, nem em local diverso daquelle que tiver sido designado.

(Decreto n. 1.910, art. 12.)

Art. 10. Todo candidato tem direito á apresentação de um fiscal, em cada uma das mesas eleitoraes.

§ 1.º Poderá ser fiscal o cidadão brazileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja alistado eleitor.

§ 2.° O candidato poderá tambem apresentar como fiscal, em qualquer secção do municipio, um eleitor de outra secção ou parochia, sendo, na secção que fiscalizar, apurado o seu voto.

§ 3.° A apresentação dos fiscaes, cuja assistencia não se poderá recusar sob motivo algum, será feita, por escripto, aos presidentes das mesas eleitoraes. O officio de nomeação do fiscal poderá ser entregue e este funccionar em qualquer estado em que se ache o processo eleitoral.

§ 4.° Sempre que um grupo de 30 eleitores, pelo menos, da secção, indicar, em documento assignado, o nome de qualquer eleitor para fiscal da eleição, deverá este ser admittido na mesa, gosando dos direitos conferidos aos fiscaes dos candidatos.

§ 5.° Os fiscaes terão assento nas mesas eleitoraes, não podendo, porém, tomar parte nas suas deliberações.

§ 6.° A ausencia dos fiscaes, ou sua recusa de assignatura, não trará interrupção dos trabalhos, nem os annullará. Não é tambem motivo de nullidade a falta de assignatura ou rubrica de algum dos mesarios, desde que a mesa declare o motivo por que deixou de fazel-o e não fique provado que ella o houvesse obstado.

§ 7.° Poderão os fiscaes exigir da mesa, concluida a apuração e antes de lavrar-se a acta dos trabalhos, um boletim, assignado pelos mesarios, contendo os nomes dos candidatos, os votos recebidos, e o numero dos eleitores que comparecerem á eleição, e disto passarão o respectivo recibo, que deverá ser mencionado na acta, bem assim a recusa, si a houver, por parte dos mesmos fiscaes.

Estes boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas por tabellião, podem ser apresentados, na apuração geral da eleição, para substituir a acta.

(Lei n. 35, art. 43, §§ 16 e 17; decreto n. 1.910, art. 13, §§ 3° e 4°; lei n. 426, arts. 3°, 4°, 5°, 6°, 9° e 13, e lei n. 479, de 9 de dezembro de 1897, art. 2°.)

Art. 11. Antes de começarem os trabalhos eleitoraes, estando reunida a mesa, o presidente nomeará um dos mesarios secretario, designará outro para fazer a chamada e um terceiro para examinar os titulos dos eleitores. Nesta occasião a urna será aberta e mostrada ao eleitorado, para que verifique estar vasia.

(Decreto n. 1.910, art. 14, e lei n. 35, art. 43, § 8°.)

Art. 12. Haverá uma só chamada; mas, finda esta e não estando ainda aberta a urna que contiver os votos, a qual se conservará fechada, á chave, emquanto durar a votação, serão recebidas as cedulas dos eleitores da secção que não tiverem votado, as dos mesarios cujos nomes não estiverem incluidos na lista da chamada, por se acharem alistados em outra secção, as dos fiscaes quando forem eleitores e alistados em secção ou parochia differente, e, em separado, as dos eleitores de outras sec-

ções em que não se houver installado a mesa respectiva. Neste ultimo caso os diplomas serão detidos até terminar a apuração.

(Lei n. 35, art. 43, § 6º, 2ª parte, e § 11; decreto n. 1.910, art. 15, e lei n. 426, art. 1º, § 4º, e art. 5º.)

Art. 13. O eleitor não será admittido a votar sem apresentar o seu titulo, não podendo, exhibido este, lhe ser recusado o voto, nem tomado em separado, salvo nos casos previstos nestas instrucções.

§ 1.º Na hypothese de não haver lista de eleitores, a eleição se realizará fazendo-se a chamada por qualquer cópia, que será depois authenticada, ou mesmo, na falta de cópia, se procederá á eleição sem chamada, sendo admittidos a votar todos os eleitores da secção que se apresentarem munidos de seus titulos.

§ 2.º As mesas eleitoraes teem competencia para lavrar auto de flagrante contra o cidadão que votar ou tentar fazel-o com titulo que lhe não pertença, e para apprehender o titulo suspeito; devendo livrar-se solto, independentemente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido, com as provas do crime, á autoridade competente.

(Lei n. 35, art. 43, § 4º, e art. 65.)

Art. 14. Cada eleitor, á proporção que for chamado, depositará na urna uma cedula, contendo quatro nomes, e assignará o seu no livro proprio.

Paragrapho unico. Quando o eleitor não souber ou não puder assignar o nome, assignará outro em seu logar, por elle indicado e convidado para esse fim pelo presidente da mesa.

(Decreto n. 1.910, art. 17, e decreto leg. n. 543, art. 5º.)

Art. 15. O voto será manuscripto, ou impresso, em papel branco ou anilado, não devendo ser transparente, nem ter marca, signal ou numeração.

§ 1.º A cedula deverá conter quatro nomes por extenso, sem abreviaturas, nem emendas, e será fechada por todos os lados.

§ 2.º Das cedulas que contiverem mais de quatro nomes só se apurarão os quatro primeiros, sendo desprezados os outros; das que contiverem menos de quatro, serão apurados os nomes que existirem, fazendo-se menção especial deste facto na acta da eleição, para explicar, na contagem final, a falta dos votos eliminados.

§ 3.º Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem signaes exteriores ou interiores ou alteração por falta, augmento ou suppressão de nome, sobrenome ou appellido do cidadão votado, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado, e as que forem escriptas em papel de outras côres ou transparente. Não serão apuradas as cedulas que contiverem nome riscado ou substituido, ou quando se encontrar mais de uma em um só involucro. Todas estas cedulas, depois de rubricadas pelo presidente da mesa, serão remettidas, com as respectivas actas, á secretaria do Governo Municipal, para serem presentes á junta

de apuração geral, composta dos pretores, a qual as enviará ao poder verificador.

§ 4.° Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cedula, será, não obstante, apurada.

(Decreto n. 1.910, arts. 18 e 19; lei n. 35, art. 43, § 13, e decreto leg. n. 543, art. 5°.)

Art. 16. Será licito a qualquer eleitor votar por *voto descoberto*, não podendo a mesa recusar-se a acceital-o.

Paragrapho unico. O voto descoberto será dado apresentando o eleitor duas cedulas, que assignará perante a mesa, uma das quaes será depositada na urna e a outra lhe será restituida, depois de datada e rubricada pela mesa e pelos fiscaes.

(Lei n. 426, art. 8°.)

Art. 17. Finda a votação e em seguida á assignatura do ultimo eleitor, o presidente da mesa mandará lavrar um termo, que será assignado pelos mesarios, declarando o numero de eleitores que tiverem votado.

(Lei n. 35, art. 43, § 10, e decreto n. 1.910, art. 20.)

Art. 18. Lavrado e assignado o termo de que trata o artigo antecedente, o presidente da mesa annunciará que se vae proceder á apuração, e designará um dos membros para fazer a leitura das cedulas, dividindo pelos outros as lettras do alphabeto para o trabalho da apuração.

§ 1.° As cedulas serão lidas, uma a uma, pelo mesario disso encarregado, o qual tambem as receberá, uma a uma, das mãos do presidente.

§ 2.° Os mesarios escrutadores annunciarão, em voz alta, a votação que for obtendo cada um dos candidatos.

(Decreto n. 1.910, art. 21, e decreto leg. n. 543, art. 5°.)

Art. 19. Finda a apuração, o mesario que servir de secretario organisará uma lista de todos os cidadãos que houverem obtido votos, pela ordem numerica da votação.

Paragrapho unico. Esse resultado será immediatamente publicado por meio de edital, que o presidente da mesa mandará affixar na porta do edificio onde se tiver effectuado a eleição, e deverá ser assignado por todos os membros da mesa.

(Decreto n. 1.910, art. 22, e decreto leg. n. 543, art. 5°.)

Art. 20. A votação e apuração deverão ficar terminadas até ás 5 horas da tarde. A confecção da acta poderá prolongar-se, sem interrupção, o tempo necessario para a conclusão dos trabalhos.

(Lei n. 85, art. 68, e lei n. 248, art. 7°.)

Art. 21. Concluida a apuração dos votos, será lavrada pelo secretario e assignada pelos mesarios a acta dos trabalhos eleitoraes, logo em seguida á de installação, devendo conter o numero dos eleitores que não tiverem comparecido e os nomes

de todos os cidadãos que houverem alcançado votação, pela ordem numerica desta, bem assim a designação minuciosa de todos os factos occorridos durante a eleição.

Paragrapho unico. A acta mencionará, no alto da primeira folha, o districto eleitoral a que pertencer a secção.

(Lei n. 85, art. 69; decreto n. 1.910, art. 24, e decreto leg. n. 543, art. 5°.)

Art. 22. Essa acta será transcripta em livro especial, por tabellião ou pelo escrivão da Pretoria, ou, na falta destes, por qualquer cidadão, a convite do presidente da mesa.

A transcripção da acta deverá ser assignada pelos membros da mesa e pelos fiscaes e eleitores presentes que o quizerem.

(Lei n. 85, art. 69; decreto n. 1.910, art. 25, e lei n. 35, art. 43, § 20, lettra *c*.)

Art. 23. A mesa fará extrahir duas cópias dessa acta, bem assim das assignaturas dos eleitores que tiverem votado, devendo todas ser assignadas pela mesa e concertadas por tabellião ou pelo escrivão do pretor.

Paragrapho unico. Uma dessas cópias será remettida ao pretor e outra á secretaria do Governo Municipal; esta ultima será acompanhada de cópia authentica da acta de installação da mesa eleitoral.

(Lei n. 85, art. 70, e decreto n. 1.910, art. 26.)

Art. 24. O livro de assignaturas dos eleitores e os das actas eleitoraes serão enviados pelo presidente da mesa á secretaria do Governo Municipal, juntamente com as cópias a que se refere o paragrapho unico do artigo antecedente.

(Lei n. 85, art. 71, e decreto n. 1.910, art. 27.)

Art. 25. Todos os livros que tiverem de servir na eleição serão rubricados pelo pretor, salvo o caso do § 6° do art. 4° destas instrucções.

(Lei n. 85, art. 72, e decreto n. 1.910, art. 28.)

Art. 26. Oito dias após a eleição, os pretores se reunirão no edificio da Municipalidade, e, depois de elegerem de entre si um para presidir os trabalhos, darão começo á apuração geral.

(Lei n. 85, art. 73, e decreto n. 1.910, art. 29.)

Art. 27. Os trabalhos da apuração geral deverão principiar ás 10 horas da manhã; findos elles, lavrar-se-ha uma acta circumstanciada, que contenha os nomes de todos os cidadãos votados, pela ordem numerica de votação em cada districto, considerando-se eleitos os cinco mais votados em cada um dos mesmos districtos.

Paragrapho unico. Essa acta será enviada ao Tribunal Civil e Criminal, onde ficará archivada; della se extrahirá uma cópia para ser remettida á secretaria do Governo Municipal.

(Lei n. 85, art. 74, e decreto leg. n. 543, art. 5°.)

Art. 28. A cada um dos 15 intendentes eleitos dirigirá o pretor presidente um officio communicando-lhe o resultado da apuração na parte que lhe disser respeito.

(Lei n. 85, art. 75; lei n. 248, art. 9º, e decreto leg. n. 543, art. 5º.)

Art. 29. O pretor que não puder comparecer aos trabalhos da apuração fará a devida communicação ao presidente, remettendo-lhe as actas do seu districto.

(Lei n. 85, art. 76, e decreto leg. n. 543, art. 5º.)

Art. 30. A apuração só se fará achando-se reunidos mais de metade dos pretores do Districto Federal.

(Lei n. 85, art. 77, e decreto leg. n. 543, art. 5º.)

Art. 31. Os membros do Governo Municipal eleitos se reunirão no edificio da Intendencia Municipal vinte dias depois da eleição, para darem começo ás sessões preparatorias, elegendo um presidente interino.

(Lei n. 85, art. 78, e decreto leg. n. 543, art. 5º.)

Art. 32. A posse terá logar logo que estejam reconhecidos dous terços, pelo menos, dos intendentes eleitos, e será dada pelo anterior Conselho de Intendencia ou, na sua falta, pelo prefeito.

(Lei n. 85, art. 79; lei n. 248, art. 10, e decreto leg. n. 543, art. 5º.)

Art. 33. Não poderão servir conjuntamente no Conselho Municipal:

1º, os ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados, sogro e genro, tio e sobrinho;

2º, os socios da mesma firma commercial.

Paragrapho unico. Si a eleição designar cidadãos nestas condições, tomará assento o mais velho, considerando-se nulla a eleição do outro ou outros.

(Lei n. 85, art. 14.)

Capital Federal, 4 de dezembro de 1901.—*Sabino Barroso Junior.*

DECRETO N. 4.265 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1901

Crea duas brigadas de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Sant'Anna do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Sant'Anna do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul,

duas brigadas de infantaria e duas de cavallaria, aquellas com as designações de 31ª e 32ª, que se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, sob ns. 91, 92, 93, 94, 95 e 96, e 31 e 32; e estas, com as de 32ª e 33ª, que se constituirão de dous regimentos, cada uma, sob ns. 63, 64, 65 e 66, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.266—DE 7 DE DEZEMBRO DE 1901

Crea duas brigadas de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Caxias, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Caxias, no Estado do Rio Grande do Sul, duas brigadas de infantaria com as designações de 33ª e 34ª, as quaes se constituirão de tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma, aquelles sob ns. 97, 98, 99, 100, 101 e 102, e estes sob ns. 33 e 34, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.267 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Alvinopolis, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Alvinopolis, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de

infantaria, com a designação de 146ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 436, 437 e 438 e um do da reserva sob n. 146, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.268 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santos, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Santos, no Estado de S. Paulo, mais uma brigada de infantaria com a designação de 86ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 256, 257 e 258, e um do da reserva, sob n. 86, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.269 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1901

Reduz a taxa da garantia de juros de 7 % para 6 % ao anno sobre o capital de 6.000:000$000, empregado na construcção da Estrada de Ferro do Carangola.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, nos termos do compromisso contrahido pela *Leopoldina Railway Company, limited*, na clausula 1ª do contracto de 9 de maio de 1898, decreta:

Artigo unico. Fica reduzida a taxa de garantia de juros de sete por cento (7 %) para seis por cento (6 %) ao anno sobre o capital de seis mil contos de réis (6.000:000$000), empregado na

construcção da Estrada de Ferro do Carangola, de que tratam as clausulas I, III e IX do decreto n. 5.822, e o texto do de n. 6.118, de 9 de fevereiro de 1876.

Capital Federal, 9 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA

A autorização conferida no n. 10 do art. 2º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, para regular o funccionamento das companhias de seguros, provê á realização de uma medida cuja necessidade pratica reconhecerão os paizes ainda os mais avessos á regulamentação da actividade individual.

A Inglaterra manteve o regimen da mais ampla liberdade no funccionamento dos seguros até o anno de 1869, em que a proposta Cave, para regulamentação da fiscalização das companhias de seguros, encontrou na Camara dos Communs opinião favoravel á restricção do regimen de liberdade, que desde 1853 soffreu os mais fundados ataques, pelas desordens a que deu logar, e tão grande vulto tomaram que os directores de nove companhias escossezas de seguro de vida pediram a organização de um systema de fiscalisação, quasi tão severo como o que se estabelecera em 1855 e 1859 nos Estados Unidos da America do Norte.

O *acto* regulador das companhias de seguros de vida, publicado em 1870, na Inglaterra, foi o producto de detido exame e cauteloso estudo instituidos sobre a proposta Cave.

A fiscalização foi estabelecida com a preoccupação visivel de tornar, si não impossivel, ao menos difficil, a reproducção dos factos que tanto excitaram a opinião publica contra as companhias de seguros, em 1853, e tiveram como culminancia de escandalo a celebre fallencia da companhia *Albert*, causando tal alvoroço no publico e no parlamento, ao ponto de ser recebido com geral assentimento da Camara dos Communs o projecto Cave, sobre o qual assentou a *Life assurance companies act de 1870*.

A fiscalização *preventiva* foi com tanto rigor modelada nessa lei que, para o funccionamento das companhias que desejassem explorar o seguro de vida, exigiu-se um deposito de vinte mil libras esterlinas, em valores que o Tribunal da Chancellaria determinasse e a fiscalização *repressiva* era constituida por um conjuncto de medidas, tendentes a habilitarem o Governo a acompanhar todos os actos da vida funccional das companhias e pôr cobro, no nascedouro, a quaesquer abusos que, porventura, occorressem no desenvolvimento das operações de seguros.

Mais rigorosa ainda do que a ingleza, apresenta-se ao exame do observador a legislação americana.

A fiscalização *preventiva* exige o capital de 200.000 dollars para a constituição das sociedades de seguros no Estado de Nova-York, e de 500.000 dollars para que as sociedades estrangeiras que não tenham séde nos Estados Unidos possam nelles funccionar.

A fiscalização *repressiva* exercita-se, de modo rigoroso, por parte do superintendente dos seguros, sobre todas as companhias que explorarem esse genero de operações, quer se trate de seguros terrestres e maritimos, quer de seguros de vida, obrigando-as á apresentação de um relatorio de todas as negociações realizadas com indicações discriminadas da importancia do capital de fundação, do activo e passivo da companhia e da receita e despeza do anno anterior.

Accresce a medida da liquidação judicial por deliberação da Côrte Suprema, a requerimento do *attorney general*, sempre que a companhia nacional não tiver recursos para levar a effeito suas operações; esta decisão só póde ser evitada si a sociedade fornecer prova de sua solvabilidade no presente e no futuro.

Si a companhia de seguros for estrangeira, o superintendente, na hypothese figurada, póde prohibil-a de continuar a operar, sem maiores formalidades, e torna publica essa deliberação, que perderá logo todos os seus effeitos.

Não faz-se precisa insistencia no estudo das legislações dos demais paizes civilizados para que se possa affirmar a necessidade imprescindivel da fiscalização, que acautela interesses de ordem publica, a bem da seriedade e exactidão dos seguros e da garantia da execução dos contractos respectivos, sobre a constituição das *reservas*, a limitação dos *riscos* e o emprego dos *premios* recebidos.

A legislação allemã resente-se do cunho socialista que lhe imprimiu Bismark, inspirado por Lacalle e a doutrina monopolista de Wagner e Roscher, que viram no Estado o unico segurador serio e garantidor de operações em que a actividade individual ou societaria é tão sujeita a abusos e desvios, que a viciam de modo radical.

A feição socialista revela-se, na Allemanha, no seguro obrigatorio dos operarios, no qual collaboram estes em duas terças partes e os patrões no terço restante, e com o qual procurou-se garantir as eventualidades da molestia (lei de 15 de junho de 1883), os damnos resultantes dos accidentes profissionaes (lei de 6 de julho de 1886) e a precariedade da situação creada pela velhice e pela enfermidade.

Nem outra cousa são mais do que seguros obrigatorios as *pensões* instituidas na Allemanha pela lei de 22 de junho de 1889, em favor dos operarios maiores de 70 annos, e os que se pretendeu estabelecer em França, no anno de 1900, para os operarios que contassem mais de 65 annos, para os que se invalidassem antes dessa idade e ficassem reduzidos a ganhar menos do terço do salario da sua profissão.

No esboço de regulamento, que acompanha esta exposição, estabeleceu-se, de accordo com a autorização conferida na lei

n. 741, de 1900, bases para o funccionamento das sociedades nacionaes e estrangeiras que pretendam operar sobre seguros terrestres e maritimos e sobre seguros de vida.

Na parte que entende com a organisação institucional da fiscalização resalta dos dispositivos do regulamento a preoccupação de empregar o pessoal o mais reduzido que possa comportar a contrasteação das operações de seguro, sem que seja ella affectada em sua exactidão e severidade.

Na modelação funccional do apparelho fiscalizador procura o regulamento, antes de tudo, tornar uma realidade a acção e os effeitos praticos da fiscalização, objecto de contestações de alguns, cuja efficiencia, porém, attestam, do modo o mais seguro e preciso, os resultados obtidos na Inglaterra, nos Estados Unidos da America do Norte, na Allemanha e na propria França, a despeito das previsões pessimistas de De Courcy.

Os abusos e desmandos praticados á sombra do regimen de ampla liberdade funccional, que por largo tempo prevaleceu na Inglaterra e nos Estados Unidos da America, desappareceram sob o imperio da fiscalização severa instituida naquelles paizes, fiscalização que, aproveitando a sabia lição proporcionada pela pratica da instituição, faz o regulamento incidir sobre as phases da vida funccional das companhias de seguros e tende, principalmente, a ter sempre apurada a *responsabilidade* dos riscos, em face das *faculdades* das companhias, a formação das *reservas*, nas quaes assenta a garantia do capital segurado, quando dever tornar-se effectiva a sua prestação no vencimento da apolice e a applicação do emprego dos *premios*, de modo a evitar, o quanto possivel, a drenação dos fundos para fóra do paiz, e tornar promptamente realizaveis as quantias que deverem ter applicação prompta á compensação dos *riscos* assumidos nos contractos.

Aos que parecem enxergar nos processos de fiscalização do funccionamento das companhias um ataque á liberdade do commercio, ou uma enxertia de todo o ponto desprovida de effeitos praticos, no mecanismo das operações de seguros, da acção do poder publico, é resposta cabal, além do que proporciona a historia da adopção dos processos de fiscalização nos paizes que nos offerecem os mais salutares exemplos de liberdade e expansão commercial, como a Republica Norte-Americana, a urgente e inadiavel necessidade de reprimir abusos occorridos nos contractos de seguros, que não affectam exclusivamente interesses de ordem privada, antes entendem com factos de ordem publica, altamente interessada em que se torne effectiva e real a responsabilidade dos seguradores por meio da fiel liquidação dos contractos.

Esta não se prende, como erradamente o suppõem alguns, a grande expansão da área de operações, mas da proporcionalidade entre os recursos apuraveis de momento e as responsabilidades cifradas nos *riscos* contractados.

Consta de quadros officiaes a existencia de companhias que, com o capital realizado de duzentos contos de réis, teem re-

sponsabilidades no valor de 55 mil contos, ainda mais, companhia existe que, com cem contos de capital realizado, assumiu responsabilidades referentes a riscos na importancia de 71.957:050$000!

Situação identica a esta levaram os paizes de mais adeantada cultura a instituir a fiscalização das companhias de seguros terrestres, maritimos e de vida, em sua phase de organisação e de funccionamento no pensamento de garantir aos segurados a realização dos compromissos assumidos.

Vereis, pela leitura dos dispositivos do regulamento, que *elle* procurou, dados o meio e o momento actuaes, acautelar os graves interesses affectos ás operações das companhias de seguros, dentro dos moldes da autorização contida no n. 10 do art. 2º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1901.— *Joaquim Murtinho.*

DECRETO N. 4.270 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1901

Regula o funccionamento das companhias de seguros de vida, maritimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 2º, n. X, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, resolve que no funccionamento das companhias de seguros de vida, maritimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras, já existentes ou que venham a se organisar no territorio da Republica, se observe o regulamento que a este acompanha e cuja execução, na parte referente aos seguros de vida, fica dependente de approvação do Congresso Nacional.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Regulamento a que se refere o decreto n. 4.270, desta data

TITULO I

DA SUPERINTENDENCIA GERAL DOS SEGUROS

Art. 1.º Fica creada, nos termos do art. 2º, n. 10, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, a Superintendencia Geral dos Seguros, immediatamente subordinada ao Ministerio da Fazenda e comprehendendo a Superintendencia dos seguros terrestres e maritimos e a dos seguros de vida.

Paragrapho unico. Ambas estas superintendencias constituem, em uma só repartição, dous ramos do instituto de fiscalização creado naquella disposição de lei e reguladas neste acto executivo, a que será dada immediata execução após a sua publicação (arts. 1º e 5º do decreto n. 572, de 12 de julho de 1890), na parte que regula a fiscalização e o funccionamento das companhias de seguros terrestres e maritimos, ficando dependente da approvação do Congresso a parte referente ao seguro de vida (art. 2º, n. 10, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900).

TITULO II

DA SUPERINTENDENCIA DOS SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO DA SUPERINTENDENCIA DOS SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS

Art. 2.º A Superintendencia dos Seguros Terrestres e Maritimos faz parte integrante da repartição da Superintendencia Geral dos Seguros, com séde na Capital Federal e jurisdicção em toda a Republica; exercerá, nos termos deste regulamento, a fiscalização das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras que funccionarem na época de sua promulgação e de futuro pretendam operar no Brazil.

Art. 3.º O pessoal da Superintendencia dos Seguros Terrestres e Maritimos compor-se-ha:

De um chefe com o titulo de superintendente; de tres auxiliares do mesmo; de um secretario, que terá a seu cargo o archivo; de dous 1os escripturarios; de dous 2os escripturarios; de um continuo e um servente.

Art. 4.º O pessoal será de nomeação do Ministro da Fazenda, não terá direito á aposentadoria e será conservado *emquanto bem servir*.

Paragrapho unico. Nos seus impedimentos serão substituidos: o superintendente pela pessoa que o Ministro da Fazenda nomear; o secretario pelo escripturario que o superintendente designar.

Art. 5.º A retribuição do pessoal da Superintendencia de Seguros terá logar de accordo com a tabella annexa a este regulamento, e far-se-ha pelo fundo constituido pelas contribuições das companhias de seguros que funccionarem na Republica.

Art. 6.º Taes contribuições serão, nos prazos fixados neste regulamento, recolhidas ao Thesouro e escripturadas á conta

do serviço de fiscalização exercida pela Superintendencia e não serão incorporadas na receita publica.

Art. 7.º A retribuição dos empregados da Superintendencia será considerada gratificação e como tal dependente do effectivo exercicio das funcções; poderá, porém, o Ministro da Fazenda conceder a taes empregados licença por motivo de molestia ou outro attendivel, para o effeito unico de não perderem os respectivos cargos.

Art. 8.º A fiscalização do funccionamento da Repartição ficará a cargo do superintendente, que regulará a frequencia do pessoal, o tempo de duração do expediente, a distribuição do serviço, de modo a dar-se prompta expedição ao processo e estudo dos papeis sujeitos á Superintendencia.

Art. 9.º O Ministro da Fazenda, no começo de cada anno, organisará o orçamento prévio da Superintendencia e fixará a contribuição com que as companhias de seguros deverão concorrer para as despezas da repartição fiscalizadora.

Art. 10. No acto que fixar o quantitativo das contribuições será marcado o prazo para as entradas das mesmas, commi-nando-se, no caso de mora, multas que não poderão exceder de 20 °/₀ da prestação a effectuar e no de omissão ou recusa de realizar a contribuição, cancellamento da autorização concedida para funccionar.

Art. 11. O saldo que apresentar o fundo annual da fiscalização será transportado para o anno seguinte e levado proporcionalmente á conta da contribuição de cada companhia de seguros.

Art. 12. Si a fiscalização a cargo da Superintendencia depender de exames locaes, ou de quaesquer diligencias fóra da repartição, o superintendente poderá requisitar ao Ministro da Fazenda pessoal idoneo, que procederá aos exames e diligencias necessarios.

CAPITULO II

JURISDICÇÃO, COMPETENCIA E EXERCICIO DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS

Art. 13. A Superintendencia de Seguros Terrestres e Maritimos tem jurisdicção em toda a Republica.

§ 1.º Os agentes que as companhias de seguros mantiverem nas Capitaes ou quaesquer cidades dos Estados, nos termos do § 1º do art. 4º do decreto n. 2.159, de 1 de novembro de 1895, ficarão sujeitos directamente á jurisdicção da Superintendencia.

§ 2.º Os exames dos documentos referentes ás operações sujeitas á fiscalização repressiva da Superintendencia serão feitos por esta, para o que ser-lhe-hão proporcionados todos os elementos pelas companhias e seus agentes, que remetterão os documentos necessarios a instruirem o estudo a instituir pela repartição fiscalizadora.

§ 3.º As diligencias e exames locaes, a que se refere o art. 12, poderão ser encarregados pelo Ministro da Fazenda a empregados da Delegacia Fiscal ; os resultados de taes exames serão, sem demora, communicados directamente ao superintendente.

Art. 14. A' Superintendencia compete, no exercicio da fiscalização preventiva das companhias de seguros, que desejarem funccionar na Republica:

a) receber as petições que as referidas companhias dirigirem ao Governo, solicitando autorização para funccionarem na Republica ;

b) instituir sobre taes petições e os documentos que as acompanharem e que provarem a legal constituição das companhias, segundo as disposições dos arts. 55 e 58 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, arts. 2º, 3º e 4º do decreto n. 2.153, de 1 de novembro de 1895, os exames precisos para apurar a organisação regular das referidas sociedades ;

c) apresentar ao Ministro da Fazenda relatorio sobre a legalidade da constituição das companhias, concluindo pela conveniencia ou não da concessão de autorização para funccionar na Republica, ou propondo nos estatutos das companhias estrangeiras as alterações que lhe parecerem necessarias, nos termos do art. 59 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891 ;

d) expedir guia para o deposito de garantia e para o pagamento das contribuições e das multas impostas ás companhias ;

e) fiscalizar o funccionamento das companhias e verificar si suas operações conformam-se com os estatutos approvados com a carta de autorização e com as disposições das leis da Republica.

Art. 15. Ao superintendente compete :

a) a direcção da repartição da Superintendencia, provendo ao seu regular funccionamento e solicitando do Ministro da Fazenda as medidas que julgar necessarias para a efficacia da fiscalização, quer preventiva, quer repressiva ;

b) estabelecer o modelo da escripturação dos livros da Superintendencia ;

c) abrir, rubricar e encerrar os livros da escripturação ;

d ordenar a inscripção e registro das companhias que obtiverem *carta patente* de autorização para funccionar na Republica ;

e) propor a nomeação, a suspensão e a demissão dos empregados que lhe forem subordinados ;

f) proferir despachos nos requerimentos que lhe forem dirigidos, pedindo certidão de quaesquer outras medidas ;

g) formular parecer definitivo e relatorio, em termos concisos, sobre os pedidos de autorização das companhias de seguros para funccionarem na Republica ;

h) exercitar os actos de fiscalização repressiva das companhias de seguros que funccionarem na Republica, instituindo ou mandando instituir exame nos livros e nos documentos das mesmas ; impondo as multas que nos casos couberem ; mandando lavrar pelo secretario autos das infracções graves dos estatutos

ou das *cartas patentes* que acarretem a pena de privação da autorização para funccionar;

i) apresentar ao Ministro da Fazenda, até o fim de março, o relatorio das operações da fiscalização da Superintendencia no anno anterior; nesse relatorio fornecerá dados estatisticos detalhados, que proporcionem elementos a ajuizar da acção da fiscalização sobre o desenvolvimento das operações de seguros, a garantia de exacção e regularidade do funccionamento das companhias de seguros, o emprego dos premios e das reservas em titulos nacionaes, a distribuição dos dividendos realizada pelas companhias na Republica e no estrangeiro e quaesquer esclarecimentos sobre a situação economica das companhias.

Art. 16. Compete ao secretario:

a) dirigir o serviço da escripturação da Superintendencia, distribuindo aos escripturarios os trabalhos que entenderem com as companhias nacionaes e estrangeiras, e affectarem as duas phases da fiscalização, a *preventiva* e a *repressiva*;

b) organisar os quadros estatisticos referentes aos factos do funccionamento das companhias, que deverão acompanhar o relatorio do superintendente;

c) registrar as *cartas-patentes* de autorização das companhias expedidas pelo Ministro da Fazenda;

d) lavrar as guias para a entrada das contribuições, dos depositos e das multas nos cofres do Thesouro;

e) archivar, depois de inscrever no livro do registro, um exemplar dos estatutos da companhia autorizada e o numero do *Diario Official* em que se der a publicação ordenada nos arts. 47, § 3º, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e 3º, paragrapho unico, do decreto n. 2.153, de 1 de novembro de 1895;

f) lavrar as portarias, fazer os officios, formular os termos de infracção, escrever todos os actos que caibam ao superintendente expedir;

g) organisar a folha para o pagamento dos funccionarios da Superintendencia, á vista do livro da frequencia, que ficará a seu cargo, cabendo-lhe abrir e fechar diariamente o ponto.

Art. 17. As attribuições dos escripturarios serão discriminadas em portaria do superintendente, inscripta no protocollo da repartição, a cargo do continuo ou de qualquer dos escripturarios que o secretario designar.

Art. 18. As notificações ordenadas pelo superintendente, por funcção propria, ou em execução de acto do Ministro da Fazenda, serão feitas pelo continuo, que certificará o cumprimento da ordem ou portaria.

Art. 19. Para completo desempenho da funcção fiscalizadora da Superintendencia é facultado ao superintendente ordenar o exame da escripturação dos livros e documentos, afim de apurar si são observadas as disposições da lei n. 2.152, do mesmo anno, que regulam o emprego dos premios e das reservas e do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e mais legislação em vigor, referente ás sociedades anonymas estrangeiras.

Art. 20. A' Superintendencia é concedida ampla faculdade de fiscalização, não lhe sendo, porém, permissivel immiscuir-se nos actos propriamente de gestão e administração das sociedades fiscalizadas.

CAPITULO III

CONDIÇÕES DE FUNCCIONAMENTO DAS COMPANHIAS DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS

SECÇÃO I

Das companhias nacionaes

SUB-SECÇÃO I

DAS QUE SE CONSTITUIREM NA VIGENCIA DESTE DECRETO

Art. 21. As sociedades o companhias que se constituirem depois da execução deste decreto, com o fim de operar sobre seguros terrestres e maritimos, deverão, antes de funccionar, requerer ao Ministro da Fazenda, por intermedio da Superintendencia de Fiscalização das Companhias de Seguros, que se lhes expeça *carta patente* de autorização.

Art. 22. A petição deverá ser instruida com documentos, devidamente legalizados, que provem:

a) que a sociedade constituiu-se com observancia das disposições do direito escripto om vigor ;

b) que foram praticados os actos de publicidade estabelecidos em lei.

Art. 23. Em livro proprio da Superintendencia será registrado o certificado do official do Registro de Hypothecas da séde da sociedade, de que trata o art. 81 do decreto n. 434, de 1891, sempre que tiverem as sociedades a fórma anonyma.

Art. 24. O requerimento será, depois de inscripto sob numero de entrada no protocollo, sujeito ao exame da Superintendencia para verificar-se :

a) si a sociedade se acha legalmente constituida;

b) si o regimen administrativo da companhia proporciona as garantias indispensaveis á regular exploração dos seguros, de modo a não periclitarem os interesses dos segurados ;

c) si o emprego e collocação dos premios e reservas, de toda a especie, dever-se-hão operar, segundo os estatutos, de conformidade com o disposto neste regulamento ;

d) si nas sociedades de fórma anonyma as estipulações reguladoras da distribuição dos dividendos não violam as disposições dos arts. 116 e 117 do decreto n. 434 de 1891, e si os estatutos conteem sancção para a fraude que porventura

occorra na fixação dos proventos liquidos, e distribuição ou partilha de lucros, que infrinjam os preceitos dos arts. 113, 114 e 115 do citado decreto n. 434, de 1891.

Art. 25. Depois de instituido detido exame sobre a petição e os documentos, o superintendente emittirá o seu parecer desenvolvido sobre a regularidade da constituição da sociedade requerente, apreciará as garantias que offerece o capital social ao exito e successo das operações de seguro, que formam o objectivo da associação; salientará os inconvenientes, as omissões e as falhas que se lhe afigurarem existir no plano de operações, no regimen da apuração dos resultados e da distribuição dos proventos, proporá as medidas que julgar deverem ser tomadas no sentido de assegurar a garantia dos interesses dos segurados e que lhe parecerem necessario exigir que se *incluam no* contracto ou estatuto social, como condição á concessão da autorização para funccionar.

Art. 26. O Ministro da Fazenda, á vista da petição devidamente informada e instruida, resolverá conceder ou recusar a autorização para funccionar, conforme melhor entender, dando em um e outro caso o fundamento capital de sua decisão.

Art. 27. Si ao Ministro parecer necessaria a inclusão de clausulas que repute assecuratorias da situação dos segurados ou dos interesses publicos, poderá exigir que a companhia contemple as medidas lembradas entre as clausulas dos estatutos e só depois de assim praticado concederá a autorização.

Art. 28. Esta autorização constará de uma *carta-patente*, que fará menção de todas as condições que o Governo entenda impor á concessão da autorização para funccionar a sociedade. Ella será lavrada pelo secretario da Superintendencia, subscripta pelo superintendente e assignada pelo Ministro da Fazenda, que poderá antes da assignatura da mesma ouvir a Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, si assim lhe parecer conveniente.

Art. 29. A *carta-patente* não será entregue ao representante da companhia sem que este apresente ao secretario da Superintendencia o conhecimento do deposito da quantia de 200:000$ em dinheiro ou apolices da divida publica federal, nos cofres do Thesouro Federal.

Paragrapho unico. Este deposito deverá sempre permanecer em estado de integridade; quando a deducção das multas pecuniarias e das quotas de fiscalização não prestadas em tempo o reduzirem será a sociedade obrigada a completal-o antes de poder continuar a operar.

Art. 30. O secretario, depois de inscrever o conhecimento em livro proprio, dando-lhe numero de ordem e fazendo as annotações precisas para individuação do titulo, archival-o-ha.

Art. 31. E' licito á sociedade, a qualquer accionista e aos terceiros interessados obter certidão do conhecimento do deposito archivado, nos termos do artigo anterior.

Art. 32. De posse da *carta-patente* poderá a companhia encetar as operações de seguro terrestre e maritimo, guardados os

preceitos da legislação em vigor, sobre tal especie de operações, e observando no desenvolvimento das mesmas as disposições do decreto legislativo n. 294, de 5 de setembro de 1895, e do acto regulamentar do mesmo, expedido com o decreto n. 2.153, de 1 de novembro do mesmo anno.

SUB-SECÇÃO II

DAS COMPANHIAS NACIONAES QUE JÁ EXISTIREM POR OCCASIÃO DA EXECUÇÃO DESTE DECRETO

Art. 33. As companhias nacionaes de seguros terrestres e maritimos que já funccionarem no Brazil por occasião da publicação do decreto que approvar este regulamento, deverão declarar officialmente dentro do prazo de 60 dias, a contar da referida publicação, ao Ministro da Fazenda, que se submettem ao regimen do mesmo decreto e acceitam o compromisso das obrigações nelle prescriptas.

Art. 34. A companhia que deixar de fazer tal declaração será privada da faculdade de effectuar novos contractos de seguros no Brazil, limitando-se, de então em deante, a embolsar as prestações dos seguros vigentes, até essa data, e a satisfazer os compromissos tomados, conforme os respectivos contractos.

Art. 35. A's companhias de seguros terrestres e maritimos é licito, no acto de fazer a declaração exigida no art. 33 supra, pedir ao Ministro da Fazenda a concessão de prazo para dar cumprimento a todas as obrigações impostas neste regulamento, inclusive o deposito da quantia de 200:000$, exigido no art. 48 para poder ser expedida a *carta-patente*.

Art. 36. Para a concessão do prazo a que se refere o art. 35, que não poderá ser maior de um anno, é essencial que a companhia instrua a petição com documentos que demonstrem a sua situação actual, e com balanços e contas do ultimo anno social, já ou ainda não approvados pela assembléa geral, relação das operações de seguros levadas a effeito até a data da apresentação da petição.

Paragrapho unico. Do balanço que a companhia juntar deve constar possuir ella bens consistentes em immoveis, titulos da divida publica, valores bem cotados na Bolsa e creditos garantidos por hypotheca, que possam assegurar a realização do deposito no prazo que pedirem, sempre que tal realização não se possa presumir possivel por meio de chamadas á conta das acções subscriptas.

Art. 37. Desde que, findo o prazo que lhes foi concedido, estiverem as companhias habilitadas a preencher as exigencias e cumprir as obrigações impostas neste regulamento, ser-lhes-ha expedida *carta-patente*, que fica, em todo o caso, dependente da apresentação por parte da companhia do conhecimento comprobatorio da realização definitiva do deposito de 200:000$, no prazo concedido.

Art. 38. As companhias de seguros terrestres e maritimos, já existentes na Republica por occasião da execução deste regulamento, que continuarem a operar sem fazer a declaração do art. 33, ou sem obter a *carta-patente*, terão de recolher ao Thesouro 10 % das prestações que houverem embolsado dos novos contractos de seguros.

Paragrapho unico. As que reincidirem pela terceira vez no caso previsto na disposição do art. 38 serão privadas de funccionar até que se habilitem nos termos deste regulamento e não lhes será permittida a concessão de qualquer prazo para esse fim.

Art. 39. Não tendo a companhia realizado, nos 15 dias da intimação feita por ordem do superintendente da fiscalização, o recolhimento dos 10 %, a que se refere o artigo antecedente, será a importancia, quando tratar-se de companhia nacional, cobrada judicialmente, e tratando-se de companhia estrangeira, descontada no deposito que deve ter realizado no Thesouro.

Art. 40. A companhia de seguros que incorrer na disposição do art. 37 supra não poderá requerer nova autorização para funccionar no Brazil.

SECÇÃO II

Das companhias estrangeiras de seguros terrestres e maritimos

SUB-SECÇÃO I

DAS COMPANHIAS ESTRANGEIRAS QUE SE ESTABELECEREM DE NOVO

Art. 41. Não poderão funccionar no Brazil as companhias de seguros terrestres e maritimos que tiverem sua séde em paiz estrangeiro, sem prévia autorização do Governo.

Art. 42. As companhias que pretenderem obter essa autorização deverão solicital-a do Ministro da Fazenda por intermedio da Superintendencia da Fiscalização, instruindo sua petição:

a) com documentos que provem a sua existencia *legal* no paiz onde tiverem sua séde;

b) com um exemplar dos estatutos: estes e os documentos da lettra *a*) deverão ser authenticados pelo representante do Brazil no paiz onde as companhias tiverem sua séde, ou pelo consul respectivo;

c) ás companhias é licito juntar, além destes documentos, todos os que julgar necessarios para prova de seu direito.

Art. 43. Na petição em que solicitarem autorização para funccionar deverão as companhias estrangeiras determinar, em cifra precisa, o capital de operações para os seguros realizados e a realizar no Brazil.

Paragrapho unico. Na mesma petição deverão as referidas companhias assumir a obrigação de manter na cidade do Rio de

Janeiro a sua agencia principal, com plenos poderes para resolver todas as questões que se suscitarem, quer com os particulares, quer com o Governo.

Art. 44. As companhias se obrigarão tambem a manter nas Capitaes dos Estados, onde lhes convier tomar seguros, um agente com os poderes necessarios para assumir as responsabilidades que cabem á agencia principal em virtude deste regulamento.

Art. 45. As companhias declararão submetter-se, em todas as suas relações com o Governo e os particulares, ás leis e aos tribunaes brazileiros, e ficam sujeitas ás disposições que regem as sociedades nacionaes de qualquer natureza, no tocante ás relações, direitos e obrigações entre a sociedade e seus credores, accionistas e quaesquer interessados, que tiverem domicilio no Brazil, embora ausentes.

Art. 46. Examinada a petição para apuração da observancia das condições exigidas nas disposições legaes e tendo em attenção a situação da companhia e as garantias de solvabilidade e boa administração que offerecerem, o superintendente expenderá ao Ministro da Fazenda, em relatorio, seu parecer sobre a mesma, fazendo a apreciação de todos os elementos de constituição, de funccionamento e de prosperidade offerecidos pela companhia e concluirá opinando pela acceitação ou recusa de autorização.

Art. 47. Si lhe parecerem necessarias alterações ou additamentos ás clausulas ou estipulações estatutarias ou contractuaes, propol-as-ha, justificando ou fundamentando o seu alvitre.

Art. 48. Concedida pelo Ministro a autorização, deverá, antes de expedida a *carta-patente*, fazer a companhia o deposito de 200:000$ nos cofres do Thesouro Federal ou de suas delegacias na Republica e no estrangeiro, si o autorizar o Ministro da Fazenda, em dinheiro ou apolices da divida publica federal.

Art. 49. Provado o deposito com o respectivo documento, ordenará o Ministro da Fazenda que se expeça a *carta-patente*, nos termos estabelecidos neste regulamento.

A *carta-patente* deverá ser archivada na secretaria da Superintendencia da Fiscalização, na Junta Commercial do Districto Federal e publicada no *Diario Official*.

Art. 50. A agencia principal que ás companhias de seguros terrestres e maritimos corre o dever de ter na Capital Federal da Republica achar-se-ha investida dos poderes necessarios para decidir todas as propostas de seguros feitos no Brazil, recusando-as ou acceitando-as, e, neste caso, emittindo as apolices definitivas.

Art. 51. Reputa-se acceita a proposta para o seguro si a agencia, dentro de 15 dias do recebimento da mesma, não recusal-a, e embolsar a quantia correspondente á 1ª prestação feita pelo proponente, ainda que não tenha emittido a apolice.

Art. 52. A agencia principal deve dar recibo da proposta e liquidar os sinistros e as reclamações dos segurados.

SUB-SECÇÃO II

DAS COMPANHIAS ESTRANGEIRAS QUE ESTIVEREM FUNCCIONANDO POR OCCASIÃO DA PROMULGAÇÃO DESTE DECRETO

Art. 53. As companhias de seguros terrestres e maritimos, que estiverem funccionando no Brazil por occasião da promulgação deste decreto, deverão, dentro do prazo de 60 dias, a contar da publicação do mesmo, declarar ao superintendente que se conformam com o regimen deste decreto e requerer ao Governo, por intermedio da Superintendencia da Fiscalização, que sejam admittidas a fazer o deposito de 200:000$, para poderem continuar a funccionar.

Art. 54. Não sendo a petição apresentada dentro de 60 dias da publicação deste decreto, deverá a Superintendencia da Fiscalização levar o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda, propondo a suspensão da permissão para funccionar, que houver sido concedida á referida companhia, nos termos dos arts. 46 e seguintes do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 55. A' companhia estrangeira que houver incorrido em suspensão da faculdade de funccionar no Brazil só é licito embolsar as prestações dos seguros vigentes até a data da suspensão e satisfazer os compromissos tomados, conforme os respectivos contractos.

Art. 56. A' companhia estrangeira suspensa da faculdade de operar no Brazil é permittido solicitar nova autorização para funccionar, habilitando-se nos termos deste decreto.

Art. 57. Requerendo a companhia estrangeira de seguros terrestres e maritimos que já funccionava, por occasião da publicação deste decreto, dentro do prazo de 15 dias, para fazer o deposito de 200:000$ e ser admittida a funccionar no Brazil, deverá instruir a sua petição com uma relação nominal de todos os seguros por ella garantidos e em vigor no territorio da Republica, com indicação do numero de cada apolice, o nome da pessoa segurada, o capital segurado, o premio ou prestação annual e a quanto monta a reserva referente á apolice na data da publicação do decreto.

Art. 58. A despeito de funccionarem as companhias e as sociedades anonymas estrangeiras, por força da autorização concedida nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, ser-lhes-hão passadas *cartas-patentes*, nos termos deste decreto, si o requererem, ou registradas as que tiverem na Secretaria da Superintendencia da Fiscalização das Companhias de Seguros.

Art. 59. Feito o deposito de 200:000$ nos termos do art. 48 e archivado na Superintendencia o conhecimento do mesmo, poderá a companhia funccionar, ficando sujeita ás obrigações estabelecidas no presente decreto.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES APPLICAVEIS Á'S COMPANHIAS DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS NACIONAES E ESTRANGEIRAS

Art. 60. As companhias de seguros terrestres e maritimos nacionaes e estrangeiras só poderão acceitar riscos de cada seguro correspondentes a 20 % do capital realizado no Brazil.

Art. 61. Este capital só poderá ser representado por valores nacionaes, taes como: immoveis situados no territorio da Republica, hypotheca sobre esses bens ou apolices da divida publica federal.

Art. 62. As companhias de seguros terrestres e maritimos não poderão operar sobre seguros de vida, nem ampliar o circulo de operações além do seu objectivo institucional.

Art. 63. No fim de cada semestre, e dentro dos dous mezes seguintes, apresentarão as companhias á Superintendencia da Fiscalização um relatorio minucioso das prestações recebidas, correspondentes aos seguros terrestres e maritimos realizados durante o semestre.

Art. 64. A importancia dos premios ou prestações recebidas no Brazil pelas companhias de seguros será, depois de deduzida a quantia precisa para despezas geraes, sinistros, dividendos e pagamentos aos segurados, empregada em valores nacionaes, taes como: apolices da divida publica, immoveis no territorio da Republica, e hypothecas sobre propriedades e immoveis ruraes a curto prazo.

Art. 65. As companhias nacionaes de seguros terrestres e maritimos e as agencias das companhias estrangeiras, que funccionarem no Brazil, manterão em dia um registro geral das apolices em vigor na Republica.

Art. 66. Deste registro extrahirão trimestralmente um quadro que remetterão á Superintendencia da Fiscalização, com dados precisos sobre os contractos a que se referem as apolices.

Art. 67. A' Superintendencia é facultado o exame da escripturação do registro geral sempre que julgar necessario, para o que ficam as companhias na obrigação de exhibirem o livro ou livros de registro, quando lhes for exigido.

Art. 68. No registro geral deverão ser inscriptas todas as apolices emittidas ou renovadas durante o anno, com indicação em columnas separadas:

a) do numero da apolice;
b) do nome do segurado;
c) do objecto do seguro e sua situação;
d) da importancia segurada;
e) da data do inicio do seguro;
f) da data da sua terminação;
g) do premio recebido.

Paragrapho unico. Si o seguro tiver prazo que exceda de 31 de dezembro do anno corrente, far-se-ha no registro menção dos dias a correr e da parte do premio proporcional a este prazo.

Art. 69. As companhias nacionaes de seguros terrestres e maritimos e as agencias das companhias estrangeiras que funccionarem na Republica deverão communicar semestralmente á Superintendencia a situação das suas reservas.

Art. 70. A reserva de segurança, consistente no deposito de 200:000$ a que são obrigadas as companhias de seguros nacionaes e estrangeiras, só póde ser affectada por despezas que entendam com accidentes imprevistos que exijam a effectividade prompta das responsabilidades tomadas nos contractos de seguros, com pagamento de multas e indemnização judicialmente decretadas e não pagas pontualmente.

Art. 71. A impossibilidade de pagar os sinistros e despezas constitue fundamento para a dissolução da companhia e deverá ser levada ao conhecimento da Superintendencia da Fiscalização em exposição documentada, para promover os termos do processo da liquidação, de accordo com as disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 72. A' companhia que não puder completar o deposito de 200:000$, desfalcado com o pagamento das despezas a que se refere o art. 70 supra, será cassada a autorização para funccionar, e promoverá a Superintendencia sua liquidação.

Art. 73. Sempre que dos relatorios e documentos que, segundo este regulamento, são as companhias de seguros terrestres e maritimos que funccionarem no Brazil obrigadas a apresentar á Superintendencia, verificar esta que o capital e as reservas, necessarios para garantir as operações, estão desfalcados, notificará á companhia para integralizar um e outras, em prazo que fixará, sob pena de ser cassada a autorização para funccionar e promovida a liquidação.

Art. 74. A autorização concedida ás companhias de seguros terrestres ou maritimos que funccionarem na Republica será tambem cassada:

a) si se recusarem a apresentar os livros e quaesquer documentos ao exame do superintendente;

b) si fizerem declarações inexactas em relatorios, balanços ou quaesquer communicações officiaes.

CAPITULO IV

DAS COMPANHIAS DE SEGUROS SOB A FÓRMA MUTUA

Art. 75. As companhias que se propõem a operar sobre seguros terrestres e maritimos sob a fórma da mutualidade continuarão a depender da autorização do Governo, para se constituirem na Republica.

Art. 76. A petição será dirigida ao Ministro da Fazenda por intermedio do superintendente da fiscalização e instruida:

a) com o projecto dos estatutos;

b) com a relação dos subscriptores, em a qual far-se-ha menção dos nomes, profissão e domicilio dos mesmos e das quotas da contribuição de cada uma, com declaração da importancia dos valores segurados.

Art. 77. Na petição deve ser mencionado:

a) o fim e objecto da companhia;
b) o logar em que vae funccionar;
c) o tempo dentro do qual deve ser organisada;
d) a probabilidade do exito de suas operações.

Art. 78. A petição deve ser datada e assignada e as assignaturas reconhecidas, mencionando-se a residencia dos impetrantes.

Art. 79. A petição será sujeita ao exame da Superintendencia da Fiscalização para apurar-se:

a) si é opportuna a creação da companhia;

b) si está apparelhada pelo mecanismo de organisação de seu fundo, formado do conjuncto dos premios dos riscos que assumem á realização do fim a que se propõe;

c) si as bases para a constituição da sociedade e mais clausulas dos estatutos estão de accordo com as disposições do decreto n. 153, de 1 de novembro de 1895, e da lei n. 295, de 5 de setembro deste mesmo anno;

d) si propõe-se a classificação dos riscos e apresenta-se o quadro das tarifas aos mesmos applicaveis e indica-se o modo de alterar o quadro dos riscos e das tarifas;

e) si propõe-se o minimo dos valores segurados, indispensaveis para que a sociedade se possa constituir solidamente, assim como a parte da contribuição do primeiro anno, que deverá ser realizada antes da constituição da sociedade;

f) si o regimen administrativo da sociedade offerece garantias aos interesses dos socios.

Art. 80. As companhias mutuas de seguros terrestres e maritimos só poderão acceitar cada risco até 20 % de suas contribuições e reservas.

Art. 81. Com o relatorio do superintendente serão presentes a petição e peças instructivas ao Ministro da Fazenda que, na hypothese de conceder a autorização, ordenará a expedição da *carta-patente* para que a associação se possa constituir e fiquem approvados os estatutos, nos termos dos arts. 59 e 60 do decreto n. 434, de 1891.

Art. 82. Praticados os actos de constituição e de publicidade, de accordo com a legislação em vigor, solicitará a companhia da Superintendencia guia para o deposito da quantia de 200:000$; praticados os actos exigidos neste regulamento e subsequentes ao deposito, poderá a sociedade entrar em operações.

CAPITULO V

REGIMEN DE SANCÇÃO, CASSAÇÃO DA « CARTA-PATENTE », NULLIDADES E MULTAS

Art. 83. A sancção das disposições do presente regulamento dá-se:

a) por meio de cassação da *carta-patente* para funccionar;

b) por declaração da nullidade dos contractos de seguros e das apolices emittidas em execução dos mesmos;

c) por meio de multas impostas pelos actos de violação dos preceitos que não affectem a essencia da sociedade ou das operações technicas.

Art. 84. As companhias nacionaes que se organisarem, e as estrangeiras que pretenderem iniciar operações no Brazil, após a publicação deste decreto, si realizarem contractos de seguros terrestres e maritimos antes de obterem a *carta-patente* de autorização para funccionar, incorrerão na multa de 1:000$, por seguro que contractarem, e na de 5:000$ na reincidencia, além de ficar *ipso facto* nulla a apolice. Nesta disposição não se comprehende a renovação dos seguros que se vencerem durante este tempo.

Art. 85. As companhias autorizadas a funccionar no Brazil que recusarem submetter-se a qualquer dos actos de fiscalização regulada neste decreto, ou procurarem illudil-a omittindo informações, deixando de fornecer relatorio, balanços ou quaesquer documentos exigidos pelo superintendente, incorrerão na multa de 1:00 $ a 2:000$, e na de cassação da *carta-patente* para funccionar na Republica, na reincidencia.

Art. 86. As companhias que offerecerem falsas informações ou apresentarem dados inexactos sobre os factos que, segundo este regulamento, devem ser levados ao conhecimento do superintendente, incorrerão na multa de 500$ a 1:000$, e, na reincidencia, na suspensão da *carta-patente* pelo tempo que a Superintendencia fixar, com recurso para o Ministro da Fazenda.

Art. 87. A companhia que não completar o deposito desfalcado, por qualquer dos factos mencionados neste decreto e no de 1 de novembro de 1895, dentro do prazo de 15 dias da notificação para fazel-o, expedida pelo superintendente, incorrerá na pena de suspensão da *carta-patente*, até provar perante a Superintendencia haver integralizado o deposito.

Art. 88. A companhia que, por conta de terceiros, for intermediaria de operação de seguro terrestre ou maritimo em companhias com séde no estrangeiro e sem *carta-patente* para funccionar no Brazil, incorrerá em multa igual ao valor nominal da apolice, obrigação ou qualquer documento indicativo das responsabilidades sobre vias terrestres ou maritimas, a qual será descontada do deposito feito, quando não satisfeito em 48 horas.

Art. 89. E' nulla a apolice de seguro quando se verificar que não foram pagos os impostos devidos.

Art. 90. Nos casos em que este regulamento decreta a nullidade da apolice de seguro, fica a companhia obrigada á restituição dos premios que houver recebido e á prestação das perdas e damnos a quem de direito.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 91. As *cartas-patentes* estão sujeitas ao sello estatuido do n. 30 do § 4º da tabella B, annexa ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

Art. 92. A correspondencia da Superintendencia gosará de franquia postal.

Art. 93. As multas comminadas neste regulamento serão pagas na Capital Federal, na Recebedoria do Thesouro Federal, dentro de 15 dias de sua notificação, sob pena de serem cobradas judicialmente.

Art. 94. Das multas impostas pelo superintendente caberá recurso para o Ministro da Fazenda, interposto dentro de 10 dias, a datar da notificação ou da publicação da imposição no *Diario Official*.

Paragrapho unico. Os prazos a que se referem este e o artigo anterior contar-se-hão para os Estados com o accrescimo de 30 a 60 dias, segundo a tabella que o Ministro da Fazenda expedir.

Art. 95. Depois de interpostos serão os recursos informados pelo superintendente, no prazo de oito dias, a contar da data de sua entrada na repartição e remettidos nesse prazo ao Ministro da Fazenda.

Art. 96. Os recursos serão acompanhados do conhecimento do pagamento da multa.

Art. 97. As companhias de seguros terrestres e maritimos são obrigadas a communicar á Superintendencia os nomes de seus directores, dos membros do conselho fiscal e dos agentes nos logares em que fuccionam; outrosim, deverão communicar qualquer alteração que occorra nesse pessoal.

TITULO III

DA SUPERINTENDENCIA DOS SEGUROS DE VIDA

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO DA SUPERINTENDENCIA DOS SEGUROS DE VIDA

Art. 98. A Superintendencia dos Seguros de Vida é, como a de seguros terrestres e maritimos, parte integrante da repartição

da Superintendencia Geral dos Seguros e exercerá nos termos deste regulamento a fiscalização das companhias nacionaes e estrangeiras daquella natureza, que estiverem funccionando na época da sua promulgação, bem como das que posteriormente se estabelecerem e operarem no paiz.

Art. 99. O pessoal da Superintendencia dos Seguros de Vida compor-se-ha:

De um chefe com o titulo de superintendente; de tres auxiliares do mesmo; de um secretario, que terá a seu cargo o archivo; de dous escripturarios e de um continuo.

Art. 100. O pessoal será de nomeação do Ministerio da Fazenda, não terá direito á aposentadoria e será conservado emquanto bem servir.

Paragrapho unico. Nos impedimentos serão *substituidos*: o superintendente pela pessoa que o Ministro da Fazenda nomear, o secretario pelo escripturario que o superintendente designar.

Art. 101. A retribuição do pessoal da Superintendencia será effectuada de accordo com a tabella annexa a este regulamento e far-se-ha pelo fundo constituido para aquelle fim pelas contribuições das companhias de seguros que funccionarem na Republica.

Art. 102. As contribuições serão recolhidas ao Thesouro Federal nos prazos fixados neste regulamento e escripturadas á conta do serviço de fiscalização exercida pela Superintendencia e não serão incorporadas na receita publica.

Art. 103. A retribuição de que trata este artigo será considerada gratificação e como tal dependente do effectivo exercicio das funcções; podendo, porém, o Ministro da Fazenda conceder a taes empregados licença, por motivo de molestia ou outro attendivel, para o effeito unico de não perderem os respectivos cargos.

Art. 104. A fiscalização do funccionamento da repartição ficará a cargo do superintendente, que regulará a frequencia do pessoal, o tempo de duração do expediente, a distribuição do serviço, de modo a dar-se prompta expedição ao processo e estudo dos papeis sujeitos á Superintendencia.

Art. 105. O Ministro da Fazenda, no começo de cada anno, fará organisar o orçamento prévio da receita e despeza da Superintendencia; fixando a contribuição com que cada companhia de seguros deverá concorrer para as despezas da repartição fiscalizadora.

Art. 106. No acto que fixar o quantitativo das contribuições será marcado o prazo para as entradas das mesmas, comminando-se, no caso de móra, multas, que não poderão exceder de 20 % da prestação a effectuar, e no de omissão ou recusa de realizar a contribuição, cancellamento da autorização concedida para funccionar.

Art. 107. O saldo annual do fundo da fiscalização será transportado para o anno seguinte e levado á conta da de cada companhia na proporção de suas contribuições.

Art. 108. Si a fiscalização a cargo da Superintendencia depender de exames locaes, ou de diligencias fóra da repartição, o superintendente poderá requisitar ao Ministro da Fazenda pessoal idoneo, afim de proceder áquelles exames e diligencias.

CAPITULO II

JURISDICÇÃO, COMPETENCIA E EXERCICIO DA SUPERINTENDENCIA DOS SEGUROS DE VIDA

Art. 109. A Superintendencia dos Seguros de Vida tem jurisdicção em toda a Republica.

§ 1.º Os agentes que as companhias de seguros mantiverem nas Capitaes ou em quaesquer cidades dos Estados, nos termos do § 1º do art. 4º do decreto n. 2.159, de 1 de novembro de 1895, ficarão sujeitos directamente á jurisdicção da Superintendencia.

§ 2.º Os exames dos documentos referentes ás operações sujeitas á fiscalização repressiva da Superintendencia serão feitos por esta, para o que ser-lhe-hão proporcionados todos os elementos pelas companhias e seus agentes, que remetterão os documentos necessarios a instruirem o estudo que a Repartição fiscalizadora tiver de fazer.

§ 3.º As diligencias e exames locaes a que se refere o art. 108 poderão ser encarregados pelo Ministro da Fazenda a empregados da Delegacia Fiscal, sendo o resultado de taes exames communicado sem demora directamente ao superintendente.

Art. 110. A' Superintendencia compete, no exercicio da fiscalização preventiva das companhias de seguros, que pretenderem funccionar na Republica:

a) receber as petições que as referidas companhias dirigirem ao Governo, solicitando autorização para funccionarem na Republica;

b) instituir sobre taes petições e os documentos que as acompanharem e que provarem a legal constituição das companhias, segundo as disposições dos arts. 55 e 58 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e arts. 2º, 3º e 4º do decreto n. 2.153, de 1 de novembro de 1895, os exames precisos para apurar a organisação regular das referidas sociedades;

c) apresentar ao Ministro da Fazenda relatorio sobre a legalidade da constituição das companhias, concluindo pela conveniencia ou não da concessão de autorização para funccionar na Republica, ou propondo nos estatutos das companhias estrangeiras as alterações que lhe parecerem necessarias, nos termos do art. 59 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;

d) expedir guia para o deposito de garantia e para o pagamento das contribuições e das multas impostas ás companhias;

e) fiscalizar o funccionamento das companhias e verificar si suas operações se conformam com os estatutos approvados com a carta de autorização e com as disposições das leis da Republica.

Art. 111. Ao superintendente compete:

a) a direcção da Repartição da Superintendencia, provendo o seu regular funccionamento e solicitando do Ministerio da Fazenda as medidas que julgar necessarias para a efficacia da fiscalização quer preventiva quer repressiva;

b) estabelecer o modelo da escripturação dos livros da Superintendencia;

c) abrir, rubricar e encerrar os livros da escripturação;

d) ordenar a inscripção e registro das companhias, que obtiverem *carta-patente* de autorização para funccionarem na Republica;

e) propor a nomeação suspensão e demissão dos empregados que lhe forem subordinados;

f) proferir despacho nos requerimentos que lhe forem dirigidos pedindo certidões e quaesquer outras medidas;

g) formular parecer definitivo e relatorio, em termos concisos, sobre os pedidos de autorização das companhias de seguros para funccionarem na Republica;

h) exercitar os actos de fiscalização repressiva das companhias de seguros que funccionarem na Republica — instituindo ou mandando instituir exame nos livros e nos documentos das mesmas; impondo as multas que nos casos couberem; mandando lavrar pelo secretario autos de *infracções* graves dos estatutos ou das *cartas-patentes* que acarretem a pena de privação da autorização para funccionar;

i) apresentar ao Ministro da Fazenda até o fim de março o relatorio das operações da fiscalização da Superintendencia no anno anterior; nesse relatorio fornecerá dados estatisticos detalhados que proporcionem elementos a ajuizar da acção da fiscalização sobre o desenvolvimento das operações de seguros, a garantia de exacção e regularidade do funccionamento das companhias de seguros, o emprego dos premios e das reservas em titulos nacionaes, a distribuição dos dividendos realizada pelas companhias na Republica e no estrangeiro e quaesquer esclarecimentos sobre a situação economica das companhias.

Art. 112. Compete ao secretario:

a) dirigir o serviço da escripturação da Superintendencia distribuindo aos escripturarios os trabalhos que entenderem com as companhias nacionaes e estrangeiras, e affectarem as duas phases da fiscalização, a preventiva e a repressiva;

b) organisar os quadros estatisticos referentes aos factos do funccionamento das companhias, que deverão acompanhar o relatorio do superintendente;

c) registrar as *cartas-patentes* de autorização das companhias expedidas pelo Ministro da Fazenda;

d) lavrar as guias para a entrada das contribuições, dos depositos e das multas nos cofres do Thesouro;

e) archivar, depois de inscrever no livro do registro, um exemplar dos estatutos da companhia autorizada e o numero do *Diario Official* em que se der a publicação ordenada nos

arts. 47, § 3º, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e 3º, paragrapho unico, do decreto n.2.153, de 1 de novembro de 1895;

f) lavrar as portarias, fazer os officios, formular os termos de infracção e escrever todos os actos que caibam ao superintendente expedir;

g) organisar a folha para o pagamento dos funccionarios da Superintendencia, á vista do livro da frequencia, que ficará a seu cargo, cabendo-lhe abrir e fechar diariamente o ponto.

Art. 113. As attribuições dos escripturarios serão discriminadas em portaria do superintendente, inscripta no protocollo da Repartição, a cargo do continuo ou de qualquer dos escripturarios que o secretario designar.

Art. 114. As notificações ordenadas pelo superintendente, por funcção propria ou em execução de acto do Ministro da Fazenda, serão feitas pelo continuo, que certificará o cumprimento da ordem ou portaria.

Art. 115. Para completo desempenho da funcção fiscalizadora da Superintendencia é facultado ao superintendente ordenar o exame da escripturação dos livros e documentos, afim de apurar si são observadas as disposições da lei de 5 de setembro de 1895 (n. 294) e do decreto n. 2.159 do mesmo anno, que regulam o emprego dos premios e das reservas, e do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e mais legislação em vigor, referentes ás sociedades anonymas estrangeiras.

Art. 116. A' Superintendencia é concedida ampla faculdade de fiscalização; não lhe sendo, porém, permissivel immiscuir-se nos actos propriamente de gestão e administração das sociedades fiscalizadas.

CAPITULO III

CONDIÇÕES DE FUNCCIONAMENTO DAS COMPANHIAS DE SEGUROS DE VIDA

SECÇÃO I

Das companhias nacionaes

SUB-SECÇÃO I

DAS QUE SE CONSTITUIREM NA VIGENCIA DESTE DECRETO

Art. 117. As sociedades anonymas que se constituirem, depois da execução deste decreto, com o fim de operarem sobre seguros de vida, deverão, antes de funccionar, requerer ao Ministro da Fazenda, por intermedio da Superintendencia de Fiscalização das Companhias de Seguros, que se lhes expeça *carta-patente* de autorização.

Art. 118. A petição deverá ser instruida com documentos, devidamente legalisados, que provem:

a) que a sociedade se constituiu com observancia das disposições do capitulo 3º do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;

b) que foram praticados os actos de publicidade estabelecidos no art. 80 do citado decreto.

Art. 119. Em livro proprio da Superintendencia será registrado o certificado do official do Registro de Hypothecas da séde da sociedade, de que trata o art. 81 do decreto n. 434, de 1891.

Art. 120. O requerimento será, depois de inscripto sob numero de entrada no protocollo, sujeito ao exame da Superintendencia para verificar-se:

a) si a sociedade se acha legalmente constituida;

b) si o regimen administrativo da companhia proporciona as garantias indispensaveis á regular exploração dos seguros, de modo a não periclitarem os interesses dos segurados;

c) si o emprego e a collocação dos premios e reservas, de toda a especie, dever-se-hão operar, segundo os estatutos, de conformidade com o disposto neste regulamento;

d) si as estipulações reguladoras da distribuição dos dividendos não violam as disposições dos arts. 116 e 117 do decreto n. 434, de 1891, e si os estatutos conteem sancção para a fraude, que porventura occorra na fixação dos proventos liquidos, e distribuição ou partilha de lucros, que infrinjam os preceitos dos arts. 113, 114 e 115 do citado decreto n. 434, de 1891.

Art. 121. Depois de instituido detido exame sobre a petição e os documentos, o superintendente emittirá o seu parecer desenvolvido sobre a regularidade da constituição da sociedade requerente, apreciará as garantias que offerece o capital social ao exito e successo das operações de seguros, que formam o objectivo da associação; salientará os inconvenientes, as omissões e as falhas que se lhe afigurarem existir no plano de operações, no regimen da apuração dos resultados e da distribuição dos proventos; proporá as medidas que julgar deverem ser tomadas no sentido de assegurar a garantia dos interesses dos segurados e que lhe parecerem necessario exigir que se incluam no contracto ou estatuto social, como condição á concessão da autorização para funccionar.

Art. 122. O Ministro da Fazenda, á vista da petição, devidamente informada e instruida, resolverá conceder ou recusar a autorização para funccionar, conforme melhor entender, dando em um e outro caso o fundamento capital de sua decisão.

Art. 123. Si ao Ministro parecer necessaria a inclusão de clausulas que repute assecuratorias da situação dos segurados ou dos interesses publicos, poderá exigir que a companhia contemple as medidas lembradas entre as clausulas dos estatutos e só depois de assim praticado concederá a autorização.

Art. 124. Esta autorização constará de uma *carta-patente* que fará menção de todas as condições que o Governo entenda impôr á concessão da autorização para funccionar a sociedade.

Ella será lavrada pelo secretario da Superintendencia, subscripta pelo superintendente e assignada pelo Ministro da Fazenda, que poderá, antes da assignatura da mesma, ouvir a Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, si assim lhe parecer conveniente.

Art. 125. A *carta-patente* não será entregue ao representante da companhia sem que esta apresente ao secretario da Superintendencia o conhecimento do deposito da quantia de 200:000$, em dinheiro ou apolices da divida publica federal, nos cofres do Thesouro Federal.

Paragrapho unico. Este deposito deverá sempre permanecer em estado de integridade; quando a deducção das multas pecuniarias e das quotas de fiscalização não prestadas em tempo o reduzirem será a sociedade obrigada a completal-o antes de poder continuar a operar.

Art. 126. O secretario, depois de inscrever o conhecimento em livro proprio, dando-lhe numero de ordem e fazendo as annotações precisas para individuação do titulo, archival-o-ha.

Art. 127. E' licito á sociedade, a qualquer accionista e aos terceiros interessados obter certidão do conhecimento do deposito archivado, nos termos do artigo anterior.

Art. 128. De posse da *carta-patente* poderá a companhia encetar as operações de seguro de vida, guardados os preceitos da legislação em vigor, sobre tal especie de operações, e observando no desenvolvimento das mesmas as disposições do decreto legislativo n. 294, de 5 de setembro de 1895, e do acto regulamentar do mesmo, expedido com o decreto n. 2.153, de 1 de novembro do mesmo anno.

SUB-SECÇÃO II

DAS COMPANHIAS NACIONAES QUE JÁ EXISTIREM POR OCCASIÃO DA EXECUÇÃO DESTE DECRETO

Art. 129. As sociedades anonymas nacionaes de seguros de vida que já funccionarem no Brazil por occasião da promulgação do decreto que approvar este regulamento, deverão declarar officialmente ao Ministro da Fazenda que se submettem ao regimen do mesmo decreto e acceitam o compromisso das obrigações nelle prescriptas.

Art. 130. A companhia que deixar de fazer tal declaração será privada da faculdade de effectuar novos contractos de seguros no Brazil, limitando-se, de então em deante, a embolsar as prestações dos seguros vigentes, até essa data, e a satisfazer os compromissos tomados, conforme os respectivos contractos.

Art. 131. A's companhias de seguros de vida é licito, no acto de fazer a declaração exigida no art. 129 supra, pedir ao Ministro da Fazenda a concessão de prazo para dar cumprimento a todas as obrigações impostas neste regulamento, inclusive o deposito da quantia de 200:000$, exigido no art. 144, para poder ser expedida a *carta-patente*.

Art. 132. Para a concessão do prazo a que se refere o art. 131, que não poderá ser maior de um anno, é essencial que a companhia instrua a petição com documentos que demonstrem a sua situação actual, e com balanço e contas do ultimo anno social, já ou ainda não approvados pela assembléa geral, relação das operações de seguros levadas a effeito até a data da apresentação da petição.

Paragrapho unico. Do balanço que a companhia juntar deve constar possuir ella bens consistentes em immoveis, titulos da divida publica, valores bem cotados na Bolsa e creditos garantidos por hypotheca, que possam assegurar a realização do *deposito* no prazo que pedirem, sempre que tal realização não se possa presumir possivel por meio de chamadas á conta das acções subscriptas.

Art. 133. Desde que, findo o prazo que lhes for *concedido*, estiverem as companhias habilitadas a preencher as exigencias e cumprir as obrigações impostas neste regulamento, ser-lhes-ha expedida *carta-patente*, que fica, em todo o caso, dependente da apresentação por parte da companhia do conhecimento, comprobatorio da realização definitiva do deposito de 200:000$ no prazo concedido.

Art. 134. As companhias de seguros de vida já existentes na Republica, por occasião da execução deste regulamento, que continuarem a operar sem fazer a declaração do art. 129 ou sem obter a *carta-patente*, terão de recolher ao Thesouro 10 % das prestações que houverem embolsado dos novos contractos de seguros.

Paragrapho unico. As que reincidirem pela terceira vez no caso previsto na disposição supra serão privadas de funccionar até que se habilitem nos termos deste regulamento e não lhes será permittida a concessão de qualquer prazo para esse fim.

Art. 135. Não tendo a companhia realizado, nos 15 dias da intimação feita por ordem do superintendente da Fiscalização, o recolhimento dos 10 %, a que se refere o artigo antecedente, será a importancia, quando se tratar de companhia nacional, cobrada judicialmente, e, tratando-se de companhia estrangeira, descontada no deposito que deve ter realizado no Thesouro.

Art. 136. A companhia de seguros que incorrer na disposição do art. 135 não poderá requerer nova autorização para funccionar no Brazil.

SECÇÃO II

Das companhias estrangeiras

SUB-SECÇÃO I

DAS COMPANHIAS ESTRANGEIRAS QUE SE ESTABELECEREM DE NOVO

Art. 137. Não poderão funccionar no Brazil as companhias de seguros de vida que tiverem sua séde em paiz estrangeiro, sem prévia autorização do Governo.

Art. 138. As companhias que pretenderem obter essa autorização deverão solicital-a do Ministro da Fazenda por intermedio da Superintendencia da Fiscalização, instruindo sua petição:

a) com documentos que provem a sua existencia legal no paiz onde tiverem sua séde;

b) com um exemplar dos estatutos; estes e os documentos da lettra *a)* deverão ser authenticados pelo representante do Brazil no paiz onde as companhias tiverem sua séde ou pelo consul respectivo;

c) ás companhias é licito juntar, além destes documentos, todos os que julgar necessarios para prova de seu direito.

Art. 139. Na petição em que solicitarem autorização para funccionar deverão as companhias estrangeiras determinar, em cifra precisa, o capital de operações para os seguros realizados e a realizar no Brazil.

Paragrapho unico. Na mesma petição deverão as referidas companhias assumir a obrigação de manter na cidade do Rio de Janeiro a sua agencia principal, com plenos poderes para resolver todas as questões que se suscitarem, quer com os particulares, quer com o Governo.

Art. 140. As companhias se obrigarão tambem a manter nas Capitaes dos Estados, onde lhes convier tomar seguros, um agente com os poderes necessarios para assumir as responsabilidades que cabem á agencia principal em virtude deste regulamento.

Art. 141. As companhias declararão submetter-se, em todas as suas relações com o Governo e os particulares, ás leis e aos tribunaes brazileiros, e ficam sujeitas ás disposições que regem as sociedades anonymas, no tocante ás relações, direitos e obrigações entre a sociedade e seus credores, accionistas e quaesquer interessados, que tiverem domicilio no Brazil, embora ausentes.

Art. 142. Examinada a petição para apuração das condições exigidas no art. 52 e mais disposições do decreto n. 434, de 1891, e tendo em attenção a situação da companhia e as garantias de solvabilidade e boa administração que offerecerem, o superintendente expenderá ao Ministro da Fazenda, em relatorio, seu parecer sobre a mesma, fazendo a apreciação de todos os elementos de constituição, de funccionamento e de prosperidade offerecidos pela companhia e concluirá opinando pela acceitação ou recusa de autorização.

Art. 143. Si lhe parecerem necessarias alterações ou additamentos ás clausulas ou estipulações estatutarias ou contractuaes, propol-as-ha, justificando ou fundamentando o seu alvitre.

Art. 144. Concedida pelo Ministro a autorização, deverá, antes de expedida a *carta-patente*, fazer a companhia o deposito de 200:000$ nos cofres do Thesouro Federal, em dinheiro ou apolices da divida publica federal.

Art. 145. Feito o deposito, ordenará o Ministro da Fazenda que se expeça a *carta-patente*, nos termos estabelecidos neste

regulamento. A *carta-patente* deverá ser archivada na Secretaria da Superintendencia da Fiscalização, na Junta Commercial do Districto Federal e publicada no *Diario Official*.

Art. 146. A agencia principal que ás companhias de seguros de vida corre o dever de ter na Capital Federal da Republica, achar-se-ha investida dos poderes necessarios para decidir todas as propostas de seguros feitos no Brazil, recusando-as ou acceitando-as, e, neste caso, emittindo as apolices definitivas.

Art. 147. Reputa-se acceita a proposta para o seguro si a agencia, dentro de 15 dias do recebimento da mesma, não recusal-a, e embolsar a quantia correspondente á primeira prestação feita pelo proponente, ainda que não tenha emittido a apolice.

Art. 148. A agencia principal deve dar recibo da proposta e liquidar os sinistros e as reclamações dos segurados.

SUB-SECÇÃO II

DAS COMPANHIAS ESTRANGEIRAS QUE ESTIVEREM FUNCCIONANDO POR OCCASIÃO DA PROMULGAÇÃO DESTE DECRETO

Art. 149. As companhias de seguros de vida, que estiverem funccionando no Brazil por occasião da promulgação deste decreto, deverão, dentro do prazo de 60 dias, a contar da publicação do mesmo, declarar ao superintendente que se conformam com o regimen deste decreto, requerer ao Governo, por intermedio da Superintendencia da Fiscalização, que sejam admittidas a fazer o deposito de 200:000$, para poderem continuar a funccionar.

Art. 150. Não sendo a petição apresentada dentro de 60 dias da publicação deste decreto, deverá a Superintendencia da Fiscalização levar o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda, propondo a suspensão da permissão para funccionar, que houver sido concedida á referida companhia, nos termos dos arts. 46 e seguintes do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 151. A' companhia estrangeira que houver incorrido em suspensão da faculdade de funccionar no Brazil só é licito embolsar as prestações dos seguros vigentes até a data da suspensão e satisfazer os compromissos tomados, conforme os respectivos contractos.

Art. 152. A' companhia estrangeira suspensa da faculdade de operar no Brazil é permittido solicitar nova autorização para funccionar, habilitando-se nos termos deste regulamento.

Art. 153. Requerendo a companhia estrangeira de seguros de vida que já funccionava por occasião da publicação deste decreto, dentro do prazo de 15 dias, para fazer o deposito de 200:000$ e ser admittida a funccionar no Brazil, deverá instruir a sua petição com uma relação nominal de todos os seguros por ella garantidos e em vigor no territorio da Republica, com indicação do numero de cada apolice, o nome da pessoa segurada, o

capital segurado, o premio ou prestação annual e a quanto monta a reserva referente á apolice na data da publicação do decreto.

Art. 154. A despeito de funccionarem as companhias ou sociedades anonymas estrangeiras, por força da autorização concedida nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, ser-lhes-hão passadas *cartas-patentes*, nos termos deste decreto, si o requererem, ou registradas as que tiverem na Secretaria da Superintendencia da Fiscalização das Companhias de Seguros.

Art. 155. Feito o deposito de 200:000$ no Thesouro Federal e archivado na Superintendencia o conhecimento do mesmo, poderá a companhia funccionar, ficando sujeita ás obrigações estabelecidas no presente decreto.

SECÇÃO III

Disposições applicaveis ás companhias de seguros de vida nacionaes e estrangeiras

Art. 156. As companhias de seguros de vida nacionaes e estrangeiras só poderão acceitar riscos de cada seguro correspondentes a 20 °/₀ do capital realizado no Brazil.

Art. 157. Este capital só poderá ser representado por valores nacionaes, taes como: immoveis situados no territorio da Republica, hypotheca sobre esses bens, apolices da divida publica federal e depositos em estabelecimentos bancarios que funccionarem no Brazil.

Art. 158. As companhias de seguros de vida que funccionarem no Brazil na data da promulgação deste regulamento deverão, no prazo de 60 dias estabelecido nos arts. 149 e 161 deste regulamento, declarar por escripto as bases e o methodo por ellas utilisados para o calculo das reservas de seus segurados.

Art. 159. Dentro do prazo de seis mezes a contar da mesma data deverão as referidas companhias apresentar ao superintendente attestado de actuario diplomado nesta especialidade e de reconhecida competencia que declare estar a reserva da companhia exacta e em condições de garantir os seguros em vigor. Do mesmo documento deve constar qual o juro applicado á formação da reserva.

Art. 160. Si á vista desse attestado entender o superintendente que os seguros não se acham devidamente garantidos por não estar certa a reserva, levará o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda, que providenciará no sentido de collocar-se a companhia em situação de garantir aos segurados a prestação do risco de accordo com a apolice, podendo determinar que a companhia deixe de funccionar, emquanto não se habilitar nos termos exigidos.

Art. 161. Dentro do mesmo prazo de 60 dias deverão as companhias apresentar uma relação dos seguros realizados, indicados pelos numeros das apolices, com menção da importancia dos

riscos assumidos, e as tabellas a que pertencem; bem como uma relação dos sinistros occorridos e pagos ou em suspenso.

Art. 162. A proposta que for apresentada á assignatura da pessoa que pretenda segurar-se e a apolice do seguro deverão mencionar, com discriminação e clareza, as vantagens que a companhia garante ao segurado e demonstrar o resultado provavel no caso do mesmo sobreviver ao prazo estipulado.

Art. 163. A proposta para o seguro de vida constará de duas vias; a primeira, assignada pela directoria da companhia, será entregue ao segurado, a segunda, assignada por este e duas testemunhas, será, no mesmo acto, recebida pela directoria.

Art. 164. Sempre que se verificar que as declarações da apolice não guardam conformidade com as da proposta, sobre o resultado provavel que deve auferir o segurado no caso de sobreviver ao prazo estipulado, será o seguro annullado e restituidos os premios que houverem sido pagos.

Art. 165. As tabellas para o pagamento de premio das companhias existentes e das que se organisarem depois da promulgação deste regulamento, serão submettidas á apreciação do Ministro da Fazenda, que poderá limitar as respectivas taxas.

Estas não poderão em tempo algum ser elevadas sem consentimento do Ministro da Fazenda.

Art. 166. As apolices emittidas em favor de determinado beneficiario só poderão ser transferidas com o consentimento, dado por escripto pelo beneficiario, sem que á companhia de seguros emissora assista direito a fazer opposição á transferencia.

Art. 167. As apolices á ordem são transferiveis mediante declaração por escripto á companhia, ou por endosso. A' companhia não é licito recusar o registro da transferencia.

Art. 168. As nomeações dos agentes a que se refere o § 1º do art. 109 deste regulamento serão registradas na Repartição da Superintendencia, sob pena de nullidade de quaesquer operações que levarem a effeito.

Paragrapho unico. As companhias são responsaveis pelos actos de seus agentes dentro dos limites dos poderes conferidos nas clausulas que forem estabelecidas em seus contractos.

Art. 169. O balanço annual que as companhias de seguros de vida deverão sujeitar á apreciação da Superintendencia deverá fazer menção do lucro ou sobras provenientes de prestações recebidas, e que forem levadas á conta de beneficio dos segurados, bem como a remuneração e porcentagem que houver recebido a directoria.

Art. 170. As companhias de seguros de vida não poderão operar sobre seguros terrestres e maritimos, nem ampliar o circulo de suas operações, além do seu objectivo institucional.

Art. 171. No fim de cada semestre, e dentro dos dous mezes seguintes, apresentarão as companhias á Superintendencia da Fiscalização um relatorio minucioso das prestações recebidas, correspondentes aos seguros de vida realizados durante o semestre.

Art. 172. A importancia dos premios ou prestações recebidas no Brazil pelas companhias de seguros será, depois de deduzida a quantia precisa para despezas geraes, sinistros, dividendos e pagamentos aos segurados, empregada em valores nacionaes, taes como: apolices da divida publica, immoveis no territorio da Republica e hypothecas sobre propriedades e immoveis ruraes a curto prazo.

Art. 173. As companhias nacionaes de seguros de vida e as agencias das companhias estrangeiras, que funccionarem no Brazil, manterão em dia um registro geral das apolices em vigor na Republica.

Art. 174. Deste registro extrahirão trimestralmente um quadro que remetterão á Superintendencia da Fiscalização, com dados precisos sobre os contractos a que se referem as apolices.

Art. 175. A' Superintendencia é facultado o exame da escripturação do Registro Geral, sempre que julgar necessario, para o que ficam as companhias na obrigação de exhibirem o livro ou livros de registro quando lhes for exigido.

Art. 176. No Registro Geral deverão ser inscriptas todas as apolices emittidas ou renovadas durante o anno, com indicação em columnas separadas:

a) do numero da apolice;
b) do nome do segurado;
c) do objecto do seguro e sua situação;
d) da importancia segurada;
e) da data do inicio do seguro;
f) da data de sua terminação;
g) do premio recebido.

Paragrapho unico. Si o seguro tiver prazo que exceda de 31 de dezembro do anno corrente, far-se-ha no registro menção dos dias a correr e da parte do premio proporcional a este prazo.

Art. 177. As companhias nacionaes de seguros de vida e as agencias das companhias estrangeiras que funccionarem na Republica deverão communicar semestralmente á Superintendencia a situação das suas reservas.

Art. 178. A reserva de segurança, consistente no deposito de 200:000$ a que são obrigadas as companhias de seguros nacionaes e estrangeiras, só póde ser effectuada por despezas que entendam com accidentes imprevistos que exijam a effectividade prompta das responsabilidades tomadas nos contractos de seguros, com o pagamento de multas e indemnizações judicialmente decretadas, e não pagas pontualmente.

Art. 179. A impossibilidade de pagar os sinistros e despezas constitue fundamento para a dissolução da companhia e deverá ser levada ao conhecimento da Superintendencia da Fiscalização em exposição documentada, para promover os termos do processo da liquidação de accordo com as disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 180. A' companhia que não puder completar o deposito de 200:000$, desfalcado com o pagamento das despezas a que se

refere o artigo supra, será cassada a autorização para funccionar e promoverá a Superintendencia a sua liquidação.

Art. 181. Sempre que dos relatorios e documentos que, segundo este regulamento, são as companhias de seguros de vida que funccionarem no Brazil obrigadas a apresentar á Superintendencia, verificar esta que o capital e as reservas, necessarios para garantir as operações, estão desfalcados, notificará á companhia para integralizar um e outras em prazo que fixará, sob pena de ser cassada a autorização para funccionar, e promovida a liquidação.

Art. 182. A autorização concedida ás companhias de seguros de vida que funccionarem na Republica será tambem cassada:

a) si se recusarem a apresentar os livros e quaesquer documentos ao exame do superintendente;

b) si fizerem declarações inexactas em relatorios, balanços ou quaesquer communicações officiaes.

CAPITULO IV

DAS COMPANHIAS DE SEGUROS DE VIDA SOB A FÓRMA MUTUA

Art. 183. As companhias que se propuzerem a operar sobre seguros de vida, sob a fórma de mutualidade, dependerão da autorização do Governo, para se poderem constituir na Republica.

Art. 184. A petição será dirigida ao Ministro da Fazenda, por intermedio do superintendente da Fiscalização, e instruida:

a) com o projecto dos estatutos;

b) com a relação dos subscriptores em a qual far-se-ha menção dos nomes, profissão e domicilio.

Art. 185. Na petição deve ser mencionado:

a) o fim e objecto da companhia;

b) o logar em que vai funccionar;

c) o tempo dentro do qual deve ser organisada;

d) a possibilidade do exito de suas operações.

Art. 186. A petição deve ser datada e assignada, e as assignaturas reconhecidas, mencionando-se a residencia dos impetrantes.

Art. 187. A petição será sujeita ao exame da Superintendencia da Fiscalização para apurar-se:

a) si é opportuna a creação da companhia;

b) si está apparelhada, pelo mecanismo de organisação de seu fundo, formado do conjuncto dos premios dos riscos que assumem á realização do fim a que se propõe;

c) si as bases para a constituição da sociedade e mais clausulas dos estatutos estão de accordo com as disposições dos decretos n. 434, de 4 de julho de 1891, n. 2.153 de 1 de novembro de 1895, e da lei n. 295, de 5 de setembro deste mesmo anno;

d) si propõe-se a classificação dos riscos e apresenta-se o quadro das tarifas aos mesmos applicaveis, e indica-se o modo de alterar o quadro dos riscos e das tarifas;

e) si propõe-se o minimo dos valores segurados, indispensaveis para que a sociedade se possa constituir solidamente, assim como a parte da contribuição do primeiro anno, que deverá ser realizada antes da constituição da sociedade;

f) si o regimen administrativo da sociedade offerece garantias aos interesses dos socios.

Art. 188. As companhias mutuas de seguros de vida só poderão acceitar cada risco até 20 °/₀ de suas contribuições e reservas.

Art. 189. Com o relatorio do superintendente serão presentes a petição e peças instructivas ao Ministro da Fazenda, que, na hypothese de conceder a autorização, ordenará a expedição da *carta-patente*, para que a associação se possa constituir e fiquem approvados os estatutos, nos termos dos arts. 59 e 60 do decreto n. 434, de 1891.

Art. 190. Praticados os actos de constituição e de publicidade, de accordo com a legislação em vigor, solicitará a companhia da Superintendencia guia para o deposito da quantia de 200:000$; praticados os actos exigidos neste regulamento e subsequentes ao deposito, poderá a sociedade entrar em operações.

CAPITULO V

REGIMEN DE SANCÇÃO — CASSAÇÃO DA « CARTA-PATENTE » — NULLIDADES — MULTAS

Art. 191. A sancção das disposições do presente regulamento dá-se:

a) por meio de cassação da *carta-patente* para funccionar;

b) por declaração da nullidade dos contractos de seguros e das apolices emittidas em execução dos meios;

c) por meio de multas impostas pelos actos de violação dos preceitos que não affectem a essencia da sociedade ou das operações technicas.

Art. 192. As companhias nacionaes que se organisarem e as estrangeiras que pretenderem iniciar operações no Brazil, após a publicação deste decreto, si realizarem contractos de seguros de vida antes de obterem a *carta-patente* de autorização para funccionar, incorrerão na multa de 1:000$, por seguro que contractarem, e na de 5:000$, na reincidencia, além de ficar *ipso facto* nulla a apolice. Nesta disposição não se comprehende a renovação dos seguros que se vencerem durante este tempo.

Art. 193. As companhias autorizadas a funccionar no Brazil que recusarem submetter-se a qualquer dos actos de fiscalização regulada neste decreto, ou procurarem illudil-a, omittindo

informações, deixando de fornecer relatorio, balanços ou quaesquer documentos exigidos pelo superintendente, incorrerão na multa de 1:000$ a 2:000$, e na de cassação da *carta-patente* para funccionar na Republica, na reincidencia.

Art. 194. As companhias que offerecerem falsas informações ou apresentarem dados inexactos sobre os factos que, segundo este regulamento, devem ser levados ao conhecimento do superintendente, incorrerão na multa de 500$ a 1:000$, e, na reincidencia, na suspensão da *carta-patente*, pelo tempo que a Superintendencia fixar, com recurso para o Ministro da Fazenda.

Art. 195. A companhia que não completar o deposito desfalcado, por qualquer dos factos mencionados neste decreto e no de 1 de novembro de 1895, dentro do prazo de 15 *dias* da notificação para fazel-o, expedida pelo superintendente, incorrerá na pena de suspensão da *carta-patente*, até provar perante a Superintendencia haver integralizado o deposito.

Art. 196. A companhia que, por conta de terceiros, for intermediaria de operação de seguros de vida em companhias com séde no estrangeiro e sem *carta-patente* para funccionar no Brazil, incorrerá em multa igual ao valor nominal da apolice, obrigação ou qualquer documento indicativo das responsabilidades sobre vidas, a qual será descontada do deposito feito, quando não satisfeita em 48 horas.

Art. 197. E' nulla a apolice de seguro quando se verificar que não foram pagos os impostos devidos.

Art. 198. Nos casos em que este regulamento decreta a nullidade da apolice de seguro fica a companhia obrigada á restituição dos premios que houver recebido e á prestação das perdas e damnos a quem de direito.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 199. As *cartas-patentes* estão sujeitas ao sello estatuido no n. 30 do § 4º da tabella B, annexa ao decreto *n. 3.564, de* 22 de janeiro de 1900.

Art. 200. A correspondencia da Superintendencia gosará de franquia postal.

Art. 201. As multas comminadas neste regulamento serão pagas, na Capital Federal, na Recebedoria do Thesouro Federal, dentro de 15 dias de sua notificação, sob pena de serem cobradas judicialmente.

Art. 202. Das multas impostas pelo superintendente caberá recurso para o Ministro da Fazenda, interposto dentro de 10 dias, a datar da notificação ou da publicação da imposição no *Diario Official*.

Paragrapho unico. Os prazos a que se referem este e o artigo anterior contar-se-hão, para os Estados, com o accrescimo de 30 a 60 dias, segundo a tabella que o Ministro da Fazenda expedir.

Art. 203. Depois de interpostos, serão os recursos informados pelo superintendente no prazo de oito dias, a contar da data de sua entrada na Repartição, e remettidos nesse prazo para o Ministro da Fazenda.

Art. 204. Os recursos serão acompanhados do conhecimento do pagamento da multa.

Art. 205. As companhias de seguros de vida são obrigadas a communicar á Superintendencia os nomes dos seus directores, dos membros do conselho fiscal e dos agentes nos logares em que funccionam; outrosim, deverão communicar qualquer alteração que occorra nesse pessoal.

Art. 206. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1901.—*Joaquim Murtinho.*

Tabella da retribuição do pessoal da Superintendencia dos Seguros Terrestres e Maritimos

PESSOAL	GRATIFICAÇÃO ANNUAL DE CADA EMPREGO	TOTAL DE CADA CLASSE
1 Superintendente.....	12:000$000	12:000$000
3 Auxiliares do superintendente	7:200$000	21:600$000
1 Secretario	6:000$000	6:000$000
2 Primeiros-escripturarios	4:800$000	9:600$000
2 Segundos-escripturarios.....	3:000$000	6:000$000
1 Continuo..	1:800$000	1:800$000
1 Servente..	1:200$000	1:200$000
11		58:200$000

Capital Federal, 10 de dezembro de 1901.—*Joaquim Murtinho.*

DECRETO N. 4.271 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1901

Manda substituir as disposições dos arts. 133, 134, 136, 144 e 146 do regulamento da Escola Naval, annexo ao decreto n. 3.652, de 2 de maio de 1900, pelas dos arts. 31, 32, 33 e 34 do Codigo de Ensino, approvado pelo decreto n. 3.800, de 1 de janeiro de 1901.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que, tendo a lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, art. 11, lettra *a*, mandado observar no regulamento da Escola Naval, cuja reforma autorizou, as disposições do Codigo de Ensino, foram as constantes dos arts. 34, 35, 37 e 295 do que então vigorava (decreto n. 1.159, de 3 de dezembro de 1892), com as modificações do decreto n. 230, de 7 de dezembro de 1894, incorporadas ao regulamento da mesma escola, que baixou com o decreto n. 3.652, de 2 de maio de 1900, nos arts. 133, 134, 136 e 144; mas,

Considerando que, tendo sido reformado esse Codigo, em virtude da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 3º, n. II, pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro do corrente anno, foram aquellas disposições modificadas nos arts. 31, 32, 33 e 34 do mesmo decreto; e

Considerando que o disposto no art. 146 daquelle regulamento, aliás complementar ao art. 136, é incompativel com o que se acha estabelecido nos arts. 31, § 2º, e 34 do novo Codigo;

Considerando, finalmente, que, continuando a vigorar no referido regulamento da Escola Naval as citadas disposições do Codigo de Ensino anterior e as do art. 146 do mesmo regulamento, dar-se-hia a anomalia de conceder-se aos respectivos lentes o que pelo novo Codigo foi recusado aos dos outros estabelecimentos de ensino, quando, entretanto, o intuito do legislador, mandando observar no regulamento dessa escola as disposições do Codigo de que se trata, foi justamente harmonizar, quanto possivel, esse regulamento com os dos outros institutos:

Resolve que sejam substituidas, a partir de 1 de fevereiro do corrente anno, data em que entrou em vigor o novo Codigo de Ensino, as disposições dos arts. 133, 134, 136, 144 e 146 do regulamento da Escola Naval, annexo ao decreto n. 3.652, de 2 de maio de 1900, pelas dos arts. 31, 32, 33 e 34 do actual Codigo de Ensino, que baixou com o decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, devendo ser applicadas, nos casos omissos do mesmo regulamento, si forem compativeis com o regimen militar, as disposições desse Codigo.

Capital Federal, 11 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

José Pinto da Luz.

DECRETO N. 4.272 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1901

Dá novo regulamento á Brigada Policial da Capital Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo n. X, do art. 3º da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, resolve decretar que na Brigada Policial da Capital Federal seja observado o novo regulamento annexo, assignado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 11 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

Regulamento da Brigada Policial da Capital Federal a que se refere o decreto n. 4.272, desta data

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO

Art. 1.º A Brigada Policial da Capital Federal será constituida de um estado-maior com vinte e tres officiaes, inclusive os medicos, pharmaceuticos e empregados da contadoria, de um regimento de cavallaria com quatro esquadrões e de tres batalhões de infantaria com quatro companhias cada um, de accordo com os mappas ns. 1, 2, 3, 4 e 5.

Art. 2.º A brigada estará immediatamente subordinada ao ministro da Justiça e á disposição das autoridades policiaes para o serviço que estas requisitarem em bem da ordem e segurança publica no Districto Federal.

Art. 3.º Em caso de guerra externa ou interna, o Governo poderá utilisar-se da brigada para auxiliar o exercito em operações, dando então aos seus corpos, si julgar conveniente, a mesma organisação dos corpos do exercito.

CAPITULO II

DAS PROMOÇÕES OU NOMEAÇÕES DE OFFICIAES

Art. 4.º As promoções ou nomeações de officiaes para a brigada, bem como as transferencias dos de patente superior e capitães de uns para outros cargos, serão feitas por decreto do Governo e sobre proposta do respectivo commandante.

Art. 5.º O accesso aos postos será gradual e successivo, desde alferes até major inclusive.

Art. 6.º Além do general ou coronel commandante os postos da hierarchia militar na brigada são:

Alferes
Tenente
Capitão
Major
Tenente-Coronel.

Art. 7.º O commandante da brigada será um general de brigada ou coronel, um ou outro do quadro effectivo do exercito.

Art. 8.º Os cargos de tenente-coronel serão exercidos por officiaes arregimentados do exercito que tenham *pelo menos* o posto de capitão.

Art. 9.º A promoção a major será sempre por merecimento.

Paragrapho unico. Esta disposição applica-se tambem ao posto de major inspector do serviço sanitario.

Art. 10. As vagas de capitão e tenente arregimentados e de capitão medico serão preenchidas dous terços por merecimento e um terço por antiguidade, de modo que a uma promoção por antiguidade precedam sempre duas promoções por merecimento.

Art. 11. As vagas de tenente medico serão preenchidas por doutores em medicina, habilitados em concurso, sendo preferidos, em igualdade de condições, os que tenham servido como internos no hospital da brigada.

Paragrapho unico. A escolha do Governo recahirá sobre um dos candidatos classificados nos dous primeiros logares.

Art. 12. A vaga de tenente pharmaceutico será preenchida por promoção do alferes pharmaceutico e a deste por nomeação de pharmaceutico que em concurso fôr classificado *em* um dos dous primeiros logares.

Art. 13. O concurso para a admissão de medicos e pharmaceuticos constará de uma prova pratica, uma escripta e outra oral, sendo o programma organisado por uma commissão nomeada pelo commandante da brigada e composta *do inspector* do serviço sanitario e dous medicos para o primeiro caso, e do mesmo inspector, um medico e o tenente pharmaceutico para o segundo.

§ 1.º Os concurrentes deverão, ao inscrever-se, exhibir os seus diplomas ou publicas-fórmas delles, justificada a impossibilidade de apresentação dos originaes, folha corrida e outros quaesquer documentos que julguem convenientes como titulos de idoneidade ou prova de serviços prestados á sciencia ou á Republica.

§ 2.º A commissão julgadora será composta do inspector do serviço sanitario e de quatro medicos, no exame dos doutores, e do mesmo inspector, tres medicos e o tenente pharmaceutico, no dos pharmaceuticos.

§ 3.º A commissão, terminadas as provas, classificará os candidatos, e remetterá as provas escriptas, com a classificação, ao commandante da brigada, que, por sua vez, as transmittirá ao ministro da Justiça.

§ 4.º O Governo, em instrucções especiaes, prescreverá o processo do concurso.

Art. 14. As vagas de alferes serão preenchidas pelos officiaes inferiores mais antigos e habilitados dentre os indicados no art. 19, sendo preferidos os de mais serviços e melhor comportamento.

Art. 15. As propostas para a promoção dos officiaes serão enviadas ao ministro dentro de 30 dias contados da data em que as vagas se abrirem.

Art. 16. As propostas de promoção por merecimento, bem como as propostas para o posto de alferes, serão organisadas depois de ouvidos os commandantes dos corpos e o inspector da contadoria reunidos em commissão sob a presidencia do commandante da brigada.

§ 1.º Esta commissão examinará detidamente os assentamentos dos officiaes e officiaes inferiores e emittirá parecer justificando a classificação que fizer.

§ 2.º Havendo desaccordo na classificação, os membros da minoria se assignarão vencidos, justificando os seus votos.

§ 3.º Em qualquer caso, o parecer da commissão acompanhará a proposta do commandante da brigada.

§ 4.º Quando se tratar de promoção de capitão medico, fará parte da commissão o inspector do serviço sanitario.

§ 5.º Os pareceres serão registrados na secretaria da brigada e assignados por toda a commissão.

Art. 17. Para cada vaga que tiver de ser preenchida por merecimento, a proposta do commandante da brigada indicará tres nomes.

Art. 18. O official ou official-inferior que uma vez figurar em proposta para a promoção por merecimento, não deixará de ser incluido nas que posteriormente forem apresentadas, salvo si houver soffrido pena que o colloque em condições de inferioridade ao que o substituir, ou quando estiver comprehendido nas disposições do art. 27.

Art. 19. Só concorrerão á promoção ao primeiro posto os sargentos-ajudantes e quarteis-mestres, os 1os sargentos de fileira e amanuenses e os 2os sargentos.

Art. 20. São tambem condições para o accesso ao posto de alferes:

1.º Dous annos, pelo menos, de serviço effectivo na brigada;

2.º Sargenteação de companhia ou esquadrão por mais de seis mezes;

3.º Exame pratico das armas de cavallaria e infantaria.

Art. 21. O exame pratico das armas é tambem condição necessaria para a promoção aos postos de capitão e major.

Art. 22. Constituem merecimento para a promoção :

1.° Capacidade de commando;
2.° Subordinação ;
3.° Moralidade ;
4.° Valor ;
5.° Criterio ;
6.° Zelo ;
7.° Probidade ;
8.° Intelligencia ;
9.° Boa conducta civil e militar ;
10. Bons serviços prestados na paz ou na guerra.

Paragrapho unico. Estas qualidades deverão ser comprovadas pelos assentamentos.

Art. 23. Os serviços de guerra serão sempre titulo de preferencia para a promoção, havendo igualdade de outras condições de merecimento.

Art. 24. Para o preenchimento das vagas de alferes serão tomados em consideração os serviços prestados, sem nota que desabone, no exercito, armada e corpo de bombeiros da Capital Federal.

Art. 25. Em tempo de paz, o intersticio para o accesso de um a outro posto será de dous annos. Não havendo, porém, officiaes com o intersticio completo, o Governo poderá promover aquelles que contarem, pelo menos, o de um anno.

Art. 26. Actos de bravura, assim considerados em tempo de guerra pela autoridade competente, dão direito á promoção, que n'este caso poderá ser feita independentemente do intersticio e dos principios de antiguidade e merecimento.

Art. 27. Os officiaes e praças não poderão ser promovidos :

1.° Emquanto estiverem cumprindo sentença ;
2.° Emquanto se acharem respondendo a processo no fôro civil ou militar ;
3.° Quando tiverem sido julgados em inspecção de saúde incapazes do serviço militar ;
4.° Quando se acharem ausentes illegalmente ;
5.° Quando estiverem suspensos do exercicio do *posto*, na fórma do art. 666.

Art. 28. Somente o official mais antigo no posto de que se deu a promoção por antiguidade poderá reclamar contra ella allegando preterição.

Paragrapho unico. Esta reclamação, porém, só poderá ser admittida quando apresentada dentro de seis mezes contados da data da ordem do dia que houver publicado a promoção.

Art. 29. E' facultativo ao Governo graduar no posto immediatamente superior o official mais antigo de cada posto.

Paragrapho unico. Esta disposição é applicavel aos medicos, inclusive o major inspector, que serão graduados sem prejuizo da graduação dos officiaes arregimentados.

Art. 30. O provimento effectivo dos cargos exercidos por officiaes subalternos é de attribuição do commandante da brigada, sobre proposta dos chefes das repartições ou corpos. Aos commandantes destes competirão, nos respectivos corpos, as nomeações interinas, que serão communicadas áquella autoridade.

Art. 31. O veterinario será contractado, e emquanto servir terá as honras de alferes, cabendo a sua nomeação ao ministro da Justiça, sobre proposta do commandante da brigada, que exigirá do pretendente ao cargo documentos comprobatorios de suas habilitações.

Art. 32. Para servir como auditor na brigada será nomeado por decreto do Governo um bacharel ou doutor em direito, que, emquanto exercer o cargo, terá as honras de capitão.

Art. 33. O Governo poderá mandar admittir como internos do hospital, sem vencimento, até quatro alumnos dos tres ultimos annos do curso de medicina. Os internos, emquanto servirem, gozarão das honras de alferes e terão direito á alimentação e residencia no hospital.

Art. 34. No impedimento ou falta de qualquer dos pharmaceuticos poderá o commandante da brigada, com prévia autorisação do ministro, contractar outro pharmaceutico diplomado para auxiliar o serviço.

Art. 35. Para servir na pharmacia da brigada, poderão ser tambem contractados pelo commandante até dois praticos com as necessarias habilitações, verificadas por uma commissão composta de dous medicos, um dos quaes será o inspector do serviço sanitario, e um pharmaceutico.

CAPITULO III

DO EXAME PRATICO DAS ARMAS

Art. 36. O exame pratico para o posto de major constará de:

1.° Formatura e divisão de um batalhão de infantaria e de um regimento de cavallaria.

2.° Manobras geraes de corpo sob voz de commando, com explicações dos deveres individuaes;

3.° Fôro militar;

4.° Escripturação geral da brigada, com especialidade a de um corpo;

5.° Conhecimento da legislação e ordens geraes em vigor na brigada;

6.° Deveres do commandante e fiscal de um corpo, bem como do superior de dia e assistentes do pessoal e material.

Art. 37. O exame pratico para o posto de capitão constará de :

1.° Formatura, divisão e movimentos de uma companhia de infantaria e de um esquadrão de cavallaria ;

2.° Manobras, sob voz de commando, de uma companhia e de um esquadrão, com explicações dos deveres individuaes ;

3.° Formulario dos processos adoptados na brigada ;

4.° Escripturação geral dos corpos, com especialidade a de uma companhia e de um esquadrão ;

5.° Parada geral diaria e serviços das guardas, policiamento e destacamentos ;

6.° Conhecimento dos regulamentos e ordens geraes em vigor na brigada ;

7.° Deveres de um capitão nos seus diversos misteres.

Art. 38. O exame pratico para o posto de alferes constará de :

1.° Formatura, divisão, movimentos e evoluções de um pelotão e de uma divisão de esquadrão ;

2.° Nomenclatura das armas em uso, dos seus accessorios e modo de empregal-os ;

3.° Nomenclatura das peças de equipamento e modo de equipar ;

4.° Nomenclatura das peças de arreiamento e modo de arreiar ;

5.° Manejo das armas e exercicios de fogo a pé e a cavallo ;

6.° Trabalhos de equitação ;

7.° Deveres de commandante de uma guarda ou posto policial, bem como de uma sentinella, ronda ou patrulha ;

8.° Escripturação dos livros e organisação dos mappas, relações e mais papeis de uma companhia e de um esquadrão ;

9.° Redacção de partes e documentos officiaes.

Art. 39. Os exames praticos se effectuarão nos mezes de março e setembro de cada anno, em dias com antecedencia designados pelo commandante da brigada.

Art. 40. A commissão examinadora será composta do commandante da brigada, como presidente, e de quatro officiaes superiores, preferindo-se os commandantes de corpos.

Art. 41. Os alferes poderão prestar exame pratico para o posto de capitão.

CAPITULO IV

DA ANTIGUIDADE, PRECEDENCIA, TEMPO DE SERVIÇO E DE PRISÃO

Art. 42. A antiguidade para a promoção dos officiaes será contada pelo tempo de serviço effectivo que no mesmo posto prestarem na brigada, ou em commissão de que tenham sido encarregados por autoridade competente.

Art. 43. O tempo de serviço prestado na brigada nas diversas phases de sua existencia, será levado em conta na antiguidade de posto em promoção de igual data e computado para todos os effeitos legaes, salvo o disposto no art. 49.

Art. 44. Promovidos ao posto de alferes na mesma data mais de um inferior de qualquer graduação, será considerado mais antigo o que contar maior tempo de serviço na brigada; no caso de igual tempo de serviço, o mais graduado, e finalmente o que tiver mais idade quando tambem fôr igual a graduação.

Art. 45. A precedencia entre os officiaes da brigada caberá sempre ao mais graduado, ou, no caso de igualdade de posto, ao mais antigo, ainda que este tenha sido anteriormente mais moderno.

Art. 46. Os officiaes do exercito em serviço na brigada se precederão entre si conforme a graduação e antiguidade que tiverem no exercito.

Art. 47. As honras militares concedidas a officiaes da brigada não lhes dão precedencia alguma.

Art. 48. A precedencia entre as praças graduadas, salvas as excepções previstas neste regulamento, será regulada nas classes respectivas pelo tempo de serviço effectivo prestado na brigada.

§ 1.° As praças graduadas na fórma do art. 165 teem precedencia em relação ás de postos effectivos inferiores á graduação.

§ 2.° Entre duas praças graduadas no mesmo posto, uma effectivamente e a outra na fórma do art. 165, tem aquella a precedencia, seja embora mais moderna.

Art. 49. Não será contado para effeito algum:

1.° O tempo de prisão imposta por sentença definitiva dos tribunaes civis ou militares;

2.° O de licença para tratar de interesses particulares, ou de saude sem inspecção da junta medica;

3.° O de licença excedente de seis mezes, obtida pelos officiaes mediante inspecção de saude, dentro de um anno, ou pelas praças dentro dos tres annos do alistamento, excepto, em qualquer dos casos, quando a molestia fôr adquirida em acto de serviço;

4.° O de ausencia illegal;

5.° O de suspensão, por castigo, do exercicio do posto;

6.° O de deserção e o de serviço antes della prestado;

7.° O de prisões disciplinares impostas ás praças por mais de quarenta dias dentro dos tres annos de cada alistamento;

8.° O de tratamento dos officiaes e praças em hospicios de alienados;

9.° O de tratamento das praças de pret nos hospitaes, excedente de quarenta dias dentro dos tres annos de cada alistamento, salvo quando a molestia tiver sido adquirida em acto de serviço.

Art. 50. Será contado aos officiaes, para todos os effeitos legaes, o tempo de prisão disciplinar; o de tratamento em hospitaes; o em que aguardarem, com parte de doente, ordem de inspecção de saude; e o de serviço gratuito e obrigatorio por lei.

Art. 51. Será tambem contado para todos os effeitos legaes, não só aos officiaes como ás praças, o tempo de dispensa do serviço concedida pelos commandantes da brigada e dos corpos.

Art. 52. O tempo de serviço em campanha será contado pelo dôbro para a reforma dos officiaes e praças.

Art. 53. O tempo de serviço prestado no exercito, armada ou corpo de bombeiros da Capital Federal, será contado, com as restricções do art. 49, para a reforma dos officiaes e praças da brigada que nesta já houverem servido pelo menos tres annos.

Art. 54. Será contado, para todos os effeitos legaes, o tempo de serviço prestado na brigada pelos officiaes do exercito.

Art. 55. Aos officiaes e praças submettidas a processo no fôro civil ou militar será contado, para todos os effeitos legaes, no caso de sentença absolutoria definitiva, todo o tempo de prisão.

Art. 56. Sómente no caso de amnistia será contado ao desertor o tempo de serviço anterior á deserção, e ao condemnado por qualquer crime o tempo de prisão que houver cumprido.

Art. 57. Não será levado em conta para a conclusão de qualquer pena, seja ou não disciplinar, o tempo passado em tratamento nos hospitaes.

Art. 58. Aos presos que obtiverem *habeas-corpus* ou menagem, seja esta na casa de residencia ou na cidade, tambem não será levado em conta para a conclusão da pena de prisão o tempo em que gozarem desse favor.

Paragrapho unico. Sel-o-á, porém, o tempo de menagem que o réo passar no interior do quartel, de conformidade com o paragrapho unico e lettra — *b* — do art. 695.

Art. 59. A prisão preventiva será levada em conta no cumprimento da pena integralmente, ou com o desconto da sexta parte quando a mesma pena for de prisão com trabalho.

Art. 60. Tratando-se de pena disciplinar imposta a praças, terá applicação tambem o disposto no artigo antecedente, sendo feito, porém, o desconto da sexta parte sómente quando a prisão preventiva se houver effectuado no xadrez e a pena imposta fôr a de prisão em cellula.

Art. 61. O tempo de prisão disciplinar imposta a officiaes ou praças que já estiverem presos sujeitos a processo, sómente será contado da data em que concluirem a sentença, ou forem absolvidos.

Art. 62. As praças condemnadas por crime de deserção, quando tenham de continuar alistadas, contarão o novo tempo de praça do dia em que concluirem a pena, e quando forem perdoadas ou indultadas, da data do decreto respectivo.

Art. 63. A praça que desertar, depois de concluido o tempo de serviço a que era obrigada, não perde o tempo anterior á deserção, devendo ser excluida após o cumprimento da pena.

Art. 64. O indulto em seus effeitos não differe do perdão para contagem da antiguidade e tempo de serviço ou de prisão, e só poderá ser concedido ao official ou praça condemnada em ultima instancia.

CAPITULO V

DA REFORMA

Art. 65. A reforma dos officiaes e praças da brigada sómente será concedida no caso de invalidez provada em inspecção de saúde.

Art. 66. Serão reformados no mesmo posto com o soldo por inteiro os officiaes que contarem de 20 a 25 annos de serviço; com o soldo tambem por inteiro e a graduação do posto immediato, os que contarem de 25 a 30 annos; com o posto immediato e o soldo por inteiro deste posto os que contarem de 30 a 35 annos, e no posto immediato com o respectivo soldo e a graduação do subsequente os que contarem mais de 35 annos.

Art. 67. O posto mais elevado para a reforma dos officiaes será o de coronel.

Art. 68. Os officiaes que se invalidarem antes de 20 annos completos de serviço, serão reformados com tantas vigesimas partes do respectivo soldo quantos os annos de serviço; mas, si a invalidez provier de lesões, desastres ou molestias adquiridas em acto de serviço, serão reformados com o soldo por inteiro.

Art. 69. O vencimento da reforma não poderá em caso algum ser inferior á terça parte do soldo.

Art. 70. Além do soldo devido aos officiaes que se reformarem, ser-lhes-á abonada uma gratificação annual correspondente a cada anno de serviço que exceder de 25, sendo essa gratificação de 120$ para os officiaes superiores e de 80$ para os capitães e subalternos.

Art. 71. Para obtenção das vantagens da reforma se considerará como effectivo o official graduado.

Art. 72. Os officiaes do exercito, que occuparem na brigada postos superiores aos seus e nesta corporação se inutilisarem para o serviço militar, serão considerados para os effeitos da reforma como si fossem sómente officiaes da brigada.

Art. 73. A reforma das praças de pret será concedida com dous terços do soldo si a praça contar de 20 a 25 annos de serviço; com o soldo por inteiro si tiver de 25 a 30 annos, e nas seguintes condições si contar mais de 30 annos:

1.° Em cabo de esquadra com o soldo respectivo, os anspeçadas, soldados, cornetas, clarins, tambores e ferradores;

2.° Em forriel com o soldo d'este posto, os cabos de esquadra;

3.° Nos seus postos respectivos, com o soldo de forriel, os armeiros, mestres-corrieiros, mestres-ferradores e musicos;

4.° Em 2° sargento com o soldo deste posto, os forrieis;

5.° Nos seus postos com o soldo de sargento-ajudante, os mestres de musica, cornetas ou clarins-móres, e com o soldo de 1° sargento os contra-mestres de musica;

6.° Em 1° sargento com o respectivo soldo os 2°s sargentos;

7.° Em alferes com o soldo d'este posto os 1°s sargentos e os sargentos-ajudantes e quarteis-mestres.

Art. 74. As praças que se invalidarem em consequencia de lesões, desastres ou molestias adquiridas em acto de serviço, serão reformadas com o soldo por inteiro, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Art. 75. As fracções excedentes de seis mezes serão contadas como um anno completo para a reforma dos officiaes e praças.

Art. 76. O soldo da reforma dos officiaes, e tambem das praças quando ainda estiverem alistadas, será abonado desde a data do respectivo decreto.

Art. 77. As praças que se reformarem depois de excluidas da brigada, perceberão o soldo da reforma desde o dia da baixa.

Art. 78. Depois de excluida com baixa, a praça de pret só poderá obter reforma si a pedir dentro do prazo de um anno contado da data da exclusão.

Art. 79. O official perderá direito á reforma:

1.º Quando por qualquer motivo fôr demittido;

2.º Quando desertar.

Paragrapho unico. Esta ultima disposição applica-se tambem ás praças de pret.

Art. 80. Os officiaes e praças reformadas não poderão residir fóra do Districto Federal sem permissão do Governo.

Art. 81. Não terão direito á reforma os civis que exercerem cargos na brigada, ainda que tenham graduações militares.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS, CONSIGNAÇÕES, DESCONTOS, ABONOS E GRATIFICAÇÕES

Art. 82. Os vencimentos dos officiaes compoem-se de soldo, etapa e gratificação de exercicio, e os das praças de pret de soldo e etapa, conforme a tabella annexa sob n. 4.

Art. 83. O commandante da brigada, os officiaes superiores, o pagador e o 1º escripturario da contadoria, o fiscal do serviço sanitario, o secretario e ajudante de ordens do commandante da brigada, o encarregado das arrecadações, os ajudantes-secretarios e quarteis-mestres dos corpos e os dois pharmaceuticos, quando exercerem esses cargos effectivamente, perceberão mais as gratificações mensaes de residencia estipuladas na mesma tabella, caso não tenham morada nos quarteis.

Paragrapho unico. Essa gratificação será abonada mesmo quando os officiaes estiverem considerados doentes ou licenciados.

Art. 84. As praças engajadas na fórma do art. 180 terão mais uma gratificação diaria de 300 réis.

Art. 85. Além dos vencimentos correspondentes aos seus postos, perceberão os officiaes e praças, quando em serviço fóra do Districto Federal, uma gratificação diaria, que será de

8$ para o commandante da brigada, de 6$ para os tenentes-coroneis, de 5$ para os majores, de 4$ para os capitães, de 3$ para os subalternos e de 500 réis para as praças de pret.

Art. 86. Os vencimentos serão pagos mensalmente, á vista de folhas e relações organisadas de accordo com os modelos adoptados.

Art. 87. O soldo é devido aos officiaes desde a data do decreto da promoção á effectividade do posto, e ás praças desde o dia do alistamento, ou do accesso aos postos a que forem promovidas.

Art. 88. A gratificação de exercicio e a etapa serão abonadas aos officiaes desde o dia da publicação da promoção na brigada.

Art. 89. A etapa dos officiaes será sempre correspondente ao posto effectivo e abonada pela fórma seguinte: Ao general ou coronel commandante dez ou oito vezes a importancia da etapa diaria de praça de pret; ao tenente-coronel sete; ao major seis; ao capitão cinco; ao tenente quatro e meia, e ao alferes quatro.

Art. 90. A etapa das praças de pret será fixada na importancia por que se contractarem os generos necessarios á alimentação diaria de cada praça arranchada, de conformidade com a tabella annexa sob o n. 6.

Art. 91. Quando algum official for promovido em resarcimento de preterição que tenha soffrido, o soldo do novo posto lhe será abonado desde o dia da antiguidade mandada contar no decreto de promoção.

Art. 92. Os officiaes do exercito em serviço na brigada, além dos vencimentos que lhes couberem, perceberão mais, pelo Ministerio da Guerra, o soldo de sua patente no exercito.

Art. 93. O bacharel ou doutor em direito nomeado para substituir interinamente o auditor, perceberá os mesmos vencimentos deste, sendo pago pela caixa da brigada o que faltar na verba propria.

Art. 94. O pharmaceutico contractado nos termos do art. 34 perceberá os mesmos vencimentos do alferes pharmaceutico, os quaes serão pagos pelo modo indicado no artigo precedente.

Art. 95. O soldo dos officiaes e praças da brigada, effectivos ou reformados, não está sujeito ao pagamento de dividas e não póde por estas ser gravado, salvo tratando-se de debitos contrahidos com a Fazenda Nacional, os quaes serão pagos pela fórma estabelecida neste regulamento. Todavia, para o pagamento de dividas feitas entre praças, poderão as autoridades competentes em caso de queixa ordenar que se façam pequenos descontos nos vencimentos do devedor.

Art. 96. Os officiaes não poderão fazer consignações mensaes de quantias superiores ao soldo liquido de suas patentes dentro do mesmo prazo.

§ 1.º As consignações terão prazo fixo de duração e só serão validas quando autorisadas pelo commandante da brigada, ouvido o inspector da contadoria.

§ 2.° A brigada não se responsabilisa pelo pagamento de quantias consignadas por officiaes que por qualquer motivo sejam excluidos.

§ 3.° Os descontos provenientes de consignações serão sustados durante o tempo em que o official tiver os seus vencimentos reduzidos em consequencia de prisão para processo, sentença, licença para tratar de interesses particulares, suspensão de exercicio ou baixa a hospitaes.

Art. 97. A praça de pret não poderá fazer consignações.

Art. 98. Os officiaes considerados doentes no quartel para aguardarem inspecção de saude, ou reforma, não terão direito á gratificação de exercicio.

Art. 99. As praças consideradas doentes no *quartel*, por terem sido julgadas, em inspecção de saude, incapazes do serviço militar, perderão sómente a gratificação de engajado, quando a ella tiverem direito.

Art. 100. Os officiaes e praças que em serviço viajarem por mar com direito á alimentação, soffrerão o desconto, estas de toda a etapa e aquelles de metade, durante os dias que permanecerem a bordo.

Art. 101. Não perderá vencimento algum o official que deixar o exercicio de suas funcções para desempenhar qualquer commissão de que for encarregado por autoridade *competente*, nem aquelle que for chamado a desempenhar serviço gratuito e obrigatorio por lei.

Art. 102. Salvo o caso previsto no art. 128 ou o de descontos para indemnisação de prejuisos dados á Fazenda Nacional, os officiaes e praças reformadas teem sempre direito ao soldo respectivo, mesmo no caso de prisão, pronuncia ou condemnação.

Art. 103. Os vencimentos dos officiaes e praças em goso de licença soffrerão os descontos estabelecidos no capitulo VII deste regulamento.

Art. 104. O official que for recolhido ao Hospicio Nacional de Alienados terá direito sómente á metade do soldo durante o tempo que alli permanecer, sendo as despezas com o seu tratamento pagas pela caixa da brigada.

Paragrapho unico. Tratando-se de praças de pret, perderão ellas todos os vencimentos, correndo tambem pela caixa da brigada as despezas que fizerem n'aquelle estabelecimento.

Art. 105. O official condemnado ou preso sujeito a processo civil ou militar perceberá soldo simples, tendo, porém, direito á alimentação preparada no quartel em importancia correspondente a uma etapa de praça; e as praças terão direito á etapa como arranchadas e á quinta parte do soldo, descontando-se das engajadas a respectiva gratificação.

Art. 106. O official ou praça que a pedido for submettido a conselho para justificar-se, não será por isso privado de sua liberdade nem perderá vencimento algum senão depois de condemnado em ultima instancia á pena de prisão, devendo, durante o processo, fazer o serviço que lhe tocar.

Art. 107. Os descontos de vencimentos por effeito de prisão serão suspensos quando os presos obtiverem *habeas-corpus* ou a casa de residencia ou a cidade por menagem.

Art. 108. O official condemnado á pena de demissão do posto não perceberá vencimento algum desde a data da sentença e ao ser esta publicada será logo excluido da brigada.

§ 1.° A pena de prisão, comminada na mesma sentença, será cumprida no estado-maior da brigada, ou no de qualquer dos corpos.

§ 2.° No caso de ter o official, devido a demora na publicação da sentença, recebido vencimentos depois de condemnado, não será obrigado a restituil-os.

Art. 109. O official suspenso das funcções de seu posto na fórma do art. 666, perceberá soldo e etapa.

Art. 110. O official preso disciplinarmente sem fazer serviço soffrerá o desconto da gratificação de exercicio.

Art. 111. As praças presas disciplinarmente em fortaleza perderão metade do soldo e a gratificação de engajado, si a tiverem.

Art. 112. A multa imposta ás praças presas ou detidas no quartel, a que se refere o art. 637, não poderá exceder em cada mez á importancia da metade do soldo mais a totalidade da gratificação de engajado correspondente a 30 dias.

Art. 113. O official inferior submettido a conselho de disciplina não soffrerá por isso nenhum desconto em seus vencimentos.

Art. 114. Os descontos de vencimentos por effeito de prisão ou detenção começarão do dia da prisão ou detenção preventiva. Quando a prisão ou detenção preventiva se effectuar em um mez e a pena disciplinar com multa for arbitrada no mez seguinte, se fará neste o desconto da importancia correspondente a ambos; mas, si o official ou praça presa ou detida preventivamente em mez anterior for submettido a processo, se lhe fará carga da importancia que não houver sido abatida, procedendo-se aos devidos descontos pela fórma estabelecida nos arts. 129 e 130.

Art. 115. No caso de sentença absolutoria definitiva ou de amnistia, serão restituidos os vencimentos descontados por effeito de prisão.

Art. 116. Quando o tempo de prisão imposta por sentença for menor que o da prisão já soffrida, serão tambem restituidos os vencimentos descontados a mais.

Art. 117. Ficando sem effeito alguma prisão disciplinar imposta a official ou praça, os vencimentos que houverem sido descontados serão igualmente restituidos.

Art. 118. Os officiaes e praças presas sentenciadas, que forem perdoados ou indultados, perceberão todos os seus vencimentos desde a data do decreto de perdão ou indulto.

Art. 119. A praça que desertar ou for expulsa perderá todo vencimento a que tenha feito jus antes da exclusão, sendo essa importancia applicada á amortisação ou pagamento das dividas que porventura tenha na brigada.

Art. 120. O desertor, ao ser reincluido, soffrerá no soldo o desconto necessario para pagamento da divida que houver contrahido com a Fazenda Nacional antes ou por occasião da deserção, levando-se em conta qualquer quantia que tenha perdido na conformidade do artigo antecedente.

Art. 121. As praças engajadas que forem condemnadas, não terão direito á respectiva gratificação, mesmo depois de perdoadas ou indultadas.

Art. 122. Os officiaes e praças não perceberão vencimento algum quando considerados ausentes sem licença.

Art. 123. Os vencimentos pagos a mais serão restituidos por quem os houver recebido, ou, quando isto não for possivel, por quem os tiver sacado ou pago indevidamente.

Art. 124. Os officiaes e praças que baixarem ao hospital, perceberão, aquelles meio soldo, e estas a *quinta parte* do soldo; si, porém, houverem baixado em consequencia de molestia ou ferimentos recebidos em acto de serviço, perceberão o soldo por inteiro, descontando-se das praças engajadas a respectiva gratificação.

Art. 125. Os vencimentos das praças em tratamento em hospitaes serão recolhidos ao cofre da contadoria, até que ellas tenham alta; entretanto, quando se tratar de praças casadas ou que sirvam de arrimo a pessoas de sua familia, poderão os vencimentos ser pagos nas epocas proprias mediante requerimento dirigido ao commandante da brigada.

Art. 126. Os officiaes e praças vencerão etapa pelo corpo ou repartição no dia da baixa ao hospital e soldo no dia da alta, salvo quando esta for motivada por fallecimento.

Art. 127. No dia do alistamento não tem a praça direito á etapa, assim como não perceberá soldo nem gratificação de engajado no dia em que for excluida.

Art. 128. Os officiaes e praças reformadas, quando baixarem ao hospital, perderão dous terços dos vencimentos da reforma.

Art. 129. Os descontos de vencimentos serão feitos pela quinta parte do soldo nas dividas dos officiaes superiores até 800$ e nas dos capitães e subalternos até 600$, ou pela terça parte desde que o debito exceder ás referidas quantias.

Art. 130. As dividas contrahidas pelas praças serão indemnisadas por descontos da quinta parte do soldo e da *quinta* parte da gratificação de engajado, até a quantia de 80$, ou da terça parte nas dividas superiores a essa quantia.

Art. 131. Os descontos da terça parte do soldo serão substituidos pelos da quinta parte quando as dividas ficarem reduzidas ás quantias para estes fixadas.

Art. 132. Sobre a importancia liquida do soldo que restar aos officiaes e praças presas ou em tratamento no hospital, serão effectuados os descontos para pagamento das dividas á Fazenda Nacional.

Art. 133. Tratando-se de praças graduadas recolhidas ao hospital, mas rebaixadas temporariamente, o desconto se fará sobre o soldo da graduação e não sobre o de soldado.

Art. 134. A divida de medicamentos fornecidos pela pharmacia, na forma do art. 381, ou de objectos recebidos da assistencia do material, será reunida a qualquer outra que os officiaes ou praças já tenham, procedendo-se aos descontos de accordo com os arts. 129 e 130.

Art. 135. E' vedado ao commandante de companhia ou esquadrão fazer ou autorisar sob qualquer pretexto descontos nos vencimentos das praças, sem ordem do commandante do corpo.

Art. 136. A divida proveniente de extravio ou estrago de quaesquer artigos, salvas as excepções previstas neste regulamento, será sempre do valor integral dos mesmos artigos, seja qual for o tempo de uso que tiverem, procedendo-se ao desconto de accordo com o preço corrente.

Art. 137. O official que substituir outro em qualquer cargo perceberá, além do soldo e etapa do seu posto, mais a gratificação de exercicio do substituido.

Paragrapho unico. No caso do art. 376, paragrapho unico, o medico substituto perceberá, além dos seus vencimentos, uma gratificação igual á gratificação de exercicio do substituido.

Art. 138. Ao official inferior promovido a alferes e ao capitão promovido a major, mandará o commandante da brigada abonar pela contadoria, si o estado do cofre o permittir, ao primeiro a quantia de 400$ e ao segundo a de 600$, as quaes serão descontadas na conformidade do art. 129.

Paragrapho unico. Esse abono só poderá effectuar-se dentro dos primeiros 30 dias que se seguirem á publicação da promoção na brigada.

Art. 139. Ao official ou praça que seguir em diligencia para fóra do Districto Federal, poderá o commandante da brigada mandar adiantar pelo corpo parte ou toda a importancia dos vencimentos liquidos de um mez.

§ 1.° Havendo probabilidade de demora maior de 30 dias na execução da diligencia, o adiantamento poderá ser dos vencimentos liquidos correspondentes a dous mezes.

§ 2.° Em qualquer caso os vencimentos serão descontados integralmente para indemnisação á caixa da brigada.

Art. 140. Em caso de fallecimento de pessoa da familia do official, occorrido em casa deste, poderá o ministro mandar abonar pela contadoria da brigada toda ou parte da quantia fixada no art. 138, fazendo-se o desconto pela forma estabelecida no art. 129.

Paragrapho unico. Esse abono só poderá ser concedido si for solicitado dentro do prazo de 15 dias contados do dia do fallecimento.

Art. 141. O adiantamento de soldo, salvo o disposto nos arts. 138 e 139, é da competencia exclusiva do ministro e a não ser no caso do art. 140 só poderá ser feito aos officiaes que não estiverem soffrendo descontos em seus vencimentos por dividas, consignações ou processo e ainda assim havendo motivo justo.

Paragrapho unico. Em caso algum o adiantamento de soldo poderá exceder ás quantias fixadas no art. 138.

Art. 142. A cada um dos inspectores e mestres de musica será abonada pela caixa do corpo uma gratificação correspondente a 4 % da renda bruta mensal da banda.

Art. 143. Feita a deducção de que trata o artigo antecedente, metade das gratificações recebidas por tocatas será dividida em tantas partes iguaes quantas sejam necessarias para que se possa fazer pelos musicos que tiverem executado o serviço, a seguinte distribuição: ao mestre cinco partes e as fracções indivisiveis, ao contra-mestre quatro, a cada um dos musicos de 1ª classe tres, de 2ª duas e meia e de 3ª duas, e a outra metade recolhida, como renda, á contadoria, quando não fôr applicada á compra ou concerto de instrumentos e outras despezas proprias das bandas de musica.

Art. 144. O pagador da contadoria, além dos vencimentos proprios, terá mais para quebras a quantia de 50$ mensaes.

Art. 145. O commandante da companhia de reformados perceberá, além do soldo da reforma, mais a etapa e gratificação do seu posto.

Art. 146. Os praticos contractados de accordo com o art. 35 perceberão pela caixa da brigada, si no orçamento não se consignar verba especial, a gratificação mensal marcada na tabella annexa sob o n. 5 e terão direito á alimentação pelo hospital.

Art. 147. A praça que capturar um desertor da brigada ou outra que esteja ausente sem licença, terá direito no primeiro caso á quantia de 20$ e no segundo á de 10$, a diantadas pela caixa da brigada e depois descontadas do soldo do capturado.

Art. 148. As gratificações mensaes discriminadas na tabella n. 5 para os officiaes, praças e civis que exercerem os empregos nella mencionados, serão abonadas pela caixa da brigada.

Paragrapho unico. Pela mesma caixa será tambem abonada a gratificação diaria de 400 réis ás praças que, até o numero de 15, forem empregadas em obras e reparos nos quarteis ou concertos de moveis e outros artigos pertencentes á brigada.

Art. 149. Exceptuadas as gratificações de que trata o artigo antecedente, nenhuma outra poderá ser abonada pela caixa da brigada sem ordem expressa do ministro da Justiça.

CAPITULO VII

DAS LICENÇAS E DISPENSAS DO SERVIÇO

Art. 150. Nenhuma licença será concedida aos officiaes e praças da brigada senão por motivo justificado e á vista de requerimento devidamente informado pelas autoridades competentes.

Paragrapho unico. Os commandantes dos corpos ou chefes de repartições declararão em suas informações quaes as licenças obtidas pelos requerentes dentro dos ultimos doze mezes.

Art. 151. Compete exclusivamente ao ministro da Justiça a concessão de licenças aos officiaes e praças da brigada.

Art. 152. As licenças para tratamento de saude em virtude de inspecção da junta medica, serão concedidas com soldo e etapa, aos officiaes até seis mezes dentro de um anno, e ás praças, tambem com soldo e etapa, pelo mesmo prazo dentro dos tres annos de cada alistamento.

Paragrapho unico. As licenças que ultrapassarem o limite indicado, só poderão ser concedidas aos officiaes com soldo simples, e ás praças com meio soldo, salvo si a molestia que as motivar tiver sido adquirida em acto de serviço.

Art. 153. Os officiaes e praças que obtiverem licença para qualquer fim sem inspecção da junta medica, perceberão, aquelles, soldo simples nas licenças não excedentes de 60 dias dentro de um anno, e estas metade do soldo, nas que não passarem do mesmo prazo dentro dos tres annos de cada alistamento, não tendo nem uns nem outras direito a vencimento algum pelos dias que excederem os referidos prazos.

Art. 154. O tempo das licenças para tratamento de saude em virtude de parecer da junta medica será contado do dia da inspecção e o das demais a partir do dia em que o interessado entrar no goso da licença, o que deverá fazer dentro dos seis dias seguintes ao da publicação desta na brigada.

Art. 155. O official que, de accordo com o parecer da junta medica, precisar de licença para tratar de sua saude, será considerado doente no quartel, si não estiver no hospital. A' secretaria da Justiça se remetterá a acta da inspecção com o requerimento do interessado; si este não apresentar o requerimento dentro do prazo de quatro dias, será recolhido ao hospital para ahi ser tratado, fazendo-se disto menção no officio de remessa da acta.

Paragrapho unico. Tratando-se de praças de pret, estas aguardarão no hospital a publicação da licença.

Art. 156. Os officiaes e praças licenciadas não poderão ausentar-se do Districto Federal sem permissão do Governo.

Art. 157. O sello das licenças será pago em estampilhas colladas nas respectivas guias e inutilisadas com a data e a assignatura do commandante da brigada, sendo esse pagamento publicado em detalhe.

Art. 158. São isentas do pagamento do sello as licenças concedidas aos officiaes e praças para tratamento de saude em virtude de inspecção da junta medica.

Art. 159. O commandante da brigada poderá conceder até quinze dias de dispensa do serviço com todos os vencimentos a qualquer official ou praça, e os commandantes de corpos até oito dias aos officiaes e praças dos seus respectivos corpos.

CAPITULO VIII

DA PROMOÇÃO E REBAIXAMENTO DE PRAÇAS

Art. 160. Serão preenchidas pelo commandante do corpo: as vagas de 1ºs e 2ºs sargentos, forrieis, cabos de esquadra e

anspeçadas, sobre proposta do commandante da companhia ou esquadrão, as de sargento-ajudante, clarins ou cornetas e tambores, por proposta do ajudante; as de sargento quartel-mestre, armeiro e mestre-corrieiro, por proposta do quartel-mestre; as de 1º sargento amanuense da secretaria do corpo, sobre proposta do secretario; as de mestre de musica e musicos por proposta do respectivo inspector, e as de mestre ferrador e ferradores por proposta do veterinario, levando todas as propostas o *visto* do major fiscal.

§ 1.º O commandante do corpo poderá deixar de approvar qualquer dessas propostas, publicando, porém, as razões do seu acto.

§ 2.º Quando entender necessario poderá o commandante do corpo promover, independentemente de proposta, qualquer das praças a que se refere este artigo, desde que tenha as habilitações exigidas neste regulamento.

Art. 161. Nenhuma praça será elevada a cabo de esquadra sem que seja approvada em exame de leitura, escripta e operações sobre numeros inteiros e bem assim dos deveres de cabo em todas as condições do serviço.

§ 1.º Para a promoção a forriel, ou a 2º sargento no caso previsto na ultima parte do art. 163, o exame será das quatro operações sobre fracções, metrologia, organisação de papeis de companhia ou esquadrão e deveres dos officiaes inferiores em todas as circumstancias do serviço.

§ 2.º O exame será prestado perante uma commissão nomeada pelo fiscal do corpo e composta de um capitão e mais dous officiaes, a qual lavrará parecer que acompanhará a proposta conjunctamente com as provas escriptas.

Art. 162. As praças propostas para os logares de mestre de musica, mestre corrieiro e ferrador, armeiro, corneta ou clarim-mór, si não possuirem documentos que provem as suas habilitações, serão examinadas previamente por uma commissão de tres membros, presidida por um official, da qual fará parte pelo menos um profissional.

Paragrapho unico. Quando se tratar do preenchimento das vagas de musicos, clarins, cornetas, tambores e ferradores, as praças escolhidas serão tambem examinadas em presença do official que tiver de apresentar a proposta e tanto neste como no caso antecedente será lavrado um parecer que acompanhará a proposta.

Art. 163. O accesso das praças de pret desde o posto de forriel, inclusive, até os de sargento-ajudante ou quartel-mestre, será gradual e successivo, excepto o de mestres e contra-mestres de musica, cornetas ou clarins-móres, armeiros e mestres corrieiros ou ferradores. Todavia em casos especiaes e por conveniencia do serviço, poderão ser elevados a 2os sargentos os cabos de esquadra approvados no exame exigido pelo § 1º do art. 161.

Art. 164. Poderão tambem, independentemente da condição do artigo precedente, volver aos postos que tenham occupado,

si forem approvadas no mesmo exame, as praças rebaixadas a pedido, e as que, tendo sido excluidas com baixa, voltarem ás fileiras da brigada dentro do prazo de tres mezes.

Art. 165. Por conveniencia do serviço, ou como recompensa de serviços prestados, poderá o commandante do corpo graduar em cabo de esquadra, forriel, 2º e 1º sargentos, as praças que tiverem as necessarias habilitações.

Paragrapho unico. Estas praças terão preferencia, em igualdade de condições, para a graduação effectiva.

Art. 166. As praças graduadas que, em virtude de transferencia de corpo, forem rebaixadas por falta de vaga, devem ser incluidas na primeira vaga que se abrir no posto respectivo.

Art. 167. A praça graduada, transferida de um para outro corpo, poderá ser incluida com graduação inferior quando não houver vaga de seu posto, e assim aguardar que essa vaga se abra.

Art. 168. Os anspeçadas transferidos de um para outro corpo não serão rebaixados pelo facto de não haver vaga do seu posto.

Art. 169. A's praças graduadas que pedirem, se poderá conceder rebaixamento para a ultima classe ou para a graduação immediata.

Art. 170. A praça graduada que desertar ou fôr condemnada em ultima instancia por tribunal civil ou militar a mais de tres mezes de prisão, será definitivamente rebaixada para simples soldado no acto da publicação da deserção ou da sentença no corpo.

Art. 171. Os sargentos-ajudantes e quarteis-mestres, os 1os sargentos de fileira e amanuenses, os 2os sargentos e os forrieis de postos effectivos que dentro de doze mezes consecutivos commetterem seis transgressões de disciplina, com alguma das circumstancias aggravantes mencionadas no art. 627, praticarem acção aviltante ou se embriagarem mais de uma vez, serão rebaixados definitivamente para a classe de soldado por ordem do commandante da brigada, sobre decisão do conselho de disciplina organisado no corpo a que pertencer o culpado, o qual poderá ser tambem expulso das fileiras da brigada, conforme a gravidade das faltas que tiver commettido.

Art. 172. A baixa definitiva do posto das praças de graduação effectiva não mencionadas no artigo antecedente e das de qualquer graduação honoraria, será imposta por simples determinação do commandante do corpo ou de autoridade superior competente, mas sempre como correctivo de faltas graves.

Art. 173. A praça graduada, accusada de não ter a necessaria aptidão para bem cumprir os seus deveres, será submettida a conselho de disciplina, sendo sargento-ajudante, 1º ou 2º sargento ou forriel, e rebaixada definitivamente á ultima classe por determinação do commandante da brigada, si se provar a accusação; sendo, porém, de outras graduações effectivas, ou honorarias em qualquer posto, será rebaixada definitivamente pelo commandante do corpo, independente de

audiencia do conselho de disciplina, desde que a falta de aptidão tenha sido verificada por uma commissão presidida pelo fiscal.

Art. 174. A praça rebaixada definitivamente em virtude de sentença ou na conformidade dos arts. 171 e 172 só poderá obter novo accesso após um anno de bom comportamento; e a de que trata o artigo antecedente, após seis mezes, sujeitando-se umas e outras a novo exame.

Paragrapho unico. Em qualquer hypothese o accesso será sempre gradual e successivo nos termos do art. 163.

Art. 175. A baixa do posto definitiva nas condições do art. 173, poderá importar, conforme as circumstancias, em responsabilidade para a commissão que tiver anteriormente examinado e approvado a praça.

CAPITULO IX

DO ALISTAMENTO, ENGAJAMENTO, EXCLUSÕES E EXPULSÕES DE PRAÇAS

Art. 176. Os claros dos corpos da brigada serão preenchidos por alistamento de voluntarios que saibam ler e escrever, brasileiros ou estrangeiros, de provada moralidade, com 18 á 40 annos de idade, e com a precisa robustez verificada em inspecção de saude.

§ 1.º Para o alistamento de brazileiros menores de vinte e um annos se exigirá licença dos paes, pretores ou tutores, conforme a hypothese.

§ 2.º Os estrangeiros, qualquer que seja a sua idade, só poderão alistar-se com licença do respectivo consul e deverão, alem disso, fallar regularmente a lingua portugueza e provar residencia na Republica desde dous annos pelo menos.

§ 3.º Não poderá haver em cada corpo mais de 15 estrangeiros alistados.

Art. 177. Em igualdade de condições serão preferidas para o alistamento as ex-praças do exercito, armada e corpo de bombeiros da Capital Federal, que tiverem servido com bom comportamento provado pela certidão de assentamentos *ou por* attestado de officiaes daquellas corporações.

Art. 178. A praça que servir na brigada por espaço de seis annos sem soffrer pena por effeito de sentença, ficará isenta do alistamento militar, sendo sómente obrigada a fazer parte da reserva na fórma da lei que vigorar.

Art. 179. Os individuos que se alistarem e os desertores que depois de soltos continuarem no serviço, prestarão nos corpos o compromisso em uso na brigada.

Art. 180. As praças de bom comportamento que, findo o tempo de serviço, desejarem continuar alistadas, ou que tendo sido excluidas por aquelle motivo, voltarem ás fileiras da brigada dentro de seis mezes, serão consideradas engajadas com

direito á gratificação fixada no art. 84, a qual lhes será abonada desde o dia em que começar o novo alistamento.

Art. 181. A nova praça dos engajados será contada do mesmo dia em que concluirem o tempo da praça anterior ou do dia em que voltarem ás fileiras da brigada.

Art. 182. As praças que no serviço da brigada attingirem á idade de 56 annos, não poderão mais reengajar-se.

Art. 183. As praças que concluirem o tempo de serviço e não desejarem engajar-se serão excluidas com baixa desde que estejam quites com a Fazenda Nacional.

Art. 184. A's praças excluidas com baixa do serviço será entregue um attestado, assignado pelo commandante do corpo e rubricado pelo da brigada, do serviço que tiverem prestado e do seu comportamento, ou a respectiva certidão de assentamentos si pagarem os emolumentos devidos.

Art. 185. A praça que em inspecção da junta medica fôr julgada soffrer de molestia ou defeito physico que a torne incapaz de continuar no serviço, será, por ordem do ministro, excluida com baixa, mesmo quando tenha divida, desde que não a possa pagar; si, porém, apresentar requerimento devidamente documentado pedindo reforma, não será excluida e se aguardará que o Governo resolva sobre a sua pretenção.

Art. 186. Não se fará effectiva a baixa concedida á praça que estiver respondendo a processo no fôro militar, presa disciplinarmente, ausente sem licença, em diligencia, licenciada ou doente no hospital, salvo, neste ultimo caso, si declarar ter meios para tratar-se fóra do estabelecimento.

Art. 187. Em casos especiaes poderá o ministro ordenar a exclusão de qualquer praça, desde que esta indemnise a Fazenda Nacional do que estiver a dever-lhe.

Art. 188. As praças reclamadas como desertoras de outras corporações militares serão excluidas da brigada e apresentadas ás autoridades competentes, das quaes se requisitará o pagamento das dividas que as mesmas praças tiverem contrahido na brigada.

Art. 189. Todas as demais praças de pret não mencionadas no art. 171, que pelo seu máo comportamento não deverem continuar no serviço da brigada, serão excluidas e expulsas dos corpos a que pertencerem, mediante requisição justificada do commandante de corpo.

Art. 190. Os individuos viciosos, os que já houverem cumprido sentença por crimes aviltantes, tiverem retrato nas galerias de criminosos da policia civil, ou, finalmente, houverem sido expulsos de outras corporações armadas, e que, illudindo as autoridades da brigada, conseguirem alistar-se em suas fileiras, serão tambem dellas excluidos e expulsos logo que taes factos sejam verificados.

Art. 191. As praças condemnadas á pena de expulsão conjunctamente com a de prisão, serão immediatamente excluidas e recolhidas á Casa de Correcção, acompanhadas das respectivas certidões de assentamentos.

Art. 192. Será tambem excluida da brigada, por ordem do ministro, ficando, porém, aggregada até que se restabeleça, a praça que for recolhida ao Hospicio Nacional de Alienados.

Art. 193. As praças que, por qualquer motivo, forem expulsas da brigada, não poderão ser, em caso algum, readmittidas em suas fileiras, nem ter ingresso nos quarteis.

CAPITULO X

DA SUBSTITUIÇÃO DAS PRAÇAS DE PRET

Art. 194. A' praça que houver servido mais de metade do tempo de seu contracto, poderá o ministro da Justiça conceder baixa, desde que apresente substituto idoneo para completar o tempo.

Art. 195. A praça substituida não será obrigada a voltar ás fileiras da brigada si o substituto desertar ou fallecer antes de concluido o tempo de serviço.

Art. 196. O tempo de serviço prestado pelo substituto, dentro do contracto do substituido, lhe será contado para todos os effeitos menos para o engajamento.

Art. 197. Si a praça substituida se alistar novamente, ser-lhe-á tambem contado, para todos os effeitos, menos para o engajamento, o tempo de serviço que tiver prestado dentro do prazo que o seu substituto ficou obrigado a concluir.

Art. 198. Findo o tempo da praça substituida, poderá o substituto continuar no serviço, si for julgado apto em inspecção de saude.

Art. 199. O substituto só terá direito ás vantagens de praça engajada quando tiver servido tres annos contados da data em que concluir o tempo do substituido, ou dessa mesma data em diante quando já houver servido na brigada anteriormente pelo mesmo prazo.

Art. 200. Não será descontado para a baixa o tempo em que o substituto frequentar a instrucção de recrutas.

Art. 201. O substituto será responsavel pelas *dividas* contrahidas pelo substituido para com a Fazenda Nacional, si essas dividas forem verificadas depois da exclusão da praça substituida.

CAPITULO XI

DO UNIFORME

Art. 202. O uniforme do pessoal da brigada continúa a ser o do plano adoptado pelo decreto n. 3.835 de 24 de novembro de 1900.

Art. 203. O Governo poderá alterar o uniforme quando julgar conveniente.

Art. 204. Os officiaes do exercito que servirem na brigada, com excepção do commandante, quando fôr general, são obrigados a usar o uniforme desta corporação nas formaturas e actos officiaes.

Art. 205. As consignações de fardamento para as praças serão arbitradas annualmente pelo ministro, segundo os preços dos contractos.

Art. 206. O fardamento será distribuido ás praças de accordo com as tres tabellas annexas a este regulamento.

Art. 207. Para garantia do fardamento recebido pelas praças, se descontará do soldo de cada uma no primeiro anno do alistamento, ou em maior praso quando neste não for possivel, a quantia de 144$ em prestações mensaes de 12$, a qual será recolhida á contadoria da brigada.

Paragrapho unico. As quantias descontadas serão restituidas quando as praças obtiverem baixa, ou forem promovidas a alferes, deduzindo-se a importancia das dividas para com a Fazenda Nacional.

Art. 208. As praças que desertarem ou forem expulsas por má conducta ou em virtude de sentença, perderão o direito á importancia descontada para garantia do fardamento; devendo essa importancia, no caso de dividas por ellas contrahidas, ter a applicação de que tratam os arts. 119 e 120.

Art. 209. Os desertores, quando forem postos em liberdade e continuarem alistados, soffrerão no soldo respectivo novos descontos para a garantia do fardamento, o qual lhe será abonado de conformidade com o art. 214.

Art. 210. Quando o substituido deixar incompleta a quantia fixada para garantia do fardamento, será esta integrada por descontos mensaes do soldo do substituto.

Art. 211. Reverterá em favor do substituto a importancia descontada do soldo do substituido para garantia do fardamento, caso não tenha de ser applicada ao pagamento de dividas por este contrahidas.

Art. 212. Na relação de vencimentos do mez em que se effectuar o alistamento ou engajamento, o commandante da companhia ou esquadrão sacará o valor total do fardamento a distribuir no primeiro anno de praça, comprehendendo as peças triennaes, e no começo do segundo e do terceiro anno, sacará a importancia das peças a distribuir nesses dous annos.

Art. 213. Será tambem sacada nas relações de vencimentos a importancia das peças de fardamento novas que forem distribuidas gratuitamente, para uniformidade, em substituição das extraviadas ou inutilisadas em serviço, bem como a importancia das peças que forem distribuidas de conformidade com a tabella n. 3.

Art. 214. A praça, ao alistar-se, ou ao engajar-se depois de concluido o tempo de serviço, receberá a vencer um exemplar de cada peça do fardamento designado na tabella n. 1, salvo as luvas, de que receberá dous pares. Dahi em diante o fardamento será abonado á proporção que forem terminando

os prazos de duração fixados para as suas differentes peças, de modo que, ao findar o terceiro anno do alistamento, esteja a praça paga de todas as peças do uniforme.

Art. 215. As praças transferidas da cavallaria para a infantaria, devem entregar em bom estado, para serem recolhidos á arrecadação do corpo, o poncho e as platinas que não tenham mais de dois terços do tempo de duração, recebendo na infantaria capote para uniformidade. As transferidas desta para aquella arma entregarão o capote, dadas as *mesmas* condições, e receberão platinas, poncho, barbicacho e dous pares de luvas, tudo para uniformidade. Tanto umas como outras pagarão integralmente das peças citadas as que não apresentarem, ou estiverem estragadas.

Art. 216. A praça ao ser posta em liberdade por absolvição, perdão ou conclusão de sentença, ou que, expirado o prazo de alistamento, continuar a servir para recuperar tempo que por qualquer motivo tenha perdido, pagará pela *fórma* estabelecida no art. 218 as peças de fardamento de que precisar e cujo tempo de duração exceder do que lhe faltar para obter baixa, e receberá as demais peças de conformidade com o que dispõe o art. 214, levando-se em conta a favor da praça absolvida o tempo de prisão, caso não tenha recebido fardamento pela tabella n. 3.

Art. 217. A praça submettida a processo por crime que não o de deserção, não receberá fardamento algum pela tabella n. 1 e o da tabella n. 3 sómente lhe será abonado depois de decorridos seis mezes sem que tenha sido sentenciada, ou quando for definitivamente condemnada e não estiver comprehendida no art. 240.

Art. 218. A praça excluida por qualquer motivo, excepto os mencionados no art. 219, pagará as peças de fardamento recebidas e não vencidas, levando-se-lhe, porém, em conta a importancia correspondente ao tempo do uso das mesmas peças.

Art. 219. A praça excluida por incapacidade physica e os herdeiros das que fallecerem não serão obrigados a indemnisar a Fazenda Nacional das peças de fardamento recebidas e não vencidas, as quaes deixarão de ser arrecadadas, *cumprindo* que sejam destruidas pelo fogo as que houverem servido a praças affectadas de molestias contagiosas.

Art. 220. Não terá direito ao abono de fardamento a praça que estiver considerada incapaz para o serviço.

Art. 221. Não será tambem abonado nem pago em dinheiro á praça excluida o fardamento que por qualquer motivo tenha deixado de receber na epoca propria.

Art. 222. As peças de fardamento já usadas que houver na arrecadação dos corpos serão distribuidas em substituição daquellas que por negligencia tenham sido estragadas, inutilisadas ou extraviadas, procedendo-se ao desconto da respectiva importancia, com deducção da quantia correspondente ao tempo de uso. As ditas peças podem ser tambem distribuidas para uniformidade ás praças que vierem transferidas de outra arma.

Art. 223. A praça que extraviar ou inutilisar em serviço alguma peça de fardamento receberá outra gratuitamente em substituição, desde que fique provado não ter havido descuido ou negligencia de sua parte.

Art. 224. Será igualmente substituida a peça de uniforme inutilisada por delinquentes em acto de prisão, devendo a caixa da brigada ser indemnisada da importancia integral por quem de direito, sempre que isto for possivel.

Art. 225. As peças de fardamento distribuidas para uniformidade ou em substituição de outras inutilisadas ou extraviadas se vencerão no mesmo dia em que deveriam vencer-se as peças substituidas.

Art. 226. As peças de fardamento inteiramente novas podem ser acceitas nas arrecadações em pagamento de outras que se tenham estragado, inutilisado ou extraviado.

Art. 227. Nas arrecadações dos corpos haverá os necessarios distinctivos de musico para serem distribuidos, não só com as peças de fardamento a que devem ser adaptados, mas tambem quando alguma praça passar a servir na banda de musica. A' assistencia do material se recolherão para ser vendidos os emblemas e botões amarellos que forem substituidos.

Art. 228. Aos cornetas, tambores, clarins e ferradores se distribuirá, além das peças de fardamento a que tiverem direito, mais um par de distinctivos de metal com a duração legal de nove mezes.

Art. 229. Os distinctivos das praças graduadas serão adquiridos por ellas.

Art. 230. O fardamento deixado por desertores será recolhido, si estiver em bom estado, á arrecadação do corpo.

Art. 231. O fardamento vencido pelas praças em tratamento no hospital, licenciadas, ausentes illegalmente ou em diligencia, sómente será pedido quando ellas se apresentarem promptas para o serviço, contando-se o tempo de duração da data do vencimento.

Art. 232. O substituido, antes de ser excluido, pagará integralmente todas as peças de fardamento estragadas, as que tiver extraviado e ainda as que não se ajustarem ao corpo do substituto, abonando-se a este as peças pagas.

Art. 233. O abono de fardamento ao substituto será regulado pela data de praça do substituido.

Art. 234. Na data da promoção ou engajamento do sargento-ajudante ou quartel-mestre se abonarão todas as peças de fardamento da tabella respectiva, com excepção do poncho ou capote, não se exigindo a restituição de nenhuma das peças recebidas pela tabella n. 1.

Art. 235. O vencimento das peças abonadas pela tabella n. 2 será sempre regulado pela data da promoção.

Art. 236. No caso de exclusão do serviço ou engajamento do sargento-ajudante ou quartel-mestre, serão pagas, de conformidade com o art. 237, as peças que não estiverem vencidas.

Art. 237. O official inferior promovido a alferes pagará as peças de fardamento não vencidas, levando-se em conta a seu favor a importancia correspondente ao tempo de uso das mesmas peças.

Art 238. O sargento-ajudante ou quartel-mestre que tiver baixa definitiva do posto só terá direito ao fardamento da tabella n. 1 quando estiverem vencidas as peças recebidas pela tabella n. 2, devendo pagar as que lhe forem abonadas para *uniformidade*.

Art. 239. Na data da reconducção do desertor ser-lhe-ha abonado todo o fardamento da tabella n. 3.

Art. 240. Não se abonará fardamento algum á praça condemnada que deva ser posta em liberdade em prazo menor de quatro mezes.

Art. 241. O preso posto em liberdade não é obrigado a restituir o fardamento não vencido que tenha recebido pela tabella n. 3.

Art. 242. Não terá direito a fardamento a praça que estiver em tratamento no Hospicio Nacional de Alienados.

Art. 243. O fardamento do 1º uniforme constituirá carga dos corpos.

Art. 244. Uma vez excluidas, não poderão mais as praças da brigada, excepto as reformadas, usar o respectivo *uniforme*.

CAPITULO XII

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 245. A escripturação dos corpos e repartições da brigada será feita de accordo com os modelos approvados pelo Governo.

Paragrapho unico. As alterações occorridas com os officiaes do estado-maior da brigada e repartições annexas serão registradas no livro proprio, que, de conformidade com aquelles modelos, deve existir na secretaria do commando *geral*.

Art. 246. Para a escripturação das repartições e corpos serão fornecidos os livros adoptados, bem como os artigos de expediente mencionados na respectiva tabella.

Art. 247. Exceptuadas as certidões de que trata o art. 184 e as que forem necessarias ao serviço publico, ou ao abono de meio soldo e montepio, nenhuma outra será extrahida dos livros sem ordem do ministro da Justiça.

Art. 248. Nas assignaturas dos papeis officiaes não será permittido o uso de ornatos calligraphicos ou firmas.

Art. 249. A escripturação só poderá ser alterada ou modificada por ordem do ministro, á vista de proposta justificada do commandante effectivo da brigada.

CAPITULO XIII

DOS FUNERAES, ESPOLIO, MONTEPIO E MEIO SOLDO

Art. 250. Aos officiaes e praças que fallecerem serão prestadas as mesmas honras funebres que aos do exercito.

Art. 251. Não serão prestadas honras funebres aos officiaes ou praças que as dispensarem em testamento, ou quando suas familias manifestarem esse desejo.

Art. 252. As honras funebres aos officiaes e praças reformadas que fallecerem fóra do hospital sómente serão prestadas quando forem por escripto solicitadas por pessoa da familia do fallecido.

Art. 253. Com o enterramento de official effectivo ou reformado despenderá a caixa da brigada até a quantia de 470$, e com o de praça de pret, tambem effectiva ou reformada, até a de 60$000.

Paragrapho unico. Quando por qualquer circumstancia as despezas do enterro forem feitas pela familia do official ou praça, aquellas quantias lhe serão entregues, caso sejam reclamadas dentro do prazo de 60 dias.

Art. 254. Quando fallecer alguma praça deverá o commandante da companhia ou esquadrão mandar fazer em sua presença o inventario dos objectos por ella deixados, para o que nomeará um sargento, o forriel ou quem suas vezes fizer, e mais uma praça e entregará ao major fiscal, por todos assignada e dentro de seis dias, a relação dos mesmos objectos.

Art. 255. O espolio das praças que fallecerem nos quarteis ou em hospitaes será vendido em leilão no quartel do corpo dentro de oito dias depois do fallecimento, assistindo a esse acto o fiscal, o commandante da companhia ou esquadrão e mais um outro official, sendo o producto, reunido aos vencimentos que não tenham sido pagos ao fallecido, recolhido á contadoria da brigada, afim de ser tudo entregue aos herdeiros devidamente habilitados, depois de deduzida a importancia das dividas á Fazenda Nacional.

Art. 256. Com os officiaes que fallecerem em hospitaes ou nos quarteis e não tiverem familia, se procederá tambem na conformidade da disposição antecedente, sendo o inventario de que trata o art. 254 feito por tres officiaes nomeados pelo fiscal do corpo.

Paragrapho unico. Quando o official fallecido pertencer ao estado-maior da brigada serão nomeados no detalhe respectivo os officiaes que devam encarregar-se do inventario e do leilão.

Art. 257. Os artigos facilmente contaminaveis, que houverem servido a officiaes ou praças fallecidas de molestias contagiosas, serão destruidos pelo fogo, descarregando-se os que pertencerem á carga da brigada.

Art. 258. O montepio dos officiaes da brigada será regulado pelo decreto n. 942 A de 31 de outubro de 1890, de accordo com o de n. 2.448, de 1 de fevereiro de 1897.

Art. 259. Para o abono de meio soldo ás familias dos officiaes da brigada será observada a lei que vigorar no exercito ao tempo em que occorrer o fallecimento.

Art. 260. A's familias dos officiaes do exercito *em serviço* na brigada será abonado o meio soldo correspondente ao seu posto, si este fôr superior ao que occuparem no exercito na data do fallecimento.

CAPITULO XIV

DAS RECOMPENSAS

Art. 261. O official que em serviço extraordinario se portar com reconhecido criterio, intelligencia e dedicação, será, conforme a importancia do serviço que prestar, distinguido com as seguintes recompensas:

1.° Elogio em ordem do dia da brigada ou do corpo;

2.° Elogio em nome do Governo, transcrevendo-se em ordem do dia o aviso do ministro da Justiça que o houver communicado;

3.° A medalha de distincção, de ouro ou prata, creada por decreto de 14 de dezembro de 1889;

4.° Quaesquer outras recompensas de que o Governo o julgar merecedor.

Art. 262. Si o serviço de que trata o artigo antecedente for prestado por praça de pret, a estas poderão ser concedidas, além das recompensas mencionadas ahi e no art 165, dispensa do serviço com todos os vencimentos até 15 dias e a *gratificação* de 10$ a 50$, a juizo do commandante da *brigada*.

Art. 263. Para ser concedida a recompensa de que trata o § 2° do art. 261, o commandante da brigada dirigirá uma parte ao ministro da Justiça, declarando o nome do official ou praça e quaes os serviços prestados.

Art. 264. Os officiaes e praças da brigada que em tempo de guerra externa ou interna forem aproveitados para auxiliar o exercito em operações, gozarão, com suas familias, de todas as vantagens que forem concedidas aos dessa corporação.

Art. 265. Será considerada remida a divida contrahida com a Fazenda Nacional, ou com a caixa da brigada, pelo official ou praça que fallecer em consequencia de ferimento ou desastre em acto de serviço.

CAPITULO XV

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DA BRIGADA

Art. 266. O conselho administrativo da brigada se comporá do commandante desta, como presidente, dos commandantes dos corpos, do inspector da contadoria, do inspector do serviço sanitario e do assistente do material.

Art. 267. O conselho se reunirá mensalmente e sempre que o commandante da brigada julgar necessario, ou fôr requerido pela maioria de seus membros.

Art. 268. Para que o conselho possa deliberar, bastará que se ache presente a maioria de seus membros, inclusive o presidente, que terá voto no conselho, e mais o de qualidade no caso de empate.

Art. 269. O secretario da brigada servirá tambem do conselho administrativo.

Art. 270. Compete ao conselho a applicação e fiscalização de toda a receita e despeza da brigada, para o que lhe será presente mensalmente o balancete a que se refere o n. 8° do art. 351.

Art. 271. Nenhuma despeza se fará por conta da caixa da brigada sinão em virtude de deliberação do conselho, salvo as que forem permittidas aos commandantes de corpos pelo presente regulamento. Todavia o commandante da brigada, em casos urgentes, poderá autorizar as que não excederem de um conto de réis, dando conhecimento de seu acto ao conselho na primeira reunião.

Art. 272. Nenhuma autorização para compras, obras ou concertos, será concedida pelo conselho ou pelo commandante da brigada, sem que se saiba previamente a despeza a fazer-se, e sem que seja ouvido o inspector da contadoria para informar si ha credito na verba votada ou, no caso contrario, si a despeza póde correr por conta da caixa da brigada.

Art. 273. As obras ou concertos que excederem á quantia de cinco contos de réis não poderão ser executadas sem autorisação do ministro.

Art. 274. Sempre que fôr possivel correrão por conta da caixa da brigada as despezas com obras e reparos nos quarteis, acquisição e concertos de moveis e utensilios e em geral todas aquellas que não figurarem nas verbas do orçamento.

Art. 275. As actas do conselho serão lavradas no mesmo dia das sessões, mencionarão todas as deliberações por elle tomadas e serão immediatamente assignadas por todos os membros presentes.

Art. 276. Os membros do conselho poderão propôr em sessão qualquer medida que lhes pareça conveniente em beneficio dos cofres publicos ou em proveito das praças.

Art. 277. Ao conselho compete organisar semestralmente as tabellas de distribuição de generos e forragens, as quaes serão submettidas á approvação do ministro.

CAPITULO XVI

DOS FORNECIMENTOS E CONTRACTOS

Art. 278. O fornecimento de armamento, arreiamento, equipamento, fardamento, moveis, instrumentos, cavallos e muares, objectos de expediente, generos para o rancho das praças, forragem para animaes, medicamentos e outros artigos, assim como o serviço de lavagem de roupas do hospital, serão *feitos* por contractos celebrados em sessão do conselho administrativo, mediante concurrencia publica, chamada pelo *Diario Official*, ou jornaes de grande circulação quando assim fôr necessario.

Art. 279. A acquisição de artigos de pequena importancia e que não sejam da natureza daquelles que devam figurar em contractos semestraes ou annuaes, se realizará por intermedio da assistencia do material.

Art. 280. Só poderá concorrer aos fornecimentos quem se habilitar previamente, exhibindo em requerimento dirigido ao commandante da brigada documento com que prove ter pago, como negociante estabelecido, o imposto da casa commercial, relativo ao ultimo semestre vencido, e recibo da contadoria da brigada de haver depositado na mesma repartição a quantia de 500$000.

Art. 281. Tratando-se de firmas sociaes bastará, além do deposito, a certidão do contracto social, extrahida dos livros de registro da junta commercial.

Art. 282. As propostas serão feitas em duplicata, sendo a 1ª via sellada, e mencionarão :

1.° A qualidade e o preço da unidade de cada artigo;

2.° Os numeros e marcas das respectivas amostras, quando a natureza do artigo o permittir ;

3.° O prazo improrogavel da entrega total ou parcial, quando esta não possa ser feita de prompto;

4.° Declaração expressa de sujeitar-se o proponente á perda do deposito de 500$, si deixar de comparecer para assignar o contracto dentro do prazo que fôr fixado no *Diario Official*;

5.° Indicação da casa commercial do proponente.

Art. 283. Os proponentes, cujas propostas forem acceitas, depositarão na contadoria uma quantia arbitrada pelo conselho para garantia do seu contracto.

Art. 284. As propostas mencionarão no sobrescripto a especie do artigo proposto e os numeros e as marcas das amostras que apresentarem.

Art. 285. As propostas serão depositadas pelo proponente, ou por seu representante legal, no mesmo dia da sessão, até meia hora antes da marcada, em uma caixa existente na secretaria da brigada, e as amostras entregues na mesma repartição, afim de serem examinadas pelo conselho.

Art. 286. As amostras dos artigos acceitos não serão restituidas; se incluirão, porém, na conta do fornecimento para serem pagas conjunctamente com as quantidades contractadas.

Art. 287. As amostras dos artigos que não forem acceitos deverão ser retiradas dentro de 48 horas, sob pena de serem recolhidas ao Deposito Publico, ficando os respectivos donos sujeitos ao pagamento das despezas da remoção.

Art. 288. Quando a natureza do artigo e a conveniencia do serviço aconselhar que as amostras ou modelos sejam apresentados pelo conselho administrativo, não se admittirão outros; devendo, porém, os da brigada ser franqueados, até o dia marcado para a sessão do referido conselho, ao exame de quem quizer concorrer.

Art. 289. A escolha das amostras apresentadas pelos proponentes é da attribuição do conselho administrativo, por exame proprio ou auxiliado por peritos de sua confiança.

Art. 290. No dia e hora marcados nos annuncios para a abertura das propostas, e reunido o conselho, fará este a escolha das amostras e mandará entrar os proponentes, na presença dos quaes se abrirá a caixa em que houverem sido depositadas as propostas. Estas serão separadas por artigos, sendo excluidas desde logo aquellas cujas amostras forem todas rejeitadas, e procedendo-se em seguida á leitura, apreciação e julgamento das restantes.

Art. 291. As propostas que se referirem a artigos rejeitados não se abrirão e serão guardadas, até um anno, com a nota *amostras rejeitadas*, escripta pelo secretario e rubricada pelo presidente do conselho, podendo ser destruidas no fim desse tempo as que não tiverem relação com alguma questão pendente.

Art. 292. E' prohibido aos contractantes proferir palavras ou fazer signaes que possam perturbar ou influir no processo do julgamento.

Art. 293. Aquelle que infringir a disposição do artigo anterior será obrigado a sahir da sala do conselho, ficando por este facto rejeitada a sua proposta.

Art. 294. No acto da abertura de cada proposta o secretario do conselho fará a chamada do proponente, para verificar si este, ou pessoa devidamente autorizada, se acha presente. No caso de ausencia, o secretario deixará de abrir a proposta e lançará no sobrescripto uma nota assignada declarando o motivo por que deixou de ser a proposta tomada em consideração, nota que o presidente rubricará.

Art. 295. Si durante a leitura ou exame de qualquer proposta o conselho reconhecer que ha nella omissão, emenda ou rasura que possa occasionar duvida, o presidente exigirá que o signatario ou seu representante a resolva de prompto e por escripto.

Art. 296. A approvação das propostas acceitas será feita successivamente por artigos; mas, quando acontecer encontrarem-se duas ou mais propostas em identicas circumstancias,

CAPITULO XVI

DOS FORNECIMENTOS E CONTRACTOS

Art. 278. O fornecimento de armamento, arreiamento, equipamento, fardamento, moveis, instrumentos, cavallos e muares, objectos de expediente, generos para o rancho das praças, forragem para animaes, medicamentos e outros artigos, assim como o serviço de lavagem de roupas do hospital, serão feitos por contractos celebrados em sessão do conselho administrativo, mediante concurrencia publica, chamada pelo *Diario Official*, ou jornaes de grande circulação quando assim fôr necessario.

Art. 279. A acquisição de artigos de pequena importancia e que não sejam da natureza daquelles que devam figurar em contractos semestraes ou annuaes, se realizará por intermedio da assistencia do material.

Art. 280. Só poderá concorrer aos fornecimentos quem habilitar previamente, exhibindo em requerimento dirigi commandante da brigada documento com que prove te como negociante estabelecido, o imposto da casa co relativo ao ultimo semestre vencido, e recibo da co brigada de haver depositado na mesma repartiçã 500$000.

Art. 281. Tratando-se de firmas sociaes deposito, a certidão do contracto social, ext registro da junta commercial.

Art. 282. As propostas serão feitas 1ª via sellada, e mencionarão :

1.° A qualidade e o preço da un

2.° Os numeros e marcas das re a natureza do artigo o permittir

3.° O prazo improrogavel d esta não possa ser feita de pro

4.° Declaração expressa d do deposito de 500$, si deix o contracto dentro do prazo

5.° Indicação da casa

Art. 283. Os propo depositarão na contado para garantia do seu c

Art. 284. As propo do artigo proposto e c apresentarem.

Art. 285. As pro ou por seu represent meia hora antes da h taria da brigada, e as afim de serem exami

ser contractados, no
, afim de ser annun-

ntrar com o artigo pe-
tracto, incorrerá na
imposta á vista de
la pelo chefe do corpo
e si o excesso do prazo
50 %, ficando o con-

curso da imposição da
go.
rtigos por serem imper-
da poderá, attendendo ás
prazo para o concerto ou
va a multa sómente depois

ados, não retirados pelos propo-
es for marcado, serão removidos
endo por conta dos donos as

s de generos são obrigados a for-
ida pelo preço do contracto, a di-
vales devidamente legalisados, que
ados.
tos para fornecimento de generos ali-
forragem para a cavalhada serão ce-
.
eros ou comedorias necessarias á alimen-
nchadas nas estações e postos policiaes,
ento de kerozene e pavios para a illumi-
que não houver gaz corrente, serão contra-
te com negociantes estabelecidos nas locali-

propostas, em forma de contracto, serão apre-
entemente fechadas e em duas vias, das quaes
o commandante da estação ou posto, que as
mmandante do corpo por intermedio do major
ser escolhida a que mais vantagens offerecer.
5. Escolhida a proposta se enviará á contadoria a
iver sellada, ficando a outra archivada na secre-
orpo.

316. Além da declaração de sujeitar-se ás condições
s neste regulamento aos fornecedores em geral, deverão
da proposta mais as seguintes obrigações por parte do
nente :

1.ª Attender pelo preço combinado os vales de generos de
neira qualidade ou comedorias bem preparadas, que lhe forem
gidos pelo commandante da estação ou posto ;

2.ª Adiantar as quantias necessarias á compra dos artigos
ue não puder fornecer ;

preferirá o conselho a do licitante que propuzer por escripto maior abatimento no preço.

Art. 297. Concluido o trabalho de apuração de todas as propostas concernentes ao mesmo artigo, resolverá o conselho, em acto seguido, qual ou quaes devem ser acceitas. O secretario lançará em cada uma a nota *approvada em sessão de...* declarando por extenso todas as circumstancias que não estiverem mencionadas e possam prevenir qualquer duvida; e lançará nas outras a nota *rejeitada em sessão de...* declarando o motivo da rejeição.

Paragrapho unico. Estas notas serão rubricadas pelos membros do conselho, na mesma occasião.

Art. 298. Logo que terminar este processo e ainda em presença de todos os concurrentes, se procederá á apposição do sello e á arrecadação das amostras ou modelos dos artigos acceitos.

Art. 299. O sello se porá sobre lacre em cartões, devendo estes prender-se ás amostras de modo que só destruindo o sello possam ser dellas desligados.

Art. 300. Em uma das faces do cartão, que será rubricado pelos membros do conselho e pelo proponente, se declarará o nome deste, e o preço e a data da sessão em que foi acceita a proposta.

Art. 301. Finda a sessão, o secretario do conselho lavrará uma acta, que será assignada pelos membros deste, mencionando os nomes dos proponentes, a quantidade, qualidade, numero, marca e preço de cada um dos artigos acceitos, com as declarações que o conselho julgar convenientes e quaesquer outras condições apresentadas pelo proponente.

Art. 302. Tambem se mencionará na acta o numero das propostas que não forem tomadas em consideração e o das que forem excluidas, declarando-se o motivo da rejeição.

Art. 303. Em seguida serão lavrados os contractos dos artigos acceitos pelo conselho, e os proponentes preferidos serão chamados pelo *Diario Official* para assignal-os em prazo fixo, sob pena de perda do deposito feito para a habilitação á concurrencia.

Art. 304. Os contractos feitos em uma sessão do conselho serão lavrados em um só termo, no qual se mencionarão as condições especiaes concernentes ao fornecimento de cada artigo e quaesquer clausulas relativas aos contractantes.

Art. 305. No dia immediato áquelle em que expirar o prazo para a assignatura dos contractos, se fará o encerramento logo abaixo das assignaturas dos contractantes, declarando-se o nome dos que não tiverem comparecido.

Paragrapho unico. Esta declaração será rubricada pelo presidente do conselho, que providenciará immediatamente para que se escripture como receita da brigada a importancia dos depositos feitos por aquelles que não assignarem os contractos.

Art. 306. Feito o encerramento, será o contracto submettido á approvação do ministro, com as primeiras vias das propostas admittidas á concurrencia.

Art. 307. Dos artigos que deixarem de ser contractados, no todo ou em parte, se organisará uma relação, afim de ser annunciada nova concurrencia.

Art. 308. O fornecedor que deixar de entrar com o artigo pedido dentro do prazo estipulado no contracto, incorrerá na multa de 25 % do valor do mesmo artigo, imposta á vista de officio dirigido ao commandante da brigada pelo chefe do corpo ou repartição em que se der a infracção; e si o excesso do prazo fôr de mais de 15 dias, será a multa de 50 %, ficando o contracto rescindido.

Paragrapho unico. Não haverá recurso da imposição da multa em qualquer dos casos deste artigo.

Art. 309. No caso de rejeição de artigos por serem imperfeitos, o commandante da brigada poderá, attendendo ás circumstancias, marcar um novo prazo para o concerto ou substituição, tornando-se effectiva a multa sómente depois de findo o novo prazo.

Art. 310. Os objectos rejeitados, não retirados pelos proponentes dentro do prazo que lhes for marcado, serão removidos para o Deposito Publico, correndo por conta dos donos as despezas da remoção.

Art. 311. Os contractantes de generos são obrigados a fornecel-os aos officiaes da brigada pelo preço do contracto, a dinheiro á vista, ou mediante vales devidamente legalisados, que serão mensalmente resgatados.

Art. 312. Os contractos para fornecimento de generos alimenticios das praças e de forragem para a cavalhada serão celebrados semestralmente.

Art. 313. Os generos ou comedorias necessarias á alimentação das praças arranchadas nas estações e postos policiaes, bem como o fornecimento de kerozene e pavios para a illuminação daquelles em que não houver gaz corrente, serão contractados semestralmente com negociantes estabelecidos nas localidades respectivas.

Art. 314. As propostas, em forma de contracto, serão apresentadas, convenientemente fechadas e em duas vias, das quaes uma sellada, ao commandante da estação ou posto, que as enviará ao commandante do corpo por intermedio do major fiscal, afim de ser escolhida a que mais vantagens offerecer.

Art. 315. Escolhida a proposta se enviará á contadoria a via que estiver sellada, ficando a outra archivada na secretaria do corpo.

Art. 316. Além da declaração de sujeitar-se ás condições impostas neste regulamento aos fornecedores em geral, deverão constar da proposta mais as seguintes obrigações por parte do proponente:

1.ª Attender pelo preço combinado os vales de generos de primeira qualidade ou comedorias bem preparadas, que lhe forem dirigidos pelo commandante da estação ou posto;

2.ª Adiantar as quantias necessarias á compra dos artigos que não puder fornecer;

preferirá o conselho a do licitante que propuzer por escripto maior abatimento no preço.

Art. 297. Concluido o trabalho de apuração de todas as propostas concernentes ao mesmo artigo, resolverá o conselho, em acto seguido, qual ou quaes devem ser acceitas. O secretario lançará em cada uma a nota *approvada em sessão de...* declarando por extenso todas as circumstancias que não estiverem mencionadas e possam prevenir qualquer duvida; e lançará nas outras a nota *rejeitada em sessão de...* declarando o motivo da rejeição.

Paragrapho unico. Estas notas serão rubricadas pelos membros do conselho, na mesma occasião.

Art. 298. Logo que terminar este processo e ainda em presença de todos os concurrentes, se procederá á apposição do sello e á arrecadação das amostras ou modelos dos artigos acceitos.

Art. 299. O sello se porá sobre lacre em cartões, devendo estes prender-se ás amostras de modo que só destruindo o sello possam ser dellas desligados.

Art. 300. Em uma das faces do cartão, que será rubricado pelos membros do conselho e pelo proponente, se declarará o nome deste, e o preço e a data da sessão em que foi acceita a proposta.

Art. 301. Finda a sessão, o secretario do conselho lavrará uma acta, que será assignada pelos membros deste, mencionando os nomes dos proponentes, a quantidade, qualidade, numero, marca e preço de cada um dos artigos acceitos, com as declarações que o conselho julgar convenientes e quaesquer outras condições apresentadas pelo proponente.

Art. 302. Tambem se mencionará na acta o numero das propostas que não forem tomadas em consideração e o das que forem excluidas, declarando-se o motivo da rejeição.

Art. 303. Em seguida serão lavrados os contractos dos artigos acceitos pelo conselho, e os proponentes preferidos serão chamados pelo *Diario Official* para assignal-os em prazo fixo, sob pena de perda do deposito feito para a habilitação á concurrencia.

Art. 304. Os contractos feitos em uma sessão do conselho serão lavrados em um só termo, no qual se mencionarão as condições especiaes concernentes ao fornecimento de cada artigo e quaesquer clausulas relativas aos contractantes.

Art. 305. No dia immediato áquelle em que expirar o prazo para a assignatura dos contractos, se fará o encerramento logo abaixo das assignaturas dos contractantes, declarando-se o nome dos que não tiverem comparecido.

Paragrapho unico. Esta declaração será rubricada pelo presidente do conselho, que providenciará immediatamente para que se escripture como receita da brigada a importancia dos depositos feitos por aquelles que não assignarem os contractos.

Art. 306. Feito o encerramento, será o contracto submettido á approvação do ministro, com as primeiras vias das propostas admittidas á concurrencia.

Art. 307. Dos artigos que deixarem de ser contractados, no todo ou em parte, se organisará uma relação, afim de ser annunciada nova concurrencia.

Art. 308. O fornecedor que deixar de entrar com o artigo pedido dentro do prazo estipulado no contracto, incorrerá na multa de 25 % do valor do mesmo artigo, imposta á vista de officio dirigido ao commandante da brigada pelo chefe do corpo ou repartição em que se der a infracção; e si o excesso do prazo fôr de mais de 15 dias, será a multa de 50 %, ficando o contracto rescindido.

Paragrapho unico. Não haverá recurso da imposição da multa em qualquer dos casos deste artigo.

Art. 309. No caso de rejeição de artigos por serem imperfeitos, o commandante da brigada poderá, attendendo ás circumstancias, marcar um novo prazo para o concerto ou substituição, tornando-se effectiva a multa sómente depois de findo o novo prazo.

Art. 310. Os objectos rejeitados, não retirados pelos proponentes dentro do prazo que lhes for marcado, serão removidos para o Deposito Publico, correndo por conta dos donos as despezas da remoção.

Art. 311. Os contractantes de generos são obrigados a fornecel-os aos officiaes da brigada pelo preço do contracto, a dinheiro á vista, ou mediante vales devidamente legalisados, que serão mensalmente resgatados.

Art. 312. Os contractos para fornecimento de generos alimenticios das praças e de forragem para a cavalhada serão celebrados semestralmente.

Art. 313. Os generos ou comedorias necessarias á alimentação das praças arranchadas nas estações e postos policiaes, bem como o fornecimento de kerozene e pavios para a illuminação daquelles em que não houver gaz corrente, serão contractados semestralmente com negociantes estabelecidos nas localidades respectivas.

Art. 314. As propostas, em forma de contracto, serão apresentadas, convenientemente fechadas e em duas vias, das quaes uma sellada, ao commandante da estação ou posto, que as enviará ao commandante do corpo por intermedio do major fiscal, afim de ser escolhida a que mais vantagens offerecer.

Art. 315. Escolhida a proposta se enviará á contadoria a via que estiver sellada, ficando a outra archivada na secretaria do corpo.

Art. 316. Além da declaração de sujeitar-se ás condições impostas neste regulamento aos fornecedores em geral, deverão constar da proposta mais as seguintes obrigações por parte do proponente:

1.ª Attender pelo preço combinado os vales de generos de primeira qualidade ou comedorias bem preparadas, que lhe forem dirigidos pelo commandante da estação ou posto;

2.ª Adiantar as quantias necessarias á compra dos artigos que não puder fornecer;

3.ª Avisar ao mesmo commandante com antecedencia de dez dias, quando se resolver a não continuar com o fornecimento.

Art. 317. Quando tratar-se do fornecimento de generos e estes forem mais caros que os da tabella adoptada, serão todos mencionados, com os preços respectivos, em relação que será annexada á proposta.

Art. 318. Quando não fôr possivel contractar-se o fornecimento na localidade, se fará a dinheiro a acquisição dos generos ou comedorias, bem como a despeza com a illuminação a kerozene, adiantando o quartel-mestre, de quinze em quinze *dias*, ao commandante do destacamento, a importancia necessaria a um e outro fim, sendo que a que fôr destinada ao rancho deve ser equivalente á da etapa das praças arranchadas, e será abonada á vista de recibo passado em relação nominal do pessoal, rubricada pelo fiscal do corpo e pelos commandantes das companhias ou esquadrões a que pertencerem as mesmas praças.

Art. 319. Si as refeições das praças arranchadas nas estações e postos forem contractadas por preço inferior ao da etapa que vigorar, será recolhida á caixa de economias a importancia que exceder á do contracto.

Art. 320. Em caso algum a alimentação das praças arranchadas nas estações e postos poderá ser contractada por preço superior ao da etapa fixada.

Art. 321. A forragem para os cavallos destacados nas estações e postos será fornecida pela arrecadação *geral* do regimento de cavallaria.

CAPITULO XVII

DO ESTADO-MAIOR DA BRIGADA E REPARTIÇÕES ANNEXAS

DO COMMANDANTE

Art. 322. O commandante da brigada, como sua primeira autoridade, é o principal responsavel perante o ministro da Justiça pela administração e disciplina da corporação.

Art. 323. Ao commandante da brigada compete, além de outros deveres e attribuições de que trata este regulamento:

1.º Corresponder-se directamente com o ministro sobre tudo que for concernente á disciplina e administração da brigada, e com o chefe de policia no que disser respeito á distribuição da força em condições ordinarias ou extraordinarias do serviço policial;

2.º Observar cuidadosamente a conducta dos seus commandados, examinando si cumprem fielmente os seus deveres e no caso negativo compellil-os a isso;

3.º Providenciar de modo a serem attendidas com a maxima promptidão as requisições de força feitas pelo chefe de policia e seus delegados;

4.º Visitar frequentemente os quarteis e repartições, e inspeccionar a escripturação respectiva ;

5.º Punir dentro dos limites marcados neste regulamento os officiaes e praças, pelas faltas disciplinares que forem submettidas á sua autoridade ;

6.º Nomear conselho de investigação ou de guerra ;

7.º Nomear semestralmente um official subalterno para exercer o cargo de agente do hospital ;

8.º Nomear quem deva substituir os officiaes que não tiverem substituto indicado neste regulamento ;

9.º Propôr ao ministro as nomeações, transferencias e promoções de que trata o art. 4º ;

10.º Mandar syndicar, sempre que julgar necessario, por um ou mais officiaes, de faltas que lhe conste tenham sido praticadas por official ou praça da brigada ;

11.º Mandar reincluir nos corpos a que pertencerem os desertores reconduzidos que lhe forem apresentados ;

12.º Julgar definitivamente das decisões dos conselhos de disciplina a que forem submettidos os officiaes inferiores, por máo procedimento ou falta de aptidão para o cumprimento de seus deveres ;

13.º Providenciar para que os officiaes e praças da brigada sejam instruidos convenientemente no serviço de policiamento e nos exercicios praticos da arma a que pertencerem, e bem assim para que os corpos façam, sempre que for possivel, exercicios geraes ;

14.º Mandar publicar em detalhe as quantias entradas para o cofre da contadoria, bem como os dias de reunião do conselho administrativo e qualquer outro facto que, não tendo caracter reservado, possa contribuir para a regularidade do serviço geral da brigada ;

15.º Ordenar que se desconte do soldo dos officiaes ou praças da brigada, pelo modo estabelecido neste regulamento, a importancia dos damnos que sem motivo justificado causarem, por acção ou omissão, á Fazenda Nacional ;

16.º Autorisar todos os pagamentos que devam ser effectuados pela contadoria ;

17.º Fazer constar em detalhe a importancia das multas impostas aos fornecedores ;

18.º Mandar alistar ou engajar nos corpos, depois de inspeccionados, os paisanos ou praças que isto pretenderem e se acharem nas condições exigidas neste regulamento ;

19.º Mandar excluir dos corpos, quando for necessario, as praças a que se referem os arts. 171, 188, 189, 190 e 191 ;

20.º Mandar submetter á inspecção de saude todos os officiaes que estiverem mais de tres dias com parte de doente, e bem assim os officiaes e praças que requererem licença para tratamento de saude ou reforma ;

21.º Transferir de uns para outros corpos os officiaes subalternos, inferiores e mais praças de pret, a pedido ou a bem do serviço, ouvindo a respeito os respectivos commandantes ;

22.° Apresentar ao ministro os officiaes promovidos ;
23.° Classificar os officiaes subalternos promovidos ;
24.° Despachar os pedidos feitos aos fornecedores de artigos destinados á assistencia do material e os que a esta repartição forem dirigidos pelos corpos ;
25.° Presidir o conselho administrativo da brigada e as commissões de exame pratico das armas ;
26.° Rubricar, de accordo com os modelos adoptados, os livros a cargo das assistencias do pessoal e material e da secretaria da brigada, assignando os termos respectivos ;
27.° Enviar ao ministro nas epocas proprias os mappas mensaes e annuaes em uso, e bem assim um mappa diario discriminativo do pessoal fornecido no dia anterior para os diversos serviços ;
28.° Remetter annualmente ao ministro, até 31 de janeiro de cada anno, um relatorio circumstanciado do movimento geral da brigada, e até 31 de agosto as folhas de conducta dos officiaes e officiaes-inferiores ;
29.° Assignar as fés de officios ou certidões que mandar extrahir dos livros pertencentes ao estado-maior da brigada ;
30.° Prestar ao ministro com a possivel brevidade os esclarecimentos que puder colher sobre faltas graves de que sejam accusados na imprensa officiaes ou praças da brigada ;
31.° Encaminhar os requerimentos, queixas ou representações que forem dirigidas ao ministro por officiaes ou praças da brigada ;
32.° Não se afastar da capital sem licença do ministro ;
33.° Autorisar a venda dos cavallos, muares e artigos julgados imprestaveis pelas commissões de officiaes, que previamente nomear, ordenando em seguida a competente exclusão ou descarga ;
34.° Mandar tambem descarregar os artigos dados em consumo ;
35.° Providenciar sobre o adiantamento de vencimentos a que se referem os arts. 138 e 139 ;
36.° Nomear os officiaes que com o assistente do material e encarregado das arrecadações devem examinar os artigos fornecidos á brigada e providenciar em detalhe para que estes artigos sejam incluidos na carga respectiva ;
37.° Nomear tambem em janeiro de cada anno uma commissão, da qual fará parte o assistente do material, para balancear as arrecadações da repartição a cargo desse official ;
38.° Não permittir nem tolerar a menor alteração nos uniformes estabelecidos na brigada ;
39.° Requisitar transporte para os officiaes e praças que em serviço tiverem de transitar em estradas de ferro ;
40.° Conceder aos officiaes e praças da brigada dispensa do serviço de conformidade com o art. 159.

Art. 324. O commandante da brigada em suas faltas ou impedimentos será substituido pelo mais graduado ou mais antigo dos officiaes do exercito que servirem na brigada.

Art. 325. O commandante da brigada deve residir, sempre que fôr possivel, no respectivo quartel.

Art. 326. O commandante da brigada, em caso de responsabilidade por algum delicto sujeito ao foro militar, responderá perante o Ministerio da Guerra, de accordo com a lei que vigorar.

DO ASSISTENTE DO PESSOAL

Art. 327. Ao assistente do pessoal incumbe:

1.° Conhecer perfeitamente todas as ordens e disposições concernentes ao serviço da brigada;

2.° Dictar aos ajudantes dos corpos as ordens do dia e detalhes, depois de lidos ao commandante da brigada;

3.° Escalar diariamente o serviço geral e designar os corpos que tenham de prestal-o;

4.° Expedir aos chefes das repartições e corpos, observadas as regras da disciplina, todas as ordens do commando da brigada relativas ao serviço ordinario e extraordinario que os mesmos tenham de prestar e não houverem sido consignadas no detalhe;

5.° Reunir as partes e mais papeis concernentes ao seu cargo, que tenham de ser presentes ao commandante da brigada, extractal-os e explical-os, afim de facilitar o despacho;

6.° Participar immediatamente ao commandante da brigada qualquer occurrencia, relativa ao seu cargo, que necessite da intervenção desta autoridade e sobre a qual seja urgente providenciar;

7.° Rondar, sempre que for possivel, as estações, postos e patrulhas, dando parte das irregularidades que encontrar;

8.° Organisar com o maximo cuidado os mappas, relações e quaesquer outros papeis que tenham de ser fornecidos pela repartição a seu cargo;

9.° Velar pela regularidade da escripturação e bem assim pelo asseio e conservação das dependencias a seu cargo e dos respectivos moveis e utensilios;

10.° Fornecer á secretaria da brigada até o dia 8 de cada mez, afim de serem lançadas no respectivo livro de assentamentos, as alterações occorridas com todos os officiaes do estado-maior;

11.° Entregar á secretaria da brigada, afim de serem archivados, todos os documentos que tiver recebido para cumprir despachos nelles lançados pelo commandante da brigada, e bem assim as partes e mappas diarios, roteiros e outros papeis enviados pelos corpos e repartições ou pelos officiaes e inferiores de serviço;

12.° Rubricar as folhas e assignar o termo do livro de registro de roteiros das guardas externas;

13.° Organisar em occasiões de formatura da brigada o mappa geral da força e achar-se com a necessaria antecedencia no lugar designado para a reunião dos corpos, afim de indicar a

cada um a sua collocação, conforme as instrucções que houver recebido.

Art. 328. O assistente do pessoal, para o bom desempenho de suas obrigações, terá os empregados necessarios, tirados dentre as praças dos corpos.

Art. 329. O assistente do pessoal será substituido em suas faltas ou impedimentos pelo major ou capitão que o commandante da brigada nomear.

Art. 330. O assistente do pessoal deve residir no quartel central da brigada ou em suas immediações.

DO SECRETARIO

Art. 331. Ao secretario da brigada, que será um official da confiança do respectivo commandante, incumbe:

1.° Fazer e expedir a correspondencia ordinaria e reservada que lhe for ordenada pelo commandante;

2.° Reunir e entregar diariamente ao commandante da brigada, logo que este chegue á secretaria, toda a correspondencia que em sua ausencia houver recebido;

3.° Manter em dia e de accordo com os modelos adoptados a escripturação de todos os livros da secretaria;

4.° Providenciar sobre a organisação e conservação do archivo, do qual não deixará sahir livros ou documentos sem ordem do commandante da brigada e recibo da pessoa que os pedir, devendo verificar, ao serem restituidos, si se acham no estado em que foram entregues, e, no caso contrario, communicar o facto ao commandante da brigada;

5.° Escripturar de proprio punho os livros de actas das sessões do conselho administrativo e de contractos para o fornecimento de generos e outros artigos;

6.° Conferir e subscrever as fés de officios ou certidões que forem extrahidas dos livros a seu cargo;

7.° Prestar ao assistente do pessoal os esclarecimentos que este exigir relativos ás suas attribuições;

8.° Velar pelo asseio da repartição e dos moveis e utensilios n'ella existentes.

Art. 332. O secretario da brigada será auxiliado nos trabalhos a seu cargo pelos empregados estrictamente necessarios, que serão escolhidos dentre as praças dos corpos.

Art. 333. Para substituir o secretario em suas faltas ou impedimentos, o commandante da brigada nomeará um capitão ou official subalterno.

DO AJUDANTE DE ORDENS

Art. 334. Ao ajudante de ordens do commandante da brigada que será de livre escolha deste, compete:

1.° Acompanhar o commandante em todos os actos de serviço e solemnidades;

2.º Transmittir fielmente as ordens verbaes que receber do commandante;

3.º Rondar as guardas, estações, postos e patrulhas, sempre que puder, dando parte das irregularidades que encontrar;

4.º Auxiliar o assistente do pessoal ou o secretario da brigada, quando isto lhe for determinado pelo commandante.

Art. 335. Em suas faltas ou impedimentos o ajudante de ordens do commandante da brigada será substituido por um capitão ou official subalterno nomeado por esta autoridade.

DA CONTADORIA

Art. 336. Compete á contadoria:

1.º A escripturação e o exame de toda a receita e despeza da brigada, devendo notar qualquer irregularidade que encontrar e indicar o meio de sanal-a e evitar a sua reproducção;

2.º Informar não só sobre as pretenções que por sua natureza lhe competirem, como tambem sobre as duvidas propostas pelo Thesouro Federal a respeito de vencimentos e em geral sobre quaesquer assumptos, cujo exame lhe fôr commettido;

3.º Organisar os orçamentos para as despezas com o pessoal e material da brigada, os quaes serão annualmente apresentados á secretaria da Justiça;

4.º Justificar a necessidade dos creditos supplementares e extraordinarios, apresentando as competentes tabellas explicativas;

5.º Organisar os papeis necessarios ao recebimento de dinheiros, com a indicação das verbas orçamentarias por onde corre a despeza; devendo os mesmos papeis ser assignados pelo commandante da brigada.

Art. 337. Além do pessoal especificado no quadro da brigada, a contadoria terá mais, como auxiliares, um official subalterno e tres sargentos, e bem assim uma praça para o serviço de ordenança, conservação e asseio da mobilia e dos utensilios da repartição.

Art. 338. A contadoria é independente de qualquer outra repartição e estará immediatamente sujeita ao commando da brigada, do qual receberá as necessarias ordens para o desempenho do serviço que lhe cabe, devendo funccionar todos os dias uteis das 9 ½ horas da manhã ás 3 ½ da tarde, salvo caso urgente e extraordinario em que seja mister prolongar os trabalhos.

Art. 339. Haverá na contadoria uma casa forte para guardar o cofre da brigada. Pelo dinheiro e valores ahi recolhidos são responsaveis o inspector, o pagador e o primeiro escripturario, cada um dos quaes deverá ter uma chave differente, não só do cofre, como da casa forte.

Art. 340. As contas que tiverem de ser pagas na contadoria sel-o-ão em duas vias, e em tres aquellas cujas verbas se acharem consignadas na lei do orçamento e os pagamentos deverem ser realizados no Thesouro Federal á vista das primeiras vias.

Neste caso, as segundas vias serão enviadas á secretaria da Justiça e as terceiras archivadas na contadoria.

Art. 341. Nenhuma conta será paga sem que a ella esteja annexo o pedido, ordem ou autorisação que motivou a despeza; e os pagamentos serão feitos sómente aos signatarios dos respectivos documentos ou a quem apresentar procuração legal.

Art. 342. Os procuradores deverão reformar as procurações em janeiro de cada anno e os de ausentes apresentar em junho, tambem de cada anno, certidão de vida do seu constituinte.

Art. 343. As primeiras vias dos documentos de despezas pagas pela contadoria servirão para justificar a escripturação do livro-caixa geral, devendo as segundas ser enviadas á secretaria da Justiça com os balancetes referidos no § 9º do art. 351. Exceptuam-se desta disposição as folhas de officiaes e relações de vencimentos de praças, effectivas e reformadas, cujas primeiras vias serão remettidas ao Thesouro, ficando as segundas archivadas na contadoria.

Art. 344. Os documentos de receita serão em uma só via, devendo constar do detalhe da brigada todas as quantias que entrarem para o cofre, excepto as que forem mencionadas nas folhas de officiaes e relações de vencimentos das praças.

Art. 345. No dia 31 de dezembro de cada anno os saldos de todas as contas correntes da brigada serão reunidos ao da caixa de economias.

Art. 346. Os depositos não reclamados dentro do prazo de dois annos serão tambem recolhidos á caixa de economias.

Art. 347. Das verbas votadas pelo Congresso Nacional para as despezas com o pessoal da brigada, se receberá mensalmente do Thesouro Federal, por adiantamento, a quantia necessaria a cada mez do exercicio, ajustando-se contas com o mesmo Thesouro tambem mensalmente.

Art. 348. Salvo os descontos por motivo de licença, todas as quantias por qualquer motivo abatidas dos vencimentos dos officiaes e praças, e bem assim as que provierem de economias feitas no fardamento, rancho ou forragens, da venda de estrume ou de artigos imprestaveis, das multas impostas aos fornecedores e de tocatas das bandas de musica, constituirão renda da caixa da brigada.

Art. 349. A caixa da brigada fornecerá mensalmente aos quarteis-mestres dos corpos, agente do hospital e encarregado das arrecadações da assistencia do material, uma quantia fixada pelo conselho administrativo para occorrer ás despezas miudas e eventuaes, ficando essa quantia representada no cofre como dinheiro existente, até a apresentação das contas, por um recibo visado pelos chefes dos corpos e repartições com o *pague-se* do commandante da brigada.

Art. 350. O pagamento das folhas e relações de vencimentos será feito por adiantamento á vista desses documentos, escripturando-se a despeza no dia em que terminar a conferencia, que será feita dentro do mesmo mez.

DO INSPECTOR

Art. 331. Compete ao inspector :

1.° Dirigir e inspeccionar os trabalhos, manter a ordem e regularidade do serviço ;

2.° Organisar e submetter á consideração do commandante da brigada, na época por este designada, o relatorio annual dos trabalhos da contadoria, indicando as medidas que entender convenientes para o aperfeiçoamento dos serviços affectos á sua repartição ;

3.° Organisar e remetter ao commandante da brigada, até 31 de julho de cada anno, as relações de conducta dos officiaes do quadro effectivo da mesma repartição ;

4.° Enviar tambem ao mesmo commandante, nos primeiros oito dias que se seguirem á terminação dos trimestres, os mappas trimensaes, e até o dia 31 de janeiro de cada anno, o mappa annual da carga e descarga dos moveis e utensilios pertencentes á sua repartição ;

5.° Remetter igualmente ao commandante da brigada, até o dia 10 de cada mez, uma relação das alterações occorridas com os officiaes do quadro da contadoria e que não tenham sido publicadas em ordem do dia ou detalhe da brigada, afim de serem lançadas no respectivo livro de assentamentos ;

6.° Solicitar dos chefes das repartições e corpos da brigada as informações e esclarecimentos necessarios para a solução dos trabalhos da contadoria ;

7.° Executar os trabalhos e prestar quaesquer informações e pareceres que o commandante da brigada exigir ;

8.° Apresentar mensalmente ao commandante da brigada, para ser presente ao conselho administrativo, um quadro demonstrativo do estado do credito de cada uma das consignações da lei do orçamento e tambem o balancete da receita e despeza da brigada e dos dinheiros da caixa de depositos ;

9.° Organisar trimestralmente o balancete de toda a receita e despeza da caixa da brigada, afim de ser enviado, com as segundas vias dos documentos de despeza, á secretaria da Justiça ;

10.° Declarar por escripto nos pedidos apresentados pelo assistente do material si ha credito para pagamento dos artigos a que elles se referem e qual o artigo da lei de orçamento em que estão comprehendidos, ou si a despeza deve correr por conta da caixa da brigada ;

11.° Mandar cumprir, por despacho escripto, todas as ordens do commandante da brigada lançadas nos documentos de receita e despeza, depois de notadas, classificadas e averbadas nos livros competentes ;

12.° Julgar definitivamente as contas tomadas na contadoria e dar quitação aos responsaveis ;

13.° Expedir as guias de vencimentos dos officiaes excluidos da contadoria com transferencia, fazendo-as registrar previamente no livro competente ;

14.° Prestar aos chefes das repartições e aos commandantes de corpos da brigada as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados para a boa marcha do serviço ;

15.° Dar sciencia aos mesmos commandantes e chefes que tenham de organisar folhas de vencimentos, da data em que devem sustar os descontos provenientes de consignações feitas por officiaes ;

16.° Corresponder-se directamente com o commandante da brigada ou com quaesquer outras autoridades no desempenho das attribuições de seu cargo ;

17.° Indicar ao commandante da brigada os auxiliares e as praças necessarias ao serviço da repartição ;

18.° Communicar immediatamente ao commandante da brigada qualquer irregularidade que verificar na escripturação ou na guarda dos dinheiros, indicando o responsavel ;

19.° Balancear mensalmente os dinheiros do cofre e assignar o competente termo, que será lançado no livro de carga e descarga de dinheiros, a cargo do pagador ;

20.° Communicar ao commandante da brigada o recebimento dos adiantamentos mensaes feitos pelo Thesouro Federal para pagamento dos vencimentos do pessoal, afim de ser a importancia publicada em detalhe ;

21.° Fazer parte do conselho administrativo da brigada ;

22.° Punir, de conformidade com o art. 665 § 2°, os officiaes e praças que servirem na repartição a seu cargo ;

23.° Dar conhecimento aos officiaes da contadoria das informações que a respeito de cada um houver prestado nas folhas annuaes de conducta ;

24.° Solicitar do commandante da brigada a nomeação de uma commissão para examinar os artigos pertencentes á carga da repartição, quando estiverem inutilisados.

Art. 352. O inspector, em seus impedimentos ou faltas, será substituido pelo pagador, ou por outro official, a juizo do commandante da brigada.

DO PAGADOR

Art. 353. Ao pagador incumbe:

1.° Receber do Thesouro Federal as quantias mensalmente destinadas ao pagamento das despezas com o pessoal effectivo e praças reformadas da brigada, recolhendo-as immediatamente á casa forte em presença dos clavicularios, que verificarão a sua exactidão;

2.° Receber outras quaesquer quantias que lhe forem entregues, com guia ou conhecimento em fórma visado pelo inspector, passando o competente recibo ;

3.° Effectuar, á vista de documento ou cheque numerado e legalisado, os pagamentos determinados pelo inspector ;

4.° Escripturar o livro de carga e descarga de todas as quantias recebidas e pagas, apresentando diariamente ao inspe-

ctor, ao encerrar-se o expediente, o total da receita e da despeza, e o saldo que fica em cofre;

5.° Balancear o cofre no ultimo dia de cada mez, ou quando o inspector determinar, devendo assistir a esse acto, para authentical-o, o primeiro escripturario e o mesmo inspector;

6.° Conferir diariamente os pagamentos feitos, verificando os documentos respectivos com o empregado encarregado de escripturar o livro-caixa-geral, para o que suspenderá os pagamentos meia hora antes de encerrar-se o expediente;

7.° Encerrar a somma do livro carga e descarga de dinheiros no ultimo dia de cada mez, lançando os saldos para o mez immediato em seguida ao termo do balanço;

8.° Escripturar o livro de dividas dos officiaes effectivos e reformados e organisar a relação dos descontos mensaes e consignações dos mesmos officiaes;

9.° Entregar na thesouraria do Thesouro Federal, á vista de guia assignada pelo commandante da brigada, o saldo das quantias recebidas por adiantamentos mensaes para as despezas do pessoal da brigada, bem como a importancia dos impostos sobre vencimentos, sellos de patentes e montepio, pagos pelos officiaes, apresentando ao inspector as quitações respectivas, que serão archivadas depois de rubricadas por aquelle commandante e escripturadas nos livros competentes;

10.° Requisitar as praças que precisar para sua guarda, todas as vezes que tiver de receber dinheiros fóra da repartição.

Art. 354. O pagador em suas faltas ou impedimentos será substituido pelo primeiro escripturario, ou por outro official si assim o entender o commandante da brigada, sendo em taes casos balanceado o cofre por um escripturario e o substituto em presença do inspector, do que se lavrará termo, que todos assignarão no livro respectivo.

DO PRIMEIRO ESCRIPTURARIO

Art. 355. Ao primeiro escripturario incumbe:

1.° Velar pela boa ordem e regularidade do serviço, levando ao conhecimento do inspector as faltas em que incorrerem os empregados e compellindo estes a trazer em dia a escripturação de que estiverem encarregados;

2.° Assistir aos balanços dos dinheiros do cofre e assignar os termos respectivos, sendo pelos mesmos dinheiros responsavel como claviculario;

3.° Inspeccionar o archivo e não permittir a retirada de documento algum sem ordem escripta do inspector e recibo da pessoa a quem for entregue, providenciando sobre a sua restituição;

4.° Ter a seu cargo os livros caixa geral e conta-corrente, conservando sempre em dia a respectiva escripturação, que fará com asseio e perfeição;

5.º Verificar si são feitos pelos corpos no soldo dos officiaes e praças os descontos da importancia dos artigos que lhes foram fornecidos pela assistencia do material, devendo para isso tomar nota de todos os detalhes da brigada que ordenarem taes descontos; e proceder de modo identico com relação a quaesquer outros descontos determinados em detalhe, ou em ordem do dia;

6.º Examinar e inspeccionar os trabalhos dos *demais* escripturarios e auxiliares, corrigindo, antes de lançar o seu visto e rubrica, os erros ou defeitos que encontrar;

7.º Organisar conjunctamente com os demais empregados a folha de vencimentos e os ajustes de contas dos adiantamentos para despeza com o pessoal effectivo e praças reformadas, e bem assim as contas para pagamento do material e todos os trabalhos que lhe forem commettidos pelo inspector;

8.º Mandar archivar diariamente o expediente e *documentos* processados e registrar nos livros competentes todos os papeis entrados e sahidos da repartição.

Art. 356. O primeiro escripturario será substituido, no caso de falta ou impedimento, pelo segundo escripturario mais antigo.

DOS SEGUNDOS ESCRIPTURARIOS

Art. 357. Aos segundos escripturarios incumbe:

1.º Desempenhar com exactidão e zelo todos os serviços que lhes forem distribuidos pelo inspector ou *pelo primeiro* escripturario;

2.º Processar, annotar e classificar os documentos de receita e despeza, sendo responsaveis pelas quantias que de mais forem pagas em consequencia de erros ou vicios que commetterem no exame.

Art. 358. Os segundos escripturarios em seus impedimentos ou faltas serão substituidos pelos officiaes nomeados pelo commandante da brigada, sobre indicação do inspector.

DOS AUXILIARES

Art. 359. Aos auxiliares incumbe conservar convenientemente escripturados e sempre em dia os livros de que estiverem encarregados e executar os trabalhos de expediente que lhes forem distribuidos pelo inspector ou pelo primeiro escripturario.

Art. 360. O auxiliar designado para zelar o archivo, será por elle responsavel e deverá conserval-o na melhor ordem e asseio, de modo que com facilidade se encontrem os documentos ou livros precisos. E' lhe vedado fornecer sem recibo e ordem do inspector qualquer livro ou documento pedido pelos corpos e repartições da brigada, devendo examinal-o cuidadosamente, quando restituido, para dar parte ao inspector dos vicios ou damnos que verificar.

DA ASSISTENCIA DO MATERIAL

Art. 361. A assistencia do material estará subordinada directamente ao commandante da brigada e será dirigida pelo assistente do material.

Art. 362. Compete á assistencia do material:

1.° A guarda e conservação do armamento, arreiamento, equipamento, fardamento e de todos os artigos recebidos dos fornecedores, ou dos corpos, repartições e officinas da brigada, escripturando-os de accordo com os modelos adoptados;

2.° A acquisição dos artigos cujo fornecimento não houver sido contractado;

3.° A inspecção dos mappas da carga e descarga do material enviados pelos corpos e repartições, bem como dos do fardamento recebido e distribuido pelos mesmos corpos;

4.° A organisação annual dos mappas geraes da carga e descarga do material e do fardamento recebido e consumido;

5.° O fornecimento dos artigos pedidos pelos corpos e repartições.

DO ASSISTENTE

Art. 363. Ao assistente do material compete:

1.° A iniciativa e responsabilidade na direcção dos diversos serviços a seu cargo, no que será auxiliado por dous officiaes subalternos e pelas praças que forem necessarias, sendo um dos officiaes encarregado das arrecadações;

2.° Organisar os pedidos de tudo quanto for preciso para supprimento das arrecadações, devendo antes de submettel-os a despacho do commandante da brigada, apresental-os ao inspector da contadoria, para que este faça a declaração exigida no art. 351, n. 10;

3.° Adquirir no mercado, quando lhe for ordenado pelo commandante da brigada, os artigos para os quaes não haja fornecedor contractado, tendo o cuidado de dirigir-se a diversos negociantes, afim de fazer a compra áquelle que mais vantagens offerecer;

4.° Providenciar sobre a venda dos objectos que não tenham mais utilidade na brigada, bem como dos metaes retirados de artigos dados em consumo, recolhendo á contadoria a importancia apurada;

5.° Organisar os pedidos em duas vias, sendo uma presa ao talão que constituirá para si documento justificativo, e a outra para ser entregue ao fornecedor, que com ella deverá documentar a respectiva conta;

6.° Assistir ao recebimento de todos os artigos pedidos aos fornecedores, comprados no mercado ou manufacturados nas officinas para supprimento das arrecadações, e, juntamente com os officiaes préviamente nomeados pelo commandante da brigada,

verificar o seu peso, medida, qualidade e quantidade, fazendo lavrar um termo do resultado desse exame e verificação no talão, que assignará com toda a commissão, e passando recibo na primeira via, a qual deverá ficar em poder do fornecedor;

7.º Entregar diariamente ao commandante da brigada uma relação de todos os artigos entrados para as arrecadações, salvo os recolhidos pelos corpos e repartições, afim de serem publicados em detalhe;

8.º Receber todas as contas, acompanhadas dos pedidos ou requisições que as motivaram, enviando-as em *protocollo* ao inspector da contadoria, depois de lançado o *pague-se* do commandante da brigada, tendo em vista o disposto nos arts. 340 e 341;

9.º Não permittir que sejam recebidos nas arrecadações fardamento, roupa e outros artigos que não estejam perfeitamente manufacturados, conforme o plano do uniforme, typos e modelos adoptados;

10.º Fiscalizar o bom acondicionamento e asseio de todos os artigos depositados nas arrecadações e bem assim a limpeza destas;

11.º Inspeccionar minuciosamente os mappas da carga e descarga do material enviados pelos corpos e repartições, e bem assim os do fardamento recebido e distribuido ás praças de pret dos mesmos corpos, podendo no começo de cada anno solicitar do commandante da brigada officiaes de sua confiança para auxilial-o nesse serviço, findo o qual dará parte á mesma autoridade dos enganos ou omissões que tiver verificado;

12.º Organisar e fazer registrar no respectivo livro, até 15 de fevereiro de cada anno, legalisando-o com a sua assignatura, o mappa da carga geral do material da brigada, discriminando as cargas e descargas feitas durante o anno anterior, e bem assim o mappa geral do fardamento recebido e consumido no mesmo anno;

13.º Fazer registrar com a maxima pontualidade e exactidão os mappas mensaes, que deve assignar, de entradas e sahidas de fardamento, arreiamento, equipamento e outros artigos;

14.º Providenciar para que sejam cuidadosamente registradas no livro proprio as cargas e descargas dos artigos existentes nas estações, postos e guardas externas, verificando ao mesmo tempo si essas alterações são feitas nos mappas remettidos pelos respectivos commandantes;

15.º Ter sempre em arrecadação as peças de fardamento necessarias para attender aos pedidos dos corpos;

16.º Não permittir que sejam recebidos nas arrecadações artigos remettidos pelos corpos e repartições sem as competentes guias despachadas pelo commandante da brigada, nas quaes deve lançar o seu *visto*;

17.º Verificar a exactidão das guias dos artigos remettidos aos corpos e repartições, guias que deverá assignar;

18.º Providenciar para que toda a escripturação se conserve em dia e seja feita com a maxima correcção e de accordo com os modelos adoptados;

19.° Balancear em janeiro de cada anno, juntamente com a commissão nomeada pelo commandante da brigada, todos os artigos que o mappa da carga indicar como tendo passado do anno anterior, afim de verificar-se si elles se acham nas arrecadações, devendo constar do termo da commissão as faltas, sobras ou damnos que forem notados;

20.° Prestar aos commandantes de corpos e chefes de repartições da brigada ou delles requisitar todas as informações necessarias ao serviço;

21.° Providenciar para que todos os documentos sejam convenientemente archivados, depois de emmaçados e rotulados;

22.° Não consentir que seja fornecido artigo algum pedido pelos officiaes e praças sem que esteja publicada em detalhe da brigada a ordem de fornecimento, bem como o competente desconto, devendo rubricar o pedido antes de attendel-o;

23.° Indicar ao commandante da brigada os officiaes e praças de que precisar para auxiliares do serviço a seu cargo;

24.° Fiscalizar por si e por seus auxiliares o serviço das officinas, illuminação electrica e telephones estabelecidos no quartel central da brigada;

25.° Fazer relacionar o pessoal empregado nas officinas a seu cargo, bem como a ferramenta que lhe for distribuida, e apresentar mensalmente ao commandante da brigada uma relação da materia prima consumida nas mesmas officinas ou em reparos nos quarteis;

26.° Observar a conducta dos officiaes e praças que estiverem á sua disposição, velando por que todos cumpram escrupulosamente os seus deveres;

27.° Fazer parte do conselho administrativo da brigada;

28.° Assignar a folha de vencimentos dos officiaes pertencentes ao estado-maior da brigada, exceptuados os da contadoria, medicos e pharmaceuticos;

29.° Assignar tambem as guias de vencimentos dos officiaes excluidos do estado-maior com transferencia para os corpos ou repartições annexas, fazendo-as registrar previamente no livro para isso destinado;

30.° Redigir e assignar os annuncios chamando concurrencia para o fornecimento de generos, forragens, cavallos e muares, fardamento e de todos os artigos de que a brigada possa precisar; bem como para a venda de animaes imprestaveis, lavagem de roupa do hospital e execução das obras e concertos que forem necessarios nos quarteis;

31.° Conservar, até á organisação dos mappas annuaes, cópia de todas as ordens do dia ou detalhes da brigada que se referirem á carga e descarga nos corpos e repartições, bem como separadamente dos que tratarem de carga e descarga nas estações e postos;

32.° Rubricar as folhas e assignar o termo dos livros de carga e descarga dos moveis, utensilios e munição das guardas externas e das estações e postos policiaes cuja escripturação

inspeccionará por si ou por seus auxiliares, sempre que fôr possivel;

33.º Fazer organisar e assignar um balancete mensal das despezas eventuaes que tiver feito, para ser remettido á contadoria de accordo com o art. 349;

34.º Dar parte ao commandante da brigada das irregularidades que se derem nos diversos serviços a seu cargo.

Art. 364. O assistente do material será substituido em suas faltas ou impedimentos pelo major ou capitão que o commandante da brigada designar.

DO ENCARREGADO DAS ARRECADAÇÕES

Art. 365. Para o acondicionamento do armamento, equipamento, fardamento, arreiamento e utensilios, haverá as arrecadações necessarias na assistencia do material, as quaes estarão sob a guarda de um dos officiaes auxiliares da mesma assistencia.

Art. 366. Ao encarregado das arrecadações incumbe:

1.º Velar pela conservação e asseio das arrecadações e de todos os artigos que lhe forem confiados;

2.º Assistir ao recebimento dos artigos destinados ás arrecadações, verificando o seu peso, medida, qualidade e quantidade;

3.º Não receber artigo algum remettido pelos corpos e repartições, nem fornecer os que forem pedidos por officiaes e praças, sem que estejam as guias ou pedidos despachados pelo commandante da brigada e visados pelo assistente;

4.º Assistir, em presença do recebedor, a contagem ou pesagem dos artigos que tiverem de ser remettidos aos corpos ou repartições da brigada, verificando si os documentos para entrega delles estão revestidos das formalidades legaes, exigindo recibo no proprio documento, e organisando e dando ao recebedor uma guia, que será assignada pelo assistente, de todos os artigos entregues; ficando emfim responsavel para com aquelle official pelos enganos ou omissões que forem notadas na mesma guia;

5.º Não emprestar objecto algum a seu cargo sem ordem escripta do assistente do material, e não admittir nas arrecadações, sob qualquer pretexto, artigos pertencentes a particulares, entendendo-se com o assistente sobre a remoção para o Deposito Publico daquelles que, tendo sido rejeitados pela commissão de recebimento, não forem retirados pelos fornecedores dentro do prazo que se lhes tiver marcado;

6.º Fazer cuidadosamente a escripturação a seu cargo, dar numeração seguida a todos os documentos que receber, e conserval-os convenientemente emmaçados e rotulados, afim de facilitar qualquer inspecção ou busca;

7.º Resgatar, até o dia 10 de cada mez, com a apresentação das contas das despezas feitas, o documento a que se refere o art. 349;

8.º Prestar promptamente ao assistente do material quaesquer esclarecimentos concernentes aos diversos serviços a seu cargo;

9.º Auxiliar o assistente do material em outros serviços, quando isso for por elle exigido.

Art. 367. O encarregado das arrecadações será substituido, em suas faltas ou impedimentos, por um official nomeado pelo commandante da brigada sobre proposta do assistente do material.

DO AUDITOR

Art. 368. O auditor funccionará nos conselhos de guerra instaurados na brigada, excepto nos que forem convocados para julgar a deserção de praças de pret, caso em que será substituido por um capitão.

Art. 369. No conselho de guerra incumbe ao auditor:

1.º Fiscalizar a marcha do processo no tocante á observancia das disposições legaes e regulamentares;

2.º Auxiliar o juiz interrogante na inquirição das testemunhas e interrogatorio do réo;

3.º Dirigir o escrivão nos trabalhos de escripta do processo;

4.º Communicar-se, de ordem do presidente do conselho, com as autoridades militares ou civis, no sentido de obter diligencias que evitem delongas na marcha do processo;

5.º Ter os autos sob sua guarda e responsabilidade desde a primeira reunião do conselho até o encerramento dos trabalhos e remessa do processo á autoridade competente;

6.º Responder por escripto, dentro de vinte e quatro horas, á allegação feita pelo réo de incompetencia do conselho de guerra para conhecimento da accusação;

7.º Não confiar aos réos ou seus advogados os autos do processo senão para a extracção, em sua presença, de apontamentos necessarios á defesa;

8.º Dirigir a organisação do processo e rubricar os respectivos termos, bem como as folhas dos autos;

9.º Riscar as folhas em branco intercaladas nos autos do conselho, conservando em branco as que se seguirem ao termo de encerramento e remessa do processo;

10.º Escrever a sentença do conselho.

Art. 370. Ao auditor compete ainda:

1.º Informar os requerimentos sobre concessão de menagem, fazendo a classificação do crime e dizendo a pena que lhe corresponde;

2.º Advogar no fôro commum os interesses dos officiaes e praças, quando submettidos a processo criminal por delictos commettidos no exercicio de suas funcções.

Art. 371. O auditor, nos impedimentos excedentes de um mez, será substituido por um outro bacharel ou doutor em direito nomeado pelo ministro da Justiça.

DO SERVIÇO SANITARIO

Art. 372. O serviço sanitario da brigada será dirigido por um inspector com o posto de major, tendo como immediato auxiliar um capitão que exercerá as funcções de fiscal.

Art. 373. Para tratamento dos officiaes e praças da brigada, inclusive os reformados, haverá um hospital com todas as condições apropriadas.

Art. 374. Não serão tratados no hospital da brigada os doentes atacados de molestias epidemicas e contagiosas, os quaes serão recolhidos a hospitaes especiaes, por conta da caixa de economias.

Art. 375. As enfermarias do hospital serão em numero de duas, uma de cirurgia e a outra de medicina com uma secção destinada exclusivamente aos doentes de tuberculose pulmonar, sendo cada uma d'ellas dividida em tres compartimentos, um para os officiaes de patente, outro para os officiaes inferiores, inclusive os rebaixados temporariamente, e o terceiro para as demais praças de pret.

Art. 376. Haverá um medico effectivamente encarregado do serviço clinico em cada enfermaria, com o posto de capitão, e um com o posto de tenente no estado-maior e em cada corpo da brigada, ao qual ficará addido.

Paragrapho unico. Quando, por motivo de licença, prisão ou outro qualquer que não seja dispensa do serviço, *não for* possivel essa distribuição, o commandante da brigada designará um medico para substituir o que estiver impedido.

Art. 377. Como dependencia do hospital haverá tambem uma pharmacia provida dos apparelhos, medicamentos e drogas mais necessarias, a qual será dirigida por um tenente auxiliado por um alferes, ambos pharmaceuticos diplomados.

Art. 378. Serão convenientemente preparadas no hospital duas salas, uma para operações cirurgicas e a outra, em lugar afastado, para deposito de cadaveres.

Art. 379. As despezas do hospital, para as quaes *não haja* verba especial na lei orçamentaria, correrão por conta da caixa da brigada.

Art. 380. Terão direito ao fornecimento de medicamentos pela pharmacia os officiaes e praças consideradas doentes em seus quarteis, ou com licença ou dispensa do serviço para tratamento de saude, e bem assim as pessoas de suas familias legitimas que viverem sob o mesmo tecto e forem tratadas ou examinadas por medicos da brigada.

Paragrapho unico. Consideram-se pessoas de familia, para os effeitos deste artigo, a mulher, filhos, mãe viuva, irmãs solteiras ou viuvas e irmãos menores de 18 annos.

Art. 381. Serão cobrados dos officiaes ou praças em cujos nomes forem passadas as receitas 50 % da importancia dos medicamentos e vasilhame sahidos da pharmacia para doentes que não estejam em tratamento no hospital.

Art. 382. Será observado na brigada o mesmo formulario de que fizer uso a Santa Casa de Misericordia da Capital Federal.

Art. 383. Fóra das condições estabelecidas neste regulamento nenhuma receita será aviada na pharmacia, cumprindo ainda que os medicos em suas prescripções se restrinjam, sempre que for possivel, aos medicamentos que nella existirem ou forem do contracto e observem escrupulosamente o receituario adoptado.

Art. 384. As receitas serão feitas em meia folha de papel commum tendo margem sufficiente para serem cosidas no fim de cada mez em fórma de caderno; devem ser escriptas por extenso com a data, nome e graduação do medico, a graduação, morada e corpo do official ou praça a quem fôr destinada a prescripção e, tratando-se de pessoa da familia dos mesmos militares, o nome desta e o grau do parentesco.

Art. 385. O inspector do serviço não poderá impor aos medicos seus subordinados systemas ou doutrinas medicas; si, porém, occorrer circumstancia que lhe faça receiar ser a pratica de algum facultativo prejudicial á saude e vida dos enfermos, tomará as providencias que lhe parecerem convenientes, communicando immediatamente o facto ao commandante da brigada para resolver.

Art. 386. Só por ordem de autoridade competente poderão os medicos passar attestados de molestia solicitados por officiaes ou praças da brigada.

Art. 387. O inspector, o fiscal e o medico mais graduado ou mais antigo que estiver prompto, formarão a junta medica de saude, que terá por fim inspeccionar:

1.° Os officiaes que estiverem com parte de doente desde mais de tres dias;

2.° Os officiaes e praças que pedirem licença para tratamento de saude;

3.° Os officiaes e praças que requererem reforma;

4.° Os individuos que pretenderem assentar praça na brigada;

5.° As praças que, concluido o tempo de serviço, desejarem engajar-se;

6.° Os officiaes e praças não comprehendidas nos casos anteriores, quando isso fôr determinado pelo commandante da brigada.

Paragrapho unico. Por conveniencia do serviço ou por algum outro motivo justo, poderá ser substituido por um dos medicos mais graduados ou mais antigos, e com prévia autorisação do commandante da brigada, qualquer dos membros da junta de saude.

Art. 388. A junta de saude não poderá funccionar sem ordem do commandante da brigada.

Art. 389. Os instrumentos, medicamentos, drogas e vasilhame mencionados no art. 714, que forem remettidos para

o hospital, serão ahi de novo examinados pelo fiscal do serviço sanitario, medico de dia e tenente pharmaceutico, sendo este substituido, no exame do instrumental cirurgico, pelo medico encarregado da enfermaria de cirurgia.

DO INSPECTOR

Art. 390. O inspector do serviço sanitario será tambem o director do hospital.

Art. 391. Compete ao inspector do serviço sanitario :

1.° Cumprir e fazer cumprir pelos seus subordinados todas as ordens em vigor na brigada e as que forem expedidas por autoridade competente;

2.° Corresponder-se directamente com o commandante da brigada, ou com os chefes de repartições ou corpos, quando fôr mister solicitar ou prestar alguma informação ;

3.° Inspeccionar frequentemente todas as dependencias do hospital, especialmente as enfermarias, pharmacia e agencia, e bem assim os quarteis, prisões, etc., dando em bem da hygiene e do serviço sanitario as providencias que estiverem em sua alçada e solicitando da autoridade competente as que desta dependerem;

4.° Presidir a junta medica de saúde;

5.° Communicar ao commandante da brigada o fallecimento de qualquer doente ;

6.° Informar tambem sem demora ao mesmo commandante quando baixarem ao hospital doentes de molestias epidemicas ou contagiosas, declarando a procedencia dos mesmos e as medidas que tiver tomado, e solicitando as que dependerem d'aquella autoridade ;

7.° Presidir o concurso dos candidatos aos lugares de tenente-medico e alferes-pharmaceutico ;

8.° Solicitar do commandante da brigada autorização para as despezas extraordinarias;

9.° Mandar organisar pelo agente um balancete mensal das despezas eventuaes que se fizerem e envial-o com as respectivas contas á contadoria, de conformidade com o art. 349 ;

10.° Enviar ao commandante da brigada dentro de oito dias, depois de terminado cada trimestre, os mappas trimensaes das cargas e descargas dos medicamentos, drogas, instrumentos cirurgicos, utensilios e outros artigos a cargo da pharmacia, enfermarias e agencia; até 31 de janeiro o mappa geral das cargas e descargas annuaes dos mesmos artigos ; e até 31 de julho as folhas de conducta dos medicos e pharmaceuticos da brigada ;

11.° Remetter diariamente ao mesmo commandante, até ás 11 horas da manhã, uma parte sobre as occurrencias havidas nos serviços a seu cargo durante as ultimas 24 horas e um mappa do movimento do hospital;

12.º Remetter tambem ao commandante da brigada, até o dia 10 de cada mez, uma relação das alterações occorridas com os medicos e pharmaceuticos e que não tenham sido publicadas em ordem do dia ou detalhe da brigada, e bem assim as relações dos officiaes e praças que tiverem recebido medicamentos da pharmacia, afim de promover-se a indemnisação de que trata o art. 381;

13.º Enviar á contadoria, até o dia 10 de cada mez, o mappa de distribuição de dietas e de generos extraordinarios;

14.º Avisar ao commandante da brigada sempre que os fornecedores incorrerem em multa por falta de entradas de generos pedidos ou rejeitados;

15.º Não permittir que seja eliminado da carga do hospital objecto algum sem ordem do commando da brigada publicada em ordem do dia ou detalhe, salvo os medicamentos e drogas receitadas pelos medicos;

16.º Solicitar do mesmo commandante autorisação para descarregar os objectos que tiverem sido destruidos pelo fogo, por haverem servido a doentes fallecidos de molestias contagiosas;

17.º Remetter ao commandante da brigada, para terem o conveniente destino, as joias, dinheiro e objectos de valor dos doentes que fallecerem ou forem transferidos para outros hospitaes;

18.º Rubricar os livros das diversas repartições do hospital, menos o de protocollo, assignando os respectivos termos;

19.º Velar pelo asseio e regularidade de toda a escripturação da repartição a seu cargo;

20.º Mandar organizar e assignar os pedidos dos artigos necessarios ao hospital e bem assim as guias dos que houverem de ser recolhidos á assistencia do material;

21.º Punir dentro dos limites do art. 665 § 2º os officiaes e praças que servirem sob suas ordens;

22.º Dar ao commandante da guarda as instrucções que lhe parecerem convenientes á disciplina e boa ordem do hospital;

23.º Syndicar cuidadosamente e informar o commandante da brigada das faltas commettidas por officiaes ou praças que estiverem sob suas ordens e que devam ser resolvidas por aquella autoridade, sobretudo quando taes faltas forem noticiadas pela imprensa;

24.º Providenciar, de conformidade com a tabella em vigor, sobre a alimentação dos officiaes de serviço;

25.º Apresentar annualmente um relatorio circumstanciado do estado do hospital, indicando todas as suas necessidades e as medidas hygienicas que lhe parecerem convenientes não só ao hospital como aos diversos quarteis, e bem assim as que julgar necessarias em bem da economia do serviço; informando sobre as molestias mais importantes havidas durante o anno e o tratamento que mais tiver aproveitado, e juntando um mappa nosologico dos officiaes e praças que tiverem baixado ao hos-

pital, bem como quaesquer outros documentos que entender de utilidade ;

26.° Solicitar do commandante da brigada a nomeação das commissões necessarias para examinar os artigos inutilisados ;

27.° Transmittir ao commandante da brigada a 1ª via dos autos de corpos de delicto feitos no hospital, fazendo archivar na secretaria a 2ª via dos mesmos documentos ;

28.° Informar e encaminhar os requerimentos, queixas ou representações apresentadas por officiaes e praças doentes ou empregadas no hospital ;

29.° Solicitar do commandante da brigada autorisação para fazer comparecer á junta de saude o official ou praça que estiver doente no hospital e precisar ser submettido á inspecção ;

30.° Ordenar que no hospital se proceda a autopsia, sempre que julgar necessario, devendo prevenir o commandante da brigada ;

31.° Exigir dos medicos em serviço nos corpos e no estado-maior da brigada as informações escriptas que julgar convenientes á organização do relatorio annual ou a qualquer outro fim ;

32.° Fazer constar aos medicos e pharmaceuticos as informações que a respeito de cada um tiver prestado nas folhas annuaes de conducta ;

33.° Providenciar para que os officiaes encarregados de visitar os doentes não encontrem difficuldades no desempenho desse dever ;

34.° Propor as praças que devam ser empregadas nas diversas repartições do hospital ;

35.° Fazer parte do conselho administrativo da brigada.

Art. 392. Em falta ou impedimento do inspector do serviço sanitario, será nomeado para substituil-o o medico fiscal.

DO FISCAL

Art. 393. O fiscal do serviço sanitario será o capitão-medico mais antigo.

Art. 394. Compete ao fiscal do serviço sanitario :

1.° Auxiliar o inspector em todos os serviços que a este estão affectos e substituil-o em seus impedimentos ;

2.° Observar e fazer cumprir fielmente as ordens e instrucções relativas ao serviço sanitario, tomando as providencias que estiverem em sua alçada, ou dirigindo-se ao inspector quando fôr necessaria a intervenção d'este ;

3.° Fiscalizar o bom acondicionamento e conservação do instrumental cirurgico, assim como dos medicamentos, drogas e utensilios ;

4.° Velar por que sejam conservadas em boas condições hygienicas as diversas repartições do hospital, exigindo em todas o maximo asseio ;

5.° Averiguar escrupulosamente as faltas attribuidas a officiaes ou praças empregadas no hospital, afim de prestar ao inspector as devidas informações;

6.° Assistir a entrada dos generos destinados á arrecadação da agencia, fazendo-se acompanhar dos dois medicos encarregados das enfermarias, do medico de dia ao hospital e do agente, com os quaes verificará a quantidade e qualidade dos mesmos generos, rejeitando os que não estiverem nas condições do contracto e mandando lavrar no talão de vales quinzenaes o respectivo termo, que será por todos assignado;

7.° Verificar com os mesmos officiaes a quantidade e estado dos generos depositados na agencia que passarem de uma para outra quinzena;

8.° Fiscalizar a entrega de todo o material a cargo do agente, e bem assim dos generos existentes na respectiva arrecadação, quando o mesmo agente tiver de ser substituido, fazendo-se acompanhar, neste ultimo serviço, dos officiaes a que se refere o n. 6 deste artigo;

9.° Ter a seu cargo uma grade para abonar o numero de dietas e rações consumidas diariamente;

10.° Verificar si as dietas e refeições dos officiaes de serviço são bem preparadas;

11.° Fiscalizar todo o serviço clinico e pharmaceutico;

12.° Verificar a causa do estrago de artigos pertencentes á carga do hospital, quando disso receber parte, e informar immediatamente o inspéctor, afim de que este solicite as providencias que no caso couberem;

13.° Fiscalizar e rubricar os mappas de carga e descarga da enfermaria de cirurgia, pharmacia e agencia, o de consumo de medicamentos, os de entradas e sahidas dos generos para dietas e extraordinarios, as livranças passadas aos fornecedores, os vales a estes dirigidos, os vales parciaes e geraes de dietas, as contas de todas as despezas feitas, as relações dos officiaes e praças que, não estando em tratamento no hospital, receberem medicamentos da pharmacia, as receitas aviadas na mesma pharmacia, as altas dos officiaes e praças e bem assim quaesquer outros papeis de cuja conferencia fôr encarregado;

14.° Inspeccionar o serviço de lavagem da roupa do hospital, examinando e legalisando com a sua rubrica os respectivos documentos;

15.° Examinar e rubricar as declarações feitas pelos pharmaceuticos nas receitas que tratarem de medicamentos não fornecidos por não existirem na pharmacia;

16.° Assignar e apresentar ao inspector o mappa geral do movimento diario das enfermarias;

17.° Velar por que se conserve em dia e seja feita com o devido asseio e de accordo com os modelos respectivos, toda a escripturação das enfermarias, pharmacia e demais dependencias do hospital;

18.º Rubricar as folhas e assignar o termo do livro de protocollo;

19.º Examinar e verificar, de accordo com o art. 389, os medicamentos, drogas, vasilhame e instrumentos cirurgicos remettidos ao hospital, fazendo lavrar um termo que, depois de assignado pelos officiaes que fizerem parte da commissão, ficará archivado na secretaria;

20.º Fazer parte da junta de saude;

21.º Apresentar ao inspector, para dar-lhes o destino legal, os objectos de valor e dinheiro deixados pelos officiaes e praças que fallecerem ou forem transferidos para outros *hospitaes*;

22.º Verificar si são queimados os objectos que serviram a doentes fallecidos de molestias contagiosas;

23.º Escalar o serviço diario que deva ser feito no hospital pelos medicos e internos.

Art. 395. O fiscal do serviço sanitario deverá *residir*, sempre que for possivel, nas proximidades do hospital.

Art. 396. Em suas faltas ou impedimentos o fiscal do serviço sanitario será substituido pelo capitão-*medico* mais antigo.

DOS ENCARREGADOS DAS ENFERMARIAS

Art. 397. Ao medico encarregado de enfermaria incumbe:

1.º Visitar diariamente os doentes da enfermaria *até as dez* horas da manhã, repetindo a visita das seis horas da tarde ás sete da noite quando houver doentes graves;

2.º Examinar cuidadosamente os doentes que entrarem para a enfermaria e, firmado o diagnostico, logo que for possivel, escrevel-o na papeleta, que deverá rubricar e na qual irá notando as particularidades que a molestia apresentar em sua marcha, bem como as dietas e extraordinarios que prescrever e mais esclarecimentos que julgar de utilidade;

3.º Solicitar do inspector do serviço sanitario a nomeação de medicos para conferencias, as quaes se reunirão sob a presidencia do mesmo inspector, ou do medico fiscal:

a — Quando se apresentar á sua observação molestia revestida de caracter grave e que ponha em risco a vida do paciente;

b — Todas as vezes que para a enfermaria entrarem doentes em numero consideravel e com symptomas que façam receiar; desenvolvimento de alguma molestia epidemica ou contagiosa;

c — Quando tiver de praticar alguma operação importante, principalmente si a indicação para ella não for clara e positiva;

4.º Participar ao inspector por intermedio do fiscal, quando lhe parecer que algum doente está soffrendo de molestia incuravel, de alienação mental ou de enfermidade cujo tratamento exija mudança de clima, afim de ser o doente, em qualquer dos casos, submettido á inspecção da junta de saude por ordem do commandante da brigada, a quem será communicado o facto;

5.° Lançar na papeleta de cada doente, por occasião da visita, as prescripções por extenso e o modo de applicação dos remedios, transcrevendo tudo depois no livro de receituario, que enviará á pharmacia;

6.° Escrever igualmente por extenso o numero de vezes e o modo por que deverão ser ministrados os remedios, quando julgar conveniente afastar-se das regras prescriptas no formulario adoptado;

7.° Dar alta aos officiaes ou praças que se restabelecerem, tiverem de ser transferidos para outro hospital, ou fallecerem, declarando na papeleta o motivo da alta, com data e assignatura, e mencionando, quando se tratar de fallecimento, a hora em que houver occorrido;

8.° Passar o attestado de obito dos doentes que fallecerem na enfermaria;

9.° Assignar as altas e nellas mencionar os dias de soccorrimento do doente pelo hospital;

10.° Notar na alta do official ou praça, que precisar de convalescer, o numero de dias precisos, afim de que possa ser observada a convalescença no corpo respectivo; não podendo, entretanto, conceder mais de quatro dias;

11.° Comparecer ás sessões da junta de saude quando della for membro;

12.° Proceder á autopsia em presença do inspector ou dos medicos por este designados, sempre que o diagnostico tiver sido duvidoso, ou quando por qualquer motivo se tornar ella necessaria ou for determinada;

13.° Manter em completo asseio e boa ordem a enfermaria a seu cargo;

14.° Conferir e rubricar os vales diarios de dietas para os doentes da enfermaria;

15.° Velar por que a escripturação da enfermaria se conserve em dia e seja feita de conformidade com os modelos adoptados na brigada;

16.° Apresentar diariamente ao medico fiscal o mappa do movimento de doentes na enfermaria;

17.° Comparecer á secretaria do hospital, sempre que tiver alta da sua enfermaria algum official ou praça, afim de registrar no livro proprio a molestia de que soffreram;

18.° Informar e encaminhar os requerimentos de licença apresentados pelos officiaes ou praças doentes na enfermaria, declarando na informação a molestia de que estes estiverem acommettidos;

19.° Examinar e rubricar os recibos de roupas e utensilios passados pelo enfermeiro ao enfermeiro-mór;

20.° Dar parte ao fiscal, quando se estragar ou extraviar algum artigo pertencente á carga da enfermaria, prestando os esclarecimentos necessarios;

21.° Fazer parte da commissão de que tratam os ns. 6, 7 e 8 do art. 393;

22.° Fazer, quando for o encarregado da enfermaria de ci-

rurgia, os curativos que não puderem ou não deverem ser confiados aos enfermeiros.

Art. 398. O medico encarregado da enfermaria de cirurgia terá a seu cargo o material cirurgico e zelará cuidadosamente a sua conservação, cumprindo-lhe ainda organisar, de conformidade com os modelos em uso na brigada, os respectivos mappas trimensaes e o annual, apresentando-os nas épocas proprias ao medico fiscal, para terem o conveniente destino.

Art. 399. Os medicos encarregados das enfermarias serão substituidos em suas faltas ou impedimentos *pelos tenentes* medicos mais antigos.

DOS PHARMACEUTICOS

Art. 400. Ao tenente pharmaceutico incumbe:

1.º Dirigir todos os trabalhos na pharmacia e fiscalizar o serviço dos seus subordinados, dando parte das faltas que estes commetterem;

2.º Velar pela guarda e conservação de todo o material da pharmacia, sendo responsavel pelos extravios ou estragos que se derem por descuido ou negligencia;

3.º Submetter á rubrica do medico fiscal todas as receitas avulsas que forem aviadas, as quaes deverão ser numeradas e organisadas em cadernos mensaes que ficarão archivados;

4.º Designar os serviços que devem ser feitos na pharmacia pelo alferes pharmaceutico e pelos praticos;

5.º Escripturar no livro competente todas as drogas, medicamentos e utensilios que receber para o supprimento da pharmacia e os que della sahirem por qualquer motivo, organisando, nas epocas proprias e de accordo com os modelos adoptados, os mappas respectivos;

6.º Fazer pedido, por intermedio da agencia, de tudo quanto se tornar necessario ao supprimento da pharmacia;

7.º Organisar e apresentar tambem ao medico fiscal, até o dia 8 de cada mez, relação nominal, por corpos, dos officiaes e praças a quem a pharmacia houver fornecido medicamentos de conformidade com o art. 381, mencionando a importancia dos mesmos medicamentos e do respectivo *vasilhame*;

8.º Examinar e verificar com o fiscal do serviço e medico de dia ao hospital os medicamentos, drogas e utensilios remettidos para a pharmacia;

9.º Dar parte ao medico fiscal sempre que se estragar qualquer artigo a seu cargo, explicando a causa do estrago;

10.º Proceder ás analyses qualitativas e quantitativas das substancias, cujo exame for determinado, para o que haverá na pharmacia os apparelhos e reagentes de mais commum applicação.

Art. 401. O tenente pharmaceutico será auxiliado em todas as suas obrigações pelo alferes pharmaceutico, que o

substituirá em seus impedimentos ou faltas, cabendo-lhe neste caso as attribuições e responsabilidades inherentes ao cargo.

Art. 402. Os pharmaceuticos não poderão possuir pharmacia em seu ou alheio nome.

Art. 403. Os pharmaceuticos devem residir no quartel central ou em suas proximidades.

Art. 404. O serviço de dia á pharmacia será feito alternadamente pelos dous pharmaceuticos.

Art. 405. Ao pharmaceutico de dia incumbe :

1.° Aviar com promptidão e o maximo cuidado, todo o receituario constante dos livros respectivos ou de folhas avulsas assignadas pelos medicos da brigada ;

2.° Não substituir por outro o medicamento prescripto, ainda que este não exista na pharmacia, nem alterar sua quantidade quando esta lhe parecer exagerada, cumprindo-lhe neste caso consultar o inspector ou fiscal do serviço ou, na ausencia destes, o medico de dia ao hospital e despachar ou não a receita, conforme a declaração que nella fizer o medico consultado ; prevenindo na segunda hypothese o facultativo que houver passado a receita, a qual juntará á sua parte diaria ;

3.° Declarar por baixo do receituario, com data e assignatura, quando houver falta do medicamento pedido, que deixa por esse motivo de aviar a formula ; procedendo do mesmo modo quando se tratar de receita avulsa, a qual devolverá si contiver sómente a formula não despachada, ou, no caso contrario, conservará como documento de descarga dos outros medicamentos fornecidos, fazendo então aquella declaração em papel separado ;

4.° Não aviar receita alguma de medico estranho ao serviço da brigada ;

5.° Não entregar artigo algum da pharmacia senão á vista de documento devidamente legalisado ;

6.° Fazer o desdobramento das formulas aviadas durante o seu serviço para a devida escripturação ;

7.° Pernoitar no hospital, ou em sua residencia, si esta for no quartel central ;

8.° Dirigir ao medico fiscal uma parte das occurrencias havidas nas suas 24 horas de serviço.

Art. 406. O pharmaceutico de serviço fará as suas refeições no hospital, caso não more no quartel central.

DOS INTERNOS

Art. 407. Aos internos incumbe:

1.° Observar com a maxima regularidade todas as ordens e instrucções que receberem dos medicos, inspector e fiscal com relação ao serviço do hospital ;

2.° Auxiliar o medico de dia ao hospital sempre que isto for reclamado, para o que será escalado um delles que

durante as 24 horas de serviço não poderá, sob pretexto algum, afastar-se do hospital.

Art. 408. O interno de dia ao hospital entrará de serviço ás 9 horas da manhã.

DO MEDICO DE DIA AO HOSPITAL

Art. 409. O serviço de dia ao hospital será feito pelos medicos da brigada, com excepção do major inspector e capitão fiscal.

Art. 410. Compete ao medico de dia:

1.° Observar escrupulosamente as ordens geraes e as instrucções do inspector do serviço sanitario na parte medica;

2.° Receber os doentes que baixarem ao hospital, designar-lhes a enfermaria em que devem ficar, administrar-lhes os medicamentos que o seu estado reclamar e marcar-lhes a dieta que julgar mais conveniente;

3.° Prestar, no intervallo das visitas dos medicos encarregados das enfermarias, os soccorros de que necessitarem os doentes a quem sobrevierem accidentes, e observar aquelles que lhe forem recommendados pelos mesmos medicos, podendo modificar o tratamento segundo as indicações, mas explicando na papeleta o motivo dessa alteração;

4.° Fazer com o medico de promptidão o auto de corpo de delicto dos officiaes ou praças que baixarem ao hospital em consequencia de ferimentos ou quaesquer outras lesões physicas, devendo apresentar o referido documento em duas vias e dentro de uma hora depois de substituido no serviço;

5.° Verificar os obitos que occorrerem na ausencia dos medicos encarregados das enfermarias, mencionando na parte diaria a molestia que determinou a morte, e o dia e hora do fallecimento, mandando desinfectar a enfermaria quando julgar necessario e apressando-se em communicar o facto aos mesmos medicos, para que estes possam em tempo passar o attestado e fazer as devidas declarações na papeleta;

6.° Mandar queimar em sua presença os objectos que tiverem servido a doentes atacados de molestias contagiosas, fazendo menção dos mesmos objectos na sua parte diaria;

7.° Fazer ou auxiliar, quando determinado pelo inspector do serviço sanitario, a autopsia de doente fallecido fóra do hospital sem assistencia medica, si o cadaver houver sido removido para o mesmo estabelecimento;

8.° Passar os attestados dos obitos que occorrerem nas circumstancias do numero antecedente, salvo quando se proceder á autopsia e nesta figurar sómente como simples auxiliar;

9.° Observar si os medicamentos são convenientemente administrados, dando aos enfermeiros os necessarios esclarecimentos todas as vezes que elles tiverem duvidas;

10.° Não se afastar do hospital, sob pretexto algum, nem

delle se retirar emquanto não for substituido, salvo em casos urgentes, quando por autoridades da brigada forem reclamados os seus serviços momentaneamente e perto do hospital;

11.° Examinar e verificar, em companhia do medico fiscal e do pharmaceutico, o vasilhame, medicamentos e drogas recebidas no hospital para a pharmacia, e, com o mesmo fiscal e o medico encarregado da enfermaria de cirurgia, os instrumentos que a esta forem destinados;

12.° Responder perante o inspector, durante as 24 horas em que estiver de serviço, pela limpeza, boa ordem e regularidade do serviço do hospital e suas dependencias;

13.° Inspeccionar o serviço dos empregados do hospital e especialmente do enfermeiro-mór, enfermeiros e ajudantes destes;

14.° Mencionar na parte diaria os nomes e corpos dos officiaes e praças que tiverem alta, por qualquer motivo, e dos que baixarem ao hospital;

15.° Reclamar immediatamente dos corpos as baixas quando não tiverem acompanhado os doentes remettidos para o hospital;

16.° Verificar si as dietas são bem preparadas e fiscalizar a sua distribuição;

17.° Apresentar ao medico fiscal e ao inspector, na presença do agente, a amostra das refeições destinadas aos doentes e officiaes de serviço;

18.° Fazer parte da commissão encarregada do exame e verificação dos generos que entrarem para a arrecadação e dos que passarem de um para outro agente ou de uma para outra quinzena, e verificar a qualidade e quantidade dos que são recebidos diariamente dos fornecedores e dos que devem sahir da arrecadação para a cozinha de conformidade com o mappa, que rubricará;

19.° Rubricar as declarações feitas pelo enfermeiro-mór na baixa dos doentes que trouxerem dinheiro, objectos de valor ou quaesquer outros artigos que não estejam mencionados no inventario;

20.° Substituir o encarregado da enfermaria que não comparecer para a visita até a hora determinada, o que mencionará na sua parte diaria;

21.° Providenciar na ausencia do inspector e fiscal do serviço sobre os casos urgentes, tendo o cuidado de não infringir as ordens geraes e instrucções em vigor;

22.° Attender ás consultas medicas que lhe forem feitas pelos officiaes ou praças e suas familias;

23.° Apresentar ao medico fiscal, uma hora depois de ter sido substituido, uma parte circumstanciada de tudo quanto tiver occorrido no hospital durante o seu serviço.

Art. 411. O medico de dia ao hospital terá por este as refeições e entrará de serviço ás 9 horas da manhã.

DOS MEDICOS EM SERVIÇO NOS CORPOS

Art. 412. O medico em serviço no corpo observará escrupulosamente todas as ordens geraes e instrucções referentes ao serviço sanitario e as do commandante do corpo na parte disciplinar e administrativa.

Art. 413. Incumbe ainda ao medico em serviço no corpo :

1.° Comparecer das 6 ás 9 horas da manhã no respectivo quartel para examinar as praças que lhe forem apresentadas, declarando no livro competente os nomes, graduações e companhias ou esquadrões das que baixarem ao hospital, e bem assim as molestias de que se acharem affectadas, quando forem de facil diagnostico, declaração que tambem consignará nas baixas, as quaes assignará ;

2.° Visitar, na mesma occasião, as prisões e outras dependencias do quartel, mencionando no respectivo livro o estado em que as encontrar, e as medidas que em bem da hygiene lhe pareçam convenientes ;

3.° Acudir promptamente, desde que não esteja impedido por outro serviço, ao chamado de qualquer official ou praça do corpo que necessite de soccorros medicos, quer para si, quer para pessoa de sua familia ;

4.° Fazer parte da commissão encarregada de examinar a qualidade e quantidade dos generos alimenticios que entrarem para a respectiva arrecadação, e bem assim dos que passarem de uma para outra quinzena ou de um para outro agente ;

5.° Examinar todos os dias, pelo menos uma das refeições destinadas ás praças do corpo, dando parte dos defeitos que encontrar no seu preparo ;

6.° Submetter á consideração do commandante do corpo, por intermedio do major fiscal, qualquer providencia que julgar necessaria a bem da saude geral das praças ;

7.° Inspeccionar os officiaes que derem parte de doentes, declarando por escripto si encontrou ou não molestia e no caso affirmativo qual o diagnostico ;

8.° Participar immediatamente ao major fiscal, quando verificar que alguma praça simula doença, afim de que, informado o commandante do corpo, seja a praça devidamente punida ;

9.° Mencionar no livro de visitas, na primeira opportunidade, os nomes dos officiaes ou praças que baixarem ao hospital extraordinariamente ;

10.° Marchar sempre com o corpo em qualquer formatura ;

11.° Conservar-se no quartel quando todo o corpo estiver de promptidão ;

12.° Vaccinar contra a variola todos os individuos que se alistarem no corpo e que não julgar isentos dessa molestia ;

13.° Proceder uma vez por anno á revaccinação anti-variolica nas praças do corpo que não lhe parecerem immunes ;

14.º Participar sem perda de tempo ao commandante do corpo e ao inspector do serviço sanitario o apparecimento no quartel de qualquer molestia epidemica, ou imminencia della, tomando desde logo as providencias que estiverem ao seu alcance, afim de impedir a propagação;

15.º Requisitar, por intermedio do commandante do corpo, a inspecção de saude de qualquer praça que lhe pareça soffrer de molestia incuravel ou defeito physico que a torne incapaz do serviço da brigada;

16.º Visitar, nos dias designados pelo commandante, as estações e postos policiaes guarnecidos por pessoal do corpo, aconselhando as medidas hygienicas que julgar necessarias e solicitando as que dependerem de autoridade superior;

17.º Attender, por occasião da visita diaria, as consultas medicas que lhe forem feitas pelos officiaes ou praças do corpo e suas familias;

18.º Deixar dito em sua residencia, quando sahir, o logar para onde fôr, afim de ser facilmente encontrado em casos extraordinarios.

Art. 414. No impedimento ou falta do medico em serviço no corpo será designado pelo commandante da brigada, na fórma do art. 376, paragrapho unico, o medico que deva substituil-o.

DO MEDICO DE PROMPTIDÃO

Art. 415. Diariamente será escalado pelo assistente do pessoal um medico para o serviço de promptidão.

Art. 416. Ao medico de promptidão incumbe:

1.º Acudir com a maior presteza a todos os chamados dos quarteis, estações, postos, etc., onde sejam reclamados os seus serviços;

2.º Substituir os medicos dos corpos e do estado-maior da brigada nas obrigações que estes não puderem desempenhar quando se acharem de dia ao hospital;

3.º Fazer com o medico de dia ao hospital os corpos de delicto dos officiaes e praças que baixarem ao hospital em consequencia de ferimento ou quaesquer outras lesões physicas;

4.º Passar o attestado de obito do official ou praça que fallecer fóra do hospital sem assistencia medica, e quando isso não lhe fôr possivel requisitar a remoção do cadaver para aquelle estabelecimento, afim de ahi fazer-se a autopsia;

5.º Conservar-se no quartel central, d'onde só poderá afastar-se nos casos previstos neste regulamento, devendo prevenir ao official de dia á brigada, sempre que tiver de sahir e quando regressar;

6.º Dirigir ao commandante da brigada, por intermedio do official de dia, logo que seja substituido, uma parte em que relatará os serviços que tiver prestado, assim como qualquer facto que tenha occorrido e sobre o qual seja mister providen-

ciar-se, apresentando ao fiscal do serviço sanitario uma cópia da mesma parte.

Art. 417. O medico de promptidão se alimentará no hospital da brigada e entrará de serviço ás 9 horas da manhã.

Art. 418. O serviço de promptidão será feito por todos os medicos da brigada, menos o inspector.

DO AGENTE DO HOSPITAL

Art. 419. Afim de incumbir-se da alimentação dos doentes e officiaes de serviço, será nomeado semestralmente um official subalterno para agente do hospital.

Art. 420. Ao agente do hospital incumbe:

1.° Ter a seu cargo todo o material destinado ao serviço do hospital, com excepção dos instrumentos cirurgicos e da pharmacia;

2.° Fazer com antecedencia, no fim de cada quinzena, os vales dos generos necessarios ao hospital nos 15 dias seguintes, tomando para base dos seus calculos o consumo da quinzena anterior;

3.° Organisar tambem os vales diarios dos generos que *não* puderem ser fornecidos quinzenalmente;

4.° Comprar no mercado os generos que não forem em tempo apresentados pelos fornecedores;

5.° Fazer retirar todos os dias da arrecadação com o *auxilio* do cozinheiro e em presença do medico de dia ao hospital, os generos destinados á alimentação dos doentes e officiaes de serviço, entregando nessa occasião ao mesmo medico o mappa respectivo, afim de ser por elle conferido e rubricado;

6.° Apresentar ao medico de dia ao hospital, e com elle ao fiscal e inspector do serviço, a amostra das refeições destinadas aos doentes e officiaes de serviço;

7.° Exercer a maxima vigilancia no sentido de impedir que se desencaminhem os generos sahidos da arrecadação para consumo do hospital;

8.° Apresentar no dia 1° de cada mez ao inspector do serviço sanitario, para ser por este assignada, a folha dos *medicos* e pharmaceuticos da brigada, receber a importancia na contadoria e fazer o respectivo pagamento;

9.° Entregar até o dia 8 de cada mez os papeis relativos á agencia do hospital;

10.° Organisar e apresentar ao medico inspector, para assignar, os pedidos de todos os artigos necessarios ao hospital, a registral-os, bem como os da pharmacia, no livro competente, onde serão tambem legalisados pelo mesmo inspector;

11.° Providenciar para que sejam mantidos em rigoroso asseio os utensilios e todas as dependencias da repartição a seu cargo;

12.° Organisar o mappa do gaz consumido no hospital;

13.° Organisar e registrar no livro proprio, por occasião de deixar o cargo, um mappa do material sob sua responsabilidade, mencionando as entradas e sahidas e os motivos das descargas;

14.° Apresentar nas datas regulamentares os mappas trimensaes e o annual da carga e descarga dos artigos pertencentes á agencia;

15.° Organisar, afim de ser assignado pelo inspector do serviço sanitario, o mappa annual de carga e descarga dos artigos pertencentes ao hospital;

16.° Extrahir e conservar até a conferencia do mappa annual decarga e descarga, cópia das ordens do dia ou detalhes da brigada que se referirem a cargas ou descargas de artigos em qualquer das repartições do hospital;

17.° Fazer em duplicata e apresentar ao medico fiscal o balancete da despeza geral mensalmente feita pelo hospital, conforme suas especialidades, devendo tal balancete ser acompanhado dos documentos justificativos da despeza, cujas contas deve conferir para serem enviadas á contadoria até o dia 10 de cada mez em resgate do documento a que se refere o art. 349;

18.° Escripturar com o devido cuidado e de accordo com os respectivos modelos, todos os livros e talões a seu cargo;

19.° Organisar o pret das gratificações para o cozinheiro do hospital e seu ajudante, receber a importancia respectiva e fazer o devido pagamento;

20.° Dar parte escripta, quando tomar posse do logar, do estado em que encontrar os artigos a cargo do agente;

21.° Não entregar artigo algum confiado á sua guarda senão á vista de documento devidamente legalisado;

22.° Fazer parte da commissão encarregada de examinar a qualidade e quantidade dos generos remettidos para a arrecadação, assim como dos que passarem de uma para outra quinzena ou de um para outro mez;

23.° Examinar e verificar com o medico de dia ao hospital e auxilio do cozinheiro os generos remettidos diariamente pelos fornecedores para consumo do hospital;

24.° Communicar por escripto ao medico fiscal, sempre que forem extraviados ou estragados artigos que pertençam á sua carga, informando sobre as causas dos mesmos extravios ou estragos e indicando os responsaveis, quando os houver;

25.° Tratar dos enterros dos doentes que fallecerem;

26.° Estar presente á contagem da roupa suja do hospital e á organisação do competente rol, no qual lançará o seu *confere*, assistindo tambem ao recebimento da mesma roupa, quando, limpa, fôr apresentada pelo contractante;

27.° Dirigir o serviço de distribuição de dietas aos doentes;

28.° Conservar sempre em seu poder as chaves da arrecadação.

Art. 421. Para auxilial-o no serviço e especialmente na guarda e conservação do material, o agente terá o enfermeiro-mór e mais um inferior ou cabo de esquadra com as precisas habilitações, servindo aquelle de fiel e este de amanuense.

Um e outro serão responsaveis pelos objectos que lhes forem entregues.

Art. 422. O agente do hospital fica immediatamente subordinado ao inspector e fiscal do serviço sanitario, dos quaes receberá todas as ordens relativas ás suas obrigações.

Art. 423. O agente do hospital só poderá ser reconduzido seis mezes depois de haver deixado o cargo.

DO AMANUENSE DO HOSPITAL

Art. 424. O amanuense do hospital será um official inferior com as precisas habilitações.

Art. 425. Ao amanuense do hospital incumbe:

1.° Ter a seu cargo e conservar em dia a escripturação de todos os livros da secretaria do hospital, inclusive o de entradas e sahidas de doentes, cujas molestias, entretanto, serão nelle registradas pelos medicos encarregados das enfermarias;

2.° Organisar os mappas e relações que deverem ser fornecidas pela secretaria do hospital, bem como quaesquer outros papeis que forem exigidos pelo inspector do serviço sanitario;

3.° Fazer expedir toda a correspondencia do hospital, guardando o sigillo necessario;

4.° Archivar, depois de convenientemente emmaçados e rotulados, todos os papeis pertencentes á secretaria;

5.° Velar pela guarda e conservação dos livros e *documentos* existentes na secretaria, não os confiando a pessoa alguma sem autorisação do inspector do serviço sanitario e recibo de quem os pedir, devendo examinal-os logo que sejam restituidos, afim de poder informar ao mesmo inspector quando verificar que não se acham no estado em que foram entregues.

Art. 426. Para o bom desempenho dos seus deveres, o amanuense será auxiliado por duas praças habilitadas.

DO ENFERMEIRO-MÓR

Art. 427. O cargo de enfermeiro-mór será exercido por um official inferior de reconhecida idoneidade.

Art. 428. Incumbe ao enfermeiro-mór:

1.° Dirigir os enfermeiros e seus ajudantes e obrigal-os ao exacto cumprimento dos seus deveres;

2.° Arrecadar e escripturar no livro proprio o fardamento e tudo mais que pertencer aos doentes que entrarem para o hospital, mencionando no verso da baixa o dinheiro, joias e demais objectos que o doente trouxer comsigo e não tiverem sido incluidos no inventario, sendo essa declaração rubricada pelo medico de dia ao hospital e lida em voz alta ao doente;

3.° Restituir, mediante recibo passado no livro competente ou declaração firmada por duas testemunhas, quando alguma

praça não puder escrever, tudo quanto pertencer aos doentes que, restabelecidos, obtiverem alta; tendo igual procedimento com os que forem removidos para outro hospital, si para tal receber ordem do medico inspector, levando neste caso o recibo ou declaração á rubrica do medico fiscal;

4.° Entregar ao medico fiscal para terem o destino conveniente todos os objectos e dinheiro deixados pelos doentes fallecidos ou removidos para outros hospitaes, salvo o disposto na segunda parte do numero precedente, fazendo no livro de registro a necessaria declaração, que será pelo mesmo medico rubricada;

5.° Receber do agente a roupa e utensilios necessarios ao serviço das enfermarias, passando o competente recibo, que será rubricado pelo medico fiscal;

6.° Entregar aos enfermeiros, mediante recibo rubricado pelo medico encarregado da respectiva enfermaria, a roupa e utensilios de que cada uma precisar;

7.° Assistir com os enfermeiros e ajudantes destes ás visitas dos facultativos, quando outro serviço não o inhiba disso;

8.° Fazer os vales geraes das dietas e extraordinarios assim como das rações de etapa para os officiaes de serviço, apresentando-os, antes de entregal-os ao agente, ao medico-fiscal para serem conferidos e rubricados;

9.° Organisar e apresentar ao medico fiscal, para ser por este conferido e assignado, o mappa geral do movimento das enfermarias;

10.° Entregar ao amanuense as papeletas dos officiaes e praças que tiverem de sahir do hospital, afim de serem archivadas depois de passadas as respectivas altas;

11.° Assignar nas altas o inventario do fardamento e objectos que pertencerem aos officiaes e praças;

12.° Auxiliar o serviço de distribuição de dietas;

13.° Responder pela regularidade do curativo dos doentes;

14.° Não sahir nem consentir que o façam os seus subordinados, sem prévia licença do medico de dia;

15.° Providenciar sobre a substituição do enfermeiro que obtiver licença para sahir do hospital;

16.° Nomear por escala diariamente um enfermeiro, ou ajudante deste, para ficar ás ordens do medico de dia e auxiliar a policia do estabelecimento;

17.° Nomear tambem diariamente, por escala, dous *quartos* de vigilantes compostos de um enfermeiro ou ajudante e um servente, para velarem nas enfermarias das 10 horas da noite ás 6 da manhã e prestarem aos doentes os serviços de que estes necessitarem;

18.° Encher as papeletas de accordo com as baixas, entregando estas ao amanuense para serem archivadas;

19.° Contar em presença do agente a roupa suja do hospital e organisar o competente rol, que, depois de receber o *confere* do mesmo agente e a rubrica do medico fiscal, entregará com a roupa ao contractante da lavagem, de quem exigirá recibo par-

sado no talão respectivo; e receber depois, ainda com o agente, a roupa limpa, que deverá conferir pelo rol;

20.° Fiscalizar com assiduidade todos os serviços de seus subordinados, dando parte das omissões ou faltas que observar.

Art. 429. O enfermeiro-mór será responsavel não só pelo extravio ou estrago dos artigos que estiverem a seu cargo, si isto succeder por descuido seu, como tambem pelas faltas commettidas pelos seus subordinados, das quaes souber e não der parte.

DOS ENFERMEIROS E SEUS AJUDANTES

Art. 430. Cada enfermaria do hospital terá um enfermeiro escolhido entre os officiaes inferiores ou cabos de esquadra.

Art. 431. Ao enfermeiro incumbe:

1.° Receber e accommodar convenientemente os doentes que entrarem para a sua enfermaria, fornecendo-lhes a roupa do hospital na occasião em que o enfermeiro-mór arrecadar o fardamento e objectos pertencentes aos mesmos doentes;

2.° Acompanhar o medico encarregado da enfermaria durante as visitas diarias, tomando nota dos medicamentos prescriptos, para applical-os pontualmente nas horas marcadas;

3.° Fazer os curativos que pelos facultativos ou pelo enfermeiro-mór lhe forem ordenados;

4.° Organisar o vale diario de dietas de sua enfermaria e entregal-o ao enfermeiro-mór, depois de rubricado pelo medico encarregado da enfermaria;

5.° Apresentar ao medico encarregado da enfermaria o mappa diario do movimento de doentes;

6.° Fazer retirar a roupa da cama, para ser lavada, e o colchão para ser exposto ao sol, logo que fallecer algum doente e o cadaver for removido para o respectivo deposito, e fazer queimar o colchão em presença do medico de dia e desinfectar a roupa antes de ser lavada si esses artigos houverem servido a doentes de molestia contagiosa;

7.° Receber do enfermeiro-mór, passando o competente recibo, toda a roupa e utensilios necessarios ao serviço da enfermaria, ficando por elles responsavel;

8.° Distribuir as dietas aos doentes;

9.° Não permittir que entrem na enfermaria praças ou paisanos sem licença do medico de dia;

10.° Impedir que os doentes recebam, sem prescripções medicas, alimentos ou bebidas alcoolicas de qualquer especie;

11.° Não sahir do hospital sem licença do medico de dia, precedendo informação do enfermeiro-mór;

12.° Responder pelo estado e conservação dos artigos que estiverem sob sua guarda, bem como por qualquer irregularidade observada no serviço que lhe incumbe.

Art. 432. Os ajudantes de enfermeiros serão cabos de esquadra, anspeçadas ou soldados, encarregados de auxiliar os enfermeiros em todo o serviço e substituil-os em suas faltas ou impedimentos.

CAPITULO XVIII

DOS CORPOS

DO COMMANDANTE

Art. 433. O commandante do corpo é a principal autoridade deste e como tal responsavel pela sua administração e disciplina e pela observancia das ordens emanadas das autoridades competentes.

Art. 434. Ao commandante do corpo compete:

1.° Corresponder-se directamente com o commandante da brigada, ou com qualquer outra autoridade quando assim convier ao serviço publico;

2.° Velar pela boa conservação do quartel e de todo o material do corpo;

3.° Satisfazer as requisições feitas pelo chefe de policia e seus delegados de pessoal do corpo para serviço policial extraordinario e urgente, dando conhecimento disso ao commandante da brigada em sua parte diaria;

4.° Não admittir que os officiaes e praças do corpo usem de uniformes que não sejam os do plano adoptado;

5.° Observar cuidadosamente tanto a capacidade como os defeitos de cada um dos seus commandados, não sómente para sua sciencia, mas tambem para que possa prestar com justiça e exactidão as informações que forem necessarias;

6.° Dar conhecimento aos officiaes e officiaes-inferiores das informações que prestar sobre a conducta de cada um, afim de que aquelles que tiverem procedido incorrectamente possam corrigir-se dos defeitos apontados;

7.° Esforçar-se para que os officiaes e praças adquiram perfeito conhecimento dos seus deveres e os cumpram estrictamente, providenciando no sentido de lhes ser ministrada frequentemente a necessaria instrucção pratica, e para isto ordenará exercicios parciaes e geraes, dirigindo estes ou mandando que os dirija o major-fiscal;

8.° Fazer observar o maior respeito e subordinação entre os officiaes e praças;

9.° Punir os officiaes e praças pelas faltas disciplinares que commetterem;

10.° Attender ás reclamações de todos os seus subordinados, quando forem justas e couberem na sua alçada;

11.° Inspeccionar frequentemente as companhias ou esquadrões e as diversas repartições e dependencias do corpo, bem como as estações e postos servidos por officiaes e praças do seu commando;

12.° Prover os postos de officiaes-inferiores e das demais praças graduadas;

13.° Classificar os musicos, cornetas, clarins, tambores e ferradores;

14.° Transferir os officiaes subalternos ou praças de uma para outra companhia ou esquadrão, a pedido ou a bem do serviço;

15.° Dar parte ao commandante da brigada, e transmittir as que lhe forem dirigidas, de factos occorridos com officiaes e praças, quando tenham de ser resolvidos pelo mesmo commandante;

16.° Prestar ao commandante da brigada informações escriptas, com os esclarecimentos que puder colher, sobre factos de certa gravidade em que se hajam envolvido officiaes ou praças do corpo e que tenham sido noticiados pela imprensa;

17.° Publicar em ordem do dia os alistamentos de praças e os engajamentos mandados verificar pelo commandante da brigada, as promoções, transferencias, baixas do posto, exclusões e finalmente tudo que alterar para mais ou para menos o pessoal e os animaes do corpo;

18.° Nomear conselhos de investigação, quando receber parte sobre actos criminosos, conselho de guerra para julgar das deserções de praças, e conselho de disciplina para verificar a má conducta ou inaptidão dos officiaes-inferiores;

19.° Nomear, quando julgar necessario, um ou mais officiaes para syndicar de faltas attribuidas a officiaes ou praças do corpo;

20.° Nomear mensalmente um official subalterno para exercer o cargo de agente do rancho do corpo;

21.° Assignar os pedidos de todos os artigos necessarios ao corpo, que tenham de ser fornecidos pela assistencia do material, e bem assim as guias dos que tiverem de ser recolhidos á mesma repartição;

22.° Mandar attender pela arrecadação geral do corpo, por meio de despacho lançado nos pedidos, os artigos de que precisarem as companhias ou esquadrões e as diversas repartições;

23.° Não ordenar despeza alguma sem autorisação do commandante da brigada, salvo as dos destacamentos que não tiverem fornecedor, as de supprimento de generos, quando os fornecedores deixarem de satisfazer os pedidos ou de substituir a tempo os rejeitados, as que correrem por conta da caixa da musica e finalmente as de natureza urgente em beneficio do serviço;

24.° Enviar á contadoria no primeiro dia util de cada mez a folha dos vencimentos dos officiaes, até o dia 6 as relações de vencimentos das praças e até o dia 10 os vales de fornecimento e mappas de distribuição de generos e de forragens;

25.° Enviar á contadoria, até o dia 10 de cada mez, as contas, rubricadas pelo major fiscal, das despezas feitas pelo corpo de conformidade com o art. 349, fazendo-as acompanhar de um balancete explicativo, que assignará;

26.° Communicar ao commandante da brigada quando qualquer fornecedor incorrer em multa;

27.° Contractar o fornecimento do rancho ás praças do corpo destacadas nas estações e postos policiaes;

28.° Contractar a musica do corpo por intermedio do respectivo inspector e com approvação do commandante da brigada;

29.° Nomear, á sua escolha, dentre os officiaes do corpo o inspector da banda de musica;

30.° Nomear officiaes subalternos de sua confiança para exercerem interinamente os logares vagos de secretario, quartel-mestre e ajudante, submettendo o acto á approvação do commando da brigada, a quem enviará proposta para o provimento effectivo dos dous primeiros cargos, desde que tenha verificado as habilitações e capacidade dos officiaes escolhidos;

31.° Nomear, dentre os officiaes e praças do corpo devidamente habilitados, os respectivos instructores;

32.° Mandar reincluir as praças desertoras que se apresentarem ou forem capturadas;

33.° Ordenar a exclusão das praças que desertarem e das que, tendo concluido o tempo de serviço, não deverem ou não desejarem continuar alistadas, bem como dos cavallos e muares que morrerem ou forem vendidos em hasta publica;

34.° Mandar organisar e assignar o termo de deserção das praças que commetterem esse crime;

35.° Assignar e remetter ao commando da brigada, até as 11 horas do dia, o mappa diario do corpo, bem como uma parte diaria das occurrencias havidas no quartel, estações, postos, etc. e que devam ser conhecidas por aquella autoridade;

36.° Enviar ao commandante da brigada até o dia 31 de janeiro de cada anno um mappa da carga geral do corpo, especificando as cargas e descargas feitas durante o anno, e outro mappa do fardamento recebido e distribuido ás praças durante o anno e do que ficar existindo em arrecadação a 31 de dezembro, e bem assim os ajustes de contas de fardamento das companhias ou esquadrões;

37.° Enviar tambem ao commando da brigada até a mesma data os demais papeis annuaes do corpo; até o dia 10 de cada mez os mappas e relações mensaes, inclusive a das alterações occorridas no corpo com o medico ahi em serviço, e até 31 de julho as folhas de conducta dos officiaes e officiaes-inferiores do corpo;

38.° Remetter igualmente ao commandante da brigada, na época que por este for designada, um relatorio annual e circumstanciado do movimento geral do corpo;

39.° Convocar e presidir as sessões do conselho administrativo da caixa da musica do corpo, enviando até o dia 10 de cada mez ao commandante da brigada o respectivo balancete competentemente documentado e acompanhado do saldo a ser recolhido á contadoria;

40.° Assignar e rubricar as fés de officios e certidões de assentamentos que forem extrahidas dos livros respectivos;

41.° Ordenar o desconto no soldo dos officiaes ou praças do corpo, da importancia dos artigos que sem motivo justificado inutilizarem ou extraviarem;

42.° Ordenar a descarga dos artigos pertencentes ao corpo que forem extraviados, fazendo recolher á respectiva arreca-

dação geral os que estiverem imprestaveis, afim de serem opportunamente examinados por uma commissão, cuja nomeação requisitará do commando da brigada;

43.° Rubricar os livros de sua secretaria, assignando os termos respectivos, de accordo com os modelos em vigor;

44.° Visitar, quando julgar conveniente, as enfermarias onde estiverem em tratamento officiaes ou praças do seu corpo, afim de attender, quando for possivel, a qualquer reclamação que lhe fizerem;

45.° Não retirar força do quartel sem prévia ordem do commandante da brigada, salvo no caso previsto no n. 3 deste artigo;

46.° Conceder dispensa do serviço, dentro dos limites marcados neste regulamento, aos officiaes e praças do seu corpo;

47.° Conceder aos officiaes e praças de seu commando permissão para usarem luto;

48.° Fazer parte do conselho administrativo da brigada;

49.° Encaminhar, devidamente informados, os requerimentos, queixas ou representações dirigidas á autoridade superior por officiaes e praças do corpo;

50.° Mandar desarranchar as praças de pret que estiverem nas condições estabelecidas neste regulamento;

51.° Conceder ás praças de pret licença para se casarem;

52.° Mandar substituir os officiaes e praças do corpo destacados nas estações e postos policiaes, prevenindo o commandante da brigada quando a substituição for de officiaes ou de todo o destacamento;

53.° Prestar aos chefes de repartições ou corpos as informações que no interesse do serviço publico lhe forem solicitadas.

Art. 435. Para o provimento effectivo dos cargos de secretario e quartel-mestre, não deve o commandante interino do corpo apresentar proposta sem acquiescencia do commandante effectivo, quando este, por qualquer circumstancia, estiver afastado do commando.

Art. 436. O commandante do corpo será substituido nas suas faltas ou impedimentos pelo respectivo major fiscal.

Art. 437. O commandante do corpo, sempre que for possivel, terá residencia no quartel.

DO MAJOR FISCAL

Art. 438. O major fiscal é responsavel perante o commandante do corpo por todo o serviço que a este couber.

Art. 439. Incumbe ao major fiscal:

1.° Ter completo conhecimento da instrucção pratica da arma a que pertencer, bem como da legislação em vigor na brigada e do systema de escripturação nella adoptado, especialmente na parte referente aos corpos;

2.° Observar e fazer cumprir com exactidão e pontualidade as ordens geraes e instrucções relativas ao serviço do corpo,

corrigindo as faltas que encontrar e participando immediatamente ao commandante, quando for necessaria a intervenção deste;

3.° Inspeccionar escrupulosamente a escripturação da casa da ordem, arrecadação geral, agencia, companhias ou esquadrões, etc., providenciando para que esteja sempre em dia e seja feita com a maior regularidade, sendo responsavel pela exactidão de todos os papeis sujeitos á sua fiscalisação e ao seu visto;

4.° Rubricar os livros a cargo da casa da ordem, arrecadação geral, agencia, companhias ou esquadrões e outros indicados nos modelos em vigor, assignando os competentes termos de encerramento;

5.° Conferir as folhas e relações de vencimentos, pedidos, mappas, escalas, prets, guias, ajustes de contas e todos os demais papeis que, de conformidade com os modelos em uso na brigada, deve rubricar;

6.° Mandar organisar, conferir e assignar a escala do serviço e alterações dos officiaes, a qual entregará á secretaria até o dia 8 de cada mez;

7.° Rubricar todas as contas das despezas feitas pelo corpo, bem como os vales de dinheiro para os destacamentos;

8.° Inspeccionar assiduamente todas as dependencias do quartel, especialmente o rancho, alojamentos, arrecadações e cavallariças, bem como as estações e postos, fazendo as suas visitas em horas incertas, afim de verificar si os differentes serviços são feitos com a devida regularidade;

9.° Escalar os officiaes precisos para o serviço, organisar e assignar o detalhe diario, de accordo com as ordens do commandante, fazendo-o registrar no livro respectivo;

10.° Guiar os officiaes no cumprimento de seus deveres, particularmente na acquisição dos conhecimentos peculiares á sua arma e ao serviço policial, e providenciar para que os inferiores e praças conheçam tambem as suas obrigações, segundo as circumstancias em que se acharem;

11.° Propôr ao commandante as modificações que julgar convenientes ao serviço do corpo, tendo em vista que não sejam contrarias ás prescripções deste regulamento ou a ordens de autoridade superior;

12.° Fiscalizar o serviço das rondas, patrulhas, guardas e instrucção pratica do corpo, providenciando para que seja feito de accordo com as ordens geraes e particulares deste;

13.° Auxiliar o commandante de modo que não haja omissão ou irregularidade no serviço;

14.° Responder pela pontualidade das formaturas geraes do corpo, e bem assim pela execução geral de todos os exercicios, que serão feitos sob sua direcção, quando não estiver presente o commandante;

15.° Não permittir que entrem para as arrecadações generos alimenticios ou forragens e ferragens que não sejam de boa qualidade, para o que os examinará préviamente em companhia dos officiaes do que trata o art. 512, e depois de

verificar a sua quantidade, fará lavrar no talão de vales quinzenaes o competente termo, que será por todos assignado;

16.° Verificar nas arrecadações, conjunctamente com os mesmos officiaes, a quantidade e estado dos generos, forragens e ferragens que passarem de uma para outra quinzena ;

17.° Assistir á entrega de commando de companhia ou esquadrão e á conferencia do material constante do mappa carga, que rubricará no livro proprio ;

18.° Assistir tambem á entrega dos generos, forragens e ferragens existentes nas arrecadações, no que se fará acompanhar dos officiaes a que se refere o art. 512, e bem assim á do material da agencia, quando o agente for substituido, rubricando nos livros respectivos os mappas que este apresentar ao seu substituto ;

19.° Ter a seu cargo uma grade para abonar o numero de etapas das praças e outra para o abono das rações de forragens dos animaes, de conformidade com as alterações publicadas em ordem do dia ou detalhe, afim de poder fiscalizar diariamente as grades e vales da agencia e das companhias ou esquadrões ;

20.° Mandar fazer os toques especiaes para as formaturas e os demais que forem necessarios ;

21.° Vigiar attentamente o comportamento, aptidão e defeitos dos officiaes do corpo, intervindo com a sua autoridade, ou recorrendo á do commandante, quando for mistér cohibir qualquer abuso ;

22.° Inspeccionar, sempre que for possivel, os destacamentos antes de marcharem, e assistir ás paradas das guardas ou de outras forças que tenham de sahir do quartel ;

23.° Corrigir, em occasião de exercicio ou formatura, qualquer erro que observar, sem, entretanto, perturbar as vozes de commando ;

24.° Apresentar o detalhe diario ao commandante, antes de publicado, não o podendo alterar depois sem ordem da mesma autoridade ;

25.° Providenciar para que se conserve affixada na sala das ordens e no estado-maior uma relação das residencias de todos os officiaes do corpo ;

26.° Informar-se cuidadosamente de todas as faltas commettidas por officiaes ou praças do corpo, afim de prestar ao commandante os necessarios esclarecimentos ;

27.° Verificar o motivo do estrago ou extravio de artigos pertencentes ao corpo e informar ao commandante para tomar as providencias que se tornarem precisas;

28.° Escalar os officiaes que, com o commandante de companhia ou esquadrão, devem fazer o inventario dos artigos extraviados pelas praças que, não estando destacadas, se ausentarem illegalmente;

29.° Nomear a commissão que deve inventariar os objectos deixados pelos officiaes do corpo que fallecerem e não tiverem familia;

30.° Presidir ao leilão de que tratam os artigos 255, 256 e 742;

31.° Fazer parte do conselho administrativo da caixa da musica do corpo;

32.° Visar as receitas passadas pelos medicos da brigada ás praças do corpo e ás suas familias;

33.° Visitar as enfermarias onde estiverem em tratamento officiaes ou praças do corpo, transmittindo ao commandante as reclamações que porventura lhe forem feitas;

34.° Assignar e apresentar ao commandante o mappa diario do corpo.

Art. 440. O major fiscal será substituido em suas faltas ou impedimentos pelo capitão mais antigo do corpo.

Art. 441. O major fiscal deve residir no quartel ou em suas immediações, sempre que fôr possivel.

DO AJUDANTE

Art. 442. O ajudante do corpo é o assistente immediato do major fiscal em todos os serviços que a este estão affectos.

Art. 443. Ao ajudante do corpo incumbe ainda:

1.° Vigiar com escrupuloso cuidado tudo que occorrer no corpo e providenciar, quando estiver na sua alçada, para sanar as faltas ou irregularidades que observar, recorrendo ao major-fiscal e, na ausencia deste, ao commandante, quando for necessaria a intervenção de qualquer destas autoridades;

2.° Ter perfeito conhecimento da legislação em vigor na brigada, da instrucção pratica de sua arma e de todas as ordens relativas ao serviço proprio do corpo;

3.° Conhecer tambem a escripturação geral do corpo, especialmente a parte que estiver a seu cargo;

4.° Instruir os officiaes inferiores em todas as suas obrigações, referentes não só aos diversos serviços diarios mas tambem aos exercicios militares da arma respectiva;

5.° Fiscalizar e responder pelo asseio, uniformidade e postura militar de todas as praças de pret do corpo;

6.° Conduzir ao logar designado para a parada geral diaria o pessoal do corpo que tiver sido escalado para o serviço de guarnição e outros, para o que mandará fazer os toques necessarios, prevenindo o official de estado-maior;

7.° Passar revista a todas as guardas, piquetes, destacamentos, patrulhas e, em geral, a todas as praças que entrarem de serviço, antes de serem mandadas para os seus destinos;

8.° Rondar frequentemente as estações, postos, guardas e patrulhas, participando qualquer falta ou irregularidade que notar;

9.° Escalar o serviço dos officiaes inferiores, cabos de esquadra, cornetas ou clarins e tambores e ter uma escala dos officiaes, afim de poder designar, na ausencia do major fiscal, aquelle a quem competir qualquer serviço que se torne

preciso, dando d'isso conhecimento ao major, logo que este chegue ao quartel;

10.° Procurar conhecer a conducta civil e militar de todos os officiaes inferiores e concital-os ao exacto cumprimento de seus deveres;

11.° Verificar diariamente, pelos mappas das companhias ou esquadrões, a força prompta de cada um, afim de poder escalar os serviços que estiverem a cargo do corpo;

12.° Reunir todas as partes, relações e mais papeis que tenham de ser presentes ao major, notando as alterações que se derem e particularmente aquellas que forem objecto de detalhe;

13.° Ter sob sua guarda o archivo, moveis e utensilios da sala das ordens e velar pela sua boa conservação;

14.° Copiar diariamente e a hora determinada o detalhe da brigada e, depois de o ler ao commandante e major fiscal, organisar com este o detalhe do batalhão, que, com a sua assistencia, será depois dictado pelo sargento-ajudante aos sargentes ajudantes das companhias ou esquadrões e aos officiaes inferiores para esse fim enviados pelas estações e postos policiaes;

15.° Remetter copias das ordens do dia e detalhes do corpo aos commandantes das estações e postos policiaes que não puderem mandar copial-os, por se acharem em pontos muito afastados do quartel;

16.° Apurar com antecedencia, em occasião de exercicio ou formaturas geraes, pelos mappas diarios das companhias ou esquadrões, todo o pessoal prompto no corpo, verificando em seguida si essa apuração combina com os mappas da força apresentados pelas mesmas companhias ou esquadrões, dando parte ao major dos enganos ou omissões que encontrar;

17.° Retirar com a devida antecedencia, em formaturas geraes, de umas para outras companhias ou esquadrões, entendendo-se préviamente com os respectivos commandantes, as praças que forem necessarias, de modo a ficarem todas as companhias ou esquadrões com igual numero de filas, mandando antes do toque de *avançar* tocar *pontos ao alinhamento* e fazendo-os tomar a distancia necessaria para suas companhias ou esquadrões, findo o que participará ao fiscal, de quem receberá ordem para mandar fazer aquelle toque;

18.° Velar por que haja o maior escrupulo e exactidão na escripturação dos livros da casa da ordem e na organisação de todos os mappas, relações e mais papeis que tenham de ser fornecidos pela mesma repartição;

19.° Não permittir que os cornetas, clarins ou tambores, alterem os toques estabelecidos nas respectivas ordenanças;

20.° Prender qualquer praça sempre que, a bem da disciplina, for necessario, dando logo parte ao major fiscal e prevenindo o commandante da companhia ou esquadrão;

21.° Instruir as praças de pret do corpo no modo de fazer as continencias militares com ou sem armas;

22.° Ser activo, vigilante e dedicado no exercicio de suas funcções, de modo a estar sempre prompto em tôdas as occasiões necessarias, sendo o primeiro a apresentar-se para a parada diaria, durante a qual instruirá o pessoal no manejo da arma;

23.° Entregar á secretaria, afim de serem archivados, os documentos que tiver recebido e cujos despachos já tenha cumprido, e bem assim os mappas diarios, partes do estado-maior, roteiros e todos os demais papeis que devam ser archivados na mesma repartição;

24.° Organisar o mappa da força sempre que houver ordem de formatura geral do corpo;

25.° Apresentar proposta para o provimento da vaga de sargento-ajudante e das que se abrirem nas bandas de clarins ou de cornetas e tambores;

26.° Fiscalizar a instrucção pratica ministrada ás praças na escola de recrutas;

27.° Fiscalisar o serviço interno e externo do corpo.

Art. 444. O ajudante, em seus impedimentos ou faltas, será substituido por um subalterno nomeado pelo commandante do corpo.

Art. 445. O ajudante deve residir no quartel e, quando isto não seja possivel, em suas immediações.

DO COMMANDANTE DE COMPANHIA OU ESQUADRÃO

Art. 446. Ao commandante de companhia ou esquadrão incumbe:

1.° Responder perante o commandante e fiscal do corpo pela boa ordem e disciplina de sua companhia ou esquadrão e pontual observancia das disposições deste regulamento na parte que lhe diz respeito;

2.° Ter perfeito conhecimento das leis, regulamentos, formularios e ordens geraes em vigor na brigada, bem como da instrucção pratica de sua arma;

3.° Conhecer tambem perfeitamente a escripturação geral de um corpo, principalmente a parte que estiver a seu cargo;

4.° Instruir as praças de seu commando no modo por que devem proceder em todas as condições do serviço e observar si desempenham os seus deveres com exactidão;

5.° Conhecer a aptidão, habilitações e defeitos de cada um dos seus commandados, de modo a poder prestar promptamente qualquer informação;

6.° Attender, sempre que estiver na sua alçada, as reclamações justas dos seus commandados;

7.° Manter em dia e em perfeita ordem a escripturação da companhia ou esquadrão, tendo o cuidado de fazel-a de accordo com os modelos adoptados;

8.° Conservar em ordem e convenientemente emmaçados e rotulados os documentos pertencentes ao archivo da companhia ou esquadrão;

9.° Inspeccionar com a maxima attenção os papeis que tiver de assignar ou rubricar, afim de evitar erros ou omissões, pelos quaes será responsavel;

10.° Organisar e assignar as relações mensaes dos vencimentos das praças da companhia ou esquadrão, receber na contadoria a importancia respectiva e fazer o pagamento em presença dos officiaes subalternos que estiverem promptos;

11.° Dar parte por escripto ao major fiscal das occurrencias que houver durante o pagamento dos vencimentos das praças, mencionando os nomes das que não foram pagas e os motivos que a isso deram logar;

12.° Recolher á contadoria, dentro de tres dias depois de feito o pagamento dos vencimentos das praças, as quantias pertencentes ás que não foram pagas por se acharem doentes no hospital, licenciadas, em diligencia ou ausentes illegalmente;

13.° Abonar ás praças da companhia ou esquadrão, com toda a pontualidade, o fardamento a que tiverem direito, para o que apresentará em tempo os respectivos pedidos;

14.° Apresentar ao commandante do corpo, por intermedio do major fiscal, proposta para a promoção de officiaes inferiores, cabos de esquadra e anspeçadas na companhia ou esquadrão de seu commando;

15.° Zelar a fiel execução, por parte dos seus commandados, de todas as ordens e instrucções vigentes no corpo;

16.° Assignar e mandar entregar todas as manhãs ao ajudante, por occasião da parada, afim de ser apresentado ao major fiscal, o mappa diario da companhia ou esquadrão;

17.° Não fazer descontos nos vencimentos das praças senão por ordem do commandante do corpo;

18.° Verificar si são guardados na arrecadação respectiva e marcados convenientemente pelo forriel os objectos pertencentes ás praças que se ausentarem illegalmente, baixarem ao hospital, obtiverem licença ou seguirem em diligencia;

19.° Inspeccionar frequentemente o armamento, fardamento, correame e todos os demais artigos que estiverem na arrecadação ou em poder das praças, dando parte em tempo dos extravios ou estragos que occorrerem, afim de serem tomadas as providencias necessarias;

20.° Assistir ao inventario dos objectos deixados pelas praças que fallecerem ou desertarem e dos que forem extraviados por aquellas que, não estando destacadas, se ausentarem illegalmente, procedendo com relação a estas de conformidade com o formulario adoptado na brigada e a respeito daquellas de accordo com os arts. 254 e 712;

21.° Assistir ao leilão de que tratam os arts. 255 e 742;

22.° Apresentar nas épocas fixadas as partes referentes ás praças que se ausentarem illegalmente, ou que desertarem, e bem assim a parte de reconducção dos desertores que se apre-

sentarem ou forem capturados, tudo de conformidade com o formulario em uso na brigada;

23.° Apresentar em tempo ao major fiscal o mappa da força prompta, todas as vezes que houver ordem de formatura geral para a companhia ou esquadrão de seu commando;

24.° Visitar pelo menos uma vez por mez as praças que estiverem em tratamento no hospital, e attender, quando puder, ou transmittir ao major fiscal, as reclamações justas que fizerem;

25.° Providenciar para que se conserve affixada no alojamento uma relação das moradias dos officiaes da companhia ou esquadrão, bem como das praças que não tiverem residencia no quartel;

26.° Fazer relacionar convenientemente todo o armamento distribuido ás praças, com designação do numero ou marca de cada arma;

27.° Verificar que sejam previamente marcadas, pela parte interna, todas as peças de fardamento e correame distribuidas ás praças;

28.° Apresentar até o dia 20 de janeiro de cada anno o mappa annual das cargas e descargas de armamento, equipamento, arreiamento e mais artigos, feitas durante o anno findo na companhia ou esquadrão, e bem assim a relação do ajuste de contas do fardamento recebido e distribuido ás praças durante o mesmo anno;

29.° Entregar ao major fiscal todos os mezes, até o dia 8, a escala de alterações do pessoal e o mappa das cargas e descargas feitas na companhia ou esquadrão no mez anterior;

30.° Rubricar os pernoites e vales de sua companhia ou esquadrão;

31.° Apresentar em tempo o ajuste de contas das praças excluidas com baixa do serviço e o das que tiverem de ser expulsas, as guias daquellas que destacarem ou que forem transferidas, assim como todos os demais papeis que tiverem de ser preparados na companhia ou esquadrão de seu commando;

32.° Fazer parte do conselho administrativo da caixa da musica do corpo;

33.° Averiguar cuidadosamente, antes de tomar qualquer deliberação, as faltas, praticadas pelos seus commandados, que forem trazidas ao seu conhecimento;

34.° Informar e passar ás mãos do commandante do corpo, por intermedio do major fiscal, os requerimentos, queixas ou representações que lhe forem apresentadas pelas praças da companhia ou esquadrão;

35.° Exigir dos officiaes subalternos a coadjuvação que delles necessitar em bem da ordem, instrucção e disciplina da companhia ou esquadrão.

Art. 447. Os commandantes dos esquadrões, além das obrigações acima mencionadas, devem ser solicitos em inspeccionar

os animaes e cavallariças, providenciando para que aquelles sejam bem tratados e estas se conservem sempre limpas.

Art. 448. As propostas apresentadas pelo commandante interino da companhia ou esquadrão para o preenchimento das vagas de 1º sargento e forriel, levarão o *concordo* do commandante effectivo, quando este puder ser consultado.

Art. 449. Quando, por qualquer motivo, vagar o commando da companhia ou esquadrão, será designado para elle o subalterno mais graduado ou mais antigo do corpo, que estiver em exercicio de seu posto.

DO SECRETARIO

Art. 450. O cargo de secretario do corpo será exercido por um official da confiança do respectivo commandante.

Art. 451. Incumbe ao secretario :

1.º Fazer e expedir toda a correspondencia do corpo, guardando o necessario sigillo ;

2.º Esmerar-se para que seja feita em dia, com escrupuloso cuidado e de accordo com os modelos em vigor, a escripturação dos livros a seu cargo ;

3.º Organisar o archivo do corpo, velando pela sua guarda e boa conservação, bem como pelo asseio da repartição e dos moveis e utensilios nella depositados ;

4.º Prestar todos os esclarecimentos que o major fiscal exigir e forem relativos ás suas attribuições ;

5.º Não consentir que sejam retirados documentos ou livros da secretaria sem ordem do commandante e recibo de quem os pedir, tendo o cuidado de examinal-os, quando restituidos, afim de verificar si se acham no estado em que foram entregues, dando parte ao commandante si tal não acontecer ;

6.º Apresentar ao commandante do corpo, logo que este chegue á secretaria, toda a correspondencia que em sua ausencia houver recebido ;

7.º Apresentar proposta para a promoção do sargento-amanuense da secretaria do corpo ;

8.º Subscrever, depois de conferil-as cuidadosamente, as fés de officio e certidões de assentamentos extrahidas dos *livros* competentes ;

9.º Escripturar de proprio punho o livro de receita e despeza da caixa da musica ;

10.º Organisar, de accordo com o formulario adoptado, e apresentar ao commandante para assignar, o termo de deserção das praças que por esse crime forem excluidas do corpo, annexando-lhe os demais documentos, que com o mesmo termo serão archivados.

Art. 452. O secretario será auxiliado no desempenho de seus deveres pelo sargento-amanuense e pelas praças que forem necessarias.

Art. 453. Os secretarios dos corpos serão nomeados pelo commandante da brigada, sobre proposta dos respectivos commandantes.

Art. 454. No caso de falta ou impedimento, o secretario será substituido pelo official subalterno que for designado pelo commandante do corpo.

DOS OFFICIAES SUBALTERNOS

Art. 455. Aos officiaes subalternos incumbe :

1.° Auxiliar a manutenção da disciplina, a instrucção e ordem da companhia ou esquadrão, segundo as recommendações do respectivo commandante ;

2.° Estar a par da legislação em vigor na brigada, do seu systema de escripturação, com especialidade na parte referente ás companhias ou esquadrões e ás agencias, do serviço de policiamento, e bem assim de todas as ordens geraes e particulares do corpo ;

3.° Conhecer bem a instrucção pratica de sua arma, para ensinarem e dirigirem qualquer força cujo commando lhes for confiado;

4.° Procurar tambem conhecer os officiaes-inferiores e as demais praças do corpo, principalmente os de sua companhia ou esquadrão ;

5.° Assistir ao pagamento dos vencimentos das praças de pret.

Art. 453. Os subalternos do regimento de cavallaria devem tambem conhecer os cavallos e muares do seu esquadrão.

Art. 457. Ao subalterno mais graduado ou antigo, que estiver prompto no quartel, cabe responder por todo o serviço da companhia ou esquadrão na ausencia do respectivo commandante.

DO QUARTEL-MESTRE

Art. 458. O quartel-mestre será escolhido pelo commandante do corpo dentre os officiaes de sua confiança.

Art. 459. Ao quartel-mestre incumbe :

1.° Ter a seu cargo a arrecadação geral do armamento, arreiamento, equipamento, fardamento e utensilios, tendo cuidado em que todos os artigos se conservem perfeitamente asseiados e sejam guardados convenientemente, e de tal sorte dispostos que estejam sempre a coberto do tempo, solicitando para isso as providencias que forem necessarias ;

2.° Levar ao conhecimento do major fiscal, prestando os devidos esclarecimentos, o estrago ou deterioração de qualquer artigo confiado á sua guarda ;

3.° Examinar todos os dias a arrecadação, fazendo as mudanças necessarias para a conservação dos objectos nella depositados ;

4.° Fazer pesar, medir ou contar, tudo quanto houver de guardar na arrecadação ;

5.° Não fornecer cousa alguma sem documento competentemente legalisado e recibo passado por quem de direito ;

6.° Organisar e submetter á assignatura do commandante, no dia 1° de cada mez, a folha dos vencimentos dos officiaes do corpo, receber na contadoria a sua importancia e fazer o devido pagamento;

7.° Providenciar para que sejam registrados nos livros competentes todos os pedidos feitos á assistencia do material, submettendo-os em seguida á assignatura do commandante do corpo;

8.° Organisar e registrar nos respectivos livros os mappas mensaes de fardamento e o de armamento, equipamento, utensillos e outros artigos entrados para a arrecadação e sahidos durante o mez ;

9.° Apresentar ao fiscal do corpo, até 20 de janeiro de cada anno, um mappa da carga geral do corpo durante o anno findo, especificando as cargas e descargas feitas, e bem assim um outro mappa do fardamento recebido e distribuido ás companhias ou esquadrões durante o mesmo anno e do que ficou existindo em arrecadação em 31 de dezembro, registrando ambos os mappas no livro para isto destinado ;

10.° Registrar nos livros proprios as guias de vencimentos de officiaes que tiver passado e as que houver recebido ;

11.° Organisar o mappa do gaz consumido no quartel do corpo ;

12.° Extrahir e conservar, até a conferencia dos mappas annuaes, copias das ordens do dia regimentaes e detalhes que autorisarem cargas ou descargas em qualquer companhia, esquadrão ou repartição do corpo ;

13.° Receber da contadoria quaesquer quantias mandadas fornecer ao corpo pelo commandante da brigada, exceptuadas aquellas cujo recebimento competir aos commandantes de companhias ou esquadrões ;

14.° Resgatar na mesma reparlição, até o dia 10 de cada mez, com a apresentação das contas das despsas feitas, o documento a que se refere o art. 349;

15.° Conservar em dia e perfeitamente organisada a escripturação a seu cargo, rotulando e archivando cuidadosamente todos os documentos de modo a poder prestar promptamente qualquer informação que lhe seja exigida pelo major ou pelo commandante do corpo ;

16.° Apresentar proposta para o preenchimento das vagas de sargento-quartel-mestre, armeiro e mestre corrieiro ;

17.° Indicar ao commandante do corpo as praças que forem precisas para o serviço da arrecadação ;

18.° Conservar sempre em seu poder as chaves da arrecadação ;

19.º Ter a seu cargo todas as officinas que se estabelecerem no corpo, relacionando o pessoal nellas empregado e a ferramenta distribuida, devendo apresentar mensalmente ao major fiscal uma relação explicativa da materia prima recebida e consumida em cada uma dellas.

Art. 460. O quartel-mestre será nomeado pelo commando da brigada, sobre proposta dos commandantes dos corpos.

Art. 461. Em suas faltas ou impedimentos o quartel-mestre será substituido por um subalterno, á escolha do commandante do corpo.

Art. 462. O quartel-mestre residirá no quartel ou em suas proximidades, sempre que fôr possivel.

DO VETERINARIO

Art. 463. Ao veterinario incumbe:

1.º Responder pelo curativo de todos os animaes doentes;

2.º Instruir os ferradores na maneira de sangrar e curar os animaes;

3.º Percorrer as cavallariças todas as manhãs por occasião da limpeza, afim de examinar e curar os animaes doentes, fazendo recolher á enfermaria aquelles cujas molestias exigirem maior desvelo no tratamento; e em seguida visitar com o mestre ferrador a mesma enfermaria para fazer o curativo dos animaes nella existentes;

4.º Apresentar ao major fiscal, terminado o curativo dos animaes, uma nota com os numeros e esquadrões daquelles que estiverem em condições de ter alta da enfermaria e dos que a ella devam ser recolhidos, afim de fazer-se a necessaria publicação em detalhe do corpo;

5.º Voltar ás cavallariças e á enfermaria, acompanhado do ferrador de dia, entre 4 e 5 horas da tarde, para passar nova revista nos animaes, dando parte ao major fiscal ou, em sua ausencia, ao official de estado-maior, das faltas que observar;

6.º Prevenir ao official de estado-maior todas as vezes que tiver de visitar ou curar os animaes doentes;

7.º Ter a seu cargo no quartel uma ambulancia provida dos instrumentos, apparelhos e medicamentos necessarios ao curativo dos animaes;

8.º Participar immediatamente ao major fiscal quando apparecer qualquer molestia contagiosa entre os animaes, afim de serem tomadas as necessarias providencias;

9.º Não consentir que se appliquem remedios aos animaes sem sua ordem, salvo nos casos em que se torne indispensavel e urgente o curativo;

10.º Examinar escrupulosamente os animaes que se houverem de comprar ou vender, classificando, no segundo caso, as molestias ou defeitos physicos de cada um;

11.º Fiscalizar o serviço de marcação dos cavallos e muares adquiridos para o regimento;

12.º Fazer parte, de accordo com o art. 512, § 1º, da commissão encarregada de examinar e verificar as forragens e ferragens que entrarem para a arrecadação ou passarem de uma para outra quinzena, ou de um para outro agente;

13.º Apresentar proposta para o preenchimento das vagas de mestre ferrador e ferradores;

14.º Escripturar cuidadosamente o livro de carga e descarga dos medicamentos, drogas, instrumentos e utensilios sob sua guarda, apresentando ao major fiscal, dentro dos oito primeiros dias depois de findo cada trimestre, o mappa das alterações occorridas;

15.º Apresentar tambem ao major fiscal, até o dia 5 de cada mez, o mappa dos medicamentos e drogas consumidas com o tratamento dos cavallos e muares, afim de ser ordenada a respectiva descarga, e bem assim o mappa de movimento da enfermaria dos animaes.

Art. 461. O veterinario, em suas faltas ou impedimentos, será substituido pelo mestre ferrador, mas sómente nos serviços compativeis com a graduação deste.

DO SARGENTO AJUDANTE

Art. 465. O sargento ajudante é o assistente immediato do ajudante.

Art. 466. Ao sargento-ajudante incumbe:

1.º Ter perfeito conhecimento de todas as ordens relativas ao serviço do corpo, e bem assim da instrucção pratica de sua arma, principalmente na parte que for necessaria ao bom desempenho das suas funcções;

2.º Auxiliar o ajudante em todos os serviços que este designar, inclusive a instrucção dos officiaes inferiores, com os quaes evitará qualquer familiaridade, tratando-os, entretanto, com benignidade;

3.º Exigir de todos os officiaes inferiores do corpo a maxima correcção no fiel cumprimento dos seus deveres, não perdendo ao mesmo tempo occasião de lhes dar exemplos de moralidade, obediencia, circumspecção, garbo, zelo, asseio, actividade e interesse pelo serviço;

4.º Vigiar com actividade e perseverança a conducta individual, habilitações e defeitos de todas as praças de pret do corpo, com especialidade os officiaes inferiores, afim de prestar conscienciosamente as informações necessarias;

5.º Conservar em seu poder a escala dos officiaes inferiores, cabos de esquadra, clarins ou cornetas e tambores, para indicar, na ausencia do ajudante, os que devam ser designados para qualquer serviço extraordinario;

6.º Fazer chegar á forma e passar revista a todos os destacamentos, guardas, piquetes e patrulhas, antes de entregal-os ao ajudante;

7.° Organisar com o ajudante, e de accordo com os modelos respectivos, os mappas, relações e todos os demais papeis que houverem de ser fornecidos pela casa da ordem;

8° Velar pelo asseio, garbo, correcção no modo de fazer as continencias e uniformidade de todas as praças de pret do corpo;

9.° Prender qualquer praça do corpo que encontre em falta, dando logo parte ao ajudante, ou, na ausencia deste, ao official de estado maior;

10.° Informar ao ajudante e, em sua ausencia, ao official de estado-maior, de qualquer irregularidade que lhe constar ter sido praticada por praças do corpo dentro ou fóra do quartel;

11.° Dictar aos sargenteantes e aos officiaes inferiores enviados pelas estações e postos, o detalhe e a ordem do dia do corpo, conferindo-os depois cuidadosamente;

12.° Velar pela conservação e asseio do archivo, moveis e utensilios da casa da ordem.

Art. 467. O sargento ajudante, em suas faltas ou impedimentos, será substituido pelo 1° sargento mais habilitado, embora não seja o mais antigo.

DO SARGENTO QUARTEL-MESTRE

Art. 468. O sargento quartel-mestre é o auxiliar immediato do quartel-mestre e como tal deve ter as habilitações, moralidade e probidade indispensaveis para o cabal desempenho desse cargo de confiança.

Art. 469. Ao sargento quartel-mestre incumbe:

1.° Executar com o mais escrupuloso cuidado todos os trabalhos de escripta e contabilidade que lhe forem confiados pelo quartel-mestre, ficando responsavel para com elle por qualquer erro ou omissão;

2.° Velar pelo asseio, boa ordem e conservação de todos os artigos depositados na arrecadação;

3.° Fiscalizar o serviço das praças empregadas na arrecadação, exigindo que cumpram fielmente os seus deveres e, quando assim não acontecer, dar parte ao quartel-mestre;

4.° Desempenhar todas as obrigações do quartel-mestre quando este não estiver no quartel, afim de evitar prejuizos ao serviço.

Art. 470. Em sua falta ou impedimento o sargento quartel-mestre será substituido por um official inferior indicado pelo quartel-mestre.

DOS 1os E 2os SARGENTOS E FORRIEIS

Art. 471. Os 1os e 2os sargentos e forrieis, além das habilitações exigidas no § 1° do art. 161, devem ter actividade, zelo, moralidade e prudencia, ser habeis no exercicio de sua arma e

possuir todas as qualidades constitutivas do bom soldado, de modo que a sua conducta sirva de exemplo aos seus subordinados.

Art. 472. Incumbe ao 1º e 2º sargento e ao forriel :

1.º Evitar familiaridade ou transacção pecuniaria com os cabos de esquadra, anspeçadas e outros seus subordinados;

2.º Mostrar a maior firmeza no desempenho dos seus deveres, usando, porém, de moderação e evitando toda sorte de violencias;

3.º Informar os seus superiores de qualquer falta que verificar ou souber ter sido praticada por algum dos seus subordinados;

4.º Velar pelo asseio e boa ordem dos alojamentos e mais dependencias da companhia ou esquadrão;

5.º Exercer a devida vigilancia no intuito de impedir queas praças joguem, disputem, ou façam algazarra nos alojamentos;

6.º Usar sempre o uniforme do corpo, salvo autorisação superior em contrario;

7.º Não sahir á rua quando prompto no serviço sem licença do commandante da companhia ou esquadrão, si estiver no quartel, e do ajudante do corpo ou de quem suas vezes fizer;

8.º Auxiliar a escripturação da companhia ou esquadrão de accordo com as ordens do respectivo commandante.

Art. 473. Ao sargenteante incumbe ainda:

1.º Organisar as relações de vencimentos, escalas, mappas diarios, vales, pernoites, guias, prets, baixas, ajustes de contas e pedidos, sendo nesse trabalho coadjuvado pelos demais officiaes inferiores;

2.º Passar, pela fórma estabelecida neste regulamento, as revistas diarias ás praças da companhia ou esquadrão;

3.º Fazer chegar á fórma, ao toque de rancho, e apresental-as ao agente no refeitorio todas as praças arranchadas que estiverem no quartel, entregando ao mesmo official uma nota assignada das que por motivo justificado não compareceram á formatura;

4.º Revistar e conduzir ao logar da parada as praças exigidas para os diversos serviços ordinarios e extraordinarios, tendo o cuidado de, antes do toque de avançar, prevenir ao ajudante quando por qualquer circumstancia não possa apresentar todo o pessoal escalado;

5.º Verificar, ao toque de instrucção, si estão presentes todas as praças que a ella devem comparecer e fazel-as apresentar ao instructor pelo cabo de dia;

6.º Copiar o detalhe do corpo na sala das ordens e lel-o immediatamente ás praças, que na occasião devem estar formadas no alojamento;

7.º Escalar, logo depois de publicado o detalhe, o serviço que tiver de ser prestado pelas praças da companhia ou esquadrão, affixando no alojamento o respectivo papel e lendo-o mais tarde ás praças por occasião da revista de recolher;

8.° Assignar os pernoites e vales de rancho ou forragens, bem como o inventario das baixas passadas ás praças da companhia ou esquadrão, que forem recolhidas ao hospital ;

9.° Não se afastar do quartel sem deixar um outro official inferior substituindo-o ;

10.° Provenir immediatamente, si adoecer alguma praça, ao official de estado-maior, e tambem ao commandante da companhia ou esquadrão si estiver no quartel ;

11.° Informar o commandante da companhia ou esquadrão de todas as occurrencias havidas durante a sua ausencia.

Art. 474. Os sargenteantes não farão serviço algum de escala, nem occuparão empregos que possam distrahil-os de suas funcções.

Art. 475. A sargenteação das companhias ou esquadrões será exercida pelos respectivos 1os sargentos, salvo caso de força maior, ou quando algum outro official inferior desejar aperfeiçoar-se nesse serviço e for attendido.

Art. 476. Além dos predicados e obrigações mencionadas no art. 471 ns. 1°, 2°, 3°, 5° e 6°, incumbe ao 1° sargento amanuense mais antigo:

1.° Auxiliar o secretario em tudo que lhe for ordenado ;

2.° Não retirar nem permittir, sob pretexto algum, que os demais empregados retirem documentos ou livros da secretaria sem ordem do secretario ;

3.° Velar por que os documentos retirados dos maços, para qualquer verificação, sejam depois collocados nos seus respectivos logares ;

4.° Guardar as chaves da secretaria depois de encerrado o expediente, si não residirem no quartel o commandante ou o secretario, e, quando obtiver licença para sahir do quartel, não as entregar senão ao empregado previamente designado pelo secretario ;

5.° Mandar fazer todas as manhãs em sua presença a limpeza da secretaria;

6.° Zelar a conservação e boa ordem do archivo, moveis e utensilios da secretaria.

Art. 477. As disposições contidas no artigo antecedente são tambem applicaveis ao 1° sargento amanuense mais antigo dos empregados na secretaria da brigada.

Art. 478. Ao forriel incumbe ainda:

1.° Guardar os artigos que se acharem na arrecadação e conserval-os perfeitamente limpos e bem arrumados ;

2.° Conservar em seu poder um mappa discriminativo desses artigos e do armamento, equipamento e arreiamento que estiver em poder das praças;

3.° Arrocadar e rotular tudo quanto pertencer ás praças que se ausentarem illegalmente, baixarem ao hospital, obtiverem licença ou seguirem em diligencia ;

4.° Auxiliar o inventario dos artigos deixados pelas praças que fallecerem ou extraviados por aquellas que, não estando

destacadas, se ausentarem illegalmente, e, para o effeito do art. 742, os objectos particulares por estas abandonados;

5.º Receber e guardar o armamento distribuido ás praças que se recolherem do serviço, exigindo que todas as peças estejam convenientemente limpas;

6.º Não permittir que nenhuma arma esteja fóra da arrecadação, principalmente á noite, senão por motivo de serviço;

7.º Marcar com o numero da companhia ou esquadrão e o das praças todas as peças de armamento, equipamento, arreiamento e fardamento que tenham de ser entregues ao pessoal;

8.º Zelar a conservação dos utensilios existentes nos alojamentos das praças, os quaes revistará diariamente;

9.º Deixar quem o substitua no quartel quando obtiver licença para sahir á rua.

Art. 479. Aos forrieis de cavallaria cumpre ainda examinar e contar diariamente nas cavallariças as cabeçadas de prisão, arreatas e utensilios do respectivo esquadrão, a cujo commandante darão parte das faltas que verificarem.

Art. 480. Os forrieis serão auxiliados no cumprimento dos seus devares por uma praça designada pelo commandante da companhia ou esquadrão.

Art. 481. Os forrieis não farão serviço externo ordinario, não poderão ser distrahidos de suas funcções e, portanto, nenhum emprego occuparão.

Art. 482. O forriel será substituido, em suas faltas ou impedimentos, por um cabo de esquadra nomeado pelo commandante do corpo sobre proposta do da companhia ou esquadrão.

DOS MUSICOS

Art. 483. O cargo do mestre de musica será preenchido por promoção do respectivo contramestre ou do musico de 1ª classe mais habilitado e de melhor comportamento.

Art. 484. Ao mestre de musica, que terá a graduação de 1º sargento, incumbe:

1.º Dirigir a musica em todas as occasiões que tenha de tocar dentro ou fóra do quartel;

2.º Velar pelo asseio individual dos musicos, assim como pela boa conservação e limpeza do instrumental, armamento e correame que lhes forem distribuidos e de todos os artigos que pertencerem á carga do inspector, dos quaes terá uma relação;

3.º Conservar tambem em seu poder uma relação das peças de musica existentes no archivo, providenciando para que estejam todas convenientemente arrumadas, e não emprestal-as a pessoa alguma senão por ordem de autoridade competente;

4.º Fazer a reducção das partituras e extrahir-lhes as partes;

5.º Examinar em presença do inspector os musicos que estiverem em condições de obter accesso de classe, fazendo com elle a escolha dos que devam figurar nas propostas;

6.° Indicar ao inspector as praças necessarias em condições de ser aprendizes;

7.° Ensaiar a banda uma vez por dia durante as horas fixadas pelo commandante do corpo;

8.° Inspeccionar diariamente os instrumentos em serviço, afim de verificar si estão ou não em perfeito estado;

9.° Solicitar do inspector as providencias necessarias para o concerto dos instrumentos que se estragarem, justificando em tempo a causa do estrago;

10.° Dar parte ao inspector de todas as faltas e irregularidades que verificar ou lhe constar terem sido praticadas pelos musicos, cujo comportamento vigiará cuidadosamente.

Art. 485. O contra-mestre da musica terá a graduação de 2° sargento e será escolhido dentre os mais habilitados musicos de boa conducta.

Art. 486. Incumbe ao contra-mestre:

1.° Auxiliar o mestre tanto nos ensaios como na ordem e disciplina da banda;

2.° Encarregar-se do ensino dos aprendizes, ás horas que forem designadas;

3.° Exercer no impedimento do mestre todas as suas attribuições.

Art. 487. Aos musicos cabe zelar os seus instrumentos, executar com cuidado e perfeição as partes que lhes forem distribuidas e cumprir todas as ordens e instrucções em vigor na banda.

Art. 488. Os musicos estarão sujeitos á disciplina da 1ª companhia ou esquadrão.

Art. 489. Os musicos serão divididos em tres classes de oito musicos cada uma, nos corpos de infantaria, e de sete no de cavallaria.

DOS CLARINS, CORNETAS E TAMBORES

Art. 490. O clarim ou corneta-mór é o chefe immediato dos clarins ou cornetas e tambores, terá a graduação de 1° sargento e deve conhecer perfeitamente todos os toques das differentes armas.

Art. 491. Ao clarim ou corneta-mór incumbe:

1.° Ensinar os toques de clarim ou corneta ás praças da banda, ás horas fixadas para isso;

2.° Examinar diariamente, antes de começar o ensino, todos os instrumentos, dando parte ao ajudante quando encontrar algum delles estragado, afim de ser o dono responsabilisado;

3.° Reunir, com a necessaria antecedencia, todos os clarins ou cornetas e tambores sempre que houver formatura geral do corpo, afim de executarem juntos os toques respectivos;

4.° Não alterar, nem permittir que os seus subordinados alterem, sob pretexto algum, os toques das *Ordenanças*, que são as mesmas do Exercito;

5.° Indicar os soldados que tiverem aptidão para tocar clarim ou corneta, ensinar-lhes os differentes toques, de modo que haja sempre no corpo tres praças no caso de supprir as faltas que se derem nas respectivas bandas;

6.° Responder perante o ajudante pelo asseio e uniformidade dos clarins ou cornetas e tambores em todas as occasiões de formatura.

Art. 492. O corneta-mór fiscalizará tambem o ensino dos tambores, do qual será encarregado o mais habilitado dos respectivos tocadores.

Art. 493. O clarim ou corneta-mór, em suas faltas ou impedimentos, será substituido pelo clarim ou corneta de bom comportamento que for mais habilitado.

Art. 494. Os clarins, cornetas e tambores estarão sujeitos á disciplina dos esquadrões ou companhias a que pertencerem.

DO ARMEIRO

Art. 495. Ao armeiro, que terá a graduação de 1° sargento, incumbe:

1.° Concertar o armamento do corpo, dando conta todos os dias ao quartel-mestre da materia prima que empregar nesse serviço;

2.° Solicitar do quartel-mestre as ferramentas e tudo mais que for necessario á execução dos trabalhos de que for encarregado;

3.° Conservar em seu poder uma relação rubricada pelo quartel-mestre de todos os instrumentos que estiverem a seu cargo;

4.° Informar sobre o custo da materia prima empregada nos concertos que fizer e tiverem de ser pagos;

5.° Indicar, por intermedio do quartel-mestre, uma praça com as necessarias habilitações para auxilial-o no desempenho de seus deveres.

Art. 496. O armeiro estará subordinado á disciplina da 1ª companhia ou esquadrão.

Art. 497. Em falta ou impedimento do armeiro será elle substituido pela praça que servir como seu auxiliar.

DO MESTRE CORREIRO

Art. 498. Ao mestre correiro, que terá a graduação de 1° sargento, e ficará sujeito á disciplina do 1° esquadrão, incumbe:

1.° Fazer os concertos necessarios nos sellins e arreios dos cavallos e muares, dando conta diariamente ao quartel-mestre da materia prima que tiver empregado;

2.° Indicar, por intermedio do quartel-mestre, uma praça com a aptidão necessaria para auxilial-o;

3.° Guardar convenientemente toda a ferramenta que tiver recebido, da qual conservará uma relação rubricada, pelo quartel-mestre;

4.° Solicitar do quartel-mestre o fornecimento dos artigos necessarios á execução dos concertos de que for incumbido;

5.° Informar sobre a importancia da materia prima empregada em concertos que tenham de ser pagos.

Art. 499. Em sua falta ou impedimento será o mestre correieiro substituido pela praça que servir como seu auxiliar.

DOS FERRADORES

Art. 500. Ao mestre ferrador, que terá a graduação de 1° sargento, incumbe:

1.° Dirigir todo o serviço de ferragem dos animaes, sendo responsavel por qualquer irregularidade que occorrer em consequencia de descuido seu;

2.° Corrigir os defeitos que notar no serviço dos ferradores e ensinar o officio ás praças que para aprendel-o houverem sido escolhidas;

3.° Receber do agente, mediante vales rubricados pelo official de estado-maior e que serão depois substituidos pelo mappa respectivo, as ferraduras e cravos necessarios, apresentando áquelle official uma nota dos que forem empregados em cada animal;

4.° Zelar a ferramenta e utensilios que houverem sido entregues á ferraria, e dos quaes possuirá uma relação rubricada pelo quartel-mestre;

5.° Dirigir o serviço de marcação dos animaes comprados para o regimento;

6.° Nomear diariamente um ferrador, cujo nome será publicado em detalhe do regimento, para incumbir-se de qualquer serviço que se tornar necessario depois de encerrado o expediente do corpo;

7.° Substituir o veterinario quando na sua ausencia for mister acudir com urgencia a algum animal;

8.° Auxiliar diariamente o veterinario durante a visita que este fizer pela manhã aos animaes doentes.

Art. 501. O mestre-ferrador ficará subordinado á disciplina do 1° esquadrão e em suas faltas ou impedimentos será substituido pelo ferrador mais idoneo.

Art. 502. Aos ferradores cumpre executar pontualmente as instrucções que receberem do mestre, velar pela conservação da respectiva ferramenta e esmerar-se nos serviços de que forem incumbidos.

DOS CABOS DE ESQUADRA E ANSPEÇADAS

Art. 503. Os cabos de esquadra serão tirados dentre os anspeçadas ou soldados de boa conducta que satisfizerem as exigencias do art. 161.

Art. 504. Os anspeçadas serão escolhidos dentre os soldados de bom comportamento.

Art. 505. Nos serviços de patrulha, guarda, dia á companhia ou esquadrão e em quaesquer outros de que forem incumbidos, devem os cabos de esquadra e anspeçadas velar por que os soldados cumpram as suas obrigações, ministrando-lhes os esclarecimentos que para isso se tornarem necessarios.

DOS SOLDADOS

Art. 506. No pontual cumprimento das ordens que receberem dos seus superiores se resumem os deveres geraes do soldado, a quem incumbe ainda:

1.° Estar sempre prompto a hora e no logar que lhe for determinado;

2.° Zelar o asseio e conservação do armamento, equipamento, fardamento e de tudo quanto estiver a seu cargo;

3.° Fazer a devida continencia aos seus superiores;

4.° Evitar rixas ou disputas com os seus camaradas ou com paisanos;

5.° Não jogar a dinheiro no quartel nem fóra delle;

6.° Não vender ou empenhar peças de seus uniformes;

7.° Não sahir á rua desuniformisado;

8.° Satisfazer pontualmente os debitos que contrahir.

CAPITULO XIX

DO SERVIÇO INTERNO DOS QUARTEIS

Art. 507. O toque de alvorada será feito ao romper do dia por todos os clarins ou cornetas e tambores, que se reunirão um quarto de hora antes em logar determinado.

Art. 508. As refeições das praças arranchadas serão distribuidas: no verão o almoço ás 7 horas, o jantar a 1 e a ceia ás 6 1/2; no inverno o almoço ás 7 1/2, o jantar a 1 1/2 e a ceia ás 6.

Art. 509. O horario das refeições póde ser alterado pelo commandante do corpo, conforme as exigencias do serviço.

Art. 510. Ao toque de *avançar para o rancho* as praças marcharão formadas e devidamente uniformisadas, sendo conduzidas pelos sargenteantes das companhias ou esquadrões.

Art. 511. Depois do almoço o ajudante mandará fazer os toques para a parada diaria, devendo executar-se o de avançar

ás 9 horas da manhã; formar-se-á então a parada, constituida pelo pessoal que entrar de guarda ou de qualquer outro serviço que deva ser rendido de 24 em 24 horas.

Art. 512. Os generos que entrarem para as arrecadações dos corpos ou passarem de uma para outra quinzena ou de um para outro agente, serão examinados, pesados ou medidos em presença do major fiscal, official de estado-maior, medico em serviço no corpo, agente e um outro official, que no regimento de cavallaria será o coadjuvante de dia.

§ 1.º Quando se tratar de forragens e ferragens o medico será substituido pelo veterinario, ou, na falta deste, pelo coadjuvante; cumprindo tambem que a commissão ouça como informante o mestre ferrador a respeito dos cravos e ferraduras.

§ 2.º Os generos e forragens fornecidos diariamente e os que tiverem de sahir das arrecadações para o consumo diario, serão tambem examinados, pesados ou medidos, aquelles em presença do official de estado maior e do agente, auxiliados pelo cozinheiro, e estas pelos mesmos officiaes, e mais o coadjuvante e officiaes inferiores de dia aos esquadrões.

Art. 513. Por occasião do pagamento dos vencimentos mensaes das praças de pret, se procederá á leitura das transgressões de disciplina, parte penal do regulamento em vigor e deveres das praças nos seus diversos serviços, sendo a leitura feita pelo ajudante em formatura geral do corpo dirigida pelo major fiscal.

Art. 514. Aos sabbados, em horas que não prejudiquem outros serviços, se procederá á basculhação e lavagem dos alojamentos, prisões e mais dependencias do quartel.

Art. 515. Do todos os toques que se tiverem de fazer no quartel deve ter prévia sciencia o official de estado maior, excepto aquelles que forem determinados pelo commandante ou major fiscal.

Art. 516. Nenhuma força marchará ou se dispersará quando se recolher ao quartel, sem consentimento do official de estado-maior, salvo quando for commandada por official mais graduado ou mais antigo.

Art. 517. Ao toque de alvorada se apresentarão ao official de estado maior do regimento de cavallaria o coadjuvante e os officiaes inferiores de dia aos esquadrões.

Art. 518. A limpeza dos animaes do regimento começará um quarto de hora depois do toque de alvorada; as praças formarão nos alojamentos vestidas á vontade e munidas dos apparelhos de limpeza, e, feita a chamada pelos sargenteantes dos esquadrões, marcharão para as cavallariças, onde serão apresentadas ao coadjuvante de dia, a quem os mesmos sargenteantes darão parte das que sem motivo justificado deixarem de comparecer, entregando ao mesmo tempo aos inferiores de dia aos esquadrões uma relação das que compareceram á formatura, com os numeros dos animaes que houverem de limpar.

Art. 519. A limpeza será feita sob a vigilancia do coadjuvante e dos officiaes inferiores de dia, que não consentirão que as praças maltratem os animaes. Estes serão limpos com almofaça, pente e brussa, não devendo ser lavados na estação invernosa, salvo si o coadjuvante o julgar necessario.

Art. 520. Os animaes não serão recolhidos ás baias sem que sejam revistados pelos inferiores de dia aos esquadrões, os quaes mandarão tosar os que disto houverem mister.

Art. 521. Terminada a limpeza dos animaes e a das cavallariças que será feita pela respectiva guarda, as praças *regressarão* formadas e sob o commando dos inferiores de dia aos seus alojamentos, communicando o coadjuvante na mesma occasião ao official de estado maior as faltas occorridas, para que este as mencione em sua parte.

Art. 522. O official de estado-maior, informado de estar concluida a limpeza, percorrerá em seguida as cavallariças para examinar si estão limpas, providenciando immediatamente para sanar as irregularidades ou faltas que encontrar.

Art. 523. A's horas determinadas na tabella em vigor no regimento, a qual deverá estar affixada na sala do estado-maior, na sala das ordens e nas cavallariças, mandará o official de estado-maior fazer o toque de officiaes inferiores de dia aos esquadrões e, verificada a presença destes e do coadjuvante, o toque de rações ou agua aos animaes. Para a distribuição d'agua serão estes puxados por todo o pessoal de folga, um a um, ou pelas praças dos esquadrões que forem escaladas.

Art. 524. As rações serão distribuidas aos animaes pelos guardas das cavallariças.

Art. 525. O commandante do regimento poderá alterar as horas das rações e agua aos animaes, quando as conveniencias do serviço o exigirem.

Art. 526. A's quintas feiras, e sempre que for necessario, as praças de folga farão a lavagem das baias e mangedoiras de modo, porém, que esse serviço não complique com as horas das rações.

DO OFFICIAL DE DIA Á BRIGADA

Art. 527. Ao official de dia á brigada incumbe:

1.° Apresentar-se ao commandante da brigada logo que tome posse do serviço;

2.° Receber do seu antecessor os presos recolhidos ao estado-maior da brigada, bem como o material a seu cargo, organizando e assignando a relação daquelles e o mappa destes, que serão entregues com a parte diaria;

3.° Acompanhar o commandante da brigada ou qualquer outra autoridade superior que entrar no quartel;

4.° Conservar-se sempre uniformisado e armado, não podendo afastar-se do quartel central sob pretexto algum;

5.º Providenciar, na ausencia do commandante da brigada e do assistente do pessoal, ácerca da requisição de força e de tudo quanto for a bem de serviço urgente, podendo abrir os officios que trouxerem a nota de urgencia e fazer aos corpos, por intermedio dos respectivos officiaes de estado-maior, quando não estiverem presentes as autoridades superiores, as requisições necessarias, dando de tudo parte em tempo ao mesmo commandante;

6.º Requisitar do corpo respectivo, na ausencia do assistente do pessoal, a força necessaria para substituir a de promptidão, quando esta for empregada em qualquer serviço fóra do quartel;

7.º Entregar ao assistente do pessoal, logo que for substituido, uma parte, dirigida ao commandante da brigada, na qual relatará minuciosamente todas as occurrencias que se tiverem dado durante o seu serviço, juntando á mesma parte as dirigidas pelo medico e official de promptidão.

Art. 528. O official de dia á brigada entrará de serviço ás 9 horas da manhã.

Art. 529. O serviço de dia á brigada será feito pelo mais graduado ou mais antigo dos officiaes de estado-maior dos corpos que estacionarem no quartel central.

DO OFFICIAL DE ESTADO-MAIOR

Art. 530. Em cada corpo será nomeado diariamente um official para o serviço de estado maior.

Art. 531. O serviço de estado-maior será feito pelos commandantes de companhias ou esquadrões e pelo subalterno mais graduado ou antigo que estiver prompto.

Art. 532. O official de estado maior entrará de serviço á hora da parada diaria, e desde então até que seja substituido é responsavel por todo o serviço do corpo e velará por que elle se effectue conforme as ordens em vigor, conservando-se sempre uniformisado e armado.

Art. 533. Ao official de estado maior incumbe ainda:

1.º Apresentar-se ao commandante e fiscal do corpo quando chegarem ao quartel;

2.º Não se afastar do quartel sob pretexto algum, observar cuidadosamente tudo quanto occorrer, assistir aos diversos serviços ás horas determinadas, fiscalisal-os e corrigir as faltas que se derem em contravenção das ordens estabelecidas;

3.º Attender promptamente, na ausencia do commandante e do major-fiscal, as requisições de força feitas por autoridades competentes, e resolver sobre tudo quanto for a bem de serviço urgente, podendo abrir os officios que trouxerem essa nota;

4.º Providenciar sobre a substituição, no quartel central ou no do regimento de cavallaria, da força de promptidão que tiver sahido em serviço;

5.º Inspeccionar as prisões, latrinas, banheiros, corpo da guarda, cozinha, refeitorio e mais dependencias do quartel, exigindo em todas a maior ordem e asseio;

6.º Assistir á entrega dos presos de um a outro commandante da guarda do quartel;

7.º Rondar durante a noite as sentinellas das companhias e as que forem fornecidas pelas guardas do quartel;

8.º Fazer parte, de accordo com o art. 512 e o respectivo § 1º, da commissão incumbida de examinar e verificar a qualidade e quantidade dos generos alimenticios ou forragens e ferragens que entrarem para as arrecadações, e bem assim dos que passarem de uma para outra quinzena ou de um para outro agente;

9.º Examinar e verificar, de conformidade com o § 2º do citado artigo, os generos alimenticios ou forragens que tiverem de sahir das arrecadações ou forem recebidos diariamente dos fornecedores, para o rancho das praças ou sustento dos animaes;

10.º Apresentar ao major-fiscal e ao commandante do corpo, acompanhado do agente, a amostra da refeição das praças;

11.º Assistir ás refeições das praças arranchadas no quartel, verificando si estão bem preparadas e de accordo com a respectiva tabella;

12.º Assistir tambem á distribuição das rações aos presos das cellulas;

13.º Examinar as refeições que tiverem de ser enviadas ás praças em serviço fóra do quartel, providenciando promptamente para sanar qualquer irregularidade que observar;

14.º Mandar fazer o toque geral para a leitura do detalhe ás praças do corpo;

15.º Providenciar para que se realizem ás horas fixadas a instrucção de recrutas e o ensaio de clarins ou cornetas e tambores;

16.º Fazer executar ás horas proprias o castigo de marchar em accelerado, imposto a praças do corpo;

17.º Inspeccionar o serviço de illuminação do quartel, providenciando para que as luzes fiquem a meia-força ao toque de silencio; e si for necessario que a luz da sala das ordens, das companhias ou esquadrões ou de qualquer outra dependencia se conserve com toda a força, mencionar isto em sua parte para justificar o augmento de consumo;

18.º Percorrer frequentemente as cavallariças e observar si os animaes estão limpos e bem tratados, e si a agua e rações são dadas ás horas marcadas e de conformidade com as tabellas e ordens em vigor;

19.º Fiscalizar o curativo dos animaes doentes;

20.º Fiscalizar tambem o serviço de ferra dos animaes e organisar o mappa das ferragens empregadas;

21.º Não permittir que saiam do quartel por emprestimo animaes do corpo, salvo para serviço publico de outras corporações militares;

22.º Assistir á revista medica, á qual fará comparecer todas as praças doentes e, para o fim indicado no art. 413, n. 12, os individuos que na vespera se tiverem alistado no corpo;

23.º Acompanhar o commandante e o fiscal do corpo, sempre que estes percorrerem o quartel;

24.º Não consentir que as praças recolhidas ás cellulas tenham comsigo instrumentos, com que possam damnificar a prisão, cigarros, phosphoros, etc., bem como capote ou qualquer peça de panno mescla pertencente aos seus uniformes;

25.º Assignar a baixa das praças que adoecerem depois da revista medica, e rubricar o roteiro da guarda do quartel, relação de presos e mappas diarios dos generos e forragens que sahirem das respectivas arrecadações;

26.º Passar as revistas diarias determinadas neste regulamento;

27.º Conservar comsigo as chaves das cellulas do corpo;

28.º Entregar ao major fiscal, uma hora depois de rendido uma parte do que houver occorrido durante o seu serviço, devendo nella mencionar tambem as horas em que marcharam ou se recolheram as guardas ou patrulhas, destacamentos ou quaesquer outras forças;

29.º Mencionar em sua parte os nomes das praças que estiverem faltando ao quartel e desde quando;

30.º Entregar ao seu successor a segunda via da parte diaria;

31.º Juntar á sua parte diaria os mappas dos generos sahidos da arrecadação para as praças arranchadas, das forragens distribuidas aos animaes, dos animaes que foram ferrados, dos moveis e utensilios existentes no estado maior e no corpo da guarda, o roteiro da mesma guarda, a relação dos presos, os pernoites das companhias ou esquadrões, as altas remettidas pelo hospital, a parte do coadjuvante de dia e quaesquer outros documentos que houver recebido.

Art. 534. O official de estado maior terá á sua disposição um official inferior para organisar os papeis, que tiver de apresentar, e executar as suas ordens.

Art. 535. O official de estado maior do regimento de cavallaria será auxiliado pelo coadjuvante de dia.

Art. 536. Pelo rancho do corpo serão fornecidas as refeições do official de estado-maior.

DO COADJUVANTE

Art. 537. Diariamente será escalado no regimento de cavallaria um official subalterno para coadjuvar o de estado maior e commandar a força de promptidão, quando esta fôr utilisada em qualquer serviço externo.

Art. 538. Ao coadjuvante incumbe mais:

1.° Apresentar-se ao official de estado maior logo que tomar posse do serviço, e ao commandante e major fiscal quando chegarem ao quartel ;

2.° Assistir a limpeza e fiscalisar a alimentação dos animaes do regimento, auxiliado pelos inferiores de dia aos esquadrões e de conformidade com as disposições deste regulamento ;

3.° Auxiliar o official de estado maior em todos os serviços que este designar;

4.° Apresentar-se ao official de estado-maior depois que se concluir o serviço de limpeza dos animaes e cavallariças e de distribuição de rações ou agua aos animaes, afim de informal-o de tudo quanto se houver passado;

5.° Fazer parte, de conformidade com o art. 512 e respectivo § 1°, da commissão que deve examinar e verificara qualidade e quantidade dos generos alimenticios ou forragens e ferragens que entrarem para a arrecadação, ou que passarem de uma para outra quinzena ou de um para outro agente ;

6.° Examinar e verificar, de conformidade com o § 2° daquelle artigo, as forragens que tiverem de ser consumidas pelos animaes durante o dia ;

7.° Não se afastar do quartel senão em objecto de serviço ;

8.° Dar conhecimento ao official de estado maior dos numeros e esquadrões dos animaes que estiverem desferrados, e auxilial-o na fiscalisação do serviço de ferra dos mesmos animaes;

9.° Estar sempre uniformisado e prompto para sahir do quartel quando fôr requisitada a força de promptidão;

10.° Relacionar as praças de promptidão, não permittindo que se desuniformisem ou saiam á rua ;

11.° Prevenir ao official de estado maior quando alguma praça da força de promptidão adoecer ou abandonar o serviço, afim de ser substituida ;

12.° Passar revista, ás horas proprias, á força de promptidão, dando parte ao official de estado das praças que não comparecerem ;

13.° Apresentar ao official de estado maior, ao ser rendido, uma parte minuciosa do que houver occorrido no serviço a seu cargo, devendo fazer menção do numero de animaes que cada esquadrão tiver em argolas, da quantidade da forragem distribuida e das ferraduras e cravos empregados.

Art. 539. Quando o coadjuvante de dia tiver de sahir para algum serviço externo e não houver no quartel um official de patente para substituil-o immediatamente, será disso incumbido um inferior até que chegue o official que fôr nomeado.

Art. 540. O serviço do coadjuvante será de 24 horas e começará ás 9 da manhã.

Art. 541. O coadjuvante terá pelo rancho do regimento as suas refeições.

DO AGENTE

Art. 542. Cada corpo escalará mensalmente um official subalterno como agente, para encarregar se da alimentação das praças arranchadas e da distribuição de forragens aos animaes.

Art. 543. Ao agente incumbe mais:

1.° Ter a seu cargo e sob sua responsabilidade todos os moveis, louça e utensilios do rancho;

2.° Organisar no fim de cada quinzena e remetter aos fornecedores, depois de rubricados pelo major-fiscal, os vales de generos ou forragens necessarias para quinze dias, tomando como base dos seus calculos o consumo da quinzena anterior;

3.° Organisar tambem e enviar aos fornecedores, depois de rubricados pelo major-fiscal, os vales diarios de generos ou forragens que não puderem ser fornecidos quinzenalmente;

4.° Entregar diariamente ao major-fiscal os vales que houver recebido das companhias ou esquadrões, afim de serem por elle conferidos com os pedidos diarios da agencia, que lhe serão tambem apresentados;

5.° Fazer parte, de conformidade com o art. 512, da commissão incumbida de verificar a qualidade e quantidade dos generos, forragens e ferragens que se destinarem ás arrecadações do corpo, e bem assim dos que passarem de uma para outra quinzena ou de um para outro mez;

6.° Examinar e verificar os generos remettidos diariamente pelos fornecedores para o rancho das praças, bem como as forragens enviadas tambem diariamente para sustento dos animaes, tudo de conformidade com o art. 512, § 2°;

7.° Retirar das arrecadações, de accordo com a mesma disposição, os generos ou forragens necessarias ao consumo diario, organisando previamente os mappas respectivos, que deve na occasião entregar ao official de estado-maior para serem rubricados;

8.° Registrar no livro para esse fim destinado, e apresentar ao seu successor, o mappa de todos os artigos que constituirem a carga da agencia;

9.° Conservar em dia e de accordo com os modelos adoptados, a escripturação dos livros e talões da agencia;

10.° Levar ao conhecimento do major fiscal o estrago ou extravio de louça ou qualquer artigo pertencente á carga da agencia, prestando por escripto esclarecimentos sobre as causas e os responsaveis de tal estrago ou extravio, afim de serem tomadas as devidas providencias;

11.° Dar parte, por escripto, logo que receber os artigos a cargo da agencia, do estado em que os encontrar;

12.° Examinar e conferir, antes de transmittil-as ao major-fiscal, todas as contas apresentadas pelos fornecedores;

13.° Esforçar-se por que seja bem preparada a comida destinada ás praças arranchadas;

14.° Não consentir que dos caldeirões se tire comida antes da hora marcada para o rancho e assistir com o official de estado-maior a distribuição do mesmo rancho, afim de que esta se faça com regularidade e caiba a cada praça a sua ração completa;

15.° Apresentar ao official de estado-maior e com este ao commandante e fiscal do corpo, a amostra das refeições das praças;

16.° Exigir dos sargenteantes das companhias ou esquadrões, quando apresentarem as praças no refeitorio, uma nota com os numeros daquellas que não tiverem comparecido por motivo justificado;

17.° Providenciar sobre a guarda e conservação das refeições das praças que estiverem de serviço;

18.° Examinar e apresentar ao official de estado-maior as refeições que tiverem de ser enviadas ás praças em serviço fóra do quartel;

19.° Não consentir que as praças desarranchadas se utilisem das refeições das arranchadas;

20.° Exercer a devida vigilancia, de modo a evitar que sejam descaminhados os generos sahidos da arrecadação para o rancho das praças;

21.° Não permittir que praça alguma arranchada retire do refeitorio as suas rações;

22.° Comprar no mercado os generos ou forragens que não forem em tempo remettidos pelos fornecedores;

23.° Entregar, até o dia 8 de cada mez, todos os papeis da agencia;

24.° Velar por que seja mantido o mais rigoroso asseio não só nos utensilios como em todas as dependencias da agencia;

25.° Conservar sempre comsigo as chaves das arrecadações de generos e de forragens e forragens.

Art. 544. O agente terá para o auxiliar como fiel um official inferior e como empregados do rancho as praças que o commandante do corpo julgar necessarias.

DO INSPECTOR DA BANDA DE MUSICA

Art. 545. O inspector da banda de musica será um official nomeado pelo commandante do corpo.

Art. 546. Ao inspector da banda de musica incumbe:

1.° Responder perante o commandante e fiscal do corpo pela fiel execução de todos os encargos commettidos á banda;

2.° Inspeccionar constantemente os instrumentos entregues aos musicos e o armamento, correame, utensilios e mais artigos que estiverem em sua carga, dando parte ao major-fiscal de qualquer estrago ou extravio que verificar;

3.° Organisar e trazer sempre em dia um mappa da carga e descarga de todo o material que estiver a seu cargo;

4.° Numerar e marcar com o sinete do corpo todas as peças de musica existentes no archivo e zelar a sua conserva-

ção, não permittindo emprestimo de qualquer dellas sem ordem do commandante do corpo e recibo da pessoa a quem for entregue;

5.° Entregar trimestralmente ao major-fiscal, para ser conferido e archivado na secretaria, um mappa discriminativo de todas as peças de musica pertencentes á banda;

6.° Apresentar proposta para o preenchimento das vagas de mestre da musica e musicos, devendo, antes de organisar a destes, ouvir a opinião do mestre e assistir ao exame de que trata o art. 162, paragrapho unico;

7.° Indicar ao commandante do corpo, por intermedio do major-fiscal, e quando for mister, as praças que o mestre julgar em condições de ser aprendizes de musica;

8.° Organisar a folha e effectuar o pagamento das quotas que couberem aos musicos pelas tocatas remuneradas, entregando ao conselho administrativo da caixa respectiva, a cujas sessões comparecerá, a importancia que tiver de ser recolhida á contadoria da brigada;

9.° Requisitar os artigos necessarios á banda e bem assim os concertos de que carecerem os instrumentos;

10.° Assistir aos ensaios da banda e comparecer aos logares em que ella tenha de tocar, sempre que for possivel.

Art. 547. As funcções do cargo de inspector da musica não impedirão que o official exerça qualquer outro emprego no quartel do corpo ou faça o serviço que lhe tocar por escala.

DO INFERIOR DE DIA AO CORPO

Art. 548. Diariamente será escalado um official inferior para o serviço de dia ao corpo.

Art. 549. Ao inferior de dia ao corpo incumbe:

1.° Comparecer á parada diaria e apresentar-se ao official de estado-maior logo que este tome conta do serviço;

2.° Cumprir escrupulosamente as ordens que receber do official de estado-maior, auxiliando-o na execução dos seus deveres;

3.° Assistir á visita medica, tomando nota dos nomes, companhias ou esquadrões das praças que baixarem ao hospital;

4.° Organisar os papeis que lhe forem indicados pelo official de estado-maior, de accordo com as instrucções que delle receber;

5.° Fiscalizar o serviço do cabo e das demais praças encarregadas da fachina do quartel;

6.° Acompanhar o official de estado-maior nas revistas diarias;

7.° Não se afastar do quartel durante as suas 24 horas de serviço;

8.° Dar parte ao official de estado-maior de tudo que observar em contrario ás ordens estabelecidas no corpo.

DOS OFFICIAES INFERIORES DE DIA AOS ESQUADRÕES

Art. 550. Pela sala das ordens do regimento de cavallaria será escalado diariamente um official inferior de dia a cada um dos esquadrões.

Art. 551. Ao inferior de dia ao esquadrão incumbe:

1.° Apresentar-se ao official de estado-maior e ao coadjuvante de dia, logo que entrar de serviço;

2.° Assistir á limpeza dos cavallos, muares e cavallariças, ao recebimento das forragens destinadas á alimentação dos animaes e a todas as distribuições de rações e datas d'agua;

3.° Inspeccionar, tanto de dia como á noite, as cavallariças, verificando si as respectivas sentinellas estão vigilantes;

4.° Estar presente á formatura das praças de folga incumbidas de dar agua aos animaes e conduzil-as ás cavallariças;

5.° Não permittir que os animaes sejam soltos senão ás horas determinadas, ou por conselho do veterinario;

6.° Acompanhar o veterinario na visita aos animaes doentes de seu esquadrão;

7.° Assistir á serragem do capim e alfafa para as rações, mandando aproveitar o retraço secco nas cavallariças para cama dos animaes;

8.° Tomar nota dos numeros dos animaes que se desferrarem e informar disso o coadjuvante de dia;

9.° Communicar immediatamente ao coadjuvante de dia qualquer occurrencia que se der ou falta que notar no serviço;

10.° Não se retirar do quartel sem prévia licença do official de estado-maior, tendo o cuidado de deixar quem o substitua.

Art. 552. Os officiaes inferiores de dia aos esquadrões entrarão de serviço ás 9 horas da manhã.

DO COMMANDANTE DA GUARDA DO QUARTEL

Art. 553. O commandante da guarda do quartel será della inseparavel, assim como as praças que a compoem.

Art. 554. Ao commandante da guarda do quartel incumbe:

1.° Tomar conhecimento de todas as ordens existentes na guarda e dar aos seus commandados as explicações necessarias para a sua boa execução;

2.° Examinar cuidadosamente, por occasião de tomar posse da guarda, os livros, moveis, utensilios e munição, bem como todas as dependencias da mesma guarda, dando parte das faltas que encontrar;

3.° Zelar o asseio do xadrez e corpo da guarda e a conservação dos moveis e utensilios a seu cargo, não consentindo que pessoa alguma converse com os presos sem permissão do official de estado-maior;

4.° Conservar-se sempre armado e uniformisado;

5.° Não permittir que pessoa estranha tenha ingresso no quartel sem consentimento do official de estado-maior ;

6.° Prohibir algazarra ou ajuntamento de outras praças, ou de pessoas estranhas á brigada, na guarda ou em suas immediações ;

7.° Velar por que as sentinellas façam a devida continencia aos seus superiores ;

8.° Conservar formada a guarda emquanto se renderem as sentinellas, tanto de dia como de noite ;

9.° Verificar, quando for occasião de render as sentinellas, si seguem com o cabo da guarda devidamente formadas todas as praças que devem compor o *quarto* ;

10.° Velar por que as praças da guarda se conservem uniformisadas, não permittindo que joguem, disputem, façam algazarra, profiram palavras obscenas ou pratiquem qualquer acto reprovado ;

11.° Não consentir que praça alguma sáia da guarda senão em objecto de serviço ;

12.° Receber do seu antecessor, em presença do official de estado-maior e á vista da relação respectiva, todos os presos que estiverem no quartel ;

13.° Não recolher preso algum sem conhecimento do official de estado-maior ;

14.° Não soltar nem entregar preso algum, sem que para isso receba ordem do official de estado-maior, fazendo depois a competente nota na sua relação ;

15.° Formar a guarda em semi-circulo á porta do xadrez ou das cellulas todas os vezes que tiver de abrir essas prisões ;

16.° Revistar as praças que tiverem de ser recolhidas ás prisões, retirando-lhes qualquer arma ou objecto com que possam damnifical-as, bem como os phosphoros, cigarros, charutos ou cachimbos das que se destinarem ás cellulas ;

17.° Satisfazer, com prévia ordem do official de estado-maior, as requisições de força da guarda que lhe forem dirigidas pelas autoridades civis para serviço urgente e de pouca duração, mencionando no roteiro do serviço o nome das praças que compuzerem a força pedida, bem como as horas em que sahirem e se recolherem ;

18.° Fazer fechar o portão do quartel depois do toque de recolher ;

19.° Mandar apresentar ao official de estado-maior todas as praças que entrarem no quartel depois da revista de recolher ;

20.° Formar a guarda por occasião das revistas diarias, não só para verificar si falta alguma praça, mas tambem para inspeccionar o estado do armamento e correame de cada uma ;

21.° Rondar durante a noite as sentinellas, alternando esse serviço com o inferior da guarda, si o commandante for official de patente, ou com o cabo quando for official inferior ;

22.° Exercer a maxima vigilancia no sentido de impedir que entrem no quartel bebidas alcoolicas ;

23.º Dar immediatamente parte ao official de estado-maior, quando adoecer algum preso ou praça da guarda ;

24.º Não consentir que sejam retirados moveis ou utensilios do corpo da guarda nem de outras dependencias do quartel, salvo ordem do official de estado-maior ;

25.º Não deixar que praça alguma sáia á rua sem que esteja uniformisada, limpa e devidamente licenciada ;

26.º Providenciar para que sejam conduzidas ao refeitorio á hora do rancho as praças arranchadas, fazendo para esse fim render as sentinellas;

27.º Arrecadar o armamento e quaesquer outros artigos deixados por praças que abandonarem a guarda, apresentando tudo ao official de estado-maior, para dar-lhes o conveniente destino ;

28.º Averiguar cuidadosamente as faltas commettidas por praças da guarda, afim de prestar as informações que forem necessarias;

29.º Escripturar, de conformidade com os modelos respectivos, os livros de registro de roteiros de serviço e o de carga e descarga dos artigos pertencentes á guarda ;

30.º Organisar e entregar ao official de estado-maior, antes de ser substituido, a relação dos presos, cujas culpas e penas serão extrahidas das ordens do dia ou detalhes em que houverem sido publicadas ;

31.º Organisar tambem e entregar ao mesmo official, quando for substituido, o roteiro do serviço com todas as occurrencias havidas, e bem assim o mappa dos moveis e utensilios da guarda;

32.º Conservar em seu poder as chaves do xadrez.

Art. 555. O commandante da guarda do quartel será responsavel pelas faltas de qualquer natureza que occorrerem na guarda, desde que, informado dellas, nenhuma providencia tenha tomado.

DO CABO DA GUARDA DO QUARTEL

Art. 556. Ao cabo da guarda incumbe:

1.º Não permittir discussão entre as praças da guarda ;

2.º Assistir, logo depois do toque de alvorada, a limpeza do alojamento das praças e conserval-o em perfeito estado de asseio, até o momento em que a guarda tenha de ser rendida ;

3.º Substituir, ás horas proprias e com as devidas formalidades, as sentinellas, dando parte de qualquer occurrencia havida durante esse serviço ou nos postos das sentinellas substituidas;

4.º Corrigir qualquer ordem que não seja bem transmittida pelas sentinellas ao serem substituidas, e lembrar as que por ventura forem omittidas ;

5.º Conservar luz durante a noite no alojamento das praças ;

6.º Rondar durante a noite as sentinellas ás horas designadas pelo commandante da guarda ;

7.° Prevenir o official inferior da guarda, todas as vezes que fôr hora de render as sentinellas;

8.° Acordar as praças durante a noite, quando tiverem de entrar como sentinellas, si, por qualquer circumstancia, estas tiverem de ser rendidas sem o brado d'armas;

9.° Conduzir ao refeitorio, por occasião das refeições, todas as praças arranchadas, primeiramente as que não se acharem de sentinella, e depois as que estiverem nesse serviço e que serão previamente substituidas;

10.° Velar por que as praças se conservem devidamente uniformisadas, tanto de dia como de noite;

11.° Não consentir que as praças estraguem os moveis e utensilios existentes no respectivo alojamento;

12.° Dar parte de qualquer irregularidade que notar no procedimento não só das praças que estiverem no corpo da guarda, como das que se acharem de sentinella.

Art. 557. Os deveres dos cabos das guardas externas serão tambem regulados pelas disposições contidas no artigo precedente.

DA SENTINELLA DAS ARMAS

Art. 558. A sentinella das armas se postará á entrada principal do quartel, perto do corpo da guarda, com o fim de vigial-o e defendel-o de qualquer aggressão.

Art, 559. Incumbe á sentinella das armas, além dos deveres geraes das sentinellas:

1.° Não deixar entrar pessoa alguma desconhecida, sem ordem do commandante da guarda;

2.° Bradar *ás armas* sempre que se approximar da guarda qualquer força, ajuntamento tumultuoso, individuo perseguido pelo clamor publico, ou pessoa que tenha direito á continencia da parte da guarda, e bem assim quando lhe fôr ordenado, quer para a rendição das sentinellas, quer para as formaturas de revistas, quer por outro motivo extraordinario;

3.° Não consentir que sejam introduzidas no quartel bebidas alcoolicas;

4.° Impedir que se retire do quartel, sem ordem, qualquer movel ou utensilio;

5.° Não deixar que praça alguma, ou qualquer outra pessoa, pegue nas armas, sem estar presente o commandante, inferior ou cabo da guarda;

6.° Não permittir que as praças de folga saiam do quartel sem licença ou desuniformisadas;

7.° Prevenir o commandante da guarda, por intermedio do respectivo inferior ou cabo, do regresso de qualquer praça que tenha faltado ás revistas nocturnas;

8.° Passar á sentinella mais proxima, de quarto em quarto de hora, logo depois do toque de silencio, o brado de *alerta* e observar si esse brado é transmittido ás demais sentinellas, dando immediatamente parte ao cabo da guarda, quando tal não acontecer,

DA SENTINELLA DO XADREZ

Art. 560. Além dos deveres geraes das sentinellas, incumbe á sentinella do xadrez :

1.° Não consentir que os presos conversem com pessoas de fóra, sem autorização superior;

2.° Impedir que sejam introduzidas no xadrez bebidas alcoolicas de qualquer especie e bem assim armas ou instrumentos com que se possa damnificar a prisão ou os utensilios ne llaexistentes ;

3.° Não permittir que os presos disputem, joguem, façam algazarra, profiram palavras obscenas ou pratiquem actos deshonestos ;

4.° Não deixar que os presos se conservem em trajes indecentes ;

5.° Velar por que no xadrez seja mantida a necessaria limpeza ;

6.° Não permittir que a prisão fique ás escuras durante a noite;

7.° Responder e transmittir á sentinella mais proxima o brado de *alerta.*

DOS COMMANDANTES E GUARDAS DAS CAVALLARIÇAS

Art. 561. Cada esquadrão nomeará diariamente um cabo de esquadra ou anspeçada, como commandante, e quatro soldados para guardas da cavallariça, os quaes, vestidos á vontade mas com decencia, comparecerão tambem á parada diaria, formando á retaguarda desta.

Art. 562. Ao commandante da guarda das cavallariças incumbe:

1.° Conduzir a guarda ao seu posto, quando marchar a parada geral, e receber do seu antecessor os utensilios, as cabeçadas e os animaes existentes nas cavallariças, assim como a forragem para as rações, examinando tudo e dando logo parte ao official inferior de dia ao esquadrão de qualquer irregularidade e ao forriel do esquadrão das faltas de cabeçadas e utensilios que notar ;

2.° Distribuir o serviço que deve ser feito pelas praças da guarda ;

3.° Manter uma sentinella especialmente incumbida de evitar que os animaes se escoucêem ou se soltem e que as praças de outros esquadrões tirem as cabeçadas ou algum utensilio da cavallariça ;

4.° Não permittir que as praças se afastem para longe da cavallariça, sem motivo justificado;

5.° Velar por que as praças não maltratem com pancadas os animaes, dando parte immediatamente ao inferior de dia ao esquadrão daquella que transgredir esta disposição ;

6.º Não consentir que praça alguma que se recolha ao quartel a cavallo, se retire da cavallariça sem que primeiro substitua a cabeçada do freio pela de prisão, desaperte as cilhas, e, decorrido algum tempo, tire o sellim e esfregue o lombo do animal com retraço secco;

7.º Dar parte ao official inferior de dia ao esquadrão si algum animal adoecer, ou fôr recolhido de qualquer serviço, ferido ou maltratado;

8.º Informar tambem o inferior de dia, sempre que se desferrar algum animal;

9.º Não consentir, salvo ordem em contrario, que praça alguma encilhe cavallo que não seja o de sua montada, o que verificará pela relação affixada na cavallariça;

10.º Entregar, quando por qualquer motivo tiver de deixar o commando da guarda da cavallariça antes de rendido, todos os objectos, por contagem, ao soldado mais antigo, o qual supprirá a sua falta, cumprindo todas as suas obrigações.

Art. 563. As sentinellas auxiliarão tambem a limpeza das cavallariças e serão rendidas ás mesmas horas que as da guarda do quartel.

DOS CABOS DE DIA E PLANTÕES

Art. 564. Cada companhia ou esquadrão nomeará diariamente um cabo de esquadra, ou anspeçada, e tres soldados para os serviços de dia e plantões aos respectivos alojamentos.

Art. 565. Ao cabo de dia incumbe:

1.º Manter em perfeito asseio o alojamento das praças;

2.º Conservar-se no recinto da companhia ou esquadrão para attender promptamente a qualquer ordem;

3.º Velar por que os plantões se conservem attentos e vigilantes e cumpram fielmente todas as ordens que receberem;

4.º Não consentir jogo, disputa ou algazarra no alojamento;

5.º Apresentar ao facultativo em serviço no corpo, por occasião de sua visita medica, as praças que se acharem doentes, bem como as que se tiverem alistado no dia anterior, e ao instructor, ás horas proprias, os soldados que frequentarem a instrucção.

Art. 566. Os plantões serão collocados ás portas dos alojamentos, munidos de um apito para darem signal quando se approximar algum official ou official-inferior, ou quando occorrer qualquer facto grave no recinto ou immediações da companhia ou esquadrão. O signal será de um só apito quando o superior for official-inferior, de dois si for official de patente até major, e de tres quando se tratar de commandantes de corpos ou outras autoridades superiores.

Art. 567. Ao plantão incumbe ainda:

1.° Zelar o asseio do alojamento;

2.° Revistar os objectos que os seus camaradas pretenderem retirar do alojamento, quando suspeitar que não lhes pertencem;

3.° Não permittir que as praças toquem em objectos das que estiverem ausentes;

4.° Impedir, depois do toque de silencio, que entrem no alojamento praças de outras companhias ou esquadrões, sem licença do sargenteante;

5.° Avisar o cabo de dia quando vir jogo ou notar outras irregularidades praticadas por praças.

Art. 568. Os cabos de dia e plantões comparecerão á parada geral devidamente uniformisados, os cabos armados de espada ou sabre e os plantões sómente com talim ou cinturão.

Paragrapho unico. Os cabos de dia se apresentarão ao official de estado-maior, logo depois de marchar a parada.

DO COZINHEIRO E SEU AJUDANTE

Art. 569. O cozinheiro dos corpos e seu ajudante serão escolhidos entre as praças de bom comportamento, com as necessarias habilitações.

Art. 570. Ao cozinheiro incumbe:

1.° Receber diariamente do agente tudo quanto for preciso para as refeições das praças do corpo;

2.° Preparar a comida com perfeição, asseio e pontualidade;

3.° Velar por que não sejam desencaminhados os generos ou comedorias que estiverem sob sua guarda;

4.° Conservar bem resguardados os alimentos das praças que deixarem de comparecer ao rancho por motivo justo;

5.° Auxiliar o official d'estado-maior e agente no exame de generos a que se refere o art. 512, § 2°;

6.° Manter em rigoroso asseio não só a cozinha como todos os utensilios a seu cargo.

Art. 571. Ao ajudante incumbe auxiliar o cozinheiro em todos os seus deveres e substituil-o quando elle por qualquer motivo tenha de afastar-se da cozinha.

Art. 572. Ao cozinheiro do hospital e ao seu ajudante cabem as mesmas obrigações do cozinheiro e ajudante dos corpos.

DAS REVISTAS DIARIAS

Art. 573. As revistas diarias comprehendem a das 6 horas da manhã, a do meio dia, a do recolher e as incertas, e serão passadas pelos sargenteantes das companhias ou esquadrões em presença do official de estado-maior.

Art. 574. Nas revistas das 6 horas e do meio-dia se observará o seguinte:

1.° Um quarto de hora antes mandará o official de estado-maior que o corneta ou clarim de retém faça o toque de chamada geral para reunir a banda no logar designado;

2.° Executado o toque de revista por toda a banda, os sargenteantes formarão as praças nos seus respectivos alojamentos, verificando pela escala de serviço, e em presença do official de estado-maior, as que faltarem.

3.° Finda a revista, mandará o official de estado-maior fazer o toque de *debandar*.

Art. 575. Para o regimento de cavallaria a revista das 6 horas da manhã será substituida pela formatura da limpeza.

Art. 576. Na revista de recolher serão observadas as formalidades seguintes:

1.° Um quarto de hora antes o official de estado maior mandará fazer o toque para a reunião da banda de clarins ou cornetas e tambores no logar designado;

2.° Terminado o toque de recolher e fechado o portão do quartel, o official de estado-maior percorrerá as companhias ou esquadrões, e ahi os sargenteantes que deverão ter formado todas as praças que tenham de responder á revista, procederão á chamada pela escala do serviço, em presença do dito official, a quem entregarão os pernoites devidamente rubricados;

3.° A exactidão da chamada feita pelos sargenteantes será verificada pelo official de estado-maior por meio dos pernoites;

4.° Emquanto o official de estado-maior passar a revista, os sargenteantes em cuja companhia ou esquadrão já houver ella sido feita, lerão a nomeação do serviço de suas praças para o dia seguinte, a qual deverão ter affixado no alojamento logo depois de publicado o detalhe;

5.° Concluida a revista e antes de fechado o portão, os sargenteantes apresentarão ao official de estado-maior as praças que pernoitam fóra do quartel, as quaes o mesmo official deixará sahir, depois de verificar si estão devidamente legalisadas as licenças que apresentarem, mandando em seguida fazer o toque de *debandar*.

Art. 577. Uma hora depois do toque de recolher, mandará o official de estado-maior tocar *silencio* (ultimo toque ordinario que se faz á noite), para que todas as praças se recolham ás suas companhias ou esquadrões, onde poderão conversar, mas de modo a não perturbar o repouso das que quizerem dormir.

Art. 578. Nas revistas incertas, que assim se denominam por serem effectuadas á hora que, á noite, o official de estado-maior julgar mais conveniente, mandará o dito official chamar os sargenteantes das companhias ou esquadrões e com elles contará, mesmo nas camas, as praças que estiverem nos alojamentos, podendo, entretanto, em casos extraordinarios, fazer formar as praças e verificar pelo pernoite si todas se acham presentes.

Art. 579. O official de estado-maior deve passar pelo menos uma revista incerta.

Art. 580. As faltas que o official de estado-maior verificar nas revistas serão levadas verbalmente ao conhecimento do major-fiscal, si estiver no quartel, independentemente da menção na parte respectiva.

Art. 581. Sempre que o sargenteante for menos graduado ou mais moderno que os demais officiaes inferiores da companhia ou esquadrão, estes deixarão de entrar em forma por occasião das revistas, permanecendo, entretanto, no alojamento para se apresentarem ao official de estado-maior, quando este apparecer.

DA ESCOLA DE RECRUTAS

Art. 582. O commandante do corpo nomeará para instruir as praças ainda não habilitadas, um official com a necessaria aptidão, o qual será dispensado do serviço externo do quartel, para poder com mais assiduidade cumprir os deveres desse cargo e comparecer ás horas reservadas ao ensino, isto é, das 5 ás 7 horas da manhã e da tarde no verão, e das 6 ás 8 horas da manhã e das 4 ás 6 da tarde no inverno.

Art. 583. Será tambem nomeado pelo commandante do corpo para coadjuvar o instructor no ensino dos recrutas mais atrazados, um official inferior ou cabo de esquadra dos mais habilitados, que será da mesma forma dispensado do serviço externo do quartel.

Art. 584. As escolas serão divididas por classes em relação ao grau de adiantamento dos recrutas.

Art. 585. A instrucção comprehenderá desde a posição do soldado em forma até a escola de pelotão ou esquadrão, bem como os deveres do soldado em todas as condições do serviço.

Art. 586. Os recrutas só poderão ser escalados para serviço interno do quartel e ainda assim na falta de praças promptas.

Art. 587. A' proporção que os recrutas se forem habilitando, o instructor irá informando o major-fiscal, que verificará por si ou pelo ajudante a aptidão de cada um, e apresentará ao commandante os nomes dos que estiverem em condições de passar a promptos do ensino.

Art. 588. O ensino será ministrado pelos compendios adoptados no exercito.

Art. 589. O commandante do corpo poderá alterar as horas da instrucção marcadas neste regulamento, sempre que for conveniente ao serviço.

DA FACHINA DO QUARTEL

Art. 590. Cada corpo terá um cabo de esquadra encarregado de dirigir a limpeza do quartel, conforme as instrucções que receber do official de estado-maior.

Art. 591. Todos os presos de correcção e bem assim aquelles cujas sentenças não os excluirem dos trabalhos do quartel, devem ser tirados do xadrez, ao amanhecer, para as fachinas do aquartelamento. Serão escoltados por praças para esse fim detalhadas, ou por praças da guarda do quartel, que ficarão responsaveis por elles, emquanto fóra do xadrez.

Art. 592. Quando não houver presos ou o numero destes não for sufficiente para o serviço da fachina, serão em detalhe exigidas das companhias ou esquadrões as praças necessarias.

CAPITULO XX

DO SERVIÇO EXTERNO

Art. 593. Além da força destacada nas estações e postos policiaes e da empregada na guarda dos edificios publicos e em outros serviços externos, a brigada fornecerá diariamente, para o policiamento da cidade, todo o pessoal disponivel, ficando, todavia, de promptidão no quartel central uma força de infantaria e no quartel do regimento uma outra de cavallaria, commandadas por officiaes subalternos, para serem utilizadas em serviços extraordinarios urgentes.

Art. 594. Quando alguma das forças de promptidão fôr empregada em serviço, será logo nomeada outra para substituil-a no quartel.

Art. 595. A força utilisada no policiamento da cidade, bem como a que estiver destacada nas estações e postos, só poderá ser reduzida ou empregada em outros serviços, com autorisação do ministro da Justiça ou acquiescencia do chefe de policia.

Art. 596. Quando as autoridades policiaes necessitarem de força da brigada para serviços extraordinarios, deverão requisital-a por escripto, ou verbalmente em casos urgentes, dos commandantes da brigada ou dos corpos, do assistente do pessoal, do official de dia á brigada ou do official de estado maior de qualquer dos corpos.

Art. 597. O pessoal destacado nas estações e postos estará á disposição das respectivas autoridades e, exceptuadas as praças estrictamente necessarias ao serviço das mesmas estações e postos, será empregado no policiamento dos logares por ellas indicados, conforme melhor convier ao serviço da circumscripção.

Art. 598. As ordenanças dos delegados de policia serão tiradas da força destacada na respectiva circumscripção.

DO SUPERIOR DE DIA

Art. 599. A nomeação para o serviço de superior de dia será feita nominalmente pelo assistente do pessoal.

Art. 600. Para o serviço de superior de dia serão escalados os fiscaes e capitães-ajudantes dos corpos e, na falta de algum destes, os capitães mais antigos da brigada.

Art. 601. Ao superior de dia incumbe :

1.° Assistir e commandar, quando o tempo permittir, a parada geral diaria ;

2.° Verificar si a força destinada ao serviço da guarnição está completa e convenientemente uniformisada ;

3.° Apresentar-se com os officiaes de ronda ao commandante da brigada, afim de communicar-lhe as occurrencias havidas na parada e receber as ordens que essa autoridade tenha a dar-lhe ;

4.° Visitar as guardas, bem como as estações e postos urbanos que lhe forem designados pelo commandante da brigada, ao menos uma vez durante o dia, afim de verificar si os diversos serviços, inclusive o de escripturação, são feitos com regularidade, si o corpo da guarda, xadrez e mais dependencias se conservam asseiados e os utensilhos em bom estado, providenciando immediatamente de fórma a fazer cessar qualquer falta que encontrar ;

5.° Rondar as mesmas guardas, estações, postos, patrulhas e hospital da brigada, pelo menos uma vez durante a noite ;

6.° Determinar aos officiaes de ronda as horas em que deverão rondar as guardas, patrulhas, estações, postos e theatros, distribuindo o serviço por elles com igualdade ;

7.° Comparecer aos espectaculos e divertimentos publicos, para inspeccionar a força da brigada que ahi estiver de serviço, e mandar apresentar aos corpos respectivos as praças de folga que encontrar sem licença depois da revista de recolher ;

8.° Comparecer aos incendios afim de tomar, na ausencia da autoridade competente, as providencias necessarias, ou auxilial-a si lá já a encontrar ;

9.° Tomar conhecimento da origem e circumstancias de qualquer occurrencia que possa alterar a ordem, tranquilidade ou segurança publica, informando immediatamente ao commandante da brigada, ou, na ausencia deste, providenciando como fôr mais conveniente ;

10.° Remetter ao commandante da brigada, por intermedio do assistente do pessoal e até ás 11 horas da manhã do dia em que fôr rendido, uma parte em que mencionará o modo por que foi feito o serviço, os factos que occorreram, quantas vezes e a que horas elle e os officiaes seus auxiliares rondaram as guardas, estações, postos e patrulhas, fazendo acompanhar esta parte das que lhe tiverem sido enviadas pelos officiaes de ronda, commandantes de guardas, estações, postos e patrulhas.

Art. 602. Quando por qualquer circumstancia não comparecer á parada o superior de dia, será elle substituido pelo ajudante do corpo que der a força para a guarnição, até que a autoridade competente providencie.

Art. 603. Quando o ajudante do corpo que fornecer o pessoal para a guarnição, fôr mais antigo que o superior de dia, serão as suas attribuições na parada exercidas pelo mais graduado ou mais antigo dentre os officiaes que entrarem de serviço, inclusive os officiaes de ronda.

DOS OFFICIAES DE RONDA

Art. 604. Ao official de ronda incumbe :

1.° Apresentar-se ao superior de dia, e com elle assistir a parada da força que entrar de serviço ;

2.° Acompanhar o superior de dia, depois da parada, quando este for apresentar-se ao commandante da brigada;

3.° Visitar e rondar as guardas, estações, postos, patrulhas e theatros que lhe forem designados e ás horas determinadas pelo superior de dia ;

4.° Apresentar-se ao superior de dia para executar as ordens que delle receber em occasião de incendio, ou quando occorrer de dia ou á noite algum acontecimento extraordinario na cidade, que tenda a alterar a ordem ou segurança publica ;

5.° Informar o superior de dia de todas as irregularidades que observar no serviço de cuja fiscalisação estiver encarregado ;

6.° Cumprir fielmente todas as ordens, concernentes ao serviço, que lhe forem dadas pelo superior de dia ;

7.° Enviar ao superior de dia, até ás 10 horas da manhã do dia em que for rendido, uma parte circumstanciada mencionando as horas em que tiver rondado as guardas, estações, postos, patrulhas e theatros, e o que houver notado.

Art. 605. Os officiaes de ronda serão escalados nos corpos designados pelo detalhe da brigada.

Art. 606. Em falta de officiaes de patente serão escalados os inferiores que forem necessarios para auxiliar o serviço de ronda, as patrulhas, guardas ou postos commandados por inferiores.

DO OFFICIAL DE PROMPTIDÃO

Art. 607. O official de promptidão no quartel central será um subalterno escalado pelo corpo, que for designado no detalhe da brigada.

Art. 608. Incumbe ao official de promptidão :

1.° Apresentar-se logo depois da parada ao commandante da brigada, ao assistente do pessoal e ao respectivo official de dia ;

2.° Conservar-se sempre uniformisado e armado, de modo a poder sahir immediatamente do quartel com a força de seu commando para qualquer serviço externo que lhe for determinado ;

3.° Permanecer, durante as suas vinte e quatro horas de serviço, no quartel central, de onde só poderá afastar-se em objecto de serviço ;

4.° Ter sob suas vistas a força que estiver de promptidão, cujas praças deverá relacionar, não consentindo que saiam á rua ou se desuniformisem ;

5.° Requisitar do official de dia á brigada a substituição de qualquer praça que adoecer ou abandonar o serviço ;

6.° Passar revista, ás horas regulamentares, á força de seu commando, dando parte ao official de dia á brigada das faltas que observar ;

7.° Entregar ao official de dia á brigada, logo que seja substituido, uma parte das occurrencias que tiver havido durante o seu serviço.

Art. 609. O official de promptidão entrará de serviço ás nove horas da manhã, devendo comparecer á parada geral com a força de seu commando.

Art. 610. Ao official de promptidão será fornecida alimentação pelo rancho do corpo.

DO COMMANDANTE DE ESTAÇÃO OU POSTO POLICIAL

Art. 611. Ao commandante de estação ou posto policial incumbe :

1.° Auxiliar a autoridade no policiamento da circumscripção em que servir, não intervindo, porém, de modo algum nas attribuições dessa autoridade ou de qualquer outra, limitando-se a prestar-lhe a coadjuvação que for mister ao serviço, quando requisitada ;

2.° Instruir frequentemente as praças de seu commando nos differentes ramos do serviço e especialmente no modo por que devem proceder quando estiverem de ronda ou patrulha :

3.° Inspeccionar diariamente o armamento, fardamento e mais artigos de uniforme das praças, participando immediatamente ao fiscal do corpo as faltas e irregularidades que encontrar ;

4.° Designar as praças que tiverem de rondar os logares indicados pela autoridade policial, entregando-lhes uma relação assignada das ruas, travessas, beccos e praças que constituirem os postos de cada patrulha ;

5.° Rondar e fazer rondar durante o dia e a noite e em horas indeterminadas as patrulhas de sua circumscripção ;

6.° Revistar as praças que tiverem de sahir a serviço, tendo o cuidado de examinar si as destinadas a rondar logares onde existem caixas de aviso de incendio levam a respectiva chave ;

7.° Velar pela limpeza do recinto da estação ou posto, assim como pelo asseio do pessoal e material a seu cargo ;

8.° Conservar-se sempre uniformisado e prompto a acudir a qualquer conflicto, providenciando para que as praças estejam nas mesmas condições ;

9.° Evitar a reunião de pessoas estranhas ao serviço nos compartimentos destinados ao pessoal da brigada, excepto quando isso occorrer por motivo do mesmo serviço ;

10.° Fazer recolher immediatamente ao xadrez, quando houver ordem da autoridade competente, os individuos preso, com excepção daquelles que gozarem de reconhecidas garantass, os quaes ficarão na sala da estação ou posto, até que a autioridade resolva sobre o destino que devam ter ;

11.° Mandar avisar ao corpo de bombeiros, bem como ao commandante da brigada, superior de dia e ao delegado respectivo, sempre que se manifestar incendio na sua circumscripção, devendo a elle comparecer com o pessoal disponivel, afim de prestar os serviços que forem requisitados, quer quanto á extincção, quer quanto á guarda do edificio incendiado ;

12.° Não consentir, na ausencia da autoridade policial, que pessoas estranhas ao corpo de bombeiros e á policia penetrem no edificio em que houver incendio, evitando tambem que se commettam furtos ou se procure occultar vestigios que possam conduzir á verificação da origem do incendio; e nesse intuito collocará sentinellas, que só serão retiradas quando para isso receber ordem ;

13.° Recolher, nos casos de prisão em flagrante, e na ausencia da autoridade local, todos os objectos que se relacionem com o delicto praticado, taes como armas, instrumentos proprios para roubar, etc., para que se possa lavrar o auto de modo completo, não consentindo tambem que as testemunhas se retirem antes de inquiridas pela autoridade competente;

14.° Guardar, sempre que for requisitado pela autoridade civil, todos os objectos apprehendidos a individuos presos, solicitando recibo quando restituir os mesmos objectos ;

15.° Mandar recolher ao quartel central os desertores da brigada que lhe forem apresentados, e aos respectivos corpos as praças que forem encontradas procedendo mal;

16.° Prender e mandar apresentar ao quartel do corpo as praças sob seu commando que commetterem faltas graves, relatando estas minuciosamente na parte especial que deve dirigir;

17.° Fazer tambem apresentar ao delegado da circumscripção, para que este faça a devida communicação ao corpo ou estabelecimento a que pertencerem, as praças do exercito, armada, guarda nacional, bombeiros, etc., encontradas promovendo desordem, envolvidas em conflicto ou embriagadas, bem como os desertores das mesmas corporações que forem presos;

18.° Observar e fazer observar a mais rigorosa disciplina entre os seus commandados, não permittindo que joguem, façam algazarra, travem rixas, proflram palavras obscenas, ou pratiquem acções deshonestas ;

19.° Guardar toda a reserva sobre os factos occorridos na estação ou posto, não os revelando senão a quem de direito ;

20.° Providenciar de modo que nunca se faça esperar o auxilio da força de seu commando, quando requisitada por autoridade competente;

21.° Não consentir que as praças sob seu commando andem a paisana ou desuniformisadas;

22.° Providenciar para que seja substituido o rondante que effectuar qualquer prisão em flagrante, afim de que elle possa ir á delegacia prestar o seu depoimento;

23.° Ministrar promptamente ao delegado da circumscripção todas as informações que requisitar com relação ao serviço de que estiver incumbida a força de seu comando;

24.° Evitar o desperdicio de gaz na estação posto;

25.° Fazer á assistencia do material, por intermedio do fiscal do corpo, pedido justificado dos utensilios necessarios á estação ou posto;

26.° Organisar, nas épocas competentes, e dirigir á mesma repartição, tambem por intermedio do fiscal do corpo, os pedidos de artigos de expediente para a estação ou posto de seu commando;

27.° Enviar directamente á referida assistencia, logo que assumir o commando e nas datas fixadas no modelo adoptado, o mappa da carga e descarga dos moveis, utensilios, munição e outros artigos pertencentes á brigada;

28.° Ter sempre em dia e convenientemente escripturados os livros e talões pertencentes á estação ou posto, inspeccionando-os cuidadosamente ao assumir o commando, afim de dar parte das irregularidades que encontrar;

29.° Organisar, de accordo com o formulario adoptado na brigada, a parte de ausencia e o inventario dos artigos extraviados pelas praças que se ausentarem sem licença, fazendo recolher ao quartel do corpo, convenientemente relacionados, o armamento, fardamento e todos os demais artigos deixados pelas mesmas praças;

30.° Enviar todos os dias ao respectivo fornecedor um vale dos generos ou comedorias necessarias ás praças arranchadas, verificando si as refeições são bem preparadas e os generos de primeira qualidade e na quantidade pedida, devendo rejeitar os que não estiverem em boas condições; e, havendo da parte do fornecedor demora ou recusa na substituição desses generos ou comedorias, dirigir o vale a outro negociante da localidade que o queira attender, dando immediatamente parte de tudo ao fiscal do corpo, afim de serem tomadas as devidas providencias;

31.° Adquirir, por vales dirigidos aos fornecedores, a quantidade de kerozene e pavios de lampeões que estiver fixada para a illuminação das estações e postos onde não houver gaz corrente, sendo estes vales pagos tambem na contadoria da brigada;

32.° Proceder de accordo com o art. 318 quando não houver fornecedor contractado para o destacamento de seu commando;

33.° Organisar e remetter ao fiscal do corpo no dia 1° de cada mez as relações, separadas por companhias ou esquadrões, das praças que tiverem arranchado pelo destacamento no correr

do mez anterior; sendo as mesmas relações enviadas á contadoria da brigada com as de vencimentos depois de convenientemente conferidas pelo fiscal do corpo, afim de effectuar-se naquella repartição o pagamento aos fornecedores, ou aos seus procuradores legalmente habilitados, á vista dos vales que nella ficarão archivados;

34.° Enviar tambem no mesmo dia ao citado official uma parte do consumo mensal de kerozene e pavios e do numero de lampeões que tiverem funccionado durante o mez;

35.° Providenciar sobre a substituição do fornecedor de generos ou comedorias logo que deste receba aviso de que não quer continuar como tal, para o que se entenderá com os negociantes da localidade, indagando quaes os que desejam encarregar-se do fornecimento e remettendo ao fiscal do corpo as propostas que receber e que devem ser feitas de accordo com os arts. 314, 316 e 317;

36.° Chamar concurrencia entre os mesmos negociantes, quinze dias antes da terminação de cada semestre, para o fornecimento de rancho ás praças do destacamento, enviando as propostas ao fiscal do corpo na fórma da disposição anterior;

37.° Ministrar ás pessoas que desejarem contractar o fornecimento, todos os esclarecimentos que solicitarem;

38.° Propor ao commandante do corpo, por intermedio do respectivo fiscal, a substituição do fornecedor, quando para isto houver motivos, que serão indicados por escripto;

39.° Ter o cuidado de só arranchar as praças na estação ou posto, no dia seguinte áquelle em que ahi se apresentarem;

40.° Remetter diariamente ao fiscal do corpo, até ás 10 horas da manhã, o roteiro do serviço com todas as occurrencias havidas durante as ultimas 24 horas;

41.° Enviar tambem ao superior de dia, até ás 10 horas da manhã, quando a estação ou posto tiver sido visitado ou rondado por elle ou pelos officiaes de serviço, uma parte minuciosa de todas as occurrencias dignas de menção;

42.° Mencionar diariamente no roteiro do serviço as companhias e numeros das praças arranchadas, bem como os nomes das que se apresentarem por ter destacado e das que forem mandadas recolher ao corpo, declarando mais, com relação a estas ultimas, as horas em que partirem da estação ou posto;

43.° Averiguar cuidadosamente as faltas que forem praticadas por praças da força de seu commando e chegarem ao seu conhecimento, para relatal-as minuciosamente nas partes que contra as mesmas praças dirigir;

44.° Conceder ás praças desarranchadas licença para almoçarem ou jantarem, sem prejuizo do serviço;

45.° Não permittir que as praças de folga saiam da estação ou posto senão por motivo justo, marcando-lhes neste caso a hora em que devem regressar, afim de evitar prejuizo no serviço;

46.° Ler ou mandar ler ás praças de seu commando, por um official inferior, as ordens do dia regimentaes e detalhes do corpo;

47.° Fiscalizar o serviço da sentinella da estação ou posto, e verificar si ella faz a devida continencia aos seus superiores;

48.° Proceder na conformidade do art. 616, n. 10°, no caso de ataque ou tentativa de ataque á estação ou posto;

49.° Passar as revistas diarias estabelecidas neste regulamento.

Art. 612. O commandante da estação ou posto policial será responsavel por todas as faltas commettidas pelo pessoal de seu commando, desde que dellas tenha conhecimento e não tome as devidas providencias.

Art. 613. O commandante da estação ou posto mandará uma praça copiar ou receber o detalhe no quartel do corpo á hora determinada. Quando isso não for possivel, ser-lhe-á enviada uma cópia do mesmo detalhe.

Art. 614. Os commandantes de estações e postos, bem como as respectivas praças, devem ser substituidos mensalmente, sempre que for possivel.

Art. 615. O commandante da estação ou posto, quando tiver de ausentar-se em objecto de serviço ou com licença do commandante do corpo, será substituido pelo official ou praça mais graduada da força de seu commando.

DOS COMMANDANTES DE GUARDAS EXTERNAS

Art. 616. Ao commandante de guarda externa incumbe:

1.° Cumprir fielmente todas as ordens em vigor no corpo da guarda, e bem assim as que receber do superior de dia ou do seu antecessor no commando da guarda;

2.° Manter convenientemente uniformisadas as praças da guarda, não consentindo que joguem, travem rixas, façam algazarra, profiram palavras obscenas ou pratiquem acções deshonestas;

3.° Não dar licença para sahir da guarda senão á praça que allegar motivo justo, e, ainda assim, nunca por tempo que possa prejudicar o serviço;

4.° Examinar as rações enviadas á guarda para as praças arranchadas, verificando si estão de accordo com a tabella em vigor;

5.° Mandar jantar e ceiar, meia hora antes da distribuição do rancho no corpo, as praças arranchadas disponiveis, fixando-lhes a hora em que devem regressar, quando as refeições não forem servidas na guarda;

6.° Velar por que as sentinellas se conservem attentas ao que se passa e façam a devida continencia aos seus superiores;

7.° Não mandar render as sentinellas, sem que preceda a formalidade de chamada *ás armas* e formatura da guarda, verificando si seguem com o respectivo cabo todas as praças que tiverem de entrar de sentinella;

8.º Formar immediatamente a guarda e assim conserval-a, em caso de tumulto ou incendio proximo, até que cesse o motivo, prestando, quando possivel, o numero de praças que fôr exigido por autoridades civis ou militares, para qualquer serviço relativo ao acontecimento;

9.º Não permittir desordens, insultos, offensas, actos criminosos, etc., perto da guarda ou á sua vista, diligenciando prender os delinquentes ou prestar o auxilio que para esse effeito fôr requisitado;

10.º Mandar formar e municiar o pessoal da guarda, quando, por motivos bem fundados, julgar que periga a segurança do seu posto, não fazendo, porém, uso das armas senão quando reconhecer que não lhe será absolutamente possivel conservar de outro modo o mesmo posto; e si o tempo e outras circumstancias o permittirem, dará primeiramente parte ao superior de dia, ou, na ausencia deste, a qualquer outra autoridade superior, antes de lançar mão desse recurso extremo;

11.º Recolher ao corpo da guarda qualquer pessoa que, em suas proximidades, cahir ferida, accommettida de algum ataque ou embriagada, arrecadar o dinheiro, joias ou outros objectos que essa pessoa trouxer comsigo e entregar tudo, mediante recibo, á autoridade policial, a quem deverá ter dado aviso;

12.º Fazer com o devido cuidado e de accordo com os modelos em uso, a escripturação dos livros de roteiro de serviço e de carga e descarga dos moveis, munição e outros artigos que estiverem sob sua guarda;

13.º Providenciar para que sejam conservadas em completo asseio todas as dependencias da guarda;

14.º Conservar-se sempre uniformisado e armado, não podendo afastar-se da guarda senão em objecto de serviço urgente e proximo do seu posto;

15.º Evitar reunião de pessoas extranhas ao serviço nas dependencias da guarda;

16.º Solicitar sem demora do superior de dia, si com elle puder na occasião communicar-se ou, no caso contrario, do official de dia á brigada, a substituição e remoção das praças que adoecerem ou forem victimas de algum desastre, prestando-lhes os soccorros urgentes de que precisarem com os recursos de que puder dispôr no logar;

17.º Prender e remetter ao corpo respectivo as praças da guarda que commetterem alguma falta grave e por isso não devam continuar no serviço, prevenindo immediatamente ao superior de dia;

18.º Arrecadar o armamento e mais artigos deixados pela praça que abandonar a guarda, e remettel-os ao corpo a que ella pertencer;

19.º Informar o superior de dia e os officiaes de ronda, quando visitarem ou rondarem a guarda, de todas as occurrencias dignas de menção;

20.º Evitar o desperdicio de gaz nos compartimentos reservados á guarda;

21.° Rondar durante a noite as sentinellas, alternando esse serviço com o inferior da guarda, si for official de patente, ou com o cabo, si for official inferior;

22.° Informar-se escrupulosamente das faltas praticadas por praças da guarda, afim de prestar os esclarecimentos que forem precisos;

23.° Remetter ao superior do dia, até as 10 horas da manhã, uma parte minuciosa de todas as occurrencias havidas na guarda; apresentar ao fiscal do corpo, logo que seja rendido, o roteiro do serviço, em que serão mencionadas as mesmas occurrencias, e ao assistente do material o mappa dos moveis, utensilios e munição existentes na guarda.

Art. 617. Os commandantes de guardas serão responsaveis por todas as faltas de cumprimento de ordens, extravio de utensilios, negligencia, relaxamento, ou máo comportamento das praças da guarda, introducção de bebidas alcoolicas ou armas de qualquer natureza nas prisões, si em tempo não prenderem os culpados ou delles não derem parte.

DO OFFICIAL INFERIOR DA GUARDA

Art. 618. Das guardas commandadas por official de patente fará parte um official inferior.

Art. 619. Ao official inferior da guarda incumbe:

1.° Coadjuvar o commandante da guarda em todos os serviços que este designar;

2.° Fiscalizar o serviço do cabo da guarda e das sentinellas, bem como o comportamento das demais praças, exigindo que todas cumpram os seus deveres e observem fielmente os preceitos da disciplina;

3.° Auxiliar a escripturação da guarda, conforme as ordens que receber do respectivo commandante;

4.° Não permittir que sejam rendidas as sentinellas sem previa autorização do commandante da guarda;

5.° Inspeccionar o serviço de limpeza em todas as dependencias da guarda;

6.° Rondar as sentinellas durante a noite, ás horas determinadas pelo commandante da guarda;

7.° Dar parte ao commandante da guarda de todas as faltas ou irregularidades praticadas pelas praças.

DAS SENTINELLAS EM GERAL

Art. 620. A sentinella, além das obrigações especiaes dos postos respectivos, tem mais as seguintes:

1.° Estar sempre álerta e em posição de ver tudo quanto se passar em roda de seu posto;

2.° Não abandonar a sua carabina nem permittir que toquem nella; conservar-se sempre de pé, não lhe sendo licito nem mesmo recostar-se;

3.° Não beber, comer, fumar, ler, cantar ou assobiar durante a sentinella, nem fallar sinão por necessidade do serviço;

5.° Conservar-se uniformisada, como quando entrou de guarda;

6.° Fazer a devida continencia a seus superiores, de accordo com a respectiva tabella;

7.° Não recolher-se á guarita senão quando chover, devendo della sahir quando tiver de fazer alguma continencia;

8.° Prender as praças ou paisanos que com ella quizerem travar questões;

9.° Não permittir gritaria ou qualquer especie de motim perto de seu posto;

10.° Resistir áquelle que pretender atacar ou forçar o seu posto;

11.° Bradar ás armas sempre que tiver de prevenir o commandante da guarda de algum acontecimento extraordinario, ou quando se sentir doente e não puder continuar o serviço;

12.° Não consentir que se pratiquem acções indecorosas em qualquer ponto que avistar do seu posto;

13.° Conservar no maior asseio as immediações do seu posto;

14.° Não communicar a pessoa alguma as ordens que houver recebido, salvo á sentinella que a tiver de render;

15.° Transmittir fielmente ao seu substituto todas as ordens relativas ao posto.

Art. 621. As sentinellas poderão passeiar pela frente do posto, sem, entretanto, afastar-se mais de dez passos para cada lado.

DO OFFICIAL INFERIOR OU CABO DE DIA AO HOSPITAL

Art. 622. Pela sala das ordens de cada corpo será escalado diariamente um official inferior ou um cabo de esquadra para o serviço de dia ao hospital.

Art. 623. Ao official inferior ou cabo, de que trata o artigo antecedente, incumbe:

1.° Comparecer á parada diaria, apresentando-se em seguida ao official de estado-maior;

2.° Reunir, á hora determinada e com licença do official de estado-maior, as praças que baixarem ao hospital e a elle conduzil-as, bem como as que tiverem baixa extraordinaria;

3.° Acompanhar ao quartel as praças que tiverem alta do hospital, apresentando-as ao official de estado-maior;

4.° Solicitar do sargenteante da respectiva companhia ou esquadrão uma escolta, para acompanhar a praça presa por sentenciar ou sentenciada que baixar ou tiver alta;

5.° Assistir á revista medica e organisar uma relação dos nomes e companhias ou esquadrões das praças que tiverem de baixar ao hospital, entregando a mesma relação ao seu successor;

6.° Permanecer no quartel, de onde só poderá afastar-se em serviço.

DAS RONDAS E PATRULHAS

Art. 624. A' praça rondante e á patrulha incumbe:

1.° Rondar os postos que lhe forem designados, a passo vagaroso e sempre pelo meio da rua, parando sómente quando for necessario observar alguma cousa, e só então, ou em occasião de grande chuva, poderá tomar o passeio;

2.° Deter e conduzir immediatamente á presença da autoridade policial da circumscripção:

a) As pessoas que encontrar na pratica de qualquer crime, ou em fuga, perseguidas pelo clamor publico, e para esse fim as seguirá mesmo fóra do posto ou circumscripção em que estiver de serviço;

b) As pessoas que encontrar com apparelhos ou instrumentos proprios para roubar;

c) Os pronunciados á prisão, não afiançados e contra os quaes conste haver mandado de prisão expedido por juiz competente, e bem assim os evadidos da prisão e os desertores do exercito, armada ou outras corporações militares, que conheça, ou quando for solicitado o seu auxilio;

d) As praças das mesmas corporações que encontrar promovendo desordem, ou embriagadas;

e) Os que, a cavallo ou com vehiculos de que sejam conductores, derem causa a algum sinistro nas ruas ou praças publicas;

f) Os que trouxerem comsigo armas prohibidas, sem licença da autoridade policial;

g) Os que, em logares publicos, forem encontrados na pratica de jogos prohibidos;

h) Os que, perturbando o socego publico com altercações, rixas, vozerias ou gritos, não attenderem ás admoestações que lhes forem feitas;

i) Os que, depois das 10 horas da noite, conduzirem volumes suspeitos, como trouxas de roupa, bahús, malas, moveis, etc., e não explicarem a procedencia de taes volumes;

j) Os vadios, turbulentos, bebedos por habito e prostitutas que offenderem o decoro e perturbarem o socego publico;

k) Os mendigos e menores que andarem vagando, proferirem palavras indecentes, interceptarem o transito em grupos ou atirarem pedras;

l) Os que forem encontrados com as vestes ensanguentadas ou com qualquer outro indicio de haverem perpetrado um crime;

m) Os que estiverem a damnificar arvoredos, edificios e obras publicas ou particulares;

n) Os que conduzirem objectos suspeitos de terem sido achados, furtados, ou passados por contrabando;

o) Os que pela sua maneira de proceder demonstrarem soffrimento mental, bem como os que forem encontrados a dormir nas ruas, praças, adros de templos ou logares semelhantes;

p) As crianças perdidas e os individuos que transitarem pelas ruas vestidos de modo offensivo á moral;

q) Os que encontrar á noite parados junto de alguma porta, muro ou cerca e interrogados não derem explicações satisfactorias;

3.º Colligir todos os vestigios dos factos criminosos, tendo cuidado em evitar que os delinquentes lancem fóra os objectos e instrumentos que possam esclarecer o crime, e verificar, com assistencia de testemunhas, quando for possivel, a achada e identidade dos mesmos objectos e instrumentos, si apezar da vigilancia forem lançados fóra;

4.º Participar á autoridade policial da respectiva estação:

a) Si nas praças, ruas e praias ha animaes mortos ou immundicies;

b) Si a illuminação publica funcciona regularmente;

c) Si na zona que lhe cabe rondar ha algum ajuntamento illicito ou sociedade suspeita;

d) Si no seu posto de vigilancia algum predio está com as portas ou janellas do pavimento terreo, em horas avançadas da noite, abertas e sem luz, não se achando em casa o respectivo morador para ser prevenido;

e) Si teve conhecimento de algum caso de molestia suspeita ou contagiosa occorrido em sua zona;

f) Si tem motivos, e quaes sejam, para recear que na mesma zona alguma desordem ou tumulto venha a realizar-se;

g) Si no seu posto de ronda transitam pessoas suspeitas, devendo desde logo acompanhal-as até o posto immediato, a cujos rondantes informará da occurrencia;

5.º Avisar, em caso de incendio em algum predio, os moradores e vizinhos, dirigindo se sem perda de tempo ao registro de signaes mais proximo para dar aviso ao corpo de bombeiros, e seguindo logo a encontrar-se com este para indicar-lhe o logar do sinistro;

6.º Acudir ao logar onde se houver commettido algum crime e prestar auxilio a qualquer autoridade, bem como ao official de justiça que no exercicio de suas funcções encontrar resistencia;

7.º Acudir com presteza aos apitos de soccorro ou incendio, embora partam de outro posto;

8.° Usar da maior delicadeza e attenção para com as pessoas com quem tratar, ainda que estas procedam de modo diverso;

9.° Não desamparar o seu posto senão nos casos previstos neste regulamento ou quando decorrer meia hora sem que tenha chegado o seu substituto;

10.° Permanecer attento, não podendo conversar, fumar, sentar-se, nem tomar bebidas alcoolicas, durante as horas de serviço;

11.° Não maltratar de modo algum as pessoas cuja prisão effectuar, nem consentir que outros o façam, e só em defesa propria, de terceiro, da propriedade alheia ou em caso extremo de resistencia, fazer uso de sua arma;

12.° Evitar que em botequins, tavernas e outras casas de negocio, haja ajuntamentos que perturbem o socego publico, communicando o facto á autoridade competente, si não for attendida;

13.° Ordenar o fechamento, ás 10 horas da noite, de tavernas, botequins, etc., cujos proprietarios não tenham licença para negociar depois dessa hora;

14.° Avisar a autoridade policial na respectiva estação, quando encontrar alguma pessoa morta, não consentindo que se mude a posição do cadaver, até que a referida autoridade se apresente no local;

15.° Tomar nota do numero do vehiculo ou do nome do seu proprietario, cocheiro ou conductor, que infringir as posturas municipaes ou regulamentos policiaes, e fazer conduzir para o Deposito Publico os vehiculos encontrados em abandono;

16.° Prestar prompto auxilio, sempre que ouvir gritos de soccorro no interior de alguma casa, e effectuar a prisão do malfeitor, que será levado á presença da autoridade policial na estação respectiva;

17.° Prestar do mesmo modo o auxilio que lhe for pedido pelo dono ou inquilino de alguma casa para evitar qualquer desordem, ou deter algum criminoso, podendo, neste caso, penetrar na casa e devendo conduzir o delinquente á presença da autoridade da circumscripção;

18.° Avisar a autoridade competente quando, em seu posto, alguma pessoa for accommettida de enfermidade repentina, ou quando encontrar algum doente em abandono nas ruas ou largos, necessitando de soccorro medico;

19.° Proceder de igual modo quando no seu posto apparecer alguma pessoa ferida ou espancada;

20.° Envidar todos os esforços, nos dous casos acima indicados, para que sem perda de tempo sejam soccorridos os pacientes, recorrendo á pharmacia, si houver no seu posto, até que a autoridade competente providencie;

21.° Encaminhar as pessoas que lhe pedirem informações por se terem transviado ou ignorarem o caminho de suas habitações;

22.° Attender ao pedido dos moradores do seu districto para bater á porta da pharmacia, chamar medico ou parteira,

transmittindo esse pedido aos seus companheiros do posto immediato, si o recado tiver de ser levado além da zona de sua vigilancia;

23.° Não permittir que os carregadores transitem com volumes pelos passeios das ruas ou praças, e que os vehiculos parem ou estacionem sobre as linhas proprias de outros, ou sejam conduzidos de modo que embaracem o transito;

24.° Arrecadar, arrolando-os em presença de testemunhas, si as houver, todos os objectos, dinheiro ou papeis de credito que encontrar nas ruas e praças ou que sejam tidos como roubados ou furtados, entregando-os á respectiva autoridade policial, ainda que seja conhecido o dono;

25.° Prender e apresentar ao commandante da estação ou posto os desertores da brigada que encontrar e bem assim as praças desta corporação que se portarem de modo irregular nas ruas, desde que não se trate de superiores seus, porque em tal caso communicará o facto ao referido commandante, afim de que este providencie sobre a prisão do culpado;

26.° Informar o commandante da estação ou posto de qualquer enfermidade que a accommetta e a inhiba de continuar no seu posto, afim de ser substituida;

27.° Restituir ao commandante da estação ou posto, quando for substituida, a relação, que tiver recebido, das ruas, praças, travessas e beccos do seu posto de ronda.

Art. 625. As patrulhas darão o signal de *alerta* de quarto em quarto de hora, apitando demoradamente uma só vez, duas vezes quando precisarem de soccorro, e tres no caso de incendio.

CAPITULO XXI

DAS TRANSGRESSÕES DA DISCIPLINAS, CASTIGOS E SEUS LIMITES

DAS TRANSGRESSÕES EM GERAL

Art. 626. Constituem transgressões da disciplina militar todos os actos offensivos á decencia, ao socego e á ordem publica, e em geral quaesquer faltas não qualificadas como crimes.

Art. 627. São circumstancias aggravantes da transgressão da disciplina:

1.° A accumulação de duas ou mais transgressões;

2.° A reincidencia;

3.° O ajuste de duas ou mais pessoas;

4.° O ser a transgressão commettida durante o serviço ou em razão deste;

5.° O ser offensiva da honra ou dignidade da corporação.

Art. 628. Considera-se circumstancia attenuante da transgressão da disciplina o ter o transgressor bom comportamento,

Art. 629. Consideram-se justificativas da transgressão da disciplina as circumstancias seguintes:

1.° Ter sido commettida por ignorancia, claramente reconhecida, do ponto de disciplina infringido;

2.° Ter sido commettida por motivo insuperavel para o transgressor;

3.° Ter sido commettida por occasião de praticar o transgressor alguma acção meritoria no interesse do socego publico ou em defesa da honra ou propriedade sua ou de outrem.

DAS TRANSGRESSÕES EM PARTICULAR

Art. 630. São transgressões da disciplina:

1.° Autorisar, promover ou assignar petições collectivas entre officiaes ou praças;

2.° Promover ou tomar parte em rifas entre officiaes ou praças;

3.° Publicar pela imprensa correspondencia ou outros documentos officiaes, embora não reservados, sem licença da autoridade competente;

4.° Fazer communicações á imprensa sobre objecto de serviço, sem estar legalmente autorisado;

5.° Provocar, pela imprensa, discussões com os seus superiores ou camaradas;

6.° Representar a corporação em qualquer solemnidade sem estar para isso devidamente autorisado;

7.° Dirigir petição em objecto de serviço ou queixar-se do superior sem licença deste ou sem ser pelos tramites legaes, ou dar queixa infundada;

8.° Usar do direito de queixa em termos inconvenientes ou censurar o seu superior em qualquer escripto ou impresso;

9.° Representar contra qualquer pena antes de começar a cumpril-a;

10.° Faltar ao respeito devido ao superior hierarchico, seja por escripto ou verbalmente;

11.° Desrespeitar qualquer autoridade civil;

12.° Deixar de fazer a continencia ao seu superior, ou por occasião de tocar-se o hymno brazileiro, içar-se ou arriar-se a bandeira nacional;

13.° Fallar mal do seu superior ou camarada;

14.° Deixar o official de patente de cumprimentar o seu chefe quando este comparecer ao respectivo corpo ou repartição;

15.° Fumar em presença do superior ou estando de sentinella, patrulha, ronda ou em fórma;

16.° Tratar o seu subordinado com injustiça ou offendel-o com palavras;

17.° Negar ao subordinado licença para queixar-se;

18.° Desafiar o seu camarada ou com elle disputar;

19.° Demorar a execução de ordens ou esquecer-se de cumpril-as;

20.° Não dar parte ao superior da execução das ordens que delle tiver recebido;
21.° Dar toque sem ordem;
22.° Disparar armas sem ordem;
23.° Mostrar-se negligente quanto ao asseio pessoal, prejudicar o de outras praças ou a limpeza do quartel ou não ter a este respeito o cuidado devido;
24.° Descurar suas armas, uniformes, cavallos, ou o mais que estiver a seu cargo ou deixal-os que se arruinem ou estraguemo;
25.° Apresentar-se desasseiado ou desuniformisado para o serviço, ou nesse estado sahir do quartel;
26.° Errar, ou estragar por descuido ou negligencia, a escripturação de quaesquer livros, mappas, escalas ou relações a seu cargo, ou assignal-os estando errados ou desasseiados;
27.° Ser negligente ou desidioso no serviço de que estiver incumbido;
28.° Trabalhar mal, de proposito, em qualquer exercicio ou serviço;
29.° Servir-se de armas, uniformes e cavallos alheios, ou pedil-os emprestados a seus superiores ou camaradas;
30.° Pedir dinheiro emprestado a seu superior ou subordinado;
31.° Contrahir dividas e não pagal-as;
32.° Usar armas que não sejam as adoptadas na brigada;
33.° Faltar ao serviço ou a qualquer formatura;
34.° Deixar, sem ordem, a guarda, patrulha, ronda ou outro qualquer serviço, antes de ser rendido;
35.° Recusar-se a receber os vencimentos ou uniforme que se lhe derem;
36.° Embriagar-se;
37.° Casar-se o official sem previa participação ao commandante do corpo e a praça de pret sem licença deste;
38.° Conduzir grandes embrulhos, estando fardado;
39.° Maltratar preso que lhe for entregue ou no acto de effectuar a prisão, sem ter havido resistencia;
40.° Provocar conflictos, embora não se sirva de armas e delles não resulte facto criminoso;
41.° Sahir armado do quartel sem ser em objecto de serviço;
42.° Ausentar-se sem licença, por tempo que não constitua deserção;
43.° Deixar de apresentar-se, finda a licença, ou depois de saber que esta foi cassada, não tendo ainda decorrido o tempo necessario para ser a falta qualificada como deserção;
44.° Deixar de apresentar-se findo o castigo que lhe tiver sido imposto;
45.° Jogar a dinheiro dentro ou fóra do quartel;
46.° Offender a moral por actos ou palavras;
47.° Dormir, sentar-se ou recostar-se, estando de sentinella, ronda ou patrulha;

48.º Perturbar o silencio depois do toque de recolher, ou fazer algazarra dentro do quartel, ou nas repartições onde estiver de serviço ;

49.º Fallar ou conversar estando em forma ou de sentinella ;

50.º Fazer accusações falsas ;

51.º Estar fóra do quartel ao toque de recolher, sem ser em serviço, ou sem licença especial ;

52.º Receber de pessoa incompetente ordem, senha ou contra-senha ;

53.º Simular molestia, para esquivar-se ao serviço ;

54.º Vestir-se a praça de pret á paisana sem licença assignadapelo commandante do corpo ;

55.º Introduzir no quartel bebidas alcoolicas ou materias inflammaveis ou explosivas, sem permissão da autoridade competente ;

56.º Sahir do quartel ou nelle penetrar por outro logar que não seja o que para isto estiver designado, salvo ordem ou motivo de força maior ;

57.º Entrar em compartimento em que esteja o superior, sem a devida permissão ;

58.º Fazer transacções pecuniarias com os seus subordinados ;

59.º Conversar ou de qualquer fórma entender-se com presos incommunicaveis ;

60.º Deixar de prestar auxilio, quando reclamado, para a prisão de algum delinquente, mesmo estando de folga, ou sendo empregado ;

61.º Não recolher-se promptamente ao quartel quando souber que é procurado para serviço ;

62.º Reclamar contra o serviço para que for nomeado antes de prestal-o ;

63.º Deixar de punir ou de promover a punição do inferior em caso de falta ou transgressão da honra ou do dever militar.

Art. 631. As trangressões especificadas no artigo antecedente não excluem quaesquer outras comprehendidas no art. 626, e, quando revestidas de circumstancias que lhes dêem o caracter de crime, ficam sujeitas ás penas que a estes corresponderem.

DOS CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 632. São castigos disciplinares :

Para os officiaes de patente :

1.º Admoestação ;
2.º Reprehensão ;
3.º Detenção ;
4.º Prisão.

Para os officiaes inferiores e outras praças de graduações effectivas ou honorarias:

1.º Reprehensão;
2.º Detenção;
3.º Prisão;
4.º Baixa temporaria do posto;
5.º Baixa definitiva do posto.

Para os soldados, cornetas, clarins, ferradores e outras praças de pret, sem graduação:

1.º Reprehensão;
2.º Detenção;
3.º Prisão.

Art. 633. A admoestação e a reprehensão podem ser applicadas:

1.º Verbalmente;
2.º Por escripto.

Art. 634. A admoestação e a reprehensão verbaes serão feitas:

1.º Particularmente;
2.º No circulo dos officiaes de posto igual ou superior ao do culpado;
3.º No circulo de todos os officiaes;
4.º No circulo de todos os officiaes inferiores si o culpado pertencer a esta ultima classe.

Paragrapho unico. A reprehensão ás demais praças de pret será feita na frente da respectiva companhia ou esquadrão.

Art. 635. A' prisão ou detenção dos officiaes inferiores poderá ser addicionada a pena de dobro do serviço de escala.

Art. 636. A' prisão ou detenção das praças sem graduação poderão ser, conforme a gravidade da transgressão, addicionadas as seguintes penas accessorias:

1.º Correr em acelerado com equipamento em ordem de marcha;
2.º Dobro de serviço na guarda, com equipamento em ordem de marcha;
3.º Carga de armas;
4.º Fachina;
5.º Repetição de instrucção pratica na escola de recrutas;
6.º Diminuição do numero das refeições diarias;
7.º Diminuição da ração em uma ou mais refeições diarias;
8.º Privação de vicios tolerados;
9.º Isolamento do culpado em cellula especial.

Paragrapho unico. Estas mesmas penas poderão ser tambem applicadas ás praças graduadas quando rebaixadas temporariamente, com excepção dos officiaes inferiores.

Art. 637. A prisão ou detenção disciplinar imposta aos officiaes inferiores ou a quaesquer outras praças de pret, nos

quarteis dos seus corpos, poderá ser tambem acompanhada de multa correspondente á metade do soldo e á totalidade da gratificação de engajado, durante todo o castigo ou parte delle.

Art. 638. Os officiaes de patente, quando punidos disciplinarmente com prisão, serão recolhidos ao recinto de uma fortaleza ou á sala do estado-maior do corpo.

Art. 639. Os officiaes inferiores serão presos em casa fechada de fortaleza ou quartel; os mestres e contra-mestres de musica, cornetas ou clarins-móres, armeiros e mestres corrieiro ou ferrador, no corpo da guarda do quartel ou fortaleza; e as demais praças em xadrezes ou cellulas de fortaleza ou quartel.

Art. 640. A detenção dos officiaes e praças será cumprida sempre no recinto do quartel.

Art. 641. A' mesma prisão destinada aos officiaes inferiores e aos mestres e contra-mestres de musica, cornetas ou clarins-móres, armeiros e mestres corrieiro e ferrador, serão recolhidos aquelles que estiverem rebaixados temporariamente.

Art. 642. Os castigos disciplinares de qualquer natureza infligidos aos officiaes serão sempre averbados no respectivo livro de assentamentos.

Art. 643. Todo official ou praça de pret graduada é competente para prender preventivamente o seu inferior em posto, devendo, porém, fazel-o á ordem da autoridade a que estiver immediatamente subordinado o delinquente e que tenha competencia para punil-o.

Art. 644. E' expressamente prohibido o trancamento de notas de castigos impostos pelas autoridades competentes, salvo no caso de injustiça manifesta na imposição dos mesmos castigos.

Art. 645. As autoridades superiores ás que por arbitrio proprio podem impor castigos disciplinares, são competentes para cohibir, dentro dos limites de suas attribuições, os abusos commettidos na imposição dos ditos castigos, procedendo contra o autor desses abusos na fórma das leis em vigor, si verificarem que houve manifesta injustiça na applicação de taes penas.

Art. 646. A averiguação dos abusos commettidos na imposição de castigos disciplinares póde ser feita por ordem da legitima autoridade superior, *ex-officio*, ou sobre representação do que se considerar lesado, apresentada e encaminhada de conformidade com as ordens em vigor.

Art. 647. O reconhecimento motivado da injustiça de um castigo disciplinar isenta o punido dos effeitos da nota respectiva, a qual não será lançada em seus assentamentos, nem nas escalas de alterações destinadas á secretaria do corpo.

Art. 648. Si já estiver lançada no livro de assentamentos a nota do castigo quando se reconhecer a injustiça deste, a sua annullação só poderá ser feita por ordem do ministro da Justiça. Si não estiver lançada, porém, poderá a nota ser annullada por determinação do commandante da brigada, ou do commandante do corpo quando o castigo tiver sido imposto no mesmo mez.

Art. 649. A injustiça praticada na applicação de castigos disciplinares já lançados no livro de assentamentos, deve ser verificada, antes de qualquer deliberação da autoridade competente, por uma commissão de tres membros de postos iguaes ou superiores ao da autoridade que tiver imposto o castigo reputado injusto, salvo quando esta autoridade for o commandante da brigada, caso em que a verificação ficará ao criterio do ministro.

Paragrapho unico. A esta commissão serão presentes as partes ou quaesquer outros documentos que tiverem motivado o castigo e bem assim a fé de officio ou certidão de assentamentos do official ou praça punida.

DAS REGRAS E LIMITES A OBSERVAR NA IMPOSIÇÃO DOS CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 650. Nenhum castigo disciplinar, excepto a admoestação e a reprehensão verbaes, será infligido sem declaração escripta da qualidade do mesmo castigo, seu limite, sua causa e circumstancias aggravantes ou attenuantes, si as houver, sendo tudo publicado em ordem do dia ou detalhe do corpo.

Art. 651. Os castigos disciplinares abaixo mencionados não poderão exceder os limites seguintes, em cada falta a que forem applicados:

1.° O dobro do serviço de guarda, a 15 vezes, a meio dia de folga;

2.° A detenção ou prisão, a 30 dias;

3.° A baixa temporaria do posto, a 60 dias.

Paragrapho unico. Este ultimo castigo não poderá ser imposto por menos de 10 dias.

Art. 652. Os officiaes de qualquer posto, quando presos ou detidos disciplinarmente no quartel, poderão, não havendo inconveniente, fazer o serviço que lhes competir, e sómente serão substituidos nos cargos que occuparem quando assim o exigir a disciplina ou a necessidade do serviço.

Art. 653. A detenção ou prisão imposta ás praças de pret sem as penas accessorias, não isenta os pacientes de qualquer serviço que lhes incumbir, salvo quando isso fôr conveniente á disciplina.

Art. 654. A carga de armas nunca excederá do peso de sete carabinas, postas sobre os hombros. Este castigo e o de marchar em accelerado só poderão ser applicados durante o dia e no interior do quartel, e não deverão durar mais de quatro horas por dia, sendo duas de manhã e duas á tarde.

Art. 655. Serão feitas no quartel as guardas com equipamento em ordem de marcha, sendo deste alliviado o paciente durante a noite.

Art. 656. A fachina consiste na limpeza do quartel e suas dependencias, na limpeza das armas e mais petrechos existentes nas arrecadações, no serviço da conducção de agua, lenha e

outros semelhantes, em atterros e nas obras de reparos do quartel.

Art. 657. A repetição de instrucção pratica não excederá de quatro horas por dia, sendo duas de manhã e duas á tarde.

Art. 658. Na diminuição da ração e do numero de refeições diarias se attenderá sempre ao estado physico do paciente. Esta pena poderá ser applicada durante todo o tempo da prisão, observada a clausula acima declarada.

Art. 659. O isolamento do paciente em cellula especial poderá ser por todos ou parte dos dias de prisão.

Art. 660. A baixa definitiva do posto dos officiaes inferiores e das demais praças graduadas poderá ser acompanhada da transferencia do rebaixado para outro corpo, companhia ou esquadrão.

Art. 661. As penas accessorias poderão ser, conforme a gravidade da transgressão, applicadas até tres conjunctamente, uma vez que não sejam incompativeis ou gravemente prejudiciaes ao estado physico do paciente.

Art. 662. O tempo dos castigos se contará da hora em que o castigo começar até que tenham decorrido tantas vezes 24 horas quantos forem os dias determinados.

Art. 663. Ficam tambem sujeitos ás penalidades estabelecidas neste regulamento os paisanos que exercerem cargos na brigada, com ou sem honras militares.

DAS AUTORIDADES A QUEM COMPETE IMPOR OS CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 664. São competentes para impor os castigos disciplinares:

1.° O ministro da Justiça e o commandante geral a qualquer official ou praça da brigada;

2.° Os commandantes dos corpos, os inspectores da contadoria e do serviço sanitario aos officiaes e praças que servirem sob suas ordens;

3.° Os commandantes de companhias ou esquadrões e os officiaes commandantes de destacamentos ás praças que servirem na fracção de seu commando.

Art. 665. As autoridades mencionadas no artigo antecedente podem impor a arbitrio proprio, dentro dos limites marcados neste regulamento, os castigos disciplinares abaixo designados:

1.° O ministro da Justiça, o commandante da brigada e os commandantes de corpos—a admoestação, reprehensão, detenção, prisão, multa, baixa do posto temporaria, ou definitiva na forma dos arts. 171 e 172, e bem assim todos os castigos accessorios;

2.° Os inspectores da contadoria e do serviço sanitario—a admoestação e a reprehensão, as quaes serão communicadas á autoridade competente quando feitas a officiaes de patente, afim de serem registradas no livro de assentamentos;

3.° Os commandantes de companhias ou esquadrões e os officiaes commandantes de destacamentos — a admoestação, a reprehensão, a detenção e o dobro do serviço no recinto da companhia ou esquadrão, ou no quartel do destacamento, cumprindo-lhes dar sciencia ao commandante do corpo, por intermedio do respectivo fiscal, quando impuzerem qualquer dos dois ultimos castigos.

Art. 666. Além dos castigos disciplinares especificados no artigo antecedente, poderá o ministro da Justiça, a requisição justificada do commandante da brigada e em casos de negligencia repetida no cumprimento de deveres, ou faltas muito graves, suspender do exercicio, por tempo indeterminado, e por conveniencia do serviço ou da disciplina, qualquer official da brigada.

CAPITULO XXII

DAS DESERÇÕES E AUSENCIAS ILLEGAES

Art. 667. Será considerado desertor:

1.° O official ou praça que sem licença faltar ao quartel do corpo ou destacamento, aquelle por espaço de vinte dias e esta de oito dias consecutivos;

2.° O official ou praça que, viajando de um para outro logar, ou cuja licença estando terminada ou cassada, deixar de apresentar-se, sem motivo justo, no ponto do seu destino 30 dias depois daquelle em que deveria chegar, ou daquelle em que tiver terminado a licença, ou souber que esta foi revogada.

Art. 668. Quando algum official de patente deixar de comparecer durante 48 horas seguidas ao corpo ou repartição a que pertencer, sem que esteja para isso legalmente autorisado, será declarado ausente em ordem do dia da autoridade competente e como tal mencionado nos mappas, escalas e relações de alterações, e chamado por editaes mandados publicar pelo commandante da brigada no *Diario Official* e em jornaes de grande circulação.

Art. 669. Declarado ausente o official e dentro das primeiras 24 horas que se seguirem á terminação do prazo de espera marcado no art. 667 para a sua apresentação, será convocado um conselho de investigação para a formação da culpa do indiciado.

Art. 670. A pronuncia do indiciado, no caso do artigo antecedente, importará a sua exclusão, que será determinada pelo commandante da brigada e communicada immediatamente ao ministro da Justiça, ficando o processo archivado na secretaria da brigada para servir de base ao conselho de guerra no caso de captura ou apresentação do culpado, da qual deverá o ministro ser logo informado.

Art. 671. A contagem de tempo para a qualificação da deserção dos officiaes e praças será feita por dias completos, a partir

da hora em que o official tiver faltado ao serviço ou da primeira revista em que for notada a falta da praça.

Art. 672. A qualificação da deserção dos officiaes será feita de accordo com o formulario observado no exercito, e a das praças de pret pelo que foi adoptado na brigada em aviso do Ministerio da Justiça de 4 de outubro de 1899.

Art. 673. Os officiaes e praças que se ausentarem do quartel illegalmente por tempo que não constitua deserção, serão punidos disciplinarmente a juizo da autoridade que tiver de impor o castigo.

CAPITULO XXIII

DO CONSELHO DE AVERIGUAÇÃO

Art. 674. Para o effeito da demissão dos officiaes de patente será nomeado um conselho de averiguação incumbido de apurar a responsabilidade dos mesmos officiaes quando accusados de:

1.° Pratica de acção aviltante;

2.° Máo comportamento;

3.° Falta de gravidade excepcional não comprehendida nos numeros antecedentes.

Paragrapho unico. Entende-se por máo comportamento:

a) Insubordinação reiterada;

b) Incontinencia publica e escandalosa;

c) Vicio de jogos prohibidos;

d) Embriaguez repetida;

e) Desidia habitual no cumprimento dos seus deveres.

Art. 675. O conselho será composto de um official superior, como presidente, e de quatro vogaes de postos iguaes ou mais elevados que o do accusado.

§ 1.° O mais moderno dos vogaes escreverá os termos do processo e o mais graduado ou mais antigo exercerá as funcções de interrogante.

§ 2.° Em nenhum caso fará parte do conselho official do corpo a que pertencer o accusado.

Art. 676. O conselho será nomeado pelo commandante da brigada, por deliberação propria, ou em virtude de ordem do ministro da Justiça.

Art. 677. Ao conselho serão enviados, com o acto da nomeação, a fé de officio do official, cópias authenticas de todas as folhas de conducta de que constarem informações e juizos sobre o seu máo comportamento, e bem assim os esclarecimentos que forem necessarios e os originaes de quaesquer documentos que possam corroborar a accusação.

Art. 678. O conselho se reunirá no prazo de tres dias contados da data da nomeação, e depois dos termos preparatorios do processo passará logo á inquirição das testemunhas em numero

nunca menor de tres nem maior de cinco, previamente requisitadas á autoridade competente.

Art. 679. Logo que o conselho, á vista dos depoimentos das testemunhas e mais peças do processo, se declarar habilitado para ajuizar da accusação, o presidente fará organisar um extracto fiel dos pontos da accusação e documentos e mandará intimar o accusado para comparecer perante o conselho, afim de ser interrogado, marcando-lhe para isso dia e hora dentro do prazo de tres dias.

Paragrapho unico. Esse documento a que o notificado apporá o seu *sciente*, datado e assignado, será annexo ao processo.

Art. 680. Comparecendo o official accusado, será interrogado sobre todos os pontos da accusação, sendo-lhe facultado nesse acto produzir, por si ou por advogado, defesa escripta ou oral, offerecer testemunhas em numero nunca superior a cinco, e juntar documentos.

Art. 681. Findo o interrogatorio o conselho, apreciando devidamente a prova produzida, lavrará o seu parecer e remetterá o processo ao commandante da brigada, que o transmittirá ao Governo.

Art. 682. O conselho funccionará em sessões secretas e jámais o processo correrá á revelia do accusado, salvo si este se recusar a comparecer, do que se lavrará termo.

Art. 683. Na organisação do processo será observado o formulario em uso no exercito para conselhos de inquirição em casos semelhantes.

Art. 684. Quando parecer ao commandante da brigada que as decisões do conselho de averiguação não foram proferidas de accordo com as provas colligidas, deverá o mesmo commandante declaral-o, com as razões de convicção, no officio de remessa do processo. Em qualquer hypothese o Governo decidirá como entender de justiça.

Art. 685. A nomeação do conselho será dispensada quando os actos de que trata o art. 671 houverem sido reconhecidos por sentença dos tribunaes judiciarios.

Art. 686. Julgado o processo, poderão ser restituidos ao accusado, si o pedir e mediante recibo, quaesquer documentos originaes, que lhe pertençam, dos quaes, entretanto, se guardará cópia.

CAPITULO XXIV

DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Art. 687. O conselho de disciplina, a que se referem os arts. 171 e 173, será composto do major do corpo, como presidente, e dos dous officiaes mais graduados ou mais antigos dos que estiverem promptos, exceptuados, porém, o commandante da companhia ou esquadrão a que pertencer o inferior de que houver de tratar o conselho e o official que tiver dado a parte, sendo

aquelle substituido pelo official que se seguir immediatamente em antiguidade ou em graduação.

Art. 688. Ao official menos graduado ou mais moderno do conselho competirá escrever o processo.

Art. 689. A reunião do conselho de disciplina será sempre precedida de ordem escripta do commandante do corpo, quer seja por deliberação propria, quer por determinação da autoridade superior competente.

Art. 690. A ordem de convocação do conselho de disciplina deverá declarar qual o objecto de que o conselho tem de occupar-se.

Art. 691. O conselho de disciplina terá voto deliberativo por maioria absoluta.

Art. 692. Ao processo serão annexadas a certidão de assentamentos do accusado e cópias de todos os documentos que possam esclarecer os factos de que o conselho houver de tomar conhecimento.

Art. 693. O processo do conselho de disciplina será organisado segundo o formulario adoptado no exercito para casos identicos.

CAPITULO XXV

DA MENAGEM

Art. 694. Os officiaes e praças sujeitas a processo e julgamento no fôro militar, poderão livrar-se soltos nos crimes em que o maximo da pena de prisão fôr menor de quatro annos.

Art. 695. A menagem póde ser concedida ao official:

a) na propria casa de residencia;

b) no quartel do corpo a que pertencer, ou em outro que lhe fôr designado;

c) na cidade ou logar em que se achar e lhe fôr designado.

Paragrapho unico. Na concessão da menagem o ministro da Justiça terá em consideração a gravidade do crime, a graduação do accusado e os seus precedentes militares.

Art. 696. A menagem só poderá ser concedida á praça de pret no interior do quartel do corpo a que pertencer ou de outro que lhe seja designado.

Art. 697. Quando a absolvição do conselho de guerra fôr decidida por unanimidade de votos, terá os effeitos da menagem nos casos em que esta póde ser concedida.

Art. 698. O official ou praça que tiver obtido menagem e deixar de comparecer a algum acto judicial para que tenha sido intimado, ou que se occultar de modo a não poder ser intimado, será preso e não poderá mais livrar-se solto, ficando sujeito, além disso, a processo por crime de deserção.

Art. 699. A menagem poderá ser sustada para o cumprimento de pena disciplinar imposta por autoridade competente, como correctivo de faltas commettidas durante ella.

Art. 700. A menagem não se interrompe pela annullação do processo.

CAPITULO XXV

DAS COMMISSÕES

Art. 701. Uma commissão de tres officiaes, nomeada pelo commandante da brigada por solicitação dos chefes de corpos ou repartições, examinará os artigos que se tornarem imprestaveis, contando-os e conferindo-os pela relação que acompanhar a requisição. De tudo se lavrará um termo com os esclarecimentos que forem necessarios, entre os quaes a indicação dos artigos ainda susceptiveis de concerto.

Art. 702. A' vista do termo de exame, que será feito em duas vias, ficando uma no corpo ou repartição e sendo a outra enviada ao commandante da brigada, mandará este recolher os artigos estragados á assistencia do material, afim de serem concertados ou consumidos, conforme a hypothese.

Art. 703. Para proceder ao consumo dos artigos será nomeada pelo commandante da brigada uma outra commissão que, fazendo separar os metaes e tudo quanto estiver em condições de ser vendido ou aproveitado nas officinas da brigada como materia prima, mandará queimar ou inutilisar completamente os outros artigos, depois de conferil-os pelo termo da commissão de exame. Em seguida se lavrará tambem um termo em duas vias, das quaes uma será remettida ao commandante da brigada, ficando a outra archivada na assistencia do material.

Art. 704. A' vista do termo apresentado pela commissão mandará o commandante da brigada descarregar os artigos consumidos, cabendo ao assistente do material providenciar sobre a venda dos que para isso tiverem sido separados.

Art. 705. Não poderão fazer parte dessas commissões officiaes do corpo ou repartição a que pertencerem os artigos.

Art. 706. O presidente das commissões de exame ou de consumo será de posto pelo menos igual, quando possivel, ao do chefe do corpo ou repartição em que taes commissões tiverem de funccionar.

Art. 707. Quando o exame tiver de ser feito em animaes, o commandante do regimento nomeará uma commissão composta de dois officiaes e o veterinario, a qual, á vista da relação por este préviamente organisada e depois da indispensavel verificação, lavrará um termo, em que declarará si os ditos animaes estão imprestaveis e qual o valor estimativo e a molestia ou defeito physico de cada um. Desse termo a primeira via será enviada ao commandante da brigada e a segunda archivada na secretaria para ser depois entregue á commissão encarregada de vender os animaes.

Art. 708. A venda dos animaes imprestaveis se effectuará, de ordem do commandante da brigada, em hasta publica annunciada no *Diario Official* e em outros jornaes de grande circulação, sendo della encarregada uma commissão de tres officiaes do regimento sob a presidencia do respectivo fiscal. A commissão lavrará um termo em duas vias, no qual mencionará a quantia apurada e o preço por que foi vendido cada animal, sendo a primeira via remettida ao commandante da brigada por intermedio do commandante do regimento, e a segunda archivada na secretaria deste com o termo de exame.

Art. 709. Os animaes vendidos serão excluidos do regimento no mesmo dia, e entregues ao arrematante depois de contramarcados por ordem da commissão.

Art. 710. A importancia arrecadada com a venda de animaes será recolhida á contadoria da brigada, depois de deduzida a quantia correspondente a 2 %, que será paga como gratificação á praça que tiver feito o prégão.

Art. 711. Para o exame dos cavallos e muares que forem adquiridos para o regimento de cavallaria, será nomeada pelo commandante da brigada uma commissão composta de quatro officiaes competentes e o veterinario, a qual depois de minucioso exame em todos os animaes e das experiencias a que deve sujeitar cada um, lavrará e entregará áquella autoridade um termo mencionando quantos foram acceitos e quantos rejeitados por não se acharem nas condições estabelecidas no contracto.

Art. 712. A resenha dos animaes que tiverem de ser incluidos no regimento de cavallaria, será organisada por uma commissão nomeada pelo respectivo commandante e composta de dois officiaes e o veterinario.

Art. 713. O armamento, arreiamento, equipamento, fardamento e todos os demais artigos que se destinarem á assistencia do material, serão examinados por uma commissão composta do assistente, do encarregado das arrecadações e mais tres officiaes, a qual lavrará no respectivo talão um termo dos artigos que forem acceitos, mencionando tambem os que tiverem sido rejeitados.

Art. 714. Quando se tratar de instrumentos cirurgicos ou de medicamentos, drogas e vasilhame para a pharmacia, farão parte da commissão examinadora um medico no primeiro caso e um pharmaceutico no segundo.

Art. 715. Os artigos mencionados na disposição antecedente, quando forem enviados ao hospital, serão alli recebidos pela fórma estabelecida no art. 339.

Art. 716. Para o desempenho de qualquer commissão que não seja do serviço ordinario dos corpos ou repartições, devem ser designados os officiaes que, a juizo do respectivo chefe, forem os mais aptos para exercel-a.

CAPITULO XXVI

DA COMPANHIA DE REFORMADOS

Art. 717. A companhia de reformados, constituida por todas as praças que obtiverem reforma, será commandada por um capitão de reconhecida probidade, nomeado pelo ministro da Justiça.

Art. 718. Ao commandante da companhia de reformados incumbe :

1.° Matricular todas as praças em livro especial, mencionando os respectivos signaes caracteristicos, e bem assim as alterações que com ellas se derem até a sua exclusão ;

2.° Organisar mensalmente e em tres vias as folhas de vencimentos, entregando-as ao inspector da contadoria para serem processadas e submettidas ao *pague-se* do commando da brigada ;

3.° Receber da contadoria em dias previamente designados a importancia das folhas de vencimentos e effectuar o pagamento ás praças ou aos seus procuradores legaes na mesma contadoria e sob a immediata fiscalização do inspector ;

4.° Organisar mensalmente as guias para o recolhimento ao cofre da contadoria dos vencimentos das praças que fallecerem e das que não comparecerem ao pagamento, bem como dos descontos por baixa ao hospital, e outros que forem ordenados pelo commando da brigada ;

5.° Comparecer assiduamente na contadoria, onde trabalhará e terá um compartimento para o archivo da companhia, cuja ordem, asseio e regularidade zelará ;

6.° Apresentar no começo de cada anno ao commandante da brigada o mappa demonstrativo do movimento da companhia no anno anterior, juntando a elle uma relação nominal das praças existentes, e das que tiverem fallecido ;

7.° Participar, por escripto, ao commandante da brigada as alterações que occorrerem com as praças da companhia.

Art. 719. Na falta ou impedimento do commandante da companhia, será designado pelo commandante da brigada um official subalterno effectivo para substituil-o.

Art. 720. A praça reformada, que tiver procurador para receber seus vencimentos, é obrigada a apresentar-se pessoalmente ou a enviar certidão de vida ao commandante da companhia no pagamento de junho de cada anno.

CAPITULO XXVII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 721. Quando o Governo entender conveniente serão os corpos e repartições da brigada inspeccionados por um general effectivo do exercito.

Art. 722. Só nos casos previstos no art. 674, ou no de condemnação a dous ou mais annos de prisão, os officiaes da brigada perderão as suas patentes.

Art. 723. As continencias militares serão reguladas na brigada pela tabella que vigorar no exercito.

Art. 724. Ao chefe de policia da Capital Federal serão feitas as mesmas continencias militares devidas ao commandante da brigada.

Art. 725. Em passeio é permittido aos officiaes o traje civil. As praças de pret poderão tambem usal-o, mas sómente em casos especiaes e com licença assignada pelo commandante do corpo.

Art. 726. Todo official da brigada deve deixar dito na casa de sua residencia, quando sahir, o logar onde póde ser encontrado.

Art. 727. Os officiaes não poderão residir em logares que distem do quartel respectivo mais de uma hora de viagem em bond ou estrada de ferro, e quando mudarem de residencia deverão prevenir á autoridade competente do corpo ou repartição a que pertencerem.

Art. 728. A brigada fornecerá o arreiamento necessario para o serviço dos officiaes montados, cujos cavallos serão fornecidos pelo regimento de cavallaria.

Art. 729. Sómente aos officiaes de patente e aos officiaes inferiores de exemplar comportamento, poderá ser permittido sahir a passeio nos cavallos da brigada.

Art. 730. Sómente o commandante da brigada, os commandantes e fiscaes dos corpos, os chefes de repartições e os assistentes terão direito á ordenanças, cabendo ao primeiro duas e uma aos demais.

Art. 731. O serviço de conducção do expediente dos corpos e repartições da brigada será feito por ordenanças em numero que não exceda o estrictamente necessario.

Art. 732. Para cuidar dos arreiamentos e animaes ao serviço dos officiaes montados, serão nomeadas praças em numero que não exceda o rigorosamente indispensavel, as quaes, entretanto, farão outros serviços de escala compativeis com essa obrigação.

Art. 733. Terá a denominação de conselho de guerra e passará a constituir-se de cinco membros, o actual conselho criminal, o qual, bem como o conselho de investigação, será feito de accordo com o formulario adoptado no exercito.

Art. 734. E' facultativa para o Governo a nomeação do conselho a que se refere o art. 106.

Art. 735. As despezas com obras e concertos nas estações e postos policiaes, bem como a acquisição dos moveis e utensilios de que precisarem as forças nelles destacadas, correrão por conta das verbas do Ministerio da Justiça ou da repartição da policia civil, ficando a cargo da brigada o fornecimento dos artigos de expediente que forem necessarios ao serviço da mesma brigada.

Art. 736. Só poderão ser desarranchadas :

1.° As praças que exercerem empregos externos ou internos;

2.° As casadas que tiverem a mulher em sua companhia ;

3.° As que servirem de arrimo a filhos, mãi valetudinaria ou irmãos menores ;

4.° Os officiaes inferiores effectivos e os musicos de classe ou praças empregadas na respectiva banda;

5.° As praças de bom comportamento que viverem em companhia de sua familia.

Art. 737. O pessoal desarranchado nos termos dos ns. 2°, 3°, 4° e 5° do artigo antecedente não poderá exceder á metade do numero de praças de pret fixado para cada companhia ou esquadrão, salvo quando se tratar do desarranchamento de praças pertencentes ao estado-menor dos corpos.

Art. 738. As bandas de musica, salvo casos especiaes, não tocarão em manifestações, solemnidades, festas ou divertimentos particulares, senão mediante remuneração pecuniaria e contracto previamente autorisado pelo commandante da brigada.

Art. 739. Só por urgente necessidade do serviço publico poderá a banda de musica, que tiver sido contractada na fórma do artigo antecedente, deixar de cumprir o ajuste feito.

Art. 740. O conselho administrativo da caixa da musica dos corpos será composto do commandante, fiscal e commandantes de companhias ou esquadrões, tomando tambem parte nas sessões, sem voto, o official que exercer o cargo de inspector da banda e o secretario do corpo, a quem caberá a organisação dos balancetes.

Art. 741. Os musicos, cornetas, clarins e tambores serão aproveitados no serviço de policiamento dos theatros e outras casas de divertimentos publicos.

Art. 742. Os objectos particulares deixados no quartel pela praça que desertar, serão inventariados na fórma do art. 254 e vendidos em leilão no quartel do corpo, de conformidade com o art. 255. A importancia apurada será recolhida como renda á contadoria na relação de vencimentos e applicada, em caso de divida, de accordo com o art. 119.

Art. 743. Nenhum artigo pertencente á brigada poderá ser conservado fóra da carga respectiva.

Art. 744. Os instrumentos e outros artigos adquiridos por conta da caixa da musica dos corpos serão logo incluidos na carga respectiva.

Art. 745. Não poderão os officiaes, sob pretexto algum, dar ás praças vales para acquisição de viveres e objectos de qualquer natureza, devendo ser responsabilisados aquelles que os passarem.

Art. 746. Em um mesmo pedido dos corpos ou repartições não devem figurar artigos que tenham de ser pagos por mais de uma verba do orçamento.

Art. 747. Não deverão ser satisfeitos os pedidos de armamento, arreiamento, equipamento, utensilios e outros artigos,

quando os objectos requisitados, reunidos aos que existirem em carga, excederem aos que devem ter as companhias, esquadrões ou demais repartições da brigada.

Art. 748. Não devem ser tambem attendidos os pedidos de artigos que não sejam absolutamente necessarios aos corpos ou repartições que os requisitarem.

Art. 749. Os presos militares ou civis, que tiverem de sahir á rua, não poderão ser escoltados por menos de duas praças.

Art. 750. Só por motivo plenamente justificado poderá ser concedida ao official ou praça permissão para mudar de nome.

Art. 751. A concurrencia para o fornecimento de generos, forragens, objectos de expediente e medicamentos, de que trata o art. 278, poderá ser feita na Secretaria da Justiça quando assim entender o ministro.

Art. 752. As funcções do Assistente do Ministerio da Justiça serão exercidas de conformidade com o art. 17 do regulamento approvado pelo decreto n. 3.191 de 7 de janeiro de 1899.

Art. 753. Serão excluidos da brigada e considerados aggregados, até que se restabeleçam, os officiaes que forem internados no Hospicio Nacional de Alienados.

Art. 754. Só por conveniencia do serviço poderá ser transferida de uma para outra arma a praça a quem faltar menos de um anno para completar o respectivo tempo de serviço.

Art. 755. Dois dos 1os sargentos amanuenses de cada corpo de infantaria, serão aproveitados nas repartições designadas pelo commandante da brigada.

Art. 756. Nos casos omissos neste regulamento o Governo resolverá como julgar mais conveniente, ou recorrerá, como legislação subsidiaria, ás leis e regulamentos que vigorarem no exercito.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 757. Continúa em vigor, no que já não houver sido alterado, a parte criminal do regulamento que baixou com o decreto n. 10.222, de 5 de abril de 1889.

Art. 758. Os officiaes superiores que não estiverem nas condições do art. 8º e os de qualquer patente que excederem do novo quadro, continuarão a servir nos cargos que occupam ou em outros compativeis com os seus postos.

Art. 759. Os tenentes-coroneis da brigada que forem tambem officiaes effectivos do exercito, precederão aos actuaes officiaes da mesma brigada que tiverem aquelle posto.

Art. 760. Os actuaes majores medicos não farão o serviço de que trata o art. 418.

Art. 761. Não poderá haver promoção entre os medicos emquanto o numero destes for superior ao respectivo quadro.

Art. 762. Emquanto houver mais de um medico prompto, além do numero fixado no quadro actual, o serviço de dia ao

hospital poderá ser feito exclusivamente por elles e pelo medico do estado-maior.

Art. 763. A primeira reunião da commissão de exame pratico das armas, a que se refere o art. 40, se effectuará no dia que for designado pelo commandante da brigada, prevalecendo depois de encerrados os seus trabalhos a disposição contida no art. 39.

Art. 764. As praças engajadas, que actualmente percebem a gratificação de 400 réis diarios, continuarão a recebel-a até que concluam o seu tempo de serviço.

Art. 765. As disposições deste regulamento que cream o cargo de auditor e definem as suas attribuições, só entrarão em vigor quando o Congresso Nacional approvar a creação do mesmo cargo.

Capital Federal, 11 de dezembro de 1901.— *Sabino Barroso Junior.*

Federal

Aspeçadas	Soldados	Corneteiros	Clarins	Tambores	Ferradores	Total	ANIMAES	
							Cavallos	Muares
232	1.520	33	12	24	4	2.420	480	20

MAPPA N. 2

Mappa da força de um Batalhão de Infantaria

ESTADO-MAIOR	Tenente-coronel	1
	Major fiscal	1
	Capitão-ajudante	1
	Tenente secretario	1
	Alferes quartel-mestre	1
OFFICIAES	Capitães	4
	Tenentes	4
	Alferes	8
ESTADO MENOR	Sargento-ajudante	1
	Sargento quartel-mestre	1
	1os sargentos amanuenses	4
	Mestre de musica	1
	Contra-mestre de musica	1
	Corneteiro-mór	1
	Armeiro	1
	Musicos	24
OFFICIAES INFERIORES	1os sargentos	4
	2os sargentos	24
	Forrteis	4
	Cabos de esquadra	64
	Anspeçadas	64
	Soldados	408
	Corneteiros	12
	Tambores	8
	Total	643

Capital Federal, 14 de dezembro de 1901.—*Sabino Barroso Junior.*

MAPPA N. 3

Mappa da força do Regimento de Cavallaria

ESTADO MAIOR	Tenente-coronel	1	
	Major fiscal	1	
	Capitão-ajudante	1	
	Tenente-secretario	1	
	Alferes-quarteel-mestre	1	
	Veterinario	1	
OFFICIAES	Capitães	4	
	Tenentes	4	
	Alferes	8	
ESTADO MENOR	Sargento-ajudante	1	
	Sargento quarteel-mestre	1	
	1º sargento amanuense	1	
	Mestre de musica	1	
	Contra-mestre de musica	1	
	Clarim-mór	1	
	Armeiro	1	
	Mestre ferrador	1	
	Mestre correeiro	1	
	Musicos	21	
OFFICIAES INFERIORES	1os sargentos	4	
	2os sargentos	16	
	Fortteis	4	
Cabos de esquadra		40	
Inspectadas		40	
Soldados		296	
Clarins		12	
Ferradores		4	
Total		468	
ANIMAES	Cavallos	480	
	Muares	20	

Capital Federal, 11 de dezembro de 1901.—*Sabino Barroso Junior.*

MAPPA N. 4

Mappa da força de uma companhia de cada batalhão

OFFICIAES			OFFICIAES INFERIORES								
Capitão	Tenente	Alferes	1º sargento	2os sargentos	Forriel	Cabos de esquadra	Anspeçadas	Soldados	Corneteiros	Tambores	Total
1	1	2	1	6	1	16	16	102	3	2	151

OBSERVAÇÃO

Os estados-maior e menor dos corpos serão incluidos na 1ª companhia.

Capital Federal, 11 de dezembro de 1901.— *Sabino Barroso Junior.*

MAPPA N. 5

Mappa da força de um esquadrão do Regimento de Cavallaria

OFFICIAES			OFFICIAES INFERIORES									
Capitão	Tenente	Alferes	1º sargento	2os sargentos	Forriel	Cabos de esquadra	Anspeçadas	Soldados	Clarins	Ferrador	Total	Cavallos
1	1	2	1	4	1	10	10	74	3	1	108	108

OBSERVAÇÃO

Os estados-maior e menor do Regimento, com os seus respectivos cavallos, bem como os cavallos que forem destinados aos officiaes montados dos outros corpos, serão incluidos no 1º esquadrão. Os muares pertencerão ao 4º esquadrão.

Capital Federal, 11 de dezembro de 1901.— *Sabino Barroso Junior*.

TABELLA N. 1

BRIGADA POLICIAL DA CAPITAL FEDERAL

Tabella do fardamento que deve ser distribuido ás praças promptas

ARMAS	TRES MEZES	NOVE MEZES								UM ANNO			TRES ANNOS				
	Botinas (par)	Barbicacho de lã	Calça de panno mescla	Calça de brim branco	Calça de brim pardo	Kopi de panno mescla	Luvas de algodão (pares)	Tunica de panno mescla	Tunica de brim pardo	Capa de brim branco	Capa de oleado	Gravata de couro	Apito com corrente de metal	Bornal de linho branco	Capote de panno azul	Platinas de metal (par)	Poncho de panno azul
Cavallaria	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	..	1	1
Infantaria	1	..	1	1	1	1	..	1	1	1	1	1	1	1	1	..	..

OBSERVAÇÕES

1.ª A praça ao alistar-se, ou engajar-se depois de concluido o tempo de serviço, receberá a vencer um exemplar de cada peça do fardamento designado nesta tabella, salvo as luvas de que receberá dous pares. Dahi em diante o fardamento será abonado á proporção que forem terminando os prazos de duração fixados para as suas differentes peças de modo que, ao findar o terceiro anno do alistamento, esteja a praça paga de todas as peças do uniforme (art. 214).

2.ª As praças transferidas da cavallaria para a infantaria, devem entregar em bom estado, para serem recolhidos á arrecadação do corpo, o poncho e as platinas que não tenham mais de dous terços do tempo de duração, recebendo na infantaria capote para uniformidade. As transferidas desta para aquella arma entregarão o capote, dadas as mesmas condições e receberão platinas, poncho, barbicacho e dous pares de luvas, tudo para uniformidade. Tanto umas como outras pagarão integralmente das peças citadas as que não apresentarem, ou estiverem estragadas (art. 215).

3.ª A praça ao ser posta em liberdade por absolvição perdão ou conclusão de sentença, ou que expirado o prazo de alistamento, continuar a servir para recuperar tempo que por qualquer motivo tenha perdido, pagará pela fórma acta estabelecida na 4ª observação as peças de fardamento de que precisar e cujo tempo de duração exceder do que lhe faltar para obter baixa, e receberá as demais peças de conformidade com o que dispõe a 1ª observação desta tabella; levando-se em conta a favor da praça absolvida o tempo de prisão, caso não tenha recebido fardamento pela tabella n. 3 (art. 216).

4.ª A praça excluida por qualquer motivo, excepto os mencionados na 5ª observação, pagará as peças de fardamento recebidas e não vencidas, levando-se-lhe, porém, em conta a importancia correspondente ao tempo de uso das mesmas peças (art. 218).

5.ª A praça excluida por incapacidade physica e os herdeiros das que fallecerem não serão obrigados a indemnisar a Fazenda Nacional das peças de fardamento recebidas e não vencidas, as quaes não serão arrecadadas, cumprindo que sejam distruidas pelo fogo as que houverem servido á praças affectadas de molestias contagiosas (art. 219).

6.ª Não terá direito ao abono de fardamento a praça que estiver considerada incapaz para o serviço e as que estiverem em tratamento no Hospicio Nacional de Alienados (arts. 220 e 242).

7.ª Não será tambem abonado nem pago em dinheiro á praça excluida o fardamento que por qualquer motivo tenha deixado de receber na *época* propria (art. 221).

8.ª A praça que extraviar ou inutilisar em serviço alguma peça de fardamento receberá outra gratuitamente em substituição desde que fique provado não ter havido descuido ou negligencia de sua parte (art. 223).

9.ª Será igualmente substituida a peça de uniforme inutilisada por delinquentes em acto de prisão, devendo a caixa da brigada ser indemnisada da importancia integral por quem de direito, *sempre* que isto for possivel (art. 224).

10.ª As peças de fardamento distribuidas para uniformidade ou em substituição de outras inutilisadas ou extraviadas se vencerão no mesmo dia em que deveriam vencer-se as peças substituidas (art. 225).

11.ª As peças de fardamento inteiramente novas podem ser acceitas nas arrecadações em pagamento de outras que se tenham estragado, inutilisado ou extraviado (art. 226).

12.ª Nas arrecadações dos corpos haverá os necessarios distinctivos de musico para serem distribuidos, não só com as peças de fardamento a que devem ser adaptados, mas tambem, quando alguma praça passar a servir na banda de musica. A' Assistencia do Material se recolherão para ser vendidos os emblemas e botões amarellos que forem substituidos (art. 227).

13.ª O fardamento vencido pelas praças em tratamento no hospital, licenciadas, ausentes illegalmente ou em diligencia, sómente será pedido quando ellas se apresentarem promptas para o serviço, contando-se o tempo de duração da data do vencimento (art. 231).

14.ª O substituido, antes de ser excluido, pagará integralmente todas as peças de fardamento estragadas, as que tiver extraviado e ainda as que não se ajustarem ao corpo do substituto, abonando-se a este as peças pagas (art. 232).

15.ª O abono de fardamento ao substituto será regulado pela data de praça do substituido (art. 233).

16.ª O fardamento deixado por desertores será recolhido, si estiver em bom estado, á arrecadação do corpo (art. 230).

17.ª As peças de fardamento já usadas que houver na arrecadação dos corpos serão distribuidas em substituição daquellas que por negligencia tenham sido estragadas, inutilisadas ou extraviadas, procedendo-se ao desconto da respectiva importancia, com deducção da quantia correspondente ao tempo de uso. As ditas peças podem ser tambem distribuidas para uniformidade ás praças que vierem transferidas de outra arma (art. 229).

18.ª Para garantia do fardamento recebido pelas praças, se descontará do soldo de cada uma no primeiro anno do alistamento, ou em maior praso quando neste não for possivel, a quantia de 14$ em prestações mensaes de 1$, a qual será recolhida á Contadoria da Brigada (art. 207).

19.ª As quantias descontadas serão restituidas quando as praças obtiverem baixa, ou forem promovidas a alferes, deduzindo-se a importancia das dividas para com a Fazenda Nacional (art. 207, paragrapho unico).

20.ª As praças que desertarem ou forem expulsas por má conducta ou em virtude de sentença, perderão o direito a importancia descontada para garantia do fardamento; devendo essa importancia, no caso de dividas por ellas contrahidas, ter a applicação de que tratam os arts. ns. 119 e 120 do Regulamento da Brigada (art. 208).

21.ª Reverterá em favor do substituto a importancia descontada do soldo do substituido para garantia de fardamento, caso não tenha de ser applicada ao pagamento de dividas por este contrahidas (art. 211).

22.ª Quando o substituido deixar incompleta a quantia fixada para garantia de fardamento será esta integrada por descontos mensaes no soldo do substituto (art. 210).

23.ª Os desertores, quando forem postos em liberdade e continuarem alistados, soffrerão no soldo respectivo novos descontos para a garantia do fardamento, o qual lhe será abonado de conformidade com a 1ª observação (art. 209).

24.ª Na relação de vencimentos do mez em que se effectuar o alistamento ou engajamento, o commandante da companhia ou esquadrão sacará o valor total do fardamento á distribuir no primeiro anno de praça, comprehendendo as peças triennaes, e no começo do segundo e terceiro anno, sacará a importancia a distribuir nesses dous annos (art. 212).

25.ª Será tambem sacada nas relações de vencimentos a importancia das peças de fardamento novas que forem distribuidas gratuitamente para uniformidade em substituição das extraviadas ou inutilisadas em serviço, bem como a importancia das peças que forem distribuidas de conformidade com a tabella n. 3 (art. 213).

26.ª O official inferior promovido a alferes pagará as peças de fardamento não vencidas, levando-se em conta a seu favor a importancia correspondente ao tempo de uso das mesmas peças (art. 237).

27.ª Aos cornetas, tambores, clarins e ferradores se distribuirá, além das peças de fardamento a que tiverem direito, mais um par de distinctivos de metal, com a duração legal de nove mezes (art. 228).

28.ª Os distinctivos das praças graduadas serão adquiridos por ellas (art. 229).

29.ª O fardamento do 1º uniforme constituirá carga dos corpos (art. 243).

30.ª Uma vez excluidas, não poderão mais as praças da Brigada, excepto as reformadas, usar o respectivo uniforme (art. 244).

Capital Federal, 11 de dezembro de 1901.— *Sabino Barroso Junior.*

TABELLA N. 2

BRIGADA POLICIAL DA CAPITAL FEDERAL

Tabella do fardamento que deve ser distribuido aos sargentos ajudantes e quarteis-mestres

ARMAS	TRES MEZES	UM ANNO											TRES ANNOS		
	Botinas (par)	Barbicacho de retros	Calça de panno mescla	Calça de brim branco	Capa de brim branco	Capa de oleado	Dolman de panno mescla	Kepi de panno mescla	Luvas de fio de escossia (par)	Tunica de panno mescla	Tunica de brim branco	Botas de couro da russia (par)	Capote de panno azul	Poncho de panno azul
Cavallaria	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	—	1
Infantaria	1	—	1	1	1	1	1	1	1	1	1	—	1	—

OBSERVAÇÕES

1.ª Na data da promoção ou engajamento serão abonadas todas as peças de fardamento desta tabella, com excepção do poncho ou capote; não se exigindo a restituição de nenhuma das peças recebidas pela tabella n. 1 (art. 234).

2.ª O vencimento das peças abonadas por esta tabella será sempre regulado pela data da promoção (art. 235).

3.ª No caso de exclusão do serviço ou engajamento serão pagas, de conformidade com a 26ª observação da tabella n. 1, as peças que não estiverem vencidas (art. 236).

4.ª O sargento-ajudante ou quartel-mestre que tiver baixa definitiva do posto, só terá direito ao fardamento da tabella n. 1, quando estiverem vencidas as peças recebidas por esta tabella; devendo pagar integralmente as que lhe forem abonadas para uniformidade (art. 238).

5.ª Todas as disposições contidas na tabella n. 1 serão em casos analogos applicadas aos sargentos ajudantes e quarteis-mestres.

6.ª Ao dolman e tunica de panno mescla acompanharão sempre as respectivas platinas e o distinctivo de metal.

Capital Federal, 11 de dezembro de 1901.— *Sabino Barroso Junior*.

TABELLA N. 3

BRIGADA POLICIAL DA CAPITAL FEDERAL

Tabella do fardamento que deve ser distribuido ás praças presas para sentenciar ou sentenciadas.

TEMPO DE DURAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE
Seis mezes	Camisola de baeta	1
	Camisola de zuarte	1
	Calça de baeta.	1
	Calça de zuarte	1
	Camisa de algodão	1
	Gorro de baeta	1
	Tamancos (par)	1

OBSERVAÇÕES

1.ª Na data da reconducção do desertor ser-lhe-ha abonado todo o fardamento desta tabella (art. 239).

2.ª Não se abonará fardamento algum á praça condemnada que tenha de ser posta em liberdade em praso menor de quatro mezes (art. 240).

3.ª A praça submettida a processo, por crime que não o de deserção, não receberá fardamento algum pela tabella n. 1, e o desta tabella somente lhe será abonado depois de decorridos seis mezes sem que tenha sido sentenciada, ou quando for definitivamente condemnada e não estiver comprehendida na 2ª observação (art. 217).

4.ª O preso posto em liberdade não é obrigado a restituir o fardamento não vencido que tenha recebido por esta tabella (art. 241).

5.ª O fardamento vencido pelos presos que estiverem em tratamento no hospital somente será pedido quando elles tiverem alta (art. 231).

Capital Federal, 11 de dezembro de 1901.— *Sabino Barroso Junior.*

TABELLA N. 4

Tabella dos vencimentos dos officiaes e praças da Brigada Policial da Capital Federal, de conformidade com o Regulamento approvado pelo decreto n. 4.272, desta data.

OFFICIAES	VENCIMENTOS MENSAES	
	Soldo	Gratificação
General de brigada, commandante da brigada	600$000	370$000
Coronel	400$000	
Tenente coronel commandante de corpo	320$000	320$000
Tenente coronel inspector da contadoria	320$000	320$000
Tenente coronel assistente do Ministerio da Justiça	320$000	260$000
Major assistente do pessoal	280$000	240$000
Major assistente do material	280$000	240$000
Major fiscal de corpo	280$000	220$000
Major inspector do serviço Sanitario	280$000	250$000
Capitão fiscal do Serviço Sanitario	200$000	180$000
Capitão secretario da Brigada	200$000	180$000
Capitão ajudante de ordens do Commando da Brigada	200$000	150$000
Capitão ajudante de corpo	200$000	130$000
Capitão pagador da contadoria	200$000	170$000
Capitão commandante de companhia ou esquadrão	200$000	100$000
Capitão medico	200$000	130$000
Auditor com honras de capitão	200$000	130$000
Tenente medico	140$000	130$000
Tenente 1º escripturario da contadoria	140$000	130$000
Tenente secretario de corpo	140$000	90$000
Tenente subalterno de companhia ou esquadrão	140$000	60$000
Tenente pharmaceutico	140$000	110$000
Alferes pharmaceutico	120$000	80$000
Alferes 2º escripturario da contadoria	120$000	110$000
Alferes quartel-mestre de corpo	120$000	90$000
Alferes subalterno de companhia ou esquadrão	120$000	60$000
Veterinario com as honras de alferes	120$000	60$000
Commandante da companhia de reformados		100$000

PRAÇAS DE PRET	SOLDO DIARIO
Sargento-ajudante ou quartel-mestre	2$000
1º sargento, mestre de musica, clarim ou corneteiro-mór	2$400
2º sargento e contra-mestre de musica	2$300
Forriel	2$200
Cabo de esquadra, armeiro, mestre ferrador e correeiro	2$100
Anspeçada, soldado, musico, corneteiro, clarim, tambor e ferrador	2$000

OBSERVAÇÕES

1.ª A etapa dos officiaes é abonada em virtude da lei n. 258, de 19 de dezembro de 1894, e art. 89 deste regulamento, e a das praças na conformidade do art. 90.

2.ª O capitão-pagador terá mais 50$000 mensaes para quebras (art. 144).

3.ª Ao commandante da Brigada, officiaes superiores, pagador e 1º escripturario da contadoria, fiscal do serviço sanitario, secretario e ajudante de ordens do commando da Brigada, encarregado das arrecadações, ajudantes, secretarios e quarteis-mestres dos corpos e os dois pharmaceuticos, quando exercerem effectivamente esses cargos e não residirem no quartel, se abonará mensalmente para aluguel de casa 250$000 ao commandante da Brigada, 180$000 aos tenentes-coroneis, 130$000 aos majores, 100$000 aos capitães e 70$000 aos tenentes e alferes (art. 83).

4.ª A cada uma das praças que servirem de ordenanças do Ministerio da Justiça se abonará uma gratificação mensal de 30$000.

5.ª A praça engajada terá mais a gratificação diaria de 300 réis, qualquer que seja a sua graduação (art. 84).

6.ª Aos officiaes e praças em serviço fóra do Districto Federal se abonarão as diarias designadas no art. 85.

7.ª O commandante da companhia de reformados terá a etapa da respectiva patente (art. 145).

Capital Federal, 11 de dezembro de 1901.— *Sabino Barroso Junior.*

TABELLA N. 5

Tabella das gratificações pagas pela caixa da Brigada (art. 148)

CLASSIFICAÇÃO	Quantidade	Gratificação mensal	TOTAL
Ensaiador das bandas de musica . . .	1	50$000	50$000
Inspector da illuminação electrica. . .	1	50$000	50$000
Auxiliar archivista da contadoria . . .	1	40$000	40$000
Encarregado das arrecadações da assistencia do material.	1	40$000	40$000
Auxiliares da contadoria (inferiores) .	3	25$000	75$000
Amanuense da Repartição Sanitaria .	1	25$000	25$000
Enfermeiro-mór.	1	25$000	25$000
Machinistas do motor electrico	2	30$000	60$000
Zelador do circuito electrico	1	25$000	25$000
Foguistas do motor electrico	2	15$000	30$000
Ajudante do zelador do circuito electrico.	1	10$000	10$000
Carvoeiros do motor electrico.	2	10$000	20$000
Machinistas do elevador	2	15$000	30$000
Machinista do motor da serragem de forragem	1	20$000	20$000
Ajudante do machinista do motor da serragem de forragem	1	10$000	10$000
Encarregado da cocheira.	1	20$000	20$000
Cozinheiros dos corpos e hospital. . .	5	20$000	100$000
Ajudantes de cozinheiros dos corpos e hospital	5	10$000	50$000
Mestre de corrieiro.	1	15$000	15$000
Mestre ferrador.	1	15$000	15$000
Ferradores.	4	12$000	48$000
Praticos de pharmacia	2	150$000	300$000

OBSERVAÇÕES

1.ª Será abonada pela caixa uma gratificação diaria de 400 réis ás praças que até o numero de 15 forem empregadas em obras e reparos nos quarteis ou concertos de moveis e outros artigos pertencentes á brigada (art. 148, paragrapho unico).

2.ª Sempre que for possivel, correrão por conta da caixa todas as despezas que não figurarem nas verbas do orçamento (art. 274).

Capital Federal, 11 de dezembro de 1901.— *Sabino Barroso Junior.*

praças arranchadas

		CEIA	
s-feiras	Festa Nacional	A's 6 horas	Pela madrugada
0,040	—	—	—
. . . .	. . . . .	0,050	0,050
0,020	—	—	—
—	—	—	—
0,200	—	—	—
0,010	—	—	—
0,050	—	—	—
. . . .	. . . . .	0,040	0,040
. . . .	0,200	—	—
—	—	—	—
—	—	—	—
0,200	—	—	—
0,200	—	—	—
. . . .	0,100	—	—
—	—	—	—
. . . .	. . . . .	0,010	0,006
. . . .	. . . . .	0.200	0,110
. . . .	0,100	—	—
0,012	—	—	—
0,010	—	—	—
0,010	—	—	—
. . . .	0,150	—	—
2	—	—	—
0,050	—	—	—
0,200	. . . . .	0,100	0,100
—	—	—	—

rtel, fazendo parte de alguma força, ou quando tomar parte em

DECRETO N. 4.273 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1901.

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Brotas, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Brotas, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria com a designação de 87ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 259, 260 e 261, e um do da reserva, sob n. 87, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de dezembro de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.274 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Iguatú, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Iguatú, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria com a designação de 59ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 175, 176 e 177, e um do da reserva, sob n. 59, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de dezembro de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.275 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Assaré, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Assaré, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria com a designação de 60ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 178, 179 e 180, e um do da reserva, sob n. 60, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.276 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Senador Pompeu, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Senador Pompeu, no Estado do Ceará, uma brigada de infantaria com a designação de 61ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 181, 182 e 183, e um do da reserva, sob n. 61, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.277 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Sebastião do Cahy, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de S. Sebastião do Cahy, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 35ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 103, 104 e 105, e um do da reserva, sob n. 35, e esta com a de 34ª, que se constituirá de dous regimentos sob ns. 67 e 68, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.278 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria e duas de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Dom Pedrito, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Dom Pedrito, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de infantaria e duas de cavallaria, aquella com a designação de 36ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 106, 107 e 108, e um do da reserva, sob n. 36, e estas com as de 35ª e 36ª, que se constituirão de dous regimentos cada uma, sob ns. 69, 70, 71 e 72, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.279 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de infantaria com a designação de 88ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 262, 263 e 264, e um do da reserva sob n. 88, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.280 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de 618:750$, sendo 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e ouvindo o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de 618:750$, sendo: 141:750$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000$ á verba — Subsidio dos Deputados —, afim de occorrer ao pagamento das despezas com o subsidio aos senadores e deputados, durante a quarta prorogação da actual sessão do Congresso Nacional até o dia 30 de dezembro corrente.

Capital Federal, 21 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.281 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de 113:700$, sendo: 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 81:000$ á — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5°, do regulamento approvado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1901, o credito supplementar de 113:700$, sendo: 32:700$ á verba — Secretaria do Senado — e 81:000$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados, — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de stenographia, redacção e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a quarta prorogação da actual sessão legislativa até o dia 30 de dezembro corrente, e com os da Commissão Especial incumbida do estudo do Codigo Civil e respectiva impressão.

Capital Federal, 21 de dezembro de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.282 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Condeúba, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Condeúba, no Estado da Bahia, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 67ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 199, 200 e 201, e um do da reserva, sob n. 67, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de dezembro de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.283 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Baturité, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Baturité, no Estado do Ceará, mais uma brigada de infantaria com a designação de 62ª, a qual se constituirá de tres batalhões de serviço activo, ns. 184, 185 e 186, e um do da reserva, sob n. 62, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.284 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Canutama, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Canutama, no Estado do Amazonas, uma brigada de infantaria com a designação de 25ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 73, 74 e 75, e um do da reserva, sob n. 25, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.285 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1901

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, aquella com a designação de 37ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 109, 110 e 111, e um do da reserva, sob n. 37, e esta com a de 37, que se constituirá de dous regimentos, ns. 37 e 74, os quaes se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4286 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1901

Concede a autorização a Manoel de Miranda Rosa para organisar uma sociedade cooperativa mutua e de previdencia sob a denominação de Montepio Popular.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Manoel de Miranda Rosa, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a Manoel de Miranda Rosa para, dentro do prazo de seis mezes, organisar nesta Capital Federal uma sociedade cooperativa mutua e de previdencia, sob a denominação de Montepio Popular, mediante as bases e tabella que apresentou, ficando obrigado a submetter ulteriormente á approvação do Governo os respectivos estatutos e a satisfazer as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 23 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Bases para a organisação da sociedade Montepio Popular

I

A sociedade «Montepio Popular» é uma sociedade cooperativa mutua e de previdencia, destinada a estabelecer um montepio representado por um capital em dinheiro, em favor dos herdeiros ou legatarios dos associados que fallecerem.

Esta sociedade terá sua séde e fôro nesta Capital Federal e reger-se-ha pela legislação em vigor que for applicavel ás sociedades desta natureza, e pelos seus estatutos approvados pelo Governo Federal.

Sua duração, o modo de constituição de sua administração e do conselho fiscal, suas assembléas geraes e sua liquidação serão regulados em seus estatutos, de accordo com a lei.

II

Esta sociedade divide-se em cooperativas ou grupos de 1.500 associados.

Uma mesma pessoa póde inscrever-se em dous ou mais grupos e legar por seu fallecimento tantos montepios quantos forem os grupos a que pertencer.

Em um grupo ninguem póde instituir mais de um montepio.

O montepio instituido em um grupo será igual para todos os associados.

A sociedade poderá fundar grupos que garantam no minimo o montepio de dous contos de réis e no maximo o de cinco contos, em cada grupo.

Podem inscrever-se socios em um grupo para instituir montepio, todas as pessoas de ambos os sexos maiores de 15 até 50 annos de idade, que gosem saude a juizo do medico.

III

Em cada grupo a que pertencer o associado pagará uma joia proporcional á sua idade e ao valor do montepio que quizer instituir.

Para os grupos nos quaes o montepio instituido for de dous contos de réis, vigorará para a percepção da joia a seguinte

Tabella

De 15 até 25 annos de idade.....	30$000
De mais de 25 até 33 annos de idade.....	35$000
De mais de 33 até 40 annos de idade.....	40$000
De mais de 40 até 45 annos de idade.....	45$000
De mais de 45 até 50 annos de idade.....	50$000

Para os grupos nos quaes o montepio instituido for de mais de dous contos de réis a joia será elevada na proporção do valor do montepio instituido.

IV

A joia será paga parte no acto da inscripção e parte dividida em seis quotas mensaes.

O associado só terá direito de legar o montepio seis mezes após sua inscripção, tendo pago a joia.

Concluindo o pagamento da joia, cada associado pagará, nos grupos cujo montepio instituido for de dous contos de réis, uma contribuição mensal de 3$000, adeantadamente. Quando no mesmo grupo fallecer em um mez mais de um associado, cada associado pagará mais 1$000 de cada obito excedente a um que se der no grupo em um mez.

Para os grupos cujo montepio instituido for de mais de dous contos de réis, a mensalidade e a contribuição extraordinaria serão proporcionaes ao valor do montepio instituido de accordo com o que fica estabelecido para os grupos de dous contos de réis.

V

O associado que se atrazar no pagamento de suas contribuições por mais de tres mezes será eliminado do grupo em que se der o atrazo, sem direito a reclamação alguma.

Si o associado contar 10 annos de effectividade esse prazo será de cinco mezes. Si contar 20 annos será de oito mezes. Si contar mais de 25 será de 12 mezes.

Nos estatutos serão reguladas as condições em que os associados devem gosar esse favor.

VI

O associado que pagar todas as contribuições durante 30 annos ficará remido. A remissão será concedida igualmente ao associado que de uma só vez pagar quantia correspondente a 40 % do valor do montepio instituido.

VII

Nos estatutos será determinada a quota que de todas as contribuições destina-se a fazer face ás despezas sociaes, a que deve constituir o fundo de reserva, a applicação dos valores pertencentes á sociedade e distribuição dos saldos da receita pelo fundo de reserva da sociedade, e fundo e garantia de cada grupo de associados.

VIII

A sociedade será installada logo que tiver organisado um grupo de associados, mas só começará a funccionar depois que seus estatutos forem approvados pelo Governo Federal e forem cumpridas todas as exigencias que a lei estabelece.

IX

A sociedade poderá fundar grupos de associados em todas as localidades do paiz, tendo os grupos que forem fundados fóra desta Capital administrações nomeadas pela directoria da sociedade de entre os associados desses grupos, e uma commissão fiscal eleita annualmente pelos respectivos associados.

Nos estatutos da sociedade serão estabelecidas as attribuições dessas administrações e commissões fiscaes.

X

Os estatutos determinarão o modo de liquidação dos grupos quando estes não puderem mais satisfazer os fins a que se destinam por grande diminuição de seus membros, e o da liquidação da sociedade, de accordo com a lei.

XI

Em caso algum a sociedade poderá distribuir lucros aos associados, instituir sorteios, tontinas ou quaesquer outras fórmas indirectas de distribuição de lucros. Todos os saldos verificados semestralmente serão applicados no augmento de suas reservas e fundos de garantia.

XII

A administração e conselho fiscal serão remunerados, sendo essas remunerações fixadas pela assembléa geral da sociedade e proporcional ao numero de grupos fundados.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1901.— *Manoel de Miranda Rosa.*

Taboa de mortalidade

ORGANISADA DE ACCORDO COM AS TABOAS DE SANGEY, MONTÉ-FERRAND E DARVILLE, PARA AS IDADES DE 15 ATÉ 50 ANNOS

Calculo de mortalidade em mil pessoas de cada idade em um anno

Idades		Morrem em mil pessoas
15	annnos.....	8,90
16	»	9,30
17	»	9,80
18	»	10,30
19	»	10,80
20	»	11,30
21	»	11,70
22	»	12,20
23	»	12,60
24	»	13,00
25	»	13,40
26	»	13.80
27	»	14,20
28	»	14,50
29	»	14,80
30	»	15,30
31	»	15,50
32	»	15,80
33	»	16,10
34	»	16,40
35	»	16,70
36	»	17,00
37	»	17,40
38	»	17,70
39	»	18,00
40	»	18.50
41	»	18,90
42	»	19,40
43	»	19,90
44	»	20,40
45	»	21,00
46	»	21,60
47	»	22,50
48	»	23,20
49	»	23,90
50	»	24,50

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1901. —*Manoel de Miranda Rosa.*

DECRETO N. 4.287 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1901

Concede autorização á sociedade anonyma denominada — Cooperativa Operaria Carioca — para funccionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma denominada — Cooperativa Operaria Carioca—, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma denominada—Cooperativa Operaria Carioca — para funccionar mediante os estatutos que apresentou, com a eliminação, porém, do art. 16, §§ 1º e 2º, ficando a mesma sociedade obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 23 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Estatutos da Cooperativa Operaria Carioca

TITULO I

CONSTITUIÇÃO, FIM, DURAÇÃO E SÉDE

Art. 1.º Fica creada uma sociedade anonyma cooperativa de consumo sob a denominação de Cooperativa Operaria Carioca, com séde e fôro unico nesta Capital.

Art. 2.º Só podem ser accionistas :

Os empregados da Fabrica de Fiação e Tecidos Carioca ;
Os empregados da Cooperativa.

Art. 3.º Tem a Cooperativa por fim :

§ 1.º Prover os socios dos melhores generos alimenticios e outros convenientes á economia do lar domestico, e bem assim do restaurante, tudo pelos menores preços possiveis.

§ 2.º Fornecer a pessoas extranhas os mesmos generos e franquear-lhes o restaurante, mediante uma senha da directoria.

Art. 4.º A sociedade terá a duração de 20 annos, a contar da data da sua installação, podendo ser prorogada.

Art. 5.º A directoria poderá estabelecer succursaes ou agencias onde lhe convier.

TITULO II

PATRIMONIO DA SOCIEDADE

Art. 6.º O patrimonio da sociedade é constituido :

§ 1.º Pelo capital representado por 2.000 acções nominativas e indivisiveis do valor de vinte mil réis cada uma, integraes.

§ 2.º Pelo fundo de reserva.

§ 3.º Por bens moveis ou immoveis que venha a adquirir.

Art. 7.º O capital social poderá ser elevado, conforme as conveniencias e desenvolvimento da sociedade, fixando a assembléa geral por essa occasião o valor nominal de cada acção, valor que não poderá exceder de 50 % sobre o das anteriormente emittidas.

TITULO III

DOS SOCIOS, SEUS DEVERES E VANTAGENS

Art. 8.º São socios accionistas os que subscreverem ou vierem a adquirir uma ou mais acções.

Paragrapho unico. Si uma acção vier a pertencer a varias pessoas (em contravenção com o art. 6º, § 1º) a sociedade suspenderá o exercicio dos direitos que a taes titulos são inherentes, emquanto uma só não for designada como unica proprietaria.

Art. 9.º Não serão pagos os dividendos das acções sinão ao seu possuidor ou por procuração deste.

TITULO IV

DAS VENDAS

Art. 10. As mercadorias serão vendidas:

§ 1.º Aos empregados da Fabrica de Fiação e Tecidos Carioca, a dinheiro á vista ou por meio de abono da mesma.

§ 2.º A pessoas extranhas, a dinheiro á vista ou com fiança.

Art. 11. Para pagamento de mercadorias compradas por entidades moraes, collectividades legalmente constituidas, etc., estabelecer-se-hão de commum accordo as normas a observar.

Art. 12. A Cooperativa inaugurará os seus trabalhos logo que esteja autorizada pelo Governo e tenha constituido o seu capital.

Art. 13. E' extensiva a venda ao publico em geral pelos mesmos preços que aos accionistas, quer a dinheiro, quer com fiança, mediante senha da directoria a estes.

TITULO V

DOS LUCROS

Art. 14. Os lucros liquidos serão repartidos do seguinte modo:

§ 1.° Para os directores presidente e gerente, 5 °/₀ a cada um.

§ 2.° 10 a 15 °/₀ para o fundo de reserva.

§ 3.° O restante será rateiado pelos accionistas.

Art. 15. Si os lucros da Cooperativa derem para cada acção juro superior a 12 °/₀, o excedente será levado á conta de lucros suspensos.

TITULO VI

Art. 16. A sociedade requererá ao Governo os seguintes favores: Eliminado.

§ 1.° Isenção de imposto predial para o edificio em que funccionar: Idem.

§ 2.° Isenção de impostos de importação: Idem.

TITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17. A sociedade será administrada por uma directoria de dous membros, eleitos por tres annos, e um conselho fiscal de tres, sendo subsidiada a primeira por dous supplentes e o segundo por tres.

Dos directores um será presidente e thesoureiro e o outro gerente e secretario; tanto os directores como os supplentes serão eleitos designadamente para as funcções que terão de exercer.

Art. 18. Para que possa exercer o cargo de director, o accionista deve caucionar 50 acções da Cooperativa Carioca, como penhor da responsabilidade de sua gestão.

Art. 19. A eleição da directoria será feita na assembléa geral ordinaria, por escrutinio secreto e maioria de votos, recebendo os novos eleitos por balanço e inventario o activo e o passivo da sociedade, em prejuizo das transacções sociaes.

Art. 20. Será considerado vago o cargo do director que deixar de exercer as suas funcções por mais de 30 dias, salvo os casos de molestia ou serviço da sociedade fóra da séde.

Quando o director não estiver em exercicio, o supplente que o substituir terá direito ao honorario do cargo.

Art. 21. A directoria reunir-se-ha uma vez por mez, consignando em acta as suas deliberações.

Quando houver desaccordo entre os directores, será chamado o mais votado dos membros do conselho fiscal e, na falta deste, o seu immediato em votos, para dar a sua opinião, e esta prevalecerá.

Art. 22. A' directoria compete:

§ 1.° Resolver sobre as operações da Cooperativa, determinando as regras e condições de sua realização.

§ 2.° Crear agencias filiaes onde convier.

§ 3.° Nomear delegados e procuradores que a representem como mandatarios da sociedade perante o Governo Geral e o de cada Estado da União, tribunaes, associações e particulares.

§ 4.° Nomear, suspender, demittir, sobre proposta do director-gerente, o administrador pratico e mais empregados da Cooperativa, marcando-lhes ordenado e fiança, quando for isso exigivel.

§ 5.° Fazer regulamentos para o serviço interno da sociedade em todos os seus ramos.

§ 6.° Deliberar sobre as contas annuaes e relatorio que hajam de ser apresentados á assembléa geral de accionistas, sobre fundo de reserva em liquidação, fixação dos dividendos, propostas sobre reformas de estatutos, prolongação da duração, augmento do capital e dissolução da sociedade.

§ 7.° Finalmente observar e fazer observar as resoluções das assembléas geraes dos accionistas e todas as medidas convenientes á boa gestão, desenvolvimento e prosperidade da sociedade.

Art. 23. O director presidente, que é tambem o thesoureiro, tem por dever:

Representar a sociedade nas suas relações externas, não commerciaes; convocar as assembléas; convocar e presidir as sessões da directoria e conselho fiscal; fiscalizar o emprego dos bens e dinheiros da sociedade, authenticando com a sua assignatura o—Pague-se—em todos os documentos de despeza; assignar todos os documentos, contractos, obrigações, escripturas e balanços sociaes, bem como a correspondencia privativa da directoria e todos os papeis de credito.

Art. 24. O director gerente tem por obrigação:

Gerir todo o commercio da sociedade, estabelecendo os preços e condições da venda e compra; mantor a correspondencia commercial e estipular os contractos deliberados pela directoria; fazer observar os estatutos pelos empregados e freguezes; conferir diariamente as vendas a dinheiro e entregar ao director thesoureiro a importancia.

Art. 25. Cada director perceberá o honorario de duzentos mil réis (200$000) e a gratificação (segundo a lei 5 °/₀), deduzida dos lucros liquidos, depois de deduzida a parte destinada ao fundo de reserva.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 26. Na reunião ordinaria annual dos accionistas, e pelo modo por que são eleitos os directores, será eleito o con-

selho fiscal, composto de tres membros dentre os accionistas que possuirem cinco acções pelo menos.

Serão eleitos tres supplentes na mesma occasião e nas mesmas circumstancias.

A duração das funcções dos membros do conselho fiscal será de um anno, podendo ser reeleitos.

Prevalecerão para os membros do conselho fiscal e seus supplentes as mesmas incompatibilidades estabelecidas para a directoria.

Art. 27. Ao conselho fiscal, além das attribuições que lhe confere a legislação em vigor, compete:

§ 1.° Examinar e verificar os balanços semestraes e annual da sociedade, apresentando com toda a liberdade o seu parecer á assembléa geral.

§ 2.° Tomar parte nas deliberações da directoria, quando chamado por esta por conveniencia de interesses sociaes.

§ 3.° Requisitar da directoria a reunião da assembléa geral quando occorrerem motivos geraes e urgentes.

§ 4.° Ao conselho fiscal em exercicio se abonará a gratificação semestral de cem mil réis a cada membro.

TITULO VIII

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 28. Haverá assembléas geraes ordinarias e extraordinarias.

§ 1.° A ordinaria terá logar uma vez cada anno, em 28 de fevereiro, as extraordinarias nos casos previstos pela lei e sempre que se tratar de assumpto urgente e imprevisto, a juizo da directoria e do conselho fiscal.

§ 2.° A convocação da assembléa geral ordinaria será feita pelo director presidente da sociedade e annunciada com 15 dias de antecedencia ; a extraordinaria com antecedencia de tres a seis dias.

§ 3.° A assembléa geral compor-se-ha de um numero de accionistas que represente pelo menos o quarto do capital social e, na falta do comparecimento sufficiente de accionistas, proceder-se-ha de conformidade com o que prescreve a lei sobre sociedades anonymas.

Art. 29. Todo o possuidor de duas acções terá direito de voto; podem votar todos os accionistas nas condições acima por si ou seus representantes legaes, sendo accionistas.

Paragrapho unico. Não podem votar os directores, para approvar seus balanços, contas e inventarios; os fiscaes, na approvação de seus pareceres, e em geral qualquer accionista em negocio de seu interesse ou contrario aos interesses da sociedade.

Art. 30. As deliberações e resoluções das assembléas geraes serão tomadas por cabeça.

Art. 31. Na reunião annual da assembléa geral dos accionistas será apresentado o relatorio da directoria pelo director presidente, acompanhado do balanço, inventario, conta de lucros e perdas e parecer do conselho fiscal, para ser discutido e approvado ou não pela mesma assembléa.

Paragrapho unico. Na mesma reunião é permittido tratar de todos os assumptos que interessem á sociedade.

Art. 32. Compete á assembléa geral dos accionistas nas suas reuniões ordinarias:

§ 1.° Julgar as contas annuaes, dando ou negando quitação aos administradores.

§ 2.° Eleger os membros da directoria e bem assim os do conselho fiscal e demittir tanto uns como os outros nos casos comprovados de concussão ou de inepcia.

§ 3.° Tomar qualquer outra deliberação de interesse da sociedade.

Art. 33. Nas reuniões extraordinarias compete-lhe:

§ 1.° Alterar ou reformar os estatutos, elevar o capital e prorogar o prazo da duração da sociedade, tudo com o preenchimento das formalidades legaes.

§ 2.° Resolver sobre a liquidação e dissolução da sociedade, de conformidade com a lei.

§ 3.° Resolver sobre qualquer objecto para que tenha sido convocada.

Art. 34. Tornando-se necessaria a liquidação da sociedade, a assembléa geral resolverá sobre os modos praticos de realizal-a, de accordo com a lei, assegurando o direito dos interessados. Uma vez decretada a liquidação, guardar-se-ha a seguinte ordem de preferencia em relação aos credores:

§ 1.° Os credores preferenciaes.

§ 2.° Os credores obrigatorios.

§ 3.° Os accionistas.

TITULO IX

DOS EMPREGADOS

Art. 35. Além dos empregados de que careça a Cooperativa em seus armazens, a directoria terá um administrador-pratico de sua confiança, ficando este administrador ou seus substitutos incompatibilizados para qualquer cargo da directoria.

Art. 36. A directoria poderá nomear qualquer accionista, que julgue habilitado, para empregado da Cooperativa.

Art. 37. Reverterá em favor da sociedade toda e qualquer porcentagem auferida na compra de generos, sendo que na factura de compra será consignado o valor da porcentagem ou o seu equivalente em mercadoria.

TITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 38. O anno social decorre de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Paragrapho unico. O balanço das operações da sociedade será encerrado em 31 de dezembro, seja qual for a data em que as ditas operações tenham principio.

Art. 39. A sociedade poderá possuir edificios proprios para seus armazens ou contractal-os a bem dos interesses sociaes, ficando desde já a directoria autorizada a fazer a sua acquisição, si assim julgar conveniente.

Art. 40. A sociedade terá, além dos livros exigidos pela legislação vigente, o de registro.

Art. 41. A sociedade procurará auxiliar os seus associados segundo o seu desenvolvimento, proporcionando-lhes todas as vantagens.

Art. 42. A actual directoria convocará uma assembléa geral em época opportuna, para a eleição da nova directoria, á qual prestará contas dos seus trabalhos ao iniciar a sociedade as suas operações.

Art. 43. Os presentes estatutos, que vigorarão desde que sejam approvados pelo Governo, só poderão ser reformados tres annos depois dessa data.

Art. 44. Em todos os casos não previstos nos presentes estatutos a directoria resolverá com o conselho fiscal, de accordo com o preceituado pela legislação vigente sobre sociedades anonymas.

Alfred M. Oliver.—Antonio José Ferreira Junior.— Fred. Burrowes.— Henry F. Tyler.—Geos Casey.— Charles Edgar Mannington.— Dr. Antonio Antunes de Campos.— Elias Gallagher.—João A. Wedey.—B. Smith.—Alberto Guilherme Moore.—Wm. Grimshaw.—Walter Harrison.—Antonio B. Santos Cruz.—Samuel Vieira Gomes.—Antonio de Souza Moreira.—Manoel Ruiz Martins.—João do Rosario.— A rogo de Felippe Martins, *João A. Wedey.—Manoel Antonio Almeida.— João Caetano de Oliveira.—Francisco Alves da Costa.— Quirino G. Lobo.—Francisco José Krauss.—João Luiz da Silva.— Antonio Joaquim da Silva.—Alvaro Barboza.— Antonio Marques da Cunha Junior.—Bazilio Gomes de Carvalho.—Francisco Gomes de Carvalho.—Henrique Guimarães.—Pedro Ventura dos Santos.— João Advinculá de Carvalho.—Manoel Joaquim da Silva.—José Luiz.*—A rogo de Manoel Pereira de Azevedo, por não saber escrever, *Antonio B. Santos Cruz.—Antonio Brito.— Euzebio Manoel da Rosa.—Mathias Mena.—* A rogo de Gabriel de Oliveira Costa, *P. Ventura.—Casemiro Sebastião da Silva.—Manoel Joaquim Moreira.—Gabriel Marques.—Joaquim Gomes da Silva.—Maria Candida do Couto.—Manoel Zeferino*

dos Santos.—Antonio Ferreira Lopes.—A rogo de Celestino Tavares, *P. Ventura.— Joaquim Pinto.—Antonio Fagundes.— Salvador Ballestero.—Joaquim Moreira Soares.*— A rogo de Joaquim da Rocha, por não saber ler, *A. J. Ferreira Junior.— Candido Babino.—Pedro Baptista da Silva.—Gregorio Ballestero.—Luiz Barboza.— Antonio José Oliveira.— Nicoldo Baptista.—Angelo Bordonne.— Candido de Andrade.— José Delbons.—João Luiz Jacob.— José Witticher.— Antonio Ferreira Monteiro.—José dos Reis.—Joaquim Gomes dos Santos.—Eduardo Pereña.— Antonio Soares Teixeira.—Joaquim José Rodrigues.—Joaquim dos Santos Souza.*—A rogo de Pedro Tavares do Couto, *Pedro Ventura dos Santos.—Albano Tavares.—Manoel Ferreira da Silva. — Sebastião de Oliveira. — João Pereira da Silva.— João de Medeiros Tavares.— Fernando Agrella. — Hildefonso Tejada.— Antonio Castro.— João Mattesco.— João de Deus Pedroso.—Eliza de Magalhães Castro.— Bernardo Alberto.*

DECRETO N. 4.288 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 100:000$ supplementar ao n. 14 do art. 2º da lei n. 716, de 29 de dezembro de 1900 — Diligencias policiaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 816, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 100:000$ supplementar ao n. 14 do art. 2º da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 — Diligencias policiaes.

Capital Federal, 24 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.289 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 4:225$800 para occorrer ao pagamento do ordenado que compete ao almoxarife do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco, João Climaço dos Santos Bernardes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 822, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito ex-

traordinario de 4:225$800 para occorrer ao pagamento ao almoxarife do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco, João Climaco dos Santos Bernardes, do ordenado que lhe compete durante o tempo em que esteve respondendo a processo no fôro criminal por crime, cuja denuncia foi julgada improcedente.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 4.290 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 736:424$000, supplementar á verba 10ª — Etapas — do art. 15 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 823, desta data, abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 736:424$000, supplementar á verba 10ª — Etapas — do art. 15 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

Capital Federal, 27 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

J. N. de Medeiros Mallet.

DECRETO N. 4291 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 477:121$620, ouro, supplementar á verba 35ª, art. 28 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 828, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 477:121$620, ouro, supplementar á verba 35ª, art. 28 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900.

Capital Federal, 28 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4.292 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 13:300$, para pagamento do premio e impressão de mil exemplares da obra « Theoria do processo civil e commercial », composta pelo Dr. João Pereira Monteiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 831, desta data :

Resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 13:300$, para pagamento do premio e impressão de mil exemplares da obra « Theoria do processo civil e commercial », composta pelo Dr. João Pereira Monteiro, lente cathodratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, de accordo com os arts. 35 e 36 do Codigo do Ensino, promulgado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901.

Capital Federal, 28 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.293 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1901

Crea uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria e uma de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Taquary, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Ficam creadas na Guarda Nacional da comarca de Taquary, no Estado do Rio Grande do Sul, uma brigada de artilharia e mais uma de infantaria e uma de cavallaria, com as designações de 5ª, 38ª e 39ª, as quaes se constituirão: a 1ª de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, tendo ambos o n. 5; a 2ª de tres batalhões do serviço activo, ns. 112, 113 e 114, e um do da reserva, sob n. 38; e a 3ª de dous regimentos, sob ns. 75 e 76, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.294 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Capital do Estado de S. Paulo mais uma brigada de infantaria com a designação de 8ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 265, 266 e 267, e um do da reserva, sob n. 89, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.295 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1901

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pacatuba, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Pacatuba, no Estado do Ceará, uma brigada de cavallaria com a designação de 10ª, a qual se constituirá de dous regimentos, sob ns. 19 e 20, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.296 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1901

Crea mais uma brigada de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. João do Piauhy, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de S. João do Piauhy, no Estado do Piauhy, mais uma brigada de infantaria com a designação de 28ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 82, 83 e 84, e um do da reserva sob o n. 28, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.297 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1901

Crea uma brigada de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da União, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da União, no Estado do Piauhy, uma brigada de cavallaria com a designação de 6ª, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 11 e 12, que se organisarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

DECRETO N. 4.298 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1901

Declara sem effeito a concessão constante do decreto n. 1.292, de 17 de janeiro de 1891, para transmissão de noticias commerciaes nesta Capital, revalidada, ampliada e transferida para John Jones, por decreto n. 3.442, de 16 de outubro de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, attendendo ao que requereu o cidadão John Jones, declarar sem effeito a concessão constante do decreto n. 1.292, de 17 de janeiro de 1891, para transmissão de noticias commerciaes nesta Capital, revalidada, ampliada e transferida para o requerente por decreto n. 3.442, de 16 de outubro de 1899.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1901, 15° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

DECRETO N. 4.299 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1901

Approva o contracto para o arrendamento provisorio da Estrada de Ferro Central da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á circumstancia de ter sido ultimamente resgatada a Estrada de Ferro Central da Bahia, no Estado do mesmo nome, e á conveniencia de não ser interrompido o trafego da respectiva linha, usando da faculdade que lhe confere o art. 2°, n. IV, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o contracto para o arrendamento provisorio da Estrada de Ferro Central da Bahia, celebrado com os engenheiros Jeronymo Teixeira de Alencar Lima e Austricliano Honorio de Carvalho, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Alfredo Maia.

Clausulas a que se refere o decreto n. 4.299, desta data

I

O arrendamento é feito a titulo precario, podendo o Governo rescindir o presente contracto quando lhe convier, ficando todavia assegurada a preferencia aos contractantes, em igualdade de condições, para o arrendamento definitivo, caso o Governo entenda fazel-o.

II

O arrendamento provisorio tem por objecto:

a) a linha actualmente em trafego com..... 254,ᵏ600
b) a do ramal de Queimados a Machado Portella, com..... 14,ᵏ000
c) a do de Cachoeira á Feira de Sant'Anna, com. 46,ᵏ000
d) a do de S. Gonçalo, partindo da estação da Cruz a S. Gonçalo, com..... 3,ᵏ060

e) as respectivas estações, escriptorios, armazens, depositos e mais edificios e dependencias da estrada e dos ramaes.

III

O Governo Federal reserva-se o direito de tomar posse temporariamente das linhas e respectivo material rodante para operações militares ou outro fim urgente, sendo obrigado a indemnizar os arrendatarios. Essa indemnização, no caso de occupação provisoria, não será superior á média da renda liquida dos periodos correspondentes ao quinquennio precedente á occupação. Neste caso a indemnização será paga em moeda corrente ou em titulos da divida publica interna, vencendo os juros de 5 % ao anno.

IV

O preço do arrendamento provisorio, incluido o onus da fiscalização, constará de uma annuidade, paga por semestres vencidos, de 10 % sobre a renda bruta da estrada e dos ramaes, em moeda corrente do paiz. Esta porcentagem será liquidada, em vista da receita da estrada e dos ramaes, obrigando-se os arrendatarios a exhibirem, sempre que lhes forem exigidos, os livros da respectiva escripturação e documentos justificativos. A tomada de contas para o pagamento das porcentagens á Fazenda Nacional far-se-ha, segundo o regulamento respectivo, no que lhe for applicavel.

V

Os materiaes adquiridos pela União com o resgate da estrada e ramaes ficam sob a guarda do fiscal do Governo, obrigando-se os arrendatarios a adquiril-os para o serviço da estrada á medida das necessidades, mediante o pagamento ao Governo do custo dos mesmos materiaes e mais 10 % para despezas da respectiva guarda e conservação.

VI

Os arrendatarios manterão as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material fixo e rodante em perfeito estado de conservação, sendo obrigados a augmentar o material rodante de accordo com as necessidades do trafego; e, findo o arrendamento, entregar ao Governo, sem indemnização alguma, as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material fixo e rodante, em perfeito estado de conservação.

A conservação deve ser feita de modo que em qualquer momento dado possa a estrada ser trafegada immediatamente e com a maior segurança, não podendo os arrendatarios alterar as condições technicas da mesma estrada, salvo expressa autorização do Governo.

VII

Emquanto não forem modificadas com prévia autorização do Governo, continuarão em vigor nas estradas arrendadas as suas tarifas e condições regulamentares pelas quaes a mesma se rege.

As modificações feitas nas tarifas só entrarão em vigor oito dias depois de publicadas pela imprensa e de affixadas por edital, nas estações das estradas.

Tambem dependerão de approvação do Governo as alterações do horario, podendo dal-a provisoriamente o respectivo fiscal.

Não haverá transporte gratuito nas estradas sinão para o pessoal em serviço e objectos do mesmo serviço, material destinado ao seu prolongamento e ramaes ou á conservação das linhas, malas do Correio e pessoal do mesmo Correio em serviço.

VIII

Será ainda reservado ao Governo, sobre proposta ou não dos arrendatarios, o direito de reduzir temporariamente as tarifas para os generos de primeira necessidade nos casos de calamidade publica e fome, e bem assim o de submetter a administração e serviço das estradas a inqueritos e investigações, quando julgar que assim convem ao interesse publico, a bem de acautelar o mesmo.

IX

O trafego não poderá ser interrompido, salvo os casos de força maior, comprehendidas nestes as determinações do Governo.

X

Os arrendatarios ficarão constituidos em mora *ipso jure*, e obrigados ao juro annual de 9 %, si dentro de 10 dias depois da tomada das contas de cada semestre não pagarem á Fazenda Nacional as porcentagens devidas em virtude da clausula quarta.

Paragrapho unico. As contas serão tomadas dentro do primeiro moz seguinte a cada semestre.

XI

O Governo reserva-se o direito de impor multas de um conto a quinze contos de réis (1:000$ a 15:000$) pelas irregularidades do trafego, sem motivo justificado, ou outra qualquer infracção do contracto.

XII

Verificada a rescisão do contracto, por motivo de infracção commettida pelos arrendatarios, não lhes será devida indemnização alguma, antes responderão elles por prejuizos, perdas e damnos, além de perderem, em favor da União, a caução que depositaram no Thesouro Federal.

XIII

Os arrendatarios renunciarão todos os casos fortuitos, ordinarios ou extraordinarios, solitos ou insolitos, cogitados ou não cogitados, e em todos e em cada um delles ficarão sempre obrigados, sem delles se poderem valer, nem os poderem allegar em tempo algum e por algum effeito.

XIV

Todos os socios dos arrendatarios e os que com elles tiverem interesse neste contracto ficarão obrigados *in solidum* para com a Fazenda Nacional, posto que não assignem o contracto ou qualquer acto subsequente.

XV

A morte, a interdicção, a fallencia dos arrendatarios não resolverá o contracto. O Governo, de accordo com o representante legal dos arrendatarios, providenciará sobre o trafego.

§ 1.º Em qualquer destes casos a transferencia do contracto dependerá de approvação do Governo quanto á pessoa do successor ou cessionario, lavrando-se termo de transferencia, em virtude do qual ficará este subrogado em todas as obrigações e direitos dos arrendatarios.

§ 2.º Si os herdeiros dos arrendatarios não forem idoneos, o Governo promoverá a venda judicial do arrendamento, guardadas as formalidades como nos demais bens patrimoniaes.

XVI

O fôro para todas o quaesquer questões judiciaes, sejam autores ou réos os arrendatarios, será o da União.

XVII

Os arrendatarios prestarão a caução de cincoenta contos de réis (50:000$), podendo effectual-a em dinheiro ou apolices da divida publica nacional, que depositarão no Thesouro Federal para responder polas prestações devidas e garantir a perfeita execução do contracto, com a obrigação de mantel-a em sua integridade durante o arrendamento.

XVIII

Os arrendatarios obrigam-se a respeitar os contractos com o pessoal das estradas quanto á sua manutenção, em virtude das clausulas do resgate por parte do Governo, salvo quanto ao superintendente.

XIX

São applicaveis á linha arrendada as disposições do decreto n. 1.930, de 26 de abril de 1857, concernentes á policia e segurança das estradas de ferro, que não forem contrarias ás presentes clausulas.

XX

Os casos omissos serão regidos pela legislação civil e administrativa do Brazil, quer nas relações dos arrendatarios com o Governo, quer com os particulares.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1901.—*Alfredo Maia.*

Contracto para o arrendamento provisorio da Estrada de Ferro Central da Bahia

Aos oito dias do mez de janeiro de mil novecentos e dous, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, o Sr. Dr. Alfredo Eugenio de Almeida Maia, Ministro de Estado dos Negocios da mesma repartição, por parte do Governo Federal dos Estados Unidos do Brazil e os engenheiros Jeronymo Teixeira de Alencar Lima e Austricliano Honorio de Carvalho, sendo este ultimo representado por seu bastante procurador o engenheiro Jeronymo Teixeira de Alencar Lima, acima citado, conforme provou com a respectiva procuração que neste acto exhibiu e que fica archivada nesta Secretaria de Estado, declarou o Sr. Ministro que, attendendo á circumstancia de ter sido ultimamente resgatada a Estrada de Ferro Central da Bahia, no Estado do mesmo nome e á conveniencia de não ser interrompido o trafego da respectiva linha, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º, n. 4, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, resolvia, autorizado pelo decreto n. 4.299, de 30 de dezembro do anno proximo findo, deferir o requerimento de 26 de dezembro do mesmo anno, dos alludidos engenheiros Jeronymo Teixeira de Alencar Lima e Austricliano Honorio de Carvalho e com os mesmos contractar o arrendamento provisorio da Estrada de Ferro Central da Bahia, observando-se as seguintes condições :

1ª

O arrendamento é feito a titulo precario, podendo o Governo rescindir o presente contracto quando lhe convier, ficando todavia assegurada a preferencia aos contractantes, em igualdade de condições, para o arrendamento definitivo, caso o Governo entenda fazel-o.

2ª

O arrendamento provisorio tem por objecto :

a) a linha actualmente em trafego com... 254k,600
b) a do ramal de Queimados a Machado Portella, com..... 14.000 metros
c) a de Cachoeira á Feira de Sant'Anna, com..... 46.000 »
d) a do de S Gonçalo, partindo da estação da Cruz a S. Gonçalo, com..... 3.4060

e) as respectivas estações, escriptorios, armazens, depositos e mais edificios e dependencias da estrada e dos ramaes.

3ª

O Governo Federal reserva-se o direito de tomar posse temporariamente das linhas e respectivo material rodante para operações militares ou outro fim urgente, sendo obrigado a indemnizar os arrendatarios. Essa indemnização, no caso de occupação provisoria, não será superior á média da renda liquida dos periodos correspondentes ao quinquennio precedente á occupação. Neste caso a indemnização será paga em moeda corrente ou em titulos da divida publica interna, vencendo os juros de 5 %, ao anno.

4ª

O preço do arrendamento provisorio, incluido o onus da fiscalização, constará de uma annuidade, paga por semestres vencidos, de dez por cento (10 %) sobre a renda bruta da estrada e dos ramaes, em moeda corrente do paiz. Esta porcentagem será liquidada, em vista da receita da estrada e dos ramaes, obrigando-se os arrendatarios a exhibirem, sempre que lhes forem exigidos, os livros da respectiva escripturação e documentos justificativos. A tomada de contas para o pagamento das porcentagens á Fazenda Nacional far-se-ha, segundo o regulamento respectivo, no que lhe for applicavel.

5ª

Os materiaes adquiridos pela União, com o resgate da estrada e ramaes ficam sob a guarda do fiscal do Governo, obrigando-se os arrendatarios a adquiril-os para o serviço da estrada á medida das necessidades, mediante o pagamento ao Governo do custo dos mesmos materiaes e mais dez por cento (10 %) para despezas da respectiva guarda e conservação.

6ª

Os arrendatarios manterão as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material fixo e rodante em perfeito estado de conservação, sendo obrigados a augmentar o material rodante de accordo com as necessidades do trafego; e, findo o arrendamento, entregar ao Governo, sem indemnização alguma, as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material fixo e rodante, em perfeito estado de conservação.

A conservação deve ser feita de modo que em qualquer momento dado possa a estrada ser trafegada immediatamente e com a maior segurança, não podendo os arrendatarios alterar as condições technicas da mesma estrada, salvo expressa autorização do Governo.

7ª

Emquanto não forem modificadas com prévia autorização do Governo, continuarão em vigor nas estradas arrendadas as suas tarifas e condições regulamentares pelas quaes a mesma se rege.

As modificações feitas nas tarifas só entrarão em vigor oito dias depois de publicadas pela imprensa e de affixadas por edital, nas estações das estradas.

Tambem dependerão de approvação do Governo as alterações do horario, podendo dal-a provisoriamente o respectivo fiscal.

Não haverá transporte gratuito nas estradas sinão para o pessoal em serviço e objectos do mesmo serviço, material destinado ao seu prolongamento e ramaes ou á conservação das linhas, malas do Correio e pessoal do mesmo Correio em serviço.

8ª

Será ainda reservado ao Governo, sobre proposta ou não dos arrendatarios, o direito de reduzir temporariamente as tarifas para os generos de primeira necessidade nos casos de calamidade publica e fome, e bem assim o de submetter a administração e serviço das estradas a inquoritos e investigações, quando julgar que assim convem ao interesse publico, a bem de acautelar o mesmo.

9ª

O trafego não poderá ser interrompido, salvo os casos de força maior, comprehendidas nestes as determinações do Governo.

10ª

Os arrendatarios ficarão constituidos em mora *ipso jure*, e obrigados ao juro annual de nove por cento (9 %) si dentro de dez dias depois da tomada das contas de cada semestre não pagarem á Fazenda Nacional as porcentagens devidas em virtude da clausula quarta.

Paragrapho unico. As contas serão tomadas dentro do primeiro mez seguinte a cada semestre.

11ª

O Governo reserva-se o direito de impor multas de um conto a quinze contos de réis (1:000$ a 15:000$) pelas irregularidades do trafego, sem motivo justificado, ou outra qualquer infracção do contracto.

12ª

Verificada a rescisão do contracto, por motivo de infracção commettida pelos arrendatarios, não lhes será devida indemnização alguma, antes responderão elles por prejuizos, perdas e damnos, além de perderem, em favor da União, a caução que depositaram no Thesouro Federal.

13ª

Os arrendatarios renunciarão a todos os casos fortuitos, ordinarios ou extraordinarios, solitos ou insolitos, cogitados ou não cogitados, e em todos e em cada um delles ficarão sempre obrigados, sem delles se poderem valer, nem os poderem allegar em tempo algum e por algum effeito.

14ª

Todos os socios dos arrendatarios e os que com elles tiverem interesse neste contracto ficarão obrigados *in solidum* para com a Fazenda Nacional, posto que não assignem o presente contracto ou qualquer acto subsequente.

15ª

A morte, a interdicção, a fallencia dos arrendatarios não resolverá o contracto. O Governo, de accordo com o representante legal dos arrendatarios, providenciará sobre o trafego.

§ 1.º Em qualquer destes casos a transferencia do contracto dependerá de approvação do Governo quanto á pessoa do successor ou cessionario, lavrando-se termo de transferencia, em virtude do qual ficará este subrogado em todas as obrigações e direitos dos arrendatarios.

§ 2.º Si os herdeiros dos arrendatarios não forem idoneos, o Governo promoverá a venda judicial do arrendamento, guardadas as formalidades como nos demais bens patrimoniaes.

16ª

O fôro para todas e quaesquer questões judiciaes, sejam autores ou réos os arrendatarios, será o da União.

17ª

A caução de cincoenta contos de réis (50:000$000) que os arrendatarios prestaram no Thesouro Federal em quatro do corrente, conforme o recibo apresentado e que fica archivado n'esta Secretaria de Estado, responderá pelas prestações devidas e garantirá a perfeita execução deste contracto, com a obrigação de mantel-a em sua integridade, durante o arrendamento.

18ª

Os arrendatarios obrigam-se a respeitar os contractos com o pessoal das estradas quanto á sua manutenção, em virtude das clausulas de resgate por parte do Governo, salvo quanto ao superintendente.

19ª

São applicaveis á linha arrendada as disposições do decreto n. 1.930, de 26 de abril de 1857, concernentes á policia e segurança das estradas de ferro, que não forem contrarias ás presentes clausulas.

20ª

Os casos omissos serão regidos pela legislação civil e administrativa do Brazil, quer nas relações dos arrendatarios com o Governo, quer com os particulares.

Por assim haverem accordado e ter sido prestada a respectiva caução na importancia de cincoenta contos de réis (50:000$000) em apolices da divida publica, no Thesouro Federal, conforme consta do recibo da mesma repartição de 4 do corrente mez, sob numero dous, documento este que fica archivado nesta Secretaria de Estado, mandou o Sr. Ministro lavrar o presente contracto de arrendamento provisorio que assigna com o engenheiro Jeronymo Teixeira de Alencar Lima por si e como procurador do engenheiro Austricliano Honorio de Carvalho, conforme procuração que exhibiu neste acto e que fica archivada nesta Secretaria de Estado, com as testemunhas Carlos José Farias da Costa e Manoel Augusto da Costa Junior e commigo Francisco Manoel da Silva, que o escrevi.

O sello proporcional do presente contracto deixou de ser cobrado pela Recebedoria da Capital Federal, fazendo a mesma repartição na guia nesta data expedida para tal fim pela Directoria Geral de Contabilidade, documento este que tambem fica archivado nesta Secretaria de Estado, a seguinte declaração: « Não sendo conhecida a importancia á qual se refere a clausula quarta do contracto alludido, não ha sello a pagar, devendo ser cobrado á proporção que forem os arrendatarios realizando os pagamentos.

Recebedoria, 8 de janeiro de 1902. — O escrivão do sello *A. F. Pinto da Silva.* » — Sobre estampilhas no valor total de vinte e seis mil réis (26$000) estava o seguinte :

Alfredo Eugenio de Almeida Maia. Por si e como procurador do engenheiro civil, Austricliano Honorio de Carvalho, *Jeronymo Teixeira de Alencar Lima. — Carlos José Farias da Costa. — Manoel Augusto da Costa Junior. — Francisco Manoel da Silva.*

DECRETO N. 4.300 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1901

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 100:000$, ouro, para occorrer ás despezas com a Missão Especial que deve tratar da questão de limites com a Guyana Ingleza.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 835, desta data, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 100:000$, ouro, para occorrer ás despezas com a Missão Especial que deve tratar da questão de limites com a Guyana Ingleza.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Olyntho de Magalhães.

DECRETO N. 4.301 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.951:500$332, papel, e 2:676$445, ouro, para attender ao pagamento de dividas de exercicios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 836, de 31 de dezembro do corrente anno:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de..... 2.954:500$332, papel, e 2:676$445, ouro, para pagamento de dividas de exercicios findos, de accordo com o que preceitua o § 2º do art. 31 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e relativas aos seguintes Ministerios:

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça.....	—	43:042$551
Ministerio da Fazenda.....	—	554:067$663
Ministerio das Relações Exteriores.....	2:676$445	2:471$133
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.....	—	82:863$938
Ministerio da Marinha.....	—	1.125:172$596
Ministerio da Guerra.....	—	1.146:282$451

Capital Federal, 31 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 4.302 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1901

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 132:101$461, para pagamento de quotas a empregados de Alfandegas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 29, n. 26, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, em cumprimento do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 132:101$461, para occorrer ao pagamento das quotas a que teem direito, de accordo com o art. 41 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, os empregados das Alfandegas de S. Paulo, Manáos, Porto Alegre e Aracajú.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.